



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CXLVIII Nº 91

Brasília - DF, sexta-feira, 13 de maio de 2011



Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Judiciário	1
Atos do Congresso Nacional	2
Atos do Poder Executivo	2
Presidência da República	9
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	10
Ministério da Ciência e Tecnologia	58
Ministério da Cultura	59
Ministério da Defesa	61
Ministério da Educação	63
Ministério da Fazenda	66
Ministério da Integração Nacional	110
Ministério da Justiça	111
Ministério da Pesca e Aquicultura	115
Ministério da Previdência Social	115
Ministério da Saúde	116
Ministério das Cidades	131
Ministério das Comunicações	132
Ministério de Minas e Energia	135
Ministério do Desenvolvimento Agrário	146
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	146
Ministério do Meio Ambiente	150
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	150
Ministério do Trabalho e Emprego	159
Ministério dos Transportes	160
Conselho Nacional do Ministério Público	164
Ministério Público da União	165
Tribunal de Contas da União	175
Poder Judiciário	185
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais	229

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PLENÁRIO

DECISÕES

Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Julgamentos

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.277 (1)
ORIGEM : ADPF - 178 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. AYRES BRITTO
REQTE.(S) : PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA
REQDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
REQDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
INTDO.(A/S) : CONECTAS DIREITOS HUMANOS
INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE GAYS, LÉS-
BICAS E TRANSGÊNEROS - ABGLT

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

ADV.(A/S) : MARCELA CRISTINA FOGAÇA VIEIRA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DE INCENTIVO À EDUCAÇÃO E SAÚDE DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA - IBDFAM
ADV.(A/S) : RODRIGO DA CUNHA PEREIRA
INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO EDUARDO BANKS
ADV.(A/S) : REINALDO JOSÉ GALLO JÚNIOR
INTDO.(A/S) : CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL - CNBB
ADV.(A/S) : JOÃO PAULO AMARAL RODRIGUES E OUTRO(A/S)

Decisão: Chamadas, para julgamento em conjunto, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132, após o voto do Senhor Ministro Ayres Britto (Relator), que julgava parcialmente prejudicada a ADPF, recebendo o pedido residual como ação direta de inconstitucionalidade, e procedente ambas as ações, foi o julgamento suspenso. Impedido o Senhor Ministro Dias Toffoli. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pela requerente da ADI 4.277, o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral da República; pelo requerente da ADPF 132, o Professor Luís Inácio Lucena Adams; pelos *amici curiae*, Conectas Direitos Humanos; Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM; Grupo Arco-Iris de Conscientização Homossexual; Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transsexuais - ABGLT; Grupo de Estudos em Direito Internacional da Universidade Federal de Minas Gerais - GEDI-UFMG; Centro de Referência de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis, Transsexuais e Transgêneros do Estado de Minas Gerais - Centro de Referência GLBTIT; Centro de Luta pela Livre Orientação Sexual-CELLOS e Associação de Travestis e Transsexuais de Minas Gerais-ASSTRAY; ANIS - Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero; Associação de Incentivo à Educação e Saúde de São Paulo; Conferência Nacional dos Bispos do Brasil - CNBB e a Associação Eduardo Banks, respectivamente, o Professor Oscar Vilhena; a Dra. Maria Berenice Dias; o Dr. Thiago Bottino do Amaral; o Dr. Roberto Augusto Lopes Gonçalves; o Dr. Diego Valadares Vasconcelos Neto; o Dr. Eduardo Mendonça; o Dr. Hugo José Sarubbi Cysneiros de Oliveira e o Dr. Ralph Anzolin Lichote. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 04.05.2011.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.277 (2)
ORIGEM : ADPF - 178 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. AYRES BRITTO
REQTE.(S) : PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA
REQDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
REQDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
INTDO.(A/S) : CONECTAS DIREITOS HUMANOS
INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE GAYS, LÉS-
BICAS E TRANSGÊNEROS - ABGLT
ADV.(A/S) : MARCELA CRISTINA FOGAÇA VIEIRA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DE INCENTIVO À EDUCAÇÃO E SAÚDE DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA - IBDFAM
ADV.(A/S) : RODRIGO DA CUNHA PEREIRA
INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO EDUARDO BANKS
ADV.(A/S) : REINALDO JOSÉ GALLO JÚNIOR
INTDO.(A/S) : CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL - CNBB
ADV.(A/S) : JOÃO PAULO AMARAL RODRIGUES E OUTRO(A/S)

Decisão: Chamadas, para julgamento em conjunto, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132, após o voto do Senhor Ministro Ayres Britto (Relator), que julgava parcialmente prejudicada a ADPF, recebendo o pedido residual como ação direta de inconstitucionalidade, e procedente ambas as ações, foi o julgamento suspenso. Impedido o Senhor Ministro Dias Toffoli. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pela requerente da ADI 4.277, o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral da

República; pelo requerente da ADPF 132, o Professor Luís Roberto Barroso; pela Advocacia-Geral da União, o Ministro Luís Inácio Lucena Adams; pelos *amici curiae*, Conectas Direitos Humanos; Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM; Grupo Arco-Iris de Conscientização Homossexual; Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transsexuais - ABGLT; Grupo de Estudos em Direito Internacional da Universidade Federal de Minas Gerais - GEDI-UFMG; Centro de Referência de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis, Transsexuais e Transgêneros do Estado de Minas Gerais - Centro de Referência GLBTIT; Centro de Luta pela Livre Orientação Sexual-CELLOS e Associação de Travestis e Transsexuais de Minas Gerais-ASSTRAY; ANIS - Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero; Associação de Incentivo à Educação e Saúde de São Paulo; Conferência Nacional dos Bispos do Brasil - CNBB e a Associação Eduardo Banks, respectivamente, o Professor Oscar Vilhena; a Dra. Maria Berenice Dias; o Dr. Thiago Bottino do Amaral; o Dr. Roberto Augusto Lopes Gonçalves; o Dr. Diego Valadares Vasconcelos Neto; o Dr. Eduardo Mendonça; o Dr. Hugo José Sarubbi Cysneiros de Oliveira e o Dr. Ralph Anzolin Lichote. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 04.05.2011.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal conheceu da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132 como ação direta de inconstitucionalidade, por votação unânime. Prejudicado o primeiro pedido originariamente formulado na ADPF, por votação unânime. Rejeitadas todas as preliminares, por votação unânime. Em seguida, o Tribunal, ainda por votação unânime, julgou procedente as ações, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, autorizados os Ministros a decidirem monocraticamente sobre a mesma questão, independentemente da publicação do acórdão. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Impedido o Senhor Ministro Dias Toffoli. Plenário, 05.05.2011.

Acórdãos

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.623 (3)
ORIGEM : ADI - 25991 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
REQTE. : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Ayres Britto. Plenário, 17.03.2011.

EMENTA: ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL. ESTACIONAMENTO EM LOCAIS PRIVADOS. COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 22, I DA CONSTITUIÇÃO.

Esta Corte, em diversas ocasiões, firmou entendimento no sentido de que invade a competência da União para legislar sobre direito civil (art. 22, I da CF/88) a norma estadual que veda a cobrança de qualquer quantia ao usuário pela utilização de estabelecimento em local privado (ADI 1.918, rel. min. Maurício Corrêa; ADI 2.448, rel. Min. Sydney Sanches; ADI 1.472, rel. min. Ilmar Galvão).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

Secretaria Judiciária
LUCIANA PIRES ZAVALA
Secretária

DECISÕES

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
(Publicação determinada pela Lei nº 9.882, de 03.12.1999)

Julgamentos

ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 132 (4)
ORIGEM : ADPF - 25832 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. AYRES BRITTO
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTDO.(A/S) : TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AM. CURIAE.: CONECTAS DIREITOS HUMANOS
AM. CURIAE.: EDH - ESCRITÓRIO DE DIREITOS HUMANOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AM. CURIAE.: GGB - GRUPO GAY DA BAHIA
ADV.(A/S) : ELOISA MACHADO DE ALMEIDA
AM. CURIAE.: ANIS - INSTITUTO DE BIOÉTICA, DIREITOS HUMANOS E GÊNERO
ADV.(A/S) : EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA
AM. CURIAE.: GRUPO DE ESTUDOS EM DIREITO INTERNACIONAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - GEDI-UFMG
AM. CURIAE.: CENTRO DE REFERÊNCIA DE GAYS, LÉSBICAS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS, TRANSEXUAIS E TRANSGÊNEROS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CENTRO DE REFERÊNCIA GLBTIT
AM. CURIAE.: CENTRO DE LUTA PELA LIVRE ORIENTAÇÃO SEXUAL - CELLOS
AM. CURIAE.: ASSOCIAÇÃO DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS DE MINAS GERAIS - ASSTRAV
ADV.(A/S) : RODOLFO COMPART DE MORAES
AM. CURIAE.: GRUPO ARCO-IRIS DE CONSCIENTIZAÇÃO HOMOSSEXUAL
ADV.(A/S) : THIAGO BOTTINO DO AMARAL
AM. CURIAE.: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE GAYS, LÉSBICAS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS - ABGLT
ADV.(A/S) : CAPRICE CAMARGO JACEWICZ
AM. CURIAE.: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA - IBDFAM
ADV.(A/S) : RODRIGO DA CUNHA PEREIRA
AM. CURIAE.: SOCIEDADE BRASILEIRA DE DIREITO PÚBLICO - SBDP
ADV.(A/S) : EVORAH LUSCI COSTA CARDOSO
AM. CURIAE.: ASSOCIAÇÃO DE INCENTIVO À EDUCAÇÃO E SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.: CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL - CNBB
ADV.(A/S) : FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.: ASSOCIAÇÃO EDUARDO BANKS
ADV.(A/S) : RALPH ANZOLIN LICHOTE E OUTRO(A/S)

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPREENSA NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

ANTONIO PALOCCI FILHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS
Secretário Executivo da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

Decisão: Chamadas, para julgamento em conjunto, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132, após o voto do Senhor Ministro Ayres Britto (Relator), que julgava parcialmente prejudicada a ADPF, recebendo o pedido residual como ação direta de inconstitucionalidade, e procedente ambas as ações, foi o julgamento suspenso. Impedido o Senhor Ministro Dias Toffoli. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pela requerente da ADI 4.277, o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral da República; pelo requerente da ADPF 132, o Professor Luís Roberto Barroso; pela Advocacia-Geral da União, o Ministro Luís Inácio Lucena Adams; pelos *amici curiae*, Conectas Direitos Humanos; Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM; Grupo Arco-Iris de Conscientização Homossexual; Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais - ABGLT; Grupo de Estudos em Direito Internacional da Universidade Federal de Minas Gerais - GEDI-UFMG; Centro de Referência de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros do Estado de Minas Gerais - Centro de Referência GLBTIT; Centro de Luta pela Livre Orientação Sexual-CELLOS e Associação de Travestis e Transexuais de Minas Gerais-ASSTRAV; ANIS - Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero; Associação de Incentivo à Educação e Saúde de São Paulo; Conferência Nacional dos Bispos do Brasil - CNBB e a Associação Eduardo Banks, respectivamente, o Professor Oscar Vilhena; a Dra. Maria Berenice Dias; o Dr. Thiago Bottino do Amaral; o Dr. Roberto Augusto Lopes Gonçalves; o Dr. Diego Valadares Vasconcelos Neto; o Dr. Eduardo Mendonça; o Dr. Hugo José Sarubbi Cysneiros de Oliveira e o Dr. Ralph Anzolin Lichote. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 04.05.2011.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal conheceu da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132 como ação direta de inconstitucionalidade, por votação unânime. Prejudicado o primeiro pedido originariamente formulado na ADPF, por votação unânime. Rejeitadas todas as preliminares, por votação unânime. Em seguida, o Tribunal, ainda por votação unânime, julgou procedente as ações, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, autorizados os Ministros a decidirem monocraticamente sobre a mesma questão, independentemente da publicação do acórdão. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Impedido o Senhor Ministro Dias Toffoli. Plenário, 05.05.2011.

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO (5) FUNDAMENTAL 132

ORIGEM : ADPF - 25832 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. AYRES BRITTO

REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTDO.(A/S) : TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AM. CURIAE.: CONECTAS DIREITOS HUMANOS
AM. CURIAE.: EDH - ESCRITÓRIO DE DIREITOS HUMANOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AM. CURIAE.: GGB - GRUPO GAY DA BAHIA
ADV.(A/S) : ELOISA MACHADO DE ALMEIDA

AM. CURIAE.: ANIS - INSTITUTO DE BIOÉTICA, DIREITOS HUMANOS E GÊNERO

ADV.(A/S) : EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA

AM. CURIAE.: GRUPO DE ESTUDOS EM DIREITO INTERNACIONAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - GEDI-UFMG

AM. CURIAE.: CENTRO DE REFERÊNCIA DE GAYS, LÉSBICAS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS, TRANSEXUAIS E TRANSGÊNEROS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CENTRO DE REFERÊNCIA GLBTIT

AM. CURIAE.: CENTRO DE LUTA PELA LIVRE ORIENTAÇÃO SEXUAL - CELLOS

AM. CURIAE.: ASSOCIAÇÃO DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS DE MINAS GERAIS - ASSTRAV

ADV.(A/S) : RODOLFO COMPART DE MORAES

AM. CURIAE.: GRUPO ARCO-IRIS DE CONSCIENTIZAÇÃO HOMOSSEXUAL

ADV.(A/S) : THIAGO BOTTINO DO AMARAL

AM. CURIAE.: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE GAYS, LÉSBICAS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS - ABGLT

ADV.(A/S) : CAPRICE CAMARGO JACEWICZ

AM. CURIAE.: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA - IBDFAM

ADV.(A/S) : RODRIGO DA CUNHA PEREIRA

AM. CURIAE.: SOCIEDADE BRASILEIRA DE DIREITO PÚBLICO - SBDP

ADV.(A/S) : EVORAH LUSCI COSTA CARDOSO

AM. CURIAE.: ASSOCIAÇÃO DE INCENTIVO À EDUCAÇÃO E SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE.: CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL - CNBB

ADV.(A/S) : FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE.: ASSOCIAÇÃO EDUARDO BANKS

ADV.(A/S) : RALPH ANZOLIN LICHOTE E OUTRO(A/S)

Decisão: Chamadas, para julgamento em conjunto, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132, após o voto do Senhor Ministro Ayres Britto (Relator), que julgava parcialmente prejudicada a ADPF, recebendo o pedido residual como ação direta de inconstitucionalidade, e procedente ambas as ações, foi o julgamento suspenso.

Impedido o Senhor Ministro Dias Toffoli. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pela requerente da ADI 4.277, o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral da República; pelo requerente da ADPF 132, o Professor Luís Roberto Barroso; pela Advocacia-Geral da União, o Ministro Luís Inácio Lucena Adams; pelos *amici curiae*, Conectas Direitos Humanos; Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM; Grupo Arco-Iris de Conscientização Homossexual; Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais - ABGLT; Grupo de Estudos em Direito Internacional da Universidade Federal de Minas Gerais - GEDI-UFMG; Centro de Referência de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros do Estado de Minas Gerais - Centro de Referência GLBTIT; Centro de Luta pela Livre Orientação Sexual-CELLOS e Associação de Travestis e Transexuais de Minas Gerais-ASSTRAV; ANIS - Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero; Associação de Incentivo à Educação e Saúde de São Paulo; Conferência Nacional dos Bispos do Brasil - CNBB e a Associação Eduardo Banks, respectivamente, o Professor Oscar Vilhena; a Dra. Maria Berenice Dias; o Dr. Thiago Bottino do Amaral; o Dr. Roberto Augusto Lopes Gonçalves; o Dr. Diego Valadares Vasconcelos Neto; o Dr. Eduardo Mendonça; o Dr. Hugo José Sarubbi Cysneiros de Oliveira e o Dr. Ralph Anzolin Lichote. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 04.05.2011.

Secretaria Judiciária
LUCIANA PIRES ZAVALA
Secretária

Atos do Congresso Nacional

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 129, DE 2011 (*)

Aprova o Texto das Notas Reversais entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai sobre as Bases Financeiras do Anexo C do Tratado de Itaipu, firmadas em 1º de setembro de 2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto das Notas Reversais entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai sobre as Bases Financeiras do Anexo C do Tratado de Itaipu, firmadas em 1º de setembro de 2009.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão das referidas Notas, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 12 de maio de 2011.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

(*) O texto das Notas Reversais acima citado está publicado no DSF de 15.04.2011.

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 7.478, DE 12 DE MAIO DE 2011

Cria a Câmara de Políticas de Gestão, Desempenho e Competitividade - CGDC, do Conselho de Governo, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003,

DECRETA:

Art. 1ª Fica criada a Câmara de Políticas de Gestão, Desempenho e Competitividade - CGDC, do Conselho de Governo, com o objetivo de formular políticas e medidas específicas destinadas à racionalização do uso dos recursos públicos, ao controle e aperfeiçoamento da gestão pública, bem como de coordenar e articular sua implementação, com vistas à melhoria dos padrões de eficiência, eficácia, efetividade, transparência e qualidade da gestão pública e dos serviços prestados ao cidadão, no âmbito do Poder Executivo.

Art. 2ª Compete à CGDC:

I - prestar assessoramento ao Presidente da República na formulação e implementação de mecanismos de controle e avaliação da qualidade do gasto público;

II - estabelecer diretrizes estratégicas e planos para formulação e implementação de políticas de melhoria da gestão da administração pública federal;



III - propor e avaliar iniciativas no âmbito de políticas de gestão, desempenho e competitividade; e

IV - supervisionar e acompanhar a implementação das decisões adotadas no seu âmbito.

Art. 3º No exercício de suas competências, a CGDC identificará processos administrativos e órgãos prioritários de atuação para fortalecer a gestão de resultados na administração pública, com o objetivo de:

I - otimizar o desempenho geral do Poder Executivo na prestação de serviços públicos à sociedade;

II - reduzir custos;

III - racionalizar processos; e

IV - tornar mais eficazes e efetivos os programas e as ações prioritárias.

Parágrafo único. Sem prejuízo das áreas priorizadas, os Ministros de Estado poderão solicitar à CGDC a avaliação de órgãos e programas específicos dos respectivos Ministérios.

Art. 4º A CGDC será integrada pelos seguintes membros:

I - Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão;

II - Ministro de Estado da Fazenda;

III - Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

IV - Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República; e

V - quatro representantes da sociedade civil, com reconhecida experiência e liderança nas áreas de gestão e competitividade de entidades públicas ou privadas.

§ 1º O presidente da CGDC será designado pelo Presidente da República entre seus membros.

§ 2º Os representantes da sociedade civil serão designados pelo Presidente da República.

§ 3º O presidente da CGDC poderá convidar para participar das reuniões representantes de outros órgãos da administração pública federal, bem como especialistas e representantes de instituições privadas e de organizações da sociedade civil, cuja participação, em razão de matéria constante da pauta da reunião, seja justificável.

Art. 5º A participação na CGDC é considerada serviço público relevante e não ensejará remuneração.

Art. 6º A CGCP contará com uma Secretaria-Executiva, cabendo à Casa Civil da Presidência da República prestar o respectivo suporte técnico e administrativo.

§ 1º Por decisão da CGDC, poderão ser constituídos grupos de trabalho com a finalidade de desenvolver ações específicas necessárias à implementação das suas decisões.

§ 2º A composição, o funcionamento e as competências dos grupos de trabalho serão detalhados no ato de sua criação, deles podendo participar representantes de entidades públicas e privadas.

§ 3º Os membros dos grupos de trabalho serão designados pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, mediante proposta dos Ministros de Estado ou da entidade privada a que estiverem subordinados.

§ 4º Constituem competências da Secretaria-Executiva da CGDC, entre outras a serem definidas no regimento interno:

I - promover o apoio administrativo e os meios necessários à execução dos trabalhos da CGDC;

II - prestar assistência direta ao Presidente da CGDC;

III - preparar as reuniões da CGDC, bem como lavrar suas respectivas atas; e

IV - preparar e manter o arquivo da documentação da CGDC.

Art. 7º O Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República submeterá à CGDC proposta de regimento interno, a ser aprovado por maioria absoluta dos seus membros.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Fica revogado o Decreto nº 5.383, de 3 de março de 2005.

Brasília, 12 de maio de 2011; 190ª da Independência e 123ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Miriam Belchior

DECRETO DE 12 DE MAIO DE 2011

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União, crédito suplementar no valor de R\$ 46.638.691,00, para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista a autorização contida no art. 4º, inciso XXVII, da Lei nº 12.381, de 9 de fevereiro de 2011,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 12.381, de 9 de fevereiro de 2011), em favor de Encargos Financeiros da União, crédito suplementar no valor de R\$ 46.638.691,00 (quarenta e seis milhões, seiscentos e trinta e oito mil, seiscentos e noventa e um reais), para atender à programação indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotação orçamentária, conforme indicado no Anexo II deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 12 de maio de 2011; 190ª da Independência e 123ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Miriam Belchior

Órgão: 71000 - Encargos Financeiros da União									
Unidade: 71102 - Recursos sob Supervisão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão									
ANEXO I		Crédito Suplementar							
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00							
FUNCIO- NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRO- DUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0910	Operações Especiais: Gestão da Participação em Organismos Internacionais							46.638.691
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 212	0910 009B	Contribuição ao Fundo para a Convergência Estrutural e Fortalecimento Institucional do Mercosul - FOCEM (MRE)							46.638.691
28 212	0910 009B 0001	Contribuição ao Fundo para a Convergência Estrutural e Fortalecimento Institucional do Mercosul - FOCEM (MRE) - Nacional							46.638.691
TOTAL - FISCAL									46.638.691
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									46.638.691

Órgão: 71000 - Encargos Financeiros da União									
Unidade: 71102 - Recursos sob Supervisão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão									
ANEXO II		Crédito Suplementar							
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00							
FUNCIO- NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRO- DUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0910	Operações Especiais: Gestão da Participação em Organismos Internacionais							46.638.691
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 845	0910 00HY	Contribuição Voluntária ao Fundo para a Convergência Estrutural do Mercosul - Focem Voluntária (MRE)							46.638.691
28 845	0910 00HY 0001	Contribuição Voluntária ao Fundo para a Convergência Estrutural do Mercosul - Focem Voluntária (MRE) - Nacional							46.638.691
TOTAL - FISCAL									46.638.691
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									46.638.691

DECRETO DE 12 DE MAIO DE 2011

Transfere as dotações do Orçamento de Investimento para 2011 da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO do Ministério da Defesa para a Presidência da República.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista a autorização contida no art. 66 da Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam transferidas, do Ministério da Defesa para a Presidência da República, as dotações do Orçamento de Investimento para 2011 da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO (Lei nº 12.381, de 9 de fevereiro de 2011, e seus créditos adicionais), constantes dos Anexos I e II a este Decreto, bem como os dados da respectiva execução orçamentária.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de maio de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
Miriam Belchior

ANEXO I		TRANSPOSICAO DE RECURSOS	
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO)		RECURSOS DE TODAS AS FONTES R\$ 1,00	
QUADRO SINTESE POR FUNCOES			
26 TRANSPORTE			2.215.873.000
		TOTAL - GERAL	2.215.873.000
QUADRO SINTESE POR SUBFUNCIOES			
122 ADMINISTRAÇÃO GERAL			18.555.134
126 TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO			83.322.108
781 TRANSPORTE AÉREO			2.113.995.758
		TOTAL - GERAL	2.215.873.000
QUADRO SINTESE POR FUNCOES/SUBFUNCIOES			
26 TRANSPORTE			2.215.873.000
122 ADMINISTRAÇÃO GERAL			18.555.134
126 TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO			83.322.108
781 TRANSPORTE AÉREO			2.113.995.758
		TOTAL - GERAL	2.215.873.000
QUADRO SINTESE POR PROGRAMAS			
0623 SEGURANÇA DE VÔO E CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO BRASILEIRO			126.489.409
0631 DESENVOLVIMENTO DA INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA			1.987.506.349
0807 INVESTIMENTO DAS EMPRESAS ESTATAIS EM INFRA-ESTRUTURA DE APOIO			101.877.242
		TOTAL - GERAL	2.215.873.000
QUADRO SINTESE POR ORGAO			
20000 PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA			2.215.873.000
		TOTAL - GERAL	2.215.873.000
ORGAO : 20000 - PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA			
ANEXO I		TRANSPOSICAO DE RECURSOS	
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO)		RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00	
TOTAL DO ORGAO : R\$ 2.215.873.000			
QUADRO SINTESE POR FUNCOES			
26 TRANSPORTE			2.215.873.000
QUADRO SINTESE POR SUBFUNCIOES			
122 ADMINISTRAÇÃO GERAL			18.555.134
126 TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO			83.322.108
781 TRANSPORTE AÉREO			2.113.995.758



QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMAS	
0623 SEGURANÇA DE VÔO E CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO BRASILEIRO	126.489.409
0631 DESENVOLVIMENTO DA INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA	1.987.506.349
0807 INVESTIMENTO DAS EMPRESAS ESTATAIS EM INFRA-ESTRUTURA DE APOIO	101.877.242

QUADRO SÍNTESE POR UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	
20213 EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	2.215.873.000

QUADRO SÍNTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA	
495 RECURSOS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO	2.215.873.000

TOTAL	2.215.873.000
-------	---------------

ORÇAO : 20000 - PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	
UNIDADE : 20213 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	

ANEXO I	TRANSPOSIÇÃO DE RECURSOS
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)	RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00

TOTAL DA UNIDADE : R\$ 2.215.873.000	
--------------------------------------	--

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÕES	
26 TRANSPORTE	2.215.873.000

QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÕES	
122 ADMINISTRAÇÃO GERAL	18.555.134
126 TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	83.322.108
781 TRANSPORTE AÉREO	2.113.995.758

QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMAS	
0623 SEGURANÇA DE VÔO E CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO BRASILEIRO	126.489.409
0631 DESENVOLVIMENTO DA INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA	1.987.506.349
0807 INVESTIMENTO DAS EMPRESAS ESTATAIS EM INFRA-ESTRUTURA DE APOIO	101.877.242

QUADRO SÍNTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA	
495 RECURSOS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO	2.215.873.000

TOTAL	2.215.873.000
-------	---------------

ORÇAO : 20000 - PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	
UNIDADE : 20213 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	

ANEXO I	TRANSPOSIÇÃO DE RECURSOS
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)	RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	V A L O R
-------	--------------	---------------------------------	-------------	-------------	--------	-------------	--------	-------------	-----------

0623 SEGURANÇA DE VÔO E CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO BRASILEIRO									126.489.409
---	--	--	--	--	--	--	--	--	-------------

		ATIVIDADES							
26 781	0623 2041	MANUTENCAO DOS SISTEMAS DE PROTECAO AO VOO							126.489.409
26 781	0623 2041 0010	MANUTENCAO DOS SISTEMAS DE PROTECAO AO VOO - NA REGIAO NORTE							14.387.133
26 781	0623 2041 0020	MANUTENCAO DOS SISTEMAS DE PROTECAO AO VOO - NA REGIAO NORDESTE	I	4 - INV	2	90	0	495	14.387.133
26 781	0623 2041 0030	MANUTENCAO DOS SISTEMAS DE PROTECAO AO VOO - NA REGIAO SUDESTE	I	4 - INV	2	90	0	495	10.693.890
26 781	0623 2041 0040	MANUTENCAO DOS SISTEMAS DE PROTECAO AO VOO - NA REGIAO SUL	I	4 - INV	2	90	0	495	10.693.890
26 781	0623 2041 0050	MANUTENCAO DOS SISTEMAS DE PROTECAO AO VOO - NA REGIAO CENTRO-OESTE	I	4 - INV	2	90	0	495	27.253.459
26 781	0623 2041 0050	MANUTENCAO DOS SISTEMAS DE PROTECAO AO VOO - NA REGIAO CENTRO-OESTE	I	4 - INV	2	90	0	495	27.253.459
26 781	0623 2041 0050	MANUTENCAO DOS SISTEMAS DE PROTECAO AO VOO - NA REGIAO CENTRO-OESTE	I	4 - INV	2	90	0	495	18.770.252
26 781	0623 2041 0050	MANUTENCAO DOS SISTEMAS DE PROTECAO AO VOO - NA REGIAO CENTRO-OESTE	I	4 - INV	2	90	0	495	18.770.252
26 781	0623 2041 0050	MANUTENCAO DOS SISTEMAS DE PROTECAO AO VOO - NA REGIAO CENTRO-OESTE	I	4 - INV	2	90	0	495	55.384.675
26 781	0623 2041 0050	MANUTENCAO DOS SISTEMAS DE PROTECAO AO VOO - NA REGIAO CENTRO-OESTE	I	4 - INV	2	90	0	495	55.384.675

0631 DESENVOLVIMENTO DA INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA									1.987.506.349
---	--	--	--	--	--	--	--	--	---------------

		ATIVIDADES							
26 781	0631 4099	MANUTENCAO DA INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA							131.240.467
26 781	0631 4099 0010	MANUTENCAO DA INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - NA REGIAO NORTE							19.792.932
26 781	0631 4099 0020	MANUTENCAO DA INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - NA REGIAO NORDESTE	I	4 - INV	2	90	0	495	19.792.932
26 781	0631 4099 0030	MANUTENCAO DA INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - NA REGIAO SUDESTE	I	4 - INV	2	90	0	495	16.082.324
26 781	0631 4099 0040	MANUTENCAO DA INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - NA REGIAO SUL	I	4 - INV	2	90	0	495	16.082.324
26 781	0631 4099 0040	MANUTENCAO DA INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - NA REGIAO SUL	I	4 - INV	2	90	0	495	43.247.582
26 781	0631 4099 0040	MANUTENCAO DA INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - NA REGIAO SUL	I	4 - INV	2	90	0	495	43.247.582
26 781	0631 4099 0040	MANUTENCAO DA INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - NA REGIAO SUL	I	4 - INV	2	90	0	495	11.668.129
26 781	0631 4099 0040	MANUTENCAO DA INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - NA REGIAO SUL	I	4 - INV	2	90	0	495	11.668.129

26 781	0631 4099 0050	MANUTENCAO DA INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - NA REGIAO CENTRO-OESTE	I	4 - INV	2	90	0	495	40.449.500
26 781	0631 1F52	CONSTRUCAO DO TERMINAL DE PASSAGEIROS, DE SISTEMAS DE PISTAS E PATIOS, DE ESTACIONAMENTO DE VEICULOS E DE SISTEMA VIARIO NO AEROPORTO DE GOIANIA							40.449.500
26 781	0631 1F52 0052	CONSTRUCAO DO TERMINAL DE PASSAGEIROS, DE SISTEMAS DE PISTAS E PATIOS, DE ESTACIONAMENTO DE VEICULOS E DE SISTEMA VIARIO NO AEROPORTO DE GOIANIA - NO ESTADO DE GOIAS	I	4 - INV	2	90	0	495	52.916.082
26 781	0631 1F53	CONSTRUCAO DE TERMINAL DE PASSAGEIRO NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE MACAPA							52.916.082
26 781	0631 1F53 0016	CONSTRUCAO DE TERMINAL DE PASSAGEIRO NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE MACAPA - NO ESTADO DO AMAPA	I	4 - INV	2	90	0	495	47.863.800
26 781	0631 1F54	REFORMA E AMPLIACAO DO TERMINAL DE PASSAGEIROS E DO SISTEMA DE PISTAS E PATIOS DO AEROPORTO SANTOS DUMONT (RJ)							47.863.800
26 781	0631 1F54 0033	REFORMA E AMPLIACAO DO TERMINAL DE PASSAGEIROS E DO SISTEMA DE PISTAS E PATIOS DO AEROPORTO SANTOS DUMONT (RJ) - NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	I	4 - INV	2	90	0	495	7.575.450
26 781	0631 1F55	CONSTRUCAO DO NOVO COMPLEXO AEROPORTUARIO DE SAO GONCALO DO AMARANTE - RN							7.575.450
26 781	0631 1F55 0024	CONSTRUCAO DO NOVO COMPLEXO AEROPORTUARIO DE SAO GONCALO DO AMARANTE - RN - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	I	4 - INV	2	90	0	495	36.055.910
26 781	0631 1F56	CONSTRUCAO DO TERMINAL DE PASSAGEIROS, DE SISTEMAS DE PISTAS E PATIOS, DE ESTACIONAMENTO DE VEICULOS E ACESSO VIARIO NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE FLORIANOPOLIS							36.055.910
26 781	0631 1F56 0042	CONSTRUCAO DO TERMINAL DE PASSAGEIROS, DE SISTEMAS DE PISTAS E PATIOS, DE ESTACIONAMENTO DE VEICULOS E ACESSO VIARIO NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE FLORIANOPOLIS - NO ESTADO DE SANTA CATARINA	I	4 - INV	2	90	0	495	48.551.226
26 781	0631 1F59	REFORMA E AMPLIACAO DO TERMINAL DE PASSAGEIROS, DO PATIO DE AERONAVES, DO SISTEMA VIARIO E DE EDIFICACOES COMPLEMENTARES DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASILIA - DF							48.551.226
26 781	0631 1F59 0053	REFORMA E AMPLIACAO DO TERMINAL DE PASSAGEIROS, DO PATIO DE AERONAVES, DO SISTEMA VIARIO E DE EDIFICACOES COMPLEMENTARES DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASILIA - DF - NO DISTRITO FEDERAL	I	4 - INV	2	90	0	495	111.258.024
26 781	0631 1F62	ADEQUACAO DA INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA							111.258.024
26 781	0631 1F62 0001	ADEQUACAO DA INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - NACIONAL	I	4 - INV	2	90	0	495	330.367.717
26 781	0631 1J92	CONSTRUCAO DE TORRE DE CONTROLE DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SALVADOR							330.367.717
26 781	0631 1J92 0029	CONSTRUCAO DE TORRE DE CONTROLE DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SALVADOR - NO ESTADO DA BAHIA	I	4 - INV	2	90	0	495	14.198.700
26 781	0631 1J93	AMPLIACAO DOS SISTEMAS DE PISTAS E PATIOS E DE MACRODRENAGEM DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CURITIBA							14.198.700
26 781	0631 1J93 0041	AMPLIACAO DOS SISTEMAS DE PISTAS E PATIOS E DE MACRODRENAGEM DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CURITIBA - NO ESTADO DO PARANA	I	4 - INV	2	90	0	495	38.018.490
26 781	0631 1J95	CONSTRUCAO DE TERMINAL DE PASSAGEIROS, DE TORRE DE CONTROLE E DE SISTEMA DE PISTA DO AEROPORTO DE VITORIA							38.018.490
26 781	0631 1J95 0032	CONSTRUCAO DE TERMINAL DE PASSAGEIROS, DE TORRE DE CONTROLE E DE SISTEMA DE PISTA DO AEROPORTO DE VITORIA - NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO	I	4 - INV	2	90	0	495	52.952.733
26 781	0631 1J95 0032	CONSTRUCAO DE TERMINAL DE PASSAGEIROS, DE TORRE DE CONTROLE E DE SISTEMA DE PISTA DO AEROPORTO DE VITORIA - NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO	I	4 - INV	2	90	0	495	52.952.733



26 781	0631 1J98	REFORMA E AMPLIACAO DO TERMINAL DE PASSAGEIROS DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CUIABA - MT							420.000	26 781	0631 10ZB	CONSTRUCAO DO TERMINAL DE PASSAGEIROS 2 DO AEROPORTO INTERNACIONAL PINTO MARTINS - FORTALEZA (CE)							53.546.913
26 781	0631 1J98 0051	REFORMA E AMPLIACAO DO TERMINAL DE PASSAGEIROS DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CUIABA - MT - NO ESTADO DE MATO GROSSO OBRA EXECUTADA (% DE EXECUCAO FISICA) 1	1	4 - INV	2	90	0	495	420.000	26 781	0631 10ZB 0023	CONSTRUCAO DO TERMINAL DE PASSAGEIROS 2 DO AEROPORTO INTERNACIONAL PINTO MARTINS - FORTALEZA (CE) - NO ESTADO DO CEARA OBRA EXECUTADA (% DE EXECUCAO FISICA) 18	1	4 - INV	2	90	0	495	53.546.913
26 781	0631 1J99	ADEQUACAO E AMPLIACAO DO SISTEMA DE PISTAS E PATIOS DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP)							96.910.692	26 781	0631 10ZC	REFORMA E AMPLIACAO DO TERMINAL DE PASSAGEIROS DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE FOZ DO IGUAQU (PR)							11.677.808
26 781	0631 1J99 0035	ADEQUACAO E AMPLIACAO DO SISTEMA DE PISTAS E PATIOS DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP) - NO ESTADO DE SAO PAULO OBRA EXECUTADA (% DE EXECUCAO FISICA) 23	1	4 - INV	2	90	0	495	96.910.692	26 781	0631 10ZC 0041	REFORMA E AMPLIACAO DO TERMINAL DE PASSAGEIROS DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE FOZ DO IGUAQU (PR) - NO ESTADO DO PARANA OBRA EXECUTADA (% DE EXECUCAO FISICA) 38	1	4 - INV	2	90	0	495	11.677.808
26 781	0631 1M31	CONSTRUCAO DO TERMINAL DE PASSAGEIROS 3, DE PATIO DE AERONAVES E DE ACESSO VIARIO NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SP							66.521.738	26 781	0631 10ZD	CONSTRUCAO DO NOVO TERMINAL DE PASSAGEIROS DO AEROPORTO DE SANTAREM - PA							1.155.000
26 781	0631 1M31 0035	CONSTRUCAO DO TERMINAL DE PASSAGEIROS 3, DE PATIO DE AERONAVES E DE ACESSO VIARIO NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SP - NO ESTADO DE SAO PAULO OBRA EXECUTADA (% DE EXECUCAO FISICA) 4	1	4 - INV	2	90	0	495	66.521.738	26 781	0631 10ZD 0015	CONSTRUCAO DO NOVO TERMINAL DE PASSAGEIROS DO AEROPORTO DE SANTAREM - PA - NO ESTADO DO PARA OBRA EXECUTADA (% DE EXECUCAO FISICA) 40	1	4 - INV	2	90	0	495	1.155.000
26 781	0631 1M32	RECUPERACAO DO SISTEMA DE PISTAS E PATIOS DO AEROPORTO DO GALEAO (RJ)							42.407.200	26 781	0631 10ZE	CONSTRUCAO DO TERMINAL DE PASSAGEIROS E PATIO DE AERONAVES DO AEROPORTO DE TERESINA							11.791.667
26 781	0631 1M32 0033	RECUPERACAO DO SISTEMA DE PISTAS E PATIOS DO AEROPORTO DO GALEAO (RJ) - NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO OBRA EXECUTADA (% DE EXECUCAO FISICA) 61	1	4 - INV	2	90	0	495	42.407.200	26 781	0631 10ZE 0022	CONSTRUCAO DO TERMINAL DE PASSAGEIROS E PATIO DE AERONAVES DO AEROPORTO DE TERESINA - NO ESTADO DO PIAUI OBRA EXECUTADA (% DE EXECUCAO FISICA) 64	1	4 - INV	2	90	0	495	11.791.667
26 781	0631 1M33	CONSTRUCAO DO COMPLEXO LOGISTICO DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO ALEGRE							68.405.000	26 781	0631 10Z3	CONSTRUCAO DE PISTA DE TAXI - SAIDA RAPIDA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SP							18.592.560
26 781	0631 1M33 0043	CONSTRUCAO DO COMPLEXO LOGISTICO DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO ALEGRE - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL OBRA EXECUTADA (% DE EXECUCAO FISICA) 50	1	4 - INV	2	90	0	495	68.405.000	26 781	0631 10Z3 0035	CONSTRUCAO DE PISTA DE TAXI - SAIDA RAPIDA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SP - NO ESTADO DE SAO PAULO OBRA EXECUTADA (% DE EXECUCAO FISICA) 54	1	4 - INV	2	90	0	495	18.592.560
26 781	0631 1O00	RECUPERACAO E REFORCO ESTRUTURAL DOS SISTEMAS DE PISTAS DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CAMPINAS (SP)							59.283.629	26 781	0631 10Z4	CONSTRUCAO DA 2ª PISTA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS - CAMPINAS (SP)							51.575.785
26 781	0631 1O00 0035	RECUPERACAO E REFORCO ESTRUTURAL DOS SISTEMAS DE PISTAS DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CAMPINAS (SP) - NO ESTADO DE SAO PAULO OBRA EXECUTADA (% DE EXECUCAO FISICA) 71	1	4 - INV	2	90	0	495	59.283.629	26 781	0631 10Z4 0035	CONSTRUCAO DA 2ª PISTA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS - CAMPINAS (SP) - NO ESTADO DE SAO PAULO OBRA EXECUTADA (% DE EXECUCAO FISICA) 11	1	4 - INV	2	90	0	495	51.575.785
26 781	0631 1P49	AMPLIACAO DA PISTA DE POUSO/DECOLAGEM DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO ALEGRE							109.752.000	26 781	0631 10Z5	ADEQUACAO DA INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CONGONHAS - SAO PAULO - 3ª ETAPA							4.439.815
26 781	0631 1P49 0043	AMPLIACAO DA PISTA DE POUSO/DECOLAGEM DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO ALEGRE - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL OBRA EXECUTADA (% DE EXECUCAO FISICA) 48	1	4 - INV	2	90	0	495	109.752.000	26 781	0631 10Z5 0035	ADEQUACAO DA INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CONGONHAS - SAO PAULO - 3ª ETAPA - NO ESTADO DE SAO PAULO OBRA EXECUTADA (% DE EXECUCAO FISICA) 2	1	4 - INV	2	90	0	495	4.439.815
26 781	0631 1P52	AMPLIACAO E REFORCO DO PATIO DE AERONAVES E PISTA DE POUSO/DECOLAGEM DO AEROPORTO DE PARNAIBA (PI)							3.430.000	26 781	0631 10Z7	AMPLIACAO DO SISTEMA DE PATIO DE ESTACIONAMENTO DE AERONAVES E PISTA DE POUSO/DECOLAGEM DO AEROPORTO DE JOINVILLE (SC)							23.573.250
26 781	0631 1P52 0022	AMPLIACAO E REFORCO DO PATIO DE AERONAVES E PISTA DE POUSO/DECOLAGEM DO AEROPORTO DE PARNAIBA (PI) - NO ESTADO DO PIAUI OBRA EXECUTADA (% DE EXECUCAO FISICA) 42	1	4 - INV	2	90	0	495	3.430.000	26 781	0631 10Z7 0042	AMPLIACAO DO SISTEMA DE PATIO DE ESTACIONAMENTO DE AERONAVES E PISTA DE POUSO/DECOLAGEM DO AEROPORTO DE JOINVILLE (SC) - NO ESTADO DE SANTA CATARINA OBRA EXECUTADA (% DE EXECUCAO FISICA) 79	1	4 - INV	2	90	0	495	23.573.250
26 781	0631 1P56	AMPLIACAO DO TERMINAL DE CARGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CURITIBA							9.413.256	26 781	0631 10Z8	REFORMA E ADEQUACAO DO TERMINAL DE PASSAGEIROS 1 DO AEROPORTO INTERNACIONAL DO GALEAO - RJ							60.543.797
26 781	0631 1P56 0041	AMPLIACAO DO TERMINAL DE CARGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CURITIBA - NO ESTADO DO PARANA OBRA EXECUTADA (% DE EXECUCAO FISICA) 55	1	4 - INV	2	90	0	495	9.413.256	26 781	0631 10Z8 0033	REFORMA E ADEQUACAO DO TERMINAL DE PASSAGEIROS 1 DO AEROPORTO INTERNACIONAL DO GALEAO - RJ - NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO OBRA EXECUTADA (% DE EXECUCAO FISICA) 20	1	4 - INV	2	90	0	495	60.543.797
26 781	0631 1P63	REFORMA DO TERMINAL DE CARGAS DO AEROPORTO INTERNACIONAL DO GALEAO (RJ)							1.145.692	26 781	0631 10Z9	REFORMA E ADEQUACAO DO TERMINAL DE PASSAGEIROS 1 DO AEROPORTO INTERNACIONAL EDUARDO GOMES - MANAUS (AM)							81.935.806
26 781	0631 1P63 0033	REFORMA DO TERMINAL DE CARGAS DO AEROPORTO INTERNACIONAL DO GALEAO (RJ) - NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO OBRA EXECUTADA (% DE EXECUCAO FISICA) 4	1	4 - INV	2	90	0	495	1.145.692	26 781	0631 10Z9 0013	REFORMA E ADEQUACAO DO TERMINAL DE PASSAGEIROS 1 DO AEROPORTO INTERNACIONAL EDUARDO GOMES - MANAUS (AM) - NO ESTADO DO AMAZONAS OBRA EXECUTADA (% DE EXECUCAO FISICA) 22	1	4 - INV	2	90	0	495	81.935.806
26 781	0631 1P68	CONSTRUCAO DO NOVO TERMINAL DE CARGAS DO AEROPORTO DE VITORIA							30.495.769	26 781	0631 106A	REFORMA E AMPLIACAO DO SISTEMA DE PISTAS E PATIOS E DO SISTEMA VIARIO DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASILIA - DF							20.654.086
26 781	0631 1P68 0032	CONSTRUCAO DO NOVO TERMINAL DE CARGAS DO AEROPORTO DE VITORIA - NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO OBRA EXECUTADA (% DE EXECUCAO FISICA) 54	1	4 - INV	2	90	0	495	30.495.769	26 781	0631 106A 0053	REFORMA E AMPLIACAO DO SISTEMA DE PISTAS E PATIOS E DO SISTEMA VIARIO DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASILIA - DF - NO DISTRITO FEDERAL OBRA EXECUTADA (% DE EXECUCAO FISICA) 46	1	4 - INV	2	90	0	495	20.654.086
26 781	0631 10ZA	REFORMA E AMPLIACAO DO TERMINAL DE PASSAGEIROS DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CONFINS (MG)							74.262.678	26 781	0631 12LB	AMPLIACAO DO TERMINAL DE PASSAGEIROS DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CURITIBA - PR							1.050.000
26 781	0631 10ZA 0031	REFORMA E AMPLIACAO DO TERMINAL DE PASSAGEIROS DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CONFINS (MG) - NO ESTADO DE MINAS GERAIS OBRA EXECUTADA (% DE EXECUCAO FISICA) 32	1	4 - INV	2	90	0	495	74.262.678										



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012011051300006

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a
Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil



ORGÃO : 52000 - MINISTÉRIO DA DEFESA									
UNIDADE : 52212 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO									
ANEXO II				TRANSPOSICAO DE RECURSOS					
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)				RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00					
FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GN D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0623 SEGURANÇA DE VÔO E CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO BRASILEIRO									126.489.409
		ATIVIDADES							
26 781	0623 2041	MANUTENCAO DOS SISTEMAS DE PROTECAO AO VOO							126.489.409
26 781	0623 2041 0010	MANUTENCAO DOS SISTEMAS DE PROTECAO AO VOO - NA REGIAO NORTE	I	4 - INV	2	90	0	495	14.387.133
26 781	0623 2041 0020	MANUTENCAO DOS SISTEMAS DE PROTECAO AO VOO - NA REGIAO NORDESTE	I	4 - INV	2	90	0	495	10.693.890
26 781	0623 2041 0030	MANUTENCAO DOS SISTEMAS DE PROTECAO AO VOO - NA REGIAO SUDESTE	I	4 - INV	2	90	0	495	27.253.459
26 781	0623 2041 0040	MANUTENCAO DOS SISTEMAS DE PROTECAO AO VOO - NA REGIAO SUL	I	4 - INV	2	90	0	495	18.770.252
26 781	0623 2041 0050	MANUTENCAO DOS SISTEMAS DE PROTECAO AO VOO - NA REGIAO CENTRO-OESTE	I	4 - INV	2	90	0	495	55.384.675
0631 DESENVOLVIMENTO DA INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA									1.987.506.349
		ATIVIDADES							
26 781	0631 4099	MANUTENCAO DA INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA							131.240.467
26 781	0631 4099 0010	MANUTENCAO DA INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - NA REGIAO NORTE	I	4 - INV	2	90	0	495	19.792.932
26 781	0631 4099 0020	MANUTENCAO DA INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - NA REGIAO NORDESTE	I	4 - INV	2	90	0	495	16.082.324
26 781	0631 4099 0030	MANUTENCAO DA INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - NA REGIAO SUDESTE	I	4 - INV	2	90	0	495	43.247.582
26 781	0631 4099 0040	MANUTENCAO DA INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - NA REGIAO SUL	I	4 - INV	2	90	0	495	11.668.129
26 781	0631 4099 0050	MANUTENCAO DA INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - NA REGIAO CENTRO-OESTE	I	4 - INV	2	90	0	495	40.449.500
		PROJETOS							
26 781	0631 1F52	CONSTRUCAO DO TERMINAL DE PASSAGEIROS, DE SISTEMAS DE PISTAS E PATIOS, DE ESTACIONAMENTO DE VEICULOS E DE SISTEMA VIARIO NO AEROPORTO DE GOIANIA							52.916.082
26 781	0631 1F52 0052	CONSTRUCAO DO TERMINAL DE PASSAGEIROS, DE SISTEMAS DE PISTAS E PATIOS, DE ESTACIONAMENTO DE VEICULOS E DE SISTEMA VIARIO NO AEROPORTO DE GOIANIA - NO ESTADO DE GOIAS	I	4 - INV	2	90	0	495	52.916.082
		OBRA EXECUTADA (% DE EXECUCAO FISICA) 11							
26 781	0631 1F53	CONSTRUCAO DE TERMINAL DE PASSAGEIRO NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE MACAPA							47.863.800
26 781	0631 1F53 0016	CONSTRUCAO DE TERMINAL DE PASSAGEIRO NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE MACAPA - NO ESTADO DO AMAPA	I	4 - INV	2	90	0	495	47.863.800
		OBRA EXECUTADA (% DE EXECUCAO FISICA) 34							
26 781	0631 1F54	REFORMA E AMPLIACAO DO TERMINAL DE PASSAGEIROS E DO SISTEMA DE PISTAS E PATIOS DO AEROPORTO SANTOS DUMONT (RJ)							7.575.450
26 781	0631 1F54 0033	REFORMA E AMPLIACAO DO TERMINAL DE PASSAGEIROS E DO SISTEMA DE PISTAS E PATIOS DO AEROPORTO SANTOS DUMONT (RJ) - NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	I	4 - INV	2	90	0	495	7.575.450
		OBRA EXECUTADA (% DE EXECUCAO FISICA) 2							
26 781	0631 1F55	CONSTRUCAO DO NOVO COMPLEXO AEROPORTUARIO DE SAO GONCALO DO AMARANTE - RN							36.055.910
26 781	0631 1F55 0024	CONSTRUCAO DO NOVO COMPLEXO AEROPORTUARIO DE SAO GONCALO DO AMARANTE - RN - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	I	4 - INV	2	90	0	495	36.055.910
		OBRA EXECUTADA (% DE EXECUCAO FISICA) 21							
26 781	0631 1F56	CONSTRUCAO DO TERMINAL DE PASSAGEIROS, DE SISTEMAS DE PISTAS E PATIOS, DE ESTACIONAMENTO DE VEICULOS E ACESSO VIARIO NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE FLORIANOPOLIS							48.551.226

26 781	0631 1F56 0042	CONSTRUCAO DO TERMINAL DE PASSAGEIROS, DE SISTEMAS DE PISTAS E PATIOS, DE ESTACIONAMENTO DE VEICULOS E ACESSO VIARIO NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE FLORIANOPOLIS - NO ESTADO DE SANTA CATARINA	I	4 - INV	2	90	0	495	48.551.226
		OBRA EXECUTADA (% DE EXECUCAO FISICA) 15							
26 781	0631 1F59	REFORMA E AMPLIACAO DO TERMINAL DE PASSAGEIROS, DO PATIO DE AERONAVES, DO SISTEMA VIARIO E DE EDIFICACOES COMPLEMENTARES DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASILIA - DF							111.258.024
26 781	0631 1F59 0053	REFORMA E AMPLIACAO DO TERMINAL DE PASSAGEIROS, DO PATIO DE AERONAVES, DO SISTEMA VIARIO E DE EDIFICACOES COMPLEMENTARES DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASILIA - DF - NO DISTRITO FEDERAL	I	4 - INV	2	90	0	495	111.258.024
		OBRA EXECUTADA (% DE EXECUCAO FISICA) 9							
26 781	0631 1F62	ADEQUACAO DA INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA							330.367.717
26 781	0631 1F62 0001	ADEQUACAO DA INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - NACIONAL	I	4 - INV	2	90	0	495	330.367.717
		INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA ADEQUADA (UNIDADE) 100							
26 781	0631 1J92	CONSTRUCAO DE TORRE DE CONTROLE DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SALVADOR							14.198.700
26 781	0631 1J92 0029	CONSTRUCAO DE TORRE DE CONTROLE DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SALVADOR - NO ESTADO DA BAHIA	I	4 - INV	2	90	0	495	14.198.700
		OBRA EXECUTADA (% DE EXECUCAO FISICA) 94							
26 781	0631 1J93	AMPLIACAO DOS SISTEMAS DE PISTAS E PATIOS E DE MACRODRENAGEM DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CURITIBA							38.018.490
26 781	0631 1J93 0041	AMPLIACAO DOS SISTEMAS DE PISTAS E PATIOS E DE MACRODRENAGEM DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CURITIBA - NO ESTADO DO PARANA	I	4 - INV	2	90	0	495	38.018.490
		OBRA EXECUTADA (% DE EXECUCAO FISICA) 64							
26 781	0631 1J95	CONSTRUCAO DE TERMINAL DE PASSAGEIROS, DE TORRE DE CONTROLE E DE SISTEMA DE PISTA DO AEROPORTO DE VITORIA							52.952.733
26 781	0631 1J95 0032	CONSTRUCAO DE TERMINAL DE PASSAGEIROS, DE TORRE DE CONTROLE E DE SISTEMA DE PISTA DO AEROPORTO DE VITORIA - NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO	I	4 - INV	2	90	0	495	52.952.733
		OBRA EXECUTADA (% DE EXECUCAO FISICA) 13							
26 781	0631 1J98	REFORMA E AMPLIACAO DO TERMINAL DE PASSAGEIROS DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CUIABA - MT							420.000
26 781	0631 1J98 0051	REFORMA E AMPLIACAO DO TERMINAL DE PASSAGEIROS DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CUIABA - MT - NO ESTADO DE MATO GROSSO	I	4 - INV	2	90	0	495	420.000
		OBRA EXECUTADA (% DE EXECUCAO FISICA) 1							
26 781	0631 1J99	ADEQUACAO E AMPLIACAO DO SISTEMA DE PISTAS E PATIOS DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP)							96.910.692
26 781	0631 1J99 0035	ADEQUACAO E AMPLIACAO DO SISTEMA DE PISTAS E PATIOS DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP) - NO ESTADO DE SAO PAULO	I	4 - INV	2	90	0	495	96.910.692
		OBRA EXECUTADA (% DE EXECUCAO FISICA) 23							
26 781	0631 1M31	CONSTRUCAO DO TERMINAL DE PASSAGEIROS 3, DE PATIO DE AERONAVES E DE ACESSO VIARIO NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SP							66.521.738
26 781	0631 1M31 0035	CONSTRUCAO DO TERMINAL DE PASSAGEIROS 3, DE PATIO DE AERONAVES E DE ACESSO VIARIO NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SP - NO ESTADO DE SAO PAULO	I	4 - INV	2	90	0	495	66.521.738
		OBRA EXECUTADA (% DE EXECUCAO FISICA) 4							
26 781	0631 1M32	RECUPERACAO DO SISTEMA DE PISTAS E PATIOS DO AEROPORTO DO GALEAO (RJ)							42.407.200
26 781	0631 1M32 0033	RECUPERACAO DO SISTEMA DE PISTAS E PATIOS DO AEROPORTO DO GALEAO (RJ) - NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	I	4 - INV	2	90	0	495	42.407.200
		OBRA EXECUTADA (% DE EXECUCAO FISICA) 61							
26 781	0631 1M33	CONSTRUCAO DO COMPLEXO LOGISTICO DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO ALEGRE							68.405.000
26 781	0631 1M33 0043	CONSTRUCAO DO COMPLEXO LOGISTICO DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO ALEGRE - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	I	4 - INV	2	90	0	495	68.405.000
		OBRA EXECUTADA (% DE EXECUCAO FISICA) 50							
26 781	0631 1O00	RECUPERACAO E REFORCO ESTRUTURAL DOS SISTEMAS DE PISTAS DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CAMPINAS (SP)							59.283.629
26 781	0631 1O00 0035	RECUPERACAO E REFORCO ESTRUTURAL DOS SISTEMAS DE PISTAS DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CAMPINAS (SP) - NO ESTADO DE SAO PAULO	I	4 - INV	2	90	0	495	59.283.629
		OBRA EXECUTADA (% DE EXECUCAO FISICA) 71							
26 781	0631 1P49	AMPLIACAO DA PISTA DE POUSO/DECOLAGEM DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO ALEGRE							109.752.000



26 781	0631 1P49 0043	AMPLIACAO DA PISTA DE POUSO/DECO- LAGEM DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO ALEGRE - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL OBRA EXECUTADA (% DE EXECU- CAO FISICA) 48	I	4 - INV	2	90	0	495	109.752.000	26 781	0631 10Z7	OBRA EXECUTADA (% DE EXECU- CAO FISICA) 2	1	4 - INV	2	90	0	495	4.439.815
																			23.573.250
26 781	0631 1P52	AMPLIACAO E REFORCO DO PATIO DE AE- RONAVES E PISTA DE POUSO/DECOLAGEM DO AEROPORTO DE PARNAIBA (PI)							3.430.000	26 781	0631 10Z7 0042	AMPLIACAO DO SISTEMA DE PATIO DE ES- TACIONAMENTO DE AERONAVES E PISTA DE POUSO/DECOLAGEM DO AEROPOR- TO DE JOINVILLE (SC) - NO ESTADO DE SANTA CATARINA OBRA EXECUTADA (% DE EXECU- CAO FISICA) 79	1	4 - INV	2	90	0	495	23.573.250
26 781	0631 1P52 0022	AMPLIACAO E REFORCO DO PATIO DE AERONAVES E PISTA DE POUSO/DECOLA- GEM DO AEROPORTO DE PARNAIBA (PI) - NO ESTADO DO PIAUI OBRA EXECUTADA (% DE EXECU- CAO FISICA) 42	I	4 - INV	2	90	0	495	3.430.000	26 781	0631 10Z8	REFORMA E ADEQUACAO DO TERMINAL DE PASSAGEIROS 1 DO AEROPORTO INTER- NACIONAL DO GALEAO - RJ							60.543.797
26 781	0631 1P56	AMPLIACAO DO TERMINAL DE CARGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CURITI- BA							9.413.256	26 781	0631 10Z8 0033	REFORMA E ADEQUACAO DO TERMINAL DE PASSAGEIROS 1 DO AEROPORTO IN- TERNACIONAL DO GALEAO - RJ - NO ES- TADO DO RIO DE JANEIRO OBRA EXECUTADA (% DE EXECU- CAO FISICA) 20	1	4 - INV	2	90	0	495	60.543.797
26 781	0631 1P56 0041	AMPLIACAO DO TERMINAL DE CARGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CU- RITIBA - NO ESTADO DO PARANA OBRA EXECUTADA (% DE EXECU- CAO FISICA) 55	I	4 - INV	2	90	0	495	9.413.256	26 781	0631 10Z9	REFORMA E ADEQUACAO DO TERMINAL DE PASSAGEIROS 1 DO AEROPORTO INTER- NACIONAL EDUARDO GOMES - MANAUS (AM)							81.935.806
26 781	0631 1P63	REFORMA DO TERMINAL DE CARGAS DO AEROPORTO INTERNACIONAL DO GALEAO (RJ)							1.145.692	26 781	0631 10Z9 0013	REFORMA E ADEQUACAO DO TERMINAL DE PASSAGEIROS 1 DO AEROPORTO IN- TERNACIONAL EDUARDO GOMES - MA- NAUS (AM) - NO ESTADO DO AMAZONAS OBRA EXECUTADA (% DE EXECU- CAO FISICA) 22	1	4 - INV	2	90	0	495	81.935.806
26 781	0631 1P63 0033	REFORMA DO TERMINAL DE CARGAS DO AEROPORTO INTERNACIONAL DO GA- LEAO (RJ) - NO ESTADO DO RIO DE JA- NEIRO OBRA EXECUTADA (% DE EXECU- CAO FISICA) 4	I	4 - INV	2	90	0	495	1.145.692	26 781	0631 106A	REFORMA E AMPLIACAO DO SISTEMA DE PISTAS E PATIOS E DO SISTEMA VIARIO DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASILIA - DF							20.654.086
26 781	0631 1P68	CONSTRUCAO DO NOVO TERMINAL DE CARGAS DO AEROPORTO DE VITORIA							30.495.769	26 781	0631 106A 0053	REFORMA E AMPLIACAO DO SISTEMA DE PISTAS E PATIOS E DO SISTEMA VIARIO DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASILIA - DF - NO DISTRITO FEDERAL OBRA EXECUTADA (% DE EXECU- CAO FISICA) 46	1	4 - INV	2	90	0	495	20.654.086
26 781	0631 1P68 0032	CONSTRUCAO DO NOVO TERMINAL DE CARGAS DO AEROPORTO DE VITORIA - NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO OBRA EXECUTADA (% DE EXECU- CAO FISICA) 54	I	4 - INV	2	90	0	495	30.495.769	26 781	0631 12LB	AMPLIACAO DO TERMINAL DE PASSAGEI- ROS DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CURITIBA - PR							1.050.000
26 781	0631 10ZA	REFORMA E AMPLIACAO DO TERMINAL DE PASSAGEIROS DO AEROPORTO INTER- NACIONAL DE CONFINS (MG)							74.262.678	26 781	0631 12LB 0041	AMPLIACAO DO TERMINAL DE PASSAGEI- ROS DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CURITIBA - PR - NO ESTADO DO PARANA OBRA EXECUTADA (% DE EXECU- CAO FISICA) 3	1	4 - INV	2	90	0	495	1.050.000
26 781	0631 10ZA 0031	REFORMA E AMPLIACAO DO TERMINAL DE PASSAGEIROS DO AEROPORTO INTER- NACIONAL DE CONFINS (MG) - NO ESTA- DO DE MINAS GERAIS OBRA EXECUTADA (% DE EXECU- CAO FISICA) 32	I	4 - INV	2	90	0	495	74.262.678	26 781	0631 12LC	CONSTRUCAO DA TORRE DE CONTROLE DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE RECI- FE - PE							12.428.429
26 781	0631 10ZB	CONSTRUCAO DO TERMINAL DE PASSAGEI- ROS 2 DO AEROPORTO INTERNACIONAL PINTO MARTINS - FORTALEZA (CE)							53.546.913	26 781	0631 12LC 0026	CONSTRUCAO DA TORRE DE CONTROLE DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE RE- CIFE - PE - NO ESTADO DE PERNAMBUCO OBRA EXECUTADA (% DE EXECU- CAO FISICA) 63	1	4 - INV	2	90	0	495	12.428.429
26 781	0631 10ZB 0023	CONSTRUCAO DO TERMINAL DE PASSA- GEIROS 2 DO AEROPORTO INTERNACIO- NAL PINTO MARTINS - FORTALEZA (CE) - NO ESTADO DO CEARA OBRA EXECUTADA (% DE EXECU- CAO FISICA) 18	I	4 - INV	2	90	0	495	53.546.913	26 781	0631 12LD	REFORMA E ADEQUACAO DO TERMINAL DE PASSAGEIROS DO AEROPORTO INTER- NACIONAL DE SALVADOR - BA							4.281.723
26 781	0631 10ZC	REFORMA E AMPLIACAO DO TERMINAL DE PASSAGEIROS DO AEROPORTO INTER- NACIONAL DE FOZ DO IGUAU (PR)							11.677.808	26 781	0631 12LD 0029	REFORMA E ADEQUACAO DO TERMINAL DE PASSAGEIROS DO AEROPORTO INTER- NACIONAL DE SALVADOR - BA - NO ES- TADO DA BAHIA OBRA EXECUTADA (% DE EXECU- CAO FISICA) 20	1	4 - INV	2	90	0	495	4.281.723
26 781	0631 10ZC 0041	REFORMA E AMPLIACAO DO TERMINAL DE PASSAGEIROS DO AEROPORTO INTER- NACIONAL DE FOZ DO IGUAU (PR) - NO ESTADO DO PARANA OBRA EXECUTADA (% DE EXECU- CAO) 38	I	4 - INV	2	90	0	495	11.677.808	26 781	0631 12LE	REFORMA E ADEQUACAO DO TERMINAL DE PASSAGEIROS DO AEROPORTO INTER- NACIONAL DE CAMPINAS - SP							9.996.200
26 781	0631 10ZD	CONSTRUCAO DO NOVO TERMINAL DE PASSAGEIROS DO AEROPORTO DE SANTA- REM - PA							1.155.000	26 781	0631 12LE 0035	REFORMA E ADEQUACAO DO TERMINAL DE PASSAGEIROS DO AEROPORTO INTER- NACIONAL DE CAMPINAS - SP - NO ES- TADO DE SAO PAULO OBRA EXECUTADA (% DE EXECU- CAO FISICA) 21	1	4 - INV	2	90	0	495	9.996.200
26 781	0631 10ZD 0015	CONSTRUCAO DO NOVO TERMINAL DE PASSAGEIROS DO AEROPORTO DE SANTA- REM - PA - NO ESTADO DO PARA OBRA EXECUTADA (% DE EXECU- CAO FISICA) 40	I	4 - INV	2	90	0	495	1.155.000	26 781	0631 12LF	REFORMA E AMPLIACAO DO TERMINAL DE PASSAGEIROS E PATIO DE AERONAVES DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE POR- TO ALEGRE - RS							35.653.688
26 781	0631 10ZE	CONSTRUCAO DO TERMINAL DE PASSAGEI- ROS E PATIO DE AERONAVES DO AERO- PORTO DE TERESINA							11.791.667	26 781	0631 12LF 0043	REFORMA E AMPLIACAO DO TERMINAL DE PASSAGEIROS E PATIO DE AERONA- VES DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO ALEGRE - RS - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL OBRA EXECUTADA (% DE EXECU- CAO FISICA) 10	1	4 - INV	2	90	0	495	35.653.688
26 781	0631 10ZE 0022	CONSTRUCAO DO TERMINAL DE PASSA- GEIROS E PATIO DE AERONAVES DO AE- ROPORTO DE TERESINA - NO ESTADO DO PIAUI OBRA EXECUTADA (% DE EXECU- CAO FISICA) 64	I	4 - INV	2	90	0	495	11.791.667	26 781	0631 12NB	REFORMA E AMPLIACAO DO SISTEMA DE PISTAS E PATIOS DE AERONAVES DO AERO- PORTO INTERNACIONAL DE CONFINS - MG							2.674.569
26 781	0631 10Z3	CONSTRUCAO DE PISTA DE TAXI - SAIDA RAPIDA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SP							18.592.560	26 781	0631 12NB 0031	REFORMA E AMPLIACAO DO SISTEMA DE PISTAS E PATIOS DE AERONAVES DO AE- ROPORTO INTERNACIONAL DE CONFINS - MG - NO ESTADO DE MINAS GERAIS OBRA EXECUTADA (% DE EXECU- CAO FISICA) 2	1	4 - INV	2	90	0	495	2.674.569
26 781	0631 10Z3 0035	CONSTRUCAO DE PISTA DE TAXI - SAIDA RAPIDA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SP - NO ESTADO DE SAO PAULO OBRA EXECUTADA (% DE EXECU- CAO FISICA) 54	I	4 - INV	2	90	0	495	18.592.560	26 781	0631 12OL	CONSTRUCAO DE TERMINAL DE CARGAS MODULAR ESTRUTURADO - TME NO AERO- PORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP)							7.500.000
26 781	0631 10Z4	CONSTRUCAO DA 2ª PISTA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS - CAMPINAS (SP)							51.575.785	26 781	0631 12OL 0035	CONSTRUCAO DE TERMINAL DE CARGAS MODULAR ESTRUTURADO - TME NO AERO- PORTO INTERNACIONAL DE GUARU- LHOS (SP) - NO ESTADO DE SAO PAULO OBRA EXECUTADA (% DE EXECU- CAO FISICA) 27	1	4 - INV	2	90	0	495	7.500.000
26 781	0631 10Z4 0035	CONSTRUCAO DA 2ª PISTA DO AEROPOR- TO INTERNACIONAL VIRACOPOS - CAM- PINAS (SP) - NO ESTADO DE SAO PAULO OBRA EXECUTADA (% DE EXECU- CAO FISICA) 11	I	4 - INV	2	90	0	495	51.575.785	26 781	0631 127X	AQUISICAO DE AREA PARA AMPLIACAO DO SITIO DO AEROPORTO DA PAMPULHA - CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE, EM BE- LO HORIZONTE (MG)							28.749.000
26 781	0631 10Z5	ADEQUACAO DA INFRAESTRUTURA AERO- PORTUARIA DO AEROPORTO INTERNACIO- NAL DE CONGONHAS - SAO PAULO - 3ª ETAPA							4.439.815										
26 781	0631 10Z5 0035	ADEQUACAO DA INFRAESTRUTURA AE- ROPORTUARIA DO AEROPORTO INTERNA- CIONAL DE CONGONHAS - SAO PAULO - 3ª ETAPA - NO ESTADO DE SAO PAULO							4.439.815										



26 781	0631 127X 0031	AQUISICAO DE AREA PARA AMPLIACAO DO SITIO DO AEROPORTO DA PAMPULHA - CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE, EM BELO HORIZONTE (MG) - NO ESTADO DE MINAS GERAIS ÁREA ADQUIRIDA (M²) 41	I	4 - INV	2	90	0	495	28.749.000
26 781	0631 7H34	CONSTRUCAO DO NOVO TERMINAL DE PASSAGEIROS DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CAMPINAS - SP							9.450.000
26 781	0631 7H34 0035	CONSTRUCAO DO NOVO TERMINAL DE PASSAGEIROS DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CAMPINAS - SP - NO ESTADO DE SAO PAULO OBRA EXECUTADA (% DE EXECUCAO FISICA) 1	I	4 - INV	2	90	0	495	9.450.000
26 781	0631 7J01	REFORMA E AMPLIACAO DO TERMINAL DE PASSAGEIROS 2 DO AEROPORTO INTERNACIONAL DO GALEAO - RJ							102.790.000
26 781	0631 7J01 0033	REFORMA E AMPLIACAO DO TERMINAL DE PASSAGEIROS 2 DO AEROPORTO INTERNACIONAL DO GALEAO - RJ - NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO OBRA EXECUTADA (% DE EXECUCAO FISICA) 27	I	4 - INV	2	90	0	495	102.790.000

0807 INVESTIMENTO DAS EMPRESAS ESTATAIS EM INFRA-ESTRUTURA DE APOIO										101.877.242
ATIVIDADES										
26 122	0807 4102	MANUTENCAO E ADEQUACAO DE BENS MOVEIS, VEICULOS, MAQUINAS E EQUIPAMENTOS								18.555.134
26 122	0807 4102 0001	MANUTENCAO E ADEQUACAO DE BENS MOVEIS, VEICULOS, MAQUINAS E EQUIPAMENTOS - NACIONAL IMÓVEL DE PROPRIEDADE DERIVADA INCORPORADO (UNIDADE)	I	4 - INV	2	90	0	495		18.555.134
26 126	0807 4103	MANUTENCAO E ADEQUACAO DE ATIVOS DE INFORMATICA, INFORMACAO E TELEPROCESSAMENTO								83.322.108
26 126	0807 4103 0001	MANUTENCAO E ADEQUACAO DE ATIVOS DE INFORMATICA, INFORMACAO E TELEPROCESSAMENTO - NACIONAL	I	4 - INV	2	90	0	495		83.322.108
TOTAL - INVESTIMENTO										2.215.873.000

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 128, de 12 de maio de 2011. Proposta ao Senado Federal para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Estado de São Paulo e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa Várzeas do Tietê".

SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 2, DE 12 DE MAIO DE 2011

Enuncia regras sobre o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo e revoga a Portaria MTE nº 540, de 19 de outubro de 2004.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO e a MINISTRA DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, e tendo em vista o disposto no art. 186, incisos III e IV, ambos da Constituição Federal de 1988, resolvem:

Art. 1º Manter, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, originalmente instituído pelas Portarias nºs 1.234/2003/MTE e 540/2004/MTE.

Art. 2º A inclusão do nome do infrator no Cadastro ocorrerá após decisão administrativa final relativa ao auto de infração, lavrado em decorrência de ação fiscal, em que tenha havido a identificação de trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo.

Art. 3º O MTE atualizará, semestralmente, o Cadastro a que se refere o art. 1º e dele dará conhecimento aos seguintes órgãos:

I - Ministério do Meio Ambiente (Redação dada pela Portaria 496/2005/MTE);

II - Ministério do Desenvolvimento Agrário (Redação dada pela Portaria 496/2005/MTE);

III - Ministério da Integração Nacional (Redação dada pela Portaria 496/2005/MTE);

IV - Ministério da Fazenda (Redação dada pela Portaria 496/2005/MTE);

V - Ministério Público do Trabalho (Redação dada pela Portaria 496/2005/MTE);

VI - Ministério Público Federal (Redação dada pela Portaria 496/2005/MTE);

VII - Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República (Redação dada pela Portaria 496/2005/MTE);

VIII - Banco Central do Brasil (Redação dada pela Portaria 496/2005/MTE);

IX - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES (Acrescentada pela Portaria 496/2005/MTE);

X - Banco do Brasil S/A (Acrescentada pela Portaria 496/2005/MTE);

XI - Caixa Econômica Federal (Acrescentada pela Portaria 496/2005/MTE);

XII - Banco da Amazônia S/A (Acrescentada pela Portaria 496/2005/MTE); e

XIII - Banco do Nordeste do Brasil S/A (Acrescentada pela Portaria 496/2005/MTE).

§ 1º Os órgãos de que tratam os incisos I a XIII deste artigo poderão solicitar informações complementares ou cópias de documentos relacionados à ação fiscal que deu origem à inclusão do infrator no Cadastro (Redação dada pela Portaria 496/2005/MTE).

§ 2º À Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República competirá acompanhar, por intermédio da CONATRAE, os procedimentos para inclusão e exclusão de nomes do cadastro de empregadores, bem como fornecer informações à Advocacia-Geral da União nas ações referentes ao cadastro.

Art. 4º A Fiscalização do Trabalho realizará monitoramento pelo período de 2 (dois) anos da data da inclusão do nome do infrator no Cadastro, a fim de verificar a regularidade das condições de trabalho.

§ 1º Uma vez expirado o lapso previsto no *caput*, e não ocorrendo reincidência, a Fiscalização do Trabalho procederá à exclusão do nome do infrator do Cadastro.

§ 2º A exclusão ficará condicionada ao pagamento das multas resultantes da ação fiscal, bem como da comprovação da quitação de eventuais débitos trabalhistas e previdenciários.

§ 3º A exclusão do nome do infrator do Cadastro previsto no art. 1º será comunicada aos órgãos arrolados nos incisos do art. 3º (Redação dada pela Portaria 496/2005/MTE).

Art. 5º Revoga-se a Portaria MTE nº 540, de 19 de outubro de 2004.

Parágrafo único. A revogação prevista no *caput* não suspende, interrompe ou extingue os prazos já em curso para exclusão dos nomes já regularmente incluídos no cadastro até a data de publicação desta portaria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ROBERTO LUPI
Ministro de Estado do Trabalho e Emprego

MARIA DO ROSÁRIO NUNES
Ministra de Estado Chefe
da Secretaria de Direitos Humanos

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE CAPACITAÇÃO
E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 955, DE 12 DE MAIO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DE CAPACITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS da AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL, no uso de suas atribuições, conferidas pelo artigo 71 do Regimento Interno da Agência Nacional de Aviação Civil, aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União nº.180, Seção 1, pág. 30, do dia 21 de setembro de 2009, com redação dada pela Resolução nº 119, de 3 de novembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União nº. 210, Seção 1, págs. 2 e 3, do dia 4 de novembro de 2009, resolve:

Artigo 1º - Autorizar a empresa AVIANCA (OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A) a oferecer o curso BÁSICO EM SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVL, de acordo com o preconizado pela legislação.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALÉRIA PEREIRA BASTOS

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO
ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO
DE MERCADO

PORTARIA Nº 951, DE 12 DE MAIO DE 2011

Autoriza o funcionamento jurídico de sociedade empresária de serviço aéreo especializado.

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO DE MERCADO SUBSTITUTO, designado pela Portaria nº 865, de 29 de abril de 2011, no uso da competência outorgada pelo art. 39, inciso XXXVII, do Regimento Interno da ANAC, com a redação dada pela Resolução nº 134, de 19 de janeiro de 2010, considerando o disposto na Portaria nº 190/GC-5, de 20 de março de 2001 e tendo em vista o que consta no Processo nº 60800.048968/2008-99, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento jurídico da sociedade empresária RECANTO DO LARGO VERDE AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA, CNPJ 10.460.121/0001-70, com sede social em Lagoa da Confusão/TO, como empresa de serviço aéreo público especializado na atividade aeroagrícola, pelo prazo de 12 (doze) meses contados da data da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A exploração dos serviços referidos no caput fica condicionada à outorga de autorização operacional pela Diretoria Colegiada da ANAC, após o atendimento dos requisitos técnico-operacionais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS EDUARDO PEREIRA DUARTE

PORTARIA Nº 952, DE 12 DE MAIO DE 2011

Autoriza o funcionamento jurídico de sociedade empresária de táxi aéreo.

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO DE MERCADO SUBSTITUTO, designado pela Portaria nº 865, de 29 de abril de 2011, no uso da competência outorgada pelo art. 39, inciso XXXVII, do Regimento Interno da ANAC, com a redação dada pela Resolução nº 134, de 19 de janeiro de 2010, considerando o disposto na Portaria nº 190/GC-5, de 20 de março de 2001 e tendo em vista o que consta no Processo nº 60800.033672/2011-79, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento jurídico da sociedade empresária MAC LAREN TÁXI AÉREO S.A, com sede social em NITERÓI-RJ, como empresa exploradora do serviço aéreo público não regular de transporte de passageiro e carga na modalidade táxi aéreo, pelo prazo de 12 (doze) meses contados da data da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A exploração dos serviços referidos no caput fica condicionada à outorga de autorização operacional pela Diretoria Colegiada da ANAC, após o atendimento dos requisitos técnico-operacionais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS EDUARDO PEREIRA DUARTE



Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 61, DE 5 DE MAIO DE 2011

O SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria SE/MAPA nº 19, de 3 de março de 2011, publicada no DOU, de 4 de março de 2011, e em conformidade com o disposto no inciso II do art. 55 da Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Promover, na forma do Anexo a esta Portaria, a modificação das modalidades de aplicação das ações orçamentárias do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo único. As justificativas exigidas para atender à necessidade de execução constam do Processo MAPA/CSG/DCA 21000.004203/2011-14.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO MENDES GARCIA NETO

ANEXO

R\$ 1,00

CÓDIGO	FONTE	REDUÇÃO		ACRÉSCIMO	
		MOD.	VALOR	MOD.	VALOR
22101.20.605.6003.7H17.0011	0100	4430	62.500	4490	62.500
22101.20.605.6003.7H17.0011	0100	4440	85.000	4490	85.000
22101.20.605.6003.7H17.0012	0100	4440	27.500	4490	27.500
22101.20.605.6003.7H17.0013	0100	4430	147.500	4490	147.500
22101.20.605.6003.7H17.0013	0100	4499	7.500	4490	7.500
22101.20.605.6003.7H17.0014	0100	4440	82.500	4490	82.500
22101.20.605.6003.7H17.0015	0100	4430	310.000	4490	310.000
22101.20.605.6003.7H17.0015	0100	4440	111.250	4490	111.250
22101.20.605.6003.7H17.0015	0100	4499	55.000	4490	55.000
22101.20.605.6003.7H17.0016	0100	4430	32.000	4490	32.000
22101.20.605.6003.7H17.0017	0100	4430	123.000	4490	123.000
22101.20.605.6003.7H17.0017	0100	4440	76.250	4490	76.250
22101.20.605.6003.7H17.0017	0100	4499	25.000	4490	25.000
22101.20.605.6003.7H17.0021	0100	4440	131.250	4490	131.250
22101.20.605.6003.7H17.0022	0100	4440	25.000	4490	25.000
22101.20.605.6003.7H17.0023	0100	4499	25.000	4490	25.000
22101.20.605.6003.7H17.0024	0100	4430	15.000	4490	15.000
22101.20.605.6003.7H17.0024	0100	4440	237.500	4490	237.500
22101.20.605.6003.7H17.0024	0100	4499	25.000	4490	25.000
22101.20.605.6003.7H17.0025	0100	4440	180.000	4490	180.000
22101.20.605.6003.7H17.0025	0100	4499	75.000	4490	75.000
22101.20.605.6003.7H17.0026	0100	4440	259.750	4490	259.750
22101.20.605.6003.7H17.0026	0100	4499	112.000	4490	112.000
22101.20.605.6003.7H17.0027	0100	4440	142.500	4490	142.500
22101.20.605.6003.7H17.0028	0100	4440	138.750	4490	138.750
22101.20.605.6003.7H17.0029	0100	4430	73.750	4490	73.750
22101.20.605.6003.7H17.0029	0100	4440	192.500	4490	192.500
22101.20.605.6003.7H17.0031	0100	4430	291.250	4490	291.250
22101.20.605.6003.7H17.0031	0100	4440	1.041.750	4490	1.041.750
22101.20.605.6003.7H17.0031	0100	4499	288.750	4490	288.750
22101.20.605.6003.7H17.0032	0100	4430	155.000	4490	155.000
22101.20.605.6003.7H17.0032	0100	4440	242.500	4490	242.500
22101.20.605.6003.7H17.0032	0100	4499	57.500	4490	57.500
22101.20.605.6003.7H17.0033	0100	4440	211.250	4490	211.250
22101.20.605.6003.7H17.0033	0100	4499	8.750	4490	8.750
22101.20.605.6003.7H17.0035	0100	4440	401.569	4490	401.569
22101.20.605.6003.7H17.0041	0100	4430	23.750	4490	23.750
22101.20.605.6003.7H17.0041	0100	4440	671.250	4490	671.250
22101.20.605.6003.7H17.0042	0100	4440	501.750	4490	501.750
22101.20.605.6003.7H17.0043	0100	4430	55.000	4490	55.000
22101.20.605.6003.7H17.0043	0100	4440	777.250	4490	777.250
22101.20.605.6003.7H17.0051	0100	4430	8.750	4490	8.750
22101.20.605.6003.7H17.0051	0100	4440	98.750	4490	98.750
22101.20.605.6003.7H17.0052	0100	4440	530.000	4490	530.000
22101.20.605.6003.7H17.0054	0100	4440	45.000	4490	45.000
22101.20.605.6003.7H17.0056	0100	4440	25.000	4490	25.000
22101.20.605.6003.7H17.0062	0100	4440	8.750	4490	8.750
22101.20.605.6003.7H17.0088	0100	4440	3.750	4490	3.750
22101.20.605.6003.7H17.0092	0100	4440	25.000	4490	25.000
22101.20.605.6003.7H17.0094	0100	4440	25.000	4490	25.000
22101.20.605.6003.7H17.0096	0100	4440	17.500	4490	17.500
22101.20.605.6003.7H17.0110	0100	4440	5.000	4490	5.000
22101.20.605.6003.7H17.0114	0100	4440	10.000	4490	10.000
22101.20.605.6003.7H17.0116	0100	4440	20.000	4490	20.000
22101.20.605.6003.7H17.0124	0100	4440	12.500	4490	12.500
22101.20.605.6003.7H17.0132	0100	4440	50.000	4490	50.000
22101.20.605.6003.7H17.0142	0100	4430	12.500	4490	12.500
22101.20.605.6003.7H17.0156	0100	4430	25.000	4490	25.000
22101.20.605.6003.7H17.0162	0100	4430	7.500	4490	7.500
22101.20.605.6003.7H17.0164	0100	4440	7.500	4490	7.500
22101.20.605.6003.7H17.0166	0100	4430	3.750	4490	3.750
22101.20.605.6003.7H17.0176	0100	4440	25.000	4490	25.000
22101.20.605.6003.7H17.0178	0100	4440	7.500	4490	7.500
22101.20.605.6003.7H17.0188	0100	4440	3.750	4490	3.750
22101.20.605.6003.7H17.0196	0100	4440	37.500	4490	37.500
22101.20.605.6003.7H17.0204	0100	4440	35.000	4490	35.000
22101.20.605.6003.7H17.0212	0100	4440	62.500	4490	62.500
22101.20.605.6003.7H17.0214	0100	4499	62.500	4490	62.500
22101.20.605.6003.7H17.0238	0100	4440	15.000	4490	15.000
22101.20.605.6003.7H17.0264	0100	4440	5.000	4490	5.000
22101.20.605.6003.7H17.0278	0100	4440	37.500	4490	37.500
22101.20.605.6003.7H17.0280	0100	4440	12.500	4490	12.500
22101.20.605.6003.7H17.0292	0100	4430	3.750	4490	3.750
22101.20.605.6003.7H17.0390	0100	4440	10.000	4490	10.000
22101.20.605.6003.7H17.0426	0100	4440	6.250	4490	6.250
22101.20.605.6003.7H17.0454	0100	4440	150.000	4490	150.000
22101.20.605.6003.7H17.0464	0100	4440	3.750	4490	3.750
22101.20.605.6003.7H17.0466	0100	4440	13.250	4490	13.250

22101.20.605.6003.7H17.0536	0100	4440	3.750	4490	3.750
22101.20.605.6003.7H17.0568	0100	4440	15.000	4490	15.000
22101.20.605.6003.7H17.0602	0100	4440	3.750	4490	3.750
22101.20.605.6003.7H17.0606	0100	4440	7.500	4490	7.500
22101.20.605.6003.7H17.0616	0100	4440	10.000	4490	10.000
22101.20.605.6003.7H17.0618	0100	4440	2.500	4490	2.500
22101.20.605.6003.7H17.0624	0100	4440	10.000	4490	10.000
22101.20.605.6003.7H17.0650	0100	4440	7.500	4490	7.500
22101.20.605.6003.7H17.0652	0100	4440	3.750	4490	3.750
22101.20.605.6003.7H17.0668	0100	4430	22.500	4490	22.500
22101.20.605.6003.7H17.0730	0100	4440	3.750	4490	3.750
22101.20.605.6003.7H17.0734	0100	4440	10.000	4490	10.000
22101.20.605.6003.7H17.0736	0100	4440	7.500	4490	7.500
22101.20.605.6003.7H17.0754	0100	4440	3.750	4490	3.750
22101.20.605.6003.7H17.0756	0100	4440	15.000	4490	15.000
22101.20.605.6003.7H17.0772	0100	4440	20.000	4490	20.000
22101.20.605.6003.7H17.0774	0100	4440	22.500	4490	22.500
22101.20.605.6003.7H17.0790	0100	4440	5.000	4490	5.000
22101.20.605.6003.7H17.0792	0100	4440	15.000	4490	15.000
22101.20.605.6003.7H17.0822	0100	4440	20.000	4490	20.000
22101.20.605.6003.7H17.0850	0100	4440	18.750	4490	18.750
22101.20.605.6003.7H17.0852	0100	4440	12.500	4490	12.500
22101.20.605.6003.7H17.0860	0100	4440	20.000	4490	20.000
22101.20.605.6003.7H17.0878	0100	4430	10.000	4490	10.000
22101.20.605.6003.7H17.0882	0100	4440	7.500	4490	7.500
22101.20.605.6003.7H17.0908	0100	4440	12.500	4490	12.500
22101.20.605.6003.7H17.0914	0100	4440	12.500	4490	12.500
22101.20.605.6003.7H17.0916	0100	4440	2.500	4490	2.500
22101.20.605.6003.7H17.0940	0100	4440	3.750	4490	3.750
22101.20.605.6003.7H17.0954	0100	4440	12.500	4490	12.500
22101.20.605.6003.7H17.0960	0100	4440	7.500	4490	7.500
22101.20.605.6003.7H17.0972	0100	4440	7.500	4490	7.500
22101.20.605.6003.7H17.0976	0100	4440	7.500	4490	7.500
22101.20.605.6003.7H17.0988	0100	4440	25.000	4490	25.000
22101.20.605.6003.7H17.0990	0100	4440	33.250	4490	33.250
22101.20.605.6003.7H17.0992	0100	4440	15.000	4490	15.000
22101.20.605.6003.7H17.1000	0100	4440	2.500	4490	2.500
22101.20.605.6003.7H17.1006	0100	4440	3.750	4490	3.750
22101.20.605.6003.7H17.1018	0100	4440	5.000	4490	5.000
22101.20.605.6003.7H17.1022	0100	4440	2.500	4490	2.500
22101.20.605.6003.7H17.1030	0100	4440	2.500	4490	2.500
22101.20.605.6003.7H17.1036	0100	4440	12.500	4490	12.500
22101.20.605.6003.7H17.1040	0100	4440	8.750	4490	8.750
22101.20.605.6003.7H17.1074	0100	4440	7.500	4490	7.500
22101.20.605.6003.7H17.1098	0100	4440	10.000	4490	10.000
22101.20.605.6003.7H17.1104	0100	4440	5.000	4490	5.000
22101.20.605.6003.7H17.1122	0100	4440	6.250	4490	6.250
22101.20.605.6003.7H17.1132	0100	4440	55.000	4490	55.000
22101.20.605.6003.7H17.1148	0100	4440	20.000	4490	20.000
22101.20.605.6003.7H17.1152	0100	4440	3.750	4490	3.750
22101.20.605.6003.7H17.1244	0100	4440	3.750	4490	3.750
22101.20.605.6003.7H17.1260	0100	4440	12.500	4490	12.500
22101.20.605.6003.7H17.1266	0100	4440	10.000	4490	10.000
22101.20.605.6003.7H17.1278	0100	4440	15.000	4490	15.000
22101.20.605.6003.7H17.1280	0100	4440	12.500	4490	12.500
22101.20.605.6003.7H17.1284	0100	4440	7.500	4490	7.500
22101.20.605.6003.7H17.1304	0100	4440	12.500	4490	12.500
22101.20.605.6003.7H17.1306	0100	4440	12.500	4490	12.500
22101.20.605.6003.7H17.1330	0100	4440	10.000	4490	10.000
22101.20.605.6003.7H17.1334	0100	4440	10.000	4490	10.000
22101.20.605.6003.7H17.1336	0100	4440	5.000	4490	5.000
22101.20.605.6003.7H17.1338	0100	4440	7.500	4490	7.500
22101.20.605.6003.7H17.1340	0100	4440	12.500	4490	12.500
22101.20.605.6003.7H17.1342	0100	4440	12.500	4490	12.500
22101.20.605.6003.7H17.1344	0100	4440	5.000	4490	5.000
22101.20.605.6003.7H17.1346	0100	4440	17.500	4490	17.500
22101.20.605.6003.7H17.1348	0100	4440	17.500	4490	17.500
22101.20.605.6003.7H17.1350	0100	4440	12.500	4490	12.500
22101.20.605.6003.7H17.1354	0100	4440	11.250	4490	11.250
22101.20.605.6003.7H17.1356	0100	4440	12.500	4490	12.500
22101.20.605.6003.7H17.1358	0100	4440	5.000	4490	5.000
22101.20.605.6003.7H17.1360	0100	4440	5.000	4490	5.000
22101.20.605.6003.7H17.1362	0100	4440	5.000	4490	5.000
22101.20.605.6003.7H17.1364	0100	4440	5.500	4490	5.500
22101.20.605.6003.7H17.1366	0100	4440	7.500	4490	7.500
22101.20.605.6003.7H17.1368	0100	4440	6.250	4490	6.250
22101.20.605.6003.7H17.1370	0100	4440	3.750	4490	3.750
22101.20.605.6003.7H17.1372	0100	4440	14.500	4490	14.500
22101.20.605.6003.7H17.1378	0100	4440	12.500	4490	12.500
22101.20.605.6003.7H17.1380	0100	4440	3.750	4490	3.750
22101.20.605.6003.7H17.1382	0100	4440	5.000	4490	5.000
22101.20.605.6003.7H17.1384	0100	4440	16.250	4490	16.250
22101.20.605.6003.7H17.1388	0100	4440	3.750	4490	3.750
22101.20.605.6003.7H17.1390	0100	4440	5.000	4490	5.000
22101.20.605.6003.7H17.1392	0100	4440	5.000	4490	5.000
22101.20.605.6003.7H17.1394	0100	4440	5.000	4490	5.000
22101.20.605.6003.7H17.1398	0100	4440	2.500	4490	2.500
22101.20.605.6003.7H17.1400	0100	4440	12.500	4490	12.500
22101.20.605.6003.7H17.1402	0100	4440	2.500	4490	2.500
22101.20.605.6003.7H17.1406	0100	4440	7.500	4490	7.500
22101.20.605.6003.7H17.1408	0100	4440	5.000	4490	5.000
22101.20.605.6003.7H17.1410	0100	4440	30.000	4490	30.000
22101.20.605.6003.7H17.1412	0100	4440	6.250	4490	6.250
22101.20.605.6003.7H17.1414	0100	4440	5.000	4490	5.000
22101.20.605.6003.7H17.1416	0100	4440	11.250	4490	11.250
22101.20.605.6003.7H17.1418	0100	4440	7.500	4490	7.500
22101.20.605.6003.7H17.1420	0100	4440	7.500	4490	7.500
22101.20.605.6003.7H17.1422	0100	4440	12.500	4490	12.500
22101.20.605.6003.7H17.1424	0100	4440	12.500	4490	12.500
22101.20.605.6003.7H17.1426	0100	4440	7.500	4490	7.500
22101.20.605.6003.7H17.1428	0100	4440	7.500	4490	7.500
22101.20.605.6003.7H17.1430	0100	4440	25.000	4490	25.000
22101.20.605.6003.7H17.1432	0100	4440	25.000	4490	25.000
22101.20.605.6003.7H17.1434	0100	4440	10.000	4490	10.000
22101.20.605.6003.7H17.1436	0100	4440	3.750	4490	3.750
22101.20.605.6003.7H17.1442	0100	4440	10.000	4490	10.000
22101.20.605.6003.7H17.1444	0100	4440	15.000	4490	15.000
22101.20.605.6003.7H17.1446	0100	4440	25.000	4490	25.000



22101.20.605.6003.7H17.1448	0100	4440	7.500	4490	7.500	22101.20.605.0038.8611.0101	0100	4440	53.125	4490	53.125
22101.20.605.6003.7H17.1450	0100	4440	5.000	4490	5.000	22101.20.605.0038.8611.0104	0100	4440	20.000	4490	20.000
22101.20.605.6003.7H17.1452	0100	4440	7.500	4490	7.500	22101.20.605.0038.8611.0106	0100	4440	10.000	4490	10.000
22101.20.605.6003.7H17.1454	0100	4440	5.000	4490	5.000	22101.20.605.0038.8611.0108	0100	4440	7.500	4490	7.500
22101.20.605.6003.7H17.1456	0100	4440	5.000	4490	5.000	22101.20.605.6003.8611.0114	0100	4440	7.500	4490	7.500
22101.20.605.6003.7H17.1458	0100	4440	8.750	4490	8.750	22101.20.605.6003.8611.0130	0100	4440	15.000	4490	15.000
22101.20.605.6003.7H17.1460	0100	4440	12.500	4490	12.500	22101.20.605.6003.8611.0132	0100	4440	7.500	4490	7.500
22101.20.605.6003.7H17.1462	0100	4440	25.000	4490	25.000	22101.20.605.6003.8611.0136	0100	4440	12.500	4490	12.500
22101.20.605.6003.7H17.1464	0100	4440	32.500	4490	32.500	22101.20.605.6003.8611.0162	0100	4440	5.000	4490	5.000
22101.20.605.6003.7H17.1466	0100	4440	7.500	4490	7.500	22101.20.605.6003.8611.0174	0100	4440	4.375	4490	4.375
22101.20.605.6003.7H17.1468	0100	4440	5.000	4490	5.000	22101.20.605.6003.8611.0184	0100	4440	17.500	4490	17.500
22101.20.605.6003.7H17.1470	0100	4430	4.000	4490	4.000	22101.20.605.6003.8611.0216	0100	4440	7.500	4490	7.500
22101.20.605.6003.7H17.1472	0100	4430	4.000	4490	4.000	22101.20.605.6003.8611.0218	0100	4440	57.500	4490	57.500
22101.20.605.6003.7H17.1474	0100	4440	25.000	4490	25.000	22101.20.605.6003.8611.0224	0100	4440	25.000	4490	25.000
22101.20.605.6003.7H17.1476	0100	4440	10.000	4490	10.000	22101.20.605.6003.8611.0234	0100	4440	2.500	4490	2.500
22101.20.605.6003.7H17.1480	0100	4440	10.000	4490	10.000	22101.20.605.6003.8611.0236	0100	4440	7.500	4490	7.500
22101.20.605.6003.7H17.1482	0100	4440	15.000	4490	15.000	22101.20.605.6003.8611.0240	0100	4440	7.500	4490	7.500
22101.20.605.6003.7H17.1484	0100	4440	15.000	4490	15.000	22101.20.605.6003.8611.0242	0100	4440	32.500	4490	32.500
22101.20.605.6003.7H17.1486	0100	4440	12.500	4490	12.500	22101.20.605.6003.8611.0244	0100	4440	2.500	4490	2.500
22101.20.605.6003.7H17.1488	0100	4440	10.000	4490	10.000	22101.20.605.6003.8611.0280	0100	4440	6.250	4490	6.250
22101.20.605.6003.7H17.1490	0100	4440	10.000	4490	10.000	22101.20.605.6003.8611.0296	0100	4440	7.500	4490	7.500
22101.20.605.6003.7H17.1494	0100	4440	12.500	4490	12.500	22101.20.605.6003.8611.0298	0100	4440	12.500	4490	12.500
22101.20.605.6003.7H17.1496	0100	4440	7.500	4490	7.500	22101.20.605.6003.8611.0300	0100	4440	7.500	4490	7.500
22101.20.605.6003.7H17.1498	0100	4440	5.000	4490	5.000	22101.20.605.6003.8611.0302	0100	4440	10.000	4490	10.000
22101.20.605.6003.7H17.1500	0100	4440	12.500	4490	12.500	22101.20.605.6003.8611.0304	0100	4440	10.000	4490	10.000
22101.20.605.6003.7H17.1504	0100	4430	25.000	4490	25.000	22101.20.605.6003.8611.0306	0100	4440	10.000	4490	10.000
22101.20.605.6003.7H17.1506	0100	4440	15.000	4490	15.000	22010.20.605.6003.8611.0308	0100	4440	10.000	4490	10.000
22101.20.605.6003.7H17.1508	0100	4440	10.000	4490	10.000	22010.20.605.6003.8611.0310	0100	4440	10.000	4490	10.000
22101.20.605.6003.7H17.1510	0100	4440	10.000	4490	10.000	22101.20.605.6003.8611.0314	0100	4440	12.500	4490	12.500
22101.20.605.6003.7H17.1512	0100	4440	7.500	4490	7.500	22010.20.605.6003.8611.0316	0100	4440	20.000	4490	20.000
22101.20.605.6003.7H17.1514	0100	4440	20.000	4490	20.000	22101.20.605.6003.8611.0318	0100	4440	15.000	4490	15.000
22101.20.605.6003.7H17.1516	0100	4440	20.000	4490	20.000	22101.20.605.6003.8611.0320	0100	4440	75.000	4490	75.000
22101.20.605.6003.7H17.1518	0100	4440	5.000	4490	5.000	22101.20.605.6003.8611.0322	0100	4440	12.500	4490	12.500
22101.20.605.6003.7H17.1520	0100	4440	20.000	4490	20.000	22010.20.605.6003.8611.0324	0100	4430	15.000	4490	15.000
22101.20.605.6003.7H17.1522	0100	4440	13.750	4490	13.750	22010.20.605.6003.8611.0328	0100	4430	422.286	4490	422.286
22101.20.605.6003.7H17.1524	0100	4440	2.500	4490	2.500	22101.20.752.6003.5914.0056	0100	4440	2.500	4490	2.500
22101.20.605.6003.7H17.1526	0100	4440	5.000	4490	5.000	22101.20.752.6003.5914.0064	0100	4440	12.500	4490	12.500
22101.20.605.6003.7H17.1528	0100	4440	12.500	4490	12.500	22101.20.752.6003.5914.0070	0100	4440	3.750	4490	3.750
22101.20.605.6003.7H17.1530	0100	4440	12.500	4490	12.500	22101.20.752.6003.5914.0001	0100	4440	7.500	4490	7.500
22101.20.605.6003.7H17.1532	0100	4440	5.000	4490	5.000	Total:			14.458.357		14.458.357
22101.20.605.6003.7H17.1534	0100	4440	12.500	4490	12.500	SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA					
22101.20.605.6003.7H17.1536	0100	4440	12.500	4490	12.500	PORTARIA Nº 102, DE 12 DE MAIO DE 2011					
22101.20.605.6003.7H17.1540	0100	4440	5.000	4490	5.000	O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição, que lhe confere o Artigo 10, Seção II, Capítulo III, aprovado pelo Decreto Presidencial Nº 7.127, de 04 de março de 2010, publicado no Diário Oficial da União de 05 de março de 2010, resolve:					
22101.20.605.6003.7H17.1542	0100	4440	5.000	4490	5.000	Art. 1º Revogar a Portaria Nº 148, de 26 de dezembro de 1996, publicada no Diário Oficial Nº 6, Seção 1, página 490, de 09 de janeiro de 1997.					
22101.20.605.6003.7H17.1544	0100	4440	5.000	4490	5.000	Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.					
22101.20.605.6003.7H17.1548	0100	4440	15.000	4490	15.000	ÊNIO ANTONIO MARQUES PEREIRA					
22101.20.605.6003.7H17.1550	0100	4440	10.000	4490	10.000	SECRETARIA DE POLÍTICA AGRÍCOLA					
22101.20.605.6003.7H17.1552	0100	4440	7.500	4490	7.500	DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RISCO RURAL					
22101.20.605.6003.7H17.1556	0100	4440	10.000	4490	10.000	COORDENAÇÃO-GERAL DE ZONEAMENTO AGROPECUÁRIO					
22101.20.605.6003.7H17.1558	0100	4440	20.000	4490	20.000	PORTARIA Nº 144, DE 12 DE MAIO DE 2011					
22101.20.605.6003.7H17.1562	0100	4440	17.500	4490	17.500	O COORDENADOR-GERAL DE ZONEAMENTO AGROPECUÁRIO, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pela Portaria nº 346, de 18 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 19 de abril de 2011, e observado, no que couber, o contido nas Instruções Normativas Nº 2, de 9 de outubro de 2008 e Nº 4, de 30 de março de 2009, da Secretaria de Política Agrícola, publicadas, respectivamente, no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008 e de 31 de março de 2009, resolve:					
22101.20.605.6003.7H17.1564	0100	4440	5.000	4490	5.000	Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola para a cultura de arroz irrigado no Estado de Santa Catarina, ano-safra 2011/2012, conforme anexo.					
22101.20.605.6003.7H17.1566	0100	4440	3.750	4490	3.750	Art. 2º Esta Portaria tem vigência específica para o ano-safra definido no art. 1º e entra em vigor na data de sua publicação.					
22101.20.605.6003.7H17.1568	0100	4440	10.000	4490	10.000	GUSTAVO BRACALE					
22101.20.605.6003.7H17.1570	0100	4440	5.000	4490	5.000	ANEXO					
22101.20.605.6003.7H17.1574	0100	4440	12.500	4490	12.500	1. NOTA TÉCNICA					
22101.20.605.6003.7H17.1576	0100	4440	13.000	4490	13.000	Os fatores climáticos mais importantes para o cultivo do arroz (Oriza Sativa L.) são a temperatura, o fotoperíodo e a radiação solar. Esses elementos agem em diferentes processos fisiológicos da espécie.					
22101.20.605.6003.7H17.1578	0100	4440	2.500	4490	2.500	Na Região Sul do Brasil, a ocorrência de baixas temperaturas no período de maio a setembro constitui fator de risco para a cultura do arroz irrigado.					
22101.20.605.6003.7H17.1580	0100	4440	5.000	4490	5.000	Temperaturas abaixo de 20°C provocam retardamento considerável no processo de crescimento e redução no número de perfilhos. A etapa mais crítica é o período de diferenciação do primórdio da panícula. Neste período, a planta é muito sensível às baixas temperaturas. Assim, temperaturas de 17 °C, durante cinco dias, ou 15°C, durante apenas uma hora, acarretarão a esterilidade de muitas flores. As temperaturas acima de 40°C também são prejudiciais.					
22101.20.605.6003.7H17.1582	0100	4430	12.500	4490	12.500	Os solos hidromórficos, caracterizados por apresentarem lençol freático próximo à superfície durante a maior parte do tempo e estarem situados em áreas de relevo plano, reúnem as condições exigidas pela cultura. Dentre eles, os que apresentam melhor aptidão são os que possuem textura argilosa ou argilo-siltosa. Essa propriedade física reúne condições de impermeabilidade do subsolo e adequada retenção de água de irrigação, ao mesmo tempo em que proporciona drenagem normal. Solos com 40% a 60% de argila apresentam condições ótimas para o cultivo.					
22101.20.605.6003.7H17.1586	0100	4430	5.000	4490	5.000	Objetivou-se, com o zoneamento agrícola, identificar os municípios aptos e os períodos de semeadura com menor risco climático para o cultivo do arroz irrigado no Estado de Santa Catarina.					
22101.20.605.6003.7H17.1596	0100	4440	7.500	4490	7.5						

As cultivares foram classificadas em três grupos de características homogêneas: Grupo I (n < 115 dias); Grupo II (115 dias ≤ n ≤ 130 dias); e Grupo III (n >130 dias), onde n expressa o número de dias da emergência à maturação fisiológica.

Para a identificação dos períodos de semeadura por grupo de cultivares, foram considerados os seguintes critérios térmicos:

- probabilidade igual ou superior a 80% de ocorrência de temperatura média ≥ 14°C no primeiro decêndio após a emergência;
- probabilidade maior ou igual a 80% de ocorrência de temperatura média ≥ 19°C nos três últimos decêndios do ciclo da cultura;

- probabilidade menor ou igual a 20% de ocorrência de temperatura mínima ≤ 15°C no sétimo decêndio do ciclo (Grupo I), no nono decêndio do ciclo (Grupo II) e no décimo primeiro decêndio do ciclo (Grupo III).

Foram considerados aptos ao cultivo de arroz irrigado os municípios que apresentaram em, pelo menos, 20% de sua área, condições climáticas dentro dos critérios estabelecidos em, no mínimo, 80% dos anos avaliados.

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

São aptos ao cultivo de arroz irrigado no Estado os solos dos tipos 1, 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa Nº 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo:

- áreas de preservação obrigatória, de acordo com a Lei 4.771/65 (Código Florestal) e alterações;

- áreas com solos que apresentam profundidade inferior a 50 cm ou com solos muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matações ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

3. TABELA DE PERÍODOS DE SEMEADURA

Períodos	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Janeiro			Fevereiro			Março			Abril		

Períodos	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Maio			Junho			Julho			Agosto		

Períodos	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Setembro			Outubro			Novembro			Dezembro		

4. CULTIVARES INDICADAS

Para efeito de indicação dos períodos de plantio, as cultivares indicadas pelos obtentores/mantenedores para o Estado de Santa Catarina, foram agrupadas conforme a seguir especificado.

GRUPO I

Com base nas informações prestadas pelos obtentores/mantenedores, das cultivares indicadas nenhuma obteve o enquadramento no grupo I.

GRUPO II

BASF S/A: PUITÁ INTA-CL.

BAYER: QM 1003.

EMBRAPA/IRGA: BR-IRGA 410.

RICETEC SEMENTES LTDA: Apsa CL, Avaxi CL, Ecco, Ecco CL, Inov, Inov CL, RT5310 CL, Sator CL e Tiba.

GRUPO III

EPAGRI: SCS116 Satoru e SCS117 CL.

EPAGRI - EMBRAPA: SCSBRS Tio Taka.

IRGA/METROPOLITANA: H9.

Notas:

1) Informações específicas sobre as cultivares indicadas devem ser obtidas junto aos respectivos obtentores/mantenedores.

2) Devem ser utilizadas no plantio sementes produzidas em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei Nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto Nº 5.153, de 23 de agosto de 2004).

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO E PERÍODOS INDICADOS PARA SEMEADURA

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO I
Agrolândia	29 a 35
Agronômica	28 a 36
Águas Mornas	27 a 36
Alfredo Wagner	29 a 35
Antônio Carlos	28 a 36
Apiúna	26 a 1
Araquari	23 a 3
Araranguá	26 a 1
Ascurra	24 a 3
Atalanta	28 a 36
Aurora	28 a 36
Balneário Arroio do Silva	26 a 1
Balneário Barra do Sul	23 a 3
Balneário Camboriú	23 a 3
Balneário Gaivota	27 a 1
Barra Velha	23 a 3
Benedito Novo	24 a 2
Biguaçu	24 a 2
Blumenau	24 a 3
Bombinhas	23 a 3
Botuverá	24 a 2
Braço do Trombudo	29 a 35
Brusque	24 a 2
Camboriú	24 a 2
Canelinha	24 a 2
Capivari de Baixo	26 a 1

Chapadão do Lageado	28 a 36
Cocal do Sul	26 a 1
Corupá	24 a 2
Criciúma	26 a 1
Dona Emma	26 a 1
Doutor Pedrinho	26 a 1
Ermo	27 a 1
Florianópolis	24 a 2
Forquilha	26 a 1
Garopaba	24 a 2
Garuva	23 a 3
Gaspar	24 a 3
Governador Celso Ramos	24 a 2
Gravatal	26 a 1
Guabiruba	24 a 2
Guaramirim	23 a 3
Ibirama	24 a 2
Içara	26 a 1
Ilhota	24 a 3
Imarú	26 a 1
Imbituba	24 a 2
Indaial	24 a 2
Itaiópolis	28 a 36
Itajaí	24 a 3
Itapema	23 a 3
Itapoá	23 a 3
Ituporanga	28 a 36
Jacinto Machado	27 a 36
Jaguaruna	26 a 1
Jaraguá do Sul	23 a 3
Joinville	23 a 3
José Boiteux	26 a 36
Laguna	26 a 1
Laurentino	26 a 36
Lontras	26 a 1
Luiz Alves	24 a 3
Maracajá	26 a 1
Massaranduba	24 a 3
Meleiro	27 a 1
Mirim Doce	28 a 36
Morro da Fumaça	26 a 1
Morro Grande	27 a 36
Navegantes	23 a 3
Nova Trento	24 a 2
Nova Veneza	26 a 1
Palhoça	24 a 2
Passo de Torres	27 a 1
Paulo Lopes	26 a 1
Pedras Grandes	27 a 1
Penha	23 a 3
Petrolândia	29 a 35
Piçarras	23 a 3
Pomerode	24 a 3
Porto Belo	24 a 2
Pouso Redondo	28 a 36
Praia Grande	27 a 36
Presidente Getúlio	26 a 1
Presidente Nereu	26 a 36
Rio do Campo	29 a 35
Rio do Oeste	26 a 36
Rio do Sul	26 a 36
Rio dos Cedros	26 a 1
Rodeio	24 a 3
Salete	26 a 36
Sangão	26 a 1
Santa Rosa do Sul	27 a 36
Santa Terezinha	28 a 36
Santo Amaro da Imperatriz	26 a 1
São Francisco do Sul	23 a 3
São João Batista	24 a 2
São João do Itaperiú	23 a 3
São João do Sul	27 a 1
São José	24 a 2
São Pedro de Alcântara	27 a 36
Schroeder	23 a 3
Siderópolis	27 a 36
Sombrio	27 a 1
Taió	28 a 36
Tijucas	24 a 3
Timbé do Sul	27 a 36
Timbó	24 a 3
Treze de Maio	26 a 1
Trombudo Central	28 a 36
Tubarão	26 a 1
Turvo	27 a 1
Urussanga	27 a 1
Vitor Meireles	26 a 36
Witmarsum	26 a 36

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO II
Agrolândia	27 a 33
Agronômica	26 a 34
Águas Mornas	26 a 34
Alfredo Wagner	27 a 33
Antônio Carlos	26 a 34
Apiúna	26 a 35
Araquari	21 a 1
Araranguá	24 a 35
Ascurra	22 a 1
Atalanta	26 a 34
Aurora	26 a 34
Balneário Arroio do Silva	24 a 35
Balneário Barra do Sul	21 a 1
Balneário Camboriú	21 a 1
Balneário Gaivota	26 a 35
Barra Velha	21 a 1
Benedito Novo	22 a 36

Biguaçu	22 a 36
Blumenau	22 a 1
Bombinhas	21 a 1
Botuverá	24 a 36
Braço do Trombudo	27 a 33
Brusque	22 a 36
Camboriú	24 a 36
Canelinha	22 a 36
Capivari de Baixo	24 a 35
Chapadão do Lageado	26 a 34
Cocal do Sul	24 a 35
Corupá	24 a 36
Criciúma	24 a 35
Dona Emma	24 a 35
Doutor Pedrinho	26 a 35
Ermo	26 a 35
Florianópolis	24 a 36
Forquilha	24 a 35
Garopaba	24 a 36
Garuva	21 a 1
Gaspar	22 a 1
Governador Celso Ramos	22 a 36
Gravatal	24 a 35
Guabiruba	22 a 36
Guaramirim	21 a 1
Ibirama	24 a 36
Içara	24 a 35
Ilhota	22 a 1
Imarú	24 a 35
Imbituba	24 a 36
Indaial	22 a 36
Itaiópolis	26 a 34
Itajaí	22 a 1
Itapema	21 a 1
Itapoá	21 a 1
Ituporanga	26 a 34
Jacinto Machado	26 a 34
Jaguaruna	24 a 35
Jaraguá do Sul	21 a 1
Joinville	21 a 1
José Boiteux	26 a 34
Laguna	24 a 35
Laurentino	26 a 34
Lontras	26 a 35
Luiz Alves	22 a 1
Maracajá	24 a 35
Massaranduba	22 a 1
Meleiro	26 a 35
Mirim Doce	26 a 34
Morro da Fumaça	24 a 35
Morro Grande	26 a 34
Navegantes	21 a 1
Nova Trento	24 a 36
Nova Veneza	24 a 35
Palhoça	24 a 36
Passo de Torres	26 a 35
Paulo Lopes	24 a 35
Pedras Grandes	26 a 35
Penha	21 a 1
Petrolândia	27 a 33
Piçarras	21 a 1
Pomerode	22 a 1
Porto Belo	22 a 36
Pouso Redondo	26 a 34
Praia Grande	26 a 34
Presidente Getúlio	24 a 35
Presidente Nereu	26 a 34
Rio do Campo	27 a 33
Rio do Oeste	26 a 34
Rio do Sul	26 a 34
Rio dos Cedros	24 a 35
Rodeio	22 a 1
Salete	26 a 34
Sangão	24 a 35
Santa Rosa do Sul	26 a 34
Santa Terezinha	26 a 34
Santo Amaro da Imperatriz	26 a 35
São Francisco do Sul	21 a 1
São João Batista	22 a 36
São João do Itaperiú	21 a 1
São João do Sul	26 a 35
São José	22 a 36
São Pedro de Alcântara	26 a 34
Schroeder	21 a 1
Siderópolis	26 a 34
Sombrio	26 a 35
Taió	26 a 34
Tijucas	22 a 1
Timbé do Sul	26 a 34
Timbó	22 a 1
Treze de Maio	24 a 35
Trombudo Central	26 a 34
Tubarão	24 a 35
Turvo	26 a 35
Urussanga	26 a 35
Vitor Meireles	26 a 34
Witmarsum	26 a 34

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO III
Agrolândia	27 a 31
Agronômica	26 a 32
Águas Mornas	26 a 32
Alfredo Wagner	26 a 31
Antônio Carlos	26 a 32
Apiúna	26 a 33
Araquari	21 a 35
Araranguá	24 a 33



Ascurra	22 a 35
Atalanta	26 a 32
Aurora	26 a 32
Balneário Arroio do Silva	24 a 33
Balneário Barra do Sul	21 a 35
Balneário Camboriú	21 a 35
Balneário Gaivotas	25 a 33
Barra Velha	21 a 35
Benedito Novo	22 a 34
Biguaçu	22 a 34
Blumenau	22 a 35
Bombinhas	21 a 35
Botuverá	24 a 34
Braço do Trombudo	27 a 31
Brusque	22 a 34
Camboriú	24 a 34
Canelinha	22 a 34
Capivari de Baixo	24 a 33
Chapadão do Lageado	26 a 31
Cocal do Sul	24 a 33
Corupá	24 a 33
Criciúma	24 a 33
Dona Emma	24 a 33
Doutor Pedrinho	26 a 33
Ermo	25 a 33
Florianópolis	24 a 34
Forquilha	24 a 33
Garopaba	24 a 34
Garuva	21 a 35
Gaspar	22 a 35
Governador Celso Ramos	22 a 34
Gravatal	24 a 33
Guabiruba	22 a 34
Guaramirim	21 a 35
Ibirama	24 a 33
Içara	24 a 33
Ilhota	22 a 35
Imarui	24 a 33
Imbituba	24 a 34
Indaial	22 a 34
Itaiópolis	26 a 31
Itajaí	22 a 35
Itapema	21 a 35
Itapoá	21 a 35
Ituporanga	26 a 32
Jacinto Machado	26 a 32
Jaguarana	24 a 33
Jaraguá do Sul	21 a 35
Joinville	21 a 35
José Boiteux	26 a 32
Laguna	24 a 34
Laurentino	26 a 32
Lontras	26 a 33
Luiz Alves	22 a 35
Maracajá	24 a 33
Massaranduba	22 a 35
Meleiro	25 a 33
Mirim Doce	26 a 32
Morro da Fumaça	24 a 33
Morro Grande	26 a 32
Navegantes	21 a 35
Nova Trento	24 a 34
Nova Veneza	24 a 33
Palhoça	24 a 34
Passo de Torres	25 a 33
Paulo Lopes	24 a 33
Pedras Grandes	26 a 33
Penha	21 a 35
Petrolândia	27 a 31
Piçarras	21 a 35
Pomerode	22 a 35
Porto Belo	22 a 34
Pouso Redondo	26 a 32
Praia Grande	26 a 32
Presidente Getúlio	24 a 33
Presidente Nereu	26 a 32
Rio do Campo	27 a 31
Rio do Oeste	26 a 32
Rio do Sul	26 a 32
Rio dos Cedros	24 a 33
Rodeio	22 a 35
Salete	26 a 32
Sangão	24 a 33
Santa Rosa do Sul	26 a 32
Santa Terezinha	26 a 32
Santo Amaro da Imperatriz	26 a 33
São Francisco do Sul	21 a 35
São João Batista	22 a 34
São João do Itaperiú	21 a 35
São João do Sul	25 a 33
São José	22 a 34
São Pedro de Alcântara	26 a 32
Schroeder	21 a 35
Siderópolis	26 a 32
Sombrio	25 a 33
Taió	26 a 32
Tijucas	22 a 35
Timbé do Sul	26 a 32
Timbó	22 a 35
Treze de Maio	24 a 33
Trombudo Central	26 a 32
Tubarão	24 a 33
Turvo	25 a 33
Urussanga	26 a 33
Vitor Meireles	26 a 32
Witmarsum	26 a 32

PORTARIA Nº 145, DE 12 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE ZONEAMENTO AGRO-PECUÁRIO, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pela Portaria nº 346, de 18 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 19 de abril de 2011, e observado, no que couber, o contido nas Instruções Normativas Nº 2, de 9 de outubro de 2008, e Nº 4, de 30 de março de 2009, da Secretaria de Política Agrícola, publicadas, respectivamente, no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008 e de 31 de março de 2009, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura de arroz de sequeiro no Estado do Paraná, ano-safra 2011/2012, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria tem vigência específica para o ano-safra definido no art. 1º e entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO BRACALE

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

O Estado do Paraná cultivou, na safra 2010/2011, uma área de 39,5 mil de hectares de arroz (Oryza sativa L.) com uma produção de 191,1 mil toneladas, conforme dados do levantamento da CONAB de maio de 2011.

No Estado, o arroz de sequeiro representa aproximadamente 80% da área plantada com a cultura. Esse sistema de cultivo ocorre nas pequenas propriedades, em todas as regiões de cultivo do Estado, sendo típico de agricultura familiar.

Os elementos climáticos que mais influenciam na produção do arroz são temperatura, precipitação pluvial e radiação solar.

A temperatura do ar influencia o desenvolvimento e a produtividade da cultura. Em geral a cultura exige temperaturas relativamente elevadas da germinação à maturação. Baixas temperaturas, nos períodos de emborrachamento e floração, causam prejuízos à cultura. A luminosidade também influencia o ciclo vegetativo da planta. A cultura é altamente sensível a déficits hídricos, especialmente na fase de florescimento/enchimento dos grãos.

Objetivou-se, com o zoneamento agrícola, identificar as áreas aptas e os períodos de semeadura com menor risco climático para o cultivo do arroz de sequeiro no Estado do Paraná.

Para essa identificação, foram calculados os riscos de ocorrência de déficits hídricos e de ocorrência de temperatura mínima igual ou inferior a 10°C entre a semeadura e a emergência.

Foi realizado um balanço hídrico da cultura para períodos decendiais, com a utilização das seguintes variáveis:

- a) precipitação pluviométrica: utilizadas séries com, no mínimo, 15 anos dados diários registrados nas 466 estações pluviométricas disponíveis no Estado;
- b) evapotranspiração potencial - estimada médias decendiais pelo método de Penman-Monteith nas 32 estações climatológicas disponíveis no Estado;
- c) ciclo e fase fenológica da cultura - para efeito de simulação foram consideradas as fases de germinação/emergência, crescimento/desenvolvimento, floração/enchimento de grãos e maturação fisiológica. As cultivares foram classificadas em três grupos de características homogêneas: Grupo I (n < 115 dias); Grupo II (115 dias ≤ n ≤ 130 dias); e Grupo III (n > 130 dias), onde n expressa o número de dias da emergência à maturação fisiológica; e
- d) coeficiente de cultura (Kc): utilizados valores médios para períodos decendiais durante o ciclo da cultura;
- e) disponibilidade máxima de água no solo: estimada em função da profundidade efetiva das raízes e da capacidade de água disponível dos solos. Consideraram-se os solos Tipos 1, 2 e 3, com capacidade de armazenamento de 30 mm, 50 mm e 70 mm, respectivamente.

Os valores médios do Índice de Satisfação de Necessidade de Água - ISNA (expresso pela relação entre evapotranspiração real e evapotranspiração máxima - ETr/ETm), foram calculados por data de semeadura, fase fenológica e localização geográfica das estações pluviométricas e climáticas utilizadas.

Foram considerados aptos ao cultivo do arroz de sequeiro os municípios que apresentaram em, pelo menos, 20% de sua área as seguintes condições:

- ISNA maior ou igual a 0,65 com frequência de 80% nos anos avaliados.
- risco de ocorrência de geadas inferior a 20%;
- Temperatura Média das Mínimas na fase de Germinação/Emergência ≥ 10°C;
- Temperatura Média das Máximas na fase de Floração/Enchimento dos cachos ≥ 35°C.

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

São aptos ao cultivo de arroz de sequeiro no Estado os solos dos tipos 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa Nº 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo:

- áreas de preservação obrigatória, de acordo com a Lei 4.771/65 (Código Florestal) e alterações;
- áreas com solos que apresentam profundidade inferior a 50 cm ou com solos muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matacões ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

3. TABELA DE PERÍODOS DE SEMEADURA

Períodos	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 28	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Janeiro			Fevereiro			Março			Abril		

Períodos	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Maio			Junho			Julho			Agosto		

Períodos	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Setembro			Outubro			Novembro			Dezembro		

4. CULTIVARES INDICADAS

Para efeito de indicação dos períodos de plantio, as cultivares indicadas pelos obtentores/mantenedores para o Estado do Paraná, foram agrupadas conforme a seguir especificado.

GRUPO II

IAPAR: IPR 117.

Com base na informação prestada pelo obtentor/mantenedor, não há cultivar indicada para os Grupos I e III.

Notas:

- 1) Informações específicas sobre as cultivares indicadas devem ser obtidas junto aos respectivos obtentores/mantenedores.
- 2) Devem ser utilizadas no plantio sementes e mudas produzidas em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei Nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto Nº 5.153, de 23 de agosto de 2004).

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO E

PERÍODOS INDICADOS PARA SEMEADURA

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO I	
	SOLOS TIPOS 2	SOLOS TIPOS 3
Abatiá	29 a 33	29 a 33
Adrianópolis	28 a 33	28 a 33
Agudos do Sul	29 a 33	29 a 33
Almirante Tamandaré	29 a 33	29 a 33
Altamira do Paraná	29 a 33	29 a 33
Alto Paraíso	29 a 31	29 a 31
Alto Paraná	29 a 31	29 a 31
Alto Piquiri	28 a 33	28 a 33
Altônia	29 a 31	29 a 31
Alvorada do Sul	29 a 33	29 a 33
Amaporã	29 a 31	29 a 31
Ampére	29 a 33	29 a 33
Anahy	29 a 33	29 a 33
Andaraí	29 a 33	29 a 33
Ângulo	29 a 32	29 a 32
Antonina	25 a 33	25 a 33
Antônio Olinto	29 a 33	29 a 33
Apucarana	29 a 33	29 a 33
Arapongas	29 a 33	29 a 33
Arapoti	28 a 33	28 a 33
Arapuã	28 a 33	28 a 33
Araruna	28 a 33	28 a 33
Araucária	29 a 33	29 a 33
Ariranha do Ivaí	28 a 33	28 a 33
Assaí	29 a 33	29 a 33
Assis Chateaubriand	28 a 33	28 a 33
Astorga	29 a 33	29 a 33
Atalaia	29 a 32	29 a 32
Balsa Nova	29 a 33	29 a 33
Bandeirantes	29 a 33	29 a 33
Barbosa Ferraz	28 a 33	28 a 33
Barra do Jacaré	29 a 33	29 a 33
Barracão	29 a 33	29 a 33
Bela Vista da Caroba	30 a 33	30 a 33
Bela Vista do Paraíso	29 a 33	29 a 33
Bituruna	30 a 32	30 a 32
Boa Esperança	28 a 33	28 a 33
Boa Esperança do Iguaçu	30 a 33	30 a 33
Boa Ventura de São Roque	28 a 33	28 a 33
Boa Vista da Aparecida	29 a 33	29 a 33
Bocaiúva do Sul	29 a 33	29 a 33
Bom Jesus do Sul	29 a 33	29 a 33
Bom Sucesso	29 a 32	29 a 32
Bom Sucesso do Sul	29 a 33	29 a 33
Borrazópolis	28 a 33	28 a 33
Braganey	29 a 33	29 a 33
Brasilândia do Sul	28 a 33	28 a 33
Cafeara	29 a 31	29 a 31
Cafelândia	29 a 33	29 a 33
Cafezal do Sul	28 a 33	28 a 33
Califórnia	29 a 33	29 a 33
Cambará	29 a 33	29 a 33
Cambé	29 a 33	29 a 33
Cambira	29 a 33	29 a 33
Campina da Lagoa	29 a 33	29 a 33
Campina do Simão	29 a 33	29 a 33
Campina Grande do Sul	29 a 33	29 a 33
Campo Bonito	29 a 33	29 a 33
Campo do Tenente	29 a 33	29 a 33
Campo Largo	29 a 33	29 a 33
Campo Magro	29 a 33	29 a 33
Campo Mourão	28 a 33	28 a 33
Cândido de Abreu	28 a 33	28 a 33
Candói	29 a 33	29 a 33
Cantagalo	29 a 33	29 a 33
Capanema	30 a 33	30 a 33
Capitão Leônidas Marques	29 a 33	29 a 33
Carambei	29 a 33	29 a 33
Carlópolis	29 a 33	29 a 33
Cascavel	29 a 33	29 a 33
Castro	28 a 33	28 a 33
Catanduvas	29 a 33	29 a 33
Centenário do Sul	29 a 31	29 a 31
Cerro Azul	28 a 33	28 a 33

Céu Azul	29 a 33	29 a 33
Chopinzinho	29 a 33	29 a 33
Cianorte	29 a 32	29 a 33
Cidade Gaúcha	29 a 31	29 a 31
Clevelândia	29 a 33	29 a 33
Colombo	29 a 33	29 a 33
Colorado	29 a 31	29 a 31
Congonhinhas	29 a 33	29 a 33
Conselheiro Mairinck	29 a 33	29 a 33
Contenda	29 a 33	29 a 33
Corbélia	29 a 33	29 a 33
Cornélio Procopio	29 a 33	29 a 33
Coronel Domingos Soares	30 a 32	30 a 32
Coronel Vivida	29 a 33	29 a 33
Corumbatai do Sul	28 a 33	28 a 33
Cruz Machado	29 a 33	29 a 33
Cruzeiro do Iguaçu	30 a 33	30 a 33
Cruzeiro do Oeste	29 a 31	29 a 31
Cruzeiro do Sul	29 a 31	29 a 31
Cruzmaltina	28 a 33	28 a 33
Curitiba	29 a 33	29 a 33
Curiúva	28 a 33	28 a 33
Diamante D'Oeste	29 a 33	29 a 33
Diamante do Norte	29 a 31	29 a 31
Diamante do Sul	29 a 33	29 a 33
Dois Vizinhos	29 a 33	29 a 33
Douradina	29 a 31	29 a 31
Doutor Camargo	29 a 32	29 a 32
Doutor Ulysses	28 a 33	28 a 33
Enéas Marques	29 a 33	29 a 33
Engenheiro Beltrão	29 a 32	29 a 32
Entre Rios do Oeste	28 a 33	28 a 33
Esperança Nova	29 a 31	29 a 31
Espigão Alto do Iguaçu	29 a 33	29 a 33
Farol	28 a 33	28 a 33
Faxinal	28 a 33	28 a 33
Fazenda Rio Grande	29 a 33	29 a 33
Fênix	29 a 32	29 a 32
Fernandes Pinheiro	29 a 33	29 a 33
Figueira	28 a 33	28 a 33
Flor da Serra do Sul	29 a 33	29 a 33
Floraí	29 a 32	29 a 32
Floresta	29 a 32	29 a 32
Florestópolis	29 a 33	29 a 33
Flórida	29 a 32	29 a 32
Formosa do Oeste	28 a 33	28 a 33
Foz do Iguaçu	30 a 33	30 a 33
Foz do Jordão	29 a 33	29 a 33
Francisco Alves	28 a 33	28 a 33
Francisco Beltrão	29 a 33	29 a 33
General Carneiro	30 a 32	30 a 32
Godoy Moreira	28 a 33	28 a 33
Goioerê	28 a 33	28 a 33
Goioxim	29 a 33	29 a 33
Grandes Rios	28 a 33	28 a 33
Guaira	28 a 33	28 a 33
Guairacá	29 a 31	29 a 31
Guamiranga	29 a 33	29 a 33
Guapirama	29 a 33	29 a 33
Guaporema	29 a 31	29 a 31
Guaraci	29 a 31	29 a 31
Guaraniáçu	29 a 33	29 a 33
Guarapuava	29 a 33	29 a 33
Guaraqueçaba	25 a 33	25 a 33
Guaratuba	25 a 33	25 a 33
Honório Serpa	29 a 33	29 a 33
Ibaiti	29 a 33	29 a 33
Ibema	29 a 33	29 a 33
Ibiporã	29 a 33	29 a 33
Icaraima	29 a 31	29 a 31
Iguaraçu	29 a 32	29 a 32
Iguatu	29 a 33	29 a 33
Imbaú	29 a 33	29 a 33
Imbituva	29 a 33	29 a 33
Inácio Martins	29 a 33	29 a 33
Inajá	29 a 31	29 a 31
Indianópolis	29 a 32	29 a 32
Ipiranga	29 a 33	29 a 33
Iporã	28 a 33	28 a 33
Iracema do Oeste	28 a 33	28 a 33
Irati	29 a 33	29 a 33
Iretama	28 a 33	28 a 33
Itaguajé	29 a 31	29 a 31
Itaipulândia	28 a 33	28 a 33
Itambaracá	29 a 33	29 a 33
Itambé	29 a 32	29 a 32
Itapejara d'Oeste	29 a 33	29 a 33
Itaperuçu	29 a 33	29 a 33
Itaúna do Sul	29 a 31	29 a 31
Ivaí	29 a 33	29 a 33
Ivaiporã	28 a 33	28 a 33
Ivaté	29 a 31	29 a 31
Ivatuba	29 a 32	29 a 32
Jaboti	29 a 33	29 a 33
Jacarezinho	29 a 33	29 a 33
Jaguapitã	29 a 31	29 a 31
Jaguariaíva	28 a 33	28 a 33
Jandaia do Sul	29 a 33	29 a 33
Janiópolis	28 a 33	28 a 33
Japira	29 a 33	29 a 33
Japurá	29 a 32	29 a 32
Jardim Alegre	28 a 33	28 a 33
Jardim Olinda	29 a 31	29 a 31
Jataizinho	29 a 33	29 a 33
Jesuítas	28 a 33	28 a 33
Joaquim Távora	29 a 33	29 a 33
Jundiá do Sul	29 a 33	29 a 33
Juranda	28 a 33	28 a 33

Jussara	29 a 32	29 a 32
Kaloré	28 a 33	28 a 33
Lapa	29 a 33	29 a 33
Laranjal	29 a 33	29 a 33
Laranjeiras do Sul	29 a 33	29 a 33
Leópolis	29 a 33	29 a 33
Lidianópolis	28 a 33	28 a 33
Lindoeste	29 a 33	29 a 33
Loanda	29 a 31	29 a 31
Lobato	29 a 31	29 a 31
Londrina	29 a 33	29 a 33
Luiziana	28 a 33	28 a 33
Lunardelli	28 a 33	28 a 33
Lupionópolis	29 a 31	29 a 31
Mallet	29 a 33	29 a 33
Mamborê	28 a 33	28 a 33
Mandaguaçu	29 a 32	29 a 32
Mandaguari	29 a 33	29 a 33
Mandirituba	29 a 33	29 a 33
Manfrinópolis	29 a 33	29 a 33
Mangueirinha	29 a 33	29 a 33
Manoel Ribas	28 a 33	28 a 33
Marechal Cândido Rondon	28 a 33	28 a 33
Maria Helena	29 a 31	29 a 31
Mariálv	29 a 33	29 a 33
Marilândia do Sul	28 a 33	28 a 33
Marilena	29 a 31	29 a 31
Mariluz	28 a 33	28 a 33
Maringá	29 a 32	29 a 32
Mariópolis	29 a 33	29 a 33
Maripá	28 a 33	28 a 33
Marmeleiro	29 a 33	29 a 33
Marquinho	29 a 33	29 a 33
Marumbi	29 a 33	29 a 33
Matelândia	30 a 33	30 a 33
Matinhos	25 a 33	25 a 33
Mato Rico	29 a 33	29 a 33
Mauá da Serra	28 a 33	28 a 33
Medianeira	30 a 33	30 a 33
Mercedes	28 a 33	28 a 33
Mirador	29 a 31	29 a 31
Miraselva	29 a 33	29 a 33
Missal	28 a 33	28 a 33
Moreira Sales	28 a 33	28 a 33
Mortetes	25 a 33	25 a 33
Munhoz de Melo	29 a 31	29 a 31
Nossa Senhora das Graças	29 a 31	29 a 31
Nova Aliança do Ivaí	29 a 31	29 a 31
Nova América da Colina	29 a 33	29 a 33
Nova Aurora	28 a 33	28 a 33
Nova Cantu	29 a 33	29 a 33
Nova Esperança	29 a 31	29 a 31
Nova Esperança do Sudoeste	29 a 33	29 a 33
Nova Fátima	29 a 33	29 a 33
Nova Laranjeiras	29 a 33	29 a 33
Nova Londrina	29 a 31	29 a 31
Nova Olímpia	29 a 31	29 a 31
Nova Prata do Iguaçu	30 a 33	30 a 33
Nova Santa Bárbara	29 a 33	29 a 33
Nova Santa Rosa	28 a 33	28 a 33
Nova Tebas	28 a 33	28 a 33
Novo Itacolomi	29 a 33	29 a 33
Ortigueira	28 a 33	28 a 33
Ourizona	29 a 32	29 a 32
Ouro Verde do Oeste	29 a 33	29 a 33
Paçandu	29 a 32	29 a 32
Palmas	30 a 32	30 a 32
Palmeira	29 a 33	29 a 33
Palmital	29 a 33	29 a 33
Palotina	28 a 33	28 a 33
Paraíso do Norte	29 a 31	29 a 31
Paranacity	29 a 31	29 a 31
Paranaguá	25 a 33	25 a 33
Paranapoema	29 a 31	29 a 31
Paranavaí	29 a 31	29 a 31
Pato Bragado	28 a 33	28 a 33
Pato Branco	29 a 33	29 a 33
Paula Freitas	29 a 33	29 a 33
Paulo Frontin	29 a 33	29 a 33
Peabiru	28 a 33	28 a 33
Perobal	28 a 33	28 a 33
Pérola	29 a 31	29 a 31
Pérola d'Oeste	30 a 33	30 a 33
Piên	29 a 33	29 a 33
Pinhais	29 a 33	29 a 33
Pinhal de São Bento	29 a 33	29 a 33
Pinhalão	28 a 33	28 a 33
Pinhão	29 a 33	29 a 33
Piraí do Sul	29 a 33	29 a 33
Piraquara	29 a 33	29 a 33
Pitanga	29 a 33	29 a 33
Pitangueiras	29 a 33	29 a 33
Planaltina do Paraná	29 a 31	29 a 31
Planalto	30 a 33	30 a 33
Ponta Grossa	29 a 33	29 a 33
Pontal do Paraná	25 a 33	25 a 33
Porecatu	29 a 33	29 a 33
Porto Amazonas	29 a 33	29 a 33
Porto Barreiro	29 a 33	29 a 33
Porto Rico	29 a 31	29 a 31
Porto Vitória	29 a 33	29 a 33
Prado Ferreira	29 a 33	29 a 33
Pranchita	29 a 33	29 a 33
Presidente Castelo Branco	29 a 32	29 a 32
Primeiro de Maio	29 a 33	29 a 33
Prudentópolis	28 a 33	28 a 33
Quarto Centenário	28 a 33	28 a 33
Quatiguá	29 a 33	29 a 33

Quatro Barras	29 a 33	29 a 33
Quatro Pontes	28 a 33	28 a 33
Quedas do Iguaçu	29 a 33	29 a 33
Querência do Norte	29 a 31	29 a 31
Quinta do Sol	29 a 32	29 a 32
Quitandinha	29 a 33	29 a 33
Ramilândia	29 a 33	29 a 33
Rancho Alegre	29 a 33	29 a 33
Rancho Alegre D'Oeste	28 a 33	28 a 33
Realeza	30 a 33	30 a 33
Rebouças	29 a 33	29 a 33
Renascença	29 a 33	29 a 33
Reserva	28 a 33	28 a 33
Reserva do Iguaçu	29 a 33	29 a 33
Ribeirão Claro	29 a 33	29 a 33
Ribeirão do Pinhal	29 a 33	29 a 33
Rio Azul	29 a 33	29 a 33
Rio Bom	29 a 33	29 a 33
Rio Bonito do Iguaçu	29 a 33	29 a 33
Rio Branco do Ivaí	28 a 33	28 a 33
Rio Branco do Sul	28 a 33	28 a 33
Rio Negro	29 a 33	29 a 33
Rolândia	29 a 33	29 a 33
Roncador	29 a 33	29 a 33
Rondon	29 a 31	29 a 31
Rosário do Ivaí	28 a 33	28 a 33
Sabáudia	29 a 33	29 a 33
Salgado Filho	29 a 33	29 a 33
Salto do Itararé	29 a 33	29 a 33
Salto do Lontra	29 a 33	29 a 33
Santa Amélia	29 a 33	29 a 33
Santa Cecília do Pavão	29 a 33	29 a 33
Santa Cruz de Monte Castelo	29 a 31	29 a 31
Santa Fé	29 a 31	29 a 31
Santa Helena	28 a 33	28 a 33
Santa Inês	29 a 31	29 a 31
Santa Isabel do Ivaí	29 a 31	29 a 31
Santa Izabel do Oeste	29 a 33	29 a 33
Santa Lúcia	29 a 33	29 a 33
Santa Maria do Oeste	29 a 33	29 a 33
Santa Mariana	29 a 33	29 a 33
Santa Mônica	29 a 31	29 a 31
Santa Tereza do Oeste	29 a 33	29 a 33
Santa Terezinha de Itaipu	30 a 33	30 a 33
Santana do Itararé	28 a 33	28 a 33
Santo Antônio da Platina	29 a 33	29 a 33
Santo Antônio do Caiuá	29 a 31	29 a 31
Santo Antônio do Paraíso	29 a 33	29 a 33
Santo Antônio do Sudoeste	29 a 33	29 a 33
Santo Inácio	29 a 31	29 a 31
São Carlos do Ivaí	29 a 32	29 a 32
São Jerônimo da Serra	28 a 33	28 a 33
São João	29 a 33	29 a 33
São João do Caiuá	29 a 31	29 a 31
São João do Ivaí	28 a 33	28 a 33
São João do Triunfo	29 a 33	29 a 33
São Jorge d'Oeste	29 a 33	29 a 33
São Jorge do Ivaí	29 a 32	29 a 32
São Jorge do Patrocínio	29 a 31	29 a 31
São José da Boa Vista	28 a 33	28 a 33
São José das Palmeiras	28 a 33	28 a 33
São José dos Pinhais	29 a 33	29 a 33
São Manoel do Paraná	29 a 32	29 a 32
São Mateus do Sul	29 a 33	29 a 33
São Miguel do Iguaçu	30 a 33	30 a 33
São Pedro do Iguaçu	29 a 33	29 a 33
São Pedro do Ivaí	29 a 32	29 a 32
São Pedro do Paraná	29 a 31	29 a 31
São Sebastião da Amoreira	29 a 33	29 a 33
São Tomé	29 a 32	29 a 32
Sapopema	28 a 33	28 a 33
Sarandi	29 a 33	29 a 33
Saudade do Iguaçu	29 a 33	29 a 33
Sengés	28 a 33	28 a 33
Serranópolis do Iguaçu	30 a 33	30 a 33
Sertaneja	29 a 33	29 a 33
Sertanópolis	29 a 33	29 a 33
Siqueira Campos	29 a 33	29 a 33
Sulina	29 a 33	29 a 33
Tamarana	28 a 33	28 a 33
Tamboara	29 a 31	29 a 31
Tapejara	29 a 31	29 a 31
Tapira	29 a 31	29 a 31
Teixeira Soares	29 a 33	29 a 33
Telêmaco Borba	28 a 33	28 a 33
Terra Boa	29 a 32	29 a 32
Terra Rica	29 a 31	29 a 31
Terra Roxa	28 a 33	28 a 33
Tibagi	29 a 33	29 a 33
Tijucas do Sul	29 a 33	29 a 33
Toledo	29 a 33	29 a 33
Tomazina	29 a 33	29 a 33
Três Barras do Paraná	29 a 33	29 a 33
Tunas do Paraná	29 a 33	29 a 33
Tuneiras do Oeste	29 a 32	29 a 32
Tupási	29 a 33	29 a 33
Turvo	28 a 33	28 a 33
Ubiratã	28 a 33	28 a 33
Umuarama	29 a 31	29 a 31
União da Vitória	29 a 33	29 a 33
Uniflor	29 a 31	29 a 31
Uraí	29 a 33	29 a 33
Ventania	28 a 33	28 a 33
Vera Cruz do Oeste	29 a 33	29 a 33



Verê	29 a 33	29 a 33
Virmond	29 a 33	29 a 33
Vitorino	29 a 33	29 a 33
Wenceslau Braz	28 a 33	28 a 33
Xambê	29 a 31	29 a 31

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURAS PARA CULTIVARES DOS GRUPOS II E III	
	SOLOS TIPOS 2	SOLOS TIPOS 3
Abatiá	29 a 33	29 a 33
Adrianópolis	28 a 33	28 a 33
Agudos do Sul	29 a 32	29 a 32
Almirante Tamandaré	29 a 32	29 a 32
Altamira do Paraná	29 a 32	29 a 32
Alto Paraíso	29 a 31	29 a 31
Alto Paraná	29 a 31	29 a 31
Alto Piquiri	28 a 33	28 a 33
Altônia	29 a 31	29 a 31
Alvorada do Sul	29 a 33	29 a 33
Amaporã	29 a 31	29 a 31
Ampére	29 a 32	29 a 32
Anahy	29 a 32	29 a 32
Andirá	29 a 33	29 a 33
Ângulo	29 a 32	29 a 32
Antonina	25 a 33	25 a 33
Antônio Olinto	29 a 32	29 a 32
Apucarana	29 a 33	29 a 33
Arapongas	29 a 33	29 a 33
Arapoti	28 a 33	28 a 33
Arapuã	28 a 33	28 a 33
Araruna	28 a 33	28 a 33
Araucária	29 a 32	29 a 32
Ariranha do Ivaí	28 a 33	28 a 33
Assaí	29 a 33	29 a 33
Assis Chateaubriand	28 a 33	28 a 33
Astorga	29 a 33	29 a 33
Atalaia	29 a 32	29 a 32
Balsa Nova	29 a 32	29 a 32
Bandeirantes	29 a 33	29 a 33
Barbosa Ferraz	28 a 33	28 a 33
Barra do Jacaré	29 a 33	29 a 33
Barracão	29 a 32	29 a 32
Bela Vista da Caroba	30 a 33	30 a 33
Bela Vista do Paraíso	29 a 33	29 a 33
Bituruna	30 a 31	30 a 31
Boa Esperança	28 a 33	28 a 33
Boa Esperança do Iguaçu	30 a 33	30 a 33
Boa Ventura de São Roque	28 a 33	28 a 33
Boa Vista da Aparecida	29 a 32	29 a 32
Bocaiúva do Sul	29 a 32	29 a 32
Bom Jesus do Sul	29 a 32	29 a 32
Bom Sucesso	29 a 32	29 a 32
Bom Sucesso do Sul	29 a 32	29 a 32
Borrazópolis	28 a 33	28 a 33
Braganey	29 a 32	29 a 32
Brasilândia do Sul	28 a 33	28 a 33
Cafeara	29 a 31	29 a 31
Cafelândia	29 a 32	29 a 32
Cafezal do Sul	28 a 33	28 a 33
Califórnia	29 a 33	29 a 33
Cambará	29 a 33	29 a 33
Cambé	29 a 33	29 a 33
Cambira	29 a 33	29 a 33
Campina da Lagoa	29 a 32	29 a 32
Campina do Simão	29 a 32	29 a 32
Campina Grande do Sul	29 a 32	29 a 32
Campo Bonito	29 a 32	29 a 32
Campo do Tenente	29 a 32	29 a 32
Campo Largo	29 a 32	29 a 32
Campo Magro	29 a 32	29 a 32
Campo Mourão	28 a 33	28 a 33
Cândido de Abreu	28 a 33	28 a 33
Candói	29 a 32	29 a 32
Cantagalo	29 a 32	29 a 32
Capanema	30 a 33	30 a 33
Capitão Leônidas Marques	29 a 32	29 a 32
Carambei	29 a 32	29 a 32
Carlópolis	29 a 33	29 a 33
Cascavel	29 a 32	29 a 32
Castro	28 a 33	28 a 33
Catanduvas	29 a 32	29 a 32
Centenário do Sul	29 a 31	29 a 31
Cerro Azul	28 a 33	28 a 33
Céu Azul	29 a 32	29 a 32
Chopinzinho	29 a 32	29 a 32
Cianorte	29 a 32	29 a 32
Cidade Gaúcha	29 a 31	29 a 31
Civelândia	29 a 32	29 a 32
Colombo	29 a 32	29 a 32
Colorado	29 a 31	29 a 31
Congonhinhas	29 a 33	29 a 33
Conselheiro Mairinck	29 a 33	29 a 33
Contenda	29 a 32	29 a 32
Corbélia	29 a 32	29 a 32
Cornélio Procopio	29 a 33	29 a 33
Coronel Domingos Soares	30 a 31	30 a 31
Coronel Vivida	29 a 32	29 a 32
Corumbataí do Sul	28 a 33	28 a 33
Cruz Machado	29 a 32	29 a 32
Cruzeiro do Iguaçu	30 a 33	30 a 33
Cruzeiro do Oeste	29 a 31	29 a 31
Cruzeiro do Sul	29 a 31	29 a 31
Cruzmalina	28 a 33	28 a 33
Curitiba	29 a 32	29 a 32
Curitúva	28 a 33	28 a 33
Diamante D'Oeste	29 a 32	29 a 32
Diamante do Norte	29 a 31	29 a 31
Diamante do Sul	29 a 32	29 a 32

Dois Vizinhos	29 a 32	29 a 32
Douradina	29 a 31	29 a 31
Doutor Camargo	29 a 32	29 a 32
Doutor Ulysses	28 a 33	28 a 33
Enéas Marques	29 a 32	29 a 32
Engenheiro Beltrão	29 a 32	29 a 32
Entre Rios do Oeste	28 a 33	28 a 33
Esperança Nova	29 a 31	29 a 31
Espigão Alto do Iguaçu	29 a 32	29 a 32
Farol	28 a 33	28 a 33
Faxinal	28 a 33	28 a 33
Fazenda Rio Grande	29 a 32	29 a 32
Fênix	29 a 32	29 a 32
Fernandes Pinheiro	29 a 32	29 a 32
Figueira	28 a 33	28 a 33
Flor da Serra do Sul	29 a 32	29 a 32
Floraí	29 a 32	29 a 32
Floresta	29 a 32	29 a 32
Florestópolis	29 a 33	29 a 33
Flórida	29 a 32	29 a 32
Formosa do Oeste	28 a 33	28 a 33
Foz do Iguaçu	30 a 33	30 a 33
Foz do Jordão	29 a 32	29 a 32
Francisco Alves	28 a 33	28 a 33
Francisco Beltrão	29 a 32	29 a 32
General Carneiro	30 a 31	30 a 31
Godoy Moreira	28 a 33	28 a 33
Goioerê	28 a 33	28 a 33
Goioxim	29 a 32	29 a 32
Grandes Rios	28 a 33	28 a 33
Guaira	28 a 33	28 a 33
Guairaçá	29 a 31	29 a 31
Guamiranga	29 a 32	29 a 32
Guapirama	29 a 33	29 a 33
Guaporema	29 a 31	29 a 31
Guaraci	29 a 31	29 a 31
Guaraniaçu	29 a 32	29 a 32
Guarapuava	29 a 32	29 a 32
Guaraqueçaba	25 a 33	25 a 33
Guaratuba	25 a 33	25 a 33
Honório Serpa	29 a 32	29 a 32
Ibaiti	29 a 33	29 a 33
Ibema	29 a 32	29 a 32
Ibiporã	29 a 33	29 a 33
Icaraíma	29 a 31	29 a 31
Iguaraçu	29 a 32	29 a 32
Iguatu	29 a 32	29 a 32
Imbaú	29 a 32	29 a 32
Imbituva	29 a 32	29 a 32
Inácio Martins	29 a 32	29 a 32
Inaí	29 a 31	29 a 31
Indianópolis	29 a 32	29 a 32
Ipiranga	29 a 32	29 a 32
Iporã	28 a 33	28 a 33
Iracema do Oeste	28 a 33	28 a 33
Irati	29 a 32	29 a 32
Iretama	28 a 33	28 a 33
Itaguajé	29 a 31	29 a 31
Itaipulândia	28 a 33	28 a 33
Itambaracá	29 a 33	29 a 33
Itambé	29 a 32	29 a 32
Itapejara d'Oeste	29 a 32	29 a 32
Itaperuçu	29 a 32	29 a 32
Itaúna do Sul	29 a 31	29 a 31
Ivaí	29 a 32	29 a 32
Ivaiporã	28 a 33	28 a 33
Ivaté	29 a 31	29 a 31
Ivatuba	29 a 32	29 a 32
Jaboti	29 a 33	29 a 33
Jacarezinho	29 a 33	29 a 33
Jaguapitã	29 a 31	29 a 31
Jaguariaíva	28 a 33	28 a 33
Jandaia do Sul	29 a 33	29 a 33
Janiópolis	28 a 33	28 a 33
Japira	29 a 33	29 a 33
Japurá	29 a 32	29 a 32
Jardim Alegre	28 a 33	28 a 33
Jardim Olinda	29 a 31	29 a 31
Jataizinho	29 a 33	29 a 33
Jesuítas	28 a 33	28 a 33
Joaquim Távora	29 a 33	29 a 33
Jundiá do Sul	29 a 33	29 a 33
Juranda	28 a 33	28 a 33
Jussara	29 a 32	29 a 32
Kaloré	28 a 33	28 a 33
Lapa	29 a 32	29 a 32
Laranjal	29 a 32	29 a 32
Laranjeiras do Sul	29 a 32	29 a 32
Leópolis	29 a 33	29 a 33
Lidianópolis	28 a 33	28 a 33
Lindoeste	29 a 32	29 a 32
Loanda	29 a 31	29 a 31
Lobato	29 a 31	29 a 31
Londrina	29 a 33	29 a 33
Luiziana	28 a 33	28 a 33
Lunardelli	28 a 33	28 a 33
Lupionópolis	29 a 31	29 a 31
Mallet	29 a 32	29 a 32
Mamborê	28 a 33	28 a 33
Mandaguacu	29 a 32	29 a 32
Mandaguari	29 a 33	29 a 33
Mandirituba	29 a 32	29 a 32
Manfrinópolis	29 a 32	29 a 32
Mangueirinha	29 a 32	29 a 32
Manoel Ribas	28 a 33	28 a 33
Marechal Cândido Rondon	28 a 33	28 a 33
Maria Helena	29 a 31	29 a 31
Mariaíva	29 a 33	29 a 33

Marilândia do Sul	28 a 33	28 a 33
Marilena	29 a 31	29 a 31
Mariluz	28 a 33	28 a 33
Maringá	29 a 32	29 a 32
Mariópolis	29 a 32	29 a 32
Maripá	28 a 33	28 a 33
Marmeleiro	29 a 32	29 a 32
Marquinho	29 a 32	29 a 32
Marumbi	29 a 33	29 a 33
Matelândia	30 a 33	30 a 33
Matinhos	25 a 33	25 a 33
Mato Rico	29 a 32	29 a 32
Mauá da Serra	28 a 33	28 a 33
Medianeira	30 a 33	30 a 33
Mercedes	28 a 33	28 a 33
Mirador	29 a 31	29 a 31
Miraselva	29 a 33	29 a 33
Missal	28 a 33	28 a 33
Moreira Sales	28 a 33	28 a 33
Morretes	25 a 33	25 a 33
Munhoz de Melo	29 a 31	29 a 31
Nossa Senhora das Graças	29 a 31	29 a 31
Nova Aliança do Ivaí	29 a 31	29 a 31
Nova América da Colina	29 a 33	29 a 33
Nova Aurora	28 a 33	28 a 33
Nova Cantu	29 a 32	29 a 32
Nova Esperança	29 a 31	29 a 31
Nova Esperança do Sudoeste	29 a 32	29 a 32
Nova Fátima	29 a 33	29 a 33
Nova Laranjeiras	29 a 32	29 a 32
Nova Londrina	29 a 31	29 a 31
Nova Olímpia	29 a 31	29 a 31
Nova Prata do Iguaçu	30 a 33	30 a 33
Nova Santa Bárbara	29 a 33	29 a 33
Nova Santa Rosa	28 a 33	28 a 33
Nova Tebas	28 a 33	28 a 33
Novo Itacolomi	29 a 33	29 a 33
Ortigueira	28 a 33	28 a 33
Ourizona	29 a 32	29 a 32
Ouro Verde do Oeste	29 a 32	29 a 32
Paçandu	29 a 32	29 a 32
Palmas	30 a 31	30 a 31
Palmeira	29 a 32	29 a 32
Palmital	29 a 32	29 a 32
Palotina	28 a 33	28 a 33
Paraíso do Norte	29 a 31	29 a 31
Paranacity	29 a 31	29 a 31
Paranaguá	25 a 33	25 a 33
Paranapoema	29 a 31	29 a 31
Paranavaí	29 a 31	29 a 31
Pato Bragado	28 a 33	28 a 33
Pato Branco	29 a 32	29 a 32
Paula Freitas	29 a 32	29 a 32
Paulo Frontin	29 a 32	29 a 32
Peabiru	28 a 33	28 a 33
Perobal	28 a 33	28 a 33
Pérola	29 a 31	29 a 31
Pérola d'Oeste	30 a 33	30 a 33
Piên	29 a 32	29 a 32
Pinhais	29 a 32	29 a 32
Pinhal de São Bento	29 a 32	29 a 32
Pinhalão	28 a 33	28 a 33
Pinhão	29 a 32	29 a 32
Piraí do Sul	29 a 32	29 a 32
Piraquara	29 a 32	29 a 32
Pitanga	29 a 32	29 a 32
Pitangueiras	29 a 33	29 a 33
Planaltina do Paraná	29 a 31	29 a 31
Planalto	30 a 33	30 a 33
Ponta Grossa	29 a 32	29 a 32
Pontal do Paraná	25 a 33	25 a 33
Porecatu	29 a 33	29 a 33
Porto Amazonas	29 a 32	29 a 32
Porto Barreiro	29 a 32	29 a 32
Porto Rico	29 a 31	29 a 31
Porto Vitória	29 a 32	29 a 32
Prado Ferreira	29 a 33	29 a 33
Pranchita	29 a 32	29 a 32
Presidente Castelo Branco	29 a 32	29 a 32
Primeiro de Maio	29 a 33	29 a 33
Prudentópolis	28 a 33	28 a 33
Quarto Centenário	28 a 33	28 a 33
Quatiguá	29 a 33	29 a 33
Quatro Barras	29 a 32	29 a 32
Quatro Pontes	28 a 33	28 a 33
Quedas do Iguaçu	29 a 32	29 a 32
Querência do Norte	29 a 31	29 a 31
Quinta do Sol	29 a 32	29 a 32
Quitandinha	29 a 32	29 a 32
Ramilândia	29 a 32	29 a 32
Rancho Alegre	29 a 33	29 a 33
Rancho Alegre D'Oeste	28 a 33	28 a 33
Realeza	30 a 33	30 a 33
Rebouças	29 a 32	29 a 32
Renascença	29 a 32	29 a 32
Reserva	28 a 33	28 a 33
Reserva do Iguaçu	29 a 32	29 a 32
Ribeirão Claro	29 a 33	29 a 33
Ribeirão do Pinhal	29 a 33	29 a 33
Rio Azul	29 a 32	29 a 32
Rio Bom	29 a 33	29 a 33
Rio Bonito do Iguaçu	29 a 32	29 a 32
Rio Branco do Ivaí	28 a 33	28 a 33
Rio Branco do Sul	28 a 33	28 a 33
Rio Negro	29 a 32	29 a 32
Rolândia	29 a 33	29 a 33
Roncador	29 a 32	29 a 32
Rondon	29 a 31	29 a 31

Rosário do Ivaí	28 a 33	28 a 33
Sabáudia	29 a 33	29 a 33
Salgado Filho	29 a 32	29 a 32
Salto do Itararé	29 a 33	29 a 33
Salto do Lontra	29 a 32	29 a 32
Santa Amélia	29 a 33	29 a 33
Santa Cecília do Pavão	29 a 33	29 a 33
Santa Cruz de Monte Castelo	29 a 31	29 a 31
Santa Fé	29 a 31	29 a 31
Santa Helena	28 a 33	28 a 33
Santa Inês	29 a 31	29 a 31
Santa Isabel do Ivaí	29 a 31	29 a 31
Santa Izabel do Oeste	29 a 32	29 a 32
Santa Lúcia	29 a 32	29 a 32
Santa Maria do Oeste	29 a 32	29 a 32
Santa Mariana	29 a 33	29 a 33
Santa Mônica	29 a 31	29 a 31
Santa Tereza do Oeste	29 a 32	29 a 32
Santa Terezinha de Itaipu	30 a 33	30 a 33
Santana do Itararé	28 a 33	28 a 33
Santo Antônio da Platina	29 a 33	29 a 33
Santo Antônio do Caiuá	29 a 31	29 a 31
Santo Antônio do Paraíso	29 a 33	29 a 33
Santo Antônio do Sudoeste	29 a 32	29 a 32
Santo Inácio	29 a 31	29 a 31
São Carlos do Ivaí	29 a 32	29 a 32
São Jerônimo da Serra	28 a 33	28 a 33
São João	29 a 32	29 a 32
São João do Caiuá	29 a 31	29 a 31
São João do Ivaí	28 a 33	28 a 33
São João do Triunfo	29 a 32	29 a 32
São Jorge d'Oeste	29 a 32	29 a 32
São Jorge do Ivaí	29 a 32	29 a 32
São Jorge do Patrocínio	29 a 31	29 a 31
São José da Boa Vista	28 a 33	28 a 33
São José das Palmeiras	28 a 33	28 a 33
São José dos Pinhais	29 a 32	29 a 32
São Manoel do Paraná	29 a 32	29 a 32
São Mateus do Sul	29 a 32	29 a 32
São Miguel do Iguaçu	30 a 33	30 a 33
São Pedro do Iguaçu	29 a 32	29 a 32
São Pedro do Ivaí	29 a 32	29 a 32
São Pedro do Paraná	29 a 31	29 a 31
São Sebastião da Amoreira	29 a 33	29 a 33
São Tomé	29 a 32	29 a 32
Sappema	28 a 33	28 a 33
Sarandi	29 a 33	29 a 33
Saudade do Iguaçu	29 a 32	29 a 32
Sengés	28 a 33	28 a 33
Serranópolis do Iguaçu	30 a 33	30 a 33
Sertaneja	29 a 33	29 a 33
Sertãozinho	29 a 33	29 a 33
Siqueira Campos	29 a 33	29 a 33
Sulina	29 a 32	29 a 32
Tamarana	28 a 33	28 a 33
Tamboara	29 a 31	29 a 31
Tapejara	29 a 31	29 a 31
Tapira	29 a 31	29 a 31
Teixeira Soares	29 a 32	29 a 32
Telemaco Borba	28 a 33	28 a 33
Terra Boa	29 a 32	29 a 32
Terra Rica	29 a 31	29 a 31
Terra Roxa	28 a 33	28 a 33
Tibagi	29 a 32	29 a 32
Tijucas do Sul	29 a 32	29 a 32
Toledo	29 a 32	29 a 32
Tomazina	29 a 33	29 a 33
Três Barras do Paraná	29 a 32	29 a 32
Tunas do Paraná	29 a 32	29 a 32
Tuneiras do Oeste	29 a 32	29 a 32
Tupãssi	29 a 32	29 a 32
Turvo	28 a 33	28 a 33
Ubiratã	28 a 33	28 a 33
Umuarama	29 a 31	29 a 31
União da Vitória	29 a 32	29 a 32
Uniflor	29 a 31	29 a 31
Uraí	29 a 33	29 a 33
Ventania	28 a 33	28 a 33
Vera Cruz do Oeste	29 a 32	29 a 32
Verê	29 a 32	29 a 32
Virmond	29 a 32	29 a 32
Vitorino	29 a 32	29 a 32
Wenceslau Braz	28 a 33	28 a 33
Xamburé	29 a 31	29 a 31

PORTARIA Nº 146, DE 12 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE ZONEAMENTO AGROPECUÁRIO, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pela Portaria nº 346, de 18 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 19 de abril de 2011, e observado, no que couber, o contido nas Instruções Normativas Nº 2, de 9 de outubro de 2008, e Nº 4, de 30 de março de 2009, da Secretaria de Política Agrícola, publicadas, respectivamente, no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008 e de 31 de março de 2009, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura de arroz de sequeiro no Estado do Acre, ano-safra 2011/2012, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria tem vigência específica para o ano-safra definido no art. 1º e entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO BRACALE

ANEXO**1. NOTA TÉCNICA**

O Estado do Acre cultivou, na safra 2010/201, uma área de 15,8 mil hectares de arroz (Oriza Sativa L.) com uma produção de 24,4 mil toneladas, conforme dados do levantamento da CONAB de maio de 2011.

Os principais elementos climáticos que influenciam a cultura do arroz são a temperatura do ar, o fotoperíodo e a precipitação pluvial.

A temperatura do ar influencia o crescimento, o desenvolvimento e a produtividade da cultura e seu impacto varia conforme a fase fenológica. As faixas de temperatura ótima variam de 20°C a 35°C, sendo de 30°C a 33°C para a floração e de 20°C a 25°C para maturação. As fases mais sensíveis quanto à temperatura são as de pré-floração e floração.

O fotoperíodo, de um modo geral, não é um fator limitante nas principais regiões produtoras do país e nas épocas tradicionais de cultivo.

A produção do arroz em regime de sequeiro é dependente do regime pluvial, uma vez que ocorrência de estresses hídricos durante o ciclo e, em especial, no estágio de florescimento/enchimento dos grãos, pode comprometer grandemente a produtividade da cultura.

Objetivou-se, com o zoneamento agrícola, identificar as áreas aptas e os períodos de plantio com menor risco climático para o cultivo do arroz de sequeiro no Estado.

Essa identificação foi realizada a partir de análises térmicas e hídricas. Na análise hídrica foi utilizado um modelo de balanço hídrico da cultura para períodos de dez dias.

O balanço hídrico foi estimado com o uso das seguintes variáveis climáticas e agronômicas:

a) precipitação pluviométrica: utilizadas séries com, no mínimo, 15 anos dados diários registrados nas 8 estações pluviométricas disponíveis no Estado;

b) evapotranspiração potencial - estimada médias decendiais pelo método de Penman-Monteith nas 5 estações climatológicas disponíveis no Estado.

c) ciclo e fase fenológica da cultura - Para efeito de simulação foram consideradas as fases de germinação/emergência, crescimento/desenvolvimento, floração/enchimento de grãos e maturação fisiológica. As cultivares foram classificadas em três grupos de características homogêneas: Grupo I (n < 115 dias); Grupo II (115 dias ≤ n ≤ 130 dias); e Grupo III (n > 130 dias), onde n expressa o número de dias da emergência à maturação fisiológica.

d) coeficiente de cultura - utilizados dados obtidos experimentalmente e disponibilizados através da literatura reconhecida pela comunidade científica;

e) disponibilidade máxima de água no solo - estimada em função da profundidade efetiva das raízes e da capacidade de água disponível dos solos. Consideraram-se os solos Tipo 1, 2 e 3, com capacidade de armazenamento de água de 30, 50 e 70 mm, respectivamente; e

As simulações do balanço hídrico foram realizadas para períodos decendiais. Consideraram-se os valores médios do Índice de Satisfação de Necessidade de Água - ISNA (expresso pela relação entre evapotranspiração real e evapotranspiração máxima - ETr/ETm), por data de semeadura, fase fenológica e localização geográfica das estações pluviométricas e climáticas utilizadas.

Foram considerados aptos ao cultivo do arroz de sequeiro os municípios que apresentaram em, pelo menos, 20% de sua área as seguintes condições:

- ISNA maior ou igual a 0,65;
- Temperatura Média das Mínimas na fase de Germinação/Emergência ≥ 15°C;

- Temperatura Média das Máximas na fase de Crescimento/Desenvolvimento ≤ 35°C

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

São aptos ao cultivo de arroz de sequeiro no Estado os solos dos tipos 1, 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa Nº 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo:

- áreas de preservação obrigatória, de acordo com a Lei 4.771/65 (Código Florestal) e alterações;
- áreas com solos que apresentam profundidade inferior a 50 cm ou com solos muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matações ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

3. PERÍODOS DE SEMEADURA

De 11 de setembro a 20 de novembro para cultivares dos Grupos I, II e III.

4. CULTIVARES INDICADAS

Para efeito de indicação dos períodos de plantio, as cultivares indicadas pelos obtentores/mantenedores para o Estado do Acre, foram agrupadas conforme a seguir especificado.

GRUPO I

AGRO NORTE: ANa 5011.

EMBRAPA: BRS MONARCA.

GRUPO II

EMBRAPA: MARAVILHA.

GRUPO III

Com base nas informações prestadas pelos obtentores/mantenedores, das cultivares indicadas nenhuma obteve o enquadramento no grupo III.

Notas:

1) Informações específicas sobre as cultivares indicadas devem ser obtidas junto aos respectivos obtentores/mantenedores.

2) Devem ser utilizadas no plantio sementes produzidas em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei Nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto Nº 5.153, de 23 de agosto de 2004).

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO

AS ÁREAS DE CULTIVO DE CADA MUNICÍPIO DEVERÃO SE RESTRINGIR ÀS ÁREAS DE USOS CONSOLIDADOS, DELIMITADAS PELO ZONEAMENTO ECOLÓGICO-ECONÔMICO DO ESTADO DO ACRE, INSTITUÍDO PELO DECRETO ESTADUAL Nº 1.904 DE 5 DE JUNHO DE 2007, PUBLICADO NO DOE Nº 9.571 DE 15 DE JUNHO DE 2007.

MUNICÍPIOS: Acrelândia, Assis Brasil, Brasília, Bujari, Capixaba, Cruzeiro do Sul, Epitaciolândia, Feijó, Jordão, Mâncio Lima, Manoel Urbano, Marechal Thaumaturgo, Plácido de Castro, Porto Acre, Porto Walter, Rio Branco, Rodrigues Alves, Santa Rosa do Purus, Sena Madureira, Senador Guiomard, Tarauacá e Xapuri.

PORTARIA Nº 147, DE 12 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE ZONEAMENTO AGROPECUÁRIO, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pela Portaria nº 346, de 18 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 19 de abril de 2011, e observado, no que couber, o contido nas Instruções Normativas Nº 2, de 9 de outubro de 2008, e Nº 4, de 30 de março de 2009, da Secretaria de Política Agrícola, publicadas, respectivamente, no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008 e de 31 de março de 2009, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura de arroz de sequeiro no Estado de Rondônia, ano-safra 2011/2012, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria tem vigência específica para o ano-safra definido no art. 1º e entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO BRACALE

ANEXO**1. NOTA TÉCNICA**

O Estado de Rondônia cultivou, na safra 2010/2011, uma área de 76,2 mil hectares de arroz (Oriza Sativa L.) com uma produção de 193,5 mil toneladas, conforme dados do levantamento da CONAB de maio de 2011.

Os principais elementos climáticos que influenciam a cultura do arroz são a temperatura do ar, o fotoperíodo e a precipitação pluvial.

A temperatura do ar influencia o crescimento, o desenvolvimento e a produtividade da cultura e seu impacto varia conforme a fase fenológica. As faixas de temperatura ótima variam de 20°C a 35°C, sendo de 30°C a 33°C para a floração e de 20°C a 25°C para maturação. As fases mais sensíveis quanto à temperatura são as de pré-floração e floração.

O fotoperíodo, de um modo geral, não é um fator limitante nas principais regiões produtoras do país e nas épocas tradicionais de cultivo.

A produção do arroz em regime de sequeiro é dependente do regime pluvial, uma vez que ocorrência de estresses hídricos durante o ciclo e, em especial, no estágio de florescimento/enchimento dos grãos, pode comprometer grandemente a produtividade da cultura.

Objetivou-se, com o zoneamento agrícola, identificar as áreas aptas e os períodos de plantio com menor risco climático para o cultivo do arroz de sequeiro no Estado.

Essa identificação foi realizada a partir de análises térmicas e hídricas. Na análise hídrica foi utilizado um modelo de balanço hídrico da cultura para períodos de dez dias.

O balanço hídrico foi estimado com o uso das seguintes variáveis climáticas e agronômicas:

a) precipitação pluviométrica: utilizadas séries com, no mínimo, 15 anos dados diários registrados nas 19 estações pluviométricas disponíveis no Estado;

b) evapotranspiração potencial - estimada médias decendiais pelo método de Penman-Monteith nas 2 estações climatológicas disponíveis no Estado.

c) ciclo e fase fenológica da cultura - Para efeito de simulação foram consideradas as fases de germinação/emergência, crescimento/desenvolvimento, floração/enchimento de grãos e maturação fisiológica. As cultivares foram classificadas em três grupos de características homogêneas: Grupo I (n < 115 dias); Grupo II (115 dias ≤ n ≤ 130 dias); e Grupo III (n > 130 dias), onde n expressa o número de dias da emergência à maturação fisiológica.

d) coeficiente de cultura - utilizados dados obtidos experimentalmente e disponibilizados através da literatura reconhecida pela comunidade científica;

e) disponibilidade máxima de água no solo - estimada em função da profundidade efetiva das raízes e da capacidade de água disponível dos solos. Consideraram-se os solos Tipo 1, 2 e 3, com capacidade de armazenamento de água de 30, 50 e 70 mm, respectivamente; e

As simulações do balanço hídrico foram realizadas para períodos decendiais. Consideraram-se os valores médios do Índice de Satisfação de Necessidade de Água - ISNA (expresso pela relação entre evapotranspiração real e evapotranspiração máxima - ETr/ETm), por data de semeadura, fase fenológica e localização geográfica das estações pluviométricas e climáticas utilizadas.

Foram considerados aptos ao cultivo do arroz de sequeiro os municípios que apresentaram em, pelo menos, 20% de sua área as seguintes condições:

- ISNA maior ou igual a 0,65;
- Temperatura Média das Mínimas na fase de Germinação/Emergência ≥ 15°C;

- Temperatura Média das Máximas na fase de Crescimento/Desenvolvimento ≤ 35°C

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

São aptos ao cultivo de arroz de sequeiro no Estado os solos dos tipos 1, 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa Nº 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo:

- áreas de preservação obrigatória, de acordo com a Lei 4.771/65 (Código Florestal) e alterações;

- áreas com solos que apresentam profundidade inferior a 50 cm ou com solos muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matações ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.



3. PERÍODOS DE SEMEADURA
De 11 de setembro a 31 de dezembro para cultivares dos Grupos I, II e III.

4. CULTIVARES INDICADAS

Para efeito de indicação dos períodos de plantio, as cultivares indicadas pelos obtentores/mantenedores para o Estado de Rondônia, foram agrupadas conforme a seguir especificado.

GRUPO I

AGRO NORTE: AN CAMBARÁ, ANa 5011 e ANa 9001.
EMBRAPA: BRS AROMA, BRS MONARCA, BRS PE-
PITA, BRS PRIMAVERA e BRS SERTANEJA.

GRUPO II

AGRO NORTE: BEST 2000.
EMBRAPA: BRS BONANÇA e MARAVILHA.
EMBRAPA/UFLA/EPAMIG: BRSMG CURINGA.
RICETEC SEMENTES LTDA: Ecco, Ecco CL e Inov CL.
GRUPO III

Com base nas informações prestadas pelos obtentores/mantenedores, das cultivares indicada nenhuma obteve o enquadramento no grupo III.

Notas:

1) Informações específicas sobre as cultivares indicadas devem ser obtidas junto aos respectivos obtentores/mantenedores.

2) Devem ser utilizadas no plantio sementes e mudas produzidas em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei Nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto Nº 5.153, de 23 de agosto de 2004).

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO

As áreas de cultivo de cada município deverão obedecer ao ZONEAMENTO SÓCIO - ECONÔMICO - ECOLÓGICO DO ESTADO DE RONDÔNIA - ZSEE, aprovado pela Comissão do Zoneamento Ecológico-Econômico do Território Nacional e pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente, que definiu a zona 1, Áreas de Usos Consolidados como prioritárias para a agropecuária, Lei Complementar Estadual Nº 312/2005 e Decreto Nº 5875 de 15 de agosto de 2006.

MUNICÍPIOS: Alta Floresta d'Oeste, Alto Alegre dos Parecis, Alto Paraíso, Alvorada d'Oeste, Ariquemes, Buritis, Cabixi, Cacaupônia, Cacoal, Campo Novo de Rondônia, Candeias do Jamari, Castanheiras, Cerejeiras, Chupinguaia, Colorado do Oeste, Corumbiara, Costa Marques, Cujubim, Espigão d'Oeste, Governador Jorge Teixeira, Guajará-Mirim, Itapua do Oeste, Jaru, Ji-Paraná, Machadinho d'Oeste, Ministro Andreazza, Mirante da Serra, Monte Negro, Nova Brasilândia d'Oeste, Nova Mamoré, Nova União, Novo Horizonte do Oeste, Ouro Preto do Oeste, Parecis, Pimenta Bueno, Pimenteiras do Oeste, Porto Velho, Presidente Médici, Primavera de Rondônia, Rio Crespo, Rolim de Moura, Santa Luzia d'Oeste, São Felipe d'Oeste, São Francisco do Guaporé, São Miguel do Guaporé, Seringueiras, Teixeiraópolis, Theobroma, Urupá, Vale do Anari, Vale do Paraíso e Vilhena.

PORTARIA Nº 148, DE 12 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE ZONEAMENTO AGROPECUÁRIO, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pela Portaria nº 346, de 18 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 19 de abril de 2011, e observado, no que couber, o contido nas Instruções Normativas Nº 2, de 9 de outubro de 2008, e Nº 4, de 30 de março de 2009, da Secretaria de Política Agrícola, publicadas, respectivamente, no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008 e de 31 de março de 2009, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura de arroz irrigado no Estado do Rio Grande do Sul, ano-safra 2011/2012, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria tem vigência específica para o ano-safra definido no art. 1º e entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO BRACALE

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

A produção de arroz (Oriza Sativa L.) irrigado, do Rio Grande do Sul tem contribuído, nos últimos anos, com mais de 50% da produção brasileira e em torno de 80% de todo arroz produzido no país, no sistema irrigado. Mesmo com esses altos níveis de produtividade verificado no Estado, pode ocorrer variabilidade no rendimento, que pode ser significativa em alguns anos, causada, fundamentalmente, pela variabilidade climática.

A temperatura do solo é um dos principais condicionantes do início da semeadura do arroz irrigado no estado, por interferir na velocidade de germinação das sementes. A faixa de temperatura ótima para a germinação situa-se entre 20°C e 35°C sendo que, nessa faixa, a germinação é mais rápida quanto mais altas forem as temperaturas de solo.

Os fatores climáticos mais importantes para o cultivo do arroz são a temperatura, o fotoperíodo e a radiação solar. Esses elementos agem em diferentes processos fisiológicos da espécie.

Na Região Sul do Brasil, a ocorrência de baixas temperaturas no período de maio a setembro constitui fator de risco para a cultura do arroz irrigado.

Temperaturas abaixo de 20°C provocam retardamento considerável no processo de crescimento e redução no número de perflhos. A etapa mais crítica é o período de diferenciação do primórdio da panícula. Neste período, a planta é muito sensível às baixas temperaturas.. As temperaturas acima de 40°C também são prejudiciais.

Os solos hidromórficos, caracterizados por apresentarem lençol freático próximo à superfície durante a maior parte do tempo e estarem situados em áreas de relevo plano, reúnem as condições exigidas pela cultura. Dentre eles, os que apresentam melhor aptidão são os que possuem textura argilosa ou argilo-siltosa. Essa propriedade física reúne condições de impermeabilidade do subsolo e adequada retenção de água de irrigação, ao mesmo tempo em que pro-

porciona drenagem normal. Solos com 40% a 60% de argila apresentam condições ótimas para o cultivo.

Objetivou-se, com o zoneamento agrícola, identificar os municípios aptos e os períodos de semeadura com menor risco climático para o cultivo do arroz irrigado no Estado do Rio Grande do Sul.

Foram utilizados dados climáticos provenientes da rede de estações meteorológicas do Estado, com séries históricas de no mínimo 15 anos. Entre as variáveis consideradas estão: temperatura mínima do ar, temperatura do solo e radiação solar.

As cultivares foram classificadas em quatro grupos de características homogêneas: Grupo I (n ≤ 105 dias); Grupo II (105 dias < n < 120 dias); Grupo III (120 dias ≤ n < 135 dias) e Grupo IV (n ≥ 135 dias), onde n expressa o número de dias da emergência à maturação fisiológica.

Para a identificação das áreas de baixo risco e determinação dos períodos de semeadura por grupo de cultivares, foram considerados os seguintes critérios:

• temperatura do solo ≥ 17 °C na fase de germinação/emergência;

• temperatura mínima do ar ≥ 15°C na fase de pré-floração/floração (de 15 dias antes a 5 dias após o início da floração);

• Radiação solar: maior disponibilidade na fase de reprodução/maturação (de 21 dias antes até 21 dias após o início da floração).

Foram considerados aptos os municípios que apresentaram, em, no mínimo, 20% de seu território, condições dentro dos critérios considerados.

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

São aptos ao cultivo de arroz irrigado no Estado os solos dos tipos 1, 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa Nº 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo:

- áreas de preservação obrigatória, de acordo com a Lei 4.771/65 (Código Florestal) e alterações;

- áreas com solos que apresentam profundidade inferior a 50 cm ou com solos muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matações ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

3. TABELA DE PERÍODOS DE SEMEADURA

Períodos	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 28	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	12 a 30
Meses	Janeiro			Fevereiro			Março			Abril		

Períodos	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Maio			Junho			Julho			Agosto		

Períodos	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Setembro			Outubro			Novembro			Dezembro		

4. CULTIVARES INDICADAS

Para efeito de indicação dos períodos de plantio, as cultivares indicadas pelos obtentores/mantenedores para o Estado do Rio Grande do Sul, foram agrupadas conforme a seguir especificado.

GRUPO I

EMBRAPA: BRS 6 Chuí e BRS Atalanta.

IRGA: IRGA 421.

GRUPO II

BASF S/A: PUITÁ INTA-CL.

BAYER: QM 1003.

EMBRAPA: BRS 7 Taim e BRS Querência.

EMBRAPA/IRGA: BR-IRGA 414.

IRGA: IRGA 416, IRGA 417 e IRGA 418.

GRUPO III

EMBRAPA: BRS Firmeza, BRS Fronteira, BRS Pelota e BRS SINUELO CL.

EMBRAPA/CIRAD: BRSCIRAD 302.

EMBRAPA/IRGA: BR-IRGA 409, BR-IRGA 410 e BR-IRGA-412.

IRGA: IRGA 419, IRGA 420, IRGA 422CL, IRGA 423, IRGA 424, IRGA 425, IRGA 426 e IRGA 428 CL.

RICETEC SEMENTES LTDA: Apsa CL, Avaxi CL, Inov, Inov CL, RT5310 CL e Sator CL. Tiba.

GRUPO IV

EMBRAPA: BRS Bojuru.

EPAGRI: SCS115 CL e SCS116 Satoru.

IRGA: IRGA 427.

IRGA/METROPOLITANA: H9.

Notas:

1) Informações específicas sobre as cultivares indicadas devem ser obtidas junto aos respectivos obtentores/mantenedores.

2) Devem ser utilizadas no plantio sementes produzidas em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei Nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto Nº 5.153, de 23 de agosto de 2004).

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO E PERÍODOS INDICADOS PARA SEMEADURA

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO I
Aceguá	28 a 34
Água Santa	28 a 34
Agudo	26 a 34

Ajuricaba	26 a 34
Alecrim	26 a 34
Alegrete	26 a 34
Alegria	26 a 34
Almirante Tamandaré do Sul	27 a 34
Alpestre	26 a 34
Alto Alegre	27 a 34
Alto Feliz	28 a 34
Alvorada	26 a 34
Amaral Ferrador	28 a 34
Ametista do Sul	26 a 34
André da Rocha	31 a 34
Anta Gorda	31 a 34
Antônio Prado	31 a 34
Arambaré	27 a 34
Araricá	26 a 34
Aratiba	26 a 34
Arroio do Meio	26 a 34
Arroio do Padre	27 a 34
Arroio do Sal	26 a 34
Arroio do Tigre	27 a 34
Arroio dos Ratos	26 a 34
Arroio Grande	28 a 34
Arvorezinha	28 a 34
Augusto Pestana	26 a 34
Áurea	27 a 34
Bagé	28 a 34
Balneário Pinhal	26 a 34
Barão	28 a 34
Barão de Cotegipe	27 a 34
Barão do Triunfo	27 a 34
Barra do Guarita	26 a 34
Barra do Quaraí	26 a 34
Barra do Ribeiro	26 a 34
Barra do Rio Azul	26 a 34
Barra Funda	26 a 34
Barracão	31 a 34
Barros Cassal	28 a 34
Benjamin Constant do Sul	26 a 34
Bento Gonçalves	31 a 34
Boa Vista das Missões	26 a 34
Boa Vista do Buricá	26 a 34
Boa Vista do Cadeado	26 a 34
Boa Vista do Incra	27 a 34
Boa Vista do Sul	31 a 34
Bom Princípio	28 a 34
Bom Progresso	26 a 34
Bom Retiro do Sul	26 a 34
Boqueirão do Leão	28 a 34
Bossoroca	26 a 34
Bozano	26 a 34
Braga	26 a 34
Brochier	26 a 34
Butiá	26 a 34
Caçapava do Sul	28 a 34
Cacequi	26 a 34
Cachoeira do Sul	26 a 34
Cachoeirinha	26 a 34
Cacique Doble	31 a 34
Caibaté	26 a 34
Caicara	26 a 34
Camaquã	27 a 34
Camargo	27 a 34
Campestre da Serra	31 a 34
Campina das Missões	26 a 34
Campinas do Sul	27 a 34
Campo Bom	26 a 34
Campo Novo	26 a 34
Campos Borges	27 a 34
Candelária	26 a 34
Cândido Godói	26 a 34
Candiota	28 a 34
Canela	31 a 34
Canguçu	28 a 34
Canoas	26 a 34
Canudos do Vale	27 a 34
Capão Bonito do Sul	31 a 34
Capão da Canoa	26 a 34
Capão do Cipó	26 a 34
Capão do Leão	27 a 34
Capela de Santana	26 a 34
Capitão	28 a 34
Capivari do Sul	26 a 34
Caraá	26 a 34
Carazinho	27 a 34
Carlos Barbosa	31 a 34
Carlos Gomes	27 a 34
Casca	31 a 34
Caseiros	31 a 34
Catuípe	26 a 34
Caxias do Sul	31 a 34
Centenário	27 a 34
Cerrito	28 a 34
Cerro Branco	26 a 34
Cerro Grande	26 a 34
Cerro Grande do Sul	27 a 34
Cerro Largo	26 a 34
Chapada	27 a 34
Charqueadas	26 a 34
Charrua	27 a 34
Chiapetta	26 a 34
Chui	28 a 34
Chuívisca	27 a 34
Cidreira	26 a 34
Ciriaco	31 a 34
Colinas	28 a 34
Colorado	27 a 34
Condor	26 a 34



Constantina	26 a 34
Coqueiro Baixo	31 a 34
Coqueiros do Sul	27 a 34
Coronel Barros	26 a 34
Coronel Bicaco	26 a 34
Coronel Pilar	31 a 34
Cotiporã	31 a 34
Coxilha	27 a 34
Crissiumal	26 a 34
Cristal	27 a 34
Cristal do Sul	26 a 34
Cruz Alta	27 a 34
Cruzaltense	27 a 34
Cruzeiro do Sul	26 a 34
David Canabarro	31 a 34
Derrubadas	26 a 34
Dezesseis de Novembro	26 a 34
Dilermando de Aguiar	26 a 34
Dois Irmãos	28 a 34
Dois Irmãos das Missões	26 a 34
Dois Lajeados	31 a 34
Dom Feliciano	28 a 34
Dom Pedrito	28 a 34
Dom Pedro de Alcântara	26 a 34
Dona Francisca	27 a 34
Doutor Maurício Cardoso	26 a 34
Doutor Ricardo	31 a 34
Eldorado do Sul	26 a 34
Encantado	31 a 34
Encruzilhada do Sul	28 a 34
Engenho Velho	26 a 34
Entre Rios do Sul	26 a 34
Entre-Ijuís	26 a 34
Erebango	27 a 34
Erechim	27 a 34
Ernestina	27 a 34
Ervai Grande	26 a 34
Ervai Seco	26 a 34
Esmeralda	31 a 34
Esperança do Sul	26 a 34
Espumoso	27 a 34
Estação	27 a 34
Estância Velha	26 a 34
Esteio	26 a 34
Estrela	26 a 34
Estrela Velha	27 a 34
Eugênio de Castro	26 a 34
Fagundes Varela	31 a 34
Farroupilha	31 a 34
Faxinal do Soturno	27 a 34
Faxinalzinho	26 a 34
Fazenda Vilanova	26 a 34
Feliz	28 a 34
Flores da Cunha	31 a 34
Floriano Peixoto	27 a 34
Fontoura Xavier	28 a 34
Formigueiro	26 a 34
Forquethina	27 a 34
Fortaleza dos Valos	27 a 34
Frederico Westphalen	26 a 34
Garibaldi	31 a 34
Garruchos	26 a 34
Gaurama	27 a 34
General Câmara	26 a 34
Gentil	28 a 34
Getúlio Vargas	27 a 34
Girua	26 a 34
Glorinha	26 a 34
Gramado	31 a 34
Gramado dos Loureiros	26 a 34
Gramado Xavier	28 a 34
Gravataí	26 a 34
Guabiju	31 a 34
Guaíba	26 a 34
Guaporé	31 a 34
Guarani das Missões	26 a 34
Harmonia	26 a 34
Herval	28 a 34
Herveiras	28 a 34
Horizontina	26 a 34
Hulha Negra	28 a 34
Humaitá	26 a 34
Ibarama	27 a 34
Ibiaçá	31 a 34
Ibiraíaras	31 a 34
Ibirapuitã	27 a 34
Ibirubá	27 a 34
Igrejinha	28 a 34
Ijuí	26 a 34
Ilópolis	31 a 34
Imbé	26 a 34
Imigrante	28 a 34
Independência	26 a 34
Inhacorá	26 a 34
Ipê	31 a 34
Ipiranga do Sul	27 a 34
Irai	26 a 34
Itaara	27 a 34
Itacurubi	26 a 34
Itapuca	28 a 34
Itaqui	26 a 34
Itati	27 a 34
Itatiba do Sul	26 a 34
Ivorá	27 a 34
Ivoti	26 a 34
Jaboticaba	26 a 34
Jacuzinho	27 a 34
Jacutinga	27 a 34

Jaguarão	28 a 34
Jaguari	26 a 34
Jari	27 a 34
Jóia	26 a 34
Júlio de Castilhos	27 a 34
Lagoa Bonita do Sul	27 a 34
Lagoa dos Três Cantos	27 a 34
Lagoa Vermelha	31 a 34
Lagoão	28 a 34
Lajeado	26 a 34
Lajeado do Bugre	26 a 34
Lavras do Sul	28 a 34
Liberato Salzano	26 a 34
Lindolfo Collor	28 a 34
Linha Nova	28 a 34
Maçambará	26 a 34
Machadinho	27 a 34
Mampituba	27 a 34
Manoel Viana	26 a 34
Maquine	26 a 34
Maratá	26 a 34
Marau	27 a 34
Marcelino Ramos	26 a 34
Mariana Pimentel	27 a 34
Mariano Moro	26 a 34
Marques de Souza	28 a 34
Mata	26 a 34
Mato Castelhano	28 a 34
Mato Leitão	26 a 34
Mato Queimado	26 a 34
Maximiliano de Almeida	27 a 34
Minas do Leão	26 a 34
Miraguaí	26 a 34
Montauri	31 a 34
Monte Alegre dos Campos	31 a 34
Monte Belo do Sul	31 a 34
Montenegro	26 a 34
Mormaço	27 a 34
Morrinhos do Sul	26 a 34
Morro Redondo	28 a 34
Morro Reuter	28 a 34
Mostardas	27 a 34
Muçum	31 a 34
Muitos Capões	31 a 34
Multiterno	31 a 34
Não-Me-Toque	27 a 34
Nicolau Vergueiro	27 a 34
Nonoai	26 a 34
Nova Alvorada	28 a 34
Nova Araçá	31 a 34
Nova Bassano	31 a 34
Nova Boa Vista	26 a 34
Nova Brésia	31 a 34
Nova Candelária	26 a 34
Nova Esperança do Sul	26 a 34
Nova Hartz	27 a 34
Nova Pádua	31 a 34
Nova Palma	27 a 34
Nova Petrópolis	31 a 34
Nova Prata	31 a 34
Nova Ramada	26 a 34
Nova Roma do Sul	31 a 34
Nova Santa Rita	26 a 34
Novo Barreiro	26 a 34
Novo Cabrais	26 a 34
Novo Hamburgo	26 a 34
Novo Machado	26 a 34
Novo Tiradentes	26 a 34
Novo Xingu	26 a 34
Osório	26 a 34
Paim Filho	27 a 34
Palmares do Sul	26 a 34
Palmeira das Missões	26 a 34
Palmitinho	26 a 34
Panambi	26 a 34
Pantano Grande	26 a 34
Parai	31 a 34
Paraíso do Sul	26 a 34
Pareci Novo	26 a 34
Parobé	26 a 34
Passa Sete	27 a 34
Passo do Sobrado	26 a 34
Passo Fundo	27 a 34
Paulo Bento	27 a 34
Paverama	26 a 34
Pedras Altas	28 a 34
Pedro Osório	28 a 34
Pejuçara	26 a 34
Pelotas	27 a 34
Picada Café	31 a 34
Pinhal	26 a 34
Pinhal da Serra	31 a 34
Pinhal Grande	27 a 34
Pinheirinho do Vale	26 a 34
Pinheiro Machado	28 a 34
Pirapó	26 a 34
Piratini	28 a 34
Planalto	26 a 34
Poço das Antas	28 a 34
Pontão	27 a 34
Ponte Preta	27 a 34
Portão	26 a 34
Porto Alegre	26 a 34
Porto Lucena	26 a 34
Porto Mauá	26 a 34
Porto Vera Cruz	26 a 34
Porto Xavier	26 a 34
Pouso Novo	28 a 34

Presidente Lucena	28 a 34
Progresso	28 a 34
Protásio Alves	31 a 34
Putinga	31 a 34
Quaraí	27 a 34
Quatro Irmãos	27 a 34
Quevedos	27 a 34
Quinze de Novembro	27 a 34
Redentora	26 a 34
Relvado	31 a 34
Restinga Seca	26 a 34
Rio dos Índios	26 a 34
Rio Grande	28 a 34
Rio Pardo	26 a 34
Riozinho	27 a 34
Roca Sales	31 a 34
Rodeio Bonito	26 a 34
Rolador	26 a 34
Rolante	27 a 34
Ronda Alta	27 a 34
Rondinha	26 a 34
Roque Gonzales	26 a 34
Rosário do Sul	27 a 34
Sagrada Família	26 a 34
Saldanha Marinho	27 a 34
Salto do Jacuí	27 a 34
Salvador das Missões	26 a 34
Salvador do Sul	28 a 34
Sananduva	31 a 34
Santa Bárbara do Sul	27 a 34
Santa Cecília do Sul	31 a 34
Santa Clara do Sul	27 a 34
Santa Cruz do Sul	26 a 34
Santa Margarida do Sul	27 a 34
Santa Maria	26 a 34
Santa Maria do Herval	28 a 34
Santa Rosa	26 a 34
Santa Tereza	31 a 34
Santa Vitória do Palmar	28 a 34
Santana da Boa Vista	28 a 34
Santana do Livramento	27 a 34
Santiago	26 a 34
Santo Ângelo	26 a 34
Santo Antônio da Patrulha	26 a 34
Santo Antônio das Missões	26 a 34
Santo Antônio do Palma	31 a 34
Santo Antônio do Planalto	27 a 34
Santo Augusto	26 a 34
Santo Cristo	26 a 34
Santo Expedito do Sul	31 a 34
São Borja	26 a 34
São Domingos do Sul	31 a 34
São Francisco de Assis	26 a 34
São Gabriel	27 a 34
São Jerônimo	26 a 34
São João da Urtiga	27 a 34
São João do Polêsine	27 a 34
São Jorge	31 a 34
São José das Missões	26 a 34
São José do Herval	28 a 34
São José do Hortêncio	28 a 34
São José do Inhacorá	26 a 34
São José do Norte	27 a 34
São José do Ouro	31 a 34
São José do Sul	26 a 34
São Leopoldo	26 a 34
São Lourenço do Sul	27 a 34
São Luiz Gonzaga	26 a 34
São Marcos	31 a 34
São Martinho	26 a 34
São Martinho da Serra	27 a 34
São Miguel das Missões	26 a 34
São Nicolau	26 a 34
São Paulo das Missões	26 a 34
São Pedro da Serra	28 a 34
São Pedro das Missões	26 a 34
São Pedro do Butiá	26 a 34
São Pedro do Sul	26 a 34
São Sebastião do Caí	26 a 34
São Sepé	26 a 34
São Valentim	26 a 34
São Valentim do Sul	31 a 34
São Valério do Sul	26 a 34
São Vendelino	28 a 34
São Vicente do Sul	26 a 34
Sapiranga	26 a 34
Sapucaia do Sul	26 a 34
Sarandi	26 a 34
Seberi	26 a 34
Sede Nova	26 a 34
Segredo	28 a 34
Selbach	27 a 34
Senador Salgado Filho	26 a 34
Sentinela do Sul	27 a 34
Serafina Corrêa	31 a 34
Sério	27 a 34
Sertão	27 a 34
Sertão Santana	27 a 34
Sete de Setembro	26 a 34
Severiano de Almeida	26 a 34
Silveira Martins	27 a 34
Sinimbu	28 a 34
Sobradinho	27 a 34
Soledade	28 a 34
Tabaí	26 a 34
Tapejara	27 a 34
Tapera	27 a 34
Tapes	27 a 34



Taquara	26 a 34
Taquari	26 a 34
Taquaruçu do Sul	26 a 34
Tavares	27 a 34
Tenente Portela	26 a 34
Terra de Areia	26 a 34
Teutônia	26 a 34
Tio Hugo	27 a 34
Tiradentes do Sul	26 a 34
Toropi	26 a 34
Torres	26 a 34
Tramandaí	26 a 34
Travesseiro	28 a 34
Três Arroios	27 a 34
Três Cachoeiras	26 a 34
Três Coroas	28 a 34
Três de Maio	26 a 34
Três Forquilhas	27 a 34
Três Palmeiras	27 a 34
Três Passos	26 a 34
Trindade do Sul	26 a 34
Triunfo	26 a 34
Tucunduva	26 a 34
Tunas	27 a 34
Tupanci do Sul	31 a 34
Tupaciretã	27 a 34
Tupandi	28 a 34
Tuparendi	26 a 34
Turuçu	27 a 34
Ubiretama	26 a 34
União da Serra	31 a 34
Unistalda	26 a 34
Uruguaiana	26 a 34
Vacaria	31 a 34
Vale do Sol	26 a 34
Vale Real	28 a 34
Vale Verde	26 a 34
Vanini	31 a 34
Venâncio Aires	26 a 34
Vera Cruz	26 a 34
Veranópolis	31 a 34
Vespasiano Correa	31 a 34
Viadutos	27 a 34
Viamão	26 a 34
Vicente Dutra	26 a 34
Victor Graeff	27 a 34
Vila Flores	31 a 34
Vila Lângaro	27 a 34
Vila Maria	27 a 34
Vila Nova do Sul	27 a 34
Vista Alegre	26 a 34
Vista Alegre do Prata	31 a 34
Vista Gaúcha	26 a 34
Vitória das Missões	26 a 34
Westfalia	28 a 34
Xangri-lá	26 a 34

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO II
Aceguá	27 a 33
Água Santa	28 a 33
Agudo	26 a 33
Ajuricaba	26 a 33
Alecrim	26 a 33
Alegrete	26 a 33
Alegria	26 a 33
Almirante Tamandaré do Sul	27 a 33
Alpestre	26 a 33
Alto Alegre	27 a 33
Alto Feliz	28 a 33
Alvorada	26 a 33
Amaral Ferrador	28 a 33
Ametista do Sul	26 a 33
André da Rocha	31 a 33
Anta Gorda	31 a 33
Antônio Prado	31 a 33
Arambaré	27 a 33
Araucária	26 a 33
Aratuba	26 a 33
Arroio do Meio	26 a 33
Arroio do Padre	27 a 33
Arroio do Sal	26 a 33
Arroio do Tigre	27 a 33
Arroio dos Ratos	26 a 33
Arroio Grande	27 a 33
Arvorezinha	28 a 33
Augusto Pestana	26 a 33
Áurea	27 a 33
Bagé	27 a 33
Balneário Pinhal	26 a 33
Barão	28 a 33
Barão de Cotegipe	27 a 33
Barão do Triunfo	27 a 33
Barra do Guarita	26 a 33
Barra do Quaraí	26 a 33
Barra do Ribeiro	26 a 33
Barra do Rio Azul	26 a 33
Barra Funda	26 a 33
Barracão	31 a 33
Barros Cassal	28 a 33
Benjamin Constant do Sul	26 a 33
Bento Gonçalves	31 a 33
Boa Vista das Missões	26 a 33
Boa Vista do Buricá	26 a 33
Boa Vista do Cadeado	26 a 33
Boa Vista do Incra	27 a 33
Boa Vista do Sul	31 a 33

Bom Princípio	28 a 33
Bom Progresso	26 a 33
Bom Retiro do Sul	26 a 33
Boqueirão do Leão	28 a 33
Bossoroca	26 a 33
Bozano	26 a 33
Braga	26 a 33
Brochier	26 a 33
Butiá	26 a 33
Caçapava do Sul	28 a 33
Cacequi	26 a 33
Cachoeira do Sul	26 a 33
Cachoeirinha	26 a 33
Cacique Doble	31 a 33
Caibaté	26 a 33
Caíçara	26 a 33
Camaquã	27 a 33
Camargo	28 a 33
Campestre da Serra	31 a 33
Campina das Missões	26 a 33
Campinas do Sul	27 a 33
Campo Bom	26 a 33
Campo Novo	26 a 33
Campos Borges	27 a 33
Candelária	26 a 33
Cândido Godói	26 a 33
Candiota	28 a 33
Canela	31 a 33
Canguçu	28 a 33
Canoas	26 a 33
Canudos do Vale	27 a 33
Capão Bonito do Sul	31 a 33
Capão da Canoa	26 a 33
Capão do Cipó	26 a 33
Capão do Leão	27 a 33
Capela de Santana	26 a 33
Capitão	28 a 33
Capivari do Sul	26 a 33
Caraá	26 a 33
Carazinho	27 a 33
Carlos Barbosa	31 a 33
Carlos Gomes	27 a 33
Casca	31 a 33
Caseros	31 a 33
Catuípe	26 a 33
Caxias do Sul	31 a 33
Centenário	27 a 33
Cerrito	28 a 33
Cerro Branco	26 a 33
Cerro Grande	26 a 33
Cerro Grande do Sul	27 a 33
Cerro Largo	26 a 33
Chapada	27 a 33
Charqueadas	26 a 33
Charrua	27 a 33
Chiapetta	26 a 33
Chui	27 a 33
Chuvisca	27 a 33
Cidreira	26 a 33
Ciriaco	31 a 33
Colinas	28 a 33
Colorado	27 a 33
Condor	26 a 33
Constantina	26 a 33
Coqueiro Baixo	31 a 33
Coqueiros do Sul	27 a 33
Coronel Barros	26 a 33
Coronel Bicaco	26 a 33
Coronel Pilar	31 a 33
Cotiporã	31 a 33
Coxilha	28 a 33
Crissiumal	26 a 33
Cristal	27 a 33
Cristal do Sul	26 a 33
Cruz Alta	27 a 33
Cruzaltense	27 a 33
Cruzeiro do Sul	26 a 33
David Canabarro	31 a 33
Derrubadas	26 a 33
Dezesseis de Novembro	26 a 33
Dilermando de Aguiar	26 a 33
Dois Irmãos	28 a 33
Dois Irmãos das Missões	26 a 33
Dois Lajeados	31 a 33
Dom Feliciano	28 a 33
Dom Pedrito	28 a 33
Dom Pedro de Alcântara	26 a 33
Dona Francisca	27 a 33
Doutor Maurício Cardoso	26 a 33
Doutor Ricardo	31 a 33
Eldorado do Sul	26 a 33
Encantado	31 a 33
Encruzilhada do Sul	28 a 33
Engenho Velho	26 a 33
Entre Rios do Sul	26 a 33
Entre-Ijuís	26 a 33
Erebango	27 a 33
Erechim	27 a 33
Ernestina	28 a 33
Erval Grande	26 a 33
Erval Seco	26 a 33
Esmeralda	31 a 33
Esperança do Sul	26 a 33
Espumoso	28 a 33
Estação	27 a 33
Estância Velha	26 a 33
Esteio	26 a 33
Estrela	26 a 33

Estrela Velha	27 a 33
Eugênio de Castro	26 a 33
Fagundes Varela	31 a 33
Farroupilha	31 a 33
Faxinal do Soturno	27 a 33
Faxinalzinho	26 a 33
Fazenda Vilanova	26 a 33
Feliz	28 a 33
Flores da Cunha	31 a 33
Floriano Peixoto	27 a 33
Fontoura Xavier	28 a 33
Formigueiro	26 a 33
Forquethina	27 a 33
Fortaleza dos Valos	27 a 33
Frederico Westphalen	26 a 33
Garibaldi	31 a 33
Garruchos	26 a 33
Gaurama	27 a 33
General Câmara	26 a 33
Gentil	28 a 33
Getúlio Vargas	27 a 33
Girúá	26 a 33
Glorinha	26 a 33
Gramado	31 a 33
Gramado dos Loureiros	26 a 33
Gramado Xavier	28 a 33
Gravatá	26 a 33
Guabiju	31 a 33
Guaíba	26 a 33
Guaporé	31 a 33
Guarani das Missões	26 a 33
Harmonia	26 a 33
Herval	27 a 33
Herveiras	28 a 33
Horizontina	26 a 33
Hulha Negra	28 a 33
Humaitá	26 a 33
Ibarama	27 a 33
Ibiaçá	31 a 33
Ibiraiaras	31 a 33
Ibirapuitã	28 a 33
Ibirubá	27 a 33
Igrejinha	28 a 33
Ijuí	26 a 33
Itápolis	31 a 33
Imbé	26 a 33
Imigrante	28 a 33
Independência	26 a 33
Inhacorá	26 a 33
Ipê	31 a 33
Ipiranga do Sul	27 a 33
Iraí	26 a 33
Itaara	27 a 33
Itacurubi	26 a 33
Itapuca	28 a 33
Itaqui	26 a 33
Itati	27 a 33
Itatiba do Sul	26 a 33
Ivorá	27 a 33
Ivoti	26 a 33
Jaboticaba	26 a 33
Jacuizinho	27 a 33
Jacutinga	27 a 33
Jaguarão	27 a 33
Jaguari	26 a 33
Jari	27 a 33
Jóia	26 a 33
Júlio de Castilhos	27 a 33
Lagoa Bonita do Sul	27 a 33
Lagoa dos Três Cantos	27 a 33
Lagoa Vermelha	31 a 33
Lagoão	28 a 33
Lajeado	26 a 33
Lajeado do Bugre	26 a 33
Lavras do Sul	28 a 33
Liberato Salzano	26 a 33
Lindolfo Collor	28 a 33
Linha Nova	28 a 33
Maçambará	26 a 33
Machadinho	27 a 33
Mampituba	27 a 33
Manoel Viana	26 a 33
Maquine	26 a 33
Maratá	26 a 33
Marau	28 a 33
Marcelino Ramos	26 a 33
Mariana Pimentel	27 a 33
Mariano Moro	26 a 33
Marques de Souza	28 a 33
Mata	26 a 33
Mato Castelhano	28 a 33
Mato Leão	26 a 33
Mato Queimado	26 a 33
Maximiliano de Almeida	27 a 33
Minas do Leão	26 a 33
Miraguaí	26 a 33
Montauri	31 a 33
Monte Alegre dos Campos	31 a 33
Monte Belo do Sul	31 a 33
Montenegro	26 a 33
Mormaço	28 a 33
Morrinhos do Sul	26 a 33
Morro Redondo	28 a 33
Morro Reuter	28 a 33
Mostardas	27 a 33
Muçum	31 a 33
Muitos Capões	31 a 33
Muliterno	31 a 33



Não-Me-Toque	27 a 33
Nicolau Vergueiro	28 a 33
Nonoai	26 a 33
Nova Alvorada	28 a 33
Nova Araçá	31 a 33
Nova Bassano	31 a 33
Nova Boa Vista	26 a 33
Nova Brésia	31 a 33
Nova Candelária	26 a 33
Nova Esperança do Sul	26 a 33
Nova Hartz	27 a 33
Nova Pádua	31 a 33
Nova Palma	27 a 33
Nova Petrópolis	31 a 33
Nova Prata	31 a 33
Nova Ramada	26 a 33
Nova Roma do Sul	31 a 33
Nova Santa Rita	26 a 33
Novo Barreiro	26 a 33
Novo Cabrais	26 a 33
Novo Hamburgo	26 a 33
Novo Machado	26 a 33
Novo Tiradentes	26 a 33
Novo Xingu	26 a 33
Osório	26 a 33
Paim Filho	27 a 33
Palmares do Sul	26 a 33
Palmeira das Missões	26 a 33
Palmitinho	26 a 33
Panambi	26 a 33
Pantano Grande	26 a 33
Parai	31 a 33
Paraíso do Sul	26 a 33
Parei Novo	26 a 33
Parobé	26 a 33
Passa Sete	27 a 33
Passo do Sobrado	26 a 33
Passo Fundo	28 a 33
Paulo Bento	27 a 33
Paverama	26 a 33
Pedras Altas	27 a 33
Pedro Osório	27 a 33
Pejuçara	26 a 33
Pelotas	27 a 33
Picada Café	31 a 33
Pinhal	26 a 33
Pinhal da Serra	31 a 33
Pinhal Grande	27 a 33
Pinheirinho do Vale	26 a 33
Pinheiro Machado	28 a 33
Pirapó	26 a 33
Piratini	28 a 33
Planalto	26 a 33
Poço das Antas	28 a 33
Pontão	27 a 33
Ponte Preta	27 a 33
Portão	26 a 33
Porto Alegre	26 a 33
Porto Lucena	26 a 33
Porto Mauá	26 a 33
Porto Vera Cruz	26 a 33
Porto Xavier	26 a 33
Pouso Novo	28 a 33
Presidente Lucena	28 a 33
Progresso	28 a 33
Protásio Alves	31 a 33
Putinga	31 a 33
Quaraí	27 a 33
Quatro Irmãos	27 a 33
Quevedos	27 a 33
Quinze de Novembro	27 a 33
Redentora	26 a 33
Relvado	31 a 33
Restinga Seca	26 a 33
Rio dos Índios	26 a 33
Rio Grande	27 a 33
Rio Pardo	26 a 33
Riozinho	27 a 33
Roca Sales	31 a 33
Rodeio Bonito	26 a 33
Rolador	26 a 33
Rolante	27 a 33
Ronda Alta	27 a 33
Rondinha	26 a 33
Roque Gonzales	26 a 33
Rosário do Sul	27 a 33
Sagrada Família	26 a 33
Saldanha Marinho	27 a 33
Salto do Jacuí	27 a 33
Salvador das Missões	26 a 33
Salvador do Sul	28 a 33
Sananduva	31 a 33
Santa Bárbara do Sul	27 a 33
Santa Cecília do Sul	31 a 33
Santa Clara do Sul	27 a 33
Santa Cruz do Sul	26 a 33
Santa Margarida do Sul	27 a 33
Santa Maria	26 a 33
Santa Maria do Herval	28 a 33
Santa Rosa	26 a 33
Santa Tereza	31 a 33
Santa Vitória do Palmar	27 a 33
Santana da Boa Vista	28 a 33
Santana do Livramento	27 a 33
Santiago	26 a 33
Santo Ângelo	26 a 33
Santo Antônio da Patrulha	26 a 33
Santo Antônio das Missões	26 a 33

Santo Antônio do Palma	31 a 33
Santo Antônio do Planalto	27 a 33
Santo Augusto	26 a 33
Santo Cristo	26 a 33
Santo Expedito do Sul	31 a 33
São Borja	26 a 33
São Domingos do Sul	31 a 33
São Francisco de Assis	26 a 33
São Gabriel	27 a 33
São Jerônimo	26 a 33
São João da Urtiga	27 a 33
São João do Polêsine	27 a 33
São Jorge	31 a 33
São José das Missões	26 a 33
São José do Herval	28 a 33
São José do Hortêncio	28 a 33
São José do Inhacorá	26 a 33
São José do Norte	27 a 33
São José do Ouro	31 a 33
São José do Sul	26 a 33
São Leopoldo	26 a 33
São Lourenço do Sul	27 a 33
São Luiz Gonzaga	26 a 33
São Marcos	31 a 33
São Martinho	26 a 33
São Martinho da Serra	27 a 33
São Miguel das Missões	26 a 33
São Nicolau	26 a 33
São Paulo das Missões	26 a 33
São Pedro da Serra	28 a 33
São Pedro das Missões	26 a 33
São Pedro do Butiá	26 a 33
São Pedro do Sul	26 a 33
São Sebastião do Cai	26 a 33
São Sepé	26 a 33
São Valentim	26 a 33
São Valentim do Sul	31 a 33
São Valério do Sul	26 a 33
São Vendelino	28 a 33
São Vicente do Sul	26 a 33
Sapiranga	26 a 33
Sapucaia do Sul	26 a 33
Sarandi	26 a 33
Seberi	26 a 33
Sede Nova	26 a 33
Segredo	28 a 33
Selbach	27 a 33
Senador Salgado Filho	26 a 33
Sentinela do Sul	27 a 33
Serafina Corrêa	31 a 33
Sério	27 a 33
Sertão	27 a 33
Sertão Santana	27 a 33
Sete de Setembro	26 a 33
Severiano de Almeida	26 a 33
Silveira Martins	27 a 33
Sinimbu	28 a 33
Sobradinho	27 a 33
Soledade	28 a 33
Tabaí	26 a 33
Tapejara	27 a 33
Tapera	27 a 33
Tapes	27 a 33
Taquara	26 a 33
Taquari	26 a 33
Taquaruçu do Sul	26 a 33
Tavares	27 a 33
Tenente Portela	26 a 33
Terra de Areia	26 a 33
Teutônia	26 a 33
Tio Hugo	28 a 33
Tiradentes do Sul	26 a 33
Toropi	26 a 33
Torres	26 a 33
Tramandaí	26 a 33
Travesseiro	28 a 33
Três Arroios	27 a 33
Três Cachoeiras	26 a 33
Três Coroas	28 a 33
Três de Maio	26 a 33
Três Forquilhas	27 a 33
Três Palmeiras	27 a 33
Três Passos	26 a 33
Trindade do Sul	26 a 33
Triunfo	26 a 33
Tucunduva	26 a 33
Tunas	27 a 33
Tupanci do Sul	31 a 33
Tupanciretã	27 a 33
Tupandi	28 a 33
Tuparendi	26 a 33
Turuçú	27 a 33
Ubiretama	26 a 33
União da Serra	31 a 33
Unistalda	26 a 33
Uruguaiana	26 a 33
Vacaria	31 a 33
Vale do Sol	26 a 33
Vale Real	28 a 33
Vale Verde	26 a 33
Vanini	31 a 33
Venâncio Aires	26 a 33
Vera Cruz	26 a 33
Veranópolis	31 a 33
Vespasiano Correa	31 a 33
Viadutos	27 a 33
Viamão	26 a 33
Vicente Dutra	26 a 33

Victor Graeff	27 a 33
Vila Flores	31 a 33
Vila Lângaro	28 a 33
Vila Maria	28 a 33
Vila Nova do Sul	27 a 33
Vista Alegre	26 a 33
Vista Alegre do Prata	31 a 33
Vista Gaúcha	26 a 33
Vitória das Missões	26 a 33
Westfalia	28 a 33
Xangri-lá	26 a 33

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO III
Aceguá	26 a 32
Água Santa	27 a 32
Agudo	25 a 32
Ajuricaba	25 a 32
Alecrim	25 a 32
Alegrete	25 a 32
Alegria	25 a 32
Almirante Tamandaré do Sul	26 a 32
Alpestre	25 a 32
Alto Alegre	26 a 32
Alto Feliz	27 a 32
Alvorada	25 a 32
Amaral Ferrador	27 a 32
Ametista do Sul	25 a 32
André da Rocha	30 a 32
Anta Gorda	30 a 32
Antônio Prado	30 a 32
Arambaré	26 a 32
Araricá	25 a 32
Aratiba	25 a 32
Arroio do Meio	25 a 32
Arroio do Padre	26 a 32
Arroio do Sal	25 a 32
Arroio do Tigre	26 a 32
Arroio dos Ratos	25 a 32
Arroio Grande	26 a 32
Arvorezinha	27 a 32
Augusto Pestana	25 a 32
Áurea	26 a 32
Bagé	26 a 32
Balneário Pinhal	25 a 32
Barão	27 a 32
Barão de Cotegipe	26 a 32
Barão do Triunfo	26 a 32
Barra do Guarita	25 a 32
Barra do Quaraí	25 a 32
Barra do Ribeiro	25 a 32
Barra do Rio Azul	25 a 32
Barra Funda	25 a 32
Barracão	26 a 32
Barros Cassal	27 a 32
Benjamin Constant do Sul	25 a 32
Bento Gonçalves	30 a 32
Boa Vista das Missões	25 a 32
Boa Vista do Buricá	25 a 32
Boa Vista do Cadeado	25 a 32
Boa Vista do Incra	26 a 32
Boa Vista do Sul	30 a 32
Bom Princípio	27 a 32
Bom Progresso	25 a 32
Bom Retiro do Sul	25 a 32
Boqueirão do Leão	27 a 32
Bossoroca	25 a 32
Bozano	25 a 32
Braga	25 a 32
Brochier	25 a 32
Butiá	25 a 32
Caçapava do Sul	27 a 32
Cacequi	25 a 32
Cachoeira do Sul	25 a 32
Cachoeirinha	25 a 32
Cacique Doble	30 a 32
Caibaté	25 a 32
Caíçara	25 a 32
Camaquã	26 a 32
Camargo	27 a 32
Campestre da Serra	30 a 32
Campina das Missões	25 a 32
Campinas do Sul	26 a 32
Campo Bom	25 a 32
Campo Novo	25 a 32
Campos Borges	26 a 32
Candelária	25 a 32
Cândido Godói	25 a 32
Candiota	27 a 32
Canela	30 a 32
Canguçu	27 a 32
Canoas	25 a 32
Canudos do Vale	26 a 32
Capão Bonito do Sul	30 a 32
Capão da Canoa	25 a 32
Capão do Cipó	25 a 32
Capão do Leão	26 a 32
Capela de Santana	25 a 32
Capitão	27 a 32
Capivari do Sul	25 a 32
Caraá	25 a 32
Carazinho	26 a 32
Carlos Barbosa	30 a 32
Carlos Gomes	26 a 32
Casca	30 a 32
Caseiros	30 a 32
Catuípe	25 a 32



Caxias do Sul	30 a 32
Centenário	26 a 32
Cerrito	27 a 32
Cerro Branco	25 a 32
Cerro Grande	25 a 32
Cerro Grande do Sul	26 a 32
Cerro Largo	25 a 32
Chapada	26 a 32
Charqueadas	25 a 32
Charrua	26 a 32
Chiapetta	25 a 32
Chui	26 a 32
Chувисca	26 a 32
Cidreira	25 a 32
Ciriaco	30 a 32
Colinas	27 a 32
Colorado	26 a 32
Condor	25 a 32
Constantina	25 a 32
Coqueiro Baixo	30 a 32
Coqueiros do Sul	26 a 32
Coronel Barros	25 a 32
Coronel Bicaco	25 a 32
Coronel Pilar	30 a 32
Cotiporã	30 a 32
Coxilha	27 a 32
Crissiumal	25 a 32
Cristal	26 a 32
Cristal do Sul	25 a 32
Cruz Alta	26 a 32
Cruzaltense	26 a 32
Cruzeiro do Sul	25 a 32
David Canabarro	30 a 32
Derrubadas	25 a 32
Dezesseis de Novembro	25 a 32
Dilermando de Aguiar	25 a 32
Dois Irmãos	27 a 32
Dois Irmãos das Missões	25 a 32
Dois Lajeados	30 a 32
Dom Feliciano	27 a 32
Dom Pedrito	26 a 32
Dom Pedro de Alcântara	25 a 32
Dona Francisca	26 a 32
Doutor Maurício Cardoso	25 a 32
Doutor Ricardo	30 a 32
Eldorado do Sul	25 a 32
Encantado	30 a 32
Encruzilhada do Sul	27 a 32
Engenho Velho	25 a 32
Entre Rios do Sul	25 a 32
Entre-Ijuís	25 a 32
Erebango	26 a 32
Erechim	26 a 32
Ernestina	27 a 32
Ervai Grande	25 a 32
Ervai Seco	25 a 32
Esmeralda	30 a 32
Esperança do Sul	25 a 32
Espumoso	27 a 32
Estação	26 a 32
Estância Velha	25 a 32
Esteio	25 a 32
Estrela	25 a 32
Estrela Velha	26 a 32
Eugênio de Castro	25 a 32
Fagundes Varela	30 a 32
Farroupilha	30 a 32
Faxinal do Soturno	26 a 32
Faxinalzinho	25 a 32
Fazenda Vilanova	25 a 32
Feliz	27 a 32
Flores da Cunha	30 a 32
Floriano Peixoto	26 a 32
Fontoura Xavier	27 a 32
Formigueiro	25 a 32
Forquetinha	26 a 32
Fortaleza dos Valos	26 a 32
Frederico Westphalen	25 a 32
Garibaldi	30 a 32
Garruchos	25 a 32
Gaurama	26 a 32
General Câmara	25 a 32
Gentil	27 a 32
Getúlio Vargas	26 a 32
Giruiá	25 a 32
Glorinha	25 a 32
Gramado	30 a 32
Gramado dos Loureiros	25 a 32
Gramado Xavier	27 a 32
Gravataí	25 a 32
Guabiju	30 a 32
Guaiba	25 a 32
Guaporé	30 a 32
Guarani das Missões	25 a 32
Harmonia	25 a 32
Herval	26 a 32
Herveiras	27 a 32
Horizontina	25 a 32
Hulha Negra	27 a 32
Humaitá	25 a 32
Ibarama	26 a 32
Ibiaçá	26 a 32
Ibirataras	30 a 32
Ibirapuitã	27 a 32
Ibirubá	26 a 32
Igrejinha	27 a 32
Ijuí	25 a 32
Ilópolis	30 a 32

Imbé	25 a 32
Imigrante	27 a 32
Independência	25 a 32
Inhacorá	25 a 32
Ipê	30 a 32
Ipiranga do Sul	26 a 32
Irai	25 a 32
Itaara	26 a 32
Itacurubi	25 a 32
Itapuca	27 a 32
Itaqui	25 a 32
Itati	26 a 32
Itatiba do Sul	25 a 32
Ivorá	26 a 32
Ivoti	25 a 32
Jaboticaba	25 a 32
Jacuizinho	26 a 32
Jacutinga	26 a 32
Jaguarão	26 a 32
Jaguari	25 a 32
Jari	26 a 32
Jóia	25 a 32
Júlio de Castilhos	26 a 32
Lagoa Bonita do Sul	26 a 32
Lagoa dos Três Cantos	26 a 32
Lagoa Vermelha	30 a 32
Lagoão	27 a 32
Lajeado	25 a 32
Lajeado do Bugre	25 a 32
Lavras do Sul	27 a 32
Liberato Salzano	25 a 32
Lindolfo Collor	27 a 32
Linha Nova	27 a 32
Maçambará	25 a 32
Machadinho	26 a 32
Mampituba	26 a 32
Manoel Viana	25 a 32
Maquine	25 a 32
Maratá	25 a 32
Marau	27 a 32
Marcelino Ramos	25 a 32
Mariana Pimentel	26 a 32
Mariano Moro	25 a 32
Marques de Souza	27 a 32
Mata	25 a 32
Mato Castelhano	27 a 32
Mato Leitão	25 a 32
Mato Queimado	25 a 32
Maximiliano de Almeida	26 a 32
Minas do Leão	25 a 32
Miraguaí	25 a 32
Montauri	30 a 32
Monte Alegre dos Campos	30 a 32
Monte Belo do Sul	30 a 32
Montenegro	25 a 32
Mormaço	27 a 32
Morrinhos do Sul	25 a 32
Morro Redondo	27 a 32
Morro Reuter	27 a 32
Mostardas	26 a 32
Muçum	30 a 32
Muitos Capões	30 a 32
Muliterno	30 a 32
Não-Me-Toque	26 a 32
Nicolau Vergueiro	27 a 32
Nonoai	25 a 32
Nova Alvorada	27 a 32
Nova Araçá	30 a 32
Nova Bassano	30 a 32
Nova Boa Vista	25 a 32
Nova Brésia	30 a 32
Nova Candelária	25 a 32
Nova Esperança do Sul	25 a 32
Nova Hartz	26 a 32
Nova Pádua	30 a 32
Nova Palma	26 a 32
Nova Petrópolis	30 a 32
Nova Prata	30 a 32
Nova Ramada	25 a 32
Nova Roma do Sul	30 a 32
Nova Santa Rita	25 a 32
Novo Barreiro	25 a 32
Novo Cabrais	25 a 32
Novo Hamburgo	25 a 32
Novo Machado	25 a 32
Novo Tiradentes	25 a 32
Novo Xingu	25 a 32
Osório	25 a 32
Paim Filho	26 a 32
Palmares do Sul	25 a 32
Palmeira das Missões	25 a 32
Palmitinho	25 a 32
Panamby	25 a 32
Pantano Grande	25 a 32
Parai	30 a 32
Paraíso do Sul	25 a 32
Parei Novo	25 a 32
Parobé	25 a 32
Passa Sete	26 a 32
Passo do Sobrado	25 a 32
Passo Fundo	27 a 32
Paulo Bento	26 a 32
Paverama	25 a 32
Pedras Altas	26 a 32
Pedro Osório	26 a 32
Pejuçara	25 a 32
Pelotas	26 a 32
Picada Café	30 a 32

Pinhal	25 a 32
Pinhal da Serra	30 a 32
Pinhal Grande	26 a 32
Pinheirinho do Vale	25 a 32
Pinheiro Machado	27 a 32
Pirapó	25 a 32
Piratini	27 a 32
Planalto	25 a 32
Poço das Antas	27 a 32
Pontão	26 a 32
Ponte Preta	26 a 32
Portão	25 a 32
Porto Alegre	25 a 32
Porto Lucena	25 a 32
Porto Mauá	25 a 32
Porto Vera Cruz	25 a 32
Porto Xavier	25 a 32
Pouso Novo	27 a 32
Presidente Lucena	27 a 32
Progresso	27 a 32
Protásio Alves	30 a 32
Putinga	30 a 32
Quaraí	26 a 32
Quatro Irmãos	26 a 32
Quevedos	26 a 32
Quinze de Novembro	26 a 32
Redentora	25 a 32
Relvado	30 a 32
Restinga Seca	25 a 32
Rio dos Índios	25 a 32
Rio Grande	26 a 32
Rio Pardo	25 a 32
Riozinho	26 a 32
Roca Sales	30 a 32
Rodeio Bonito	25 a 32
Rolador	25 a 32
Rolante	26 a 32
Ronda Alta	26 a 32
Rondinha	25 a 32
Roque Gonzales	25 a 32
Rosário do Sul	26 a 32
Sagrada Família	25 a 32
Saldanha Marinho	26 a 32
Salto do Jacuí	26 a 32
Salvador das Missões	25 a 32
Salvador do Sul	27 a 32
Sananduva	26 a 32
Santa Bárbara do Sul	26 a 32
Santa Cecília do Sul	30 a 32
Santa Clara do Sul	26 a 32
Santa Cruz do Sul	25 a 32
Santa Margarida do Sul	26 a 32
Santa Maria	25 a 32
Santa Maria do Herval	27 a 32
Santa Rosa	25 a 32
Santa Tereza	30 a 32
Santa Vitória do Palmar	26 a 32
Santana da Boa Vista	27 a 32
Santana do Livramento	26 a 32
Santiago	25 a 32
Santo Ângelo	25 a 32
Santo Antônio da Patrulha	25 a 32
Santo Antônio das Missões	25 a 32
Santo Antônio do Palma	30 a 32
Santo Antônio do Planalto	26 a 32
Santo Augusto	25 a 32
Santo Cristo	25 a 32
Santo Expedito do Sul	30 a 32
São Borja	25 a 32
São Domingos do Sul	30 a 32
São Francisco de Assis	25 a 32
São Gabriel	26 a 32
São Jerônimo	25 a 32
São João da Urtiga	26 a 32
São João do Polêsine	26 a 32
São Jorge	30 a 32
São José das Missões	25 a 32
São José do Herval	27 a 32
São José do Hortêncio	27 a 32
São José do Inhacorá	25 a 32
São José do Norte	26 a 32
São José do Ouro	30 a 32
São José do Sul	25 a 32
São Leopoldo	25 a 32
São Lourenço do Sul	26 a 32
São Luiz Gonzaga	25 a 32
São Marcos	30 a 32
São Martinho	25 a 32
São Martinho da Serra	26 a 32
São Miguel das Missões	25 a 32
São Nicolau	25 a 32
São Paulo das Missões	25 a 32
São Pedro da Serra	27 a 32
São Pedro das Missões	25 a 32
São Pedro do Butiá	25 a 32
São Pedro do Sul	25 a 32
São Sebastião do Cai	25 a 32
São Sepé	25 a 32
São Valentim	25 a 32
São Valentim do Sul	30 a 32
São Valério do Sul	25 a 32
São Vendelino	27 a 32
São Vicente do Sul	25 a 32
Sapiranga	25 a 32
Sapuçaia do Sul	25 a 32
Sarandi	25 a 32
Seberi	25 a 32
Sede Nova	25 a 32



Segredo	27 a 32
Selbach	26 a 32
Senador Salgado Filho	25 a 32
Sentinela do Sul	26 a 32
Serafina Corrêa	30 a 32
Sério	26 a 32
Sertão	26 a 32
Sertão Santana	26 a 32
Sete de Setembro	25 a 32
Severiano de Almeida	25 a 32
Silveira Martins	26 a 32
Sinimbu	27 a 32
Sobradinho	26 a 32
Soledade	27 a 32
Tabaí	25 a 32
Tapejara	26 a 32
Tapera	26 a 32
Tapes	26 a 32
Taquara	25 a 32
Taquari	25 a 32
Taquaruçu do Sul	25 a 32
Tavares	26 a 32
Tenente Portela	25 a 32
Terra de Areia	25 a 32
Teutônia	25 a 32
Tio Hugo	27 a 32
Tiradentes do Sul	25 a 32
Toropi	25 a 32
Torres	25 a 32
Tramandaí	25 a 32
Travesseiro	27 a 32
Três Arroios	26 a 32
Três Cachoeiras	25 a 32
Três Coroas	27 a 32
Três de Maio	25 a 32
Três Forquilhas	26 a 32
Três Palmeiras	26 a 32
Três Passos	25 a 32
Trindade do Sul	25 a 32
Triunfo	25 a 32
Tucunduva	25 a 32
Tunas	26 a 32
Tupanci do Sul	30 a 32
Tupanciretã	26 a 32
Tupandi	27 a 32
Tuparendi	25 a 32
Turuçu	26 a 32
Ubiretama	25 a 32
União da Serra	30 a 32
Unistalda	25 a 32
Uruguaiana	25 a 32
Vacaria	30 a 32
Vale do Sol	25 a 32
Vale Real	27 a 32
Vale Verde	25 a 32
Vanini	30 a 32
Venâncio Aires	25 a 32
Vera Cruz	25 a 32
Veranópolis	30 a 32
Vespasiano Correa	30 a 32
Viadutos	26 a 32
Viamão	25 a 32
Vicente Dutra	25 a 32
Victor Graeff	26 a 32
Vila Flores	30 a 32
Vila Lângaro	27 a 32
Vila Maria	27 a 32
Vila Nova do Sul	26 a 32
Vista Alegre	25 a 32
Vista Alegre do Prata	30 a 32
Vista Gaiúcha	25 a 32
Vitória das Missões	25 a 32
Westfalia	27 a 32
Xangri-lá	25 a 32

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO IV
Aceguá	26 a 30
Água Santa	27 a 30
Agudo	25 a 30
Ajuricaba	25 a 30
Alecrim	25 a 30
Alegrete	25 a 30
Alegria	25 a 30
Almirante Tamandaré do Sul	26 a 30
Alpestre	25 a 30
Alto Alegre	26 a 30
Alto Feliz	27 a 30
Alvorada	25 a 30
Amaral Ferrador	27 a 30
Ametista do Sul	25 a 30
André da Rocha	29 a 30
Anta Gorda	29 a 30
Antônio Prado	29 a 30
Arambaré	26 a 30
Araricá	25 a 30
Aratiba	25 a 30
Arroio do Meio	25 a 30
Arroio do Padre	26 a 30
Arroio do Sal	25 a 30
Arroio do Tigre	26 a 30
Arroio dos Ratos	25 a 30
Arroio Grande	26 a 30
Arvorezinha	27 a 30
Augusto Pestana	25 a 30
Áurea	26 a 30
Bagé	26 a 30

Balneário Pinhal	25 a 30
Barão	27 a 30
Barão de Cotegipe	26 a 30
Barão do Triunfo	26 a 30
Barra do Guarita	25 a 30
Barra do Quaraí	25 a 30
Barra do Ribeiro	25 a 30
Barra do Rio Azul	25 a 30
Barra Funda	25 a 30
Barracão	26 a 30
Barros Cassal	27 a 30
Benjamin Constant do Sul	25 a 30
Bento Gonçalves	29 a 30
Boa Vista das Missões	25 a 30
Boa Vista do Buricá	25 a 30
Boa Vista do Cadeado	25 a 30
Boa Vista do Incra	26 a 30
Boa Vista do Sul	29 a 30
Bom Princípio	27 a 30
Bom Progresso	25 a 30
Bom Retiro do Sul	25 a 30
Boqueirão do Leão	27 a 30
Bossoroca	25 a 30
Bozano	25 a 30
Braga	25 a 30
Brochier	25 a 30
Butiá	25 a 30
Caçapava do Sul	27 a 30
Cacequi	25 a 30
Cachoeira do Sul	25 a 30
Cachoeirinha	25 a 30
Cacique Doble	29 a 30
Caibaté	25 a 30
Caíçara	25 a 30
Camaquã	26 a 30
Camargo	27 a 30
Campestre da Serra	29 a 30
Campina das Missões	25 a 30
Campinas do Sul	26 a 30
Campo Bom	25 a 30
Campo Novo	25 a 30
Campos Borges	26 a 30
Candelária	25 a 30
Cândido Godói	25 a 30
Candiota	27 a 30
Canela	29 a 30
Canguçu	27 a 30
Canoas	25 a 30
Canudos do Vale	26 a 30
Capão Bonito do Sul	29 a 30
Capão da Canoa	25 a 30
Capão do Cipó	25 a 30
Capão do Leão	26 a 30
Capela de Santana	25 a 30
Capitão	27 a 30
Capivari do Sul	25 a 30
Caraá	25 a 30
Carazinho	26 a 30
Carlos Barbosa	29 a 30
Carlos Gomes	26 a 30
Casca	29 a 30
Caseiros	29 a 30
Catuípe	25 a 30
Caxias do Sul	29 a 30
Centenário	26 a 30
Cerrito	27 a 30
Cerro Branco	25 a 30
Cerro Grande	25 a 30
Cerro Grande do Sul	26 a 30
Cerro Largo	25 a 30
Chapada	26 a 30
Charqueadas	25 a 30
Charrua	26 a 30
Chiapetta	25 a 30
Chuí	26 a 30
Chuvisca	26 a 30
Cidreira	25 a 30
Ciriaco	28 a 30
Colinas	27 a 30
Colorado	26 a 30
Condor	25 a 30
Constantina	25 a 30
Coqueiro Baixo	29 a 30
Coqueiros do Sul	26 a 30
Coronel Barros	25 a 30
Coronel Bicaco	25 a 30
Coronel Pilar	29 a 30
Cotiporã	29 a 30
Coxilha	27 a 30
Crissiumal	25 a 30
Cristal	26 a 30
Cristal do Sul	25 a 30
Cruz Alta	26 a 30
Cruzaltense	26 a 30
Cruzeiro do Sul	25 a 30
David Canabarro	28 a 30
Derrubadas	25 a 30
Dezesseis de Novembro	25 a 30
Dilermando de Aguiar	25 a 30
Dois Irmãos	27 a 30
Dois Irmãos das Missões	25 a 30
Dois Lajeados	29 a 30
Dom Feliciano	27 a 30
Dom Pedrito	26 a 30
Dom Pedro de Alcântara	25 a 30
Dona Francisca	26 a 30
Doutor Maurício Cardoso	25 a 30
Doutor Ricardo	29 a 30

Eldorado do Sul	25 a 30
Encantado	29 a 30
Encruzilhada do Sul	27 a 30
Engenho Velho	25 a 30
Entre Rios do Sul	25 a 30
Entre-Ijuís	25 a 30
Erebango	26 a 30
Erechim	26 a 30
Ernestina	27 a 30
Erval Grande	25 a 30
Erval Seco	25 a 30
Esmeralda	29 a 30
Esperança do Sul	25 a 30
Espumoso	27 a 30
Estação	26 a 30
Estância Velha	25 a 30
Esteio	25 a 30
Estrela	25 a 30
Estrela Velha	26 a 30
Eugênio de Castro	25 a 30
Fagundes Varela	29 a 30
Farroupilha	29 a 30
Faxinal do Soturno	26 a 30
Faxinalzinho	25 a 30
Fazenda Vilanova	25 a 30
Feliz	27 a 30
Flores da Cunha	29 a 30
Floriano Peixoto	26 a 30
Fontoura Xavier	27 a 30
Formigueiro	25 a 30
Forquethina	26 a 30
Fortaleza dos Valos	26 a 30
Frederico Westphalen	25 a 30
Garibaldi	29 a 30
Garruchos	25 a 30
Gaurama	26 a 30
General Câmara	25 a 30
Gentil	27 a 30
Getúlio Vargas	26 a 30
Giruí	25 a 30
Glorinha	25 a 30
Gramado	29 a 30
Gramado dos Loureiros	25 a 30
Gramado Xavier	27 a 30
Gravataí	25 a 30
Guabiju	29 a 30
Guaíba	25 a 30
Guaporé	29 a 30
Guarani das Missões	25 a 30
Harmonia	25 a 30
Herval	26 a 30
Herveiras	27 a 30
Horizontina	25 a 30
Hulha Negra	27 a 30
Humaitá	25 a 30
Ibarama	26 a 30
Ibiaçá	26 a 30
Ibiraiaras	29 a 30
Ibirapuitã	27 a 30
Ibirubá	26 a 30
Igrejinha	27 a 30
Ijuí	25 a 30
Ilópolis	29 a 30
Imbé	25 a 30
Imigrante	27 a 30
Independência	25 a 30
Inhacorá	25 a 30
Ipê	29 a 30
Ipiranga do Sul	26 a 30
Iraí	25 a 30
Itaara	26 a 30
Itacurubi	25 a 30
Itapuca	27 a 30
Itaqui	25 a 30
Itati	26 a 30
Itatiba do Sul	25 a 30
Ivorá	26 a 30
Ivoti	25 a 30
Jaboticaba	25 a 30
Jacuízinho	26 a 30
Jacutinga	26 a 30
Jaguarão	26 a 30
Jaguari	25 a 30
Jari	26 a 30
Jóia	25 a 30
Júlio de Castilhos	26 a 30
Lagoa Bonita do Sul	26 a 30
Lagoa dos Três Cantos	26 a 30
Lagoa Vermelha	29 a 30
Lagoão	27 a 30
Lajeado	25 a 30
Lajeado do Bugre	25 a 30
Lavras do Sul	27 a 30
Liberato Salzano	25 a 30
Lindolfo Collor	27 a 30
Linha Nova	27 a 30
Maçambará	25 a 30
Machadinho	26 a 30
Mampituba	26 a 30
Manoel Viana	25 a 30
Maquine	25 a 30
Maratá	25 a 30
Marau	27 a 30
Marcelino Ramos	25 a 30
Mariana Pimentel	26 a 30
Mariano Moro	25 a 30
Marques de Souza	27 a 30
Mata	25 a 30



Mato Castelhana	27 a 30
Mato Leirão	25 a 30
Mato Queimado	25 a 30
Maximiliano de Almeida	26 a 30
Minas do Leão	25 a 30
Miraguaí	25 a 30
Montauri	29 a 30
Monte Alegre dos Campos	29 a 30
Monte Belo do Sul	29 a 30
Montenegro	25 a 30
Mormaço	27 a 30
Morrinhos do Sul	25 a 30
Morro Redondo	27 a 30
Morro Reuter	27 a 30
Mostardas	26 a 30
Muçum	28 a 30
Muitos Capões	29 a 30
Muliterno	28 a 30
Não-Me-Toque	26 a 30
Nicolau Vergueiro	27 a 30
Nonoai	25 a 30
Nova Alvorada	27 a 30
Nova Araçá	29 a 30
Nova Bassano	29 a 30
Nova Boa Vista	25 a 30
Nova Brésia	29 a 30
Nova Candelária	25 a 30
Nova Esperança do Sul	25 a 30
Nova Hartz	26 a 30
Nova Pádua	29 a 30
Nova Palma	26 a 30
Nova Petrópolis	29 a 30
Nova Prata	29 a 30
Nova Ramada	25 a 30
Nova Roma do Sul	29 a 30
Nova Santa Rita	25 a 30
Novo Barreiro	25 a 30
Novo Cabrais	25 a 30
Novo Hamburgo	25 a 30
Novo Machado	25 a 30
Novo Tiradentes	25 a 30
Novo Xingu	25 a 30
Osório	25 a 30
Paim Filho	26 a 30
Palmares do Sul	25 a 30
Palmeira das Missões	25 a 30
Palmitinho	25 a 30
Panambi	25 a 30
Pantano Grande	25 a 30
Parai	29 a 30
Paraíso do Sul	25 a 30
Pareci Novo	25 a 30
Parobé	25 a 30
Passa Sete	26 a 30
Passo do Sobrado	25 a 30
Passo Fundo	27 a 30
Paulo Bento	26 a 30
Paverama	25 a 30
Pedras Altas	26 a 30
Pedro Osório	26 a 30
Pejuçara	25 a 30
Pelotas	26 a 30
Picada Café	29 a 30
Pinhal	25 a 30
Pinhal da Serra	29 a 30
Pinhal Grande	26 a 30
Pinheirinho do Vale	25 a 30
Pinheiro Machado	27 a 30
Pirapó	25 a 30
Piratini	27 a 30
Planalto	25 a 30
Poço das Antas	27 a 30
Pontão	26 a 30
Ponte Preta	26 a 30
Portão	25 a 30
Porto Alegre	25 a 30
Porto Lucena	25 a 30
Porto Mauá	25 a 30
Porto Vera Cruz	25 a 30
Porto Xavier	25 a 30
Pouso Novo	27 a 30
Presidente Lucena	27 a 30
Progresso	27 a 30
Protásio Alves	29 a 30
Putinga	29 a 30
Quaraí	26 a 30
Quatro Irmãos	26 a 30
Quevedos	26 a 30
Quinze de Novembro	26 a 30
Redentora	25 a 30
Relvado	29 a 30
Restinga Seca	25 a 30
Rio dos Índios	25 a 30
Rio Grande	26 a 30
Rio Pardo	25 a 30
Riozinho	26 a 30
Roca Sales	28 a 30
Rodeio Bonito	25 a 30
Rolador	25 a 30
Rolante	26 a 30
Ronda Alta	26 a 30
Rondinha	25 a 30
Roque Gonzales	25 a 30
Rosário do Sul	26 a 30
Sagrada Família	25 a 30
Saldanha Marinho	26 a 30
Salto do Jacuí	26 a 30
Salvador das Missões	25 a 30

Salvador do Sul	27 a 30
Sananduva	26 a 30
Santa Bárbara do Sul	26 a 30
Santa Cecília do Sul	29 a 30
Santa Clara do Sul	26 a 30
Santa Cruz do Sul	25 a 30
Santa Margarida do Sul	26 a 30
Santa Maria	25 a 30
Santa Maria do Herval	27 a 30
Santa Rosa	25 a 30
Santa Tereza	29 a 30
Santa Vitória do Palmar	26 a 30
Santana da Boa Vista	27 a 30
Santana do Livramento	26 a 30
Santiago	25 a 30
Santo Ângelo	25 a 30
Santo Antônio da Patrulha	25 a 30
Santo Antônio das Missões	25 a 30
Santo Antônio do Palma	29 a 30
Santo Antônio do Planalto	26 a 30
Santo Augusto	25 a 30
Santo Cristo	25 a 30
Santo Expedito do Sul	29 a 30
São Borja	25 a 30
São Domingos do Sul	29 a 30
São Francisco de Assis	25 a 30
São Gabriel	26 a 30
São Jerônimo	25 a 30
São João da Urtiga	26 a 30
São João do Polêsine	26 a 30
São Jorge	29 a 30
São José das Missões	25 a 30
São José do Herval	27 a 30
São José do Hortêncio	27 a 30
São José do Inhacorá	25 a 30
São José do Norte	26 a 30
São José do Ouro	29 a 30
São José do Sul	25 a 30
São Leopoldo	25 a 30
São Lourenço do Sul	26 a 30
São Luiz Gonzaga	25 a 30
São Marcos	29 a 30
São Martinho	25 a 30
São Martinho da Serra	26 a 30
São Miguel das Missões	25 a 30
São Nicolau	25 a 30
São Paulo das Missões	25 a 30
São Pedro da Serra	27 a 30
São Pedro das Missões	25 a 30
São Pedro do Butiá	25 a 30
São Pedro do Sul	25 a 30
São Sebastião do Cai	25 a 30
São Sepé	25 a 30
São Valentim	25 a 30
São Valentim do Sul	29 a 30
São Valério do Sul	25 a 30
São Vendelino	27 a 30
São Vicente do Sul	25 a 30
Sapiranga	25 a 30
Sapucaia do Sul	25 a 30
Sarandi	25 a 30
Seberí	25 a 30
Sede Nova	25 a 30
Segredo	27 a 30
Selbach	26 a 30
Senador Salgado Filho	25 a 30
Sentinela do Sul	26 a 30
Serafina Corrêa	29 a 30
Sério	26 a 30
Sertão	26 a 30
Sertão Santana	26 a 30
Sete de Setembro	25 a 30
Severiano de Almeida	25 a 30
Silveira Martins	26 a 30
Sinimbu	27 a 30
Sobradinho	26 a 30
Soledade	27 a 30
Tabaí	25 a 30
Tapejara	26 a 30
Tapera	26 a 30
Tapes	26 a 30
Taquara	25 a 30
Taquari	25 a 30
Taquaruçu do Sul	25 a 30
Tavares	26 a 30
Tenente Portela	25 a 30
Terra de Areia	25 a 30
Teutônia	25 a 30
Tio Hugo	27 a 30
Tiradentes do Sul	25 a 30
Toropi	25 a 30
Torres	25 a 30
Tramandaí	25 a 30
Travesseiro	27 a 30
Três Arroios	26 a 30
Três Cachoeiras	25 a 30
Três Coroas	27 a 30
Três de Maio	25 a 30
Três Forquilhas	26 a 30
Três Palmeiras	26 a 30
Três Passos	25 a 30
Trindade do Sul	25 a 30
Triunfo	25 a 30
Tucunduva	25 a 30
Tunas	26 a 30
Tupanci do Sul	29 a 30
Tupanciretã	26 a 30
Tupandi	27 a 30

Tuparendi	25 a 30
Turuçú	26 a 30
Ubiretama	25 a 30
União da Serra	29 a 30
Unistalda	25 a 30
Uruguaiana	25 a 30
Vacaria	29 a 30
Vale do Sol	25 a 30
Vale Real	27 a 30
Vale Verde	25 a 30
Vanini	29 a 30
Venâncio Aires	25 a 30
Vera Cruz	25 a 30
Veranópolis	29 a 30
Vespasiano Correa	29 a 30
Viadutos	26 a 30
Viamão	25 a 30
Vicente Dutra	25 a 30
Victor Graeff	26 a 30
Vila Flores	29 a 30
Vila Lângaro	27 a 30
Vila Maria	27 a 30
Vila Nova do Sul	26 a 30
Vista Alegre	25 a 30
Vista Alegre do Prata	29 a 30
Vista Gaúcha	25 a 30
Vitória das Missões	25 a 30
Westfalia	27 a 30
Xangri-lá	25 a 30

PORTARIA Nº 149, DE 12 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE ZONEAMENTO AGRO-PECUÁRIO, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pela Portaria nº 346, de 18 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 19 de abril de 2011, e observado, no que couber, o contido nas Instruções Normativas Nº 2, de 9 de outubro de 2008, e Nº 4, de 30 de março de 2009, da Secretaria de Política Agrícola, publicadas, respectivamente, no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008 e de 31 de março de 2009, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura de arroz de sequeiro no Distrito Federal, ano-safra 2011/2012, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria tem vigência específica para o ano-safra definido no art. 1º e entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO BRACALE

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

Os principais elementos climáticos que influenciam a cultura do arroz (Oriza Sativa L.) são a temperatura do ar, o fotoperíodo e a precipitação pluvial.

A temperatura do ar influencia o crescimento, o desenvolvimento e a produtividade da cultura e seu impacto varia conforme a fase fenológica. As faixas de temperatura ótima variam de 20°C a 35°C, sendo de 30°C a 33°C para a floração e de 20°C a 25°C para maturação. As fases mais sensíveis são as de pré-floração e floração.

O fotoperíodo, de um modo geral, não é um fator limitante nas principais regiões produtoras do país e nas épocas tradicionais de cultivo.

A produção do arroz em regime de sequeiro é dependente do regime pluvial, uma vez que ocorrência de estresses hídricos durante o ciclo e, em especial, no estágio de florescimento/enchimento dos grãos, pode comprometer grandemente a produtividade da cultura.

Objetivou-se, com o zoneamento agrícola, identificar os períodos de plantio com menor risco climático para o cultivo do arroz de sequeiro no Distrito Federal.

Essa identificação foi realizada a partir de análises térmicas e hídricas. Na análise hídrica foi utilizado um modelo de balanço hídrico da cultura para períodos de dez dias.

O balanço hídrico foi estimado com o uso das seguintes variáveis climáticas e agronômicas:

a) precipitação pluviométrica: utilizadas séries com, no mínimo, 15 anos dados diários registrados nas 26 estações pluviométricas disponíveis no Distrito Federal;

b) evapotranspiração potencial - estimada médias decendiais pelo método de Penman-Monteith nas 3 estações climatológicas disponíveis no Distrito Federal.

c) coeficiente de cultura - utilizados dados obtidos experimentalmente e disponibilizados através da literatura reconhecida pela comunidade científica;

d) disponibilidade máxima de água no solo - estimada em função da profundidade efetiva das raízes e da capacidade de água disponível dos solos. Consideraram-se os solos Tipo 1, 2 e 3, com capacidade de armazenamento de água de 30, 50 e 70 mm, respectivamente; e

e) ciclo e fase fenológica da cultura - Para efeito de simulação foram consideradas as fases de germinação/emergência, crescimento/desenvolvimento, floração/enchimento de grãos e maturação fisiológica. As cultivares foram classificadas em três grupos de características homogêneas: Grupo I (n < 115 dias); Grupo II (115 dias ≤ n ≤ 130 dias); e Grupo III (n > 130 dias), onde n expressa o número de dias da emergência à maturação fisiológica.

As simulações do balanço hídrico foram realizadas para períodos decendiais. Consideraram-se os valores médios do Índice de Satisfação de Necessidade de Água - ISNA (expresso pela relação entre evapotranspiração real e evapotranspiração máxima - ET_r/ET_m), por data de semeadura, fase fenológica e localização geográfica das estações pluviométricas e climáticas utilizadas.

Foram considerados os seguintes critérios de aptidão agro-climática:

- ISNA maior ou igual a 0,65 com frequência de 80% nos anos avaliados.
- Temperatura Média das Mínimas na fase de Germinação/Emergência $\geq 15^{\circ}\text{C}$;
- Temperatura Média das Máximas na fase de Floração/Enchimento dos cachos $\geq 35^{\circ}\text{C}$.

As áreas agrícolas do Distrito Federal foram consideradas aptas para o cultivo do arroz de sequeiro por terem apresentado em, pelo menos, 20% de seu território, condições climáticas de acordo com os critérios adotados em 80% dos anos avaliados.

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

São aptos ao cultivo de arroz de sequeiro no Estado os solos dos tipos 1, 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa N° 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo:

- áreas de preservação obrigatória, de acordo com a Lei 4.771/65 (Código Florestal) e alterações;
- áreas com solos que apresentam profundidade inferior a 50 cm ou com solos muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matações ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

3. TABELA DE PERÍODOS DE SEMEADURA

Períodos	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 28	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30
Meses	Janeiro			Fevereiro			Março			Abril		

Períodos	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Maio			Junho			Julho			Agosto		

Períodos	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Setembro			Outubro			Novembro			Dezembro		

4. CULTIVARES INDICADAS

Para efeito de indicação dos períodos de plantio, as cultivares indicadas pelos obtentores/mantenedores para o Distrito Federal, foram agrupadas conforme a seguir especificado.

GRUPO I

Com base nas informações prestadas pelo obtentor/mantenedor, das cultivares indicadas nenhuma obteve o enquadramento no grupo I.

GRUPO II

EMBRAPA: BRS BONANÇA.

GRUPO III

EMBRAPA: MARAVILHA.

Notas:

- 1) Informações específicas sobre as cultivares indicadas devem ser obtidas junto aos respectivos obtentores/mantenedores.
- 2) Devem ser utilizadas no plantio sementes produzidas em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei N° 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto N° 5.153, de 23 de agosto de 2004).

5. PERÍODOS INDICADOS PARA SEMEADURA

CULTIVARES DO GRUPO I	PERÍODOS		
	SOLOS TIPO 1	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
	28 a 2	28 a 3	28 a 3

CULTIVARES DO GRUPO II	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO II		
	SOLOS TIPO 1	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
	28 a 2	28 a 3	28 a 3

CULTIVARES DO GRUPO III	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO III		
	SOLOS TIPO 1	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
	28 a 35	28 a 1	28 a 1

PORTARIA N° 150, DE 12 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE ZONEAMENTO AGRO-PECUÁRIO, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pela Portaria n° 346, de 18 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 19 de abril de 2011, e observado, no que couber, o contido nas Instruções Normativas N° 2, de 9 de outubro de 2008, e N° 4, de 30 de março de 2009, da Secretaria de Política Agrícola, publicadas, respectivamente, no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008 e de 31 de março de 2009, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura de arroz de sequeiro no Estado do Espírito Santo, ano-safra 2011/2012, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria tem vigência específica para o ano-safra definido no art. 1º e entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO BRACALE

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

O Estado do Espírito Santo cultivou, na safra 2010/2011, uma área de 1,2 mil hectares de arroz (Oriza Sativa L.) com uma produção de 3,0 mil toneladas, conforme dados do levantamento da CONAB de maio de 2011.

Os principais elementos climáticos que influenciam a cultura do arroz são a temperatura do ar, o fotoperíodo e a precipitação pluvial.

A temperatura do ar influencia o crescimento, o desenvolvimento e a produtividade da cultura e seu impacto varia conforme a fase fenológica. As faixas de temperatura ótima variam de 20°C a 35°C, sendo de 30°C a 33°C para a floração e de 20°C a 25°C para maturação. As fases mais sensíveis quanto à temperatura são as de pré-floração e floração.

O fotoperíodo, de um modo geral, não é um fator limitante nas principais regiões produtoras do país e nas épocas tradicionais de cultivo.

A produção do arroz em regime de sequeiro é dependente do regime pluvial, uma vez que ocorrência de estresses hídricos durante o ciclo e, em especial, no estágio de florescimento/enchimento dos grãos, pode comprometer grandemente a produtividade da cultura.

Objetivou-se, com o zoneamento agrícola, identificar os municípios aptos e os períodos de plantio com menor risco climático para o cultivo do arroz de sequeiro no Estado.

Essa identificação foi realizada a partir de análises térmicas e hídricas. Na análise hídrica foi utilizado um modelo de balanço hídrico da cultura para períodos de dez dias.

O balanço hídrico foi estimado com o uso das seguintes variáveis climáticas e agronômicas:

a) precipitação pluviométrica: utilizadas séries com, no mínimo, 15 anos dados diários registrados nas 100 estações pluviométricas disponíveis no Estado;

b) evapotranspiração potencial - estimada médias decendiais pelo método de Penman-Monteith nas 16 estações climatológicas disponíveis no Estado;

c) coeficiente de cultura - utilizados dados obtidos experimentalmente e disponibilizados através da literatura reconhecida pela comunidade científica;

d) disponibilidade máxima de água no solo - estimada em função da profundidade efetiva das raízes e da capacidade de água disponível dos solos. Consideraram-se os solos Tipo 1, 2 e 3, com capacidade de armazenamento de água de 30, 50 e 70 mm, respectivamente; e

e) ciclo e fase fenológica da cultura - Para efeito de simulação foram consideradas as fases de germinação/emergência, crescimento/desenvolvimento, floração/enchimento de grãos e maturação fisiológica. As cultivares foram classificadas em três grupos de características homogêneas: Grupo I (n < 115 dias); Grupo II (115 dias $\leq$ n $\leq$ 130 dias); e Grupo III (n > 130 dias), onde n expressa o número de dias da emergência à maturação fisiológica.

As simulações do balanço hídrico foram realizadas para períodos decendiais. Consideraram-se os valores médios do Índice de Satisfação de Necessidade de Água - ISNA (expresso pela relação entre evapotranspiração real e evapotranspiração máxima - ETr/ETm), por data de semeadura, fase fenológica e localização geográfica das estações pluviométricas e climáticas utilizadas.

Foram considerados aptos ao cultivo do arroz de sequeiro os municípios que apresentaram em, pelo menos, 20% de sua área as seguintes condições:

- ISNA maior ou igual a 0,65 com frequência de 80% nos anos avaliados.

- Temperatura Média das Mínimas na fase de Germinação/Emergência $\geq 10^{\circ}\text{C}$;

- Temperatura Média das Máximas na fase de Floração/Enchimento dos cachos $\geq 35^{\circ}\text{C}$.

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

São aptos ao cultivo de arroz de sequeiro no Estado os solos dos tipos 1, 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa N° 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo:

- áreas de preservação obrigatória, de acordo com a Lei 4.771/65 (Código Florestal) e alterações;
- áreas com solos que apresentam profundidade inferior a 50 cm ou com solos muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matações ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

3. TABELA DE PERÍODOS DE SEMEADURA

Períodos	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 28	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30
Meses	Janeiro			Fevereiro			Março			Abril		

Períodos	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Maio			Junho			Julho			Agosto		

Períodos	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Setembro			Outubro			Novembro			Dezembro		

4. CULTIVARES INDICADAS

Para efeito de indicação dos períodos de plantio, as cultivares indicadas pelos obtentores/mantenedores para o Estado do Espírito Santo, foram agrupadas conforme a seguir especificado.

Ficam indicadas no Zoneamento Agrícola de Risco Climático, para o Estado do Espírito Santos, as cultivares de arroz registradas no Registro Nacional de Cultivares (RNC) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, atendidas as indicações das regiões de adaptação, em conformidade com as recomendações dos respectivos obtentores/detentores (mantenedores).

Nota: Devem ser utilizadas no plantio sementes produzidas em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei N° 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto N° 5.153, de 23 de agosto de 2004).

Notas:

1) Informações específicas sobre as cultivares indicadas devem ser obtidas junto aos respectivos obtentores/mantenedores.

2) Devem ser utilizadas no plantio sementes produzidas em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei N° 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto N° 5.153, de 23 de agosto de 2004).

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO E PERÍODOS INDICADOS PARA SEMEADURA

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO I		
	SOLOS TIPO 1	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Afonso Cláudio	28 a 30	28 a 31	28 a 32
Água Doce do Norte		28 a 29	28 a 30
Águia Branca	28 a 29	28 a 31	28 a 31
Alegre	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Alfredo Chaves	28 a 30	28 a 32	28 a 36
Alto Rio Novo		28 a 29	28 a 30
Anchieta		28 a 31	28 a 32
Apiacá		28 a 30	28 a 31
Atilio Vivacqua		28 a 29	28 a 30
Baixo Guandu		28 a 30	28 a 31
Barra de São Francisco		28 a 30	28 a 31
Bom Jesus do Norte		28 a 30	28 a 32
Brejetuba	28 a 30	28 a 31	28 a 31
Cachoeiro de Itapemirim	28 a 29	28 a 31	28 a 32
Cariacica	28 a 30	28 a 31	28 a 32
Castelo	28 a 29	28 a 31	28 a 32
Colatina	28 a 30	28 a 31	28 a 32
Conceição do Castelo	28 a 29	28 a 31	28 a 32
Divino de São Lourenço	28 a 30	28 a 31	28 a 32
Domingos Martins	28 a 30	28 a 32	28 a 36
Dores do Rio Preto	28 a 30	28 a 31	28 a 32
Ecoporanga			28 a 30
Fundão	28 a 29	28 a 31	28 a 32
Governador Lindenberg	28 a 30	28 a 31	28 a 32
Guaçu	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Guarapari	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Ibatiba	28 a 30	28 a 30	28 a 31
Ibiraçu	28 a 29	28 a 31	28 a 32
Ibitirama	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Iconha	28 a 30	28 a 32	28 a 36
Irupi	28 a 30	28 a 30	28 a 31
Itaguaçu	28 a 30	28 a 31	28 a 31
Itapemirim		28 a 29	28 a 29
Itarana	28 a 30	28 a 31	28 a 32
Itua	28 a 30	28 a 30	28 a 31
Jerônimo Monteiro	28 a 29	28 a 30	28 a 31
João Neiva	28 a 29	28 a 31	28 a 32
Laranja da Terra	28 a 29	28 a 31	28 a 32
Mantenópolis			28 a 30
Marataizes		28 a 29	28 a 29
Marechal Floriano	28 a 30	28 a 31	28 a 36
Marilândia	28 a 30	28 a 31	28 a 32
Mimoso do Sul		28 a 29	28 a 30
Mucurici			29 a 30
Muniz Freire	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Muqui		28 a 29	28 a 30
Nova Venécia		28 a 30	28 a 31
Pancas		28 a 30	28 a 31
Piúma		28 a 30	28 a 32
Presidente Kennedy		28 a 29	28 a 30
Rio Bananal	28 a 30	28 a 31	28 a 31
Rio Novo do Sul	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Santa Leopoldina	28 a 30	28 a 31	28 a 32
Santa Maria de Jetibá	28 a 30	28 a 31	28 a 32
Santa Teresa	28 a 30	28 a 31	28 a 32
São Domingos do Norte	28 a 30	28 a 31	28 a 32
São Gabriel da Palha	28 a 29	28 a 31	28 a 31
São José do Calçado	28 a 29	28 a 30	28 a 32
São Roque do Canaã	28 a 30	28 a 31	28 a 32
Serra	28 a 29	28 a 31	28 a 32
Vargem Alta	28 a 30	28 a 32	28 a 36
Venda Nova do Imigrante	28 a 30	28 a 32	28 a 36
Viana	28 a 30	28 a 31	28 a 31
Vila Pavão			28 a 30
Vila Valério		28 a 31	28 a 31
Vila Velha	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Vitória	28 a 30	28 a 31	28 a 32

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO II		
	SOLOS TIPO 1	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Afonso Cláudio	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Água Doce do Norte		28 a 29	28 a 29
Águia Branca		28 a 30	28 a 30
Alegre		28 a 30	28 a 31
Alfredo Chaves	28 a 30	28 a 32	28 a 36
Alto Rio Novo			28 a 29
Anchieta		28 a 30	28 a 32
Apiacá		28 a 29	28 a 31
Atilio Vivacqua			28 a 29



Baixo Guandu		28 a 29	28 a 30
Barra de São Francisco		28 a 29	28 a 30
Bom Jesus do Norte		28 a 30	28 a 32
Brejetuba	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Cachoeiro de Itapemirim		28 a 30	28 a 31
Cariacica	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Castelo	28 a 29	28 a 30	28 a 32
Colatina	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Conceição do Castelo	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Divino de São Lourenço	28 a 29	28 a 30	28 a 32
Domingos Martins	28 a 30	28 a 31	28 a 36
Dores do Rio Preto	28 a 29	28 a 30	28 a 32
Ecoporanga			28 a 29
Fundão	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Governador Lindenberg	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Guaçuí	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Guarapari	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Ibatiba	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Ibiraçu	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Ibitirama	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Iconha	28 a 29	28 a 31	28 a 36
Irupi	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Itaguaçu	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Itapemirim			28 a 29
Itarana	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Íluna	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Jerônimo Monteiro		28 a 30	28 a 31
João Neiva	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Laranja da Terra		28 a 30	28 a 31
Mantenópolis			28 a 29
Marataízes			28 a 29
Marechal Floriano	28 a 29	28 a 31	28 a 36
Marilândia	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Mimoso do Sul		28 a 29	28 a 30
Muniz Freire	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Muqui		28 a 29	28 a 30
Nova Venécia		28 a 29	28 a 30
Pancas		28 a 30	28 a 30
Piúma		28 a 30	28 a 31
Presidente Kennedy			28 a 29
Rio Bananal	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Rio Novo do Sul		28 a 30	28 a 31
Santa Leopoldina	28 a 30	28 a 31	28 a 32
Santa Maria de Jetibá	28 a 30	28 a 30	28 a 32
Santa Teresa	28 a 29	28 a 30	28 a 32
São Domingos do Norte	28 a 29	28 a 30	28 a 31
São Gabriel da Palha		28 a 30	28 a 31
São José do Calçado		28 a 30	28 a 32
São Roque do Canaã	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Serra	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Vargem Alta	28 a 30	28 a 32	28 a 36
Venda Nova do Imigrante	28 a 30	28 a 31	28 a 35
Viana	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Vila Pavão			28 a 29
Vila Valério	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Vila Velha	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Vitória	28 a 29	28 a 31	28 a 32

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO III		
	SOLOS TIPO 1	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Afonso Cláudio		28 a 29	28 a 30
Água Branca		28 a 29	28 a 29
Alegre		28 a 29	28 a 30
Alfredo Chaves		28 a 31	28 a 36
Anchieta		28 a 29	28 a 31
Apiacá			28 a 30
Baixo Guandu			28 a 29
Barra de São Francisco			28 a 29
Bom Jesus do Norte		28 a 29	28 a 30
Brejetuba		28 a 29	28 a 30
Cachoeiro de Itapemirim		28 a 30	28 a 31
Cariacica		28 a 29	28 a 30
Castelo		28 a 29	28 a 31
Colatina		28 a 29	28 a 30
Conceição do Castelo		28 a 29	28 a 30
Divino de São Lourenço		28 a 29	28 a 30
Domingos Martins	28 a 29	28 a 31	28 a 36
Dores do Rio Preto		28 a 29	28 a 30
Fundão		28 a 29	28 a 30
Governador Lindenberg		28 a 29	28 a 30
Guaçuí		28 a 29	28 a 30
Guarapari		28 a 29	28 a 30
Ibatiba		28 a 29	28 a 30
Ibiraçu		28 a 29	28 a 30
Ibitirama		28 a 29	28 a 30
Iconha		28 a 30	28 a 35
Irupi		28 a 29	28 a 30
Itaguaçu		28 a 29	28 a 30
Itarana		28 a 29	28 a 30
Íluna		28 a 29	28 a 30
Jerônimo Monteiro		28 a 29	28 a 30
João Neiva		28 a 29	28 a 30
Laranja da Terra		28 a 29	28 a 30
Marechal Floriano		28 a 31	28 a 36
Marilândia		28 a 29	28 a 30
Mimoso do Sul			28 a 29
Muniz Freire		28 a 29	28 a 30
Nova Venécia			28 a 29
Pancas		28 a 29	28 a 29
Piúma		28 a 29	28 a 30
Rio Bananal		28 a 29	28 a 30
Rio Novo do Sul		28 a 29	28 a 30
Santa Leopoldina		28 a 29	28 a 31
Santa Maria de Jetibá		28 a 29	28 a 30
Santa Teresa		28 a 29	28 a 30
São Domingos do Norte		28 a 29	28 a 30
São Gabriel da Palha		28 a 29	28 a 30

São José do Calçado		28 a 29	28 a 30
São Roque do Canaã		28 a 29	28 a 30
Serra		28 a 29	28 a 30
Vargem Alta		28 a 31	28 a 36
Venda Nova do Imigrante	28 a 29	28 a 30	28 a 33
Viana		28 a 29	28 a 30
Vila Valério		28 a 29	28 a 29
Vila Velha			28 a 29
Vitória		28 a 29	28 a 30

PORTARIA Nº 151, DE 12 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE ZONEAMENTO AGRO-PECUÁRIO, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pela Portaria nº 346, de 18 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 19 de abril de 2011, e observado, no que couber, o contido nas Instruções Normativas Nº 2, de 9 de outubro de 2008, e Nº 4, de 30 de março de 2009, da Secretaria de Política Agrícola, publicadas, respectivamente, no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008 e de 31 de março de 2009, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura de arroz de sequeiro no Estado de Mato Grosso do Sul, ano-safra 2011/2012, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria tem vigência específica para o ano-safra definido no art. 1º e entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO BRACALE

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

O Estado de Mato Grosso do Sul cultivou, na safra 2010/2011, uma área de 29,0 mil hectares de arroz (Oriza Sativa L.) com uma produção de 157,4 mil toneladas, conforme dados do levantamento da CONAB de maio de 2011.

Os principais elementos climáticos que influenciam a cultura do arroz são a temperatura do ar, o fotoperíodo e a precipitação pluvial.

A temperatura do ar influencia o crescimento, o desenvolvimento e a produtividade da cultura e seu impacto varia conforme a fase fenológica. As faixas de temperatura ótima variam de 20°C a 35°C, sendo de 30°C a 33°C para a floração e de 20°C a 25°C para maturação. As fases mais sensíveis quanto à temperatura são as de pré-floração e floração.

O fotoperíodo, de um modo geral, não é um fator limitante nas principais regiões produtoras do país e nas épocas tradicionais de cultivo.

A produção do arroz em regime de sequeiro é dependente do regime pluvial, uma vez que ocorrência de estresses hídricos durante o ciclo e, em especial, no estágio de florescimento/enchimento dos grãos, pode comprometer grandemente a produtividade da cultura.

Objetivou-se, com o zoneamento agrícola, identificar as áreas aptas e os períodos de plantio com menor risco climático para o cultivo do arroz, de sequeiro no Estado.

Essa identificação foi realizada a partir de análises térmicas e hídricas. Na análise hídrica foi utilizado um modelo de balanço hídrico da cultura para períodos de dez dias.

O balanço hídrico foi estimado com o uso das seguintes variáveis climáticas e agronômicas:

a) precipitação pluviométrica: utilizadas séries com, no mínimo, 15 anos dados diários registrados nas 63 estações pluviométricas disponíveis no Estado;

b) evapotranspiração potencial - estimada médias decendiais pelo método de Penmam-Monteith nas 9 estações climatológicas disponíveis no Estado.

c) coeficiente de cultura - utilizados dados obtidos experimentalmente e disponibilizados através da literatura reconhecida pela comunidade científica;

d) disponibilidade máxima de água no solo - estimada em função da profundidade efetiva das raízes e da capacidade de água disponível dos solos. Consideraram-se os solos Tipo 1, 2 e 3, com capacidade de armazenamento de água de 30, 50 e 70 mm, respectivamente; e

e) ciclo e fase fenológica da cultura - Para efeito de simulação foram consideradas as fases de germinação/emergência, crescimento/desenvolvimento, floração/enchimento de grãos e maturação fisiológica. As cultivares foram classificadas em três grupos de características homogêneas: Grupo I (n < 115 dias); Grupo II (115 dias ≤ n ≤ 130 dias); e Grupo III (n > 130 dias), onde n expressa o número de dias da emergência à maturação fisiológica.

As simulações do balanço hídrico foram realizadas para períodos decendiais. Consideraram-se os valores médios do Índice de Satisfação de Necessidade de Água - ISNA (expresso pela relação entre evapotranspiração real e evapotranspiração máxima - ETr/ETm), por data de semeadura, fase fenológica e localização geográfica das estações pluviométricas e climáticas utilizadas.

Foram considerados aptos ao cultivo do arroz de sequeiro os municípios que apresentaram em, pelo menos, 20% de sua área as seguintes condições:

- ISNA maior ou igual a 0,65 com frequência de 80% nos anos avaliados.

- Temperatura Média das Mínimas na fase de Germinação/Emergência ≥ 15°C;

- Temperatura Média das Máximas na fase de Floração/Enchimento dos cachos ≥ 35°C

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

São aptos ao cultivo de arroz de sequeiro no Estado os solos dos tipos 1, 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa Nº 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo:

- áreas de preservação obrigatória, de acordo com a Lei 4.771/65 (Código Florestal) e alterações;

- áreas com solos que apresentam profundidade inferior a 50 cm ou com solos muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matacões ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

3. TABELA DE PERÍODOS DE SEMEADURA

Períodos	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 28	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30
Meses	Janeiro			Fevereiro			Março			Abril		

Períodos	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Maio			Junho			Julho			Agosto		

Períodos	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Setembro			Outubro			Novembro			Dezembro		

4. CULTIVARES INDICADAS

Para efeito de indicação dos períodos de plantio, as cultivares indicadas pelos obtentores/mantenedores para o Estado de Mato Grosso do Sul, foram agrupadas conforme a seguir especificado.

GRUPO I

AGRO NORTE: ANa 5011.

GRUPO II

EMBRAPA: BRS PRIMAVERA, BRS 7 TAIM*, BRS JACANA* e BRS OUROMINAS*.

EMBRAPA/UFLA/EPAMIG: BRSMG CURINGA.

EPAGRI: EPAGRI 108*, EPAGRI109*, SCS 112* e SCS 114 ANDOSAN*.

IRGA: IRGA 417 e IRGA 424*.

GRUPO III

EPAGRI/EMBRAPA: SCSBRS PIRACEMA e SCSBRS TIO TAKA*.

(*) Indicada para plantio em sistema de cultivo com irrigação.

Notas:

1) Informações específicas sobre as cultivares indicadas devem ser obtidas junto aos respectivos obtentores/mantenedores.

2) Devem ser utilizadas no plantio sementes produzidas em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei Nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto Nº 5.153, de 23 de agosto de 2004).

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO E PERÍODOS INDICADOS PARA SEMEADURA

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO I		
	SOLOS TIPOS 1	SOLOS TIPOS 2	SOLOS TIPOS 3
Água Clara	29 a 36	28 a 01	28 a 03
Alcinópolis	28 a 03	28 a 03	28 a 03
Amambai		32 a 34	28 a 29 + 32 a 02
Anastácio		29 a 30	29 a 35
Anaurilândia		36 a 01	35 a 01
Antônio João			29 a 30 + 35 a 01
Aparecida do Taboado	30 a 32	29 a 02	28 a 03
Aquidauana		28 a 35	28 a 01
Aral Moreira			29 a 30 + 35 a 01
Bandeirantes	29 a 34	29 a 36	29 a 01
Bataguassu		36 a 01	31 a 01
Batavporã			28 a 31
Bela Vista			29 a 30
Bodoquena		31 a 32	28 a 32
Bonito			30 a 31
Brasilândia		31 a 36	30 a 01
Caarapó			28 a 29
Camapuã	28 a 36	28 a 01	28 a 02
Campo Grande	29 a 32	29 a 36	29 a 01
Caracol			28 a 30 + 01 a 03
Cassilândia	28 a 01	28 a 03	28 a 03
Chapadão do Sul	28 a 02	28 a 03	28 a 03
Corguincho		28 a 36	28 a 36
Coronel Sapucaia		32 a 34	28 a 03
Corumbá		29 a 36	29 a 02
Costa Rica	28 a 03	28 a 03	28 a 03
Coxim	28 a 36	28 a 03	28 a 03
Deodápolis			28 a 32
Dois Irmãos do Buriti		28 a 32	28 a 36
Douradina			29 a 31
Dourados			29 a 30
Eldorado		32 a 33	32 a 34
Fátima do Sul		31 a 32	28 a 32
Figueirão	28 a 36	28 a 03	28 a 03
Glória de Dourados		35 a 36	35 a 36
Guia Lopes da Laguna	30 a 31	30 a 33	28 a 34
Iguatemi			29 a 33
Inocência	29 a 01	28 a 03	28 a 03
Itaporã			29 a 30
Itaquiraí			29 a 33
Japorã		32 a 33	32 a 34
Jaraguari	29 a 34	29 a 36	29 a 01
Jardim			29 a 30
Jatei			29 a 31
Juti			36 a 01
Laguna Carapã			28 a 30
Maracaju			29 a 32 + 35 a 01
Miranda		29 a 30 + 35 a 01	29 a 02
Naviraí			36 a 01

Nioaque		29 a 31	29 a 33
Nova Alvorada do Sul			30 a 01
Nova Andradina			31 a 36
Novo Horizonte do Sul			28 a 29
Paranaíba	29 a 36	28 a 03	28 a 03
Paranhos		33 a 34	28 a 29 + 33 a 36
Pedro Gomes	28 a 03	28 a 03	28 a 03
Ponta Porã		29 a 30 + 35 a 36	29 a 30 + 35 a 02
Porto Murtinho			29 a 30
Ribas do Rio Pardo	30 a 35	29 a 36	29 a 01
Rio Brilhante			36 a 01
Rio Negro	32 a 34	29 a 36	29 a 01
Rio Verde de Mato Grosso	29 a 32	29 a 01	29 a 02
Rochedo	29 a 32	29 a 36	29 a 01
Santa Rita do Pardo		31 a 01	30 a 02
São Gabriel do Oeste	29 a 35	29 a 01	29 a 02
Selvíria	31 a 34	30 a 01	28 a 03
Sete Quedas		31 a 34	31 a 35
Sidrolândia		28 a 36	28 a 01
Sonora	28 a 03	28 a 03	28 a 03
Tacuru		31 a 34	28 a 36
Terenos	29 a 30	29 a 36	29 a 01
Três Lagoas	30 a 35	29 a 01	29 a 02
Vicentina			29 a 30

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO II		
	SOLOS TIPOS 1	SOLOS TIPOS 2	SOLOS TIPOS 3
Água Clara	28 a 34	28 a 36	28 a 01
Alcinópolis	28 a 01	28 a 02	28 a 03
Amambai		31 a 34	28 a 36
Anastácio		28 a 29	28 a 34
Anaurilândia		34 a 35	34 a 35
Antônio João		34 a 35	34 a 35
Aparecida do Taboado	28 a 31	28 a 36	28 a 01
Aquidauana		28 a 30 + 34 a 35	28 a 35
Aral Moreira		34 a 35	34 a 36
Bandeirantes	28 a 34	28 a 35	28 a 35
Bataguassu		34 a 35	34 a 35
Bataviporã			28 a 31
Bela Vista			28 a 29
Bodoquena		31 a 32	28 a 32
Bonito			28 a 29
Brasilândia		30 a 35	29 a 36
Caarapó			28 a 33
Camapuã	28 a 34	28 a 35	28 a 01
Campo Grande	28 a 30	28 a 34	28 a 35
Caracol			36 a 01
Cassilândia	28 a 36	28 a 02	28 a 02
Chapadão do Sul	28 a 36	28 a 02	28 a 02
Corguinho	28 a 29	28 a 34	28 a 35
Coronel Sapucaia		31 a 34	28 a 03
Corumbá		28 a 35	28 a 36
Costa Rica	28 a 01	28 a 02	28 a 02
Coxim	28 a 35	28 a 01	28 a 02
Deodápolis			28 a 32
Dois Irmãos do Buriti		28 a 30	28 a 34
Douradina			28 a 29
Dourados			28 a 29
Eldorado		32 a 33	32 a 34
Fátima do Sul		31 a 32	28 a 32
Figueirão	28 a 35	28 a 01	28 a 01
Glória de Dourados		31 a 32	29 a 32
Guia Lopes da Laguna			28 a 29
Iguatemi			28 a 32
Inocência	28 a 36	28 a 01	28 a 02
Itaporã			28 a 29
Itaquiraí			28 a 34
Japorã		31 a 32	28 a 33
Jaraguari	28 a 32	28 a 35	28 a 35
Jardim			28 a 29
Jateí			29 a 31
Juti			29 a 33
Laguna Carapã			28 a 29
Maracaju		28 a 29	28 a 30
Miranda		28 a 29 + 34 a 36	28 a 29 + 33 a 36
Nioaque		28 a 30	28 a 31
Nova Alvorada do Sul		29 a 30	29 a 35
Nova Andradina			29 a 30 + 34 a 35
Novo Horizonte do Sul			28 a 29
Paranaíba	28 a 34	28 a 01	28 a 02
Paranhos		31 a 34	28 a 36
Pedro Gomes	28 a 01	28 a 02	28 a 03
Ponta Porã		28 a 29 + 34 a 35	28 a 29 + 34 a 36
Porto Murtinho			28 a 29
Ribas do Rio Pardo	29 a 34	28 a 35	28 a 35
Rio Brilhante			28 a 29
Rio Negro	30 a 32	28 a 35	28 a 35
Rio Verde de Mato Grosso	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Rochedo	28 a 31	28 a 35	28 a 35
Santa Rita do Pardo		30 a 35	28 a 36
São Gabriel do Oeste	28 a 34	28 a 35	28 a 36
Selvíria	29 a 31	28 a 36	28 a 01
Sete Quedas		31 a 33	31 a 35
Sidrolândia		28 a 34	28 a 35
Sonora	28 a 01	28 a 03	28 a 03
Tacuru		31 a 34	28 a 35
Terenos	28 a 30	28 a 34	28 a 35
Três Lagoas	29 a 34	28 a 35	28 a 36
Vicentina			28 a 30

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO III		
	SOLOS TIPOS 1	SOLOS TIPOS 2	SOLOS TIPOS 3
Água Clara	28 a 33	28 a 35	28 a 36
Alcinópolis	28 a 36	28 a 01	28 a 02

Amambai			28 a 29
Anastácio			29 a 32
Anaurilândia		33 a 34	32 a 34
Antônio João		32 a 33	32 a 34
Aparecida do Taboado	28 a 30	28 a 35	28 a 35
Aquidauana	28 a 30	28 a 33	28 a 34
Aral Moreira		33 a 34	32 a 35
Bandeirantes	28 a 31	28 a 33	28 a 34
Bataguassu			28 a 33
Bela Vista			34 a 35
Brasilândia		29 a 33	28 a 34
Camapuã	29 a 33	28 a 35	28 a 36
Campo Grande	29 a 31	28 a 33	28 a 34
Caracol			35 a 36
Cassilândia	28 a 35	28 a 36	28 a 01
Chapadão do Sul	28 a 34	28 a 36	28 a 01
Corguinho		28 a 33	28 a 33
Corumbá	28 a 34	28 a 35	28 a 35
Costa Rica	28 a 34	28 a 01	28 a 02
Coxim	28 a 34	28 a 36	28 a 01
Dois Irmãos do Buriti		28 a 31	28 a 33
Figueirão	28 a 34	28 a 35	28 a 35
Inocência	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Jaraguari	28 a 30	28 a 33	28 a 33
Laguna Carapã			28 a 29
Maracaju		28 a 29	28 a 31
Miranda	32 a 34	28 a 35	28 a 36
Nioaque		28 a 29	28 a 31
Nova Alvorada do Sul		28 a 32	28 a 34
Nova Andradina			29 a 33
Paranaíba	28 a 34	28 a 36	28 a 01
Pedro Gomes	28 a 36	28 a 01	28 a 02
Ponta Porã		32 a 35	32 a 35
Ribas do Rio Pardo	28 a 32	28 a 34	28 a 35
Rio Brilhante			32 a 36
Rio Negro	28 a 32	28 a 33	28 a 34
Rio Verde de Mato Grosso	28 a 33	28 a 35	28 a 35
Rochedo	28 a 30	28 a 33	28 a 33
Santa Rita do Pardo		28 a 34	28 a 35
São Gabriel do Oeste	28 a 33	28 a 34	28 a 35
Selvíria	28 a 33	28 a 35	28 a 36
Sidrolândia	28 a 31	28 a 33	28 a 34
Sonora	28 a 36	28 a 01	28 a 02
Terenos	28 a 30	28 a 32	28 a 34
Três Lagoas	29 a 32	28 a 35	28 a 36

PORTARIA Nº 152, DE 12 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE ZONEAMENTO AGROPECUÁRIO, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pela Portaria nº 346, de 18 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 19 de abril de 2011, e observado, no que couber, o contido nas Instruções Normativas Nº 2, de 9 de outubro de 2008, e Nº 4, de 30 de março de 2009, da Secretaria de Política Agrícola, publicadas, respectivamente, no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008 e de 31 de março de 2009, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura de arroz de sequeiro no Estado de Tocantins, ano-safra 2011/2012, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria tem vigência específica para o ano-safra definido no art. 1º e entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO BRACALE

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

O Estado de Tocantins cultivou, na safra 2010/2011, uma área de 131,8 mil hectares de arroz (Oriza Sativa L.) com uma produção de 461,2 mil toneladas, conforme dados do levantamento da CONAB de maio de 2011.

Os principais elementos climáticos que influenciam a cultura do arroz são a temperatura do ar, o fotoperíodo e a precipitação pluvial.

A temperatura do ar influencia o crescimento, o desenvolvimento e a produtividade da cultura e seu impacto varia conforme a fase fenológica. As faixas de temperatura ótima variam de 20°C a 35°C, sendo de 30°C a 33°C para a floração e de 20°C a 25°C para maturação. As fases mais sensíveis quanto à temperatura são as de pré-floração e floração.

O fotoperíodo, de um modo geral, não é um fator limitante nas principais regiões produtoras do país e nas épocas tradicionais de cultivo.

A produção do arroz em regime de sequeiro é dependente do regime pluvial, uma vez que ocorrência de estresses hídricos durante o ciclo e, em especial, no estágio de florescimento/enchimento dos grãos, pode comprometer grandemente a produtividade da cultura.

Objetivou-se, com o zoneamento agrícola, identificar os municípios aptos e os períodos de plantio com menor risco climático para o cultivo do arroz de sequeiro no Estado.

Essa identificação foi realizada a partir de análises térmicas e hídricas. Na análise hídrica foi utilizado um modelo de balanço hídrico da cultura para períodos de dez dias.

O balanço hídrico foi estimado com o uso das seguintes variáveis climáticas e agronômicas:

a) precipitação pluviométrica: utilizadas séries com, no mínimo, 15 anos dados diários registrados nas 55 estações pluviométricas disponíveis no Estado;

b) evapotranspiração potencial - estimada médias decendiais pelo método de Penmam-Monteith nas 6 estações climatológicas disponíveis no Estado.

c) coeficiente de cultura - utilizados dados obtidos experimentalmente e disponibilizados através da literatura reconhecida pela comunidade científica;

d) disponibilidade máxima de água no solo - estimada em função da profundidade efetiva das raízes e da capacidade de água disponível dos solos. Consideraram-se os solos Tipo 1, 2 e 3, com capacidade de armazenamento de água de 30, 50 e 70 mm, respectivamente; e

e) ciclo e fase fenológica da cultura - Para efeito de simulação foram consideradas as fases de germinação/emergência, crescimento/desenvolvimento, floração/enchimento de grãos e maturação fisiológica. As cultivares foram classificadas em três grupos de características homogêneas: Grupo I (n < 115 dias); Grupo II (115 dias ≤ n ≤ 130 dias); e Grupo III (n > 130 dias), onde n expressa o número de dias da emergência à maturação fisiológica.

As simulações do balanço hídrico foram realizadas para períodos decendiais. Consideraram-se os valores médios do Índice de Satisfação de Necessidade de Água - ISNA (expresso pela relação entre evapotranspiração real e evapotranspiração máxima - ETr/ETm), por data de semeadura, fase fenológica e localização geográfica das estações pluviométricas e climáticas utilizadas.

Foram considerados aptos ao cultivo do arroz de sequeiro os municípios que apresentaram em, pelo menos, 20% de sua área as seguintes condições:

- ISNA maior ou igual a 0,65 com frequência de 80% nos anos avaliados.

- Temperatura Média das Mínimas na fase de Germinação/Emergência ≥ 10°C;

- Temperatura Média das Máximas na fase de Floração/Enchimento dos cachos ≥ 35°C

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

São aptos ao cultivo de arroz de sequeiro no Estado os solos dos tipos 1, 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa Nº 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo:

- áreas de preservação obrigatória, de acordo com a Lei 4.771/65 (Código Florestal) e alterações;

- áreas com solos que apresentam profundidade inferior a 50 cm ou com solos muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matacões ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

3. TABELA DE PERÍODOS DE SEMEADURA

Períodos	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	11 a 28	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30
Meses	Janeiro			Fevereiro			Março			Abril		

Períodos	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Maio			Junho			Julho			Agosto		

Períodos	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Setembro			Outubro			Novembro			Dezembro		

4. CULTIVARES INDICADAS

Para efeito de indicação dos períodos de plantio, as cultivares indicadas pelos obtentores/mantenedores para o Estado de Tocantins, foram agrupadas conforme a seguir especificado.

GRUPO I

AGRO NORTE: AN CAMBARA e ANa 5011.

EMBRAPA: BRS PEPITA, BRS PRIMAVERA, BRS SERTANEJA.

GRUPO II

EMBRAPA: BRS BONANÇA, BRS MONARCA e MARAVILHA.

EMBRAPA/UFLA/EPAMIG: BRSMG CURINGA.

GRUPO III

Com base nas informações prestadas pelos obtentores/mantenedores, das cultivares indicadas nenhuma obteve o enquadramento no grupo III.

Notas:

1) Informações específicas sobre as cultivares indicadas devem ser obtidas junto aos respectivos obtentores/mantenedores.

2) Devem ser utilizadas no plantio sementes produzidas em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei Nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto Nº 5.153, de 23 de agosto de 2004).

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO E PERÍODOS INDICADOS PARA SEMEADURA

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO I		
	SOLOS TIPOS 1	SOLOS TIPOS 2	SOLOS TIPOS 3
Abreulândia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Aguaiamópolis	30 a 36	30 a 36	29 a 36
Aliança do Tocantins	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Almas	28 a 32 + 35	28 a 36	28 a 36
Alvorada	28 a 32	28 a 36	28 a 36
Ananás	30 a 31 + 34 a 36	30 a 36	28 a 36
Angico	30 a 32 + 35 a 36	30 a 36	28 a 36
Aparecida do Rio Negro	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Aragominas	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Araguacema	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Araguaçu	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Araguaína	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Araguañã	30 a 36	28 a 36	28 a 36
Araguatins	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Arapoema	28 a 36	28 a 36	28 a 36



Arraias	28 a 31	28 a 32 + 35 a 36	28 a 36
Augustinópolis	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Aurora do Tocantins	28 a 31	28 a 32 + 35 a 36	28 a 36
Axixá do Tocantins	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Babaçulândia	30 a 36	28 a 36	28 a 36
Bandeirantes do Tocantins	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Barra do Ouro	30 a 36	28 a 36	28 a 36
Barrolândia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Bernardo Sayão	29 a 36	28 a 36	28 a 36
Bom Jesus do Tocantins	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Brasilândia do Tocantins	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Brejinho de Nazaré	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Buriti do Tocantins	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Cachoeirinha	30 a 36	30 a 36	28 a 36
Campos Lindos	31 a 36	28 a 36	28 a 36
Cariri do Tocantins	28 a 31 + 35 a 36	28 a 36	28 a 36
Carrolândia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Carrasco Bonito	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Caseara	29 a 36	28 a 36	28 a 36
Centenário	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Chapada da Natividade	28 a 32 + 35 a 36	28 a 36	28 a 36
Chapada de Areia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Colinas do Tocantins	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Colméia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Combinado	28 a 31	28 a 32 + 35 a 36	28 a 36
Conceição do Tocantins	28 a 31	28 a 32 + 35 a 36	28 a 36
Couto de Magalhães	29 a 36	28 a 36	28 a 36
Cristalândia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Crixás do Tocantins	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Darcinópolis	30 a 36	28 a 36	28 a 36
Dianópolis	28 a 31 + 35 a 36	28 a 36	28 a 36
Divinópolis do Tocantins	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Dois Irmãos do Tocantins	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Dueré	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Esperantina	30 a 36	30 a 36	29 a 36
Fátima	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Figueirópolis	28 a 32 + 35 a 36	28 a 36	28 a 36
Filadélfia	29 a 36	28 a 36	28 a 36
Formoso do Araguaia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Fortaleza do Taboão	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Goianorte	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Goiatins	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Guaraí	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Gurupi	28 a 32 + 35 a 36	28 a 36	28 a 36
Ipueiras	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Itacajá	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Itaguatins	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Itapiratins	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Itaporã do Tocantins	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Jaú do Tocantins	28 a 31 + 35 a 36	28 a 36	28 a 36
Juarina	29 a 36	28 a 36	28 a 36
Lagoa da Confusão	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Lagoa do Tocantins	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Lajeado	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Lavandeira	28 a 31	28 a 32 + 35 a 36	28 a 36
Lizarda	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Luzinópolis	30 a 36	30 a 36	28 a 36
Marianópolis do Tocantins	28 a 30	28 a 33	28 a 33
Mateiros	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Maurilândia do Tocantins	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Miracema do Tocantins	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Miranorte	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Monte do Carmo	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Monte Santo do Tocantins	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Muricilândia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Natividade	28 a 31 + 35 a 36	28 a 36	28 a 36
Nazaré	30 a 32 + 35 a 36	30 a 36	28 a 36
Nova Olinda	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Nova Rosalândia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Novo Acordo	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Novo Alegre	28 a 31	28 a 32 + 35 a 36	28 a 36
Novo Jardim	28 a 31 + 35 a 36	28 a 36	28 a 36
Oliveira de Fátima	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Palmas	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Palmeirante	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Palmeiras do Tocantins	30 a 36	30 a 36	28 a 36
Palmeirópolis	28 a 30 + 35 a 36	28 a 31 + 35 a 36	28 a 36
Paraíso do Tocantins	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Paraná	28 a 31 + 35 a 36	28 a 32 + 35 a 36	28 a 36
Pau D'Arco	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Pedro Afonso	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Peixe	28 a 32 + 35 a 36	28 a 36	28 a 36
Pequizeiro	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Pindorama do Tocantins	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Piraquê	30 a 36	28 a 36	28 a 36
Pium	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Ponte Alta do Bom Jesus	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Ponte Alta do Tocantins	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Porto Alegre do Tocantins	28 a 31	28 a 35	28 a 36
Porto Nacional	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Praia Norte	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Presidente Kennedy	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Pugmil	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Recursolândia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Riachinho	30 a 32 + 35 a 36	30 a 36	28 a 36
Rio da Conceição	28 a 31 + 35 a 36	28 a 36	28 a 36
Rio dos Bois	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Rio Sono	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Sampaio	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Sandolândia	28 a 32 + 35 a 36	28 a 36	28 a 36
Santa Fé do Araguaia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santa Maria do Tocantins	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santa Rita do Tocantins	28 a 36	28 a 36	28 a 36

Santa Rosa do Tocantins	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santa Tereza do Tocantins	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santa Terezinha do Tocantins	30 a 35	28 a 35	28 a 35
São Bento do Tocantins	30 a 36	30 a 36	28 a 36
São Félix do Tocantins	28 a 36	28 a 36	28 a 36
São Miguel do Tocantins	30 a 36	30 a 36	30 a 36
São Salvador do Tocantins	28 a 30	28 a 30	28 a 30
São Sebastião do Tocantins	30 a 31	29 a 31	29 a 31
São Valério da Natividade	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Silvanópolis	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Sítio Novo do Tocantins	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Sucupira	28 a 31 + 35 a 36	28 a 36	28 a 36
Taguatinga	28 a 32 + 35 a 36	28 a 36	28 a 36
Taipas do Tocantins	28 a 31	28 a 32 + 35 a 36	28 a 36
Talismã	28 a 32	28 a 36	28 a 36
Tocantínia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Tocantinópolis	30 a 36	30 a 36	29 a 36
Tupirama	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Tupiratins	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Wanderlândia	30 a 36	28 a 36	28 a 36
Xambioá	30 a 36	28 a 36	28 a 36

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO II		
	SOLOS TIPOS 1	SOLOS TIPOS 2	SOLOS TIPOS 3
Abreulândia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Aguiarnópolis	29 a 36	29 a 36	28 a 36
Aliança do Tocantins	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Almas	28 a 30 + 33 a 36	28 a 36	28 a 36
Alvorada	28 a 30 + 34 a 35	28 a 36	28 a 36
Ananás	29 a 36	29 a 36	28 a 36
Angico	29 a 36	29 a 36	28 a 36
Aparecida do Rio Negro	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Aragominas	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Araguacema	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Araguaçu	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Araguaína	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Araguanã	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Araguatins	30 a 36	29 a 36	28 a 36
Arapoema	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Arraias	28 a 30	28 a 30 + 34 a 36	28 a 36
Augustinópolis	32 a 36	29 a 36	28 a 36
Aurora do Tocantins	28 a 30 + 34 a 35	28 a 31 + 34 a 36	28 a 36
Axixá do Tocantins	30 a 36	29 a 36	28 a 36
Babaçulândia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Bandeirantes do Tocantins	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Barra do Ouro	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Barrolândia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Bernardo Sayão	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Bom Jesus do Tocantins	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Brasilândia do Tocantins	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Brejinho de Nazaré	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Buriti do Tocantins	30 a 36	29 a 36	28 a 36
Cachoeirinha	30 a 36	29 a 36	28 a 36
Campos Lindos	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Cariri do Tocantins	28 a 30 + 34 a 36	28 a 36	28 a 36
Carrolândia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Carrasco Bonito	30 a 36	29 a 36	28 a 36
Caseara	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Centenário	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Chapada da Natividade	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Chapada de Areia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Colinas do Tocantins	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Colméia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Combinado	28 a 30 + 34 a 35	28 a 31 + 34 a 36	28 a 36
Conceição do Tocantins	28 a 30	28 a 36	28 a 36
Couto de Magalhães	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Cristalândia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Crixás do Tocantins	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Darcinópolis	29 a 36	28 a 36	28 a 36
Dianópolis	28 a 30 + 34 a 36	28 a 36	28 a 36
Divinópolis do Tocantins	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Dois Irmãos do Tocantins	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Dueré	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Esperantina	29 a 36	28 a 36	28 a 36
Fátima	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Figueirópolis	28 a 30 + 34 a 36	28 a 36	28 a 36
Filadélfia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Formoso do Araguaia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Fortaleza do Taboão	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Goianorte	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Goiatins	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Guaraí	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Gurupi	28 a 30 + 33 a 36	28 a 36	28 a 36
Ipueiras	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Itacajá	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Itaguatins	30 a 36	29 a 36	28 a 36
Itapiratins	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Itaporã do Tocantins	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Jaú do Tocantins	28 a 30	28 a 36	28 a 36
Juarina	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Lagoa da Confusão	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Lagoa do Tocantins	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Lajeado	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Lavandeira	28 a 30 + 34 a 35	28 a 31 + 34 a 36	28 a 36
Lizarda	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Luzinópolis	30 a 36	29 a 36	28 a 36
Marianópolis do Tocantins	28 a 29	28 a 33	28 a 33
Mateiros	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Maurilândia do Tocantins	30 a 36	29 a 36	28 a 36
Miracema do Tocantins	28 a 36	28 a 36	28 a 36

Miranorte	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Monte do Carmo	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Monte Santo do Tocantins	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Muricilândia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Natividade	28 a 30 + 33 a 36	28 a 36	28 a 36
Nazaré	29 a 36	29 a 36	28 a 36
Nova Olinda	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Nova Rosalândia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Novo Acordo	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Novo Alegre	28 a 30 + 34 a 35	28 a 31 + 34 a 36	28 a 36
Novo Jardim	28 a 30 + 34 a 36	28 a 36	28 a 36
Oliveira de Fátima	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Palmas	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Palmeirante	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Palmeiras do Tocantins	29 a 36	28 a 36	28 a 36
Palmeirópolis	28 a 29	28 a 30 + 33 a 36	28 a 36
Paraíso do Tocantins	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Paraná	28 a 30	28 a 30 + 33 a 36	28 a 36
Pau D'Arco	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Pedro Afonso	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Peixe	28 a 30 + 33 a 36	28 a 36	28 a 36
Pequizeiro	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Pindorama do Tocantins	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Piraquê	29 a 36	28 a 36	28 a 36
Pium	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Ponte Alta do Bom Jesus	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Ponte Alta do Tocantins	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Porto Alegre do Tocantins	28 a 30	28 a 36	28 a 36
Porto Nacional	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Praia Norte	30 a 36	29 a 36	28 a 36
Presidente Kennedy	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Pugmil	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Recursolândia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Riachinho	29 a 36	29 a 36	28 a 36
Rio da Conceição	28 a 30 + 34 a 36	28 a 36	28 a 36
Rio dos Bois	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Rio Sono	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Sampaio	30 a 36	29 a 36	28 a 36
Sandolândia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santa Fé do Araguaia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santa Maria do Tocantins	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santa Rita do Tocantins	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santa Rosa do Tocantins	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santa Tereza do Tocantins	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santa Terezinha do Tocantins	29 a 32	29 a 33	28 a 33
São Bento do Tocantins	30 a 36	29 a 36	28 a 36
São Félix do Tocantins	28 a 36	28 a 36	28 a 36
São Miguel do Tocantins	30 a 36	29 a 36	28 a 36
São Salvador do Tocantins	28 a 29	28 a 29	28 a 33
São Sebastião do Tocantins	28 a 29	28 a 30	28 a 32

Caseara	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Centenário	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Chapada da Natividade	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Chapada de Areia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Colinas do Tocantins	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Colméia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Combinado		28 a 30 + 33 a 36	28 a 36
Conceição do Tocantins		28 a 35	28 a 36
Couto de Magalhães	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Cristalândia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Crixás do Tocantins	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Darcinópolis	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Dianópolis	32 a 36	28 a 36	28 a 36
Divinópolis do Tocantins	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Dois Irmãos do Tocantins	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Dueré	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Esperantina	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Fátima	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Figueirópolis	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Filadélfia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Formoso do Araguaia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Fortaleza do Tabocão	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Goianorte	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Goiatins	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Guaraí	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Gurupi	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Ipueiras	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Itacajá	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Itaguatins	29 a 36	28 a 36	28 a 36
Itapiratins	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Itapora do Tocantins	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Jau do Tocantins		28 a 29 + 32 a 36	28 a 36
Juarina	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Lagoa da Confusão	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Lagoa do Tocantins	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Lajeado	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Lavandeira		28 a 36	28 a 36
Lizarda	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Luzinópolis	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Marianópolis do Tocantins	28 a 29	28 a 36	28 a 36
Mateiros	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Maurilândia do Tocantins	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Miracema do Tocantins	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Miranorte	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Monte do Carmo	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Monte Santo do Tocantins	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Muricilândia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Natividade	32 a 35	28 a 36	28 a 36
Nazaré	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Nova Olinda	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Nova Rosalândia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Novo Acordo	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Novo Alegre		28 a 36	28 a 36
Novo Jardim	28 a 32	28 a 36	28 a 36
Oliveira de Fátima	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Palmas	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Palmeirante	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Palmeiras do Tocantins	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Palmeirópolis		28 a 29 + 32 a 35	28 a 35
Paraíso do Tocantins	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Paraná		28 a 35	28 a 36
Pau D'Arco	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Pedro Afonso	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Peixe	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Pequizeiro	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Pindorama do Tocantins	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Piraguê	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Pium	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Ponte Alta do Bom Jesus	28 a 32	28 a 36	28 a 36
Ponte Alta do Tocantins	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Porto Alegre do Tocantins	32 a 35	28 a 36	28 a 36
Porto Nacional	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Praia Norte	29 a 36	28 a 36	28 a 36
Presidente Kennedy	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Pugmil	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Recursolândia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Riachinho	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Rio da Conceição	32 a 36	28 a 36	28 a 36
Rio dos Bois	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Rio Sono	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Sampaio	29 a 36	28 a 36	28 a 36
Sandolândia	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Santa Fé do Araguaia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santa Maria do Tocantins	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santa Rita do Tocantins	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santa Rosa do Tocantins	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santa Tereza do Tocantins	28 a 29	28 a 36	28 a 36
Santa Terezinha do Tocantins	28 a 29	28 a 33	28 a 33
São Bento do Tocantins	28 a 36	28 a 36	28 a 36
São Félix do Tocantins	28 a 35	28 a 36	28 a 36
São Miguel do Tocantins	29 a 36	28 a 36	28 a 36
São Salvador do Tocantins		28 a 29	28 a 33
São Sebastião do Tocantins	29 a 30	28 a 31	28 a 31
São Valério da Natividade	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Silvanópolis	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Sítio Novo do Tocantins	29 a 36	28 a 36	28 a 36
Sucupira	33 a 34	28 a 36	28 a 36
Taguatinga	28 a 33	28 a 36	28 a 36
Taipas do Tocantins		28 a 36	28 a 36
Talismã	33 a 34	28 a 36	28 a 36
Tocantinia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Tocantinópolis	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Tupirama	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Tupiratins	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Wanderlândia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Xambioá	28 a 36	28 a 36	28 a 36

PORTARIA Nº 153, DE 12 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE ZONEAMENTO AGROPECUÁRIO, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pela Portaria nº 346, de 18 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 19 de abril de 2011, e observado, no que couber, o contido nas Instruções Normativas Nº 2, de 9 de outubro de 2008, e Nº 4, de 30 de março de 2009, da Secretaria de Política Agrícola, publicadas, respectivamente, no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008 e de 31 de março de 2009, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola de Risco Climático a cultura de arroz de sequeiro no Estado de Mato Grosso, ano-safra 2011/2012, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria tem vigência específica para o ano-safra definido no art. 1º e entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO BRACALE

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

O Estado de Mato Grosso cultivou, na safra 2010/2011, uma área de 240,5 mil hectares de arroz (Oriza Sativa L.) com uma produção de 740,0 mil toneladas, conforme dados do levantamento da CONAB de maio de 2011.

Os principais elementos climáticos que influenciam a cultura do arroz são a temperatura do ar, o fotoperíodo e a precipitação pluvial.

A temperatura do ar influencia o crescimento, o desenvolvimento e a produtividade da cultura e seu impacto varia conforme a fase fenológica. As faixas de temperatura ótima variam de 20°C a 35°C, sendo de 30°C a 33°C para a floração e de 20°C a 25°C para maturação. As fases mais sensíveis quanto à temperatura são as de pré-floração e floração.

O fotoperíodo, de um modo geral, não é um fator limitante nas principais regiões produtoras do país e nas épocas tradicionais de cultivo.

A produção do arroz em regime de sequeiro é dependente do regime pluvial, uma vez que ocorrência de estresses hídricos durante o ciclo e, em especial, no estágio de florescimento/enchimento dos grãos, pode comprometer grandemente a produtividade da cultura.

Objetivou-se, com o zoneamento agrícola, identificar os municípios aptos e os períodos de plantio com menor risco climático para o cultivo do arroz de sequeiro no Estado.

Essa identificação foi realizada a partir de análises térmicas e hídricas. Na análise hídrica foi utilizado um modelo de balanço hídrico da cultura para períodos de dez dias.

O balanço hídrico foi estimado com o uso das seguintes variáveis climáticas e agrônômicas:

a) precipitação pluviométrica: utilizadas séries com, no mínimo, 15 anos dados diários registrados nas 64 estações pluviométricas disponíveis no Estado;

b) evapotranspiração potencial - estimada médias decendiais pelo método de Penmam-Monteith nas 8 estações climatológicas disponíveis no Estado.

c) coeficiente de cultura - utilizados dados obtidos experimentalmente e disponibilizados através da literatura reconhecida pela comunidade científica;

d) disponibilidade máxima de água no solo - estimada em função da profundidade efetiva das raízes e da capacidade de água disponível dos solos. Consideraram-se os solos Tipo 1, 2 e 3, com capacidade de armazenamento de água de 30, 50 e 70 mm, respectivamente; e

e) ciclo e fase fenológica da cultura - Para efeito de simulação foram consideradas as fases de germinação/emergência, crescimento/desenvolvimento, floração/enchimento de grãos e maturação fisiológica. As cultivares foram classificadas em três grupos de características homogêneas: Grupo I (n < 115 dias); Grupo II (115 dias ≤ n ≤ 130 dias); e Grupo III (n > 130 dias), onde n expressa o número de dias da emergência à maturação fisiológica.

As simulações do balanço hídrico foram realizadas para períodos decendiais. Consideraram-se os valores médios do Índice de Satisfação de Necessidade de Água - ISNA (expresso pela relação entre evapotranspiração real e evapotranspiração máxima - ETr/ETm), por data de semeadura, fase fenológica e localização geográfica das estações pluviométricas e climáticas utilizadas.

Foram considerados aptos ao cultivo do arroz de sequeiro os municípios que apresentaram em, pelo menos, 20% de sua área as seguintes condições:

- ISNA maior ou igual a 0,65 com frequência de 80% nos anos avaliados.

- Temperatura Média das Mínimas na fase de Germinação/Emergência ≥ 15°C;

- Temperatura Média das Máximas na fase de Floração/Enchimento dos cachos ≥ 35°C.

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

São aptos ao cultivo de arroz de sequeiro no Estado os solos dos tipos 1, 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa Nº 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo:

- áreas de preservação obrigatória, de acordo com a Lei 4.771/65 (Código Florestal) e alterações;

- áreas com solos que apresentam profundidade inferior a 50 cm ou com solos muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matacões ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

3. TABELA DE PERÍODOS DE SEMEADURA

Períodos	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 28	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30
Meses	Janeiro			Fevereiro			Março			Abril		

Períodos	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Maio			Junho			Julho			Agosto		

Períodos	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Setembro			Outubro			Novembro			Dezembro		

4. CULTIVARES INDICADAS

Para efeito de indicação dos períodos de plantio, as cultivares indicadas pelos obtentores/mantenedores para o Estado de Mato Grosso, foram agrupadas conforme a seguir especificado.

GRUPO I

AGRO NORTE: AN CAMBARÁ, ANa 5011 e ANa 9001.

EMBRAPA: BRS PEPITA e BRS PRIMAVERA.

GRUPO II

AGRO NORTE: BEST 2000.

EMBRAPA: BRS AROMA, BRS BONANÇA, BRS MONARCA, BRS SERTANEJA e MARAVILHA.

EMBRAPA/UFLA/EPAMIG: BRSMG CURINGA.

RICE TEC SEMENTES LTDA: ECCO, ECCO CL, Inov CL e RT5310 CL.

GRUPO III

Com base nas informações prestadas pelos obtentores/mantenedores, das cultivares indicada nenhuma obteve o enquadramento no grupo III.

Notas:

1) Informações específicas sobre as cultivares indicadas devem ser obtidas junto aos respectivos obtentores/mantenedores.

2) Devem ser utilizadas no plantio sementes produzidas em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei Nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto Nº 5.153, de 23 de agosto de 2004).

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO E PERÍODOS INDICADOS PARA SEMEADURA

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO I		
	SOLO TIPO 1	SOLO TIPO 2	SOLO TIPO 3
Acorizal	30 a 01	29 a 03	28 a 03
Água Boa	28 a 02	28 a 03	28 a 03
Alta Floresta	28 a 03	28 a 03	28 a 03
Alto Araguaia	28 a 03	28 a 03	28 a 03
Alto Boa Vista	28 a 03	28 a 03	28 a 03
Alto Garças	28 a 03	28 a 03	28 a 03
Alto Paraguai	28 a 03	28 a 03	28 a 03
Alto Taquari	28 a 03	28 a 03	28 a 03
Apiacás	28 a 03	28 a 03	28 a 03
Araguaiana	28 a 34	28 a 03	28 a 03
Araguainha	28 a 02	28 a 03	28 a 03
Araputanga	29 a 32	28 a 01	28 a 03
Arenópolis	28 a 03	28 a 03	28 a 03
Aripuanã	28 a 03	28 a 03	28 a 03
Barão de Melgaço	31 a 32	30 a 02	28 a 03
Barra do Bugres	28 a 01	28 a 03	28 a 03
Barra do Garças	28 a 36	28 a 03	28 a 03
Bom Jesus do Araguaia	28 a 03	28 a 03	28 a 03
Brasnorte	28 a 03	28 a 03	28 a 03
Cáceres	30 a 32	28 a 01	28 a 03
Campinápolis	28 a 02	28 a 03	28 a 03
Campo Novo do Parecis	28 a 03	28 a 03	28 a 03
Campo Verde	28 a 02	28 a 03	28 a 03
Campos de Júlio	28 a 03	28 a 03	28 a 03
Canabrava do Norte	28 a 03	28 a 03	28 a 03
Canarana	28 a 02	28 a 03	28 a 03
Carlinda	28 a 03	28 a 03	28 a 03
Castanheira	28 a 03	28 a 03	28 a 03
Chapada dos Guimarães	28 a 02	28 a 03	28 a 03
Cláudia	28 a 03	28 a 03	28 a 03
Cocalinho	28 a 02	28 a 03	28 a 03
Colíder	28 a 03	28 a 03	28 a 03
Colniza	28 a 03	28 a 03	28 a 03
Comodoro	28 a 03	28 a 03	28 a 03
Confresa	28 a 03	28 a 03	28 a 03
Conquista D'Oeste	28 a 01	28 a 03	28 a 03
Cotriguaçu	28 a 03	28 a 03	28 a 03
Cuiabá	29 a 02	28 a 03	28 a 03
Curvelândia	30 a 32	28 a 01	28 a 03
Denise	28 a 03	28 a 03	28 a 03
Diamantino	28 a 03	28 a 03	28 a 03
Dom Aquino	28 a 02	28 a 03	28 a 03
Feliz Natal	28 a 03	28 a 03	28 a 03
Figueirópolis D'Oeste	29 a 32	28 a 01	28 a 03
Gaúcha do Norte	28 a 03	28 a 03	28 a 03
General Carneiro	28 a 02	28 a 03	28 a 03
Glória D'Oeste	31 a 35	29 a 01	28 a 03
Guarantã do Norte	28 a 03	28 a 03	28 a 03
Guiratinga	28 a 02	28 a 03	28 a 03
Indiavaí	29 a 31	28 a 36	28 a 03
Ipiranga do Norte	28 a 03	28 a 03	28 a 03
Itanhanga	28 a 03	28 a 03	28 a 03
Itaúba	28 a 03	28 a 03	28 a 03
Itiquira	28 a 03	28 a 03	28 a 03
Jaciara	28 a 03	28 a 03	28 a 03
Jangada	30 a 01	29 a 03	28 a 03
Jauru	29 a 35	28 a 03	28 a 03



Juara	28 a 03	28 a 03	28 a 03
Juina	28 a 03	28 a 03	28 a 03
Juruena	28 a 03	28 a 03	28 a 03
Juscimeira	28 a 03	28 a 03	28 a 03
Lambari D'Oeste	29 a 36	28 a 03	28 a 03
Lucas do Rio Verde	28 a 03	28 a 03	28 a 03
Luciára	28 a 02	28 a 03	28 a 03
Marcelândia	28 a 03	28 a 03	28 a 03
Matupá	28 a 03	28 a 03	28 a 03
Mirassol d'Oeste	30 a 32	28 a 01	28 a 03
Nobres	28 a 03	28 a 03	28 a 03
Nortelândia	28 a 03	28 a 03	28 a 03
Nossa Senhora do Livramen- to	30 a 32 + 36 a 01	29 a 03	28 a 03
Nova Bandeirantes	28 a 03	28 a 03	28 a 03
Nova Brasilândia	28 a 02	28 a 03	28 a 03
Nova Canaã do Norte	28 a 03	28 a 03	28 a 03
Nova Guarita	28 a 03	28 a 03	28 a 03
Nova Lacerda	28 a 01	28 a 03	28 a 03
Nova Marilândia	28 a 03	28 a 03	28 a 03
Nova Maringá	28 a 03	28 a 03	28 a 03
Nova Monte verde	28 a 03	28 a 03	28 a 03
Nova Mutum	28 a 03	28 a 03	28 a 03
Nova Nazaré	28 a 02	28 a 03	28 a 03
Nova Olímpia	28 a 03	28 a 03	28 a 03
Nova Santa Helena	28 a 03	28 a 03	28 a 03
Nova Ubitatã	28 a 03	28 a 03	28 a 03
Nova Xavantina	28 a 02	28 a 03	28 a 03
Novo Horizonte do Norte	28 a 03	28 a 03	28 a 03
Novo Mundo	28 a 03	28 a 03	28 a 03
Novo Santo Antônio	28 a 32 + 36 a 02	28 a 03	28 a 03
Novo São Joaquim	28 a 02	28 a 03	28 a 03
Paranaíta	28 a 03	28 a 03	28 a 03
Paranatinga	28 a 03	28 a 03	28 a 03
Pedra Preta	28 a 02	28 a 03	28 a 03
Peixoto de Azevedo	28 a 03	28 a 03	28 a 03
Planalto da Serra	28 a 02	28 a 03	28 a 03
Poconé	31 a 32	29 a 01	28 a 03
Pontal do Araguaia	28 a 36	28 a 03	28 a 03
Ponte Branca	28 a 02	28 a 03	28 a 03
Pontes e Lacerda	28 a 02	28 a 03	28 a 03
Porto Alegre do Norte	28 a 03	28 a 03	28 a 03
Porto dos Gaúchos	28 a 03	28 a 03	28 a 03
Porto Esperidião	31 a 35	28 a 01	28 a 03
Porto Estrela	30 a 32 + 36	29 a 01	28 a 03
Poxoréo	28 a 02	28 a 03	28 a 03
Primavera do Leste	28 a 02	28 a 03	28 a 03
Querência	28 a 03	28 a 03	28 a 03
Reserva do Cabaçal	29 a 35	28 a 03	28 a 03
Ribeirão Cascalheira	28 a 02	28 a 03	28 a 03
Ribeirãozinho	28 a 01	28 a 03	28 a 03
Rio Branco	30 a 34	28 a 03	28 a 03
Rondolândia	28 a 03	28 a 03	28 a 03
Rondonópolis	28 a 02	28 a 03	28 a 03
Rosário Oeste	28 a 03	28 a 03	28 a 03
Salto do Céu	29 a 01	28 a 03	28 a 03
Santa Carmem	28 a 03	28 a 03	28 a 03
Santa Cruz do Xingu	28 a 03	28 a 03	28 a 03
Santa Rita do Trivelato	28 a 03	28 a 03	28 a 03
Santa Terezinha	28 a 02	28 a 03	28 a 03
Santo Afonso	28 a 03	28 a 03	28 a 03
Santo Antônio do Leste	28 a 02	28 a 03	28 a 03
Santo Antônio do Leverger	29 a 01	28 a 03	28 a 03
São Félix do Araguaia	28 a 03	28 a 03	28 a 03
São José do Povo	28 a 02	28 a 03	28 a 03
São José do Rio Claro	28 a 03	28 a 03	28 a 03
São José do Xingu	28 a 03	28 a 03	28 a 03
São José dos Quatro Marcos	31 a 35	28 a 01	28 a 03
São Pedro da Cipa	28 a 03	28 a 03	28 a 03
Sapezal	28 a 03	28 a 03	28 a 03
Serra Nova Dourada	28 a 02	28 a 03	28 a 03
Sinop	28 a 03	28 a 03	28 a 03
Sorriso	28 a 03	28 a 03	28 a 03
Tabaporã	28 a 03	28 a 03	28 a 03
Tangará da Serra	28 a 03	28 a 03	28 a 03
Tapurah	28 a 03	28 a 03	28 a 03
Terra Nova do Norte	28 a 03	28 a 03	28 a 03
Tesouro	28 a 01	28 a 03	28 a 03
Torixoréu	28 a 01	28 a 03	28 a 03
União do Sul	28 a 03	28 a 03	28 a 03
Vale de São Domingos	29 a 01	28 a 03	28 a 03
Várzea Grande	30 a 31 + 36 a 01	29 a 03	28 a 03
Vera	28 a 03	28 a 03	28 a 03
Vila Bela da Santíssima Trindade	29 a 01	28 a 03	28 a 03
Vila Rica	28 a 03	28 a 03	28 a 03

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO II		
	SOLO TIPO 1	SOLO TIPO 2	SOLO TIPO 3
Acorizal	28 a 30 + 34 a 36	28 a 02	28 a 03
Água Boa	28 a 36	28 a 01	28 a 02
Alta Floresta	28 a 03	28 a 03	28 a 03
Alto Araguaia	28 a 01	28 a 03	28 a 03
Alto Boa Vista	28 a 02	28 a 03	28 a 03
Alto Garças	28 a 01	28 a 02	28 a 03
Alto Paraguai	28 a 02	28 a 03	28 a 03
Alto Taquari	28 a 02	28 a 03	28 a 03
Apiacás	28 a 03	28 a 03	28 a 03
Araguaiana	28 a 34	28 a 01	28 a 02
Araguainha	28 a 01	28 a 02	28 a 03
Araputanga	28 a 31	28 a 01	28 a 03
Arenópolis	28 a 02	28 a 03	28 a 03
Aripuanã	28 a 03	28 a 03	28 a 03
Barão de Melgaço	30 a 31	29 a 36	28 a 01
Barra do Bugres	28 a 36	28 a 02	28 a 03
Barra do Garças	28 a 35	28 a 01	28 a 02
Bom Jesus do Araguaia	28 a 01	28 a 03	28 a 03
Brasnorte	28 a 03	28 a 03	28 a 03

Cáceres	28 a 31	28 a 35	28 a 01
Campinápolis	28 a 36	28 a 02	28 a 03
Campo Novo do Parecis	28 a 02	28 a 03	28 a 03
Campo Verde	28 a 01	28 a 03	28 a 03
Campos de Júlio	28 a 03	28 a 03	28 a 03
Canabrava do Norte	28 a 02	28 a 03	28 a 03
Canarana	28 a 01	28 a 02	28 a 03
Carlinda	28 a 02	28 a 03	28 a 03
Castanheira	28 a 03	28 a 03	28 a 03
Chapada dos Guimarães	28 a 01	28 a 03	28 a 03
Cláudia	28 a 02	28 a 03	28 a 03
Cocalinho	28 a 36	28 a 02	28 a 03
Colíder	28 a 02	28 a 03	28 a 03
Colniza	28 a 03	28 a 03	28 a 03
Comodoro	28 a 03	28 a 03	28 a 03
Confresa	28 a 02	28 a 03	28 a 03
Conquista D'Oeste	28 a 36	28 a 02	28 a 03
Cotriguaçu	28 a 03	28 a 03	28 a 03
Cuiabá	28 a 01	28 a 03	28 a 03
Curvelândia	28 a 32	28 a 36	28 a 02
Denise	28 a 02	28 a 03	28 a 03
Diamantino	28 a 02	28 a 03	28 a 03
Dom Aquino	28 a 01	28 a 02	28 a 03
Feliz Natal	28 a 02	28 a 03	28 a 03
Figueirópolis D'Oeste	28 a 29	28 a 35	28 a 03
Gaúcha do Norte	28 a 01	28 a 02	28 a 03
General Carneiro	28 a 36	28 a 02	28 a 03
Glória D'Oeste	29 a 34	28 a 35	28 a 03
Guarantã do Norte	28 a 02	28 a 03	28 a 03
Guiratinga	28 a 01	28 a 02	28 a 03
Indiavaí	28 a 29	28 a 35	28 a 03
Ipiranga do Norte	28 a 02	28 a 03	28 a 03
Itanhangá	28 a 03	28 a 03	28 a 03
Itaúba	28 a 02	28 a 03	28 a 03
Itiquira	28 a 02	28 a 03	28 a 03
Jaciara	28 a 01	28 a 03	28 a 03
Jangada	28 a 30 + 33 a 36	28 a 02	28 a 03
Jauru	28 a 31	28 a 01	28 a 03
Juara	28 a 03	28 a 03	28 a 03
Juina	28 a 03	28 a 03	28 a 03
Juruena	28 a 03	28 a 03	28 a 03
Juscimeira	28 a 01	28 a 02	28 a 03
Lambari D'Oeste	28 a 35	28 a 02	28 a 03
Lucas do Rio Verde	28 a 02	28 a 03	28 a 03
Luciára	28 a 01	28 a 02	28 a 03
Marcelândia	28 a 03	28 a 03	28 a 03
Matupá	28 a 02	28 a 03	28 a 03
Mirassol d'Oeste	28 a 32	28 a 01	28 a 03
Nobres	28 a 02	28 a 03	28 a 03
Nortelândia	28 a 02	28 a 03	28 a 03
Nossa Senhora do Livramen- to	29 a 35	28 a 01	28 a 02
Nova Bandeirantes	28 a 03	28 a 03	28 a 03
Nova Brasilândia	28 a 01	28 a 03	28 a 03
Nova Canaã do Norte	28 a 03	28 a 03	28 a 03
Nova Guarita	28 a 02	28 a 03	28 a 03
Nova Lacerda	28 a 36	28 a 03	28 a 03
Nova Marilândia	28 a 03	28 a 03	28 a 03
Nova Maringá	28 a 03	28 a 03	28 a 03
Nova Monte verde	28 a 03	28 a 03	28 a 03
Nova Mutum	28 a 02	28 a 03	28 a 03
Nova Nazaré	28 a 36	28 a 01	28 a 02
Nova Olímpia	28 a 01	28 a 03	28 a 03
Nova Santa Helena	28 a 03	28 a 03	28 a 03
Nova Ubitatã	28 a 02	28 a 03	28 a 03
Nova Xavantina	28 a 36	28 a 02	28 a 02
Novo Horizonte do Norte	28 a 03	28 a 03	28 a 03
Novo Mundo	28 a 02	28 a 03	28 a 03
Novo Santo Antônio	28 a 36	28 a 01	28 a 02
Novo São Joaquim	28 a 36	28 a 02	28 a 03
Paranaíta	28 a 03	28 a 03	28 a 03
Paranatinga	28 a 02	28 a 03	28 a 03
Pedra Preta	28 a 01	28 a 02	28 a 03
Peixoto de Azevedo	28 a 02	28 a 03	28 a 03
Planalto da Serra	28 a 01	28 a 02	28 a 03
Poconé	29 a 31	28 a 36	28 a 02
Pontal do Araguaia	28 a 35	28 a 02	28 a 02
Ponte Branca	28 a 36	28 a 02	28 a 03
Pontes e Lacerda	28 a 01	28 a 03	28 a 03
Porto Alegre do Norte	28 a 02	28 a 03	28 a 03
Porto dos Gaúchos	28 a 03	28 a 03	28 a 03
Porto Esperidião	28 a 33	28 a 36	28 a 03
Porto Estrela	29 a 31	28 a 36	28 a 02
Poxoréo	28 a 36	28 a 02	28 a 03
Primavera do Leste	28 a 36	28 a 02	28 a 03
Querência	28 a 02	28 a 03	28 a 03
Reserva do Cabaçal	28 a 33	28 a 02	28 a 03
Ribeirão Cascalheira	28 a 36	28 a 02	28 a 03
Ribeirãozinho	28 a 36	28 a 02	28 a 03
Rio Branco	28 a 33	28 a 01	28 a 03
Rondolândia	28 a 03	28 a 03	28 a 03
Rondonópolis	28 a 01	28 a 02	28 a 03
Rosário Oeste	28 a 01	28 a 03	28 a 03
Salto do Céu	28 a 35	28 a 02	28 a 03
Santa Carmem	28 a 02	28 a 03	28 a 03
Santa Cruz do Xingu	28 a 02	28 a 03	28 a 03
Santa Rita do Trivelato	28 a 02	28 a 03	28 a 03
Santa Terezinha	28 a 01	28 a 02	28 a 03
Santo Afonso	28 a 02	28 a 03	28 a 03
Santo Antônio do Leste	28 a 36	28 a 02	28 a 03
Santo Antônio do Leverger	28 a 36	28 a 02	28 a 03
São Félix do Araguaia	28 a 02	28 a 03	28 a 03
São José do Povo	28 a 36	28 a 02	28 a 02
São José do Rio Claro	28 a 02	28 a 03	28 a 03
São José do Xingu	28 a 02	28 a 03	28 a 03
São José dos Quatro Marcos	28 a 32	28 a 36	28 a 03
São Pedro da Cipa	28 a 01	28 a 02	28 a 03
Sapezal	28 a 03	28 a 03	28 a 03

Serra Nova Dourada	28 a 36	28 a 02	28 a 03
Sinop	28 a 02	28 a 03	28 a 03
Sorriso	28 a 02	28 a 03	28 a 03
Tabaporã	28 a 03	28 a 03	28 a 03
Tangará da Serra	28 a 01	28 a 03	28 a 03
Tapurah	28 a 02	28 a 03	28 a 03
Terra Nova do Norte	28 a 02	28 a 03	28 a 03
Tesouro	28 a 36	28 a 01	28 a 03
Torixoréu	28 a 36	28 a 02	28 a 03
União do Sul	28 a 02	28 a 03	28 a 03
Vale de São Domingos	28 a 35	28 a 02	28 a 03
Várzea Grande	29 a 30 + 34 a 36	28 a 02	28 a 03
Vera	28 a 02	28 a 03	28 a 03
Vila Bela da Santíssima Trindade	28 a 36	28 a 02	28 a 03
Vila Rica	28 a 01	28 a 02	28 a 03

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO III		
	SOLO TIPO 1	SOLO TIPO 2	SOLO TIPO 3
Acorizal	32 a 35	28 a 36	28 a 01
Água Boa	28 a 35	28 a 36	28 a 01
Alta Floresta	28 a 01	28 a 02	28 a 03
Alto Araguaia	28 a 36	28 a 02	28 a 02
Alto Boa Vista	28 a 36	28 a 02	28 a 02
Alto Garças	28 a 36	28 a 01	28 a 02
Alto Paraguai	28 a 36	28 a 02	28 a 02
Alto Taquari	28 a 01	28 a 02	28 a 02
Apiacás	28 a 01	28 a 03	28 a 03
Araguaiana	28 a 34	28 a 35	28 a 01
Araguainha	28 a 35	28 a 01	28 a 02
Araputanga	29 + 31	28 a 34	28 a 01
Arenópolis	28 a 01	28 a 02	28 a 03
Aripuanã	28 a 02	28 a 03	28 a 03
Barão de Melgaço	28 a 33	28 a 34	28 a 36
Barra do Bugres	30 a 35	28 a 01	28 a 02
Barra do Garças	28 a 34	28 a 36	28 a 01
Bom Jesus do Araguaia	28 a 36	28 a 01	28 a 02
Brasnorte	28 a 01	28 a 02	28 a 03
Cáceres	28 a 34	28 a 35	28 a 01
Campinápolis	28 a 34	28 a 36	28 a 01
Campo Novo do Parecis	28 a 01	28 a 02	28 a 02
Campo Verde	28 a 36	28 a 01	28 a 02
Campos de Júlio	28 a 01	28 a 02	28 a 03
Canabrava do Norte	28 a 36	28 a 01	28 a 02
Canarana	28 a 36	28 a 36	28 a 01
Carlinda	28 a 01	28 a 02	28 a 02
Castanheira	28 a 01	28 a 02	28 a 02
Chapada dos Guimarães	28 a 01	28 a 02	28 a 02
Cláudia	28 a 01	28 a 02	28 a 03
Cocalinho	28 a 36	28 a 01	28 a 01
Colíder	28 a 01	28 a 02	28 a 03
Colniza	28 a 02	28 a 03	28 a 03
Comodoro	28 a 02	28 a 02	28 a 02
Confresa	28 a 36	28 a 01	28 a 02
Conquista D'Oeste	28 a 35	28 a 01	28 a 02
Cotriguaçu	28 a 02	28 a 02	28 a 03
Cuiabá	28 a 36	28 a 02	28 a 02
Curvelândia	28 a 31	28 a 35	28 a 01
Denise	28 a 01	28 a 02	28 a 03
Diamantino	28 a 02	28 a 02	28 a 03
Dom Aquino	28 a 35	28 a 01	28 a 02
Feliz Natal	28 a 01	28 a 02	28 a 02
Figueirópolis D'Oeste	29 a 30	28 a 34	28 a 01
Gaúcha do Norte	28 a 36	28 a 01	28 a 02
General Carneiro	28 a 35	28 a 36	28 a 01
Glória D'Oeste	28 a 33	28 a 35	28 a 01
Guaraná do Norte	28 a 01	28 a 02	28 a 02
Guiratinga	29 a 35	28 a 01	28 a 01
Indiavaí		28 a 34	28 a 01
Ipiranga do Norte	28 a 01	28 a 02	28 a 03
Itanhangá	28 a 01	28 a 02	28 a 03
Itaúba	28 a 01	28 a 02	28 a 03
Itiquira	28 a 01	28 a 02	28 a 03
Jaciara	28 a 36	28 a 01	28 a 02
Jangada	28 a 35	28 a 36	28 a 01
Jauru	28 a 32	28 a 36	28 a 01
Juara	28 a 01	28 a 02	28 a 03
Juína	28 a 02	28 a 03	28 a 03
Juruena	28 a 02	28 a 02	28 a 03
Juscimeira	28 a 34	28 a 01	28 a 01
Lambari D'Oeste	28 a 34	28 a 36	28 a 02
Lucas do Rio Verde	28 a 01	28 a 02	28 a 02
Luciára	28 a 36	28 a 01	28 a 02
Marcelândia	28 a 01	28 a 02	28 a 03
Matupá	28 a 01	28 a 02	28 a 03
Mirassol d'Oeste	28 a 31	28 a 35	28 a 01
Nobres	28 a 36	28 a 02	28 a 02
Nortelândia	28 a 01	28 a 02	28 a 03
Nossa Senhora do Livramen- to	28 a 34	28 a 36	28 a 01
Nova Bandeirantes	28 a 02	28 a 02	28 a 03
Nova Brasilândia	28 a 36	28 a 01	28 a 02
Nova Canaã do Norte	28 a 01	28 a 02	28 a 03
Nova Guarita	28 a 01	28 a 02	28 a 02
Nova Lacerda	28 a 35	28 a 01	28 a 02
Nova Marilândia	28 a 02	28 a 02	28 a 03
Nova Maringá	28 a 01	28 a 02	28 a 03
Nova Monte verde	28 a 01	28 a 02	28 a 03
Nova Mutum	28 a 01	28 a 02	28 a 02
Nova Nazaré	28 a 35	28 a 36	28 a 01
Nova Olímpia	28 a 36	28 a 02	28 a 02
Nova Santa Helena	28 a 01	28 a 02	28 a 03
Nova Ubiratã	28 a 36	28 a 02	28 a 02
Nova Xavantina	28 a 35	28 a 36	28 a 01
Novo Horizonte do Norte	28 a 01	28 a 02	28 a 03
Novo Mundo	28 a 01	28 a 02	28 a 02
Novo Santo Antônio	28 a 35	28 a 36	28 a 01
Novo São Joaquim	28 a 35	28 a 36	28 a 01

Paranaíta	28 a 01	28 a 02	28 a 03
Paranatinga	28 a 36	28 a 01	28 a 02
Pedra Preta	28 a 36	28 a 01	28 a 02
Peixoto de Azevedo	28 a 01	28 a 02	28 a 03
Planalto da Serra	28 a 36	28 a 01	28 a 02
Poconé	29 a 32	28 a 36	28 a 01
Pontal do Araguaia	28 a 34	28 a 36	28 a 01
Ponte Branca	28 a 35	28 a 01	28 a 01
Pontes e Lacerda	28 a 36	28 a 02	28 a 03
Porto Alegre do Norte	28 a 36	28 a 01	28 a 01
Porto dos Gaúchos	28 a 01	28 a 02	28 a 03
Porto Esperidião	28 a 33	28 a 36	28 a 36
Porto Estrela	28 a 32	28 a 35	28 a 36
Poxoréo	28 a 35	28 a 01	28 a 02
Primavera do Leste	28 a 36	28 a 01	28 a 02
Querência	28 a 36	28 a 02	28 a 02
Reserva do Cabaçal	28 a 33	28 a 01	28 a 01
Ribeirão Cascalheira	28 a 35	28 a 01	28 a 01
Ribeirãozinho	28 a 35	28 a 01	28 a 01
Rio Branco	28 a 32	28 a 36	28 a 01
Rondolândia	28 a 02	28 a 03	28 a 03
Rondonópolis	28 a 34	28 a 36	28 a 01
Rosário Oeste	28 a 36	28 a 01	28 a 02
Salto do Céu	28 a 35	28 a 01	28 a 02
Santa Carmem	28 a 36	28 a 02	28 a 02
Santa Cruz do Xingu	28 a 36	28 a 02	28 a 02
Santa Rita do Trivelato	28 a 36	28 a 02	28 a 02
Santa Terezinha	28 a 36	28 a 01	28 a 01
Santo Afonso	28 a 01	28 a 02	28 a 03
Santo Antônio do Leste	28 a 35	28 a 36	28 a 01
Santo Antônio do Leverger	28 a 34	28 a 01	28 a 02
São Félix do Araguaia	28 a 01	28 a 01	28 a 01
São José do Povo	28 a 35	28 a 36	28 a 01
São José do Rio Claro	28 a 01	28 a 02	28 a 03
São José do Xingu	28 a 01	28 a 02	28 a 02
São José dos Quatro Marcos	28 a 31	28 a 35	28 a 01
São Pedro da Cipa	28 a 35	28 a 01	28 a 01
Sapezal	28 a 01	28 a 02	28 a 03
Serra Nova Dourada	28 a 35	28 a 01	28 a 01
Sinop	28 a 01	28 a 02	28 a 03
Sorriso	28 a 01	28 a 02	28 a 03
Tabaporã	28 a 01	28 a 02	28 a 03
Tangará da Serra	28 a 36	28 a 01	28 a 01
Tapurah	28 a 01	28 a 02	28 a 03
Terra Nova do Norte	28 a 01	28 a 02	28 a 03
Tesouro	28 a 35	28 a 36	28 a 01
Torixoréu	28 a 35	28 a 01	28 a 01
União do Sul	28 a 36	28 a 02	28 a 03
Vale de São Domingos	28 a 35	28 a 01	28 a 02
Várzea Grande	28 a 35	28 a 36	28 a 01
Vera	28 a 01	28 a 02	28 a 02
Vila Bela da Santíssima Trindade	28 a 35	28 a 01	28 a 02
Vila Rica	28 a 36	28 a 01	28 a 01

PORTARIA Nº 154, DE 12 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE ZONEAMENTO AGROPECUÁRIO, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pela Portaria nº 346, de 18 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 19 de abril de 2011, e observado, no que couber, o contido nas Instruções Normativas Nº 2, de 9 de outubro de 2008, e Nº 4, de 30 de março de 2009, da Secretaria de Política Agrícola, publicadas, respectivamente, no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008 e de 31 de março de 2009, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura de arroz de sequeiro no Estado de Goiás, ano-safra 2011/2012, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria tem vigência específica para o ano-safra definido no art. 1º e entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO BRACALE

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

O Estado de Goiás cultivou, na safra 2010/2011, uma área de 69,8 mil hectares de arroz (Oriza Sativa L.) com uma produção de 156, mil toneladas, conforme dados do levantamento da CONAB de maio de 2011.

Os principais elementos climáticos que influenciam a cultura do arroz são a temperatura do ar, o fotoperíodo e a precipitação pluvial.

A temperatura do ar influencia o crescimento, o desenvolvimento e a produtividade da cultura e seu impacto varia conforme a fase fenológica. As faixas de temperatura ótima variam de 20°C a 35°C, sendo de 30°C a 33°C para a floração e de 20°C a 25°C para maturação. As fases mais sensíveis quanto à temperatura são as de pré-floração e floração.

O fotoperíodo, de um modo geral, não é um fator limitante nas principais regiões produtoras do país e nas épocas tradicionais de cultivo.

A produção do arroz em regime de sequeiro é dependente do regime pluvial, uma vez que ocorrência de estresses hídricos durante o ciclo e, em especial, no estágio de florescimento/enchimento dos grãos, pode comprometer grandemente a produtividade da cultura.

Objetivou-se, com o zoneamento agrícola, identificar os municípios aptos e os períodos de plantio com menor risco climático para o cultivo do arroz de sequeiro no Estado.

Essa identificação foi realizada a partir de análises térmicas e hídricas. Na análise hídrica foi utilizado um modelo de balanço hídrico da cultura para períodos de dez dias.

O balanço hídrico foi estimado com o uso das seguintes variáveis climáticas e agrônomicas:

a) precipitação pluviométrica: utilizadas séries com, no mínimo, 15 anos dados diários registrados nas 134 estações pluviométricas disponíveis no Estado;

b) evapotranspiração potencial - estimada médias decendiais pelo método de Penmam-Monteith nas 16 estações climatológicas disponíveis no Estado.

c) coeficiente de cultura - utilizados dados obtidos experimentalmente e disponibilizados através da literatura reconhecida pela comunidade científica;

d) disponibilidade máxima de água no solo - estimada em função da profundidade efetiva das raízes e da capacidade de água disponível dos solos. Consideraram-se os solos Tipo 1, 2 e 3, com capacidade de armazenamento de água de 30, 50 e 70 mm, respectivamente; e

e) ciclo e fase fenológica da cultura - Para efeito de simulação foram consideradas as fases de germinação/emergência, crescimento/desenvolvimento, floração/enchimento de grãos e maturação fisiológica. As cultivares foram classificadas em três grupos de características homogêneas: Grupo I (n < 115 dias); Grupo II (115 dias ≤ n ≤ 130 dias); e Grupo III (n > 130 dias), onde n expressa o número de dias da emergência à maturação fisiológica.

As simulações do balanço hídrico foram realizadas para períodos decendiais. Consideraram-se os valores médios do Índice de Satisfação de Necessidade de Água - ISNA (expresso pela relação entre evapotranspiração real e evapotranspiração máxima - ETr/ETm), por data de semeadura, fase fenológica e localização geográfica das estações pluviométricas e climáticas utilizadas.

Foram considerados aptos ao cultivo do arroz de sequeiro os municípios que apresentaram em, pelo menos, 20% de sua área as seguintes condições:

- ISNA maior ou igual a 0,65 com frequência de 80% nos anos avaliados.

- Temperatura Média das Mínimas na fase de Germinação/Emergência ≥ 15°C;

- Temperatura Média das Máximas na fase de Floração/Enchimento dos cachos ≥ 35°C.

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

São aptos ao cultivo de arroz de sequeiro no Estado os solos dos tipos 1, 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa Nº 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo:

- áreas de preservação obrigatória, de acordo com a Lei 4.771/65 (Código Florestal) e alterações;

- áreas com solos que apresentam profundidade inferior a 50 cm ou com solos muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matações ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

3. TABELA DE PERÍODOS DE SEMEADURA

Períodos	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Janeiro			Fevereiro			Março			Abril		

Períodos	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Maio			Junho			Julho			Agosto		

Períodos	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Setembro			Outubro			Novembro			Dezembro		

4. CULTIVARES INDICADAS

Para efeito de indicação dos períodos de plantio, as cultivares indicadas pelos obtentores/mantenedores para o Estado de Goiás, foram agrupadas conforme a seguir especificado.

GRUPO I

AGRO NORTE: AN CAMBARÁ e ANa 5011.

EMBRAPA: BRS MONARCA, BRS PEPITA e BRS PRIMAVERA.

EMBRAPA/UFG/SEAGRO: BRSGO SERRA DOURADA.

GRUPO II

EMBRAPA: BRS AROMA, BRS BONANÇA e BRS SERTANEJA.

EMBRAPA/UFLA/EPAMIG: BRSMG CURINGA.

GRUPO III

EMBRAPA: MARAVILHA.

Notas:

1) Informações específicas sobre as cultivares indicadas devem ser obtidas junto aos respectivos obtentores/mantenedores.

2) Devem ser utilizadas no plantio sementes produzidas em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei Nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto Nº 5.153, de 23 de agosto de 2004).

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO E PERÍODOS INDICADOS PARA SEMEADURA

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO I		
	SOLOS TIPOS 1	SOLOS TIPOS 2	SOLOS TIPOS 3
Abadia de Goiás	28 a 03	28 a 03	28 a 03
Abadiânia	28 a 02	28 a 03	28 a 03
Acreúna	28 a 36	28 a 03	28 a 03
Adelândia	28 a 02	28 a 03	28 a 03
Água Fria de Goiás	28 a 02	28 a 03	28 a 03
Água Limpa	28 a 32 + 36 a 01	28 a 03	28 a 03
Águas Lindas de Goiás	28 a 02	28 a 03	28 a 03
Alexânia	28 a 02	28 a 03	28 a 03
Aloândia	28 a 34	28 a 03	28 a 03
Alto Horizonte	28 a 02	28 a 03	28 a 03

Alto Paraíso de Goiás	28 a 36	28 a 03	28 a 03
Alvorada do Norte	28 a 31	28 a 32	28 a 03
Amaralina	28 a 02	28 a 03	28 a 03
Americano do Brasil	28 a 02	28 a 03	28 a 03
Amorinópolis	28 a 36	28 a 03	28 a 03
Anápolis	28 a 02	28 a 03	28 a 03
Anhangüera	28 a 32	28 a 02	28 a 03
Anicuns	28 a 02	28 a 03	28 a 03
Aparecida de Goiânia	28 a 03	28 a 03	28 a 03
Aparecida do Rio Doce	28 a 02	28 a 03	28 a 03
Aporé	28 a 02	28 a 03	28 a 03
Araçu	28 a 02	28 a 03	28 a 03
Aragarças	28 a 01	28 a 02	28 a 03
Aragoiânia	28 a 03	28 a 03	28 a 03
Araguapaz	28 a 02	28 a 03	28 a 03
Arenópolis	28 a 36	28 a 03	28 a 03
Aruanã	28 a 02	28 a 03	28 a 03
Aurilândia	28 a 32	28 a 03	28 a 03
Avelinópolis	28 a 02	28 a 03	28 a 03
Baliza	28 a 36	28 a 03	28 a 03
Barro Alto	28 a 01	28 a 03	28 a 03
Bela Vista de Goiás	28 a 02	28 a 03	28 a 03
Bom Jardim de Goiás	28 a 01	28 a 03	28 a 03
Bom Jesus de Goiás	28 a 32 + 36 a 02	28 a 03	28 a 03
Bonfinópolis	28 a 02	28 a 03	28 a 03
Bonópolis	28 a 03	28 a 03	28 a 03
Brazabrantes	29 a 36	28 a 03	28 a 03
Britânia	28 a 34	28 a 03	28 a 03
Buriti Alegre	28 a 32 + 36 a 01	28 a 03	28 a 03
Buriti de Goiás	29 a 36	28 a 03	28 a 03
Buritópolis	30 a 31	28 a 32	28 a 03
Cabeceiras	28 a 36	28 a 03	28 a 03
Cachoeira Alta	28 a 32 + 36 a 02	28 a 03	28 a 03
Cachoeira de Goiás	28 a 32	28 a 03	28 a 03
Cachoeira Dourada	28 a 32	28 a 03	28 a 03
Caçu	28 a 01	28 a 03	28 a 03
Caiaapônia	28 a 03	28 a 03	28 a 03
Caldas Novas	28 a 34	28 a 03	28 a 03
Caldazinha	28 a 02	28 a 03	28 a 03
Campestre de Goiás	28 a 03	28 a 03	28 a 03
Campinacu	28 a 03	28 a 03	28 a 03
Campinorte	28 a 02	28 a 03	28 a 03
Campo Alegre de Goiás	28 a 32	28 a 02	28 a 03
Campo Limpo de Goiás	28 a 02	28 a 03	28 a 03
Campos Belos	28 a 31	28 a 03	28 a 03
Campos Verdes	28 a 02	28 a 03	28 a 03
Carmo do Rio Verde	28 a 36	28 a 03	28 a 03
Castelândia	28 a 32 + 36 a 01	28 a 03	28 a 03
Catalão	28 a 32	28 a 02	28 a 03
Caturai	28 a 02	28 a 03	28 a 03
Cavalcante	28 a 32	28 a 03	28 a 03
Ceres	28 a 01	28 a 03	28 a 03
Cezarina	28 a 03	28 a 03	28 a 03
Chapadão do Céu	28 a 03	28 a 03	28 a 03
Cidade Ocidental	28 a 36	28 a 02	28 a 03
Cocalzinho de Goiás	28 a 02	28 a 03	28 a 03
Colinas do Sul	28 a 01	28 a 03	28 a 03
Córrego do Ouro	28 a 36	28 a 03	28 a 03
Corumbá de Goiás	28 a 03	28 a 03	28 a 03
Corumbamba	28 a 34	28 a 03	28 a 03
Cristalina	28 a 31	28 a 02	28 a 03
Cristianópolis	28 a 02	28 a 03	28 a 03
Crixás	28 a 02	28 a 03	28 a 03
Cromínia	28 a 01	28 a 03	28 a 03
Cumari	28 a 32	28 a 02	28 a 03
Damianópolis	29 a 31	29 a 32	29 a 02
Damolândia	29 a 36	28 a 03	28 a 03
Davinópolis	28 a 31	28 a 01	28 a 03
Diorama	28 a 02	28 a 03	28 a 03
Divinópolis de Goiás	28 a 31	28 a 36	28 a 03
Doverlândia	28 a 02	28 a 03	28 a 03
Edealina	28 a 01	28 a 03	28 a 03
Edéia	28 a 36	28 a 03	28 a 03
Estrela do Norte	28 a 02	28 a 03	28 a 03
Faina	28 a 02	28 a 03	28 a 03
Fazenda Nova	28 a 01	28 a 03	28 a 03
Firminópolis	28 a 36	28 a 03	28 a 03
Flores de Goiás	28 a 31	28 a 02	28 a 03
Formosa	28 a 02	28 a 03	28 a 03
Formoso	28 a 02	28 a 03	28 a 03
Gameleira de Goiás	28 a 02	28 a 03	28 a 03
Goianápolis	28 a 02	28 a 03	28 a 03
Goianira	28 a 32	28 a 02	28 a 03
Goianésia	28 a 02	28 a 03	28 a 03
Goiânia	28 a 03	28 a 03	28 a 03
Goianira	28 a 03	28 a 03	28 a 03
Goiás	28 a 03	28 a 03	28 a 03
Goiatuba	28 a 32 + 36 a 01	28 a 03	28 a 03
Gouvelândia	28 a 32	28 a 03	28 a 03
Guapó	28 a 03	28 a 03	28 a 03
Guaraíta	28 a 02	28 a 03	28 a 03
Guarani de Goiás	30 a 31	28 a 32 + 36 a 02	28 a 03
Guarinos	28 a 02	28 a 03	28 a 03
Heitorai	28 a 02	28 a 03	28 a 03
Hidrolândia	28 a 03	28 a 03	28 a 03
Hidrolina	28 a 01	28 a 03	28 a 03
Iaciara	30 a 31	28 a 32	28 a 03
Inaciolândia	28 a 31	28 a 03	28 a 03
Indiara	28 a 36	28 a 03	28 a 03
Inhumas	28 a 02	28 a 03	28 a 03
Ipameri	28 a 32 + 36 a 02	28 a 03	28 a 03
Ipiranga de Goiás	28 a 02	28 a 03	28 a 03
Iporá	28 a 02	28 a 03	28 a 03
Israelândia	28 a 01	28 a 03	28 a 03
Itaberaí	28 a 02	28 a 03	28 a 03
Itaguari	28 a 02	28 a 03	28 a 03
Itaguaro	28 a 02	28 a 03	28 a 03
Itajá	28 a 32	28 a 03	28 a 03



Itapaci	28 a 02	28 a 03	28 a 03
Itapirapuã	28 a 02	28 a 03	28 a 03
Itapuranga	28 a 02	28 a 03	28 a 03
Itarumã	28 a 01	28 a 03	28 a 03
Itauçu	28 a 02	28 a 03	28 a 03
Itumbiara	28 a 32	28 a 03	28 a 03
Ivolândia	28 a 36	28 a 03	28 a 03
Jandaia	28 a 36	28 a 03	28 a 03
Jaraguá	28 a 02	28 a 03	28 a 03
Jataí	28 a 03	28 a 03	28 a 03
Jaupaci	28 a 36	28 a 03	28 a 03
Jesópolis	28 a 02	28 a 03	28 a 03
Joviânia	28 a 32	28 a 03	28 a 03
Jussara	28 a 34	28 a 03	28 a 03
Lagoa Santa	28 a 32	28 a 03	28 a 03
Leopoldo de Bulhões	28 a 02	28 a 03	28 a 03
Luziânia	28 a 36	28 a 03	28 a 03
Mairipotaba	28 a 02	28 a 03	28 a 03
Mambá	29 a 31	29 a 32	29 a 35
Mara Rosa	28 a 02	28 a 03	28 a 03
Marzagão	28 a 34	28 a 03	28 a 03
Matrinchã	28 a 02	28 a 03	28 a 03
Maurilândia	28 a 32	28 a 03	28 a 03
Mimoso de Goiás	28 a 02	28 a 03	28 a 03
Minacu	28 a 36	28 a 03	28 a 03
Mineiros	28 a 03	28 a 03	28 a 03
Moiporá	28 a 36	28 a 03	28 a 03
Monte Alegre de Goiás	28 a 32	28 a 01	28 a 03
Montes Claros de Goiás	28 a 01	28 a 03	28 a 03
Montividiu	28 a 01	28 a 03	28 a 03
Montividiu do Norte	28 a 36	28 a 03	28 a 03
Morrinhos	28 a 34	28 a 03	28 a 03
Morro Agudo de Goiás	28 a 02	28 a 03	28 a 03
Mossâmedes	28 a 02	28 a 03	28 a 03
Mozarlândia	28 a 02	28 a 03	28 a 03
Mundo Novo	28 a 03	28 a 03	28 a 03
Mutunópolis	28 a 02	28 a 03	28 a 03
Nazário	28 a 02	28 a 03	28 a 03
Nerópolis	28 a 02	28 a 03	28 a 03
Niquelândia	28 a 01	28 a 03	28 a 03
Nova América	28 a 03	28 a 03	28 a 03
Nova Aurora	28 a 32	28 a 03	28 a 03
Nova Crixás	28 a 02	28 a 03	28 a 03
Nova Glória	28 a 01	28 a 03	28 a 03
Nova Iguaçu de Goiás	28 a 01	28 a 03	28 a 03
Nova Roma	28 a 31	28 a 36	28 a 03
Nova Veneza	29 a 36	28 a 03	28 a 03
Novo Brasil	28 a 36	28 a 03	28 a 03
Novo Gama	28 a 02	28 a 03	28 a 03
Novo Planalto	28 a 03	28 a 03	28 a 03
Orizona	28 a 36	28 a 03	28 a 03
Ouro Verde de Goiás	28 a 36	28 a 03	28 a 03
Ouvidor	28 a 31	28 a 01	28 a 03
Padre Bernardo	28 a 02	28 a 03	28 a 03
Palestina de Goiás	28 a 01	28 a 03	28 a 03
Palmeiras de Goiás	28 a 02	28 a 03	28 a 03
Palmelo	28 a 03	28 a 03	28 a 03
Palminópolis	28 a 36	28 a 03	28 a 03
Panamá	28 a 32	28 a 03	28 a 03
Paranaiguara	28 a 32	28 a 02	28 a 03
Paraúna	28 a 36	28 a 03	28 a 03
Perolândia	28 a 03	28 a 03	28 a 03
Petrolina de Goiás	28 a 02	28 a 03	28 a 03
Pilar de Goiás	28 a 01	28 a 03	28 a 03
Piracanjuba	28 a 01	28 a 03	28 a 03
Piranhas	28 a 36	28 a 03	28 a 03
Pirenópolis	28 a 03	28 a 03	28 a 03
Pires do Rio	28 a 02	28 a 03	28 a 03
Planaltina	28 a 02	28 a 03	28 a 03
Pontalina	28 a 01	28 a 03	28 a 03
Porangatu	28 a 02	28 a 03	28 a 03
Porteirão	28 a 32 + 36 a 01	28 a 03	28 a 03
Portelândia	28 a 03	28 a 03	28 a 03
Posse	28 a 31	28 a 32 + 36 a 02	28 a 03
Professor Jamil	28 a 01	28 a 03	28 a 03
Quirinópolis	28 a 32	28 a 03	28 a 03
Rialma	28 a 01	28 a 03	28 a 03
Rianópolis	28 a 02	28 a 03	28 a 03
Rio Quente	28 a 32	28 a 03	28 a 03
Rio Verde	28 a 03	28 a 03	28 a 03
Rubiataba	28 a 02	28 a 03	28 a 03
Sancetlândia	28 a 36	28 a 03	28 a 03
Santa Bárbara de Goiás	28 a 02	28 a 03	28 a 03
Santa Cruz de Goiás	28 a 02	28 a 03	28 a 03
Santa Fé de Goiás	28 a 34	28 a 03	28 a 03
Santa Helena de Goiás	28 a 01	28 a 03	28 a 03
Santa Isabel	28 a 01	28 a 03	28 a 03
Santa Rita do Araguaia	28 a 03	28 a 03	28 a 03
Santa Rita do Novo Des- tino	28 a 01	28 a 03	28 a 03
Santa Rosa de Goiás	28 a 02	28 a 03	28 a 03
Santa Tereza de Goiás	28 a 02	28 a 03	28 a 03
Santa Terezinha de Goiás	28 a 02	28 a 03	28 a 03
Santo Antônio da Barra	28 a 01	28 a 03	28 a 03
Santo Antônio de Goiás	28 a 36	28 a 03	28 a 03
Santo Antônio do Desco- berto	28 a 02	28 a 03	28 a 03
São Domingos		28 a 32	28 a 03
São Francisco de Goiás	28 a 02	28 a 03	28 a 03
São João d'Aliança	28 a 36	28 a 03	28 a 03
São João da Paraúna	28 a 35	28 a 02	28 a 03
São Luís de Montes Be- los	28 a 36	28 a 03	28 a 03
São Luiz do Norte	28 a 01	28 a 03	28 a 03
São Miguel do Araguaia	28 a 03	28 a 03	28 a 03
São Miguel do Passa Quatro	28 a 02	28 a 03	28 a 03
São Patrício	28 a 02	28 a 03	28 a 03
São Simão	28 a 32	28 a 02	28 a 03

Senador Canedo	28 a 03	28 a 03	28 a 03
Serranópolis	28 a 03	28 a 03	28 a 03
Silvânia	28 a 02	28 a 03	28 a 03
Simolândia	30 a 31	28 a 32	28 a 03
Sítio d'Abadia	28 a 31	28 a 32	28 a 03
Taquaral de Goiás	28 a 02	28 a 03	28 a 03
Teresina de Goiás	28 a 34	28 a 03	28 a 03
Terezópolis de Goiás	28 a 02	28 a 03	28 a 03
Três Ranchos	28 a 32	28 a 32 + 36 a 01	28 a 03
Trindade	28 a 03	28 a 03	28 a 03
Trombas	28 a 32	28 a 03	28 a 03
Turvânia	28 a 02	28 a 03	28 a 03
Turvelândia	28 a 32	28 a 03	28 a 03
Uirapuru	28 a 02	28 a 03	28 a 03
Uruaçu	28 a 01	28 a 03	28 a 03
Uruana	28 a 02	28 a 03	28 a 03
Urutaí	28 a 32 + 01 a 02	28 a 03	28 a 03
Valparaíso de Goiás	28 a 01	28 a 03	28 a 03
Varjão	28 a 03	28 a 03	28 a 03
Vianópolis	28 a 36	28 a 03	28 a 03
Vicentinópolis	28 a 32	28 a 03	28 a 03
Vila Boa	28 a 02	28 a 03	28 a 03
Vila Propício	28 a 02	28 a 03	28 a 03

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO II		
	SOLOS TIPOS 1	SOLOS TIPOS 2	SOLOS TIPOS 3
Abadia de Goiás	28 a 01	28 a 02	28 a 03
Abadlândia	28 a 01	28 a 02	28 a 03
Acreúna	28 a 34	28 a 01	28 a 02
Adelândia	28 a 36	28 a 02	28 a 03
Água Fria de Goiás	28 a 36	28 a 01	28 a 02
Água Limpa	28 a 31 + 35 a 36	28 a 01	28 a 03
Águas Lindas de Goiás	28 a 36	28 a 02	28 a 03
Alexânia	28 a 36	28 a 02	28 a 03
Aloândia	28 a 36	28 a 02	28 a 03
Alto Horizonte	28 a 36	28 a 02	28 a 02
Alto Paraíso de Goiás	28 a 35	28 a 01	28 a 02
Alvorada do Norte	28 a 30	28 a 31 + 35 a 36	28 a 01
Amaralina	28 a 01	28 a 02	28 a 03
Americano do Brasil	28 a 36	28 a 02	28 a 03
Amorinópolis	28 a 35	28 a 02	28 a 03
Anápolis	28 a 01	28 a 02	28 a 03
Anhanguera	28 a 30	28 a 01	28 a 02
Anicuns	28 a 01	28 a 02	28 a 03
Aparecida de Goiânia	28 a 02	28 a 03	28 a 03
Aparecida do Rio Doce	28 a 01	28 a 02	28 a 03
Aporé	28 a 36	28 a 02	28 a 03
Araçu	28 a 01	28 a 02	28 a 03
Aragarças	28 a 36	28 a 01	28 a 02
Aragoiânia	28 a 02	28 a 03	28 a 03
Araguapaz	28 a 36	28 a 02	28 a 03
Arenópolis	28 a 35	28 a 01	28 a 02
Aruanã	28 a 36	28 a 01	28 a 02
Aurilândia	28 a 33	28 a 01	28 a 02
Avelinópolis	28 a 01	28 a 02	28 a 03
Baliza	28 a 35	28 a 02	28 a 03
Barro Alto	28 a 36	28 a 01	28 a 02
Bela Vista de Goiás	28 a 01	28 a 03	28 a 03
Bom Jardim de Goiás	28 a 36	28 a 01	28 a 02
Bom Jesus de Goiás	28 a 31 + 35 a 01	28 a 02	28 a 03
Bonfinópolis	28 a 02	28 a 03	28 a 03
Bonópolis	28 a 01	28 a 02	28 a 03
Brazabrantes	28 a 34	28 a 02	28 a 02
Britânia	28 a 33	28 a 01	28 a 02
Buriti Alegre	28 a 31 + 35 a 36	28 a 01	28 a 03
Buriti de Goiás	29 a 31 + 33 a 35	28 a 02	28 a 02
Buritópolis	28 a 29	28 a 31	28 a 01
Cabecenas	28 a 35	28 a 01	28 a 03
Cachoeira Alta	28 a 36	28 a 02	28 a 03
Cachoeira de Goiás	28 a 34	28 a 01	28 a 02
Cachoeira Dourada	28 a 31	28 a 01	28 a 03
Caçu	28 a 36	28 a 02	28 a 03
Caiaçônia	28 a 01	28 a 02	28 a 03
Caldas Novas	28 a 31	28 a 02	28 a 02
Caldazinha	28 a 01	28 a 03	28 a 03
Campestre de Goiás	28 a 36	28 a 02	28 a 02
Campinaçu	28 a 01	28 a 02	28 a 03
Campinorte	28 a 01	28 a 02	28 a 02
Campo Alegre de Goiás	28 a 31	28 a 01	28 a 02
Campo Limpo de Goiás	28 a 01	28 a 02	28 a 03
Campos Belos	28 a 29	28 a 01	28 a 02
Campos Verdes	28 a 01	28 a 02	28 a 02
Carmo do Rio Verde	28 a 36	28 a 02	28 a 02
Castelândia	28 a 31 + 35 a 36	28 a 02	28 a 03
Catalão	28 a 30	28 a 01	28 a 02
Caturai	28 a 36	28 a 02	28 a 03
Cavalcante	28 a 30	28 a 01	28 a 02
Ceres	28 a 36	28 a 01	28 a 02
Cezarina	28 a 01	28 a 02	28 a 03
Chapadão do Céu	28 a 01	28 a 02	28 a 03
Cidade Ocidental	28 a 35	28 a 01	28 a 02
Cocalzinho de Goiás	28 a 01	28 a 03	28 a 03
Colinas do Sul	28 a 36	28 a 01	28 a 02
Córrego do Ouro	28 a 35	28 a 02	28 a 02
Corumbá de Goiás	28 a 02	28 a 03	28 a 03
Corumbaba	28 a 31 + 35 a 36	28 a 02	28 a 03
Cristalina	28 a 30	28 a 01	28 a 02
Cristianópolis	28 a 01	28 a 02	28 a 03
Crixás	28 a 01	28 a 02	28 a 03
Cromínia	28 a 36	28 a 02	28 a 03
Cumari	28 a 30	28 a 01	28 a 02
Damianópolis	28 a 29	28 a 31	28 a 33
Damolandia	28 a 34	28 a 02	28 a 02
Davinópolis	28 a 30	28 a 35	28 a 01
Diorama	28 a 36	28 a 02	28 a 02
Divinópolis de Goiás	28 a 29	28 a 31	28 a 02
Doverlândia	28 a 36	28 a 02	28 a 03

Edealina	28 a 36	28 a 02	28 a 02
Edéia	28 a 36	28 a 01	28 a 02
Estrela do Norte	28 a 01	28 a 02	28 a 03
Faina	28 a 36	28 a 02	28 a 03
Fazenda Nova	28 a 35	28 a 02	28 a 02
Firminópolis	28 a 35	28 a 01	28 a 02
Flores de Goiás	28 a 30	28 a 01	28 a 02
Formosa	28 a 36	28 a 01	28 a 03
Formoso	28 a 01	28 a 02	28 a 03
Gameleira de Goiás	28 a 01	28 a 02	28 a 03
Goianápolis	28 a 02	28 a 03	28 a 03
Goandira	28 a 30	28 a 01	28 a 02
Goianésia	28 a 36	28 a 02	28 a 03
Goiânia	28 a 01	28 a 03	28 a 03
Goianira	28 a 36	28 a 02	28 a 03
Goiás	28 a 01	28 a 02	28 a 03
Goiatuba	28 a 31 + 35 a 36	28 a 02	28 a 03
Gouvelândia	28 a 30	28 a 02	28 a 03
Guapó	28 a 01	28 a 02	28 a 03
Guaraíta	28 a 36	28 a 02	28 a 03
Guarani de Goiás		28 a 35	28 a 01
Guarinos	28 a 01	28 a 02	28 a 03
Heitorai	28 a 36	28 a 02	28 a 03
Hidrolândia	28 a 01	28 a 03	28 a 03
Hidrolina	28 a 36	28 a 01	28 a 03
Iaciara		28 a 31 + 35 a 36	28 a 01
Inaciolândia	28 a 30	28 a 01	28 a 02
Indiara	28 a 36	28 a 02	28 a 02
Inhumas	28 a 36	28 a 02	28 a 03
Ipameri	28 a 31 + 35 a 36	28 a 01	28 a 02
Ipiranga de Goiás	28 a 36	28 a 02	28 a 03
Iporá	28 a 36	28 a 02	28 a 03
Israelândia	28 a 35	28 a 02	28 a 03
Itaberai	28 a 36	28 a 02	28 a 03
Itaguari	28 a 36	28 a 02	28 a 03
Itaguaru	28 a 36	28 a 02	28 a 03
Itajá	28 a 35	28 a 02	28 a 03
Itapaci	28 a 01	28 a 03	28 a 03
Itapirapuã	28 a 36	28 a 01	28 a 02
Itapuranga	28 a 36	28 a 02	28 a 03
Itarumã	28 a 36	28 a 02	28 a 03
Itauçu	28 a 36	28 a 02	28 a 03
Itumbiara	28 a 31	28 a 01	28 a 03
Ivolândia	28 a 35	28 a 01	28 a 02
Jandaia	28 a 34	28 a 01	28 a 02
Jaraguá	28 a 01	28 a 02	28 a 03
Jataí	28 a 01	28 a 03	28 a 03
Jaupaci	28 a 35	28 a 02	28 a 03
Jesópolis	28 a 36	28 a 02	28 a 03
Joviânia	28 a 31	28 a 02	28 a 03
Jussara	28 a 33	28 a 01	28 a 02
Lagoa Santa	28 a 30	28 a 01	28 a 03



Porteirão	28 a 36	28 a 02	28 a 03
Portelândia	28 a 01	28 a 03	28 a 03
Posse	28 a 30	28 a 36	28 a 01
Professor Jamil	28 a 01	28 a 02	28 a 03
Quirinópolis	28 a 31 + 35 a 36	28 a 02	28 a 03
Rialma	28 a 36	28 a 01	28 a 02
Rianópolis	28 a 36	28 a 02	28 a 02
Rio Quente	28 a 31	28 a 01	28 a 02
Rio Verde	28 a 01	28 a 02	28 a 03
Rubiataba	28 a 01	28 a 02	28 a 03
Sanclerlândia	28 a 35	28 a 02	28 a 02
Santa Bárbara de Goiás	28 a 36	28 a 02	28 a 03
Santa Cruz de Goiás	28 a 36	28 a 02	28 a 03
Santa Fé de Goiás	28 a 33	28 a 01	28 a 02
Santa Helena de Goiás	28 a 36	28 a 02	28 a 03
Santa Isabel	28 a 36	28 a 01	28 a 02
Santa Rita do Araguaia	28 a 01	28 a 03	28 a 03
Santa Rita do Novo Destino	28 a 36	28 a 01	28 a 02
Santa Rosa de Goiás	28 a 36	28 a 02	28 a 03
Santa Tereza de Goiás	28 a 01	28 a 02	28 a 03
Santa Terezinha de Goiás	28 a 01	28 a 02	28 a 03
Santo Antônio da Barra	28 a 36	28 a 02	28 a 03
Santo Antônio de Goiás	28 a 36	28 a 02	28 a 03
Santo Antônio do Descoberto	28 a 36	28 a 02	28 a 03
São Domingos		28 a 31	28 a 34
São Francisco de Goiás	28 a 01	28 a 02	28 a 03
São João d'Alcântara	28 a 36	28 a 01	28 a 02
São João da Paraúna	28 a 33	28 a 01	28 a 02
São Luís de Montes Belos	28 a 35	28 a 02	28 a 02
São Luiz do Norte	28 a 36	28 a 01	28 a 02
São Miguel do Araguaia	28 a 02	28 a 02	28 a 03
São Miguel do Passa Quatro	28 a 01	28 a 02	28 a 03
São Patricio	28 a 36	28 a 02	28 a 03
São Simão	28 a 30	28 a 01	28 a 02
Senador Canedo	28 a 01	28 a 03	28 a 03
Serranópolis	28 a 01	28 a 02	28 a 03
Silvânia	28 a 36	28 a 02	28 a 03
Simolândia	28 a 29	28 a 31 + 35 a 36	28 a 01
Sítio d'Abadia	28 a 29	28 a 31	28 a 01
Taquaral de Goiás	28 a 36	28 a 02	28 a 03
Teresina de Goiás	28 a 30	28 a 02	28 a 02
Terezópolis de Goiás	28 a 02	28 a 03	28 a 03
Três Ranchos	28 a 30	28 a 36	28 a 02
Trindade	28 a 01	28 a 02	28 a 03
Trombas	28 a 35	28 a 02	28 a 03
Turvânia	28 a 01	28 a 02	28 a 03
Turvelândia	28 a 35	28 a 01	28 a 02
Uirapuru	28 a 01	28 a 02	28 a 03
Uruaçu	28 a 36	28 a 01	28 a 02
Uruana	28 a 36	28 a 02	28 a 03
Urutai	28 a 31	28 a 01	28 a 02
Valparaíso de Goiás	28 a 36	28 a 02	28 a 03
Varjão	28 a 01	28 a 02	28 a 03
Vianópolis	28 a 36	28 a 02	28 a 03
Vicentinópolis	28 a 36	28 a 02	28 a 03
Vila Boa	28 a 01	28 a 02	28 a 03
Vila Propício	28 a 36	28 a 02	28 a 03

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO III		
	SOLOS TIPOS 1	SOLOS TIPOS 2	SOLOS TIPOS 3
Abadia de Goiás	28 a 36	28 a 01	28 a 01
Abadiânia	28 a 36	28 a 01	28 a 01
Acreúna	28 a 32	28 a 36	28 a 01
Adelândia	28 a 34	28 a 36	28 a 01
Água Fria de Goiás	28 a 34	28 a 36	28 a 01
Água Limpa	28 a 34	28 a 36	28 a 02
Águas Lindas de Goiás	28 a 35	28 a 01	28 a 02
Alexânia	28 a 35	28 a 36	28 a 01
Aloândia	28 a 35	28 a 36	28 a 01
Alto Horizonte	28 a 35	28 a 36	28 a 01
Alto Paraíso de Goiás	28 a 34	28 a 35	28 a 36
Alvorada do Norte		28 a 34	28 a 36
Amaralina	28 a 35	28 a 36	28 a 01
Americano do Brasil	28 a 34	28 a 36	28 a 01
Amorinópolis	28 a 34	28 a 36	28 a 01
Anápolis	28 a 36	28 a 01	28 a 02
Anhanguera	28 a 30	28 a 35	28 a 36
Anicuns	28 a 35	28 a 36	28 a 01
Aparecida de Goiânia	28 a 36	28 a 01	28 a 02
Aparecida do Rio Doce	28 a 35	28 a 01	28 a 01
Aporé	28 a 35	28 a 36	28 a 02
Araçu	28 a 34	28 a 36	28 a 01
Aragarças	28 a 34	28 a 36	28 a 01
Aragoiânia	28 a 36	28 a 01	28 a 02
Araguapaz	28 a 35	28 a 01	28 a 01
Arenópolis	28 a 34	28 a 35	28 a 36
Aruanã	28 a 34	28 a 36	28 a 01
Aurilândia	28 a 33	28 a 36	28 a 01
Avelinópolis	28 a 34	28 a 36	28 a 01
Baliza	28 a 34	28 a 36	28 a 01
Barro Alto	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Bela Vista de Goiás	28 a 36	28 a 01	28 a 02
Bom Jardim de Goiás	28 a 35	28 a 36	28 a 01
Bom Jesus de Goiás	28 a 35	28 a 01	28 a 01
Bonfinópolis	28 a 36	28 a 01	28 a 02
Bonópolis	28 a 35	28 a 01	28 a 01
Brazabrantas	28 a 33	28 a 36	28 a 01
Britânia	28 a 33	28 a 36	28 a 36
Buriti Alegre	28 a 34	28 a 36	28 a 01
Buriti de Goiás	28 a 34	28 a 36	28 a 01
Buritópolis		28 a 30	28 a 35
Cabeceiras	28 a 34	28 a 36	28 a 01
Cachoeira Alta	28 a 35	28 a 36	28 a 01
Cachoeira de Goiás	28 a 34	28 a 36	28 a 01

Cachoeira Dourada	28 a 29	28 a 36	28 a 01
Caçu	28 a 35	28 a 36	28 a 01
Caiaopônia	28 a 35	28 a 01	28 a 02
Caldas Novas	28 a 35	28 a 36	28 a 01
Caldazinha	28 a 36	28 a 02	28 a 03
Campestre de Goiás	28 a 35	28 a 36	28 a 01
Campinaçu	28 a 36	28 a 36	28 a 01
Campinorte	28 a 35	28 a 36	28 a 01
Campo Alegre de Goiás	28 a 34	28 a 36	28 a 01
Campo Limpo de Goiás	28 a 35	28 a 36	28 a 01
Campos Belos		28 a 36	28 a 36
Campos Verdes	28 a 35	28 a 36	28 a 01
Carmo do Rio Verde	28 a 35	28 a 36	28 a 01
Castelândia	28 a 35	28 a 36	28 a 01
Catalão	28 a 30	28 a 36	28 a 01
Caturai	28 a 34	28 a 36	28 a 01
Cavalcante	28 a 34	28 a 35	28 a 01
Ceres	28 a 35	28 a 36	28 a 01
Cezarina	28 a 35	28 a 01	28 a 01
Chapadão do Céu	28 a 35	28 a 01	28 a 02
Cidade Ocidental	28 a 34	28 a 36	28 a 01
Cocalzinho de Goiás	28 a 36	28 a 01	28 a 02
Colinas do Sul	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Córrego do Ouro	28 a 34	28 a 36	28 a 01
Corumbá de Goiás	28 a 36	28 a 36	28 a 02
Corumbaíba	28 a 35	28 a 36	28 a 01
Cristalina	28 a 33	28 a 36	28 a 02
Cristianópolis	28 a 35	28 a 36	28 a 01
Crixás	28 a 36	28 a 01	28 a 01
Cromínia	28 a 35	28 a 01	28 a 02
Cumari	28 a 30	28 a 35	28 a 36
Damianópolis		28 a 30	28 a 35
Damolândia	28 a 33	28 a 34	28 a 01
Davinópolis		28 a 35	28 a 36
Diorama	28 a 34	28 a 36	28 a 01
Divinópolis de Goiás		28 a 31	28 a 36
Doverlândia	28 a 35	28 a 01	28 a 02
Edealina	28 a 34	28 a 36	28 a 01
Edéia	28 a 34	28 a 36	28 a 01
Estrela do Norte	28 a 35	28 a 36	28 a 01
Faina	28 a 35	28 a 36	28 a 01
Fazenda Nova	28 a 34	28 a 36	28 a 01
Firminópolis	28 a 34	28 a 36	28 a 01
Flores de Goiás	33 a 34	28 a 36	28 a 36
Formosa	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Formoso	28 a 35	28 a 36	28 a 01
Gamafeira de Goiás	28 a 35	28 a 01	28 a 02
Goianápolis	28 a 36	28 a 01	28 a 02
Goianândia	28 a 29	28 a 35	28 a 36
Goianésia	28 a 35	28 a 36	28 a 01
Goianira	28 a 36	28 a 01	28 a 02
Goianira	28 a 35	28 a 01	28 a 01
Goiás	28 a 36	28 a 36	28 a 02
Goiatuba	28 a 35	28 a 01	28 a 01
Gouvelândia	28 a 29	28 a 36	28 a 01
Guapó	28 a 36	28 a 01	28 a 01
Guaraíta	28 a 35	28 a 01	28 a 01
Guarani de Goiás		28 a 34	28 a 36
Guarinos	28 a 35	28 a 36	28 a 01
Heitorai	28 a 35	28 a 36	28 a 01
Hidrolândia	28 a 36	28 a 01	28 a 02
Hidrolina	28 a 34	28 a 36	28 a 02
Iaciara		28 a 35	28 a 36
Inaciolândia	28 a 29	28 a 36	28 a 01
Indiara	28 a 34	28 a 36	28 a 01
Inhumas	28 a 34	28 a 36	28 a 01
Ipameri	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Ipiranga de Goiás	28 a 35	28 a 36	28 a 01
Iporá	28 a 34	28 a 36	28 a 01
Israelândia	28 a 34	28 a 36	28 a 01
Itaberaí	28 a 36	28 a 01	28 a 01
Itaguari	28 a 34	28 a 36	28 a 01
Itaguaru	28 a 35	28 a 36	28 a 01
Itajá	28 a 34	28 a 36	28 a 01
Itapaci	28 a 36	28 a 01	28 a 02
Itapirapuã	28 a 34	28 a 36	28 a 01
Itapuranga	28 a 35	28 a 36	28 a 01
Itarumã	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Itauçu	28 a 34	28 a 36	28 a 01
Itumbiara	28 a 35	28 a 35	28 a 36
Ivolândia	28 a 34	28 a 36	28 a 01
Jandaia	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Jaraguá	28 a 35	28 a 01	28 a 02
Jataí	28 a 01	28 a 02	28 a 02
Jaupaci	28 a 34	28 a 36	28 a 01
Jesópolis	28 a 35	28 a 01	28 a 01
Joviania	28 a 30	28 a 36	28 a 01
Jussara	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Lagoa Santa	28 a 34	28 a 36	28 a 01
Leopoldo de Bulhões	28 a 36	28 a 01	28 a 02
Luziânia	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Mairipotaba	28 a 35	28 a 01	28 a 02
Mambai		28 a 30	28 a 33
Mara Rosa	28 a 35	28 a 36	28 a 01
Marzagão	28 a 34	28 a 36	28 a 01
Matrinchã	28 a 34	28 a 36	28 a 01
Maurilândia	28 a 34	28 a 36	28 a 01
Mimoso de Goiás	28 a 34	28 a 36	28 a 01
Minaçu	28 a 35	28 a 36	28 a 01
Mineiros	28 a 36	28 a 01	28 a 02
Moiporá	28 a 34	28 a 36	28 a 01
Monte Alegre de Goiás	28 a 30	28 a 36	28 a 01
Montes Claros de Goiás	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Montividiu	28 a 35	28 a 36	28 a 01
Montividiu do Norte	28 a 34	28 a 36	28 a 01
Morrinhos	28 a 35	28 a 01	28 a 01
Morro Agudo de Goiás	28 a 35	28 a 36	28 a 01
Mossâmedes	28 a 35	28 a 36	28 a 01

Mozarlândia	28 a 34	28 a 36	28 a 01
Mundo Novo	28 a 36	28 a 01	28 a 01
Mutunópolis	28 a 35	28 a 36	28 a 01
Nazário	28 a 35	28 a 01	28 a 01
Nerópolis	28 a 35	28 a 01	28 a 02
Niquelândia	28 a 35	28 a 35	28 a 36
Nova América	28 a 36	28 a 01	28 a 02
Nova Aurora	28 a 30	28 a 35	28 a 36
Nova Crixás	28 a 36	28 a 36	28 a 01
Nova Glória	28 a 35	28 a 36	28 a 01
Nova Iguaçu de Goiás	28 a 35	28 a 36	28 a 01
Nova Roma	28 a 29	28 a 34	28 a 36
Nova Veneza	28 a 33	28 a 34	28 a 01
Novo Brasil	28 a 34	28 a 36	28 a 01
Novo Gama	28 a 35	28 a 36	28 a 01
Novo Planalto	28 a 35	28 a 01	28 a 01
Orizona	28 a 34	28 a 36	28 a 01
Ouro Verde de Goiás	28 a 34	28 a 36	28 a 01
Ouvidor	28 a 29	28 a 36	28 a 01
Padre Bernardo	28 a 35	28 a 01	28 a 02
Palestina de Goiás	28 a 35	28 a 35	28 a 01
Palmeiras de Goiás	28 a 35	28 a 01	28 a 01
Palmelo	28 a 34	28 a 36	28 a 01
Palminópolis	28 a 34	28 a 36	28 a 01
Panamá	28 a 30	28 a 36	28 a 01
Paranaiguara	28 a 29	28 a 36	28 a 01
Paraúna	28 a 34	28 a 36	28 a 01
Perolândia	28 a 36	28 a 01	28 a 02
Petrolina de Goiás	28 a 34	28 a 01	28 a 01
Pilar de Goiás	28 a 35	28 a 36	28 a 01
Piracanjuba	28 a 35	28 a 01	28 a 02
Piranhas	28 a 34	28 a 36	28 a 01
Pirenópolis	28 a 36	28 a 01	28 a 02
Pires do Rio	28 a 34	28 a 36	28 a 01
Planaltina	28 a 35	28 a 01	28 a 01
Pontalina	28 a 35	28 a 01	28 a 02
Porangatu	28 a 35	28 a 01	28 a 01
Porteirão	28 a 35	28 a 36	28 a 01
Portelândia	28 a 36	28 a 01	28 a 02
Posse		28 a 35	28 a 35
Professor Jamil	28 a 35	28 a 01	28 a 02
Quirinópolis	28 a 35	28 a 36	28 a 01
Rialma	28 a 35	28 a 36	28 a 01
Rianópolis	28 a 35	28 a 36	28 a 01
Rio Quente	28 a 30	28 a 36	28 a 01
Rio Verde	28 a 36	28 a 01	28 a 02
Rubiataba	28 a 36	28 a 01	28 a 02
Sanclerlândia	28 a 34	28 a 36	28 a 01
Santa Bárbara de Goiás	28 a 35	28 a 36	28 a 01
Santa Cruz de Goiás	28 a 35	28 a 36	28 a 01
Santa Fé de Goiás	28 a 32	28 a 36	28 a 01
Santa Helena de Goiás	28 a 35	28 a 01	28 a 01
Santa Isabel	28 a 35	28 a 36	28 a 01
Santa Rita do Araguaia	28 a 36	28 a 02	28 a 02
Santa Rita do Novo Destino	28 a 35	28 a 36	28 a 01
Santa Rosa de Goiás	28 a 34	28 a 36	28 a 01
Santa Tereza de Goiás	28 a 35	28 a 01	28 a 01
Santa Terezinha de Goiás	28 a 35	28 a 36	28 a 01
Santo Antônio da Barra	28 a 35	28 a 36	28 a 01
Santo Antônio de Goiás	28 a 34	28 a 01	28 a 01
Santo Antônio do Descoberto	28 a 35	28 a 01	28 a 01
São Domingos		28 a 31	28 a 36
São Francisco de Goiás	28 a 35	28 a 01	28 a 01
São João d'Alcântara	28 a 33	28 a 36	28 a 36
São João da Paraúna	28 a 33	28 a 35	28 a 36
São Luís de Montes Belos	28 a 34	28 a 36	28 a 01
São Luiz do Norte	28 a 35	28 a 36	28 a 01
São Miguel do Araguaia	28 a 36	28 a 01	28 a 02
São Miguel do Passa Quatro	28 a 35	28 a 01	28 a 01
São Patrício	28 a 35	28 a 36	28 a 01
São Simão	28 a 29	28 a 35	28 a 36
Senador Canedo	28 a 36	28 a 01	28 a 02
Serranópolis	28 a 36	28 a 01	28 a 01
Silvânia	28 a 36	28 a 01	28 a 02
Simolândia		28 a 34	28 a 35
Sítio d'Abadia		28 a 35	28 a 36
Taquaral de Goiás	28 a 34	28 a 36	28 a 01
Teresina de Goiás	28 a 31	28 a 36	28 a 01
Terezópolis de Goiás	28 a 36	28 a 01	28 a 02
Três Ranchos	28 a 29	28 a 35	28 a 01
Trindade	28 a 35	28 a 01	28 a 01
Trombas	28 a 34	28 a 36	28 a 01
Turvânia	28 a 36	28 a 01	28 a 01
Turvelândia	28 a 34	28 a 36	28 a 01
Uirapuru	28 a 36	28 a 36	28 a 01
Uruaçu	28 a 35	28 a 36	28 a 01
Uruana	28 a 35	28 a 36	28 a 01
Urutai	28 a 34	28 a 36	28 a 01
Valparaíso de Goiás	28 a 34	28 a 36	28 a 01
Varjão	28 a 36	28 a 01	28 a 01
Vianópolis	28 a 34	28 a 36	28 a 01
Vicentinópolis	28 a 34	28 a 36	28 a 01
Vila Boa	28 a 35	28 a 36	28 a 01
Vila Propício	28 a 35	28 a 36	28 a 01



PORTARIA Nº 155, DE 12 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE ZONEAMENTO AGRO-PECUÁRIO, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pela Portaria nº 346, de 18 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 19 de abril de 2011, e observado, no que couber, o contido nas Instruções Normativas Nº 2, de 9 de outubro de 2008, e Nº 4, de 30 de março de 2009, da Secretaria de Política Agrícola, publicadas, respectivamente, no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008 e de 31 de março de 2009, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura de arroz de sequeiro no Estado do Maranhão, ano-safra 2011/2012, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria tem vigência específica para o ano-safra definido no art. 1º e entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO BRACALE

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

O Estado do Maranhão cultivou, na safra 2010/2011, uma área de 480,8 mil hectares de arroz (Oriza Sativa L.) com uma produção de 722,2 mil toneladas, conforme dados do levantamento da CONAB de maio de 2011.

Os principais elementos climáticos que influenciam a cultura do arroz são a temperatura do ar, o fotoperíodo e a precipitação pluvial.

A temperatura do ar influencia o crescimento, o desenvolvimento e a produtividade da cultura e seu impacto varia conforme a fase fenológica. As faixas de temperatura ótima variam de 20°C a 35°C, sendo de 30°C a 33°C para a floração e de 20°C a 25°C para maturação. As fases mais sensíveis quanto à temperatura são as de pré-floração e floração.

O fotoperíodo, de um modo geral, não é um fator limitante nas principais regiões produtoras do país e nas épocas tradicionais de cultivo.

A produção do arroz em regime de sequeiro é dependente do regime pluvial, uma vez que ocorrência de estresses hídricos durante o ciclo e, em especial, no estágio de florescimento/enchimento dos grãos, pode comprometer grandemente a produtividade da cultura.

Objetivou-se, com o zoneamento agrícola, identificar os municípios aptos e os períodos de plantio com menor risco climático para o cultivo do arroz de sequeiro no Estado.

Essa identificação foi realizada a partir de análises térmicas e hídricas. Na análise hídrica foi utilizado um modelo de balanço hídrico da cultura para períodos de dez dias.

O balanço hídrico foi estimado com o uso das seguintes variáveis climáticas e agrônômicas:

a) precipitação pluviométrica: utilizadas séries com, no mínimo, 15 anos dados diários registrados nas 126 estações pluviométricas disponíveis no Estado;

b) evapotranspiração potencial - estimada médias decendiais pelo método de Penmam-Monteith nas 14 estações climatológicas disponíveis no Estado.

c) coeficiente de cultura - utilizados dados obtidos experimentalmente e disponibilizados através da literatura reconhecida pela comunidade científica;

d) disponibilidade máxima de água no solo - estimada em função da profundidade efetiva das raízes e da capacidade de água disponível dos solos. Consideraram-se os solos Tipo 1, 2 e 3, com capacidade de armazenamento de água de 30, 50 e 70 mm, respectivamente; e

e) ciclo e fase fenológica da cultura - Para efeito de simulação foram consideradas as fases de germinação/emergência, crescimento/desenvolvimento, floração/enchimento de grãos e maturação fisiológica. As cultivares foram classificadas em três grupos de características homogêneas: Grupo I (n < 115 dias); Grupo II (115 dias ≤ n ≤ 130 dias); e Grupo III (n > 130 dias), onde n expressa o número de dias da emergência à maturação fisiológica.

As simulações do balanço hídrico foram realizadas para períodos decendiais. Consideraram-se os valores médios do Índice de Satisfação de Necessidade de Água - ISNA (expresso pela relação entre evapotranspiração real e evapotranspiração máxima - Etr/ETm), por data de semeadura, fase fenológica e localização geográfica das estações pluviométricas e climáticas utilizadas.

Foram considerados aptos ao cultivo do arroz de sequeiro os municípios que apresentaram em, pelo menos, 20% de sua área as seguintes condições:

- ISNA maior ou igual a 0,65 com frequência de 80% nos anos avaliados.
- Temperatura Média das Mínimas na fase de Germinação/Emergência ≥ 15°C;
- Temperatura Média das Máximas na fase de Floração/Enchimento dos cachos ≥ 35°C.

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

São aptos ao cultivo de arroz de sequeiro no Estado os solos dos tipos 1, 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa Nº 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo:

- áreas de preservação obrigatória, de acordo com a Lei 4.771/65 (Código Florestal) e alterações;
- áreas com solos que apresentam profundidade inferior a 50 cm ou com solos muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matacões ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

3. TABELA DE PERÍODOS DE SEMEADURA

Períodos	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 28	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30
Meses	Janeiro			Fevereiro			Março			Abril		

Períodos	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Maio			Junho			Julho			Agosto		

Períodos	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Setembro			Outubro			Novembro			Dezembro		

4. CULTIVARES INDICADAS

Para efeito de indicação dos períodos de plantio, as cultivares indicadas pelos obtentores/mantenedores para o Estado do Maranhão, foram agrupadas conforme a seguir especificado.

GRUPO I

AGRO NORTE: AN CAMBARÁ e ANa 5011 e ANa 9001.

EMBRAPA: BRS AROMA, BRS MONARCA, BRS PE-PITA, BRS PRIMAVERA e BRS SERTANEJA.

EMBRAPA/UFLA/EPAMIG: BRSMG CURINGA.

GRUPO II

EMBRAPA: BRS BONANÇA e CIAIAPÓ.

RICETEC SEMENTES LTDA: ECCO E ECCO CL.

GRUPO III

Com base nas informações prestadas pelos obtentores/mantenedores, das cultivares indicadas nenhuma obteve o enquadramento no grupo III.

Notas:

1) Informações específicas sobre as cultivares indicadas devem ser obtidas junto aos respectivos obtentores/mantenedores.

2) Devem ser utilizadas no plantio sementes produzidas em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei Nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto Nº 5.153, de 23 de agosto de 2004).

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO E PERÍODOS INDICADOS PARA SEMEADURA

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO I		
	SOLOS TIPOS 1	SOLOS TIPOS 2	SOLOS TIPOS 3
Açailândia	35 a 03	31 a 04	31 a 05
Afonso Cunha	36 a 06	34 a 06	33 a 06
Água Doce do Maranhão	01 a 03	36 a 04	35 a 05
Alcântara	35 a 06	35 a 06	34 a 06
Aldeias Altas	01 a 05	34 a 06	32 a 06
Altamira do Maranhão	35 a 06	35 a 06	35 a 06
Alto Alegre do Maranhão	35 a 06	33 a 06	32 a 06
Alto Alegre do Pindaré	35 a 06	35 a 06	35 a 06
Alto Parnaíba	31 a 32	28 a 01	28 a 02
Amapá do Maranhão	35 a 06	34 a 06	34 a 06
Amarante do Maranhão	35 a 03	31 a 04	31 a 05
Anajatuba	36 a 06	35 a 06	35 a 06
Anapurus	35 a 06	34 a 06	33 a 06
Apicum-Açu	35 a 06	35 a 06	35 a 06
Araguanã	35 a 06	35 a 06	35 a 06
Araiozes	01 a 03	35 a 04	34 a 05
Arame	35 a 04	33 a 05	31 a 06
Arari	35 a 06	35 a 06	35 a 06
Arixá	33 a 06	33 a 06	33 a 06
Bacabal	35 a 06	35 a 06	35 a 06
Bacabeira	35 a 06	34 a 06	33 a 06
Bacuri	35 a 06	35 a 06	35 a 06
Bacurituba	35 a 06	35 a 06	34 a 06
Balsas	29 a 03	28 a 04	28 a 05
Barão de Grajaú	32 a 03	31 a 04	30 a 06
Barra do Corda	35 a 02	32 a 05	31 a 06
Barreirinhas	36 a 06	35 a 06	34 a 06
Bela Vista do Maranhão	35 a 06	35 a 06	35 a 06
Belágua	35 a 06	33 a 06	33 a 06
Benedito Leite	36 a 01	30 a 04	28 a 04
Bequimão	35 a 06	35 a 06	35 a 06
Bernardo do Mearim	33 a 05	31 a 06	31 a 06
Boa Vista do Gurupi	34 a 06	34 a 06	33 a 06
Bom Jardim	35 a 06	35 a 06	35 a 06
Bom Jesus das Selvas	35 a 04	35 a 06	34 a 06
Bom Lugar	35 a 06	35 a 06	35 a 06
Brejo	35 a 06	34 a 06	33 a 06
Brejo de Areia	35 a 06	35 a 06	35 a 06
Buriti	36 a 06	34 a 06	33 a 06
Buriti Bravo	32 a 04	31 a 05	31 a 06
Burititupu	35 a 04	35 a 06	34 a 06
Buritirana	35 a 03	31 a 04	30 a 05
Cachoeira Grande	35 a 06	32 a 06	32 a 06
Cajapió	35 a 06	35 a 06	34 a 06
Cajari	35 a 06	35 a 06	35 a 06
Campestre do Maranhão	36 a 02	31 a 04	31 a 05
Cândido Mendes	35 a 06	34 a 06	34 a 06
Cantanhede	34 a 06	32 a 06	32 a 06
Capinzal do Norte	34 a 04	33 a 06	32 a 06
Carolina	28 a 03	28 a 05	28 a 05
Carutapera	35 a 06	34 a 06	34 a 06
Caxias	35 a 05	34 a 06	32 a 06
Cedral	36 a 06	35 a 06	35 a 06
Central do Maranhão	35 a 06	35 a 06	35 a 06
Centro do Guilherme	35 a 06	35 a 06	35 a 06
Centro Novo do Maranhão	35 a 06	35 a 06	35 a 06
Chapadinha	35 a 06	34 a 06	32 a 06

Cidelândia	01 a 03	31 a 04	30 a 05
Codó	34 a 05	32 a 06	32 a 06
Coelho Neto	36 a 06	34 a 06	33 a 06
Colinas	32 a 04	31 a 06	30 a 06
Conceição do Lago-Açu	35 a 06	35 a 06	35 a 06
Coroatá	34 a 06	32 a 06	32 a 06
Cururupu	35 a 06	35 a 06	35 a 06
Davinópolis	33 a 02	30 a 04	30 a 06
Dom Pedro	34 a 04	32 a 06	32 a 06
Duque Bacelar	36 a 06	34 a 06	33 a 06
Esperantinópolis	32 a 04	31 a 06	31 a 06
Estreito	31 a 03	29 a 04	28 a 05
Feira Nova do Maranhão	31 a 03	29 a 04	29 a 05
Fernando Falcão	36 a 02	31 a 04	31 a 05
Formosa da Serra Negra	31 a 32 + 01 a 02	29 a 04	29 a 05
Fortaleza dos Nogueiras	31 a 02	31 a 03	29 a 06
Fortuna	35 a 02	32 a 05	31 a 05
Godofredo Viana	36 a 06	34 a 06	34 a 06
Gonçalves Dias	34 a 04	32 a 05	32 a 06
Governador Archer	34 a 04	33 a 05	32 a 06
Governador Edison Lobão	34 a 02	30 a 04	30 a 05
Governador Eugênio Barros	31 a 05	31 a 06	31 a 06
Governador Luiz Rocha	35 a 02	32 a 05	32 a 05
Governador Newton Bel-lo	35 a 06	35 a 06	35 a 06
Governador Nunes Freire	34 a 06	34 a 06	33 a 06
Graça Aranha	35 a 04	32 a 05	32 a 06
Grajaú	35 a 01	31 a 04	31 a 04
Guimarães	36 a 06	35 a 06	35 a 06
Humberto de Campos	35 a 06	34 a 06	33 a 06
Icatu	35 a 06	34 a 06	34 a 06
Igarapé do Meio	35 a 06	35 a 06	35 a 06
Igarapé Grande	34 a 05	32 a 06	31 a 06
Imperatriz	33 a 02	30 a 04	30 a 06
Itaipava do Grajaú	35 a 02	34 a 05	31 a 05
Itapecuru Mirim	35 a 06	34 a 06	33 a 06
Itinga do Maranhão	35 a 04	35 a 06	31 a 06
Jatobá	32 a 04	31 a 05	30 a 06
Jenipapo dos Vieiras	35 a 01	32 a 02	32 a 05
João Lisboa	35 a 03	30 a 04	30 a 05
Joselândia	34 a 04	33 a 06	32 a 06
Junco do Maranhão	34 a 06	34 a 06	34 a 06
Lagoa da Pedra	35 a 05	33 a 06	32 a 06
Lago do Junco	35 a 06	34 a 06	34 a 06
Lago dos Rodrigues	35 a 05	34 a 06	32 a 06
Lago Verde	35 a 06	35 a 06	35 a 06
Lagoa do Mato	32 a 04	31 a 05	31 a 06
Lagoa Grande do Maranhão	35 a 04	34 a 05	32 a 06
Lajeado Novo		31 a 04	31 a 05
Lima Campos	34 a 05	32 a 06	32 a 06
Loreto	29 a 03	28 a 04	28 a 05
Luís Domingues	36 a 06	34 a 06	34 a 06
Magalhães de Almeida	36 a 06	35 a 06	35 a 06
Maracacumé	34 a 06	34 a 06	34 a 06
Marajá do Sena	35 a 04	33 a 06	32 a 06
Maranhãozinho	35 a 06	35 a 06	35 a 06
Mata Roma	35 a 06	34 a 06	33 a 06
Matinha	35 a 06	35 a 06	35 a 06
Matões	36 a 04	32 a 05	32 a 06
Matões do Norte	35 a 06	34 a 06	33 a 06
Milagres do Maranhão	35 a 06	35 a 06	33 a 06
Mirador	31 a 04	30 a 05	30 a 06
Miranda do Norte	35 a 06	35 a 06	35 a 06
Mirinzal	35 a 06	35 a 06	35 a 06
Monção	35 a 06	35 a 06	35 a 06
Montes Altos		35 a 02	31 a 06
Morros	35 a 06	33 a 06	33 a 06
Nina Rodrigues	34 a 06	33 a 06	32 a 06
Nova Colinas	30 a 02	29 a 04	28 a 05
Nova Iorque	33 a 03	30 a 05	29 a 06
Nova Olinda do Maranhão	35 a 06	35 a 06	35 a 06
Olho d'Água das Cunhãs	35 a 06	35 a 06	35 a 06
Olinda Nova do Maranhão	35 a 06	35 a 06	35 a 06
Paço do Lumiar	36 a 06	34 a 06	34 a 06
Palmeirândia	35 a 06	35 a 06	35 a 06
Paraibano	32 a 04	31 a 05	30 a 06
Parnarama	33 a 05	31 a 06	31 a 06
Passagem Franca	31 a 05	31 a 06	30 a 06
Pastos Bons	33 a 04	29 a 05	29 a 06
Paulino Neves	36 a 06	36 a 06	35 a 06
Paulo Ramos	35 a 06	35 a 06	35 a 06
Pedreiras	33 a 05	31 a 06	31 a 06
Pedro do Rosário	35 a 06	35 a 06	35 a 06
Penalva	35 a 06	35 a 06	35 a 06
Peri Mirim	35 a 06	35 a 06	35 a 06
Peritoró	33 a 06	32 a 06	32 a 06
Pindaré-Mirim	35 a 06	35 a 06	35 a 06
Pinheiro	35 a 06	35 a 06	35 a 06
Pio XII	35 a 06	35 a 06	35 a 06
Pirapemas	35 a 06	32 a 06	32 a 06
Poção de Pedras	33 a 04	32 a 06	31 a 06
Porto Franco	35 a 02	31 a 04	30 a 05
Porto Rico do Maranhão	36 a 06	35 a 06	35 a 06
Presidente Dutra	35 a 04	32 a 06	31 a 06
Presidente Juscelino	33 a 06	32 a 06	32 a 06
Presidente Médici	35 a 06	35 a 06	35 a 06
Presidente Sarney	35 a 06	34 a 06	34 a 06
Presidente Vargas	35 a 06	33 a 06	32 a 06
Primeira Cruz	35 a 06	34 a 06	33 a 06
Raposa	36 a 06	34 a 06	34 a 06
Riachão	29 a 02	28 a 04	28 a 05
Ribamar Fiquene	35 a 02	31 a 04	31 a 05
Rosário	33 a 06	33 a 06	33 a 06
Sambaíba	29 a 03	28 a 04	28 a 05

Santa Filomena do Maranhão	31 a 05	31 a 06	31 a 06
Santa Helena	35 a 06	35 a 06	35 a 06
Santa Inês	35 a 06	35 a 06	35 a 06
Santa Luzia	35 a 06	35 a 06	34 a 06
Santa Luzia do Paruá	35 a 06	35 a 06	35 a 06
Santa Quitéria do Maranhão	35 a 06	32 a 06	32 a 06
Santa Rita	35 a 06	34 a 06	34 a 06
Santana do Maranhão	35 a 06	35 a 06	34 a 06
Santo Amaro do Maranhão	35 a 06	35 a 06	34 a 06
Santo Antônio dos Lopes	34 a 04	32 a 06	32 a 06
São Benedito do Rio Preto	33 a 06	32 a 06	32 a 06
São Bento	35 a 06	35 a 06	33 a 06
São Bernardo	35 a 06	35 a 06	35 a 06
São Domingos do Azeitão	32 a 02	30 a 04	29 a 05
São Domingos do Maranhão	35 a 04	31 a 05	31 a 06
São Félix de Balsas	29 a 02	28 a 04	28 a 05
São Francisco do Brejão	01 a 03	31 a 04	30 a 05
São Francisco do Maranhão	29 a 2	28 a 2	28 a 3
São João Batista	35 a 06	35 a 06	35 a 06
São João do Carú	35 a 06	35 a 06	35 a 06
São João do Paraíso	31 a 03	31 a 04	31 a 05
São João do Soter	35 a 04	32 a 05	32 a 06
São João dos Patos	32 a 03	30 a 05	29 a 06
São José de Ribamar	36 a 06	34 a 06	34 a 06
São José dos Basílios	35 a 04	32 a 06	32 a 06
São Luís	35 a 06	34 a 06	34 a 06
São Luís Gonzaga do Maranhão	33 a 06	31 a 06	31 a 06
São Mateus do Maranhão	35 a 06	34 a 06	32 a 06
São Pedro da Água Branca	35 a 02	31 a 04	30 a 05
São Pedro dos Crentes	31 a 03	30 a 04	29 a 05
São Raimundo das Mangabeiras	28 a 03	28 a 05	28 a 06
São Raimundo do Doca Bezerra	31 a 05	31 a 06	31 a 06
São Roberto	34 a 04	32 a 06	32 a 06
São Vicente Ferrer	35 a 06	35 a 06	35 a 06
Satubinha	35 a 06	35 a 06	35 a 06
Senador Alexandre Costa	35 a 04	32 a 05	32 a 06
Senador La Rocque	35 a 03	31 a 04	30 a 05
Serrano do Maranhão	35 a 06	35 a 06	35 a 06
Sítio Novo	36 a 04	31 a 04	31 a 05
Sucupira do Norte	32 a 04	30 a 05	30 a 06
Sucupira do Riachão	32 a 04	30 a 05	30 a 06
Tasso Frago	28 a 03	28 a 04	28 a 05
Timbiras	36 a 06	33 a 06	32 a 06
Timon	36 a 04	33 a 05	32 a 06
Trizidela do Vale	33 a 05	31 a 06	31 a 06
Tufilândia	35 a 06	35 a 06	35 a 06
Tuntum	35 a 04	32 a 05	32 a 06
Turiação	35 a 06	35 a 06	35 a 06
Turilândia	35 a 06	35 a 06	35 a 06
Tutóia	36 a 06	36 a 06	35 a 06
Urbano Santos	35 a 06	33 a 06	33 a 06
Vargem Grande	35 a 06	32 a 06	32 a 06
Viana	35 a 06	35 a 06	35 a 06
Vila Nova dos Martírios	01 a 03	31 a 04	30 a 05
Vitória do Mearim	35 a 06	35 a 06	35 a 06
Vitorino Freire	35 a 06	35 a 06	35 a 06
Zé Doca	35 a 06	35 a 06	35 a 06

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO II		
	SOLOS TIPOS 1	SOLOS TIPOS 2	SOLOS TIPOS 3
Açailândia	34 a 01	30 a 03	29 a 04
Afonso Cunha	35 a 04	33 a 05	32 a 06
Água Doce do Maranhão	36 a 02	35 a 05	34 a 06
Alcântara	34 a 06	33 a 06	33 a 06
Aldeias Altas	35 a 04	32 a 05	31 a 05
Altamira do Maranhão	34 a 04	34 a 05	34 a 06
Alto Alegre do Maranhão	33 a 04	31 a 05	31 a 06
Alto Alegre do Pindaré	34 a 05	34 a 06	34 a 06
Alto Parnaíba	30 a 31	28 a 35	28 a 36
Amapá do Maranhão	34 a 06	33 a 06	33 a 06
Amarante do Maranhão	34 a 01	30 a 03	30 a 03
Anajatuba	34 a 05	34 a 06	34 a 06
Anapurus	34 a 05	32 a 06	32 a 06
Apicum-Açu	34 a 06	34 a 06	34 a 06
Araguanã	34 a 06	34 a 06	34 a 06
Araioses		35 a 05	34 a 06
Arame	34 a 03	31 a 04	30 a 04
Arari	34 a 05	34 a 06	34 a 06
Axixá	32 a 06	31 a 06	31 a 06
Bacabal	34 a 04	34 a 05	34 a 06
Bacabeira	33 a 06	32 a 06	32 a 06
Bacuri	34 a 06	34 a 06	33 a 06
Bacurituba	34 a 06	33 a 06	33 a 06
Balsas	28 a 01	28 a 02	28 a 03
Barão de Grajaú	30 a 02	29 a 03	29 a 04
Barra do Corda	33 a 36	31 a 03	30 a 04
Barreirinhas	34 a 05	33 a 06	32 a 06
Bela Vista do Maranhão	34 a 05	34 a 06	34 a 06
Belágua	34 a 05	32 a 06	31 a 06
Benedito Leite	35 a 36	28 a 02	28 a 03
Bequimão	34 a 06	34 a 06	34 a 06
Bernardo do Mearim	32 a 03	30 a 05	30 a 05
Boa Vista do Gurupi	33 a 06	32 a 06	32 a 06
Bom Jardim	34 a 05	34 a 06	34 a 06
Bom Jesus das Selvas	34 a 03	33 a 04	33 a 05
Bom Lugar	34 a 04	34 a 05	34 a 06

Brejo	34 a 05	33 a 06	32 a 06
Brejo de Areia	34 a 04	34 a 05	34 a 06
Buriti	34 a 05	33 a 06	32 a 06
Buriti Bravo	31 a 03	30 a 04	30 a 04
Buriticupu	34 a 04	33 a 05	33 a 05
Buritirana	34 a 01	29 a 03	28 a 04
Cachoeira Grande	32 a 06	31 a 06	31 a 06
Cajapió	34 a 06	33 a 06	33 a 06
Cajari	34 a 06	34 a 06	34 a 06
Campestre do Maranhão	34 a 36	30 a 02	29 a 03
Cândido Mendes	34 a 06	33 a 06	33 a 06
Cantanhede	32 a 05	31 a 06	31 a 06
Capinzal do Norte	32 a 03	31 a 05	31 a 05
Carolina	28 a 01	28 a 03	28 a 04
Carutapera	34 a 06	33 a 06	33 a 06
Caxias	34 a 04	32 a 05	31 a 05
Cedral	34 a 06	34 a 06	34 a 06
Central do Maranhão	34 a 06	34 a 06	34 a 06
Centro do Guilherme	34 a 06	33 a 06	33 a 06
Centro Novo do Maranhão	34 a 06	34 a 06	34 a 06
Chapadinha	34 a 05	32 a 06	31 a 06
Cidelândia	34 a 01	29 a 03	29 a 03
Codó	33 a 04	31 a 05	31 a 05
Coelho Neto	34 a 05	33 a 05	32 a 06
Colinas	31 a 03	29 a 04	29 a 05
Conceição do Lago-Açu	34 a 05	34 a 06	34 a 06
Coroatá	32 a 04	31 a 05	31 a 06
Cururupu	34 a 06	34 a 06	34 a 06
Davinópolis	30 a 01	29 a 02	28 a 03
Dom Pedro	32 a 03	31 a 04	30 a 05
Duque Bacelar	34 a 05	33 a 06	32 a 06
Esperantinópolis	30 a 04	30 a 04	30 a 05
Estreito	29 a 01	28 a 03	28 a 04
Feira Nova do Maranhão	29 a 01	28 a 03	28 a 03
Fernando Falcão	34 a 36	30 a 02	29 a 03
Formosa da Serra Negra	34 a 01	28 a 02	28 a 03
Fortaleza dos Nogueiras	29 a 01	28 a 03	28 a 03
Fortuna	34 a 01	31 a 03	30 a 04
Godofredo Viana	35 a 06	34 a 06	33 a 06
Gonçalves Dias	33 a 03	31 a 04	30 a 05
Governador Archer	32 a 03	31 a 04	30 a 05
Governador Edison Lobão	34 a 01	29 a 02	28 a 03
Governador Eugênio Barros	34 a 02	31 a 04	30 a 04
Governador Luiz Rocha	34 a 01	31 a 03	30 a 04
Governador Newton Bel-lo	34 a 05	34 a 06	34 a 06
Governador Nunes Freire	33 a 06	32 a 06	32 a 06
Graça Aranha	34 a 02	31 a 04	30 a 04
Grajaú	34 a 36	30 a 02	30 a 03
Guimarães	34 a 06	34 a 06	34 a 06
Humberto de Campos	34 a 06	32 a 06	32 a 06
Icatu	34 a 06	32 a 06	32 a 06
Igarapé do Meio	34 a 05	34 a 06	34 a 06
Igarapé Grande	32 a 04	31 a 05	31 a 05
Imperatriz	29 a 01	28 a 03	28 a 03
Itaipava do Grajaú	34 a 01	31 a 03	30 a 04
Itepecuru Mirim	34 a 05	32 a 06	32 a 06
Itinga do Maranhão	34 a 03	33 a 04	32 a 05
Jatobá	31 a 03	29 a 04	29 a 05
Jenipapo dos Vieiras	34 a 36	31 a 02	30 a 04
João Lisboa	34 a 01	29 a 02	28 a 03
Joselândia	32 a 03	31 a 04	30 a 05
Junco do Maranhão	33 a 06	33 a 06	32 a 06
Lago da Pedra	33 a 04	31 a 04	31 a 05
Lago do Junco	34 a 04	33 a 05	33 a 05
Lago dos Rodrigues	33 a 04	32 a 05	31 a 05
Lago Verde	34 a 05	34 a 05	34 a 06
Lagoo do Mato	30 a 03	30 a 04	29 a 05
Lagoo Grande do Maranhão	34 a 03	32 a 04	31 a 04
Lajeado Novo		33 a 02	30 a 04
Lima Campos	33 a 04	31 a 05	31 a 05
Loreto	28 a 01	28 a 02	28 a 03
Luís Domingues	35 a 06	34 a 06	33 a 06
Magalhães de Almeida	35 a 04	34 a 05	34 a 06
Maracaçumé	33 a 06	33 a 06	32 a 06
Marajá do Sena	34 a 03	32 a 04	31 a 05
Maranhãozinho	34 a 06	34 a 06	33 a 06
Mata Roma	34 a 05	32 a 06	32 a 06
Matinha	34 a 06	34 a 06	34 a 06
Matões	34 a 03	31 a 04	31 a 04
Matões do Norte	34 a 05	33 a 06	32 a 06
Milagres do Maranhão	34 a 05	33 a 06	32 a 06
Mirador	30 a 02	29 a 03	28 a 04
Miranda do Norte	34 a 05	34 a 06	34 a 06
Mirinzal	34 a 06	34 a 06	34 a 06
Monção	34 a 06	34 a 06	34 a 06
Montes Altos		34 a 36	33 a 04
Morros	33 a 06	32 a 06	31 a 06
Nina Rodrigues	32 a 05	31 a 06	31 a 06
Nova Colinas	28 a 01	28 a 02	28 a 03
Nova Iorque	31 a 01	29 a 03	28 a 04
Nova Olinda do Maranhão	34 a 06	34 a 06	34 a 06
Olho d'Água das Cunhãs	34 a 04	34 a 05	34 a 06
Olinda Nova do Maranhão	34 a 06	34 a 06	34 a 06
Paço do Lumiar	34 a 06	33 a 06	33 a 06
Palmeirândia	34 a 06	34 a 06	34 a 06
Paraibano	31 a 02	29 a 03	28 a 04
Parnarama	31 a 03	30 a 04	30 a 05
Passagem Franca	30 a 03	29 a 04	29 a 05
Pastos Bons	31 a 02	28 a 03	28 a 04
Paulino Neves	35 a 04	34 a 05	34 a 06
Paulo Ramos	34 a 04	34 a 05	33 a 05
Pedreiras	31 a 03	30 a 05	30 a 05

Pedro do Rosário	34 a 06	34 a 06	34 a 06
Penalva	34 a 06	34 a 06	34 a 06
Peri Mirim	34 a 06	34 a 06	33 a 06
Peritoró	32 a 04	31 a 05	31 a 06
Pindaré-Mirim	34 a 06	34 a 06	34 a 06
Pinheiro	34 a 06	34 a 06	34 a 06
Pio XII	34 a 05	34 a 06	34 a 06
Pirapemas	32 a 05	31 a 06	31 a 06
Poção de Pedras	31 a 03	30 a 04	30 a 05
Porto Franco	34 a 01	29 a 02	29 a 04
Porto Rico do Maranhão	34 a 06	34 a 06	34 a 06
Presidente Dutra	34 a 02	30 a 04	30 a 05
Presidente Juscelino	32 a 06	31 a 06	31 a 06
Presidente Médici	34 a 06	34 a 06	34 a 06
Presidente Sarney	33 a 06	33 a 06	32 a 06
Presidente Vargas	32 a 05	31 a 06	31 a 06
Primeira Cruz	34 a 05	32 a 06	32 a 06
Raposa	34 a 06	33 a 06	33 a 06
Riachão	28 a 01	28 a 02	28 a 03
Ribamar Fiquene	34 a 36	30 a 02	29 a 04
Rosário	31 a 06	31 a 06	31 a 06
Sambaíba	28 a 01	28 a 02	28 a 03
Santa Filomena do Maranhão	34 a 02	31 a 04	30 a 04
Santa Helena	34 a 06	34 a 06	34 a 06
Santa Inês	34 a 05	34 a 06	34 a 06
Santa Luzia	34 a 05	33 a 05	33 a 06
Santa Luzia do Paruá	34 a 06	34 a 06	34 a 06
Santa Quitéria do Maranhão	34 a 05	32 a 06	32 a 06
Santa Rita	34 a 05	32 a 06	32 a 06
Santana do Maranhão	34 a 05	33 a 06	32 a 06
Santo Amaro do Maranhão	34 a 05	33 a 06	32 a 06
Santo Antônio dos Lopes	32 a 03	31 a 04	31 a 05
São Benedito do Rio Preto	33 a 05	32 a 06	31 a 06
São Bento	34 a 06	34 a 06	32 a 06
São Bernardo	34 a 05	34 a 06	33 a 06
São Domingos do Azeitão	30 a 01	28 a 03	28 a 04
São Domingos do Maranhão	31 a 02	30 a 04	30 a 04
São Félix de Balsas	29 a 36	28 a 02	28 a 03
São Francisco do Brejão	34 a 01	29 a 02	29 a 03
São Francisco do Maranhão	31 a 03	29 a 04	29 a 05
São João Batista	34 a 06	34 a 06	34 a 06
São João do Carú	34 a 05	34 a 06	34 a 06
São João do Paraíso	34 a 02	29 a 03	29 a 04
São João do Soter	34 a 03	32 a 04	31 a 05
São João dos Patos	30 a 02	28 a 03	28 a 04
São José de Ribamar	34 a 06	33 a 06	33 a 06
São José dos Basílios	33 a 03	31 a 04	30 a 05
São Luís	34 a 06	33 a 06	33 a 06
São Luís Gonzaga do Maranhão	33 a 04	32 a 05	31 a 06
São Mateus do Maranhão	34 a 04	32 a 05	31 a 06
São Pedro da Água Branca	34 a 01	29 a 02	29 a 03
São Pedro dos Crentes	34 a 02	28 a 03	28 a 04
São Raimundo das Mangabeiras	28 a 01	28 a 03	28 a 03
São Raimundo do Doca Bezerra	33 a 02	31 a 04	31 a 04
São Roberto	32 a 03	31 a 04	30 a 05
São Vicente Ferrer	34 a 06	34 a 06	33 a 06
Satubinha	34 a 05	34 a 06	34 a 06
Senador Alexandre Costa	33 a 03	31 a 04	31 a 04
Senador La Rocque	34 a 01	29 a 02	29 a 03
Serrano do Maranhão	34 a 06	34 a 06	34 a 06
Sítio Novo	34 a 01	29 a 03	29 a 04
Sucupira do Norte	31 a 03	29 a 04	28 a 04
Sucupira do Riachão	30 a 02	29 a 03	28 a 04
Tasso Frago	28 a 01	28 a 02	28 a 03
Timbiras	33 a 04	31 a 05	31 a 0



Araguanã	33 a 04	33 a 06	33 a 06
Araioses		34 a 03	34 a 04
Arame	32 a 01	30 a 03	29 a 03
Arari	33 a 04	33 a 04	33 a 05
Axixá	31 a 05	30 a 06	30 a 06
Bacabal	33 a 03	33 a 04	32 a 04
Bacabeira	31 a 05	31 a 06	31 a 06
Bacuri	33 a 06	33 a 06	32 a 06
Bacurituba	33 a 05	32 a 06	31 a 06
Balsas	29 a 35	28 a 01	28 a 02
Barão de Grajaú	28 a 01	28 a 03	28 a 03
Barra do Corda	31 a 35	30 a 01	29 a 02
Barreirinhas	33 a 03	31 a 04	31 a 05
Bela Vista do Maranhão	33 a 03	33 a 04	33 a 05
Belágua	31 a 04	31 a 05	30 a 06
Benedito Leite	28 a 30	28 a 36	28 a 01
Bequimão	33 a 06	33 a 06	32 a 06
Bernardo do Mearim	28 a 02	28 a 03	28 a 04
Boa Vista do Gurupi	31 a 06	31 a 06	31 a 06
Bom Jardim	33 a 03	33 a 04	33 a 05
Bom Jesus das Selvas	33 a 02	32 a 03	31 a 03
Bom Lugar	33 a 02	33 a 03	32 a 04
Brejo	32 a 03	31 a 04	31 a 05
Brejo de Areia	33 a 03	33 a 03	32 a 04
Buriti	32 a 03	31 a 04	31 a 05
Buriti Bravo	29 a 01	28 a 03	28 a 03
Burititupu	33 a 03	32 a 03	32 a 04
Buritirana	33 a 36	28 a 01	28 a 02
Cachoeira Grande	28 a 05	28 a 06	28 a 06
Cajapió	33 a 05	32 a 06	32 a 06
Cajari	33 a 04	33 a 06	33 a 06
Campestre do Maranhão	33 a 34	28 a 36	28 a 02
Cândido Mendes	33 a 06	32 a 06	32 a 06
Cantanhede	31 a 03	30 a 04	30 a 05
Capinzal do Norte	31 a 02	30 a 03	29 a 03
Carolina	29 a 36	28 a 01	28 a 02
Carutapera	33 a 06	32 a 06	32 a 06
Caxias	33 a 02	30 a 03	30 a 04
Cedral	33 a 05	33 a 06	33 a 06
Central do Maranhão	33 a 06	33 a 06	33 a 06
Centro do Guilherme	33 a 06	32 a 06	32 a 06
Centro Novo do Maranhão	33 a 05	33 a 06	32 a 06
Chapadinha	31 a 03	31 a 04	30 a 05
Cidelandia	33 a 35	28 a 01	28 a 02
Codó	31 a 02	30 a 03	29 a 03
Coelho Neto	33 a 02	31 a 04	31 a 04
Colinas	29 a 02	28 a 03	28 a 03
Conceição do Lago-Açu	33 a 03	33 a 04	33 a 05
Coroatá	31 a 03	30 a 03	29 a 04
Cururupu	33 a 06	33 a 06	32 a 06
Davinópolis	29 a 35	28 a 01	28 a 02
Dom Pedro	31 a 01	29 a 03	29 a 03
Duque Bacelar	32 a 03	31 a 04	30 a 05
Esperantinópolis	28 a 02	28 a 03	28 a 03
Estreito	28 a 36	28 a 01	28 a 02
Feira Nova do Maranhão	29 a 36	28 a 01	28 a 02
Fernando Falcão	31 a 34	28 a 36	28 a 01
Formosa da Serra Negra	29 a 35	28 a 01	28 a 02
Fortaleza dos Nogueiras	29 a 35	28 a 01	28 a 02
Fortuna	33 a 36	29 a 01	29 a 02
Godofredo Viana	34 a 06	32 a 06	32 a 06
Gonçalves Dias	31 a 01	29 a 03	29 a 03
Governador Archer	31 a 01	29 a 03	29 a 03
Governador Edison Lobão	31 a 34	28 a 36	28 a 02
Governador Eugênio Barros	31 a 01	29 a 03	29 a 03
Governador Luiz Rocha	33 a 36	30 a 03	29 a 03
Governador Newton Bello	33 a 04	33 a 05	33 a 05
Governador Nunes Freire	32 a 06	31 a 06	31 a 06
Graça Aranha	33 a 01	29 a 03	29 a 03
Grajaú	33 a 34	29 a 36	28 a 01
Guimarães	33 a 05	33 a 06	33 a 06
Humberto de Campos	32 a 05	31 a 05	31 a 06
Icatu	32 a 05	31 a 06	31 a 06
Igarapé do Meio	33 a 04	33 a 05	33 a 05
Igarapé Grande	31 a 02	29 a 03	29 a 03
Imperatriz	29 a 35	28 a 01	28 a 02
Itaipava do Grajaú	32 a 36	30 a 01	29 a 02
Itapecuru Mirim	32 a 03	31 a 04	31 a 05
Itinga do Maranhão	33 a 02	32 a 03	29 a 03
Jatobá	29 a 01	28 a 03	28 a 03
Jenipapo dos Vieiras	33 a 34	29 a 36	29 a 02
João Lisboa	31 a 35	28 a 01	28 a 02
Joselândia	31 a 02	29 a 03	29 a 03
Junco do Maranhão	32 a 06	31 a 06	31 a 06
Lago da Pedra	31 a 02	30 a 03	29 a 03
Lago do Junco	32 a 02	32 a 03	31 a 04
Lago dos Rodrigues	32 a 02	30 a 03	30 a 03
Lago Verde	33 a 03	33 a 04	33 a 04
Lagoa do Mato	29 a 02	28 a 03	28 a 03
Lagoa Grande do Maranhão	32 a 01	30 a 03	30 a 03
Lajeado Novo	33 a 34	29 a 36	28 a 02
Lima Campos	31 a 02	29 a 03	29 a 04
Loreto	28 a 36	28 a 01	28 a 01
Luís Domingues	34 a 06	32 a 06	32 a 06
Magalhães de Almeida	34 a 02	33 a 04	33 a 04
Maracaçumé	32 a 06	31 a 06	31 a 06
Marajá do Sena	32 a 02	30 a 03	29 a 03
Maranhãozinho	33 a 06	32 a 06	32 a 06
Mata Roma	32 a 03	31 a 04	30 a 05
Matinha	33 a 04	33 a 06	33 a 06
Matões	33 a 02	30 a 03	29 a 03
Matões do Norte	32 a 03	31 a 04	31 a 05
Milagres do Maranhão	32 a 03	31 a 04	31 a 05
Mirador	29 a 01	28 a 03	28 a 03

Miranda do Norte	33 a 03	33 a 04	33 a 05
Mirinzal	33 a 06	33 a 06	33 a 06
Monção	33 a 04	33 a 05	33 a 06
Montes Altos	28 a 29	28 a 34	28 a 36
Morros	31 a 05	30 a 05	30 a 06
Nina Rodrigues	31 a 03	30 a 04	30 a 05
Nova Colinas	29 a 35	28 a 01	28 a 02
Nova Iorque	28 a 36	28 a 01	28 a 02
Nova Olinda do Maranhão	33 a 05	33 a 06	33 a 06
Olho d'Água das Cunhãs	33 a 02	33 a 03	33 a 04
Olinda Nova do Maranhão	33 a 05	33 a 06	33 a 06
Paço do Lumiar	33 a 06	32 a 06	31 a 06
Palmeirândia	33 a 06	33 a 06	32 a 06
Paraibano	29 a 01	28 a 03	28 a 03
Parnarama	28 a 02	28 a 03	28 a 03
Passagem Franca	29 a 02	28 a 03	28 a 03
Pastos Bons	28 a 36	28 a 03	28 a 03
Paulino Neves	33 a 03	33 a 04	32 a 04
Paulo Ramos	33 a 02	32 a 03	32 a 04
Pedreiras	28 a 02	28 a 03	28 a 03
Pedro do Rosário	33 a 05	33 a 06	33 a 06
Penalva	33 a 04	33 a 05	33 a 06
Peri Mirim	33 a 06	33 a 06	32 a 06
Peritoró	31 a 03	30 a 04	29 a 04
Pindaré-Mirim	33 a 04	33 a 05	33 a 06
Pinheiro	33 a 06	32 a 06	32 a 06
Pio XII	33 a 03	33 a 04	33 a 05
Pirapemas	31 a 03	30 a 04	30 a 05
Poção de Pedras	28 a 02	28 a 03	28 a 03
Porto Franco	33 a 35	28 a 01	28 a 02
Porto Rico do Maranhão	33 a 05	33 a 06	33 a 06
Presidente Dutra	33 a 01	29 a 03	29 a 03
Presidente Juscelino	28 a 05	28 a 06	28 a 06
Presidente Médici	33 a 06	32 a 06	32 a 06
Presidente Sarney	32 a 05	31 a 06	31 a 06
Presidente Vargas	31 a 04	30 a 05	30 a 05
Primeira Cruz	32 a 04	31 a 05	31 a 05
Raposa	33 a 05	32 a 06	31 a 06
Riachão	29 a 35	28 a 01	28 a 02
Ribamar Fiquene		28 a 36	28 a 02
Rosário	28 a 05	28 a 06	28 a 06
Sambaíba	28 a 35	28 a 01	28 a 02
Santa Filomena do Maranhão	31 a 36	29 a 03	29 a 03
Santa Helena	33 a 06	33 a 06	33 a 06
Santa Inês	33 a 03	33 a 04	33 a 05
Santa Luzia	33 a 03	32 a 04	31 a 04
Santa Luzia do Paruá	33 a 06	33 a 06	33 a 06
Santa Quitéria do Maranhão	32 a 03	31 a 05	30 a 05
Santa Rita	32 a 04	31 a 05	31 a 05
Santana do Maranhão	33 a 03	31 a 04	31 a 05
Santo Amaro do Maranhão	33 a 04	31 a 05	31 a 05
Santo Antônio dos Lopes	31 a 02	29 a 03	29 a 03
São Benedito do Rio Preto	31 a 03	30 a 04	30 a 05
São Bento	33 a 05	32 a 06	31 a 06
São Bernardo	33 a 03	32 a 04	32 a 05
São Domingos do Azeitão	29 a 36	28 a 01	28 a 02
São Domingos do Maranhão	30 a 01	29 a 03	28 a 03
São Félix de Balsas	29 a 35	28 a 01	28 a 02
São Francisco do Brejão	33 a 35	28 a 01	28 a 02
São Francisco do Maranhão	31 a 03	29 a 05	29 a 05
São João Batista	33 a 05	33 a 06	32 a 06
São João do Carú	33 a 03	33 a 04	33 a 05
São João do Paraíso	33 a 01	28 a 03	28 a 03
São João do Soter	31 a 01	30 a 03	30 a 03
São João dos Patos	28 a 36	28 a 03	28 a 03
São José de Ribamar	33 a 05	31 a 06	31 a 06
São José dos Basílios	31 a 01	29 a 03	29 a 03
São Luís	33 a 06	32 a 06	31 a 06
São Luís Gonzaga do Maranhão	32 a 02	31 a 03	30 a 04
São Mateus do Maranhão	32 a 03	30 a 04	30 a 04
São Pedro da Água Branca	33 a 35	28 a 01	28 a 02
São Pedro dos Crentes	29 a 36	28 a 03	28 a 03
São Raimundo das Mangabeiras	29 a 36	28 a 01	28 a 02
São Raimundo do Doca Bezerra	31 a 01	30 a 03	29 a 03
São Roberto	31 a 01	29 a 03	29 a 03
São Vicente Ferrer	33 a 05	33 a 06	32 a 06
Satubinha	33 a 03	33 a 04	33 a 05
Senador Alexandre Costa	31 a 01	29 a 03	29 a 03
Senador La Rocque	33 a 35	28 a 01	28 a 02
Serrano do Maranhão	33 a 06	33 a 06	32 a 06
Sítio Novo	33 a 36	28 a 01	28 a 02
Sucupira do Norte	29 a 01	28 a 03	28 a 03
Sucupira do Riachão	29 a 01	28 a 03	28 a 03
Tasso Fragoso	28 a 36	28 a 01	28 a 02
Timbiras	33 a 02	30 a 03	30 a 04
Timon	33 a 01	30 a 03	30 a 03
Trizidela do Vale	29 a 02	29 a 03	29 a 03
Tufilândia	33 a 03	33 a 04	33 a 05
Tuntum	31 a 01	29 a 03	29 a 03
Turiçu	33 a 06	32 a 06	32 a 06
Turilândia	33 a 06	33 a 06	32 a 06
Tutóia	34 a 02	33 a 04	32 a 04
Urbano Santos	31 a 03	31 a 05	30 a 06
Vargem Grande	31 a 03	30 a 04	30 a 05
Viana	33 a 04	33 a 06	33 a 06
Vila Nova dos Martírios	33 a 35	28 a 01	28 a 02
Vitória do Mearim	33 a 04	33 a 05	33 a 06
Vitorino Freire	33 a 02	33 a 03	33 a 04
Zé Doca	33 a 04	33 a 05	33 a 06

PORTARIA Nº 156, DE 12 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE ZONEAMENTO AGROPECUÁRIO, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pela Portaria nº 346, de 18 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 19 de abril de 2011, e observado, no que couber, o contido nas Instruções Normativas Nº 2, de 9 de outubro de 2008, e Nº 4, de 30 de março de 2009, da Secretaria de Política Agrícola, publicadas, respectivamente, no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008 e de 31 de março de 2009, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura de arroz de sequeiro no Estado do Piauí, ano-safra 2011/2012, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria tem vigência específica para o ano-safra definido no art. 1º e entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO BRACALE

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

O Estado do Piauí, na safra 2010/2011, uma área de 147,3 mil hectares de arroz (Oriza Sativa L.) com uma produção de 552,7 mil toneladas, conforme dados do levantamento da CONAB de maio de 2011.

Os principais elementos climáticos que influenciam a cultura do arroz são a temperatura do ar, o fotoperíodo e a precipitação pluvial.

A temperatura do ar influencia o crescimento, o desenvolvimento e a produtividade da cultura e seu impacto varia conforme a fase fenológica. As faixas de temperatura ótima variam de 20°C a 35°C, sendo de 30°C a 33°C para a floração e de 20°C a 25°C para maturação. As fases mais sensíveis quanto à temperatura são as de pré-floração e floração.

O fotoperíodo, de um modo geral, não é um fator limitante nas principais regiões produtoras do país e nas épocas tradicionais de cultivo.

A produção do arroz em regime de sequeiro é dependente do regime pluvial, uma vez que ocorrência de estresses hídricos durante o ciclo e, em especial, no estágio de florescimento/enchimento dos grãos, pode comprometer grandemente a produtividade da cultura.

Objetivou-se, com o zoneamento agrícola, identificar os municípios aptos e os períodos de plantio com menor risco climático para o cultivo do arroz de sequeiro no Estado.

Essa identificação foi realizada a partir de análises térmicas e hídricas. Na análise hídrica foi utilizado um modelo de balanço hídrico da cultura para períodos de dez dias.

O balanço hídrico foi estimado com o uso das seguintes variáveis climáticas e agronômicas:

a) precipitação pluviométrica: utilizadas séries com, no mínimo, 15 anos dados diários registrados nas 155 estações pluviométricas disponíveis no Estado;

b) evapotranspiração potencial - estimada médias decendiais pelo método de Penmam-Monteith nas 6 estações climatológicas disponíveis no Estado.

c) coeficiente de cultura - utilizados dados obtidos experimentalmente e disponibilizados através da literatura reconhecida pela comunidade científica;

d) disponibilidade máxima de água no solo - estimada em função da profundidade efetiva das raízes e da capacidade de água disponível dos solos. Consideraram-se os solos Tipo 1, 2 e 3, com capacidade de armazenamento de água de 30, 50 e 70 mm, respectivamente; e

e) ciclo e fase fenológica da cultura - Para efeito de simulação foram consideradas as fases de germinação/emergência, crescimento/desenvolvimento, floração/enchimento de grãos e maturação fisiológica. As cultivares foram classificadas em três grupos de características homogêneas: Grupo I (n < 115 dias); Grupo II (115 dias ≤ n ≤ 130 dias); e Grupo III (n >130 dias), onde n expressa o número de dias da emergência à maturação fisiológica.

As simulações do balanço hídrico foram realizadas para períodos decendiais. Consideraram-se os valores médios do Índice de Satisfação de Necessidade de Água - ISNA (expresso pela relação entre evapotranspiração real e evapotranspiração máxima - ETr/ETm), por data de semeadura, fase fenológica e localização geográfica das estações pluviométricas e climáticas utilizadas.

Foram considerados aptos ao cultivo do arroz de sequeiro os municípios que apresentaram em, pelo menos, 20% de sua área as seguintes condições:

- ISNA maior ou igual a 0,65 com frequência de 80% nos anos avaliados.

- Temperatura Média das Mínimas na fase de Germinação/Emergência ≥ 15°C;

- Temperatura Média das Máximas na fase de Floração/Enchimento dos cachos ≥ 35°C

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

São aptos ao cultivo de arroz de sequeiro no Estado os solos dos tipos 1, 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa Nº 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo:

- áreas de preservação obrigatória, de acordo com a Lei 4.771/65 (Código Florestal) e alterações;

- áreas com solos que apresentam profundidade inferior a 50 cm ou com solos muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matacões ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

3. TABELA DE PERÍODOS DE SEMEADURA

Períodos	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 28	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Janeiro			Fevereiro			Março			Abril		

Períodos	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Maio			Junho			Julho			Agosto		

Períodos	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Setembro			Outubro			Novembro			Dezembro		

4. CULTIVARES INDICADAS

Para efeito de indicação dos períodos de plantio, as cultivares indicadas pelos obtentores/mantenedores para o Estado do Piauí, foram agrupadas conforme a seguir especificado.

GRUPO I

AGRO NORTE: AN CAMBARÁ, ANa 5011 e ANa 9001. EMBRAPA: BRS AROMA, BRS MONARCA, BRS PE-PITA, BRS PRIMAVERA e BRS SERTANEJA. EMBRAPA/UFLA/EPAMIG: BRSMG CURINGA.

GRUPO II

EMBRAPA: BRS BONANÇA e CIAIAPÓ.

Com base nas informações prestadas pelos obtentores/mantenedores, das cultivares indicadas nenhuma obteve o enquadramento no grupo III.

Notas:

1) Informações específicas sobre as cultivares indicadas devem ser obtidas junto aos respectivos obtentores/mantenedores.

2) Devem ser utilizadas no plantio sementes produzidas em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei Nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto Nº 5.153, de 23 de agosto de 2004).

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO E PERÍODOS INDICADOS PARA SEMEADURA

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO I		
	SOLOS TIPOS 1	SOLOS TIPOS 2	SOLOS TIPOS 3
Agricolândia		01 a 03	34 a 04
Água Branca		01 a 03	34 a 04
Alto Longá		35 a 03	34 a 04
Altos	01 a 03	34 a 03	33 a 05
Alvorada do Gurguéia		34 a 35	34 a 36
Amarante		34 a 35	34 a 02
Angical do Piauí			34 a 04
Antônio Almeida		33 a 34	32 a 01
Arraial		34 a 02	34 a 02
Avelino Lopes			34 a 35
Baixa Grande do Ribeiro		33 a 35	33 a 01
Barras	35 a 04	34 a 06	33 a 06
Barra do Alcântara			33 a 35
Barreiras do Piauí		32 a 35	32 a 01
Barro Duro		35 a 36	34 a 04
Batalha	36 a 04	35 a 06	34 a 06
Benedictinos		34 a 03	33 a 05
Bertolínia			33 a 35
Boa Hora	36 a 03	35 a 05	34 a 06
Bom Jesus			33 a 35
Bom Princípio do Piauí			02 a 05
Boqueirão do Piauí	36 a 01	35 a 05	33 a 06
Brasileira		35 a 03	35 a 06
Burití dos Lopes		05 a 06	02 a 06
Burití dos Montes			02 a 03
Cabeceiras do Piauí	35 a 04	34 a 06	33 a 06
Cajazeiras do Piauí		35 a 36	34 a 01
Cajueiro da Praia			02 a 05
Campo Largo do Piauí	35 a 04	34 a 06	34 a 06
Campo Maior		35 a 05	34 a 05
Canavieira			33 a 01
Capitão de Campos		01 a 02	35 a 05
Caraubas do Piauí		36 a 06	36 a 06
Castelo do Piauí		2 a 3	02 a 04
Caxingó			35 a 02
Cocal		05 a 06	02 a 06
Cocal de Telha		01 a 02	35 a 05
Cocal dos Alves			02 a 06
Coivaras		35 a 03	34 a 04
Colônia do Gurguéia			32 a 33
Colônia do Piauí			35 a 36
Corrente		34 a 36	31 a 01
Cristalândia do Piauí		34 a 36	28 a 36
Cristino Castro		34 a 35	34 a 35
Curimatá		34 a 35	33 a 35
Currais			33 a 35
Curralinhos		34 a 03	33 a 04
Demerval Lobão		34 a 03	34 a 05
Domingos Mourão		36 a 03	36 a 04
Elesbão Velloso			02 a 04
Eliseu Martins			32 a 33
Esperantina	35 a 04	34 a 06	34 a 06
Florianópolis			33 a 36
Francinópolis			34 a 35
Francisco Ayres		34 a 02	34 a 02
Gilbués	32 a 33	32 a 35	31 a 02
Guadalupe		33 a 34	33 a 36
Hugo Napoleão			34 a 04
Ilha Grande			03 a 06
Itaueira			33 a 01
Jardim do Mulato		35 a 36	34 a 04
Jatobá do Piauí		35 a 04	35 a 05

Jerumenha			33 a 01
Joaquim Pires	01 a 03	35 a 03	35 a 06
Joca Marques	35 a 04	35 a 06	34 a 06
José de Freitas	36 a 03	34 a 05	33 a 06
Juazeiro do Piauí		2 a 3	34 a 04
Júlio Borges			34 a 35
Lagoa Alegre	35 a 04	34 a 06	33 a 06
Lagoa de São Francisco	1 a 3	35 a 05	34 a 06
Lagoa do Piauí		34 a 03	33 a 05
Lagoa do Sítio			33 a 01
Lagoinha do Piauí		34 a 03	34 a 04
Landri Sales		33 a 34	32 a 01
Luís Correia			02 a 05
Luzilândia	35 a 04	35 a 06	34 a 06
Madeiro	35 a 36 + 03 a 04	35 a 06	34 a 06
Manoel Emídio		34 a 35	33 a 36
Marcos Parente		33 a 34	33 a 01
Matias Olímpio	36 a 04	34 a 06	34 a 06
Miguel Alves	34 a 05	34 a 06	33 a 06
Miguel Leão		34 a 03	33 a 04
Milton Brandão		01 a 02	36 a 05
Monseñor Gil		34 a 03	33 a 05
Monte Alegre do Piauí		33 a 34	31 a 01
Morro Cabeça no Tempo		33 a 02	33 a 03
Morro do Chapéu do Piauí	35 a 04	35 a 04	34 a 06
Murici dos Portelas		35 a 36	35 a 03
Nazaré do Piauí			34 a 01
Nossa Senhora de Nazaré	35 a 04	35 a 05	33 a 06
Nossa Senhora dos Remédios	36 a 04	34 a 06	34 a 06
Novo Santo Antônio		01 a 02	35 a 04
Oeiras			33 a 34
Olho D'Água do Piauí		34 a 35	34 a 04
Palmeira do Piauí		33 a 34	33 a 35
Palmeirais		34 a 03	33 a 04
Paqueta			33 a 34
Parnaguá			34 a 35
Parnaíba			02 a 06
Passagem Franca do Piauí		02 a 03	34 a 04
Pedro II		01 a 05	35 a 06
Piracuruca		01 a 05	01 a 06
Piripiri	1 a 2	35 a 03	34 a 06
Porto	34 a 05	33 a 06	33 a 06
Porto Alegre do Piauí		33 a 34	33 a 36
Prata do Piauí		02 a 03	01 a 04
Redenção do Gurguéia		33 a 03	33 a 03
Regeneração		35 a 36	34 a 02
Riachão Frio			34 a 35
Ribeiro Gonçalves		33 a 36	32 a 36
Santa Cruz do Piauí			33 a 34
Santa Cruz dos Milagres			33 a 34
Santa Filomena	33 a 34	33 a 02	28 a 02
Santa Luz			34 a 35
Santa Rosa do Piauí			33 a 35
Santo Antônio dos Milagres			34 a 04
São Félix do Piauí			02 a 04
São Francisco do Piauí			35 a 36
São Gonçalo do Gurguéia		34 a 35	32 a 36
São Gonçalo do Piauí		01 a 03	34 a 04
São João da Fronteira		01 a 02	01 a 04
São João do Arraial	36 a 04	34 a 06	34 a 06
São José do Divino	1 a 2	36 a 05	35 a 06
São Miguel da Baixa Grande		03 a 04	34 a 04
São Miguel do Tapuio			1 a 2
São Pedro do Piauí		34 a 03	34 a 04
Sebastião Barros		34 a 35	32 a 36
Sebastião Leal		33 a 34	32 a 01
Sigefredo Pacheco		36 a 02	35 a 04
Tanque do Piauí			33 a 35
Teresina	02 a 03	34 a 03	33 a 05
União	35 a 04	34 a 05	33 a 06
Uruçuí		33 a 35	33 a 01
Várzea Grande			34 a 35

MUNICÍPIOS	GRUPO II PERÍODOS DE PLANTIO		
	SOLOS TIPOS 1	SOLOS TIPOS 2	SOLOS TIPOS 3
Agricolândia		36 a 02	32 a 03
Água Branca		35 a 36	32 a 03
Alto Longá		36 a 02	33 a 03
Altos		33 a 03	32 a 03
Alvorada do Gurguéia			33 a 35
Amarante			32 a 01
Angical do Piauí			33 a 02
Antônio Almeida		31 a 33	31 a 36
Arraial		35 a 36	34 a 01
Avelino Lopes			34 a 35
Baixa Grande do Ribeiro		32 a 33	31 a 35
Barra d'Alcântara			33 a 34
Barras	33 a 01	33 a 05	32 a 06
Barreiras do Piauí		31 a 33	31 a 36
Barro Duro		34 a 35	32 a 03
Batalha	35 a 01	33 a 04	33 a 05
Benedictinos		35 a 02	32 a 03
Bertolínia			32 a 33
Boa Hora		33 a 03	33 a 04
Bom Jesus			32 a 34
Bom Princípio do Piauí			2 a 3
Boqueirão do Piauí		33 a 01	33 a 04
Brasileira		35 a 03	33 a 04
Burití dos Lopes		04 a 05	36 a 05
Burití dos Montes			1 a 2
Cabeceiras do Piauí	33 a 01	32 a 04	32 a 05
Cajazeiras do Piauí		35 a 36	34 a 06
Cajueiro da Praia			02 a 03
Campo Largo do Piauí	33 a 03	32 a 05	32 a 06
Campo Maior		33 a 01	32 a 02

Canavieira			32 a 36
Capitão de Campos		35 a 01	34 a 03
Caraubas do Piauí		35 a 02	35 a 05
Castelo do Piauí		01 a 02	01 a 03
Caxingó			34 a 01
Cocal		4 a 5	01 a 05
Cocal de Telha		35 a 01	33 a 03
Cocal dos Alves			01 a 05
Coivaras		33 a 02	33 a 03
Corrente		32 a 34	30 a 35
Cristalândia do Piauí		32 a 34	28 a 36
Cristino Castro			33 a 34
Currais			32 a 34
Curralinhos		32 a 33 + 36 a 02	32 a 03
Demerval Lobão		33 a 2	32 a 03
Domingos Mourão		35 a 03	34 a 04
Elesbão Velloso			01 a 03
Eliseu Martins			30 a 31
Esperantina	34 a 01	33 a 04	33 a 05
Florianópolis			32 a 35
Francinópolis			34 a 35
Francisco Ayres		34 a 36	33 a 01
Gilbués		31 a 33	30 a 36
Guadalupe			32 a 34
Hugo Napoleão			33 a 02
Ilha Grande			02 a 04
Itaueira			31 a 35
Jardim do Mulato		34 a 35	33 a 02
Jatobá do Piauí		35 a 36	33 a 03
Jerumenha			31 a 36
Joaquim Pires	36 a 01	34 a 03	33 a 05
Joca Marques	34 a 35	33 a 05	33 a 06
José de Freitas	35 a 01	33 a 03	32 a 05
Juazeiro do Piauí			35 a 02
Lagoa Alegre	33 a 01	32 a 04	32 a 05
Lagoa de São Francisco	35 a 01	34 a 03	33 a 05
Lagoa do Piauí		32 a 02	32 a 03
Lagoa do Sítio			32 a 33
Lagoinha do Piauí			32 a 03
Landri Sales		31 a 33	31 a 36
Luís Correia			01 a 03
Luzilândia	34 a 01	33 a 05	33 a 06
Madeiro	34 a 01	33 a 05	33 a 05
Manoel Emídio			32 a 34
Marcos Parente		32 a 33	31 a 35
Matias Olímpio	34 a 03	33 a 05	33 a 05
Miguel Alves	33 a 04	32 a 05	32 a 06
Miguel Leão		36 a 02	32 a 03
Milton Brandão		35 a 36	34 a 03
Monseñor Gil		32 a 02	32 a 03
Monte Alegre do Piauí		32 a 33	30 a 35
Morro do Chapéu do Piauí	34 a 01 + 04 a 05	33 a 05	33 a 06
Murici dos Portelas			34 a 01
Nazaré do Piauí			33 a 35
Nossa Senhora de Nazaré	34 a 35	32 a 36	32 a 01
Nossa Senhora dos Remédios	34 a 03	33 a 05	32 a 06
Novo Santo Antônio		01 a 02	34 a 03
Olho D'Água do Piauí		34 a 35	32 a 03
Palmeira do Piauí		32 a 33	32 a 34
Palmeirais		35 a 02	32 a 03
Parnaguá			33 a 34
Parnaíba			01 a 04
Passagem Franca do Piauí		1 a 2	33 a 03
Pedro II		35 a 03	34 a 04
Piracuruca		36 a 02	35 a 04
Piripiri	35 a 36	34 a 03	33 a 04
Porto	33 a 04	32 a 05	32 a 06
Porto Alegre do Piauí		32	31 a 35
Prata do Piauí		36 a 02	36 a 03
Redenção do Gurguéia		33 a 36	32 a 36
Regeneração		34 a 35	33 a 01
Riachão Frio			32 a 34
Ribeiro Gonçalves		31 a 34	31 a 35
Santa Filomena	32 a 33	31 a 36	28 a 36
Santa Luz			33 a 35
Santa Rosa do Piauí			33 a 34
Santo Antônio dos Milagres			33 a 02
São Félix do Piauí			1 a 2
São Gonçalo do Gurguéia		33 a 34	30 a 35
São Gonçalo do Piauí		35 a 36	32 a 03
São João da Fronteira		01 a 02	36 a 04
São João do Arraial	34 a 01	33 a 04	33 a 05
São José do Divino		35 a 01	34 a 04
São Miguel da Baixa Grande		36 a 02	33 a 03
São Pedro do Piauí		36 a 02	32 a 03
Sebastião Barros		33 a 34	30 a 35
Sebastião Leal		32 a 33	31 a 35
Sigefredo Pacheco			34 a 02
Tanque do Piauí			33 a 34
Teresina		33 a 03	32 a 03
União	33 a 01	32 a 04	32 a 05
Uruçuí		32 a 33	31 a 35
Várzea Grande			34 a 35



Baixa Grande do Ribeiro		31 a 32	30 a 34
Barras	32 a 01	31 a 03	31 a 04
Barreiras do Piauí		30 a 32	29 a 34
Barro Duro			31 a 35
Batalha	34 a 01	32 a 02	32 a 03
Beneditinos		33 a 01	31 a 02
Bertolinia			30 a 32
Boa Hora		32 a 02	32 a 03
Bom Jesus		31 a 32	30 a 33
Bom Princípio do Piauí			1 a 2
Boqueirão do Piauí		32 a 36	31 a 02
Brasileira		33 a 01	32 a 03
Buriti dos Lopes			35 a 03
Buriti dos Montes			35 a 36
Cabeceiras do Piauí	32 a 36	31 a 02	31 a 03
Cajazeiras do Piauí		33 a 34	32 a 34
Cajueiro da Praia			36 a 01
Campo Largo do Piauí	32 a 01	31 a 03	31 a 04
Campo Maior		31 a 36	31 a 02
Canavieira			30 a 34
Capitão de Campos		34 a 35	32 a 02
Caraubas do Piauí		34 a 36	34 a 02
Castelo do Piauí			35 a 01
Caxingó			33 a 35
Cocal		03 a 04	36 a 04
Cocal de Telha		33 a 35	32 a 02
Cocal dos Alves			35 a 01
Coivaras		32 a 36	31 a 01
Corrente		31 a 33	28 a 34
Cristalândia do Piauí	31 a 32	31 a 33	28 a 34
Currais			31 a 33
Curralinhos		31 a 36	31 a 01
Demerval Lobão		33 a 36	31 a 2
Domingos Mourão		34 a 01	34 a 03
Eliseu Martins			30 a 31
Esperantina	33 a 01	32 a 02	31 a 04
Floriano			32 a 33
Francisco Ayres		33 a 35	32 a 35
Gilbués		29 a 32	29 a 35
Guadalupe			31 a 34
Hugo Napoleão			31 a 36
Ilha Grande			01 a 02
Itaueira			29 a 34
Jardim do Mulato		33 a 34	31 a 36
Jatobá do Piauí		33 a 35	32 a 01
Jerumenha			30 a 34
Joaquim Pires	34 a 35	32 a 02	32 a 04
Joca Marques	33 a 34	32 a 03	32 a 04
José de Freitas	32 a 36	31 a 02	31 a 03
Juazeiro do Piauí			34 a 36
Lagoa Alegre	31 a 01	31 a 02	31 a 03
Lagoa de São Francisco	34 a 36	32 a 03	32 a 03
Lagoa do Piauí		31 a 36	31 a 01
Lagoa do Sítio			31 a 33
Lagoinha do Piauí			31 a 01
Landri Sales		31 a 32	30 a 35
Luis Correia			36 a 01
Luzilândia	34 a 36	32 a 03	32 a 04
Madeiro	33 a 35	32 a 03	32 a 04
Manoel Emídio			32 a 33
Marcos Parente			30 a 34
Matias Olímpio	33 a 01	31 a 03	31 a 04
Miguel Alves	31 a 02	31 a 04	30 a 04
Miguel Leão		31 a 36	31 a 01
Milton Brandão		34 a 35	33 a 01
Monsenhor Gil		31 a 36	31 a 02
Monte Alegre do Piauí		29 a 32	29 a 34
Morro do Chapéu do Piauí	34 a 01	32 a 03	32 a 04
Murici dos Portelas			33 a 36
Nazaré do Piauí			32 a 33
Nossa Senhora de Nazaré	32 a 33	31 a 35	31 a 02
Nossa Senhora dos Remédios	32 a 01	31 a 03	31 a 04
Novo Santo Antônio			35 a 36
Olho D'Água do Piauí			31 a 36
Palmeira do Piauí		31 a 32	30 a 33
Palmeirais		31 a 36	31 a 01
Parnaíba			31 a 32
Parnaíba			35 a 02
Passagem Franca do Piauí			31 a 01
Pedro II		33 a 02	32 a 03
Piracuruca		34 a 01	34 a 02
Piripiri		33 a 01	32 a 03
Porto	31 a 02	31 a 03	31 a 04
Porto Alegre do Piauí		31 a 32	30 a 33
Prata do Piauí		34 a 36	34 a 01
Redenção do Gurguéia		31a 34	31 a 35
Regeneração		34 a 35	32 a 35
Riacho Frio			30 a 33
Ribeiro Gonçalves		30 a 32	29 a 34
Santa Filomena	30 a 31	29 a 34	28 a 35
Santa Luz			31 a 33
Santo Antônio dos Milagres			31 a 36
São Gonçalo do Gurguéia		31 a 32	29 a 34
São Gonçalo do Piauí			31 a 01
São João da Fronteira		36 a 01	34 a 01
São João do Arraial	33 a 01	32 a 03	31 a 04
São José do Divino		35 a 01	33 a 03
São Miguel da Baixa Grande		35 a 36	32 a 01
São Pedro do Piauí		31 a 36	31 a 01
Sebastião Barros		31 a 32	29 a 33
Sebastião Leal		30 a 32	29 a 34
Sigefredo Pacheco			33 a 01
Teresina	35 a 36	31 a 01	31 a 02
União	32 a 01	31 a 02	31 a 03
Uruaçu		30 a 32	30 a 34

PORTARIA Nº 157, DE 12 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE ZONEAMENTO AGROPECUÁRIO, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pela Portaria nº 346, de 18 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 19 de abril de 2011, e observado, no que couber, o contido nas Instruções Normativas Nº 2, de 9 de outubro de 2008, e Nº 4, de 30 de março de 2009, da Secretaria de Política Agrícola, publicadas, respectivamente, no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008 e de 31 de março de 2009, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura de arroz de sequeiro no Estado de São Paulo, ano-safra 2011/2012, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria tem vigência específica para o ano-safra definido no art. 1º e entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO BRACALE

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

O Estado de São Paulo cultivou, na safra 2010/2011, uma área de 18,9 mil hectares de arroz (Oriza Sativa L.) com uma produção de 69,5 mil toneladas, conforme dados do levantamento da CONAB de maio de 2011.

Os principais elementos climáticos que influenciam a cultura do arroz são a temperatura do ar, o fotoperíodo e a precipitação pluvial.

A temperatura do ar influencia o crescimento, o desenvolvimento e a produtividade da cultura e seu impacto varia conforme a fase fenológica. As faixas de temperatura ótima variam de 20°C a 35°C, sendo de 30°C a 33°C para a floração e de 20°C a 25°C para maturação. As fases mais sensíveis quanto à temperatura são as de pré-floração e floração.

O fotoperíodo, de um modo geral, não é um fator limitante nas principais regiões produtoras do país e nas épocas tradicionais de cultivo.

A produção do arroz em regime de sequeiro é dependente do regime pluvial, uma vez que ocorrência de estresses hídricos durante o ciclo e, em especial, no estágio de florescimento/enchimento dos grãos, pode comprometer grandemente a produtividade da cultura.

Objetivou-se, com o zoneamento agrícola, identificar os municípios aptos e os períodos de plantio com menor risco climático para o cultivo do arroz de sequeiro no Estado.

Essa identificação foi realizada a partir de análises térmicas e hídricas. Na análise hídrica foi utilizado um modelo de balanço hídrico da cultura para períodos de dez dias.

O balanço hídrico foi estimado com o uso das seguintes variáveis climáticas e agronômicas:

a) precipitação pluviométrica: utilizadas séries com, no mínimo, 15 anos dados diários registrados nas 210 estações pluviométricas disponíveis no Estado;

b) evapotranspiração potencial - estimada médias decendiais pelo método de Penmam-Monteith nas 27 estações climatológicas disponíveis no Estado.

c) coeficiente de cultura - utilizados dados obtidos experimentalmente e disponibilizados através da literatura reconhecida pela comunidade científica;

d) disponibilidade máxima de água no solo - estimada em função da profundidade efetiva das raízes e da capacidade de água disponível dos solos. Consideraram-se os solos Tipo 1, 2 e 3, com capacidade de armazenamento de água de 30, 50 e 70 mm, respectivamente; e

e) ciclo e fase fenológica da cultura - Para efeito de simulação foram consideradas as fases de germinação/emergência, crescimento/desenvolvimento, floração/enchimento de grãos e maturação fisiológica. As cultivares foram classificadas em três grupos de características homogêneas: Grupo I (n < 115 dias); Grupo II (115 dias ≤ n ≤ 130 dias); e Grupo III (n >130 dias), onde n expressa o número de dias da emergência à maturação fisiológica.

As simulações do balanço hídrico foram realizadas para períodos decendiais. Consideraram-se os valores médios do Índice de Satisfação de Necessidade de Água - ISNA (expresso pela relação entre evapotranspiração real e evapotranspiração máxima - ETr/ETm), por data de semeadura, fase fenológica e localização geográfica das estações pluviométricas e climáticas utilizadas.

Foram considerados aptos ao cultivo do arroz de sequeiro os municípios que apresentaram em, pelo menos, 20% de sua área as seguintes condições:

- ISNA maior ou igual a 0,65 com frequência de 80% nos anos avaliados.

- Temperatura Média das Mínimas na fase de Germinação/Emergência ≥ 10°C;

- Temperatura Média das Máximas na fase de Floração/Enchimento dos cachos ≥ 35°C.

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

São aptos ao cultivo de arroz de sequeiro no Estado os solos dos tipos 1, 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa Nº 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo:

- áreas de preservação obrigatória, de acordo com a Lei 4.771/65 (Código Florestal) e alterações;

- áreas com solos que apresentam profundidade inferior a 50 cm ou com solos muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matações ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

3. TABELA DE PERÍODOS DE SEMEADURA

Períodos	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 28	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30
Meses	Janeiro			Fevereiro			Março			Abril		

Períodos	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Maio			Junho			Julho			Agosto		

Períodos	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Setembro			Outubro			Novembro			Dezembro		

4. CULTIVARES INDICADAS

Para efeito de indicação dos períodos de plantio, as cultivares indicadas pelos obtentores/mantenedores para o Estado de São Paulo, foram agrupadas conforme a seguir especificado.

GRUPO I

Com base nas informações prestadas pelos obtentores/mantenedores, das cultivares indicadas nenhuma obteve o enquadramento no grupo I.

GRUPO II

INSTITUTO AGRONÔMICO - IAC: IAC 201.

GRUPO III

EMBRAPA: CAIAPÓ.

INSTITUTO AGRONÔMICO - IAC: IAC 202.

Notas:

1) Informações específicas sobre as cultivares indicadas devem ser obtidas junto aos respectivos obtentores/mantenedores.

2) Devem ser utilizadas no plantio sementes produzidas em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei Nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto Nº 5.153, de 23 de agosto de 2004).

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO E PERÍODOS INDICADOS PARA SEMEADURA

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO I		
	SOLOS TIPOS 1	SOLOS TIPOS 2	SOLOS TIPOS 3
Adolfo		28 a 34	28 a 34
Aguai	28 a 29	28 a 36	28 a 36
Águas da Prata	28 a 34	28 a 34	28 a 34
Águas de Lindóia	28 a 34	28 a 34	28 a 34
Águas de Santa Bárbara		28 a 35	28 a 35
Águas de São Pedro	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Agudos		28 a 35	28 a 35
Alambari		28 a 36	28 a 36
Altair		28 a 35	28 a 35
Altinópolis	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Alto Alegre		28 a 29 + 32 a 34	28 a 29 + 32 a 34
Alumínio	28 a 34	28 a 34	28 a 34
Álvares Florence		28 a 35	28 a 35
Álvaro de Carvalho		28 a 34	28 a 34
Alvinlândia		28 a 34	28 a 34
Americana		28 a 36	28 a 36
Américo Brasileiro		28 a 35	28 a 35
Américo de Campos		28 a 35	28 a 35
Amparo	28 a 34	28 a 34	28 a 34
Análandia	28 a 34	28 a 34	28 a 34
Andradina		28 a 29	28 a 29
Angatuba		28 a 36	28 a 36
Anhembi		28 a 35	28 a 35
Aparecida	28 a 34	28 a 34	28 a 34
Aparecida d'Oeste		28 a 34	28 a 34
Araçariçuama	28 a 34	28 a 34	28 a 34
Araçatuba		28 a 29 + 32 a 34	28 a 29 + 32 a 34
Araçoiaba da Serra		28 a 34	28 a 34
Aramina	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Arandu		28 a 35	28 a 35
Arapeí	28 a 34	28 a 34	28 a 34
Araraquara		28 a 35	28 a 35
Araras		28 a 36	28 a 36
Arco-Íris		28 a 29 + 33 a 34	28 a 29 + 33 a 34
Arealva		28 a 34	28 a 34
Areias	28 a 34	28 a 34	28 a 34
Areiópolis		28 a 35	28 a 35
Ariranha		28 a 35	28 a 35
Artur Nogueira		28 a 36	28 a 36
Arujá	28 a 34	28 a 34	28 a 34
Aspásia		28 a 35	28 a 35
Assis		28 a 29 + 32 a 34	28 a 29 + 32 a 34
Atibaia	28 a 34	28 a 34	28 a 34
Auriflama		28 a 34	28 a 34
Avai		28 a 34	28 a 34
Avanhandava		28 a 34	28 a 34
Avaré	32 a 33	28 a 34	28 a 34
Bady Bassitt		28 a 35	28 a 35
Balbino		28 a 34	28 a 34
Bálsamo		28 a 35	28 a 35
Bananal	28 a 34	28 a 34	28 a 34
Barão de Antonina		28 a 34	28 a 34
Barbosa		28 a 34	28 a 34
Bariri		28 a 34	28 a 34
Barra Bonita		28 a 35	28 a 35
Barretos	28 a 29	28 a 36	28 a 36
Barrinha	28 a 29	28 a 36	28 a 36
Barueri	28 a 30	28 a 34	28 a 34
Bastos		28 a 29 + 33 a 34	28 a 29 + 33 a 34
Batatais	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Bauru		28 a 34	28 a 34
Bebedouro	28 a 29	28 a 36	28 a 36
Bento de Abreu		28 a 29 + 33 a 34	28 a 29 + 33 a 34

Bernardino de Campos		28 a 35	28 a 35
Bilac		28 a 29 + 32 a 34	28 a 29 + 32 a 34
Birigui		28 a 29 + 32 a 34	28 a 29 + 32 a 34
Boa Esperança do Sul		28 a 35	28 a 35
Bocaina		28 a 35	28 a 35
Bofete		28 a 36	28 a 36
Boituva		28 a 36	28 a 36
Bom Jesus dos Perdões	28 a 34	28 a 34	28 a 34
Borá		28 a 29 + 32 a 34	28 a 29 + 32 a 34
Boracéia		28 a 34	28 a 34
Boroborema		28 a 34	28 a 34
Borebi		28 a 35	28 a 35
Botucatu	28 a 29 + 32 a 34	28 a 34	28 a 34
Bragança Paulista	28 a 34	28 a 34	28 a 34
Braúna		28 a 34	28 a 34
Brejo Alegre		28 a 29 + 32 a 34	28 a 29 + 32 a 34
Brodowski	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Brotas	28 a 34	28 a 34	28 a 34
Buri		28 a 34	28 a 34
Buritama		28 a 34	28 a 34
Buritizal	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Cabralia Paulista		28 a 34	28 a 34
Cabreúva	28 a 34	28 a 34	28 a 34
Caçapava	28 a 34	28 a 34	28 a 34
Cachoeira Paulista	28 a 34	28 a 34	28 a 34
Caconde	28 a 34	28 a 34	28 a 34
Cafelândia		28 a 34	28 a 34
Caibab		28 a 29	28 a 29
Caieiras	28 a 34	28 a 34	28 a 34
Cajamar	28 a 34	28 a 34	28 a 34
Cajobi		28 a 35	28 a 35
Cajuru	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Campina do Monte Alegre		28 a 34	28 a 34
Campinas	28 a 29	28 a 34	28 a 34
Campo Limpo Paulista	28 a 34	28 a 34	28 a 34
Campos Novos Paulista		28 a 34	28 a 34
Canas	28 a 34	28 a 34	28 a 34
Cândido Mota		28 a 29 + 32 a 34	28 a 29 + 32 a 34
Cândido Rodrigues		28 a 35	28 a 35
Canitar		28 a 29 + 32 a 34	28 a 29 + 32 a 34
Capão Bonito	28 a 34	28 a 34	28 a 34
Capela do Alto		28 a 36	28 a 36
Capivari		28 a 36	28 a 36
Carapicuíba	28 a 29	28 a 34	28 a 34
Cardoso		28 a 35	28 a 35
Casa Branca	28 a 29	28 a 36	28 a 36
Cássia dos Coqueiros	28 a 34	28 a 34	28 a 34
Castilho		28 a 29	28 a 29
Catanduva		28 a 35	28 a 35
Catiguá		28 a 35	28 a 35
Cedral		28 a 35	28 a 35
Cerqueira César		28 a 34	28 a 34
Cerquillo		28 a 36	28 a 36
Cesário Lange		28 a 36	28 a 36
Charqueada		28 a 36	28 a 36
Chavantes		28 a 34	28 a 34
Clementina		28 a 29 + 32 a 34	28 a 29 + 32 a 34
Colina	28 a 29	28 a 36	28 a 36
Colômbia	28 a 29	28 a 36	28 a 36
Conchal	28 a 29	28 a 36	28 a 36
Conchas		28 a 35	28 a 35
Cordeirópolis		28 a 36	28 a 36
Coroados		28 a 34	28 a 34
Coronel Macedo		28 a 35	28 a 35
Corumbatai	28 a 29	28 a 36	28 a 36
Cosmópolis		28 a 36	28 a 36
Cosmorama		28 a 35	28 a 35
Cravinhos	28 a 29	28 a 36	28 a 36
Cristais Paulista	28 a 34	28 a 34	28 a 34
Cruzeiro	28 a 34	28 a 34	28 a 34
Descalvado	28 a 29	28 a 36	28 a 36
Diadema	28 a 30	28 a 34	28 a 34
Dirce Reis		28 a 34	28 a 34
Divinolândia	28 a 34	28 a 34	28 a 34
Dobrada		28 a 35	28 a 35
Dois Córregos		28 a 35	28 a 35
Dolcinópolis		28 a 35	28 a 35
Dourado		28 a 35	28 a 35
Duartina		28 a 34	28 a 34
Dumont	28 a 29	28 a 36	28 a 36
Echaporã		28 a 34	28 a 34
Eldorado		28 a 36	28 a 36
Elias Fausto		28 a 36	28 a 36
Elisiário		28 a 35	28 a 35
Embaúba		28 a 35	28 a 35
Embu	28 a 34	28 a 34	28 a 34
Engenheiro Coelho	28 a 29	28 a 36	28 a 36
Espírito Santo do Pinhal	28 a 34	28 a 34	28 a 34
Espírito Santo do Turvo		28 a 34	28 a 34
Estiva Gerbi	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Estrela d'Oeste		28 a 35	28 a 35
Fartura		28 a 34	28 a 34
Fernando Prestes		28 a 35	28 a 35
Fernandópolis		28 a 35	28 a 35
Fernão		28 a 34	28 a 34
Ferraz de Vasconcelos	28 a 34	28 a 34	28 a 34
Floreial		28 a 35	28 a 35
Franca	28 a 34	28 a 34	28 a 34
Francisco Morato	28 a 34	28 a 34	28 a 34
Franco da Rocha	28 a 34	28 a 34	28 a 34
Gabriel Monteiro		28 a 29 + 33 a 34	28 a 29 + 33 a 34
Gália		28 a 34	28 a 34
Garça		28 a 34	28 a 34
Gastão Vidigal		28 a 34	28 a 34
Gavião Peixoto		28 a 35	28 a 35
General Salgado		28 a 35	28 a 35
Getulina		28 a 29 + 32 a 34	28 a 29 + 32 a 34

Glicério		28 a 34	28 a 34
Guaiçara		28 a 34	28 a 34
Guaimbê		28 a 34	28 a 34
Guaira	28 a 33	28 a 36	28 a 36
Guapiaçu		28 a 35	28 a 35
Guará	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Guaraçaí		28 a 29	28 a 29
Guaraci	28 a 29	28 a 36	28 a 36
Guarani d'Oeste		28 a 35	28 a 35
Guarantã		28 a 34	28 a 34
Guararapes		28 a 29 + 33 a 34	28 a 29 + 33 a 34
Guararema	28 a 34	28 a 34	28 a 34
Guaratiningá	28 a 34	28 a 34	28 a 34
Guareí		28 a 36	28 a 36
Guariba		28 a 35	28 a 35
Guarulhos	28 a 34	28 a 34	28 a 34
Guataparã		28 a 36	28 a 36
Guzolândia		28 a 34	28 a 34
Herculândia		28 a 29 + 32 a 34	28 a 29 + 32 a 34
Holambra		28 a 36	28 a 36
Hortolândia		28 a 36	28 a 36
Iacanga		28 a 34	28 a 34
Iacri		28 a 29 + 33 a 34	28 a 29 + 33 a 34
Iaras		28 a 35	28 a 35
Ibaté	28 a 29 + 32 a 34	28 a 35	28 a 35
Ibirá		28 a 35	28 a 35
Ibirarema		28 a 29 + 32 a 34	28 a 29 + 32 a 34
Ibitinga		28 a 34	28 a 34
Icém		28 a 35	28 a 35
Igarapú do Tietê		28 a 35	28 a 35
Igarapava	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Igaratá	28 a 34	28 a 34	28 a 34
Iguape		28 a 36	28 a 36
Ilha Solteira		28 a 30	28 a 30
Indaiatuba	28 a 29	28 a 36	28 a 36
Indiana		28 a 29	28 a 29
Indiaporã		28 a 35	28 a 35
Ipaussu		28 a 34	28 a 34
Iperó		28 a 36	28 a 36
Ipeúna	28 a 29	28 a 36	28 a 36
Ipiguá		28 a 35	28 a 35
Iporanga	28 a 33	28 a 36	28 a 36
Ipuã	28 a 33	28 a 36	28 a 36
Itacemópolis		28 a 36	28 a 36
Itapua		28 a 34	28 a 34
Itaberá		28 a 34	28 a 34
Itaí		28 a 35	28 a 35
Itajobi		28 a 35	28 a 35
Itaju		28 a 34	28 a 34
Itaóca		28 a 36	28 a 36
Itapetininga		28 a 34	28 a 34
Itapeva	28 a 33	28 a 34	28 a 34
Itapevi	28 a 34	28 a 34	28 a 34
Itapira	28 a 34	28 a 34	28 a 34
Itápolis		28 a 35	28 a 35
Itaporanga		28 a 35	28 a 35
Itapuí		28 a 34	28 a 34
Itapura		28 a 29	28 a 29
Itaquaquecetuba	28 a 34	28 a 34	28 a 34
Itararé	28 a 33	28 a 34	28 a 34
Itatiba	28 a 34	28 a 34	28 a 34
Itatinga	32 a 33	28 a 34	28 a 34
Itirapina	28 a 34	28 a 34	28 a 34
Itirapuã	28 a 34	28 a 34	28 a 34
Itobi	28 a 34	28 a 34	28 a 34
Itu	28 a 29	28 a 36	28 a 36
Itupeva	28 a 34	28 a 34	28 a 34
Ituverava	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Jaborandi	28 a 29	28 a 36	28 a 36
Jaboticabal		28 a 36	28 a 36
Jacareí	28 a 34	28 a 34	28 a 34
Jaci		28 a 35	28 a 35
Jacupiranga		28 a 36	28 a 36
Jaguariúna*	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Jales		28 a 35	28 a 35
Jambeiro	28 a 34	28 a 34	28 a 34
Jandira	28 a 30	28 a 34	28 a 34
Jardinópolis	28 a 29	28 a 36	28 a 36
Jarinu	28 a 34	28 a 34	28 a 34
Jau		28 a 35	28 a 35
Jeriquara	28 a 34	28 a 34	28 a 34
João Ramalho		28 a 29 + 33 a 34	28 a 29 + 33 a 34
José Bonifácio		28 a 34	28 a 34
Júlio Mesquita		28 a 34	28 a 34
Jumirim		28 a 35	28 a 35
Jundiá	28 a 34	28 a 34	28 a 34
Juquiá		28 a 36	28 a 36
Lagoinha	28 a 34	28 a 34	28 a 34
Laranjal Paulista		28 a 35	28 a 35
Lavinia		28 a 29	28 a 29
Lavrinhas	28 a 34	28 a 34	28 a 34
Leme		28 a 36	28 a 36
Lençóis Paulista		28 a 35	28 a 35
Limeira		28 a 36	28 a 36
Lindóia	28 a 34	28 a 34	28 a 34
Lins		28 a 34	28 a 34
Lorena	28 a 34	28 a 34	28 a 34
Lourdes		28 a 34	28 a 34
Louveira	28 a 34	28 a 34	28 a 34
Lucianópolis		28 a 34	28 a 34
Luís Antônio	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Luiziânia		28 a 29 + 33 a 34	28 a 29 + 33 a 34
Lupércio		28 a 34	28 a 34
Lutécia		28 a 29 + 32 a 34	28 a 29 + 32 a 34
Macatuba		28 a 35	28 a 35
Macaulbal		28 a 34	28 a 34
Macedônia		28 a 35	28 a 35
Magda		28 a 35	28 a 35

Mairinque	28 a 34	28 a 34	28 a 34
Mairiporã	28 a 34	28 a 34	28 a 34
Manduri		28 a 34	28 a 34
Maracá		28 a 29 + 33 a 34	28 a 29 + 33 a 34
Marapoama		28 a 35	28 a 35
Marília		28 a 34	28 a 34
Marinópolis		28 a 34	28 a 34
Martinópolis		28 a 29	28 a 29
Matão		28 a 35	28 a 35
Mauá	28 a 34	28 a 34	28 a 34
Mendonça		28 a 34	28 a 34
Meridiano		28 a 35	28 a 35
Mesópolis		28 a 35	28 a 35
Miguelópolis	28 a 33	28 a 36	28 a 36
Mineiros do Tietê		28 a 35	28 a 35
Mira Estrela		28 a 35	28 a 35
Miracatu		28 a 36	28 a 36
Mirandópolis		28 a 29	28 a 29
Mirassol		28 a 35	28 a 35
Mirassolândia		28 a 35	28 a 35
Mococa	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Mogi das Cruzes	28 a 34	28 a 34	28 a 34
Mogi Guaçu	28 a 29	28 a 36	28 a 36
Mogi-Mirim	28 a 29 + 33 a 34	28 a 36	28 a 36
Mombuca		28 a 36	28 a 36
Monções		28 a 34	28 a 34
Monte Alegre do Sul	28 a 34	28 a 34	28 a 34
Monte Alto		28 a 35	28 a 35
Monte Aprazível		28 a 35	28 a 35
Monte Azul Paulista	28 a 29	28 a 36	28 a 36
Monte Mor		28 a 36	28 a 36
Monteiro Lobato	28 a 34	28 a 34	28 a 34
Morro Agudo	28 a 29 + 32 a 33	28 a 36	28 a 36
Morungaba	28 a 34	28 a 34	28 a 34
Motuca		28 a 35	28 a 35
Murutinga do Sul		28 a 29	28 a 29
Natividade da Serra	28 a 34	28 a 34	28 a 34
Nazaré Paulista	28 a 34	28 a 34	28 a 34
Neves Paulista		28 a 35	28 a 35
Nhandeara		28 a 35	28 a 35
Nipoã		28 a 35	28 a 35
Nova Aliança		28 a 35	28 a 35
Nova Campina	28 a 33	28 a 34	28 a 34
Nova Canaã Paulista		28 a 34	28 a 34
Nova Castilho		28 a 34	28 a 34
Nova Europa		28 a 35	28 a 35
Nova Granada		28 a 35	28 a 35
Nova Independência		28 a 29	28 a 29
Nova Luzitânia		28 a 34	28 a 34
Nova Odessa		28 a 36	28 a 36
Novais		28 a 35	28 a 35
Novo Horizonte		28 a 34	28 a 34
Nuporanga	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Ocaucu		28 a 34	28 a 34
Óleo		28 a 35	28 a 35
Olímpia		28 a 35	28 a 35
Onda Verde		28 a 35	28 a 35
Oriente		28 a 34	28 a 34
Orindiúva		28 a 36	28 a 36
Orlândia	28 a 33	28 a 36	28 a 36
Osasco	28 a 29	28 a 34	28 a 34
Oscar Bressane		28 a 34	28 a 34
Ourinhos		28 a 29 + 32 a 34	28 a 29 + 32 a 34
Ouroeste		28 a 35	28 a 35
Palestina		28 a 35	28 a 35
Palmares Paulista		28 a 35	28 a 35
Palmeira d'Oeste		28 a 34	28 a 34
Palmital		28 a 29 + 32 a 34	28 a 29 + 32 a 34
Paraguacu Paulista		28 a 29 + 32 a 34	28 a 29 + 32 a 34
Paraibuna	28 a 34	28 a 34	28 a 34
Paraíso		28 a 35	28 a 35
Paranapanema		28 a 36	28 a 36
Paranapuã		28 a 35	28 a 35
Parapuã		28 a 29	28 a 29
Pardinho	28 a 29 + 32 a 34	28 a 34	28 a



Pompéia		28 a 34	28 a 34
Pongai		28 a 34	28 a 34
Pontal	28 a 29	28 a 36	28 a 36
Pontalinda		28 a 34	28 a 34
Pontes Gestal		28 a 35	28 a 35
Populina		28 a 35	28 a 35
Porangaba		28 a 36	28 a 36
Porto Feliz		28 a 36	28 a 36
Porto Ferreira	28 a 29	28 a 36	28 a 36
Potim	28 a 34	28 a 34	28 a 34
Potirendaba		28 a 35	28 a 35
Pradópolis		28 a 36	28 a 36
Pratânia	32 a 33	28 a 34	28 a 34
Presidente Alves		28 a 34	28 a 34
Presidente Prudente		28 a 29	28 a 29
Promissão		28 a 34	28 a 34
Quadra		28 a 36	28 a 36
Quatá		28 a 29 + 32 a 34	28 a 29 + 32 a 34
Queiroz		28 a 29 + 33 a 34	28 a 29 + 33 a 34
Queluz	28 a 34	28 a 34	28 a 34
Quintana		28 a 29 + 32 a 34	28 a 29 + 32 a 34
Rafard		28 a 36	28 a 36
Rancharia		28 a 29 + 33 a 34	28 a 29 + 33 a 34
Redenção da Serra	28 a 34	28 a 34	28 a 34
Regente Feijó		28 a 29	28 a 29
Reginópolis		28 a 34	28 a 34
Restinga	28 a 34	28 a 34	28 a 34
Ribeira		28 a 36	28 a 36
Ribeirão Bonito		28 a 35	28 a 35
Ribeirão Corrente	28 a 34	28 a 34	28 a 34
Ribeirão do Sul		28 a 34	28 a 34
Ribeirão Grande	28 a 34	28 a 34	28 a 34
Ribeirão Pires	28 a 34	28 a 34	28 a 34
Ribeirão Preto	28 a 29	28 a 36	28 a 36
Rifaina	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Rincão		28 a 35	28 a 35
Rinópolis		28 a 29	28 a 29
Rio Claro		28 a 36	28 a 36
Rio das Pedras		28 a 36	28 a 36
Rio Grande da Serra	28 a 34	28 a 34	28 a 34
Riolândia	28 a 29	28 a 36	28 a 36
Riversul		28 a 34	28 a 34
Roseira	28 a 34	28 a 34	28 a 34
Rubiácea		28 a 29 + 33 a 34	28 a 29 + 33 a 34
Rubineia		28 a 34	28 a 34
Sabino		28 a 34	28 a 34
Sales		28 a 34	28 a 34
Sales Oliveira	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Saltinho		28 a 36	28 a 36
Salto		28 a 36	28 a 36
Salto de Pirapora	28 a 34	28 a 34	28 a 34
Salto Grande		28 a 29 + 32 a 34	28 a 29 + 32 a 34
Santa Adélia		28 a 35	28 a 35
Santa Albertina		28 a 35	28 a 35
Santa Bárbara d'Oeste		28 a 36	28 a 36
Santa Branca	28 a 34	28 a 34	28 a 34
Santa Clara d'Oeste		28 a 34	28 a 34
Santa Cruz da Conceição	28 a 29	28 a 36	28 a 36
Santa Cruz da Esperança	28 a 29	28 a 36	28 a 36
Santa Cruz das Palmeiras	28 a 29	28 a 36	28 a 36
Santa Cruz do Rio Pardo		28 a 34	28 a 34
Santa Ernestina		28 a 35	28 a 35
Santa Fé do Sul		28 a 34	28 a 34
Santa Gertrudes		28 a 36	28 a 36
Santa Isabel	28 a 34	28 a 34	28 a 34
Santa Lúcia		28 a 35	28 a 35
Santa Maria da Serra	28 a 29 + 32 a 34	28 a 35	28 a 35
Santa Rita d'Oeste		28 a 35	28 a 35
Santa Rita do Passa Quatro	28 a 29	28 a 36	28 a 36
Santa Rosa de Viterbo	28 a 29 + 32 a 34	28 a 36	28 a 36
Santa Salete		28 a 35	28 a 35
Santana da Ponte Pensa		28 a 34	28 a 34
Santana de Parnaíba	28 a 34	28 a 34	28 a 34
Santo André	28 a 34	28 a 34	28 a 34
Santo Antônio da Alegria	28 a 34	28 a 34	28 a 34
Santo Antônio de Posse	28 a 34	28 a 34	28 a 34
Santo Antônio do Aracanguá		28 a 34	28 a 34
Santo Antônio do Jardim	28 a 34	28 a 34	28 a 34
Santópolis do Aguapeí		28 a 29	28 a 29
São Bernardo do Campo	28 a 30	28 a 34	28 a 34
São Caetano do Sul	28 a 30	28 a 34	28 a 34
São Carlos	28 a 34	28 a 34	28 a 34
São Francisco		28 a 34	28 a 34
São João da Boa Vista	28 a 34	28 a 34	28 a 34
São João das Duas Pontes		28 a 35	28 a 35
São João de Itacema		28 a 35	28 a 35
São Joaquim da Barra	28 a 34	28 a 36	28 a 36
São José da Bela Vista	28 a 34	28 a 36	28 a 36
São José do Barreiro	28 a 34	28 a 34	28 a 34
São José do Rio Pardo	28 a 34	28 a 34	28 a 34
São José do Rio Preto		28 a 35	28 a 35
São José dos Campos	28 a 34	28 a 34	28 a 34
São Luis do Paraitinga	28 a 34	28 a 34	28 a 34
São Manuel		28 a 35	28 a 35
São Miguel Arcanjo	28 a 34	28 a 34	28 a 34
São Paulo	28 a 34	28 a 34	28 a 34
São Pedro	28 a 34	28 a 36	28 a 36
São Pedro do Turvo		28 a 34	28 a 34
São Roque	28 a 34	28 a 34	28 a 34
São Sebastião da Gramma	28 a 34	28 a 34	28 a 34
São Simão	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Sarapuá		28 a 34	28 a 34
Sarutaiá		28 a 34	28 a 34
Sebastiãoópolis do Sul		28 a 35	28 a 35
Serra Azul	28 a 29	28 a 36	28 a 36

Serra Negra	28 a 34	28 a 34	28 a 34
Serrana	28 a 29	28 a 36	28 a 36
Sertãozinho	28 a 29	28 a 36	28 a 36
Sete Barras		28 a 36	28 a 36
Severínia		28 a 35	28 a 35
Silveiras	28 a 34	28 a 34	28 a 34
Socorro	28 a 34	28 a 34	28 a 34
Sorocaba		28 a 34	28 a 34
Sud Mennucci		28 a 34	28 a 34
Sumaré		28 a 36	28 a 36
Suzanópolis		28 a 34	28 a 34
Suzano	28 a 34	28 a 34	28 a 34
Tabapuã		28 a 35	28 a 35
Tabatinga		28 a 35	28 a 35
Taboão da Serra	28 a 29	28 a 34	28 a 34
Taguaí		28 a 35	28 a 35
Taiacu		28 a 35	28 a 35
Taiúva	28 a 29	28 a 36	28 a 36
Tambáú	28 a 29	28 a 36	28 a 36
Tanabi		28 a 35	28 a 35
Tapiratiba	28 a 34	28 a 34	28 a 34
Taquaral	28 a 29	28 a 36	28 a 36
Taquaritinga		28 a 35	28 a 35
Taquarituba		28 a 35	28 a 35
Taquarivaí		28 a 34	28 a 34
Tarumã		28 a 29 + 32 a 34	28 a 29 + 32 a 34
Tatuí		28 a 36	28 a 36
Taubaté	28 a 34	28 a 34	28 a 34
Tejupá		28 a 34	28 a 34
Terra Roxa	28 a 29	28 a 36	28 a 36
Tietê		28 a 36	28 a 36
Timburi		28 a 34	28 a 34
Torre de Pedra		28 a 36	28 a 36
Torrinha	28 a 29 + 32 a 34	28 a 34	28 a 34
Trabiju		28 a 35	28 a 35
Tremembé	28 a 34	28 a 34	28 a 34
Três Fronteiras		28 a 34	28 a 34
Tuiuti	28 a 34	28 a 34	28 a 34
Tupã		28 a 29 + 32 a 34	28 a 29 + 32 a 34
Turiúba		28 a 34	28 a 34
Turmalina		28 a 35	28 a 35
Ubarana		28 a 34	28 a 34
Ubirajara		28 a 34	28 a 34
Uchoa		28 a 35	28 a 35
União Paulista		28 a 34	28 a 34
Urânia		28 a 35	28 a 35
Uru		28 a 34	28 a 34
Urupês		28 a 34	28 a 34
Valentim Gentil		28 a 35	28 a 35
Valinhos	28 a 34	28 a 34	28 a 34
Valparaíso		28 a 29 + 33 a 34	28 a 29 + 33 a 34
Vargem Grande do Sul	28 a 34	28 a 34	28 a 34
Vargem Grande Paulista	28 a 34	28 a 34	28 a 34
Várzea Paulista	28 a 34	28 a 34	28 a 34
Vera Cruz		28 a 34	28 a 34
Vinhedo	28 a 34	28 a 34	28 a 34
Viradouro	28 a 29	28 a 36	28 a 36
Vista Alegre do Alto		28 a 35	28 a 35
Vitória Brasil		28 a 35	28 a 35
Votuporanga	28 a 34	28 a 34	28 a 34
Votuporanga		28 a 35	28 a 35
Zacarias		28 a 34	28 a 34

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO II		
	SOLOS TIPOS 1	SOLOS TIPOS 2	SOLOS TIPOS 3
Adolfo		28 a 33	28 a 33
Aguaí	31 a 32	28 a 35	28 a 35
Águas da Prata	28 a 32	28 a 34	28 a 34
Águas de Lindóia	28 a 33	28 a 34	28 a 34
Águas de Santa Bárbara		28 a 33	28 a 33
Águas de São Pedro	28 a 32	28 a 34	28 a 34
Agudos		28 a 33	28 a 33
Alambari		28 a 35	28 a 35
Altair		28 a 33	28 a 33
Altinópolis	28 a 33	28 a 35	28 a 35
Alto Alegre		31 a 32	31 a 32
Alumínio	28 a 33	28 a 34	28 a 34
Álvares Florence		28 a 33	28 a 33
Álvaro de Carvalho		28 a 33	28 a 33
Alvinlândia		28 a 33	28 a 33
Americana		28 a 35	28 a 35
Américo Brasiliense	31 a 32	28 a 34	28 a 34
Américo de Campos		28 a 33	28 a 33
Amparo	28 a 33	28 a 34	28 a 34
Analândia	28 a 32	28 a 34	28 a 34
Andradina		31 a 32	31 a 32
Angatuba		28 a 35	28 a 35
Anhembi		28 a 33	28 a 33
Aparecida	28 a 34	28 a 34	28 a 34
Aparecida d'Oeste		28 a 33	28 a 33
Araçariguama	28 a 33	28 a 34	28 a 34
Araçatuba		31 a 32	31 a 32
Araçoiaba da Serra		28 a 34	28 a 34
Aramina	28 a 33	28 a 35	28 a 35
Arandu		28 a 33	28 a 33
Arapeí	28 a 34	28 a 34	28 a 34
Araraquara		28 a 34	28 a 34
Araras		28 a 34	28 a 34
Arco-Íris		31 a 32	31 a 32
Arealva		28 a 33	28 a 33
Areias	28 a 34	28 a 34	28 a 34
Areiópolis		28 a 33	28 a 33
Ariranha		28 a 33	28 a 33
Artur Nogueira		28 a 35	28 a 35
Arujá	28 a 33	28 a 34	28 a 34
Aspásia		28 a 33	28 a 33
Assis		31 a 32	31 a 32

Atibaia	28 a 33	28 a 34	28 a 34
Auriflama		28 a 33	28 a 33
Avai		28 a 33	28 a 33
Avanhandava		28 a 32	28 a 32
Avaré	31 a 32	28 a 34	28 a 34
Bady Bassitt		28 a 33	28 a 33
Balbinos		28 a 33	28 a 33
Bálsamo		28 a 33	28 a 33
Bananal	28 a 34	28 a 34	28 a 34
Barão de Antonina		28 a 33	28 a 33
Barbosa		28 a 32	28 a 32
Bariri		28 a 33	28 a 33
Barra Bonita		28 a 33	28 a 33
Barretos	31 a 32	28 a 35	28 a 35
Barrinha		28 a 34	28 a 34
Barueri		28 a 34	28 a 34
Bastos		31 a 32	31 a 32
Batatais	28 a 33	28 a 35	28 a 35
Bauru		28 a 33	28 a 33
Bebedouro		28 a 34	28 a 34
Bento de Abreu		31 a 32	31 a 32
Bernardino de Campos		28 a 33	28 a 33
Bilac		31 a 32	31 a 32
Birigui		31 a 32	31 a 32
Boa Esperança do Sul		28 a 33	28 a 33
Bocaina		28 a 33	28 a 33
Bofete		28 a 35	28 a 35
Boituva		28 a 35	28 a 35
Bom Jesus dos Perdões	28 a 33	28 a 34	28 a 34
Borá		31 a 32	31 a 32
Boracéia		28 a 33	28 a 33
Borborema		28 a 33	28 a 33
Borebi		28 a 33	28 a 33
Botucatu	28 a 32	28 a 34	28 a 34
Bragança Paulista	28 a 33	28 a 34	28 a 34
Braúna		28 a 32	28 a 32
Brejo Alegre		31 a 32	31 a 32
Brodowski	28 a 32	28 a 35	28 a 35
Brotas	28 a 32	28 a 34	28 a 34
Buri		28 a 34	28 a 34
Buritama		28 a 32	28 a 32
Buritizal	28 a 33	28 a 35	28 a 35
Cabrália Paulista		28 a 33	28 a 33
Cabreúva	28 a 33	28 a 34	28 a 34
Caçapava	28 a 34	28 a 34	28 a 34
Cachoeira Paulista	28 a 34	28 a 34	28 a 34
Caconde	28 a 33	28 a 34	28 a 34
Cafelândia		28 a 33	28 a 33
Caiabu		31 a 32	31 a 32
Caietras	28 a 33	28 a 34	28 a 34
Cajamar	28 a 33	28 a 34	28 a 34
Cajobi		28 a 33	28 a 33
Cajuru	28 a 33	28 a 35	28 a 35
Campina do Monte Alegre		28 a 34	28 a 34
Campinas		28 a 34	28 a 34
Campo Limpo Paulista	28 a 33	28 a 34	28 a 34
Campos Novos Paulista		28 a 33	28 a 33
Canas	28 a 34	28 a 34	28 a 34
Cândido Mota		31 a 32	31 a 32
Cândido Rodrigues		28 a 33	28 a 33
Canitar		31 a 32	31 a 32
Capão Bonito	28 a 32	28 a 34	28 a 34
Capela do Alto		28 a 35	28 a 35
Capivari		28 a 35	28 a 35
Carapicuíba		28 a 34	28 a 34
Cardoso		28 a 33	28 a 33
Casa Branca	31 a 32	28 a 35	28 a 35
Cássia dos Coqueiros	28 a 33	28 a 34	28 a 34
Catanduva		28 a 33	28 a 33
Catiguá		28 a 33	28 a 33
Cedral		28 a 33	28 a 33
Cerqueira César		28 a 33	28 a 33
Cerquilha		28 a 35	28 a 35
Cesário Lange		28 a 34	28 a 34
Charqueada		28 a 34	28 a 34
Chavantes		28 a 32	28 a 32
Clementina		31 a 32	31 a 32
Colina	31 a 32	28 a 34	28 a 34
Colômbia		28 a 35	28 a 35
Conchal		28 a 35	28 a 35
Conchas		28 a 33	28 a 33
Cordeirópolis		28 a 34	28 a 34
Coroados		28 a 32	28 a 32
Coronel Macedo		28 a 33	28 a 33
Corumbataí	31 a 32	28 a 34	28 a 34
Cosmópolis		28 a 35	28 a 35
Cosmorama		28 a 33	28 a 33
Cravinhos		28 a 34	28 a 34
Cristais Paulista	28 a 33	28 a 34	28 a 34
Cruzália		31 a 32	31 a 32
Cruzeiro	28 a 34	28 a 34	28 a 34
Descalvado	31 a 32	28 a 34	28 a 34
Diadema		28 a 34	28 a 34
Dirce Reis		28 a 33	28 a 33
Divinolândia	28 a 33	28 a 34	28 a 34
Dobrada		28 a 33	28 a 33
Dois Córregos		28 a 33	28 a 33
Dolcinópolis		28 a 33	28 a 33
Dourado		28 a 33	28 a 33
Duartina		28 a 33	28 a 33
Dumont		28 a 34	28 a 34
Echaporã		28 a 33	28 a 33
Eldorado		28 a 36	28 a 36
Elias Fausto		28 a 35	28 a 35
Elisiário		28 a 33	28 a 33
Embaúba		28 a 33	28 a 33
Embu	28 a 33	28 a 34	28 a 34



Engenheiro Coelho		28 a 35	28 a 35
Espírito Santo do Pinhal	28 a 33	28 a 34	28 a 34
Espírito Santo do Turvo		28 a 33	28 a 33
Estiva Gerbi	28 a 33	28 a 35	28 a 35
Estrela d'Oeste		28 a 33	28 a 33
Fartura		28 a 33	28 a 33
Fernando Prestes		28 a 33	28 a 33
Fernandópolis		28 a 33	28 a 33
Fernão		28 a 33	28 a 33
Ferraz de Vasconcelos	28 a 33	28 a 34	28 a 34
Floreal		28 a 33	28 a 33
Florínia		31 a 32	31 a 32
Franca	28 a 33	28 a 34	28 a 34
Francisco Morato	28 a 33	28 a 34	28 a 34
Franco da Rocha	28 a 33	28 a 34	28 a 34
Gabriel Monteiro		31 a 32	31 a 32
Gália		28 a 33	28 a 33
Garça		28 a 33	28 a 33
Gastão Vidigal		28 a 33	28 a 33
Gavião Peixoto		28 a 33	28 a 33
General Salgado		28 a 33	28 a 33
Getulina		31 a 32	31 a 32
Glicério		28 a 32	28 a 32
Guaicara		28 a 32	28 a 32
Guaimbê		28 a 33	28 a 33
Guaíra	28 a 32	28 a 35	28 a 35
Guapiaçu		28 a 33	28 a 33
Guará	28 a 33	28 a 35	28 a 35
Guaraçai		31 a 32	31 a 32
Guaraci		28 a 34	28 a 34
Guarani d'Oeste		28 a 33	28 a 33
Guarantã		28 a 33	28 a 33
Guarapes		31 a 32	31 a 32
Guararema	28 a 33	28 a 34	28 a 34
Guaratininguetá	28 a 34	28 a 34	28 a 34
Guareí		28 a 35	28 a 35
Guariba		28 a 34	28 a 34
Guarulhos	28 a 33	28 a 34	28 a 34
Guatapará		28 a 34	28 a 34
Guzolândia		28 a 32	28 a 32
Herculândia		31 a 32	31 a 32
Holambra		28 a 35	28 a 35
Hortolândia		28 a 35	28 a 35
Iacanga		28 a 33	28 a 33
Iacri		31 a 32	31 a 32
Iaras		28 a 33	28 a 33
Ibaté	28 a 32	28 a 34	28 a 34
Ibirá		28 a 33	28 a 33
Ibirarema		31 a 32	31 a 32
Ibitinga		28 a 33	28 a 33
Icém		28 a 34	28 a 34
Iepê		31 a 32	31 a 32
Igarapé do Tietê		28 a 33	28 a 33
Igarapava	28 a 33	28 a 35	28 a 35
Igaratá	28 a 33	28 a 34	28 a 34
Iguape		28 a 36	28 a 36
Ilha Solteira		31 a 32	31 a 32
Indaiatuba		28 a 35	28 a 35
Indiana		31 a 32	31 a 32
Indiaporã		28 a 33	28 a 33
Ipaussu		28 a 33	28 a 33
Iperó		28 a 35	28 a 35
Ipeúna	31 a 32	28 a 34	28 a 34
Ipiguá		28 a 33	28 a 33
Iporanga	28 a 31	28 a 36	28 a 36
Ipuã	28 a 32	28 a 35	28 a 35
Iracemápolis		28 a 34	28 a 34
Irapuã		28 a 33	28 a 33
Itaberá		28 a 34	28 a 34
Itaí		28 a 33	28 a 33
Itajobi		28 a 33	28 a 33
Itaju		28 a 33	28 a 33
Itaóca		28 a 36	28 a 36
Itapetininga		28 a 34	28 a 34
Itapeva	30 a 31	28 a 34	28 a 34
Itapevi	28 a 33	28 a 34	28 a 34
Itapira	28 a 33	28 a 34	28 a 34
Itápolis		28 a 33	28 a 33
Itaporanga		28 a 33	28 a 33
Itapui		28 a 33	28 a 33
Itaquaquecetuba	28 a 33	28 a 34	28 a 34
Itararé	30 a 31	28 a 34	28 a 34
Itatiba	28 a 33	28 a 34	28 a 34
Itatinga	31 a 32	28 a 34	28 a 34
Itirapina	28 a 32	28 a 34	28 a 34
Itirapuã	28 a 33	28 a 34	28 a 34
Itobi	28 a 33	28 a 34	28 a 34
Itu		28 a 35	28 a 35
Itupeva	28 a 32	28 a 34	28 a 34
Ituverava	28 a 33	28 a 35	28 a 35
Jaborandi	31 a 32	28 a 34	28 a 34
Jaboticabal		28 a 34	28 a 34
Jacareí	28 a 33	28 a 34	28 a 34
Jaci		28 a 33	28 a 33
Jacupiranga		28 a 35	28 a 35
Jaguariúna		28 a 35	28 a 35
Jales		28 a 33	28 a 33
Jambeiro	28 a 34	28 a 34	28 a 34
Jandira		28 a 34	28 a 34
Jardinópolis	31 a 32	28 a 35	28 a 35
Jarinu	28 a 33	28 a 34	28 a 34
Jau		28 a 33	28 a 33
Jeriquara	28 a 33	28 a 34	28 a 34
João Ramalho		31 a 32	31 a 32
José Bonifácio		28 a 33	28 a 33
Júlio Mesquita		28 a 33	28 a 33
Jumirim		28 a 33	28 a 33
Jundiaí	28 a 33	28 a 34	28 a 34

Juquiá		28 a 36	28 a 36
Lagoinha		28 a 34	28 a 34
Laranjal Paulista	28 a 34	28 a 33	28 a 33
Lavínia		31 a 32	31 a 32
Lavrinhas	28 a 34	28 a 34	28 a 34
Leme		28 a 34	28 a 34
Leãois Paulista		28 a 33	28 a 33
Limeira		28 a 34	28 a 34
Lindóia	28 a 33	28 a 34	28 a 34
Lins		28 a 32	28 a 32
Lorena	28 a 34	28 a 34	28 a 34
Lourdes		28 a 33	28 a 33
Louveira	28 a 33	28 a 34	28 a 34
Lucianópolis		28 a 33	28 a 33
Luís Antônio	28 a 30	28 a 34	28 a 34
Luizânia		31 a 32	31 a 32
Lupércio		28 a 33	28 a 33
Lutécia		31 a 32	31 a 32
Macatuba		28 a 33	28 a 33
Macaubal		28 a 33	28 a 33
Macedônia		28 a 33	28 a 33
Magda		28 a 33	28 a 33
Mairinque	28 a 33	28 a 34	28 a 34
Mairiporã	28 a 33	28 a 34	28 a 34
Manduri		28 a 33	28 a 33
Maracá		31 a 32	31 a 32
Marapoama		28 a 33	28 a 33
Marília		28 a 33	28 a 33
Marinópolis		28 a 33	28 a 33
Martínópolis		31 a 32	31 a 32
Matão		28 a 33	28 a 33
Mauá	28 a 33	28 a 34	28 a 34
Mendonça		28 a 33	28 a 33
Meridiano		28 a 33	28 a 33
Mesópolis		28 a 33	28 a 33
Miguelópolis	28 a 32	28 a 35	28 a 35
Mineiros do Tietê		28 a 33	28 a 33
Mira Estrela		28 a 33	28 a 33
Miracatu		28 a 36	28 a 36
Mirandópolis		31 a 32	31 a 32
Mirassol		28 a 33	28 a 33
Mirassolândia		28 a 33	28 a 33
Mococa	28 a 33	28 a 35	28 a 35
Mogi das Cruzes	28 a 33	28 a 34	28 a 34
Mogi Guaçu	31 a 32	28 a 35	28 a 35
Mogi-Mirim	31 a 32	28 a 35	28 a 35
Mombuca		28 a 34	28 a 34
Monções		28 a 33	28 a 33
Monte Alegre do Sul	28 a 33	28 a 34	28 a 34
Monte Alto		28 a 34	28 a 34
Monte Aprazível		28 a 33	28 a 33
Monte Azul Paulista		28 a 34	28 a 34
Monte Mor		28 a 35	28 a 35
Monteiro Lobato	28 a 34	28 a 34	28 a 34
Morro Agudo	28 a 32	28 a 35	28 a 35
Morungaba	28 a 33	28 a 34	28 a 34
Motuca		28 a 34	28 a 34
Murutinga do Sul		31 a 32	31 a 32
Natividade da Serra	28 a 34	28 a 34	28 a 34
Nazaré Paulista	28 a 33	28 a 34	28 a 34
Neves Paulista		28 a 33	28 a 33
Nhandeara		28 a 33	28 a 33
Nipoá		28 a 33	28 a 33
Nova Aliança		28 a 33	28 a 33
Nova Campina	30 a 31	28 a 34	28 a 34
Nova Canaã Paulista		28 a 33	28 a 33
Nova Castilho		28 a 33	28 a 33
Nova Europa		28 a 33	28 a 33
Nova Granada		28 a 33	28 a 33
Nova Luzitânia		28 a 33	28 a 33
Nova Odessa		28 a 35	28 a 35
Novais		28 a 33	28 a 33
Novo Horizonte		28 a 33	28 a 33
Nuporanga	28 a 32	28 a 35	28 a 35
Ocaucu		28 a 33	28 a 33
Óleo		28 a 33	28 a 33
Olímpia		28 a 34	28 a 34
Onda Verde		28 a 33	28 a 33
Oriente		28 a 33	28 a 33
Orindiúva		28 a 34	28 a 34
Orlândia	28 a 32	28 a 35	28 a 35
Osasco		28 a 34	28 a 34
Oscar Bressane		28 a 32	28 a 32
Ourinhos		31 a 32	31 a 32
Ouroeste		28 a 33	28 a 33
Palestina		28 a 34	28 a 34
Palmares Paulista		28 a 33	28 a 33
Palmeira d'Oeste		28 a 33	28 a 33
Palmital		31 a 32	31 a 32
Paraguacu Paulista		31 a 32	31 a 32
Paraibuna	28 a 34	28 a 34	28 a 34
Paraíso		28 a 33	28 a 33
Paranapanema		28 a 33	28 a 33
Paranapuã		28 a 33	28 a 33
Parapuã		31 a 32	31 a 32
Pardinho	28 a 32	28 a 34	28 a 34
Pariquera-Açu		29 a 36	29 a 36
Parisi		28 a 33	28 a 33
Patrocínio Paulista	28 a 33	28 a 34	28 a 34
Paulínia		28 a 35	28 a 35
Paulistânia		28 a 33	28 a 33
Paulo de Faria		28 a 34	28 a 34
Pederneiras		28 a 33	28 a 33
Pedranópolis		28 a 33	28 a 33
Pedregulho	28 a 33	28 a 34	28 a 34
Pedreira	28 a 33	28 a 34	28 a 34
Pedrinhas Paulista		31 a 32	31 a 32
Pedro de Toledo		28 a 36	28 a 36

Penápolis		28 a 32	28 a 32
Pereira Barreto		31 a 32	31 a 32
Pereiras		28 a 33	28 a 33
Piacatu		31 a 32	31 a 32
Pilar do Sul	28 a 32	28 a 34	28 a 34
Pindamonhangaba	28 a 34	28 a 34	28 a 34
Pindorama		28 a 33	28 a 33
Pinhalzinho	28 a 33	28 a 34	28 a 34
Piquete	28 a 34	28 a 34	28 a 34
Piracaia	28 a 33	28 a 34	28 a 34
Piracicaba		28 a 34	28 a 34
Piraju		28 a 33	28 a 33
Pirajuí		28 a 33	28 a 33
Pirangi		28 a 33	28 a 33
Pirapora do Bom Jesus	28 a 33	28 a 34	28 a 34
Pirassununga		28 a 34	28 a 34
Piratininga		28 a 33	28 a 33
Pitangueiras		28 a 34	28 a 34
Planalto		28 a 33	28 a 33
Platina		28 a 33	28 a 33
Poá	28 a 33	28 a 34	28 a 34
Poloni		28 a 33	28 a 33
Pompéia		28 a 32	28 a 32
Pongai		28 a 33	28 a 33
Pontal		28 a 34	28 a 34
Pontalinda		28 a 33	28 a 33
Pontes Gestal		28 a 33	28 a 33
Populina		28 a 33	28 a 33
Porangaba		28 a 33	28 a 33
Porto Feliz		28 a 35	28 a 35
Porto Ferreira		28 a 34	28 a 34
Potim	28 a 34	28 a 34	28 a 34
Potirendaba		28 a 33	28 a 33
Pradópolis		28 a 34	28 a 34
Pratânia	31 a 32	28 a 34	28 a 34
Presidente Alves		28 a 33	28 a 33
Presidente Prudente		31 a 32	31 a 32
Promissão		28 a 32	28 a 32
Quadra		28 a 34	28 a 34
Quatá		31 a 32	31 a 32
Queiroz		31 a 32	31 a 32
Queluz	28 a 34	28 a 34	28 a 34
Quintana		31 a 32	31 a 32
Rafard		28 a 35	28 a 35
Rancharia		31 a 32	31 a 32
Redenção da Serra	28 a 34	28 a 34	28 a 34
Regente Feijó		31 a 32	31 a 32
Reginópolis		28 a 33	28 a 33
Restinga	28 a 33	28 a 34	28 a 34
Ribeira		28 a 36	28 a 36
Ribeirão Bonito	31 a 32	28 a 34	28 a 34
Ribeirão Corrente	28 a 33	28 a 34	28 a 34
Ribeirão do Sul		28 a 33	28 a 33
Ribeirão Grande	28 a 32	28 a 34	28 a 34
Ribeirão Pires	28 a 33	28 a 34	28 a 34
Ribeirão Preto		28 a 34	28 a 34
Rifaina	28 a 33	28 a 35	28 a 35
Rincão		28 a 34	28 a 34
Rinópolis		31 a 32	31 a 32
Rio Claro		28 a 34	28 a 34
Rio das Pedras		28 a 34	28 a 34
Rio Grande da Serra	28 a 33	28 a 34	28 a 34
Riolândia		28 a 34	28 a 34
Riversul		28 a 33	28 a 33
Roseira	28 a 34	28 a 34	28 a 34
Rubiácea		31 a 32	31 a 32
Rubineia		28 a 33	28 a 33
Sabino		28 a 33	28 a 33
Sales		28 a 33	28 a 33
Sales Oliveira	28 a 32	28 a 35	28 a 35
Saltinho		28 a 34	28 a 34
Salto		28 a 35	28 a 35
Salto de Pirapora	28 a 32	28 a 34	28 a 34
Salto Grande		31 a 32	31 a 32
Santa Adélia		28 a 33	28 a 33
Santa Albertina		28 a 33	28 a 33
Santa Bárbara d'Oeste		28 a 34	28 a 34
Santa Branca	28 a 34	28 a 34	28 a 34
Santa Clara d'Oeste		28 a 33	28 a 33
Santa Cruz da Conceição	31 a 32	28 a 34	28 a 34
Santa Cruz da Esperança	31 a 32	28 a 35	28 a 35
Santa Cruz das Palmeiras		28 a 34	28 a 34
Santa Cruz do Rio Pardo		28 a 33	28 a 33
Santa Ernestina		28 a 33	28 a 33
Santa Fé do Sul		28 a 33	28 a 33
Santa Gertrudes		28 a 34	28 a 34
Santa Isabel	28 a 33	28 a 34	28 a 34
Santa Lúcia		28 a 34	28 a 34
Santa Maria da Serra	28 a 32	28 a 33	28 a 33
Santa Rita d'Oeste		28 a 33	28 a 33
Santa Rita do Passa Quatro	31 a 32	28 a 35	28 a 35
Santa Rosa de Viterbo	28 a 32	28 a 35	28 a 35
Santa Salete		28 a 33	28 a 33
Santana da Ponte Preta		28 a 33	28 a 33
Santana de Parnaíba	28 a 33	28 a 34	28 a 34
Santo André	28 a 33	28 a 34	28 a 34
Santo Antônio da Alegria	28 a 33	28 a 34	28 a 34
Santo Antônio de Posse	31 a 32	28 a 34	28 a 34
Santo Antônio do Aracanguá		28 a 32	28 a 32
Santo Antônio do Jardim	28 a 33	28 a 34	28 a 34
Santópolis do Aguapeí		31 a 32	31 a 32
São Bernardo do Campo		28 a 34	28 a 34
São Caetano do Sul		28 a 34	28 a 34
São Carlos	28 a 32	28 a 34	28 a 34
São Francisco		28 a 33	28 a 33
São João da Boa Vista	28 a 33	28 a 34	28 a 34



São João das Duas Pontes		28 a 33	28 a 33
São João de Iracema		28 a 33	28 a 33
São Joaquim da Barra	28 a 32	28 a 35	28 a 35
São José da Bela Vista	28 a 33	28 a 35	28 a 35
São José do Barreiro	28 a 34	28 a 34	28 a 34
São José do Rio Pardo	28 a 33	28 a 34	28 a 34
São José do Rio Preto		28 a 33	28 a 33
São José dos Campos	28 a 34	28 a 34	28 a 34
São Luís do Paraitinga	28 a 34	28 a 34	28 a 34
São Manuel		28 a 34	28 a 34
São Miguel Arcanjo	28 a 32	28 a 34	28 a 34
São Paulo	28 a 33	28 a 34	28 a 34
São Pedro	28 a 32	28 a 34	28 a 34
São Pedro do Turvo		28 a 33	28 a 33
São Roque	28 a 33	28 a 34	28 a 34
São Sebastião da Gramma	28 a 33	28 a 34	28 a 34
São Simão	28 a 33	28 a 35	28 a 35
Sarapuí		28 a 34	28 a 34
Sarutaiá		28 a 33	28 a 33
Sebastianópolis do Sul		28 a 33	28 a 33
Serra Azul	31 a 32	28 a 35	28 a 35
Serra Negra	28 a 33	28 a 34	28 a 34
Serrana	31 a 32	28 a 34	28 a 34
Sertãozinho		28 a 34	28 a 34
Sete Barras		28 a 36	28 a 36
Severínia		28 a 34	28 a 34
Silveiras	28 a 34	28 a 34	28 a 34
Socorro	28 a 33	28 a 34	28 a 34
Sorocaba		28 a 34	28 a 34
Sud Mennucci		31 a 32	31 a 32
Sumaré		28 a 35	28 a 35
Suzanópolis		28 a 32	28 a 32
Suzano	28 a 33	28 a 34	28 a 34
Tabapuã		28 a 33	28 a 33
Tabatinga		28 a 33	28 a 33
Taboão da Serra		28 a 34	28 a 34
Taguaí		28 a 33	28 a 33
Taiacu		28 a 34	28 a 34
Taiúva		28 a 34	28 a 34
Tambaú	31 a 32	28 a 35	28 a 35
Tanabi		28 a 33	28 a 33
Tapiratiba	28 a 33	28 a 34	28 a 34
Taquaral		28 a 34	28 a 34
Taquaritinga		28 a 33	28 a 33
Taquarituba		28 a 33	28 a 33
Taquarivaí		28 a 34	28 a 34
Tarumã		31 a 32	31 a 32
Tatui		28 a 35	28 a 35
Taubaté	28 a 34	28 a 34	28 a 34
Tejupá		28 a 33	28 a 33
Terra Roxa		28 a 34	28 a 34
Tietê		28 a 33	28 a 33
Timburi		28 a 33	28 a 33
Torre de Pedra		28 a 33	28 a 33
Torrinha	28 a 32	28 a 34	28 a 34
Trabiju		28 a 33	28 a 33
Tremembé	28 a 34	28 a 34	28 a 34
Três Fronteiras		28 a 33	28 a 33
Tuiuti	28 a 33	28 a 34	28 a 34
Tupã		31 a 32	31 a 32
Turiúba		28 a 33	28 a 33
Turmalina		28 a 33	28 a 33
Ubarana		28 a 33	28 a 33
Ubirajara		28 a 33	28 a 33
Uchoa		28 a 33	28 a 33
União Paulista		28 a 33	28 a 33
Urânia		28 a 33	28 a 33
Uru		28 a 33	28 a 33
Urupês		28 a 33	28 a 33
Valentim Gentil		28 a 33	28 a 33
Valinhos	31 a 32	28 a 34	28 a 34
Valparaíso		31 a 32	31 a 32
Vargem Grande do Sul	28 a 33	28 a 34	28 a 34
Vargem Grande Paulista	28 a 33	28 a 34	28 a 34
Várzea Paulista	28 a 33	28 a 34	28 a 34
Vera Cruz		28 a 33	28 a 33
Vinhedo	28 a 33	28 a 34	28 a 34
Viradouro		28 a 34	28 a 34
Vista Alegre do Alto		28 a 33	28 a 33
Vitória Brasil		28 a 33	28 a 33
Votorantim	28 a 33	28 a 34	28 a 34
Votuporanga		28 a 33	28 a 33
Zacarias		28 a 32	28 a 32

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO III		
	SOLOS TIPOS 1	SOLOS TIPOS 2	SOLOS TIPOS 3
Adolfo		28 a 33	28 a 33
Aguaí	31 a 32	28 a 35	28 a 35
Águas da Prata	28 a 33	28 a 34	28 a 34
Águas de Lindóia	28 a 33	28 a 34	28 a 34
Águas de Santa Bárbara		28 a 33	28 a 33
Águas de São Pedro	28 a 32	28 a 34	28 a 34
Agudos		28 a 33	28 a 33
Alambari		28 a 35	28 a 35
Altair		28 a 33	28 a 33
Altinópolis	28 a 33	28 a 35	28 a 35
Alto Alegre		31 a 32	31 a 32
Alumínio	28 a 33	28 a 34	28 a 34
Álvares Florence		28 a 33	28 a 33
Álvaro de Carvalho		28 a 33	28 a 33
Alvinlândia		28 a 33	28 a 33
Americana		28 a 35	28 a 35
Américo Brasiliense	31 a 32	28 a 34	28 a 34
Américo de Campos		28 a 33	28 a 33
Amparo	28 a 33	28 a 34	28 a 34
Analândia	28 a 32	28 a 34	28 a 34

Andradina		31 a 32	31 a 32
Angatuba		28 a 35	28 a 35
Anhembi		28 a 33	28 a 33
Aparecida	28 a 34	28 a 34	28 a 34
Aparecida d'Oeste		28 a 33	28 a 33
Araçariçuama	28 a 33	28 a 34	28 a 34
Araçatuba		31 a 32	31 a 32
Araçoiaba da Serra		28 a 34	28 a 34
Aramina	28 a 33	28 a 35	28 a 35
Arandu		28 a 33	28 a 33
Arapeí	28 a 34	28 a 34	28 a 34
Araraquara		28 a 34	28 a 34
Araras		28 a 34	28 a 34
Arco-Íris		31 a 32	31 a 32
Arealva		28 a 33	28 a 33
Areias	28 a 34	28 a 34	28 a 34
Areiópolis		28 a 33	28 a 33
Ariranha		28 a 33	28 a 33
Artur Nogueira		28 a 35	28 a 35
Arujá	28 a 33	28 a 34	28 a 34
Aspásia		28 a 33	28 a 33
Assis		31 a 32	31 a 32
Atibaia	28 a 33	28 a 34	28 a 34
Auriflama		28 a 33	28 a 33
Avai		28 a 33	28 a 33
Avanhandava		28 a 32	28 a 32
Avaré	31 a 32	28 a 34	28 a 34
Bady Bassitt		28 a 33	28 a 33
Balbinos		28 a 33	28 a 33
Bálsamo		28 a 33	28 a 33
Bananal	28 a 34	28 a 34	28 a 34
Barão de Antonina		28 a 33	28 a 33
Barbosa		28 a 32	28 a 32
Bariri		28 a 33	28 a 33
Barra Bonita		28 a 33	28 a 33
Barretos	31 a 32	28 a 35	28 a 35
Barrinha		28 a 34	28 a 34
Barueri		28 a 34	28 a 34
Bastos		31 a 32	31 a 32
Batatais	28 a 33	28 a 35	28 a 35
Bauru		28 a 33	28 a 33
Bebedouro		28 a 34	28 a 34
Bento de Abreu		31 a 32	31 a 32
Bernardino de Campos		28 a 33	28 a 33
Bilac		31 a 32	31 a 32
Birigui		31 a 32	31 a 32
Boa Esperança do Sul		28 a 33	28 a 33
Bocaina		28 a 33	28 a 33
Bofete		28 a 35	28 a 35
Boituva		28 a 35	28 a 35
Bom Jesus dos Perdões	28 a 33	28 a 34	28 a 34
Borá		31 a 32	31 a 32
Boracéia		28 a 33	28 a 33
Borborema		28 a 33	28 a 33
Borebi		28 a 33	28 a 33
Botucatu	28 a 32	28 a 34	28 a 34
Bragança Paulista	28 a 33	28 a 34	28 a 34
Braúna		28 a 32	28 a 32
Brejo Alegre		31 a 32	31 a 32
Brodowski	28 a 32	28 a 35	28 a 35
Brotas	28 a 32	28 a 34	28 a 34
Buri		28 a 34	28 a 34
Buritama		28 a 32	28 a 32
Buritizal	28 a 33	28 a 35	28 a 35
Cabrália Paulista		28 a 33	28 a 33
Cabreúva	28 a 33	28 a 34	28 a 34
Caçapava	28 a 34	28 a 34	28 a 34
Cachoeira Paulista	28 a 34	28 a 34	28 a 34
Caconde	28 a 33	28 a 34	28 a 34
Cafelândia		28 a 33	28 a 33
Caiabu		31 a 32	31 a 32
Caieiras	28 a 33	28 a 34	28 a 34
Cajamar	28 a 33	28 a 34	28 a 34
Cajobi		28 a 33	28 a 33
Cajuru	28 a 33	28 a 35	28 a 35
Campina do Monte Alegre		28 a 34	28 a 34
Campinas		28 a 34	28 a 34
Campo Limpo Paulista	28 a 33	28 a 34	28 a 34
Campos Novos Paulista		28 a 33	28 a 33
Canas	28 a 34	28 a 34	28 a 34
Cândido Mota		31 a 32	31 a 32
Cândido Rodrigues		28 a 33	28 a 33
Canitar		31 a 32	31 a 32
Capão Bonito	28 a 32	28 a 34	28 a 34
Capela do Alto		28 a 35	28 a 35
Capivari		28 a 35	28 a 35
Carapicuíba		28 a 34	28 a 34
Cardoso		28 a 33	28 a 33
Casa Branca	31 a 32	28 a 35	28 a 35
Cássia dos Coqueiros	28 a 33	28 a 34	28 a 34
Catanduva		28 a 33	28 a 33
Catiguá		28 a 33	28 a 33
Cedral		28 a 33	28 a 33
Cerqueira César		28 a 33	28 a 33
Cerquillo		28 a 35	28 a 35
Cesário Lange		28 a 34	28 a 34
Charqueada		28 a 34	28 a 34
Chavantes		28 a 32	28 a 32
Clementina		31 a 32	31 a 32
Colina	31 a 32	28 a 34	28 a 34
Colômbia		28 a 35	28 a 35
Conchal		28 a 35	28 a 35
Conchas		28 a 33	28 a 33
Cordeirópolis		28 a 34	28 a 34
Coroados		28 a 32	28 a 32
Coronel Macedo		28 a 33	28 a 33
Corumbataí	31 a 32	28 a 34	28 a 34

Cosmópolis		28 a 35	28 a 35
Cosmorama		28 a 33	28 a 33
Cravinhos		28 a 34	28 a 34
Cristais Paulista	28 a 33	28 a 34	28 a 34
Cruzália		31 a 32	31 a 32
Cruzeiro	28 a 34	28 a 34	28 a 34
Descalvado	31 a 32	28 a 34	28 a 34
Diadema		28 a 34	28 a 34
Dirce Reis		28 a 33	28 a 33
Divinolândia	28 a 33	28 a 34	28 a 34
Dobrada		28 a 33	28 a 33
Dois Córregos		28 a 33	28 a 33
Dolcinópolis		28 a 33	28 a 33
Dourado		28 a 33	28 a 33
Duartina		28 a 33	28 a 33
Dumont		28 a 34	28 a 34
Echaporã		28 a 33	28 a 33
Eldorado		28 a 36	28 a 36
Elias Fausto		28 a 35	28 a 35
Elisiário		28 a 33	28 a 33
Embaúba		28 a 33	28 a 33
Embu	28 a 33	28 a 34	28 a 34
Engenheiro Coelho		28 a 35	28 a 35
Espírito Santo do Pinhal	28 a 33	28 a 34	28 a 34
Espírito Santo do Turvo		28 a 33	28 a 33
Estiva Gerbi	28 a 33	28 a 35	28 a 35
Estrela d'Oeste		28 a 33	28 a 33
Fartura		28 a 33	28 a 33
Fernando Prestes		28 a 33	28 a 33
Fernandópolis		28 a 33	28 a 33
Fernão		28 a 33	28 a 33
Ferraz de Vasconcelos	28 a 33	28 a 34	28 a 34
Floral		28 a 33	28 a 33
Florínia		31 a 32	31 a 32
Franca	28 a 33	28 a 34	28 a 34
Francisco Morato	28 a 33	28 a 34	28 a 34
Franco da Rocha	28 a 33	28 a 34	28 a 34
Gabriel Monteiro		31 a 32	31 a 32
Gália		28 a 33	28 a 33
Garça		28 a 33	28 a 33
Gastão Vidigal		28 a 33	28 a 33
Gavião Peixoto		28 a 33	28 a 33
General Salgado		28 a 33	28 a 33
Getulina		31 a 32	31 a 32
Glicério		28 a 32	28 a 32
Guaíçara		28 a 32	28 a 32
Guaimbê		28 a 33	28 a 33
Guaíra	28 a 32	28 a 35	28 a 35
Guapiaçu		28 a 33	28 a 33
Guará	28 a 33	28 a 35	28 a 35
Guaraçai		31 a 32	31 a 32
Guaraci		28 a 34	28 a 34
Guarani d'Oeste		28 a 33	28 a 33
Guarantã		28 a 33	28 a 33
Guararapes		31 a 32	31 a 32
Guararema	28 a 33	28 a 34	28 a 34
Guaratinguetá	28 a 34	28 a 34	28 a 34
Guareí		28 a 35	28 a 35
Guariba		28 a 34	28 a 34
Guarulhos	28 a 33	28 a 34	28 a 34
Guataporã		28 a 34	28 a 34
Guzolândia		28 a 32	28 a 32
Herculândia		31 a 32	31 a 32
Holambra		28 a 35	28 a 35
Hortolândia		28 a 35	28 a 35
Iacanga		28 a 33	28 a 33
Iacri		31 a 32	31 a 32
Iaras		28 a 33	28 a 33
Ibaté	28 a 32	28 a 34	28 a 34
Ibirá		28 a 33	28 a 33
Ibirarema		31 a 32	31 a 32
Ibitinga		28 a 33	28 a 33
Icém		28 a 34	28 a 34
Iepê		31 a 32	31 a 32
Igarapu do Tietê		28 a 33	28 a 33
Igarapava	28 a 33	28 a 35	28 a 35
Igaratá	28 a 33	28 a 34	28 a 34
Iguape		28 a 36	28 a 36
Ilha Solteira		31 a 32	31 a 32
Indaiatuba		28 a 35	28 a 35
Indiana		31 a 32	31 a 32
Indiaporã		28 a 33	28 a 33
Ipaussu		28 a 33	28 a 33
Iperó		28 a 35	28 a 35
Ipeúna	31 a 32	28 a 34	28 a 34
Ipirigá		28 a 33	28 a 33
Iporanga	28 a 31	28 a 36	28 a 36
Ipuã	28 a 32	28 a 35	28 a 35
Iracemápolis		28 a 34	28 a 34
Irapuã		28 a 33	28 a 33
Itaberá		28 a 34	28 a 34
Itaí		28 a 33	28 a 33
Itajobi		28 a 33	28 a 33
Itaju		28 a 33	28 a 33
Itaóca		28 a 36	28 a 36
Itapetininga		28 a 34	28 a 34
Itapeva	30 a 31	28 a 34	28 a 34
Itapevi	28 a 33	28 a 34	28 a 34
Itapira	28 a 33	28 a 34	28 a 34
Itápolis		28 a 33	28 a 33
Itaporanga		28 a 33	28 a 33
Itapui		28 a 33	28 a 33
Itaquaquecetuba	28 a 33	28 a 34	28 a 34
Itararé	30 a 31	28 a 34	28 a 34
Itatiba	28 a 33	28 a 34	28 a 34
Itatinga	31 a 32	28 a 34	28 a 34
Itirapina	28 a 32	28 a 34	28 a 34
Itirapuã	28 a 33	28 a 34	28 a 34

Itobi	28 a 33	28 a 34	28 a 34
Itu		28 a 35	28 a 35
Itupeva	28 a 32	28 a 34	28 a 34
Ituverava	28 a 33	28 a 35	28 a 35
Jaborandi	31 a 32	28 a 34	28 a 34
Jaboticabal		28 a 34	28 a 34
Jacareí	28 a 33	28 a 34	28 a 34
Jaci		28 a 33	28 a 33
Jacupiranga		28 a 35	28 a 35
Jaguariúna		28 a 35	28 a 35
Jales		28 a 33	28 a 33
Jambeiro	28 a 34	28 a 34	28 a 34
Jandira		28 a 34	28 a 34
Jardinópolis	31 a 32	28 a 35	28 a 35
Jarinu	28 a 33	28 a 34	28 a 34
Jaú		28 a 33	28 a 33
Jeriquara	28 a 33	28 a 34	28 a 34
João Ramalho		31 a 32	31 a 32
José Bonifácio		28 a 33	28 a 33
Júlio Mesquita		28 a 33	28 a 33
Jumirim		28 a 33	28 a 33
Jundiá	28 a 33	28 a 34	28 a 34
Juquiá		28 a 36	28 a 36
Lagoinha	28 a 34	28 a 34	28 a 34
Laranjal Paulista		28 a 33	28 a 33
Lavínia		31 a 32	31 a 32
Lavrinhas	28 a 34	28 a 34	28 a 34
Leme		28 a 34	28 a 34
Lençóis Paulista		28 a 33	28 a 33
Limeira		28 a 34	28 a 34
Lindóia	28 a 33	28 a 34	28 a 34
Lins		28 a 32	28 a 32
Lorena	28 a 34	28 a 34	28 a 34
Lourdes		28 a 33	28 a 33
Louveira	28 a 33	28 a 34	28 a 34
Lucianópolis		28 a 33	28 a 33
Luís Antônio	28 a 30	28 a 34	28 a 34
Luizília		31 a 32	31 a 32
Lupércio		28 a 33	28 a 33
Lutécia		31 a 32	31 a 32
Macatuba		28 a 33	28 a 33
Macaubal		28 a 33	28 a 33
Macedônia		28 a 33	28 a 33
Magda		28 a 33	28 a 33
Mairinque	28 a 33	28 a 34	28 a 34
Mairiporã	28 a 33	28 a 34	28 a 34
Manduri		28 a 33	28 a 33
Maracá		31 a 32	31 a 32
Marapoama		28 a 33	28 a 33
Marília		28 a 33	28 a 33
Marinópolis		28 a 33	28 a 33
Martínópolis		31 a 32	31 a 32
Matão		28 a 33	28 a 33
Mauá	28 a 33	28 a 34	28 a 34
Mendonça		28 a 33	28 a 33
Meridiano		28 a 33	28 a 33
Mesópolis		28 a 33	28 a 33
Miguelópolis	28 a 32	28 a 35	28 a 35
Mineiros do Tietê		28 a 33	28 a 33
Mira Estrela		28 a 33	28 a 33
Miracatu		28 a 36	28 a 36
Mirandópolis		31 a 32	31 a 32
Mirassol		28 a 33	28 a 33
Mirassolândia		28 a 33	28 a 33
Mococa	28 a 33	28 a 35	28 a 35
Mogi das Cruzes	28 a 33	28 a 34	28 a 34
Mogi Guaçu	31 a 32	28 a 35	28 a 35
Mogi-Mirim	31 a 32	28 a 35	28 a 35
Mombuca		28 a 34	28 a 34
Monções		28 a 33	28 a 33
Monte Alegre do Sul	28 a 33	28 a 34	28 a 34
Monte Alto		28 a 34	28 a 34
Monte Aprazível		28 a 33	28 a 33
Monte Azul Paulista		28 a 34	28 a 34
Monte Mor		28 a 35	28 a 35
Monteiro Lobato	28 a 34	28 a 34	28 a 34
Morro Agudo	28 a 32	28 a 35	28 a 35
Morungaba	28 a 33	28 a 34	28 a 34
Motuca		28 a 34	28 a 34
Murutinga do Sul		31 a 32	31 a 32
Natividade da Serra	28 a 34	28 a 34	28 a 34
Nazaré Paulista	28 a 33	28 a 34	28 a 34
Neves Paulista		28 a 33	28 a 33
Nhandeara		28 a 33	28 a 33
Nipoá		28 a 33	28 a 33
Nova Aliança		28 a 33	28 a 33
Nova Campina	30 a 31	28 a 34	28 a 34
Nova Canaã Paulista		28 a 33	28 a 33
Nova Castilho		28 a 33	28 a 33
Nova Europa		28 a 33	28 a 33
Nova Granada		28 a 33	28 a 33
Nova Luzitânia		28 a 33	28 a 33
Nova Odessa		28 a 35	28 a 35
Novais		28 a 33	28 a 33
Novo Horizonte		28 a 33	28 a 33
Nuporanga	28 a 32	28 a 35	28 a 35
Ocaçu		28 a 33	28 a 33
Óleo		28 a 33	28 a 33
Olimpia		28 a 34	28 a 34
Onda Verde		28 a 33	28 a 33
Oriente		28 a 33	28 a 33
Orindiúva		28 a 34	28 a 34
Oriândia	28 a 32	28 a 35	28 a 35
Osasco		28 a 34	28 a 34
Oscar Bressane		28 a 32	28 a 32
Ourinhos		31 a 32	31 a 32
Ouroeste		28 a 33	28 a 33
Palestina		28 a 34	28 a 34

Palmares Paulista		28 a 33	28 a 33
Palmeira d'Oeste		28 a 33	28 a 33
Palmital		31 a 32	31 a 32
Paraguacu Paulista		31 a 32	31 a 32
Paraibuna	28 a 34	28 a 34	28 a 34
Paraíso		28 a 33	28 a 33
Paranapanema		28 a 33	28 a 33
Paranapuã		28 a 33	28 a 33
Parapuã		31 a 32	31 a 32
Pardinho	28 a 32	28 a 34	28 a 34
Pariqueira-Açu		29 a 36	29 a 36
Parisi		28 a 33	28 a 33
Patrocínio Paulista	28 a 33	28 a 34	28 a 34
Paulínia		28 a 35	28 a 35
Paulistânia		28 a 33	28 a 33
Paulo de Faria		28 a 34	28 a 34
Pedemeiras		28 a 33	28 a 33
Pedranópolis		28 a 33	28 a 33
Pedregulho	28 a 33	28 a 34	28 a 34
Pedreira	28 a 33	28 a 34	28 a 34
Pedrinhas Paulista		31 a 32	31 a 32
Pedro de Toledo		28 a 36	28 a 36
Penápolis		28 a 32	28 a 32
Pereira Barreto		31 a 32	31 a 32
Pereiras		28 a 33	28 a 33
Piacatu		31 a 32	31 a 32
Pilar do Sul	28 a 32	28 a 34	28 a 34
Pindamonhangaba	28 a 34	28 a 34	28 a 34
Pindorama		28 a 33	28 a 33
Pinhalzinho	28 a 33	28 a 34	28 a 34
Piquete	28 a 34	28 a 34	28 a 34
Piracaia	28 a 33	28 a 34	28 a 34
Piracicaba		28 a 34	28 a 34
Piraju		28 a 33	28 a 33
Pirajuí		28 a 33	28 a 33
Pirangi		28 a 33	28 a 33
Pirapora do Bom Jesus	28 a 33	28 a 34	28 a 34
Pirassununga		28 a 34	28 a 34
Piratininga		28 a 33	28 a 33
Pitangueiras		28 a 34	28 a 34
Planalto		28 a 33	28 a 33
Platina		28 a 33	28 a 33
Poá	28 a 33	28 a 34	28 a 34
Poloni		28 a 33	28 a 33
Pompéia		28 a 32	28 a 32
Pongai		28 a 33	28 a 33
Pontal		28 a 34	28 a 34
Pontalinda		28 a 33	28 a 33
Pontes Gestal		28 a 33	28 a 33
Populina		28 a 33	28 a 33
Porangaba		28 a 33	28 a 33
Porto Feliz		28 a 35	28 a 35
Porto Ferreira		28 a 34	28 a 34
Potim	28 a 34	28 a 34	28 a 34
Potirendaba		28 a 33	28 a 33
Pradópolis		28 a 34	28 a 34
Pratânia	31 a 32	28 a 34	28 a 34
Presidente Alves		28 a 33	28 a 33
Presidente Prudente		31 a 32	31 a 32
Promissão		28 a 32	28 a 32
Quadra		28 a 34	28 a 34
Quatá		31 a 32	31 a 32
Queiroz		31 a 32	31 a 32
Queluz	28 a 34	28 a 34	28 a 34
Quintana		31 a 32	31 a 32
Rafard		28 a 35	28 a 35
Rancharia		31 a 32	31 a 32
Redenção da Serra	28 a 34	28 a 34	28 a 34
Regente Feijó		31 a 32	31 a 32
Reginópolis		28 a 33	28 a 33
Restinga	28 a 33	28 a 34	28 a 34
Ribeira		28 a 36	28 a 36
Ribeirão Bonito	31 a 32	28 a 34	28 a 34
Ribeirão Corrente	28 a 33	28 a 34	28 a 34
Ribeirão do Sul		28 a 33	28 a 33
Ribeirão Grande	28 a 32	28 a 34	28 a 34
Ribeirão Pires	28 a 33	28 a 34	28 a 34
Ribeirão Preto		28 a 34	28 a 34
Rifaina	28 a 33	28 a 35	28 a 35
Rincão		28 a 34	28 a 34
Rinópolis		31 a 32	31 a 32
Rio Claro		28 a 34	28 a 34
Rio das Pedras		28 a 34	28 a 34
Rio Grande da Serra	28 a 33	28 a 34	28 a 34
Riolândia		28 a 34	28 a 34
Riversul		28 a 33	28 a 33
Roseira	28 a 34	28 a 34	28 a 34
Rubiácea		31 a 32	31 a 32
Rubineia		28 a 33	28 a 33
Sabino		28 a 33	28 a 33
Sales		28 a 33	28 a 33
Sales Oliveira	28 a 32	28 a 35	28 a 35
Saltinho		28 a 34	28 a 34
Salto		28 a 35	28 a 35
Salto de Pirapora	28 a 32	28 a 34	28 a 34
Salto Grande		31 a 32	31 a 32
Santa Adélia		28 a 33	28 a 33
Santa Albertina		28 a 33	28 a 33
Santa Bárbara d'Oeste		28 a 34	28 a 34
Santa Branca	28 a 34	28 a 34	28 a 34
Santa Clara d'Oeste		28 a 33	28 a 33
Santa Cruz da Conceição	31 a 32	28 a 34	28 a 34
Santa Cruz da Esperança	31 a 32	28 a 35	28 a 35
Santa Cruz das Palmeiras		28 a 34	28 a 34
Santa Cruz do Rio Pardo		28 a 33	28 a 33
Santa Ernestina		28 a 33	28 a 33
Santa Fé do Sul		28 a 33	28 a 33
Santa Gertrudes		28 a 34	28 a 34

Santa Isabel	28 a 33	28 a 34	28 a 34
Santa Lúcia		28 a 34	28 a 34
Santa Maria da Serra	28 a 32	28 a 33	28 a 33
Santa Rita d'Oeste		28 a 33	28 a 33
Santa Rita do Passa Quatro	31 a 32	28 a 35	28 a 35
Santa Rosa de Viterbo	28 a 32	28 a 35	28 a 35
Santa Salete		28 a 33	28 a 33
Santana da Ponte Pensa		28 a 33	28 a 33
Santana de Parnaíba	28 a 33	28 a 34	28 a 34
Santo André	28 a 33	28 a 34	28 a 34
Santo Antônio da Alegria	28 a 33	28 a 34	28 a 34
Santo Antônio de Posse	31 a 32	28 a 34	28 a 34
Santo Antônio do Aracanguá		28 a 32	28 a 32
Santo Antônio do Jardim	28 a 33	28 a 34	28 a 34
Santópolis do Aguapeí		31 a 32	31 a 32
São Bernardo do Campo		28 a 34	28 a 34
São Caetano do Sul		28 a 34	28 a 34
São Carlos	28 a 32	28 a 34	28 a 34
São Francisco		28 a 33	28 a 33
São João da Boa Vista	28 a 33	28 a 34	28 a 34
São João das Duas Pontes		28 a 33	28 a 33
São João de Iracema		28 a 33	28 a 33
São Joaquim da Barra	28 a 32	28 a 35	28 a 35
São José da Bela Vista	28 a 33	28 a 35	28 a 35
São José do Barreiro	28 a 34	28 a 34	28 a 34
São José do Rio Pardo	28 a 33	28 a 34	28 a 34
São José do Rio Preto		28 a 33	28 a 33
São José dos Campos	28 a 34	28 a 34	28 a 34
São Luís do Paraitinga	28 a 34	28 a 34	28 a 34
São Manuel		28 a 34	28 a 34
São Miguel Arcanjo	28 a 32	28 a 34	28 a 34
São Paulo	28 a 33	28 a 34	28 a 34
São Pedro	28 a 32	28 a 34	28 a 34
São Pedro do Turvo		28 a 33	28 a 33
São Roque	28 a 33	28 a 34	28 a 34
São Sebastião da Gramma	28 a 33	28 a 34	28 a 34
São Simão	28 a 33	28 a 35	28 a 35
Sarapuá		28 a 34	28 a 34
Sarutaiá		28 a 33	28 a 33
Sebastianópolis do Sul		28 a 33	28 a 33
Serra Azul	31 a 32	28 a 35	28 a 35
Serra Negra	28 a 33	28 a 34	28 a 34
Serrana	31 a 32	28 a 34	28 a 34
Sertãozinho		28 a 34	28 a 34
Sete Barras		28 a 36	28 a 36
Severínia		28 a 34	28 a 34
Silveiras	28 a 34	28 a 34	28 a 34
Socorro	28 a 33	28 a 34	28 a 34
Sorocaba		28 a 34	28 a 34
Sud Mennucci		31 a 32	31 a 32
Sumaré		28 a 35	28 a 35
Suzanópolis		28 a 32	28 a 32
Suzano	28 a 33	28 a 34	28 a 34
Tabapuã		28 a 33	28 a 33
Tabatinga		28 a 33	28 a 33
Taboão da Serra		28 a 34	28 a 34
Taguaí		28 a 33	28 a 33
Taiacu		28 a 34	28 a 34
Taiúva		28 a 34	28 a 34
Tambauí	31 a 32	28 a 35	28 a 35
Tanabi		28 a 33	28 a 33
Tapiratuba	28 a 33	28 a 34	28 a 34
Taquaral		28 a 34	28 a 34
Taquaritinga		28 a 33	28 a 33
Taquarituba		28 a 33	28 a 33
Taquarivai		28 a 34	28 a 34
Tarumã		31 a 32	31 a 32
Tatui		28 a 35	28 a 35
Taubaté	28 a 34	28 a 34	28 a 34
Tejupá		28 a 33	28 a 33
Terra Roxa		28 a 34	28 a 34
Tietê		28 a 33	28 a 33
Timburi		28 a 33	28 a 33
Torre de Pedra		28 a 33	28 a 33
Torrinha	28 a 32	28 a 34	28 a 34
Trabiju		28 a 33	28 a 33
Tremembé	28 a 34	28 a 34	28 a 34
Três Fronteiras		28 a 33	28 a 33
Tuiuti	28 a 33	28 a 34	28 a 34
Tupã		31 a 32	31 a 32
Turiúba		28 a 33	28 a 33
Turmalina		28 a 33	28 a 33
Ubarana		28 a 33	28 a 33
Ubirajara		28 a 33	28 a 33
Uchoa		28 a 33	28 a 33
União Paulista		28 a 33	28 a 33
Urânia		28 a 33	28 a 33
Uru		28 a 33	28 a 33
Urupês		28 a 33	28 a 33
Valentim Gentil		28 a 33	28 a 33
Valinhos	31 a 32	28 a 34	28 a 34
Valparaíso		31 a 32	31 a 32
Vargem Grande do Sul	28 a 33	28 a 34	28 a 34
Vargem Grande Paulista	28 a 33	28 a 34	28 a 34
Várzea Paulista	28 a 33	28 a 34	28 a 34
Vera Cruz		28 a 33	28 a 33
Vinhedo	28 a 33	28 a 34	28 a 34
Viradouro		28 a 34	28 a 34
Vista Alegre do Alto		28 a 33	28 a 33
Vitória Brasil		28 a 33	28 a 33
Votorantim	28 a 33	28 a 34	28 a 34
Votuporanga		28 a 33	28 a 33
Zacarias		28 a 32	28 a 32



PORTARIA Nº 158, DE 12 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE ZONEAMENTO AGRO-PECUÁRIO, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pela Portaria nº 346, de 18 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 19 de abril de 2011, e observado, no que couber, o contido nas Instruções Normativas Nº 2, de 9 de outubro de 2008, e Nº 4, de 30 de março de 2009, da Secretaria de Política Agrícola, publicadas, respectivamente, no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008 e de 31 de março de 2009, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura de arroz de sequeiro no Estado de Minas Gerais, ano-safra 2011/2012, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria tem vigência específica para o ano-safra definido no art. 1º e entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO BRACALE

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

O Estado de Minas Gerais cultivou, na safra 2010/2011, uma área de 43,4 mil hectares de arroz (Oriza Sativa L.) com uma produção de 92,7 mil toneladas, conforme dados do levantamento da CONAB de maio de 2011.

Os principais elementos climáticos que influenciam a cultura do arroz são a temperatura do ar, o fotoperíodo e a precipitação pluvial.

A temperatura do ar influencia o crescimento, o desenvolvimento e a produtividade da cultura e seu impacto varia conforme a fase fenológica. As faixas de temperatura ótima variam de 20°C a 35°C, sendo de 30°C a 33°C para a floração e de 20°C a 25°C para maturação. As fases mais sensíveis quanto à temperatura são as de pré-floração e floração.

O fotoperíodo, de um modo geral, não é um fator limitante nas principais regiões produtoras do país e nas épocas tradicionais de cultivo.

A produção do arroz em regime de sequeiro é dependente do regime pluvial, uma vez que ocorrência de estresses hídricos durante o ciclo e, em especial, no estágio de florescimento/enchimento dos grãos, pode comprometer grandemente a produtividade da cultura.

Objetivou-se, com o zoneamento agrícola, identificar os municípios aptos e os períodos de plantio com menor risco climático para o cultivo do arroz de sequeiro no Estado.

Essa identificação foi realizada a partir de análises térmicas e hídricas. Na análise hídrica foi utilizado um modelo de balanço hídrico da cultura para períodos de dez dias.

O balanço hídrico foi estimado com o uso das seguintes variáveis climáticas e agrônômicas:

a) precipitação pluviométrica: utilizadas séries com, no mínimo, 15 anos dados diários registrados nas 438 estações pluviométricas disponíveis no Estado;

b) evapotranspiração potencial - estimada médias decendiais pelo método de Penmam-Monteith nas 58 estações climatológicas disponíveis no Estado.

c) coeficiente de cultura - utilizados dados obtidos experimentalmente e disponibilizados através da literatura reconhecida pela comunidade científica;

d) disponibilidade máxima de água no solo - estimada em função da profundidade efetiva das raízes e da capacidade de água disponível dos solos. Consideraram-se os solos Tipo 1, 2 e 3, com capacidade de armazenamento de água de 30, 50 e 70 mm, respectivamente; e

e) ciclo e fase fenológica da cultura - Para efeito de simulação foram consideradas as fases de germinação/emergência, crescimento/desenvolvimento, floração/enchimento de grãos e maturação fisiológica. As cultivares foram classificadas em três grupos de características homogêneas: Grupo I (n < 115 dias); Grupo II (115 dias ≤ n ≤ 130 dias); e Grupo III (n > 130 dias), onde n expressa o número de dias da emergência à maturação fisiológica.

As simulações do balanço hídrico foram realizadas para períodos decendiais. Consideraram-se os valores médios do Índice de Satisfação de Necessidade de Água - ISNA (expresso pela relação entre evapotranspiração real e evapotranspiração máxima - Etr/ETm), por data de semeadura, fase fenológica e localização geográfica das estações pluviométricas e climáticas utilizadas.

Foram considerados aptos ao cultivo do arroz de sequeiro os municípios que apresentaram em, pelo menos, 20% de sua área as seguintes condições:

- ISNA maior ou igual a 0,65 com frequência de 80% nos anos avaliados.

- Temperatura Média das Mínimas na fase de Germinação/Emergência ≥ 10°C;

- Temperatura Média das Máximas na fase de Floração/Enchimento dos cachos ≥ 35°C.

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

São aptos ao cultivo de arroz de sequeiro no Estado os solos dos tipos 1, 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa Nº 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo:

- áreas de preservação obrigatória, de acordo com a Lei 4.771/65 (Código Florestal) e alterações;

- áreas com solos que apresentam profundidade inferior a 50 cm ou com solos muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matácões ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

3. TABELA DE PERÍODOS DE SEMEADURA

Períodos	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 28	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30
Meses	Janeiro			Fevereiro			Março			Abril		

Períodos	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Maio			Junho			Julho			Agosto		

Períodos	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Setembro			Outubro			Novembro			Dezembro		

4. CULTIVARES INDICADAS

Para efeito de indicação dos períodos de plantio, as cultivares indicadas pelos obtentores/mantenedores para o Estado de Minas Gerais, foram agrupadas conforme a seguir especificado.

GRUPO I

AGRO NORTE: AN CAMBARÁ e ANa 5011.

EMBRAPA: BRS PEPITA e BRS PRIMavera.

EMBRAPA/UFLA/EPAMIG: BRSMG CARAVERA, BRSMG CONAI e BRSMG RELÂMPAGO.

GRUPO II

EMBRAPA: BRS SERTANEJA.

EMBRAPA/UFLA/EPAMIG: BRSMG CURINGA.

RICE TEC SEMENTES LTDA: ECCO e ECCO CL.

GRUPO III

EMBRAPA: CAIAPÓ.

Notas:

1) Informações específicas sobre as cultivares indicadas devem ser obtidas junto aos respectivos obtentores/mantenedores.

2) Devem ser utilizadas na plantio sementes produzidas em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei Nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto Nº 5.153, de 23 de agosto de 2004).

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO E PERÍODOS INDICADOS PARA SEMEADURA

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO I		
	SOLOS TIPO 1	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Abadia dos Dourados	28 a 30	28 a 31 + 35 a 36	28 a 36
Abateú	28 a 30	28 a 31	28 a 36
Abre Campo	28 a 30	28 a 31	28 a 32
Acaiaca	28 a 30	28 a 31	28 a 33
Açucena	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Água Boa		28 a 30	28 a 31
Água Comprida	28 a 31	28 a 36	28 a 36
Aguanil	28 a 31	28 a 35	28 a 36
Aimorés			28 a 31
Aiuruoca	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Alagoa	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Albertina	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Além Paraíba	28 a 30	28 a 31	28 a 36
Alfenas	28 a 33	28 a 36	28 a 36
Alfredo Vasconcelos	28 a 31	28 a 32	28 a 36
Alpercata		28 a 29	28 a 31
Alpinópolis	28 a 33	28 a 36	28 a 36
Alterosa	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Alto Caparaó	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Alto Jequitibá	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Alto Rio Doce	28 a 30	28 a 32	28 a 36
Alvarenga		28 a 29	28 a 31
Alvinópolis	28 a 30	28 a 31	28 a 32
Alvorada de Minas	28 a 29	28 a 31	28 a 32
Amparo do Serra	28 a 30	28 a 31	28 a 33
Andradas	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Andrelândia	28 a 33	28 a 36	28 a 36
Angelandia		28 a 30	28 a 31
Antônio Carlos	28 a 31	28 a 36	28 a 36
Antônio Dias	28 a 30	28 a 31	28 a 32
Antônio Prado de Minas		28 a 29	28 a 30
Araçai	28 a 29	28 a 30	28 a 32
Araçitaba	28 a 30	28 a 32	28 a 33
Araguari	28 a 32	28 a 36	28 a 36
Arantina	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Araponga	28 a 30	28 a 31	28 a 36
Araporã	28 a 31	28 a 36	28 a 36
Arapuá	28 a 30	28 a 31	28 a 36
Araújos	28 a 30	28 a 31	28 a 33
Araxá	28 a 33	28 a 36	28 a 36
Arceburgo	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Arcoz	28 a 30	28 a 33	28 a 36
Areado	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Argirita	28 a 30	28 a 31	28 a 33
Aricanduva	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Arinos	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Astolfo Dutra	28 a 30	28 a 31	28 a 33
Ataléia			28 a 31
Augusto de Lima	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Baependi	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Baldim	28 a 30	28 a 31	28 a 33
Bambu	28 a 30	28 a 33	28 a 36
Bandeira do Sul	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Barão de Cocais	28 a 30	28 a 32	28 a 33
Barão de Monte Alto	28 a 29	28 a 31	28 a 33
Barbacena	28 a 31	28 a 36	28 a 36
Barra Longa	28 a 30	28 a 31	28 a 33
Barroso	28 a 31	28 a 33	28 a 36
Bela Vista de Minas	28 a 30	28 a 31	28 a 32
Belmiro Braga	28 a 30	28 a 36	28 a 36
Belo Horizonte	28 a 31	28 a 33	28 a 36

Belo Oriente	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Belo Vale	28 a 30	28 a 32	28 a 33
Berilo			28 a 29
Betim	28 a 30	28 a 32	28 a 33
Bias Fortes	28 a 31	28 a 36	28 a 36
Bicas	28 a 30	28 a 32	28 a 33
Biquinhas	28 a 30	28 a 30	28 a 32
Boa Esperança	28 a 33	28 a 35	28 a 36
Bocaina de Minas	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Bocaiúva	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Bom Despacho	28 a 29	28 a 30	28 a 33
Bom Jardim de Minas	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Bom Jesus da Penha	28 a 33	28 a 36	28 a 36
Bom Jesus do Amparo	28 a 30	28 a 32	28 a 33
Bom Jesus do Galho	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Bom Repouso	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Bom Sucesso	28 a 31	28 a 36	28 a 36
Bonfim	28 a 30	28 a 32	28 a 33
Bonfinópolis de Minas	28 a 29	28 a 31	28 a 36
Bonito de Minas		29 a 30	28 a 31
Borda da Mata	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Botelhos	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Botumirim		28 a 29	28 a 31
Brás Pires	28 a 30	28 a 33	28 a 36
Brasilândia de Minas		28 a 29	28 a 31
Brasília de Minas		28 a 29	28 a 31
Brasópolis	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Braúnas	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Brumadinho	28 a 31	28 a 32	28 a 33
Bueno Brandão	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Buenópolis		28 a 30	28 a 31
Bugre		28 a 29	28 a 31
Buritit	28 a 29	28 a 31	28 a 36
Buritizinho		28 a 29	28 a 31
Cabeceira Grande	28 a 30	28 a 31	28 a 36
Cabo Verde	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Cachoeira da Prata	28 a 30	28 a 31	28 a 32
Cachoeira de Minas	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Cachoeira de Pádua			28 a 31
Cachoeira Dourada	28 a 30	28 a 36	28 a 36
Caetanópolis	28 a 29	28 a 31	28 a 32
Caeté	28 a 31	28 a 32	28 a 36
Calana	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Cajuri	28 a 30	28 a 32	28 a 36
Caldas	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Camacho	28 a 30	28 a 33	28 a 36
Camanduiba	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Cambuí	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Cambuquira	28 a 33	28 a 36	28 a 36
Campanário		28 a 29	28 a 31
Campanha	28 a 33	28 a 35	28 a 36
Campestre	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Campina Verde	28 a 33	28 a 36	28 a 36
Campo Azul		28 a 29	28 a 31
Campo Belo	28 a 30	28 a 35	28 a 36
Campo do Meio	28 a 33	28 a 36	28 a 36
Campo Florido	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Campos Altos	28 a 30	28 a 36	28 a 36
Campos Gerais	28 a 33	28 a 36	28 a 36
Cana Verde	28 a 31	28 a 35	28 a 36
Canaã	28 a 30	28 a 31	28 a 36
Canápolis	28 a 32	28 a 36	28 a 36
Candeias	28 a 30	28 a 33	28 a 36
Cantagalo		28 a 29	28 a 31
Caparaó	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Capela Nova	28 a 30	28 a 32	28 a 36
Capelinha	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Capetinga	28 a 31	28 a 36	28 a 36
Capim Branco	28 a 30	28 a 31	28 a 32
Capinópolis	28 a 30	28 a 36	28 a 36
Capitão Andrade		28 a 29	28 a 31
Capitão Enéas		28 a 30	28 a 31
Capitúlia	28 a 30	28 a 34	28 a 36
Caputira	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Carai			28 a 31
Caranaíba	28 a 30	28 a 32	28 a 36
Carandaí	28 a 31	28 a 32	28 a 36
Carangola	28 a 29	28 a 29	28 a 31
Caratinga	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Carbonita	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Careçu	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Carmésia	28 a 29	28 a 31	28 a 33
Carmo da Cachoeira	28 a 31	28 a 34	28 a 36
Carmo da Mata	28 a 31	28 a 33	28 a 36
Carmo de Minas	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Carmo do Cajuru	28 a 30	28 a 31	28 a 33
Carmo do Paranaíba	28 a 30	28 a 31	28 a 36
Carmo do Rio Claro	28 a 33	28 a 36	28 a 36
Carmópolis de Minas	28 a 30	28 a 33	28 a 36
Carneirinho	28 a 31	28 a 36	28 a 36
Carrancas	28 a 32	28 a 36	28 a 36
Carvalhópolis	28 a 33	28 a 35	28 a 36
Carvalhos	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Casa Grande	28 a 30	28 a 32	28 a 36
Cascalho Rico	28 a 31	28 a 36	28 a 36
Cássia	28 a 31	28 a 36	28 a 36
Cataguases	28 a 29	28 a 31	28 a 33
Catas Altas	28 a 30	28 a 31	28 a 32
Catas Altas da Noruega	28 a 31	28 a 33	28 a 36
Catuji			28 a 29
Catuti			28 a 29
Caxambu	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Cedro do Abaeté	28 a 30	28 a 31	28 a 36
Central de Minas			28 a 31
Centralina	28 a 32	28 a 36	28 a 36
Chácara	28 a 30	28 a 32	28 a 33
Chalé	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Chapada do Norte			28 a 31

Chapada Gaúcha		28 a 30	28 a 31	Formoso	28 a 29	28 a 30	28 a 32	Jequitibá	28 a 30	28 a 31	28 a 32
Chiador	28 a 30	28 a 32	28 a 33	Fortaleza de Minas	28 a 31	28 a 36	28 a 36	Jesuânia	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Cipotânea	28 a 30	28 a 33	28 a 36	Fortuna de Minas	28 a 30	28 a 31	28 a 32	Joanésia	28 a 29	28 a 31	28 a 32
Claraval	28 a 31	28 a 36	28 a 36	Francisco Dumont		28 a 29	28 a 31	João Monlevade	28 a 30	28 a 31	28 a 32
Claro dos Poções		28 a 29	28 a 31	Francisco Sá		28 a 29	28 a 31	João Pinheiro	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Cláudio	28 a 30	28 a 33	28 a 36	Franciscópolis		28 a 29	28 a 31	Joaquim Felício		28 a 29	28 a 31
Coimbra	28 a 30	28 a 32	28 a 36	Frei Gaspar			28 a 31	José Raydan		28 a 30	28 a 31
Coluna		28 a 30	28 a 31	Frei Inocêncio		28 a 29	28 a 31	Josenópolis			28 a 31
Comendador Gomes	28 a 35	28 a 36	28 a 36	Frei Lagonegro		28 a 29	28 a 31	Juatuba	28 a 30	28 a 32	28 a 33
Conceição da Aparecida	28 a 29	28 a 36	28 a 36	Fronteira		28 a 36	28 a 36	Juiz de Fora	28 a 31	28 a 33	28 a 36
Conceição da Barra de Minas	28 a 31	28 a 36	28 a 36	Fruta de Leite			28 a 31	Juramento		28 a 29	28 a 31
Conceição das Alagoas	28 a 31	28 a 36	28 a 36	Frutal	28 a 31	28 a 35	28 a 36	Juruaia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Conceição das Pedras	28 a 35	28 a 36	28 a 36	Funilândia	28 a 30	28 a 31	28 a 32	Juvenília		29 a 30	29 a 31
Conceição de Ipanema	28 a 29	28 a 30	28 a 31	Galiléia		28 a 29	28 a 31	Ladainha		28 a 29	28 a 31
Conceição do Mato Dentro	28 a 29	28 a 30	28 a 32	Gameleiras			29 a 30	Lagamar	28 a 29	28 a 30	28 a 36
Conceição do Pará	28 a 30	28 a 31	28 a 33	Glaucilândia		28 a 29	28 a 31	Lagoa da Prata	28 a 30	28 a 32	28 a 33
Conceição do Rio Verde	28 a 32	28 a 36	28 a 36	Goiaabeira			28 a 31	Lagoa dos Patos		28 a 29	28 a 31
Conceição dos Ouros	28 a 36	28 a 36	28 a 36	Goianá	28 a 30	28 a 32	28 a 33	Lagoa Dourada	28 a 30	28 a 36	28 a 36
Cônego Marinho		29 a 30	29 a 30	Gonçalves	28 a 36	28 a 36	28 a 36	Lagoa Formosa	28 a 30	28 a 31	28 a 36
Confins	28 a 30	28 a 31	28 a 33	Gonzaga		28 a 29	28 a 31	Lagoa Grande	28 a 29	28 a 30	28 a 33
Congonhal	28 a 36	28 a 36	28 a 36	Gouveia	28 a 29	28 a 30	28 a 32	Lagoa Santa	28 a 30	28 a 31	28 a 33
Congonhas	28 a 30	28 a 31	28 a 32	Governador Valadares		28 a 29	28 a 31	Lajinha	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Congonhas do Norte	28 a 29	28 a 31	28 a 32	Grão Mogol		28 a 29	28 a 31	Lambari	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Conquista	28 a 31	28 a 36	28 a 36	Grupiara	28 a 31	28 a 36	28 a 36	Lamim	28 a 30	28 a 32	28 a 36
Conselheiro Lafaiete	28 a 30	28 a 32	28 a 36	Guanhães	28 a 29	28 a 30	28 a 31	Laranjal	28 a 29	28 a 31	28 a 33
Conselheiro Pena		28 a 29	28 a 31	Guapé	28 a 33	28 a 35	28 a 36	Lassance		28 a 29	28 a 31
Consolação	28 a 36	28 a 36	28 a 36	Guaraciaba	28 a 30	28 a 31	28 a 33	Lavras	28 a 33	28 a 36	28 a 36
Contagem	28 a 31	28 a 32	28 a 33	Guaraciama		28 a 29	28 a 31	Leandro Ferreira	28 a 30	28 a 31	28 a 32
Coqueiral	28 a 33	28 a 35	28 a 36	Guaranésia	28 a 36	28 a 36	28 a 36	Leme do Prado		28 a 29	28 a 31
Coração de Jesus	28 a 29	28 a 29	28 a 31	Guarani	28 a 30	28 a 31	28 a 33	Leopoldina	28 a 30	28 a 31	28 a 33
Cordisburgo	28 a 29	28 a 30	28 a 32	Guarará	28 a 30	28 a 32	28 a 33	Liberdade	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Cordislândia	28 a 33	28 a 35	28 a 36	Guarda-Mor	28 a 30	28 a 31	28 a 36	Lima Duarte	28 a 32	28 a 36	28 a 36
Corinto	28 a 29	28 a 30	28 a 31	Guaxupé	28 a 36	28 a 36	28 a 36	Limeira do Oeste	28 a 30	28 a 36	28 a 36
Coroaci		28 a 29	28 a 31	Guidoval	28 a 30	28 a 31	28 a 33	Lontra		29 a 30	28 a 31
Coromandel	28 a 30	28 a 31	28 a 36	Guimarânia	28 a 30	28 a 31	28 a 36	Luisburgo	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Coronel Fabriciano	28 a 29	28 a 31	28 a 32	Guiricema	28 a 30	28 a 32	28 a 33	Luislândia		28 a 29	28 a 31
Coronel Pacheco	28 a 30	28 a 32	28 a 33	Gurinhatã	28 a 30	28 a 36	28 a 36	Luminárias	28 a 32	28 a 36	28 a 36
Coronel Xavier Chaves	28 a 31	28 a 36	28 a 36	Heliodora	28 a 34	28 a 36	28 a 36	Luz	28 a 30	28 a 31	28 a 36
Córrego Danta	28 a 30	28 a 33	28 a 36	Iapu		28 a 29	28 a 31	Machado	28 a 33	28 a 35	28 a 36
Córrego do Bom Jesus	28 a 36	28 a 36	28 a 36	Ibertioga	28 a 31	28 a 33	28 a 36	Madre de Deus de Minas	28 a 31	28 a 36	28 a 36
Córrego Fundo	28 a 30	28 a 33	28 a 36	Ibiá	28 a 31	28 a 36	28 a 36	Malacacheta		28 a 29	28 a 31
Córrego Novo	28 a 29	28 a 30	28 a 31	Ibiaí		28 a 29	28 a 31	Mamonas			28 a 31
Couto de Magalhães de Minas	28 a 29	28 a 30	28 a 31	Ibiracatu		29 a 30	29 a 30	Manga		29 a 30	29 a 30
Cristais	28 a 30	28 a 34	28 a 36	Ibiraci	28 a 31	28 a 36	28 a 36	Manhuaçu	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Cristália		28 a 29	28 a 31	Ibirité	28 a 31	28 a 32	28 a 33	Manhumirim	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Cristiano Ottoni	28 a 30	28 a 32	28 a 36	Ibitiúra de Minas	28 a 36	28 a 36	28 a 36	Mantena		28 a 29	28 a 31
Cristina	28 a 36	28 a 36	28 a 36	Ibiturama	28 a 31	28 a 36	28 a 36	Mar de Espanha	28 a 30	28 a 32	28 a 33
Crucilândia	28 a 31	28 a 32	28 a 36	Icaraí de Minas		28 a 29	28 a 31	Maravilhas	28 a 29	28 a 31	28 a 32
Cruzeiro da Fortaleza	28 a 30	28 a 31 + 35 a 36	28 a 36	Igarapé	28 a 30	28 a 32	28 a 33	Maria da Fé	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Cruzília	28 a 33	28 a 36	28 a 36	Igaratinga	28 a 30	28 a 31	28 a 33	Mariana	28 a 30	28 a 31	28 a 33
Cuparaque		28 a 29	28 a 30	Iguatama	28 a 30	28 a 33	28 a 36	Marilac		28 a 29	28 a 31
Curvelo	28 a 29	28 a 30	28 a 31	Ijací	28 a 33	28 a 36	28 a 36	Mário Campos	28 a 30	28 a 32	28 a 33
Datas	28 a 29	28 a 30	28 a 32	Ilicínea	28 a 33	28 a 36	28 a 36	Maripá de Minas	28 a 30	28 a 32	28 a 33
Delfim Moreira	28 a 36	28 a 36	28 a 36	Imbé de Minas	28 a 29	28 a 30	28 a 31	Marliéria	28 a 29	28 a 31	28 a 31
Delfinópolis	28 a 33	28 a 36	28 a 36	Inconfidentes	28 a 36	28 a 36	28 a 36	Marmelópolis	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Delta	28 a 31	28 a 32 + 35 a 36	28 a 36	Indianópolis	28 a 30	28 a 36	28 a 36	Martinho Campos	28 a 29	28 a 30	28 a 32
Descoberto	28 a 30	28 a 31	28 a 33	Ingai	28 a 33	28 a 36	28 a 36	Martins Soares	28 a 30	28 a 30	28 a 31
Desterro de Entre Rios	28 a 30	28 a 31	28 a 36	Inhapim		28 a 29	28 a 31	Materlândia	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Desterro do Melo	28 a 30	28 a 32	28 a 36	Inhaúma	28 a 30	28 a 31	28 a 32	Mateus Leme	28 a 31	28 a 32	28 a 33
Diamantina	28 a 29	28 a 30	28 a 32	Inimutaba	28 a 29	28 a 31	28 a 31	Mathias Lobato		28 a 29	28 a 31
Diogo de Vasconcelos	28 a 30	28 a 32	28 a 33	Ipaba	28 a 29	28 a 30	28 a 31	Matias Barbosa	28 a 30	28 a 32	28 a 33
Dionísio	28 a 29	28 a 31	28 a 32	Ipanema	28 a 29	28 a 30	28 a 31	Matias Cardoso			28 a 31
Divinésia	28 a 30	28 a 32	28 a 33	Ipatinga	28 a 29	28 a 31	28 a 31	Matipó	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Divino	28 a 30	28 a 30	28 a 31	Ipiacu	28 a 30	28 a 34	28 a 36	Mato Verde			29 a 30
Divino das Laranjeiras		28 a 29	28 a 30	Ipuiúna	28 a 36	28 a 36	28 a 36	Matozinhos	28 a 30	28 a 31	28 a 33
Divinolândia de Minas	28 a 29	28 a 30	28 a 31	Iraí de Minas	28 a 30	28 a 36	28 a 36	Matutina	28 a 30	28 a 36	28 a 36
Divinópolis	28 a 30	28 a 31	28 a 33	Itabira	28 a 30	28 a 32	28 a 33	Medeiros	28 a 31	28 a 36	28 a 36
Divisa Nova	28 a 35	28 a 36	28 a 36	Itabirinha de Mantena		28 a 29	28 a 31	Medina			28 a 31
Dom Bosco	28 a 29	28 a 31	28 a 32	Itabirito	28 a 31	28 a 32	28 a 33	Mendes Pimentel			28 a 31
Dom Cavati		28 a 29	28 a 31	Itacambira		28 a 29	28 a 31	Mercês	28 a 30	28 a 32	28 a 33
Dom Joaquim	28 a 29	28 a 31	28 a 33	Itacarambi			28 a 31	Mesquita	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Dom Silvério	28 a 30	28 a 31	28 a 32	Itaguara	28 a 31	28 a 33	28 a 36	Minas Novas		28 a 29	28 a 31
Dom Vicoso	28 a 35	28 a 36	28 a 36	Itaipé			28 a 31	Minduri	28 a 33	28 a 36	28 a 36
Dona Eusébia	28 a 29	28 a 31	28 a 33	Itajubá	28 a 36	28 a 36	28 a 36	Mirabela		28 a 29	28 a 31
Dores de Campos	28 a 31	28 a 33	28 a 36	Itamarandiba	28 a 29	28 a 30	28 a 31	Miradouro	28 a 29	28 a 31	28 a 33
Dores de Guanhães	28 a 29	28 a 31	28 a 33	Itamarati de Minas	28 a 30	28 a 31	28 a 33	Mirai	28 a 30	28 a 32	28 a 33
Dores do Indaiá	28 a 30	28 a 31	28 a 34	Itambacuri		28 a 29	28 a 31	Miravânia		29 a 30	29 a 31
Dores do Turvo	28 a 30	28 a 32	28 a 36	Itambé do Mato Dentro	28 a 30	28 a 32	28 a 33	Moeda	28 a 30	28 a 32	28 a 33
Doresópolis	28 a 30	28 a 33	28 a 36	Itamogi	28 a 36	28 a 36	28 a 36	Moema	28 a 30	28 a 31	28 a 33
Douradoquara	28 a 31	28 a 36	28 a 36	Itamonte	28 a 36	28 a 36	28 a 36	Monjolos	28 a 29	28 a 30	28 a 32
Durandé	28 a 29	28 a 30	28 a 31	Itanhandu	28 a 36	28 a 36	28 a 36	Monsenhor Paulo	28 a 33	28 a 34	28 a 36
Elói Mendes	28 a 33	28 a 34	28 a 36	Itanhomi		28 a 29	28 a 31	Montalvânia		29 a 30	28 a 31
Engenheiro Caldas		28 a 29	28 a 31	Itapagipe	28 a 35	28 a 36	28 a 36	Monte Alegre de Minas	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Engenheiro Navarro		28 a 29	28 a 31	Itapeverica	28 a 30	28 a 33	28 a 36	Monte Azul			28 a 31
Entre Folhas	28 a 29	28 a 30	28 a 31	Itapeva	28 a 36	28 a 36	28 a 36	Monte Belo	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Entre Rios de Minas	28 a 30	28 a 32	28 a 36	Itatiaiuçu	28 a 30	28 a 32	28 a 36	Monte Carmelo	28 a 30	28 a 31 + 35 a 36	28 a 36
Ervália	28 a 30	28 a 32	28 a 36	Itaú de Minas	28 a 33	28 a 36	28 a 36	Monte Santo de Minas	28 a 33	28 a 36	28 a 36
Esmeraldas	28 a 30	28 a 32	28 a 33	Itaúna	28 a 30	28 a 32	28 a 33	Monte Siao	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Espera Feliz	28 a 29	28 a 30	28 a 31	Itaverava	28 a 30	28 a 32	28 a 36	Montes Claros		28 a 29	28 a 31
Espinosa			29 a 30	Itinga			28 a 29	Morada Nova de Minas	28 a 29	28 a 30	28 a 32
Espírito Santo do Dourado	28 a 35	28 a 36	28 a 36	Itueta			28 a 31	Morro da Garça	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Estiva	28 a 36	28 a 36	28 a 36	Ituiutaba	28 a 30	28 a 36	28 a 36	Morro do Pilar	28 a 30	28 a 32	28 a 33
Estrela Dalva	28 a 30	28 a 32	28 a 36	Itumirim	28 a 33	28 a 36	28 a 36	Munhoz	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Estrela do Indaiá	28 a 30	28 a 33	28 a 36	Iturama	28 a 34	28 a 36	28 a 36	Muriaé	28 a 30	28 a 31	28 a 33
Estrela do Sul	28 a 30	28 a 36	28 a 36	Itutinga	28 a 32	28 a 36	28 a 36	Mutum		28 a 30	28 a 31
Eugenópolis	28 a 29	28 a 30	28 a 33	Jaboticatubas	28 a 30	28 a 32	28 a 33	Muzambinho	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Ewbank da Câmara	28 a 31	28 a 33	28 a 36	Jacuí	28 a 33	28 a 36	28 a 36	Nacip Raydan		28 a 29	28 a 31
Extrema	28 a 36	28 a 36	28 a 36	Jacutinga	28 a 36	28 a 36	28 a 36	Naque		28 a 29	28 a 31
Fama	28 a 33	28 a 36	28 a 36	Jaguaraçu	28 a 29	28 a 31	28 a 32	Natalândia	28 a 30	28 a 31	28 a 36
Faria Lemos		28 a 29	28 a 31	Jaíba			28				



Nova Resende	28 a 33	28 a 36	28 a 36
Nova Serrana	28 a 30	28 a 31	28 a 32
Nova União	28 a 30	28 a 32	28 a 34
Novo Cruzeiro			28 a 31
Novorizonte			28 a 31
Olaria	28 a 33	28 a 36	28 a 36
Olhos-d'Água	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Olímpio Noronha	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Oliveira	28 a 30	28 a 33	28 a 36
Oliveira Fortes	28 a 30	28 a 32	28 a 36
Onça de Pitangui	28 a 30	28 a 31	28 a 32
Oratórios	28 a 30	28 a 31	28 a 33
Orizânia	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Ouro Branco	28 a 30	28 a 32	28 a 33
Ouro Fino	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Ouro Preto	28 a 30	28 a 32	28 a 33
Ouro Verde de Minas		28 a 29	28 a 30
Padre Carvalho			28 a 31
Padre Paraíso			28 a 31
Pai Pedro			28 a 31
Paineiras	28 a 30	28 a 30	28 a 36
Pains	28 a 30	28 a 33	28 a 36
Paiva	28 a 30	28 a 32	28 a 33
Palma	28 a 29	28 a 31	28 a 33
Palmópolis			28 a 29
Papagaios	28 a 29	28 a 30	28 a 32
Pará de Minas	28 a 30	28 a 32	28 a 33
Paracatu	28 a 30	28 a 31	28 a 36
Paraguaçu	28 a 33	28 a 35	28 a 36
Paraisópolis	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Paraopeba	28 a 29	28 a 31	28 a 32
Passa Quatro	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Passa Tempo	28 a 31	28 a 32	28 a 36
Passa-Vinte	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Passabém	28 a 30	28 a 31	28 a 33
Passos	28 a 33	28 a 36	28 a 36
Patis		29 a 30	28 a 31
Patos de Minas	28 a 30	28 a 31	28 a 36
Patrocínio	28 a 30	28 a 36	28 a 36
Patrocínio do Muriaé	28 a 29	28 a 31	28 a 33
Paula Cândido	28 a 30	28 a 32	28 a 33
Paulistas	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Pecanha		28 a 29	28 a 31
Pedra Azul			28 a 31
Pedra Bonita	28 a 29	28 a 30	28 a 32
Pedra do Anta	28 a 30	28 a 31	28 a 36
Pedra do Indaiá	28 a 30	28 a 33	28 a 34
Pedra Dourada	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Pedralva	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Pedras de Maria da Cruz		28 a 29	28 a 31
Pedrinópolis	28 a 30	28 a 36	28 a 36
Pedro Leopoldo	28 a 30	28 a 31	28 a 33
Pedro Teixeira	28 a 31	28 a 36	28 a 36
Pequeri	28 a 30	28 a 32	28 a 33
Pequi	28 a 30	28 a 31	28 a 32
Perdigão	28 a 30	28 a 31	28 a 33
Perdizes	28 a 31	28 a 36	28 a 36
Perdões	28 a 31	28 a 36	28 a 36
Periquito		28 a 29	28 a 31
Pescador			28 a 31
Piau	28 a 30	28 a 32	28 a 36
Piedade de Caratinga		28 a 30	28 a 31
Piedade de Ponte Nova	28 a 30	28 a 31	28 a 32
Piedade do Rio Grande	28 a 31	28 a 36	28 a 36
Piedade dos Gerais	28 a 30	28 a 32	28 a 36
Pimenta	28 a 30	28 a 33	28 a 36
Pingo-d'Água	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Pintópolis		28 a 29	28 a 31
Piracema	28 a 31	28 a 32	28 a 36
Pirajuba	28 a 33	28 a 36	28 a 36
Piranga	28 a 31	28 a 33	28 a 36
Piranguçu	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Piranguinho	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Pirapetinga	28 a 30	28 a 32	28 a 36
Pirapora		28 a 29	28 a 31
Piraúba	28 a 30	28 a 31	28 a 33
Pitangui	28 a 30	28 a 31	28 a 32
Piumhi	28 a 30	28 a 33	28 a 36
Plantura	28 a 30	28 a 35	28 a 36
Poco Fundo	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Poços de Caldas	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Pocrane		28 a 29	28 a 31
Pompéu	28 a 30	28 a 30	28 a 32
Ponte Nova	28 a 30	28 a 32	28 a 33
Ponto Chique		28 a 29	28 a 31
Porteirinha			28 a 31
Porto Firme	28 a 30	28 a 32	28 a 33
Poté		28 a 29	28 a 31
Pouso Alegre	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Pouso Alto	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Prados	28 a 31	28 a 36	28 a 36
Prata	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Pratápolis	28 a 31	28 a 33	28 a 36
Pratinha	28 a 31	28 a 36	28 a 36
Presidente Bernardes	28 a 30	28 a 33	28 a 36
Presidente Juscelino	28 a 29	28 a 31	28 a 32
Presidente Kubitschek	28 a 29	28 a 31	28 a 32
Presidente Olegário	28 a 30	28 a 31	28 a 36
Prudente de Morais	28 a 30	28 a 31	28 a 32
Quartel Geral	28 a 30	28 a 31	28 a 36
Queluzito	28 a 30	28 a 32	28 a 36
Raposos	28 a 30	28 a 32	28 a 33
Raul Soares	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Recreio	28 a 30	28 a 32	28 a 36
Reduto	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Resende Costa	28 a 30	28 a 36	28 a 36
Resplendor			28 a 31
Ressaquinha	28 a 31	28 a 32	28 a 36

Riachinho	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Riacho dos Machados			28 a 31
Ribeirão das Neves	28 a 30	28 a 32	28 a 33
Ribeirão Vermelho	28 a 31	28 a 36	28 a 36
Rio Acima	28 a 30	28 a 32	28 a 33
Rio Casca	28 a 30	28 a 31	28 a 32
Rio Doce	28 a 30	28 a 31	28 a 33
Rio Espera	28 a 30	28 a 32	28 a 36
Rio Manso	28 a 30	28 a 32	28 a 36
Rio Novo	28 a 30	28 a 31	28 a 32
Rio Paranaíba	28 a 30	28 a 36	28 a 36
Rio Pardo de Minas			28 a 31
Rio Piracicaba	28 a 30	28 a 31	28 a 32
Rio Pomba	28 a 30	28 a 32	28 a 33
Rio Preto	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Rio Vermelho	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Ritápolis	28 a 31	28 a 36	28 a 36
Rochedo de Minas	28 a 30	28 a 32	28 a 33
Rodeiro	28 a 30	28 a 31	28 a 33
Romaria	28 a 30	28 a 36	28 a 36
Rosário da Limeira	28 a 30	28 a 32	28 a 33
Rubelita			28 a 31
Sabará	28 a 30	28 a 32	28 a 33
Sabinópolis	28 a 29	28 a 30	28 a 32
Sacramento	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Salinas			28 a 31
Santa Bárbara	28 a 30	28 a 32	28 a 33
Santa Bárbara do Leste	28 a 29	28 a 30	28 a 32
Santa Bárbara do Monte Verde		28 a 32	28 a 36
Santa Bárbara do Tugúrio	28 a 31	28 a 31	28 a 32
Santa Cruz de Minas	28 a 32	28 a 36	28 a 36
Santa Cruz do Escalvado	28 a 30	28 a 32	28 a 35
Santa Efigênia de Minas		28 a 29	28 a 29
Santa Fé de Minas		28 a 29	28 a 31
Santa Juliana	28 a 30	28 a 36	28 a 36
Santa Luzia	28 a 30	28 a 32	28 a 33
Santa Margarida	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Santa Maria de Itabira	28 a 29	28 a 31	28 a 32
Santa Maria do Salto			28 a 29
Santa Maria do Suaçuí		28 a 30	28 a 31
Santa Rita de Caldas	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santa Rita de Ibitipoca	28 a 31	28 a 32	28 a 36
Santa Rita de Jacutinga	28 a 32	28 a 36	28 a 36
Santa Rita de Minas		28 a 30	28 a 31
Santa Rita do Itueto		28 a 29	28 a 31
Santa Rita do Sapucaí	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Santa Rosa da Serra	28 a 30	28 a 33	28 a 36
Santa Vitória	28 a 30	28 a 36	28 a 36
Santana da Vargem	28 a 33	28 a 35	28 a 36
Santana de Cataguases	28 a 30	28 a 31	28 a 33
Santana de Pirapama	28 a 29	28 a 31	28 a 32
Santana do Deserto	28 a 30	28 a 32	28 a 33
Santana do Garambéu	28 a 32	28 a 36	28 a 36
Santana do Jacaré	28 a 30	28 a 35	28 a 36
Santana do Manhuaçu	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Santana do Paraíso	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Santana do Riacho	28 a 30	28 a 31	28 a 33
Santana dos Montes	28 a 30	28 a 32	28 a 36
Santo Antônio do Amparo	28 a 31	28 a 32	28 a 36
Santo Antônio do Aventureiro	28 a 31	28 a 36	28 a 36
Santo Antônio do Gramma	28 a 29	28 a 31	28 a 32
Santo Antônio do Itambé	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Santo Antônio do Jacinto			28 a 29
Santo Antônio do Monte	28 a 31	28 a 31	28 a 36
Santo Antônio do Rio Abaixo	28 a 30	28 a 36	28 a 36
Santo Hipólito	28 a 29	28 a 31	28 a 32
Santos Dumont	28 a 31	28 a 32	28 a 36
São Bento Abade	28 a 32	28 a 34	28 a 36
São Brás do Suaçuí	28 a 30	28 a 32	28 a 34
São Domingos das Dores		28 a 29	28 a 30
São Domingos do Prata	28 a 30	28 a 31	28 a 32
São Félix de Minas			28 a 31
São Francisco		29 a 30	28 a 31
São Francisco de Paula	28 a 31	28 a 32	28 a 36
São Francisco de Sales	28 a 31	28 a 36	28 a 36
São Francisco do Glória		28 a 29	28 a 31
São Geraldo	28 a 30	28 a 32	28 a 33
São Geraldo da Piedade		28 a 29	28 a 29
São Geraldo do Baixio			28 a 31
São Gonçalo do Abaeté	28 a 29	28 a 30	28 a 32
São Gonçalo do Pará	28 a 30	28 a 31	28 a 33
São Gonçalo do Rio Abaixo	28 a 29	28 a 31	28 a 32
São Gonçalo do Rio Preto	28 a 29	28 a 30	28 a 31
São Gonçalo do Sapucaí	28 a 32	28 a 36	28 a 36
São Gotardo	28 a 30	28 a 36	28 a 36
São João Batista do Glória	28 a 29	28 a 34	28 a 36
São João da Lagoa		28 a 29	28 a 31
São João da Mata	28 a 33	28 a 36	28 a 36
São João da Ponte		29 a 30	28 a 31
São João das Missões		29 a 30	28 a 31
São João del Rei	28 a 31	28 a 36	28 a 36
São João do Manhuaçu	28 a 29	28 a 30	28 a 31
São João do Manteninha		28 a 29	28 a 29
São João do Oriente		28 a 29	28 a 31
São João do Pacuí		28 a 29	28 a 31
São João Evangelista	28 a 29	28 a 30	28 a 31
São João Nepomuceno	28 a 30	28 a 32	28 a 33
São Joaquim de Bicas	28 a 30	28 a 32	28 a 33
São José da Barra	28 a 31	28 a 36	28 a 36
São José da Lapa	28 a 30	28 a 31	28 a 33
São José da Safira		28 a 29	28 a 31
São José da Varginha	28 a 30	28 a 31	28 a 33
São José do Alegre	28 a 36	28 a 36	28 a 36
São José do Divino			28 a 31
São José do Goiabal	28 a 29	28 a 31	28 a 32
São José do Jacuri		28 a 29	28 a 31

São Lourenço	28 a 33	28 a 36	28 a 36
São Miguel do Anta	28 a 30	28 a 31	28 a 36
São Pedro da União	28 a 33	28 a 36	28 a 36
São Pedro do Suaçuí		28 a 29	28 a 31
São Pedro dos Ferros	28 a 30	28 a 31	28 a 32
São Romão		28 a 29	28 a 31
São Roque de Minas	28 a 33	28 a 36	28 a 36
São Sebastião da Bela Vista		28 a 34	28 a 36
São Sebastião da Vargem Alegre		33 a 36	33 a 36
São Sebastião do Anta		28 a 29	28 a 31
São Sebastião do Maranhão		28 a 29	28 a 31
São Sebastião do Oeste	28 a 31	28 a 32	28 a 36
São Sebastião do Paraíso	28 a 29	28 a 36	28 a 36
São Sebastião do Rio Verde	28 a 32	28 a 36	28 a 36
São Thomé das Letras	28 a 33	28 a 36	28 a 36
São Tiago	28 a 31	28 a 36	28 a 36
São Tomás de Aquino	28 a 31	28 a 36	28 a 36
São Vicente de Minas	28 a 33	28 a 36	28 a 36
Sapucaí-Mirim	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Sardoá		28 a 29	28 a 31
Sarzedo	28 a 31	28 a 32	28 a 33
Sem-Peixe	28 a 30	28 a 31	28 a 32
Senador Amaral	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Senador Cortes	28 a 30	28 a 32	28 a 33
Senador Firmino	28 a 30	28 a 32	28 a 36
Senador José Bento	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Senador Modestino Gonçalves	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Senhora de Oliveira	28 a 30	28 a 33	28 a 36
Senhora do Porto	28 a 29	28 a 31	28 a 32
Senhora dos Remédios	28 a 30	28 a 32	28 a 36
Sericita	28 a 30	28 a 31	28 a 32
Seritinga	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Serra Azul de Minas	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Serra da Saudade	28 a 30	28 a 33	28 a 36
Serra do Salitre	28 a 30	28 a 36	28 a 36
Serrania	28 a 33	28 a 36	28 a 36
Serraopolis de Minas			28 a 31
Serranos	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Serro	28 a 29	28 a 31	28 a 32
Sete Lagoas	28 a 30	28 a 31	28 a 32
Setubinha		28 a 29	28 a 31
Silveirânia	28 a 30	28 a 32	28 a 33
Silvianópolis	28 a 33	28 a 36	28 a 36
Simão Pereira	28 a 29	28 a 32	28 a 33
Simonésia	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Sobralia	28	28 a 29	28 a 31
Soledade de Minas	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Tabuleiro	28 a 30	28 a 31	28 a 32
Taiobeiras			28 a 31
Taparuba	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Tapira	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Tapiraí	28 a 30	28 a 36	28 a 36
Taquaraçu de Minas	28 a 30	28 a 32	28 a 33
Tarumirim		28 a 29	28 a 31
Teixeiras	28 a 30	28 a 32	28 a 35
Teófilo Otoni			28 a 31
Timóteo	28 a 29	28 a 31	28 a 31
Tiradentes	28 a 31	28 a 36	28 a 36
Tiros	28 a 30	28 a 31	28 a 36
Tocantins	28 a 30	28 a 32	28 a 33
Tocos do Moji	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Toledo	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Tombo	28 a 29	28 a 30	28 a 33
Três Corações	28 a 33	28 a 36	28 a 36
Três Marias	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Três Pontas	28 a 33	28 a 35	28 a 36
Tumiritinga		28 a 29	28 a 31
Tupaciguara	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Turmalina		28 a 30	28 a 31
Turvolândia	28 a 33	28 a 36	28 a 36
Ubá	28 a 30	28 a 32	28 a 33
Ubaí		28 a 29	28 a 31
Ubatuba		28 a 30	28 a 31
Uberaba	28 a 31	28 a 36	28 a 36
Uberlândia	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Unai	28 a 30	28 a 31	28 a 36
União de Minas	28 a 31	28 a 36	28 a 36
Uruana de Minas	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Urucânia	28 a 30	28 a 31	28 a 33
Uruçuia		28 a 29	28 a 31
Vargem Alegre	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Vargem Bonita	28 a 30	28 a 36	28 a 36
Varginha	28 a 33	28 a 34	28 a 36
Varão de Minas	28 a 30	28 a 30	28 a 32
Várzea da Palma		28 a 29	28 a 31
Varzelândia		29 a 30	28 a 31
Vazante	28 a 29	28 a 31	28 a 36
Verdelândia			28 a 31
Veredinha	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Veríssimo	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Vermelho Novo	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Vespasiano	28 a 30	28 a 32	28 a 33
Viçosa	28 a 30	28 a 32	28 a 35
Vieiras	28 a 29	28 a 30	28 a 33
Virgínia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Virginópolis	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Virgolândia		28 a 29	28 a 31
Visconde do Rio Branco	28 a 31	28 a 32	28 a 36
Volta Grande	28 a 30	28 a 31	28 a 36
Wenceslau Braz	28 a 36	28 a 36	28 a 36

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES		
	DO GRUPO II		
	SOLOS TIPO 1	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Abadia dos Dourados	28 a 30	28 a 36	28 a 36
Abaeté	28 a 29	28 a 31	28 a 32
Abre Campo	28 a 29	28 a 31	28 a 32
Acaiaca	28 a 30	28 a 32	28 a 32
Açucena		28 a 29	28 a 30
Água Boa		28 a 29	28 a 30
Água Comprida	28 a 31	28 a 36	28 a 36
Aguanil	28 a 31	28 a 35	28 a 36
Aimorés			28 a 29
Aiuruoca	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Alagoa	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Albertina	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Além Paraíba	28 a 29	28 a 31	28 a 36
Alfenas	28 a 33	28 a 36	28 a 36
Alfredo Vasconcelos	28 a 31	28 a 36	28 a 36
Alpercata		28 a 29	28 a 30
Alpinópolis	28 a 32	28 a 36	28 a 36
Alterosa	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Alto Caparaó		28 a 30	28 a 31
Alto Jequitibá		28 a 30	28 a 31
Alto Rio Doce	28 a 30	28 a 32	28 a 36
Alvarenga		28 a 29	28 a 30
Alvinópolis	28 a 29	28 a 31	28 a 32
Alvorada de Minas	28 a 29	28 a 31	28 a 32
Amparo do Serra	28 a 30	28 a 31	28 a 32
Andradas	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Andrelândia	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Angelândia		28 a 29	28 a 30
Antônio Carlos	28 a 31	28 a 36	28 a 36
Antônio Dias	28 a 30	28 a 31	28 a 32
Antônio Prado de Minas			28 a 29
Araçai	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Aracitaba	28 a 30	28 a 32	28 a 36
Araguari	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Arantina	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Araponga	28 a 29	28 a 31	28 a 32
Araporã	28 a 31	28 a 36	28 a 36
Arapuá	28 a 30	28 a 31	28 a 36
Araújos	28 a 29	28 a 31	28 a 32
Araxá	28 a 32	28 a 36	28 a 36
Arceburgo	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Arcos	28 a 30	28 a 32	28 a 36
Areado	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Argirita	28 a 29	28 a 31	28 a 33
Aricanduva		28 a 30	28 a 31
Arinos	28 a 29	28 a 31	28 a 31
Astolfo Dutra	28 a 29	28 a 31	28 a 32
Ataléia			28 a 29
Augusto de Lima		28 a 29	28 a 31
Baependi	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Baldim	28 a 30	28 a 31	28 a 32
Bambuí	28 a 30	28 a 34	28 a 36
Bandeira do Sul	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Barão de Cocais	28 a 30	28 a 31	28 a 33
Barão de Monte Alto	28 a 29	28 a 31	28 a 32
Barbacena	28 a 31	28 a 36	28 a 36
Barra Longa	28 a 29	28 a 31	28 a 32
Barroso	28 a 31	28 a 36	28 a 36
Bela Vista de Minas	28 a 30	28 a 31	28 a 32
Belmiro Braga	28 a 30	28 a 36	28 a 36
Belo Horizonte	28 a 31	28 a 32	28 a 36
Belo Oriente	28 a 29	28 a 30	28 a 30
Belo Vale	28 a 30	28 a 31	28 a 36
Betim	28 a 30	28 a 32	28 a 33
Bias Fortes	28 a 31	28 a 36	28 a 36
Bicas	28 a 30	28 a 32	28 a 33
Biquinhas	28 a 29	28 a 31	28 a 32
Boa Esperança	28 a 32	28 a 35	28 a 36
Bocaina de Minas	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Bocaiúva		28 a 29	28 a 30
Bom Despacho	28 a 29	28 a 31	28 a 32
Bom Jardim de Minas	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Bom Jesus da Penha	28 a 33	28 a 36	28 a 36
Bom Jesus do Amparo	28 a 30	28 a 32	28 a 33
Bom Jesus do Galho	28 a 29	28 a 31	28 a 32
Bom Repouso	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Bom Sucesso	28 a 32	28 a 36	28 a 36
Bonfim	28 a 30	28 a 32	28 a 36
Bonfinópolis de Minas	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Bonito de Minas		29 a 30	28 a 30
Borda da Mata	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Botelhos	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Botumirim		28 a 29	28 a 30
Brás Pires	28 a 31	28 a 33	28 a 36
Brasilândia de Minas		28 a 29	28 a 30
Brasília de Minas		28 a 29	28 a 30

Brasópolis	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Braúnas	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Brumadinho	28 a 31	28 a 32	28 a 33
Bueno Brandão	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Buenópolis		28 a 29	28 a 30
Bugre		28 a 30	28 a 31
Buritit	28 a 29	28 a 31	28 a 32
Buritzeiro		28 a 29	28 a 30
Cabeceira Grande	28 a 29	28 a 31	28 a 32 + 35 a 36
Cabo Verde	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Cachoeira da Prata	28 a 29	28 a 31	28 a 32
Cachoeira de Minas	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Cachoeira Dourada	28 a 30	28 a 32	28 a 36
Caetanópolis	28 a 29	28 a 31	28 a 31
Caeté	28 a 30	28 a 32	28 a 36
Caiana		28 a 30	28 a 31
Cajuri	28 a 30	28 a 31	28 a 36
Caldas	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Camacho	28 a 30	28 a 33	28 a 36
Camanducaia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Cambuí	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Cambuquira	28 a 33	28 a 36	28 a 36
Campanário		28 a 29	28 a 30
Campanha	28 a 33	28 a 35	28 a 36
Campestre	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Campina Verde	28 a 32	28 a 36	28 a 36
Campo Azul		28 a 29	28 a 30
Campo Belo	28 a 31	28 a 35	28 a 36
Campo do Meio	28 a 33	28 a 36	28 a 36
Campo Florido	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Campos Altos	28 a 30	28 a 36	28 a 36
Campos Gerais	28 a 33	28 a 36	28 a 36
Cana Verde	28 a 31	28 a 35	28 a 36
Canaã	28 a 30	28 a 31	28 a 32 + 35 a 36
Canápolis	28 a 32	28 a 36	28 a 36
Candeias	28 a 29	28 a 33	28 a 36
Cantagalo		28 a 29	28 a 30
Caparaó		28 a 30	28 a 31
Capela Nova	28 a 30	28 a 32	28 a 36
Capelinha	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Capetinga	28 a 31	28 a 35	28 a 36
Capim Branco	28 a 29	28 a 31	28 a 32
Capinópolis	28 a 30	28 a 31	28 a 36
Capitão Andrade		28 a 29	28 a 30
Capitão Enéas		28 a 29	28 a 30
Capitólio	28 a 31	28 a 35	28 a 36
Caputira	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Caraí			28 a 29
Caranaíba	28 a 30	28 a 32	28 a 36
Carandaí	28 a 31	28 a 32 + 35 a 36	28 a 36
Carangola		28 a 30	28 a 31
Caratinga	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Carbonita		28 a 30	28 a 31
Careaçu	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Carmésia	28 a 29	28 a 31	28 a 32
Carmo da Cachoeira	28 a 31	28 a 34	28 a 36
Carmo da Mata	28 a 31	28 a 33	28 a 36
Carmo de Minas	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Carmo do Cajuru	28 a 30	28 a 31	28 a 32
Carmo do Paranaíba	28 a 30	28 a 31	28 a 36
Carmo do Rio Claro	28 a 33	28 a 36	28 a 36
Carmópolis de Minas	28 a 30	28 a 32	28 a 36
Carneirinho	28 a 30	28 a 36	28 a 36
Carrancas	28 a 32	28 a 36	28 a 36
Carvalhópolis	28 a 33	28 a 35	28 a 36
Carvalhos	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Casa Grande	28 a 30	28 a 32	28 a 36
Cascalho Rico	28 a 31	28 a 36	28 a 36
Cássia	28 a 31	28 a 36	28 a 36
Cataguases	28 a 29	28 a 31	28 a 32
Catas Altas	28 a 29	28 a 31	28 a 32
Catas Altas da Noruega		28 a 29	28 a 31
Catuji			28 a 29
Catuti			28 a 29
Caxambu	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Cedro do Abaeté	28 a 29	28 a 31	28 a 36
Central de Minas			28 a 29
Centralina	28 a 32	28 a 36	28 a 36
Chácara	28 a 30	28 a 32	28 a 33
Chalé	28 a 29	28 a 31	28 a 31
Chapada do Norte			28 a 29
Chapada Gaúcha		28 a 29	28 a 30
Chiador	28 a 30	28 a 32	28 a 33
Cipotânea	28 a 31	28 a 32	28 a 36
Claraval	28 a 31	28 a 36	28 a 36
Claro dos Poções		28 a 29	28 a 30
Cláudio	28 a 30	28 a 32	28 a 36
Coimbra	28 a 30	28 a 31	28 a 36
Coluna		28 a 29	28 a 30

Comendador Gomes	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Conceição da Aparecida		28 a 34	28 a 35
Conceição da Barra de Minas		28 a 34	28 a 35
Conceição das Alagoas	28 a 31	28 a 36	28 a 36
Conceição das Pedras	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Conceição de Ipanema	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Conceição do Mato Dentro		28 a 29	28 a 29
Conceição do Pará	28 a 30	28 a 31	28 a 32
Conceição dos Ouros	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Cônego Marinho		28 a 29	28 a 30
Confins	28 a 30	28 a 31	28 a 32
Congonhal	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Congonhas	28 a 29	28 a 31	28 a 32
Congonhas do Norte	28 a 29	28 a 31	28 a 32
Conquista	28 a 31	28 a 36	28 a 36
Conselheiro Lafaiete	28 a 30	28 a 31	28 a 36
Conselheiro Pena			28 a 29
Consolação	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Contagem	28 a 30	28 a 32	28 a 33
Coqueiral	28 a 32	28 a 35	28 a 36
Coração de Jesus		28 a 29	28 a 30
Cordisburgo	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Cordislândia	28 a 33	28 a 34	28 a 36
Corinto	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Coroaci		28 a 29	28 a 30
Coromandel	28 a 30	28 a 31	28 a 36
Coronel Fabriciano	28 a 29	28 a 31	28 a 31
Coronel Pacheco	28 a 30	28 a 32	28 a 36
Coronel Xavier Chaves	28 a 31	28 a 32 + 35 a 36	28 a 36
Córrego Danta	28 a 30	28 a 36	28 a 36
Córrego do Bom Jesus	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Córrego Fundo	28 a 30	28 a 33	28 a 36
Córrego Novo	28 a 29	28 a 31	28 a 31
Couto de Magalhães de Minas		28 a 29	28 a 29
Cristais	28 a 31	28 a 35	28 a 36
Cristália		28 a 29	28 a 30
Cristiano Ottoni	28 a 30	28 a 32	28 a 36
Cristina	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Crucilândia	28 a 30	28 a 32	28 a 36
Cruzeiro da Fortaleza	28 a 30	28 a 31 + 35 a 36	28 a 36
Cruzília	28 a 33	28 a 36	28 a 36
Curvelo	28 a 29	28 a 31	28 a 31
Datas	28 a 29	28 a 30	28 a 32
Delfim Moreira	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Delfinópolis	28 a 32	28 a 36	28 a 36
Delta	28 a 31	28 a 32 + 35 a 36	28 a 36
Descoberto	28 a 30	28 a 31	28 a 32
Desterro de Entre Rios		28 a 29	28 a 30
Desterro do Melo	28 a 30	28 a 32	28 a 36
Diamantina	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Diogo de Vasconcelos	28 a 30	28 a 31	28 a 33
Dionísio	28 a 29	28 a 31	28 a 31
Divinésia	28 a 30	28 a 31	28 a 33
Divino	28 a 29	28 a 31	28 a 31
Divino das Laranjeiras		28 a 29	28 a 30
Divinolândia de Minas		28 a 29	28 a 30
Divinópolis	28 a 30	28 a 31	28 a 32
Divisa Nova	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Dom Bosco	28 a 29	28 a 31	28 a 31
Dom Cavati		28 a 30	28 a 31
Dom Joaquim	28 a 29	28 a 31	28 a 32
Dom Silvério	28 a 29	28 a 31	28 a 32
Dom Viçoso	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Dona Eusébia	28 a 29	28 a 31	28 a 32
Dores de Campos	28 a 31	28 a 32 + 35 a 36	28 a 36
Dores de Guanhães	28 a 29	28 a 31	28 a 32
Dores do Indaiá	28 a 29	28 a 31	28 a 34
Dores do Turvo	28 a 30	28 a 32	28 a 36
Doresópolis	28 a 30	28 a 35	28 a 36
Douradoquara	28 a 30	28 a 36	28 a 36
Durandé	28 a 29	28 a 31	28 a 31
Elói Mendes	28 a 33	28 a 34	28 a 36
Engenheiro Caldas		28 a 29	28 a 30
Engenheiro Navarro		28 a 29	28 a 29
Entre Folhas	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Entre Rios de Minas	28 a 30	28 a 32	28 a 36
Ervália	28 a 30	28 a 31	28 a 36
Esmeraldas	28 a 30	28 a 31	28 a 32
Espera Feliz		28 a 30	28 a 31
Espinosa			28 a 29
Espírito Santo do Dourado		28 a 30 + 33 a 34	28 a 34
Estiva	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Estrela Dalva	28 a 29	28 a 32	28 a 36
Estrela do Indaiá	28 a 30	28 a 32	28 a 36
Estrela do Sul	28 a 30	28 a 36	28 a 36
Eugenópolis	28 a 29	28 a 31	28 a 32
Ewbank da Câmara	28 a 31	28 a 32	28 a 36
Extrema	28 a 36	28 a 36	28 a 36



Fama	28 a 33	28 a 36	28 a 36
Faria Lemos		28 a 30	28 a 31
Felício dos Santos	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Felixlândia	28 a 29	28 a 31	28 a 31
Fernandes Tourinho		28 a 29	28 a 30
Ferros	28 a 29	28 a 31	28 a 32
Fervedouro	28 a 29	28 a 31	28 a 32
Florestal	28 a 30	28 a 31	28 a 32
Formiga	28 a 30	28 a 33	28 a 36
Formoso	28 a 29	28 a 31	28 a 32
Fortaleza de Minas	28 a 31	28 a 35	28 a 36
Fortuna de Minas	28 a 29	28 a 31	28 a 32
Francisco Dumont		28 a 29	28 a 29
Francisco Sá		28 a 29	28 a 30
Franciscópolis		28 a 29	28 a 30
Frei Gaspar			28 a 29
Frei Inocêncio		28 a 29	28 a 30
Frei Lagonegro		28 a 29	28 a 30
Fronteira		28 a 35	28 a 36
Fruta de Leite			28 a 29
Frutal	28 a 30	28 a 35	28 a 36
Funilândia	28 a 29	28 a 31	28 a 32
Galiléia		28 a 29	28 a 30
Gameleiras			28 a 29
Glaucilândia		28 a 29	28 a 30
Goiabeira			28 a 29
Goianá	28 a 30	28 a 31	28 a 33
Gonçalves	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Gonzaga		28 a 29	28 a 30
Gouveia	28 a 29	28 a 31	28 a 32
Governador Valadares		28 a 29	28 a 30
Grão Mogol		28 a 29	28 a 30
Grupiara	28 a 31	28 a 36	28 a 36
Guanhães	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Guapé	28 a 32	28 a 36	28 a 36
Guaraciaba	28 a 30	28 a 31	28 a 32
Guaraciama		28 a 29	28 a 29
Guaranésia	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Guarani	28 a 30	28 a 31	28 a 32
Guarará	28 a 30	28 a 32	28 a 33
Guarda-Mor	28 a 29	28 a 32	28 a 36
Guaxupé	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Guidoval	28 a 29	28 a 31	28 a 32
Guimarânia	28 a 30	28 a 31	28 a 36
Guiricema	28 a 30	28 a 31	28 a 33
Gurinhata	28 a 30	28 a 36	28 a 36
Heliodora	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Iapu		28 a 30	28 a 31
Ibertioga	28 a 31	28 a 36	28 a 36
Ibiá	28 a 31	28 a 36	28 a 36
Ibiaí		28 a 29	28 a 30
Ibiracatu		28 a 29	28 a 30
Ibiraci	28 a 32	28 a 36	28 a 36
Ibirité	28 a 31	28 a 32	28 a 35
Ibitiúra de Minas	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Ibituruna	28 a 32	28 a 36	28 a 36
Icaraí de Minas		28 a 29	28 a 30
Igarapé	28 a 30	28 a 31	28 a 32 + 35 a 36
Igaratinga	28 a 30	28 a 31	28 a 32
Iguatama	28 a 30	28 a 32	28 a 36
Ijaci	28 a 33	28 a 36	28 a 36
Illicinea	28 a 33	28 a 36	28 a 36
Imbé de Minas		28 a 29	28 a 30
Inconfidentes	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Indianópolis	28 a 30	28 a 31 + 35 a 36	28 a 36
Ingai	28 a 32	28 a 36	28 a 36
Inhapim		28 a 30	28 a 31
Inhaúma	28 a 29	28 a 31	28 a 32
Inimutaba	28 a 29	28 a 31	28 a 31
Ipaba		28 a 30	28 a 31
Ipanema	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Ipatinga	28 a 29	28 a 31	28 a 31
Ipiacu	28 a 29	28 a 31	28 a 36
Ipuiúna	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Iraí de Minas	28 a 30	28 a 36	28 a 36
Itabira	28 a 30	28 a 31	28 a 32
Itabirinha de Mantena			28 a 29
Itabirito	28 a 30	28 a 32	28 a 33
Itacambira		28 a 29	28 a 30
Itacarambi		28 a 29	28 a 30
Itaguara	28 a 30	28 a 32	28 a 36
Itaipé			28 a 29
Itajubá	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Itamarandiba			28 a 31
Itamarati de Minas	28 a 29	28 a 31	28 a 33
Itambacuri		28 a 29	28 a 30
Itambé do Mato Dentro	28 a 30	28 a 31	28 a 32
Itamogi	28 a 33	28 a 36	28 a 36
Itamonte	28 a 36	28 a 36	28 a 36

Itanhandu	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Itanhomi		28 a 29	28 a 30
Itapagipe	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Itapeerica	28 a 30	28 a 33	28 a 36
Itapeva	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Itatiaiuçu	28 a 30	28 a 31	28 a 32 + 35 a 36
Itaú de Minas	28 a 31	28 a 35	28 a 36
Itaúna	28 a 30	28 a 31	28 a 36
Itaverava	28 a 30	28 a 32	28 a 36
Itueta			28 a 29
Ituiutaba	28 a 30	28 a 36	28 a 36
Itumirim	28 a 33	28 a 36	28 a 36
Iturama	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Itutinga	28 a 32	28 a 36	28 a 36
Jaboticatubas	28 a 30	28 a 31	28 a 32
Jacuí	28 a 33	28 a 36	28 a 36
Jacutinga	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Jaguaraçu	28 a 29	28 a 31	28 a 31
Jaíba		28 a 29	28 a 30
Jampruca		28 a 29	28 a 30
Janaúba		28 a 29	28 a 30
Januária		28 a 29	28 a 30
Japaraíba	28 a 30	28 a 32	28 a 36
Japonvar		28 a 29	28 a 30
Jeceaba	28 a 30	28 a 32	28 a 35
Jequeri	28 a 30	28 a 31	28 a 32
Jequitaiá		28 a 29	28 a 30
Jequitibá	28 a 29	28 a 31	28 a 32
Jesuânia	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Joanésia	28 a 29	28 a 31	28 a 31
João Monlevade	28 a 29	28 a 30	28 a 31
João Pinheiro		28 a 29	28 a 31
Joaquim Felício		28 a 29	28 a 30
José Raydan		28 a 29	28 a 30
Josenópolis			28 a 29
Juatuba	28 a 30	28 a 31	28 a 32
Juiz de Fora	28 a 31	28 a 32	28 a 36
Juramento		28 a 29	28 a 30
Juruaia	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Juvenília		29 a 30	28 a 30
Ladainha		28 a 29	28 a 30
Lagamar	28 a 29	28 a 30	28 a 36
Lagoa da Prata	28 a 30	28 a 32	28 a 33
Lagoa dos Patos		28 a 29	28 a 30
Lagoa Dourada	28 a 30	28 a 32 + 35 a 36	28 a 36
Lagoa Formosa	28 a 30	28 a 31	28 a 36
Lagoa Grande	28 a 29	28 a 30	28 a 32
Lagoa Santa	28 a 30	28 a 31	28 a 33
Lajinha	28 a 29	28 a 31	28 a 31
Lambari	28 a 33	28 a 36	28 a 36
Lamim	28 a 30	28 a 32	28 a 36
Laranjal	28 a 29	28 a 31	28 a 32
Lassance		28 a 29	28 a 30
Lavras	28 a 33	28 a 36	28 a 36
Leandro Ferreira	28 a 29	28 a 31	28 a 32
Leme do Prado			28 a 29
Leopoldina	28 a 29	28 a 31	28 a 36
Liberdade	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Lima Duarte	28 a 32 + 35 a 36	28 a 36	28 a 36
Limeira do Oeste	28 a 30	28 a 36	28 a 36
Lontra		28 a 29	28 a 30
Luisburgo		28 a 30	28 a 31
Luislândia		28 a 29	28 a 30
Luminárias	28 a 32	28 a 36	28 a 36
Luz	28 a 30	28 a 31	28 a 36
Machado	28 a 33	28 a 36	28 a 36
Madre de Deus de Minas	28 a 29	28 a 36	28 a 36
Malacacheta		28 a 29	28 a 30
Mamonas			28 a 29
Manga		28 a 29	28 a 30
Manhuaçu	28 a 29	28 a 31	28 a 31
Manhumirim	28 a 29	28 a 31	28 a 31
Mantena			28 a 29
Mar de Espanha	28 a 30	28 a 32	28 a 36
Maravilhas	28 a 29	28 a 31	28 a 31
Maria da Fé	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Mariana	28 a 30	28 a 31	28 a 32
Marilac		28 a 29	28 a 30
Mário Campos	28 a 30	28 a 32	28 a 33
Maripá de Minas	28 a 29	28 a 31	28 a 33
Marliéria	28 a 29	28 a 31	28 a 31
Marmelópolis	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Martinho Campos	28 a 29	28 a 31	28 a 31
Martins Soares	28 a 29	28 a 31	28 a 31
Materlândia	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Mateus Leme	28 a 30	28 a 32	28 a 32 + 35 a 36
Mathias Lobato		28 a 29	28 a 29
Matias Barbosa	28 a 30	28 a 31	28 a 33
Matias Cardoso		28 a 29	28 a 30

Matipó	28 a 29	28 a 31	28 a 31
Mato Verde			28 a 29
Matozinhos	28 a 30	28 a 31	28 a 32
Matutina	28 a 30	28 a 36	28 a 36
Medeiros	28 a 31	28 a 36	28 a 36
Mendes Pimentel			28 a 29
Mercês	28 a 30	28 a 31	28 a 33
Mesquita	28 a 29	28 a 31	28 a 31
Minas Novas		28 a 29	28 a 30
Minduri	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Mirabela		28 a 29	28 a 29
Miradouro	28 a 29	28 a 31	28 a 32 + 35 a 36
Mirai	28 a 30	28 a 31	28 a 33
Miravânia		28 a 29	28 a 30
Moeda	28 a 30	28 a 32	28 a 33
Moema	28 a 29	28 a 31	28 a 32
Monjolos	28 a 29	28 a 30	28 a 32
Monsenhor Paulo	28 a 33	28 a 35	28 a 36
Montalvânia		28 a 30	28 a 30
Monte Alegre de Minas	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Monte Azul			28 a 29
Monte Belo	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Monte Carmelo	28 a 30	28 a 31 + 34 a 36	28 a 36
Monte Santo de Minas	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Monte Sião	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Montes Claros		28 a 29	28 a 29
Morada Nova de Minas	28 a 29	28 a 31	28 a 32
Morro da Garça		28 a 30	28 a 31
Morro do Pilar	28 a 30	28 a 32	28 a 32 + 35 a 36
Munhoz	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Muriáe	28 a 30	28 a 31	28 a 32
Mutum		28 a 29	28 a 30
Muzambinho	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Nacip Raydan		28 a 30	28 a 31
Naque		28 a 29	28 a 30
Natalândia	28 a 29	28 a 30	28 a 31 + 35 a 36
Natércia	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Nazareno	28 a 32	28 a 36	28 a 36
Nepomuceno	28 a 31	28 a 35	28 a 36
Nova Belém			28 a 29
Nova Era	28 a 30	28 a 31	28 a 32
Nova Lima	28 a 31	28 a 32	28 a 36
Nova Módica			28 a 30
Nova Ponte	28 a 30	28 a 31 + 35 a 36	28 a 36
Nova Porteirinha		28 a 29	28 a 30
Nova Resende	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Nova Serrana	28 a 30	28 a 31	28 a 32
Nova União	28 a 30	28 a 32	28 a 35
Novo Cruzeiro			28 a 30
Olaria	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Olhos-d'Água		28 a 29	28 a 30
Olímpio Noronha	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Oliveira	28 a 30	28 a 36	28 a 36
Oliveira Fortes	28 a 30	28 a 32	28 a 36
Onça de Pitangui	28 a 30	28 a 31	28 a 32
Oratórios	28 a 30	28 a 31	28 a 32
Orizânia	28 a 29	28 a 31	28 a 31
Ouro Branco	28 a 30	28 a 31	28 a 33
Ouro Fino	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Ouro Preto	28 a 30	28 a 31	28 a 33
Ouro Verde de Minas			28 a 29
Padre Carvalho			28 a 30
Padre Paraíso			28 a 30
Pai Pedro			28 a 30
Paineiras	28 a 29	28 a 31	28 a 32
Pains	28 a 30	28 a 32	28 a 36
Paiva	28 a 30	28 a 31	28 a 36
Palma	28 a 29	28 a 31	28 a 36
Palmópolis			28 a 29
Papagaios	28 a 29	28 a 31	28 a 31
Pará de Minas	28 a 30	28 a 31	28 a 32
Paracatu	28 a 29	28 a 32	28 a 35
Paraguacu	28 a 33	28 a 35	28 a 36
Paraisópolis	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Paraopeba	28 a 29	28 a 31	28 a 31
Passa Quatro	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Passa Tempo	28 a 30	28 a 35	28 a 36
Passa-Vinte	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Passabém	28 a 30	28 a 31	28 a 32
Passos	28 a 32	28 a 36	28 a 36
Patis		28 a 29	28 a 30
Patos de Minas	28 a 30	28 a 31	28 a 36
Patrocínio	28 a 30	28 a 36	28 a 36
Patrocínio do Muriaé	28 a 29	28 a 31	28 a 32
Paula Cândido	28 a 30	28 a 32	28 a 36
Paulistas		28 a 29	28 a 30
Pecanha		28 a 29	28 a 30
Pedra Bonita	28 a 29	28 a 31	28 a 31
Pedra do Anta	28 a 30	28 a 31	28 a 32 + 35 a 36
Pedra do Indaiá	28 a 30	28 a 32	28 a 35
Pedra Dourada	28 a 29	28 a 31	28 a 31
Pedralva	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Pedras de Maria da Cruz		28 a 29	28 a 29
Pedrinópolis	28 a 30	28 a 31 + 35 a 36	28 a 36
Pedro Leopoldo	28 a 30	28 a 31	28 a 32
Pedro Teixeira	28 a 31	28 a 36	28 a 36
Pequeri	28 a 30	28 a 32	28 a 33
Pequi	28 a 29	28 a 31	28 a 32
Perdigão	28 a 30	28 a 31	28 a 32



Perdizes	28 a 30	28 a 36	28 a 36
Perdões	28 a 31	28 a 36	28 a 36
Periquito		28 a 29	28 a 30
Pescador			28 a 30
Piau	28 a 30	28 a 32	28 a 36
Piedade de Caratinga		28 a 31	28 a 31
Piedade de Ponte Nova	28 a 30	28 a 31	28 a 32
Piedade do Rio Grande	28 a 31	28 a 36	28 a 36
Piedade dos Geraís	28 a 30	28 a 32	28 a 36
Pimenta	28 a 30	28 a 35	28 a 36
Pingo-d'Água	28 a 29	28 a 31	28 a 31
Pintópolis		28 a 29	28 a 30
Piracema	28 a 30	28 a 32	28 a 36
Pirajuba	28 a 31	28 a 36	28 a 36
Piranga	28 a 31	28 a 32	28 a 36
Piranguçu	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Piranguinho	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Pirapetinga	28 a 29	28 a 32	28 a 36
Pirapora		28 a 29	28 a 30
Piraúba	28 a 30	28 a 31	28 a 32
Pitangui	28 a 30	28 a 31	28 a 32
Piumhi	28 a 30	28 a 35	28 a 36
Planura	28 a 30	28 a 34	28 a 36
Poço Fundo	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Pocos de Caldas	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Pocrane		28 a 29	28 a 30
Pompêu	28 a 29	28 a 31	28 a 31
Ponte Nova	28 a 30	28 a 31	28 a 32
Ponto Chique		28 a 29	28 a 30
Porteirinha		28 a 29	28 a 30
Porto Firme	28 a 30	28 a 31	28 a 33
Poté		28 a 29	28 a 30
Pouso Alegre	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Pouso Alto	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Prados	28 a 31	28 a 36	28 a 36
Prata	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Pratápolis	28 a 31	28 a 33	28 a 36
Pratinha	28 a 32	28 a 36	28 a 36
Presidente Bernardes	28 a 31	28 a 32	28 a 36
Presidente Juscelino	28 a 29	28 a 31	28 a 32
Presidente Kubitschek	28 a 29	28 a 31	28 a 32
Presidente Olegário	28 a 29	28 a 31	28 a 36
Prudente de Moraes	28 a 29	28 a 31	28 a 32
Quartel Geral	28 a 29	28 a 31	28 a 36
Queluzito	28 a 30	28 a 32	28 a 36
Raposos	28 a 30	28 a 31	28 a 32
Raul Soares	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Recreio	28 a 29	28 a 32	28 a 36
Reduto	28 a 29	28 a 31	28 a 31
Resende Costa	28 a 30	28 a 36	28 a 36
Resplendor			28 a 30
Ressaquinha	28 a 31	28 a 32 + 35 a 36	28 a 36
Riachinho		28 a 30	28 a 31
Riacho dos Machados		28 a 29	28 a 30
Ribeirão das Neves	28 a 30	28 a 32	28 a 33
Ribeirão Vermelho	28 a 32	28 a 35	28 a 36
Rio Acima	28 a 30	28 a 32	28 a 33
Rio Casca	28 a 30	28 a 31	28 a 32
Rio Doce	28 a 29	28 a 31	28 a 32
Rio Espera	28 a 30	28 a 32	28 a 36
Rio Manso	28 a 30	28 a 32	28 a 36
Rio Novo	28 a 30	28 a 31	28 a 32
Rio Paranaíba	28 a 30	28 a 36	28 a 36
Rio Pardo de Minas			28 a 29
Rio Piracicaba	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Rio Pomba	28 a 30	28 a 31	28 a 33
Rio Preto	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Rio Vermelho	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Ritápolis	28 a 31	28 a 36	28 a 36
Rochedo de Minas	28 a 30	28 a 31	28 a 32
Rodeiro	28 a 29	28 a 31	28 a 32
Romaria	28 a 30	28 a 36	28 a 36
Rosário da Limeira	28 a 30	28 a 32	28 a 33
Sabará	28 a 30	28 a 32	28 a 33
Sabinópolis	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Sacramento	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Santa Bárbara	28 a 30	28 a 31	28 a 33
Santa Bárbara do Leste			28 a 29
Santa Bárbara do Monte Verde		28 a 30	28 a 36
Santa Cruz de Minas	28 a 31	28 a 36	28 a 36
Santa Efigênia de Minas		28 a 29	28 a 30
Santa Fé de Minas		28 a 29	28 a 30
Santa Juliana	28 a 30	28 a 36	28 a 36
Santa Luzia	28 a 30	28 a 32	28 a 33
Santa Margarida	28 a 29	28 a 31	28 a 31
Santa Maria de Itabira		28 a 29	28 a 29
Santa Maria do Suaçuí		28 a 29	28 a 30
Santa Rita de Caldas	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santa Rita de Jacutinga	28 a 29 + 33 a 35	28 a 35	28 a 35
Santa Rita de Minas		28 a 31	28 a 31
Santa Rita do Iтуeto			28 a 30
Santa Rita do Sapucaí	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santa Rosa da Serra	28 a 30	28 a 36	28 a 36
Santa Vitória	28 a 30	28 a 36	28 a 36
Santana da Vargem	28 a 32	28 a 35	28 a 36
Santana de Cataguases	28 a 29	28 a 31	28 a 32
Santana de Pirapama	28 a 29	28 a 31	28 a 32
Santana do Deserto	28 a 30	28 a 31	28 a 33
Santana do Garambéu	28 a 32	28 a 36	28 a 36
Santana do Jacaré	28 a 31	28 a 36	28 a 36
Santana do Manhuaçu	28 a 29	28 a 31	28 a 31
Santana do Paraíso	28 a 29	28 a 31	28 a 31
Santana do Riacho	28 a 30	28 a 31	28 a 32
Santana dos Montes	28 a 30	28 a 32	28 a 36
Santo Antônio do Aventureiro		28 a 31	28 a 35
Santo Antônio do Grama			28 a 29
Santo Antônio do Itambé	28 a 29	28 a 30	28 a 31

Santo Antônio do Jacinto			28 a 29
Santo Antônio do Rio Abaixo		28 a 29	28 a 29
Santo Hipólito	28 a 29	28 a 31	28 a 31
Santos Dumont	28 a 31	28 a 32	28 a 36
São Bento Abade	28 a 32	28 a 35	28 a 36
São Brás do Suaçuí	28 a 30	28 a 32	28 a 33
São Domingos do Prata	28 a 29	28 a 31	28 a 32
São Félix de Minas			28 a 30
São Francisco		28 a 29	28 a 30
São Francisco de Sales	28 a 29	28 a 32	28 a 35
São Francisco do Glória			28 a 29
São Geraldo	28 a 30	28 a 31	28 a 33
São Geraldo da Piedade		28 a 29	28 a 30
São Geraldo do Baixo			28 a 30
São Gonçalo do Abaeté	28 a 29	28 a 31	28 a 32
São Gonçalo do Pará	28 a 30	28 a 31	28 a 32
São Gonçalo do Rio Abaixo		28 a 29	28 a 30
São Gonçalo do Rio Preto		28 a 29	28 a 30
São Gotardo	28 a 30	28 a 36	28 a 36
São João Batista do Glória		28 a 29 + 33 a 34	28 a 35
São João da Lagoa		28 a 29	28 a 30
São João da Mata	28 a 35	28 a 36	28 a 36
São João da Ponte		28 a 29	28 a 30
São João das Missões		28 a 29	28 a 30
São João del Rei	28 a 31	28 a 36	28 a 36
São João do Manhuaçu	28 a 29	28 a 31	28 a 31
São João do Manteninha			28 a 29
São João do Oriente		28 a 30	28 a 31
São João do Pacuí		28 a 29	28 a 30
São João Evangelista		28 a 29	28 a 30
São João Nepomuceno	28 a 30	28 a 31	28 a 32
São Joaquim de Bicas	28 a 30	28 a 31	28 a 32
São José da Barra	28 a 32	28 a 36	28 a 36
São José da Lapa	28 a 30	28 a 31	28 a 32
São José da Safira		28 a 29	28 a 30
São José da Varginha	28 a 30	28 a 31	28 a 32
São José do Alegre	28 a 36	28 a 36	28 a 36
São José do Divino			28 a 30
São José do Goiabal	28 a 29	28 a 31	28 a 32
São José do Jacuri		28 a 29	28 a 30
São Lourenço	28 a 33	28 a 36	28 a 36
São Miguel do Anta	28 a 30	28 a 31 + 35 a 36	28 a 36
São Pedro da União	28 a 35	28 a 36	28 a 36
São Pedro do Suaçuí		28 a 29	28 a 30
São Pedro dos Ferros	28 a 29	28 a 31	28 a 32
São Romão		28 a 29	28 a 30
São Roque de Minas	28 a 32	28 a 36	28 a 36
São Sebastião da Bela Vista		28 a 29 + 33 a 34	28 a 35
São Sebastião da Vargem Alegre		28 a 29	28 a 30
São Sebastião do Anta		28 a 29	28 a 30
São Sebastião do Maranhão		28 a 29	28 a 31
São Sebastião do Rio Verde		28 a 34	28 a 35
São Thomé das Letras	28 a 33	28 a 36	28 a 36
São Tiago	28 a 31	28 a 36	28 a 36
São Tomás de Aquino	28 a 31	28 a 35	28 a 36
São Vicente de Minas	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Sapucaí-Mirim	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Sardoá		28 a 29	28 a 30
Sarzedo	28 a 30	28 a 32	28 a 33
Sem-Peixe	28 a 29	28 a 31	28 a 32
Senador Amaral	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Senador Cortes	28 a 29	28 a 32	28 a 36
Senador Firmino	28 a 30	28 a 32	28 a 36
Senador José Bento	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Senhora de Oliveira	28 a 31	28 a 32	28 a 36
Senhora do Porto	28 a 29	28 a 31	28 a 32
Senhora dos Remédios	28 a 30	28 a 32	28 a 36
Sericita	28 a 29	28 a 31	28 a 32
Seritanga	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Serra Azul de Minas	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Serra da Saudade	28 a 30	28 a 32 + 35 a 36	28 a 36
Serra do Salitre	28 a 30	28 a 36	28 a 36
Serrania	28 a 33	28 a 36	28 a 36
Serranópolis de Minas			28 a 30
Serranos	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Serro	28 a 29	28 a 31	28 a 32
Sete Lagoas	28 a 29	28 a 31	28 a 32
Setubinha		28 a 29	28 a 30
Silveirânia	28 a 30	28 a 31	28 a 33
Silvianópolis	28 a 33	28 a 36	28 a 36
Simão Pereira	28 a 29	28 a 31	28 a 32
Simonésia		28 a 30	28 a 31
Sobralia		28 a 30	28 a 31
Soledade de Minas	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Tabuleiro	28 a 29	28 a 31	28 a 32
Taparuba		28 a 29	28 a 30
Tapira	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Tapiraí	28 a 30	28 a 36	28 a 36
Taquaraçu de Minas	28 a 30	28 a 31	28 a 32
Tarumirim		28 a 30	28 a 31
Teixeiras	28 a 30	28 a 31	28 a 36
Teófilo Otoni			28 a 30
Timóteo	28 a 29	28 a 31	28 a 31
Tiradentes	28 a 31	28 a 32 + 35 a 36	28 a 36
Tiros	28 a 30	28 a 31	28 a 36
Tocantins	28 a 30	28 a 31	28 a 33
Tocos do Moji	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Toledo	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Tombos	28 a 29	28 a 31	28 a 32
Três Corações	28 a 33	28 a 36	28 a 36
Três Marias	28 a 29	28 a 31	28 a 31
Três Pontas	28 a 33	28 a 35	28 a 36
Tumiritinga		28 a 29	28 a 30
Tupaciguara	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Turmalina		28 a 29	28 a 30
Turvolândia	28 a 33	28 a 36	28 a 36
Ubá	28 a 30	28 a 31	28 a 33

Ubai		28 a 29	28 a 30
Ubatopora		28 a 30	28 a 31
Uberaba	28 a 31	28 a 36	28 a 36
Uberlândia	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Unai	28 a 29	28 a 31	28 a 32 + 35 a 36
União de Minas	28 a 30	28 a 36	28 a 36
Uruana de Minas	28 a 29	28 a 31	28 a 31
Urucânia	28 a 29	28 a 31	28 a 32
Urucuia		28 a 29	28 a 30
Vargem Alegre		28 a 30	28 a 31
Vargem Bonita	28 a 31	28 a 36	28 a 36
Varginha	28 a 31	28 a 34	28 a 36
Varão de Minas	28 a 29	28 a 31	28 a 32
Várzea da Palma		28 a 29	28 a 30
Varzelândia		28 a 29	28 a 30
Vazante	28 a 29	28 a 31	28 a 36
Verdelândia		28 a 29	28 a 30
Veredinha	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Veríssimo	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Vermelho Novo	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Vespasiano	28 a 30	28 a 31	28 a 33
Viçosa	28 a 30	28 a 32	28 a 36
Vieiras	28 a 29	28 a 31	28 a 32
Virgínia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Virginópolis	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Virgolândia		28 a 29	28 a 30
Visconde do Rio Branco		28 a 29	28 a 30 + 33 a 36
Volta Grande	28 a 29	28 a 31	28 a 36
Wenceslau Braz	28 a 36	28 a 36	28 a 36

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO III		
	SOLOS TIPO 1	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Abadia dos Dourados	28 a 29	28 a 35	28 a 36
Abaeté		28 a 30	28 a 31
Abre Campo		28 a 29	28 a 30
Acaíaca	28 a 29	28 a 30	28 a 32
Acucena		28 a 29	28 a 30
Água Boa		28 a 29	28 a 30
Água Comprida	29 a 30	28 a 36	28 a 36
Aguanil	29 a 30	28 a 33	28 a 36
Aimorés			28 a 29
Aiuruoca	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Alagoa	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Albertina	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Além Paraíba		28 a 30	28 a 36
Alfenas	29 a 32	28 a 36	28 a 36
Alfredo Vasconcelos	29 a 30	28 a 36	28 a 36
Almenara			28 a 29
Alpercata			28 a 29
Alpinópolis	29 a 32	28 a 36	28 a 36
Alterosa	28 a 33	28 a 36	28 a 36
Alto Caparaó		28 a 29	28 a 30
Alto Jequitibá		28 a 29	28 a 29
Alto Rio Doce	28 a 29	28 a 31	28 a 36
Alvarenga			28 a 29
Alvinópolis		28 a 30	28 a 31
Alvorada de Minas		28 a 30	28 a 31
Amparo do Serra	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Andradas	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Andrelândia	29 a 34	28 a 36	28 a 36
Angelândia		28 a 29	28 a 30
Antônio Carlos	29 a 30	28 a 36	28 a 36
Antônio Dias		28 a 30	28 a 31
Araçá		28 a 29	28



Bom Sucesso	29 a 31	28 a 36	28 a 36
Bonfim	28 a 29	28 a 30	28 a 36
Bonfinópolis de Minas		28 a 29	28 a 30
Bonito de Minas		28 a 29	28 a 30
Borda da Mata	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Botelhos	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Botumirim			28 a 29
Brás Pires	29 a 30	28 a 32	28 a 36
Brasilândia de Minas		28 a 29	28 a 30
Brasília de Minas			28 a 29
Brasópolis	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Braúnas		28 a 29	28 a 31
Brumadinho	29 a 30	28 a 31	28 a 36
Bueno Brandão	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Buenópolis		28 a 29	28 a 30
Bugre		28 a 29	28 a 30
Burititis		28 a 30	28 a 31
Buritizero			28 a 29
Cabeceira Grande		28 a 30	28 a 31 + 34 a 36
Cabo Verde	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Cachoeira da Prata		28 a 30	28 a 31
Cachoeira de Minas	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Cachoeira Dourada	28 a 29	28 a 32	28 a 36
Caetanópolis		28 a 30	28 a 31
Caeté	28 a 29	28 a 31	28 a 35
Caiana		28 a 29	28 a 30
Cajuri	28 a 29	28 a 30	28 a 36
Caldas	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Camacho	28 a 29	28 a 32	28 a 36
Camanducaia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Cambuí	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Cambuquira	29 a 32	28 a 36	28 a 36
Campanha	29 a 32	28 a 36	28 a 36
Campestre	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Campina Verde	28 a 33	28 a 36	28 a 36
Campo Azul			28 a 29
Campo Belo	29 a 30	28 a 35	28 a 36
Campo do Meio	29 a 32	28 a 35	28 a 36
Campo Florido	28 a 33	28 a 36	28 a 36
Campos Altos	29 a 30	28 a 36	28 a 36
Campos Gerais	29 a 32	28 a 35	28 a 36
Cana Verde	29 a 30	28 a 35	28 a 36
Canaã	28 a 29	28 a 30	28 a 34
Canápolis	29 a 30	28 a 36	28 a 36
Candeias	28 a 29	28 a 32	28 a 35
Cantagalo		28 a 29	28 a 30
Caparaó		28 a 29	28 a 30
Capela Nova	28 a 29	28 a 31	28 a 36
Capelinha		28 a 29	28 a 30
Capetinga	29 a 31	28 a 34	28 a 36
Capim Branco		28 a 30	28 a 31
Capinópolis	28 a 29	28 a 32	28 a 36
Capitão Andrade			28 a 29
Capitão Enéas		28 a 29	28 a 30
Capitólio	29 a 30	28 a 34	28 a 36
Caputira		28 a 29	28 a 30
Caranaíba	28 a 29	28 a 31 + 35 a 36	28 a 36
Carandaí	29 a 30	28 a 31 + 34 a 36	28 a 36
Carangola		28 a 29	28 a 30
Caratinga		28 a 29	28 a 30
Carbonita		28 a 29	28 a 29
Careacu	28 a 33	28 a 36	28 a 36
Carmésia		28 a 30	28 a 31
Carmo da Cachoeira	29 a 31	28 a 33	28 a 36
Carmo da Mata	29 a 30	28 a 32	28 a 36
Carmo de Minas	28 a 33	28 a 36	28 a 36
Carmo do Cajuru	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Carmo do Paranaíba	28 a 29	28 a 36	28 a 36
Carmo do Rio Claro	29 a 32	28 a 36	28 a 36
Camópolis de Minas	28 a 29	28 a 31 + 35 a 36	28 a 36
Cameirinho	29 a 30	28 a 36	28 a 36
Carrancas	29 a 31	28 a 36	28 a 36
Carvalhópolis	29 a 32	28 a 36	28 a 36
Carvalhos	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Casa Grande	28 a 29	28 a 31 + 35 a 36	28 a 36
Cascalho Rico	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Cássia	29 a 31	28 a 36	28 a 36
Cataguases		28 a 30	28 a 31
Catas Altas		28 a 30	28 a 31
Catuti			28 a 29
Caxambu	28 a 33	28 a 36	28 a 36
Cedro do Abaeté		28 a 30	28 a 35
Central de Minas			28 a 29
Centralina	29 a 30	28 a 36	28 a 36
Chácara	28 a 29	28 a 30	28 a 36
Chalé		28 a 29	28 a 30
Chapada do Norte			28 a 29
Chapada Gaúcha			28 a 29
Chiador	28 a 29	28 a 30	28 a 36
Cipotânea	29 a 30	28 a 31	28 a 36
Claraval	29 a 31	28 a 36	28 a 36
Claro dos Poções			28 a 29
Cláudio	29 a 30	28 a 31	28 a 36
Coimbra	28 a 29	28 a 30	28 a 36
Coluna			28 a 29
Comendador Gomes	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Conceição das Alagoas	29 a 30	28 a 36	28 a 36
Conceição das Pedras	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Conceição de Ipanema		28 a 29	28 a 31
Conceição do Mato Dentro		28 a 29	28 a 29
Conceição do Pará	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Conceição dos Ouros	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Cônego Marinho			28 a 29
Confins	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Congonhal	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Congonhas		28 a 30	28 a 32
Congonhas do Norte		28 a 30	28 a 31
Conquista	29 a 30	28 a 36	28 a 36

Conselheiro Lafaiete	28 a 29	28 a 30	28 a 36
Conselheiro Pena			28 a 29
Consolação	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Contagem	29 a 30	28 a 31	28 a 32
Coqueiral	29 a 32	28 a 33	28 a 36
Coração de Jesus			28 a 29
Cordisburgo		28 a 29	28 a 31
Cordislândia	29 a 32	28 a 33	28 a 36
Corinto		28 a 29	28 a 30
Coroaci			28 a 29
Coromandel		28 a 30	28 a 36
Coronel Fabriciano			28 a 31
Coronel Pacheco	28 a 29	28 a 31 + 35 a 36	28 a 36
Coronel Xavier Chaves	29 a 30	28 a 31 + 34 a 36	28 a 36
Córrego Danta	28 a 29	28 a 36	28 a 36
Córrego do Bom Jesus	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Córrego Fundo	28 a 29	28 a 32	28 a 35
Córrego Novo		28 a 29	28 a 30
Cristais	29 a 30	28 a 33	28 a 36
Cristália			28 a 30
Cristiano Ottoni	28 a 29	28 a 31 + 35 a 36	28 a 36
Cristina	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Crucilândia	28 a 29	28 a 31	28 a 36
Cruzeiro da Fortaleza	28 a 29	28 a 36	28 a 36
Cruzília	28 a 33	28 a 36	28 a 36
Curvelo		28 a 29	28 a 31
Datas		28 a 29	28 a 31
Delfim Moreira	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Delfinópolis	29 a 31	28 a 36	28 a 36
Delta	29 a 30	28 a 31 + 34 a 36	28 a 36
Descoberto		28 a 30	28 a 31 + 35 a 36
Desterro de Entre Rios		28 a 29	28 a 30
Desterro do Melo	28 a 29	28 a 31	28 a 36
Diamantina		28 a 29	28 a 31
Diogo de Vasconcelos	28 a 29	28 a 30	28 a 36
Dionísio		28 a 29	28 a 31
Divinésia	28 a 29	28 a 30	28 a 36
Divino		28 a 29	28 a 30
Divinolândia de Minas		28 a 29	28 a 30
Divinópolis		28 a 30	28 a 31
Divisa Nova	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Dom Bosco		28 a 29	28 a 31
Dom Cavati		28 a 29	28 a 30
Dom Joaquim		28 a 30	28 a 31
Dom Silvério		28 a 29	28 a 31
Dom Viçoso	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Dona Eusébia		28 a 30	28 a 31 + 35 a 36
Dores de Campos	29 a 30	28 a 36	28 a 36
Dores de Guanhães		28 a 29	28 a 31
Dores do Indaíá		28 a 30	28 a 34
Dores do Turvo	28 a 29	28 a 31	28 a 36
Doresópolis	28 a 29	28 a 32	28 a 35
Douradoquara	29 a 30	28 a 36	28 a 36
Durandé		28 a 29	28 a 30
Elói Mendes	29 a 31	28 a 34	28 a 36
Engenheiro Caldas			28 a 29
Engenheiro Navarro			28 a 29
Entre Folhas			28 a 29
Entre Rios de Minas	28 a 29	28 a 31	28 a 36
Ervália	28 a 29	28 a 30	28 a 31 + 34 a 36
Esmeraldas	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Espera Feliz		28 a 29	28 a 30
Espínosa			28 a 29
Estiva	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Estrela Dalva		28 a 30 + 35 a 36	28 a 36
Estrela do Indaíá	28 a 29	28 a 36	28 a 36
Estrela do Sul	28 a 29	28 a 35	28 a 36
Eugenópolis		28 a 29	28 a 31 + 34 a 35
Ewbank da Câmara	29 a 30	28 a 31	28 a 36
Extrema	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Fama	29 a 32	28 a 35	28 a 36
Faria Lemos		28 a 29	28 a 30
Felício dos Santos		28 a 29	28 a 30
Felisburgo			28 a 29
Felixlândia		28 a 29	28 a 31
Fernandes Tourinho			28 a 29
Ferros		28 a 30	28 a 31
Fervedouro		28 a 29	28 a 31 + 34 a 36
Florestal	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Formiga	28 a 29	28 a 33	28 a 35
Formoso		28 a 29	28 a 31
Fortaleza de Minas	29 a 31	28 a 34	28 a 36
Fortuna de Minas		28 a 30	28 a 31
Francisco Dumont			28 a 29
Francisco Sá		28 a 29	28 a 30
Franciscópolis			28 a 29
Frei Inocêncio			28 a 29
Frei Lagonegro			28 a 29
Fronteira		28 a 34	28 a 35
Frutal	28 a 29	28 a 33	28 a 35
Funilândia		28 a 30	28 a 31
Galiléia			28 a 29
Gameleiras			28 a 29
Glaucilândia			28 a 29
Goianá	28 a 29	28 a 30	28 a 36
Gonçalves	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Gonzaga		28 a 29	28 a 30
Gouveia		28 a 30	28 a 31
Governador Valadares			28 a 29
Grão Mogol			28 a 29
Grupiara	29 a 30	28 a 36	28 a 36
Guanhães		28 a 29	28 a 31
Guapé	29 a 31	28 a 35	28 a 36
Guaraciaba	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Guaraciama			28 a 29
Guaranésia	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Guarani	28 a 29	28 a 30	28 a 31 + 34 a 36
Guarárá	28 a 29	28 a 30	28 a 36

Guarda-Mor		28 a 34	28 a 36
Guaxupé	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Guidoval		28 a 30	28 a 31 + 35 a 36
Guimarânia	28 a 29	28 a 30	28 a 36
Guiricema	28 a 29	28 a 30	28 a 32 + 35 a 36
Gurinhatã	28 a 29	28 a 35	28 a 36
Heliodora	28 a 33	28 a 36	28 a 36
Iapu			28 a 29
Ibertioga	29 a 30	28 a 36	28 a 36
Ibiá	29 a 30	28 a 36	28 a 36
Ibiáí			28 a 29
Ibiracatu			28 a 29
Ibiraci	29 a 31	28 a 36	28 a 36
Ibirité	29 a 30	28 a 31	28 a 34
Ibitiúra de Minas	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Ibituruna	29 a 31	28 a 36	28 a 36
Icarai de Minas			28 a 29
Igarapé	28 a 29	28 a 30	28 a 31 + 34 a 36
Igaratinga	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Iguatama	28 a 29	28 a 32	28 a 35
Ijaci	29 a 32	28 a 36	28 a 36
Ilícinea	28 a 32	28 a 35	28 a 36
Imbé de Minas		28 a 29	28 a 30
Inconfidentes	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Indianópolis	28 a 29	28 a 34	28 a 35
Ingai	29 a 32	28 a 36	28 a 36
Inhapim		28 a 29	28 a 30
Inhaúma		28 a 30	28 a 31
Inimutaba		28 a 29	28 a 30
Ipaba		28 a 29	28 a 30
Ipanema		28 a 29	28 a 31
Ipatinga		28 a 29	28 a 31
Ipiacu		28 a 30 + 34 a 35	28 a 36
Ipuíuna	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Iraí de Minas	28 a 29	28 a 36	28 a 36
Itabira	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Itabirinha de Mantena			28 a 29
Itabirito	29 a 30	28 a 30	28 a 32 + 35 a 36
Itacambira			28 a 29
Itacarambi			28 a 29
Itaguara	28 a 29	28 a 35	28 a 36
Itajubá	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Itamarandiba		28 a 29	28 a 30
Itamarati de Minas		28 a 30	28 a 32 + 35 a 36
Itambacuri			28 a 29
Itambé do Mato Dentro	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Itamogi	29 a 32	28 a 36	28 a 36
Itamonte	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Itanhandu	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Itanhomi			28 a 29
Itaobim			28 a 29
Itapagipe	28 a 33	28 a 36	28 a 36
Itapeçerica	28 a 29	28 a 32	28 a 36
Itaípeva	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Itatiaiuçu	28 a 29	28 a 30	28 a 31 + 34 a 36
Itaú de Minas	29 a 30	28 a 36	28 a 36
Itaúna	28 a 29	28 a 30	28 a 36
Itaverava	28 a 29	28 a 31	28 a 36
Ituiutaba	29 a 30	28 a 35	28 a 36
Itumirim	29 a 32	28 a 36	28 a 36
Iturama	28 a 33	28 a 35	28 a 36
Itutinga	29 a 31	28 a 36	28 a 36
Jaboticatubas	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Jacuí	29 a 32	28 a 36	28 a 36
Jacutinga	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Jaguaraçu		28 a 29	28 a 30
Jaíba		28 a 29	28 a 30
Jampruca			28 a 29
Janaúba		28 a 29	28 a 30
Januária		28 a 29	28 a 29
Japaraíba	28 a 29	28 a 31	28 a 35
Japonvar			28 a 29
Jeceaba	28 a 29	28 a 31	28 a 36
Jequeri		28 a 30	28 a 31
Jequitaiá			28 a 29
Jequitibá		28 a 30	28 a 31
Jequitinhonha			28 a 29
Jesuânia	28 a 33	28 a 36	28 a 36
Joanésia		28 a 29	28 a 31
João Monlevade		28 a 29	28 a 30
João Pinheiro		28 a 29	28 a 31
Joaquim Felício		28 a 29	28 a 30
José Raydan			28 a 29
Juatuba	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Juiz de Fora	29 a 30	28 a 36	28 a 36
Juramento			28 a 29
Juruia	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Juvenília		28 a 29	28 a 30
Ladainha			28 a 29
Lagamar		28 a 30	28 a 35
Lagoa da Prata	28 a 29	28 a 31	28 a 35
Lagoa dos Patos			28 a 29
Lagoa Dourada	29 a 30	28 a 31 + 34 a 36	28 a 36
Lagoa Formosa	28 a 29	28 a 30 + 34 a 36	28 a 36
Lagoa Grande		28 a 30	28 a 31
Lagoa Santa	29	28 a 30	28 a 32
Lajinha		28 a 29	28 a 30
Lambari	28 a 33	28 a 36	28 a 36
Lamim	28 a 29	28 a 31	28 a 36
Laranjal		28 a 30	28 a 31 + 35 a 36
Lassance		28 a 29	28 a 29
Lavras	29 a 32	28 a 36	28 a 36
Leandro Ferreira		28 a 30	28 a 31
Leme do Prado			28 a 29
Leopoldina		28 a 30	28 a 36
Liberdade	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Lima Duarte	29 a 36	28 a 36	28 a 36
Limeira do Oeste	28 a 29	28 a 35	28 a 36

Lontra		28 a 29	28 a 30
Luisburgo		28 a 29	28 a 30
Luislândia			28 a 29
Luminárias	29 a 31	28 a 35	28 a 36
Luz	28 a 29	28 a 31	28 a 35
Machado	29 a 32	28 a 36	28 a 36
Malacacheta			28 a 29
Manga		28 a 29	28 a 30
Manhuaçu		28 a 29	28 a 30
Manhumirim		28 a 29	28 a 30
Mantena			28 a 29
Mar de Espanha	29 a 30	28 a 31 + 35 a 36	28 a 36
Maravilhas		28 a 30	28 a 31
Maria da Fé	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Mariana	28 a 29	28 a 30	28 a 32
Marilac			28 a 29
Mário Campos	28 a 29	28 a 30	28 a 32
Maripá de Minas		28 a 30	28 a 36
Marliéria		28 a 29	28 a 30
Marmelópolis	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Martinho Campos		28 a 29	28 a 30
Martins Soares		28 a 29	28 a 30
Materlândia		28 a 29	28 a 31
Mateus Leme	28 a 29	28 a 30	28 a 36
Mathias Lobato			28 a 29
Matias Barbosa	28 a 29	28 a 30	28 a 32 + 35 a 36
Matias Cardoso			28 a 29
Matipó		28 a 29	28 a 30
Matozinhos		28 a 30	28 a 31
Matutina	28 a 29	28 a 36	28 a 36
Medeiros	29 a 30	28 a 36	28 a 36
Medina			28 a 29
Mendes Pimentel			28 a 29
Mercês	28 a 29	28 a 30	28 a 36
Mesquita		28 a 29	28 a 31
Minas Novas			28 a 29
Minduri	29 a 34	28 a 36	28 a 36
Mirabela			28 a 29
Miradouro		28 a 29	28 a 31 + 34 a 36
Miraiá	28 a 29	28 a 30	28 a 31 + 35 a 36
Miravânia			28 a 29
Moeda	28 a 29	28 a 30	28 a 36
Moema		28 a 30	28 a 31
Monjolos		28 a 29	28 a 31
Monsenhor Paulo	29 a 31	28 a 34	28 a 36
Montalvânia			28 a 29
Monte Alegre de Minas	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Monte Belo	28 a 33	28 a 36	28 a 36
Monte Carmelo	28 a 29	28 a 35	28 a 36
Monte Santo de Minas	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Monte Sião	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Montes Claros			28 a 29
Morada Nova de Minas		28 a 29	28 a 31
Morro da Garça		28 a 29	28 a 30
Morro do Pilar	28 a 29	28 a 30	28 a 36
Munhoz	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Muriae		28 a 30	28 a 31 + 35 a 36
Mutum			28 a 29
Muzambinho	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Nacip Raydan			28 a 29
Naque			28 a 29
Natalândia		28 a 29	28 a 31 + 34 a 36
Natércia	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Nazareno	29 a 31	28 a 36	28 a 36
Nepomuceno	29 a 30	28 a 33	28 a 36
Nova Era		28 a 30	28 a 31
Nova Lima	29 a 30	28 a 31	28 a 36
Nova Ponte	28 a 29	28 a 31	28 a 36
Nova Porteirinha		28 a 29	28 a 31
Nova Resende	28 a 33	28 a 36	28 a 36
Nova Serrana		28 a 30	28 a 31
Nova União	29 a 30	28 a 31	28 a 34
Novo Cruzeiro			28 a 29
Olaria	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Olhos-d'Água			28 a 29
Olimpio Noronha	28 a 33	28 a 36	28 a 36
Oliveira	28 a 29	28 a 36	28 a 36
Oliveira Fortes	28 a 29	28 a 31	28 a 36
Onça de Pitangui	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Oratórios	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Orizânia		28 a 29	28 a 30
Ouro Branco	28 a 29	28 a 30	28 a 32 + 35 a 36
Ouro Fino	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Ouro Preto	28 a 29	28 a 30	28 a 32 + 35 a 36
Pai Pedro			28 a 29
Paineiras		28 a 30	28 a 31
Pains	28 a 29	28 a 31	28 a 35
Paiva	28 a 29	28 a 30	28 a 36
Palma		28 a 30	28 a 36
Papagaios		28 a 30	28 a 31
Pará de Minas	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Paracatu		28 a 31	28 a 35
Paraguaçu	29 a 32	28 a 34	28 a 36
Paraisópolis	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Paraopeba		28 a 30	28 a 31
Passa Quatro	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Passa Tempo	28 a 29	28 a 35	28 a 36
Passa-Vinte	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Passabém	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Passos	29 a 31	28 a 36	28 a 36
Patis			28 a 29
Patos de Minas	28 a 29	28 a 30	28 a 36
Patrocínio	28 a 29	28 a 36	28 a 36
Patrocínio do Muriae		28 a 29	28 a 31 + 34 a 36
Paula Cândido	28 a 29	28 a 31	28 a 36
Paulistas			28 a 29
Pecanha			28 a 29
Pedra Bonita		28 a 29	28 a 30

Pedra do Anta	28 a 29	28 a 30	28 a 34
Pedra do Indaia		28 a 31	28 a 34
Pedra Dourada		28 a 29	28 a 30
Pedralva	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Pedrinópolis	28 a 29	28 a 30 + 33 a 35	28 a 36
Pedro Leopoldo	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Pedro Teixeira	29 a 30	28 a 36	28 a 36
Pequeri	28 a 29	28 a 31	28 a 36
Pequi		28 a 30	28 a 31
Perdigão		28 a 30	28 a 31
Perdizes	28 a 30	28 a 36	28 a 36
Perdões	29 a 31	28 a 36	28 a 36
Periquito			28 a 29
Piau	29 a 30	28 a 31 + 35 a 36	28 a 36
Piedade de Caratinga			28 a 29
Piedade de Ponte Nova		28 a 30	28 a 31
Piedade do Rio Grande	29 a 30	28 a 36	28 a 36
Piedade dos Gerais	28 a 29	28 a 30	28 a 36
Pimenta	28 a 29	28 a 34	28 a 36
Pingo-d'Água			28 a 29
Pintópolis			28 a 29
Piracema	28 a 29	28 a 31 + 34 a 35	28 a 36
Pirajuba	29 a 30	28 a 35	28 a 36
Piranga	29 a 30	28 a 31	28 a 36
Piranguçu	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Piranguinho	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Pirapetinga	28 a 29	28 a 31 + 34 a 36	28 a 36
Pirapora			28 a 29
Piraúba	28 a 29	28 a 30	28 a 31 + 35 a 36
Pitangui		28 a 30	28 a 31
Piumhi	29 a 30	28 a 34	28 a 36
Planura	28 a 29	28 a 33	28 a 35
Poço Fundo	28 a 33	28 a 36	28 a 36
Poços de Caldas	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Pocrane			28 a 29
Pompéu		28 a 30	28 a 31
Ponte Nova	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Ponto Chique			28 a 29
Porteirinha			28 a 29
Porto Firme	28 a 29	28 a 30	28 a 32 + 35 a 36
Poté			28 a 29
Pouso Alegre	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Pouso Alto	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Prados	29 a 30	28 a 31 + 34 a 36	28 a 36
Prata	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Pratópolis	29 a 30	28 a 32	28 a 34
Pratunha	29 a 30	28 a 36	28 a 36
Presidente Bernardes	29 a 30	28 a 31	28 a 36
Presidente Juscelino		28 a 30	28 a 31
Presidente Kubitschek		28 a 29	28 a 31
Presidente Olegário		28 a 30	28 a 36
Prudente de Moraes		28 a 30	28 a 31
Quartel Geral		28 a 30	28 a 35
Queluzito	28 a 29	28 a 31	28 a 36
Raposos	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Raul Soares		28 a 29	28 a 30
Recreio		28 a 30	28 a 36
Reduto		28 a 29	28 a 30
Resende Costa	28 a 29	28 a 35	28 a 36
Ressaquinha	29 a 30	28 a 36	28 a 36
Riachinho		28 a 29	28 a 29
Riacho dos Machados			28 a 29
Ribeirão das Neves	28 a 29	28 a 30	28 a 32
Ribeirão Vermelho	29 a 32	28 a 36	28 a 36
Rio Acima	28 a 29	28 a 30	28 a 32 + 35 a 36
Rio Casca		28 a 30	28 a 31
Rio Doce		28 a 30	28 a 31
Rio Espera	28 a 29	28 a 31	28 a 36
Rio Manso	28 a 29	28 a 30	28 a 36
Rio Novo		28 a 30	28 a 31 + 35 a 36
Rio Paranaíba	28 a 29	28 a 36	28 a 36
Rio Piracicaba		28 a 29	28 a 31
Rio Pomba	28 a 29	28 a 30	28 a 32 + 35 a 36
Rio Preto	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Rio Vermelho		28 a 29	28 a 30
Ritópolis	29 a 30	28 a 36	28 a 36
Rochedo de Minas		28 a 30	28 a 31 + 35 a 36
Rodeiro		28 a 30	28 a 31 + 35 a 36
Romaria	28 a 29	28 a 30 + 33 a 36	28 a 36
Rosário do Limeira	28 a 29	28 a 30 + 35 a 36	28 a 32 + 35 a 36
Sabará	28 a 29	28 a 30	28 a 32
Sabinópolis		28 a 29	28 a 31
Sacramento	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Santa Bárbara	28 a 29	28 a 30	28 a 32
Santa Bárbara do Leste			28 a 29
Santa Bárbara do Monte Verde			28 a 36
Santa Cruz de Minas	29 a 30	28 a 36	28 a 36
Santa Efigênia de Minas			28 a 29
Santa Fé de Minas		28 a 29	28 a 29
Santa Juliana	28 a 29	28 a 35	28 a 36
Santa Luzia	28 a 29	28 a 30	28 a 32
Santa Margarida		28 a 29	28 a 30
Santa Maria de Itabira		28 a 29	28 a 29
Santa Maria do Suaçuí			28 a 29
Santa Rita de Caldas	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santa Rita de Minas		28 a 29	28 a 30
Santa Rita do Iueto			28 a 29
Santa Rita do Sapucaí	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Santa Rosa da Serra	28 a 29	28 a 36	28 a 36
Santa Vitória	28 a 29	28 a 35	28 a 36
Santana da Vargem	29 a 32	28 a 33	28 a 36
Santana de Cataguases		28 a 30	28 a 31 + 35 a 36
Santana de Pirapama		28 a 30	28 a 31
Santana do Deserto	28 a 29	28 a 30	28 a 32 + 35 a 36
Santana do Garambéu	29 a 31	28 a 36	28 a 36
Santana do Jacaré	29 a 30	28 a 35	28 a 36
Santana do Manhuaçu		28 a 29	28 a 30

Santana do Paraíso		28 a 29	28 a 30
Santana do Riacho		28 a 30	28 a 31
Santana dos Montes	28 a 29	28 a 31	28 a 36
Santo Antônio do Aventureiro		32 a 36	30 a 36
Santo Antônio do Rio Abaixo		35 a 36	34 a 36
Santo Hipólito		28 a 29	28 a 30
Santos Dumont	29 a 30	28 a 31 + 35 a 36	28 a 36
São Bento Abade	29 a 31	28 a 35	28 a 36
São Brás do Suaçuí	28 a 29	28 a 31	28 a 35
São Domingos do Prata		28 a 29	28 a 31
São Francisco			28 a 29
São Francisco de Sales	28 a 29	28 a 32	28 a 34
São Geraldo	28 a 29	28 a 30	28 a 36
São Geraldo da Piedade			28 a 29
São Geraldo do Baixo			28 a 29
São Gonçalo do Abaeté		28 a 30	28 a 31
São Gonçalo do Pará	28 a 29	28 a 30	28 a 31
São Gonçalo do Rio Abaixo			28 a 29
São Gonçalo do Rio Preto			28 a 29
São Gotardo	28 a 29	28 a 36	28 a 36
São João da Lagoa			28 a 29
São João da Mata	28 a 34	28 a 36	28 a 36
São João da Ponte			28 a 29
São João das Missões			28 a 29
São João del Rei	29 a 30	28 a 36	28 a 36
São João do Manhuaçu		28 a 29	28 a 30
São João do Oriente			28 a 29
São João do Pacuí			28 a 29
São João Evangelista			28 a 29
São João Nepomuceno		28 a 30	28 a 31 + 35 a 36
São Joaquim de Bicas	28 a 29	28 a 30	28 a 31
São José da Barra	29 a 31	28 a 35	28 a 36
São José da Lapa	28 a 29	28 a 30	28 a 32
São José da Safira			28 a 29
São José da Varginha	28 a 29	28 a 30	28 a 31
São José do Alegre	28 a 35	28 a 36	28 a 36
São José do Goiabal		28 a 29	28 a 31
São José do Jacuri			28 a 29
São Lourenço	28 a 33	28 a 36	28 a 36
São Miguel do Anta	28 a 29	28 a 30	28 a 34
São Pedro da União	28 a 34	28 a 36	28 a 36
São Pedro do Suaçuí			28 a 29
São Pedro dos Ferros		28 a 29	28 a 31
São Romão			28 a 29
São Roque de Minas	29 a 31	28 a 36	28 a 36
São Sebastião da Vargem Alegre	35 a 36	31 a 36	30 a 36
São Sebastião do Anta			28 a 29
São Thomé das Letras	29 a 32	28 a 36	28 a 36
São Tiago	29 a 30	28 a 36	28 a 36
São Tomás de Aquino	29 a 31	28 a 34	28 a 36
São Vicente de Minas	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Sapucaí-Mirim	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Sardoá			28 a 29
Sarzedo	29 a 30	28 a 31	28 a 33
Sem-Peixe		28 a 29	28 a 31
Senador Amaral	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Senador Cortes		28 a 30	28 a 36
Senador Firmino	29 a 30	28 a 31	28 a 36
Senador José Bento	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Senhora de Oliveira	29 a 30	28 a 31	28 a 36
Senhora do Porto		28 a 30	28 a 31
Senhora dos Remédios	28 a 29	28 a 31	28 a 36
Sericita		28 a 29	28 a 31
Seritinga	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Serra Azul de Minas		28 a 29	28 a 31
Serra da Saudade	28 a 29	28 a 36	28 a 36
Serra do Salitre	28 a 29	28 a 36	28 a 36
Serrania	28 a 33	28 a 36	28 a 36
Serranópolis de Minas			28 a 29
Serranos	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Serro		28 a 29	28 a 31
Sete Lagoas		28 a 30	28 a 31
Setubinha			28 a 29
Silveirânia	28 a 29	28 a 30	28 a 32 + 35 a 36
Silvianópolis	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Simão Pereira		28 a 30	28 a 31 + 35 a 36
Simonésia			28 a 29
Sobralia			28 a 29
Soledade de Minas	28 a 33	28 a 36	28 a 36
Tabuleiro		28 a 30	28 a 31
Taparuba		28 a 29	28 a 31
Tapira	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Tapiraí	29 a 30	28 a 36	28 a 36
Taquaraçu de Minas	28 a 29	28 a 30	28 a 31
Tarumirim			28 a 29
Teixeiras	28 a 29	28 a 30	28 a 33
Timóteo		28 a 29	28 a 30
Tiradentes	29 a 30	28 a 31 + 34 a 36	28 a 36
Tiros		28 a 30	28 a 36
Tocantins	28 a 29	28 a 30	28 a 32 + 35 a 36
Tocos do Moji	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Toledo	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Tombos		28 a 29	28 a 31
Três Corações	29 a 32	28 a 36	28 a 36
Três Marias		28 a 29	28 a 30
Três Pontas	29 a 32	28 a 34	28 a 36
Tumiritinga			28 a 29
Tupaciguara	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Turmalina			28 a 29
Turvolândia	29 a 32	28 a 36	28 a 36
Ubá	28 a 29	28 a 30	28 a 32 + 35 a 36
Ubaí			28 a 29
Uaporanga			28 a 29
Uberaba	29 a 30	28 a 36	28 a 36
Uberlândia	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Unaí		28 a 30	28 a 31 + 34 a 36



União de Minas	28 a 30	28 a 35	28 a 36
Uruana de Minas		28 a 29	28 a 30
Urucânia		28 a 30	28 a 31
Uruçuia			28 a 29
Vargem Alegre			28 a 29
Vargem Bonita	29 a 30	28 a 36	28 a 36
Varginha	29 a 31	28 a 35	28 a 36
Varão de Minas		28 a 30	28 a 31
Várzea da Palma			28 a 29
Varzelândia			28 a 29
Vazante		28 a 30	28 a 35
Verdelândia			28 a 29
Veredinha			28 a 29
Veríssimo	28 a 33	28 a 36	28 a 36
Vermelho Novo			28 a 29
Vespasiano	28 a 29	28 a 30	28 a 32
Viçosa	28 a 29	28 a 31	28 a 33
Vieiras		28 a 29	28 a 31 + 34 a 36
Virgínia	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Virginópolis		28 a 29	28 a 31
Virgolândia			28 a 31
Visconde do Rio Branco		28 a 29	28 a 30 + 33 a 36
Volta Grande		28 a 30 + 35 a 36	28 a 36
Wenceslau Braz	28 a 36	28 a 36	28 a 36

PORTARIA Nº 159, DE 12 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE ZONEAMENTO AGRO-PECUÁRIO, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pela Portaria nº 346, de 18 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 19 de abril de 2011, e observado, no que couber, o contido nas Instruções Normativas Nº 2, de 9 de outubro de 2008, e Nº 4, de 30 de março de 2009, da Secretaria de Política Agrícola, publicadas, respectivamente, no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008 e de 31 de março de 2009, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura de arroz irrigado no Estado de São Paulo, ano-safra 2011/2012, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria tem vigência específica para o ano-safra definido no art. 1º e entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO BRACALE

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

Os fatores climáticos mais importantes para o cultivo do arroz (Oriza Sativa L.) são a temperatura, o fotoperíodo e a radiação solar. Esses elementos agem em diferentes processos fisiológicos da espécie.

A ocorrência de baixas temperaturas no período pré-floração e floração constitui fator de risco para a cultura do arroz irrigado. Temperaturas abaixo de 20°C provocam retardamento considerável no processo de crescimento e redução no número de perfilhos. A etapa mais crítica é o período de diferenciação do primórdio da panícula. Neste período, a planta é muito sensível às baixas temperaturas. Assim, temperaturas de 17 °C, durante cinco dias, ou 15°C, durante apenas uma hora, acarretarão a esterilidade de muitas flores. As temperaturas acima de 40°C também são prejudiciais.

Os solos hidromórficos, caracterizados por apresentarem lençol freático próximo à superfície durante a maior parte do tempo e estarem situados em áreas de relevo plano, reúnem as condições exigidas pela cultura. Dentre eles, os que apresentam melhor aptidão são os que possuem textura argilosa ou argilo-siltosa. Essa propriedade física reúne condições de impermeabilidade do subsolo e adequada retenção de água de irrigação, ao mesmo tempo em que proporciona drenagem normal. Solos com 40% a 60% de argila apresentam condições ótimas para o cultivo.

Objetivou-se, com o zoneamento agrícola, identificar os municípios aptos e os períodos de semeadura com menor risco climático para o cultivo do arroz irrigado no Estado de São Paulo.

Foram utilizados dados climáticos provenientes dos 210 postos pluviométricos disponíveis no Estado com, no mínimo, 15 anos de dados diários. Entre as variáveis consideradas estão: temperatura mínima do ar, temperatura do solo e radiação solar.

As cultivares foram classificadas em três grupos de características homogêneas: Grupo I (n < 115 dias); Grupo II (115 dias ≤ n ≤ 130 dias); e Grupo III (n >130 dias), onde n expressa o número de dias da emergência à maturação fisiológica.

Foram considerados aptos ao cultivo de arroz irrigado os municípios que apresentaram em, pelo menos, 20% de sua área as seguintes condições:

- ISNA maior ou igual a 0,65 com frequência de 80% nos anos avaliados.
- Temperatura Média das Mínimas na fase de Germinação/Emergência ≥ 10°C;
- Temperatura Média das Máximas na fase de Floração/Enchimento dos cachos ≥ 35°C.

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

São aptos ao cultivo de arroz irrigado no Estado os solos dos tipos 1, 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa Nº 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo:

- áreas de preservação obrigatória, de acordo com a Lei 4.771/65 (Código Florestal) e alterações;
- áreas com solos que apresentam profundidade inferior a 50 cm ou com solos muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matácões ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

3. TABELA DE PERÍODOS DE SEMEADURA

Períodos	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 28	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30
Meses	Janeiro			Fevereiro			Março			Abril		

Períodos	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Maio			Junho			Julho			Agosto		

Períodos	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Setembro			Outubro			Novembro			Dezembro		

4. CULTIVARES INDICADAS

Para efeito de indicação dos períodos de plantio, as cultivares indicadas pelos obtentores/mantenedores para o Estado de São Paulo, foram agrupadas conforme a seguir especificado.

GRUPO I

INSTITUTO AGRONÔMICO - IAC: IAC 300, IAC 500 e IAC 600.

GRUPO II

BAYER: QM 1003.

EMBRAPA: BRS Fronteira.

INSTITUTO AGRONÔMICO - IAC: IAC 400.

RICETEC SEMENTES LTDA: Sator CL.

GRUPO III

EMBRAPA: BRS Ourominas.

INSTITUTO AGRONÔMICO - IAC: IAC 101, IAC 103, IAC 105 e IAC 106.

Notas:

1) Informações específicas sobre as cultivares indicadas devem ser obtidas junto aos respectivos obtentores/mantenedores.

2) Devem ser utilizadas no plantio sementes produzidas em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei Nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto Nº 5.153, de 23 de agosto de 2004).

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO E PERÍODOS INDICADOS PARA SEMEADURA

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO I		
	SOLOS TIPO 1	SOLOS TIPOS 2	SOLOSS TIPO 3
Adamantina	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Adolfo	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Aguaí	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Águas da Prata	28 a 34	28 a 34	28 a 34
Águas de Lindóia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Águas de Santa Bárbara	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Águas de São Pedro	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Agudos	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Alambari	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Alfredo Marcondes	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Altair	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Altinópolis	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Alto Alegre	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Alumínio	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Álvares Florence	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Álvares Machado	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Álvaro de Carvalho	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Alvinlândia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Americana	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Américo Brasiliense	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Américo de Campos	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Amparo	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Anaí	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Andradina	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Angatuba	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Anhembi	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Anhumas	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Aparecida	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Aparecida d'Oeste	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Apiáí	28 a 34	28 a 34	28 a 34
Araçaguama	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Araçatuba	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Araçoiaba da Serra	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Aramina	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Arandu	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Arapeí	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Araraquara	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Araras	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Arco-Íris	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Arealva	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Areias	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Areiópolis	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Ariranha	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Artur Nogueira	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Arujá	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Aspásia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Assis	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Atibaia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Auriflama	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Avai	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Avanhandava	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Avaré	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Badv Bassitt	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Balbinos	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Bálsamo	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Bananal	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Barão de Antonina	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Barbosa	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Bariri	28 a 36	28 a 36	28 a 36

Barra Bonita	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Barra do Chapéu	28 a 34	28 a 34	28 a 34
Barra do Turvo	28 a 34	28 a 34	28 a 34
Barretos	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Barrinha	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Barueri	28 a 35	28 a 35	28 a 35
Bastos	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Batatais	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Bauru	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Bebedouro	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Bento de Abreu	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Bernardino de Campos	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Bertioga	28 a 35	28 a 35	28 a 35
Bilac	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Birigui	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Boa Esperança do Sul	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Bocaina	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Bofete	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Boituva	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Bom Jesus dos Perdões	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Bom Sucesso de Itararé	28 a 34	28 a 34	28 a 34
Borá	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Boracéia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Borborema	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Borebi	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Botucatu	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Bragança Paulista	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Braúna	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Brejo Alegre	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Brodowski	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Brotas	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Buri	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Buritama	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Buritizal	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Cabrália Paulista	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Cabreúva	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Caçapava	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Cachoeira Paulista	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Caconde	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Cafelândia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Caiabu	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Caiuá	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Cajati	28 a 35	28 a 35	28 a 35
Cajobi	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Cajuru	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Campina do Monte Alegre	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Campinas	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Campo Limpo Paulista	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Campos Novos Paulista	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Cananéia	28 a 35	28 a 35	28 a 35
Canas	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Cândido Mota	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Cândido Rodrigues	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Canitar	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Capão Bonito	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Capela do Alto	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Capivari	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Cardoso	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Casa Branca	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Cássia dos Coqueiros	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Castilho	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Catanduva	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Catiguá	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Cedral	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Cerqueira César	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Cerquillo	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Cesário Lange	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Charqueada	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Chavantes	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Clementina	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Colina	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Colômbia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Conchal	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Conchas	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Cordeirópolis	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Coroados	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Coronel Macedo	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Corumbataí	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Cosmópolis	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Cosmorama	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Cravinhos	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Cristais Paulista	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Cruzália	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Cruzeiro	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Cunha	28 a 34	28 a 34	28 a 34
Descalvado	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Dirce Reis	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Divinolândia	28 a 34	28 a 34	28 a 34
Dobrada	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Dois Córregos	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Dolcinópolis	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Dourado	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Dracena	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Duartina	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Dumont	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Echaporã	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Eldorado	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Elias Fausto	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Elisiário	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Embaúba	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Emilianópolis	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Engenheiro Coelho	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Espírito Santo do Pinhal	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Espírito Santo do Turvo	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Estiva Gerbi	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Estrela d'Oeste	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Estrela do Norte	28 a 36	28 a 36	28 a 36

Euclides da Cunha Paulista	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Fartura	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Fernando Prestes	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Fernandópolis	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Fernão	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Flora Rica	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Floreal	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Flórida Paulista	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Florínia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Franca	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Gabriel Monteiro	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Gália	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Garça	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Gastão Vidigal	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Gavião Peixoto	28 a 36	28 a 36	28 a 36
General Salgado	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Getulina	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Glicério	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Guaiçara	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Guaimbê	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Guaira	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Guapiaçu	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Guapiara	28 a 34	28 a 34	28 a 34
Guará	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Guaraçaí	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Guaraci	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Guarani d'Oeste	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Guarantã	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Guararapes	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Guararema	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Guaratinguetá	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Guareí	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Guariba	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Guataporá	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Guzolândia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Herculândia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Holambra	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Hortolândia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Iacanga	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Iacri	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Iaras	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Ibaté	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Ibirá	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Ibirarema	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Ibitinga	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Icém	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Iepê	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Igarapu do Tietê	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Igarapava	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Igaratá	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Iguape	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Ilha Comprida	28 a 35	28 a 35	28 a 35
Ilha Solteira	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Indaiatuba	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Indiana	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Indiaporã	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Inúbia Paulista	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Ipaussu	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Iperó	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Ipeúna	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Ipiruá	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Iporanga	28 a 35	28 a 35	28 a 35
Ipuã	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Iracemápolis	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Irapuã	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Irapuru	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Itaberá	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Itai	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Itajobi	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Itaju	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Itaóca	28 a 35	28 a 35	28 a 35
Itapetininga	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Itapeva	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Itapira	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Itapirapuã Paulista	28 a 34	28 a 34	28 a 34
Itápolis	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Itaporanga	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Itapuí	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Itapura	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Itararé	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Itatiba	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Itatinga	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Itirapina	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Itirapuã	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Itobi	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Itu	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Itupeva	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Ituverava	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Jaborandi	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Jaboticabal	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Jacareí	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Jaci	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Jacupiranga	28 a 35	28 a 35	28 a 35
Jaguariúna	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Jales	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Jambeiro	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Jardinópolis	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Jarinu	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Jau	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Jeriquara	28 a 36	28 a 36	28 a 36
João Ramalho	28 a 36	28 a 36	28 a 36
José Bonifácio	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Júlio Mesquita	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Jumirim	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Jundiá	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Junqueirópolis	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Lagoinha	28 a 36	28 a 36	28 a 36

Laranjal Paulista	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Lavinia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Lavrinhas	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Leme	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Lençóis Paulista	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Limeira	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Lindóia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Lins	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Lorena	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Lourdes	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Louveira	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Lucélia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Lucianópolis	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Luís Antônio	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Luiziânia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Lupércio	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Lutécia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Macatuba	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Macaubal	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Macedônia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Magda	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Mairinque	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Manduri	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Marabá Paulista	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Maracáí	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Marapoama	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Mariópolis	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Marília	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Marinópolis	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Martinópolis	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Matão	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Mendonça	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Meridiano	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Mesópolis	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Miguelópolis	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Mineiros do Tietê	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Mira Estrela	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Mirandópolis	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Mirante do Paranapanema	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Mirassol	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Mirassolândia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Mococa	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Mogi Guaçu	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Mogi Mirim	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Mombuca	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Monções	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Monte Alegre do Sul	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Monte Alto	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Monte Aprazível	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Monte Azul Paulista	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Monte Castelo	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Monte Mor	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Monteiro Lobato	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Morro Agudo	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Morungaba	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Motuca	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Murutinga do Sul	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Nantes	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Narandiba	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Natividade da Serra	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Neves Paulista	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Nhandeara	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Nipoã	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Nova Aliança	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Nova Campina	28 a 34	28 a 34	28 a 34
Nova Canaã Paulista	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Nova Castilho	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Nova Europa	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Nova Granada	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Nova Guataporanga	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Nova Independência	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Nova Luzitânia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Nova Odessa	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Novais	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Novo Horizonte	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Nuporanga	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Ocaçu	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Óleo	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Olímpia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Onda Verde	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Oriente	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Orindiúva	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Orlândia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Oscar Bressane	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Osvaldo Cruz	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Ourinhos	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Ouro Verde	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Ouroeste	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Pacaembu	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Palestina	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Palmares Paulista	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Palmeira d'Oeste	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Palmital	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Panorama	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Paraguacu Paulista	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Paraíso	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Paranapanema	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Paranapuã	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Parapuã	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Pardinho	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Pariquera-Açu	28 a 35	28 a 35	28 a 35
Parisi	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Patrocínio Paulista	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Paulicéia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Paulínia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Paulistânia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Paulo de Faria	28 a 36	28 a 36	28 a 36

Pederneiras	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Pedranópolis	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Pedregulho	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Pedreira	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Pedrinhas Paulista	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Penápolis	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Pereira Barreto	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Pereiras	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Piacatu	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Piedade	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Pilar do Sul	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Pindamonhangaba	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Pindorama	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Pinhalzinho	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Piquerobi	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Piquete	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Piracicaba	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Piraju	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Pirajuí	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Pirangi	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Pirapora do Bom Jesus	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Pirapozinho	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Pirassununga	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Piratininga	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Pitangueiras	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Planalto	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Platina	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Poloni	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Pompéia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Pongai	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Pontal	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Pontalinda	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Pontes Gestal	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Populina	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Porangaba	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Porto Feliz	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Porto Ferreira	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Potim	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Potirendaba	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Pracinha	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Pradópolis	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Pratânia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Presidente Alves	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Presidente Bernardes	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Presidente Epitácio	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Presidente Prudente	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Presidente Venceslau	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Promissão	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Quadra	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Quatá	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Queiroz	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Queluz	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Quintana	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Rafard	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Rancharia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Redenção da Serra	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Regente Feijó	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Reginópolis	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Registro	28 a 35	28 a 35	28 a 35
Restinga	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Ribeira	28 a 35	28 a 35	28 a 35
Ribeirão Bonito	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Ribeirão Branco	28 a 34	28 a 34	28 a 34
Ribeirão Corrente	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Ribeirão do Sul	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Ribeirão dos Índios	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Ribeirão Grande	28 a 34	28 a 34	28 a 34
Ribeirão Pires	28 a 35	28 a 35	28 a 35
Ribeirão Preto	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Rifaina	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Rincão	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Rinópolis	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Rio Claro	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Rio das Pedras	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Riolândia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Riversul	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Rosana	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Roseira	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Rubiácea	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Rubinéia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Sabino	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Sagres	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Sales	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Sales Oliveira	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Salmourão	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Saltinho	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Salto	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Salto de Pirapora	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Salto Grande	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Sandovalina	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santa Adélia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santa Albertina	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santa Bárbara d'Oeste	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santa Branca	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santa Clara d'Oeste	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santa Cruz da Conceição	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santa Cruz da Esperança	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santa Cruz das Palmeiras	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santa Cruz do Rio Pardo	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santa Ernestina	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santa Fé do Sul	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santa Gertrudes	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santa Isabel	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santa Lúcia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santa Maria da Serra	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santa Mercedes	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santa Rita d'Oeste	28 a 36	28 a 36	28 a 36



Santa Rita do Passa Quatro	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santa Rosa de Viterbo	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santa Salete	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santana da Ponte Pensa	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santo Anastácio	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santo Antônio da Alegria	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santo Antônio de Posse	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santo Antônio do Aracanguá	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santo Antônio do Jardim	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santo Expedito	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santópolis do Aguapeí	28 a 36	28 a 36	28 a 36
São Carlos	28 a 36	28 a 36	28 a 36
São Francisco	28 a 36	28 a 36	28 a 36
São João da Boa Vista	28 a 36	28 a 36	28 a 36
São João das Duas Pontes	28 a 36	28 a 36	28 a 36
São João de Iracema	28 a 36	28 a 36	28 a 36
São João do Pau d'Alho	28 a 36	28 a 36	28 a 36
São Joaquim da Barra	28 a 36	28 a 36	28 a 36
São José da Bela Vista	28 a 36	28 a 36	28 a 36
São José do Barreiro	28 a 36	28 a 36	28 a 36
São José do Rio Pardo	28 a 36	28 a 36	28 a 36
São José do Rio Preto	28 a 36	28 a 36	28 a 36
São José dos Campos	28 a 36	28 a 36	28 a 36
São Luís do Paraitinga	28 a 36	28 a 36	28 a 36
São Manuel	28 a 36	28 a 36	28 a 36
São Miguel Arcanjo	28 a 36	28 a 36	28 a 36
São Pedro	28 a 36	28 a 36	28 a 36
São Pedro do Turvo	28 a 36	28 a 36	28 a 36
São Roque	28 a 36	28 a 36	28 a 36
São Sebastião da Gramma	28 a 34	28 a 34	28 a 34
São Simão	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Sarapuá	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Sarutaiá	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Sebastianópolis do Sul	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Serra Azul	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Serra Negra	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Serrana	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Sertãozinho	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Sete Barras	28 a 35	28 a 35	28 a 35
Severínia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Silveiras	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Socorro	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Sorocaba	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Sud Mennucci	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Sumaré	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Suzanópolis	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Tabapuã	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Tabatinga	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Taciba	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Taguaí	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Taiacuá	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Taiúva	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Tambáú	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Tanabi	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Tapiratiba	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Taquaral	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Taquaritinga	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Taquarituba	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Taquarivaí	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Tarabai	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Tarumã	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Tatui	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Taubaté	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Tejupá	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Teodoro Sampaio	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Terra Roxa	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Tietê	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Timburi	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Torre de Pedra	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Torrinha	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Trabiju	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Tremembé	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Três Fronteiras	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Tuiuti	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Tupã	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Tupã Paulista	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Turubá	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Turmalina	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Ubarana	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Ubirajara	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Uchoa	28 a 36	28 a 36	28 a 36
União Paulista	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Urânia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Uru	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Urupês	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Valentim Gentil	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Valinhos	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Valparaíso	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Vargem Grande do Sul	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Várzea Paulista	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Vera Cruz	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Vinhedo	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Viradouro	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Vista Alegre do Alto	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Vitória Brasil	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Votorantim	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Votuporanga	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Zacarias	28 a 36	28 a 36	28 a 36

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO II		
	SOLOS TIPO 1	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Adamantina	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Adolfo	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Aguai	28 a 36	28 a 36	28 a 36

Águas da Prata	28 a 34	28 a 34	28 a 34
Águas de Lindóia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Águas de Santa Bárbara	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Águas de São Pedro	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Agudos	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Alambari	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Alfredo Marcondes	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Altair	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Altinópolis	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Alto Alegre	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Alumínio	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Álvares Florence	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Álvares Machado	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Álvaro de Carvalho	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Alvinlândia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Americana	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Américo Brasiliense	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Américo de Campos	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Amparo	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Análândia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Andradina	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Angatuba	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Anhembi	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Anhumas	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Aparecida	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Aparecida d'Oeste	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Apiáí	28 a 34	28 a 34	28 a 34
Araçariguama	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Araçatuba	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Araçoiaba da Serra	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Aramina	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Arandu	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Arapeí	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Araraquara	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Araras	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Arco-Íris	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Arealva	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Areias	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Areiópolis	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Aritanha	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Artur Nogueira	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Arujá	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Aspásia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Assis	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Atibaia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Auriflama	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Avai	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Avanhandava	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Avaré	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Bady Bassitt	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Balbinos	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Bálsamo	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Bananal	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Barão de Antonina	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Barbosa	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Bariri	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Barra Bonita	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Barra do Chapéu	28 a 34	28 a 34	28 a 34
Barra do Turvo	28 a 34	28 a 34	28 a 34
Barretos	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Barrinha	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Barueri	28 a 35	28 a 35	28 a 35
Bastos	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Batatais	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Bauru	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Bebedouro	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Bento de Abreu	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Bernardino de Campos	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Bertioga	28 a 35	28 a 35	28 a 35
Bilac	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Birigui	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Boa Esperança do Sul	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Bocaina	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Bofete	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Boituva	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Bom Jesus dos Perdões	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Bom Sucesso de Itararé	28 a 34	28 a 34	28 a 34
Borá	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Boracéia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Borborema	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Borebi	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Botucatu	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Bragança Paulista	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Braúna	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Brejo Alegre	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Brodowski	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Brotas	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Buri	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Buritama	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Buritizal	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Cabrália Paulista	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Cabreúva	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Caçapava	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Cachoeira Paulista	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Caconde	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Cafelândia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Caiabu	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Caiuá	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Cajati	28 a 35	28 a 35	28 a 35
Cajobi	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Cajuru	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Campina do Monte Alegre	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Campinas	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Campo Limpo Paulista	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Campos Novos Paulista	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Cananéia	28 a 35	28 a 35	28 a 35
Canas	28 a 36	28 a 36	28 a 36

Cândido Mota	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Cândido Rodrigues	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Canitar	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Capão Bonito	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Capela do Alto	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Capivari	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Cardoso	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Casa Branca	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Cássia dos Coqueiros	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Castilho	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Catanduva	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Catiguá	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Cedral	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Cerqueira César	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Cerquillo	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Cesário Lange	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Charqueada	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Chavantes	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Clementina	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Colina	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Colômbia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Conchal	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Conchas	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Cordeirópolis	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Coroados	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Coronel Macedo	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Corumbataí	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Cosmópolis	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Cosmorama	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Cravinhos	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Cristais Paulista	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Cruzália	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Cruzeiro	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Cunha	28 a 34	28 a 34	28 a 34
Descalvado	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Dirce Reis	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Divinolândia	28 a 34	28 a 34	28 a 34
Dobrada	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Dois Córregos	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Dolcinópolis	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Dourado	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Dracena	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Duartina	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Dumont	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Êchaporã	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Eldorado	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Elias Fausto	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Elisiário	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Embaúba	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Emilianópolis	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Engenheiro Coelho	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Espírito Santo do Pinhal	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Espírito Santo do Turvo	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Estiva Gerbi	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Estrela d'Oeste	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Estrela do Norte	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Euclides da Cunha Paulista	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Fartura	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Fernando Prestes	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Fernandópolis	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Fernão	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Flora Rica	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Floreal	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Flórida Paulista	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Florínia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Franca	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Gabriel Monteiro	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Gália	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Garça	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Gastão Vidigal	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Gavião Peixoto	28 a 36	28 a 36	28 a 36
General Salgado	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Getulina	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Glicério	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Guaíçara	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Guaimbê	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Guaíra	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Guapiacu	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Guapiara	28 a 34	28 a 34	28 a 34
Guará	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Guaraçai	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Guaraci	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Guarani d'Oeste	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Guarantã	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Guararapes	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Guararema	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Guaratinguetá	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Guareí	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Guariba	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Guataporá	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Guzolândia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Herculândia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Holambra	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Hortolândia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Iacanga	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Iacri	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Iaras	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Ibaté	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Ibirá	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Ibirarema	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Ibitinga	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Icém	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Iepê	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Igarapu do Tietê	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Igarapava	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Igaratá	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Iguape	28 a 36	28 a 36	28 a 36

Ilha Comprida	28 a 35	28 a 35	28 a 35	Monte Mor	28 a 36	28 a 36	28 a 36	Quintana	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Ilha Solteira	28 a 36	28 a 36	28 a 36	Monteiro Lobato	28 a 36	28 a 36	28 a 36	Rafard	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Indaiatuba	28 a 36	28 a 36	28 a 36	Morro Agudo	28 a 36	28 a 36	28 a 36	Rancharia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Indiana	28 a 36	28 a 36	28 a 36	Morungaba	28 a 36	28 a 36	28 a 36	Redenção da Serra	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Indiaporã	28 a 36	28 a 36	28 a 36	Motuca	28 a 36	28 a 36	28 a 36	Regente Feijó	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Inúbia Paulista	28 a 36	28 a 36	28 a 36	Murutinga do Sul	28 a 36	28 a 36	28 a 36	Reginópolis	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Ipaussu	28 a 36	28 a 36	28 a 36	Nantes	28 a 36	28 a 36	28 a 36	Registro	28 a 35	28 a 35	28 a 35
Iperó	28 a 36	28 a 36	28 a 36	Narandiba	28 a 36	28 a 36	28 a 36	Restinga	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Ipeúna	28 a 36	28 a 36	28 a 36	Natividade da Serra	28 a 36	28 a 36	28 a 36	Ribeira	28 a 35	28 a 35	28 a 35
Ipiguá	28 a 36	28 a 36	28 a 36	Neves Paulista	28 a 36	28 a 36	28 a 36	Ribeirão Bonito	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Iporanga	28 a 35	28 a 35	28 a 35	Nhandeara	28 a 36	28 a 36	28 a 36	Ribeirão Branco	28 a 34	28 a 34	28 a 34
Ipuã	28 a 36	28 a 36	28 a 36	Nipoã	28 a 36	28 a 36	28 a 36	Ribeirão Corrente	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Iracemópolis	28 a 36	28 a 36	28 a 36	Nova Aliança	28 a 36	28 a 36	28 a 36	Ribeirão do Sul	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Irapuã	28 a 36	28 a 36	28 a 36	Nova Campina	28 a 34	28 a 34	28 a 34	Ribeirão dos Índios	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Irapuru	28 a 36	28 a 36	28 a 36	Nova Canaã Paulista	28 a 36	28 a 36	28 a 36	Ribeirão Grande	28 a 34	28 a 34	28 a 34
Itaberá	28 a 36	28 a 36	28 a 36	Nova Castilho	28 a 36	28 a 36	28 a 36	Ribeirão Pires	28 a 35	28 a 35	28 a 35
Itaí	28 a 36	28 a 36	28 a 36	Nova Europa	28 a 36	28 a 36	28 a 36	Ribeirão Preto	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Itajobi	28 a 36	28 a 36	28 a 36	Nova Granada	28 a 36	28 a 36	28 a 36	Rifaina	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Itaju	28 a 36	28 a 36	28 a 36	Nova Guataporanga	28 a 36	28 a 36	28 a 36	Rincão	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Itaóca	28 a 35	28 a 35	28 a 35	Nova Independência	28 a 36	28 a 36	28 a 36	Rinópolis	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Itapetininga	28 a 36	28 a 36	28 a 36	Nova Luzitânia	28 a 36	28 a 36	28 a 36	Rio Claro	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Itapeva	28 a 36	28 a 36	28 a 36	Nova Odessa	28 a 36	28 a 36	28 a 36	Rio das Pedras	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Itapira	28 a 36	28 a 36	28 a 36	Novais	28 a 36	28 a 36	28 a 36	Riolândia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Itapirapuã Paulista	28 a 34	28 a 34	28 a 34	Novo Horizonte	28 a 36	28 a 36	28 a 36	Riversul	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Itápolis	28 a 36	28 a 36	28 a 36	Nuporanga	28 a 36	28 a 36	28 a 36	Rosana	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Itaporanga	28 a 36	28 a 36	28 a 36	Ocaucu	28 a 36	28 a 36	28 a 36	Roseira	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Itapui	28 a 36	28 a 36	28 a 36	Óleo	28 a 36	28 a 36	28 a 36	Rubiácea	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Itapura	28 a 36	28 a 36	28 a 36	Olímpia	28 a 36	28 a 36	28 a 36	Rubinéia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Itararé	28 a 36	28 a 36	28 a 36	Onda Verde	28 a 36	28 a 36	28 a 36	Sabino	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Itatiba	28 a 36	28 a 36	28 a 36	Oriente	28 a 36	28 a 36	28 a 36	Sagres	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Itatinga	28 a 36	28 a 36	28 a 36	Orindióva	28 a 36	28 a 36	28 a 36	Sales	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Itirapina	28 a 36	28 a 36	28 a 36	Orlândia	28 a 36	28 a 36	28 a 36	Sales Oliveira	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Itirapuã	28 a 36	28 a 36	28 a 36	Oscar Bressane	28 a 36	28 a 36	28 a 36	Salmourão	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Itobi	28 a 36	28 a 36	28 a 36	Osvaldo Cruz	28 a 36	28 a 36	28 a 36	Salinho	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Itu	28 a 36	28 a 36	28 a 36	Ourinhos	28 a 36	28 a 36	28 a 36	Salto	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Itupeva	28 a 36	28 a 36	28 a 36	Ouro Verde	28 a 36	28 a 36	28 a 36	Salto de Pirapora	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Ituverava	28 a 36	28 a 36	28 a 36	Ouroeste	28 a 36	28 a 36	28 a 36	Salto Grande	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Jaborandi	28 a 36	28 a 36	28 a 36	Pacaembu	28 a 36	28 a 36	28 a 36	Sandovalina	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Jaboticabal	28 a 36	28 a 36	28 a 36	Palestina	28 a 36	28 a 36	28 a 36	Santa Adélia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Jacareí	28 a 36	28 a 36	28 a 36	Palmares Paulista	28 a 36	28 a 36	28 a 36	Santa Albertina	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Jaci	28 a 36	28 a 36	28 a 36	Palmeira d'Oeste	28 a 36	28 a 36	28 a 36	Santa Bárbara d'Oeste	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Jacupiranga	28 a 35	28 a 35	28 a 35	Palmital	28 a 36	28 a 36	28 a 36	Santa Branca	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Jaguariúna	28 a 36	28 a 36	28 a 36	Panorama	28 a 36	28 a 36	28 a 36	Santa Clara d'Oeste	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Jales	28 a 36	28 a 36	28 a 36	Paraguacu Paulista	28 a 36	28 a 36	28 a 36	Santa Cruz da Conceição	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Jambeiro	28 a 36	28 a 36	28 a 36	Paraíso	28 a 36	28 a 36	28 a 36	Santa Cruz da Esperança	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Jardinópolis	28 a 36	28 a 36	28 a 36	Paranapanema	28 a 36	28 a 36	28 a 36	Santa Cruz das Palmeiras	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Jarinu	28 a 36	28 a 36	28 a 36	Paranapuã	28 a 36	28 a 36	28 a 36	Santa Cruz do Rio Pardo	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Jauú	28 a 36	28 a 36	28 a 36	Parapuã	28 a 36	28 a 36	28 a 36	Santa Ernestina	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Jeriquara	28 a 36	28 a 36	28 a 36	Pardinho	28 a 36	28 a 36	28 a 36	Santa Fé do Sul	28 a 36	28 a 36	28 a 36
João Ramalho	28 a 36	28 a 36	28 a 36	Pariquera-Açu	28 a 35	28 a 35	28 a 35	Santa Gertrudes	28 a 36	28 a 36	28 a 36
José Bonifácio	28 a 36	28 a 36	28 a 36	Parisi	28 a 36	28 a 36	28 a 36	Santa Isabel	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Júlio Mesquita	28 a 36	28 a 36	28 a 36	Patrocínio Paulista	28 a 36	28 a 36	28 a 36	Santa Lúcia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Jumirim	28 a 36	28 a 36	28 a 36	Paulicéia	28 a 36	28 a 36	28 a 36	Santa Maria da Serra	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Jundiá	28 a 36	28 a 36	28 a 36	Paulínia	28 a 36	28 a 36	28 a 36	Santa Mercedes	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Junqueirópolis	28 a 36	28 a 36	28 a 36	Paulistânia	28 a 36	28 a 36	28 a 36	Santa Rita d'Oeste	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Lagoinha	28 a 36	28 a 36	28 a 36	Paulo de Faria	28 a 36	28 a 36	28 a 36	Santa Rita do Passa Quatro	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Laranjal Paulista	28 a 36	28 a 36	28 a 36	Pederneiras	28 a 36	28 a 36	28 a 36	Santa Rosa de Viterbo	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Lavinia	28 a 36	28 a 36	28 a 36	Pedranópolis	28 a 36	28 a 36	28 a 36	Santa Saete	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Lavrinhas	28 a 36	28 a 36	28 a 36	Pedregulho	28 a 36	28 a 36	28 a 36	Santana da Ponte Pensa	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Leme	28 a 36	28 a 36	28 a 36	Pedreira	28 a 36	28 a 36	28 a 36	Santo Anastácio	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Lençóis Paulista	28 a 36	28 a 36	28 a 36	Pedrinhas Paulista	28 a 36	28 a 36	28 a 36	Santo Antônio da Alegria	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Limeira	28 a 36	28 a 36	28 a 36	Penápolis	28 a 36	28 a 36	28 a 36	Santo Antônio de Posse	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Lindóia	28 a 36	28 a 36	28 a 36	Pereira Barreto	28 a 36	28 a 36	28 a 36	Santo Antônio do Araçuaia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Lins	28 a 36	28 a 36	28 a 36	Pereiras	28 a 36	28 a 36	28 a 36	Santo Antônio do Jardim	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Lorena	28 a 36	28 a 36	28 a 36	Piacatu	28 a 36	28 a 36	28 a 36	Santo Expedito	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Lourdes	28 a 36	28 a 36	28 a 36	Piedade	28 a 36	28 a 36	28 a 36	Santópolis do Aguapeí	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Louveira	28 a 36	28 a 36	28 a 36	Pilar do Sul	28 a 36	28 a 36	28 a 36	São Carlos	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Lucélia	28 a 36	28 a 36	28 a 36	Pindamonhangaba	28 a 36	28 a 36	28 a 36	São Francisco	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Lucianópolis	28 a 36	28 a 36	28 a 36	Pindorama	28 a 36	28 a 36	28 a 36	São João da Boa Vista	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Luís Antônio	28 a 36	28 a 36	28 a 36	Pinhalzinho	28 a 36	28 a 36	28 a 36	São João das Duas Pontes	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Luiziana	28 a 36	28 a 36	28 a 36	Piquerobi	28 a 36	28 a 36	28 a 36	São João de Iracema	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Lupércio	28 a 36	28 a 36	28 a 36	Piquete	28 a 36	28 a 36	28 a 36	São João do Pau d'Alho	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Lutécia	28 a 36	28 a 36	28 a 36	Piracicaba	28 a 36	28 a 36	28 a 36	São Joaquim da Barra	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Macatuba	28 a 36	28 a 36	28 a 36	Piraju	28 a 36	28 a 36	28 a 36	São José da Bela Vista	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Macaubal	28 a 36	28 a 36	28 a 36	Pirajuí	28 a 36	28 a 36	28 a 36	São José do Barreiro	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Macedônia	28 a 36	28 a 36	28 a 36	Pirangi	28 a 36	28 a 36	28 a 36	São José do Rio Pardo	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Magda	28 a 36	28 a 36	28 a 36	Pirapora do Bom Jesus	28 a 36	28 a 36	28 a 36	São José do Rio Preto	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Mairinque	28 a 36	28 a 36	28 a 36	Pirapozinho	28 a 36	28 a 36	28 a 36	São José dos Campos	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Manduri	28 a 36	28 a 36	28 a 36	Pirassununga	28 a 36	28 a 36	28 a 36	São Luís do Paraitinga	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Marabá Paulista	28 a 36	28 a 36	28 a 36	Piratininga	28 a 36	28 a 36	28 a 36	São Manuel	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Maracá	28 a 36	28 a 36	28 a 36	Pitangueiras	28 a 36	28 a 36	28 a 36	São Miguel Arcanjo	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Marapoama	28 a 36	28 a 36	28 a 36	Planalto	28 a 36	28 a 36	28 a 36	São Pedro	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Mariápolis	28 a 36	28 a 36	28 a 36	Platina	28 a 36	28 a 36	28 a 36	São Pedro do Turvo	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Marília	28 a 36	28 a 36	28 a 36	Poloni	28 a 36	28 a 36	28 a 36	São Roque	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Marinópolis	28 a 36	28 a 36	28 a 36	Pompéia	28 a 36	28 a 36	28 a 36	São Sebastião da Gramma	28 a 34	28 a 34	28 a 34
Martinópolis	28 a 36	28 a 36	28 a 36	Pongai	28 a 36	28 a 36	28 a 36	São Simão	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Matão	28 a 36	28 a 36	28 a 36	Pontal	28 a 36	28 a 36	28 a 36	Sarapuí	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Mendonça	28 a 36	28 a 36	28 a 36	Pontalinda	28 a 36	28 a 36	28 a 36	Sarutaia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Meridiano	28 a 36	28 a 36	28 a 36	Pontes Gestal	28 a 36	28 a 36	28 a 36	Sebastianópolis do Sul	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Mesópolis	28 a 36	28 a 36	28 a 36	Populina	28 a 36	28 a 36	28 a 36	Serra Azul	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Miguelópolis	28 a 36	28 a 36	28 a 36	Porangaba	28 a 36	28 a 36	28 a 36	Serra Negra	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Mineiros do Tietê	28 a 36	28 a 36	28 a 36	Porto Feliz	28 a 36	28 a 36	28 a 36	Serrana	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Mira Estrela	28 a 36	28 a 36	28 a 36	Porto Ferreira	28 a 36	28 a 36	28 a 36	Sertãozinho	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Mirandópolis	28 a 36	28 a 36	28 a 36	Potim	28 a 36	28 a 36	28 a 36	Sete Barras	28 a 35	28 a 35	28 a 35
Mirante do Paranapanema	28 a 36	28 a 36	28 a 36	Potirendaba	28 a 36	28 a 36	28 a 36	Severina	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Mirassol	28 a										



Taiúva	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Tambáú	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Tanabi	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Tapiratiba	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Taquaral	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Taquaritinga	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Taquarituba	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Taquarivaí	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Tarabai	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Tarumã	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Tatui	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Taubaté	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Tejupá	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Teodoro Sampaio	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Terra Roxa	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Tietê	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Timburi	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Torre de Pedra	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Torrinha	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Trabiju	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Tremembé	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Três Fronteiras	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Tuiuti	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Tupã	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Tupi Paulista	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Turiúba	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Turmalina	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Ubarana	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Ubirajara	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Uchoa	28 a 36	28 a 36	28 a 36
União Paulista	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Urânia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Uru	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Urupês	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Valentim Gentil	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Valinhos	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Valparaíso	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Vargem Grande do Sul	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Várzea Paulista	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Vera Cruz	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Vinhedo	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Viradouro	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Vista Alegre do Alto	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Vitória Brasil	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Votorantim	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Votuporanga	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Zacarias	28 a 36	28 a 36	28 a 36

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO III		
	SOLOS TIPO 1	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Adamantina	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Adolfo	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Aguaí	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Águas da Prata	28 a 33	28 a 33	28 a 33
Águas de Lindóia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Águas de Santa Bárbara	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Águas de São Pedro	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Agudos	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Alambari	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Alfredo Marcondes	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Altair	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Altinópolis	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Alto Alegre	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Alumínio	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Álvares Florence	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Álvares Machado	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Álvaro de Carvalho	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Alvinlândia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Americana	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Américo Brasiliense	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Américo de Campos	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Amparo	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Analândia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Andradina	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Angatuba	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Anhembi	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Anhumas	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Aparecida	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Aparecida d'Oeste	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Apiaí	28 a 33	28 a 33	28 a 33
Araçanguama	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Araçatuba	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Araçoiaba da Serra	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Aramina	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Arandu	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Arapeí	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Araraquara	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Araras	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Arco-Íris	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Arealva	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Areias	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Areiópolis	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Ariranha	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Artur Nogueira	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Arujá	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Aspásia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Assis	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Atibaia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Auriflama	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Avai	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Avanhandava	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Avaré	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Bady Bassitt	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Balbinos	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Bálsamo	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Bananal	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Barão de Antonina	28 a 36	28 a 36	28 a 36

Barbosa	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Bariri	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Barra Bonita	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Barra do Chapéu	28 a 33	28 a 33	28 a 33
Barra do Turvo	28 a 33	28 a 33	28 a 33
Barretos	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Barrinha	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Barueri	28 a 34	28 a 34	28 a 34
Bastos	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Batatais	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Bauru	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Bebedouro	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Bento de Abreu	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Bernardino de Campos	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Bertioga	28 a 34	28 a 34	28 a 34
Bilac	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Birigui	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Boa Esperança do Sul	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Bocaina	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Bofete	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Boituva	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Bom Jesus dos Perdões	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Bom Sucesso de Itararé	28 a 33	28 a 33	28 a 33
Borá	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Boracéia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Borborema	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Borebi	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Botucatu	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Bragança Paulista	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Braúna	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Brejo Alegre	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Brodowski	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Brotas	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Buri	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Buritama	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Buritizal	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Cabrália Paulista	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Cabreúva	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Caçapava	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Cachoeira Paulista	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Caconde	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Cafelândia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Caiaçu	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Caiaú	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Cajati	28 a 34	28 a 34	28 a 34
Cajobi	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Cajuru	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Campina do Monte Alegre	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Campinas	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Campo Limpo Paulista	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Campos Novos Paulista	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Cananéia	28 a 34	28 a 34	28 a 34
Canas	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Cândido Mota	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Cândido Rodrigues	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Canitar	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Capão Bonito	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Capela do Alto	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Capivari	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Cardoso	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Casa Branca	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Cássia dos Coqueiros	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Castilho	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Catanduva	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Catiguá	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Cedral	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Cerqueira César	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Cerquilha	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Colina	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Colômbia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Conchal	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Conchas	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Cordeirópolis	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Coroados	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Coronel Macedo	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Corumbatai	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Cosmópolis	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Cosmorama	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Cravinhos	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Cristais Paulista	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Cruzália	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Cruzeiro	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Cunha	28 a 33	28 a 33	28 a 33
Descalvado	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Dirce Reis	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Divinolândia	28 a 33	28 a 33	28 a 33
Dobrada	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Dois Córregos	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Dolcinópolis	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Dourado	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Dracena	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Duartina	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Dumont	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Echaporã	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Eldorado	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Elias Fausto	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Elisiário	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Embaíba	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Emilianópolis	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Engenheiro Coelho	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Espírito Santo do Pinhal	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Espírito Santo do Turvo	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Estiva Gerbi	28 a 36	28 a 36	28 a 36

Estrela d'Oeste	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Estrela do Norte	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Euclides da Cunha Paulista	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Fartura	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Fernando Prestes	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Fernandópolis	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Fernão	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Flora Rica	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Floreal	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Flórida Paulista	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Florínia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Franca	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Gabriel Monteiro	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Gália	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Garça	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Gastão Vidigal	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Gavião Peixoto	28 a 36	28 a 36	28 a 36
General Salgado	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Getulina	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Glicério	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Guaiçara	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Guaimbê	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Guaira	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Guapiaçu	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Guapiara	28 a 33	28 a 33	28 a 33
Guará	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Guaraçai	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Guaraci	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Guarani d'Oeste	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Guarantã	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Guararapes	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Guararema	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Guaratinguetá	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Guareí	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Guariba	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Guataporã	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Guzolândia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Herculândia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Holambra	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Hortolândia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Iacanga	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Iacri	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Iaras	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Ibaté	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Ibirá	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Ibirarema	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Ibitinga	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Icém	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Iepê	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Igarapu do Tietê	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Igarapava	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Igaratá	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Iguape	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Ilha Comprida	28 a 34	28 a 34	28 a 34
Ilha Solteira	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Indaiatuba	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Indiana	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Indiaporã	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Inúbia Paulista	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Ipaussu	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Iperó	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Ipeúna	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Ipirá	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Iporanga	28 a 34	28 a 34	28 a 34
Ipuã	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Iracemápolis	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Irapuã	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Irapuru	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Itaberá	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Itai	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Itajobi	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Itaju	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Itaóca	28 a 34	28 a 34	28 a 34
Itapetininga	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Itapeva	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Itapira	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Itapirapuã Paulista	28 a 33	28 a 33	28 a 33
Itápolis	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Itaporanga	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Itapuí	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Itapuru	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Itararé	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Itatiba	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Itatinga	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Itirapina	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Itirapuã	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Itobi	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Itu	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Itupeva	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Ituverava	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Jaborandi	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Jaboticabal	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Jacareí	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Jaci	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Jacupiranga	28 a 34	28 a 34	28 a 34
Jaguariúna	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Jales	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Jambeiro	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Jardinópolis	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Jarinu	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Jaú	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Jeriquara	28 a 36	28 a 36	28 a 36
João Ramalho	28 a 36	28 a 36	28 a 36
José Bonifácio	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Júlio Mesquita	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Jumirim	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Jundiá	28 a 36	28 a 36	28 a 36



Junqueirópolis	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Lagoinha	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Laranjal Paulista	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Lavinia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Lavrinhas	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Leme	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Lençóis Paulista	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Limeira	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Lindóia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Lins	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Lorena	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Lourdes	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Louveira	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Lucélia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Lucianópolis	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Luís Antônio	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Luizânia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Lupércio	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Lutécia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Macatuba	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Macaúbal	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Macedônia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Magda	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Mairinque	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Manduri	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Marabá Paulista	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Maracá	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Marapoama	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Mariápolis	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Marília	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Marinópolis	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Martinópolis	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Matão	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Mendonça	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Meridiano	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Mesópolis	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Miguelópolis	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Mineiros do Tietê	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Mira Estrela	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Mirandópolis	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Mirante do Paranapanema	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Mirassol	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Mirassolândia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Mococa	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Mogi Guaçu	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Mogi Mirim	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Mombuca	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Monções	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Monte Alegre do Sul	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Monte Alto	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Monte Aprazível	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Monte Azul Paulista	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Monte Castelo	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Monte Mor	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Monteiro Lobato	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Morro Agudo	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Morungaba	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Motuca	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Murutinga do Sul	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Nantes	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Narandiba	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Natividade da Serra	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Neves Paulista	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Nhandeara	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Nipoá	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Nova Aliança	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Nova Campina	28 a 33	28 a 33	28 a 33
Nova Canaã Paulista	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Nova Castilho	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Nova Europa	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Nova Granada	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Nova Guataporanga	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Nova Independência	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Nova Luzitânia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Nova Odessa	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Novais	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Novo Horizonte	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Nuporanga	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Ocaucu	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Óleo	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Olímpia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Onda Verde	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Oriente	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Orindiúva	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Orlândia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Oscar Bressane	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Oswaldo Cruz	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Ourinhos	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Ouro Verde	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Ouroeste	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Pacaembu	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Palestina	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Palmares Paulista	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Palmeira d'Oeste	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Palmital	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Panorama	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Paraguaçu Paulista	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Paraíso	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Parapananema	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Paranapuã	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Parapuã	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Pardinho	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Pariqueira-Açu	28 a 34	28 a 34	28 a 34
Parisi	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Patrocínio Paulista	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Paulicéia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Paulínia	28 a 36	28 a 36	28 a 36

Paulistânia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Paulo de Faria	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Pedemeiras	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Pedranópolis	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Pedregulho	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Pedreira	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Pedrinhas Paulista	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Penápolis	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Pereira Barreto	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Pereiras	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Piacatu	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Piedade	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Pilar do Sul	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Pindamonhangaba	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Pindorama	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Pinhalzinho	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Piquerobi	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Piquete	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Piracicaba	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Piraju	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Pirajuí	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Pirangi	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Pirapora do Bom Jesus	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Pirapozinho	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Pirassununga	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Piratininga	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Pitangueiras	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Planalto	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Platina	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Poloni	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Pompéia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Pongai	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Pontal	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Pontalinda	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Pontes Gestal	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Populina	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Porangaba	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Porto Feliz	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Porto Ferreira	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Potim	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Potirendaba	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Pracinha	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Pradópolis	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Pratânia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Presidente Alves	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Presidente Bernardes	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Presidente Epitácio	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Presidente Prudente	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Presidente Venceslau	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Promissão	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Quadra	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Quatá	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Queiroz	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Queluz	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Quintana	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Rafard	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Rancharia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Redenção da Serra	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Regente Feijó	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Reginópolis	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Registro	28 a 34	28 a 34	28 a 34
Restinga	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Ribeira	28 a 34	28 a 34	28 a 34
Ribeirão Bonito	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Ribeirão Branco	28 a 33	28 a 33	28 a 33
Ribeirão Corrente	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Ribeirão do Sul	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Ribeirão dos Índios	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Ribeirão Grande	28 a 33	28 a 33	28 a 33
Ribeirão Pires	28 a 34	28 a 34	28 a 34
Ribeirão Preto	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Rifaina	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Rincão	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Rinópolis	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Rio Claro	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Rio das Pedras	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Riolândia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Riversul	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Rosana	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Roseira	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Rubiácea	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Rubineia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Sabino	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Sagres	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Sales	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Sales Oliveira	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Salmourão	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Saltinho	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Salto	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Salto de Pirapora	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Salto Grande	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Sandovalina	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santa Adélia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santa Albertina	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santa Bárbara d'Oeste	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santa Branca	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santa Clara d'Oeste	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santa Cruz da Conceição	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santa Cruz da Esperança	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santa Cruz das Palmeiras	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santa Cruz do Rio Pardo	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santa Ernestina	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santa Fé do Sul	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santa Gertrudes	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santa Isabel	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santa Lúcia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santa Maria da Serra	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santa Mercedes	28 a 36	28 a 36	28 a 36

Santa Rita d'Oeste	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santa Rita do Passa Quatro	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santa Rosa de Viterbo	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santa Salete	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santana da Ponte Pensa	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santo Anastácio	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santo Antônio da Alegria	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santo Antônio de Posse	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santo Antônio do Aracanguá	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santo Antônio do Jardim	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santo Expedito	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santópolis do Aguapeí	28 a 36	28 a 36	28 a 36
São Carlos	28 a 36	28 a 36	28 a 36
São Francisco	28 a 36	28 a 36	28 a 36
São João da Boa Vista	28 a 36	28 a 36	28 a 36
São João das Duas Pontes	28 a 36	28 a 36	28 a 36
São João de Iracema	28 a 36	28 a 36	28 a 36
São João do Pau d'Alho	28 a 36	28 a 36	28 a 36
São Joaquim da Barra	28 a 36	28 a 36	28 a 36
São José da Bela Vista	28 a 36	28 a 36	28 a 36
São José do Barreiro	28 a 36	28 a 36	28 a 36
São José do Rio Pardo	28 a 36	28 a 36	28 a 36
São José do Rio Preto	28 a 36	28 a 36	28 a 36
São José dos Campos	28 a 36	28 a 36	28 a 36
São Luís do Paraitinga	28 a 36	28 a 36	28 a 36
São Manuel	28 a 36	28 a 36	28 a 36
São Miguel Arcanjo	28 a 36	28 a 36	28 a 36
São Pedro	28 a 36	28 a 36	28 a 36
São Pedro do Turvo	28 a 36	28 a 36	28 a 36
São Roque	28 a 36	28 a 36	28 a 36
São Sebastião da Gramma	28 a 33	28 a 33	28 a 33
São Simão	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Sarapuá	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Sarutaíá	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Sebastianópolis do Sul	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Serra Azul	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Serra Negra	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Serrana	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Sertãozinho	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Sete Barras	28 a 34	28 a 34	28 a 34
Severínia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Silveiras	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Socorro	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Sorocaba	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Sud Mennucci	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Sumaré	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Suzanópolis	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Tabapuã	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Tabatinga	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Taciba	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Taguaí	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Taiacu	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Taiúva	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Tambaú	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Tanabi	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Tapiratiba	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Taquaral	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Taquaritinga	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Taquarituba	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Taquarivai	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Tarabai	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Tarumã	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Tatui	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Taubaté	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Tejupá	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Teodoro Sampaio	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Terra Roxa	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Tietê	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Timburi	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Torre de Pedra	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Torrinha	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Trabiju	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Tremembé	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Três Fronteiras	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Tuiuti	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Tupã	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Tupi Paulista	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Turiúba	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Turmalina	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Ubarana	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Ubirajara	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Uchoa	28 a 36	28 a 36	28 a 36
União Paulista	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Urânia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Uru	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Urupês	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Valentim Gentil	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Valinhos	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Valparaíso	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Vargem Grande do Sul	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Várzea Paulista	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Vera Cruz	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Vinhedo	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Viradouro	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Vista Alegre do Alto	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Vitória Brasil	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Votorantim	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Votuporanga	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Zacarias	28 a 36	28 a 36	28 a 36



ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

O Estado Pará cultivou, na safra 2010/2011, uma área de 156,0 mil hectares de arroz (Oriza Sativa L.) com uma produção de 313,2 mil toneladas, conforme dados do levantamento da CONAB de maio de 2011.

Os principais elementos climáticos que influenciam a cultura do arroz são a temperatura do ar, o fotoperíodo e a precipitação pluvial.

A temperatura do ar influencia o crescimento, o desenvolvimento e a produtividade da cultura e seu impacto varia conforme a fase fenológica. As faixas de temperatura ótima variam de 20°C a 35°C, sendo de 30°C a 33°C para a floração e de 20°C a 25°C para maturação. As fases mais sensíveis quanto à temperatura são as de pré-floração e floração.

O fotoperíodo, de um modo geral, não é um fator limitante nas principais regiões produtoras do país e nas épocas tradicionais de cultivo.

A produção do arroz em regime de sequeiro é dependente do regime pluvial, uma vez que ocorrência de estresses hídricos durante o ciclo e, em especial, no estágio de florescimento/enchimento dos grãos, pode comprometer grandemente a produtividade da cultura.

Objetivou-se, com o zoneamento agrícola, identificar os municípios aptos e os períodos de plantio com menor risco climático para o cultivo do arroz de sequeiro no Estado.

Essa identificação foi realizada a partir de análises térmicas e hídricas. Na análise hídrica foi utilizado um modelo de balanço hídrico da cultura para períodos de dez dias.

O balanço hídrico foi estimado com o uso das seguintes variáveis climáticas e agrônômicas:

a) precipitação pluviométrica: utilizadas séries com, no mínimo, 15 anos dados diários registrados nas 83 estações pluviométricas disponíveis no Estado;

b) evapotranspiração potencial - estimada médias decendiais pelo método de Penmam-Monteith nas 17 estações climatológicas disponíveis no Estado.

c) coeficiente de cultura - utilizados dados obtidos experimentalmente e disponibilizados através da literatura reconhecida pela comunidade científica;

d) disponibilidade máxima de água no solo - estimada em função da profundidade efetiva das raízes e da capacidade de água disponível dos solos. Consideraram-se os solos Tipo 1, 2 e 3, com capacidade de armazenamento de água de 30, 50 e 70 mm, respectivamente; e

e) ciclo e fase fenológica da cultura - Para efeito de simulação foram consideradas as fases de germinação/emergência, crescimento/desenvolvimento, floração/enchimento de grãos e maturação fisiológica. As cultivares foram classificadas em três grupos de características homogêneas: Grupo I (n < 115 dias); Grupo II (115 dias ≤ n ≤ 130 dias); e Grupo III (n > 130 dias), onde n expressa o número de dias da emergência à maturação fisiológica.

As simulações do balanço hídrico foram realizadas para períodos decendiais. Consideraram-se os valores médios do Índice de Satisfação de Necessidade de Água - ISNA (expresso pela relação entre evapotranspiração real e evapotranspiração máxima - E_{tr}/E_{tm}), por data de semeadura, fase fenológica e localização geográfica das estações pluviométricas e climáticas utilizadas.

Foram considerados aptos ao cultivo do arroz de sequeiro os municípios que apresentaram em, pelo menos, 20% de sua área as seguintes condições:

- ISNA maior ou igual a 0,65 com frequência de 80% nos anos avaliados.

- Temperatura Média das Mínimas na fase de Germinação/Emergência ≥ 15°C;

- Temperatura Média das Máximas na fase de Floração/Enchimento dos cachos ≥ 35°C.

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

São aptos ao cultivo de arroz de sequeiro no Estado os solos dos tipos 1, 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa Nº 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo:

- áreas de preservação obrigatória, de acordo com a Lei 4.771/65 (Código Florestal) e alterações;

- áreas com solos que apresentam profundidade inferior a 50 cm ou com solos muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matações ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

3. TABELA DE PERÍODOS DE SEMEADURA

Períodos	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 28	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30
Meses	Janeiro			Fevereiro			Março			Abril		

Períodos	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Maio			Junho			Julho			Agosto		

Períodos	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Setembro			Outubro			Novembro			Dezembro		

4. CULTIVARES INDICADAS

Para efeito de indicação dos períodos de plantio, as cultivares indicadas pelos obtentores/mantenedores para o Estado do Pará, foram agrupadas conforme a seguir especificado.

GRUPO I

AGRO NORTE: AN CAMBARÁ, ANa 5011, ANa 9001 e BEST 2000.

EMBRAPA: BRS MONARCA, BRS PEPITA, BRS PRIMAVERA e BRS SERTANEJA.

GRUPO II

EMBRAPA: BRS BONANÇA e MARAVILHA.

EMBRAPA/UFLA/EPAMIG: BRSMG CURINGA.

RICETEC SEMENTES LTDA: Ecco e Ecco CL.

GRUPO III

Com base nas informações prestadas pelos obtentores/mantenedores, as cultivares indicadas para o Estado do Pará não obteve enquadramento no grupo III.

Notas:

1) Informações específicas sobre as cultivares indicadas devem ser obtidas junto aos respectivos obtentores/mantenedores.

2) Devem ser utilizadas no plantio sementes produzidas em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei Nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto Nº 5.153, de 23 de agosto de 2004).

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO E PERÍODOS INDICADOS PARA SEMEADURA

Áreas de Usos Consolidados, delimitadas pelo Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado do Pará, instituído pela Lei Nº 7.243/2009 que dispõe sobre o Zoneamento Ecológico-Econômico-ZEE da Área de Influência das Rodovias BR-163 (Cuiabá-Santarém) e BR-230 (Transamazônica) no Estado do Pará - Zona Oeste.

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO I		
	SOLOS TIPOS 1	SOLOS TIPOS 2	SOLOS TIPOS 3
Altamira	28 a 03	28 a 03	28 a 03
Anapu	31 a 03	31 a 03	30 a 03
Aveiro	31 a 03	31 a 03	31 a 03
Belterra	33 a 03	32 a 03	32 a 03
Brasil Novo	31 a 03	31 a 03	31 a 03
Itaituba	30 a 03	28 a 03	28 a 03
Jacareacanga	29 a 03	28 a 03	28 a 03
Juruti	34 a 03	32 a 03	32 a 03
Medicilândia	32 a 03	32 a 03	32 a 03
Novo Progresso	28 a 03	28 a 03	28 a 03
Placas	32 a 03	32 a 03	31 a 03
Porto de Moz	31 a 03	31 a 03	31 a 03
Praínha	34 a 03	33 a 03	33 a 03
Rurópolis	31 a 03	31 a 03	31 a 03
Santarém	33 a 03	33 a 03	33 a 03
Senador José Porfírio	31 a 03	31 a 03	31 a 03
Trairão	30 a 03	30 a 03	28 a 03
Uruará	32 a 03	32 a 03	32 a 03
Vitória do Xingu	31 a 03	31 a 03	31 a 03

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO II		
	SOLOS TIPOS 1	SOLOS TIPOS 2	SOLOS TIPOS 3
Altamira	28 a 03	28 a 03	28 a 03
Anapu	29 a 03	29 a 03	29 a 03
Aveiro	31 a 03	30 a 03	30 a 03
Belterra	32 a 03	31 a 03	31 a 03
Brasil Novo	30 a 03	30 a 03	30 a 03
Itaituba	28 a 03	28 a 03	28 a 03
Jacareacanga	28 a 03	28 a 03	28 a 03
Juruti	34 a 03	31 a 03	31 a 03
Medicilândia	31 a 03	30 a 03	30 a 03
Novo Progresso	28 a 03	28 a 03	28 a 03
Placas	31 a 03	30 a 03	30 a 03
Porto de Moz	30 a 03	30 a 03	30 a 03
Praínha	32 a 03	32 a 03	32 a 03
Rurópolis	31 a 03	30 a 03	30 a 03
Santarém	33 a 03	32 a 03	31 a 03
Senador José Porfírio	30 a 03	29 a 03	29 a 03
Trairão	29 a 03	28 a 03	28 a 03
Uruará	31 a 03	31 a 03	31 a 03
Vitória do Xingu	30 a 03	30 a 03	30 a 03

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO III		
	SOLOS TIPOS 1	SOLOS TIPOS 2	SOLOS TIPOS 3
Altamira	28 a 03	28 a 03	28 a 03
Anapu	28 a 03	28 a 03	28 a 03
Aveiro	29 a 03	29 a 03	28 a 03
Belterra	30 a 03	30 a 03	29 a 03
Brasil Novo	29 a 03	29 a 03	29 a 03
Itaituba	28 a 03	28 a 03	28 a 03
Jacareacanga	28 a 03	28 a 03	28 a 03
Juruti	32 a 03	30 a 03	30 a 03
Medicilândia	29 a 03	29 a 03	29 a 03
Novo Progresso	28 a 03	28 a 03	28 a 03
Placas	29 a 03	29 a 03	29 a 03
Porto de Moz	29 a 03	29 a 03	29 a 03
Praínha	31 a 03	31 a 03	30 a 03
Rurópolis	29 a 03	29 a 03	28 a 03
Santarém	31 a 03	30 a 03	30 a 03
Senador José Porfírio	28 a 03	28 a 03	28 a 03
Trairão	28 a 03	28 a 03	28 a 03
Uruará	30 a 03	29 a 03	29 a 03
Vitória do Xingu	28 a 03	28 a 03	28 a 03

PORTARIA Nº 161, DE 12 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE ZONEAMENTO AGROPECUÁRIO, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pela Portaria nº 346, de 18 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 19 de abril de 2011, e observado, no que couber, o contido nas Instruções Normativas Nº 2, de 9 de outubro de 2008, e Nº 4, de 30 de março de 2009, da Secretaria de Política Agrícola, publicadas, respectivamente, no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008 e de 31 de março de 2009, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura de arroz de sequeiro no Estado da Bahia, ano-safra 2011/2012, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria tem vigência específica para o ano-safra definido no art. 1º e entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO BRACALE

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

O Estado da Bahia cultivou, na safra 2010/2011, uma área de 17,9 mil hectares de arroz (Oriza Sativa L.) com uma produção de 34,5 mil toneladas, conforme dados do levantamento da CONAB de maio de 2011.

Os principais elementos climáticos que influenciam a cultura do arroz são a temperatura do ar, o fotoperíodo e a precipitação pluvial.

A temperatura do ar influencia o crescimento, o desenvolvimento e a produtividade da cultura e seu impacto varia conforme a fase fenológica. As faixas de temperatura ótima variam de 20°C a 35°C, sendo de 30°C a 33°C para a floração e de 20°C a 25°C para maturação. As fases mais sensíveis quanto à temperatura são as de pré-floração e floração.

O fotoperíodo, de um modo geral, não é um fator limitante nas principais regiões produtoras do país e nas épocas tradicionais de cultivo.

A produção do arroz em regime de sequeiro é dependente do regime pluvial, uma vez que ocorrência de estresses hídricos durante o ciclo e, em especial, no estágio de florescimento/enchimento dos grãos, pode comprometer grandemente a produtividade da cultura.

Objetivou-se, com o zoneamento agrícola, identificar os municípios aptos e os períodos de plantio com menor risco climático para o cultivo do arroz de sequeiro no Estado.

Essa identificação foi realizada a partir de análises térmicas e hídricas. Na análise hídrica foi utilizado um modelo de balanço hídrico da cultura para períodos de dez dias.

O balanço hídrico foi estimado com o uso das seguintes variáveis climáticas e agrônômicas:

a) precipitação pluviométrica: utilizadas séries com, no mínimo, 15 anos dados diários registrados nas 156 estações pluviométricas disponíveis no Estado;

b) evapotranspiração potencial - estimada médias decendiais pelo método de Penmam-Monteith nas 40 estações climatológicas disponíveis no Estado.

c) coeficiente de cultura - utilizados dados obtidos experimentalmente e disponibilizados através da literatura reconhecida pela comunidade científica;

d) disponibilidade máxima de água no solo - estimada em função da profundidade efetiva das raízes e da capacidade de água disponível dos solos. Consideraram-se os solos Tipo 1, 2 e 3, com capacidade de armazenamento de água de 30, 50 e 70 mm, respectivamente; e

e) ciclo e fase fenológica da cultura - Para efeito de simulação foram consideradas as fases de germinação/emergência, crescimento/desenvolvimento, floração/enchimento de grãos e maturação fisiológica. As cultivares foram classificadas em três grupos de características homogêneas: Grupo I (n < 115 dias); Grupo II (115 dias ≤ n ≤ 130 dias); e Grupo III (n > 130 dias), onde n expressa o número de dias da emergência à maturação fisiológica.

As simulações do balanço hídrico foram realizadas para períodos decendiais. Consideraram-se os valores médios do Índice de Satisfação de Necessidade de Água - ISNA (expresso pela relação entre evapotranspiração real e evapotranspiração máxima - E_{tr}/E_{tm}), por data de semeadura, fase fenológica e localização geográfica das estações pluviométricas e climáticas utilizadas.

Foram considerados aptos ao cultivo do arroz de sequeiro os municípios que apresentaram em, pelo menos, 20% de sua área as seguintes condições:

- ISNA maior ou igual a 0,65 com frequência de 80% nos anos avaliados.

- Temperatura Média das Mínimas na fase de Germinação/Emergência ≥ 15°C;

- Temperatura Média das Máximas na fase de Floração/Enchimento dos cachos ≥ 35°C.

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

São aptos ao cultivo de arroz de sequeiro no Estado os solos dos tipos 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa Nº 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo:

- áreas de preservação obrigatória, de acordo com a Lei 4.771/65 (Código Florestal) e alterações;

- áreas com solos que apresentam profundidade inferior a 50 cm ou com solos muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matações ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

3. TABELA DE PERÍODOS DE SEMEADURA

Períodos	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 28	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30
Meses	Janeiro			Fevereiro			Março			Abril		

Períodos	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Maio			Junho			Julho			Agosto		

Períodos	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Setembro			Outubro			Novembro			Dezembro		

4. CULTIVARES INDICADAS

Para efeito de indicação dos períodos de plantio, as cultivares indicadas pelos obtentores/mantenedores para o Estado da Bahia foram agrupadas conforme a seguir especificado.

GRUPO I

AGRO NORTE: AN CAMBARÁ e ANa 5011.

Com base nas informações prestadas pelo obtentor/mantenedor, não há cultivar indicada para o Estado da Bahia dentro do enquadramento nos grupos II e III.

Notas:

1) Informações específicas sobre as cultivares indicadas devem ser obtidas junto aos respectivos obtentores/mantenedores.

2) Devem ser utilizadas no plantio sementes produzidas em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei Nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto Nº 5.153, de 23 de agosto de 2004).

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO E PERÍODOS INDICADOS PARA SEMEADURA

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO I	
	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Angical	31 a 35	31 a 36
Baianópolis	31 a 35	31 a 36
Barra		31 a 33
Barreiras	31 a 35	31 a 36
Canápolis	31 a 35	31 a 36
Carinhanha		31 a 33
Catolândia	31 a 35	31 a 36
Cocos	31 a 35	31 a 01
Coribe	31 a 35	31 a 36
Correntina	31 a 35	31 a 01
Cotejipe	31 a 35	31 a 36
Cristópolis	31 a 35	31 a 36
Feira da Mata	31 a 35	31 a 36
Formosa do Rio Preto	31 a 35	31 a 36
Juiú		31 a 33
Jaborandi	31 a 35	31 a 01
Luís Eduardo Magalhães	31 a 35	31 a 01
Malhada		31 a 33
Mansidão		31 a 33
Muquém de São Francisco		31 a 33
Riachão das Neves	31 a 35	31 a 36
Santa Maria da Vitória	31 a 35	31 a 36
Santa Rita de Cássia	31 a 35	31 a 36
Santana	31 a 32	31 a 32
São Desidério	31 a 35	31 a 01
São Félix do Coribe	31 a 32	31 a 32
Serra Dourada		31 a 32
Tabocas do Brejo Velho		31 a 33
Wanderley		31 a 33

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO II	
	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Angical	31 a 34	31 a 35
Baianópolis		31 a 34
Barreiras	31 a 34	31 a 36
Carinhanha		31 a 34
Catolândia	31 a 34	31 a 35
Cocos	31 a 34	31 a 36
Coribe		31 a 35
Correntina	31 a 34	31 a 36
Cotejipe	31 a 34	31 a 35
Cristópolis	31 a 34	31 a 35
Feira da Mata	31 a 34	31 a 35
Formosa do Rio Preto	31 a 34	31 a 35
Jaborandi	31 a 34	31 a 36
Luís Eduardo Magalhães	31 a 34	31 a 36
Malhada		31 a 34
Mansidão		31 a 34
Riachão das Neves	31 a 34	31 a 35
Santa Rita de Cássia	31 a 34	31 a 35
São Desidério	31 a 34	31 a 36

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO III	
	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Angical		31 a 33
Baianópolis		31 a 33
Barreiras	31 a 34	31 a 35
Carinhanha		31 a 33
Catolândia		31 a 33
Cocos	31 a 34	31 a 35
Coribe		31 a 33
Correntina	31 a 34	31 a 35
Cotejipe		31 a 33
Cristópolis		31 a 33

Formosa do Rio Preto		31 a 33
Jaborandi	31 a 34	31 a 35
Luís Eduardo Magalhães	31 a 34	31 a 35
Malhada		31 a 33
Riachão das Neves		31 a 33
Santa Rita de Cássia		31 a 33
São Desidério	31 a 34	31 a 35

PORTARIA Nº 162, DE 12 DE MAIO DE 2011.

O COORDENADOR-GERAL DE ZONEAMENTO AGROPECUÁRIO, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pelas Portarias nº 440, de 24 de outubro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 25 de outubro de 2005, e Nº 17, de 6 de janeiro de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 9 de janeiro de 2006, e observado, no que couber, o contido na Instrução Normativa Nº 2, de 9 de outubro de 2008, da Secretaria de Política Agrícola, publicada no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola para a cultura de banana no Estado de Goiás, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO BRACALE

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

A produção brasileira de banana (*Musa spp*) apresenta particular distribuição espacial, estando presente em todos os Estados e ocupando, em alguns, elevada importância social e econômica. A bananeira planta tipicamente tropical, exige calor constante, precipitações bem distribuídas ao longo do ano e elevada umidade para o seu bom desenvolvimento e produção.

A temperatura influi diretamente nos processos respiratório e fotossintético da planta. Para obtenção de altos rendimentos e melhor qualidade, são necessárias temperaturas altas e uniformes, com mínimas não inferiores a 18°C e máximas não superiores a 34°C. A faixa de temperatura ótima para o desenvolvimento das bananeiras comerciais é de 26 a 28°C. Em temperatura abaixo de 15°C, a atividade da planta é paralisada e acima dos 35°C, o desenvolvimento é inibido, principalmente devido à desidratação dos tecidos, especialmente das folhas. As temperaturas baixas são prejudiciais ao desenvolvimento e qualidade da banana. Temperaturas inferiores a 12°C provocam uma perturbação fisiológica nos frutos, conhecida como "chilling" ou friagem, que prejudica os tecidos, principalmente os da casca e do fruto.

A cultura da banana apresenta elevada demanda hídrica, sendo que a deficiência hídrica, especialmente nas fases de diferenciação floral e início da frutificação, é altamente prejudicial à cultura.

Para o bom desenvolvimento da cultura as precipitações pluviométricas devem ser superiores a 1200 mm por ano com boa distribuição anual. As maiores produções estão associadas a uma precipitação total anual de 1.900 mm, bem distribuída no decorrer do ano.

Objetivou-se, com o zoneamento agrícola, identificar os municípios aptos e os períodos de plantio, com menor risco climático, para o cultivo de banana no Estado de Goiás.

Para essa identificação foi realizado um balanço hídrico seqüencial mensal da cultura. Para isso, utilizou-se uma capacidade máxima de armazenamento de água de 125.

Foram adotados os seguintes critérios para a indicação do cultivo da bananeira em condições de sequeiro:

- Temperatura média do mês de julho $\geq 15^{\circ}\text{C}$;
- Deficiência Hídrica Anual $\leq$ a 80 mm, com ocorrência inferior a 3 meses consecutivos de Deficiência Hídrica Mensal superior a 50 mm;

Os municípios que apresentaram deficiência hídrica e condições térmicas dentro dos limites pré-estabelecidos em, no mínimo, 20% de seu território, foram indicados para o cultivo da banana em condições de sequeiro. Municípios com condições térmicas favoráveis, porém, com deficiências hídricas superiores aos limites definidos, o plantio da cultura foi indicado com irrigação.

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

São aptos ao cultivo de banana no Estado os solos dos tipos 1, 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa Nº 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo:

- áreas de preservação obrigatória, de acordo com a Lei 4.771/65 (Código Florestal) e alterações;

- áreas com solos que apresentem profundidade inferior a 50 cm ou com solos muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matacões ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

3. PERÍODOS DE PLANTIO

3.1 - Cultivo de Sequeiro: 1º de novembro a 31 de janeiro

3.2 - Cultivo irrigado: De 1º de janeiro a 31 de dezembro

4. CULTIVARES INDICADAS

Ficam indicadas no Zoneamento Agrícola de Risco Climático, do Estado de Goiás, as cultivares de banana registradas no Registro Nacional de Cultivares (RNC) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, atendidas as indicações das regiões de adaptação, em conformidade com as recomendações dos respectivos obtentores/detentores (mantenedores).

Nota:

Devem ser utilizadas no plantio mudas produzidas em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei Nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto Nº 5.153, de 23 de agosto de 2004).

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO

5.1 - Cultivo de sequeiro ou irrigado:

Aparecida do Rio Doce, Aporé, Baliza, Cachoeira Alta, Caçu, Caiaipônia, Chapadão do Céu, Doverlândia, Itajá, Itarumã, Jataí, Lagoa Santa, Mineiros, Montividiu, Paranaiguara, Perolândia, Portelândia, Quirinópolis, Rio Verde, Santa Helena de Goiás, Santa Rita do Araguaia, São Simão e Serranópolis.

5.2 - Cultivo somente com Irrigação:

Abadia de Goiás, Abadiânia, Acreúna, Adelândia, Água Fria de Goiás, Água Limpa, Águas Lindas de Goiás, Alexânia, Aloândia, Alto Horizonte, Alto Paraíso de Goiás, Alvorada do Norte, Amaralina, Americano do Brasil, Amorinópolis, Anápolis, Anhanguera, Anicuns, Aparecida de Goiânia, Araçu, Aragarças, Aragoiânia, Araguaçaz, Arenópolis, Aruanã, Aurilândia, Avelinópolis, Barro Alto, Bela Vista de Goiás, Bom Jardim de Goiás, Bom Jesus de Goiás, Bonfinópolis, Bonópolis, Brazabrantes, Britânia, Buriti Alegre, Buriti de Goiás, Buritinópolis, Cabeceiras, Cachoeira de Goiás, Cachoeira Dourada, Caldas Novas, Caldazinha, Campestre de Goiás, Campinaçu, Campinorte, Campo Alegre de Goiás, Campo Limpo de Goiás, Campos Belos, Campos Verdes, Carmo do Rio Verde, Castelândia, Catalão, Caturai, Cavalcante, Ceres, Cezarina, Cidade Ocidental, Coacalinho de Goiás, Colinas do Sul, Córrego do Ouro, Corumbá de Goiás, Corumbaíba, Cristalina, Cristianópolis, Crixás, Cromínia, Cumari, Damianópolis, Damolândia, Davinópolis, Diorama, Divinópolis de Goiás, Edealina, Edéia, Estrela do Norte, Faina, Fazenda Nova, Firminópolis, Flores de Goiás, Formosa, Formoso, Gameleira de Goiás, Goianápolis, Goiandira, Goianésia, Goiânia, Goianira, Goiás, Goiatuba, Gouvelândia, Guapó, Guaraíta, Guarani de Goiás, Guarinos, Heitorai, Hidrolândia, Hidrolina, Iaciara, Inaciolândia, Indiará, Inhumas, Ipameri, Ipiranga de Goiás, Iporá, Israelândia, Itaberai, Itaguari, Itaguaru, Itapaci, Itapirapuã, Itapuranga, Itauçu, Itumbiara, Ivolândia, Jandaia, Jaraguá, Jaupaci, Jesópolis, Joviânia, Jussara, Leopoldo de Bulhões, Luziânia, Mairipotaba, Mambai, Mara Rosa, Marzagão, Matrinchã, Maurilândia, Mimoso de Goiás, Minaçu, Moiporá, Monte Alegre de Goiás, Montes Claros de Goiás, Montividiu do Norte, Morrinhos, Morro Agudo de Goiás, Mossamedes, Mozarlândia, Mundo Novo, Mutunópolis, Nazário, Nerópolis, Niquelândia, Nova América, Nova Aurora, Nova Crixás, Nova Glória, Nova Iguaçu de Goiás, Nova Roma, Nova Veneza, Novo Brasil, Novo Gama, Novo Planalto, Orizona, Ouro Verde de Goiás, Ovidor, Padre Bernardo, Palestina de Goiás, Palmeiras de Goiás, Palmelo, Palminópolis, Panamá, Paraúna, Petrolina de Goiás, Pilar de Goiás, Piracanjuba, Piranhas, Pirenópolis, Pires do Rio, Planaltina, Pontalina, Porangatu, Porteirão, Posse, Professor Jamil, Rialma, Rianópolis, Rio Quente, Rubiataba, Sanclerlândia, Santa Bárbara de Goiás, Santa Cruz de Goiás, Santa Fé de Goiás, Santa Isabel, Santa Rita do Novo Destino, Santa Rosa de Goiás, Santa Tereza de Goiás, Santa Teresinha de Goiás, Santo Antônio da Barra, Santo Antônio de Goiás, Santo Antônio do Descoberto, São Domingos, São Francisco de Goiás, São João da Paraúna, São João D'Aliaça, São Luís de Montes Belos, São Luiz do Norte, São Miguel do Araguaia, São Miguel do Passa Quatro, São Patrício, Senador Canedo, Silvânia, Simolândia, Sítio D'Abadia, Taquaral de Goiás, Teresina de Goiás, Terézópolis de Goiás, Três Ranchos, Trindade, Trombas, Turvânia, Turvelândia, Uirapurú, Uruaçu, Uruana, Urutai, Valparaíso de Goiás, Varjão, Vianópolis, Vicentinópolis, Vila Boa e Vila Propício.

Ministério da Ciência e Tecnologia

COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S/A

DESPACHOS

Processo: OC-0501/2011 -Contratada: RPE Ferramentas e Equipamentos de Solda Ltda - Objeto: Arame tubular 1,2 mm valor: R\$ 46.029,00. Parecer Jurídico VRP-026/2011. Justificativa:O Parecer Técnico (CI-AS-013/2011) apresenta as justificativas para a não-realização do certame licitatório, para a aquisição direta dos consumíveis de solda. O Parecer Técnico narra, a saber: que o Contrato firmado entre a NUCLEP e a IMPSA, que tem como objeto a fabricação de 26 componentes que serão instalados no complexo energético Manoel Piar em Tocoma na Venezuela, compostos por 8 Pré-distribuidores, 6 tampas de turbina, 6 anéis inferiores e 6 anéis de descarga. Os 5 primeiros Pré-distribuidores citados no objeto deste Parecer, devem ser entregues a IMPSA em 10/05/2010, 30/06/2010, 30/09/2010, 15/11/2010 e 15/01/2011, datas estas resultado de reunião, registrado em Ata de Reunião entre as partes, Contratante e Contratada, com a presença de seus principais executivos, numa avaliação datada de 31/03/2010, onde em caso de não cumprimento do prazo de qualquer dos componentes será aplicada multa de R\$ 105.047,15 por dia. Cumprindo determinação da Lei 8666/93, a NUCLEP abriu licitação para aquisição destes consumíveis na modalidade Pregão Eletrônico, com ciência da contratante, a quem caberá o ônus do valor de aquisição, onde as condições técnicas e comerciais estabelecidas nos Editais dos Pregões D-029/2010, D-032/2010 e D-057/2010. Narra o Parecer Técnico que alguns lotes dos citados Pregões foram Fracassados à época, conforme documentação em anexo. Toda a narrativa do Parecer Técnico tem como objetivo demonstrar documentalmente a dificuldade de aquisição destes consumíveis e a impossibilidade de aquisição através de Pregão das quantidades necessárias, no exíguo prazo solicitado pelo contratante em sua correspondência que acompanha o Parecer. Destacando que a NUCLEP não tem disponíveis consumíveis de solda para produção destes equipamentos e ficará sujeita aos custos de significativas multas contratuais; por clau-



sula contratual, a IMPSA, contratante da NUCLEP, reembolsa os custos de consumíveis adquiridos e está acompanhando os processos de aquisição destes materiais; para a finalização da fabricação do 5º Pré-Distribuidor e para fabricação do 6º Pré-Distribuidor, evitando submeter à NUCLEP as significativas multas descritas no processo e outros prejuízos inerentes a fabricação como a paralisação de nossa equipe, a paralisação dos empreiteiros e ainda a suspensão da receita proveniente desta encomenda Considerando que a justificativa acima tem fundamento no art. 24, IV da Lei 8666/93,

Reconheço a dispensa de licitação referente ao processo supracitado.

RICARDO NORONHA PEREIRA
Gerente de Suprimentos

Em observância ao art. 26 da Lei 8666/93 em face do parecer favorável da consultoria jurídica sobre o assunto, ratifico a decisão do Gerente de Suprimentos.

PAULO ROBERTO TRINDADE BRAGA
Diretor Administrativo

Ministério da Cultura

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA
SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO

DELIBERAÇÃO Nº 90, DE 11 DE MAIO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria no 101 de 17 de março de 2008 e Portaria nº 129, de 28 de abril de 2011; e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº 4.456, de 04 de novembro de 2002, delibera:

Art. 1º Prorrogar o prazo de captação dos projetos audiovisuais abaixo relacionados, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento e mediante patrocínio nos termos dos arts. 1º e 1º-A da Lei nº. 8.685/93, respectivamente.

07-0005 - Bandidos e Mocinhos

Processo: 01580.000912/2007-45

Proponente: Filmes do Equador Ltda.

Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ

CNPJ: 73.619.637/0001-34

Prazo de captação: de 01/01/2011 até 31/12/2011

07-0002 - Chibata

Processo: 01580.000142/2007-31

Proponente: Fibra Eletrônica Indústria e Comércio Ltda.

Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ

CNPJ: 30.027.114/0001-96

Prazo de captação: de 01/01/2011 até 31/12/2011

06-0211 - Vida de Artista

Processo: 01580.025755/2006-08

Proponente: Coevos Filmes Ltda.

Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ

CNPJ: 27.527.464/0001-07

Prazo de captação: de 01/01/2011 até 31/12/2011

06-0028 - Lutas - O Filme

Processo: 01580.005126/2006-53

Proponente: Buriti Filmes Ltda.

Cidade/UF: São Paulo/SP

CNPJ: 02.238.621/0001-33

Prazo de captação: de 01/01/2011 até 31/12/2011

03-0331 - Aos Ventos Que Virão

Processo: 00050.004426/2003-06

Proponente: Luz XXI Cine Vídeo Ltda.

Cidade/UF: São Paulo/SP

CNPJ: 71.617.252/0001-02

Prazo de captação: de 01/01/2011 até 31/12/2011

Art. 2º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos e realizar a revisão orçamentária do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos mediante patrocínio e através da formalização de contratos de coprodução nos termos dos arts. 1º-A e 3º da Lei nº. 8.685/93, respectivamente.

09-0340 - Nós 3

Processo: 01580.034117/2009-12

Proponente: Della Rosa Produções Ltda - EPP

Cidade/UF: São Paulo/SP

CNPJ: 11.023.677/0001-61

Valor total do orçamento aprovado: de R\$ 1.301.063,72 para R\$ 1.290.788,03

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 29.005,53 para R\$ 176.248,63

Banco: 001- agência: 1270-X conta corrente: 17.766-0

Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 700.000,00

Banco: 001- agência: 1270-X conta corrente: 17.765-2

Prazo de captação: até 31/12/2011

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ALCOFORADO

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 260, DE 12 DE MAIO DE 2011

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA-SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 45, de 08 de fevereiro de 2011 e o inciso I do art. 3º da Portaria nº 1.088, de 18 de setembro de 2009, RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº. 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ALAN PINHEIRO GUIMARÃES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)

10 8509 - Borboletas Apaixonadas

Gaia Produtora Ltda

CNPJ/CPF: 09.146.619/0001-83

Processo: 01400.017480/20-10

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 1.689.460,00

Prazo de Captação: 13/05/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Espectáculo de dança da China com a Beijing Dance Academy apresentando seu repertório coreográfico em dois Atos. O primeiro será uma viagem às danças tradicionais chinesas, enquanto o segundo, uma peça dramática do romance Zhu Yingtai e Liang Shanbo, comparada internacionalmente ao drama Romeu e Julieta, de William Shakespeare. Serão realizados 5 (cinco) apresentações no município de São Paulo.

10 12034 - Brasil Folies

VZ Projetos e Empreendimentos Ltda.

CNPJ/CPF: 00.529.964/0001-21

Processo: 01400.023163/20-10

RJ - Niterói

Valor do Apoio R\$: 2.800.605,80

Prazo de Captação: 13/05/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Brasil Folies é um teatro musical que retrata a história da música e dança popular brasileira desde as suas origens indígenas até os dias atuais através de encenação, dança, música e poesia. Será em uma temporada anual de 6 meses e pretende divulgar nossa cultura tanto para o público interno, quanto para o externo (público estrangeiro), Serão realizadas 102 (cento e duas) apresentações.

10 11442 - LONA ESTRELADA

CHARGE PRODUÇÕES E PROMOÇÕES ARTÍSTICAS

LTDA-ME

CNPJ/CPF: 09.354.753/0001-70

Processo: 01400.022404/20-10

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 484.000,00

Prazo de Captação: 13/05/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Lona Estrelada é um projeto de montagem da peça teatral homônima, de autoria de José Eduardo Vendramini. A direção da montagem será do próprio autor com a co-direção de Marcelo Braga. O projeto fará temporada de 04 meses do espetáculo Lona Estrelada 48 apresentações.

11 2228 - AUSENCIA NOVA YORK 2036

DOS A DEUX PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA

CNPJ/CPF: 11.787.186/0001-97

Processo: 01400.006139/20-11

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 411.540,00

Prazo de Captação: 13/05/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Ausencia Nova York 2036, da Cia. Dos a Deux, sera um solo gestual para um ator dancarino sobre o tema da solidao e ausencia num universo de fim de mundo. A montagem sera realizada no Rio de Janeiro, com 2 meses de temporada e previsão de 32 apresentacoes. Linguagem: teatro gestual.

11 0470 - Pra Família Toda

Um Gestão e Projetos Culturais

CNPJ/CPF: 08.876.642/0001-60

Processo: 01400.000674/20-11

RS - Novo Hamburgo

Valor do Apoio R\$: 459.472,00

Prazo de Captação: 13/05/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Promover quatro espetáculos do Grupo Tholl em Porto Alegre e Novo Hamburgo (RS). Novo Hamburgo.

10 12536 - Teatro para Todos

Um Gestão e Projetos Culturais

CNPJ/CPF: 08.876.642/0001-60

Processo: 01400.023755/20-10

RS - Novo Hamburgo

Valor do Apoio R\$: 259.700,00

Prazo de Captação: 13/05/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

O projeto prevê 40 apresentações de espetáculos teatrais no Teatro Pascoal Carlos Magno no Centro Municipal de Cultura de Novo Hamburgo. Atenderá o público adulto e infantil com ingressos com valores acessíveis numa rotina que envolverá a Região do Vale do Rio dos Sinos. A proposta contribuirá para formação de plateia.

11 0822 - Ismael do Estácio samba e revolução

Logorama Projetos e Produções Culturais Ltda.

CNPJ/CPF: 10.826.338/0001-50

Processo: 01400.001734/20-11

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 651.812,00

Prazo de Captação: 13/05/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Ismael do Estácio samba e revolução, é uma série de espetáculos cênico-musicais que contam a história do samba criado no Estácio a partir da trajetória de seu mais notável representante: Ismael Silva. Serão 4 espetáculos onde um mestre de cerimônia (ator) é acompanhado de um vídeo para contar a histórias de Ismael do Estácio. 4 músicos interpretam Ismael Silva em cena. Apresentações previstas para RJ, SP e DF. O projeto prevê 36 apresentações.

10 8939 - BICHOS, um espetáculo musical infanto-juvenil

Fernando Dias

CNPJ/CPF: 12.449.463/0001-14

Processo: 01400.018358/20-10

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 347.680,00

Prazo de Captação: 13/05/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

BICHOS" é uma comédia musical que visa conscientizar as pessoas, em especial o público infanto-juvenil, visto que está em fase de aprendizagem e formação, acerca dos Direitos dos Animais. Queremos dar-lhes a oportunidade de novas descobertas, estimulando o amor, a compaixão, a responsabilidade ética e o engajamento. Nosso projeto pretende a princípio ficar três meses em cartaz. Seria sábados e domingos às 17 horas, no total serão 24 apresentações.

11 0857 - Não Esqueça de Aguar as Plantas

Marco Rodrigo Produções Artísticas Ltda.

CNPJ/CPF: 09.212.149/0001-09

Processo: 01400.001788/20-11

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 265.000,00

Prazo de Captação: 13/05/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Montar a peça de Márcio Araújo, "Não Esqueça de Aguar as Plantas", e realizar temporada no Rio de Janeiro e São Paulo

11 0575 - O Colar da Vida 2

Se Toque - Instituto de Desenvolvimento Social

CNPJ/CPF: 07.675.108/0001-23

Processo: 01400.001036/20-11

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 496.288,00

Prazo de Captação: 13/05/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

OBJETIVOS GERAIS: Realizar 120 espetáculos " Teatro Colar da Vida 2" para alunos de escolas públicas do Estado de São Paulo.

11 1866 - Volta ao Centro

MUITO ENTRETENIMENTO I LTDA

CNPJ/CPF: 12.672.675/0001-66

Processo: 01400.005499/20-11

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 1.706.925,00

Prazo de Captação: 13/05/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Realização da peça "Volta ao centro" da atriz Letícia Sabatella na cidade do Rio de Janeiro durante 4 meses. A peça será montada à partir de músicas de Tango compostas pela atriz.

11 0445 - VII Rodeio Nacional de São Marcos - RS-

Apresentações Culturais 2011

Nacional ProjetosCulturais

CNPJ/CPF: 11.929.674/0001-91

Processo: 01400.000625/20-11

RS - Porto Alegre

Valor do Apoio R\$: 190.960,00

Prazo de Captação: 13/05/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Promover apresentações de teatro no VII Rodeio Nacional de São Marcos.

11 0613 - Festiqueijo 2011 Apresentações Culturais

Nacional ProjetosCulturais

CNPJ/CPF: 11.929.674/0001-91

Processo: 01400.001145/20-11

RS - Porto Alegre

Valor do Apoio R\$: 194.220,00

Prazo de Captação: 13/05/2011 a 31/08/2011

Resumo do Projeto:

Promover apresentações culturais na área de teatro e dança paralelo ao Festiqueijo 2011 durante o mês de julho, na Cidade de Carlos Barbosa RS.

11 0606 - FLY BOY

Cooperativa Paulista de Teatro

CNPJ/CPF: 51.561.819/0001-69

Processo: 01400.001136/20-11

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 328.910,00

Prazo de Captação: 13/05/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Realizar a finalização da montagem e temporada de três meses do espetáculo adulto "Fly Boy - Os Intocáveis", da Cia. Pimentaria de Teatro. Como o tema central do espetáculo é o "bullying" (apesar de não tratar-se de um espetáculo didático), realizaremos também uma temporada pedagógica para profissionais de instituições educacionais, ONGs, professores e alunos (dentro da faixa etária do projeto), com debates sobre o espetáculo e sobre "bullying" ao final das apresentações

11 0071 - Arquetípicas coisas de Minas

Paula Miranda Alves Pimenta

CNPJ/CPF: 015.636.216-30

Processo: 01400.000156/20-11

MG - Belo Horizonte

Valor do Apoio R\$: 500.780,00

Prazo de Captação: 13/05/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

O presente projeto visa a montagem do espetáculo de teatro de rua,

"Arquetípicas coisas de Minas", pela Trupe Circuriá. Para isso será necessária uma profunda pesquisa na região da Serra da Canastra de modo a se levar para a cena os tipos interioranos, convertidos em personagens, através de elementos teatrais, da música, do circo, das cantigas tradicionais e das histórias vivas, advindas das próprias cidades-palco, aliados a estéticas tradicionais e propostas contemporâneas.

10 10688 - Cia de Dança dos Estudantes de Santa Maria
Associação dos Amigos do Balé da Cidade de Santa Maria
CNPJ/CPF: 02.138.645/0001-10

Processo: 01400.021143/20-10

RS - Santa Maria

Valor do Apoio R\$: 357.000,00

Prazo de Captação: 13/05/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Criação da Cia de Dança dos Estudantes de Santa Maria para fins de incentivar os Estudantes da cidade há dançarem não apenas por diversão mas como profissão.

10 12092 - II FESTIVAL POPULAR DE TEATRO DE FORTALEZA

Companhia Prisma de Artes

CNPJ/CPF: 03.387.780/0001-62

Processo: 01400.023223/20-10

CE - Fortaleza

Valor do Apoio R\$: 368.015,00

Prazo de Captação: 13/05/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

O II Festival Popular de Teatro de Fortaleza, será uma experiência de fortalecimento e democratização - alcançado com o primeiro Festival - do teatro cearense, através de um evento não competitivo e popular. Levando apresentações para lonas, praças, escolas públicas e terminais rodoviários. Oferecerá ainda palestras, mesas redondas, oficinas e debates entre os grupos selecionados, convidados e os espectadores.

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)

10 12352 - Tecnologias Digitais aplicadas à formação de

Educadores Musicais

Fabiano Bonella Cunha

CNPJ/CPF: 09.117.895/0001-13

Processo: 01400.023547/20-10

RS - Porto Alegre

Valor do Apoio R\$: 876.689,80

Prazo de Captação: 13/05/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Capacitação de educadores para o ensino da música através das tecnologias digitais a ser desenvolvido em cinco pólos (RN, AM, PR, RS e SP) em parcerias com Universidades públicas e ONGs. Totaliza 120 h/aula, com aulas presenciais e a distância. Integra educação musical e tecnologia, criando alternativas para ouvir, fazer e produzir música através da inclusão digital nos processos educativos de crianças e jovens em diferentes espaços escolares e não escolares.

11 0591 - "IV Encontro regional de Flautistas do RS"

FATO SINGULAR - PROMOCAO & ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA

CNPJ/CPF: 10.771.976/0001-11

Processo: 01400.001055/20-11

RS - Porto Alegre

Valor do Apoio R\$: 206.106,10

Prazo de Captação: 13/05/2011 a 30/11/2011

Resumo do Projeto:

O "IV Encontro regional de Flautistas do RS" tem como foco de interesse reunir flautistas graduandos, graduados, pós-graduados, profissionais, amadores ou interessados, para aprofundar, socializar e debater temas relacionados à flauta transversal. A programação será desenvolvida através de palestras, masterclasses, oficinas temáticas, recitais, recitais comentados, concertos dos flautistas convidados, encontro de confraternização e a promoção do 1º Concurso de Flautistas do RS.

11 0542 - ORQUESTRA JOVEM BRASILEIRA DE MÚSICA ERUDITA E POPULAR

Cooperativa Cultural Brasileira

CNPJ/CPF: 06.292.764/0001-84

Processo: 01400.000775/20-11

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 856.467,50

Prazo de Captação: 13/05/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Formação e circulação de uma orquestra de estrutura clássica, composta por jovens músicos, (entre 16 e 24 anos), em situação de vulnerabilidade social, já iniciados em projetos sócio-musicais. As atividades principais contemplarão a seleção dos músicos, os ensaios e as 4 apresentações de concertos didáticos. Com duração de 13 meses, os ensaios acontecerão em local da região central de São Paulo - SP. Ao todo serão 4 apresentações: 1Registro, 1São José dos Campos e 2 em São Paulo.

11 1691 - XI FESTIVAL DE MÚSICA DE OURINHOS

Ipê Consultoria Ltda.

CNPJ/CPF: 05.549.705/0001-86

Processo: 01400.005317/20-11

SP - Ourinhos

Valor do Apoio R\$: 384.390,00

Prazo de Captação: 13/05/2011 a 30/09/2011

Resumo do Projeto:

O Festival de Música de Ourinhos é realizado há dez anos, e em 2011. Oferece uma semana de atividades em 40 cursos teóricos e de instrumentos, com ênfase na formação de grupos em estilos e gêneros diversos. Durante este período, acontecem shows, concertos, debates e palestras, proporcionando troca de experiências entre jovens estudantes de música vindos de todo o Brasil. As apresentações e shows "oficiais" somam 16.

10 11871 - Viva Elis!

Móvil Cultural Assessoria e Planejamento de Projetos

Culturais e Eventos Ltda

CNPJ/CPF: 09.222.543/0001-28

Processo: 01400.022939/20-10

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 1.334.060,00

Prazo de Captação: 13/05/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

O projeto "Viva Elis!" fará uma homenagem a uma das maiores cantoras do Brasil, cuja morte precoce (que completa 30 anos em 2012) deixou indiscutível contribuição para a música brasileira. Serão realizados três shows instrumentais em São Paulo, com o grupo Zimbo Trio e participações especiais. O show de encerramento será gratuito, a céu aberto.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)

11 2002 - Condenados - No meu país, minha sexualidade é

um crime

Domínio Público Agência de Projetos Culturais Ltda

CNPJ/CPF: 11.023.565/0001-00

Processo: 01400.005861/20-11

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 309.985,10

Prazo de Captação: 13/05/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Realização nas cidades de São Paulo e Rio de Janeiro de exposição de 50 fotografias do fotógrafo e jornalista francês Philippe Castetbon sobre homens homossexuais em cerca de 80 países onde esta prática é considerada crime. Cada fotografia acompanha um texto com o testemunho de cada fotografado e o artigo da lei que proíbe a homossexualidade em seu país. Três mesas de debate, visita guiada com o artista/curador, impressão de catálogo e website promocional do evento completam a proposta.

10 12805 - Flavio de Carvalho - A revolução modernista no

Brasil

ASA 18 PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA - ME

CNPJ/CPF: 12.115.216/0001-81

Processo: 01400.024069/20-10

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 765.570,00

Prazo de Captação: 13/05/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Retrospectiva de Flavio de Carvalho. Apresentação de aproximadamente 70 obras (óleos, desenhos, gravuras, etc), além de maquetes, protótipagens, plotagens e hologramas de projetos, esculturas e experiências performáticas do artista. A exposição utilizará ferramentas de tecnologia avançada, com projeções em 3D para tentar apresentar o espírito revolucionário de Flavio e uma visão aproximada de sua obra e do impacto que causou na época. Curadoria de Luzia Portinari Greggio.

11 0432 - Moriconi: o poeta do aço

Tisara Arte Produções Ltda.

CNPJ/CPF: 04.177.312/0001-26

Processo: 01400.000612/20-11

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 362.341,25

Prazo de Captação: 13/05/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Realizar uma mostra apresentando esculturas, maquetes e desenhos de autoria de Roberto Moriconi, com curadoria de Angela Ancora da Luz. A exposição terá duração de 60 dias, a ser realizada nas Galerias 2 e 3 do espaço Caixa Cultural do Rio de Janeiro.

ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR

ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO

(ART. 18)

10 11207 - Recuperação da Memória do Jornal "O

Progresso"

Porto dos Guimarães Empreendimentos comerciais Ltda

CNPJ/CPF: 09.558.725/0001-74

Processo: 01400.022081/20-10

RS - São Sebastião do Caí

Valor do Apoio R\$: 177.000,00

Prazo de Captação: 13/05/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

O jornal "O Progresso" inaugurado no dia 01 de dezembro de 1901, em Montenegro/RS, tem 5.000 edições que serão fotografadas e digitalizadas, conforme descrito nas etapas do projeto. A recuperação dos jornais proporcionará o resgate e uma fonte valiosa de pesquisa das raízes culturais, históricas e sociais não só do município mas, também, da história do Rio Grande e dos fatos e movimentos marcantes da História do Brasil. Está na iminência de se perder por seu estado precário de conservação.

11 1017 - OS SENHORES CANTADORES, AMOS E

POETAS DO BUMBA-MEU-BOI DO MARANHÃO

José de Ribamar Viana Edições - ME

CNPJ/CPF: 07.219.026/0001-74

Processo: 01400.002137/20-11

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 414.520,00

Prazo de Captação: 13/05/2011 a 30/09/2011

Resumo do Projeto:

Promover através de trabalho de pesquisa, registro iconográfico e elaboração em livro capa-dura /120 páginas com relatos, depoimentos, entrevistas, fotos e encarte de três CDs e um DVD, além de evento de lançamento do Produto, o resgate, a promoção e a preservação da memória cultural do mais importante acervo folclórico-musical da cultura popular do Estado do Maranhão, o BUMBA-MEU-BOI, a partir da história de seus personagens principais, que dão título ao Projeto...

11 0015 - 125 anos de luz em São Paulo (título provisório)

ERREFEME Comercial e Prestadora de Serviços Editoriais e

Culturais Sociedade Ltda.

CNPJ/CPF: 07.020.079/0001-61

Processo: 01400.000014/20-11

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 293.266,13

Prazo de Captação: 13/05/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Produzir uma obra literária bilíngüe (português e inglês) ricamente ilustrada com cerca de 192 páginas e aproximadamente 120 imagens, entre fotografias históricas e contemporâneas, ilustrações e mapas retratando a história e a influência cultural e comportamental da energia elétrica na rotina da sociedade paulista.

ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 18)

11 0899 - Feira do Livro do município de Pinhal Grande -

RS

João Batista da Silva Fraga

CNPJ/CPF: 718.618.900-87

Processo: 01400.001850/20-11

RS - Cachoeirinha

Valor do Apoio R\$: 118.340,00

Prazo de Captação: 13/05/2011 a 30/11/2011

Resumo do Projeto:

Realizar de 03 à 09 de outubro de 2011, a primeira Feira do Livro no município de Pinhal Grande - RS. Serão promovidos encontro com autores e ilustradores de renome regional, bem como será proporcionado o lançamento de autores locais de forma a valorizá-los. Será oferecido uma gama de livros de forma a popularizar o acesso a literatura, além de uma intensa programação cultural.

11 1656 - 3º Festival Cultural de Miguel Burnier

Marco Antônio de Almeida Costa

CNPJ/CPF: 037.269.726-76

Processo: 01400.005281/20-11

MG - Sabará

Valor do Apoio R\$: 61.880,90

Prazo de Captação: 13/05/2011 a 30/11/2011

Resumo do Projeto:

Em continuidade aos trabalhos do 1º e do 2º Festival em prol da valorização, resgate e preservação da cultura de Miguel Burnier, o 3º Festival Cultural de Miguel Burnier realizará uma oficina de construção e manutenção de instrumentos de congado, e promoverá apresentações da diversidade cultural de MG com artistas de Miguel Burnier e de localidades próximas, em uma estrutura adequada e caracterizada para receber os artistas e o público, promovendo interação e valorização cultural.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)

11 1598 - A Saga de Giuseppe Garibaldi em Capivari do Sul

– 2011

Cattulo de Camargo e Campos

CNPJ/CPF: 010.534.320-03

Processo: 01400.003089/20-11

RS - Osório

Valor do Apoio R\$: 419.295,00

Prazo de Captação: 13/05/2011 a 31/08/2011

Resumo do Projeto:

FESTA POPULAR ENGLOBANDO CONCURSO SEI VAL DA PROSA E POESIA; CONCURSO GARIBALDINO DE DANÇAS TRADICIONAIS; 09 SHOWS; APRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS LOCAIS; APRESENTAÇÃO DA ENCENAÇÃO "A SAGA DE GIUSEPPE GARIBALDI EM CAPIVARI DO SUL".

10 12381 - CURITIBIM - 1º Festival de BRINCANÇAS

Celeste Fernandez

CNPJ/CPF: 276.737.168-44

Processo: 01400.023577/20-10

PR - Curitiba

Valor do Apoio R\$: 173.385,00

Prazo de Captação: 13/05/2011 a 30/11/2011

Resumo do Projeto:

Este projeto se propõe a viabilizar a primeira edição do CURITIBIM 1º Festival de BRINCANÇAS. O evento de Música infantil traz como ideias centrais o favorecimento do acesso de alunos de escolas públicas a uma programação de concertos, oficinas e vivências, e também a valorização de compositores locais que se dedicam ao público infantil.

11 0580 - Magali e o novo samba da Lapa carioca

Cooperativa Cultural Brasileira

CNPJ/CPF: 06.292.764/0001-84

Processo: 01400.001041/20-11

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 557.340,00

Prazo de Captação: 13/05/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Produção, circulação e difusão do espetáculo musical "Magali e o novo samba da Lapa carioca". Serão 28 apresentações para o público de 12 cidades dos Estados do Rio de Janeiro, São Paulo, Minas Gerais, Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina.

ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 26)

11 1520 - Projeto Tributo à Lusofonia

Caderno 2 Produções Artísticas Ltda.

CNPJ/CPF: 40.560.773/0001-47

Processo: 01400.003002/20-11

BA - Salvador

Valor do Apoio R\$: 1.004.712,00

Prazo de Captação: 13/05/2011 a 30/11/2011

Resumo do Projeto:

O Projeto Tributo à Lusofonia tem o objetivo de aproximar as cidades de Salvador (Brasil) e do Porto (Portugal), estreitando os laços culturais que existem entre ambas. Este projeto faz um intercâmbio entre as duas cidades, através de uma série de eventos como exposições artística e fotográfica, de artesanato e turística; Mostra de cinema e documentários; apresentações artísticas; e debates sobre a história e cultura do Porto e de Salvador, além de retratar seus países de origem.

10 11828 - Fotografia DF - oficina e exposição fotográfica

Fundação Assis Chateaubriand

CNPJ/CPF: 03.657.848/0001-86

Processo: 01400.022882/20-10

DF - Brasília

Valor do Apoio R\$: 350.362,00

Prazo de Captação: 13/05/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Fotografia DF - oficina e exposição fotográfica é um projeto de



oficinas de fotografias direcionado a jovens leigos, iniciantes e amadores da fotografia, interessados na linguagem como forma de expressão e arte. O projeto, ao final, realizará exposição pública de fotos selecionadas nas oficinas ao lado de fotos artísticas e jornalísticas de fotógrafos profissionais. O projeto realizar-se-á na cidade de Brasília.

11 0282 - Semana Cultural no município de Pinhal Grande/RS

João Batista da Silva Fraga

CNPJ/CPF: 718.618.900-87

Processo: 01400.000438/20-11

RS - Cachoeirinha

Valor do Apoio R\$: 84.990,00

Prazo de Captação: 13/05/2011 a 30/09/2011

Resumo do Projeto:

Realizar a primeira edição do Projeto Semana Cultural no Município de Pinhal Grande/RS, transformando o município num polo regional irradiador de cultura. Serão disponibilizados espetáculos teatrais, Show de música Regionais e Show de MPB de forma gratuita à comunidade. Será montado uma grande estrutura a fim de qualificar o espaço e proporcionar o conforto dos artistas e público em geral.

10 10957 - 41o Festival Nacional da Cultura

FENAC Promoções e Eventos Ltda.

CNPJ/CPF: 05.950.230/0001-35

Processo: 01400.021572/20-10

MG - Boa Esperança

Valor do Apoio R\$: 1.681.820,00

Prazo de Captação: 13/05/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

O 41º Festival Nacional da Cultura propõe-se a apresentar um conjunto de ações culturais, no âmbito das artes cênicas, visuais e musicais para as seis cidades mineiras (Extrema, Formiga, Varginha, Pouso Alegre, Três Pontas e Boa Esperança) em que ele acontece, levando para o interior de Minas o melhor da cultura brasileira, ajudando assim a difusão e formação de público cultural nacional.

PORTARIA Nº 261, DE 12 DE MAIO DE 2011

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA-SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 45, de 08 de fevereiro de 2011 e o inciso I do art. 3º da Portaria nº 1.088, de 18 de setembro de 2009, resolve:

Art. 1º - Aprovar a complementação de Valor em favor do projeto cultural relacionado no anexo a esta Portaria, para o qual o proponente fica autorizado a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ALAN PINHEIRO GUIMARÃES

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)

10 1433 - Cia Livre Dez Anos - Mestiçagem - Ano 1 e Ano 2

Cooperativa Paulista de Teatro

CNPJ/CPF: 51.561.819/0001-69

SP - São Paulo

Valor Complementar em R\$: 57.852,33

PORTARIA Nº 262, DE 12 DE MAIO DE 2011

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA-SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 45, de 08 de fevereiro de 2011 e o inciso I do art. 3º da Portaria nº 1.088, de 18 de setembro de 2009, RESOLVE:

Art.1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos culturais, relacionados no anexo a esta Portaria, para o qual os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ALAN PINHEIRO GUIMARÃES

ANEXO

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)

10 8299 - Instrumental Brasil- 1ª Edição

Artell Empreendimentos Promoções Artísticas e Editora Ltda.

CNPJ/CPF: 02.545.460/0001-20

SP - São Paulo

Período de captação: 01/05/2011 a 31/12/2011

10 8555 - Jaques Morelenbaum convida Omar Sosa

Afreecanos Quintet

Enivaldo Conceição dos Santos

CNPJ/CPF: 965.882.335-15

BA - Salvador

Período de captação: 01/05/2011 a 31/12/2011

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)

08 10497 - Restauração do Sobrado tombado pelo IPHAN

em São Gabriel/RS

Instituto Cultural e Educacional Harmonia Gabrielense

CNPJ/CPF: 08.979.283/0001-77

RS - São Gabriel

Período de captação: 12/05/2011 a 31/12/2011

ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR

ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO

(ART. 18)

10 8781 - MPB a História Visual de um Século

Instituto Cultural Cravo Albin para Pesquisa e Fomento das

Fontes

CNPJ/CPF: 04.364.740/0001-68

RJ - Rio de Janeiro

Período de captação: 01/05/2011 a 31/12/2011

PORTARIA Nº 263, DE 12 DE MAIO DE 2011

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA-SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 45, de 08 de fevereiro de 2011 e o inciso I do art. 3º da Portaria nº 1.088, de 18 de setembro de 2009, resolve:

Art. 1º - Alterar o enquadramento do projeto abaixo relacionado:

PRONAC: 10 0436 -"Jazz Festival Brasil - Edição Norte", publicado na portaria de aprovação Nº 0035/11 de 21/01/2011, publicada no D.O.U. em 24/01/2011,

Onde se lê: ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)

Leia-se : ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA

- (ART.18, §1º)

PRONAC: 10 0698 -"Jazz Festival Brasil - Edição Sul", publicado na portaria de aprovação Nº 0035/11 de 21/01/2011, publicada no D.O.U. em 24/01/2011,

Onde se lê: ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)

Leia-se : ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA

- (ART.18, §1º)

PRONAC: 10 0697 -"Jazz Festival Brasil - Edição Centro

Oeste", publicado na portaria de aprovação Nº 0040/11 de 25/01/2011, publicada no D.O.U. em 26/01/2011,

Onde se lê: ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)

Leia-se : ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA

- (ART.18, §1º)

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ALAN PINHEIRO GUIMARÃES

SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

PORTARIA Nº 55, DE 12 DE MAIO DE 2011

A SECRETÁRIA DO AUDIOVISUAL DO MINISTÉRIO DA CULTURA, no uso das atribuições legais que lhe confere a Portaria nº 446 de 02 de fevereiro de 2011, e em cumprimento ao disposto na Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, alterada pela Lei nº 10.454 de 13 de maio de 2002, resolve:

Art. 1º Aprovar a complementação do projeto audiovisual, relacionado abaixo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos Art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo Art. 53, alínea f, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001.

10 11359 - Cine Coelba na Estrada - Ano IV

Eneida Jacobina Rebouças

CNPJ/CPF: 07.955.984/0001-03

Processo: 01400.022312/20-10

BA - Salvador

Valor Complementar em R\$: 116.400,00

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA PAULA DOURADO SANTANA

PORTARIA Nº 56, DE 12 MAIO DE 2011

A SECRETÁRIA DO AUDIOVISUAL DO MINISTÉRIO DA CULTURA, no uso das atribuições legais que lhe confere a Portaria nº 446, de 02 de fevereiro de 2011, e em cumprimento ao disposto na Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, alterada pela Lei nº 10.454 de 13 de maio de 2002, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de captação dos projetos audiovisuais, relacionados baixo a esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com redação dada pelo Art. 53, alínea f, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA PAULA DOURADO SANTANA

ANEXO

10 10449 - Os Filmes de Michael Powell e Emeric Pressburger

Vai e Vem Produções Culturais e Cinematográficas Ltda.

CNPJ/CPF: 10.670.609/0001-21

SP - São Paulo

Período de captação: 29/03/2011 a 30/06/2011

09 0774 - FAVELA O NOSSO JEITO DE VER

Central Única das Favelas do Rio de Janeiro - CUFA

CNPJ/CPF: 06.052.228/0001-01

RJ - Rio de Janeiro

Período de captação: 01/05/2011 a 30/06/2011

09 6209 -1919 - O ano em que a luz fez a curva.

Anitra Produção de Filmes Cinematográficos Ltda

CNPJ/CPF: 07.614.651/0001-10

CE - Fortaleza

Período de captação: 01/01/2011 a 31/12/2011

05 7090 - Contos Gauchescos II

Empresa Cinematográfica Pampeana Ltda

CNPJ/CPF: 00.613.962/0001-16

RS - Porto Alegre

Período de captação: 01/01/2011 a 31/12/2011

Ministério da Defesa

COMANDO DA MARINHA DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

PORTARIA Nº 77/DPC, DE 15 DE ABRIL DE 2011

Renova o Credenciamento da Escola VILA SUB LTDA - ME para ministrar o Curso Básico de Mergulho Raso Profissional.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no art. 4º, da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Renovar o Credenciamento da Escola de Mergulho VILA SUB LTDA - ME para ministrar o Curso Básico de Mergulho Raso Profissional, na área sob a jurisdição da Capitania dos Portos do Espírito Santo, conforme estabelecido no capítulo 3 da NORMAM-15/DPC.

Art. 2º O presente credenciamento tem validade até 20 de dezembro de 2011.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Vice-Almirante EDUARDO BACELLAR LEAL FERREIRA

PORTARIA Nº 90 /DPC, DE 12 DE MAIO DE 2011

Celebra acordo de delegação de competência firmado entre a AUTORIDADE MARÍTIMA BRA-SILEIRA e a Sociedade Classificadora BUREAU COLOMBO como entidade especializada na realização de vistorias, emissão de Certificados e outros em nome da Autoridade Marítima.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso da competência que lhe confere o art. 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, e na conformidade da delegação outorgada pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, resolve:

Art. 1º Celebrar acordo de delegação de competência firmado entre a AUTORIDADE MARÍTIMA BRASILEIRA e a Sociedade Classificadora Bureau Colombo como entidade especializada na realização de vistorias, emissão de Certificados e outros em nome da Autoridade Marítima, nos termos do documento denominado "Serviços Autorizados" que segue em anexo à presente Portaria.

Art. 2º Os serviços para os quais são concedidos os reconhecimentos, na conformidade do documento anexo, devem ser executados em conformidade com o disposto nas Normas da Autoridade Marítima para Reconhecimento de Sociedades Classificadoras para Atuarem em Nome do Governo Brasileiro - NORMAM-06/DPC, e demais Normas da Autoridade Marítima que sejam pertinentes.

Art. 3º A concessão para os serviços de que trata o artigo anterior vigorará no período de 12 de abril de 2011 a 11 de abril de 2013.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em D.O.U.

Vice-Almirante EDUARDO BACELAR LEAL FERREIRA

ACORDO DE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA FIRMADO ENTRE AUTORIDADE MARÍTIMA BRASILEIRA E BUREAU COLOMBO BRASIL

O presente ACORDO é celebrado em consonância com o estabelecido nas Normas da Autoridade Marítima para Reconhecimento de Sociedades Classificadoras para Atuarem em Nome do Governo Brasileiro, - NORMAM-06/DPC e seus anexos, entre a AUTORIDADE MARÍTIMA BRASILEIRA, neste ato representado pelo Vice-Almirante Eduardo Bacellar Leal Ferreira, Diretor de Portos e Costas, doravante referida como DPC, e o BUREAU COLOMBO BRASIL, neste ato representado pelo Sr. Marcius Affonso Aranha de Castro, Diretor-Executivo, doravante referida como CLASSIFICADORA, com o propósito de delegar competência a essa CLASSIFICADORA para atuar em nome da Autoridade Marítima Brasileira.

1 - Propósito

1.1 - O propósito deste ACORDO é delegar competência à CLASSIFICADORA para atuar em nome do Governo Brasileiro na implementação e fiscalização das Normas Nacionais pertinentes, relativas à segurança da navegação, salvaguarda da vida humana e prevenção da poluição ambiental, doravante denominados INSTRUMENTOS APLICÁVEIS.

1.2 - A delegação de competência compreende a prestação de serviços, incluindo a realização de testes, medições, cálculos, vistorias, inspeções, auditorias ou qualquer outra verificação, em empresas de navegação, embarcações e estruturas marítimas, incluindo seus sistemas, equipamentos e instalações associadas e emissão, renovação e/ou endosso dos respectivos certificados, relatórios, licenças ou qualquer outro documento pertinente, nas condições estabelecidas a seguir, doravante denominados SERVIÇOS, dentro da abrangência estabelecida no Apêndice desse ACORDO.

2 - Condições Gerais

2.1 - Os SERVIÇOS deverão ser executados de acordo com o estabelecido nos INSTRUMENTOS APLICÁVEIS, com ênfase na NORMAM-06/DPC, da Diretoria de Portos e Costas, como emendada, obedecendo a abrangência contida no Apêndice ao presente ACORDO.

2.2 - Os SERVIÇOS executados pela CLASSIFICADORA terão aceitação idêntica àqueles prestados pela própria DPC, desde que a CLASSIFICADORA mantenha o cumprimento das disposições estabelecidas nos INSTRUMENTOS APLICÁVEIS.

2.3 - Os SERVIÇOS deverão ser conduzidos, preferencialmente, por representantes exclusivos da CLASSIFICADORA. Entretanto, a CLASSIFICADORA poderá utilizar representantes não

exclusivos ou firmas prestadoras de serviços cadastradas de acordo com os limites e condições estabelecidas na NORMAM-06/DPC.

2.4 - A realização de SERVIÇOS em nome da AUTORIDADE MARÍTIMA BRASILEIRA, não previstos no Apêndice ao presente ACORDO, deverá ser previamente autorizada pela DPC.

2.5 - A CLASSIFICADORA, seus funcionários, representantes e outros agindo em seu nome, estão autorizados, nos termos do presente ACORDO, a:

a) efetuar recomendações ou outras ações que sejam necessárias para assegurar que as características das embarcações, sistemas, equipamentos ou empresas correspondam com os requisitos estabelecidos nos INSTRUMENTOS APLICÁVEIS;

b) inspecionar, auditar ou vistoriar quaisquer itens a bordo ou nas empresas de navegação para assegurar o cumprimento e a manutenção das condições e requisitos estabelecidos nos INSTRUMENTOS APLICÁVEIS;

c) exigir a realização de reparos, testes, avaliações ou medições quando necessário para assegurar o cumprimento e a manutenção das condições e requisitos estabelecidos nos INSTRUMENTOS APLICÁVEIS;

d) cancelar a validade de um certificado e retirá-lo de bordo, quando julgar que a embarcação possui deficiências que comprometam a segurança da embarcação e seus tripulantes, passageiros ou cargas transportadas ou que acarrete em sério risco de poluição ambiental;

e) quando o navio se encontrar no exterior, informar à Autoridade de Controle pelo Estado do Porto, o cancelamento da validade de qualquer certificado ou existência de qualquer deficiência que comprometa a segurança da embarcação e seus tripulantes, passageiros ou cargas transportadas ou que acarrete em sério risco de poluição ambiental.

3 - Interpretações, Equivalências e Isenções.

3.1 - As interpretações necessárias para a aplicação dos INSTRUMENTOS APLICÁVEIS, bem como para a determinação de equivalência ou aceitação de outros requisitos em sua substituição, são prerrogativas da DPC.

3.2 - Qualquer isenção dos requisitos estabelecidos nos INSTRUMENTOS APLICÁVEIS é prerrogativa da DPC e deverá ser por ela autorizada antes da sua adoção pela CLASSIFICADORA.

4 - Informações

4.1 - A CLASSIFICADORA deverá reportar à DPC, com a maior brevidade possível, as seguintes informações:

a) Qualquer restrição ou condições essenciais relacionadas com a classificação, certificação, operação ou área de atuação de embarcações nacionais;

b) A suspensão, retirada, cancelamento ou alterações substanciais nas limitações operacionais, da classificação ou certificação dos navios nacionais por ela atendidos, juntamente com as razões que levaram a tomada dessa decisão;

c) Sempre que qualquer embarcação nacional for encontrada em operação com deficiências ou discrepâncias graves, tais que suas condições ou de seus equipamentos não correspondam substancialmente com o contido nos INSTRUMENTOS APLICÁVEIS, e que na opinião da CLASSIFICADORA comprometam a segurança da embarcação e seus tripulantes, passageiros ou cargas transportadas ou que acarrete em sério risco de poluição ambiental; e

d) A prorrogação de certificados estatutários, e as razões que as justificaram.

4.2 - A DPC terá garantido, livre de custos, acesso a todos os planos, documentos e informações relativas aos navios, estruturas marítimas ou empresas nacionais que estejam abrangidas no escopo deste ACORDO e afetas aos SERVIÇOS executados.

4.3 - As atividades e as informações relacionadas com o presente ACORDO deverão receber um tratamento confidencial, sempre que solicitado por qualquer uma das partes, excetuando-se os manuais, certificados e documentos que, por sua natureza, os INSTRUMENTOS APLICÁVEIS requeiram estar disponíveis às partes deste Acordo e a terceiros.

5 - Regras

5.1 - Sempre que sejam introduzidas alterações em suas regras próprias que afetem os SERVIÇOS executados pela CLASSIFICADORA, a mesma deverá contatar a DPC tão logo quanto possível, informando o escopo das alterações introduzidas.

5.2 - De maneira análoga, a DPC deverá informar à CLASSIFICADORA, tão logo quanto possível, o desenvolvimento de emendas aos INSTRUMENTOS APLICÁVEIS que esteja realizando e que influenciem nos SERVIÇOS executados pela CLASSIFICADORA.

5.3 - A existência de qualquer conflito ou discrepância entre as regras da CLASSIFICADORA e os INSTRUMENTOS APLICÁVEIS deverá ser, assim que identificado por qualquer uma das partes, comunicada imediatamente a outra parte. Ambas as partes deverão enviar esforços no sentido de eliminar as diferenças e/ou estabelecer procedimentos para compatibilizar a aplicação dos requisitos de forma unificada.

5.4 - Os Certificados relativos às Convenções e Códigos Internacionais emitidos em nome do Governo Brasileiro deverão ser elaborados em inglês e português. Os demais certificados poderão ser emitidos apenas em português.

5.5 - Os regulamentos, regras, instruções e relatórios poderão ser elaborados em inglês e/ou português, contudo, as regras e relatórios das vistorias relativas à navegação interior deverão ser obrigatoriamente escritas em português.

6 - Supervisão

6.1 - A DPC efetuará auditorias e inspeções programadas na CLASSIFICADORA com o objetivo de verificar sua conformidade com os procedimentos e requisitos constantes nos INSTRUMENTOS APLICÁVEIS que a CLASSIFICADORA está reconhecida para implementar e fiscalizar em nome da DPC.

6.2 - A DPC poderá realizar inspeções inopinadas para verificar como os SERVIÇOS executados pela CLASSIFICADORA estão sendo efetivamente conduzidos, de modo a garantir o controle das embarcações nacionais e avaliar o trabalho desenvolvido pela CLASSIFICADORA.

7 - Remuneração

A remuneração dos SERVIÇOS realizados pela CLASSIFICADORA, será cobrada diretamente pela CLASSIFICADORA à parte que tiver solicitado seus serviços.

8 - Responsabilidade

8.1 - Se em decorrência de qualquer deficiência ou irregularidade nos SERVIÇOS executados pela CLASSIFICADORA que, de acordo com decisão judicial, tenha sido causada por ato ou omis-

são em que fique caracterizado dolo por parte da CLASSIFICADORA, seu corpo técnico, responsáveis, funcionários, vistoriador ou representante não exclusivo, firmas prestadoras de serviços ou qualquer outro que tenha atuado em seu nome, resultar em responsabilidade final e definitiva imposta à Autoridade Marítima Brasileira, a DPC estará no direito de reclamar e receber, em nome Autoridade Marítima Brasileira, a sua total compensação por parte da CLASSIFICADORA.

8.2 - Se em decorrência de qualquer deficiência ou irregularidade nos SERVIÇOS executados pela CLASSIFICADORA que, de acordo com decisão judicial, tenha sido causada por ato ou omissão em que fique caracterizada imprudência, negligência ou imperícia por parte da CLASSIFICADORA, seu corpo técnico, responsáveis, funcionários, vistoriador ou representante não exclusivo, firmas prestadoras de serviços ou qualquer outro que tenha atuado em seu nome, resultar em responsabilidade final e definitiva por perdas e danos imposta à Autoridade Marítima Brasileira, a DPC estará no direito de reclamar e receber, em nome Autoridade Marítima Brasileira, a sua total compensação por parte da CLASSIFICADORA até o limite da responsabilidade financeira definida nos termos e condições padrões empregados pela CLASSIFICADORA nos contratos com os contratantes dos serviços previstos no presente ACORDO.

8.3 - Se a Autoridade Marítima Brasileira for citada ou esteja na expectativa de ser citada a responder pela responsabilidade mencionada nos dois itens anteriores, a CLASSIFICADORA deverá ser informada imediatamente. Com esse propósito, a DPC deverá enviar todas as reclamações, documentos e demais informações relevantes para a CLASSIFICADORA que poderá, se assim desejar, solicitar a Autoridade Marítima Brasileira que o patrocínio da causa seja efetuado por advogado de sua escolha e custas, desde que o faça ainda dentro do prazo para contestar a medida judicial que lhe é movida.

8.4 - A Autoridade Marítima Brasileira não efetuará qualquer conciliação que envolva a responsabilidade citada nos três itens acima, sem que haja o consentimento da CLASSIFICADORA.

9 - Disposições Finais

9.1 - Se o ACORDO for quebrado por uma das partes, a outra parte deverá notificá-la, por escrito, informando a irregularidade e solicitando as correções necessárias. A parte notificada deverá efetuar as correções no prazo de até três (3) meses a partir da data de recebimento da notificação, findo o qual a outra parte terá o direito de rescindir o ACORDO imediatamente.

9.2 - Este ACORDO poderá ser rescindido por interesse de qualquer uma das partes, doze (12) meses após notificação por escrito da parte interessada na rescisão.

9.3 - Qualquer emenda aos termos deste ACORDO ou aos seus anexos somente será tornado efetivo após a concordância por escrito de ambas as partes.

10 - Vigência e Validade

Este ACORDO entra em vigor em 12 de abril de 2011, e tem validade de 2 anos a partir dessa data.

11 - Legislação e Foro de Discussão.

Este Acordo é regido pelas leis nacionais brasileiras. Qualquer questão relativa a este Acordo que não possa ser resolvida através de negociação direta entre as partes, deverá ser solucionada por arbitrio, de acordo com a legislação brasileira e, finalmente, atendendo às Regras de Conciliação e Arbitragem da Câmara Internacional do Comércio, no foro desta Cidade do Rio de Janeiro.

Em fé do acordado, os abaixo assinados devidamente autorizados pelas partes, assinam o presente ACORDO em 8 de abril de 2011.

SERVIÇOS AUTORIZADOS À SOCIEDADE CLASSIFICADORA BUREAU COLOMBO LTDA - BC

I - TIPO DE EMBARCAÇÕES

- Embarcações empregadas na navegação interior que não estejam sujeitas à Certificação decorrente da aplicação de Convenções e Códigos Internacionais ratificados pelo Brasil;

- Embarcações empregadas na Hidrovia Paraguai-Paraná, que não estejam sujeitas à Certificação decorrente da aplicação de Convenções e Códigos Internacionais ratificados pelo Brasil; e

- Embarcações empregadas na navegação de mar aberto que não estejam sujeitas à Certificação decorrente da aplicação de Convenções e Códigos Internacionais ratificados pelo Brasil, limitada à Arqueação Bruta de até 500.

II - RELAÇÃO DOS SERVIÇOS AUTORIZADOS NA NAVEGAÇÃO MARÍTIMA

a) Certificados

A CLASSIFICADORA está autorizada a emitir e endossar os certificados, iniciais ou de renovação, abaixo especificados, assim como efetuar todos os cálculos, vistorias, medições, testes e qualquer outra verificação necessária para sua emissão ou endosso:

1) Certificado Nacional de Arqueação (NORMAM-01/DPC);

2) Certificado Nacional de Borda-Livre (NORMAM-01/DPC);

3) Certificado de Segurança da Navegação (NORMAM-01/DPC); e

4) Certificado de Tração Estática (NORMAM-01/DPC).

b) Documentos

A CLASSIFICADORA está autorizada a emitir, aprovar ou endossar os documentos especificados a seguir, assim como efetuar todos os cálculos, vistorias, inspeções, medições, testes e qualquer outra verificação necessária para sua emissão, aprovação ou endosso:

1) Licenças de Construção, Alteração ou Reclassificação incluindo análise e aprovação dos planos pertinentes (NORMAM-01/DPC);

2) Folheto de Estabilidade (Intacta e em Avaria); e

3) Relatórios de Prova de Inclinação e de Medição de Porte Bruto.

III - RELAÇÃO DOS SERVIÇOS AUTORIZADOS NA NAVEGAÇÃO INTERIOR

a) Certificados

A CLASSIFICADORA está autorizada a emitir e endossar os certificados, iniciais ou de renovação, abaixo especificados, assim como efetuar todos os cálculos, vistorias, inspeções, medições, testes e qualquer outra verificação necessária para sua emissão ou endosso:

1) Certificado Nacional de Arqueação (NORMAM-02/DPC);

2) Certificado de Arqueação da Hidrovia Paraguai-Paraná (NORMAM-02/DPC);

3) Certificado Nacional de Borda-Livre (NORMAM-02/DPC);

4) Certificado de Borda-Livre para Embarcações da Hidrovia Paraguai-Paraná (NORMAM-02/DPC);

5) Certificado de Segurança da Navegação (NORMAM-02/DPC);

6) Certificado de Tração Estática (NORMAM-02/DPC);

b) Documentos

A CLASSIFICADORA está autorizada a emitir, aprovar ou endossar os documentos especificados a seguir, assim como efetuar todos os cálculos, vistorias, inspeções, medições, testes e qualquer outra verificação necessária para sua emissão, aprovação ou endosso.

1) Licença de Construção, Alteração ou Reclassificação incluindo análise e aprovação dos planos pertinentes (NORMAM-02/DPC);

2) Folheto de Estabilidade (Intacta e em Avaria); e

3) Relatórios de Prova de Inclinação e de Medição de Porte Bruto.

TRIBUNAL MARÍTIMO SECRETARIA-GERAL

ATA DA 663ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10 DE MAIO DE 2011 (TERÇA-FEIRA)

Presidência do Exmo. Sr. Juiz Vice-Almirante (RM1) LUIZ AUGUSTO CORREIA, Secretário do Tribunal, o Bacharel MANOEL MACHADO DOS ANJOS.

As 13h30min, presentes os Exmos. Srs. Juízes SERGIO CEZAR BOKEL, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PADILHA, MARCELO DAVID GONÇALVES, FERNANDO ALVES LADEIRAS, SERGIO BEZERRA DE MATOS e NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO foi aberta a Sessão. Sem impugnação, foi aprovada a Ata da Sessão anterior, distribuída nos termos do art. 31 do Regimento Interno.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO:

24.789/2010 do Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho.

REPRESENTAÇÕES RECEBIDAS:

Nº 25.171/2010 - Acidentes e fatos da navegação envolvendo o veleiro "ENEJA", de bandeira suíça, ocorridos na praia da Barra, Tutóia, Maranhão, em 31 de janeiro de 2010.

Relatora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria. Representados: João Manoel Lopes da Cruz (Condutor), Elvís Jorge Silva Delgado (Tripulante), Genivaldo José Oliveira Lopes (Proprietário). Domingos Ferreira Calda (Estivador) e Richard Serejo da Rocha (Pescador artesanal).

Nº 25.496/2010 - Fato da navegação envolvendo a embarcação "BARCA BRASILIA" e uma banhistas, ocorrido no lago Paranoá, Brasília, Distrito Federal, em 24 de abril de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria. Representado: José Edmilson Gomes Figueiredo (Proprietário).

Nº 25.174/2010 - Acidentes da navegação envolvendo a embarcação "IEMANJA", de bandeira argentina, ocorridos na praia de Moçambique, Florianópolis, Santa Catarina, em 1º de outubro de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria. Representado: Cristian Federico Chaina (Proprietário/Condutor).

Nº 25.238/2010 - Fato da navegação envolvendo a balsa "SILVANA", durante a travessia do rio da Várzea, entre os municípios de Ametista do Sul e Frederico Westphalen, Rio Grande do Sul, em 21 de setembro de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria. Representados: Ivaldino Wrasse (Comandante) e João Vendruscolo (Proprietário/Armador).

Nº 25.256/2010 - Acidente e fato da navegação envolvendo o jet-ski "JADE" com pedras, ocorridos na barra do rio Jacuípe, Salvador, Bahia, em 5 de setembro de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria. Representados: Vinicius Monteiro de Carvalho, (Condutor inabilitado) e Smith Pereira da Silva Neto (Proprietário).

Nº 25.629/2011 - Acidente e fato da navegação envolvendo a embarcação "MIRLA FILHA" e um tripulante, ocorridos no rio Purus, porto do Leão, Boca do Acre, Amazonas, em 9 de janeiro de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria. Representados: Eduardo Rodrigues da Silva, (Proprietário/Condutor inabilitado) e Antonio Carlos Benvides da Silva (Marinheiro).

JULGAMENTOS:

Nº 22.892/2007 - Com preferência deferida. Acidente da navegação envolvendo o N/M "MOL COLUMBUS", de bandeira panamenha, ocorrido na saída do porto de São Francisco do Sul, Santa Catarina, em 30 de novembro de 2006.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria. Representados: Querubim Durand Pinheiro (Prático). Adv. Dr. Luís André Beckhauser. Ajay Ratna Kukreti (Comandante). Adv. Dr. Igor de Andrade Barbosa (DPU/RJ). Decisão unânime: julgar o acidente da navegação, tipificado no art. 14, letra "a" (encalhe da Lei nº 2.180/54, como decorrente de "ato falho") do segundo Representado, Ajay Ratna Kukreti, indiano, Comandante do N/M "MOL COLUMBUS", acolhendo, em parte, os termos da Representação da D. Procuradoria Especial da Marinha e considerando as circunstâncias e consequências do acidente e as atenuantes, aplicar-lhe a pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro nos artigos 121, 124, inciso I, 127 e 139, incisos II e IV, letra "a", todos da Lei nº 2.180/54. Custas processuais na forma da lei. Exculpar o primeiro Representado, Querubim Durand Pinheiro, Prático do porto de São Francisco do Sul, acolhendo a sua tese de defesa. Oficiar à Diretoria de Portos e Costas a infração ao art. 23, inciso VI, do RLESTA, a ser imputada ao Comandante do N/M "MOL COLUMBUS", Ajay Ratna Kukreti, e ao Prático Querubim Durand Pinheiro, por ter permitido e por ter desembarcado, respectivamente, antes do limite da zona de praticagem obrigatória, por este fato não ter nexos causal com o acidente em pauta.



Nº 23.995/2009 - Acidente e fato da navegação envolvendo a L/M "DETE", não inscrita, ocorridos entre as praias do Cerro e do Grant, Barra Velha, Santa Catarina, em 13 de outubro de 2007.

Relatora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria. Representado: Paulo Sérgio Vendel (Proprietário/Conductor inabilitado). Advª Drª Fabrizia da Fonseca Passos Bittencourt (DPU/RJ). Decisão unânime: julgar procedente a representação da D. Procuradoria Especial da Marinha, fls. 144/149 considerando o acidente e fato da navegação, previstos, respectivamente nos artigos 14, letra "a" e 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54 com suas consequências como decorrente da conduta imprudente e imperita do representado PAULO SERGIO VENDEL condenando-o a pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) de acordo com o art. 121, inciso VII, c/c artigo 124, § 1º e 127, inciso I, todos da Lei nº 2.180/54, com redação dada pela Lei nº 8.969/94. Custas na forma da Lei. Deve-se ainda, oficiar à Diretoria de Portos e Costas comunicando as infrações aos artigos 16, inciso I, 18, inciso I e 19, todos do RLESTA, cometidas pelo Sr. PAULO SERGIO VENDEL, na sua condição de proprietário da embarcação "DETE".

Nº 23.114/2007 - Acidente da navegação envolvendo o N/M "ELKA SIRIUS", de bandeira liberiana, ocorrido na baía de Guajará, Belém, Pará, em 12 de julho de 2006.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria. Representados: Atavros Foteinakis (Comandante), Vasja Selanov (1º Oficial de Nautica) e Bernardo Fortaleza Famillaran (2º Oficial de Nautica). Advª Drª Cristiane Santiago de Almeida (DPU/RJ). Decisão unânime: julgar o acidente da navegação, previsto no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de negligência de Atavros Foteinakis e Bernardo Fortaleza Famillaram, condenando-os à pena de repressão, de acordo com o art. 121, inciso I, da Lei nº 2.180/54, com a redação dada pela Lei nº 8.969/94. Custas processuais igualmente devidas. Exculpar Vasja Selanov. O primeiro representado, prático Carlos Alberto Santa Brígida do Nascimento teve extinta a sua punibilidade em razão de sua morte, conforme declaração de fl. 263.

Nº 23.687/2008 - Fato da navegação envolvendo o B/P "RIO DE JANEIRO" e um Tripulante, ocorrido nas proximidades da praia de Caiçara do Norte, Rio Grande do Norte, em 22 de agosto de 2007.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria. Representados: Pedro Sabino da Silva (Proprietário), Cledson José Martins Ribeiro (Conductor) e Jacleijane Paulino Soares (Proeiro). Adv. Dr. Frederico Carlos Ferreira Machado. Decisão unânime: julgar os fatos da navegação capitulados no art. 15, alíneas "e" e "f", da Lei nº 2.180/54, como decorrentes de imprudência do 1º e 2º Representados e dolo dos três Representados, responsabilizando Pedro Sabino da Silva, na qualidade de proprietário da embarcação, condenando-o à pena de multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 121, inciso VII e § 5º, art. 124, § 1º e art. 127; Cledson José Martins Ribeiro, na qualidade de Mestre, condenando-o à pena de multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no art. 121, inciso VII e § 5º; e Jacleijane Paulino Soares, condenando-o à pena de repressão, com fundamento no art. 121, inciso I, todos da mesma lei. Sem custas em razão da hipossuficiência econômica dos Representados, conforme requerida.

Nº 23.444/2008 - Acidentes da navegação envolvendo o comboio formado pelos Rb "JORGE DANTAS V" e "MESTRE" com as balsas "MISS ANA", "DAVID COUTINHO" e "SOCORRO SOUTO", no rio Madeira, próximo da localidade Pedral do Marmelo, Manicoré, Amazonas, em 5 de setembro de 2007.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Autora: a Procuradoria. Representado: Máximo Pereira Nascimento (Comandante). Advª Drª Adilce Pereira do Amaral. Decisão unânime: exculpar Representado por entender que o acidente foi decorrente de força maior e de caso fortuito.

PROCESSOS QUE SERÃO ARQUIVADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 68, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO PROCESSUAL DO TRIBUNAL:

Nº 24.818/2010 - Fato da navegação envolvendo o N/M "BIANCA DAN", de bandeira panamenha, e cinco clandestinos, durante a travessia do porto de Freetown, Serra Leoa, para o Terminal Portuário de Paria Mole, Vitória, Espírito Santo, ocorrido em 7 de maio de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Com pedido de arquivamento de autoria da Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação, previsto no art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de força maior, mandando arquivar o inquérito, conforme promoção da Douta Procuradoria.

Nº 25.229/2010 - Fato da navegação envolvendo o B/P "JEOVA NISSI" e um Pescador, ocorrido nas proximidades de Riacho Doce, Alagoas, em 22 de abril de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Com pedido de arquivamento de autoria

da Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação, previsto no art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como de natureza fortuita, mandando arquivar o inquérito, conforme promoção da Douta Procuradoria. Oficiar à Diretoria de Portos e Costas a infração à Lei nº 8.374/91 (falta de bilhete de seguro obrigatório DPEM em vigor na data do fato) cometida pelo proprietário do B/P "JEOVA NISSI", Aroldo Farias dos Santos.

Nº 25.317/2010 - Acidente da navegação envolvendo o B/M "ACORDE I", ocorrido nas proximidades da Enseada das Palmas, Angra dos Reis, Rio de Janeiro, em 10 de outubro de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Com pedido de arquivamento de autoria da Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação, previsto no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, como de natureza fortuita, mandando arquivar o inquérito, conforme promoção da Douta Procuradoria.

Nº 25.349/2010 - Fato da navegação envolvendo o N/M "PATYTY", de bandeira cingapuriana, quando fundeado em Mosqueiro, porto de Vila do Conde, Barcarena, Pará, em 22 de abril de 2008.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Com pedido de arquivamento de autoria da Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação, previsto no art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como de autoria indeterminada, mandando arquivar o inquérito, conforme promoção da Douta Procuradoria.

Nº 25.358/2010 - Fato da navegação envolvendo uma embarcação sem nome, não inscrita, e uma passageira, ocorrido no rio Jacarezinho, município de Breves, Pará, em 8 de fevereiro de 1992.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Com pedido de arquivamento de autoria da Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação, previsto no art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como previsto por decurso de tempo, mandando arquivar o inquérito, conforme promoção da Douta Procuradoria.

Nº 25.365/2010 - Fato da navegação envolvendo uma embarcação sem nome, não identificada, e uma Passageira, ocorrido no rio Amazonas, município de Afuá, Pará, no ano de 1998.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Com pedido de arquivamento de autoria da Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação, previsto no art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada e como prescrito por decurso de tempo, mandando arquivar o inquérito, conforme promoção da Douta Procuradoria.

Nº 25.394/2010 - Fato da navegação envolvendo uma embarcação sem nome, não inscrita, e uma passageira, ocorrido no trajeto do Igarapé do Farol à Vila Progresso, Amapá, em 31 de outubro de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Com pedido de arquivamento de autoria da Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação previsto no art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de uma possível imprudência da própria vítima de escarpelamento, mandando arquivar os autos do inquérito por falta de provas. Oficiar à Diretoria de Portos e Costas as infrações ao RLESTA, art. 11 (conduzir embarcação ou contratar tripulante sem habilitação para operá-la), art. 15, inciso I (apresentar-se sem coletes salva-vidas), art. 16, inciso I (deixar de inscrever ou de registrar a embarcação), art. 28, inciso II (falta da obrigatória proteção do eixo do motor de acordo com o art. 4º, letra "a", da Lei nº 9.537/1997, introduzido pela Lei nº 11.970/2009) e a infração à Lei nº 8.374/91 (falta de bilhete de seguro obrigatório DPEM, em vigor na data do acidente), todas cometidas pela proprietária da embarcação sem nome, Telma Vieira Tavares.

Nº 25.050/2010 - Fato da navegação envolvendo um barco a motor sem nome, não inscrito, e uma passageira, no rio Barbosa, Gurupá, Pará, ocorrido em 12 de junho de 2004.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Com pedido de arquivamento de autoria da Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação, tipificado no art. 15, letra "e", (todos os fatos), da Lei nº 2.180/54, como equiparado aos casos cujas determinantes não puderam ser apuradas com a devida precisão mandando arquivar os presentes Autos, tendo em vista a ocorrência de sua prescrição, conforme promoção da Douta Procuradoria.

Nº 25.070/2010 - Fato da navegação envolvendo a L/M "CAVALO MARINHO II" e uma passageira, ocorrido no atracadouro da cidade de Mar Grande, Ilha de Itaparica, Bahia, em 05 de dezembro de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Com pedido de arquivamento de autoria da Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação, tipificado no art. 15, letra "e", (todos os fatos), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de caso fortuito, mandando arquivar os presentes Autos, conforme promoção da Douta Procuradoria.

Nº 25.105/2010 - Fato da navegação envolvendo um barco a motor sem nome, não inscrito, e sua condutora, ocorrido no rio Amapari, Comunidade Capivara, município de Serra do Navio, Amapá, em 24 de março de 1998.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Com pedido de arquivamento de autoria da Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação, tipificado no art. 15, letra "e", (todos os fatos), da Lei nº 2.180/54, como equiparado aos casos cujas determinantes não puderam ser apuradas com a devida precisão, mandando arquivar os presentes Autos, tendo em vista a ocorrência de sua prescrição, conforme promoção da Douta Procuradoria.

Nº 25.263/2010 - Fato da navegação envolvendo a embarcação "RODRIGUES NETO" e uma passageira, ocorrido no rio Furo Grande, Afuá, Pará, em 12 de agosto de 2000.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Com pedido de arquivamento de autoria da Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como prescrito por decurso de tempo e mandar arquivar os Autos, conforme a promoção da Douta Procuradoria.

Nº 25.152/2010 - Fato da navegação envolvendo o NM "FALCON ARROW", de bandeira bahamense, e um Tripulante, ocorrido no porto de Santos, São Paulo, em 04 de junho de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Com pedido de arquivamento de autoria da Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação, capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente da possível má condução da faina, mandando arquivar o processo, conforme promoção da Douta Procuradoria, em razão de o inquérito não ter apontado o responsável por ter ouvido somente a vítima do acidente.

Esteve presente, pela Procuradoria, o Advogado da União, Dr. Luis Gustavo Nascente da Silva.

Esgotada a matéria da pauta, colocada a palavra à disposição, não havendo orador, o Exmº Sr. Juiz-Presidente convocou uma Sessão Extraordinária para às 16h20min para eleição do Vice-Presidente do Tribunal Marítimo para o biênio 2011/2013 e nada mais havendo a tratar, às 16h15min foi encerrada a Sessão. Do que, para constar, mandei digitar a presente Ata, que vai assinada pelo Exmo. Sr. Presidente e por mim, Diretor-Geral da Secretaria.

Tribunal Marítimo, em 10 de maio de 2011.

Vice-Almirante (RM1)LUIZ AUGUSTO
CORREIA
Juiz-Presidente

MANOEL MACHADO DOS ANJOS
Secretário

**ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 10 DE MAIO DE 2011**

Presidência do Exmº Sr. Juiz Vice-Almirante (RM1) LUIZ AUGUSTO CORREIA, Secretário do Tribunal, o Bacharel MANOEL MACHADO DOS ANJOS.

As 16h20min, presentes os Exm^{os}. Srs. Juízes, SERGIO CEZAR BOKEL, MARIA CRISTINA PADILHA, MARCELO DAVID GONÇALVES, FERNANDO ALVES LADEIRAS, SERGIO BEZERRA DE MATOS, NELSON CAVALCANTE e o representante da Procuradoria Especial da Marinha, Dr. Luis Gustavo Nascentes da Silva, foi aberta a Sessão convocada nos termos do § 8º do art. 2º da Lei nº 2.180/54, c/c o art. 5º do Regimento Interno Processual do Tribunal Marítimo e determinado ao Sr. Secretário a distribuição das cédulas de votação para a eleição do Vice-Presidente do Tribunal, para o biênio 2011/2013. Ultimada a votação, recolhidos e apurados os votos, o Exmº Srº Juiz Fernando Alves Ladeiras recebeu sete (7) votos, sendo assim eleito por unanimidade, Vice-Presidente do Tribunal Marítimo para o biênio 2011/2013, tendo o Exmº Sr. Juiz-Presidente marcado a posse para o dia 17 de maio, antes da Sessão Ordinária, agradecendo ao Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel sua colaboração no biênio que se finda e desejou ao Exmº Sr. Juiz, eleito Vice-Presidente, Fernando Alves Ladeiras muito sucesso. E nada mais havendo a tratar às 16h25min, foi encerrada a Sessão. Do que para constar, mandei digitar a presente ATA, que vai assinada pelo Exmº Sr. Juiz-Presidente e por mim, Secretário.

Tribunal Marítimo, em 10 de maio de 2011.

Vice-Almirante (RM1)LUIZ AUGUSTO
CORREIA
Juiz-Presidente

MANOEL MACHADO DOS ANJOS
Secretário

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

RETIFICAÇÃO

No Anexo à Portaria MEC nº 218, publicada no DOU de 4 de março de 2011, Seção 1, página 16,

Onde se lê:

Para:	Instituição cedente:
26233	15000 MEC
UFC	Cargo: Professor de 3 ^ª Grau
	Código SIAPE: 060001
	Nº de vagas: 20
	Códigos de Vaga: 206655; 206661; 206668; 206670; 206671; 206692; 206700; 206701;
	206743; 206760; 206766; 206884; 206885; 268381; 603869; 604014; 759715; 853974 ;

	853975; 853985
26279	15000 MEC
UFPI	Cargo: Professor de 3 ^ª Grau
	Código SIAPE: 060001
	Nº de vagas: 25
	Códigos de Vaga: 236730; 238509; 263404; 266116; 286368; 287202; 302137; 302209;
	302222; 302249; 302270; 302288; 302326; 302599; 302600; 302865; 302935; 302972;
	302977 ; 302991; 303137; 303151; 303325; 641500; 705075

Leia-se:

Para:	Instituição cedente:
26233	15000 MEC
UFC	Cargo: Professor de 3 ^ª Grau
	Código SIAPE: 060001
	Nº de vagas: 20



	Códigos de Vaga: 206655; 206661; 206668; 206670; 206671; 206692; 206700; 206701; 206743; 206760; 206766; 206884; 206885; 268381; 603869; 604014; 759715; 0861674 ; 853975; 853985
26279 UFPI	15000 MEC Cargo: Professor de 3ª Grau Código SIAPE: 060001 Nº de vagas: 25 Códigos de Vaga: 236730; 238509; 263404; 266116; 286368; 287202; 302137; 302209; 302222; 302249; 302270; 302288; 302326; 302599; 302600; 302865; 302935; 302972; 0861676 ; 302991; 303137; 303151; 303325; 641500; 705075

COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

PORTARIA Nº 71, DE 12 DE MAIO DE 2011

A Presidente Substituta da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior-Capes, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 6.316, de 20 de dezembro de 2007 e tendo em vista o disposto no inciso II, art. 55 da Lei nº 12.309, de 09 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Promover a alteração da Modalidade de Aplicação de dotação orçamentária consignada na Lei nº 12.381, de 09 de fevereiro 2011, de acordo com a legislação vigente, conforme Anexo desta Portaria.

Art. 2º A presente alteração se faz necessária para atender descentralização de crédito ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, visando o aprimoramento da sistemática de gestão do MEC em seus processos de formulação, implantação e avaliação do PDE.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

DENISE DE MENEZES NEDDERMEYER

26291 - Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior

Programa de Trabalho	<i>E S F</i>	<i>ID USO</i>	<i>FONTE</i>	<i>GRUPO DE DES- PESA: 3</i>	Modalidade de Aplicação	
					<i>SIT. ANTERIOR</i>	<i>SIT. ATUAL</i>
0750 - APOIO ADMINISTRATIVO						
12.122.0750.2000.0053				1.486.800,00		
ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE				1.486.800,00	90	80
	1	0	0100			

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
CAMPUS SENADOR HELVÍDIO NUNES DE BARROS

PORTARIA Nº 8, DE 11 DE MAIO DE 2011

A DIRETORA DO CAMPUS SENADOR HELVÍDIO NUNES DE BARROS, DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, e considerando o Edital nº 01/2011 - CSHNB, de 12 de abril de 2011, publicado no DOU de 13 de abril de 2011, o processo nº 23111.005990/11-38 e as Leis nºs. 8.745/93; 9.849/99, e 10.667/2003, publicadas em 10.12.93; 27.10.93 e 15.05.2003, respectivamente, resolve:

008- Homologar o resultado final do Processo Seletivo, para a contratação de Professor Substituto, com lotação no Campus Senador Helvídio Nunes de Barros, na cidade de Picos/PI, da forma como segue:

- Matemática - Não houve candidato aprovado.
- Nutrição - Professor Classe Auxiliar, Nível I, em regime de Tempo Parcial - TP-20 (vinte) horas semanais - Habilitando e classificando para contração THEIDES BATISTA CARNEIRO.
- Sistemas de Informação - Professor Classe Auxiliar, Nível I, em regime de Tempo Parcial - TP-20 (vinte) horas semanais - Habilitando e classificando para contratação os candidatos FRANCISCO GIOVANE DE SOUSA (1º lugar), LEONARDO PEREIRA DE SOUSA (2º lugar) e TADEU CÉSAR DE ARAÚJO LUZ (3º lugar).
- Administração - Professor Classe Auxiliar, Nível I, em regime de Tempo Parcial - TP-20 (vinte) horas semanais - Habilitando os candidatos JOYCE MARQUES WENZEL (1º lugar), HERUS ORSANO MACHADO (2º lugar), LUCIANO MOURA SANTOS (3º lugar) e TALES ANTÃO DE ALENCAR CARVALHO (4º lugar) e classificando para contratação os 3 (três) primeiros colocados.
- Pedagogia - Professor Classe Auxiliar, Nível I, em regime de Tempo Parcial - TP-20 (vinte) horas semanais - Habilitando os candidatos JULIA MARIA COELHO (1º lugar), FRANCISCA D'ARC NASCIMENTO DOS SANTOS (2º lugar), CLAUDETE SANTANA DE SOUSA (3º lugar), JOSÉ WELTON SILVA SOUSA (4º lugar), DANILA DA SILVA NASCIMENTO (5º lugar), DANIELA ROSA ALVES DA SILVA PEREIRA (6º lugar) e HELAN DE SOUSA (7º lugar) e classificando para contratação os 6 (seis) primeiros colocados.
- Língua Inglesa - Não houve candidato aprovado.
- Linguística/Língua Portuguesa - Professor Classe Auxiliar, Nível I, em regime de Tempo Parcial - TP-20 (vinte) horas semanais - Habilitando os candidatos MÁRIO JUNGLAS MUNIZ (1º lugar), MARLI FERREIRA DE CARVALHO DAMASCENO (2º lugar), SAHILA SOUSA MOURA (3º lugar), THYAGO HENRIQUE QUEIROGA DE SOUSA (4º lugar), MARGARETH VALDIVINO DA LUZ CARVALHO (5º lugar), MARIA ELIONEIDE DA SILVA (6º lugar) e classificando para contratação os 2 (dois) primeiros colocados.
- Enfermagem - Professor Classe Auxiliar, Nível I, em regime de Tempo Parcial - TP-20 (vinte) horas semanais - Habilitando os candidatos GERDANE CELENE NUNES CARVALHO (1º lugar), JOSÉ IOMAR BARROS (2º lugar), JULIANA BEZERRA MACEDO (3º lugar), SUYANY MONTEIRO LEAL (4º lugar), KÉLLYA RHAWYLLSSA BARROS LUZ (5º lugar), GABRIELA BATISTA DA SILVA (6º lugar), NAIANY LIMA ROCHA (7º lugar) e classificando para contratação os 3 (três) primeiros colocados.
- Química - Professor Classe Auxiliar, Nível I, em regime de Tempo Parcial - TP-20 (vinte) horas semanais - Habilitando os candidatos JAIRTON DE MOURA ALENCAR (1º lugar), MÁRIO MARQUES DE SOUSA (2º lugar) e classificando para contratação o 1º colocado.
- Biofísica - Professor Classe Auxiliar, Nível I, em regime de Tempo Parcial - TP-20 (vinte) horas semanais - Habilitando os candidatos IRISDALVA SOUSA OLIVEIRA (1º lugar), ANDRÉ DOS SANTOS GONÇALVES (2º lugar) e classificando para contratação o 1º colocado.
- Biologia - Professor Classe Auxiliar, Nível I, em regime de Tempo Integral - TI-40 (quarenta) horas semanais - Habilitando e classificando para contratação ARTUR HENRIQUE FREITAS FLORENTINO DE SOUZA.

HERCÍLIA MARIA LINS ROLIN SANTOS

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO

CAMPUS VITÓRIA

UNIDADE DE ENSINO DESCENTRALIZADA DE COLATINA

PORTARIA Nº 102, DE 11 DE MAIO DE 2011

A DIRETORIA GERAL DO CAMPUS COLATINA DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Portaria nº 55-II/2010 - DOU de 01/02/2010, da Reitoria-Ifes, e considerando a solicitação da Coordenadoria de Desenvolvimento de Pessoas, resolve:

Homologar o Resultado Final do Processo Seletivo Simplificado destinado à Contratação de Professor Substituto de que trata o Edital nº 02/2011, conforme relacionado em anexo.

ANEXO

Área de Estudo/Disciplina: 1 - Língua Portuguesa - 40 horas

Nº de Inscrição	Nome do Candidato	Pontos	Classificação
00021	Camila Souza Neris	61,40	1º
00041	Leandro Siqueira Lima	55,20	2º
00068	Thadeu Togneri Moreira	49,00	3º

Área de Estudo/Disciplina: 2 - Língua Inglesa - 40 horas

Nº de Inscrição	Nome do Candidato	Pontos	Classificação
00080	Silvana de Oliveira Mendonça Dominicini	60,60	1º
00030	Ana Paola Laeber	59,80	2º
00062	Débora Zancheta Ramalho	48,40	3º

Área de Estudo/Disciplina: 3 - Matemática - 40 horas

Nº de Inscrição	Nome do Candidato	Pontos	Classificação
00031	Eduardo Alejandro Flores Araya	61,20	1º
00084	Edval Luis Gallini	60,80	2º
00101	João Lucas de Oliveira	49,60	3º
00034	Daniel Tavares Brite	46,40	4º

Área de Estudo/Disciplina: 4 - Química - 40 horas

Nº de Inscrição	Nome do Candidato	Pontos	Classificação
00075	Emanuel Carvalho de Assis	64,60	1º
00073	Alexandre Demo Agrizzi	60,60	2º
00097	Karine Zanoteli	49,90	3º

Área de Estudo/Disciplina: 5- Física - 40 horas

Nº de Inscrição	Nome do Candidato	Pontos	Classificação
00018	Marlon Guedes Mardegan	39,20	1º

Área de Estudo/Disciplina: 6 - Educação Física - 40 horas

Nº de Inscrição	Nome do Candidato	Pontos	Classificação
00012	Christian Remigio Rodrigues	65,70	1º
00039	Glauco Falcheto Bertoldi	63,00	2º
00048	Ana Maria Magalhães Leite	47,80	3º

Área de Estudo/Disciplina: 7 - Gestão/Administração - 40 horas

Nº de Inscrição	Nome do Candidato	Pontos	Classificação
00076	Alexsandro Stein Fernandes	48,20	1º
00011	Cíntia Araújo Espanhol	44,40	2º

Área de Estudo/Disciplina: 8 - Informática - 40 horas

Nº de Inscrição	Nome do Candidato	Pontos	Classificação
00085	Joelma Fávero Gusson Fioroti	53,80	1º
00086	Diego Brito Liberato	48,50	2º

Área de Estudo/Disciplina: 9 - Segurança do Trabalho - 40 horas

Nº de Inscrição	Nome do Candidato	Pontos	Classificação
Não houve candidatos inscritos			

LUIZ BRAZ GALON
Diretor-Geral

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

PORTARIA Nº 105, DE 12 DE MAIO DE 2011

O PRESIDENTE, SUBSTITUTO, DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA-INEP, no uso da competência que lhe foi atribuído, considerando o disposto no inciso III, do art. 1º, do Decreto 6.170, de 25 de julho de 2007, e:

Considerando os recursos necessários para atender às despesas do Ministério das Relações Exteriores, com sede em Brasília-DF, na Esplanada dos Ministérios - Bloco "H", a fim de garantir a aplicação do Exame para Certificação de Competências de Jovens e Adultos - ENCCEJA no Japão, resolve:



Art. 1º Determinar que sejam efetivados destaque orçamentário e repasse financeiro complementar ao Ministério das Relações Exteriores, visando à execução do objetivo acima considerado.

Parágrafo Único. Tais recursos têm por finalidade custear despesas necessárias para a aplicação do ENCCEJA no Japão.

Art. 2º Estabelecer como condições essenciais para a descentralização objeto desta portaria, as constantes do Termo de Co-Operação presente no processo nº 23036.000168/2011-74, quais sejam:

§1º Constituem Obrigações do Inep:

I. Efetuar a transferência do orçamento previsto para a execução deste Termo de Co-Operação, na forma e prazos estabelecidos no Plano de Aplicação e no Cronograma de Desembolso;

II. Orientar, supervisionar e cooperar com a implantação das ações do objeto deste Termo de Co-Operação;

III. Acompanhar as atividades de execução, avaliando os seus resultados e reflexos;

IV. Publicar Portaria visando atender ao princípio da publicidade;

V. Efetuar os registros que lhe couberem no SICONV, mantendo-os atualizados.

§2º Constituem Obrigações do Ministério das Relações Exteriores:

I. Promover a execução do objeto deste Termo de Co-Operação na forma e prazos estabelecidos;

II. Aplicar os recursos discriminados exclusivamente na consecução do objeto deste Termo de Co-Operação, respeitando a forma e prazos estabelecidos;

III. Respeitar as seguintes legislações e suas respectivas alterações:

a) Leis nº 8.666/93, 8.958/94 e 10.520/02.

b) Decretos nº 5.450/05, 5.504/05 e 6.170/07.

c) Portarias Interministeriais nº 75/28, nº 127/08.

IV. Permitir e facilitar ao Órgão Concedente o acesso a toda documentação, dependências e locais de execução do projeto;

V. Manter o Órgão Concedente informado sobre quaisquer eventos que dificultem ou interrompam o curso normal de execução deste Termo de Co-Operação;

VI. Incluir em sua Prestação de Contas Anual os recursos e as atividades objeto deste Termo de Co-Operação;

VII. Apresentar prestação de contas parcial, no início do exercício subsequente, quando as atividades ultrapassarem mais de um exercício, contendo pelo menos:

a) Relatório do cumprimento parcial do objeto.

b) Relatório físico-financeiro parcial.

c) Cópia do Termo de Aceitação de obras, quando for o caso.

d) Cópia de Documentação comprobatória de Serviço de Instrutoria, quando for o caso.

e) Fotos do Objeto, quando for o caso.

VIII. Apresentar prestação de contas final, contendo pelo menos:

a) Relatório do cumprimento do objeto.

b) Cópia do Plano de Trabalho Aprovado.

c) Cópia da Portaria (ou Termo de Co-Operação Técnica) de destinação de recursos, com indicação da data de sua publicação.

d) Relatório completo de execução físico-financeira.

e) Cópia do Termo de Aceitação de obras, quando for o caso.

f) Comprovação, por meio de Registro no Cartório de Registro de Imóveis, de averbação de construção ou ampliação de imóvel, quando for o caso.

g) Cópia de Documentação comprobatória de Serviço de Instrutoria, quando for o caso.

h) Fotos do Objeto, quando for o caso.

i) Devolver, em até 30 dias, os saldos orçamentário e financeiro não utilizados em sua totalidade, ou em caso de rescisão deste Termo de Co-Operação;

IX. Devolver em data anterior àquela anualmente estabelecida nas normas de encerramento do correspondente exercício financeiro, ou, obrigatoriamente, até o dia 31 de dezembro, os saldos orçamentário e financeiro não utilizados;

X. Efetuar os registros que lhe couberem no SICONV, mantendo-os atualizados.

§3º Demais Condições:

I. Fica dispensada a apresentação de certidões de regularidade e consulta ao CADIN e SIAFI.

II. O repasse do recurso financeiro fica condicionado a liquidação dos empenhos emitidos pelo proponente, a conta dos créditos descentralizados, e aprovação da área técnica do Inep que está acompanhando a execução do objeto.

III. A execução orçamentária e financeira dos créditos descentralizados deverá se processar em estrita observância ao PPA, LDO e LOA, bem como às condições estabelecidas neste Termo de Co-Operação.

a) Nos casos em que circunstâncias adversas não possibilitem a execução orçamentária e financeira de acordo com as condições estabelecidas neste Termo, deverá o proponente devolver ao concedente os créditos correspondentes e submeter novo Termo de Co-Operação com a proposta de alteração e suas respectivas justificativas, que ficarão condicionadas a aprovação da área técnica e do Ordenador de Despesas do Inep.

Art. 3º Autorizar o Inep a transferir para o Ministério das Relações Exteriores créditos orçamentários e recursos financeiros constantes da Lei Orçamentária Anual/2011, Programa de Trabalho 12.362.1449.4017.0001 - Exames Nacionais de Habilidades e Competências, no total de R\$ 7.944,26 (Sete mil novecentos e quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

CARLOS EDUARDO MORENO SAMPAIO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 101 de 05/05/2011/INEP, Processo nº 23036.000250/2011-07, publicada no D.O.U de 05/05/2011, seção 01, página 28. Onde se lê: Programa de Trabalho 12.573.1449.4022.0001- Estudos e Pesquisas Educacionais. Leia-se: Programa de Trabalho 12.573.1449.6291.0001 - Avaliações Internacionais de Alunos.

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA

PORTARIA Nº 21, DE 12 DE MAIO DE 2011

O Secretário de Educação a Distância, no uso de suas atribuições, tendo em vista o Decreto Nº 5.773, de 09 de maio de 2006, alterado pelo Decreto Nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, considerando a regularidade da instrução e o mérito do pedido, conforme consta do processo e-mec nº 200803854, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º. Renovar o reconhecimento do Curso Superior de Tecnologia em Marketing, constante do Eixo Tecnológico de Gestão e Negócio, conforme Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, ofertado na modalidade a distância pela Universidade do Norte do Paraná, com sede na Avenida Paris, nº 675, Jardim Piza, na cidade de Londrina, Estado do Paraná, mantida pela União Norte do Paraná de Ensino LTDA, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais por pólo de apoio presencial, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. A renovação do reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente nos pólos de apoio presencial credenciados junto ao MEC.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS FERNANDO MASSONETTO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

PORTARIA Nº 301, DE 11 DE MAIO DE 2011

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, e a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, considerando a regularidade da instrução e o mérito do pedido, conforme consta do Processo e-MEC nº 20073052, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º - Reconhecer, nos termos do art.10, § 3º, do referido Decreto nº 5.773, o Curso Superior de Tecnologia em Sistemas para Internet (Cód e-MEC 73686), constante do Eixo Tecnológico de Informação e Comunicação, conforme Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, com cento e cinquenta vagas totais anuais, nos períodos diurno e noturno, ofertado pela instituição Faculdades Spei, estabelecida à Alameda Dr. Carlos de Carvalho, nº 256, Centro, Município de Curitiba, Estado do Paraná, mantida pela Sociedade Paranaense de Ensino e Informática.

Art. 2º - Nos termos do art. 10, § 7º, do mesmo Decreto nº 5.773, o reconhecimento é válido até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIEZER PACHECO

PORTARIA Nº 302, DE 11 DE MAIO DE 2011

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, e a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, considerando a regularidade da instrução e o mérito do pedido, conforme consta do Processo e-MEC nº 200713033, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º - Reconhecer, nos termos do art.10, § 3º, do referido Decreto nº 5.773, o Curso Superior de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas (Cód. 91909), constante do Eixo Tecnológico de Informação e Comunicação, conforme Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, com setenta vagas totais anuais, distribuídas nos períodos vespertino e noturno, ofertado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima (Cód. 3184), mantido pela União (Cód. 391), com funcionamento na Avenida Glaycon de Paiva, nº 2.496, no Município de Boa Vista, Estado de Roraima.

Art. 2º - Nos termos do art. 10, § 7º, do mesmo Decreto nº 5.773, o reconhecimento é válido até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIEZER PACHECO

PORTARIA Nº 303, DE 11 DE MAIO DE 2011

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA, uso de suas atribuições, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, e a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007, em 29/12/2010, considerando a regularidade da instrução e o mérito do pedido, conforme consta do Processo e-MEC nº 200904347, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º - Reconhecer, nos termos do art.10, § 3º, do referido Decreto nº 5.773, o Curso Superior de Tecnologia em Logística (Cód. e-MEC 96617), constante do Eixo Tecnológico de Gestão e Negócios, conforme Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia, com noventa vagas totais anuais, no período noturno, ministrado pela Faculdade Presidente Antônio Carlos de Congonhas, mantida pela Fundação Presidente Antônio Carlos, com oferta na Praça Santo Afonso, nº 90, Basílica, no Município de Congonhas, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - Nos termos do art. 10, § 7º, do mesmo Decreto nº 5.773, o reconhecimento é válido até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIEZER PACHECO

PORTARIA Nº 304, DE 11 DE MAIO DE 2011

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, e a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, considerando a regularidade da instrução e o mérito do pedido, conforme consta do Processo e-MEC nº 200910280, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º - Reconhecer, nos termos do art.10, § 3º, do referido Decreto nº 5.773, o Curso Superior de Tecnologia em Gestão Ambiental (Cód. e-MEC 92765), constante do Eixo Tecnológico de Ambiente e Saúde, conforme Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, com cento e vinte vagas totais anuais, no período noturno, ministrado pela Universidade Veiga de Almeida - UVA (Cód. 165), mantida pela Antares Educacional Ltda., com oferta na Estrada das Perynas, s/nº, Perynas, no Município de Cabo Frio, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - Nos termos do art. 10, § 7º, do mesmo Decreto nº 5.773, o reconhecimento é válido até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIEZER PACHECO

RETIFICAÇÃO

No artigo 1º da Portaria nº 163, de 23/02/2011, publicada no Diário Oficial da União de 25/02/2011, Seção 1, página 29, onde se lê: "duzentos e quarenta e seis vagas totais anuais", leia-se: "trinta e seis vagas totais anuais".

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 268, DE 10 DE MAIO DE 2011

O Magnífico Reitor da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Art. 23, do Estatuto vigente;

CONSIDERANDO as informações constantes do Processo Administrativo nº 23077.003250/2011-74;

CONSIDERANDO as sanções de multas e suspensão previstas na CLAUSULA DÉCIMA-QUARTA, sub-item 14.2, alínea "c" e 14.3, do Pregão eletrônico nº 14/2010-HUOL, em consonância com o disposto nos artigos 7º da Lei nº 10.520/2002 e 87 da Lei nº 8.666/93; resolve:

1º - Aplicar à Empresa RODRIGO FERREIRA LEAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.101.082/0001-35, estabelecida na Rua Tibúrcio Pereira, 341 2º andar Apartamento 204 Cajazeiras Fortaleza CE, as sanções de Multa e Suspensão do direito de participar de licitação e contratar no âmbito da Administração Pública pelo prazo de 05 (cinco) anos, com registro do feito junto ao SICAF, conforme previsto na CLAUSULA DÉCIMA-QUARTA, sub-item 14.2, alínea "c" e 14.3, do Pregão eletrônico nº 14/2010-HUOL, em decorrência da não conclusão dos serviços de manutenção corretiva em aparelho de raio-x Siemens tridores 150, relacionado na Nota de Empenho nº 2010NE900833, conforme apurado no Processo Administrativo nº 23077.003250/2011-74;

2º - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ IVONILDO DO REGO

UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA

PORTARIA Nº 447, DE 12 DE MAIO DE 2011

A Vice-Reitora no exercício da Reitoria da Universidade Federal de Viçosa, no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria 0832/2008, de 12/11/2008, publicada no Diário Oficial da União de 13/11/2008, considerando o disposto no artigo 6º do Decreto nº 1.916, de 23 de maio de 1996, publicado no Diário Oficial da União de 24 de maio de 1996, a Nota Técnica nº 448/2009-CGLNES/GAB/SE-Su/MEC, de 3 de julho de 2009; considerando o que consta no Processo 007906/2009, resolve:

aplicar as penas de impedimento de licitar e contratar com a União, pelo prazo de 6 (seis) meses, cumulada com multa de 10% (dez por cento) do valor da parte inadimplida do contrato representado pela Nota de Empenho nº 2010NE902242 (50%), à empresa SEA POINT COMERCIAL LTDA, com sede à Rua "P", nº 667, Frágoso, MAGE - RJ, CEP 25935-000, inscrita no CNPJ 03.714.485/0001-73, pela inexecução parcial no cumprimento das obrigações assumidas através do contrato citado alhures, bem como sua rescisão, tudo com fundamento legal no art. 28 do Decreto nº 5.450/05 c/c art. 9º da Lei 10.520/02 e art. 79 (inciso I) da Lei 8.666/93, bem como subitens 12.1, 12.1.4, 12.2, 12.2.2 e 12.5 do Edital de Pregão Eletrônico nº 359/2009, a contar da publicação desta Portaria no Diário, determinando ainda, o registro das punições e descredenciamento junto ao Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores-SICAF, conforme disposto no §2º do Artigo 1º do Decreto nº 3.722/01.

NILDA DE FÁTIMA FERREIRA SOARES

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 253, DE 12 DE MAIO DE 2011

Altera a Portaria MF nº 93, de 27 de abril de 2004, que dispõe sobre o cálculo e a utilização do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata a Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 6º da Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, e nos arts. 2º e 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e arts. 2º e 3º da Lei nº 10.637, de 2002, resolve:

Art. 1º O art. 7º da Portaria MF nº 93, de 27 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º A empresa comercial exportadora que houver adquirido produtos de pessoa jurídica produtora e exportadora, com o fim específico de exportação, prestará informações relativas às exportações efetuadas na forma e nas condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO EXECUTIVO
Em 12 de maio de 2011

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF Nºs.

Nº 81 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Fundação Educacional Serra dos Órgãos - FSO

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Consime Consultoria de Sistemas e Métodos Ltda	31.262.132/0001-15	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número FSO0212011, nome: CONSIME_PAF, versão: 1.2, código MD-5: e6553c4f45bc5f3fae6cca468d1b44b6

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF Nºs.

Nº 82 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais não consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Millennium Network Ltda	73.831.265/0001-05	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL1412011, nome: Store Manager, versão: M11, código MD-5: CCFCEC6EF6E2A58348E92B15A6810C78 *binbrowser
Update Tecnologia Ltda	66.254.459/0001-20	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL1332011, nome: UP Frente, versão: 2.0, código MD-5: 2DD1DD3FB98704CCBDA7A2D761D2E8EC *UPFRENTE
RRM dos Santos Gestão e Tecnologia	11.683.154/0001-41	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL1082011, nome: SATPAF, versão: 2.0.0.73, código MD-5: 1B4E7820C55421212B874C652A992123 *Satpaf
F & J Desenvolvimento de Sistemas Ltda	05.510.526/0001-35	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL1182011, nome: InfoVendas, versão: 3.0, código MD-5: ©127C618618DCAF492B0F91798A76C56 *caixa
S&R Sistemas e Computadores Ltda	12.760.556/0001-65	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL1532011, nome: SRPDV, versão: 1.00, código MD-5: E0A2F8C4DD5C7930E4344CEDEF7945523 *SRPDV
Interfacenet Sistemas e Consultoria Ltda	02.880.735/0001-82	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL1602011, nome: PDV Interfacenet, versão: 12.09.01, código MD-5: 642DEA60C5DB224591445E5A5C6080AB*netpaf

2. Fundação Visconde de Cairu - FVC

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Amc Sistema Gestão Comercial Ltda	12.667.605/0001-10	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número FVC0242011, nome: AMCECF, versão: 1.0.0.20, código MD-5: ed96ce88d0b0638061e13f2d588bc35d
SGI Automação Comercial Ltda	09.017.686/0001-06	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número FVC0272011, nome: SGI, versão: 1.0, código MD-5: 8eddc14681b14cfd4583d68a7686ac86
Brasil Software Soluções Empresariais Ltda	00.155.232/0001-19	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número FVC0212011, nome: ACESSE PAF- ECF, versão: 2011.1, código MD-5: 71a8a093f929d373f28fcc1c44d81dlie
Softcomp Com. e Serv. de Computadores Ltda	06.102.568/0001-08	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número FVC0282011, nome: DELTAPDV, versão: 2.0, código MD-5: 8c5e66aeaa2bcb59026782f0289b8f52

3. Faculdades Integradas Espírito-Santenses - FAESA

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
As Auditoria Sistemas e Representações Ltda	32.401.507/0001-43	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número FAE0132011, nome: Sistema Auditor, versão: 2.8, código MD-5: 621CBDDBD946E0A76E7C4029829604A6

4. Fundação Educacional Serra dos Órgãos - FSO

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Automateinfo Tecnologia da Informação Ltda	09.624.983/0001-01	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número FSO0162011, nome: ÁGIL, versão: 2.0.1.1.1, código MD-5: 5651121f4cc0f5a5112c95166e1c638e
Alterdata Tecnologia em Informática Ltda	36.462.778/0001-60	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número FSO0222011, nome: PDV Alterdata, versão: 6.1350.3, código MD-5: 88a4f70822a8fcf12850ada204a2d44f

5. Faculdade Idez - I10

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Alailton Guimarães da Silva	07.288.976/0001-50	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número i10262011, nome: SYS-ALA PAF-ECF, versão: 2011, código MD-5: D20BEFADA834E5FF4979816F14F00E54
Avalonsoftware Consultoria e Desenvolvimento de Sistemas Ltda	12.375.734/0001-34	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número i10232011, nome: PDVMANAGER, versão: 1.0.5.47, código MD-5: DA7ED44279F8B973A1720CC3CDF7FD78_pdv
Chacal Informatica e Serviços Ltda	06.142.906/0001-27	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número i10302011, nome: CHACAL CAIXA , versão: 2.6, código MD-5: 1b46b31a2127f41a203bc4db5f08e32d

6. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PSP

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
NCR Brasil Ltda	33.033.440/0001-02	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número PSP0192011, nome: ARS - ADVANCE RETAIL SOLUTION, versão: 2.6, código MD-5: 5861c31185db03b7e605292e4521700c
Linx Sistemas e Consultoria Ltda	54.517.628/0001-98	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número PSP0202011, nome: ERP LOJA, versão: 01.02, código MD-5: E70e99e7146ec46e63cd25870cd40393



7. Universidade Federal de Goiás - UFG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Atma Software Ltda	08.188.825/0001-93	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número UFG0102011, nome: Nereus - Gestor Empresarial, versão: 3.0, código MD-5: 20c0e9cf28e2332458219ac0430730fc *anClient

8. Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo - IPT

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Check-in Informática Ltda	01.432.935/0001-00	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número IPT0322011, nome: NETHOTEL, versão: 11.15, código MD-5: 04a1bc8395dceafd1543fdb6a521c3ad

9. Centro Universitário de Brasília - CUB

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Maurício dos Santos Anjo - ME	19.218.239/0001-60	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número CUB012011, nome: SIG-2000, versão: 12.0, código MD-5: dfa909468236b11d570deb2917cc2715

Habilitação a exercer a atividade de distribuição e revenda de ECF.

Nº 83 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto na cláusula décima sétima do Convênio ICMS 09/09, de 3 de abril de 2009, torna público que está habilitado a exercer a atividade de distribuição e revenda de equipamentos Emissores de Cupom Fiscal (ECF) o seguinte estabelecimento:

DENOMINAÇÃO	CNPJ	ENDEREÇO
LEONARDO LOBO AMORIM 7857797153	12.004.331/0001-89	Av. Bela vista Ed. Bela vista, Sala 1003 Bloco Ipê - Jardim Bela Vista - Aparecida de Goiânia - GO CEP: 74.912-261
CAB TECNOLOGIA E SISTEMAS, COMÉRCIO LTDA	42.886.119/0001-53	Rua Alentejo, 1265, 2º andar, Bairro São Francisco Belo Horizonte - MG CEP: 31.255-110
COMPUTEK COMERCIO E SERVIÇOS LTDA	00.657.034/0001-53	Rua Barão de Atalaia, 777- Centro Maceió - AL CEP: 57.020-510
C A A GASPAR REAL TECNOLOGIA ME	01.819.923/0001-32	Rua Jose Farias Nº 98 Sala 401 Bairro Santa Luiza Vitória - ES CEP: 29.045-430
ZENIR BORGES PEREIRA ME	11.765.040/0001-40	Av. Goiás Nº 444a- Centro Goianésia - GO CEP: 76.380-000
DESIGN WORKS INFORMÁTICA LTDA. ME	60.370.806/0001-01	Rua Cel. Diogo, 514, Aparecida, Mococa - SP CEP: 13.730-260
HR SANTOS TECNOLOGIA LTDA	13.282.556/0001-60	Rua Floriano Peixoto, 291 - Centro Itumbiara - GO CEP: 75.503-060
BMS LTDA	03.054.436/0001-51	Rua Arthur Bernardes, 131 - Loja 06, Centro Viçosa - MG CEP: 36.570-000

Nº 84 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, torna público que na 161ª reunião extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 12 de maio de 2011, foram celebrados os seguintes Convênios ICMS:

CONVÊNIO ICMS 42, DE 12 DE MAIO DE 2011

Altera o Convênio ICMS 03/11, que autoriza os Estados de Goiás e da Paraíba a dispensarem ou reduzirem juros, multas e demais acréscimos legais, previstos na legislação tributária, e a concederem parcelamento de débito fiscal, relacionado com o ICMS.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 161ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 12 de maio de 2011, tendo em vista o disposto na Lei Complementar Nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira A cláusula segunda do Convênio ICMS 03, de 27 de janeiro de 2011, passa a vigorar acrescida do § 2º, com a redação a seguir enunciada, ficando renumerado o atual parágrafo único para parágrafo 1º.

"§ 2º Fica o Estado da Paraíba autorizado a prorrogar para 31 de julho de 2011 o prazo previsto no "caput".

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Nelson Henrique Barbosa Filho p/ Guido Mantega; Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Claudio Pinho Santana, Amazonas - Isper Abraham Lima, Bahia - Carlos Martins Marques de Santana, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Valdir Moysés Simão, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - Simão Cirineu Dias, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Edmilson José dos Santos, Mato Grosso do Sul - Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Rubens Aquino Lins, Paraná - Luiz Carlos Haully, Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - José Aírton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima - Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Ubiratan Simões Rezende, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva, Tocantins - Sandro Rogério Ferreira.

CONVÊNIO ICMS 43, DE 12 DE MAIO DE 2011

Dispõe sobre a adesão do Estado do Rio Grande do Norte ao Convênio ICMS 76/94, que trata sobre a substituição tributária nas operações com produtos farmacêuticos.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 161ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 12 de maio de 2011, tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Estado do Rio Grande do Norte incluído nas disposições do Convênio ICMS 76/94, de 30 de junho de 1994.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2011.

Presidente do CONFAZ - Nelson Henrique Barbosa Filho p/ Guido Mantega; Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Claudio Pinho Santana, Amazonas - Isper Abraham Lima, Bahia - Carlos Martins Marques de Santana, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Valdir Moysés Simão, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - Simão Cirineu Dias, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Edmilson José dos Santos, Mato Grosso do Sul - Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Rubens Aquino Lins, Paraná - Luiz Carlos Haully, Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - José Aírton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima - Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Ubiratan Simões Rezende, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva, Tocantins - Sandro Rogério Ferreira.

CONVÊNIO ICMS 44, DE 12 DE MAIO DE 2011

Dispõe sobre a adesão do Estado do Rio de Janeiro às disposições do Convênio ICMS 38/09, que autoriza os Estados do Pará e São Paulo e o Distrito Federal a conceder isenção de ICMS nas prestações de serviço de comunicação referentes ao acesso à Internet por conectividade em banda larga prestadas no âmbito do Programa Internet Popular.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 161ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 12 de maio de 2011, tendo em vista o disposto na Lei Complementar Nº 24/75, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. Fica o Estado do Rio de Janeiro incluído nas disposições do Convênio ICMS 38/09, de 3 de abril de 2009.

Cláusula segunda. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Nelson Henrique Barbosa Filho p/ Guido Mantega; Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Claudio Pinho Santana, Amazonas - Isper Abraham Lima, Bahia - Carlos Martins Marques de Santana, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Valdir Moysés Simão, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - Simão Cirineu Dias, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Edmilson José dos Santos, Mato Grosso do Sul - Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Rubens Aquino Lins, Paraná - Luiz Carlos Haully, Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - José Aírton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima - Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Ubiratan Simões Rezende, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva, Tocantins - Sandro Rogério Ferreira.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA
FINANCEIRO NACIONAL****PAUTA DE JULGAMENTOS**

Pauta de Julgamento de Recursos da 327ª Sessão, que será realizada na data a seguir mencionada, no auditório da Universidade do Banco Central - UNIBACEN, Setor de Clubes Esportivo Sul - Trecho 2, Conjunto 31, Lotes 1-A/1-B - Brasília (DF).

DIA 31 DE MAIO DE 2011, TERÇA-FEIRA, ÀS 9H30

Recurso 8918-MI - 0201124708 - I - Recorrente: Aventis Cropscience Brasil Ltda. (atual Bayer Cropscience Ltda.). Recorrido: Bacen - II Recorrente: Bacen. Recorrida: Aventis Cropscience Brasil Ltda. (atual Bayer Cropscience Ltda.). Relator: Celso Luiz Rocha Serra Filho.

Recurso 10337 - 0101102884 - Recorrentes: Cooperativa de Crédito Rural Grapiúna Ltda.-CREDICOOGRAT, Celso Bathomarco Lemos e José Carlos Castro de Macêdo. Recorrido: Bacen. Relator: Darwin Corrêa.

Recurso 11174 - 0301219345 - Recorrente: Ronaldo Schmidt Gonçalves de Almeida. Recorrido: Bacen. Relator: Osmar Roncolato Pinho.

Recurso 11201 - 0401243681 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Teka - Tecelagem Kuehnrich S.A. Relator: Johan Albino Ribeiro.

Recurso 11216 - 0101106581 - Recorrente: Vega Engenharia Ambiental S.A. Recorrido: Bacen. Relator: Johan Albino Ribeiro.

Recurso 11247 - CVM05/9823 - I - Recorrentes: Bkr - Lopes, Machado Auditores e Paulo Sergio Machado Furtado. Recorrida: Comissão de Valores Mobiliários. Relator: Celso Luiz Rocha Serra Filho.

Recurso 11254-MI - 0601333007 - Recorrente: Recomed Comércio e Importação Ltda. Recorrido: Bacen. Relator: Darwin Corrêa.

Recurso 11336 - 0301206293 - Recorrentes: Distribuidora United de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.-Em Liquidação Extrajudicial , Ricardo Mansur e Aluizio José Giardino. Recorrido: Bacen. Relator: Waldir Quintiliano da Silva.

Recurso 11344 - 0401237718 - Recorrente: Calçados Azaléia S.A. Recorrido: Bacen. Relator: Darwin Corrêa.

Recurso 11367 - 0401254895 - Recorrente: Sul América Tabacos Ltda. Recorrido: Bacen. Relator: Johan Albino Ribeiro.

Recurso 11380 - 0501301712 - Recorrente: Lazer Temático Ltda. Recorrido: Bacen. Relator: Felisberto Bonfim Pereira.

Recurso 11421 - RJ-2005-6764 - I - Recorrentes: Eliseu Nunes Monteiro Martins, João Batista do Nascimento e Willo Gorgonio dos Santos. Recorrida: CVM - II - Recorrente: Bacen. Recorridos: Eliseu Nunes Monteiro Martins, João Batista do Nascimento, Deocélio de Oliveira, Nestor Vicentino Bergano, Adrian Enrique Diaz Ramirez, Sandra Maria Tereza da Silva e Willo Gorgonio dos Santos. Relator: Felisberto Bonfim Pereira.

Recurso 11443 - 9900991776 - Recorrentes: Banco Crefisul S/A (em falência), Aluizio José Giardino, Carlos Mário Fagundes de Sousa Filho, Herald Paes Leme, Marco Antônio de Queiroz, Paulo Sérgio Scaff de Nápoli, Realsi Roberto Citadella, Ricardo Mansur. Recorrido: Bacen. Relator: Waldir Quintiliano da Silva.

Recurso 11469 - 0501310236 - Recorrente/Recorrida: Torpedo Comércio Importação e Exportação de Hortifrutigranjeiros Ltda. Recorrente/Recorrido: Bacen. Relator: Felisberto Bonfim Pereira.

Recurso 11471 - 0501310522 - Recorrente: Regoso Comércio, Indústria e Transporte de Madeiras Ltda. Recorrido: Bacen. Relator: Johan Albino Ribeiro.

Recurso 11547-MI - 0601334087 - Recorrente: Revepaper do Brasil Importação e Exportação Ltda. Recorrido: Bacen. Relator: Darwin Corrêa.

Recurso 11552-MI - 0601330919 - I - Recorrente: Sanofi Pasteur Ltda. Recorrido: Bacen. Relator: Celso Luiz Rocha Serra Filho.

Recurso 11606 - 09/05 - Recorrente: Onaireves Nilo Rolim de Moura. Recorrida: CVM. Relator: Felisberto Bonfim Pereira.

Recurso 11611 - 0201165572 - I - Recorrentes: Fábio Ribeiro Dias, Raulino Admiral de Souza e Iomar Cunha dos Santos. Recorrido: Bacen - II Recorrente: Bacen. Recorridos: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores do Sistema Findex-CO-OPERFINDES(em liquidação ordinária), Alberto Farias Gavini Filho, Sandra Orcione Ferreira e Tatiana Santos Barcello. Relator: Felisberto Bonfim Pereira.

Recurso 11644 - RJ-2006-3364 - I - Recorrente: Mtel Tecnologia Ltda. Recorrida: CVM - II - Recorrente: CVM. Recorridos: Rubens do Amaral Júnior e Waldir Bignardi. Relator: Felisberto Bonfim Pereira.

Recurso 11646 - CVM05/8528 - I - Recorrente: Celso Mario Schmitz. Recorrida: CVM - II Recorrente: CVM. Recorridos: Alex Renato de Moura Fontana, Antonio Bellerini, Celso Mario Schmitz, Fernando Monteiro Faro, Ivan Santos de Nadai, Pedro Milton Golfe, Roberto Leonardo Maffioli e Tanea Mara dos Santos Citron Vedana. Relator: Celso Luiz Rocha Serra Filho.

Recurso 11718 - 0601328712 - Recorrente/Recorrida: Gidmex Trading S/A. Recorrente/Recorrido: Bacen. Relator: Felisberto Bonfim Pereira.

Recurso 11722 - 0401240345 - Recorrente: La Pastina Importação e Exportação Ltda. Recorrido: Bacen. Relator: Darwin Corrêa.

Recurso 11727 - 04012555460 - Recorrentes: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Comerciantes de Confeções de Passos Ltda.-CREDIACIP, Benoni Zaghi Filho, Paulo Roberto Silva, Evaristo Lemos Freire e Paulo Tovar Baggio. Relator: Waldir Quintiliano da Silva.

Recurso 11732 - 0301192189 - Recorrentes: Sterling Participações e Empreendimentos Ltda.(atual denominação e tipo societário do Banco Sterling S.A.), Manuel Fernando Cardoso Garcez e Adalberto Italiani. Recorrido: Bacen. Relator: Felisberto Bonfim Pereira.

Recurso 11733 - 0201144270 - I - Recorrentes: Tradição S.A. Crédito Imobiliário, Cantídio de Freitas Júnior e Geraldo Araújo Silva. Recorrido: Bacen - Recorrente: Bacen. Recorrido: Ricardo José Rodrigues Gomes de Mattos. Relator: Darwin Corrêa.

Recurso 11740-CS - 0301223434 - Recorrente: CCA Administradora de Consórcios Ltda. Recorrido: Bacen. Relator: Darwin Corrêa.

Recurso 11741-CS - 0501288056 - Recorrente: Tágide Administradora Ltda. Recorrido: Bacen. Relator: Waldir Quintiliano da Silva.

Recurso 11742-CS - 0501310401 - Recorrente: Turimcar Administradora de Consórcios S/C Ltda. Recorrido: Bacen. Relator: Felisberto Bonfim Pereira.

Recurso 11756-MI - 0601333098 - Recorrente: Soenergy Sistemas Internacionais de Energia S.A. Recorrido: Bacen. Relator: Darwin Corrêa.

Recurso 11770 - 0301207362 - I - Recorrentes: Cooperativa e Economia e Crédito Mútuo dos Comerciantes de Confeções de João Pinheiro Ltda.-CREDIJOP, João Pinheiro, Antônio Eustáquio Maciel e Raimundo dos Santos Oliveira. Recorrido: Bacen - II - Recorrente: Bacen. Recorrido: Geovani Rogério Silva. Relator: Waldir Quintiliano da Silva.

Recurso 11772 - 0301207567 - Recorrentes: Cooperativa de Crédito Rural de Rio Bonito Ltda.-CREDIRB, Luiz Santiago Borges, Edésio Martins Filho e Euclides Tarré Carvalho de Oliveira. Recorrido: Bacen. Relator: Darwin Corrêa.

Recurso 11811-MI - 0601333886 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Rol Mar Metalúrgica Ltda. Relator: Darwin Corrêa.

Recurso 11829 - 23/05 - Recorrente: CVM. Recorridos: Antônio Carlos Vieira, Arnaldo Ferreira dos Santos, Carlos Eduardo Ferreira, Hélio César Gama do Nascimento e Marcos Antônio Moser. Relator: Felisberto Bonfim Pereira.

Recurso 11831 - RJ-2005-7521 - Recorrente: CVM. Recorridos: Itaú Corretora de Valores S.A. e Renato Rodrigues Ornelas. Relator: Darwin Corrêa.

Recurso 11841 - 0401272635 - Recorrentes: Cooperativa Regional de Crédito Rural do Vale do Rio Grande Ltda.-CREDICOPERVALE, Juares Delfino da Silveira e Arnaldo Rosa Prata. Recorrido: Bacen. Relator: Waldir Quintiliano da Silva.

Recurso 11903MI - 0601333626 - Recorrente/Recorrida: Vipau Importação e Exportação S.A. Recorrente/Recorrido: Bacen. Relator: Darwin Corrêa.

Recurso 11904-MI - 0601332419 - Recorrente/Recorrida: Kautex Textron do Brasil Ltda. Recorrente/Recorrido: Bacen. Relator: Darwin Corrêa.

Recurso 11910-MI - 0601331855 - Recorrente: Garner Comercial e Importadora Ltda. Recorrido: Bacen. Relator: Darwin Corrêa.

Recurso 11915-MI - 0601333804 - Recorrente: Companhia Mineira de Metais(denominação atual de Votorantim Metais Zinco S.A.). Recorrido: Bacen. Relator: Darwin Corrêa.

Recurso 11928-MI - 0601347013 - Recorrente: Nova Importação e Exportação Ltda. Recorrido: Bacen. Relator: Darwin Corrêa.

Recurso 12078 - RJ-2008-2282 - Recorrente: Hécio Machado de Lima. Recorrida: CVM. Relator: Johan Albino Ribeiro.

Recurso 12083-MI - 0601333774 - Recorrente: Esdeva Indústria Gráfica S.A. Recorrido: Bacen. Relator: Darwin Corrêa.

Recurso 12087-MI - 0601333581 - Recorrente: Zaeli Alimentos Nordeste Ltda. Recorrido: Bacen. Relator: Darwin Corrêa.

Recurso 12088-MI - 0601330924 - Recorrente: Todts Comercial Importadora e Exportadora Ltda. Recorrido: Bacen. Relator: Darwin Corrêa.

Recurso 12093-MI - 0601332801 - Recorrente: Pramac Brasil Equipamentos Ltda. Recorrido: Bacen. Relator: Darwin Corrêa.

Recurso 12094-MI - 0601332753 - Recorrente: System Brasil Comércio de Máquinas e Peças para a Indústria Ltda. Recorrido: Bacen. Relator: Darwin Corrêa.

Recurso 12173-MI - 0601332618 - Recorrente/Recorrida: TRB Pharma Indústria Química e Farmacêutica Ltda. Recorrente/Recorrido: Bacen. Relator: Waldir Quintiliano da Silva.

Recurso 12203-MI - 0601332529 - Recorrente/Recorrida: LG Electronics de São Paulo Ltda. Recorrente/Recorrido: Bacen. Relator: Waldir Quintiliano da Silva.

Recurso 12275-MI - 0601333889 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Recrusul S/A. Relator: Celso Luiz Rocha Serra Filho.

Recurso 12296-MI - 0601333691 - Recorrente/Recorrida: Ibiritermo S.A. Recorrente/Recorrido: Bacen. Relator: Waldir Quintiliano da Silva.

Recurso 12322-MI - 0601332855 - Recorrente/Recorrida: Fersol Indústria e Comércio S.A. Recorrente/Recorrido: Bacen. Relator: Waldir Quintiliano da Silva.

Recurso 12631-MI - 0801418737 - Recorrente: SIF Brasil Ltda. Recorrido: Bacen. Relator: Waldir Quintiliano da Silva.

Recurso 12849 - 10880.005040/2003-94 - Recorrente: Silex Trading S.A. Recorrido: MINIFAZ/Secretaria da Receita Federal do Brasil - 8ª RF/Divisão de Tributação. Relator: Felisberto Bonfim Pereira.

Recurso 13109 - 0501301649 - Recorrente: Bacen. Recorridos: João Batista Botelho Soares e Lázaro Soares Sobrinho. Relator: Darwin Corrêa.

a) Total de Recursos: 55 (cinquenta e cinco).

b) Aditamento(s)/Retirada de Pauta - Recomenda-se consulta sistemática ao DOU e à página do CRSFN na internet (www.bcb.gov.br/crsfn, no link "Pautas de Julgamento") para verificar

se, no prazo regimental, foi eventualmente publicado aditamento à pauta desta sessão ou se, até o dia útil imediatamente anterior à data da sessão e apenas na página na internet, restou efetuada anotação sobre processo(s) retirado(s) e que, portanto, será(ão) objeto de julgamento em data futura.

c) Suspensão dos Trabalhos - Salientamos o que disposto no § 2º do art. 18 do Regimento Interno do CRSFN, aprovado pelo Decreto nº 1.935, de 20 de junho de 1996: "Nos casos em que se tornar impossível julgar todos os processos da pauta ou quando não se concluir o julgamento na data designada, fica facultado ao Presidente suspender a sessão e reiniciá-la no dia útil subsequente, independentemente de nova convocação e publicação."

Brasília, 12 de maio de 2011.
DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA
Presidente

MARCOS MARTINS DE SOUZA
Secretário Executivo

**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA
NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
EM SÃO PAULO****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2,
DE 12 DE MAIO DE 2011**

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

A PROCURADORA-SECCIONAL SUBSTITUTA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, abaixo identificada, no uso da competência outorgada pelo art. 81 c/c art. 79, ambos do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria nº 257, de 23 de junho de 2009 (DOU de 25/06/2009), tendo em vista o disposto no art. 7º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006 e nas Portarias Conjuntas PGFN/SRF nº 002, de 20/07/2006 (DOU de 25/07/2006) e nº 1, de 03/01/2007 (DOU de 05/01/2007) declara:

Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento Excepcional de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº. 303, de 29 de junho de 2006, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único deste Ato Declaratório, tendo em vista ter sido: a) verificada a inadimplência do sujeito passivo por 2 (dois) meses consecutivos ou alternados, relativamente às prestações mensais ou a quaisquer dos impostos, contribuições ou exações de competência dos órgãos referidos no caput do art. 3º da referida Medida Provisória, inclusive os com vencimento posterior a 28 de fevereiro de 2003; b) constatada a existência de débitos mantidos, pelo sujeito passivo, sob discussão administrativa ou judicial, ressalvadas as hipóteses do inciso II do § 3º do art. 1º; c) verificado o descumprimento do disposto no parágrafo único do art. 2º da Medida Provisória nº. 303/2006; ou, d) constatada a incidência da hipótese do art. 3º, inciso II, da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2.009 c/c art. 10º e § 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22 de julho de 2.009.

Art. 2º A rescisão referida no art. 1º implicará imediato restabelecimento, em relação ao montante não pago, dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores e a remessa do débito para a inscrição em dívida ativa ou o prosseguimento da execução, conforme o caso, implicando exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo, nos termos do art. 10 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº. 01, de 03 de janeiro de 2007, endereçado ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí, efetuando-se o protocolo de seu recurso e razões na Rua Dr. Torres Neves, nº. 508, Centro, Jundiaí/SP, CEP 12.308-058, mencionando expressamente como referência o processo administrativo, previsto no Anexo Único deste Ato Declaratório.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do PAEX será definitiva.

Art. 5º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

MAYRE KOMURO

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Excepcional previsto na Medida Provisória nº. 303/2006 (PAEX), com base no número do CPF/CNPJ, nome/razão social, processo administrativo:

CNPJ/CPF	NOME/RAZÃO SOCIAL	PROCESSO ADMINISTRATIVO
04.148.069/0001-18	CESIRA APARECIDA SCHMIDT ME	12971.005068/2009-23
04.611.537/0001-49	ASTEC ASSISTÊNCIA TÉCNICA SC LTDA	12971.005217/2009-54
01.759.915/0001-48	LEANDRO GUTIERREZ AUTO FUNILARIA E PINTURA LTDA	12971.005220/2009-78
00.453.195/0001-25	CENTRO DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE ITATIBA	12971.000805/2009-00
04.391.947/0001-21	M M SERVIÇOS MÉDICOS BRAGANÇA PAULISTA SC LTDA	12971.005219/2009-43



02.708.221/0001-44	INTITUTO EDUCACIONAL DA CIDADE DE ITATIBA LTDA	12971.005535/2009-15
46.705.034/0001-82	PAULO FERREIRA DE SOUZA ME	11242.000162/2011-82
45.601.846/0001-15	E MAGRINI & CIA LTDA	12971.004797/2009-62
02.446.768/0001-19	M G SERVIÇOS TÉCNICOS LT-DA	12971.005222/2009-67
01.147.726/0001-14	ITAPISOS COMÉRCIO DE MATÉRIAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA	12971.005085/2009-67
02.280.769/0001-36	JOÃO BATITA DE OLIVEIRA ATIBAIA - ME	11242.000161/2011-38
03.579.168/0001-91	TECNOLINHAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	12971.001677/2009-11

PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA

PORTARIA Nº 11, DE 10 DE JANEIRO DE 2011

O PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA/SP, no uso de suas atribuições que lhe conferem o inciso XVIII, do artigo 67, do Regime Interno da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela portaria nº 257, de 23 de junho de 2009 do Ministro do Estado da Fazenda , resolve:

Art. 1º Revogar as certidões conjuntas positivas com efeitos de negativas de débitos relativos a tributos federais e à Dívida Ativa da União, emitidas em favor de DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS, CNPJ nº 67.541.961/0001-84, sob códigos de controle e datas, conforme abaixo descrito:

Data de emissão	Número de controle
10/05/2011	A09C.A742.0064.9EC3
10/05/2011	74C2.65EA.95C3.9613
09/05/2011	97B5.03CE.DB92.D809
09/05/2011	E5D6.606E.43A8.F14B
09/05/2011	5CD8.6F2D.DAB3.5D12
29/04/2011	3D2B.FAE3.A2E8.FD34
29/04/2011	7047.5C8C.E818.2B5E

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ÁLVARO LUIZ PALÁCIOS TORRES

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.154, DE 12 DE MAIO DE 2011

Dispõe sobre a dedutibilidade dos juros pagos ou creditados por fonte situada no Brasil à pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, considerada vinculada ou residente em país ou dependência com tributação favorecida ou regime fiscal privilegiado, e sobre a dedutibilidade de despesas gerais incorridas por fonte situada no Brasil à pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada em país ou dependência com tributação favorecida ou regime fiscal privilegiado.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, no art. 23 da Lei nº 9.430, de 27 de novembro de 1996, e nos arts. 24, 25 e 26 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º Esta instrução normativa regulamenta as regras de dedutibilidade dos juros pagos ou creditados por fonte situada no Brasil à pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, considerada vinculada ou residente em país ou dependência com tributação favorecida ou regime fiscal privilegiado, bem como sobre a dedutibilidade de despesas gerais incorridas por fonte situada no Brasil à pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada em país ou dependência com tributação favorecida ou regime fiscal privilegiado, nos termos, previstos nos arts. 24 a 26 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

CAPÍTULO I

DA SUBCAPITALIZAÇÃO

Seção I

Do Endividamento com Pessoa Vinculada

Art. 2º Sem prejuízo do disposto no art. 22 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, os juros pagos ou creditados por fonte situada no Brasil à pessoa física ou jurídica, vinculada nos termos do art. 4º, residente ou domiciliada no exterior, não constituída em país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado, somente serão dedutíveis, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), quando se verifique constituírem despesa necessária à atividade, conforme definido pelo art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, no período de apuração, atendendo aos seguintes requisitos:

I - no caso de endividamento com pessoa jurídica vinculada no exterior que tenha participação societária na pessoa jurídica residente no Brasil, o valor do endividamento com a pessoa vinculada no exterior, verificado por ocasião da apropriação dos juros, não seja superior a 2 (duas) vezes o valor da participação da vinculada no patrimônio líquido da pessoa jurídica residente no Brasil;

II - no caso de endividamento com pessoa jurídica vinculada no exterior que não tenha participação societária na pessoa jurídica residente no Brasil, o valor do endividamento com a pessoa vinculada no exterior, verificado por ocasião da apropriação dos juros, não seja superior a 2 (duas) vezes o valor do patrimônio líquido da pessoa jurídica residente no Brasil;

III - em qualquer dos casos previstos nos incisos I e II, o valor do somatório dos endividamentos com pessoas vinculadas no exterior, verificado por ocasião da apropriação dos juros, não seja superior a 2 (duas) vezes o valor do somatório das participações de todas as vinculadas no patrimônio líquido da pessoa jurídica residente no Brasil.

§ 1º Para efeito do cálculo do total de endividamento a que se refere o caput, serão consideradas todas as formas e prazos de financiamento, independentemente de registro do contrato no Banco Central do Brasil.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo às operações de endividamento de pessoa jurídica residente ou domiciliada no Brasil com pessoa residente ou domiciliada no exterior em que o avalista, fiador, procurador ou qualquer interveniente na operação de endividamento for pessoa vinculada, sem prejuízo do disposto no art. 10.

§ 3º O disposto no § 2º aplica-se aos casos em que o interveniente, pessoa vinculada, seja responsável pelo pagamento total ou parcial da dívida, ainda que subsidiariamente.

§ 4º O disposto no inciso III do caput não se aplica no caso de endividamento exclusivamente com pessoas vinculadas no exterior que não tenham participação societária na pessoa jurídica residente no Brasil.

§ 5º Na hipótese a que se refere o § 4º, o somatório dos valores de endividamento com todas as vinculadas sem participação no capital da entidade no Brasil, verificado por ocasião da apropriação dos juros, não poderá ser superior a 2 (duas) vezes o valor do patrimônio líquido da pessoa jurídica residente no Brasil.

Art. 3º Enquadra-se nos limites a que se refere o art. 2º a hipótese em que a instituição financeira seja mera intermediária entre a pessoa jurídica que disponibilizou os recursos no exterior e a tomadora final dos recursos no Brasil, na hipótese de serem elas vinculadas.

Parágrafo único. O valor captado será considerado para fins de cálculo dos limites de endividamento da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, tomadora do empréstimo.

Art. 4º Para os fins do disposto no art. 2º, consideram-se vinculadas à pessoa jurídica domiciliada no Brasil:

I - a matriz desta, quando domiciliada no exterior;

II - a sua filial ou sucursal, domiciliada no exterior;

III - a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior, cuja participação societária no seu capital social a caracterize como sua controladora ou coligada, na forma definida nos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

IV - a pessoa jurídica domiciliada no exterior que seja caracterizada como sua controlada ou coligada, na forma definida nos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 1976;

V - a pessoa jurídica domiciliada no exterior, quando esta e a empresa domiciliada no Brasil estiverem sob controle societário ou administrativo comum ou quando pelo menos 10% (dez por cento) do capital social de cada uma pertencer a uma mesma pessoa física ou jurídica;

VI - a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior, que, em conjunto com a pessoa jurídica domiciliada no Brasil, tiverem participação societária no capital social de uma terceira pessoa jurídica, cuja soma as caracterize como controladoras ou coligadas desta, na forma definida nos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 1976;

VII - a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior, que seja sua associada, na forma de consórcio ou condomínio, conforme definido na legislação brasileira, em qualquer empreendimento;

VIII - a pessoa física residente no exterior que for parente ou afim até o terceiro grau, cônjuge ou companheiro de qualquer de seus diretores ou de seu sócio ou acionista controlador em participação direta ou indireta;

IX - a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior, que goze de exclusividade, como seu agente, distribuidor ou concessionário, para a compra e venda de bens, serviços ou direitos; e

X - a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior, em relação à qual a pessoa jurídica domiciliada no Brasil goze de exclusividade, como agente, distribuidora ou concessionária, para a compra e venda de bens, serviços ou direitos.

§ 1º Para efeito do inciso V, considera-se que a empresa domiciliada no Brasil e a domiciliada no exterior estão sob controle:

I - societário comum, quando uma mesma pessoa física ou jurídica, independentemente da localidade de sua residência ou domicílio, seja titular de direitos de sócio em cada uma das referidas empresas, que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais daquelas e o poder de eleger a maioria dos seus administradores;

II - administrativo comum, quando:

a) o cargo de presidente do conselho de administração ou de diretor-presidente de ambas tenha por titular a mesma pessoa;

b) o cargo de presidente do conselho de administração de uma e o de diretor-presidente de outra sejam exercidos pela mesma pessoa;

c) uma mesma pessoa exercer cargo de direção, com poder de decisão, em ambas as empresas.

§ 2º Na hipótese do inciso VII, as empresas serão consideradas vinculadas somente durante o período de duração do consórcio ou condomínio no qual ocorrer a associação.

§ 3º Para efeito do inciso VIII, considera-se companheiro de diretor, sócio ou acionista controlador da empresa domiciliada no Brasil, a pessoa que com ele conviva em caráter conjugal, conforme o disposto na Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996.

§ 4º Nas hipóteses dos incisos IX e X:

I - será considerado distribuidor ou concessionário exclusivo, a pessoa física ou jurídica titular desse direito relativamente a uma parte ou a todo o território do país, inclusive do Brasil;

II - a exclusividade será constatada por meio de contrato escrito ou, na inexistência deste, pela prática de operações comerciais, relacionadas a um tipo de bem, serviço ou direito, efetuadas exclusivamente entre as duas empresas ou exclusivamente por intermédio de uma delas.

§ 5º Aplica-se o disposto no art. 2º às operações de empréstimos ou financiamentos efetuadas pela pessoa jurídica domiciliada no Brasil com uma vinculada no exterior, ainda que por meio de interposta pessoa não caracterizada como vinculada.

§ 6º A existência de vinculação, na forma deste artigo, com pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior, relativamente às operações de empréstimos ou financiamentos efetuadas durante o ano-calendário, será comunicada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), por meio da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Seção II

Do Endividamento com Pessoa Residente em País com Tributação Favorecida ou sob Regime Fiscal Privilegiado

Art. 5º Sem prejuízo do disposto no art. 22 da Lei nº 9.430, de 1996, os juros pagos ou creditados por fonte situada no Brasil à pessoa física ou jurídica residente, domiciliada ou constituída no exterior, em país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado, nos termos dos arts. 24 e 24-A da mesma Lei nº 9.430, de 1996, somente serão dedutíveis, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, quando se verifique constituírem despesa necessária à atividade, conforme definido pelo art. 47 da Lei nº 4.506, de 1964, no período de apuração, atendendo cumulativamente ao requisito de que o valor total do somatório dos endividamentos com todas as entidades situadas em país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado não seja superior a 30% (trinta por cento) do valor do patrimônio líquido da pessoa jurídica residente no Brasil.

§ 1º Para efeito do cálculo do total do endividamento a que se refere o caput, serão consideradas todas as formas e prazos de financiamento, independentemente de registro do contrato no Banco Central do Brasil.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo às operações de endividamento de pessoa jurídica residente ou domiciliada no Brasil com pessoa residente ou domiciliada no exterior em que o avalista, fiador, procurador ou qualquer interveniente na operação de endividamento for residente ou constituído em país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado, sem prejuízo do disposto no art. 10.

§ 3º O disposto no § 2º aplica-se aos casos em que o interveniente seja responsável pelo pagamento total ou parcial da dívida, ainda que subsidiariamente.

Seção III

Das Operações de Repasse

Art. 6º Os limites previstos nos arts. 2º e 5º não se aplicam às operações de captação feitas no exterior por bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito para recursos captados no exterior e utilizados em operações de repasse.

Parágrafo único. Entende-se por operação de repasse a concessão de crédito vinculada a captação externa que lhe serve de lastro, na qual a instituição repassadora transfere à repassatária, pessoa física ou jurídica no País, o risco de variação cambial da captação externa, quando em moeda estrangeira, na mesma indexação da captação externa, não sendo cobrado, pelos serviços de intermediação financeira, qualquer outro ônus, além da comissão de repasse.

Seção IV

Das Disposições Comuns

Art. 7º Os valores do endividamento, a que se referem os arts. 2º e 5º, serão apurados pela média ponderada mensal, que será calculada pelo somatório do endividamento diário, dividido pelo número de dias do mês correspondente.

§ 1º Para fins de aplicação dos limites a que se referem os arts. 2º e 5º, deverá ser considerado o valor do patrimônio líquido constante no último balanço.

§ 2º Opcionalmente, poderá ser utilizado o valor do patrimônio líquido considerando-se os resultados obtidos até o mês anterior ao da apropriação dos juros.

§ 3º Na hipótese do § 2º, o balanço patrimonial e a apuração dos resultados deverão estar transcritos no Livro Diário.

§ 4º Para efeito de cálculo do valor de endividamento, deverá ser adicionado ao valor do principal, o montante dos valores dos juros incorridos e não pagos até o último dia útil do mês do cálculo do endividamento.

§ 5º O valor referente ao custo ou à despesa de juros que exceder a quaisquer dos limites a que se referem os arts. 2º e 5º, apurado na forma deste artigo será considerado não necessário à atividade da empresa, conforme definido pelo art. 47 da Lei nº 4.506, de 1964, e não dedutível para fins do Imposto sobre a Renda e da CSLL.

§ 6º Os valores mensais de que trata o caput serão somados em cada período de apuração, trimestral ou anual, e divididos pelo correspondente número de meses.

§ 7º Na hipótese de início de atividades no curso do ano-calendário, e de incorporação, fusão, cisão total ou extinção por dissolução ou liquidação, o cálculo a que se refere o § 5º deve considerar o número de meses compreendido até o evento ou a partir do evento.

§ 8º Para fins de cálculo do limite de endividamento, deverão considerar o novo patrimônio líquido a partir do evento:

I - no caso de cisão, a empresa cindida e a empresa que tiver recebido parte do patrimônio;

II - no caso de incorporação, a empresa incorporadora;

III - no caso de fusão, a empresa resultante da fusão.

Art. 8º O valor de excesso das despesas de juros, consideradas indedutíveis na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da base de cálculo da CSLL, de que trata o § 5º do art. 7º, será calculado mensalmente de acordo com as seguintes fórmulas:

I - $A = (B/C) \times D$, onde:

a) "A" = corresponde ao valor do custo ou da despesa de juros a ser considerado dedutível na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL;

b) "B" = corresponde ao limite máximo de endividamento permitido na forma dos arts. 2º ou 5º;

c) "C" = corresponde ao endividamento da pessoa jurídica domiciliada no Brasil na forma dos arts. 2º ou 5º;

d) "D" = corresponde ao total do custo ou da despesa registrado no período de apropriação dos juros correspondentes às hipóteses de que tratam os arts. 2º e 5º;

II - $E = D - A$, onde:

a) "E" = valor do custo ou da despesa de juros a ser considerado indedutível na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL;

b) "D" = corresponde ao total do custo ou da despesa registrado no período de apropriação dos juros correspondentes às hipóteses de que tratam os arts. 2º e 5º;

c) "A" = corresponde ao valor do custo ou da despesa de juros a ser considerado dedutível na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, apurado na forma do inciso I do caput.

§ 1º O valor do ajuste, calculado na forma do inciso II do caput, será adicionado ao Lucro Real e à Base de Cálculo da CSLL, na parte A do Lalur, ao final do período de apuração, trimestral ou anual, conforme prescrevem os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.430, de 1996.

§ 2º A indedutibilidade do excesso da despesa de juros a que se refere o caput aplica-se também na hipótese de levantamento de balancete de suspensão e redução, previsto no art. 230 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, ficando sujeita a verificação definitiva da indedutibilidade dos juros no encerramento do período.

Art. 9º As disposições contidas nos arts. 2º e 5º serão calculadas de modo independente.

§ 1º Nas operações de endividamento em que o credor seja pessoa física ou jurídica vinculada, residente ou domiciliada no exterior e o avalista, o fiador, o procurador ou qualquer interveniente na operação seja entidade situada em país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado, aplicam-se os limites de endividamento previstos no art. 2º.

§ 2º Nas operações de endividamento em que o credor for entidade situada em país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado e o avalista, o fiador, o procurador ou qualquer interveniente na operação seja pessoa física ou jurídica vinculada, residente ou domiciliada no exterior, aplica-se o limite de endividamento previsto no art. 5º.

Art. 10. Os limites previstos nos arts. 2º e 5º não se aplicam às operações de endividamento com credor residente ou domiciliado no Brasil, ainda que a operação tenha como avalista, fiador, procurador ou qualquer interveniente:

I - pessoa física ou jurídica vinculada, residente ou domiciliada no exterior;

II - pessoa física ou jurídica residente, domiciliada ou constituída no exterior, em país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado.

§ 1º No caso de inadimplemento de operação de crédito de que trata o caput, em que o avalista, o fiador, o procurador ou qualquer interveniente na operação for alguma das pessoas mencionadas nos incisos I e II do caput, aplicam-se os limites previstos nos arts. 2º ou 5º, conforme o caso, em relação aos juros apropriados a partir da data em que a pessoa no exterior efetuar o pagamento da dívida no Brasil.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na hipótese em que a empresa credora residente no Brasil seja mera intermediária entre a pessoa jurídica avalista, fiadora ou procuradora no exterior e a tomadora dos recursos no Brasil.

CAPÍTULO II

DA DEDUTIBILIDADE DOS VALORES PAGOS À PESSOA RESIDENTE EM PAÍS COM TRIBUTAÇÃO FAVORECIDA

Art. 11. Sem prejuízo das normas do IRPJ, não são dedutíveis, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a qualquer título, direta ou indiretamente, a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou constituídas no exterior e submetidas a um tratamento de país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado, na forma dos arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 1996, salvo se houver, cumulativamente:

I - a identificação do efetivo beneficiário da entidade no exterior, destinatário dessas importâncias;

II - a comprovação da capacidade operacional da pessoa física ou entidade no exterior de realizar a operação; e

III - a comprovação documental do pagamento do preço respectivo e do recebimento dos bens e direitos ou da utilização de serviço.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso I do caput, considerar-se-á como efetivo beneficiário a pessoa física ou jurídica não constituída com o único ou principal objetivo de economia tributária que auferir esses valores por sua própria conta e não como agente, administrador fiduciário ou mandatário por conta de terceiro.

§ 2º Considera-se atendida a condição prevista no inciso I do caput a identificação das entidades de investimento coletivo, inclusive fundos de investimento.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica ao pagamento de juros sobre o capital próprio de que trata o art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 4º A comprovação do disposto no inciso II do caput não se aplica no caso de operações:

I - que não tenham sido efetuadas com o único ou principal objetivo de economia tributária; e

II - cuja beneficiária das importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a título de juros seja subsidiária integral, filial ou sucursal da pessoa jurídica remetente domiciliada no Brasil e tenha seus lucros tributados na forma do art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

Art. 12. O disposto no art. 11 não se aplica às operações realizadas por investidor residente ou domiciliado no exterior, individual ou coletivo, que realizar operações financeiras no País de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Seção Única

Das Disposições Comuns

Art. 13. O disposto nos arts. 5º e 11 não se aplica às operações de captação no exterior, por intermédio de emissão de títulos, realizada por pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil, desde que na emissão, sejam cumpridos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - os títulos devem ser distribuídos a, no mínimo, 40 (quarenta) investidores;

II - o investidor, isoladamente ou em conjunto com pessoas a ele ligadas, não pode adquirir 20% (vinte por cento) ou mais da totalidade dos títulos emitidos, e

III - o investidor, isoladamente ou em conjunto com pessoas a ele ligadas, não pode auferir rendimento superior a 20% (vinte por cento) do total de rendimentos pagos pela totalidade de títulos emitidos.

Art. 14. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

SUBSECRETARIA DE ADUANA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5, DE 11 DE MAIO DE 2011

Enquadra veículos em "Ex" da TIPI.

O COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA-SUBSTITUTO, tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto no 6.606, de 28 de dezembro de 2006, e na Instrução Normativa RFB no 929, de 25 de março de 2009, e ainda o que consta dos processos nos 11020.000337/2011-66, 11020.000338/2011-19 e 11020.000339/2011-55, declara:

Artigo único. Os veículos relacionados no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo cumprem as exigências para enquadramento no "Ex 02" do código 8702.10.00, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto no 6.606, de 28 de dezembro de 2006.

OSMAR EXPEDITO MADEIRA JUNIOR

ANEXO ÚNICO

Nome do veículo: MEGA BRT B Versão: Urbano Capacidade de transporte: 64 (sessenta e quatro) pessoas sentadas, incluindo o condutor Tipo de ignição: por compressão (diesel) Cilindradas: 12.100 cm3 Marca: Neobus Fabricante: San Marino Ônibus e Implementos Ltda. Ano/modelo: 2011/2011
Nome do veículo: MEGA BRT A Versão: Urbano Capacidade de transporte: 52 (cinquenta e duas) pessoas sentadas, incluindo o condutor Tipo de ignição: por compressão (diesel) Cilindradas: 12.100 cm3 Marca: Neobus Fabricante: San Marino Ônibus e Implementos Ltda. Ano/modelo: 2011/2011
Nome do veículo: MEGA BRT U Versão: Urbano Capacidade de transporte: 31 (trinta e uma) pessoas sentadas, incluindo o condutor Tipo de ignição: por compressão (diesel) Cilindradas: 7.140 cm3 Marca: Neobus Fabricante: San Marino Ônibus e Implementos Ltda. Ano/modelo: 2011/2011

SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10, DE 11 DE MAIO DE 2011

Altera o Ato Declaratório Executivo Cofis Nº 08, de 31 de março de 2005 e dá outras providências.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o Inciso III do art. 305 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, declara:

Art. 1º Ficam incluídos na tabela das instruções de preenchimento dos Anexos I a IV do Ato Declaratório Cofis Nº 08, de 31 de março de 2005, os códigos de selos de controle constante do Anexo Único.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANTÔNIO ZOMER

ANEXO ÚNICO

Tipo/cor do selo	Código
Vinho Verde	9822-11
Vinho Vermelho	9822-12
Vinho Amarelo	9822-13
Uísque Verde	9829-11
Uísque Azul	9829-12
Uísque Vermelho	9829-13
Uísque Amarelo	9829-14
Uísque Miniatura Verde	9829-21
Uísque Miniatura Azul	9829-22
Uísque Miniatura Vermelho	9829-23
Uísque Miniatura Amarelo	9829-24
Bebida Alcoólica Laranja	9837-11
Bebida Alcoólica Cinza	9837-12

Bebida Alcoólica Marrom	9837-13
Bebida Alcoólica Verde	9837-14
Bebida Alcoólica Vermelho	9837-15
Bebida Alcoólica Azul Marinho	9837-16
Bebida Alcoólica Miniatura Verde	9837-21
Bebida Alcoólica Miniatura Vermelho	9837-22
Bebida Alcoólica Miniatura Azul Marinho	9837-23
Aguardente Laranja	9845-11
Aguardente Azul	9845-12
Aguardente Violeta	9845-13
Relógio Verde	9853-11
Relógio Vermelho	9853-12
Relógio Azul	9853-13
Relógio Marrom	9853-14

SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS 1ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 10 DE MAIO DE 2011

Credencia empresa para prestação de assistência técnica, nos termos da IN SRF Nº 682, de 04/10/2006.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 1ª REGIÃO FISCAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, § 1º, da Instrução Normativa SRF Nº 682, de 4 de outubro de 2006, e tendo em vista o que consta do processo Nº 10166.000721/2011-41, declara:

Art. 1º Fica a empresa BR CONSULTORES LTDA, CNPJ 03.034.049/0001-24, credenciada para prestação da assistência técnica prevista no art. 4º da Instrução Normativa SRF Nº 682, de 4 de outubro de 2006, relativa aos sistemas informatizados de controle aduaneiro relacionados no art. 1º, §§ 1º e 2º da IN SRF Nº 682/2006.

Art. 2º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ OLESKOVICZ



DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BRASÍLIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 29,
DE 12 DE MAIO DE 2011

Declara autorizado o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o inciso I do artigo 57 da Instrução Normativa SRF Nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, e o que consta no Processo Administrativo Nº 10166.002411/2011-61, declara:

Art. 1º- Autorizar o fornecimento de 1.800 (um mil e oitocentos) selos de controle de Uísque Importação Amarelo, para produtos estrangeiros a serem selados no exterior, ao contribuinte WG COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ Nº 07.791.364/0001-86, inscrito no Registro Especial sob Nº 01101/0015, na categoria de Importador, conforme tabela abaixo:

Unidade	Caixa	Marca Comercial	Característica do Produto
1.440	120	Grand Macnish Scotch Whisky	Caixas de 12 garrafas com 1000 ml, 40% vol, idade 3 - 8 anos
360	30	Grand Macnish 12 Year Old Scotch Whisky	Caixas de 12 garrafas com 1000 ml, 40% vol, idade 12 anos

Art. 2º - O importador terá o prazo de quinze dias, contados da publicação deste Ato Declaratório Executivo, para efetuar o pagamento dos selos e retirá-los nesta Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília/DF.

Art. 3º - Ocorrendo o descumprimento do prazo a que se refere o art. 2º deste Ato Declaratório Executivo, fica sem efeito a autorização para a importação.

Art. 4º - Este Ato Declaratório Executivo terá validade após sua publicação no Diário Oficial da União.

JOEL MIYAZAKI

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CUIABÁ
INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CÁCERES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 195,
DE 11 DE MAIO DE 2011

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, e no item 07, letra B, da IN SRF Nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, e artigo 105, inciso X, do Decreto-Lei Nº 37/66, art. 23, inciso IV, e § único e art. 24 do Decreto-Lei n 1.455/76, regulamentado pelo art. 689, inciso X, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto-Lei Nº 6.759/2009, publicado no D.O.U. de 06 de fevereiro de 2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, arts. 111 e 113 do Decreto-Lei Nº 37/66 com as alterações dos artigos 23, 25 e 27 do Decreto-Lei Nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 688 a 700 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto-Lei Nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT Nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo Nº 13150.000163/2011-81.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias Nº 0130100/SIANA00010/2011, folhas 01 a 04 do processo em referência, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF Nº 100, de 22 de abril de 2002.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 196,
DE 11 DE MAIO DE 2011

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, e no item 07, letra B, da IN SRF Nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, e artigo 105, inciso X, do Decreto-Lei Nº 37/66, art. 23, inciso IV, e § único e art. 24 do Decreto-Lei n 1.455/76, regulamentado pelo art. 689, inciso X, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto-Lei Nº 6.759/2009, publicado no D.O.U. de 06 de fevereiro de 2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, arts. 111 e 113 do Decreto-Lei Nº 37/66 com as alterações dos artigos 23, 25 e 27 do Decreto-Lei Nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 688 a 700 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto-Lei Nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT Nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo Nº 13150.000156/2011-80.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias Nº 0130100/SIANA00007/2011, folhas 01 a 04 do processo em referência, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF Nº 100, de 22 de abril de 2002.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 197,
DE 11 DE MAIO DE 2011

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, e no item 07, letra B, da IN SRF Nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, e artigo 105, inciso X, do Decreto-Lei Nº 37/66, art. 23, inciso IV, e § único e art. 24 do Decreto-Lei n 1.455/76, regulamentado pelo art. 689, inciso X, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto-Lei Nº 6.759/2009, publicado no D.O.U. de 06 de fevereiro de 2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, arts. 111 e 113 do Decreto-Lei Nº 37/66 com as alterações dos artigos 23, 25 e 27 do Decreto-Lei Nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 688 a 700 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto-Lei Nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT Nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo Nº 13150.002186/2010-40.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias Nº 0130151/CAE00127/2010, folhas 01 a 03 do processo em referência, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF Nº 100, de 22 de abril de 2002.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 198,
DE 11 DE MAIO DE 2011

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, e no item 07, letra B, da IN SRF Nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, e artigo 105, inciso X, do Decreto-Lei Nº 37/66, art. 23, inciso IV, e § único e art. 24 do Decreto-Lei n 1.455/76, regulamentado pelo art. 689, inciso X, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto-Lei Nº 6.759/2009, publicado no D.O.U. de 06 de fevereiro de 2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, arts. 111 e 113 do Decreto-Lei Nº 37/66 com as alterações dos artigos 23, 25 e 27 do Decreto-Lei Nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 688 a 700 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto-Lei Nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT Nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo Nº 13150.000160/2011-48.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias Nº 0130100/SIANA00009/2011, folhas 01 a 04 do processo em referência, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF Nº 100, de 22 de abril de 2002.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 199,
DE 11 DE MAIO DE 2011

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, e no item 07, letra B, da IN SRF Nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, e artigo 105, inciso X, do Decreto-Lei Nº 37/66, art. 23, inciso IV, e § único e art. 24 do Decreto-Lei n 1.455/76, regulamentado pelo art. 689, inciso X, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto-Lei Nº 6.759/2009, publicado no D.O.U. de 06 de fevereiro de 2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, arts. 111 e 113 do Decreto-Lei Nº 37/66 com as alterações dos artigos 23, 25 e 27 do Decreto-Lei Nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 688 a 700 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto-Lei Nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT Nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo Nº 13150.000129/2011-15.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias Nº 0130151/CAE0062/2011, folhas 01 a 03 do processo em referência, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF Nº 100, de 22 de abril de 2002.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 200,
DE 11 DE MAIO DE 2011

Declara o Perdimento de Veículo apreendido

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda n º 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, e no item 07, letra B, da IN SRF Nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, e artigo 104, inciso V, do Decreto-Lei Nº 37/66, regulamentados pelos artigos 673, 674, 675, inciso I, e 688 do Decreto 6.759/09; artigos 23, 24 e 27 e inciso I do Decreto-Lei Nº 1.455/76; artigos 505 e 506 do Regulamento do IPI, Decreto 7.212/2010; artigos 334, do Decreto-Lei Nº 2.848, de 07/12/1940- Código Penal; artigos 136, 137 142, 194, 195, da Lei 5.172/66 - Código Tributário Nacional, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT Nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo Nº 13150.000158/2011-79.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL, o veículo discriminado no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias Nº 0130100/SIANA000008/2011, folhas 01 a 05 do processo em referência, tornando-o destinável de acordo com as normas previstas na Portaria MF Nº 100, de 22 de abril de 2002.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 201,
DE 11 DE MAIO DE 2011

Declara o Perdimento de Veículo apreendido

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda n º 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, e no item 07, letra B, da IN SRF Nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, e artigo 104, inciso V, do Decreto-Lei Nº 37/66, regulamentados pelos artigos 673, 674, 675, inciso I, e 688 do Decreto 6.759/09; artigos 23, 24 e 27 e inciso I do Decreto-Lei Nº 1.455/76; artigos 505 e 506 do Regulamento do IPI, Decreto 7.212/2010; artigos 334, do Decreto-Lei Nº 2.848, de 07/12/1940- Código Penal; artigos 136, 137 142, 194, 195, da Lei 5.172/66 - Código Tributário Nacional, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT Nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo Nº 13150.000748/2008-04.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL, o veículo discriminado no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias Nº 0130151/CAE00206/2008, folhas 01 a 02 do processo em referência, tornando-o destinável de acordo com as normas previstas na Portaria MF Nº 100, de 22 de abril de 2002.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 202,
DE 11 DE MAIO DE 2011

Declara o Perdimento de Veículo apreendido

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda n º 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, e no item 07, letra B, da IN SRF Nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, e artigo 104, inciso V, do Decreto-Lei Nº 37/66, regulamentados pelos artigos 673, 674, 675, inciso I, e 688 do Decreto 6.759/09; artigos 23, 24 e 27 e inciso I do Decreto-Lei Nº 1.455/76; artigos 505 e 506 do Regulamento do IPI, Decreto 7.212/2010; artigos 334, do Decreto-Lei Nº 2.848, de 07/12/1940- Código Penal; artigos 136, 137 142, 194, 195, da Lei 5.172/66 - Código Tributário Nacional, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT Nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo Nº 13150.000003/2011-32.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL, o veículo discriminado no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias Nº 0130151/CAE00006/2011, folhas 01 a 03 do processo em referência, tornando-o destinável de acordo com as normas previstas na Portaria MF Nº 100, de 22 de abril de 2002.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

2ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2,
DE 21 DE JANEIRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 2ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições conferidas pela Portaria RFB Nº 2.338 de 10 de dezembro de 2008, considerando o disposto no artigo 25, inciso II da Portaria RFB Nº 2.438, de 21 de dezembro de 2010 e atendendo a solicitação formalizada no processo administrativo Nº 10245.000896/95-14, declara:

Art. 1º- Prorrogado até 31 de julho de 2011, o alfandegamento concedido ao Ponto de Fronteira de Bonfim, localizado na Rodovia BR 401, às margens do Rio Tacutu, no município de Bonfim, no Estado de Roraima, por meio do Ato Declaratório Executivo SRRF02, Nº 10, de 23 de abril de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 24 de abril de 2009, mantidos os demais dispo dispositivos normativos contidos no referido ato.

Art. 2º- Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2011.

OCENIR SANCHES

Art. 1º Ficam incluídos no Registro de Despachantes Aduaneiros:

INSCRIÇÃO	NOME	CPF	PROCESSO Nº
Nº 5D.00.452	CARLOS HENRIQUE SOUZA LIMA	013.338.235-41	12689.000268/2011-08
Nº 5D.00.453	ROSY CLEIDE DE OLIVEIRA XAVIER	807.915.575-53	12689.720007/2011-08

Art. 2º Ficam excluídos do Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros, em virtude da inclusão no Registro de Despachantes Aduaneiros:

INSCRIÇÃO	NOME	CPF	PROCESSO Nº
Nº 5A.00.562	CARLOS HENRIQUE SOUZA LIMA	013.338.235-41	12689.001351/2006-29
Nº 5A.00.657	ROSY CLEIDE DE OLIVEIRA XAVIER	807.915.575-53	12689.000584/2008-76

Art. 3º Ficam incluídos no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros:

INSCRIÇÃO	NOME	CPF	PROCESSO Nº
Nº 5A.00.751	ROBERTO CONCEIÇÃO JÚNIOR	966.700.535-68	12689.000259/2011-17
Nº 5A.00.752	MÔNICA RODRIGUES DE SOUZA	810.108.505-04	12689.000158/2011-38
N 5A.00.753	JORGE RAIMUNDO DE ALMEIDA CASTRO NETO	780.951.745-72	12689.001360/2010-04

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO DA SILVA MACHADO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM ARACAJUATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13,
DE 11 DE MAIO DE 2011

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACAJU, no uso de suas atribuições regimentais (art. 295, inciso XII e 307, inciso VI, da Portaria MF Nº 587, de 21/12/2010, publicada no DOU de 23/12/2010) e em face do disposto no art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 3, de 2 de maio de 2007, resolve:

Art. 1º- Declarar CANCELADAS as Certidões Conjuntas Positivas com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União de números 3088.4EC2.5F36.0264 e A98C.1778.98EE.9D27, emitidas indevidamente pela internet em 21/04/2011 e 25/04/2011, respectivamente, pelo próprio contribuinte PROSPETU'S CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ 07.646.074/0001-49, tendo em vista que o mesmo não efetuou o pagamento da quantia correspondente a 10% do parcelamento dos processos 10510.410484/2010-94, 10510.410483/2010-40 e 10510.01240/2009-78 (transferidos para o processo 13572.000059/2011-07) e da inclusão de novos débitos, cadastrados nos processos 13572.000087/2011-43 e 13572.000086/2011-07.

Art. 2º- Ficam cancelados, de pleno direito, os efeitos das Certidões acima, a partir da data de expedição de cada uma, as quais devem ser recusadas por qualquer instituição pública ou privada à qual venha a ser apresentadas.

ANDRÉ RICARDO SANTANA PASSOS

6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BELO HORIZONTEATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 90,
DE 4 DE MAIO DE 2011

Declara nulidade da inscrição de empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ)

A Delegada da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295, inciso VII do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, DOU de 23/12/2010, e § 1º do Art. 35 da Instrução Normativa RFB Nº 1.005, de 08 e fevereiro de 2010, alterada pela IN/RFB Nº 1097/2010, de 13 de dezembro de 2010, e fundamentos no Art. 35 inciso II, da IN/RFB Nº 1.005/2010, considerando o que consta no processo 15504.013782/2009-90, resolve:

5ª REGIÃO FISCAL

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO PORTO DE SALVADORATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2,
DE 25 DE ABRIL DE 2011

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SALVADOR, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, tendo em vista a competência conferida pelo § 3º do art. 810 do Decreto 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, com redação dada pelo Decreto n.º 7.213, de 15 de junho de 2010, declara:

Art.1º Declarar NULA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) concedida por esta Delegacia à empresa ESTAR RENNE REPRESENTAÇÕES LTDA -ME, Nº 05.052.317/0001-95.

Art.2º Serão considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pela empresa cima citada, a partir de 19/04/2002, data de sua abertura.

Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CÉLIA BATISTA CORDEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 91,
DE 9 DE MAIO DE 2011

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 203 e 292 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 125, 04 de março de 2009, publicada no DOU de 06/03/2009, e alterações posteriores; considerando o disposto no artigo 3º da Instrução Normativa do SRF 504, de 03 de fevereiro de 2005, nos artigos 1º e 2º da Instrução Normativa da RFB 1026, de 16 de abril de 2010, e, ainda, o que consta do processo administrativo fiscal Nº 15504.018948/2010-06, resolve declarar:

1. Inscrita no Registro Especial sob o número 06101/182 à empresa MARTINI CASA DO VINHO LTDA, CNPJ n.º 17.157.942/0001-80, estabelecida à Avenida Bias Fortes, Nº 1543, Barro Preto, município de Belo Horizonte/MG, CEP 30.170-012, não alcançando este registro qualquer outro estabelecimento.

2. A interessada exerce a atividade de Importador de Bebidas Alcoólicas.

3. O estabelecimento interessado deverá cumprir as obrigações citadas na IN/SRF N.º 504/2005, sob pena de suspensão ou cancelamento desta inscrição.

4. Este Ato Declaratório somente terá validade após a sua publicação no Diário Oficial da União.

REGINA CÉLIA BATISTA CORDEIRO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM MONTES CLAROSATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8,
DE 29 DE ABRIL DE 2011

Reconhece o direito à redução de 75 % (setenta e cinco por cento) do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica e adicionais não restituíveis.

O Delegado Substituto da Receita Federal do Brasil em Montes Claros - MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 296 c/c o inciso VII do art. 295, todos do Regimento Interno

da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 23 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 60 da Instrução Normativa SRF Nº 267, de 23 de dezembro de 2002 e, ainda, no que ficou apurado no processo administrativo Nº 10670.720062/2011-63, resolve:

Art. 1º Observado o estabelecido no artigo 13 da Lei Nº 4.239, de 27 de junho de 1963, alterados pelos artigos 1º da Lei Nº 8.874, de 29 de abril de 1994, 3º da Lei Nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 1º da Medida Provisória Nº 2.199-14, de 24 de agosto 2001 alterado pelo artigo 32 da Lei Nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, combinado com os artigos 1º, 2º, inciso VI, alínea "b" e 3º do Decreto Nº 4.213, de 26 de abril de 2002 e artigo 60 da Instrução Normativa SRF Nº 267, de 23 de dezembro de 2002, reconhece que a empresa NOVO NORDISK PRODUÇÃO FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA. Inscrita no cadastro nacional das pessoas jurídicas - CNPJ sob o Nº 16.921.603/0001-66, com endereço na Avenida "C", 1.413 - Distrito Industrial na cidade de Montes Claros - Minas Gerais, CEP: 39.404-004, faz jus à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do Imposto sobre a Renda e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro de exploração a partir do ano calendário de 2011 até o ano calendário de 2020.

Art. 2º O benefício ora reconhecido restringe à Diversificação de empreendimento na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, da atividade industrial de Indústria de Transformação - Produtos Farmacêuticos, correspondente à capacidade instalada do empreendimento, equivalente a 100% (cem por cento) da capacidade atual de 100.772.812 u/ano (cem milhões, setecentas e setenta e duas mil, oitocentas e doze unidades por ano), conforme especificada no LAUDO CONSTITUTIVO Nº 0176/2010, expedido pela Diretoria de Gestão de Fundos e Incentivos e de Atração de Investimentos da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE do MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL.

Art. 3º O presente ato terá validade após publicação no Diário Oficial da União.

REGINALDO MARQUES BOTELHO

RETIFICAÇÕES

No Ato Declaratório Executivo Nº 10, de 4 de maio de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 6 de maio de 2011, seção 1, página 28, emitido a favor da empresa RIMA INDUSTRIAL S/A- CNPJ Nº 18.279.158/0011-80:

Onde se lê: Art. 1º ... faz jus à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do Imposto sobre a Renda e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro de exploração, a partir do ano calendário de 2003 até o ano calendário de 2011.

Leia-se: Art. 1º ... faz jus à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do Imposto sobre a Renda e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro de exploração, a partir do ano calendário de 2003 até o ano calendário de 2012.

No Ato Declaratório Executivo Nº 11, de 4 de maio de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 6 de maio de 2011, seção 1, página 28 a 29, emitido a favor da empresa RIMA INDUSTRIAL S/A- CNPJ Nº 18.279.158/0011-80:

Onde se lê: Art. 1º ... faz jus à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do Imposto sobre a Renda e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro de exploração, a partir do ano calendário de 2003 até o ano calendário de 2011.

Leia-se: Art. 1º ... faz jus à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do Imposto sobre a Renda e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro de exploração, a partir do ano calendário de 2003 até o ano calendário de 2012.

No Ato Declaratório Executivo Nº 12, de 4 de maio de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 6 de maio de 2011, seção 1, página 29, emitido a favor da empresa RIMA INDUSTRIAL S/A- CNPJ Nº 18.279.158/0011-80:

Onde se lê: Art. 1º ... faz jus à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do Imposto sobre a Renda e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro de exploração, a partir do ano calendário de 2003 até o ano calendário de 2011.

Leia-se: Art. 1º ... faz jus à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do Imposto sobre a Renda e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro de exploração, a partir do ano calendário de 2003 até o ano calendário de 2012.

No Ato Declaratório Executivo Nº 13, de 4 de maio de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 6 de maio de 2011, seção 1, página 29, emitido a favor da empresa RIMA INDUSTRIAL S/A- CNPJ Nº 18.279.158/0001-08:

Onde se lê: Art. 1º ... faz jus à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do Imposto sobre a Renda e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro de exploração, a partir do ano calendário de 2003 até o ano calendário de 2011.

Leia-se: Art. 1º ... faz jus à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do Imposto sobre a Renda e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro de exploração, a partir do ano calendário de 2003 até o ano calendário de 2012.



No Ato Declaratório Executivo Nº 14, de 4 de maio de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 6 de maio de 2011, seção 1, página 29, emitido a favor da empresa RIMA INDUSTRIAL S/A- CNPJ Nº 18.279.158/0001-08:

Onde se lê: Art. 1º ... faz jus à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do Imposto sobre a Renda e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro de exploração, a partir do ano calendário de 2003 até o ano calendário de 2011.

Leia-se: Art. 1º ... faz jus à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do Imposto sobre a Renda e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro de exploração, a partir do ano calendário de 2003 até o ano calendário de 2012.

No Ato Declaratório Executivo Nº 15, de 4 de maio de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 6 de maio de 2011, seção 1, página 29, emitido a favor da empresa RIMA INDUSTRIAL S/A- CNPJ Nº 18.279.158/0001-08:

Onde se lê: Art. 1º ... faz jus à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do Imposto sobre a Renda e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro de exploração, a partir do ano calendário de 2003 até o ano calendário de 2011.

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18, DE 12 DE MAIO DE 2011

Divulga enquadramento de bebidas, segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o art. 1º da Lei Nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA (MG), no uso das atribuições conferidas pelo Artigo 5º da Instrução Normativa RFB Nº 866, de 6 de agosto de 2008, e tendo em vista o disposto nos arts. 209 e 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi), DECLARA:

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei Nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada conforme Anexo Único.

Art. 2º Os produtos acondicionados em recipientes de capacidade superior a mil mililitros, relacionados neste ADE, estão sujeitos ao imposto proporcionalmente ao que for estabelecido no enquadramento para o recipiente de capacidade de mil mililitros, arredondando-se para mil mililitros a fração residual, se houver, conforme o § 9º do art. 210 do Ripi.

Art. 3º As classes de enquadramento previstas neste ADE, salvo nos casos expressamente definidos, referem-se a produtos comercializados em qualquer tipo de vasilhame.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MÁRCIO ORTIZ PEREIRA

ANEXO ÚNICO

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TI-PI	ENQUADRAMENTO (letra)
07.079.443/0001-69	DEDO DE PROSA (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	Até 180ml (125ml)	2208.40.00	G
12.482.581/0001-24	CACHAÇA ALEGRIA DO POVO (RECIPIENTE RETORNAVEL)	De 376ml até 670ml (500ml)	2208.40.00	C
41.868.027/0001-88	CAPITÃO VALONGO (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 376ml até 670ml (500)	2208.40.00	N
86.529.211/0001-31	RODA RAIADA - ME DÁ UM GOLE (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 376ml até 670ml (500ml)	2208.40.00	D
86.529.211/0001-31	RODA RAIADA - ME DÁ UM GOLE (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml (1000ml)	2208.40.00	H

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14, DE 9 DE MAIO DE 2011

O INSPETOR - CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 3º do artigo 810 do Decreto Nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, com nova redação dada pelo Decreto Nº 7.213, de 15 de junho de 2010, declara:

Art. 1º Incluídas no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro as seguintes pessoas:

Nº REGISTRO:	NOME:	CPF:
6A/00.1503	ANA PAULA DA SILVA SANTOS	079.061.566-50
6A/00.1504	LUDMILA ASSIS DA CUNHA	078.926.626-18
6A/00.1505	LUDMILA DELFINO REZENDE	096.028.066-99
6A/00.1506	LUIZ GUSTAVO MARTINS DA SILVA	094.127.696-10
6A/00.1507	MARCO ANTONIO CERQUEIRA ASSUMPCAO	037.269.946-45
6A/00.1508	POLIANA FIGUEIREDO COSTA	058.789.446-69

BERNARDO COSTA PRATES SANTOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15, DE 9 DE MAIO DE 2011

O INSPETOR - CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 3º do artigo 810 do Decreto Nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, com nova redação dada pelo Decreto Nº 7.213, de 15 de junho de 2010, declara:

Art.1º Cancelado o Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro das seguintes pessoas:

Nº REGISTRO:	NOME:	CPF:
6A/00.1346	CRISTIANO DE ARAUJO FERREIRA BORGES	090.137.996-47
6A/00.0780	GUSTAVO CALIL AVELAR	055.123.216-17
6A/00.1103	PAULO ROBERTO FERNANDES	481.399.986-72
6A/00.1345	THIAGO TEIXEIRA	044.187.916-04
6A/00.1333	WERLEY DENNER RODRIGUES	058.518.956-08

Art. 2º Incluídas no Registro de Despachante Aduaneiro as seguintes pessoas:

Nº REGISTRO:	NOME:	CPF:
6D/00.862	CRISTIANO DE ARAUJO FERREIRA BORGES	090.137.996-47
6D/00.863	GUSTAVO CALIL AVELAR	055.123.216-17
6D/00.864	PAULO ROBERTO FERNANDES	481.399.986-72
6D/00.865	THIAGO TEIXEIRA	044.187.916-04
6D/00.866	WERLEY DENNER RODRIGUES	058.518.956-08

BERNARDO COSTA PRATES SANTOS

Leia-se: Art. 1º ... faz jus à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do Imposto sobre a Renda e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro de exploração, a partir do ano calendário de 2003 até o ano calendário de 2012.

No Ato Declaratório Executivo Nº 16, de 4 de maio de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 6 de maio de 2011, seção 1, página 29, emitido a favor da empresa RIMA INDUSTRIAL S/A- CNPJ Nº 18.279.158/0001-08:

Onde se lê: Art. 1º ... faz jus à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do Imposto sobre a Renda e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro de exploração, a partir do ano calendário de 2003 até o ano calendário de 2011.

Leia-se: Art. 1º ... faz jus à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do Imposto sobre a Renda e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro de exploração, a partir do ano calendário de 2003 até o ano calendário de 2012.

No Ato Declaratório Executivo Nº 17, de 4 de maio de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 6 de maio de 2011, seção 1, página 29 a 30, emitido a favor da empresa RIMA INDUSTRIAL S/A- CNPJ Nº 18.279.158/0001-08:

Onde se lê: Art. 1º ... faz jus à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do Imposto sobre a Renda e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro de exploração, a partir do ano calendário de 2003 até o ano calendário de 2011.

Leia-se: Art. 1º ... faz jus à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do Imposto sobre a Renda e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro de exploração, a partir do ano calendário de 2003 até o ano calendário de 2012.

No Ato Declaratório Executivo Nº 9, de 4 de maio de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 6 de maio de 2011, seção 1, página 28, emitido a favor da empresa RIMA INDUSTRIAL S/A- CNPJ Nº 18.279.158/0010-07:

Onde se lê: Art. 1º ... faz jus à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do Imposto sobre a Renda e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro de exploração, a partir do ano calendário de 2003 até o ano calendário de 2011.

Leia-se: Art. 1º ... faz jus à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do Imposto sobre a Renda e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro de exploração, a partir do ano calendário de 2003 até o ano calendário de 2012.

7ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA

RETIFICAÇÃO

Aviso de Retificação no Ato Declaratório Executivo DRF/VIT-ES, nº 19 de 24 de março de 2011, publicado no DOU de 11 de maio 2011, Seção 1 página 36
ONDE SE LÊ : Processo nº 11783.721023/2011
LEIA-SE : Processo nº 10783.721023/2011

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 141, DE 11 DE MAIO DE 2011

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso V do art. 4º da Portaria SRRF07 Nº 306, de 24 de maio de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 30 de maio de 2007, atendendo ao previsto no art. 8º da Instrução Normativa RFB Nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas IN RFB Nº 1.070, de 13 de setembro de 2010 e IN RFB Nº 1.089 de 30 de novembro de 2010, e tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB Nº 844/2008, a empresa TECHNIP BRASIL ENGENHARIA INSTALAÇÕES E APOIO MARÍTIMO LTDA, na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio dos seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus artigos 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB Nº 844/2008.

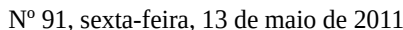
Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e revoga o Ato Declaratório Executivo SRRF07 Nº 101, de 30 de março de 2011, publicado no D.O.U. de 31 de março de 2011.

PAULO ROBERTO XIMENES PEDROSA

ANEXO

PROCESSO Nº 10768.018411/00-15 e PROCESSO 10768.000775/2011-28 (*)				
Nº NO CNPJ	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATANTE	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
68.915.891/0001-40 68.915.891/0019-79 68.915.891/0020-02	Campos em Produção:	Petróleo Brasileiro S.A.	2050.0030029.07-2 ROV	11.05.2012
	Barracuda e Caratinga			
	Campo em Produção: Roncador			
			2050.0027665.06-2 2050.0027668.06-2 PLSV Sunrise 2000 2050.0028341.06-2 ROV	(*) 06/06/2011 16.03.2010
[1] PROCESSO Nº 10768.008109/2009-13				
[2] PROCESSO Nº 10768.006479/2009-16				
[3] PROCESSO Nº 10768.004935/2009-93				
Nº NO CNPJ	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATANTE	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
68.915.891/0001-40 68.915.891/0007-35 68.915.891/0008-16 68.915.891/0012-00 68.915.891/0016-26 68.915.891/0019-79 68.915.891/0020-02 68.915.891/0021-93 68.915.891/0022-74 68.915.891/0023-55 68.915.891/0024-36	Áreas da plataforma continental brasileira em que a Petrobras seja concessionária nos termos da Lei Nº 9.478, de 1997, no âmbito da exploração e da produção.	Petróleo Brasileiro S.A.	[1] 2050.003894.07.2 2050.0038200.07.2 (PLSV) DEEP CONSTRUCTOR	25.11.2013
			[2] 2050.0052096.09.2 ROV X47 [3] 2050.0021058.06.2 2050.0021055.06.2 2050.0021055.06.2 2050.0021055.06.2 SEAOL MARY	
68.915.891/0025-17				



PROCESSO Nº 10768.000479/2011-27				
Nº NO CNPJ	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATANTE	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
68.915.891/0020-02	Plataforma continental brasileira ou águas internacionais em que a Petrobras seja concessionária da ANP nos termos da Lei Nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.	Petróleo Brasileiro S.A.	2050.0063981.10.2 Seaoil Grace LH 2500	28/03/2015

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB Nº 844/2008.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.000/989/2011-02				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO	TERMO FINAL
05.438.759/0001-74	PETROBRÁS S. A	Campo em Exploração;	2010.0064968.11.2	31.05.2012
05.438.759/0014-99		Bacia Terrestre do Parecis-Alto Xingu		
05.438.759/0006-89		Blocos: PRC-T-104; PRC-T-105; PRC-T-106; PRC-T-121; PRC-T-122 e		
05.438.759/0025-41		PRC-T-123		

ANEXO

Processo Nº 10768.100193/2009-26		12030.0020020.07.2	
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº do CONTRATO
30.521.090/0006-31	Petróleo	Campo de Mexilhão (Contrato ANP Nº 4800.003576/97-89)	Afretamento Nº 101.2.003.98-3 de 29/04/1998 Prest. Serviços
			12/01/2016



	Brasileiro S.A.		Nº 101.2.004.98-6 de 10/04/2000 "Alaskan Star"	
--	-----------------	--	--	--

Processo Nº 10768.100191/2009-37				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº do CONTRATO	TERMO FINAL
30.521.090/0006-31	Petróleo Brasileiro S.A.	Campo em Produção: Albacora Leste (Contrato ANP Nº 4800.003895/97-67)	Afretamento Nº 2050.0022643.06.2 Prest. Serviços Nº 2050.0022644.06.2 ambos de 19/07/2006 "Gold Star"	18/07/2011

Processo Nº 10768.002073/2010-06

CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº do CONTRATO	TERMO FINAL
30.521.090/0001-27	Petróleo Brasileiro S.A.	Contrato ANP Nº 48000.003870/97-36 Bacia Sedimentar de Solimões	Locação Nº 2800.0056495.10.2 Prestação de Serviços Nº 2800.0056489.10.2	13/04/2012
30.521.090/0003-99		Campo de Produção: Juruá	Ambos de 30/03/10 Sonda Terrestre QG-04 (SM-15)	

* Processo Nº 10768.003463/2010-95				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº do CONTRATO	TERMO FINAL
30.521.090/0001-27	Petróleo Brasileiro S.A.	Contrato ANP Nº 48000.003557/97-41 Bacia Sedimentar de Santos	Afretamento Nº 2050.0022588.06.2 Prestação de Serviços Nº 2050.0022591.06.2	05/07/2013
30.521.090/0006-31		Campo de Produção: Tambuatá	Ambos de 07/07/2006 "Lone Star"	

Processos 10768.008028/2010-57 e 10768.001128/2011-33				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº do CONTRATO	TERMO FINAL
30521090/0001-27 30521090/0006-31 30521090/0011-07	Petróleo Brasileiro S.A	Todas as áreas em águas brasileiras nas quais a PETROBRÁS for concessionária nos termos da Lei Nº 9.478/98.	"ALPHA STAR" 2050.0042733.08.2 (afretamento) 2050.0042734.08.2 (prestação de serviços)	24/07/2014

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 144, DE 12 DE MAIO DE 2011

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso V do art. 4º da Portaria SRRF07 Nº 306, de 24 de maio de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 30 de maio de 2007, atendendo ao previsto no art. 8º da Instrução Normativa (IN) RFB Nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pela IN RFB Nº 1070, de 13 de setembro de 2010, e pela IN RFB Nº 1089, de 30 de novembro de 2010 e tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB Nº 844/2008, a empresa WEATHERFORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio de seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus arts. 1º a 3º."

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB Nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 5º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo SRRF07 Nº 37 de 07 de fevereiro de 2011, publicado no DOU, em 08 de fevereiro de 2011.

PAULO ROBERTO XIMENES PEDROSA

ANEXO

PROCESSO Nº 10768.018259/00-44 e Proc. 10768.007930/2010-56 (*)				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
93.189.694/0001-38 93.189.694/0004-80 93.189.694/0007-23 93.189.694/0008-04 93.189.694/0010-29 93.189.694/0013-71	Petróleo Brasileiro S.A.	Campos em Exploração: Amazonas: BA-1 e 3 Ceará- Amazonas: BPOT-4, 10(RNS-143) e 100 Sergipe-Alagoas: BM-SEAL-4, SEAL-30 e 100, BT-SEAL-2 Camamu-Almada:BCAM-40 e BM-CAL-1 Espírito Santo: BES-100 ,BC-60, BM-ES-26, 27, 31 e 38; BT-ES-28, 29, 32 , 34 e 35. Campos: BC- 20, 30, 50, 60, 100, 200, 400, 500, 600; BM-C-3 e 6 Santos: BS-3, 400, 500, BM-S-3, 7, 8, 9, 10, 11; BM-S-46, 49, 50, 51, 52 e 53. Campos em Produção: Agulha, Albacora, Albacora Leste, Anequim, Arabaiana, Aratum, Área do CES-066, Área do SES-019, Atum, Badejo, Bagre, Baleia Anã, Baleia Azul, Baleia Franca, Barracuda, Bicuado, Biquara, Bonito, Cação, Caioba, Camorim, Canapu, Cangóá, Carapeba, Caratinga, Caraúna, Caravela, Cavalo Marinho,Chachalote, Cherne Cioba, Congro, Coral, Corvina, Curimã, Dentão, Dom João Mar, Dourado, Enchova, Enchova Oeste, Espada, Espadarte, Estrela-do-Mar, Garoupa, Garoupinha, Golfinho, Guaiuba, Guajá, Guaricema,	2050.0012893.05-2 4600183053	15.06.2010
			2050.0022130.06-2	24.09.2011

		Jubarte, Linguado, Malhado, Manati, Marimbá, Marlim, Marlim Leste, Marlim Sul, Merluza, Mexilhão, Moréia, Namorado, Nordeste de Namorado, Norte de Pescada, Oeste de Urubarana, Pampo, Papa-Terra, Parati, Pargo, Paru, Peroá, Pescada, Piranema , Piraúna, Roncador, Salema Branca, Salgo, Serra, Siri, Tambaú, Trilha, Tubarão, Ubarana, Uruguá,Vermelho, Viola, Voador e Xaréu.	2050.0028567.06-2	(*) 13.02.2012
--	--	--	-------------------	----------------

Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
93.189.694/0001-38 93.189.694/0004-80 93.189.694/0007-23 93.189.694/0008-04 93.189.694/0010-29 93.189.694/0013-71	El Paso Petróleo do Brasil Ltda.	Campo em Exploração: Bacia Sed. Camamu: BM-CAL-4	EPPC-MAS-191	25.09.2010
	BG E&P Brasil Ltda.	Campo em Exploração: Bacia Sed. de Santos: BM-S-13	BGEP/2006/ Brasil/004	30.09.2012
	Chevron Brasil Ltda.	Campo em Produção: Frade	Nº CW606415 (Nº IMA/013)	15.06.2011
	Repsol YPF Brasil S.A.	Campos em Exploração: Bacia Sed. de Santos: BM-S-48 e BM-S-55	s/Nº de 18.08.2008 (Nº 07USA010F) Stena Drillmax 1 Sovereign Explorer	16.08.2012

PROCESSO Nº 10768.100002/2009-26				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
93.189.694/0007-23 93.189.694/0008-04 93.189.694/0007-23 93.189.694/0013-71		Campos em Exploração e Produção: E&P - SSE - Região Sudeste E&P - NNE - Região Nordeste	2050.00042662.08.2	01.07.2013

PROCESSO Nº 10768.005785/2009-35				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
93.189.694/0008-04 93.189.694/0002-19 93.189.694/0006-42 93.189.694/0001-38 93.189.694/0004-80 93.189.694/0013-71 93.189.694/0007-23 93.189.694/0010-29	OGX PETRÓLEO E GÁS LTDA.	Campos em Exploração: Bacia Sedimentar de Campos: BM-C-39, BM-C-40, BM-C-41, BM-C-42 e BM-C-43. Bacia Sedimentar de Santos: BM-S-56; BM-S-57; BM-S-58 e BM-S-59. Bacia Sedimentar Pará-Maranhão: BM-PAMA-13; BM-PAMA-14; BM-PAMA-15; BM-PAMA-16 e BM-PAMA-17	OGXLT/2009/026 OGXLT/2009/026A Serviço de Suspensores De Liner OGXLT/2009/026B Serviços de Unidade Móvel Neutralização	30.06.2013

PROCESSO Nº 10768.007295/2009-73				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
93.189.694/0001-38 93.189.694/0002-19 93.189.694/0004-80 93.189.694/0007-23 93.189.694/0008-04 93.189.694/0010-29 93.189.694/0013-71	Petróleo Brasileiro S.A.	Bacia Sedimentar. do Ceará-Potiguar Bacias Sedimentares da Bahia Bacia Sedimentar de Santos Bacia Sedimentar de Sergipe-Alagoas	2500.0037050.07-2 Aditivos Nº s 003 e 004 (Anexo II)	25.10.2011

PROCESSO Nº 10768.008012/2009-19				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
93.189.694/0001-38 93.189.694/0002-19 93.189.694/0004-80 93.189.694/0007-23 93.189.694/0006-42 93.189.694/0008-04 93.189.694/0010-29 93.189.694/0013-71	Petróleo Brasileiro S.A.	Base de Operação Macaé-RJ	CONTRATO 2050.0051464.09.2 ANEXO I	04/11/2013

PROCESSO Nº 10768.008980/2009-17				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
93.189.694/0001-38 93.189.694/0002-19 93.189.694/0004-80 93.189.694/0007-23 93.189.694/0008-04 93.189.694/0010-29 93.189.694/0013-71	Petróleo Brasileiro S.A.	Todas as áreas em águas brasileiras nas quais a Petrobrás for concessionária nos termos da Lei Nº 9.478/98, de acordo com o ADE Nº 178, de 12 de novembro de 2009.	2050.0023507.06.2 Equipamentos e Sistemas Anexo 6	25/12/2012

PROCESSO Nº 10768.007347/2009-10				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
93.189.694/0001-38 93.189.694/0002-19 93.189.694/0004-80 93.189.694/0006-42 93.189.694/0007-23 93.189.694/0010-29 93.189.694/0013-71	Petróleo Brasileiro S.A.	Todas as áreas em águas brasileiras nas quais a Petrobrás for concessionária nos termos da Lei Nº 9.478/98, de acordo com o ADE Nº 178, de 12 de novembro de 2009.	2050.0051344.09.2 Equipamentos e acessórios Anexo 3	25/12/2012

PROCESSO Nº 10768.100091/2010-44				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
93.189.694/0004-80	Petróleo Brasileiro S.A.	UN-BA-Unidade de Negócio de Exploração E Produção da Bahia UN-BS-Unidade de Negócio de Exploração	2700.0055088.09.2 Anexo 2	13/01/2011

		E Produção da Bacia de Santos		
--	--	-------------------------------	--	--

PROCESSO Nº 10768.002043/2010-91				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
93.189.694/0007-23	Devon Energy do Brasil Ltda.	Campos em Exploração: Blocos: BM-C-8, BM-C-32, BM-C-34 e BM-CAL-13	MSSA s/Nº de 18.04.2000	18/04/2015

PROCESSO Nº 10768.002919/2010-08				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
93.189.694/0001-38 93.189.694/0002-19 93.189.694/0004-80 93.189.694/0006-42 93.189.694/0007-23 93.189.694/0008-04 93.189.694/0010-29 93.189.694/0013-71	Petróleo Brasileiro S.A.	Todas as áreas em que a Petrobrás for concessionária nos termos da Lei Nº 9.478/98.	2050.0051550.09.2 Equipamentos e acessórios Anexo II	09/09/2014

PROCESSO Nº 10768.001131/2011-57				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
93.189.694/0010-29	Petróleo Brasileiro S.A.	Todas as áreas em que a Petrobrás for concessionária nos termos da Lei Nº 9.478/98.	2500.0062116.10.2	02/01/2013

8ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 46,
DE 11 DE MAIO DE 2011

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência estabelecida pelo §2º do art. 27 da Portaria RFB Nº 2.438, de 21 de dezembro de 2010, declara:

1. Fica a BASE AÉREA DE SÃO PAULO, situada no bairro de Cumbica - município de Guarulhos/SP, autorizada, em caráter excepcional, a realizar no dia 11 de maio de 2011 as operações de saída e embarque previstas nos incisos I e X do caput do retro referido art. 27, relativamente à aeronave VC-99B, conduzindo a bordo o Senhor Nelson Azevedo Jobim, Ministro da Defesa, e comitiva, com destino a Lima / Peru.

2. Para esta situação, os procedimentos fiscais serão efetuados pela ALF/GRU.

3. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos no dia 11 de maio de 2011.

JOSÉ GUILHERME ANTUNES DE
VASCONCELOS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM GUARULHOS
SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO
E ANÁLISE TRIBUTÁRIAATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13,
DE 6 DE MAIO DE 2011

Registro especial para estabelecimento que realiza operações com papel imune, na atividade de gráfica

O CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 4º, inciso VIII, da Portaria DRFB/GUA Nº 82, de 25 de abril de 2011, e pelos artigos 280 e 292, ambos do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 125, de 04 de março de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 06 de março de 2009, e considerando o disposto no artigo 1º, parágrafo 1º, inciso V, e no artigo 2º, ambos da IN RFB Nº 976, de 07/12/2009, publicada no D.O.U. de 08/12/2009, e alterações posteriores, e demais elementos constantes do processo Nº 10875.720801/2011-11, declara:

Art. 1º Inscrito no regime especial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei Nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, com a redação dada pela Medida Provisória Nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, sob o Nº GP-0811100137, o estabelecimento matriz da empresa LENA GRÁFICA Ltda, CNPJ Nº 13.140.029/0001-10, situado na Vela Urga Nº 144, Vila Nova Bonsucesso, Guarulhos/SP, na atividade de usuário - GRÁFICA (GP), conforme disposto no inciso V do parágrafo 1º do art. 1º da Instrução Normativa RFB Nº 976, de 2009, e alterações posteriores.

Art. 2º A presente inscrição será cancelada se ocorrer o não atendimento de qualquer dos requisitos que condicionaram a concessão do presente registro, nos termos do art. 7º da Instrução Normativa RFB Nº 976, de 2009, e alterações posteriores.

Art. 3º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

DENIS MATSUMOTO CAVALCANTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14,
DE 6 DE MAIO DE 2011

Registro especial para estabelecimento que realiza operações com papel imune, na atividade de importador

O CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 4º, inciso VIII, da Portaria DRFB/GUA Nº 82, de 25 de abril de 2011, e pelos artigos 280 e 292, ambos do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF

Nº 125, de 04 de março de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 06 de março de 2009, e considerando o disposto no artigo 1º, parágrafo 1º, inciso III, e no artigo 2º, ambos da IN RFB Nº 976, de 07/12/2009, publicada no D.O.U. de 08/12/2009, e alterações posteriores, e demais elementos constantes do processo Nº 10875.720801/2011-11, declara:

Art. 1º Inscrito no regime especial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei Nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, com a redação dada pela Medida Provisória Nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, sob o Nº IP-0811100136, o estabelecimento matriz da empresa LENA GRÁFICA Ltda, CNPJ Nº 13.140.029/0001-10, situado na Vela Urga Nº 144, Vila Nova Bonsucesso, Guarulhos/SP, na atividade de usuário - IMPORTADOR (IP), conforme disposto no inciso III do parágrafo 1º do art. 1º da Instrução Normativa RFB Nº 976, de 07 de dezembro de 2009, e alterações posteriores.

Art. 2º A presente inscrição será cancelada se ocorrer o não atendimento de qualquer dos requisitos que condicionaram a concessão do presente registro, nos termos do art. 7º da Instrução Normativa RFB Nº 976, de 2009, e alterações posteriores.

Art. 3º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

DENIS MATSUMOTO CAVALCANTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15,
DE 6 DE MAIO DE 2011

Registro especial para estabelecimento que realiza operações com papel imune, na atividade de usuário

O CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 4º, inciso VIII, da Portaria DRFB/GUA Nº 82, de 25 de abril de 2011, e pelos artigos 280 e 292, ambos do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 125, de 04 de março de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 06 de março de 2009, e considerando o disposto no artigo 1º, parágrafo 1º, inciso II, e no artigo 2º, ambos da IN RFB Nº 976, de 07/12/2009, publicada no D.O.U. de 08/12/2009, e alterações posteriores, e demais elementos constantes do processo Nº 10875.720801/2011-11, declara:

Art. 1º Inscrito no regime especial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei Nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, com a redação dada pela Medida Provisória Nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, sob o Nº UP-0811100135, o estabelecimento matriz da empresa LENA GRÁFICA Ltda, CNPJ Nº 13.140.029/0001-10, situado na Vela Urga Nº 144, Vila Nova Bonsucesso, Guarulhos/SP, na atividade de usuário - USUÁRIO (UP), conforme disposto no inciso II do parágrafo 1º, do art. 1º da Instrução Normativa RFB Nº 976, de 2009 e, alterações posteriores.

Art. 2º A presente inscrição será cancelada se ocorrer o não atendimento de qualquer dos requisitos que condicionaram a concessão do presente registro, nos termos do art. 7º da Instrução Normativa RFB Nº 976, de 2009, e alterações posteriores.

Art. 3º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

DENIS MATSUMOTO CAVALCANTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16,
DE 10 DE MAIO DE 2011

Declara a exclusão do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições de que trata o artigo 30, da Lei 9.317/96, denominado SIMPLES, da empresa que menciona, por não cumprimento de requisitos legais.

O CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 234, inciso VIII do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, resolve declarar:

I - A exclusão da empresa GLOBO BORRACHAS ESPECIAIS LTDA, CNPJ Nº 01.376.426/0001-07, do "Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES", por ultrapassar o limite da receita bruta que impede a opção pelo referido sistema, nos termos constantes do Processo Nº 16095.000043/2011-84, fls. 01 a 05;

II - A exclusão surtirá efeito a partir de 01/01/2007, nos termos do artigo 15, inciso IV, da Lei 9.317/96.

Da presente exclusão caberá, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência, impugnação junto à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, assegurado, assim, o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Nº 70.235, de 07/03/1972 e suas alterações posteriores, relativamente à exclusão do Simples.

Não havendo manifestação no prazo acima, a exclusão se tornará definitiva.

DENIS MATSUMOTO CAVALCANTE

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM PIRACICABAATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 24,
DE 4 DE MAIO DE 2011

Declara inapta inscrição no CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas. Contribuinte: Milton Carlos Dias Ferraz ME
CNPJ: 07.327.001/0001-94
Processo: 13888.721648/2011-98

A Delegada da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 295, III do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no DOU em 23 de dezembro de 2010, de acordo com os artigos 81 e 82 da Lei Nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e nos termos e condições do artigo 39, inciso II, artigo 41, inciso II, parágrafo 2º e artigo 45, parágrafo 3º, inciso I, alínea "b", todos da Instrução Normativa RFB Nº 1.005, de 08 de fevereiro de 2010, declara:

Art. 1º - INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) do contribuinte acima identificado pelo motivo abaixo exposto:

I - No curso dos trabalhos de diligência, amparado pelo Mandando de Procedimento Fiscal - Diligência Nº 0812500201100108, a pessoa jurídica acima identificada não foi localizada no endereço informado no CNPJ.

Art. 2º - Será considerado infidoneo, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado o documento emitido pela pessoa jurídica, a partir da publicação deste Ato Declaratório Executivo.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entrará em vigor a partir de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARIA CATHARINA V. M. AVIGHI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 25,
DE 4 DE MAIO DE 2011

Declara inapta inscrição no CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas. Contribuinte: Cleiton Henrique Cassiano ME
CNPJ: 07.569.766/0001-30
Processo: 13888.721647/2011-43

A Delegada da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 295, III do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no DOU em 23 de dezembro de 2010, de acordo com os artigos 81 e 82 da Lei Nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e nos termos e condições do artigo 39, inciso II, artigo 41, inciso II, parágrafo 2º e artigo 45, parágrafo 3º, inciso I, alínea "b", todos da Instrução Normativa RFB Nº 1.005, de 08 de fevereiro de 2010, declara:

Art. 1º - INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) do contribuinte acima identificado pelo motivo abaixo exposto:



I - No curso dos trabalhos de diligência, amparado pelo Mandando de Procedimento Fiscal - Diligência Nº 08125002011001071, a pessoa jurídica acima identificada não foi localizada no endereço informado no CNPJ.

Art. 2º - Será considerado inidôneo, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado o documento emitido pela pessoa jurídica, a partir da publicação deste Ato Declaratório Executivo.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entrará em vigor a partir de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARIA CATHARINA V. M. AVIGHI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 26,
DE 12 DE MAIO DE 2011

Inscrição no Registro de Ajudante de Des-
pachante Aduaneiro.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos artigos 295 e 307, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 587/2010, publicada no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, com fundamento no artigo 810, do Decreto Nº 6759, de 05 de fevereiro de 2009, com as modificações introduzidas pelo artigo 1º do Decreto Nº 7213, de 15 de junho de 2010, declara:

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 70, DE 12 DE MAIO DE 2011

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, no uso de sua competência conferida pelo § 3º do art. 810 do Decreto 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto Nº 7.213, de 15 de junho de 2010, resolve:

1. Cancelar no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, em razão de inclusão no Registro de Despachantes Aduaneiros, a seguinte inscrição:

INSCRIÇÃO	NOME	CPF	PROCESSO Nº
8A.05.144	JOSÉ SAMUEL DA SILVA BORGES	973.398.148-68	10855.002123/96-11

2. Incluir no Registro de Despachantes Aduaneiros a seguinte inscrição:

INSCRIÇÃO	NOME	CPF	PROCESSO Nº
8D.06.046	JOSÉ SAMUEL DA SILVA BORGES	973.398.148-68	10855.002833/09-54

3. Este ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ÂNGELO CELSO BOSSO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM TAUBATÉ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20,
DE 11 DE MAIO DE 2011

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, VI, do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, combinado com o artigo 2º da Instrução Normativa RFB Nº 976, de sete de dezembro de 2009, e em face do que consta do processo administrativo Nº 10860.720905/2011-94, declara,

I - Inscrito no regime especial para estabelecimentos que realizem operações com papel destinado à impressão em livros, jornais e periódicos, sob o Nº GP-08108/032, na categoria de gráfica: impressor de livros, jornais e periódicos, que recebe papel de terceiros ou o adquira com imunidade tributária (GP), nos termos do artigo 1º, parágrafo 1º, inciso II, da IN RFB Nº 976/2009, o estabelecimento da empresa GRÁFICA PAULA GOMES LTDA ME, CNPJ Nº 10.990.621/0001-13, localizado na Rua Major Joaquim Monteiro Patto, 21, Chácara do Visconde - Taubaté/SP.

II - Este Ato Declaratório entra em vigor na data da sua publicação.

HAILTON DE PAULA

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO
BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
EM SÃO PAULO
DIVISÃO DE CONTROLE
E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 60,
DE 10 DE MAIO DE 2011

Exclui pessoa jurídica do Parcelamento Ex-
cepcional (Paex), de que trata o art. 1º da
Medida Provisória Nº 303, de 29 de junho
de 2006.

O CHEFE DA DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPAN-
HAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RE-
CEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBU-
TÁRIA DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e tendo em
vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Medida Provisória Nº 303, de 29

Art. 1º Incluída no Registro de Ajudantes de Despachante
Aduaneiro a seguinte inscrição:

INSCRIÇÃO	NOME	CPF	PROCESSO Nº
8A.15.424	PAULA ESTEVAM	289.172.218-31	10314.012573/10-86

Art. 2º Este ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário
Oficial da União.

MARIA CATHARINA VILLALVAS MORENO
AVIGHI

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM RIBEIRÃO PRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 84,
DE 10 DE MAIO DE 2011

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM
RIBEIRÃO PRETO-SP, no uso da atribuição que lhe confere o artigo
295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil,
aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21/12/2010, publicado no
D.O.U. de 23/12/2010, do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, e
tendo em vista o disposto nos artigos 30 e 31, da Instrução Normativa
RFB Nº 1042 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, de 10 de
junho de 2010, CANCELA o cadastro CPF Nº 343.242.838-34 de
JOSE EDUARDO RIVALTA, conforme processo Nº
16189.720008/2011-36.

JOSÉ CÉSAR AGOSTINHO COSTA

de junho de 2006, nos arts. 6º a 13º da Portaria Conjunta PGFN/SRF
nº 1, de 3 de janeiro de 2007, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento Excepcional (Paex)
de que trata o art. 1º da Medida Provisória Nº 303, de 29 de junho de
2006, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no
Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em
vista que foi constatada a ocorrência de dois meses consecutivos ou
alternados sem recolhimento das parcelas do Paex ou com reco-
lhimento parcial.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser
obtido na página da Secretaria da Receita Federal (SRF) na Internet,
no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Se-
nha Paex.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias,
contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso ad-
ministrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil de
Administração Tributária de São Paulo, nos Centro de Atendimento
do Contribuinte da cidade de São Paulo, de acordo com o § 1º do
artigo 10 da Portaria Conjunta PGFN/SRF Nº 01, de 2007.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo pre-
visto no art. 3º, a exclusão do Paex será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publi-
cação.

LEANDRO AUGUSTO MAZZEI BATISTA

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Excepcional (Paex).
Duas parcelas consecutivas ou alternadas sem recolhimento ou com
recolhimento parcial.

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas
01.175.407/0001-12
03.281.689/0001-68
03.678.397/0001-63
04.168.473/0001-53
04.301.077/0001-52
68.102.771/0001-23

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO
BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO
DIVISÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E
CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL

RETIFICAÇÕES

No Ato Declaratório Executivo Nº 67, de 02 de maio de
2011, publicado no DOU de 04 de maio de 2011, Seção 1, página 18,
que trata da inscrição no Registro Especial de IMPORTADOR DE
PAPEL, sob o número IP-08190/00604, na informação do processo,
onde se lê: 10880.722036/2011-72, leia-se: 10880.722036/2011-02.

No Ato Declaratório Executivo Nº 74, de 06 de maio de
2011, publicado no DOU de 11 de maio de 2011, Seção 1, página 37,
que trata da inscrição no Registro Especial de USUÁRIO DE PAPEL,
sob o número UP-08190/01502, na informação do estabelecimento da
empresa, onde se lê: EDITORIA F Z SETE LTDA., leia-se: EDI-
TORA F Z SETE LTDA .

No Ato Declaratório Executivo Nº 76, de 06 de maio de
2011, publicado no DOU de 11 de maio de 2011, Seção 1, página 37,
que trata da inscrição no Registro Especial de IMPORTADOR DE
PAPEL, sob o número IP-08190/00606, na informação do estabe-
lecimento da empresa, onde se lê: EDITORIA F Z SETE LTDA.,
leia-se: EDITORA F Z SETE LTDA .

No Ato Declaratório Executivo Nº 79, de 06 de maio de
2011, publicado no DOU de 11 de maio de 2011, Seção 1, página 37,
que trata da inscrição no Registro Especial de GRÁFICA, na in-
formação do número da inscrição, onde se lê: GP-08190/00540, leia-
se: GP-08190/00544.

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 28,
DE 5 DE MAIO DE 2011

EDUARDO TORRES SIMÃO, Auditor Fiscal da Receita
Federal do Brasil, matrícula SIAPECAD Nº 1495288, no exercício da
competência delegada pela Portaria Nº 86, de 21 de fevereiro de
2011, publicada no DOU de 23 de fevereiro de 2011, atendendo à
SAT nº 350/11, de 02/02/2011, e ao que consta do Processo
10314.002119/2011-06, em tramitação nesta Inspeção, DECLARA,
com fundamento no artigo 146, combinado com o artigo 126, §1º do
Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009,
que, após a publicação do presente Ato no Diário Oficial da União, o
veículo marca Mercedes Benz , modelo C200, ano-fabricação 2007,
ano-modelo 2008, chassi WDDGF41W48A107846, cor preta, e seus
respetivos equipamentos de série, pertencente à JAIME STIGLICH
BERNINZON, desembaraçado com privilégio diplomático, em
27/02/2008, através da declaração de importação Nº 08/0260493-0,
registrada na Alfândega Porto de Santos, estará liberado para fins de
transferência de propriedade para JAIME STIGLICH BERNINZON,
CPF 232.810.518-12, dispensado o pagamento de tributos por efeito
da depreciação total do bem.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o
Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua
publicação no Diário Oficial da União.

EDUARDO TORRES SIMÃO

9º REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15,
DE 11 DE MAIO DE 2011

Concede Regime Especial de Substituição
Tributária do Imposto sobre Produtos In-
dustrializados.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL NA 9ª
REGIÃO FISCAL, no uso da competência estabelecida no art. 3º da
Instrução Normativa RFB Nº 1.081, de 4 de novembro de 2010, e
tendo em vista o que consta do processo Nº 13981.000024/2011-75,
declara:

Artigo 1º. Fica concedido o Regime Especial de Substituição
Tributária do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de que
trata a Instrução Normativa RFB Nº 1.081, de 4 de novembro de
2010, sendo identificado na condição de SUBSTITUTO o estabe-
lecimento da empresa LAMIPACK EMBALAGENS E LAMINA-
DOS PLÁSTICOS LTDA., CNPJ Nº 85.140.739/0001-51, e o es-
tabelecimento da empresa MOTECHFILM PRODUTOS PLÁSTI-
COS LTDA., CNPJ Nº 05.098.333/0001-19, na condição de SUBS-
TITUÍDO.

Artigo 2º. A responsabilidade aplica-se, exclusivamente, aos
produtos abaixo relacionados, os quais são remetidos com suspensão
do IPI pelo SUBSTITUÍDO ao SUBSTITUTO:

Descrição do Produto	Código/TIPI	Alíquota
Filmes de Polietileno	3920.10.99	15%
Filmes de Polipropileno	3920.20.90	15%

Artigo 3º. Os produtos constantes do artigo segundo serão recebidos pelo SUBSTITUTO com suspensão do IPI e utilizados para a industrialização dos produtos a seguir relacionados:

Descrição do Produto	Finalidade	Código/TIPI	Alíquota
De polímeros de etileno.	Embalagem Produto alimentício	3920.10.99	15% (Suspensão)
De BOPP (polipropileno bi orientado).	Embalagem Produto alimentício	3920.20.19	15% (Suspensão)
Outras chapas, folhas, películas, tiras de lâminas, de plásticos (PET).	Embalagem Produto alimentício	3921.90.90	15% (Suspensão)
Artigos de transporte ou de embalagem, de plásticos, rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes, de plásticos (outros).	Embalagem Produto alimentício	3923.29.90	15% (Suspensão)
Folhas e tiras, delgadas, de alumínio (mesmo impressas ou com suporte de papel, cartão, plásticos ou semelhantes), de espessura não superior a 0,2 mm (excluindo o suporte).	Embalagem Produto alimentício	7607.19.90	5% (Suspensão)

Artigo 4º. Este ADE não convalida a classificação fiscal, bem como a correspondente alíquota, dos produtos mencionados nos artigos 2º e 3º.

Artigo 5º. O presente regime terá validade por tempo indeterminado, enquanto não ocorrer as hipóteses previstas no Art. 10 da Instrução Normativa RFB Nº 1.081, de 4 de novembro de 2010, podendo ser, a qualquer tempo, alterado a pedido ou de ofício ou, ainda, ser cancelado a pedido.

Artigo 6º. Na Nota Fiscal de saída do contribuinte substituído deverá constar a expressão: "Saída com suspensão do IPI - ADE Nº 15, de 11/05/2011", sendo vedado o destaque do imposto suspenso bem como a sua utilização como crédito.

Artigo 7º. Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação em Diário Oficial da União.

LUIZ BERNARDI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16, DE 11 DE MAIO DE 2011

Concede Regime Especial de Substituição Tributária do Imposto sobre Produtos Industrializados.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL NA 9ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência estabelecida no art. 3º da Instrução Normativa RFB Nº 1.081, de 4 de novembro de 2010, e tendo em vista o que consta do processo Nº 13981.000038/2011-99, declara:

Artigo 1º. Fica concedido o Regime Especial de Substituição Tributária do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de que trata a Instrução Normativa RFB Nº 1.081, de 4 de novembro de 2010, sendo identificado na condição de SUBSTITUTO o estabelecimento da empresa LAMIPACK EMBALAGENS E LAMINADOS PLÁSTICOS LTDA., CNPJ Nº 85.140.739/0001-51, e o estabelecimento da empresa ELECTRO PLASTIC SA., CNPJ Nº 61.421.657/0003-89, na condição de SUBSTITUÍDO.

Artigo 2º. A responsabilidade aplica-se, exclusivamente, aos produtos abaixo relacionados, os quais são remetidos com suspensão do IPI pelo SUBSTITUÍDO ao SUBSTITUTO:

Descrição do Produto	Código/TIPI	Alíquota
Filmes de Polietileno	3920.10.99	15%
Filmes de Polipropileno	3920.20.19	15%

Artigo 3º. Os produtos constantes do artigo segundo serão recebidos pelo SUBSTITUTO com suspensão do IPI e utilizados para a industrialização dos produtos a seguir relacionados:

Descrição do Produto	Finalidade	Código/TIPI	Alíquota
De polímeros de etileno.	Embalagem Produto alimentício	3920.10.99	15% (Suspensão)
De BOPP (polipropileno bi orientado).	Embalagem Produto alimentício	3920.20.19	15% (Suspensão)
Outras chapas, folhas, películas, tiras de lâminas, de plásticos (PET).	Embalagem Produto alimentício	3921.90.90	15% (Suspensão)
Artigos de transporte ou de embalagem, de plásticos, rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes, de plásticos (outros).	Embalagem Produto alimentício	3923.29.90	15% (Suspensão)
Folhas e tiras, delgadas, de alumínio (mesmo impressas ou com suporte de papel, cartão, plásticos ou semelhantes), de espessura não superior a 0,2 mm (excluindo o suporte).	Embalagem Produto alimentício	7607.19.90	5% (Suspensão)

Artigo 4º. Este ADE não convalida a classificação fiscal, bem como a correspondente alíquota, dos produtos mencionados nos artigos 2º e 3º.

Artigo 5º. O presente regime terá validade por tempo indeterminado, enquanto não ocorrer as hipóteses previstas no Art. 10 da Instrução Normativa RFB Nº 1.081, de 4 de novembro de 2010, podendo ser, a qualquer tempo, alterado a pedido ou de ofício ou, ainda, ser cancelado a pedido.

Artigo 6º. Na Nota Fiscal de saída do contribuinte substituído deverá constar a expressão: "Saída com suspensão do IPI - ADE Nº 16, de 11/05/2011", sendo vedado o destaque do imposto suspenso bem como a sua utilização como crédito.

Artigo 7º. Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação em Diário Oficial da União.

LUIZ BERNARDI

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 304, DE 12 DE MAIO DE 2011

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 410, de 04 de agosto de 2003, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Letras do Tesouro Nacional, LTN, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 12.05.2011;

II - horário para acolhimento das propostas: de 12h às 13h;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 14h30, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 13.05.2011;

V - data da liquidação financeira: 13.05.2011;

VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OPFUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 5 (cinco) para cada um dos títulos ofertados;

IX - características da emissão:

Título	Cod. Selic	Venc.	Prazo (dias)	Qtde	VN (R\$)	Adquirente
LTN	100000	01.10.2011	141	1.000.000	1.000.000000	Público
LTN	100000	01.07.2013	780	3.500.000	1.000.000000	Público
LTN	100000	01.01.2015	1.329	3.000.000	1.000.000000	Público

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 81, DE 12 DE MAIO DE 2011

Divulga enquadramento de bebidas, segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei Nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O DELEGADO-SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE-SC, no uso da competência delegada pela Portaria RFB Nº 1.069, de 4 de julho de 2008, e tendo em vista o disposto nos arts. 209 e 210 do Decreto Nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI), e no art. 5º da Instrução Normativa RFB Nº 866, de 6 de agosto de 2008, DECLARA:

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei Nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada conforme Anexo Único.

Art. 2º As classes de enquadramento previstas neste ADE, salvo nos casos expressamente definidos, referem-se a produtos comercializados em qualquer tipo de vasilhame.

Art. 3º As classes de enquadramento previstas neste ADE aplicam-se apenas aos produtos fabricados no País.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MARCONDES WITT

ANEXO ÚNICO

Enquadramento de produtos para efeito de cálculo e pagamento do IPI

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
03.408.722/0001-78	CANDARIM BATLER	De 181ml até 375ml	2206.00.90	B
03.408.722/0001-78	CANDARIM BATLER	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D
03.408.722/0001-78	KATHASSA	De 181ml até 375ml	2206.00.90	B
03.408.722/0001-78	KATHASSA	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D
03.408.722/0001-78	VOLKA KATHASSA APPLE	De 181ml até 375ml	2206.00.90	B
03.408.722/0001-78	VOLKA KATHASSA APPLE	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D
03.408.722/0001-78	VOLKA KATHASSA LIMON	De 181ml até 375ml	2206.00.90	B
03.408.722/0001-78	VOLKA KATHASSA LIMON	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D

10ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTA MARIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 23, DE 11 DE MAIO DE 2011

Declara a inscrição no Registro Especial dos estabelecimentos produtores e engarrafadores de bebidas alcoólicas e respectivos produtos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTA MARIA - RS, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 307 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21/12/2010, considerando o disposto nos artigos 331 à 338 do Regulamento do Imposto de Produtos Industrializados - RIPI aprovado pelo decreto 7.212 de 15/06/2010 tendo em ao disposto no Art. 3º da Instrução Normativa 504 de 03/02/2005 com redação dada pela Instrução Normativa número 1.065, de 16 de agosto de 2010 e considerando o que consta no Processo Administrativo Nr. 11060.000335/2011-09 declara:

Art. 1º Fica concedido à empresa IRMÃOS GUERRA E CIA LTDA inscrita no CNPJ sob o número 90.993.544/0001-94 com sede a rua sete de setembro Nr. 1135 no município de Jaguarí - RS o Registro Especial de Estabelecimento como Engarrafador de Bebida alcoólica número 10103/038 para os produtos abaixo especificados:

Produto	Marca Comercial	NCM	Classe	Capacidade Recipiente	Tipo Recipiente
Vinho Tinto de Mesa Seco	Chapadão	2204.21.00	E	750 ml	Não Retornável
Vinho Tinto de Mesa Suave	Chapadão	2204.21.00	E	750 ml	Não Retornável
Vinho Branco de Mesa Seco	Chapadão	2204.21.00	E	750 ml	Não Retornável
Vinho Branco de Mesa Suave	Chapadão	2204.21.00	E	750 ml	Não Retornável
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Cabernet Sauvignon	El Challu	2204.21.00	J	750 ml	Não Retornável
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Merlot	El Challu	2204.21.00	J	750 ml	Não Retornável
Vinho Tinto de Mesa Seco	Chapadão	2204.29.00	D	4600 ml	Vidro Retornável
Vinho Tinto de Mesa Suave	Chapadão	2204.29.00	D	4600 ml	Vidro Retornável
Vinho Branco de Mesa Seco	Chapadão	2204.29.00	D	4600 ml	Vidro Retornável
Vinho Branco de Mesa Suave	Chapadão	2204.29.00	D	4600 ml	Vidro Retornável

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ALEXANDRE RAMPELOTTO

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 23, de 6 de agosto de 2010, que consistirá na aquisição de LTN com as características apresentadas abaixo, pelo preço médio apurado na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

I - data da operação especial: 12.05.2011;

II - horário para acolhimento das propostas: de 15h às 16h;

III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 16h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da liquidação financeira: 13.05.2011;



V - características da emissão:

Título	Cod. Selic	Venc.	Prazo (dias)	Qtde	VN (R\$)
LTN	100000	01.10.2011	141	200.000	1.000,000000
LTN	100000	01.07.2013	780	700.000	1.000,000000
LTN	100000	01.01.2015	1.329	600.000	1.000,000000

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial prevista neste artigo, se a totalidade do volume ofertado ao público, nos termos do art. 1º desta Portaria, for vendida.

Art. 4º A alocação da quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 8º do mencionado Ato Normativo, obedecerá a seguinte proporção:

PORTARIA Nº 305, DE 12 DE MAIO DE 2011

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 410, de 04 de agosto de 2003, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Letras Financeiras do Tesouro, LFT, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 12.05.2011;

II - horário para acolhimento das propostas: de 12h às 13h;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 14h30, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 13.05.2011;

V - data da liquidação financeira: 13.05.2011;

VI - data-base das LFT: 01.07.2000;

VII - critério de seleção das propostas: serão aceitas todas as propostas com cotações iguais ou superiores à cotação mínima aceita, a qual será aplicada a todas as propostas vencedoras;

VIII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OFPUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

IX - quantidade máxima de propostas por instituição: 5 (cinco) para cada um dos títulos ofertados;

X - quantidade para o público: até 500.000 de títulos, que serão distribuídos, a critério do Tesouro Nacional, entre os títulos listados abaixo;

XI - características da emissão:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Prazo (dias)	Quantidade	VN na data-base (em R\$)	Adquirente
LFT	210100	07.09.2015	1.578	Até 500.000	1.000,000000	Público
LFT	210100	07.09.2017	2.309	Até 500.000	1.000,000000	Público

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizada cotação com quatro casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 23, de 6 de agosto de 2010, que consistirá na aquisição de LFT com as características apresentadas abaixo, pelas cotações de venda apuradas na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

I - data da operação especial: 12.05.2011;

II - horário para acolhimento das propostas: de 15h às 16h;

III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 16h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da liquidação financeira: 13.05.2011;

V - características da emissão:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Prazo (dias)	VN na data-base (em R\$)
LFT	210100	07.09.2015	1.578	1.000,000000
LFT	210100	07.09.2017	2.309	1.000,000000

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial prevista neste artigo, se a totalidade do volume ofertado ao público, nos termos do art. 1º desta Portaria, for vendida.

Art. 4º A quantidade de títulos a ser ofertada na operação especial a que se refere o art. 3º, corresponderá a 5% (cinco por cento) da quantidade vendida ao público na oferta pública de que trata o art. 1º e obedecerá à mesma distribuição percentual verificada entre os títulos vendidos.

§ 1º.A alocação da quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 8º do mencionado Ato Normativo, obedecerá a seguinte proporção:

I - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 2º (grupo 1) do referido Ato Normativo e;

II - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 2º (grupo 2) do referido Ato Normativo.

§ 2º. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 8º, § 1º, do mencionado Ato Normativo, e será informada à instituição por meio do módulo OFDEALERS do SELIC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
COLEGIADO

DECISÕES DE 12 DE ABRIL DE 2011

PARTICIPANTES
MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA - PRESIDENTE
ALEXSANDRO BROEDEL LOPES - DIRETOR
ELI LORIA - DIRETOR
LUCIANA PIRES DIAS - DIRETORA
OTAVIO YAZBEK - DIRETOR

Objeto do processo: Aprovação de Demonstrações Financeiras irregulares em 31.12.05 e 31.12.06, além da não divulgação de fato relevante acerca do contrato de venda de energia elétrica celebrado com o GRUPO GERDAU.

ACUSADOS	ADVOGADOS
AUSTIN LAINE POWELL	MARCELO FERNANDEZ TRINDADE
WAGNER BERTAZO	MARCELO FERNANDEZ TRINDADE

CUMPRIMENTO DE TERMO DE COMPROMISSO - PAS RJ2010/4953 - DUKE ENERGY INTERNATIONAL, GERAÇÃO PARANAPANEMA S.A.

Reg. nº 7499/10
Relator: SGE

Trata-se de apreciação de cumprimento das condições constantes no Termo de Compromisso celebrado Srs. Wagner Bertazo e Austin Laine Powell, aprovado na reunião de Colegiado de 28.12.10, no âmbito do PAS RJ2010/4953.

Baseado na manifestação da Superintendência Administrativo-Financeira - SAD, área responsável por atestar o cumprimento das cláusulas acordadas, de que o pagamento previsto no Termo de Compromisso ocorreu na forma convencionada e de que não há obrigação adicional a ser cumprida, o Colegiado determinou o arquivamento do presente processo, por ter sido cumprido o Termo de Compromisso firmado pelos únicos acusados.

PARTICIPANTES
MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA - PRESIDENTE
ALEXSANDRO BROEDEL LOPES - DIRETOR
ELI LORIA - DIRETOR
LUCIANA PIRES DIAS - DIRETORA
OTAVIO YAZBEK - DIRETOR

CUMPRIMENTO DE TERMO DE COMPROMISSO - PROC. RJ2006/7256 - MERCANTIL DO BRASIL DISTRIBUIDORA S.A - TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS E OUTROS
Reg. nº 7271/10
Relator: SGE

Trata-se de apreciação de cumprimento das condições constantes no Termo de Compromisso celebrado por Mercantil do Brasil Distribuidora S.A.- Títulos e Valores Mobiliários e os Srs. Hélio de Araújo e José Maria Ribeiro de Melo, aprovado na reunião de Colegiado de 26.10.10, no âmbito do Proc. RJ2006/7256.

Baseado na manifestação da Superintendência Administrativo-Financeira - SAD, área responsável por atestar o cumprimento das cláusulas acordadas, de que o pagamento previsto no Termo de Compromisso ocorreu na forma convencionada e de que não há obrigação adicional a ser cumprida, o Colegiado deliberou o arquivamento do Proc. RJ2006/7256 em relação aos compromitentes.

PARTICIPANTES
MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA - PRESIDENTE
ALEXSANDRO BROEDEL LOPES - DIRETOR
ELI LORIA - DIRETOR
LUCIANA PIRES DIAS - DIRETORA
OTAVIO YAZBEK - DIRETOR

CUMPRIMENTO DE TERMO DE COMPROMISSO - PROC. RJ2009/5351 - RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL
Reg. nº 6577/09
Relator: SGE

Trata-se de apreciação de cumprimento das condições constantes no Termo de Compromisso celebrado pelo. Sr. André Dorf, aprovado na reunião de Colegiado de 14.09.10, no âmbito do Proc. RJ2009/5351 (PAS 19/2006).

Baseado na manifestação da Superintendência Administrativo-Financeira - SAD, área responsável por atestar o cumprimento das cláusulas acordadas, de que o pagamento previsto no Termo de Compromisso ocorreu na forma convencionada e de que não há obrigação adicional a ser cumprida, o Colegiado deliberou o arquivamento do PAS 19/2006 em relação ao compromitente.

SOLANGE MARIA DA ROCHA RODRIGUES
Coordenadora da Secretaria Executiva

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS
DIRETORIA DE AUTORIZAÇÕES

PORTARIA DIRAT Nº 21, DE 10 DE MAIO DE 2011

O DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, acumulando as competências atribuídas e delegadas ao Diretor de Autorizações da SUSEP, considerando o disposto na Portaria SUSEP nº 3.949, de 14 de março de 2011; na Portaria SUSEP nº 3.378, de 19 de janeiro de 2010; no parágrafo único do artigo 3º da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007; e o que consta do Processo SUSEP nº 15414.000053/2011-05, resolve:

Art. 1º Suspender o cadastro de W. R. BERKLEY INSURANCE (EUROPE) LIMITED, sociedade organizada e existente de acordo com as leis do Reino Unido, como ressegurador eventual, concedido pela Portaria SUSEP nº 3.301, de 20 de agosto de 2009, com fulcro no artigo 12 da Resolução CNSP nº 168, de 17 de dezembro de 2007.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO FLEURY ARAUJO

SECRETARIA-GERAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGISTROS E AUTORIZAÇÕES

PORTARIA SUSEP/CGRAT Nº 1.206, DE 12 DE ABRIL DE 2011

O COORDENADOR GERAL DE REGISTROS E AUTORIZAÇÕES - CGRAT, no uso da competência subdelegada pelo Diretor de Autorizações da Superintendência de Seguros Privados, por meio da Portaria SUSEP/DIRAT nº 1, de 21 de janeiro de 2010, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do Processo SUSEP nº 15414.100153/2011-22, Resolve:

Art.1º Homologar, na íntegra, as deliberações tomadas pelos acionistas de ALFA PREVIDÊNCIA E VIDA S.A., CNPJ nº 02.713.530/0001-02, com sede social na cidade de São Paulo - SP, que, nas Assembléias Gerais Ordinária e Extraordinária realizadas, cumulativamente, em 31 de março de 2011, aprovaram, em especial:

I - Aumentar o capital social em R\$ 743.168,11 (setecentos e quarenta e três mil, cento e sessenta e oito reais e onze centavos), elevando-o de R\$ 20.301.861,06 (vinte milhões, trezentos e um mil, oitocentos e sessenta e um reais e seis centavos) para R\$ 21.045.029,17 (vinte e um milhões, quarenta e cinco mil, vinte e nove reais e dezessete centavos) com emissão de 310.949 (trezentos e dez mil, novecentos e quarenta e nove) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, integralizadas no ato, mediante a utilização de créditos relativos a dividendos declarados em 15.02.2011;

II - Reformar o artigo 5º do Estatuto Social.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

ANTONIO DE SOUSA BELTRÃO

BANCO DO BRASIL S/A
NOSSA CAIXA CAPITALIZAÇÃO S/A**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**
REALIZADA EM 19 DE NOVEMBRO DE 2010

I. DATA, HORA, LOCAL: Dia 19 de novembro de 2010, às dezesseis horas, na sede social da Nossa Caixa Capitalização S.A., CNPJ nº 07.681.872/0001-01, NIRE 35300326041, situada na Rua XV de Novembro, 111 - 11º andar - São Paulo. II. PRESENÇA: BANCO DO BRASIL S.A., único acionista, sociedade de economia mista federal, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 01, Lote 32, Bloco C, Edifício Sede III, 24º andar, Brasília (DF), inscrito no CNPJ/MF sob o nº 00.000.000/0001-91, com os atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Distrito Federal sob NIRE 5330000063-8 ("BB"), representado pelo seu Vice-Presidente, Sr. Paulo Rogério Caffarelli. III. CONVOCAÇÃO: Dispensada, na forma do § 4º do artigo 124 da Lei nº 6.404/76, conforme alterada ("Lei das S.A."), tendo em vista a presença da acionista representante da totalidade do capital social da Companhia, conforme assinatura constante no Livro de Presença de Acionistas. IV. MESA: Assumiu a presidência dos trabalhos o Sr. Gueitiro Matsuo Genso, Diretor-Presidente da Nossa Caixa Capitalização S.A., que, ao instalar a Assembleia, registrou a presença do Sr. Leonardo Giuberti Mattedi, membro do Conselho Fiscal. V. ORDEM DO DIA: Indicação de representantes do Tesouro Nacional, pelo Ministério da Fazenda, para os cargos de titular e suplente do Conselho Fiscal, em virtude das renúncias apresentadas pelos Srs. Fabíola Fische Seabra Kauffmann do Nascimento (titular) e Leonardo Rodrigo Ferreira (suplente). VI. DELIBERAÇÕES: Diante de tal fato, foram eleitos os membros do Conselho Fiscal, abaixo qualificados, para completar o mandato 2010/2011, esclarecido que os eleitos atendem às exigências legais e estatutárias: TITULAR: LUCIANA MARIA ROCHA MOREIRA, brasileira, casada, servidora pública, residente e domiciliada na SQN 311, Bloco J, apto 605, Asa Norte - Brasília (DF), inscrita no CPF sob o nº 573.232.831-91, portadora da Carteira de Identidade nº 1.979.691, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal. SUPLENTE: ANDRÉ PROITE, brasileiro, solteiro, economista, residente e domiciliado no SHIS, QI 11, conjunto 01, casa 22, Lago Sul - Brasília (DF), inscrito no CPF sob o nº 706.354.801-82, portador da Carteira de Identidade nº 1.789.343, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal. VII. ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos da Assembleia Geral Extraordinária do Acionista do BNC Capitalização S.A., da qual eu, ass.) Luiz Cláudio Ligabue, Secretário, mandei lavrar esta Ata que, lida e achada conforme, é devidamente assinada. Ass.) Gueitiro Matsuo Genso, Diretor-Presidente do BNC Capitalização S.A., Presidente da Assembleia e Paulo Rogério Caffarelli, Representante do Banco do Brasil S.A. ESTE DOCUMENTO CONFERE COM O ORIGINAL LAVRADO NO LIVRO 02, FOLHAS 31 E 32. A Junta Comercial do Estado de São Paulo certificou o Registro em 18.04.2011, sob nº 145.386/11-9 - Kátia Regina Bueno de Godoy, Secretária Geral.

CONSELHO ADMINISTRATIVO
DE RECURSOS FISCAIS**1ª SEÇÃO**
2ª CÂMARA
2ª TURMA ESPECIAL**PAUTA DE JULGAMENTOS**

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no SETOR COMERCIAL SUL, QUADRA 01, BLOCO

Observação: Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado

DIA 23 DE MAIO DE 2011, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ESTER MARQUES LINS DE SOUSA

1 - Processo nº: 10880.039173/90-98 - Embargante: PARTICIPACOES E IMOV SAO JOSE LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

2 - Processo nº: 10140.000852/2004-98 - Embargante: AGROPECUARIA SAO LUIZ LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

3 - Processo nº: 10380.011877/2003-11 - Embargante: JUA AGROPECUARIA LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Relator: NELSO KICHEL

4 - Processo nº: 10909.000315/2009-23 - Recorrente: AUTO POSTO SEREIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

5 - Processo nº: 13808.001083/99-88 - Nome do Contribuinte: GRANELEIRO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. - RECURSO VOLUNTARIO

6 - Processo nº: 13887.000080/2003-78 - Nome do Contribuinte: FAVETTA & CIA LTDA - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORREA

7 - Processo nº: 13864.000076/2008-82 - Recorrente: MMM COM. ASSES. E ADMIN. DE EVENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

8 - Processo nº: 10580.000413/2003-15 - Recorrente: GODCAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

DIA 23 DE MAIO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS

Relator: JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORREA

9 - Processo nº: 10830.003172/2003-77 - Recorrente: MTT & CARD AUTOMACAO COML LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

10 - Processo nº: 11831.002370/2003-76 - Recorrente: MOINHO PACIFICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

11 - Processo nº: 10235.000323/2007-88 - Recorrente: JOAO DA CONCEICAO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: NELSO KICHEL

12 - Processo nº: 13808.001362/00-57 - Nome do Contribuinte: GAP MERCANTIL E INDUSTRIAL LTDA - RECURSO VOLUNTARIO

13 - Processo nº: 10880.019955/99-58 - Nome do Contribuinte: JARDINE CORRETAGEM DE SEGUROS - RECURSO VOLUNTARIO

14 - Processo nº: 13766.000336/2003-13 - Nome do Contribuinte: J N RAINHA ME - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: ESTER MARQUES LINS DE SOUSA

15 - Processo nº: 12686.000120/2002-02 - Recorrente: MINERACA VILA NOVA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

16 - Processo nº: 11831.001793/00-37 - Recorrente: METROPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

DIA 24 DE MAIO DE 2011, ÀS 09:00 HORAS

Relator: NELSO KICHEL

17 - Processo nº: 10070.001085/2006-77 - Nome do Contribuinte: ESPACO AQUATICO DO FLAMENGO A. FISICAS - RECURSO VOLUNTARIO

18 - Processo nº: 10425.002284/2007-16 - Nome do Contribuinte: INDUSTRIA DE PERFILADOS PLASTICOS LTDA - RECURSO VOLUNTARIO

19 - Processo nº: 10680.018355/2007-81 - Nome do Contribuinte: INSTITUTO BEM ME QUER LTDA ME - RECURSO VOLUNTARIO

20 - Processo nº: 10680.018358/2007-15 - Nome do Contribuinte: INSTITUTO BEM ME QUER LTDA ME - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORREA

21 - Processo nº: 10660.001219/2005-29 - Recorrente: MOREIRA & PEREIRA COMERCIAL LTDA ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

22 - Processo nº: 10830.900241/2006-35 - Recorrente: PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

23 - Processo nº: 10830.900243/2006-24 - Recorrente: PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

24 - Processo nº: 10830.900244/2006-79 - Recorrente: PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: ESTER MARQUES LINS DE SOUSA

25 - Processo nº: 10660.002316/2005-39 - Recorrente: LAMBARI INOX IND E COM LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

26 - Processo nº: 10820.002061/2006-13 - Recorrente: MIGUEL & MIGUEL ARACATUBA LTDA ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

DIA 24 DE MAIO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS

Relator: ESTER MARQUES LINS DE SOUSA

27 - Processo nº: 11853.001399/2006-25 - Recorrente: MOSTO PEREIRA COMERC DE DISCOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

28 - Processo nº: 13737.000744/2005-84 - Recorrente: MICROCENTER SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

29 - Processo nº: 13971.001467/2004-73 - Recorrente: FREE LIFE PROMOCOES E EVENTOS LTDA EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORREA

30 - Processo nº: 10930.001920/2007-82 - Recorrente: LABTEC COM E IMP DE PROD MICROB LTDA EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

31 - Processo nº: 10940.000014/2005-80 - Recorrente: NARF COM DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

32 - Processo nº: 13433.001230/2007-22 - Recorrente: MOSORO ODONTOLOGICA LTDA EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: NELSO KICHEL

33 - Processo nº: 10980.005211/2006-08 - Nome do Contribuinte: GPMME MANUTENCAO LTDA ME - RECURSO VOLUNTARIO

34 - Processo nº: 11070.000726/2008-09 - Nome do Contribuinte: JACKSON A M HARTMANN - RECURSO VOLUNTARIO

35 - Processo nº: 13657.000123/2005-91 - Nome do Contribuinte: INDUSTRIA DE BEBIDAS SUL MINEIRA LTDA - RECURSO VOLUNTARIO

36 - Processo nº: 15563.000246/2006-87 - Nome do Contribuinte: JL BARROS COMERCIO DE CIMENTO LTDA - RECURSO VOLUNTARIO

DIA 25 DE MAIO DE 2011, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ESTER MARQUES LINS DE SOUSA

37 - Processo nº: 15971.000322/2007-23 - Recorrente: MIRO ARQUITETURA E URBANISMO S/S LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

38 - Processo nº: 18471.001137/2006-02 - Recorrente: MISSAO APOST DA G DE DEUS UMA V MUNDIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

39 - Processo nº: 19515.001795/2005-14 - Recorrente: LAICAO COMERCIO DE ARTIGOS PARA ANIMAIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORREA

40 - Processo nº: 13603.900379/2006-14 - Recorrente: NANSEN SA INSTRUMENTOS DE PRECISAO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

41 - Processo nº: 13936.000093/2004-03 - Recorrente: NADIR FANTIN & CIA. LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

42 - Processo nº: 18471.002122/2005-72 - Recorrente: MULTISHOPPING EMPREND IMOBILIARIOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

43 - Processo nº: 19679.005879/2005-54 - Recorrente: NASCIMENTO TURISMO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: NELSO KICHEL

44 - Processo nº: 16327.001971/2006-28 - Nome do Contribuinte: J. P. MORGAN S.A. - D.T.V.M. - RECURSO VOLUNTARIO

ESTER MARQUES LINS DE SOUSA
Presidente

MARIA CONCEICAO DE SOUSA RODRIGUES
Secretário

1ª TURMA ORDINÁRIA**PAUTA DE JULGAMENTOS**

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no SETOR COMERCIAL SUL, QUADRA 01, BLOCO "J", SALA 302, EDIFÍCIO ALVORADA, BRASÍLIA/DF

Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado

DIA 25 DE MAIO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS

Relator: GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES

1 - Processo nº: 10480.003514/2003-76 - Nome do Contribuinte: HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA - RECURSO VOLUNTARIO

2 - Processo nº: 10480.005447/2002-43 - Nome do Contribuinte: HIPERCARD ADMINIST DE CARTAO DE C LTDA - RECURSO VOLUNTARIO

3 - Processo nº: 10283.004674/2002-88 - Nome do Contribuinte: IND. DE BEBS,ANTARCTICA DA AMAZONIA S/A. - RECURSO VOLUNTARIO

4 - Processo nº: 10384.000501/2003-33 - Nome do Contribuinte: INDUSTRIAS DE BEBIDAS ANTARCTICA DO PIAUI - RECURSO VOLUNTARIO

5 - Processo nº: 10830.003247/2006-62 - Nome do Contribuinte: INDUSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA POLAR S/ - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: MARCELO CUBA NETTO

6 - Processo nº: 10580.902278/2008-59 - Recorrente: GASTROSSOM- CLINICA DE GASTROENTEROLOGIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

7 - Processo nº: 10580.902168/2008-97 - Recorrente: GASTROSSOM- CLINICA DE GASTROENTEROLOGIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

8 - Processo nº: 10580.902216/2008-47 - Recorrente: GASTROSSOM- CLINICA DE GASTROENTEROLOGIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

9 - Processo nº: 10580.902234/2008-29 - Recorrente: GASTROSSOM- CLINICA DE GASTROENTEROLOGIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

10 - Processo nº: 10580.902262/2008-46 - Recorrente: GASTROSSOM- CLINICA DE GASTROENTEROLOGIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

11 - Processo nº: 10580.902230/2008-41 - Recorrente: GASTROSSOM- CLINICA DE GASTROENTEROLOGIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

12 - Processo nº: 10580.902225/2008-38 - Recorrente: GASTROSSOM- CLINICA DE GASTROENTEROLOGIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: RAFAEL CORREIA FUSO

13 - Processo nº: 10768.100239/2007-45 - Recorrente: LOREAL BR COMERCIAL DE COSMETICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

14 - Processo nº: 10768.100242/2007-69 - Recorrente: LOREAL BR COMERCIAL DE COSMETICOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO



15 - Processo nº: 15374.901248/2008-84 - Recorrente: FUN-DACAO DE SEGURIDADE SOCIAL BRASLIGHT e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

16 - Processo nº: 15374.903522/2008-50 - Recorrente: FUN-DACAO DE SEGURIDADE SOCIAL BRASLIGHT e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

17 - Processo nº: 15374.903533/2008-30 - Recorrente: FUN-DACAO DE SEGURIDADE SOCIAL BRASLIGHT e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: REGIS MAGALHAES SOARES DE QUEIROZ

18 - Processo nº: 10830.015176/2009-93 - Recorrente: GUA-PORE COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

19 - Processo nº: 10980.010765/2005-38 - Recorrente: GRAO FERTIL COM IMP E EXP LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

20 - Processo nº: 10835.001684/2007-82 - Recorrente: H R G COMERCIO DE LIVROS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

21 - Processo nº: 10920.001300/2007-62 - Recorrente: MANOSWILLE JLE.MAN.INDUSTRIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

DIA 26 DE MAIO DE 2011, ÀS 09:00 HORAS

Relator: GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES

22 - Processo nº: 10283.720272/2006-58 - Nome do Contribuinte: AQUAMET PRODUTOS NAUTICOS SA - RECURSO DE OFÍCIO

23 - Processo nº: 10480.003370/00-71 - Nome do Contribuinte: POSTOS SANTA MONICA LTDA - RECURSO VOLUNTARIO

24 - Processo nº: 10830.003445/2003-83 - Nome do Contribuinte: JOSE LUIZ ROCCATTI EPP - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: MARCELO CUBA NETTO

25 - Processo nº: 16327.001786/99-71 - Recorrente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

26 - Processo nº: 16327.000759/2003-09 - Recorrente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

27 - Processo nº: 11030.001508/2007-79 - Recorrente: PEC-CIN S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

28 - Processo nº: 11030.000502/2006-01 - Recorrente: PEC-CIN S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

29 - Processo nº: 18471.000870/2007-82 - Recorrente: DAT-SAN AUDIO VIDEO INFORMATICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: RAFAEL CORREIA FUSO

30 - Processo nº: 10380.010048/2005-75 - Recorrente: LO-SA ASSESSORIA EMPR SERV GERAIS LTDA ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

31 - Processo nº: 10665.721040/2007-11 - Recorrente: LINGER SERVICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

32 - Processo nº: 10665.900818/2008-20 - Recorrente: KS LOCADORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

33 - Processo nº: 10675.900057/2006-25 - Recorrente: GUARUJA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LT e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

34 - Processo nº: 10830.720341/2007-61 - Recorrente: OGU-RA CLUTCH DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: REGIS MAGALHAES SOARES DE QUEIROZ

35 - Processo nº: 10880.004203/99-29 - Recorrente: STA-REXPORT TRADING S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO DE OFÍCIO

36 - Processo nº: 10925.001866/2006-63 - Recorrente: CO-OPERATIVA AGROINDUSTRIAL AGUAS FRIAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

37 - Processo nº: 10925.001946/2006-19 - Recorrente: CO-OPER CRED RURAL MEIO OESTE CATARINENSE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

38 - Processo nº: 11030.002378/2007-91 - Recorrente: LE-GIAO DA CRUZ DE EREXIM e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

DIA 26 DE MAIO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS

Relator: GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES

39 - Processo nº: 10650.000562/2005-75 - Nome do Contribuinte: EXPRESSO FM RADIODIFUSAO LTDA - RECURSO VOLUNTARIO

40 - Processo nº: 10680.008195/2005-09 - Nome do Contribuinte: ICELTEC LTDA - RECURSO VOLUNTARIO

41 - Processo nº: 10830.720418/2007-01 - Nome do Contribuinte: IBM GLOBAL SERVICES LTDA - RECURSO VOLUNTARIO

42 - Processo nº: 15374.920453/2008-49 - Nome do Contribuinte: IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: RAFAEL CORREIA FUSO

43 - Processo nº: 10845.000198/2005-66 - Recorrente: KNOW HOW INSTR E AUTOMACAO LTDA ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

44 - Processo nº: 10855.000855/2005-56 - Recorrente: ORGANIZACAO VENDAS B & G LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

45 - Processo nº: 10882.900115/2008-37 - Recorrente: ORNARE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LT e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

46 - Processo nº: 11543.000880/2007-88 - Recorrente: NOVA CIDADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

47 - Processo nº: 13603.001583/2005-61 - Recorrente: ORGANIZACOES LISBOA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: MARCELO CUBA NETTO

48 - Processo nº: 10768.009597/2003-91 - Recorrente: M W COMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

49 - Processo nº: 10830.003454/2003-74 - Recorrente: FAMA-AUTOMACAO LTDA-ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

50 - Processo nº: 11831.000126/00-37 - Recorrente: GP INVESTIMENTOS S/C LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

51 - Processo nº: 10680.001938/2008-54 - Recorrente: GAG IMPORTS COM PECAS S AUTOMOTIVOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

52 - Processo nº: 10768.006376/2008-75 - Recorrente: PAJE RESTAURANTE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

DIA 27 DE MAIO DE 2011, ÀS 09:00 HORAS

Relator: GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES

53 - Processo nº: 10630.720293/2007-67 - Nome do Contribuinte: CONSTRUCENTER PREDILETA LTDA - RECURSO VOLUNTARIO

54 - Processo nº: 10768.006377/2008-10 - Nome do Contribuinte: FILADELFIA CAFE E BAR LTDA - RECURSO VOLUNTARIO

55 - Processo nº: 11080.007869/2007-33 - Nome do Contribuinte: GOPE ORIENTACAO PROFISSIONAL EDUCACIONAL LTDA ME - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: RAFAEL CORREIA FUSO

56 - Processo nº: 15374.900651/2008-96 - Recorrente: HISPAMAR SATELITES S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

57 - Processo nº: 15578.000002/2005-54 - Recorrente: FABRIMEC CONSTRUTORA METALURGICA E CIVIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

58 - Processo nº: 18471.001393/2005-19 - Recorrente: ESCOLA MONTE ALEGRE LTDA ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

59 - Processo nº: 19647.005874/2005-07 - Recorrente: CONSTRUTORA JOLE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: MARCELO CUBA NETTO

60 - Processo nº: 10932.000336/2007-90 - Recorrente: GAETANO CALCAGNO ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

61 - Processo nº: 10980.001985/2005-71 - Recorrente: LYRA EDITORIAL LTDA ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

62 - Processo nº: 10980.009624/2006-53 - Recorrente: GRACELL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

63 - Processo nº: 11020.002123/2007-48 - Recorrente: LUPATECH PETROIMA EQUIP P PETROLEO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Presidente

MARIA CONCEICAO DE SOUSA RODRIGUES
Secretário

2ª TURMA ORDINÁRIA

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no SETOR COMERCIAL SUL, QUADRA 01, BLOCO "J", SALA 304, EDIFÍCIO ALVORADA, BRASÍLIA/DF

Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado

DIA 23 DE MAIO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS

Relator: CARLOS ALBERTO DONASSOLO

1 - Processo nº: 16327.001986/2006-96 - Recorrente: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

2 - Processo nº: 10805.000696/2007-47 - Recorrente: FLEX-SYS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

3 - Processo nº: 18471.000771/2006-10 - Recorrente: FER-RAGENS RAMADA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO

4 - Processo nº: 19515.004226/2007-92 - Recorrente: COMPANHIA AIX DE PARTICIPACOES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

5 - Processo nº: 10580.720090/2006-22 - Recorrente: ITA-PEBI GERACAO DE ENERGIA SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

6 - Processo nº: 10855.000876/2005-71 - Recorrente: HANGAR B AVIACAO LTDA ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

7 - Processo nº: 10865.000574/2004-01 - Recorrente: PANEXPRESS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: NEREIDA DE MIRANDA FINAMORE HORTA

8 - Processo nº: 10803.000068/2008-62 - Nome do Contribuinte: EMBACAMP IND. E COM. EMBALAGENS LTDA - RECURSO VOLUNTARIO

9 - Processo nº: 11060.000794/2009-60 - Nome do Contribuinte: NERI FERREIRA LOPES ME - RECURSO VOLUNTARIO

10 - Processo nº: 11831.002372/2003-65 - Nome do Contribuinte: RIVALE REPRESENTACOES LTDA - RECURSO VOLUNTARIO

DIA 24 DE MAIO DE 2011, ÀS 09:00 HORAS

Relator: CARLOS ALBERTO DONASSOLO

11 - Processo nº: 16561.000008/2006-54 - Recorrente: JOHNSON MATTHEY BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

12 - Processo nº: 18471.001024/2005-18 - Recorrente: NETWORK DISTRIBUIDORA DE FILMES S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

13 - Processo nº: 10880.909038/2009-81 - Recorrente: MERRILL LYNCH REPRESENTACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO

14 - Processo nº: 10909.002762/2007-55 - Recorrente: ITA-PETRO COMERC DE COMBUST IMP E EXP LTD e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

15 - Processo nº: 10925.002308/2006-15 - Recorrente: CO-OPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE CAMPOS NOVOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

16 - Processo nº: 10925.000703/2005-82 - Recorrente: CO-OP TRAB MEDICO REGIAO ALTO IRANI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: NEREIDA DE MIRANDA FINAMORE HORTA

17 - Processo nº: 10880.010362/91-60 - Nome do Contribuinte: BUSTOP MODAS LTDA - RECURSO VOLUNTARIO

18 - Processo nº: 16327.002471/99-03 - Nome do Contribuinte: NORCHEM COMMODITES COM CORR DE MERC LTDA - RECURSO VOLUNTARIO

19 - Processo nº: 10830.003712/2003-12 - Nome do Contribuinte: NILUTEC MANUT E INST BOMBAS P P DE GASOL - RECURSO VOLUNTARIO

DIA 24 DE MAIO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS

Relator: CARLOS ALBERTO DONASSOLO

20 - Processo nº: 10730.902266/2008-63 - Recorrente: ADM TRADE SERVICES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

21 - Processo nº: 15374.904340/2008-04 - Recorrente: META ADMINISTRACAO E SERVICOS S/C LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

22 - Processo nº: 13005.900250/2008-17 - Recorrente: ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS T W LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

23 - Processo nº: 13005.900515/2008-79 - Recorrente: ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS T W LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

24 - Processo nº: 13005.900574/2008-47 - Recorrente: ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS T W LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

25 - Processo nº: 13005.900580/2008-02 - Recorrente: ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS T W LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

26 - Processo nº: 13005.900586/2008-71 - Recorrente: ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS T W LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

27 - Processo nº: 13005.900600/2008-37 - Recorrente: ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS T W LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

28 - Processo nº: 13005.900603/2008-71 - Recorrente: ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS T W LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO

29 - Processo nº: 10183.002562/2004-82 - Recorrente: EPE EMPRESA PRODUTORA DE ENERGIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

30 - Processo nº: 10425.000507/2007-19 - Recorrente: CAMDESA CAMPINA GRANDE DIESEL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

31 - Processo nº: 10425.000542/2007-20 - Recorrente: CAMDESA CAMPINA GRANDE DIESEL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

32 - Processo nº: 10680.011129/2007-70 - Recorrente: CD TEC SERVICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: NEREIDA DE MIRANDA FINAMORE HORTA
33 - Processo nº: 16004.001706/2008-54 - Nome do Contribuinte: EDILBERTO SARTIN - RECURSO VOLUNTARIO
34 - Processo nº: 19647.000943/2003-16 - Nome do Contribuinte: DSM DISTRIBUIDORA SAO MIGUEL LTDA - RECURSO DE OFÍCIO

DIA 25 DE MAIO DE 2011, ÀS 09:00 HORAS

Relator: CARLOS ALBERTO DONASSOLO
35 - Processo nº: 10830.003267/2003-91 - Recorrente: G L F - CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
Relator: ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO
36 - Processo nº: 11020.001196/2003-99 - Recorrente: INCOGREL INDUSTRIA DE COMPENSADOS GREGOLETTO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
37 - Processo nº: 11610.015928/2002-05 - Recorrente: CONSORCIO ALFA DE ADMINISTRACAO S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
38 - Processo nº: 13805.011366/97-32 - Recorrente: DURATEX SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
39 - Processo nº: 10120.001017/2007-56 - Recorrente: BRASISERV SERVICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
40 - Processo nº: 11516.001224/2007-20 - Recorrente: COMPANHIA ENERGETICA MERIDIONAL - CEM e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
41 - Processo nº: 10183.001215/2007-85 - Recorrente: EPE EMPRESA PRODUTORA DE ENERGIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
42 - Processo nº: 13609.000223/2008-35 - Recorrente: FARLEI C R ABREU ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
43 - Processo nº: 16408.000623/2006-33 - Embargante: REPINHO REFLORESTADORA MADEIRAS E COMPENSADOS LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
44 - Processo nº: 13707.000839/2005-55 - Recorrente: ESCOLA PITUIQUINHA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
Relator: NEREIDA DE MIRANDA FINAMORE HORTA
45 - Processo nº: 10768.009738/2003-75 - Nome do Contribuinte: RIONAVE SERV MARITIMOS LTDA - RECURSO VOLUNTARIO

CARLOS ALBERTO DONASSOLO
Presidente

MARIA CONCEICAO DE SOUSA RODRIGUES
Secretário

3ª CÂMARA 1ª TURMA ESPECIAL

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no SETOR COMERCIAL SUL, QUADRA 1, BLOCO "J", EDIFÍCIO ALVORADA, SALA 502, BRASÍLIA - DF,

Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 23 DE MAIO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS

Relator: CARMEN FERREIRA SARAIVA
1 - Processo nº: 13819.901091/2006-23 - Recorrente: WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
2 - Processo nº: 13819.900030/2006-49 - Recorrente: TW ESPUMAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
3 - Processo nº: 10855.900500/2008-10 - Recorrente: SIGNODE BRASILEIRA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
4 - Processo nº: 10865.000556/2007-64 - Recorrente: SU-CORRICO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
Relator: ANA DE BARROS FERNANDES
5 - Processo nº: 19740.000008/2008-04 - Recorrente: VICDISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
6 - Processo nº: 19740.000310/2008-54 - Recorrente: VICDISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
7 - Processo nº: 19740.000311/2008-07 - Recorrente: VICDISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
8 - Processo nº: 16327.000625/2007-11 - Recorrente: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
Relator: CARMEN FERREIRA SARAIVA

9 - Processo nº: 13820.000360/2003-51 - Recorrente: VITDO BRASIL COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
10 - Processo nº: 13830.900104/2008-51 - Recorrente: USIPAVI ENGENHARIA E PAVIMENTACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
11 - Processo nº: 13839.002021/2005-71 - Recorrente: CENTRO RADIOLOGICO ITATIBA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
12 - Processo nº: 13839.900489/2006-12 - Recorrente: AGROPECUARIA SALVACAP LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
Relator: ANA DE BARROS FERNANDES
13 - Processo nº: 16327.000905/2006-31 - Nome do Contribuinte: BANCO SANTANDER CENTRAL HISPANO S/A - RECURSO VOLUNTARIO
14 - Processo nº: 16327.000902/2006-05 - Nome do Contribuinte: SANTANDER BANESPA S/A ARREND. MERCANTIL - RECURSO VOLUNTARIO

DIA 24 DE MAIO DE 2011, ÀS 09:00 HORAS

Relator: CARMEN FERREIRA SARAIVA
15 - Processo nº: 13804.008672/2003-19 - Recorrente: REBRACOR CORRET. DE SEGUROS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
16 - Processo nº: 13807.007504/2002-97 - Recorrente: REBRACOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
17 - Processo nº: 13883.000232/2002-91 - Recorrente: CELUG COMERCIO E SERVICO DE LIMPEZA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
18 - Processo nº: 13674.000172/2007-87 - Recorrente: CALCINACAO IMPERIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
19 - Processo nº: 13819.000914/2003-59 - Recorrente: ZEMA ZSELICS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
20 - Processo nº: 13819.002618/2001-21 - Recorrente: UNIGEL PARTCS.SERVS.INDS. E REPRES.LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
Relator: ANA DE BARROS FERNANDES
21 - Processo nº: 16004.000852/2006-09 - Recorrente: AU-FIERI & VENDRAME ENGENHARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
22 - Processo nº: 16327.001323/2005-91 - Nome do Contribuinte: VOTORANTIM ASSET MANAGEMENT D T V M LTDA - RECURSO VOLUNTARIO
23 - Processo nº: 16327.000513/2009-14 - Recorrente: ANDALUZ FOMENTO MERCANTIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
24 - Processo nº: 18471.002678/2008-10 - Recorrente: VITORIA PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS LT e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
25 - Processo nº: 16045.000169/2005-04 - Recorrente: PUBLITEK GUARATINGUETA COMERCIO E SERVIC e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
Relator: CARMEN FERREIRA SARAIVA
26 - Processo nº: 15249.000170/2006-52 - Recorrente: CGC CENTRO DE GINECOLOGIA E CITOLOGIA LT e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
27 - Processo nº: 15374.907132/2008-59 - Recorrente: TNG PARTICIPACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
28 - Processo nº: 15374.913489/2008-76 - Recorrente: RADIO MUNDIAL SOCIEDADE ANONIMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
29 - Processo nº: 15540.000244/2009-07 - Recorrente: RIDGEFIELD MANUTENCAO E REPAROS DE MAQUINAS S/C LTDA.-ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
30 - Processo nº: 14751.002142/2008-99 - Recorrente: VALDEMIR FELIX DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
31 - Processo nº: 10882.003126/2007-96 - Recorrente: REFINA METALQUIMICA LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
32 - Processo nº: 15289.000011/2006-81 - Recorrente: A.J.NETO & CIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
33 - Processo nº: 10768.100232/2007-23 - Recorrente: ORBIS TRUST SECURITIZADORA DE CREDITOS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
Relator: ANA DE BARROS FERNANDES
34 - Processo nº: 15956.000100/2006-18 - Recorrente: ZANELLATO & MIQUELUTTI LTDA. EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
35 - Processo nº: 15521.000177/2008-60 - Recorrente: SHIMMER MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
36 - Processo nº: 15983.000194/2007-89 - Recorrente: RAVAL CONSULTORIA & FOMENTO MERCANTIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
Relator: CARMEN FERREIRA SARAIVA
37 - Processo nº: 13708.001856/2003-38 - Recorrente: SZCM CALADOS E COMPLEMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
38 - Processo nº: 13710.003013/2004-16 - Recorrente: TRUQUE EMPREENDIMENTOS ARTISTICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

39 - Processo nº: 13161.720004/2006-19 - Recorrente: RHB TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS LTD e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
40 - Processo nº: 13411.000014/2004-75 - Recorrente: GILBERTO NUNES MOTA & CIA LTDA.ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

DIA 25 DE MAIO DE 2011, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ANA DE BARROS FERNANDES
41 - Processo nº: 15956.000040/2008-03 - Nome do Contribuinte: RC GIMENES CARPI ME - RECURSO VOLUNTARIO
42 - Processo nº: 15971.000581/2007-54 - Nome do Contribuinte: ACQUA BOOM ANALISES DE AGUA E EQUIPAMENT - RECURSO VOLUNTARIO
43 - Processo nº: 15971.000783/2007-04 - Nome do Contribuinte: TECNOAGUA COMERCIO MANUTENCAO DE BOMBAS - RECURSO VOLUNTARIO
44 - Processo nº: 16151.000544/2006-81 - Nome do Contribuinte: ADOLFO SCHAUER ME - RECURSO VOLUNTARIO
45 - Processo nº: 19679.011084/2004-02 - Nome do Contribuinte: SIRENA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME - RECURSO VOLUNTARIO
Relator: CARMEN FERREIRA SARAIVA
46 - Processo nº: 19679.008309/2005-16 - Recorrente: COMUNICACOES VISUAIS SC LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
47 - Processo nº: 11080.001542/2006-77 - Recorrente: WEIGARTNER & WINOGRON LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
48 - Processo nº: 13830.001264/2007-34 - Recorrente: ANTICO & ANTICO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
49 - Processo nº: 13851.000315/2006-81 - Recorrente: SOARES & SOARES DE ARARAQUARA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
50 - Processo nº: 13858.000227/2006-10 - Recorrente: SEMAL SERVICOS MAQS AGRICOLAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
51 - Processo nº: 13878.000042/2007-58 - Recorrente: AJI-NOMOTO BIOLATINA IND. E COM. LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

ANA DE BARROS FERNANDES
Presidente

MOEMA NOGUEIRA SOUZA
Secretária

1ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no SETOR COMERCIAL SUL, QUADRA 01, BLOCO "J", EDIFÍCIO ALVORADA, SALA 201, BRASÍLIA/DF.

Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 25 DE MAIO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS

Relator: PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS
1 - Processo nº: 16024.000642/2007-55 - Nome do Contribuinte: PRIMO SCHINCARIOL IND DE CERV E REFR S/A - RECURSO VOLUNTARIO
2 - Processo nº: 10680.020361/2007-07 - Nome do Contribuinte: ARCELORMITTAL BIOENERGIA LTDA - RECURSO VOLUNTARIO
Relator: VALMIR SANDRI
3 - Processo nº: 10325.001528/2003-48 - Recorrente: ARMAZEM NADIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
4 - Processo nº: 13893.000813/2004-76 - Recorrente: DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE LAMINADOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
5 - Processo nº: 10540.001432/2007-69 - Recorrente: RAYMUNDOS TRANSPORTES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
Relator: WALDIR VEIGA ROCHA
6 - Processo nº: 16707.004062/2003-24 - Recorrente: JOSE LUCIANO RIBEIRO EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
7 - Processo nº: 13312.000240/2005-55 - Recorrente: INBRASMA INDUSTRIA BRASILEIRA DE MARMORES S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
8 - Processo nº: 18471.000926/2006-18 - Recorrentes: PARTICIPACOES LIM LTDA e FAZENDA NACIONAL - RECURSO DE OFÍCIO, RECURSO VOLUNTARIO
9 - Processo nº: 15889.000244/2008-87 - Recorrente: COMPANHIA AGRICOLA ZILLO LORENZETTI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
10 - Processo nº: 15889.000622/2007-41 - Recorrente: COMPANHIA AGRICOLA ZILLO LORENZETTI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
Relator: EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR



11 - Processo nº: 15374.902977/2008-58 - Recorrente: FUN-
DACAO DE SEGURIDADE SOCIAL BRASLIGHT e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
12 - Processo nº: 15374.903526/2008-38 - Recorrente: FUN-
DACAO DE SEGURIDADE SOCIAL BRASLIGHT e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
13 - Processo nº: 15374.903551/2008-11 - Recorrente: FUN-
DACAO DE SEGURIDADE SOCIAL BRASLIGHT e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
14 - Processo nº: 15374.903576/2008-15 - Recorrente: FUN-
DACAO DE SEGURIDADE SOCIAL BRASLIGHT e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
15 - Processo nº: 15374.903610/2008-51 - Recorrente: FUN-
DACAO DE SEGURIDADE SOCIAL BRASLIGHT e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
16 - Processo nº: 15374.903625/2008-10 - Recorrente: FUN-
DACAO DE SEGURIDADE SOCIAL BRASLIGHT e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

DIA 26 DE MAIO DE 2011, ÀS 09:00 HORAS

Relator: VALMIR SANDRI
17 - Processo nº: 10880.004871/97-94 - Recorrente: REI-
PLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUN-
TARIO

Relator: WALDIR VEIGA ROCHA
18 - Processo nº: 10920.001048/00-62 - Recorrente: EM-
PRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S A EMBRACO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
19 - Processo nº: 11610.007632/2002-11 - Recorrente: CO-
RUMBAL PART E ADMINISTRACAO LTDA e Recorrida: FA-
ZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
20 - Processo nº: 11610.021537/2002-11 - Recorrente: CO-
RUMBAL P E ADMINISTRACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
21 - Processo nº: 13807.012066/2003-60 - Recorrente: ITAU
EUROPA REPRESENTACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NA-
CIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
Relator: PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS
22 - Processo nº: 10980.006963/2009-21 - Nome do Con-
tribuinte: ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL -
RECURSO DE OFICIO
Relator: EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JU-
NIOR

23 - Processo nº: 10580.001430/2001-16 - Recorrente: EVO-
RA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VO-
LUNTARIO

Relator: WALDIR VEIGA ROCHA
24 - Processo nº: 10680.006978/98-50 - Recorrente: DOURO
S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUN-
TARIO

25 - Processo nº: 10768.001684/2003-08 - Recorrente: LA-
SA ENGENHARIA E PROSPECCOES SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

26 - Processo nº: 13839.001798/2006-08 - Recorrente: MACCAFERRI DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NA-
CIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

27 - Processo nº: 13839.001799/2006-44 - Recorrente: MACCAFERRI DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NA-
CIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

28 - Processo nº: 13839.001800/2006-31 - Recorrente: MACCAFERRI DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NA-
CIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS
29 - Processo nº: 10283.900586/2006-32 - Nome do Con-
tribuinte: BENARROS VEICULOS LTDA. - RECURSO VOLUN-
TARIO

30 - Processo nº: 10768.900227/2006-32 - Nome do Con-
tribuinte: BANCO UBS S.A. - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: WALDIR VEIGA ROCHA
31 - Processo nº: 13830.001620/2004-77 - Recorrente: IN-
DUSTRIA DE ALIMENTACAO MONJOLINHO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

32 - Processo nº: 13830.001621/2004-11 - Recorrente: IN-
DUSTRIA DE ALIMENTACAO MONJOLINHO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

33 - Processo nº: 13830.001622/2004-66 - Recorrente: IN-
DUSTRIA DE ALIMENTACAO MONJOLINHO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JU-
NIOR

34 - Processo nº: 10830.006001/2003-08 - Recorrente: FUN-
DAO CPQD CENTRO PESQ DES TELECOM e Recorrida: FA-
ZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: WALDIR VEIGA ROCHA
35 - Processo nº: 10980.003905/2007-83 - Recorrente: CON-
TENPLAC INDUSTRIA DE PLACAS LTDA e Recorrida: FAZEN-
DA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

DIA 27 DE MAIO DE 2011, ÀS 09:00 HORAS

Relator: VALMIR SANDRI
36 - Processo nº: 10980.001684/2006-28 - Recorrente: RA-
FAEL SELVATICI BORGES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL -
RECURSO VOLUNTARIO

37 - Processo nº: 19515.002084/2006-48 - Recorrente: QUA-
TRO MARCOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RE-
CURSO VOLUNTARIO

Relator: WALDIR VEIGA ROCHA

38 - Processo nº: 10380.013385/2007-86 - Recorrente: LIS-
BOA RESTAURANTE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

39 - Processo nº: 13004.000169/2005-94 - Recorrente: CPM
INSTITUTO ESTADUAL DR.CARLOS AUGUSTO DE MOURA E
CUNHA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VO-
LUNTARIO

Relator: GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA
40 - Processo nº: 13804.001362/2003-65 - Recorrente: SIE-
MENS CONSULTORIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIO-
NAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: WALDIR VEIGA ROCHA
41 - Processo nº: 10530.000575/2008-53 - Recorrente: PAU-
LO RENATO CERQUEIRA DE ALMEIDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR
42 - Processo nº: 13808.000255/00-10 - Embargante: INS-
TITUTO DE GENNARO S/A. e Embargada: FAZENDA NACIO-
NAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

43 - Processo nº: 12897.000035/2008-46 - Recorrente: GAL-
VASUD S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VO-
LUNTARIO

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR
Presidente

MOEMA NOGUEIRA SOUZA
Secretária

2ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no SETOR COMERCIAL SUL, QUADRA 01, BLOCO "J", EDIFÍCIO ALVORADA, SALA 203, BRASÍLIA/DF.

Observação: Serão julgados na primeira sessão ordinária subseqüente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 25 DE MAIO DE 2011, ÀS 09:00 HORAS

Relator: IRINEU BIANCHI
1 - Processo nº: 10845.002147/97-61 - Recorrente: CLIN DE
CIRUR PLAST DR APARECIDO P NASCIMENTO S/C LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

2 - Processo nº: 13811.003028/99-82 - Recorrente: CER-
VEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S A e Recorrida: FA-
ZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

3 - Processo nº: 10530.000564/2001-05 - Recorrente: POS-
TO PAU DE VELA BAHIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NA-
CIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: LAVINIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA
JUNQUEIRA

4 - Processo nº: 10510.006280/2007-48 - Recorrente: JOSE
CARLOS SANTOS CEREAIS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

5 - Processo nº: 10945.006430/2007-11 - Recorrente: KRAUSE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA e Recorrida: FAZEN-
DA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

6 - Processo nº: 11080.008226/2007-15 - Recorrente: KOL-
MAC ADMINISTRADORA DE EVENTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

7 - Processo nº: 13116.002822/2007-54 - Recorrente: L P
DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ME e Recorrida: FA-
ZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

8 - Processo nº: 16327.001716/2007-66 - Recorrente: KA-
PITAL FACTORING SOC DE FOM COML LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

9 - Processo nº: 11634.000877/2008-26 - Recorrente: KRB -
CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NA-
CIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: MARCOS RODRIGUES DE MELLO
10 - Processo nº: 13805.011248/96-25 - Recorrente: BRA-
SINCA S/A ADMINISTRACAO E SERVICOS e Recorrida: FA-
ZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

11 - Processo nº: 10840.003490/2005-81 - Embargante: COMPANHIA ENERGETICA SANTA ELISA e Embargada: FA-
ZENDA NACIONAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Relator: WILSON FERNANDES GUIMARAES
12 - Processo nº: 10855.001428/2003-23 - Recorrente: ZF
SISTEMAS DE DIRECAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIO-
NAL - RECURSO VOLUNTARIO

13 - Processo nº: 11065.002874/2002-33 - Recorrente: CBC
COUROS E ACABAMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NA-
CIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

14 - Processo nº: 13807.008236/2001-40 - Recorrente: CO-
TIA PENSKE LOGISTICS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIO-
NAL - RECURSO VOLUNTARIO

15 - Processo nº: 19740.000231/2003-39 - Recorrente: BAN-
CO PEBB S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

16 - Processo nº: 16327.000688/2003-36 - Recorrente: BAN-
CO FIAT S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: DANIEL SALGUEIRO DA SILVA

17 - Processo nº: 10435.000475/2009-96 - Recorrente: MA-
RIA VALDELUCIA RAMOS BATISTA SILVA ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

18 - Processo nº: 13820.000862/2001-10 - Recorrente: AC-
CEDE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME e Recorrida: FA-
ZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

19 - Processo nº: 14120.000282/2008-59 - Recorrente: MA-
RIA DE FATIMA SILVA BRASILIENSE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: MARCOS RODRIGUES DE MELLO
20 - Processo nº: 16327.002025/2005-18 - Recorrentes: MONSANTO DO BRASIL LTDA. e FAZENDA NACIONAL - RE-
CURSO DE OFÍCIO, RECURSO VOLUNTARIO

Relator: WILSON FERNANDES GUIMARAES
21 - Processo nº: 16327.000033/2008-72 - Recorrente: AL-
VORADA CARTOES CRED FIN E INVEST S.A. e Recorrida: FA-
ZENDA NACIONAL - RECURSO DE OFÍCIO, RECURSO VO-
LUNTARIO

Relator: IRINEU BIANCHI
22 - Processo nº: 10980.005334/2006-31 - Recorrente: CE-
SAR BITTENCOURT ALIMENTOS ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

23 - Processo nº: 11020.901414/2009-82 - Recorrente: TOLI
DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA e Recorrida: FAZEN-
DA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

24 - Processo nº: 11020.901415/2009-27 - Recorrente: TOLI
DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA e Recorrida: FAZEN-
DA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: LAVINIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA
JUNQUEIRA

25 - Processo nº: 10825.900309/2006-55 - Recorrente: VE-
RA CRUZ AUTOMOVEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIO-
NAL - RECURSO VOLUNTARIO

26 - Processo nº: 10825.900312/2006-79 - Recorrente: VE-
RA CRUZ AUTOMOVEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIO-
NAL - RECURSO VOLUNTARIO

27 - Processo nº: 10825.900315/2006-11 - Recorrente: VE-
RA CRUZ AUTOMOVEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIO-
NAL - RECURSO VOLUNTARIO

28 - Processo nº: 10980.720100/2008-89 - Recorrente: KRAFT FOODS BRASIL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL -
RECURSO VOLUNTARIO

29 - Processo nº: 10980.902458/2006-66 - Nome do Con-
tribuinte: KRAFT FOODS BRASIL S.A. - RECURSO VOLUNTA-
RIO

Relator: MARCOS RODRIGUES DE MELLO
30 - Processo nº: 18471.001422/2005-34 - Recorrentes: CA-
TERAIR SERVICOS DE BORDO E HOTELARIA LTDA e FA-
ZENDA NACIONAL - RECURSO DE OFÍCIO, RECURSO VO-
LUNTARIO

Relator: WILSON FERNANDES GUIMARAES
31 - Processo nº: 10183.001760/2007-71 - Recorrente: USI-
NA BARRALCOOL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL -
RECURSO VOLUNTARIO

32 - Processo nº: 10183.900996/2006-10 - Recorrente: TO-
DIMO TRANSPORTES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL -
RECURSO VOLUNTARIO

33 - Processo nº: 10215.720068/2007-21 - Recorrente: SA-
MED IMP COM E REP LTDA EPP e Recorrida: FAZENDA NA-
CIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

34 - Processo nº: 10235.002720/2007-94 - Recorrente: ROSE
MARY PEREIRA VASCONCELOS ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: IRINEU BIANCHI
35 - Processo nº: 10970.000610/2008-55 - Recorrente: TER-
MO ELETRO LTDA ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL -
RECURSO VOLUNTARIO

Relator: LAVINIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA
JUNQUEIRA

36 - Processo nº: 10830.006994/2007-33 - Recorrente: CE-
DABLIU MODELOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL -
RECURSO VOLUNTARIO

Relator: MARCOS RODRIGUES DE MELLO
37 - Processo nº: 10680.010234/2006-19 - Recorrentes: MULTI-ACTION ENTRETENIMENTOS LTDA e FAZENDA NA-
CIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: DANIEL SALGUEIRO DA SILVA
38 - Processo nº: 10380.002832/2004-29 - Recorrente: AME-
RICA DO SUL DIST DE ALIMENTOS LTDA e Recorrida: FA-
ZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

39 - Processo nº: 13830.000322/2004-60 - Recorrente: CE-
REALISTA GALLINA LTDA EPP e Recorrida: FAZENDA NA-
CIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: WILSON FERNANDES GUIMARAES
40 - Processo nº: 10735.002820/2004-37 - Recorrente: AL-
LEN RIO SERVICOS COM. DE INF.LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO DE OFÍCIO, RECURSO VOLUNTA-
RIO

DIA 26 DE MAIO DE 2011, ÀS 09:00 HORAS

Relator: IRINEU BIANCHI
41 - Processo nº: 10830.001676/99-79 - Recorrente: GE DA-
KO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VO-
LUNTARIO

42 - Processo nº: 10980.004811/2003-06 - Recorrente: BE-
CKMANN PINTO ADM DE BENS E PART LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: LAVINIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA
JUNQUEIRA

43 - Processo nº: 16561.000062/2007-81 - Recorrente: RO-DOBENS CORPORATIVA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

44 - Processo nº: 19515.008296/2008-09 - Recorrente: KINSBERG COM IMP E EXP TECIDOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

45 - Processo nº: 19647.011499/2005-26 - Recorrente: JOSE PAULO SANTANA FILHO MERCADINHO ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: IRINEU BIANCHI

46 - Processo nº: 11080.003125/2007-40 - Recorrente: VENEZA COMERCIO E TRANSPORTES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

47 - Processo nº: 11080.012499/2007-56 - Recorrente: SIPAR - SOCIEDADE DE INCORPORACOES E PARTICIPACOES S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

48 - Processo nº: 11080.014081/2007-83 - Recorrente: SIPAR - SOCIEDADE DE INCORPORACOES E PARTICIPACOES S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: LAVINIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA

49 - Processo nº: 10680.003484/2007-75 - Recorrente: CO-OPERATIVA DE CONSUMO DOS MORADORES DA REGIAO DOS INCONFIDENTES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

50 - Processo nº: 10680.015698/2008-75 - Recorrente: MINAS DA SERRA GERAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

51 - Processo nº: 10825.000774/2004-22 - Recorrente: TECWAGEN SERVICOS DE AUTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

52 - Processo nº: 10855.900479/2008-44 - Recorrente: SIGNODE BRASILEIRA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

53 - Processo nº: 10855.901081/2008-25 - Recorrente: SIGNODE BRASILEIRA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

54 - Processo nº: 16561.000185/2007-11 - Recorrente: LABORATORIOS PFIZER LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

55 - Processo nº: 18471.002461/2004-78 - Recorrente: KNOLL QUIM. E FARM. LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: MARCOS RODRIGUES DE MELLO

56 - Processo nº: 10768.909769/2006-71 - Recorrente: PROTRADE COMERCIO E EXPORTACAO SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

57 - Processo nº: 10830.007752/2007-67 - Embargante: CANDY COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

58 - Processo nº: 10925.000725/2005-42 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: COOP TRAB MEDICO DE VIDEIRA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

59 - Processo nº: 16327.000776/2005-08 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: LEASING BMC S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Relator: WILSON FERNANDES GUIMARAES

60 - Processo nº: 16327.000798/2004-89 - Recorrente: PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

61 - Processo nº: 18471.002199/2005-42 - Recorrente: FRUTUARIA COM IMP E EXPORTADORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

62 - Processo nº: 18471.002492/2004-29 - Recorrente: RAFT EMBALAGENS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

63 - Processo nº: 19515.000822/2006-12 - Recorrente: NOGUEIRA & M COM DE T E VERNIZES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: DANIEL SALGUEIRO DA SILVA

64 - Processo nº: 13830.000828/2004-79 - Recorrente: SANTOS & OLIVEIRA S/C LTDA-ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

65 - Processo nº: 13830.001139/2006-43 - Recorrente: OMA OFICINA MARILIA DE AVIACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

66 - Processo nº: 13830.001173/2004-56 - Recorrente: ANVERSA APART HOTEL LTDA.EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

67 - Processo nº: 13830.001823/2004-63 - Recorrente: EDUARDO LOPES PINTO MARILIA ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

68 - Processo nº: 13836.000094/2006-30 - Recorrente: PRODUTOS ALIMENTICIOS MARCHIORI LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

69 - Processo nº: 13836.000121/2005-93 - Recorrente: M V S MINERACAO VALE DO SAPUCAI LTDA EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

70 - Processo nº: 13836.000196/2006-55 - Recorrente: LUCIANO FERREIRA AMPARO ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

71 - Processo nº: 13836.000252/2005-71 - Recorrente: ITALSON DA CUNHA AMPARO ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 27 DE MAIO DE 2011, ÀS 09:00 HORAS

Relator: MARCOS RODRIGUES DE MELLO

72 - Processo nº: 10855.900592/2006-68 - Recorrente: SER-TEC SERVICOS DE RADIOLOGIA SOROCABA S e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

73 - Processo nº: 10855.900593/2006-11 - Recorrente: SER-TEC SERVICOS DE RADIOLOGIA SOROCABA S e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

MARCOS RODRIGUES DE MELLO
Presidente

MOEMA NOGUEIRA SOUZA
Secretária

2ª SEÇÃO

EMENTÁRIO

Processo nº 11634.000677/2007-92

Recurso nº 164.498 Voluntário

Acórdão nº 2202-00.555 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 14 de maio de 2010

Matéria IRPF - Ex.: 2004

Recorrente OTACILIO TEIXEIRA QUENCA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DF PESSOA FISICA - IRPF

EXECICIO: 2004

IRPP - ERRO NO CRITÉRIO MATERIAL - LANÇAMENTO NULO.

A precisa indicação da infração e o critério material da apuração são aspectos essenciais na fixação da matéria tributável de modo que eventual erro nesse aspecto do lançamento se constitui vício substancial e insanável e, portanto, enseja a nulidade do lançamento.

Recurso movido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, indeferir o pedido de conversão do julgamento em diligência suscitada pela Conselheira Maria Lúcia Motriz de Aragão Calomino Astorga, nos termos do voto do Relato. No mérito, por maioria de votos, Dar provimento ao recluso, nos termos do voto do Relator Vencido a Conselheira Maria Lucia Moniz de Aragão Calomino Astorga, que negava provimento ao recurso.

--

Processo nº 10166.003091/2004-38

Recurso nº 164.637 Voluntário

Acórdão nº 2202-00.604 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 17 de junho de 2010

Matéria IRPF - Ex(s): 2001

Recorrente OSÓRIO ADRIANO FILHO

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS - AQUISIÇÃO SOBRE OS EFEITOS DA HIPÓTESE DE NÃO INCIDÊNCIA PREVISTOS NO ART. 4º, ALÍNEA "D" DO DVCRETO-LEI Nº 1.510, DF 1976 - DIREITO ADQUIRIDO A ALIENACÃO SEM TRIBUTAÇÃO MESMO NA VINGENCIA DE LEGISLAÇÃO POSTERIOR ESTABELECEDO A HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA (LEI Nº 7.713, DE 1988).

Se a pessoa física titular da participação societária, sob a égide do artigo 4º, "d", do Decreto-Lei nº 1.510, de 1976, subsequente ao período de 5 (cinco) anos da aquisição da participação, alienou-a, ainda que legislação posterior ao decurso do prazo de 5 (cinco) anos tenha transformado a hipótese de não incidência em hipótese de incidência, não torna aquela alienação tributável, prevalecendo, sob o manto constitucional do direito adquirido o regime tributário completado na vigência da legislação anterior que afastava qualquer hipótese de tributação.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado Vencida a Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, que negava provimento ao recurso voluntário.

--

Processo nº 18471.001601/2004-91

Recurso nº 164.675 De Ofício e Voluntário

Acórdão nº 2202-00.602 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 17 de junho de 2010

Matéria IRRF - Ano(s): 2001

Recorrentes 8ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I e PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRPF

Ano-calendário: 2001

RECURSO DE OFÍCIO - LIMITE DE ALÇADA.

As autoridades; de julgamento de Primeira Instância recorrerão de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), conforme Portaria MF nº 03, de 03 de janeiro de 2008, que se aplica aos casos pendentes de julgamento.

REMESSA AO EXTERIOR - SERVIÇOS TÉCNICOS SEM TRANSFERENCIA DE TECNOLOGIA.

Os pagamentos efetuados a residentes ou domiciliados no exterior a título de prestação de serviços técnicos profissionais sem transferência de tecnologia estão sujeitos a incidência à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - REAJUSTAMENTO DA BASE DE CÁLCULO.

Quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiado, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o tributo.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA - TRIBUTO RECOLHIDO FORA DO

PRAZO SEM JUROS MORATORIOS.

Considera-se espontânea a denúncia que precede o início de ação fiscal, e eficaz quando acompanhada do recolhimento do tributo acrescido de juros de mora, se for o caso. Desta forma, o contribuinte, que denuncia espontaneamente, ao fisco, o seu débito fiscal em atraso, recolhendo Somente o tributo devido, sem o acréscimo dos juros de mora, não encontra amparo no instituto da denúncia espontânea, prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional - CTN.

RIBUTO RECOLHIDO FORA DO PRAZO SEM ACRÉSCIMO DE JUROS DE MORA - EXIGÊNCIA, JUROS DÉ MORA DE FORMA ISOLADA.

É cabível, a partir de 1º de janeiro de 1997, os juros de mora previsto no artigo 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996, exigidos isoladamente, sob o argumento do não recolhimento de débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, não pagos nos prazos previstos na legislação.

DÉBITOS PARA COM A UNIÃO DECORRENTES DE TRIBUTOS CONTRIBUIÇÕES - RECOLHIMENTO FORA DO PRAZO - JUROS DE MORA - PERÍODO DE ABRANGÊNCIA

Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, recolhidos tom do prazo, serão acrescidos dos juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A falta ou insuficiência de recolhimento do imposto dá causa o lançamento de ofício, para exigi-lo com acréscimos e penalidades legais Desta forma, é perfeitamente válida a aplicação da penalidade prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, quando restar caracterizada a falta de recolhimento imposto.

ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS MORATORIOS.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4).

Recurso de ofício não conhecido.

Recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso de Ofício, por perda do objeto Quanto ao Recurso Voluntário, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para que o cálculo dos juros de mora exigidos isoladamente fiquem restritos ao período compreendido entre os atos geradores e o pagamento realizado (28/06/2001; 23/07/2001 e 28/08/2003), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--

Processo nº 10768.010572/2002-59

Recurso nº 164.836 Voluntário

Acórdão nº 2202-00.603 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 17 de junho de 2010

Matéria IR RE Ano(s): 1997

Recorrente FUNDAÇÃO PREVIDENCIARIA IBM

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1997

DCF - PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES TRIBUTOS FEDERAIS - ERRO DE FATO - MEIOS DE PROVA

É de se admitir o erro de fato para conduzir à revisão do lançamento, eis que, se o lançamento há de ser feito de acordo com o tipo abstrato da norma, há de conformar-se à realidade fática, notadamente no caso de apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais Retificadora. Assim, estando demonstrada a existência de erro de fato no preenchimento da Declaração de Contribuições e Tributos federais original, gerando valores inexistentes, toma-se defesa a retificação do lançamento, já que a prova do erro cometido pode realizar-se por todos os Meios admitidos em Direito, inclusive a presuntiva. com base em indícios veementes, sendo, outrossim, livre a convicção do julgador.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Votou com o Relator pelas conclusões o Conselheiro Antonio Lopo Martinez.

--

Processo nº 10680.006350/2008-97

Recurso nº 170.084 Voluntário

Acórdão nº 2202-00.435 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 10 de março de 2010

Matéria IRPF



Recorrente MARCOS PINTO COELHO MENDES SARAIVA
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Exercício: 2003
Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO - INEFICÁCIA - ILEGITIMIDA-
DE
PASSIVA - A indicação indevida do sujeito passivo na obrigação tributária torna ineficaz o auto de infração e, conseqüentemente, insustentável a exigência do crédito tributário nele formalizado.
DEPOMOS BANCÁRIOS - VALOR INDIVIDUAL IGUAL, OU INFERIOR A R\$ 12.000,00 - LIMITE ANUAL DE, R\$ 80.000,00
No caso de pessoa - Física, não são considerados rendimentos omitidos, para os fins da presunção do artigo 42, da Lei nº 9.430, de 1996, os depósitos de valor igual ou inferior a R\$ 12.000,00, cuja soma anual não ultrapasse R\$ 80.000,00 (§3º, inciso II, da mesma lei, com a redação dada pela Lei nº 9.481, de 1997).
Recurso provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--
Processo nº 10183.005263/2005-81
Recurso nº 337.306 Embargos
Acórdão nº 2202-00.476 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de abril de 2010
Matéria ITR
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado JOÃO CARLOS MARINHO LUIZ.
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
Ano - calendário: 2002
EMBARGOS INOMINADOS - LAPSOS MANIFESTO
Verificada no julgado a existência de incorreções devidas a lapso manifesto, é de se acolher os Embargos Inominados.
ÁREA DE RESERVA LEGAL - ADA PROTOCOLIZADO TEPESTIVAMENTE.
Comprovado que a exigência do ADA foi cumprida, pelo contribuinte, dentro do prazo, é cabível o restabelecimento das áreas de preservação permanente e de reserva legal, que foram objeto de glosa pela fiscalização, fundada unicamente na intempestividade na protocolização do referido Ato Declaratório.
Embargos inominados acolhidos.
Recurso de ofício negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos Inominados para negar provimento ao recurso de ofício.

--
Processo nº 10325.001754/2003-29
Recurso nº 337.338 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.655 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2010
Matéria ITR
Recorrente AGROPECUÁRIA CARACOL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
Exercício: 1.999
ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE EXCLUSÃO DA BASE. DE CÁLCULO ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA) IMPRESCINDIBILIDADE
Para fins de exclusão da base de cálculo do ITR, somente após a vigência da Lei nº 10.165, de 27/12/2000 é que se tomou imprescindível a informação em ato declaratório ambiental protocolizado no prazo legal.
ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.
A área de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, se faz necessária ser reconhecida como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA, fazendo-se, também, necessária a sua averbação à margem da matrícula do imóvel até a data do fato gerador do imposto.
Recurso parcialmente provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dai provimento Parcial ao recurso para excluir da apuração da base de cálculo da exigência a área de preservação permanente, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros João Carlos Cassulli Júnior e Gustavo Lian Haddad, que proviam o recurso.

--
Processo nº 10510.002057/2004-89
Recurso nº 339.247 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.656 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de julho de 2010
Matéria ITR
Recorrente AURITA MARIA DE SANTANA MENDONÇA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
Assunto: IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
Exercício: 2000
ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). IMPRESCINDIBILIDADE.
Para fins de exclusão da base de cálculo do ITR, somente após a vigência da Lei nº 10.165, de 27/12/2000 é que se tornou imprescindível a informação em ato declaratório ambiental protocolizado no prazo legal.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--
Processo nº 10120.001745/2005-04
Recurso nº 339.248 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.622 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de julho dez. 2010
Matéria ITR
Recorrente ALBERTO RODRIGUES DA CUNHA - ESPÓLIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
Exercício: 2000
ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.
A área de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, faz necessária ser reconhecida como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA, fazendo-se, também, necessária a sua averbação à margem da matrícula do imóvel até a data do fato gerador do imposto.
ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). IMPRESCINDIBILIDADE.
Para fins de exclusão da base de cálculo do ITR, somente após a vigência da Lei nº 10.165, de 27/12/2000 é que se tomou imprescindível a informação em ato declaratório ambiental protocolizado no prazo legal.
RECOLHIMENTO A MENOR DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL PRATICADO PELO DE CUJUS AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM NOME DO ESPÓLIO. MULTA QUE CONSTITUA SANÇÃO POR ATO ILÍCITO. INAPLICABILIDADE.

Na constituição de crédito tributário, através de auto de infração, em nome do espólio, por irregularidades fiscais praticado pelo de cujus, inaplicável as multas de ofício estabelecidas nos incisos I e II do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, por constituir sanção por ato ilícito, não transferível para o espólio, em virtude do princípio constitucional de que nenhuma pena passará da pessoa do infrator.
INCONSTITUCIONALIDADE.
O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Sumula CARF nº 2).
ACRESCIMOS LEGAIS JUROS MORATÓRIOS
A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 4).
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da apuração da base de cálculo da exigência a área de preservação permanente e excluir a multa de ofício. Vencidos os Conselheiros João Carlos Cassulli Júnior e Gustavo Lian Haddad, que proviam o recurso, nos termos do voto do Relator..

--
Processo nº 10280.000359/2003-92
Recurso nº 340.342 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.639 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2010
Matéria ITR
Recorrente ANTONIO RONALDO CAMACHO BAENA
Recorrida FAZENDA NACIONAL,
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
Exercício: 1998
DECADISCIA IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.
A regim de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR tem característica de tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa e amolda-se à sistemática de lançamento denominado por homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral do artigo 173 do Código Tributário Nacional, para encontrar respaldo no § 4º do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador.

Arguição de decadência acolhida.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher a arguição de decadência suscitada pelo Relator, para declarar extinto o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário lançado, nos termos do voto do Relator.

--
Processo nº 13161.001012/2005-73
Recurso nº 340.894 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.531 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de maio de 2010
Matéria ITR - Ex.: 2001
Recorrente CESP - COMPANHIA ENURGÉTICA DE SÃO PAULO
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001
ITR ILEGITIMIDADE PASSIVA
Não se pode enquadrar no pólo passivo da relação tributária proprietária que tenha, comprovadamente, perdido a posse de suas terras.
Recurso provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de ilegitimidade passiva, suscitada pelo Recorrente, para dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--
Processo nº 10293.720035/2007-59
Recurso nº 343.312 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 2202-00.654 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2010
Matéria ITR
Recorrentes FAZENDA NACIONAL E AUXÍLIO EGIDIO FOLETO E OUTROS
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE, A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR.
Exercício: 2005
RECURSO DE OFÍCIO:
ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE EXIGÊNCIA DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA) POR LEI. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

A partir do exercício de 2001, com a introdução do art. 17 na Lei nº 6.938, de 1981, por força da Lei nº 10.165, de 2000, o Ato Declinatorio Ambiental (ADA) passou a ser obrigatório para fins de exclusão da área de preservação permanente da base de cálculo do ITR. Assim comprovada a existência tempestiva do Ato Declaratório Ambiental (ADA) é de se excluir da base de cálculo do ITR a área de preservação permanente declarada no ADA.
ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO
A área de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do se faz necessária ser reconhecida como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA, fazendo-se, também, necessária a sua averbação à margem da matrícula do imóvel até a data do fato gerador do imposto Assim comprovada a existência tempestiva do Ato Declaratório Ambiental (ADA), bem como a tempestiva averbação é de se excluir da base de cálculo do ITR a área de utilização limitada declarada nestes atos.

RECURSO VOLUNTÁRIO:
VALOR DA TERRA NUA (VTN). SUBAVALIAÇÃO. ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT).

Deve ser mantido o Valor da Terra Nua (VTN) arbitrado pela fiscalização, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), por falta de documentação hábil, demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel e a existência de características particulares desfavoráveis, que pudessem justificar a revisão do Valor da Terra Nua (VTN.) em questão.

LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO.
Laudo Técnico elaborado em desacordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, desacompanhado de comprovantes de pesquisas de preços contemporâneos ao do ano base do lançamento, em quantidade mínima exigível e, comprovadamente, com as mesmas características do imóvel em pauta e da mesma região de sua localização, que justificariam o reconhecimento de valor menor, não constitui elemento de prova suficiente para rever o lançamento.

Recursos de ofício e voluntário negados.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso de Ofício, bem como para o Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

--
Processo nº 10293.720031/2007-71
Recurso nº 343.313 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 2202-00.653 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2010
Matéria ITR
Recorrentes FAZENDA NACIONAL e AUXÍLIO EGIDIO POLETO E OUTROS
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
Exercício: 2004
RECURSO DE OFÍCIO:
ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, EMERGÊNCIA DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA) POR LEI EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

A partir do exercício de 2001, com a introdução do art. 17 na Lei nº 6.938, de 1981, por força da Lei nº 10.165, de 2000, o Ato Declinatorio Ambiental (ADA) passou a ser obrigatório para fins de exclusão da área de preservação permanente da base de cálculo do ITR. Assim comprovada a existência tempestiva do Ato Declinatorio Ambiental (ADA) é de se excluir da base de cálculo do ITR a área de preservação permanente declarada no ADA.
ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA RESERVA EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.
A área de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, se faz necessária ser reconhecida como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA, fazendo-se, também, necessária a sua averbação à margem da matrícula do imóvel até a data do fato gerador do imposto. Assim comprovada a existência tempestiva do Ato Declaratório Ambiental (ADA), bem como a tempestiva averbação é de se excluir da base de cálculo do ITR a área de utilização limitada declarada nestes atos.

RECURSO VOLUNTÁRIO:

VALOR DA TERRA NUA (VTN). SUBAVALIAÇÃO. ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT).

Deve ser mantido o Valor da Terra Nua (VTN) arbitrado pela fiscalização, com base no Sistema de Preços de Feiras (SIPT), por falta de documentação hábil, demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel e a existência de características particulares desfavoráveis, que pudessem justificar a revisão do Valor da Terra Nua (VTN) em questão.

LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO.

Laudo Técnico elaborado em desacordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, acompanhado de comprovantes de pesquisas de preços contemporâneos ao do ano base do lançamento, cm quantidade mínima exigível c, comprovadamente, com as mesmas características do imóvel em pauta e da mesma região de sua localização, que justificariam o reconhecimento de valor menor, não constitui elemento de prova suficiente para rever o lançamento.

Recurso de ofício e voluntário negados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso de Ofício, bem como para o Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 10293.720026/2007-68

Recurso nº 343.377 De Ofício e Voluntário

Acórdão nº 2202-00.652 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 27 de julho de 2010

Matéria ITR

Recorrentes FAZENDA NACIONAL e AUXILIO EGIDIO FOLETO E OUTROS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

RECURSO DE OFÍCIO:

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, EMGÊNCIA DE ATO DECLARATORIO AMBIENTAL (ADA) POR LEI EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

A partir do exercício de 2001, com a introdução do art. 17 na nº 6.938, de 1981, por Corça da Lei nº 10.165, de 2000, o Ato Declinatorio Ambiental (ADA) passou a ser obrigatório para fins de exclusão da área de preservação permanente da base de cálculo do ITR. Assim comprovada a existência tempestiva do Ato Declinatorio Ambiental (ADA) é de se excluir da base de cálculo do ITR a área de preservação permanente declarada no ADA.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA RESERVA EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

A área de utilização limitada/reserva legal, para rins de exclusão do ITR, se faz necessária ser reconhecida como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou pelo menos, que sela comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA, fazendo-se, também, necessária a sua averbação à margem da matrícula do imóvel até a data do falo gerador do imposto. Assim comprovada a existência tempestiva do Ato Declaratório Ambiental (ADA), bem como a tempestiva averbação é de se excluir da base de cálculo do ITR a área de utilização limitada declarada nestes atos.

RECURSO VOLUNTÁRIO:

VALOR DA TERRA NUA (VTN). SUBAVALIAÇÃO. ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT).

Deve ser mantido o Valor da Terra Nua (VTN) arbitrado pela fiscalização, com base no Sistema de Preços de Feiras (SIPT), por falta de documentação hábil, demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel e a existência de características particulares desfavoráveis, que pudessem justificar a revisão do Valor da Terra Nua (VTN) em questão.

LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO.

Laudo Técnico elaborado em desacordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, acompanhado de comprovantes de pesquisas de preços contemporâneos ao do ano base do lançamento, cm quantidade mínima exigível c, comprovadamente, com as mesmas características do imóvel em pauta e da mesma região de sua localização, que justificariam o reconhecimento de valor menor, não constitui elemento de prova suficiente para rever o lançamento.

Recurso de ofício e voluntário negados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso de Ofício, bem como para o Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 13804.002993/2001-30

Recurso nº 137.335 Voluntário

Acórdão nº 2802-00.228 - 2ª Turma Especial

Sessão de 10 de março de 2010

Matéria IRF - Ano(s): 1990 a 1992

Recorrente UNIÃO BRASILEIRA DE VIDROS S.A.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1991, 1992, 1993

ILL, REPETIÇÃO DE INDEBITO. LEGITIMIDADE DA SOCIEDADE ANÔNIMA.

Nas sociedades anônimas, os acionistas somente adquirem disponibilidade financeira ou jurídica, em relação ao lucro da empresa, após a deliberação de assembléia geral ordinária. Como o imposto foi apurado sobre os lucros apurados, mas não distribuídos, o ônus econômico do imposto foi suportado pela recorrente, que era sociedade anônima à época do fato gerador e recolhimento do imposto, possuindo, conseqüentemente, legitimidade para pleitear a restituição de valores indevidamente recolhidos.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1991, 1992, 1993

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA, IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO EM TODAS AS INSTÂNCIAS EM FACE DO AFASTAMENTO DE PRELIMINAR EM 2º GRAU.

Para que não ocorra a supressão de instância, é de se retornar o processo à origem nos casos de afastamento de preliminar que presumivelmente impedia a análise do mérito.

Preliminar de ilegitimidade ativa do direito de pedir afastada.

Retorno do processo à origem para apreciação do mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de ilegitimidade ativa da recorrente no concernente ao direito de pedir e, em face da desistência dos pedidos de compensação requeridos, determinar o retorno dos autos à DRF de origem para apreciação das razões de mérito relativas ao indébito do ILL, nos termos do voto da Relatora.

--

Processo nº 10830.009343/2003-71

Recurso nº 152.514 Voluntário

Acórdão nº 2802-00.278 - 2ª Turma Especial

Sessão de 10 de maio de 2010

Matéria IRPF - EA(s): 1992

Recorrente FLAVIO AUGUSTO DE SOUZA FRIAS.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSENIO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

EXERCÍCIO: 1992

PDV - VERBAS PAGAS POR LIBERALIDADE

Apenas os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário PDV, são tratados como verbas rescisórias especiais de caráter indenizatório, não se sujeitando à incidência do Imposto de Renda A não - incidência não alcança valores recebidos como liberalidade.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 10930.002761/2004-01

Recurso nº 155.011 Voluntário

Acórdão nº 2802-00.315 - 2ª Turma Especial

Sessão de 11 de maio de 2010

Matéria IRPF - Ex(s): 2000

Recorrente FRANCISCO CARLOS MÉLATTI

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DEDUÇÕES PENSÃO ALIMENTÍCIA

Somente são dedutíveis, na Declaração de Ajuste Anual, os valores pagos a título de pensão alimentícia, em cumprimento de sentença judicial ou acordo homologado judicialmente. O pagamento de valores superiores aos fixados na sentença ou acordo constitui liberalidade, não podendo ser objeto de dedução.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 10830.008940/2002-06

Recurso nº 155.898 Voluntário

Acórdão nº 2802-00.143 - 2ª Turma Especial

Sessão de 21 de setembro de 2009

Matéria IRPF - Ex(s): 1998

Recorrente ARISTIDES LOPES MONTEIRO

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998

DILIGÊNCIA: CABIMENTO

A diligência deve ser determinada pela autoridade julgador, de ofício ou a requerimento do contribuinte, quando entendê-la necessária. Deficiências da defesa na apresentação de provas sob sua responsabilidade, não implicam na necessidade de realização de diligência com o objetivo de produzir tais provas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 16707.004229/2003-57

Recurso nº 156.501 Voluntário

Acórdão nº 2802-00.314 - 2ª Turma Especial

Sessão de 11 de maio de 2010

Matéria IRPF - Ex(s): 2002

Recorrente ANTONIO BENTO SOBRINHO

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

PEREMPÇÃO

O prazo pai a apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias contados da data da ciência da decisão de primeira instância. Se o recurso foi apresentado após esse prazo, dele não se toma conhecimento, visto que a decisão de primeira instância já se terá tornado definitiva. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado Por unanimidade de votos, Não CONHECER do recluso por perempto, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 10768.010859/2001-06

Recurso nº 156.736 Voluntário

Acórdão nº 2802-00.144 - 2ª Turma Especial

Sessão de 21 de setembro de 2009

Matéria IRPF - Ex(s): 1999

Recorrente HENRICH FRICH FRIEDRICH

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Questão não provocada a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, e somente vem a ser demandada em sede de Recurso Voluntário, constitui matéria preclusa.

Recurso não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado por unanimidade de votos, não conhecer do recluso por concernente a matéria não impugnada em 1ª instância, ou seja, cuja correspondente exigência já é definitiva, cabendo, in casa, tão-só, a alocação dos pagamentos já efetuados pelo recorrente, nos lermos do voto do Relator.

--

Processo nº 11030.000196/2005- 14

Recurso nº 157.905 Voluntário

Acórdão nº 2802-00.302 - 2ª Turma Especial

Sessão de 11 de maio de 2010

Matéria IRPF - Ex(s): 2001

Recorrente SÉRGIO LUIZ MALDONADO

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001

Ementa: IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA DEDUCAO COM

DEPENDENTES. COMPANHEIRA.

Na determinação da base de cálculo do imposto de renda somente poderá ser considerada dedução com companheira na hipótese em que reste comprovada a vida em comum por período igual ou superior a cinco anos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relato.

--

Processo nº 13805.013262/96-27

Recurso nº 158.319 Voluntário

Acórdão nº 2802-00.275 - 2ª Turma Especial

Sessão de 10 de maio de 2010

Matéria IRPF - Ex(s) 1992

Recorrente EMILE TOUFIC SAAD

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1092

IRPF. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE BENS ALTERAÇÃO

VALOR DE MERCADO EM UFIR.

A avaliação dos bens ao valor de mercado em 31 de dezembro de 1991 foi um benefício fiscal O contribuinte poder ia retificar tal valor, sem qualquer restrição, dentro do prazo fixado pela Portaria MEFP de 15 de agosto de 1992. A partir dessa data, até o transcurso do prazo decadência, a retificação poderia ser aceita com a demonstração do erro cometido, nos termos do disposto no § 1º, do art. 147, do CTN, devendo o novo valor de mercado ser comprovado por laudo de avaliação, fundamentado com a indicação dos critérios respectivos e dos elementos de comparação adotados e instruídos com os documentos relativos aos bens avaliados.

Preliminar de incompetência rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de incompetência deste Colegiado para o julgamento dos autos, suscitada pelo Conselheiro Carlos Nogueira Nicácio, e, no mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 11077.000316/2005-47

Recurso nº 158.731 Voluntário

Acórdão nº 2802-00.356 - Turma Especial

Sessão de 16 de junho de 2010

Matéria IRPF - Ex(s): 2001

Recorrente RAUL ZBOROWSKI

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

IRPE DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM COMPROVADA. COMPROVAÇÃO DE VALORES

A presunção legal de omissão de receitas, prevista no art. 42 da Lei. nº 9.430/1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo O ônus da prova, por presunção legal, e do contribuinte e a ele cabe a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.



JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC paia títulos federais Súmula 1º CC. nº 4.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 18471.001183/2003-51

Recurso nº 160.284 Voluntário

Acórdão nº 2802-00.145 - 2ª Turma Especial

Sessão de 21 de setembro de 2009

Matéria IRPF - Ex(s) 1999 a 2001

Recorrente ARMANDO PIRAGIBE RIBEIRO DE BAKKER

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FISICA - IRPF

Exercício: 1999, 2000, 2001

MULTA DE OFICIO

A falta ou insuficiência de recolhimento do imposto objeto de lançamento de ofício justifica a cominação de multa de o Creio, calculada a partir do trigésimo dia subsequente ao da revogação da medida judicial.

JUROS DE. MORA. INCIDÊNCIA

Incidem juros à taxa Selic sobre o crédito tributário em atraso, acumulados mensalmente, desde o dia subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento, inclusive durante o período em que a respectiva cobrança tiver sido suspensa por decisão judicial subsequentemente reformada.

IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMFNIOS INAPLICABILIDADE.

Inaplicável o princípio da irredutibilidade de vencimentos em caso de retenção de imposto de renda incidente sobre rendimentos de salário.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 16707.005709/2004-16

Recurso nº 160.642 Voluntário

Acórdão nº 2802-00.263 - 2ª Turma Especial

Sessão de 13 de abril de 2010

Matéria -IRPF - Ex(s): 1996

Recorrente EINER CABRAL VITORIO TORRES

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

EXERCICIO: 1996

IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. DECADENCIA DO DIREITO DF PLEITEAR A REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

O início da contagem do prazo decadencial para pleitear a repetição do indébito dos valores pagos a título de imposto de renda sobre o montante recebido como incentivo pela adesão a Programa de Desligamento Voluntário - PDV deve fluir a partir da data em que o contribuinte viu reconhecida, pela administração tributária, a não-incidência.

IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO, AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL.

E imprescindível à apresentação de documentação hábil a comprovar a adesão do contribuinte a Programa de Desligamento Voluntário, a fim de que possa aproveitá-lhe a não-incidência do imposto de renda.

Preliminar de decadência não acatada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado por unanimidade de votos, não acatar a preliminar de decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 14041.000503/2006-15

Recurso nº 161.024 Voluntário

Acórdão nº 2802-00.214 - 2ª Turma Especial

Sessão de 02 de fevereiro de 2010

Matéria IRPF - Ex(s): 2001 a 2004

Recorrente WALDIR MONTEIRO DA SILVA JUNIOR

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - I RPF

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS FALTA DE COMPROVAÇÃO Em conformidade com o artigo 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844, de 1943, todas as deduções estarão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora Assim, sempre que entender necessário, a fiscalização tem a prerrogativa de exigir a comprovação ou justificação das despesas deduzidas.

APLICAÇÃO DA MULTA DE 150% - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE

Comprovado que o contribuinte praticou atos eivados de ilicitudes, tendentes a acobertar ou ocultar irregularidades, restando configurado o evidente intuito de fraude, nos termos dos art. 71 a 73, da Lei 4.502, de 1964, correta a aplicação da multa de ofício de 150%.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 10805 002118/2003-11

Recurso nº 161.212 Voluntário

Acórdão nº 2802-00.235 - 2ª Turma Especial

Sessão de 12 de abril de 2010

Matéria IRPF

Recorrente OSIRIS MAGALHAES

Recorrida FAZENDA NACIOAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FISICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

OMISAO DE REDIMENTOS LANCADOS COM BASE EM DE-POSITOS BANCÁRIOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

DECISÃO IMPRECISA INTERPRETAÇÃO -

Não reconhecida a ocorrência de obscuridade, dúvida ou falta do fundamentação do acórdão, há que se manter a decisão nos seus precisos termos.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

--

Processo nº 13706.003883/2004-46

Recurso nº 161.367 Voluntário

Acórdão nº 2802-00.239 - 2ª Turma Especial

Sessão de 12 de abril de 2010

Matéria IRPF - Ex(s): 2002

Recorrente ELINIE LIRA DE SIQUEIRA

Recorrida EAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA OU PENSÃO MOLESTIA GRAVE ISENÇÃO. TERMO INICIAL

A isenção dos portadores de moléstia grave em relação aos rendimentos de aposentadoria ou pensão é válida a partir do mês da emissão do laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada nesse laudo.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

--

Processo nº 10510.001431/2007-71

Recurso nº 162.746 Voluntário

Acórdão nº 2802-00.304 - 2ª Turma Especial

Sessão de 11 de maio de 2010

Matéria IRPF Ex.: 2003

Recorrente ROBERTO VITURINO DOS SANTOS

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

INSTRUÇÃO DO PROCESSO, JUNTADA DE PROVAS.

O poder instrutório da defesa em processos administrativos tributários cabe ao sujeito passivo, da exação no sentido de carrear aos autos argumentos e provas capazes, em sendo o caso, de elidir o feito fiscal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

--

Processo nº 10805.000926/2007-78

Recurso nº 162.865 Voluntário

Acórdão nº 2802-00.316 - 2ª Turma Especial

Sessão de 11 de maio de 2010

Matéria IRPF - Ex(s): 2003 e 2004

Recorrente JOÃO SCHELEGER FILHO

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002 2003.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. RESPONSABILIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS. IMPOSSIBILIDADE DE SUA TRANSFERÊNCIA AO PROFISSIONAL CONTRATADO PARA CONFECCIONAR AS DIRPFs AUDITADAS.

A responsabilidade pelas informações prestadas na Declaração de Ajuste Anual entregue à Secretaria da Receita Federal é do declarante ou de seu representante legal, sendo que, salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária nelas contidas independe da intenção do agente. Em assim sendo, improficua a alegação de que o contador encarregado de preenchê-las foi o único responsável pelas irregularidades apuradas pelo Fisco.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003

MULTA DE OFÍCIO E MULTA QUALIFICADA.

A exigência da multa "ex officio" no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) ou, devidamente qualificada, no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento) atende, tão-somente, aos preceitos insculpidos na legislação tributária em vigor.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

--

Processo nº 11634.000425/2006-82

Recurso nº 163.746 Voluntário

Acórdão nº 2802-00.210 - 2ª Turma Especial

Sessão de 02 de fevereiro de 2010

Matéria IRPF - Ex(s): 2001 e 2003

Recorrente JOSÉ ARNALDO PERON MARTINS

Recorrida FAZENDA NACIONAL,

ASSUNTO. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício, 2001, 2003

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VIA INADEQUADA.

O pedido de restituição deve ser formulado pelo contribuinte pelas vias legalmente previstas. O Recurso Voluntário não é a via adequada para o contribuinte pleitear a repetição do indébito, MULTA DE OFICIO, DECLARAÇÃO INEXATA. DEDUÇÃO IN-DEVIDA NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

A declaração inexata do contribuinte, caracterizada pela dedução indevida de despesa médica em sua Declaração de Ajuste Anual, acarreta a aplicação da multa de ofício prevista no artigo 44, inciso 1, da Lei nº 9.430, de 1996, não sendo cabível a exoneração da multa de ofício quando o contribuinte tenha realizado o pagamento do principal após o início da ação fiscal.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO QUALIFICADA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. JUSTIFICATIVA PARA SUA APLICAÇÃO.

Cabível a exigência da multa qualificada quando o contribuinte tenha agido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos artigos 71, 72 e 7.3, da Lei nº 4.502, de 1964. A utilização de recibos médicos, que comprovadamente não se referem a pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativo ao seu próprio tratamento ou de seus dependentes, caracteriza o evidente intuito de fraude, ensejando a exasperação da penalidade.

TAXA SELIC,, SÚMULA Nº 4 DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE

RECURSOS FISCAIS.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de mora, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC - para títulos federais.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos temos do voto do Relator.

--

Processo nº 10930.002589/2005-56

Recurso nº 164.255 Voluntário

Acórdão nº 2802-00.317 - 2ª Turma Especial

Sessão de 11 de maio de 2010

Matéria IRPF Ex(s): 2001 e 2002

Recorrente JURACI CARLOS DE PAULA IRANCA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2000 2001.

MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIOS DA VEDAÇÃO AO CONFISCO E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, EXAME NA ESFERA ADMINISTRATIVA. VEDAÇÃO.

A apreciação de ilegalidade e inconstitucionalidade da legislação tributária não é de competência da autoridade administrativa, sendo exclusiva do Poder Judiciário, (Súmula CARF nº 02).

TAXA SELIC APLICABILIDADE.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 04).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000 2001.

LANÇAMENTO POR PRESUNÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA NOS AUTOS DE CONJUNTO PROBATÓRIO DAS INFRAÇÕES.

Descabida a alegação de que a autuação está baseada em presunção simples, quando, em sentido oposto, consta dos autos robusto conjunto probatório das irregularidades praticadas.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FISICA - IRPF

Ano-calendário: 2000 2001.

AUSÊNCIA DE MATÉRIA LITIGIOSA,

Não há que se conhecer do mérito da peça recursal, quando inexistir lide a ser apreciada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

--

Processo nº 13808.001161/2001-66

Recurso nº 164.733 Voluntário

Acórdão nº 2802-00.280 - 2ª Turma Especial

Sessão de 10 de maio de 2010

Matéria IRPF Ex(s): 1996 1999 e 2000.

Recorrente LUIZ CARLOS BARROS BETTARELLO

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 1995, 1998, 1999

IRPF, MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.

O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de rendimentos porquanto as responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. (Precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais).

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

--

Processo nº 10980.015618/2007-16

Recurso nº 165.816 Voluntário

Acórdão nº 2802-00.213 - 2ª Turma Especial

Sessão de 02 de fevereiro de 2010

Matéria IRPF - Ex(s) 2003, 2004 e 2007.

Recorrente YARA NAZARENA PINHEIRO LIMA BALISTA DE MACEDO PACHECO

Recorrida FAZTSDA NACIONAL

ASSUNTO: I MPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício 2003, 2004, 2007

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS FALTA DE COMPROVAÇÃO O ônus probatório da efetiva prestação dos serviços médicos é do contribuinte, cabendo-lhe apresentar documentos hábeis e suficientes para justificar a dedução de tais despesas.

GLOSA DE DESPESAS MEDICAS DOCUMENTOS INIDONEUS É de se manter a glosa de despesas médicas, quando devidamente comprovado que não houve a efetiva prestação dos serviços médicos, o respectivo pagamento e que os documentos apresentados pelo contribuinte são inidôneos.

GLOSA DE DESPESAS QUALIFICAÇÃO DA MULTA

Nos casos de evidente intuito de fraude, caracterizados pela redução deliberada do imposto de renda devido, através da dedução de despesas inexistentes quando da apresentação da Declaração de Ajuste Anual, adequada a aplicação da multa qualificada prevista no art. 44, II, da Lei nº 9.430/96.

DESPESAS COM INSTRUMENTAÇÃO CIRÚRGICA REQUISITOS PARA A DEDUTIBILIDADE.

Somente serão dedutíveis as despesas com instrumentação cirúrgica constantes do recibo hospitalar. Impossível a dedução de tais despesas isoladamente, por ausência de previsão legal.

DESPESA COM AQUISIÇÃO DE PRÓTESE MAMÁRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

Por ausência de previsão legal, não podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda despesas incorridas com a aquisição de prótese mamária.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 13706.001413/2001-03

Recurso nº 152.301 Voluntário

Acórdão nº 2202-00.472 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 10 de março de 2010

Matéria IRPF

Recorrente RORERTO VALLANDRO DO VALLE.

Recorrida FAZENDA NACIONAL.

.Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.

Exercício: 1909

Ementa: NÃO INCIDÊNCIA. PDV COMPROVAÇÃO

Somente estão fora do campo de incidência do imposto de renda as verbas indenizatórias percebidas em virtude de adesão a PDV, não estando amparadas as demais hipóteses de desligamento. É indispensável a apresentação de documentos que comprovem a natureza indenizatória do plano de demissão.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 13811.004727/2002-33

Recurso nº 161.299 Voluntário

Acórdão nº 2202-00.601 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 17 de junho de 2010

Matéria IRPF - Ex(s): 1998

Recorrente JOÃO RODRIGUES

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998

OMISSÃO DE RENDIMENTOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção (Súmula CARF nº 18).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 10283.720448/2006-71

Recurso nº 166.341 Voluntário

Acórdão nº 2202-00.605 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 18 de junho de 2010

Matéria IRPF - Ex(S): 2002

Recorrente CLAUDOMIRA PINTO CALVALCANTE.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

DECADÊNCIA - AJUSTE ANUAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação, hipótese em que o direito de a Fazenda Nacional lançar decai após cinco anos, contado de 31 de dezembro de cada ano-calendário questionado.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42, DA LEI Nº 9.430, DE 1996.

Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DUPOSITOS BANCÁRIOS PERÍODO-BASE DO. INCIDÊNCIA - APURAÇÃO MENSAL - TRIBUTAÇÃO NO AJUSTE, ANUAL.

Os valores dos depósitos bancários não justificados, a partir de 1º de janeiro de 1997, serão apurados, mensalmente, à medida que forem creditados em conta bancária e tributados como rendimentos sujeitos à tabela progressiva anual (ajuste anual).

PRESUNÇÕES LEGAIS RIIATIVAS - DO ÔNUS DA PROVA.

As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam às referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

Arguição de decadência não acolhida

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos Os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a arguição de decadência suscitada pela r ocorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--

Processo nº 10283.006517/2005-50

Recurso nº 166.658 Voluntário

Acórdão nº 2202-00.606 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 18 de junho de 2010

Matéria IRPE Ex(s): 2001

Recorrente EDNEIA DE ALENCAR RIBEIRO DE CORDEIRO

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

DECADÊNCIA - AJUSTE ANUAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação, hipótese em que o direito de a Fazenda Nacional lançar decai após cinco anos, contado de 31 de dezembro de cada ano-calendário questionado.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - GASTOS E/OU APLICAÇÕES INCOMPATÍVEIS COM A RENDA DECLARADA - FORMA DE APURAÇÃO - FLUXO FINANCEIRO - BASE DE CÁLCULO - APURAÇÃO MENSAL.

Quando a autoridade lançadora promove o fluxo financeiro de origens e aplicações de recursos (apuração de acréscimo patrimonial a descoberto) este deve ser apurado mensalmente, considerando-se todos os ingressos de recursos (entradas) e todos os dispêndios (saídas) no mês. A lei somente autoriza a presunção de Omissão de rendimentos nos casos em que a autoridade lançadora COM prove gastos e/ou aplicações incompatíveis com a renda disponível (tributada, não tributável ou tributada exclusivamente na fonte) Assim, quando for o caso, devem ser considerados, na apuração do acréscimo patrimonial a descoberto, todos os recursos auferidos pelo contribuinte (tributados, isentos e não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte), abrangendo os declarados e os lançados de ofício pela autoridade lançadora.

ACRISCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - ÔNUS DA PROVA

Cabe à autoridade lançadora o ônus de provar o fato gerador do imposto de renda A lei autoriza a presunção de omissão de rendimentos, desde que à autoridade lançadora comprove o aumento do patrimônio sem justificativa aos rendimentos declarados. Por outro lado, valores alegados, oriundos de saldos bancários, disponibilidades, resgates de aplicações, dívidas e ônus reais, como os demais rendimentos declarados, são objeto de prova por quem as invoca como justificativa de eventual aumento patrimonial. As operações declaradas, que importem em origem de recursos, devem ser comprovadas por documentos hábeis e idôneos que indiquem a natureza, o valor e a data de sua Ocorrência.

ACRISCIMO PA IR IMONIAL - FLUXO FINANCEIRO - SOBRAS DE RECIURSOS

As sobras de recursos, apuradas em levantamentos patrimoniais mensais realizadas pela fiscalização, devem ser transferidas para o mês seguinte, pela inexistência de previsão legal para que sejam consideradas como renda consumida, desde que seja dentro do mesmo ano-calendário.

Arguição de decadência não acolhida.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a arguição de decadência suscitada pela recorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 10280.001774/2001-00

Recurso nº 332.206 Voluntário

Acórdão nº 2202-00.544 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 13 de maio de 2010

Matéria ITR - Ex: 1997

Recorrente EDISON DONIZETE RENETTE

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1997

ITR - GRAU DE UTILIZAÇÃO.

A retificação de erro no preenchimento da Declaração do ITR somente é possível mediante a apresentação de documentação hábil que forneça os elementos necessários à verificação da verdade material. RETICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - Admite-se a retificação da declaração do ITR, se comprovado de erro de fato no seu preenchimento, mediante documentos hábeis.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 10215.000286/2004-01

Recurso nº 340.742 Voluntário

Acórdão nº 2202-10.545 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 13 de maio de 2010

Matéria ITR - Ex: 2000

Recorrente NICOLE MARTIN UNGEHEUR

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE: TERRITÓRIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR AREA DE EXPLORACAO EXTRATIVA EXPLORAÇÃO EXTRATIVA

Somente pode ser considerada área de exploração extrativa, sem aplicação de índices de rendimento por produto, a área do imóvel rural explorada com produtos vegetais extrativos, mediante plano de manejo sustentado aprovado Pelo IBAMA até o dia 31 de dezembro do ano anterior ao de ocorrência do fato gerador do ITR, e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam Os membros do Colegiado, por unanimidade, de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 13629.001507/2006-49

Recurso nº 340.802 Voluntário

Acórdão nº 2202-00.547 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 13 de maio de 2010

Matéria ITR - Ex.: 2002

Recorrente CELULOSE NIPO BRASILEIRO S/A CENIBRA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITÓRIAL, RURAL - ITR.

Exercício: 2002

ITR ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. A comprovação da área de Preservação Permanente ou da Área de Reserva Legal, para efeito de sua exclusão na base de cálculo do ITR, não depende, exclusivamente, da apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental (ADA). Entretanto, inexistindo este, se faz necessário que seja comprovado mediante prova conclusiva, tal como laudo técnico.

ÁREA DE RESERVA LEGAL OBRIGATORIEDADE DE AVERBAÇÃO À MARGEM DE REGISTRO PÚBLICO DO IMÓVEL RURAL.

Por se tratar de condição essencial estabelecida em lei para a constituição de reserva legal, é imprescindível a averbação de tal área à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no Registro de Imóveis competente. Assim sendo, para fins de exclusão da base de cálculo do ITR, a citada averbação ser anterior ao fato gerador da obrigação tributária.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga Helenilson Cunha Pontes e Pedro Anan Junior.

--

Processo nº 10108.00036/2001-38

Recurso nº 340.970 Voluntário

Acórdão nº 2202-00.621 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 26 de julho de 2010

Matéria ITR

Recorrente AGROPECUÁRIA DOMINGOS FERREIRA DF ME-DEIROS S/C LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1997

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO JUDICIAL OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL

Imporia renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Súmula CARF nº 01).



INCONSTITUCIONALIDADE.

O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

ACRÉSCIMOS LEGAIS JUROS MORATORIOS

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELEC para títulos federais (Súmula CARF nº 4).

Recurso não conhecido quanto à matéria submetida ao Poder Judiciário.

Recurso voluntário negado na parte conhecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos, não conhecer do recurso quanto à matéria submetida ao poder judiciário e relativamente à matéria restante, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 13558.001149/2004-93

Recurso nº 341.110 Voluntário

Acórdão nº 2202-00.532 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 13 de maio de 2010

Matéria ITR - Ex: 2000

Recorrente ÁLVARO SILVA JUNIOR

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO

Admite-se a retificação da declaração do ITR, apenas se comprovado de erro de fato no seu preenchimento, mediante documentos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 10510.002900/2005-16

Recurso nº 343.052 Voluntário

Acórdão nº 2202-00.530 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 13 de maio de 2010

Matéria ITR - Ex: 2001

Recorrente MARICULTURA SERGIPE. S/A

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

ÁREA DE RESERVA LEGAL OBRIGATORIEDADE DE AVERBAÇÃO À MARGEM DE REGISTRO PÚBLICO DO IMÓVEL RURAL.

Por se tratar de condição essencial estabelecido em lei para a constituição de reserva legal, é imprescindível a averbação de tal área à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no Registro de Imóveis competente. Assim sendo, para fins de exclusão da base de cálculo do ITR, a citada averbação ser anterior ao fato gerador da obrigação tributária.

JUROS - TAXA SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 4).

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - O CARF não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos Os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 11176.000086/2007-60

Recurso nº 147.199 De Ofício

Acórdão nº 2301-00.368 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 02 de junho de 2009

Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP, OUTROS DADOS.

Recorrente DRJ-CURITIBA/PR

Interessado AGROIBEMA AGRICULTURA E PECUÁRIA LIDA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2006

GFIP, APRESENTAÇÃO EM DIVERSOS ESTABELECIMENTOS, Constitui infração não informar a totalidade dos fatos geradores de contribuições sociais. Ao deixar de apresentar GFIP de um ou alguns estabelecimentos numa competência afronta-se a obrigatoriedade de informar a ocorrência de todos os fatos geradores previdenciários. O contribuinte, ora através da matriz, ora através de suas filiais, apresentou as GFIPS durante todo o período autuado, independente se referentes a estabelecimentos distintos, cumprindo a obrigatoriedade informando os fatos geradores previdenciários, não havendo que se falar em infração.

Recurso de Ofício Negado.

Crédito Tributário Exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do(a) Relator(a).

--

Processo nº 35464.002866/2005-03

Recurso nº 152.476 Voluntário

Acórdão nº 2301-00.330 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 01 de junho de 2009

Matéria SALÁRIO INDIRETO: PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

Recorrente BANCO ITAÚ S/A

Recorrida DRJ EM SÃO PAULO I/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/1996 a 28/02/2005

DECADÊNCIA - O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.

AÇÃO JUDICIAL, RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO, MATÉRIA DIFERENCIADA.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual trate o processo administrativo, importa renúncia ao contencioso administrativo, conforme art. 126, § 3º, da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 307 do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

O julgamento administrativo limitar-se-á à matéria diferenciada, se na impugnação houver matéria distinta da constante do processo judicial.

AÇÃO JUDICIAL, SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

A suspensão da exigibilidade do crédito (artigo 151 do CTN) não impede o Fisco de proceder ao lançamento, eis que esta é atividade vinculada e obrigatória (art. 142 do CTN) e visa impedir a ocorrência da decadência.

MEDIDA LIMINAR. MULTA DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA, Aplicam-se às contribuições previdenciárias o disposto no artigo 63, §2º da Lei nº 9.430/96, quanto à interrupção da multa de mora. Em razão de sua sistemática legal de aplicação e gradação, não retroage à data da concessão da medida liminar a decisão judicial que, posteriormente, reconheceu o tributo como devido.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / In Turma Ordinária da Segunda

Seção de Julgamento, por maioria de votos, com fundamento no artigo 173, I do CTN, acatar a preliminar de decadência de parte do período a que se refere o lançamento, vencidos os Conselheiros Manoel Coelho Arruda Junior (Relator) e Edgar Silva Vidal que aplicavam o artigo 150, §4º, nos termos do voto vencedor a ser apresentado pelo Conselheiro Marco André Ramos Vieira, e no mérito, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso e na parte conhecida, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para exclusão da multa da mora, nos termos do voto do Relator, vencido o Conselheiro Marco André Ramos Vieira..

--

Processo nº 35582.000147/2006-84

Recurso nº 146.536 Voluntário

Acórdão nº 2301-00.399 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 02 de junho de 2009

Matéria CESSÃO DE MÃO DE OBRA: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EMPRESAS EM GERAL

Recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A EMBRATEL E OUTRO

Recorrida DRP RIO DE JANEIRO-CENTRO/RJ

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/01/1998

PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. TERMO A QUO, AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO SOBRE AS RUBRICAS LANÇADAS, ART. 173, INCISO I, DO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212, há que serem observadas as regras previstas no CTN. Nesse sentido deve ser seguida a interpretação adotada pelo STJ no julgamento proferido pela 1ª Seção no Recurso Especial de nº 766.050, cuja ementa foi publicada no Diário da Justiça em 25 de fevereiro de 2008.

Não tendo havido pagamento antecipado sobre as rubricas lançadas pela fiscalização há que se observar o disposto no art. 173, inciso I do CTN.

Encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial todos os fatos geradores apurados pela fiscalização.

Recurso Voluntário Provido.

Crédito Tributário Exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por maioria de votos acatar a preliminar de decadência para provimento do recurso, nos termos do voto vencedor a ser apresentado pelo Conselheiro Marco André Ramos Vieira. Vencidos os Conselheiros Manoel Coelho Arruda Junior (Relato) e Edgar Silva Vidal que entenderam que se aplicava o artigo 150, §4º do CTN.

--

Processo nº 35464.004259/2003-16

Recurso nº 150.772 Voluntário

Acórdão nº 2301-00.404 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 02 de junho de 2009

Matéria SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT/GIL-RAT/ADICIONAL

Recorrente UNILEVER DO BRASIL LTDA.

Recorrida DRP SÃO PAULO-SUL/RS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2001

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA,

A compensação de contribuições previdenciárias está sujeita às limitações legais e à homologação pela fiscalização, que poderá efetuar a glosa de valores indevidos.

Diretor empregado é segurado obrigatório da previdência social, incidindo contribuição sobre sua remuneração, que não é considerada pro - labore.

DISCRIMINAÇÃO DOS FATOS GERADORES, INSUFICIÊNCIA. NULIDADE DO LANÇAMENTO,

O lançamento deve discriminar os fatos geradores das contribuições previdenciárias de forma clara e precisa, bem como o período a que se referem, sob pena de cerceamento de defesa e conseqüente nulidade.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a), Vencido(a) o(a) Conselheiro(a) Marco André Ramos Vieira que votou pela nulidade da decisão de primeira instância.

--

Processo nº 18186.001287/2007-12

Recurso nº 147.155 Voluntário

Acórdão nº 2301-00.434 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 03 de junho de 2009

Matéria DECADÊNCIA

Recorrente SGS DO BRASIL LTDA.

Recorrida DRP SÃO PAULO-SUL/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENC/ÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/07/1995

DECADÊNCIA:

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.

Recurso Voluntário Provido.

Crédito Tributário Exonerado,

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos acatar a preliminar de decadência para provimento do recurso, nos termos do voto do relata. Os Conselheiros Manoel Coelho Arruda Junior e Edgar Silva Vidal acompanharam o relator somente nas conclusões. Entenderam que se aplicava o artigo 150, §4º do CTN.

--

Processo nº 36266.005346/2006-24

Recurso nº 147.510 Embargos

Acórdão nº 2301-00.453 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 02 de junho de 2009

Matéria ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL Embargante DRP SÃO PAULO-NORTE/SP Interessado CONGREGAÇÃO E BENEFICÊNCIA SEFARDI PAULISTA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 13/10/1998

ATO CANCELATÓRIO DE ISENÇÃO - PEDIDO DE REVISÃO - ACÓRDÃO DIVERGENTE DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIAL.

O pedido de revisão não se presta a simples rediscussão da matéria de mérito apreciada na decisão definitiva, mas, sim, a corrigir eventual violação de pareceres da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, aprovados pelo Ministro da pasta, bem como do Advogado-Geral da União, ou quando violarem literal disposição de lei ou decreto, ou após a decisão houver a obtenção de documento novo de existência ignorada, ou for constatado vício insanável.

No presente caso, o Acórdão diverge da legislação previdenciária.

A entidade não cumpre com os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, em especial no que concerne à remuneração dos dirigentes e a aplicação de recursos em atividades estranhas ao seu objetivo estatutário institucional, o que enseja o cancelamento da isenção.

Embargos Acolhidos.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de revisão para rescindir o acórdão anterior e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 35582.002039/2007-27

Recurso nº 147.949 Voluntário

Acórdão nº 2301-00.051 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 04 de março de 2009

Matéria Decadência

Recorrente PRECE - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Recorrida DRP - RIO DE JANEIRO / RJ

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1998

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1998

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. TERMO A QUO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO SOBRE AS RUBRICAS LANÇADAS. ART. 173, INCISO I, DO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991.

Não tendo havido pagamento antecipado sobre as rubricas lançadas pela fiscalização, há que se observar o disposto no art. 173, inciso I do CTN.

Encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial todos os fatos geradores apurados pela fiscalização.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária da segunda seção de julgamento Por unanimidade de votos acatar a preliminar de decadência para provimento do recurso, nos termos do voto do relator. Os Conselheiros Manoel Coelho Arruda Junior e Edgar Silva Vida acompanharam o relator somente nas conclusões. Entenderam que se aplicava o artigo 150, §4º do CTN. Presença do Sr. Leonardo Cançado Bicalho, OAB/RJ-S nº 130374 que apresentou sustentação oral.

--

Processo nº 35464.000208/2006-50

Recurso nº 160.403 Voluntário

Acórdão nº 2301-01.179 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 24 de fevereiro de 2010

Matéria DECADÊNCIA

Recorrente UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIARIAS

Data do fato gerador: 01/05/1997

Ementa: DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN.

Recurso Voluntário Provido.

Crédito Tributário Exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda

Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

No presente julgamento foi adotado o procedimento previsto no artigo 47 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, regulamentado pela Portaria CARF nº 83, de 24/09/2009 publicada no DOU de 29/09/2009 página 50, que trata dos recursos repetitivos. Ressalta-se que no campo "Data do rato gerador:" foi apresentada a competência de ocorrência do fato gerador mais recente do lançamento. A data de 20/12 corresponde ao décimo terceiro salário.

--

Processo nº 15504.001641/2008-43

Recurso nº 159.175 De Ofício e Voluntário

Acórdão nº 2301-01.239 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 24 de fevereiro de 2010

Matéria DECADÊNCIA

Recorrentes PROMIG-PROJETOS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS DE MINAS GERAIS

LTDA e SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 01/03/1998

Ementa: DECADÊNCIA

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN.

Recurso Voluntário Provido e Recurso de Ofício Negado.

Crédito Tributário Exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda

Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, ao apreciar a preliminar de decadência, em dar provimento ao recurso voluntário e negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do relator,

--

Processo nº 35011.003644/2006-17

Recurso nº 145.697 Voluntário

Acórdão nº 2301-00.066 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 03 de março de 2009

Matéria DECADÊNCIA

Recorrente ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA.

Recorrida DRP EM MANAUS - AM

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/1995 a 31/12/1998

DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.

SEGURADOS EMPREGADOS. REGIME CELETISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA, NULIDADE DA NFLD, RELATÓRIO DE CORESPONSÁVEIS E VÍNCULOS.

Não ficou comprovado nos autos o cerceamento do direito de defesa. Não há nulidade, pois a notificação foi clara e precisou os termos de sua aplicação, não havendo empecilho à ampla defesa.

Os relatórios de Co-Responsáveis e de Vínculos são partes integrantes dos processos de lançamento e autuação e se destinam a subsidiar futuras ações executórias de cobrança. Esses relatórios não são suficientes para atribuição de responsabilidade pessoal.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, com fundamento no artigo 150, §4º do CTN, acatar a preliminar de decadência de parte do período a que se refere o lançamento para provimento parcial do recurso e no mérito manter os demais valores lançados, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 35415.000967/2005-17

Recurso nº 151.258 Voluntário

Acórdão nº 2301-00.301 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 04 de maio de 2009

Matéria DECADÊNCIA

Recorrente BUENO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Recorrida DRP EM OSASCO - SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/09/2005

DECADÊNCIA. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS LEI 8.212/91. CONTRIBUIÇÃO. DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. NÃO ENCAMINHAMENTO AO FISCO, MULTA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.

A empresa é obrigada a informar mensalmente ao fisco, por intermédio de documento próprio, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do órgão fiscalizador.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda

Seção de Julgamento, por maioria de votos, com fundamento no artigo 173, I do CTN, acatar a preliminar de decadência de parte do período a que se refere o lançamento para provimento parcial do recurso, vencidos os Conselheiros Manoel Coelho Arruda Junior e Edgar Silva Vidal que aplicavam o artigo 150, §4º e no mérito, por maioria de votos, manter os demais valores lançados: a) com relação ao auxílio-alimentação, vencidos os Conselheiros relator, Edgar Silva Vidal e Manoel Coelho Arruda Junior que entenderam não incidirem contribuições previdenciárias independentemente da inscrição no PAT; e b) com relação ao pagamento do vale-transporte pago em espécie, vencidos os Conselheiros relator e Edgar Silva Vidal. Apresentará o voto divergente vencedor o Conselheiro Marcelo Oliveira.

--

Processo nº 36378.002789/2006-04

Recurso nº 142.624 Voluntário

Acórdão nº 2301-00.307 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 01 de junho de 2009

Matéria DECADÊNCIA

Recorrente THONSON TUBE COMPONENTES BELO HORIZONTE

Recorrida DRP EM CONTAGEM - MG

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/1997 a 30/06/2005

DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.

JUROS E MULTA MORATÓRIA. DEPÓSITO JUDICIAL.

Depósitos judiciais realizados à disposição do credor, impedem a fluência dos juros e da multa moratória, a partir do implemento do depósito.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, com fundamento no artigo 150, §4º do CTN, acatar a preliminar de decadência de parte do período a que se refere o lançamento para provimento parcial do recurso e no mérito, conhecido em parte do recurso por unanimidade de votos, e nesta parte, por maioria de votos, manter os demais valores lançados, nos termos do voto divergente a ser apresentado pelo Conselheiro Marco André Ramos Vieira. Vencido(a)s o(a) Conselheiro(a) Damião Cordeiro de Moraes (Relator), Edgar Silva Vidal e Manoel Coelho Arruda Junior.

--

Processo nº 12045.000025/2008-31

Recurso nº 153.361 Voluntário

Acórdão nº 2301-00.631 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 28 de setembro de 2009

Matéria SALÁRIO INDIRETO: ASSISTÊNCIA MÉDICA

Recorrente CONSTRUTORA QUEIROZ CAL VÃO S/A.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO - CENTRO/RJ

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.

Período de apuração: 01/09/1999 a 31/10/2005

PREVIDENCIÁRIO - REMUNERAÇÃO INDIRETA - UTILIDADES - ASSISTÊNCIA MÉDICA NÃO EXTENSIVO A TODOS OS EMPREGADOS - PRODUTIVIDADE - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO

O valor referente ao plano de assistência médica, pago pela empresa em favor de seus empregados em desacordo com a legislação previdenciária, integra o salário de contribuição.

DECADÊNCIA

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional.

Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI

Impossibilidade de apreciação de inconstitucionalidade da lei no âmbito administrativo.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara I 1ª Turma Ordinária da Segunda

Seção de Julgamento, por maioria de votos, com fundamento no artigo 173, I do CTN, vencido o Conselheiro Edgar Silva Vidal, acatar a preliminar de decadência de parte do período a que se refere o lançamento, rejeitadas as demais; e no mérito, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto divergente vencedor a ser apresentado pela Conselheira Bernadete de Oliveira Barros. Vencidos o relator, os Conselheiros Leonardo Henrique Pires Lopes e Edgar Silva Vidal que entenderam não incidir contribuições sobre o benefício saúde e que o grau de gravidade para incidência do SAT deve ser verificado por estabelecimento.

--

Processo nº 12045.000569/2007-12

Recurso nº 150.616 Voluntário

Acórdão nº 2301-00.738 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 29 de outubro de 2009

Matéria CONSTRUÇÃO CIVIL: CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA EMPRESAS EM GERAL

Recorrente MI MONTREAL INFORMÁTICA LIDA

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO - CENTRO

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.

Data do fato gerador; 01/01/1999 a 31/01/1999; 01/01/2001 a 31/01/2001.

LANÇAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO, ESTABELECIMENTO CENTRALIZADOR. DIREITO ASSEGURADO AO CONTRIBUINTE. CTN.

Da leitura do caput do artigo 127 do CTN verifica-se que, a princípio, a eleição de domicílio tributário é prerrogativa do contribuinte e somente pode ser recusado pela autoridade fiscalizadora nas hipóteses comprovadas de impossibilidade ou dificuldade de realização da ação fiscal.

O prejuízo para a defesa do contribuinte é patente, uma vez que a documentação fiscal exigida estava em localidade diversa daquela eleita pelos auditores, o que dificultou a sua apresentação.

Processo Anulado.

Crédito Tributário Exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em anular o auto de infração/lançamento, nos termos do voto do relator. Fez sustentação oral o advogado da recorrente Dr. Nelson Borges de Barros Neto.

--

Processo nº 14485.000071/2007-04

Recurso nº 152.547 Voluntário

Acórdão nº 2301-00.765 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 30 de novembro de 2009

Matéria DECADÊNCIA

Recorrente BUNGE FERTILIZANTES S/A

Recorrida DRP EM SÃO PAULO - SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1996

PEDIDO REVISIONAL CONHECIDO. DECADÊNCIA. STF.

Conforme disposto no § 2º do artigo 5º do RICC, Portaria MF nº 147/2007, o pedido de revisão será analisado de acordo com o RICRPS (Portaria MPS nº 88/2004).

Pedido de Revisão conhecido para sanar acórdão anterior da então 4a Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras de decadência estabelecidas no Código Tributário Nacional.

Não tendo havido pagamento antecipado sobre as rubricas lançadas pela fiscalização, há que se observar o disposto no artigo 173, inciso I do CTN.

Encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial todos os fatos geradores apurados pela fiscalização.

Recurso Voluntário Provido.

Crédito Tributário Exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por maioria de votos, em acatar a preliminar de decadência para provimento do recurso, nos termos do voto do relator.

--

Processo nº 17460.000631/2007-99

Recurso nº 158.018 Voluntário

Acórdão nº 230140.768 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 30 de novembro de 2009

Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO.

Recorrente SOLETROL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida DRP EM BELO HORIZONTE/ MG

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.

Período de apuração: 01/08/2005 a 31/01/2007



VALORES DECLARADOS EM GFIP E. EM FOLHAS DE. PAGAMENTO. ILEGALIDADE E. INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA EM VIGOR - SAT - VEDAÇÃO AO CONFISCO, TAXA SELIC E. JUROS DE. MORA.

São fatos geradores de contribuições sociais os valores declarados em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP e em folhas de Pagamento.

Não ofende ao princípio da legalidade a regulamentação através de decreto do concerto de atividade preponderante e da fixação do grau de risco

O princípio da vedação ao confisco, estabelecido pela Constituição Federal, não obsta que a autoridade fiscal imponha multa ao contribuinte, em conformidade com legislação em vigor.

É cabível a cobrança de juros de mora sobre as contribuições previdenciárias com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

--

Processo nº 35582.002630/2006-01

Recurso nº 145.414 Voluntário

Acórdão nº 2301-00.770 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 30 de novembro de 2009

Matéria DECADÊNCIA

Recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE. TELECOMUNICAÇÕES SA

Recorrida DRP EM RIO DE JANEIRO - CENTRO

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.

Período de apuração: 01/02/1998 a 31/12/1998

TOMADOR DE SERVIÇO. CESSÃO DE. MÃO DE OBRA.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARBITRAMENTO

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras de decadência estabelecidas no Código Tributário Nacional.

Não tendo havido pagamento antecipado sobre as rubricas lançadas pela fiscalização, há que se observar o disposto no artigo 173, inciso I do CTN

Encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial todos os fatos geradores apurados pela fiscalização.

Recurso Voluntário Provido.

Crédito Tributário Exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em acatar a preliminar de decadência para provimento do recurso, nos termos do voto do relator.

--

Processo nº 36624.001212/2007-07

Recurso nº 148.080 Voluntário

Acórdão nº 2301-200.784 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 30 de novembro de 2009

Matéria DECADÊNCIA

Recorrente MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Recorrida DRP EM SÃO PAULO - SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.

Período de apuração: 01/05/1995 a 31/12/1995

TOMADOR DE SERVIÇO. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ARBITRAMENTO.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras de decadência estabelecidas no Código Tributário Nacional.

Recurso Voluntário Provido.

Crédito Tributário Exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento por unanimidade de votos, em acatar a preliminar de decadência para provimento do recurso, nos termos do voto do relator. O Conselheiro Edgar Silva Vidal acompanhou o relator somente nas conclusões. Entendeu que se aplicava o artigo 150, §4º do CTN.

--

Processo nº 35366.000949/2005-68

Recurso nº 146.371 Voluntário

Acórdão nº 2301-01.013 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 26 de janeiro de 2010

Matéria ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL Recorrente SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS - HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIAR1A EM SÃO PAULO - CENTRO

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.

Período de apuração: 01/08/2002 a 31/0.3/2004

EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

A existência de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEAS) válido é suficiente para afastar o lançamento fiscal lavrado contra a entidade, já que a única causa do lançamento fiscal foi o indeferimento do pedido de isenção, por descumprimento do requisito imposto pelo artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.212/91, com emissão do respectivo ato cancelatório.

Recurso Voluntário Provido.

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

--

Processo nº 35435.000029/2004-06

Recurso nº 145.547 Voluntário

Acórdão nº 2301-01.020 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 26 de janeiro de 2010

Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FO-

LHA DE PAGAMENTO

Recorrente WALDECYR LAZZARINI EPP

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.

Período de apuração: 01/06/2002 a 31/07/2003

LANÇAMENTO FISCAL. RELATÓRIO FISCAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO. NULIDADE.

A motivação deficiente no lançamento fiscal gera a anulação do ato, visto que a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs em seu art. 2º que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, ao princípio da motivação.

O relatório fiscal é peça necessária para a validação do lançamento, pois objetiva a exposição clara e precisa dos fatos geradores da obrigação previdenciária, de forma a permitir o contraditório e a ampla defesa do sujeito passivo, a propiciar a adequada análise do crédito e a ensinar o atributo de certeza e liquidez para garantia da finura execução fiscal.

Processo Anulado.

Crédito Tributário Exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por maioria de votos, em anular o auto de infração/lançamento por vício material. Vencido(a) o(a) Conselheira Bernadete de Oliveira Barros que votou pela nulidade do lançamento por vício formal.

--

Processo nº 35011.003748/2006-13

Recurso nº 145.708 Voluntário

Acórdão nº 2301-01.056 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 24 de fevereiro de 2010

Matéria SALÁRIO INDIRETO: PREVIDÊNCIA COMPLEMEN-

TAR

Recorrente ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE EST-

ADO DE CULTURA

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MANAUS -

AM

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.

Período de apuração: 01/12/1998 a 31/12/1998

DECADÊNCIA, RELATÓRIO DE CO-RESPONSÁVEIS E VÍNCULOS, CARGO EM COMISSÃO OBRIGATORIEDADE DE VINCULAÇÃO AO RGPS.

Os fatos geradores, apurados pela fiscalização não foram atingidos pela fluência do prazo decadencial de cinco anos, visto que a presença de vício formal não tem o condão de alterar o termo inicial do lançamento fiscal.

Conforme no art. 79, inciso VII, da Lei nº 11.941/2009 que revogou o art. 13 da Lei nº 8.620/93, as pessoas arroladas no CORESP como representantes legais da empresa não poderão ser inscritos de imediato em dívida ativa somente com base na indicação trazida pelo fisco. A lista nominal serve apenas como uma relação indicativa de representantes legais arrolados pelo fisco, já que posteriormente servirá de consulta para a Procuradoria da Fazenda Nacional.

O servidor ocupante de cargo em comissão, quando não amparado por Regime Próprio de Previdência Social deve, obrigatoriamente, contribuir para o Regime Geral de Previdência Social.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária da segunda

SEÇÃO DE JULGAMENTO, em dar provimento parcial ao recurso para descaracterizar a relação indicativa de representantes legais como atributiva de responsabilidade solidária.

--

Processo nº 35423.000419/2006-79

Recurso nº 142.666 Voluntário

Acórdão nº 2301-01.054 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 24 de fevereiro de 2010

Matéria CARACTERIZADO SEGURADO EMPREGADO: CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

Recorrente FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO

- FUNDACTE.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/09/2005.

DECADÊNCIA. AUTÔNOMIA. SEGURADO EMPREGADO, VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZAÇÃO, REQUISITOS DEMONSTRADOS.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.

Constatado que o trabalhador contratado pela empresa como contribuinte individual preencha as condições de segurado obrigatório nos termos legislação previdenciária vigente, incidirá contribuição social sobre o pagamento da remuneração destes empregados.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária da segunda

SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

--

Processo nº 35948.000298/2007-27

Recurso nº 244.628 Voluntário

Acórdão nº 2301-01.291 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 23 de março de 2010

Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM

GERAL

Recorrente CARGOLIFT LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO DE CURITIBA - PR

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/2005

DOCUMENTOS, INFORMAÇÕES, E ESCLARECIMENTOS NÃO PRESTADAS. BIS IN IDEM. IMPOSSIBILIDADE DA MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO.

A não apresentação de todos os documentos relacionados com as contribuições previstas na Lei nº 8.212/91 constitui infração distinta da não prestação de informações e esclarecimentos, mas a autuação fiscal deve evitar a aplicação de dupla penalidade quando uma das ações cometidas pelo contribuinte estiver abrangida pela outra.

Recurso Voluntário Provido.

Crédito Tributário Exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

--

Processo nº 35948.000301/2007-11

Recurso nº 244.611 Voluntário

Acórdão nº 2301-01.292 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 2.3 de março de 2010

Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM

GERAL

Recorrente CARGOLIFT LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO DE CURITIBA - PR

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/2005

PREPARAÇÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO, PRÊMIO POR INCENTIVO, INCIDENCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Deixar de preparar folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço de acordo com as normas e padrões estabelecidos pela legislação previdenciária constitui infração passível de autuação fiscal.

O prêmio fornecido pela empresa a seus empregados a título de incentivo ao aumento da produtividade, integra o salário de contribuição por possuir natureza salarial.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e no mérito negar provimento ao recurso,, os Ti os do voto do(a) Relator(a).

--

Processo nº 35948.000301/2007-11

Recurso nº 244.600 Voluntário

Acórdão nº 2301-01.293 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 2.3 de março de 2010

Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM

GERAL

Recorrente CARGOLIFT LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO DE CURITIBA - PR

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/2005

NOTAS FISCAIS NÃO EXIBIDAS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. FISCALIZAÇÃO. ATIVIDADE VINCULADA.

A empresa está obrigada a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas na Lei nº 8.212/91, sob pena de responder pela infração cometida.

A aplicação de multa determinada em lei não afronta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, dado o seu caráter eminentemente punitivo-repressivo.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda

Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e no mérito negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

--

Processo nº 35948.000300/2007-68

Recurso nº 244.616 Voluntário

Acórdão nº 2301-01.294 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 23 de março de 2010

Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP, FATOS GERADORES.

Recorrente CARGOLIFT LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO DE CURITIBA - PR

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/02/2003 a 31/12/2005

CARTÕES DE PREMIAÇÃO, VALORES NÃO DECLARADOS, TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. INCLUSÃO, VALOR DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE.

A falta de informação em GFIP do total da remuneração dos segurados empregados acarreta a lavratura de Auto de Infração, com multa punitiva nos termos do art. 284, inciso II, do Regulamento da Previdência.

As verbas pagas através de cartões de premiações integram o salário de contribuição por força do art. 28 da Lei nº 8.212/91, sendo correto o auto de infração que considerou a omissão dos valores correspondentes aos benefícios pagos aos segurados empregados.

A taxa de administração do programa de incentivo não é fato gerador de contribuição social previdenciária, pois o pagamento é realizado em razão da prestação de serviços.

Em relação à aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória previdenciária, o seu cálculo final deve observar o disposto no artigo 32-A, da Lei nº 8.212/91, nos termos da redação dada pela Lei 11.941/09.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e no mérito por maioria dar provimento parcial para excluir o valor correspondente a taxa administrativa constante das notas fiscais e aplicar a multa mais benéfica prevista no artigo 32-A da Lei nº 8.212/91. Vencidos, nesta parte, os conselheiros Bernadete de Oliveira Barros e Mauro José Silva que aplicavam o artigo 35-A da Lei nº 8.212/91.

--

Processo nº 35172.001260/2005-28

Recurso nº 242.127 Voluntário

Acórdão nº 2301-01.296 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 23 de março de 2010

Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: DIRIGENTE PÚBLICO

Recorrente ORNIL FIRMINO

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO DE JOÃO PESSOA - PB

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

Período de apuração: 01/01/2003 a 30/09/2003

GFIP, DIRIGENTE PÚBLICO. APLICAÇÃO DE MULTA, RETROATIVIDADE DE LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. LEI Nº 11.941/09.

As multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica, ante a revogação, pela Lei nº 11.941/09, de dispositivo da Lei 8.212/91 que atribuía responsabilidade pessoal do agente público.

Em razão do caráter mais benéfico ao contribuinte é plenamente cabível, a teor do disposto no art. 106, II, 'c', do CTN, que o dirigente não mais responda pessoalmente pela multa aplicada.

Recurso Voluntário Provido.

Crédito Tributário Exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

--

Processo nº 37324.001991/2002-75

Recurso nº 245.077 Voluntário

Acórdão nº 2301-01.298 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 23 de março de 2010

Matéria RESTITUIÇÃO: EMPRESAS EM GERAL

Recorrente SANDRA FONTANA MOREIRA - ME

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO DE CAMPINAS - SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/01/2000

RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS. ADESÃO AO SIMPLES NACIONAL. BENEFÍCIO, NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

O recolhimento de tributos pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte é um regime de tributação favorecido, instituído pela Lei 9.317/1996.

O contribuinte, por sua vez, pala usufruir do benefício deverá fazer opção ao regime de pagamento consolidado dos tributos, até porque se trata de adoção facultativa pelas empresas e desde que atendam aos requisitos estabelecidos pela norma. A restituição é condicionada à existência de pagamentos efetuados indevidamente pelo contribuinte.

Recurso Voluntário Negado.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao recurso nos termos do voto do(a) Relator(a).

--

Processo nº 18108.000761/2007-11

Recurso nº 153.356 Voluntário

Acórdão nº 2301-00.763 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 30 de novembro de 2009

Matéria DECADÊNCIA

Recorrente TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TE-LESP

Recorrida DRP EM SÃO PAULO - SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.

Período de apuração: 01/02/1994 a 30/11/1994

PEDIDO REVISIONAL CONHECIDO. DECADÊNCIA. STF.

Conforme disposto no § 2º do artigo 5º do RICC, Portaria MF nº 147/2007, o pedido de revisão será analisado de acordo com o RICRPS (Portaria MPS nº 88/2004).

Pedido de Revisão conhecido para sanar acórdão anterior da então 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras de decadência estabelecidas no Código.

Tributário Nacional.

Recurso Voluntário Provido.

Crédito Tributário Exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em acatar a preliminar de decadência para provimento do recurso, nos termos do voto do relator.

--

Processo nº 11330.000468/2007-63

Recurso nº 264.191 Voluntário

Acórdão nº 2301-01.406 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 29 de abril de 2010

Matéria DECADÊNCIA

Recorrente INPAL S.A. INDÚSTRIAS QUÍMICAS.

Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.

Data do fato gerador: 01/12/1996

Ementa: DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN.

Recurso Voluntário Provido.

Crédito Tributário Exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

No presente julgamento foi adotado o procedimento previsto no artigo 47 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, regulamentado pela Portaria CARF nº 83, de 24/09/2009 publicada no DOU de 29/09/2009 página 50, que trata dos recursos repetitivos. Ressalta-se que no campo "Data do fato gerador:" foi apresentada a competência de ocorrência do fato gerador mais recente do lançamento.

--

Processo nº 44021.000060/2006-53

Recurso nº 267.383 Voluntário

Acórdão nº 2301-01.407 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 29 de abril de 2010

Matéria DECADÊNCIA

Recorrente MAC ENGENHARIA LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.

Data do fato gerador: 01/12/1997

Ementa: DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN.

Recurso Voluntário Provido.

Crédito Tributário Exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

No presente julgamento foi adotado o procedimento previsto no artigo 47 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, regulamentado pela Portaria CARF nº 83, de 24/09/2009 publicada no DOU de 29/09/2009 página 50, que trata dos recursos repetitivos. Ressalta-se que no campo "Data do fato gerador:" foi apresentada a competência de ocorrência do fato gerador mais recente do lançamento. A data de 20/12 corresponde ao décimo terceiro salário.

--

Processo nº 11330.001359/2007-63

Recurso nº 268.635 Voluntário

Acórdão nº 2301-01.408 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 29 de abril de 2010

Matéria DECADÊNCIA

Recorrente PLANAVE S/A ESTUDOS E PROJ DE ENGENHARIA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.

Data do fato gerador: 20/12/2000

Ementa: DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN.

Recurso Voluntário Provido.

Crédito Tributário Exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

No presente julgamento foi adotado o procedimento previsto no artigo 47 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, regulamentado pela Portaria CARF nº 83, de 24/09/2009

publicada no DOU de 29/09/2009 página 50, que trata dos recursos repetitivos. Ressalta-se que no campo "Data do fato gerador:" foi apresentada a competência de ocorrência do fato gerador mais recente do lançamento. A data de 20/12 corresponde ao décimo terceiro salário.

--

Processo nº 16095.000264/2008-57

Recurso nº 267.167 Voluntário

Acórdão nº 2301-01.409 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 29 de abril de 2010

Matéria DECADÊNCIA

Recorrente FANAVID FAB NACIONAL DE VIDROS E SEG LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.

Data do fato gerador: 20/12/1997

Ementa: DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN.

Recurso Voluntário Provido.

Crédito Tributário Exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

No presente julgamento foi adotado o procedimento previsto no artigo 47 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, regulamentado pela Portaria CARF nº 83, de 24/09/2009 publicada no DOU de 29/09/2009 página 50, que trata dos recursos repetitivos. Ressalta-se que no campo "Data do fato gerador:" foi apresentada a competência de ocorrência do fato gerador mais recente do lançamento. A data de 20/12 corresponde ao décimo terceiro salário.

--

Processo nº 10320.003230/2007-46

Recurso nº 268.171 De Ofício

Acórdão nº 2301-01.410 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 29 de abril de 2010

Matéria DECADÊNCIA

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Interessado MUNIC. DE HUM. DE CAMPOS PREF. MUNICIPAL.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.

Data do fato gerador: 01/12/1996

Ementa: DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN.

Recurso Voluntário Provido.

Crédito Tributário Exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

No presente julgamento foi adotado o procedimento previsto no artigo 47 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, regulamentado pela Portaria CARF nº 83, de 24/09/2009 publicada no DOU de 29/09/2009 página 50, que trata dos recursos repetitivos. Ressalta-se que no campo "Data do fato gerador:" foi apresentada a competência de ocorrência do fato gerador mais recente do lançamento. A data de 20/12 corresponde ao décimo terceiro salário.

--

Processo nº 15889.000084/2008-76

Recurso nº 266.797 Voluntário

Acórdão nº 2301-01.411 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 29 de abril de 2010

Matéria DECADÊNCIA

Recorrente TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA E OUT

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.

Data do fato gerador: 01/01/1999

Ementa: DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN.

Recurso Voluntário Provido.

Crédito Tributário Exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

No presente julgamento foi adotado o procedimento previsto no artigo 47 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, regulamentado pela Portaria CARF nº 83, de 24/09/2009 publicada no DOU de 29/09/2009 página 50, que trata dos recursos repetitivos. Ressalta-se que no campo "Data do fato gerador:" foi apresentada a competência de ocorrência do fato gerador mais recente do lançamento. A data de 20/12 corresponde ao décimo terceiro salário.

--



Processo nº 11330.001355/2007-85
 Recurso nº 268.633 Voluntário
 Acórdão nº 2301-01.412 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
 Sessão de 29 de abril de 2010
 Matéria DECADÊNCIA
 Recorrente LANAVE S/A ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA
 Recorrida FAZENDA NACIONAL
 ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.
 Data do fato gerador: 01/12/2000
 Ementa: DECADÊNCIA.
 O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN.
 Recurso Voluntário Provido.
 Crédito Tributário Exonerado.
 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
 ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.
 No presente julgamento foi adotado o procedimento previsto no artigo 47 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, regulamentado pela Portaria CARF nº 83, de 24/09/2009 publicada no DOU de 29/09/2009 página 50, que trata dos recursos repetitivos. Ressalta-se que no campo "Data do fato gerador:" foi apresentada a competência de ocorrência do fato gerador mais recente do lançamento. A data de 20/12 corresponde ao décimo terceiro salário.
 --
 Processo nº 10830..006660/2007-60
 Recurso nº 270.993 Voluntário
 Acórdão nº 2301-01.413 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
 Sessão de 29 de abril de 2010
 Matéria DECADÊNCIA
 Recorrente ELETROMONTAGENS ENGENHARIA LIDA E OUTROS
 Recorrida FAZENDA NACIONAL
 ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.
 Data do fato gerador: 01/09/1997
 Ementa: DECADÊNCIA.
 O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN.
 Recurso Voluntário Provido.
 Crédito Tributário Exonerado.
 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
 ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.
 No presente julgamento foi adotado o procedimento previsto no artigo 47 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, regulamentado pela Portaria CARF nº 83, de 24/09/2009 publicada no DOU de 29/09/2009 página 50, que trata dos recursos repetitivos. Ressalta-se que no campo "Data do fato gerador:" foi apresentada a competência de ocorrência do fato gerador mais recente do lançamento. A data de 20/12 corresponde ao décimo terceiro salário.
 --
 Processo nº 11330.001388/2007-25
 Recurso nº 269.565 Voluntário
 Acórdão nº 2301-01.414 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
 Sessão de 29 de abril de 2010
 Matéria DECADÊNCIA
 Recorrente SIND DOS EMPREG EM ESTAB BANCARIOS DO MUNICIPIO DO RJ
 Recorrida FAZENDA NACIONAL
 ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.
 Data do fato gerador: 01/09/1998
 Ementa: DECADÊNCIA.
 O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN.
 Recurso Voluntário Provido.
 Crédito Tributário Exonerado.
 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
 ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.
 No presente julgamento foi adotado o procedimento previsto no artigo 47 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, regulamentado pela Portaria CARF nº 83, de 24/09/2009 publicada no DOU de 29/09/2009 página 50, que trata dos recursos repetitivos. Ressalta-se que no campo "Data do fato gerador:" foi apresentada a competência de ocorrência do fato gerador mais recente do lançamento. A data de 20/12 corresponde ao décimo terceiro salário.
 --
 Processo nº 10580.012570/2007-05
 Recurso nº 272.655 Voluntário
 Acórdão nº 2301-01.415 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
 Sessão de 29 de abril de 2010
 Matéria DECADÊNCIA
 Recorrente TORRE EMPREENDE RURAL E CONSTRUCAO LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL
 ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.
 Data do fato gerador: 20/12/1993
 Ementa: DECADÊNCIA.
 O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN.
 Recurso Voluntário Provido.
 Crédito Tributário Exonerado.
 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
 ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.
 No presente julgamento foi adotado o procedimento previsto no artigo 47 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, regulamentado pela Portaria CARF nº 83, de 24/09/2009 publicada no DOU de 29/09/2009 página 50, que trata dos recursos repetitivos. Ressalta-se que no campo "Data do fato gerador:" foi apresentada a competência de ocorrência do fato gerador mais recente do lançamento. A data de 20/12 corresponde ao décimo terceiro salário.
 --
 Processo nº 35464.004375/2005-99
 Recurso nº 261.183 Voluntário
 Acórdão nº 2301-01.416 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
 Sessão de 29 de abril de 2010
 Matéria DECADÊNCIA
 Recorrente UNILEVER BRASIL LTDA
 Recorrida FAZENDA NACIONAL
 ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.
 Data do fato gerador: 01/12/1998
 Ementa: DECADÊNCIA.
 O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN.
 Recurso Voluntário Provido.
 Crédito Tributário Exonerado.
 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
 ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.
 No presente julgamento foi adotado o procedimento previsto no artigo 47 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, regulamentado pela Portaria CARF nº 83, de 24/09/2009 publicada no DOU de 29/09/2009 página 50, que trata dos recursos repetitivos. Ressalta-se que no campo "Data do fato gerador:" foi apresentada a competência de ocorrência do fato gerador mais recente do lançamento. A data de 20/12 corresponde ao décimo terceiro salário.
 --
 Processo nº 15892.000262/2007-29
 Recurso nº 266.755 Voluntário
 Acórdão nº 2301-01.417 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
 Sessão de 29 de abril de 2010
 Matéria DECADÊNCIA
 Recorrente CALCADOS LOS ANGELES IND E COM LTDA
 Recorrida FAZENDA NACIONAL
 ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.
 Data do fato gerador: 20/12/1998
 Ementa: DECADÊNCIA.
 O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN.
 Recurso Voluntário Provido.
 Crédito Tributário Exonerado.
 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
 ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.
 No presente julgamento foi adotado o procedimento previsto no artigo 47 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, regulamentado pela Portaria CARF nº 83, de 24/09/2009 publicada no DOU de 29/09/2009 página 50, que trata dos recursos repetitivos. Ressalta-se que no campo "Data do fato gerador:" foi apresentada a competência de ocorrência do fato gerador mais recente do lançamento. A data de 20/12 corresponde ao décimo terceiro salário.
 --
 Processo nº 36392.001991/2007-11
 Recurso nº 500.441 De Ofício
 Acórdão nº 2301-01.418 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
 Sessão de 29 de abril de 2010
 Matéria DECADÊNCIA
 Recorrente FAZENDA NACIONAL
 Interessado GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A E OUTROS
 ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.
 Data do fato gerador: 01/12/1995
 Ementa: DECADÊNCIA.
 O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN.

Recurso Voluntário Provido.
 Crédito Tributário Exonerado.
 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
 ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.
 No presente julgamento foi adotado o procedimento previsto no artigo 47 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, regulamentado pela Portaria CARF nº 83, de 24/09/2009 publicada no DOU de 29/09/2009 página 50, que trata dos recursos repetitivos. Ressalta-se que no campo "Data do fato gerador:" foi apresentada a competência de ocorrência do fato gerador mais recente do lançamento. A data de 20/12 corresponde ao décimo terceiro salário.
 --
 Processo nº 12267.000202/2008-75
 Recurso nº 261.707 Voluntário
 Acórdão nº 2301-01.419 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
 Sessão de 29 de abril de 2010
 Matéria DECADÊNCIA
 Recorrente PRECE - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
 Recorrida FAZENDA NACIONAL
 ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.
 Data do fato gerador: 01/12/1998
 Ementa: DECADÊNCIA.
 O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN.
 Recurso Voluntário Provido.
 Crédito Tributário Exonerado.
 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
 ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.
 No presente julgamento foi adotado o procedimento previsto no artigo 47 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, regulamentado pela Portaria CARF nº 83, de 24/09/2009 publicada no DOU de 29/09/2009 página 50, que trata dos recursos repetitivos. Ressalta-se que no campo "Data do fato gerador:" foi apresentada a competência de ocorrência do fato gerador mais recente do lançamento. A data de 20/12 corresponde ao décimo terceiro salário.
 --
 Processo nº 35011.000241/2007-99
 Recurso nº 261.120 Voluntário
 Acórdão nº 2301-01.420 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
 Sessão de 29 de abril de 2010
 Matéria DECADÊNCIA
 Recorrente TELLERINA COM PRES ARTS DECOR S/A
 Recorrida FAZENDA NACIONAL
 ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.
 Data do fato gerador: 01/09/1998
 Ementa: DECADÊNCIA.
 O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN.
 Recurso Voluntário Provido.
 Crédito Tributário Exonerado.
 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
 ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.
 No presente julgamento foi adotado o procedimento previsto no artigo 47 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, regulamentado pela Portaria CARF nº 83, de 24/09/2009 publicada no DOU de 29/09/2009 página 50, que trata dos recursos repetitivos. Ressalta-se que no campo "Data do fato gerador:" foi apresentada a competência de ocorrência do fato gerador mais recente do lançamento. A data de 20/12 corresponde ao décimo terceiro salário.
 --
 Processo nº 15504.004398/2008-15
 Recurso nº 266.811 De Ofício
 Acórdão nº 2301-01.421 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
 Sessão de 29 de abril de 2010
 Matéria DECADÊNCIA
 Recorrente FAZENDA NACIONAL
 Interessado ESTADO DE MINAS GERAIS - GOVERNO
 ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.
 Data do fato gerador: 01/12/1996
 Ementa: DECADÊNCIA.
 O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN.
 Recurso Voluntário Provido.
 Crédito Tributário Exonerado.
 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
 ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.
 No presente julgamento foi adotado o procedimento previsto no artigo 47 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, regulamentado pela Portaria CARF nº 83, de 24/09/2009 publicada no DOU de 29/09/2009 página 50, que trata dos recursos

repetitivos. Ressalta-se que no campo "Data do fato gerador:" foi apresentada a competência de ocorrência do fato gerador mais recente do lançamento. A data de 20/12 corresponde ao décimo terceiro salário.

--
Processo nº 10688.000031/2007-17
Recurso nº 272.309 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.422 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de abril de 2010
Matéria DECADÊNCIA
Recorrente FORTYMIL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.
Data do fato gerador: 01/12/1998
Ementa: DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN.
Recurso Voluntário Provido.

Crédito Tributário Exonerado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.
No presente julgamento foi adotado o procedimento previsto no artigo 47 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, regulamentado pela Portaria CARF nº 83, de 24/09/2009 publicada no DOU de 29/09/2009 página 50, que trata dos recursos repetitivos. Ressalta-se que no campo "Data do fato gerador:" foi apresentada a competência de ocorrência do fato gerador mais recente do lançamento. A data de 20/12 corresponde ao décimo terceiro salário.

--
Processo nº 18050.004450/2008-15
Recurso nº 269.539 De Ofício
Acórdão nº 2301-01.423 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de abril de 2010
Matéria DECADÊNCIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BOMPREGO BAHIA S/A
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.
Data do fato gerador: 01/10/1996
Ementa: DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN.
Recurso Voluntário Provido.

Crédito Tributário Exonerado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.
No presente julgamento foi adotado o procedimento previsto no artigo 47 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, regulamentado pela Portaria CARF nº 83, de 24/09/2009 publicada no DOU de 29/09/2009 página 50, que trata dos recursos repetitivos. Ressalta-se que no campo "Data do fato gerador:" foi apresentada a competência de ocorrência do fato gerador mais recente do lançamento. A data de 20/12 corresponde ao décimo terceiro salário.

--
Processo nº 18471.001032/2008-15
Recurso nº 272.259 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.424 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de abril de 2010
Matéria DECADÊNCIA
Recorrente HOTEL NOVO MUNDO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.
Data do fato gerador: 01/12/1997
Ementa: DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN.

Recurso Voluntário Provido.
Crédito Tributário Exonerado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.
No presente julgamento foi adotado o procedimento previsto no artigo 47 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, regulamentado pela Portaria CARF nº 83, de 24/09/2009 publicada no DOU de 29/09/2009 página 50, que trata dos recursos repetitivos. Ressalta-se que no campo "Data do fato gerador:" foi apresentada a competência de ocorrência do fato gerador mais recente do lançamento. A data de 20/12 corresponde ao décimo terceiro salário.

--
Processo nº 35464.000959/2007-57
Recurso nº 265.733 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.425 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de abril de 2010
Matéria DECADÊNCIA

Recorrente CONSTRUBASE ENGENHARIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.
Data do fato gerador: 01/07/1994
Ementa: DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN.

Recurso Voluntário Provido.
Crédito Tributário Exonerado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.
No presente julgamento foi adotado o procedimento previsto no artigo 47 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, regulamentado pela Portaria CARF nº 83, de 24/09/2009 publicada no DOU de 29/09/2009 página 50, que trata dos recursos repetitivos. Ressalta-se que no campo "Data do fato gerador:" foi apresentada a competência de ocorrência do fato gerador mais recente do lançamento. A data de 20/12 corresponde ao décimo terceiro salário.

--
Processo nº 10380.006297/2007-28
Recurso nº 268.203 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.426 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de abril de 2010
Matéria DECADÊNCIA
Recorrente PLUSFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.
Data do fato gerador: 01/12/1998
Ementa: DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN.

Recurso Voluntário Provido.
Crédito Tributário Exonerado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.
No presente julgamento foi adotado o procedimento previsto no artigo 47 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, regulamentado pela Portaria CARF nº 83, de 24/09/2009 publicada no DOU de 29/09/2009 página 50, que trata dos recursos repetitivos. Ressalta-se que no campo "Data do fato gerador:" foi apresentada a competência de ocorrência do fato gerador mais recente do lançamento. A data de 20/12 corresponde ao décimo terceiro salário

--
Processo nº 35011.003778/2006-20
Recurso nº 265.653 De Ofício
Acórdão nº 2301-01.427 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de abril de 2010
Matéria DECADÊNCIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MUNIRANDUBA PREF. MUNICIPAL.
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.
Data do fato gerador: 01/12/1998
Ementa: DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN.

Recurso Voluntário Provido.
Crédito Tributário Exonerado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.
No presente julgamento foi adotado o procedimento previsto no artigo 47 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, regulamentado pela Portaria CARF nº 83, de 24/09/2009 publicada no DOU de 29/09/2009 página 50, que trata dos recursos repetitivos. Ressalta-se que no campo "Data do fato gerador:" foi apresentada a competência de ocorrência do fato gerador mais recente do lançamento. A data de 20/12 corresponde ao décimo terceiro salário.

--
Processo nº 17546.000585/2007-88
Recurso nº 271.843 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.428 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de abril de 2010
Matéria DECADÊNCIA
Recorrente AMSTED MAXION FUNDICAO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.
Data do fato gerador: 01/01/1999
Ementa: DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN.

Recurso Voluntário Provido.
Crédito Tributário Exonerado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.
No presente julgamento foi adotado o procedimento previsto no artigo 47 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, regulamentado pela Portaria CARF nº 83, de 24/09/2009 publicada no DOU de 29/09/2009 página 50, que trata dos recursos repetitivos. Ressalta-se que no campo "Data do fato gerador:" foi apresentada a competência de ocorrência do fato gerador mais recente do lançamento. A data de 20/12 corresponde ao décimo terceiro salário.

--
Processo nº 15504.001033/2007-58
Recurso nº 266.551 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.429 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de abril de 2010
Matéria DECADÊNCIA
Recorrente A & D PAINEIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.
Data do fato gerador: 20/12/2001
Ementa: DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN.

Recurso Voluntário Provido.
Crédito Tributário Exonerado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.
No presente julgamento foi adotado o procedimento previsto no artigo 47 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, regulamentado pela Portaria CARF nº 83, de 24/09/2009 publicada no DOU de 29/09/2009 página 50, que trata dos recursos repetitivos. Ressalta-se que no campo "Data do fato gerador:" foi apresentada a competência de ocorrência do fato gerador mais recente do lançamento. A data de 20/12 corresponde ao décimo terceiro salário.

--
Processo nº 11330.000931/2007-77
Recurso nº 263.995 De Ofício
Acórdão nº 2301-01.430 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de abril de 2010
Matéria DECADÊNCIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PETROBRAS PETROLEO BRASILEIRO S.A
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.
Data do fato gerador: 01/06/1992
Ementa: DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN.

Recurso Voluntário Provido.
Crédito Tributário Exonerado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.
No presente julgamento foi adotado o procedimento previsto no artigo 47 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, regulamentado pela Portaria CARF nº 83, de 24/09/2009 publicada no DOU de 29/09/2009 página 50, que trata dos recursos repetitivos. Ressalta-se que no campo "Data do fato gerador:" foi apresentada a competência de ocorrência do fato gerador mais recente do lançamento. A data de 20/12 corresponde ao décimo terceiro salário.

--
Processo nº 12196.001142/2007-16
Recurso nº 264.527 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.431 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de abril de 2010
Matéria DECADÊNCIA
Recorrente FRIGO-RIBAS LIDA E OUTROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.
Data do fato gerador: 01/12/1998
Ementa: DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN.

Recurso Voluntário Provido.
Crédito Tributário Exonerado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.
No presente julgamento foi adotado o procedimento previsto no artigo 47 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, regulamentado pela Portaria CARF nº 83, de 24/09/2009 publicada no DOU de 29/09/2009 página 50, que trata dos recursos



repetitivos. Ressalta-se que no campo "Data do fato gerador:" foi apresentada a competência de ocorrência do fato gerador mais recente do lançamento. A data de 20/12 corresponde ao décimo terceiro salário.

--
Processo nº 17546.001113/2007-42
Recurso nº 272.231 Voluntário
Acórdão nº 2391-01.432 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de abril de 2010
Matéria DECADÊNCIA
Recorrente ACHE LABORATOTIOS FARMACEUTICOS S/A E OU
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.
Data do fato gerador: 01/12/1998
Ementa: DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN. Recurso Voluntário Provido.

Crédito Tributário Exonerado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

No presente julgamento foi adotado o procedimento previsto no artigo 47 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, regulamentado pela Portaria CARF nº 83, de 24/09/2009 publicada no DOU de 29/09/2009 página 50, que trata dos recursos repetitivos. Ressalta-se que no campo "Data do fato gerador:" foi apresentada a competência de ocorrência do fato gerador mais recente do lançamento. A data de 20/12 corresponde ao décimo terceiro salário.

--
Processo nº 17546.000249/2007-35
Recurso nº 271.653 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.433 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de abril de 2010
Matéria DECADÊNCIA
Recorrente TOTAL PACK IND E COM LTDA E OUTROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL.
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.
Data do fato gerador: 01/07/1997
Ementa: DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN. Recurso Voluntário Provido.

Crédito Tributário Exonerado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

No presente julgamento foi adotado o procedimento previsto no artigo 47 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, regulamentado pela Portaria CARF nº 83, de 24/09/2009 publicada no DOU de 29/09/2009 página 50, que trata dos recursos repetitivos. Ressalta-se que no campo "Data do fato gerador:" foi apresentada a competência de ocorrência do fato gerador mais recente do lançamento. A data de 20/12 corresponde ao décimo terceiro salário.

--
Processo nº 36278.001927/2006-58
Recurso nº 265.807 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.434 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de abril de 2010
Matéria DECADÊNCIA
Recorrente GILLETTE DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.
Data do fato gerador: 01/12/1998
Ementa: DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN. Recurso Voluntário Provido.

Crédito Tributário Exonerado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

No presente julgamento foi adotado o procedimento previsto no artigo 47 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, regulamentado pela Portaria CARF nº 83, de 24/09/2009 publicada no DOU de 29/09/2009 página 50, que trata dos recursos repetitivos. Ressalta-se que no campo "Data do fato gerador:" foi apresentada a competência de ocorrência do fato gerador mais recente do lançamento. A data de 20/12 corresponde ao décimo terceiro salário.

--

Processo nº 17546.001217/2007-57
Recurso nº 272.265 Voluntário Acórdão nº 2301-01435 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de abril de 2010
Matéria DECADÊNCIA
Recorrente JOHNSON E JOHNSON PRODS PROF E OUTROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.
Data do fato gerador: 01/12/1998
Ementa: DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN. Recurso Voluntário Provido.

Crédito Tributário Exonerado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

No presente julgamento foi adotado o procedimento previsto no artigo 47 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, regulamentado pela Portaria CARF nº 83, de 24/09/2009 publicada no DOU de 29/09/2009 página 50, que trata dos recursos repetitivos. Ressalta-se que no campo "Data do fato gerador:" foi apresentada a competência de ocorrência do fato gerador mais recente do lançamento. A data de 20/12 corresponde ao décimo terceiro salário.

--
Processo nº 15504.004385/2008-46
Recurso nº 266.885 De Ofício
Acórdão nº 2301-01.436 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de abril de 2010
Matéria DECADÊNCIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ESTADO DE MINAS GERAIS - GOVERNO
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.
Data do fato gerador: 20/12/1998
Ementa: DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN. Recurso Voluntário Provido.

Crédito Tributário Exonerado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

No presente julgamento foi adotado o procedimento previsto no artigo 47 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, regulamentado pela Portaria CARF nº 83, de 24/09/2009 publicada no DOU de 29/09/2009 página 50, que trata dos recursos repetitivos. Ressalta-se que no campo "Data do fato gerador:" foi apresentada a competência de ocorrência do fato gerador mais recente do lançamento. A data de 20/12 corresponde ao décimo terceiro salário.

--
Processo nº 15922.000031/2008-00
Recurso nº 266.509 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.437 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de abril de 2010
Matéria DECADÊNCIA
Recorrente HOPI HARI S/A E OUTRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.
Data do fato gerador: 01/12/1996
Ementa: DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN. Recurso Voluntário Provido.

Crédito Tributário Exonerado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

No presente julgamento foi adotado o procedimento previsto no artigo 47 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, regulamentado pela Portaria CARF nº 83, de 24/09/2009 publicada no DOU de 29/09/2009 página 50, que trata dos recursos repetitivos. Ressalta-se que no campo "Data do fato gerador:" foi apresentada a competência de ocorrência do fato gerador mais recente do lançamento. A data de 20/12 corresponde ao décimo terceiro salário.

--
Processo nº 35464.004337/2005-36
Recurso nº 265.863 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.438 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de abril de 2010
Matéria DECADÊNCIA
Recorrente UNILEVER BRASIL. LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.
Data do fato gerador: 01/12/1998
Ementa: DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN. Recurso Voluntário Provido.

Crédito Tributário Exonerado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

No presente julgamento foi adotado o procedimento previsto no artigo 47 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, regulamentado pela Portaria CARF nº 83, de 24/09/2009 publicada no DOU de 29/09/2009 página 50, que trata dos recursos repetitivos. Ressalta-se que no campo "Data do fato gerador:" foi apresentada a competência de ocorrência do fato gerador mais recente do lançamento. A data de 20/12 corresponde ao décimo terceiro salário.

--
Processo nº 15504.006754/2008-35
Recurso nº 266.569 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.439 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de abril de 2010
Matéria DECADÊNCIA
Recorrente EMPREENDIMENTOS APOLO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.
Data do fato gerador: 01/10/1998
Ementa: DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN. Recurso Voluntário Provido.

Crédito Tributário Exonerado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

No presente julgamento foi adotado o procedimento previsto no artigo 47 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, regulamentado pela Portaria CARF nº 83, de 24/09/2009 publicada no DOU de 29/09/2009 página 50, que trata dos recursos repetitivos. Ressalta-se que no campo "Data do fato gerador:" foi apresentada a competência de ocorrência do fato gerador mais recente do lançamento. A data de 20/12 corresponde ao décimo terceiro salário.

--
Processo nº 35415.000022/2006-86
Recurso nº 265.663 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.440 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de abril de 2010
Matéria DECADÊNCIA
Recorrente MC DONALDS COMERCIO DE ALIMENTOS LIDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.
Data do fato gerador: 01/12/1998
Ementa: DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN. Recurso Voluntário Provido.

Crédito Tributário Exonerado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

No presente julgamento foi adotado o procedimento previsto no artigo 47 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, regulamentado pela Portaria CARF nº 83, de 24/09/2009 publicada no DOU de 29/09/2009 página 50, que trata dos recursos repetitivos. Ressalta-se que no campo "Data do fato gerador:" foi apresentada a competência de ocorrência do fato gerador mais recente do lançamento. A data de 20/12 corresponde ao décimo terceiro salário.

--
Processo nº 14479.000445/2007-62
Recurso nº 266.169 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.441 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de abril de 2010
Matéria DECADÊNCIA
Recorrente CONDOMINIO ED1F VERSAILLES LOUVRE
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Data do fato gerador: 01/07/2000
Ementa: DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN. Recurso Voluntário Provido.

Crédito Tributário Exonerado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

No presente julgamento foi adotado o procedimento previsto no artigo 47 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, regulamentado pela Portaria CARF nº 83, de 24/09/2009 publicada no DOU de 29/09/2009 página 50, que trata dos recursos repetitivos. Ressalta-se que no campo "Data do fato gerador:" foi apresentada a competência de ocorrência do fato gerador mais recente do lançamento. A data de 20/12 corresponde ao décimo terceiro salário.

--
Processo nº 10680.011784/2007-28
Recurso nº 272.911 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.442 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de abril de 2010
Matéria DECADÊNCIA
Recorrente MECAN INDÚSTRIA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Data do fato gerador: 20/12/1994
Ementa: DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN.

Recurso Voluntário Provido.
Crédito Tributário Exonerado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.
No presente julgamento foi adotado o procedimento previsto no artigo 47 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, regulamentado pela Portaria CARF nº 83, de 24/09/2009 publicada no DOU de 29/09/2009 página 50, que trata dos recursos repetitivos. Ressalta-se que no campo "Data do fato gerador:" foi apresentada a competência de ocorrência do fato gerador mais recente do lançamento. A data de 20/12 corresponde ao décimo terceiro salário.

--
Processo nº 14485.003000/2007-55
Recurso nº 265.971 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.443 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de abril de 2010
Matéria DECADÊNCIA
Recorrente SAP BRASIL LIDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL,
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Data do fato gerador: 01/08/1999
Ementa: DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN.

Recurso Voluntário Provido.
Crédito Tributário Exonerado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.
No presente julgamento foi adotado o procedimento previsto no artigo 47 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, regulamentado pela Portaria CARF nº 83, de 24/09/2009 publicada no DOU de 29/09/2009 página 50, que trata dos recursos repetitivos. Ressalta-se que no campo "Data do fato gerador:" foi apresentada a competência de ocorrência do fato gerador mais recente do lançamento. A data de 20/12 corresponde ao décimo terceiro salário.

--
Processo nº 18050.005317/2008-78
Recurso nº 272.167 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.444 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de abril de 2010
Matéria DECADÊNCIA
Recorrente CM MACHADO ENGENHARIA LTDA SUCESSORA DE AM AMORIM MEL
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Data do fato gerador: 01/07/1993
Ementa: DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN.

Recurso Voluntário Provido.
Crédito Tributário Exonerado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.
No presente julgamento foi adotado o procedimento previsto no artigo 47 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, regulamentado pela Portaria CARF nº 83, de 24/09/2009 publicada no DOU de 29/09/2009 página 50, que trata dos recursos repetitivos. Ressalta-se que no campo "Data do fato gerador:" foi apresentada a competência de ocorrência do fato gerador mais recente do lançamento. A data de 20/12 corresponde ao décimo terceiro salário.

--
Processo nº 13983.000499/2007-65
Recurso nº 268.039 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.445 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de abril de 2010
Matéria DECADÊNCIA
Recorrente SADIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Data do fato gerador: 01/06/1998
Ementa: DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN.

Recurso Voluntário Provido.
Crédito Tributário Exonerado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.
No presente julgamento foi adotado o procedimento previsto no artigo 47 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, regulamentado pela Portaria CARF nº 83, de 24/09/2009 publicada no DOU de 29/09/2009 página 50, que trata dos recursos repetitivos. Ressalta-se que no campo "Data do fato gerador:" foi apresentada a competência de ocorrência do fato gerador mais recente do lançamento. A data de 20/12 corresponde ao décimo terceiro salário.

--
Processo nº 10183.000125/2008-58
Recurso nº 268.483 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.446 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de abril de 2010
Matéria DECADÊNCIA
Recorrente GUANABARA AGRICOLA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Data do fato gerador: 01/11/2001
Ementa: DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN.

Recurso Voluntário Provido.
Crédito Tributário Exonerado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.
No presente julgamento foi adotado o procedimento previsto no artigo 47 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, regulamentado pela Portaria CARF nº 83, de 24/09/2009 publicada no DOU de 29/09/2009 página 50, que trata dos recursos repetitivos. Ressalta-se que no campo "Data do fato gerador:" foi apresentada a competência de ocorrência do fato gerador mais recente do lançamento. A data de 20/12 corresponde ao décimo terceiro salário.

--
Processo nº 10660.003678/2007-17
Recurso nº 272.801 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.447 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de abril de 2010
Matéria DECADÊNCIA
Recorrente ASSOC PAIS AMIGOS EXCEPCIONAIS APAE
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Data do fato gerador: 01/09/1998
Ementa: DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN.

Recurso Voluntário Provido.
Crédito Tributário Exonerado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.
No presente julgamento foi adotado o procedimento previsto no artigo 47 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, regulamentado pela Portaria CARF nº 83, de 24/09/2009 publicada no DOU de 29/09/2009 página 50, que trata dos recursos repetitivos. Ressalta-se que no campo "Data do fato gerador:" foi apresentada a competência de ocorrência do fato gerador mais recente do lançamento. A data de 20/12 corresponde ao décimo terceiro salário.

--
Processo nº 12267.000354/2008-78
Recurso nº 264.273 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.448 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de abril de 2010
Matéria DECADÊNCIA
Recorrente SERPROS FUNDO MULTIPATROCINADO
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Data do fato gerador: 01/02/1997

Ementa: DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN.

Recurso Voluntário Provido.
Crédito Tributário Exonerado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.
No presente julgamento foi adotado o procedimento previsto no artigo 47 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, regulamentado pela Portaria CARF nº 83, de 24/09/2009 publicada no DOU de 29/09/2009 página 50, que trata dos recursos repetitivos. Ressalta-se que no campo "Data do fato gerador:" foi apresentada a competência de ocorrência do fato gerador mais recente do lançamento. A data de 20/12 corresponde ao décimo terceiro salário.

--
Processo nº 17546.001212/2007-24
Recurso nº 272.225 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.449 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de abril de 2010
Matéria DECADÊNCIA
Recorrente JOHNSON E JOHNSON PRODS PROF E OUTROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Data do fato gerador: 01/08/1998
Ementa: DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN.

Recurso Voluntário Provido.
Crédito Tributário Exonerado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.
No presente julgamento foi adotado o procedimento previsto no artigo 47 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, regulamentado pela Portaria CARF nº 83, de 24/09/2009 publicada no DOU de 29/09/2009 página 50, que trata dos recursos repetitivos. Ressalta-se que no campo "Data do fato gerador:" foi apresentada a competência de ocorrência do fato gerador mais recente do lançamento. A data de 20/12 corresponde ao décimo terceiro salário.

--
Processo nº 15892.000314/2007-67
Recurso nº 266.749 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.450 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de abril de 2010
Matéria DECADÊNCIA
Recorrente FUNCRAF FUND EST TRAI DEF CRANIO FACIAIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Data do fato gerador: 01/12/1994
Ementa: DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN.

Recurso Voluntário Provido.
Crédito Tributário Exonerado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.
No presente julgamento foi adotado o procedimento previsto no artigo 47 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, regulamentado pela Portaria CARF nº 83, de 24/09/2009 publicada no DOU de 29/09/2009 página 50, que trata dos recursos repetitivos. Ressalta-se que no campo "Data do fato gerador:" foi apresentada a competência de ocorrência do fato gerador mais recente do lançamento. A data de 20/12 corresponde ao décimo terceiro salário.

--
Processo nº 10980.007998/2007-15
Recurso nº 270.867 De Ofício
Acórdão nº 2301-01.451 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de abril de 2010
Matéria DECADÊNCIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ESTADO DO PARANÁ SEC PLANEJ E COORD GE-
RAL
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Data do fato gerador: 20/12/1998
Ementa: DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN.

Recurso Voluntário Provido.
Crédito Tributário Exonerado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,



ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

No presente julgamento foi adotado o procedimento previsto no artigo 47 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, regulamentado pela Portaria CARF nº 83, de 24/09/2009 publicada no DOU de 29/09/2009 página 50, que trata dos recursos repetitivos. Ressalta-se que no campo "Data do fato gerador:" foi apresentada a competência de ocorrência do fato gerador mais recente do lançamento. A data de 20/12 corresponde ao décimo terceiro salário.

--

Processo nº 10670.720134/2007-96

Recurso nº 342.586 Voluntário

Acórdão nº 2102-00.584 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 12 de maio de 2010

Matéria ITR - CALAMIDADE PÚBLICA, SIPT E LAUDO TÉCNICO.

Recorrente FLÁVIO PENTAGNA GUIMARÃES

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2004

Ementa: CALAMIDADE PÚBLICA. DECRETO MUNICIPAL. AUTONOMIA CONSTITUCIONAL. ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. EXIGÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO GOVERNO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DESSA OBRIGAÇÃO NA LEI TRIBUTÁRIA FEDERAL.

O reconhecimento da existência de calamidade pública, formalizado mediante decreto municipal, em relação a determinado lapso temporal, para fins tributários, torna desnecessária a exigência de seu reconhecimento pelo Governo Federal, em face da matéria ser interesse local, dentro da competência constitucional dos municípios, agregado ao fato da Lei nº 9.393/96 somente exigir ato do Poder Público que reconheça a calamidade pública, para considerar a área aproveitável como utilizada na atividade primária.

ARBITRAMENTO DO VALOR DA TERRA NUA. INFORMAÇÃO EXTRAÍDA DO SISTEMA DE PREÇO DE TERRAS (SIPT). HIGIEZ PROCEDIMENTAL. LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO QUE ANALISA PORMENORIZADAMENTE O IMÓVEL RURAL, SEGUNDO AS NORMAS DA ABNT, É MEIO HÁBIL PARA CONTRADITAR OS VALORES DO SIPT.

Caso o contribuinte não apresente laudo técnico com o valor da terra nua - VTN, pode a autoridade fiscal se valer do valor constante do SIPT, como meio hábil para arbitrar o VTN que servirá para apurar o ITR devido. Entretanto, apresentado laudo técnico, assinado por profissional competente e secundado por Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, esse é meio hábil para contraditar o valor arbitrado a partir do SIPT. Para desconsiderar o laudo apresentado, a autoridade fiscal tem que apontar alguma nulidade formal, contraditório com outro laudo ou mesmo demonstrar a inviabilidade dos parâmetros utilizados (erros ou equívocos nos VTNs dos imóveis que serviram de paradigmas para a avaliação, quantidade de paradigmas, alienações de imóveis próximos que confrontem os preços utilizados etc.). JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS PELA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. A aplicação dos juros de mora, à taxa Selic, é matéria pacificada no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, objeto, inclusive, do enunciado Sumular CARF nº 4 (DOU de 22/12/2009): "A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais";

CARÁTER CONFISCATÓRIO - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - PRINCÍPIOS QUE OBJETIVAM A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - Os princípios constitucionais são dirigidos ao legislador, ou mesmo ao órgão judicial competente, não podendo se dizer que estejam direcionados à Administração Tributária, pois essa se submete ao princípio da legalidade, não podendo se furtar em aplicar a lei. Não pode a autoridade lançadora e julgadora administrativa, por exemplo, invocando o princípio do não-confisco, afastar a aplicação da lei tributária. Isso ocorrendo, significaria declarar, incidente tantum, a inconstitucionalidade da lei tributária que funcionou como base legal do lançamento (imposto e multa de ofício). Ora, é cediço que somente os órgãos judiciais, o TCU e as cúpulas dos poderes executivo e legislativo têm esse poder. E, no caso específico do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tem aplicação o art. 62 de seu Regimento Interno, que veda expressamente a declaração de inconstitucionalidade de leis, tratados, acordos internacionais ou decreto, norma regimental que tem sede no art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009, que foi objeto do verbete sumular CARF nº 2 (DOU de 22/12/2009), verbis: "O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em AFASTAR a nulidade vindicada e no mérito, em DAR provimento PARCIAL para acatar o valor da terra nua constante no Laudo técnico trazido pelo recorrente, para o exercício 2004, no valor de R\$ 31,19 por hectare, o que implica em um valor da terra nua de R\$ 224.642,85 (item 20 do Demonstrativo d Apuração do Imposto Devido fl. 04), e o estado de calamidade pública, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 10680.020303/2007-75

Recurso nº 343.544 Voluntário

Acórdão nº 2102-00.594 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 12 de maio de 2010

Matéria ITR - Áreas alagadas

Recorrente CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A
Recorrida PRIMEIRA TURMA DA DRJ BRASÍLIA/DF
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005, 2006

ÁREAS ALAGADAS. RESERVATÓRIOS DE USINAS HIDRELÉTRICAS.

O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural não incide sobre áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidroelétricas. (Súmula CARF nº45, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009).

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

--

Processo nº 19515.000468/2003-83

Recurso nº 163.319 Voluntário

Acórdão nº 2202-00.336 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 02 de dezembro de 2009

Matéria IRPF - Ex(s): 2001 a 2005

Recorrente JOSÉ EDUARDO GALVÃO DE FRANÇA FILHO

Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

CERCEAMENTO DO DIREITO DEFESA.

Descabida a arguição de cerceamento do direito de defesa, quando se constata que o auto de infração contém todos os elementos necessários à perfeita compreensão das razões de fato e de direito que fundamentaram o lançamento de ofício e o sujeito passivo teve conhecimento dos documentos que o embasaram.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracterizam omissão de - rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO

Iniciado o procedimento de fiscalização e caracterizada a indispensabilidade do exame da documentação bancária, a autoridade fiscal pode, por expressa autorização legal, solicitar diretamente às instituições financeiras informações e documentos relativos a operações realizadas pelo contribuinte, quando este não atende às intimações da autoridade fazendária.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS, EXTRATOS BANCÁRIOS. NORMA DE. CARÁTER PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO RETROATIVA.

A Lei Complementar IV 105, de 2001, que autorizou o acesso às informações bancárias do contribuinte, sem a necessidade de autorização judicial prévia, bem como a Lei nº 10.174, de 2001, que alterou o art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 9.311, de 1996, por apresentarem apenas instrumentos legais para agilização e aperfeiçoamento dos procedimentos fiscais, por força do que dispõe o art. 144, § 1º, do Código Tributário Nacional, têm aplicação aos procedimentos tendentes à apuração de crédito tributário na forma do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, cujo fato gerador se verificou em período anterior à publicação, desde que a constituição do crédito não esteja alcançada pela decadência.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios dos débitos para com a Fazenda Nacional passaram a ser equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, de acordo com precedentes já definidos pela Súmula nº 4 do 1º CC, vigente desde 28/07/2006.

Preliminares argüidas rejeitadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares argüidas pelo recorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

--

Processo nº 11070.000365/2008-92

Recurso nº 165.160 Voluntário

Acórdão nº 2402-00.815 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 27 de abril de 2010

Matéria Descaracterização de vínculo

Recorrente MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA - PREFEITURA MUNICIPAL

Recorrida DRJ-SANTA MARIA/RS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2001 a 31/12/2007

VÍNCULO EMPREGATÍCIO DIRETO COM ADMINISTRAÇÃO - DETERMINAÇÃO LEGAL.

Se lei determina que a contratação de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate de Endemias ocorra diretamente com o órgão da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, a contratação de forma indireta ocorrida após a vigência da lei deve ser desconsiderada e o vínculo estabelecido com o órgão em questão.

VÍNCULO DE EMPREGO - DEMONSTRAÇÃO - INOCORRÊNCIA

A caracterização de vínculo entre segurados e empresa deve restar cabalmente demonstrada pela auditoria fiscal, sobretudo no que tange à

existência dos pressupostos da relação de emprego.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, NFLD. CARACTERIZAÇÃO.

DESCRIÇÃO DEFICIENTE DOS FATOS. NULIDADE POR VICIO MATERIAL.

I - Representa vício material à descrição deficiente do fato gerador que justifica a imposição fiscal levada a efeito pela autoridade lançadora.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, I) Por unanimidade de votos: a) nas preliminares, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir do lançamento, pela ocorrência de vício, os valores correspondentes aos fatos geradores ocorridos até 12/06/2006, data da publicação da Medida Provisória 297, posteriormente convertida na Lei nº 11.305/2006, pelas razões apresentadas nos termos do voto da relatora, II) Por maioria de votos: a) em reconhecer o vício como material, nos termos do voto do Redator Designado. Vencidos Ronaldo Lima de Macedo e Ana Maria Bandeira (relatora); e b) quanto ao mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Vencidos os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto e Maria da Glória Faz-ia, Redator Designado Rogério de Lellis Pinto.

--

Processo nº 35380.000283/2005-60

Recurso nº 151.259 Voluntário

Acórdão nº 2402-00.873 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 9 de junho de 2010

Matéria AFERIÇÃO INDIRETA

Recorrente CONSTRUTORA PERES BOTUCATU LTDA

Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA SRP

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/05/1996 a 31/12/1998

DECADÊNCIA - ARTS 45 E 46 LEI Nº 8212/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE - STF - SÚMULA VINCULANTE.

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência o que dispõe o § 40 do art. 150 ou art. 173 e incisos do Código Tributário Nacional, nas hipóteses de o sujeito ter efetuado antecipação de pagamento ou não.

Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/05/1996 a 31/12/1998

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - CIÊNCIA A TODOS OS SOLIDÁRIOS - INOCORRÊNCIA - NULIDADE.

Recebida a notificação do débito, a empresa ou segurado terá o prazo de 15 dias para apresentar defesa.

Para que todos os solidários possam exercer o direito de defesa, cópia do documento de constituição do crédito previdenciário e anexos deverão ser remetidos a todos os responsáveis solidários pelo pagamento do crédito.

Com o objetivo de preservar o sigilo fiscal dos sujeitos passivos não é possível o encaminhamento de notificação que contenha lançamentos de contribuições de diversos prestadores num mesmo documento.

AFERIÇÃO INDIRETA - POSSIBILIDADE LEGAL.

Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o órgão responsável pela arrecadação e fiscalização das contribuições previdenciárias instituídas pela Lei nº 8.212/1991 pode, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputar devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

SOLIDARIEDADE. NFLD. VÁRIOS PRESTADORES, NULIDADE. CHAMAMENTO DO SOLIDÁRIO. VICIO MATERIAL.

1 - Representa vício material a inclusão vários prestadores de serviços numa mesma NFLD, lavrada em razão de dever por solidariedade, impossibilitando a cada um deles sequer identificar qual parcela do crédito constituído realmente lhe cabe.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, I) Por unanimidade de votos: a) nas preliminares, em dar provimento parcial ao recurso, para - devido à regra decadencial expressa no § 4º, Art. 150 do CTN - excluir do lançamento as contribuições apuradas até a competência 06/1997, anteriores a 07/1997, na forma do voto da relatora, O Conselheiro Rogério de Lellis Pinto acompanhou a votação pelas conclusões; b) nas preliminares, em reconhecer a existência de vício, pela falta de individualização dos fatos geradores nos lançamentos oriundos pelo instituto da solidariedade, anulando os respectivos lançamentos, na forma do voto da relatora; c) no mérito, em negar provimento ao recurso, na forma do voto da relatora, II) Por maioria de votos: a) nas preliminares, em reconhecer o vício existente pela falta de individualização dos fatos geradores nos lançamentos oriundos pelo instituto da solidariedade como material, na forma do voto do Redator designado. Vencida a Conselheira Ana Maria Bandeira. Redator designado Rogério de Lellis Pinto.

--

Processo nº 35380.000284/2005-12
Recurso nº 150.328 Voluntário
Acórdão nº 2402-00.874 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de junho de 2010
Matéria AFERIÇÃO INDIRETA
Recorrente CONSTRUTORA PERES BOTUCATU LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2001
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - CIÊNCIA A TODOS OS SOLIDÁRIOS - INOCORRÊNCIA - NULIDADE.
Recebida a notificação do débito, a empresa ou segurado terá o prazo de 15 dias para apresentar defesa.
Para que todos os solidários possam exercer o direito de defesa, cópia do documento de constituição do crédito previdenciário e anexos deverão ser remetidos a todos os responsáveis solidários pelo pagamento do crédito.
Com o objetivo de preservar o sigilo fiscal dos sujeitos passivos não é possível o encaminhamento de notificação que contenha lançamentos de contribuições de diversos prestadores num mesmo documento.
AFERIÇÃO INDIRETA - POSSIBILIDADE LEGAL
Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o órgão responsável pela arrecadação e fiscalização das contribuições previdenciárias instituídas pela Lei nº 8.212/1991 pode, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputar devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.
SOLIDARIEDADE/NFLD, VÁRIOS PRESTADORES. NULIDADE. CHAMAMENTO DO SOLIDÁRIO. VICIO MATERIAL.
I - Representa vício material a inclusão vários prestadores de serviços numa, mesma NFLD, lavrada em razão de dever por solidariedade, impossibilitando a cada um deles sequer identificar qual parcela do crédito constituído realmente lhe cabe.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, I) Por unanimidade de votos: a) nas preliminares, em reconhecer a existência de vício, pela falta de individualização dos fatos geradores nos lançamentos oriundos pelo instituto da solidariedade, anulando os respectivos lançamentos, na forma do voto da relatora; e b) no mérito, me negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora, II) Por maioria de votos: a) nas preliminares, em reconhecer o vício existente pela falta de individualização dos fatos geradores nos lançamentos oriundos pelo instituto da solidariedade como material, na forma do voto do redator designado. Vencida a Conselheira Ana Maria Bandeira, redator designado Rogério de Lellis Pinto.
--
Processo nº 17460.000091/2007-43
Recurso nº 158.719 Voluntário
Acórdão nº 2402-00.974 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de julho de 2010
Matéria AFERIÇÃO DE MÃO DE OBRA. CONSTRUÇÃO CIVIL,
Recorrente MARIA DE LOURDES SOBRADIEL
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 08/09/1995 a 27/12/2005
DECADÊNCIA.
O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, devido à decadência, na forma do voto do relator.
--
Processo nº 11330.000370/2007-14
Recurso nº 152.475 De Ofício
Acórdão nº 2402-00.975 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de julho de 2010
Matéria RETENÇÃO.
Recorrente DRI-RIO DE JANEIRO J/RJ
Interessado MUNICÍPIO DE QUISSAMÁ - PREFEITURA
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/02/2003 a 30/11/2004
RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO.
Quando a exoneração do pagamento do tributo possuir valor inferior ao determinado na portaria ministerial que trata do recurso de ofício não haverá como conhecer do recurso.
RECURSO DE OFÍCIO NÃO CONHECIDO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos em não conhecer do recurso de ofício, nos termos do voto do relator.
--
Processo nº 44021.000386/2007-61
Recurso nº 158.560 Voluntário
Acórdão nº 2402-00.976 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de julho de 2010
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS.
Recorrente MSG SERVIÇOS GERAIS LTDA EPP
Recorrida DRJ-SÃO PAULO II/SP
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/02/2003 a 31/01/2005
FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. REVISÃO DE LANÇAMENTO. NULIDADE. A fiscalização deverá lavrar de ofício

lançamento, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores e da fundamentação legal, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, quando constatar atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas na Legislação.
PROCESSO ANULADO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, I) Por unanimidade de votos, em anular o lançamento, pela existência de vício, nos termos do voto do relator; e II) Por maioria de votos, em reconhecer o vício como material, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Ana Maria Bandeira e Lourenço Ferreira do Prado, que votaram pela ocorrência de vício formal.
--
Processo nº 10920.002335/2007-19
Recurso nº 155.011 Voluntário
Acórdão nº 2402-00.978 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de julho de 2010
Matéria DIFERENÇA DE SAT INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS EMPREGADOS
Recorrente MÓVEIS PRETTY S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA SRP
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/09/1994 a 31/10/2004
DISCUSSÃO JUDICIAL, LANÇAMENTO PARA PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA, DIFERENÇA DE SAT, CABIMENTO.
Poderá ser realizado o lançamento das diferenças de contribuições previdenciárias destinado a prevenir a decadência, mesmo que haja discussão judicial da matéria.
DECADÊNCIA. ARTS 45 E 46 LEI Nº 8.212/1991. INCONSTITUCIONALIDADE. STF. SÚMULA VINCULANTE.
De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência tributária o que dispõe o § 4º do art. 150, para o lançamento por homologação e nas hipóteses de o sujeito passivo ter efetuado antecipação de pagamento, ou art. 173 e seus incisos, para os demais casos, ambos do Código Tributário Nacional.
Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.
INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE.
É prerrogativa do Poder Judiciário, em regra, a arguição a respeito da constitucionalidade ou ilegalidade c, em obediência ao Princípio da Legalidade, não cabe ao julgador no âmbito desta Corte Administrativa afastar aplicação de dispositivos legais vigentes no ordenamento jurídico pátrio sob o argumento de que seriam inconstitucionais ou afrontariam legislação hierarquicamente superior.
PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. LEI 9.784/1999. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA.
A Lei nº 9.784/1999 não revogou nem alterou nenhuma lei específica disciplinadora de processos administrativos no âmbito tributário, Serão aplicadas as normas específicas do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966), do Decreto nº 70.235/1972 e outras normas do gênero.
JUROS/SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE.
O sujeito passivo inadimplente tem que arcar com o ônus de sua mora, ou seja, os juros e a multa legalmente previstos.
PERÍCIA. NÃO APLICAÇÃO.
A autoridade julgadora deve indeferir o pedido de perícia quando considera - lá prescindível e meramente protelatória.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, I) Por maioria de votos: a) nas preliminares, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer que ocorreu a decadência e excluir as contribuições apuradas até a competência 11/1999, anteriores a 12/1999, pela regra expressa no I, Art. 173, do CTN, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Rogério de Lellis Pinto, que votou em aplicar a regra expressa no § 4º, Art. 150 do CTN. II) Por unanimidade de votos: a) no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.
--
Processo nº 18184.003106/2007-02
Recurso nº 169.366 Voluntário
Acórdão nº 2402-00.979 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de julho de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS: PARTE PATRONAL, SAT/RAT E TERCEIROS.
Recorrente FUNDAÇÃO ZERBINI
Recorrida DRJ-SÃO PAULO I/SP
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2001
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ATO CANCELATORIO IMPROCEDENTE. IMUNIDADE MANTIDA. INOCORRÊNCIA DE FATO GERADOR, NFLD NULA.
Em se tratando de obrigação tributária principal da cota patronal de entidade com atividade beneficente de assistência social, necessário se faz emissão de processo com Ato Cancelatório da imunidade. É nulo o lançamento, cuja hipótese de incidência está acobertada pelo manto da imunidade tributária.
PROCESSO ANULADO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por maioria de votos, em anular o lançamento, por vício material, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Rogério de Lellis Pinto, que votou pelo provimento do recurso.

Processo nº 19615.000615/2007-11
Recurso nº 151.280 Voluntário
Acórdão nº 2402-00.980 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de julho de 2010
Matéria AUTO-DE-INFRAÇÃO / NÃO DECLARAR TODOS FATOS GERADORES
Recorrente INDUSTRIAL PORTO RICO S/A
Recorrida DRJ-RECIFE/PE
ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Período de apuração: 01/02/2003 a 31/03/2006
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO À GARANTIA DA AMPLA DEFESA. FALTA DE CIÊNCIA SOBRE O RESULTADO DE DILIGÊNCIA RELEVANTE PARA JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.
A ciência ao sujeito passivo do resultado da diligência é urna exigência jurídico-procedimental, dela não se podendo desvincular, sob pena de anulação da decisão administrativa por cerceamento do direito de defesa. Com efeito, este entendimento encontra amparo no Decreto nº 70.235/1972 que, ao tratar das nulidades, deixa claro no inciso II, do artigo 59, que são nulas as decisões proferidas com a preterição do direito de defesa.
DECISÃO RECORRIDA NULA.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em anular a decisão de primeira instância, nos termos do voto do relator.
--
Processo nº 19615.000616/2007-65
Recurso nº 155.300 Voluntário
Acórdão nº 2402-00.981 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de julho de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS E SEGURADOS EMPREGADOS
Recorrente INDUSTRIAL PORTO RICO S.A.
Recorrida DRJ-RECIFE/PE
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/02/2003 a 31/03/2006
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO À GARANTIA DA AMPLA DEFESA. FALTA DE CIÊNCIA SOBRE O RESULTADO DE DILIGÊNCIA RELEVANTE PARA JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.
A ciência ao sujeito passivo do resultado da diligência é urna exigência jurídico-procedimental, dela não se podendo desvincular, sob pena de anulação da decisão administrativa por cerceamento do direito de defesa. Com efeito, este entendimento encontra amparo no Decreto nº 70.235/1972 que, ao tratar das nulidades, deixa claro no inciso II, do artigo 59, que são nulas as decisões proferidas com a preterição do direito de defesa.
DECISÃO RECORRIDA NULA.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em anular a decisão de primeira instância, nos termos do voto do relator.
--
Processo nº 19615.000628/2007-90
Recurso nº 155.397 Voluntário
Acórdão nº 2402-00.982 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de julho de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - INCIDENTES SOBRE REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS E COMERCIALIZAÇÃO PRODUÇÃO RURAL
Recorrente INDUSTRIAL PORTO RICO S.A.
Recorrida DRJ-RECIFE/PE
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/02/2003 a 31/03/2006
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO À GARANTIA DA AMPLA DEFESA. FALTA DE CIÊNCIA SOBRE O RESULTADO DE DILIGÊNCIA RELEVANTE PARA JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.
A ciência ao sujeito passivo do resultado da diligência é urna exigência jurídico-procedimental, dela não se podendo desvincular, sob pena de anulação da decisão administrativa por cerceamento do direito de defesa. Com efeito, este entendimento encontra amparo no Decreto nº 70.235/1972 que, ao tratar das nulidades, deixa claro no inciso II, do artigo 59, que são nulas as decisões proferidas com a preterição do direito de defesa.
DECISÃO RECORRIDA NULA.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em anular a decisão de primeira instância, nos termos do voto do relator.
--
Processo nº 12045.000302/2007-25
Recurso nº 145.819 De Ofício
Acórdão nº 2402-00.990 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de julho de 2010
Matéria VALOR DE ALÇADA
Recorrente SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP
Interessado VIAÇÃO FORTE LTDA
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Data do fato gerador: 28/09/2006
RECURSO DE OFÍCIO. VALOR DE ALÇADA, INFERIOR. NÃO CONHECIMENTO.
1 - Não se conhece de recurso de ofício cujo valor desonerado pela decisão de 1ª instância não atinja o valor mínimo fixado pelo Ministro da Fazenda.
RECURSO DE OFÍCIO NÃO CONHECIDO.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso de ofício, nos termos do voto do relator.

--
Processo nº 15586.000445/2007-16
Recurso nº 148.537 De Ofício
Acórdão nº 2402-00.994 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de julho de 2010
Matéria VALOR DE ALÇADA.
Recorrente SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA-SRP
Interessado ESALCO - COMÉRCIO DE ALIMENTOS E. PARTI-
CIPAÇÕES LTDA.
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/02/1997 a 31/01/2007
RECURSO DE OFÍCIO. VALOR DE ALÇADA. NÃO
CONHECIMENTO. I - Não se conhece de recurso de ofício cujo valor desonerado pela decisão de 1ª instância não atinja o valor mínimo fixado pelo Ministro da Fazenda.
RECURSO DE OFÍCIO NÃO CONHECIDO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso de ofício, nos termos do voto do relator.

--
Processo nº 15504.007451/2008-30
Recurso nº 166.891 Voluntário
Acórdão nº 2402-01.001 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de julho de 2010
Matéria PRODUÇÃO RURAL, REMUNERAÇÃO DE SEGURA-
DOS.
Recorrente COOPERTAIVA DOS PECUARISTAS AG. E CAF. MI-
NAS GERAIS
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/10/1997 a 31/12/2005
DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.
PARCELAS SALARIAIS INTEGRANTES DE BASE DE CÁLCULO, RECONHECIMENTO PELO CONTRIBUINTE ATRAVÉS DE FOLHAS DE PAGAMENTO E OUTROS DOCUMENTOS POR ELE PREPARADOS.
O reconhecimento através de documentos da própria empresa da natureza salarial das parcelas integrantes das remunerações aos segurados elide a discussão sobre a incidência ou não da base de cálculo.
GFIP, CONFISSÃO.
Informações prestadas em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) constituem-se em termo de confissão de dívida, na hipótese do seu não recolhimento.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, I) Por maioria de votos: a) nas preliminares, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer que ocorreu a decadência e excluir as contribuições apuradas até a competência 11/2000, anteriores a 12/2000, pela regra expressa no I, Art. 173, do CTN, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Rogério de Lellis Pinto, que votou em aplicar a regra expressa no § 4º, Art. 150 do CTN. II) Por unanimidade de votos: a) no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

--
Processo nº 35600.003301/2006-12
Recurso nº 150.658 Voluntário
Acórdão nº 2402-01.002 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de julho de 2010
Matéria AFERIÇÃO, REMUNERAÇÃO. CONTRIBUINTE INDI-
VIDUAL.
Recorrente SAMUS PARTICIPAÇÕES LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA SRP
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/09/1998 a 31/12/2004
DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.
AFERIÇÃO, REQUISITOS, REGULARIDADE.
É regular a utilização da aferição quando o Fisco, de forma clara e precisa, descrever a fundamentação legal, os fatos geradores ocorridos, o débito apurado, os valores aferidos indiretamente, indicando os parâmetros utilizados, bem como, sempre que possível, os segurados envolvidos.
CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. CONTRIBUIÇÃO.
Incidem contribuições previdenciárias sobre a remuneração e demais rendimentos do trabalho recebidos pelas pessoas físicas.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, I) Por maioria de votos: a) nas preliminares, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer que ocorreu a decadência e excluir as contribuições apuradas até a competência 11/1999, anteriores a 12/1999, pela regra expressa no I, Art. 17.3, do CTN, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Rogério de Lellis Pinto, que votou em aplicar a regra expressa no § 4º, Art. 150 do CTN. II) Por unanimidade de votos: a) no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

--
Processo nº 19647.008145/2007-66
Recurso nº 160.673 Voluntário
Acórdão nº 2402-01.003 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de julho de 2010
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS
Recorrente INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S.A.
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA SRP
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/01/2000 a 30/04/2005
PARCELAS SALARIAIS INTEGRANTES DE BASE DE CÁLCULO. RECONHECIMENTO PELO CONTRIBUINTE ATRAVÉS DE FOLHAS DE PAGAMENTO E OUTROS DOCUMENTOS POR ELE PREPARADOS.
O reconhecimento através de documentos da própria empresa da natureza salarial das parcelas integrantes das remunerações aos segurados elide a discussão sobre a incidência ou não da base de cálculo.
CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.
Incidem contribuições previdenciárias sobre a remuneração e demais rendimentos do trabalho recebidos pelas pessoas físicas.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, I) Por unanimidade de votos: a) em conhecer parcialmente do recurso, para conhecê-lo somente no período posterior a 01/2003, a partir de 02/2003, devido a pedido de desistência, na forma do voto do Relator; b) nas preliminares, em negar provimento à alegação de cerceamento de defesa, na forma do voto do relator; e c) no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para retificar o lançamento, conforme expresso em informação fiscal anexa, fls. 02629 a 02632, nos termos do voto do relator.

--
Processo nº 10183.004742/2006-61
Recurso nº 344.244 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.637 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2010
Matéria ITR
Recorrente M.R.B EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A E OUTROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL.
ASSUNTO: IMPOSTOS SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL-ITR.
EXERCÍCIO: 2001, 2002
INTIMAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES NULIDADE INOCORRÊNCIA
Não há nulidade quando a intimação se faz por edital, mormente quando o contribuinte tem outras oportunidades para prestar essas mesmas informações, no curso do processo administrativo fiscal.
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.
DECADÊNCIA LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO.
Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como o ITR, aplica-se o prazo de 5 (cinco) anos previsto no artigo 150, § 4º, do CTN, ainda que não tenha havido pagamento antecipado.
Homologa-se no caso a atividade, o procedimento realizado pelo sujeito passivo, consistente em "verificar a ocorrência do lato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo", inclusive quando tenha havido omissão no exercício daquela atividade.
A hipótese de que trata o artigo 149, V, do Código, é exceção à regra geral do artigo 173, I.

A interpretação do caput do artigo 150 deve ser feita em conjunto com os artigos 142, caput e parágrafo único, 149, V e VII, 150, §§1º e 4º, 156, V e VII, e 173, I, todos do CTN.
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.
ALEGAÇÃO DE PERDA DE POSSE EM VIRTUDE DE INVASÃO NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.
A perda da posse do imóvel em virtude de invasão deve ser com provada pelo contribuinte.
ITR VALOR DA LERRA NUA LAUDO
Apenas é cabível a revisão do VTN arbitrado pela fiscalização com base no VTN/ha apontado no SIP1 quando apresentado pelo contribuinte laudo técnico de avaliação, emitido por profissional habilitado, que atenda aos requisitos essenciais das normas da ABNT.
Decadência parcial reconhecida de ofício.
Recurso provido em parte.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso para declarar de ofício a decadência do direito da fazenda Nacional constituir o crédito tributário relativo ao exercício 2001, nos termos do voto do Relator.

--
Processo nº 13805.011048/96-36
Recurso nº 343.546 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.513 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2010
Matéria ITR
Recorrente ALMIRO DE SOUZA THIBÚRCIO
Recorrida DRJ SÃO PAULO/SP
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR.
Exercício: 1995
ITR. REDUÇÃO DO VALOR DA TERRA NUA. REQUISITOS.
Para fins de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base no VTN/ha exige-se que o Laudo Técnico de Avaliação, emitido por profissional habilitado, atenda aos requisitos essenciais das Normas da ABNT, demonstrando, de forma inequívoca, o valor fundiário do imóvel, bem como a existência de características particulares desfavoráveis em relação aos imóveis circunvizinhos.

Recurso negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--
Processo nº 13726.000248/2007-11
Recurso nº 506.149 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.988 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de dezembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente SÉRGIO RODRIGUES NOVIS
Recorrida Fazenda Nacional
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF.
Exercício: 2004
GLOSA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. RESTABELECIMENTO.
Devem ser restabelecidas as despesas glosadas de pensão alimentícia quando foram realizadas cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente com ônus do contribuinte.
Recurso Voluntário Provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, para que seja restabelecida a despesa de pensão judicial alimentícia no valor de R\$ 38.400,00.

--
Processo nº 10280.002627/2006-53
Recurso nº 512.436 Voluntário
Acórdão nº 2801-001.320 - 1ª Turma Especial
Sessão de 2 de dezembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente ANTONIO CARLOS DOS SANTOS CARVALHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL
Assunto: Obrigações Acessórias.
Exercício: 2005
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.
Estando o contribuinte obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do IRPF, a sua entrega fora do prazo enseja a aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória.
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - BASE DE CÁLCULO.
A base de cálculo da multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual é o imposto devido, apurado antes da compensação com o tributo antecipado.
DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas pelos órgãos integrantes do Ministério da Fazenda não constituem normas gerais, posto que inexiste lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual só produzem efeitos entre as partes envolvidas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.
Recurso negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--
Processo nº 10073.000391/2006-66
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-001.319 - 1ª Turma Especial
Sessão de 2 de dezembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente MARIA NATALINA DA COSTA MELO
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.
Exercício: 2005
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.
Estando o contribuinte obrigado a apresentar a declaração de ajuste anual de IRPF, a sua entrega fora do prazo enseja a aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória.
MOLESTIA GRAVE. ISENÇÃO. IRPF.
A isenção de IRPF sobre os rendimentos decorrentes de proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, para os portadores de moléstia grave, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.
Recurso negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--
Processo nº 10630.001886/2007-21
Recurso nº 509.819 Voluntário
Acórdão nº 2801-01.321 - 1ª Turma Especial
Sessão de 2 de dezembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente RAQUEL SILVA DE PAULA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF.
Exercício: 2005
INTIMAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. REQUISITOS.
Para que a intimação por edital seja válida, faz-se necessário que tenha resultado improficuo um dos meios previstos no caput do artigo 23 do Decreto nº 70.235/72. Uma única tentativa de intimação via postal, em que se constatou a ausência do contribuinte, não justifica o uso da intimação por edital.
OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE DEPENDENTE.
Não cabe lançamento de omissão de rendimentos de dependente quando este apresenta Declaração de Ajuste Anual antes do início do procedimento fiscal contra o contribuinte que o declara como dependente e oferece os citados rendimentos à tributação.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 10980.000420/2006-57

Recurso nº 512.932 Voluntário

Acórdão nº 2801-001.322 - 1ª Turma Especial

Sessão de 2 de dezembro de 2010

Matéria IRPF

Recorrente LUIZ CESAR GARAGNANI

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal.

Exercício: 2001

INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL. VALIDADE.

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Súmula CARF nº 9)

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA

A impugnação intempestiva não instaura o litígio, não podendo ser conhecida pelo órgão julgador.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 11831.002107/2008-91

Recurso nº 502.473 Voluntário

Acórdão nº 2801-001.323 - 1ª Turma Especial

Sessão de 2 de dezembro de 2010

Matéria IRPF

Recorrente JOSE ULISSES CHAVES DE ALMEIDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

Exercício: 2007

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

Estando o contribuinte obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do IRPF, a sua entrega fora do prazo enseja a aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo da multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual é o imposto devido, apurado antes da compensação com o tributo antecipado.

PERÍCIAS. DILIGÊNCIAS.

Deve ser indeferido o pedido de realização de perícia e diligência quando tais procedimentos são desnecessários para a solução da lide, conforme livre entendimento do julgador.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de realização de diligência/perícia e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 13627.000009/2005-18

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2801-001.324 - 1ª Turma Especial

Sessão de 2 de dezembro de 2010

Matéria IRPF

Recorrente WESLEY GOMES COSTA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

Exercício: 2004

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

Estando o contribuinte obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do IRPF, a sua entrega fora do prazo enseja a aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 13639.000200/2007-92

Recurso nº 506.486

Acórdão nº 2801-001.325 - 1ª Turma Especial

Sessão de 2 de dezembro de 2010

Matéria IRPF

Recorrente MARCOS AURÉLIO ALVARENGA PIMENTEL

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF.

Exercício: 2003

INTIMAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. REQUISITOS.

Para que a intimação por edital seja válida, faz-se necessário que tenha resultado improficuo um dos meios previstos no caput do artigo 23 do Decreto nº 70.235/72. Uma única tentativa de intimação via postal, em que se constatou a ausência do contribuinte, não justifica o uso da intimação por edital.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ERRO NA INFORMAÇÃO DA DIRF.

Comprovado por meio de documentação hábil e idônea que a fonte pagadora informou erroneamente o CPF do contribuinte como beneficiário dos rendimentos, o crédito tributário resultante da omissão de rendimentos deve ser exonerado.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 13746.000607/2007-01

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2801-001.326 - 1ª Turma Especial

Sessão de 2 de dezembro de 2010

Matéria IRPF

Recorrente ENNA MENEZES DE ALMEIDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias.

Exercício: 2005

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

Estando o contribuinte obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do IRPF, a sua entrega fora do prazo enseja a aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração de Ajuste Anual do IRPF. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 13826.000145/2006-42

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2801-001.327 - 1ª Turma Especial

Sessão de 2 de dezembro de 2010

Matéria IRPF

Recorrente LUIZ ANTONIO MENARDI

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

Exercício: 2004

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

Estando o contribuinte obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do IRPF, a sua entrega fora do prazo enseja a aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração de Ajuste Anual do IRPF. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.

PERÍCIAS. DILIGÊNCIAS.

Deve ser indeferido o pedido de realização de perícia e diligência quando tais procedimentos são desnecessários para a solução da lide, conforme livre entendimento do julgador.

TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 4)

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de realização de diligência/perícia e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 13826.000146/2006-97

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2801-001.328 - 1ª Turma Especial

Sessão de 2 de dezembro de 2010

Matéria IRPF

Recorrente LUIZ ANTONIO MENARDI

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

Exercício: 2005

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

Estando o contribuinte obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do IRPF, a sua entrega fora do prazo enseja a aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração de Ajuste Anual do IRPF. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.

PERÍCIAS. DILIGÊNCIAS.

Deve ser indeferido o pedido de realização de perícia e diligência quando tais procedimentos são desnecessários para a solução da lide, conforme livre entendimento do julgador.

TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 4)

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de realização de diligência/perícia e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 13837.000160/2006-61

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2801-001.329 - 1ª Turma Especial

Sessão de 2 de dezembro de 2010

Matéria IRPF

Recorrente MARCIO MANDINGA DOS SANTOS

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

Exercício: 2005

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

Estando o contribuinte obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do IRPF, a sua entrega fora do prazo enseja a aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração de Ajuste Anual do IRPF. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo da multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual é o imposto devido, apurado antes da compensação com o tributo antecipado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 13866.000343/2004-78

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2801-001.330 - 1ª Turma Especial

Sessão de 2 de dezembro de 2010

Matéria IRPF

Recorrente ALTAIR ADORACY CAMORI

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

Exercício: 2004

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

Estando o contribuinte obrigado a apresentar a declaração de ajuste anual de IRPF, a sua entrega fora do prazo enseja a aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 13873.000465/2005-56

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2801-001.331 - 1ª Turma Especial

Sessão de 2 de dezembro de 2010

Matéria IRPF

Recorrente CÉSAR PEREIRA DE OLIVEIRA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

Exercício: 2005

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

Estando o contribuinte obrigado a apresentar a declaração de ajuste anual de IRPF, a sua entrega fora do prazo enseja a aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 18329.000763/2008-89

Recurso nº 516.816 Voluntário

Acórdão nº 2801-001.332 - 1ª Turma Especial

Sessão de 2 de dezembro de 2010

Matéria IRPF

Recorrente ALDAIR PAZ RODRIGUES

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias.

Exercício: 2008

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

Constatado erro de fato no preenchimento da Declaração de Ajuste Anual, comprovado com documentação hábil e idônea, que resulta na não obrigatoriedade da entrega da respectiva declaração, é indevida a exigência da multa por atraso na entrega da declaração.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 10183.720125/2006-14

Recurso nº 342.819 Voluntário

Acórdão nº 2101-00. 844 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 21 de outubro de 2010

Matéria ITR

Recorrente AGROPECUÁRIA VALE DO XIMARI

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.

Exercício: 2003

ITR - INFORMAÇÕES PRESTADAS NA DECLARAÇÃO.

Cabe ao fisco verificar a exatidão das informações prestadas pelo sujeito passivo na declaração do tributo, sendo que os meios utilizados para tal aferição devem ser aqueles determinados pela lei, no sentido de que o declarante, quando solicitado, apresente os documentos de suporte aos dados declarados.

EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - EXECÍCIO POSTERIOR A 2001 - EXIGIBILIDADE.

Para fins de exclusão da base de cálculo do ITR, após a vigência da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, se tornou imprescindível a informação em ato declaratório ambiental protocolizado no prazo legal.



AREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA RESERVA LEGAL - AVERBAÇÃO - ATO CONSTITUTIVO.

A averbação no registro de imóveis da área eleita pelo proprietário/possuidor é ato constitutivo da reserva legal; portanto, somente após a sua prática é que o sujeito passivo poderá suprimi-la da base de cálculo para apuração do ITR.

VALOR DA TERRA NUA - VTN LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO.

O laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado, apto a demonstrar as características particulares desfavoráveis do imóvel, é documento hábil ao embasamento da revisão do VTN.

Recurso Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer a área averbada de reserva legal de 37.500 hectares e adotar o VTN de R\$ 12,02/hectare, nos termos do voto da Relatora.

--

Processo nº 10183.720126/2006-51

Recurso nº 342.820 Voluntário

Acórdão nº 2101-00. 845 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 21 de outubro de 2010

Matéria ITR

Recorrente AGROPECUÁRIA VALE DO XIMARI

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.

Exercício: 2004

ITR - INFORMAÇÕES PRESTADAS NA DECLARAÇÃO.

Cabe ao fisco verificar a exatidão das informações prestadas pelo sujeito passivo na declaração do tributo, sendo que os meios utilizados para tal aferição devem ser aqueles determinados pela lei, no sentido de que o declarante, quando solicitado, apresente os documentos de suporte aos dados declarados.

EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - ATO DECLARATORIO AMBIENTAL - EXECÍCIO POSTERIOR A 2001 - EXIGIBILIDADE.

Para fins de exclusão da base de cálculo do ITR, após a vigência da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, se tornou imprescindível a informação em ato declaratório ambiental protocolizado no prazo legal.

ERRO DE FATO - ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA RESERVA LEGAL - AVERBAÇÃO - ATO CONSTITUTIVO.

Demarcada a ocorrência de erro de fato quando da apresentação da declaração de ITR, com a ausência do aporte da Área de Reserva Legal, devidamente comprovada, a sua exclusão merece ser admitida. A averbação no registro de imóveis da área eleita pelo proprietário/possuidor é ato constitutivo da reserva legal; portanto, somente após a sua prática é que o sujeito passivo poderá suprimi-la da base de cálculo para apuração do ITR.

VALOR DA TERRA NUA - VTN - LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO.

O laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado, apto a demonstrar as características particulares desfavoráveis do imóvel, é documento hábil ao embasamento da revisão do VTN.

Recurso Provido em Parte.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer a área averbada de reserva legal de 37.500 hectares e adotar o VTN de R\$ 12,02/hectare, termos do voto da Relatora.

--

Processo nº 10183.720127/2006-03

Recurso nº 342.822 Voluntário

Acórdão nº 2101-00.846 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 21 de outubro de 2010

Matéria ITR

Recorrente AGROPECUÁRIA VALE DO XIMARI

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.

Exercício: 2005

ITR - INFORMAÇÕES PRESTADAS NA DECLARAÇÃO.

Cabe ao fisco verificar a exatidão das informações prestadas pelo sujeito passivo na declaração do tributo, sendo que os meios utilizados para tal aferição devem ser aqueles determinados pela lei, no sentido de que o declarante, quando solicitado, apresente os documentos de suporte aos dados declarados.

EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO - AREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - ATO DECLARAT6RIO AMBIENTAL EXECÍCIO POSTERIOR A 2001 - EXIGIBILIDADE.

Para fins de exclusão da base de calculo do ITR, após a vigência da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, se tornou imprescindível a informação em ato declaratório ambiental protocolizado no prazo legal.

AREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL - AVERBAÇÃO - ATO CONSTITUTIVO.

A averbação no registro de imóveis da área eleita pelo proprietário/possuidor é ato constitutivo da reserva legal; portanto, somente após a sua prática é que o sujeito passivo poderá suprimi-la da base de cálculo para apuração do ITR.

VALOR DA TERRA NUA - VTN LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO.

O laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado, apto a demonstrar as características particulares desfavoráveis do imóvel, é documento hábil ao embasamento da revisão do VTN.

Recurso Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer a área averbada de reserva legal de 37.500 hectares e adotar o VTN de R\$ 12,02/hectare, nos termos do voto da Relatora.

--

Processo nº 11080.005689/2007-17

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2202-00.839 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 19 de outubro de 2010

Matéria IRPF Moléstia Grave

Recorrente CLARA JACQUES RODRIGUES

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2003

RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA OU PENSÃO. MOLÉSTIA GRAVE. CONDIÇÕES DE ISENÇÃO.

Os rendimentos recebidos a título de aposentadoria ou pensão por portador de moléstia grave especificado no inciso XIV do artigo 6 da Lei nº 7.713/1988, são isentos, desde que a doença seja reconhecida por laudo emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA OU PENSÃO. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. TERMO INICIAL.

A isenção dos portadores de moléstia grave em relação aos rendimentos de aposentadoria ou pensão é válida a partir do mês da emissão do laudo pericial ou a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

--

Processo nº 10280.721790/2009-61

Recurso nº 515.917 Voluntário

Acórdão nº 2801-00. 698 - 1ª Turma Especial

Sessão de 26 de julho de 2010

Matéria IRPF-GLOSA DEDUÇÕES/DESPESAS MÉDICAS

Recorrente HELOISA HELENA BATISTA DE FIGUEIREDO

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF.

Exercício: 2008

AJUSTE ANUAL. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. PROVA. Somente são admitidas as deduções pleiteadas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

--

Processo nº 10580.720291/2008-91

Recurso nº 508.968 Voluntário

Acórdão nº 2801-00. 699 - 1ª Turma Especial

Sessão de 26 de julho de 2010

Matéria IRPF-GLOSA DEDUÇÕES/DESPESAS MÉDICAS

Recorrente SONIA REGINA BAHIA FIDALGO

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF.

Exercício: 2005

LANÇAMENTO. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos nenhuma uma das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE PROVA DA EFETIVIDADE DO DESEMBOLSO. POSSIBILIDADE.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados e dos correspondentes pagamentos, mormente quando expressivas em relação aos rendimentos declarados e efetuadas com parentes. Nessa hipótese, a comprovação tão-somente da prestação dos serviços é insuficiente para comprovar o direito à dedução pleiteada.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de

Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 4).

Preliminar Rejeitada

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

--

Processo nº 10980.720387/2008-47

Recurso nº 517.639 Voluntário

Acórdão nº 2801-00.700 - 1ª Turma Especial

Sessão de 26 de julho de 2010

Matéria IRPF-GLOSA DEDUÇÕES/DESPESAS MÉDICAS

Recorrente ELCIO ORLANDO CALEGARI

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF.

Exercício: 2007

DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO. POSSIBILIDADE.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar elementos de prova da efetividade dos correspondentes pagamentos. Nessa hipótese, se o contribuinte não logra fazê-lo, são mantidas as glosas efetuadas.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

--

Processo nº 10580.720948/2008-11

Recurso nº 509.018 Voluntário

Acórdão nº 2801-00.728 - 1ª Turma Especial

Sessão de 27 de julho de 2010

Matéria IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS

Recorrente ANTONIO JOSE DA COSTA FILHO

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF.

Exercício: 2004

AJUSTE ANUAL. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. INSTRUAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Todas as deduções pleiteadas no ajuste anual estão sujeitas à comprovação, sendo incabível aceitá-las quando desacompanhadas de quaisquer elementos de prova de sua efetividade.

MOLÉSTIA GRAVE CONTRAÍDA APÓS A APOSENTADORIA. ISENÇÃO. INÍCIO.

Na hipótese de a moléstia enumerada no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e alterações, ser contraída após a aposentadoria, a isenção do imposto de renda se aplica aos proventos de aposentadoria percebidos a partir da data identificada no laudo pericial como sendo a de início da doença.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo lançada o valor de R\$48.604,51, nos termos do voto da Relatora.

Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

--

Processo nº 10580.720737/2007-05

Recurso nº 511.571 Voluntário

Acórdão nº 2801-00.731 - 1ª Turma Especial

Sessão de 27 de julho de 2010

Matéria IRPF

Recorrente JOSÉ CARLOS RAFAEL

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF.

Exercício: 2005

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

Se o contribuinte comprova, em sede de recurso, de forma inequívoca, parte das despesas médicas cuja dedução pretende, deve ser restabelecida a dedução desta respectiva parcela em sua Declaração de Ajuste Anual.

CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEDUÇÃO.

Comprovada a contribuição à previdência privada por meio de documentação hábil e idônea, há que se restabelecer o respectivo valor pleiteado como dedução.

Recurso Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para acatar despesas médicas no valor de 3.224,69 e contribuição previdenciária privada no valor de R\$ 305, 47, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 10166.720070/2008-12

Recurso nº 505.963 Voluntário

Acórdão nº 2801-00.733 - 1ª Turma Especial

Sessão de 27 de julho de 2010

Matéria IRPF

Recorrente HUMBERTO CLAUDINO PINTO - ESPÓLIO

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF.

Exercício: 2004

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. FONTE PAGADORA. RENDIMENTOS RECEBIDOS PELO SÓCIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA.

Uma vez comprovados, ainda que parcialmente, recolhimentos realizados pela fonte pagadora a título de imposto de renda retido na fonte referente a rendimentos recebidos pelo sócio, há de se restabelecer, na respectiva declaração de rendimentos, parte do valor informado pelo contribuinte como compensação do imposto devido.

ESPÓLIO. MULTA DE MORA.

O espólio é pessoalmente responsável pelo tributo devido pelo de cujus até a data da abertura da sucessão. O principal do lançamento deve ser acrescido de multa de mora de dez por cento e juros de mora.

Recurso Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer IRRF no valor de R\$ 11.493,50, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 10580.721454/2008-53

Recurso nº 504.041 Voluntário

Acórdão nº 2801-00.753 - 1ª Turma Especial

Sessão de 27 de julho de 2010

Matéria IRPF

Recorrente ESMERALDA LENE DOS SANTOS

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF.

Exercício: 2006

IRPF. DEDUÇÕES. DEPENDENTE. MENOR POBRE. SÚMULA CARF.

Menor pobre que o sujeito passivo crie e edueque pode ser considerado dependente na Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física, desde que o declarante detenha a guarda judicial (Súmula CARF nº 13).

IRPF. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS E COM INSTRUÇÃO. Poderão ser aceitas as despesas médicas e com instrução, devidamente comprovadas, relativas ao menor pobre de que o contribuinte detenha a guarda judicial.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

--

Processo nº 16004.001202/2006-72

Recurso nº 159.548 Voluntário

Acórdão nº 2102-00.386 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 30 de outubro de 2009

Matéria Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF

Recorrente PAULO ROBERTO MARQUES DOS SANTOS

Recorrida DRF- São José do Rio Preto- SAFIS-SP

ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF.

Ano-Calendário: 2000, 2001, 2002 e 2003.

Ementa: NULIDADES - DENÚNCIA ANÔNIMA - INOCORRÊNCIA

O procedimento fiscal não se estribou unicamente em documentos trazidos por uma delação anônima. Ao contrário, a delação foi a ponta de um novo desenrolado em longo e exaustivo trabalho fiscal. Ainda, não se pode dizer que a autoridade autuante se valeu da revogada oitiva fiscal, a uma, porque não houve pronunciamento da autoridade após a apresentação da impugnação; a duas, porque as intimações no curso do procedimento fiscal objetivavam aclarar a matéria tributável a ser lançada.

PERÍCIA - NÃO COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE - REJEIÇÃO.

A prova pericial surge como meio para suprir a carência de conhecimentos técnicos do julgador para solução do litígio. Afinal, não é admissível que o julgador seja detentor de conhecimentos universais para examinar cientificamente todos os fenômenos possíveis de figurar na seara tributária. Entretanto, a expressiva quantidade de documentos e informações, por si só, não autoriza o deferimento da perícia. Caso o julgador assim o fizesse, estaria abdicando de sua competência de julgar, devolvendo os autos para novas oitivas da autoridade autuante e do contribuinte. Deve-se lembrar que as câmaras de julgamento do contencioso administrativo fiscal são compostas por julgadores especializados na matéria tributária, notadamente na sua vertente jurídico-contábil, sendo desnecessária a opinião de experto contábil sobre as provas juntadas tempestivamente aos autos.

IRPF - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - AUSÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO - PRAZO DECADENCIAL REGIDO PELO ART. 150, § 4º, DO CTN - ANO-CALENDÁRIO 2000.

A regra de incidência prevista na lei é que define a modalidade do lançamento. O lançamento do imposto de renda da pessoa física é por homologação, com fato gerador complexivo, que se aperfeiçoa em 31/12 do ano-calendário. Para esse tipo de lançamento, o quinquênio do prazo decadencial tem seu início na data do fato gerador, exceto se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, quando tem aplicação o art. 173, I, do CTN. O lançamento que não respeita o prazo decadencial na forma antes exposta deve ser considerado extinto pela decadência.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DECORRENTE DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - POSSIBILIDADE DE COEXISTÊNCIA DESSAS DUAS INFRAÇÕES Não há incompatibilidade entre a infração decorrente da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada e a apuração em fluxo de caixa que aponta acréscimo patrimonial a descoberto. Entretanto, os rendimentos oriundos dos depósitos bancários devem funcionar como fontes de recursos no fluxo de caixa. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - FLUXO DE CAIXA QUESTIONAMENTO DOS DISPÊNDIOS - EQVÍVOCOS EM VALORES REGISTRADOS - ACERTO PELO JULGADOR ADMINISTRATIVO AUSÊNCIA DE NULIDADE.

Comprovado o equívoco no dispêndio apontado no fluxo de caixa, o julgador administrativo deve proceder a correção no ponto em que o recorrente tenha razão, reduzindo o excesso de aplicações em face das fontes de recursos. Não há qualquer nulidade nesse procedimento.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - FLUXO DE CAIXA - CRITÉRIOS DE ALOCAÇÃO DAS APLICAÇÕES.

Em caso de dúvidas quanto à efetividade ou momento da ocorrência dos dispêndios no fluxo de caixa que apurou o acréscimo patrimonial a descoberto, deve-se adotar o critério mais favorável ao contribuinte.

SALDO CREDOR DE CAIXA - DESPESA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSSIBILIDADE DA IMPUTAÇÃO COMO DISPÊNDIO EM NOME DO SÓCIO COTISTA.

O saldo credor de caixa deveria ser considerado como omissão de registro de receita na pessoa jurídica (art. 281, I, do Decreto nº 3.000/99), e não imputado em desfavor do sócio cotista da empresa.

IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - POSSIBILIDADE.

A partir da vigência do art. 42 da Lei nº 9.430/96, o fisco não mais ficou obrigado a comprovar o consumo da renda representado pelos depósitos bancários de origem não comprovada, a transparecer sinais exteriores de riqueza (acréscimo patrimonial ou dispêndio), incompatíveis com os rendimentos declarados, como ocorria sob égide do revogado parágrafo 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/90. Agora, o contribuinte tem que comprovar a origem dos depósitos bancários, sob pena de se presumir que esses são rendimentos omitidos, sujeitos à aplicação da tabela progressiva.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS REMANESCENTES QUE CONSTA- RAM EM INTIMAÇÃO PRIMEVA - AUSÊNCIA DE NULIDADE.

Os depósitos que constaram no auto de infração não foram uma inovação no momento da autuação. Os depósitos bancários que constaram como rendimentos omitidos estavam na primeira intimação ao recorrente para comprovar a origem dos depósitos bancários.

ARBITRAMENTO - CUSTO DE CONSTRUÇÃO COM POSTOS DE COMBUSTÍVEIS - CUB E ORÇAMENTOS DE POSTOS EM CIDADES VIZINHAS - LAUDOS TÉCNICOS APRESENTADOS PELO RECORRENTE QUE RATIFICAM PARTE DOS CUSTOS ARBITRADOS - HIGIDEZ DO PROCEDIMENTO.

Os Laudos Técnicos acostados pelo recorrente, então impugnante, ratificaram partes dos custos arbitrados pela fiscalização. Entretanto, há itens de custos que somente constam nos Laudos, bem como outros itens que somente constam no arbitramento. Para os que somente constam no arbitramento, não é possível infirmá-los a partir dos Laudos.

ARBITRAMENTO - CUSTO DE AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS - ANÚNCIOS DE JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO DA LOCALIDADE - ANÚNCIOS CONTEMPORÂNEOS ÀS AQUISIÇÕES - POSSIBILIDADE.

Quando o custo de aquisição informado divergiu dos preços normais praticados no mercado imobiliário local, a fiscalização utilizou anúncios classificados contemporâneos à data da aquisição para arbitramento do custo. Para infirmar tais custos, o recorrente deveria contraditar cada valor, trazendo, por exemplo, a comprovação do desembolso que extinguiu a obrigação. A mera alegação de que a alienação não ocorreu pelo valor arbitrado pela fiscalização, sem qualquer elemento de prova que ilida o procedimento utilizado pelo Auditor-Fiscal, não pode prosperar.

MULTA QUALIFICADA - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - MERA OMISSÃO DE RENDIMENTOS - IMPOSSIBILIDADE DA QUALIFICAÇÃO.

Somente é justificável a exigência da multa qualificada prevista no artigo art. 44, II, da Lei nº 9.430/96, quando o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64. O evidente intuito de fraude deverá ser minuciosamente justificado e comprovado nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de diligência e rejeitar as preliminares de nulidade do lançamento e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso para acolher a decadência do lançamento do ano-calendário de 2000; reduzir a multa de ofício para 75% e excluir da base de cálculo do acréscimo patrimonial a descoberto os seguintes valores: i) R\$ 80.391,50, no ano-calendário 2001; ii) R\$ 62.001, 28, no ano-calendário 2002; e iii) R\$ 140.111,03, no ano-calendário 2003, nos termos o voto da Relatora.

--

Processo nº 10640.002433/2004-50

Recurso nº 154.840

Acórdão nº 2102-00.396- 1ª Câmara/ 2ª Turma Ordinária

Sessão de 02 de dezembro de 2009

Matéria Imposto de Renda Pessoa Física

Recorrente SANDRA ELISA PIMENTA DE SOUZA

Recorrida 4ª Turma/DRJ-JUIZ DE FORA - MG

ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF.

Exercício 2001.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS CONSTATADA EM REVISÃO DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Comprovando o contribuinte a incorreção dos valores considerados pela autoridade fiscal ao proceder ao lançamento do imposto suplementar apurado na revisão da declaração, há de se corrigir os cálculos com base nos documentos acostados aos autos.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL provimento ao recurso, para excluir os montantes de R\$ 23.904,65 dos rendimentos tributáveis, de R\$ 4.565,82 do IRRF declarado e de R\$ 1.286,87 da despesa dedutível da contribuição previdenciária, nos termos do voto Relatora.

--

Processo nº 10215.000577/2003-19

Recurso nº 153.196 Embargos

Acórdão nº 2102-00. 424 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 03 de dezembro de 2009

Matéria Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF

Embargante FAZENDA NACIONAL

Interessado ANTÔNIO CARLOS RILLO DA SILVA

ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF.

Ano Calendário: 1999.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.

Há na decisão embargada motivação e fundamentação das decisões, bem como clara exposição dos fatos. Sob tal aspecto, considera-se o Acórdão embargado sem contradição, obscuridade ou omissão que justifiquem o acolhimento da irresignação, posto que as questões suscitadas pela embargante foram devidamente apreciadas, e o decisorio expôs minuciosamente as razões de seu convencimento, emitindo, pois, a respectiva motivação, em atendimento ao postulado da fundamentação das decisões administrativas.

Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em REJEITAR os embargos de declaração opostos pela União, posto que inexistente a contradição e a omissão aduzidas, rerratificando o Acórdão nº 102-49.274, nos termos do voto da Relatora.

--

Processo nº 10380.005718/2004-51

Recurso nº 162.477 Voluntário

Acórdão nº 2102-00. 557 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 15 de abril de 2010

Matéria IRPF

Recorrente ANTONIO ANDRADE DA SILVA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.

Ano-calendário: 2001

Ementa: INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Por intempestivo, não se conhece do Recurso Voluntário protocolizado após o prazo de trinta dias, a contar da ciência da decisão de primeira instância, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso não conhecido.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso, por perempto nos termos do voto do Relator. A Conselheira Núbia Matos Moura julgou-se impedida.

--

Processo nº 10510.002980/2005-00

Recurso nº 162.671 Voluntário

Acórdão nº 2102-00. 567 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 16 de abril de 2010

Matéria IRPF

Recorrente GILBERTO LINHARES TEIXEIRA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto IRPF

Ano calendário: 2000

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - IMPUGNAÇÃO - NULIDADE DECISÃO DE INTEMPESTIVIDADE.

Ao processo administrativo tributário é aplicável o princípio da fungibilidade das formas. Se há nos autos documento com o fim de impugnar o lançamento tributário e foram cumpridos os requisitos da impugnação, mesmo que dito documento não esteja corretamente intitulado, deve ser instaurado o processo administrativo tributário, sendo nula a decisão que não apreciar as razões de defesa do contribuinte.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, para determinar o retorno dos autos à DRJ recorrida, a fim de que seja apreciado como impugnação o documento de fls. 20 a 24 dos autos, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 13888.000448/2003-98

Recurso nº 162.303 Voluntário

Acórdão nº 2102- 00601 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 12 de maio de 2010

Matéria IRPF

Recorrente WALÉRIA MELCHER

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF.

Ano-calendário: 1998

DEPÓSITO BANCÁRIO A DESCOBERTO - LEGALIDADE

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

CONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA - COMPETÊNCIA - CARF.

O CARF não é competente para julgar a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula nº 02). Exclui-se da presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/1998 o depósito bancário cuja origem seja comprovada pelo contribuinte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 13876.000229/00-89

Recurso nº 162.565 Voluntário

Acórdão nº 2102-00. 652 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 16 de junho de 2010

Matéria IRPF

Recorrente JOÃO BATISTA AMANTEA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição ao Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil.



Ano-calendário: 1994

INCOMPETÊNCIA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

A partir da vigência do art. 39 da Lei 10.833/03 a competência para arrecadação e cobrança do Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - CPSSS passou a ser do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MOG). Não sendo a CPSSS da competência da SRF, também não é competência do CARF a análise de recurso voluntário sobre a matéria.

Decisão de primeira instância anulada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado por unanimidade de votos, em anular a decisão recorrida, determinando o envio dos autos para o Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão para análise do pedido de restituição da CPSSS, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 10580.009421/2005-99

Recurso nº 162.732 Voluntário

Acórdão nº 2102-00. 670 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 17 de junho de 2010

Matéria IRPF

Recorrente JOÃO DONATO SOUZA RIBEIRO

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF.

Ano-calendário: 2002

IRPF - DEDUÇÃO AUXÍLIO TRANSPORTE - MILITAR - VERBA VARIÁVEL - CARACTERÍSTICA NÃO SALARIAL

É dedutível do IRPF a verba de natureza indenizatória, que não se incorpora à remuneração do militar para qualquer efeito e é destinada à compensação por uso de veículo particular a serviço da Corporação.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto Relator.

--

Processo nº 10680.001259/2004-51

Recurso nº 162.945 Voluntário

Acórdão nº 2102-00. 671 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 17 de junho de 2010

Matéria IRPF

Recorrente VALÉRIO RODRIGUES CIPRIANO

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF.

Ano-calendário: 2001

MOLÉSTIA GRAVE - ISENÇÃO.

Constatada a moléstia grave, mediante laudo oficial, o marco inicial para o início da isenção dos proventos de aposentadoria ou pensão é o indicado no laudo pericial como início da moléstia grave.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para julgar improcedente o lançando do crédito tributário em face do prévio pagamento, não reconhecendo, no ano-calendário 2001, qualquer direito à isenção.

--

Processo nº 10730.001174/2007-83

Recurso nº 161.610 Voluntário

Acórdão nº 2102-00. 685 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 17 de junho de 2010

Matéria IRPF

Recorrente JOÃO LUIS RIBEIRO FRANCO

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF.

Ano-calendário: 2001

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - CONCEITO DE REMUNERAÇÃO.

As exclusões do conceito de remuneração estabelecidas na Lei nº. 8.852, de 1994, não são hipóteses de isenção ou não incidência de IRPF, que requerem, pelo Princípio da Estrita Legalidade em matéria tributária, disposição legal federal específica, sob pena de afronta ao CTN.

CONSULTA FISCAL - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

A orientação verbal prestada por servidores da Secretaria da Receita Federal não têm os efeitos de resposta a procedimento de consulta previsto no CTN.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do Relator.

--

Processo nº 10730.003168/2005-07

Recurso nº 161.739 Voluntário

Acórdão nº 2102-00.699 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 18 de junho de 2010

Matéria IRPF

Recorrente JOSÉ MARIA TIBÚRCIO BARROSO

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF.

Ano-calendário: 1999

ANISTIADO POLÍTICO - ISENÇÃO - VIGÊNCIA.

Os rendimentos recebidos pelos anistiados políticos, nos termos da Lei nº. 10.559, de 2002, são isentos do imposto de renda apenas a partir de 29 de agosto de 2002.

INCONSTITUCIONALIDADE - INCOMPETÊNCIA DO CARE.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula 10 do CARF).

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 10805.001711/2001-89

Recurso nº 162.013 Voluntário

Acórdão nº 2102-00. 700 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 18 de junho de 2010

Matéria IRPF

Recorrente JOSÉ CLÁUDIO RODRIGUES DA SILVA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF.

Ano-calendário: 1998

MAJORAÇÃO DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - INFORMAÇÕES CONSTANTES EM DIPE.

Deve ser mantido o lançamento quando baseado em informações contidas nas declarações de ajuste anuais apresentadas em nome do contribuinte, não havendo, ainda, qualquer elemento de prova em contrário do declarado.

PEDIDO DE PARCELAMENTO - INCOMPETÊNCIA.

O CARF é incompetente para se manifestar sobre pedido de parcelamento de crédito tributário.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 13657.000759/2005-32

Recurso nº 162.095 Voluntário

Acórdão nº 2102-00. 717 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 18 de junho de 2010

Matéria IRPF

Recorrente ILDO SOARES DE LIMA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF.

Ano-calendário: 2002

ANISTIADO POLÍTICO - ISENÇÃO - VIGÊNCIA.

Os rendimentos recebidos pelos anistiados políticos, nos termos da Lei nº 10.559, de 2002, são isentos do imposto de renda apenas a partir de 29 de agosto de 2002.

INCONSTITUCIONALIDADE - LEI TRIBUTÁRIA - INCOMPETÊNCIA.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcialmente provimento ao recurso para: (a) reconhecer a isenção dos rendimentos pagos pela PETROS de agosto de 2002 a dezembro de 2002; (b) não conhecer do recurso voluntário na parte que se refere ao recurso do Agravo de Petição nº 1992199406602028, em tramitação na 66ª Vara do Trabalho de São Paulo, por renúncia à instância administrativa.

--

Processo nº 13002.000184/2004-71

Recurso nº 162.990 Voluntário

Acórdão nº 2102-00. 718 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 18 de junho de 2010

Matéria IRPF

Recorrente CARLOS ITAMAR RESSMANN

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF.

Ano-calendário: 2002

IRPF - PARCELAMENTO - RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS - CONFISSÃO.

Parcelamento do débito com cláusula de transação extrajudicial - Importa renúncia às instâncias administrativas a confissão do débito via parcelamento.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por renúncia à instancia administrativa em decorrência de pedido de parcelamento, nos termos do Voto do Relator.

--

Processo nº 10855.000897/2003-25

Recurso nº 163.155 Voluntário

Acórdão nº 2102-00. 738 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 28 de julho de 2010

Matéria IRPF

Recorrente MARCOS DE ALENCAR SANTOS

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF.

Ano-calendário: 1998

IRPF. DEPÓSITO BANCÁRIO A DESCOBERTO. SIGILO BANCÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

De acordo com o disposto na Súmula nº 02, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada, nos termos da

Súmula nº 26 do CARF. Não comprovada a origem dos depósitos em conta corrente bancária, deve ser mantido o lançamento tributário, nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer das preliminares suscitadas e, no mérito, mérito em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 10882.001371/2003-35

Recurso nº 162.876 Voluntário

Acórdão nº 2102-00. 740 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 28 de julho de 2010

Matéria IRPF

Recorrente VAGNER DIAS SALLES

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF.

Ano-calendário: 1998

IRPF. PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

Deve ser indeferido o pedido de diligência, sempre que seu resultado for indiferente para o julgamento das razões de defesa.

CONVENÇÃO PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.

O art. 123 do CTN determina que as convenções particulares não podem ser opostas ao Fisco para alterar/modificar o passivo da obrigação tributária.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer das preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. A Conselheira Núbia Matos Moura declarou-se impedida, por ter participado do julgamento de primeira instância.

--

Processo nº 10940.001416/2005-00

Recurso nº 162.890 Voluntário

Acórdão nº 2102-00. 741 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 28 de julho de 2010

Matéria IRPF

Recorrente RUBENS LAUER

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF.

Ano-calendário: 2004

IRPF. MULTA POR ATRASO DIPE.

É inescusável o atraso na entrega da DIPE, quando a culpa foi exclusiva do contribuinte, inclusive a falha dos meios tecnológicos de que dispõe para a transmissão através da rede mundial de computadores.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 10950.000735/2004-90

Recurso nº 162.432 Voluntário

Acórdão nº 2102-00. 754 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 29 de julho de 2010

Matéria IRPF

Recorrente REGINALDO XAVIER BITTENCOURT FILHO

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF.

Ano-calendário: 2000

INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Por intempestivo, não se conhece do Recurso Voluntário protocolizado após o prazo de trinta dias, a contar da ciência da decisão de primeira instância, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto, nos termo do voto do Relator.

--

Processo nº 10980.012622/2005-61

Recurso nº 155.444 Voluntário

Acórdão nº 2102-00. 755 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 29 de julho de 2010

Matéria IRPF

Recorrente EDSON MATHEUS DIOGO

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF.

Ano-calendário: 2004

MULTA POR ATRASO. DIPE.

Deve ser mantida a multa por atraso na entrega da declaração, quando o contribuinte, obrigado a apresentá-la, deixa de fazê-lo no prazo legal.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto de Relator.

--

Processo nº 11020.003184/2005-61

Recurso nº 162.515 Voluntário

Acórdão nº 2102-00. 756 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 29 de julho de 2010

Matéria IRPF

Recorrente CARLOS ALBERTO RODRIGUES MACHADO
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF.

Ano-calendário: 2000

IRPF. DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE.

Deve ser indeferido o pedido de diligência ou perícia quando houver, nos autos, elementos suficientes para que se possa proferir o julgamento do feito.

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÕES.

Cabe ao sujeito passivo a comprovação, com documentação idônea, da efetividade da despesa médica utilizada como dedução na declaração de ajuste anual. A falta da comprovação permite o lançamento de ofício do imposto que deixou de ser pago.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 11040.000343/2005-37

Recurso nº 161.718 Voluntário

Acórdão nº 2102-00. 768 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 29 de julho de 2010

Matéria IRPF

Recorrente ARAGUES CASSEL ALENCASTRO

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF.

Ano-calendário: 2002

IRPF. GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÕES.

Cabe ao sujeito passivo a comprovação, com documentação idônea, da efetividade da despesa médica utilizada como dedução na declaração de ajuste anual. A falta da comprovação permite o lançamento de ofício do imposto que deixou de ser pago.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencida a Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti que acatava a dedução da despesa com a AFPERGS.

--

Processo nº 11516.002394/2004-89

Recurso nº 162.458 Voluntário

Acórdão nº 2102-00. 769 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 29 de julho de 2010

Matéria IRPF

Recorrente PEDRO JOSÉ DA SILVA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF.

Ano-calendário: 2002

IRPF. AUXÍLIO COMBUSTÍVEL DOS FISCAIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

A verba paga sob a rubrica "auxílio combustível" aos fiscais de Santa Catarina, tem por objetivo indenizar gastos com uso de veículo próprio para realização de serviços externos de fiscalização, com natureza, portanto, de natureza indenizatória, que não se incorpora à remuneração do servidor e, portanto, está fora do campo de incidência do imposto de renda.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 11522.000681/2002-11

Recurso nº 163.422 Voluntário

Acórdão nº 2102-00. 770 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 29 de julho de 2010

Matéria IRPF

Recorrente JAIR THOMAZ

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF.

Ano-calendário: 1999

IRPF. DEDUÇÕES. DESCONTO SIMPLIFICADO E PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.

A opção pelo Desconto Simplificado exclui o aproveitamento da dedução a título de pensão alimentícia judicial, considerando-se como omissão de rendimentos a utilização concomitante das duas formas de redução da base de cálculo do tributo.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 11610.019794/2002-93

Recurso nº 162.920 Voluntário

Acórdão nº 2102-00. 779 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 30 de julho de 2010

Matéria IRPF

Recorrente PEDRO MANUEL GUIMARÃES DE SOUZA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF.

Ano-calendário: 2000

MULTA POR ATRASO. DIPF. PROVA DA INEXIGÊNCIA.

Não cabe a aplicação da multa por atraso na entrega da DIPF quando o contribuinte provar que não estava obrigado a apresentá-la. A multa por atraso, quando houver imposto a pagar, deve ser aplicada à razão de 1% sobre o valor do IRPF apurado, ao mês, até o limite de 20%.

CONSULTA FISCAL. PROCEDIMENTO PREVISTO EM LEI.

A orientação verbal prestada por servidores da Secretaria da Receita Federal não têm os efeitos de resposta à procedimento de consulta prevista no CTN.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencida a Conselheira Roberta de Azevedo Pagetti que dava parcial provimento para aplicar a multa mínima de R\$ 165,74.

--

Processo nº 10580.004615/2005-06

Recurso nº 162.381 Voluntário

Acórdão nº 2102-00.788 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 30 de julho de 2010

Matéria IRPF

Recorrente WALLACE MOURA DOS SANTOS

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF.

Ano-calendário: 2000

AÇÃO TRABALHISTA. NÃO RETENÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção. (Súmula nº 12 do CARF).

IRPF. VERBAS TRABALHISTAS.

Multas Convencionais ou Contratuais - Salvo nos casos de isenção expressamente prevista em lei, são tributáveis os valores recebidos em decorrência de acordo ou sentença em ação trabalhista, inclusive multas, juros compensatórios ou moratórios por atraso de pagamento dessas verbas, e quaisquer outras vantagens.

JUROS DE MORA. SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula nº 4 do CARF).

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 10725.000040/2007-14

Recurso nº 161.804 Voluntário

Acórdão nº 2102-00. 789 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 30 de julho de 2010

Matéria IRPF

Recorrente DÉLIO MANHÃES DE LIMA FILHO

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF.

Ano-calendário: 2001

PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESGATE.

São tributáveis os rendimentos percebidos via resgate antecipado de complementações de aposentadoria, eis que possuem a mesma natureza do benefício mensal negociado, e não se confundem com verbas indenizatórias decorrentes de adesão a Programas de Desligamento Voluntário - PDV.

Recurso voluntário negado.

Visto, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto Relator.

--

Processo nº 10845.000266/00-57

Recurso nº 170.561 Voluntário

Acórdão nº 2102-00. 837 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 22 de setembro de 2010

Matéria IRPF

Recorrente DENNIS WAGNER RESMINI

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF.

Ano-calendário: 1996

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. FLUXO DE CAIXA.

A sistemática de apuração de acréscimo patrimonial a descoberto ou de sinais exteriores de riqueza impõe sejam confrontados os recursos auferidos e os dispêndios realizados, na data em que efetivamente ocorreram os ingressos e os pagamentos. Recurso provido.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, cancelando a exigência tributária referente ao APD caracterizado pela glosa da doação no valor de R\$ 55.000,00 nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 10880.017882/00-11

Recurso nº 167.093 Voluntário

Acórdão nº 2102-00. 838 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 22 de setembro de 2010

Matéria IRPF

Recorrente NILMA LÚCIA SAMPAIO RUFFEIL

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF.

Ano-calendário: 1998

RECURSO DESTITUÍDO DE PROVAS.

O recurso deverá ser instruído com os documentos que fundamentem as alegações do interessado. É, portanto, ônus do contribuinte a perfeita instrução probatória.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 10725.001307/2001-03

Recurso nº 169.898 Voluntário

Acórdão nº 2102-00. 852 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 23 de setembro de 2010

Matéria IRPF

Recorrente TANTA MARINA CORDEIRO BASTOS

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF.

Ano-calendário: 1997

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. ACORDO TRABALHISTA.

Acordos firmados para encerrar ações trabalhistas devem especificar, discriminadamente, a natureza e o valor de cada parcela paga a título de indenização.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 10865.001634/2001-52

Recurso nº 161.070 Voluntário

Acórdão nº 2102-00. 864 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 23 de setembro de 2010

Matéria IRPF

Recorrente HELENA TONETI RUY

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF.

Ano-calendário: 1997

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. COMPROVAÇÃO.

Cabe ao contribuinte provar a inexistência de acréscimo patrimonial a descoberto, através dos elementos de prova. Se assim o fizer, estará descaracterizada a presunção de omissão de receita.

Recurso voluntário provido.

Visto, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 11610.001158/2001-24

Recurso nº 171.474 Voluntário

Acórdão nº 2102-00. 865 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 23 de setembro de 2010

Matéria IRPF

Recorrente HÉLIO ISRAEL CIRLINAS

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF.

Ano-calendário: 1997

PREVIDÊNCIA OFICIAL. DEDUÇÕES

As contribuições voluntárias à previdência oficial, realizadas pelo contribuinte em seu favor, desde que comprovadas, são dedutíveis da receita bruta do respectivo ano-calendário.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para reconhecer o recolhimento de contribuição à previdência oficial no valor de R\$6.210,62.

--

Processo nº 11610.003973/2001-28

Recurso nº 171.718 Voluntário

Acórdão nº 2102-00.866 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 23 de setembro de 2010

Matéria IRPF

Recorrente DÉCIO LIMA REIS

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF.

Ano-calendário: 1998

NULIDADE. ENVIO INTIMAÇÃO. ENDEREÇO CONSTANTE DOS CADASTROS DA RECEITA FEDERAL. PROVA DA ATUALIZAÇÃO.

Cabe ao contribuinte provar que procedeu à atualização de endereço na base de dados do órgão gestor do Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, sem o que o envio de correspondência para endereço diverso daquele que residir de fato não estará viciado.

DEDUÇÕES. FACULDADE DO CONTRIBUINTE. PROVA. VERDADE MATERIAL.

É cabível a dedução de despesas do contribuinte, desde que prove a efetividade das mesmas através de documentação idônea, em face do princípio da verdade material.

Recurso voluntário provido.

Visto, relatados e discutidos os procedimentos autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.



--
Processo nº 11610.005372/2001-50
Recurso nº 171.726 Voluntário
Acórdão nº 2102-00. 883 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente EDISON KAUFMANN
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF.
Ano-calendário: 1998
AÇÃO FISCAL. PROVA DE CIÊNCIA. GUARDA. ÔNUS DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.
Cabe à Administração Tributária guardar as provas relativas à ciência que houver dado ao contribuinte, no curso da ação fiscal ou do próprio lançamento tributário. Se o processo administrativo carecer de prova da data de ciência do lançamento tributário, essa deve ser tida como ocorrida no dia da apresentação da impugnação, que será tida por tempestiva.
DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.
Inexistindo elementos nos autos a provar a perda da espontaneidade do contribuinte, a declaração retificadora deve ser aceita como espontânea.
Recurso voluntário provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, considerando válida a declaração retificadora apresentada em 11/10/2000, nos termos do voto do Relator.
--
Processo nº 13808.000670/2001-71
Recurso nº 165.692 Voluntário
Acórdão nº 2102-00. 884 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente WILSON RODRIGUES
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF.
Ano-calendário: 1998
PDV. VERBAS PAGAS COMO INCENTIVO GERAL À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA.
Os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário ou Incentivado - PDV/PDI, são tratados como verbas rescisórias especiais de caráter indenizatório, não se sujeitando à incidência do Imposto de Renda. Recurso provido.
Recurso voluntário provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
--
Processo nº 13747.000277/2007-35
Recurso nº 172.519 Voluntário
Acórdão nº 2801-01.039 - 1ª Turma Especial
Sessão de 21 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente ADEMIR DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF.
Ano-calendário: 2003
IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LEI Nº 8.852/94.
A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.
Recurso Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
No presente julgamento foi adotado o procedimento previsto no artigo 47 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, regulamentado pela Portaria CARF nº 83, de 24/09/2009, publicada no DOU de 29/09/2009, página 50, que trata dos recursos repetitivos.
--
Processo nº 36624.001885/2006-78
Recurso nº 249.100 Voluntário
Acórdão 2803-00.136 - 3ª Turma Especial
Sessão de 10 de junho de 2010
Matéria COMPENSAÇÃO: GLOSA RETENÇÃO EMPRESA GERAL.
Recorrente CAVO SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S/A
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO - OESTE
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.
Período de apuração: 02/01/2001 a 31/12/2002
RETENÇÃO 11% COMPENSAÇÃO.
O valor retido poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra conforme Lei nº 11.941/2005, sendo, para o caso, irrelevante que a nota fiscal tenha sido emitida por estabelecimento diverso. Retroatividade da norma contida no art. 31. § 1º da Lei nº 8.212/91 e no CTN, sendo aplicável a fato pretérito.
Recurso Voluntário Provido
Crédito Tributário Exonerado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 3ª Forma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) redator(a) Conselheira Carolina Vencido(a) o(a) Conselheiro(a) Helton e Eduardo.

Processo nº 10380 005041/2007-01
Recurso nº 158.977 Voluntário
Acórdão nº 2401-01. 504 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de dezembro de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS
Recorrente SANTA CLARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.
Período de apuração: 01/12/2002 a 31/12/2002
JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO, NATUREZA JURÍDICA DE DESPESA FINANCEIRA. PAGAMENTO DESPROPORCIONAL À PARTICIPAÇÃO DO SÓCIO NO CAPITAL SOCIAL IMPOSSIBILIDADE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE O EXCESSO.
A natureza jurídica dos Juros Sobre Capital Próprio é de despesa financeira para a empresa e de receita para o sócio beneficiário. Os valores pagos ou creditados aos sócios a título de Juros Sobre Capital Próprio, além do que lhes seria devido pela aplicação do percentual correspondente a participação de cada um no capital social, devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária, por representar pró-labore indireto.
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.
Período de apuração: 01/12/2002 a 31/12/2002
CONVENÇÕES PARTICULARES OPOSIÇÃO À FAZENDA PÚBLICA, INADMISSIBILIDADE.
Salvo disposição em contrário, não tem validade as convenções particulares firmadas para afastar o pagamento de tributos.
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do colegiado da segunda seção de julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.
--
Processo nº 13160.000186/2007-91
Recurso nº 154.524 Voluntário
Acórdão nº 2401-01.577 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente FRIGORIFICO BOI BRASIL LTDA E OUTROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.
Período de apuração: 01/05/2000 a 30/04/2004
AUTO DE INFRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
Constitui falta passível de multa, a não apresentação à fiscalização todos os documentos e livros relacionados com as contribuições para à Seguridade Social.
CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO.
Quando caracterizado o Grupo Econômico, todas as empresas pertencentes ao grupo respondem solidariamente por infrações cometidas.
Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos: I) rejeitar as preliminares suscitadas; e II) no mérito, negar provimento ao recurso.
--
Processo nº 35366.002882/200504
Recurso nº 151.121 Voluntário
Acórdão nº 2401-01.578 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2010
Matéria NFLD - DESCARACTERIZAÇÃO DE VÍNCULO PACTUADO
Recorrente SOCIEDADE DE BENEFICÊNCIA E FILANTROPIA SÃO CRISTÓVÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.
Período de apuração: 01/01/1999 a 30/09/2001
NULIDADE, CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA.
Tendo o fiscal notificante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do lançamento.
NORMAS GERAIS DIREITO TRIBUTÁRIO, LIVRE CONVICÇÃO JULGADOR PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO.
Nos termos do artigo 29, do Decreto nº 70 235/72, a autoridade julgadora de primeira instância, na apreciação das provas, formará livremente sua convicção, podendo determinar diligência que entender necessária.
EXISTÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO.
Devidamente comprovado os requisitos do vínculo de emprego, deve a fiscalização proceder a descaracterização do vínculo pactuado e proceder ao levantamento dos valores devidos à seguridade social.
Recurso Voluntário Negado.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos: I) rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa; e II) no mérito, negar provimento ao recurso.
--
Processo nº 44000.001215/2004-55
Recurso nº 250.814 Voluntário
Acórdão nº 2401-01.579 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente SOCIEDADE DE BENEFICÊNCIA E FILANTROPIA SÃO CRISTÓVÃO

Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.
Período de apuração: 01/01/1999 a 30/09/2001
PEDIDO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO.
A falta dos requisitos necessários impede o conhecimento do pedido de revisão, principalmente quando a alegada correção da falta dentro do prazo legal não restou comprovada e a NELD correlata reconheceu o mérito do lançamento.
Recurso Voluntário Não Conhecido.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do pedido de revisão.
--
Processo nº 35275.000434/2005-87
Recurso nº 143.077 Voluntário
Acórdão nº 2401-01.583 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2010
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PELICANO
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.
Data do fato gerador: 16/11/2004
AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Deixar de atender a solicitação fiscal para apresentar documentos relacionados às contribuições previdenciárias caracteriza inflação à legislação por descumprimento de obrigação acessória.
Recurso voluntário Negado.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.
--
Processo nº 35392.000796/2005-31
Recurso nº 142.697 Voluntário
Acórdão nº 2401-01.584 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente DAVID FERNANDES COELHO COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.
Exercício: 1995
AUTO DE INFRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Constitui infração ao disposto no art. 33, § 2º da Lei 8212/91, a não apresentação de documentos solicitados pela fiscalização.
JULGAMENTO EM CONEXÃO COM A NFLD DESNECESSIDADE.
O julgamento de auto de infração decorrente de não apresentação de documentos solicitados pela fiscalização independe do resultado da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito.
ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE.
Tendo o recebido a autuação, à ela respondido e não sido comprovado novo endereço, correto o envio no endereço que constava para a fiscalização.
Recurso Voluntário Negado.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.
--
Processo nº 36418.006922/2006-70
Recurso nº 143.292 Voluntário
Acórdão nº 2401-01.585 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente VCG - INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.
Data do fato gerador: 10/06/2005
AUTO DE INFRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA CONTABILIZAÇÃO EM TÍTULOS PRÓPRIOS.
A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do Auto de Infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar o INSS na administração previdenciária.
Ao deixar a empresa de contabilizar em títulos próprios os pagamentos a pessoas físicas e jurídicas em contas distintas descumpriu a legislação previdenciária, ensejando a autuação.
Recurso Voluntário Negado.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.
--
Processo nº 35393.000742/2004-85
Recurso nº 150.037 Embargos
Acórdão nº 2401-01.419 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado IV TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.
Período de apuração: 01/01/1994 a 31/12/1998
EMBARGOS OMISSÃO.
Constatada a existência de omissão no Acórdão embargado, correto o acolhimento dos embargos de declaração visando sanar a omissão apontada.
PREVIDENCIÁRIO, NFLD. CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL PRAZO DECADENCIAL.
A teor da Súmula Vinculante nº 08, o prazo para constituição de crédito relativo às contribuições para a Seguridade Social segue a sistemática do Código Tributário Nacional.
TERMO INICIAL: (a) Primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador, se não houve antecipação do pagamento (CTN, ART. 173, 1); (b) Fato Gerador, caso tenha ocorrido recolhimento, ainda que parcial (CTN, ART. 150, § 4º)

No caso, trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação e houve antecipação de pagamento Aplicável, portanto, a regra do art. 150, § 4º do CTN.

EMBARGOS ACOLHIDOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para re-ratificar o Acórdão IV 2401-00.361, passando a: Por maioria de votos declarar a decadência da totalidade das contribuições apuradas. Vencida a conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, que declarava a decadência até 11/98.

--

Processo nº 37336.001308/2006-94

Recurso nº 158.529 Voluntário

Acórdão nº 2401-01.499 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 1 de dezembro de 2010

Matéria CONTRIBUIÇÕES PARA OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS

Recorrente VÍNCULO ENGENHARIA LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Período de apuração: 01/03/1998 a 31/01/2006

ARBITRAMENTO DO TRIBUTO, FALTA DE DESCRIÇÃO DOS FATOS QUE LEVARAM A ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA DO CONTRIBUINTE. NULIDADE.

É nulo, por cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, o lançamento fiscal cujo relatório não aponta com clareza e precisão os pressupostos fáticos que ensejaram a adoção do arbitramento do tributo devido.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado da segunda seção de julgamento, por maioria de votos: I) declarar a decadência até a competência 11/2000. Vencidos os conselheiros Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, que votaram por declarar a decadência até a competência 03/2001; e II) declarar a nulidade da NFLD por vício material. Vencida a conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, que votou por declarar a nulidade por vício formal.

--

Processo nº 35379.000117/2007-64

Recurso nº 146.616 Voluntário

Acórdão nº 2401-01.503 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 1 de dezembro de 2010

Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Recorrente CERBEL BARRETOS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

Período de apuração: 01/03/2001 a 31/12/2005

ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO. MULTA MAIS BENÉFICA APLICAÇÃO DA NORMA SUPERVENIENTE.

Tendo-se em conta a alteração da legislação, que instituiu sistemática de cálculo da penalidade mais benéfica ao sujeito passivo, deve-se aplicar a norma superveniente aos processos pendentes de julgamento.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado da segunda seção de julgamento, Por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para recalcular o valor da multa, se mais benéfico ao contribuinte, de acordo com o disciplinado no art. 44, I da Lei nº 9.430, de 1996, deduzidos os valores levantados a título de multa na NFLD correlata.

--

Processo nº 10675.003353/2007-67

Recurso nº 259.666 Voluntário

Acórdão nº 2401-0324 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 1 de dezembro de 2010

Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Recorrente MOURA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.

Data do fato gerador: 25/09/2007

PREVIDENCIÁRIO RETENÇÃO 11%. INEXISTÊNCIA COMPROVAÇÃO CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESTAQUE NA NOTA FISCAL. DESNECESSIDADE.

Somente na hipótese em que restar devidamente comprovada pela autoridade lançadora à prestação dos serviços mediante cessão de mão-de-obra, será devida pela empresa contratante a retenção de 11% de que trata o artigo 31 da Lei 8.212/91, bem como a exigência de destaque de alíquota retenção na respectiva nota fiscal ou fatura, na forma do parágrafo primeiro do dispositivo legal retro, devendo o fiscal autuante demonstrar de maneira pormenorizada/individualizada os serviços executados com o respectivo enquadramento nos casos previstos no rol constante do artigo 219, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, sob pena de nulidade do lançamento por vício material, em face da ausência da perfeita descrição do fato gerador do tributo.

PROCESSO ANULADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos anular, por vício material, o auto de infração. Vencidos os conselheiros Kleber Ferreira de Araújo e Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, que votaram por não declarar a nulidade.

--

Processo nº 10680.011861/2007-40

Recurso nº 146.618 Voluntário

Acórdão nº 2401-01.525 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 1 de dezembro de 2010

Matéria DESCUMPRIMENTO OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Recorrente CIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/04/2004

PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA, ART. 32, INCISO IV, § 5, LEI Nº 8.212/91.

Constitui fato gerador de multa, como forma de punição, apresentar o contribuinte à fiscalização Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP com omissão de fatos geradores de todas contribuições previdenciárias.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUTO DE INFRAÇÃO DECORRENTE NFLD, DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL.

Tratando-se de auto de infração decorrente de descumprimento de obrigação acessória, onde o contribuinte omitiu informações c/ou documentos solicitados pela fiscalização, caracterizando o lançamento de ofício, o prazo decadencial para a constituição do crédito previdenciário é de 05 (cinco) anos, via de regra, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, tendo em vista a declaração da inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos RE's nºs 556664, 559882 e 560626, oportunidade em que fora aprovada Súmula Vinculante nº 08, disciplinando a matéria. In casu, trata-se de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória decorrente de Notificação Fiscal, onde fora reconhecida a decadência do artigo 173, inciso I, do CTN, impondo seja levada a efeito a mesma decisão nestes autos em face da relação de causa e efeito que os vincula.

CO-RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS DA EMPRESA.

A indicação dos sócios da empresa no anexo da notificação fiscal denominado CORESP não representa nenhuma irregularidade e/ou ilegalidade, eis que referida coresponsabilização em relação ao crédito previdenciário constituído, encontra respaldo nos dispositivos legais que regulam a matéria, especialmente no artigo 2º, § 5º, inciso I, da Lei nº 6.830/1980, c/c artigo 660, inciso X, da Instrução Normativa nº 03/2005.

MULTA/PENALIDADE LEGISLAÇÃO POSTERIOR MAIS BENÉFICA RETROATIVIDADE.

Aplica-se ao lançamento legislação posterior à sua lavratura que comine penalidade mais branda, nos termos do artigo 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional, impondo seja recalculada a multa com esteio na Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos: I) declarar a decadência até a competência 04/2000; e II) dar provimento parcial ao recurso para recalcular o valor da multa, se mais benéfico ao contribuinte, de acordo com o disciplinado no art. 44, I da Lei nº 9.430, de 1996, deduzidos os valores levantados a título de multa na NFLD correlata.

--

Processo nº 35464.001855/2006-89

Recurso nº 148.728 De Ofício e Voluntário

Acórdão nº 2401-01.526 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 1 de dezembro de 2010

Matéria CONTRIBUIÇÕES SEGURADOS EMPREGADOS

Recorrentes FAZENDA NACIONAL

VIACÃO BOLA BRANCA LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.

Data do fato gerador: 01/12/2003, 01/12/2004, 01/11/2005, 01/12/2005, 01/01/2006, 01/02/2006, 01/03/2006.

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. LIMITE DE ALÇADA. NORMA PROCESSUAL, APLICAÇÃO IMEDIATA.

Não deve ser conhecido o recurso de ofício contra decisão de primeira instância que exonerou o contribuinte do pagamento de tributo e/ou multa no valor inferior a R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais), nos termos do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, c/c o artigo 1º da Portaria MF nº 03/2008, a qual, por tratar-se norma processual, é aplicada imediatamente, em detrimento à legislação vigente à época da interposição do recurso, que estabelecia limite de alçada inferior ao hodierno.

CONTRIBUIÇÕES SEGURADO EMPREGADO OBRIGAÇÃO RECOLHIMENTO.

Nos termos do artigo 30, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.212/91, a empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, descontando-as das respectivas remunerações e recolher o produto no prazo contemplado na legislação de regência.

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do lançamento.

NORMAS PROCEDIMENTAIS. AFERIÇÃO INDLRETA/ARBITRAMENTO.

Aplicável a apuração do crédito previdenciário por aferição indireta/arbitramento na hipótese de deficiência ou ausência de quaisquer documentos ou informações solicitados pela fiscalização que lançara o débito que imputar devido, invertendo-se o ônus da prova ao contribuinte, com esteio no artigo 33, §§ 3º e 6º, da Lei 8.212/91, c/c artigo 233, do Regulamento da Previdência Social.

CO-RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS DA EMPRESA.

A indicação dos sócios da empresa no anexo da notificação fiscal denominado CORESP não representa nenhuma irregularidade e/ou ilegalidade, eis que referida coresponsabilização em relação ao crédito previdenciário constituído, encontra respaldo nos dispositivos legais que regulam a matéria, especialmente no artigo 2º, § 5º, inciso I, da Lei nº 6.830/1980, c/c artigo 660, inciso X, da Instrução Normativa no 03/2005.

PAF APRECIACÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO IMPOSSIBILIDADE.

De conformidade com os artigos 62 e 72, § 4º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, c/c a Súmula nº 2 do antigo 2º CC, às instâncias administrativas não compete apreciar questões de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente, por extrapolar os limites de sua competência.

RECURSOS DE OFÍCIO NÃO CONHECIDO E VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos: I) rejeitar as preliminares de nulidade do lançamento; II) no mérito, negar provimento ao recurso voluntário; e III) não conhecer do recurso de ofício.

--

Processo nº 10943.000386/2007-48

Recurso nº 158.631 Voluntário

Acórdão nº 2401-01.527 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 1 de dezembro de 2010

Matéria DESCUMPRIMENTO OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Recorrente TRANSBRACAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS IND. COM LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/10/1999

PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ART. 32, INCISO IV, LEI Nº 8.212/91.

Constitui fato gerador de multa, como forma de punição, deixar o contribuinte de informar, mensalmente, ao Fisco, por intermédio de GFIP, dados relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse do mesmo.

NORMAS GERAIS DIREITO TRIBUTÁRIO. LIVRE CONVICÇÃO JULGADOR DECISÃO RECORRIDA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Nos termos do artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, a autoridade julgadora de primeira instância, na apreciação das provas e razões ofertadas pela contribuinte, formará livremente sua convicção, podendo determinar diligência que entender necessária, não se cogitando em nulidade da decisão quando não comprovada a efetiva existência de preterição do direito de defesa do contribuinte.

PAF, APRECIACÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

De conformidade com os artigos 62 e 72, § 4º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, c/c a Súmula nº 2 do antigo 2º CC, às instâncias administrativas não compete apreciar questões de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente, por extrapolar os limites de sua competência.

MULTA/PENALIDADE, LEGISLAÇÃO POSTERIOR MAIS BENÉFICA RETROATIVIDADE.

Aplica-se ao lançamento legislação posterior à sua lavratura que comine penalidade mais branda, nos termos do artigo 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional, impondo seja recalculada a multa com esteio na Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos: I) rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância; e II) no mérito, dar provimento parcial ao recurso para recalcular o valor da multa, se mais benéfico ao contribuinte, de acordo com o disciplinado no artigo 32-A, inciso I, da Lei nº 8.212/91.

--

Processo nº 10167.001739/2007-74

Recurso nº 155.028 Voluntário

Acórdão nº 2401-01.551 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 1 de dezembro de 2010

Matéria CONTRIBUIÇÕES SEGURADOS EMPREGADOS E GRUPO ECONÔMICO

Recorrente BOIFORTE FRIGORÍFICO LTDA, E OUTROS

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: Contribuições SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2003 a 31/12/2003

CONTRIBUIÇÕES SEGURADO EMPREGADO E CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. OBRIGAÇÃO RECOLHIMENTO.

Nos termos do artigo 30, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.212/91, a empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, descontando-as das respectivas remunerações e recolher o produto nos prazos contemplados na legislação previdenciária vigente à época.

GFIP. INFORMAÇÕES PRESTADAS EFEITO DECLARATÓRIO E DE CONFISÃO DE DÍVIDA.

Com anexo no artigo 225, inciso IV, e §§ 1º, 3º e 4º, do Decreto nº 3.048/99, as informações prestadas em GFIP's serão admitidas como base de cálculo das contribuições previdenciárias e como confissão de dívida na hipótese de não recolhimento, ressalvado o direito do contribuinte de promover a retificação de referidas Guias.



PROCEDIMENTO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA COMPROVAÇÃO FÁTICA.

Somente quando demonstrados e comprovados todos os elementos necessários à caracterização de Grupo Econômico de fato, poderá a autoridade fiscal assim proceder, atribuindo a responsabilidade pelo crédito previdenciário a todas as empresas integrantes daquele Grupo, de maneira a oferecer segurança e certeza no pagamento dos tributos efetivamente devidos pela contribuinte, conforme preceitos contidos na legislação tributária, notadamente no artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/9. Inexistindo a comprovação da vinculação comercial entre os dois frigoríficos elencados nos autos, sobretudo quanto à unidade de comando e confusão societária, patrimonial e contábil, não se pode cogitar na caracterização do grupo econômico de fato entre referidas empresas.

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA

Tendo o fiscal atuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do lançamento.

PAF APECIAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

De conformidade com os artigos 62 e 72, § 4º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, c/c a Súmula nº 2 do artigo 2º CC, as instâncias administrativas não compete apreciar questões de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente, por extrapolar os limites de sua competência.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, desconsiderar a formação do grupo econômico de fato e, consequentemente, excluir do pólo passivo as seguintes empresas e cooperativas: FRIMAR - Frigoríficos Araguaia S/A, Frigorífico BOINORTE Ltda., COOPERBOVINO - Cooperativa dos Produtores Agropecuários do Tocantins Ltda. e COOPERCARNE - Cooperativa dos Produtores de Bovinos, Carnes e Derivados do Tocantins. Vencido(a)s o(a)s Conselheiro(a)s Elaine Cristina Monteiro e Silva, que votou por não excluir do pólo passivo as empresas e cooperativas do grupo econômico. II) Por unanimidade de votos, com relação ao recurso da BOIFORTE: a) rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e negar provimento ao recurso.

--
Processo nº 35564.005313/2006-57

Recurso nº 150.929 Voluntário

Acórdão nº 2401-01.580 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 02 de dezembro de 2010

Matéria NFLD - DESCARACTERIZAÇÃO DE VÍNCULO PACTUADO

Recorrente SOCIEDADE DE BENEFICÊNCIA E FILANTROPIA SÃO CRISTÓVÃO

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.

Período de apuração: 01/01/1992 a 31/12/1998

CRÉDITO TRIBUTÁRIO PREVIDENCIÁRIO DECADÊNCIA.

Declarada pelo STF, por meio da súmula vinculante nº 8, a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que estabeleciam o prazo decenal para constituição e cobrança dos créditos relativos às contribuições sociais previdenciárias, matéria passa a ser regida pelo Código Tributário Nacional, que determina o prazo de 5 (cinco) anos para a constituição e cobrança do crédito tributário, nos termos do art. 150, parágrafo 4º do CTN.

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA.

Tendo o fiscal notificante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do lançamento.

NORMAS GERAIS DIREITO TRIBUTÁRIO, LIVRE CONVICÇÃO JULGADOR. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO.

Nos termos do artigo 29, do Decreto nº 70.235/72, a autoridade julgadora de primeira instância, na apreciação das provas, formará livremente sua convicção, podendo determinar diligência que entender necessária.

EXISTÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

Devidamente comprovado os requisitos do vínculo de emprego, deve a fiscalização proceder a descaracterização do vínculo pactuado e proceder ao levantamento dos valores devidos à seguridade social.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Acordam os membros do colegiado, I) Por maioria de votos, declarar a decadência das contribuições apuradas até a competência 09/1996. Vencida a conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, que votou por declarar a decadência até a competência 11/1995. Votaram pelas conclusões os conselheiros Kleber Ferreira de Araújo e Elias Sampaio Freire, por entenderem que nos autos não há comprovação da ausência de antecipação de pagamento. II) Por unanimidade de votos: a) rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa; e b) no mérito, negar provimento ao recurso.

--
Processo nº 12045.000547/2007-52

Recurso nº 150.983 Voluntário

Acórdão nº 2401-01.582 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 02 de dezembro de 2010

Matéria NFLD- SALÁRIO INDIRETO

Recorrente SOCIEDADE EDUCACIONAL TRÊS DE MAIO SETREM

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2004

CRÉDITO TRIBUTÁRIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA.

Declarada pelo STF, por meio da súmula vinculante nº 8, a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que estabeleciam o prazo decenal para constituição e cobrança dos créditos relativos às contribuições sociais previdenciárias, matéria passa a ser regida pelo Código Tributário Nacional, que determina o prazo de 5 (cinco) anos para a constituição e cobrança do crédito tributário, nos termos do art. 150, parágrafo 4º do CTN.

SALÁRIO INDIRETO - DESCONTO EM MENSALIDADE ESCOLAR - incidência de contribuições - Os valores recebidos indiretamente a título de desconto em mensalidades escolares dos trabalhadores da empresa sofrem incidência de contribuições previdenciárias.

TAXA SELIC LEGALIDADE.

Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade na utilização da taxa de juros SELIC para aplicação dos acréscimos legais ao valor originário do débito, porquanto encontra amparo legal no artigo 34 da Lei nº 8.212/91.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Acordam os membros do colegiado, I) Por maioria de votos, declarar a decadência das contribuições apuradas até a competência 03/2000. Vencida a conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, que votou por declarar a decadência até a competência 11/1999. Votaram pelas conclusões os conselheiros Kleber Ferreira de Araújo e Elias Sampaio Freire, por entenderem que nos autos não há comprovação da ausência de antecipação de pagamento. II) Por maioria de votos, no mérito, negar provimento ao recurso. Vencido o conselheiro Wilson Antônio Souza Corrêa, que votou por dar provimento ao recurso.

--
Processo nº 17460.000861/2007-58

Recurso nº 171.596 Voluntário

Acórdão nº 2401-01383 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 23 de setembro de 2010

Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Recorrente HABITAR ADMINISTRACAO E SERVICOS SC LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/05/2006

CISÃO SIMULADA DE EMPRESA. DESCONSIDERAÇÃO DE VÍNCULOS LABORAIS PACTUADOS. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO EM NOME DA EMPRESA ORIGINÁRIA.

Constatando-se a ocorrência de reorganização societária simulada, com intuito de repassar parcela do faturamento da empresa cindida para outra(s) criada(s) para aderir a sistema favorecido de tributação, o fisco pode desconsiderar os laços laborais pactuados com esta(s) e vincular os trabalhadores diretamente à empresa originária, em nome da qual serão lançadas as contribuições decorrentes, desde que se demonstre a confusão entre os quadros funcionais das empresas envolvidas.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/05/2006

PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO OU OCORRÊNCIA DE FRAUDE, DOLO OU SIMULAÇÃO, CONTAGEM A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA SER EFETUADO.

Verificando-se a inexistência de antecipação de pagamento das contribuições ou a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, aplica-se, para fins de contagem do prazo decadencial, o critério previsto no inciso I do art. 173 do CIN, ou seja, cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, I) Por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de decadência Vencido o conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, que a acolhia II) Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

--
Processo nº 13123.000137/2007-02

Recurso nº 159.950 Voluntário

Acórdão nº 2401-01.385 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 23 de setembro de 2010

Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES

ACESSÓRIAS

Recorrente ESTRUTURAS DE AÇO ARAGUAIA LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

Data do fato gerador: 11/06/2007

REGULAR CIENTIFICAÇÃO DO MPF, TIAF, TEAF E DO LANÇAMENTO ALEGADA FALTA DE CIÊNCIA DO PROCEDIMENTO. PREJUÍZO AO CONTRIBUINTE INOCORRÊNCIA.

Tendo o fisco regularmente identificado o sujeito passivo da ordem de fiscalização, da intimação para exibição de documentos, do resultado da ação fiscal e do próprio lançamento, não há o que se falar em prejuízo ao direito de defesa do contribuinte.

PARCELAMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO RELATIVO À MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO IMPOSSIBILIDADE.

O parcelamento das contribuições apuradas em ação fiscal não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito relativo à multa por descumprimento de obrigação acessória.

ALEGAÇÕES DESPROVIDAS DAS PROVAS CORRESPONDENTES NÃO ACEITAÇÃO.

Não merecem acolhimento as razões trazidas pelos sujeitos passivos, quando não acompanhadas dos elementos de prova necessários à formação de convencimento do julgador.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e negar provimento ao recurso.

--

Processo nº 13123.000138/2007-49

Recurso nº 160.265 Voluntário

Acórdão nº 2401-01.386 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 23 de setembro de 2010

Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Recorrente ESTRUTURAS DE AÇO ARAGUAIA LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

Data do fato gerador: 11/06/2007

REGULAR CIENTIFICAÇÃO DO MPF, TIAF, TEAF E DO LANÇAMENTO ALEGADA FALTA DE CIÊNCIA DO PROCEDIMENTO. PREJUÍZO AO CONTRIBUINTE. INOCORRÊNCIA.

Tendo o fisco regularmente identificado o sujeito passivo da ordem de fiscalização, da intimação para exibição de documentos, do resultado da ação fiscal e do próprio lançamento, não há o que se falar em prejuízo ao direito de defesa do contribuinte.

PARCELAMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO RELATIVO À MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO IMPOSSIBILIDADE.

O parcelamento das contribuições apuradas em ação fiscal não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito relativo à multa por descumprimento de obrigação acessória.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e negar provimento ao recurso.

--

Processo nº 35856.002520/2006-74

Recurso nº 151.017 Voluntário

Acórdão nº 2401-01.388 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 23 de setembro de 2010

Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CARACTERIZAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

Recorrente ESTALEIRO KIWI BOATS LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.

Período de apuração: 01/05/2001 a 31/12/2004

CISÃO SIMULADA DE EMPRESA. DESCONSIDERAÇÃO DE VÍNCULOS LABORAIS PACTUADOS, LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO EM NOME DA EMPRESA ORIGINÁRIA.

Constatando-se a ocorrência de reorganização societária simulada, com intuito de repassar parcela do faturamento da empresa cindida para outra(s) criada(s) para aderir a sistema favorecido de tributação, o fisco pode desconsiderar os laços laborais pactuados com esta(s) e vincular os trabalhadores diretamente à empresa originária, em nome da qual serão lançadas as contribuições decorrentes, desde que se demonstre a confusão entre os quadros funcionais das empresas envolvidas.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Período de apuração: 01/05/2001 a 31/12/2004

INCONSTITUCIONALMADE DE LEI OU ATO NORMATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO NA SEARA ADMINISTRATIVA.

À autoridade administrativa, via de regra, é vedado o exame da constitucionalidade ou legalidade de lei ou ato normativo vigente.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Igor Araújo Soares, Wilson Antônio Souza.

--

Processo nº 15563.000661/2007-11

Recurso nº 161.148 Voluntário

Acórdão nº 2401-01.414 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 23 de setembro de 2010

Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Recorrente EXPRESSO SÃO JORGE LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.

Período de apuração: 01/12/2005 a 30/04/2007

PAGAMENTO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NÃO ATENDIMENTO À NORMA DE ISENÇÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES.

Não restando comprovado pelo sujeito passivo que a disponibilização de seguro de vida em grupo era extensiva a todos os seus empregados e diretores, além de que o benefício fora previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho, incidem contribuições sobre as aludidas verbas.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Período de apuração: 01/12/2005 a 30/04/2007

PROPOSTURA DE AÇÃO JUDICIAL RENÚNCIA AO JULGAMENTO ADMINISTRATIVO.

Importa em renúncia às instâncias administrativas de julgamento a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, I) por unanimidade de votos, em conhecer cm parte do recurso; e II) Pelo voto de qualidade, na parte conhecida, em negar provimento. Vencidos os conselheiros Igor Araújo Soares, Wilson Antônio Souza Corrêa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, que davam provimento.

--
Processo nº 10865.002283/2007-92
Recurso nº 160.299 Voluntário
Acórdão nº 2401-01.507 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de dezembro de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente INDÚSTRIA DE CARRINHOS ANTONIO ROSSI LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
Período de apuração: 01/06/2005 a 31/03/2007
INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO NA SEARA ADMINISTRATIVA.
À autoridade administrativa, via de regra, é vedado o exame da constitucionalidade ou legalidade de lei ou ato normativo vigente.
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do colegiado da segunda seção de julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

--
Processo nº 13971.002186/2007-81
Recurso nº 158.831 Voluntário
Acórdão nº 2401-01.511 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de dezembro de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO PEVIDENCIÁRIA
Recorrente PACÍFICO SUL INDÚSTRIA TÊXTIL E CONFECÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2006
DIREITO PREVLDCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO MULTA DEVIDA
Constitui infração punível com multa administrativa, o descumprimento da obrigação acessória prevista no inciso I do art. 30 da Lei nº 8212/91, alterações posteriores e na Lei nº 10.666/2003, que impõe à empresa a obrigação de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço.
DECADÊNCIA

Embora haja ocorrência da falta em períodos já abrangido pela decadência, houve ocorrência da falta dentro do prazo decadencial, pois envolvem o período de 01/1997 a 12/2006 Houve ocorrência da falta em período ainda não alcançado pela decadência.
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

--
Processo nº 13971.002182/2007-01
Recurso nº 158.836 Voluntário
Acórdão nº 2401-01.512 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de dezembro de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente PACIFICO SUL INDÚSTRIA TÊXTIL E CONFECÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.
Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2006
DIREITO PREVIDENCIÁRIO AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA DEVIDA.

Constitui infração punível com multa administrativa, o descumprimento da obrigação acessória prevista no inciso III do art. 32 da Lei nº 8212/91, alterações posteriores, que impõe à empresa a obrigação de prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).
DECADÊNCIA - Embora haja ocorrência da falta em períodos já abrangido pela decadência, houve ocorrência da falta dentro do prazo decadencial, pois envolvem o período de 01/1997 a 12/2006.
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

--
Processo nº 13890.000503/2007-24
Recurso nº 154.553 Voluntário
Acórdão nº 2401-01.529 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de dezembro de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente JORNAL CIDADE DE RIO CLARO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.
Data do fato gerador: 12/09/2006
PREVIDENCIÁRIO AUTO DE INFRAÇÃO: FALTA DE CONTABILIZAÇÃO DE FATOS GERADORES EM TÍTULOS PRÓPRIOS, INFRAÇÃO.
Ao deixar de lançar na contabilidade fatos geradores de contribuições previdenciárias em contas próprias de sua contabilidade, a empresa incorre em infração à legislação previdenciária, por descumprimento de obrigação acessória.

INTERPOSIÇÃO DE EMPRESA PARA CONTRATAR FORMALMENTE EMPREGADOS QUE NA REALIDADE PERTENCEM AO QUADRO DE SUA SUPOSTA TOMADORA DE SERVIÇOS DESCONSIDERAÇÃO DE VÍNCULOS LABORAIS PACTUADOS. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO EM NOME DA EMPRESA CONTRATANTE.

Constatando-se a ocorrência de contratação simulada de segurados, através de interposição de empresa prestadora de serviços, com intuito de reduzir o recolhimento das contribuições previdenciárias, o Fisco pode desconsiderar os laços laborais pactuados com a empresa contratada e vincular os trabalhadores diretamente à empresa tomadora, em nome da qual serão lançadas as contribuições decorrentes, desde que se demonstre a confusão entre os quadros funcionais das empresas envolvidas.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
Data do fato gerador: 12/09/2006

RELATÓRIO FISCAL QUE APRESENTA A OCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO, MOSTRA O DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO E A FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA MULTA APLICADA CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA, INOCORRÊNCIA.

Não se vislumbra cerceamento ao direito do defesa do sujeito passivo, quando as peças que compõem o lançamento lhe fornecem os elementos necessários ao pleno exercício da faculdade de impugnar a exigência.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO NA SEARA ADMINISTRATIVA.

À autoridade administrativa, via de regra, é vedado o exame da constitucionalidade ou legalidade de lei ou ato normativo vigente.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Data do fato gerador: 12/09/2006
PREVIDENCIÁRIO, OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DESCUMPRIMENTO. PRAZO DECADENCIAL.

O Fisco dispõe de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu a infração, para constituir o crédito correspondente à penalidade por descumprimento de obrigação acessória.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado da segunda seção de julgamento, por unanimidade de votos: I) rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento; II) rejeitar a preliminar de decadência; e III) no mérito, negar provimento ao recurso.

--
Processo nº 17460.001036/2007-71
Recurso nº 160.368 Voluntário
Acórdão nº 2401-01.532 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de dezembro de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente L JANDOSO INFORMÁTICA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2006
RELATÓRIO FISCAL QUE RELATA A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, APRESENTA A FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO TRIBUTO LANÇADO E ENFOCA A APURAÇÃO DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL ATROPELO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, INOCORRESCIA.

Não se vislumbra afronta ao princípio constitucional do devido processo legal, quando as peças que compõem o lançamento lhe fornecem os elementos necessários ao pleno exercício da faculdade de impugnar a exigência.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado da segunda seção de julgamento, por unanimidade: I) rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento; e II) no mérito, negar provimento ao recurso.

--
Processo nº 11330.001081/2007-24
Recurso nº 164.042 Voluntário
Acórdão nº 2401-01.539 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de dezembro de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA
Recorrente PETROBRAS PETROLEO BRASILEIRO S.A. E OUTRO

Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/01/1999
CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO EXECUTADO MEDIANTE CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. ELISÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APRESENTAÇÃO DE GUIAS E FOLHAS DE PAGAMENTO ESPECÍFICAS.

Para elisão da responsabilidade solidária pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, a contratante dos serviços executados mediante cessão de mão-de-obra era obrigada a apresentar folhas de pagamento e guias de recolhimento específicas para o serviço contratado.

DÉBITO LANÇADO POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DECORRENTE DE CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. DESNECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO PRÉVIA NO PRESTADOR DE SERVIÇOS.

A falta de apresentação pelo tomador de serviços dos documentos necessários à elisão da responsabilidade solidária, autorizam o Fisco a lançar as contribuições independentemente de fiscalização prévia na empresa prestadora.

CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. COLOCAÇÃO DE TRABALHADORES À DISPOSIÇÃO DO CONTRATANTE PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS. CARACTERIZAÇÃO.

A disponibilização de trabalhadores para a realização de serviços contínuos que se caracterizam como necessidade permanente da contratada caracteriza a prestação de serviço por cessão de mão-de-obra

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/01/1999

PREVIDENCIÁRIO. NFLD. CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL PRAZO DECADENCIAL.

A teor da Súmula Vinculante nº 08, o prazo para constituição de crédito relativo às contribuições para a Seguridade Social segue a sistemática do Código Tributário Nacional.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado da segunda seção de julgamento, por unanimidade de votos: I) rejeitar a preliminar de decadência; II) rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento; III) rejeitar o pedido de diligência; e IV) no mérito, negar provimento ao recurso.

--
Processo nº 1330.001259/2007-37

Recurso nº 502.116 Voluntário

Acórdão nº 2401-01.540 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 1 de dezembro de 2010

Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Recorrente PETROBRAS PETROLEO -BRASILEIRO S/A E OUTRO

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIARIAS.

Período de apuração: 01/12/1997 a 31/12/1998

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO EXECUTADO MEDIANTE CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA, ELISÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, APRESENTAÇÃO DE GUIAS E FOLHAS DE PAGAMENTO ESPECÍFICAS.

Para elisão da responsabilidade solidária pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, a contratante dos serviços executados mediante cessão de mão-de-obra era obrigada a apresentar folhas de pagamento e guias de recolhimento específicas para o serviço contratado.

ELISÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ACEITAÇÃO DE GUIA COM SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO INFERIOR AOS PREVISTOS PELAS NORMAS INFRA-LEGAIS NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE QUE A PRESTADORA MATEM ES-CRITA CONTÁBIL.

A apresentação de recolhimento com remuneração inferior aquela calculada com base em nota fiscal de prestação de serviço, somente elide a responsabilidade solidária, quando se comprova que a prestadora possui contabilidade regular.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado da segunda seção de julgamento, por unanimidade de votos: I) rejeitar a preliminar de decadência; II) rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento; III) rejeitar o pedido de diligência; e IV) no mérito, negar provimento ao recurso.

--
Processo nº 12963.000497/2008-22

Recurso nº 505.687 Voluntário

Acórdão nº 2401-01.541 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 1 de dezembro de 2010

Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Recorrente ASILO SÃO VICENTE DE PAULO

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENOÁRIAS.

Período de apuração: 01/11/2003 a 30/09/2005

CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. OBRIGAÇÃO DE RETER.

A empresa está obrigada legalmente a reter a contribuição dos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviço e recolher o montante aos cofres da Seguridade Social.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado da segunda seção de julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

--
Processo nº 12963.000498/2008-77

Recurso nº 505.689 Voluntário

Acórdão nº 2401-01.542 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 1 de dezembro de 2010

Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Recorrente ASILO SÃO VICENTE DE PAULO

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.

Período de apuração: 01/11/2003 a 31/10/2008

ENTIDADES BENEFICIENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. VI-GÊNCIA DO ART. 55 DA LEI N. 8.212/1991 NECESSIDADE DE REQUERIMENTO PARA GOZO DA ISENÇÃO.

Na vigência do art. 55 da Lei n. 8.212/1991, a entidade para fazer jus a isenção da cota patronal previdenciária, além de outros requisitos, deveria requerer à Administração Tributária o benefício fiscal.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Período de apuração: 01/11/2003 a 31/10/2008

FATOS GERADORES, APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA NO TEMPO, DATA DA OCORRÊNCIA.

Aplica-se aos fatos geradores a legislação tributária vigente na data da sua ocorrência.



DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE ENFRENTA TODOS OS PONTOS DA IMPUGNAÇÃO E CARREGA A MOTIVAÇÃO SUFICIENTE AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA DO SUJEITO PASSIVO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA, INOCORRÊNCIA.

Não se vislumbra cerceamento ao direito de defesa do sujeito passivo, quando o órgão julgador enfrenta todas as alegações suscitadas por esse e traz a motivação suficiente ao exercício do pleno direito de defesa do administrado.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado da segunda seção de julgamento, por unanimidade de votos: I) rejeitar as preliminares de nulidade do lançamento e da decisão de primeira instância; c II) no mérito, negar provimento ao recurso.

--

Processo nº 12963.000499/2008-11

Recurso nº 505.703 Voluntário

Acórdão nº 2401-01.543 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 1 de dezembro de 2010

Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Recorrente ASILO SÃO VICENTE DE PAULO

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.

Período de apuração: 01/11/2003 a 31/10/2008

ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. VIGÊNCIA DO ART. 55 DA LEI N. 8.212/1991, NECESSIDADE DE REQUERIMENTO PARA GOZO DA ISENÇÃO.

Na vigência do art. 55 da Lei n. 8.212/1991, a entidade para fazer jus a isenção da cota patronal previdenciária, incluindo a contribuição aos "terceiros", além de outros requisitos, deveria requerer à Administração Tributária o benefício fiscal.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Período de apuração: 01/11/2003 a 31/10/2008

FATOS GERADORES. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA NO TEMPO. DATA DA OCORRÊNCIA..

Aplica-se aos fatos geradores a legislação tributária vigente na data da sua ocorrência.

DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE ENFRENTA TODOS OS PONTOS DA IMPUGNAÇÃO E CARREGA A MOTIVAÇÃO SUFICIENTE AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA DO SUJEITO PASSIVO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não se vislumbra cerceamento ao direito de defesa do sujeito passivo, quando o órgão julgador enfrenta todas as alegações suscitadas por esse e traz a motivação suficiente ao exercício do pleno direito de defesa do administrado.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado da segunda seção de julgamento, por unanimidade de votos: I) rejeitar as preliminares de nulidade do lançamento e da decisão de primeira instância; e II) no mérito, negar provimento ao recurso.

--

Processo nº 11070.01421/2008-14

Recurso nº 511.567 Voluntário

Acórdão nº 2401-01.545 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 1 de dezembro de 2010

Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Recorrente MUNICÍPIO DE PALMEIRA DAS MISSOES-PREFEITURA MUNICIPAL

Recorrida FAZENDA NACIONAL,

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/05/2008

LANÇAMENTO DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO - SERVIDORES SEM CONCURSO - VINCULAÇÃO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Ainda que represente irregularidade a existência de servidores trabalhando no serviço público sem concurso, a remuneração a eles paga é fato gerador de contribuições previdenciárias.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/05/2008

MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM SEDE DE DEFESA/IMPUGNAÇÃO PRECLUSÃO PROCESSUAL.

Não devem ser conhecidas as razões/alegações constantes do recurso voluntário que não tenham sido suscitadas na impugnação, tendo em vista a ocorrência da preclusão processual.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado da segunda seção de julgamento, por unanimidade de votos: I) conhecer em parte do recurso; II) rejeitar a preliminar de decadência; e III) no mérito, negar provimento ao recurso.

--

Processo nº 13609.000945/2007-17

Recurso nº 167.522 Voluntário

Acórdão nº 2401-01.546 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 1 de dezembro de 2010

Matéria DESCUMPRIMENTO OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Recorrente RAL ENGENHARIA LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.

Período de apuração: 01/01/1996 a 30/11/2006

AUTO DE INFRAÇÃO, INOBSERVÂNCIA DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ART 32, INCISO II, LEI Nº 8.212/91.

Constitui fato gerador de multa deixar o contribuinte de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas contribuições previdenciárias, os montantes das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DECADÊNCIA, PRAZO QUINQUENAL.

Tratando-se de auto de infração decorrente de descumprimento de obrigação acessória, onde o contribuinte omitiu informações e/ou documentos solicitados pela fiscalização, caracterizando o lançamento de ofício, o prazo decadencial para a constituição do crédito previdenciário é de 05 (cinco) anos, via de regra, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, tendo em vista a declaração da inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos RE's nºs 556664, 559882 e 560626, oportunidade em que fora aprovada Súmula Vinculante nº 08, disciplinando a matéria. Rejeita-se a preliminar de decadência no caso de Auto de Infração cuja existência de uma única inobservância de obrigação acessória enseja a manutenção da autuação em sua integralidade, ainda que parte do período já tenha sido alcançado pela decadência, não tendo, porém, o condão de afastar a penalidade aplicada, como se vislumbra no caso vertente.

CO-RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS DA EMPRESA.

A indicação dos sócios da empresa no anexo da notificação fiscal denominado CORESP não representa nenhuma irregularidade e/ou ilegalidade, eis que referida coresponsabilização em relação ao crédito previdenciário constituído, encontra respaldo nos dispositivos legais que regulam a matéria, especialmente no artigo 2º, § 5º, inciso I, da Lei nº 6.830/1980, c/c artigo 660, inciso X, da Instrução Normativa nº 03/2005.

PAF. APRECIACÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO IMPOSSIBILIDADE.

De conformidade com os artigos 62 e 72, § 4º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, c/c a Súmula nº 2 do antigo 2º CC, às instâncias administrativas não compete apreciar questões de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente, por extrapolar os limites de sua competência.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos: I) rejeitar a preliminar de decadência; e II) no mérito, negar provimento ao recurso.

--

Processo nº 13609.000938/2007-15

Recurso nº 167.516 Voluntário

Acórdão nº 2401-01.548 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 1 de dezembro de 2010

Matéria DESCUMPRIMENTO OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Recorrente RAL ENGENHARIA LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.

Período de apuração: 01/05/1996 a 30/11/2006

AUTO DE INFRAÇÃO, INOBSERVÂNCIA DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA, ART. 32, INCISO IV, § 1º, LEI Nº 8.212/91.

De conformidade com a legislação de regência, constitui fato gerador de multa deixar o contribuinte, executor da obra, de elaborar folha de pagamento e GFIP's distintas para cada estabelecimento ou obra de construção civil da empresa contratante.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESCUMPREVIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA, DECADÊNCIA, PRAZO QUINQUENAL.

Tratando-se de auto de infração decorrente de descumprimento de obrigação acessória, onde o contribuinte omitiu informações e/ou documentos solicitados pela fiscalização, caracterizando o lançamento de ofício, o prazo decadencial para a constituição do crédito previdenciário é de 05 (cinco) anos, via de regra, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, tendo em vista a declaração da inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos RE's nºs 556664, 559882 e 560626, oportunidade em que fora aprovada Súmula Vinculante nº 08, disciplinando a matéria. Rejeita-se a preliminar de decadência no caso de Auto de Infração cuja existência de uma única inobservância de obrigação acessória enseja a manutenção da autuação em sua integralidade, ainda que parte do período já tenha sido alcançada pela decadência, não tendo, porém, o condão de afastar a penalidade aplicada, como se vislumbra no caso vertente.

CO-RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS DA EMPRESA.

A indicação dos sócios da empresa no anexo da notificação fiscal denominado CORESP não representa nenhuma irregularidade e/ou ilegalidade, eis que referida coresponsabilização em relação ao crédito previdenciário constituído, encontra respaldo nos dispositivos legais que regulam a matéria, especialmente no artigo 2º, § 5º, inciso I, da Lei nº 6.830/1980, c/c artigo 660, inciso X, da Instrução Normativa nº 03/2005.

PAF APRECIACÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO, IMPOSSIBILIDADE.

De conformidade com os artigos 62 e 72, § 4º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, c/c a Súmula nº 2 do antigo 2º CC, às instâncias administrativas não compete apreciar questões de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente, por extrapolar os limites de sua competência.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos: I) rejeitar a preliminar de decadência; e II) no mérito, negar provimento ao recurso.

--

Processo nº 13609.000941/2007-21

Recurso nº 508.512 Voluntário

Acórdão nº 2401-01.549 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 1 de dezembro de 2010

Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Recorrente RAL ENGENHARIA LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

Período de apuração: 01/11/1999 a 01/09/2002

PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CONFECÇÃO DE FOLHAS DE PAGAMENTO.

Deixar de efetuar o destaque da retenção para a Seguridade Social em nota fiscal de serviço executado mediante cessão de mão-de-obra caracteriza infração, por descumprimento de obrigação acessória.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Período de apuração: 01/11/1999 a 01/09/2002

PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. PRAZO DECADENCIAL.

O fisco dispõe de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu a infração, para constituir o crédito correspondente à penalidade por descumprimento de obrigação acessória.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Período de apuração: 01/11/1999 a 01/09/2002

RELATÓRIO DE REPRESENTANTES LEGAIS INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

O Relatório de Representantes Legais representa mera formalidade exigida pelas normas de fiscalização, em que é feita a discriminação das pessoas que representavam a empresa ou participavam do seu quadro societário no período do lançamento, não acarretando, na fase administrativa do procedimento, qualquer responsabilização das pessoas constantes daquela relação.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

ACORDAM os membros do colegiado da segunda seção de julgamento por voto de qualidade, negar provimento ao recurso Vencido(a)s o(a)s Conselheiro(a)s Wilson Antonio de Souza Costa, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira (relator) e Marcelo Freitas de Souza Costa, que votaram por converter o julgamento em diligência Designado para redigir o voto vencedor o(a) Conselheiro(a) Kleber Ferreira de Araújo.

--

Processo nº 13609.000947/2007-06

Recurso nº 167.523 Voluntário

Acórdão nº 2401-01.550 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 1 de dezembro de 2010

Matéria DESCUMPRIMENTO OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Recorrente RAL ENGENHARIA LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/01/2003

AUTO DE INFRAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ART. 32, INCISO I, LEI Nº 8.212/91.

Constitui fato gerador de multa preparar o contribuinte, folhas de pagamentos das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço em desacordo com os padrões e normas previstas na legislação previdenciárias.

CO-RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS DA EMPRESA.

A indicação dos sócios da empresa no anexo da notificação fiscal denominado CORESP não representa nenhuma irregularidade e/ou ilegalidade, eis que referida coresponsabilização em relação ao crédito previdenciário constituído, encontra respaldo nos dispositivos legais que regulam a matéria, especialmente no artigo 2º, § 5º, inciso I, da Lei nº 6.830/1980, c/c artigo 660, inciso X, da Instrução Normativa nº 03/2005.

PAF. APRECIACÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO IMPOSSIBILIDADE.

De conformidade com os artigos 62 e 72, § 4º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, c/c a Súmula nº 2 do antigo 2º CC, às instâncias administrativas não compete apreciar questões de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente, por extrapolar os limites de sua competência.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos: I) rejeitar a preliminar de nulidade; e II) no mérito, negar provimento ao recurso.

--

Processo nº 11080.008080/2007-08

Recurso nº 169.904 Voluntário

Acórdão nº 2401-01.570 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 02 de dezembro de 2010

Matéria AUTO DE INFRAÇÃO

Recorrente SABRICO CAMINHOES E ONIBUS LIDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.

Período de apuração: 01/12/2001 a 31/01/2006

AUTO DE INFRAÇÃO - DESCUIVPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Constitui infração à Lei 8212-1191, deixar a empresa de lançar em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

RELEVACÃO DA MULTA - IMPOSSIBILIDADE.

Para que a multa seja relevada é necessário a comprovação da correção da falta, dentre outros requisitos, para que o contribuinte obtenha tal benefício.

Recurso Voluntário Negado.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

--
Processo nº 10435.001219/2004-10
Recurso nº 156.901 Voluntário
Matéria Auto de Infração - PIS e Cofins
Acórdão nº 2102-00.046
Sessão de 04 de março de 2009
Recorrente DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS CORRENTES LTDA
Recorrida DRJ no Rio de Janeiro - RJ
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins / Contribuição para o PIS/Pasep
Período de apuração: 01/02/2000 a 31/12/2003
COFINS PIS. DIVERGÊNCIA ENTRE VALORES DECLARADOS E ESCRITURADOS.
Apurado diferença, em procedimento fiscal, entre o faturamento declarado em DIPJ e o apurado com base na escrita contábil e fiscal de contribuinte, procede-se ao lançamento de ofício para exigir o PIS e a Cofins incidente sobre a diferença não paga, com os encargos legais previstos na legislação, inclusive a multa de 75%.
JUROS DE MORA. TAXA SELIC.
É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.
BASE DE CÁLCULO. ICMS.
Não há previsão legal para a exclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep.
Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

--
Processo nº 10120.001619/2003-80
Recurso nº 128.925 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.141 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de junho de 2009
Matéria PIS/PASEP
Recorrente CIPA INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA
Recorrida DRJ em Brasília - DF
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP.
Período de apuração: 01/08/1995 a 31/05/1998
DECADÊNCIA. LANÇAMENTO.
Nos termos do art. 173, I, do CTN, decai em 5 anos o direito de a Fazenda Nacional constituir, pelo lançamento, crédito tributário do PIS. Súmula Vinculante nº 8, do STF.
CENTRALIZAÇÃO DE RECOLHIMENTO. COMPROVAÇÃO.
Comprovado a regular centralização do recolhimento do PIS, e a inclusão da receita de faturamento da filial atuada na base de cálculo do estabelecimento centralizador, há que se exonerar o estabelecimento atuado do pagamento do PIS indevidamente lançado.
Recurso Voluntário Provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso.

--
Processo nº 13830.000630/2002-23
Recurso nº 138.570 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.091
Matéria PIS
Sessão de 05 de maio de 2009
Recorrente MADEIRA E CIA LTDA
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.
Período de apuração: 01/05/1992 a 31/10/1995
DECADÊNCIA

O prazo decadencial para o lançamento da contribuição para o PIS é de cinco anos a contar do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, sobretudo na hipótese de existência de pagamentos.
Decadência Reconhecida.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da Primeira Turma Especial do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, reconhecer a decadência.

--
Processo nº 10675.001025/2002-11
Recurso nº 154.769 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.152 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de junho de 2009
Matéria IPI - RESSARCIMENTO - CRÉDITO PRESUMIDO - PESSOAS FÍSICAS
Recorrente FRIGORÍFICO MATABOI S/A
Recorrida DRJ SANTA MARIA - RS
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI.
Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002
CRÉDITO PRESUMIDO, INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS.
Referindo-se a lei a contribuições "incidentes" sobre as "respectivas" aquisições, somente se admite, para efeito de cálculo do crédito presumido do IPI, as aquisições sobre as quais efetivamente incidiu o PIS/Pasep e a Cofins e que foram suportadas pelo produtor/exportador que pretende se beneficiar do crédito.
CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. RESSARCIMENTO.
Por falta de previsão legal, não é possível efetuar o ressarcimento do crédito do IPI, decorrente de incentivo, com a atualização monetária do período, pela taxa Sebe.

Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os Membros da SEGUNDA TURMA ORDINÁRIA da PRIMEIRA CÂMARA da SEGUNDA SEÇÃO do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido(a)s o(a)s Conselheiro(a)s Fernando Luiz da Gama Lobo D'êça (Relator), Fabíola Cassiano Keramidas e Alexandre Gomes que reconheciam o direito ao crédito presumido de IPI como ressarcimento das contribuições relativas às aquisições de Pessoas Físicas com a Taxa SELIC sobre o referido ressarcimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Walber José da Silva.

--
Processo nº 10640.000325/2003-61
Recurso nº 139.035 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.048 - 1ª Turma Especial
Sessão de 10 de março de 2009
Matéria RESTITUIÇÃO COMP COFINS
Recorrente PREDAPI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida DRJ-JUIZ DE FORA - MG.
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS.
Período de apuração: 01/11/1998 a 28/02/1999
COMPENSAÇÃO.
Não há que se falar em compensação de débitos da Cofins, quando não restar comprovada a existência do direito creditório que lhe daria suporte.
CONFISSÃO DE DÍVIDA.
Tratando-se de débitos confessados pela contribuinte em DCTF/DCOMP, corre prazo para Fazenda Pública cobrar o crédito tributário definitivamente constituído.
Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os Membros da PRIMEIRA TURMA ESPECIAL da PRIMEIRA CÂMARA da SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

--
Processo nº 13882.000472/2002-04
Recurso nº 152.022 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.081 - 1ª Turma Especial
Sessão de 05 de maio de 2009
Matéria RESTITUIÇÃO/COMP COFINS
Recorrente E.G. LABORATÓRIOS S/C LTDA
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS.
Período de apuração: 01/04/1997 a 31/03/2002
Isenção. Sociedade Civil de Profissão Regulamentada. Revogação.
A isenção da Cofins que beneficiava as sociedades civis de profissão legalmente regulamentada, prevista na Lei Complementar 70/1991, deixou de vigorar com a publicação da Lei 9.430/1996. A norma revogada - embora inserida em lei formalmente complementar - concedia isenção de tributo federal e, portanto, submetia-se à disposição de lei federal ordinária, que outra lei ordinária da União, validamente, poderia revogar, como efetivamente revogou.
Sociedade Civil de Profissão Regulamentada. Sócio sem habilitação legal.
Sociedade na qual algum dos sócios não pode exercer a profissão regulamentada, por falta de habilitação legal, não se enquadra na forma de tributação específica para as contribuintes que prestam serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada.
Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os Membros da PRIMEIRA TURMA ESPECIAL da PRIMEIRA CÂMARA da SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, em negar Provimento ao recurso.

Ministério da Integração Nacional

SECRETARIA NACIONAL DE DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 222, DE 12 DE MAIO DE 2011

Reconhece situação de emergência no Município de Israelândia - GO - NE.HEX - 12.302.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto Nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial Nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e
Considerando o Decreto Municipal nº 193/2011, de 27 de abril de 2011, de Israelândia, e demais informações constantes no processo Nº 59050.000740/2011-64, resolve:
Art. 1º Reconhecer, em decorrência de enxurradas ou inundações bruscas - NE.HEX - 12.302, a situação de emergência no Município supracitado.
Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

PORTARIA Nº 223, DE 12 DE MAIO DE 2011

Reconhece situação de emergência no Município de Rio Verde - GO - NE.HEX - 12.302.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto Nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial Nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e
Considerando o Decreto Municipal nº 728, de 29 de março de 2011, alterado pelo Decreto nº 861, de 18 de abril de 2011, de Rio Verde, e demais informações constantes no processo Nº 59050.000628/2011-23, resolve:
Art. 1º Reconhecer, em decorrência de enxurradas ou inundações bruscas - NE.HEX - 12.302, a situação de emergência no Município supracitado.
Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

PORTARIA Nº 224, DE 12 DE MAIO DE 2011

Reconhece situação de emergência no Município de Porto Real - RJ - NE.HEX - 12.302.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto Nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial Nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e
Considerando o Decreto Municipal nº 1409, de 03 de fevereiro de 2011, de Porto Real, e demais informações constantes no processo Nº 59050.000503/2011-01, resolve:
Art. 1º Reconhecer, em decorrência de enxurradas ou inundações bruscas - NE.HEX - 12.302, a situação de emergência no Município supracitado.
Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

PORTARIA Nº 225, DE 12 DE MAIO DE 2011

Reconhece situação de emergência no Município de Ipanguaçu - RN - NE.HEX - 12.302.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto Nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial Nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e
Considerando o Decreto Municipal nº 002, de 28 de abril de 2011, de Ipanguaçu, e demais informações constantes no processo Nº 59050.000815/2011-15, resolve:
Art. 1º Reconhecer, em decorrência de enxurradas ou inundações bruscas - NE.HEX - 12.302, a situação de emergência no Município supracitado.
Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

PORTARIA Nº 226, DE 12 DE MAIO DE 2011

Reconhece situação de emergência em Municípios do Estado do Rio Grande do Sul, afetados por Enxurradas ou Inundações Bruscas - NE.HEX - 12.302.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto Nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial Nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e
Considerando os Decretos Municipais nº 1401, de 15 de abril de 2011, de Boqueirão do Leão; nº 522/2011, de 18 de abril de 2011, de Canudos do Vale; nº 854, de 15 de abril de 2011, de Colinas; nº 723-03/2011, de 15 de abril de 2011, de Cruzeiro do Sul; nº 659, de 15 de abril de 2011, de Forquetinha; nº 19, de 23 de abril de 2011, de Lindolfo Collor; nº 2.623, de 14 de abril de 2011, de Mato Leitão; nº 5.633, de 25 de abril de 2011, de Montenegro; nº 1574, de 15 de abril de 2011, de Santa Clara do Sul; nº 4540/2011, de 25 de abril de 2011, de Sapiiranga; nº 889, de 15 de abril de 2011, de Sério; nº 2647/2011, de 04 de abril de 2011, de Severiano de Almeida; nº 2.493, de 23 de abril de 2011, de Taquari e nº 4.874, de 14 de abril de 2011, de Venâncio Aires, e demais informações constantes nos processos Nº s 59050.000760/2011-35; 59050.000745/2011-97; 59050.000753/2011-33; 59050.000754/2011-88; 59050.000752/2011-99; 59050.000771/2011-15; 59050.000751/2011-44; 59050.000773/2011-12; 59050.000749/2011-75; 59050.000781/2011-51; 59050.000767/2011-57; 59050.000661/2011-53; 59050.000777/2011-92 e 59050.000741/2011-17, respectivamente, resolve:



Art. 1º Reconhecer, em decorrência de enxurradas ou inundações bruscas - NE.HEX - 12.302, a situação de emergência nos Municípios supracitados.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

PORTARIA Nº 227, DE 12 DE MAIO DE 2011

Reconhece situação de emergência em Municípios do Estado de Santa Catarina, afetados por Enxurradas ou Inundações Bruscas - NE.HEX - 12.302.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto Nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial Nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando os Decretos Municipais nº 108/2011, de 31 de março de 2011, de Águas de Chapecó; nº 031/2011, de 15 de março de 2011, de Araquari; nº 866/2011, de 15 de fevereiro de 2011, de Bela Vista do Toldo; nº 06, de 23 de fevereiro de 2011, de Brunópolis; nº 19/2011, de 30 de março de 2011, de Campo Belo do Sul; nº 065/2011, de 01 de abril de 2011, de Caxambu do Sul; Nº 071, de 05 de abril de 2011, de Coronel Martins; Nº 075/2011, de 31 de março de 2011, de Guatambu; nº 2.893, de 01 de abril de 2011, de Herval d' Oeste; nº 30/2011, de 25 de março de 2011, de Lontras; nº 1.867, de 04 de abril de 2011, de Novo Horizonte; nº 2865/2011, de 14 de março de 2011, de Saltinho; nº 4.187, de 05 de abril de 2011, de São Lourenço do Oeste; Nº 023, de 01 de abril de 2011, de Tangará e nº 587/2011, de 15 de março de 2011, de Tijucas, e demais informações constantes nos processos Nº s 59050.000729/2011-02; 59050.000599/2011-08; 59050.000330/2011-13; 59050.000432/2011-39; 59050.000744/2011-42; 59050.000673/2011-88; 59050.000726/2011-61; 59050.000664/2011-97; 59050.000674/2011-22; 59050.000614/2011-18; 59050.000675/2011-77; 59050.000607/2011-16; 59050.000728/2011-50; 59050.000672/2011-33 e 59050.000641/2011-82, respectivamente, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de enxurradas ou inundações bruscas - NE.HEX - 12.302, a situação de emergência nos Municípios supracitados.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

Ministério da Justiça

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE
SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 792, DE 4 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 20 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, e pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação formulada pela parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08280.020033/2011-40 - SR/DPF/DF, resolve:

Autorizar a empresa BRASÍLIA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 02.730.521/0001-20, a promover alteração nos seus atos constitutivos no que se refere à razão social, que passa a ser BRASÍLIA EMPRESA DE SEGURANÇA S.A.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.560, DE 9 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/1503/DELESP/DREX/SR/DPF/AM, resolve: CONCEDER autorização à empresa VISAM CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA DA AMAZONIA LTDA, CNPJ nº 10.505.963/0001-09, sediada no AMAZONAS, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

8 (oito) Revólver(es) calibre 38.

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE COMPRA EXPIRARÁ EM 60 DIAS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA AUTORIZAÇÃO.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.589, DE 9 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/1640/DELESP/DREX/SR/DPF/RO, resolve: CONCEDER autorização à empresa FBX SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 12.159.225/0001-74, sediada em RONDÔNIA, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

5 (cinco) Revólver(es) calibre 38,

60 (sessenta) Cartuchos de Munição calibre 38.

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE COMPRA EXPIRARÁ EM 60 DIAS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA AUTORIZAÇÃO.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.602, DE 9 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/001197/DPF/JVE/SC, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ORGANIZAÇÕES PLENA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 08.532.208/0001-63, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar em SANTA CATARINA, com Certificado de Segurança nº 880/11 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.603, DE 9 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/000655/DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ALIADOS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 03.289.334/0001-15, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Escolta Armada, para atuar em SÃO PAULO, com Certificado de Segurança nº 455/11 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.606, DE 9 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/000671/DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa UNISEG VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 08.227.136/0001-40, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar em SÃO PAULO , com Certificado de Segurança nº 458/11 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.610, DE 9 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/1452/DELESP/DREX/SR/DPF/RO, resolve: CONCEDER autorização à empresa IMPACTUAL VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 10.585.532/0001-91, sediada em RONDÔNIA, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

25 (vinte e cinco) Revólver(es) calibre 38,

38. 250 (duzentos e cinquenta) Cartuchos de Munição calibre

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE COMPRA EXPIRARÁ EM 60 DIAS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA AUTORIZAÇÃO.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.614, DE 10 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à

solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/001234/DELESP/DREX/SR/DPF/SC, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CEFAP - CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL LTDA, CNPJ nº 95.805.818/0001-98, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Curso de Formação, para atuar em SANTA CATARINA , com Certificado de Segurança nº 833/11 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.621, DE 10 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/1641/DPF/XAP/SC, resolve: CONCEDER autorização à empresa INVIOSAT SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 07.168.167/0001-05, sediada em SANTA CATARINA, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

4 (quatro) Revólver(es) calibre 38,

4 (quatro) Pistola(s) calibre .380,

4 (quatro) Espingarda(s) calibre 12,

72 (setenta e dois) Cartuchos de Munição calibre 38,

180 (cento e oitenta) Cartuchos de Munição calibre .380,

96 (noventa e seis) Cartuchos de Munição calibre 12.

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE COMPRA EXPIRARÁ EM 60 DIAS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA AUTORIZAÇÃO.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.624, DE 11 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/1325/DPF/UDI/MG, resolve: CONCEDER autorização à empresa SPACE VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 02.707.116/0001-90, sediada em MINAS GERAIS, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

14 (quatorze) Revólver(es) calibre 38,

140 (cento e quarenta) Cartuchos de Munição calibre 38.

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE COMPRA EXPIRARÁ EM 60 DIAS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA AUTORIZAÇÃO.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.625, DE 11 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/1450/DELESP/DREX/SR/DPF/AM, resolve: CONCEDER autorização à empresa POLONORTE SEGURANÇA DA AMAZONIA LTDA, CNPJ nº 03.707.170/0001-07, sediada no AMAZONAS, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

10 (dez) Revólver(es) calibre 38,

120 (cento e vinte) Cartuchos de Munição calibre 38.

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE COMPRA EXPIRARÁ EM 60 DIAS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA AUTORIZAÇÃO.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.628, DE 11 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/000582/DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PATRIMONIUM SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 05.955.614/0001-40, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar em SÃO PAULO , com Certificado de Segurança nº 519/11 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.631, DE 11 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/000771/DPF/JVE/SC, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa AGF SERVIÇOS EM VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 00.889.011/0001-74, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar em SANTA CATARINA, com Certificado de Segurança nº 895/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.636, DE 11 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, alterado pelo Decreto nº 1.592/95, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/776/DPF/CXS/RS, resolve: CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa INOVAR VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 11.955.320/0001-11, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no RIO GRANDE DO SUL, com Certificado de Segurança nº 894/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.638, DE 11 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/001512/DPF/LDA/PR, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PCT CENTRO DE TREINAMENTO SS LTDA, CNPJ nº 80.916.406/0001-58, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Curso de Formação, para atuar no PARANA, com Certificado de Segurança nº 902/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.642, DE 11 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/001558/DPF/PTS/RS, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES FIRE ARMS LTDA, CNPJ nº 04.801.603/0001-43, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Curso de Formação, para atuar no RIO GRANDE DO SUL, com Certificado de Segurança nº 903/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.643, DE 11 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/1633/DPF/SJE/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa DEFENSE CENTRO DE FORMAÇÃO E RECLAMAGEM DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 05.564.814/0001-72, sediada em SÃO PAULO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:
1200 (um mil e duzentos) Cartuchos de Munição calibre 12.

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE COMPRA EXPIRARÁ EM 60 DIAS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA AUTORIZAÇÃO.

ADELAR ANDERLE

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA
FEDERAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES

PORTARIA Nº 12, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2011

O COORDENADOR GERAL DE OPERAÇÕES DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria MJ nº 627, de 29 de Abril de 2010, e tendo em vista o estabelecido no Inciso V do Artigo 20 da lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, bem como o constante do processo nº 08.654.000.580/2011-13, resolve:

CREDENCIAR a empresa CÂMARA JÚNIOR SERVIÇOS DE ESCOLTA RODOVIÁRIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 12.050.433/0001-30, estabelecida à Rua Ernesto de Paula Santos, número 960, sala 102, bairro Boa Viagem, Recife/PE, sob o número 238, a EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ESCOLTA "de TERCEIROS", aos veículos transportadores de cargas indivisíveis excedentes em peso e/ou dimensões, nos moldes do previsto na Instrução Normativa DPRF/MJ Nº 016/02, de 06/11/02.

ALVAREZ DE SOUZA SIMÕES

PORTARIA Nº 13, DE 22 DE MARÇO DE 2011

O COORDENADOR GERAL DE OPERAÇÕES DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria MJ nº 627, de 29 de Abril de 2010, e tendo em vista o estabelecido no Inciso V do Artigo 20 da lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, bem como o constante do processo nº 08.654.000.943/2011-11, resolve:

CREDENCIAR a empresa TRANSMÁQUINAS TRANSPORTES E SERVIÇOS DE ESCOLTA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.870.832/0001-12, estabelecida à Rua Santa Helena, nº 35, Bairro Cruz de Rebouças, CEP 53.620-65, Igarassú/PE, bairro Boa Viagem, Recife/PE, sob o número 239, a EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ESCOLTA "de TERCEIROS", aos veículos transportadores de cargas indivisíveis excedentes em peso e/ou dimensões, nos moldes do previsto na Instrução Normativa DPRF/MJ Nº 016/02, de 06/11/02.

ALVAREZ DE SOUZA SIMÕES

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS
DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS
DESPACHOS DO CHEFE

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação de estada no País, do(s) temporário(s) item V, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.000450/2011-75 - Teodulo Drilon Arante, até 22/04/2013

Processo Nº 08000.000587/2011-20 - Frank Naesager Jensen, até 18/02/2013

Processo Nº 08000.000733/2011-17 - Osvaldo Alejandro Basso, até 16/03/2012

Processo Nº 08000.001220/2011-23 - Alessandro Giuca, até 13/03/2013

Processo Nº 08000.001229/2011-34 - Michael Duncan, até 11/02/2013

Processo Nº 08000.001242/2011-93 - Laurentiu Dragos Nicodim, até 24/10/2011

Processo Nº 08000.001263/2011-17 - Milorad Radovic, até 06/03/2013

Processo Nº 08000.001264/2011-53 - Branko Bubonja, até 06/03/2013

Processo Nº 08000.001265/2011-06 - Rajko Medic, até 06/03/2013

Processo Nº 08000.001268/2011-31 - Zvonko Skoko, até 02/04/2013

Processo Nº 08000.001605/2011-91 - Carl Knierim, até 25/03/2013

Processo Nº 08000.001687/2011-73 - Scott Higgins, até 26/05/2013

Processo Nº 08000.001701/2011-39 - Achalkumar Krishanchand Sharma, até 26/03/2013

Processo Nº 08000.001729/2011-76 - Anton Werner Nagel, até 31/03/2013

Processo Nº 08000.001731/2011-45 - William Harold Palmer, até 25/03/2013

Processo Nº 08000.001767/2011-29 - Jose Andrei Lanaque Aguirre, até 12/12/2011

Processo Nº 08000.001772/2011-31 - David Walker Reid, até 04/03/2013

Processo Nº 08000.002068/2011-04 - Massimo Peschiera, até 19/05/2012

Processo Nº 08000.002344/2011-26 - Sergiy Gurin, até 26/03/2013

Processo Nº 08000.002347/2011-60 - Simon John Frobisher, até 17/04/2013

Processo Nº 08000.012126/2010-19 - Scott Alan Mawae, até 19/03/2013

Processo Nº 08000.012130/2010-87 - Travis Thomas Bourne, até 03/02/2013

Processo Nº 08000.013231/2010-75 - Luis Alonso Mejia Acevedo, até 25/11/2012

Processo Nº 08000.013823/2010-97 - Adam James Griggs, até 03/02/2013

Processo Nº 08000.013990/2010-38 - Nestor Gonzalez Rodriguez, até 01/04/2012

Processo Nº 08000.014121/2010-21 - Sean Patrick Ghee, até 31/12/2011

Processo Nº 08000.014893/2010-62 - João Carlos Lucio Ramos, até 11/01/2013

Processo Nº 08000.015025/2010-08 - Gioconda Dayanara Rosales Ocando, até 25/01/2013

Processo Nº 08000.015105/2010-55 - Ivan Tonkogolos, até 16/08/2010

Processo Nº 08000.015557/2010-37 - Frank Eckhard Runge, Birgit Ingrid Wingert Runge, Felix Christopher Runge e Florian Andre Runge, até 26/02/2013

Processo Nº 08000.020844/2010-69 - Edward David Weeks, até 13/03/2012

Processo Nº 08000.021587/2010-82 - Matthaios Andriotis, até 27/07/2012

Processo Nº 08018.009875/2009-36 - Bashisht Chauhan, até 10/06/2011

Processo Nº 08018.015195/2009-51 - Prince Mathew, até 15/07/2011

Processo Nº 08354.000872/2011-31 - Roland Hormanseder, até 15/02/2012.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da manifestação favorável do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO, o Pedido de Transformação de Visto item V em Permanente. Processo Nº 08091.002646/2010-41 -Christian Wilkenshoff

Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da manifestação favorável do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO, com base em cargo diretivo, o Pedido de Transformação de Visto item V em Permanente. Processo Nº 08505.060869/2010-14 - Miguel Angel Albero Ocerin e Nuria Fuentes Calderon.

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 02/03/2011, Seção I, pág.35, para determinar o arquivamento dos autos. Processo Nº 08000.011085/2010-43 - Curtis Warwick Berry.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estada no País até 05/07/2011. Processo Nº 08000.008790/2010-63 - Fabien Christian Jacques Dino Dupret.

Nos termos do Parecer CJ nº 066/85, constante do Processo MJ nº 021339/83, determino a REPUBLICAÇÃO do despacho deferitório, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Processo Nº 08460.035494/2009-84 - ANDRES ANTONIO SANCHEZ.

Determino o arquivamento dos pedidos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, por já ter decorrido prazo(s) superior (es) ao da(s) estada(s) solicitada(s).

Processo Nº 08000.021611/2010-83 - Li Dongling

Processo Nº 08000.021615/2010-61 - Ding Kai

Processo Nº 08000.000545/2011-99 - Liu Hongxing

Processo Nº 08000.021278/2010-11 - Hu Shengbin

Processo Nº 08000.021284/2010-60 - Qu Ruihua

Processo Nº 08000.021612/2010-28 - Sang Chengpeng

Processo Nº 08000.021614/2010-17 - Fang Fudong

Processo Nº 08000.021616/2010-14 - Fu Junping

Processo Nº 08000.021617/2010-51 - Jian Guoshuai

Processo Nº 08000.021627/2010-96 - Liu Yi

Processo Nº 08000.000551/2011-46 - Per Erik Johansson

Processo Nº 08000.021629/2010-85 - Chuanling Jiang.

Determino o arquivamento do pedido de prorrogação de prazo, diante da solicitação da empresa responsável pela vinda do(a/s) estrangeiro(a/s) ao país. Processo Nº 08000.008171/2010-79 - Jacques Maurice Denis Louismet e Marie Joseph Eyebe Mbarga.

Diante da solicitação de cancelamento efetuada pelo representante legal da empresa, determino o ARQUIVAMENTO do pedido de prorrogação de estada no País. Processo Nº 08505.037722/2010-21 - Santiago de La Lastra Fontcuberta, Alejandra de La Lastra Goyarrola, Alejandra Maria Goyarrola Queralt, Casilba Maria de La Lastra Goyarrola e Santiago Jaime de La Lastra Goyarrola.

FERNANDA R. SALDANHA DE AZEVEDO

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08068.000676/2011-91 - Bernarda Fanny Chavez de Moraes

Processo Nº 08102.002789/2009-43 - Yuri Percy Molina Rodriguez

Processo Nº 08102.004488/2010-98 - Miguel Angel Duran Roa

Processo Nº 08240.009661/2010-60 - Salma Beatriz Abraham e Pablo Natanael Freille

Processo Nº 08240.012037/2010-40 - Cesar Humberto Briceno Vidaurre

Processo Nº 08280.005293/2011-95 - Michael Paul Collins

Processo Nº 08390.001244/2011-36 - Claudia Catarina Veiga de Almeida

Processo Nº 08501.001710/2011-89 - Carla Castro Montes

Processo Nº 08506.007625/2010-01 - Javier Fernando Adur

Processo Nº 08514.010231/2009-90 - Billy Joe Mackendrick



Processo Nº 08705.012895/2010-80 - Virliene Mayomis Am-bi Kaneda
Processo Nº 08708.000128/2011-89 - Vincet Frank Jean Ma-rie Velly.
DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em côn-juge, abaixo relacionado(s):
Processo Nº 08086.000602/2011-37 - Samuel Pedrazas Duar-te
Processo Nº 08102.000634/2010-14 - Antonio Inacio Gon-çalinho
Processo Nº 08102.002646/2010-75 - Paul Machura
Processo Nº 08102.005197/2010-17 - Carlos Javier da Silva Gonzalez
Processo Nº 08102.008009/2010-11 - Ana Maria Gonzalez Cavalcanti de Araujo
Processo Nº 08102.008090/2010-21 - Gilles Jacques Pivert
Processo Nº 08102.004466/2010-28 - Vincenzo Galasso
Processo Nº 08240.001145/2011-78 - David James Fesler
Processo Nº 08240.019962/2009-68 - Adam Michael Alves
Processo Nº 08240.023800/2010-68 - Miguel Angel Fernan-dez Saiz
Processo Nº 08280.004940/2011-41 - Joao Guilherme Pei-xoto Cavaca Gomes
Processo Nº 08280.005165/2011-41 - Giulia Piccinno Va-ladares de Castro
Processo Nº 08280.019456/2011-17 - Karolina Malaczek Mazo
Processo Nº 08280.019568/2011-78 - Pierre Louis Christian Lamballais
Processo Nº 08376.000815/2011-01 - Mba Maluta Joseph
Processo Nº 08390.000005/2011-69 - Asher Rodriguez
Processo Nº 08390.000344/2011-45 - Angelica Del Pilar Ayala Espinosa
Processo Nº 08390.001040/2011-03 - Bartosz Pawel Nied-balski
Processo Nº 08390.001051/2011-85 - Jerome Lantier
Processo Nº 08390.001270/2011-64 - Eun Hye Lee
Processo Nº 08390.001468/2011-48 - Amparo Silvia Pastor Castillo Runschka
Processo Nº 08390.006012/2010-93 - Nuno Miguel Morais de Matos Ribeiro da Fonseca
Processo Nº 08420.000319/2009-42 - Richard Anton Vee-kens
Processo Nº 08420.000320/2009-77 - Carlo Cavada
Processo Nº 08420.017055/2009-66 - Jorge Dinis Dos Santos Oliveira
Processo Nº 08420.022982/2009-06 - Johannes Franciscus Christiaan Goes
Processo Nº 08420.027251/2010-82 - Amparo Liliana Ser-rano Lemus De Freitas
Processo Nº 08420.027966/2010-35 - Alexa Natasha Holly Kafton Souto Maior
Processo Nº 08433.000406/2011-75 - Arnau Munoz Gallar-do
Processo Nº 08444.000226/2010-83 - Soolmaz Sadeghi
Processo Nº 08444.000295/2010-97 - Anna Maria Wiatr Costa
Processo Nº 08444.000993/2010-92 - Silvia Ramos Carrion
Processo Nº 08452.000882/2011-68 - Rajko Zivkov
Processo Nº 08477.004902/2010-19 - Michael Anthony Dummett
Processo Nº 08477.005037/2010-10 - Miguel Angel Garcia Barona
Processo Nº 08494.000327/2011-40 - Alfred Spendelhofer
Processo Nº 08494.008444/2010-71 - Yuribeth Maritza Al-varez Velez de Toledo
Processo Nº 08501.002199/2011-32 - Kathia Elizabeth Za-rate Rolon
Processo Nº 08505.052799/2010-21 - Ovidiu Constantin Bal-tatu
Processo Nº 08505.055176/2010-18 - Rui Manuel Antunes Fernandes
Processo Nº 08506.007166/2010-58 - Aku Erik Rosenqvist
Processo Nº 08506.007300/2010-11 - Jose Luis Ramirez Bohorquez
Processo Nº 08506.007442/2010-88 - Alfredo Rosas Diaz
Processo Nº 08506.007495/2010-07 - Dilmer Uriel Lopez Topaga
Processo Nº 08506.007547/2010-37 - Francisco Javier Mar-tin Lopez
Processo Nº 08506.007780/2010-10 - Lucas Alberto Bonilla Proano
Processo Nº 08506.007781/2010-64 - Amy Marie de Sá
Processo Nº 08514.005152/2010-09 - Thomas Martin Mel-vin
Processo Nº 08514.007744/2010-57 - Iulia Hager Gonçal-ves
Processo Nº 08705.000346/2011-43 - Yuri Dalle Carbonare
Processo Nº 08705.012919/2010-09 - Hiroo Sato Matsumo-to.
DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação do visto de tu-rista/temporário em permanente nos termos do Decreto nº 6.736 de 12 de janeiro de 2009, abaixo relacionado(s):
Processo Nº 08230.000350/2011-35 - Marta Alicia Allende
Processo Nº 08354.002090/2011-36 - Marcelo Gabriel Al-miron
Processo Nº 08364.000461/2011-26 - Martin Miguel Cortes
Processo Nº 08389.010404/2011-77 - Silvana Maria Mama-ni
Processo Nº 08389.010457/2011-98 - Manuel Humberto Trim

Processo Nº 08389.010458/2011-32 - Carlos Alejandro Ur-zagasti
Processo Nº 08389.010461/2011-56 - Franko Natalio Nicolas Fiori
Processo Nº 08389.010482/2011-71 - Guillermo Roibas
Processo Nº 08389.010483/2011-16 - Nilda de Fatima Ma-cedo Gomez
Processo Nº 08452.000885/2011-00 - Cesar Augusto Bai-goria
Processo Nº 08492.003157/2011-75 - Roque D'Alessandro
Processo Nº 08492.003276/2011-28 - Mirta Nidia Ortiz
Processo Nº 08495.001386/2011-25 - Juan Jorge Young
Processo Nº 08495.001419/2011-37 - Luis Marcial Quiroz
Processo Nº 08495.001423/2011-03 - Maria Rosa Taborda e Yeferson Fatabo Fabra Taborda
Processo Nº 08495.001852/2011-72 - Emilio Cesar Cayetano Isart
Processo Nº 08495.001853/2011-17 - Facundo Enrique Gon-zalez
Processo Nº 08495.001915/2011-91 - Sergio Hernan Bitan-court
Processo Nº 08505.021212/2011-12 - Francisco Ramon Cha-morro Paiva.
Determino o arquivamento dos pedidos de permanência, abaixo relacionados, diante da solicitação da parte interessada.
Processo Nº 08270.012550/2010-83 - Bjarne Zusman
Processo Nº 08702.005549/2010-75 - Roberto Antonio Sa-velli Martinez.
INDEFIRO os pedidos de permanência, abaixo relacionados, tendo em vista que os estrangeiros não foram localizados no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução do processo.
Processo Nº 08102.007959/2010-10 - Pedro Ipamo Cesary
Processo Nº 08102.008909/2010-50 - Francesca Romana Mezi Lima Santos
Processo Nº 08102.010338/2010-13 - Aaron Iniguez Cer-villa
Processo Nº 08107.003282/2010-09 - Isilda Lopes Alves
Processo Nº 08364.000376/2008-62 - Alain Soegito Misran
Processo Nº 08364.001077/2005-01 - Andrea Kellermann
Processo Nº 08364.001355/2006-01 - Loida Johana Coya Rodriguez
Processo Nº 08420.005114/2009-53 - Lois Elizabeth Seco
Processo Nº 08444.000288/2010-95 - Per Henrik Arleving
Processo Nº 08495.002292/2009-59 - Maria Antonia Moran Carrasco
Processo Nº 08505.060831/2010-41 - Gabino Alex Quijhua e Veronica Surco Espinoza
Processo Nº 08705.011723/2010-99 - Sara Fernandes
Processo Nº 08711.001596/2008-16 - Sancho Doornweerd.
INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista o não cumprimento da (s) exigência(s) formulada(s) por esta Divisão. Pro-cesso Nº 08260.002806/2005-04 - Claudio Quaglia.
INDEFIRO os pedidos de permanência, abaixo relacionados, tendo em vista que os estrangeiros encontram-se fora do país.
Processo Nº 08280.010913/2010-27 - José Antonio Alba So-lé
Processo Nº 08389.001182/2011-00 - Wissam Osman Ba-racat.
CAROLINDA RODRIGUES CHAVES
Substituta
Diante dos elementos presentes no processo que comprovam tratar-se de situação especial e em face da competência delegada pelo art. 3º da Portaria SNJ nº 22 de 07/07/2009, DEFIRO os pedidos de residência provisória, nos termos da Lei 11.961/09, abaixo relacio-nados:
Processo Nº 08711.003079/2009-62 - Giorgio Benvegnu Pa-sini
Processo Nº 08505.042589/2009-91 - Jizi Yu
Processo Nº 08505.086358/2009-99 - Juan Carlos Sirpa Quispe
Processo Nº 08505.080138/2009-51 - Jenny Del Pilar Vil-chez Martinez
Processo Nº 08505.054694/2009-72 - Jae Sung Ahn
Processo Nº 08495.006081/2009-95 - Hyun Sook Ou
Processo Nº 08494.007755/2009-89 - Angel Bogado Bar-rios
Processo Nº 08460.033188/2009-11 - Maria Decelina Ka-dimi
Processo Nº 08389.032279/2009-31 - Zahia Najah Toufic
Processo Nº 08388.008225/2009-65 - Doris Anna Greminger Maag
Processo Nº 08286.001728/2009-58 - Marisol Chavez Al-varado
Processo Nº 08280.040741/2009-82 - Juan Carlos Fernandez Yamo
Processo Nº 08256.004679/2009-62 - Bruno Jacques Guy Chatelier
Processo Nº 08015.000351/2010-43 - Carmelita Domingo Cabang.
DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em côn-juge, abaixo relacionado(s):
Processo Nº 08335.000277/2011-23 - Luz Del Rocio Agüero Olmedo Lourenço.
DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência tem-porária em permanente nos termos do Acordo entre Brasil e Ar-gentina, por troca de Notas, para a Implementação entre si do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08364.001251/2010-74 - Aaron Liu
Processo Nº 08505.005023/2011-01 - Leticia Ivana Maria Turaglio
Processo Nº 08505.006516/2011-50 - Maria Eugenia Qui-roga
Processo Nº 08505.027458/2010-17 - Gaston Pablo Bosc e Carolina Bosc.
DEFIRO o pedido de permanência definitiva formulado pe-los nacionais Bolivianos Roger Condori Huarahuara e Fortunata Sirpa Paucara, com fundamento no art. 75, II,"b", da Lei nº 6.815/80, medida extensiva a sua filha menor com base no art. 2º, I, da Re-solução Normativa nº 36/99, também Bolivianos, Patricia Condori Sirpa, por questão de economia processual.Processo Nº 08505.054135/2010-04 - Roger Condori Huarahuara, Fortunata Sirpa Paucara e Patricia Condori Sirpa.
DEFIRO o pedido de permanência por Reunião Familiar, nos termos da Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração e Portaria MJ nº 606/91. Processo Nº 08505.059091/2010-09 - Maryam Rahimi.
DEFIRO o pedido de permanência definitiva formulado pe-los nacionais Bolivianos Eliseo Cruz Rojas e Otilia Quecana de Cruz, com fundamento no art. 75, II,"b", da Lei nº 6.815/80, medida ex-tensiva a seus filhos menores com base no art. 2º, I, da Resolução Normativa nº 36/99, também Bolivianos, Cesar William Cruz Que-cana e Beбето Cruz Quecana , por questão de economia processual Processo nº 08505.059129/2010-35 - Eliseo Cruz Rojas,Otilia Que-cana de Cruz, Cesar William Cruz Quecana e Beбето Cruz Que-cana.
DEFIRO o pedido de permanência definitiva formulado pe-los nacionais Franceses Damien Kobilinsky e Helene Nathalie Jeanne Tamarelle, com fundamento no art. 75, II,"b", da Lei nº 6.815/80, medida extensiva a sua filha menor com base no art. 2º, I, da Re-solução Normativa nº 36/99, também Franceses, Leonard Paul Ko-bilinsky e Martin Pedro Kobilinsky, por questão de economia pro-cessual.Processo nº 08505.059138/2010-26 - Damien Kobilinsky, He-lene Nathalie Jeanne Tamarelle, Leonard Paul Kobilinsky e Martin Pedro Kobilinsky.
Nos termos do Parecer CJ nº 066/85, constante do Processo MJ nº 021339/83, determino a REPUBLICAÇÃO do despacho de-feritório, para que surta seus jurídicos e legais efeitos .
Processo Nº 08390.003314/2009-76 - Silvia Edith Santander e Andres Mauricio Alzate Ballesteros
Processo Nº 08711.003066/2009-93 - Silvia Edit Comito
Processo Nº 08495.001896/2010-11 - Carlos Alberto Faure
Processo Nº 08495.000365/2010-10 - Gustavo Damian Ro-tondo.
FERNANDO LOPES DA FONSECA
P/Delegação de Competência
DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada, do(s) temporário(s) item I, abaixo relacionados:
Processo Nº 08230.000408/2011-41 - Enrique Porfirio Uceda Otero, até 05/05/2012
Processo Nº 08460.010347/2011-16 - Robert Sterling Rose, até 12/05/2012
Processo Nº 08460.002140/2011-78 - Takashi Aramaki, Ka-keru Aramaki, Kizuna Aramaki e Kozue Aramaki, até 05/04/2012.
DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionados:
Processo Nº 08270.001002/2011-17 - Magdala Azulay Tei-xeira Vaz de Borja, até 10/02/2012
Processo Nº 08352.000449/2011-51 - Hipolito Alberto Eduardo Malia, até 26/03/2012
Processo Nº 08352.000724/2011-36 - Rui Luis dos Santos
Processo Nº 08420.000021/2011-57 - Mamadu Seidi, até 01/02/2012
Processo Nº 08420.000587/2011-89 - Emita Spencer Tava-res, até 18/02/2012
Processo Nº 08420.007727/2011-40 - Jenny Paola Bravo Castrillon, até 04/04/2012
Processo Nº 08420.031946/2010-69 - Delcio Joao Lopes Fer-nandes, até 02/02/2012
Processo Nº 08460.004310/2011-59 - Marcelo Gabino Gon-zalez Saique, Denzel Marcelo Gonzales Copa e Yola Copa Juarez de Gonzales, até 10/04/2012
Processo Nº 08460.004317/2011-71 - Isabel Maria Sebastião da Costa Azevedo, até 30/03/2012
Processo Nº 08460.009065/2011-76 - Roxanna Curiel, até 31/07/2011
Processo Nº 08460.010341/2011-49 - Carolina Irurita Bal-lesteros, até 06/04/2012
Processo Nº 08460.010466/2011-79 - Laurinda Dovala Lom-bo, até 17/05/2012
Processo Nº 08460.010472/2011-26 - Lenina Melany de Freitas Pires Martins dos Santos, até 12/04/2012
Processo Nº 08460.010790/2011-97 - Elizabeth Luz Sanchez Romani, até 23/05/2012
Processo Nº 08460.010791/2011-31 - Lilio Bruno de An-drade Seabra, até 09/05/2012
Processo Nº 08460.010793/2011-21 - Romualdo Rodrigues Marques Pimentel, até 13/04/2012

Processo Nº 08460.010794/2011-75 - Lautaro Javier Ramirez Varas, até 04/05/2012.

Determino o arquivamento do pedido de Reconsideração, tendo em vista já ter decorrido o prazo superior ao da estada solicitada. Processo Nº 08514.003644/2009-18 - Khoze Kessaev.

Determino o arquivamento do pedido de Reconsideração, tendo em vista já ter decorrido o prazo superior ao da estada solicitada. Processo Nº 08390.000602/2010-11 - Mara Alice Evora Oliveira.

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
P/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação de estada no País, do(s) temporário(s) item V, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.000154/2011-74 - Roel Valdez Valencia, até 24/10/2011

Processo Nº 08000.000155/2011-19 - Marinko Vojvodic, até 24/10/2011

Processo Nº 08000.000260/2011-58 - Dmitry Vyskrebets, até 15/02/2012

Processo Nº 08000.000273/2011-27 - Christopher Walker, até 15/02/2012

Processo Nº 08000.000348/2011-70 - Detrick Justin Brown, até 27/02/2012

Processo Nº 08000.000397/2011-11 - Claude Thomas Welch Jr, até 27/02/2012

Processo Nº 08000.000468/2011-77 - Dinny Sharry, até 22/03/2013

Processo Nº 08000.000711/2011-57 - Petri Juhani Polvilampi, até 15/04/2012

Processo Nº 08000.000957/2011-29 - Jason Rue Lewing, até 05/03/2012

Processo Nº 08000.000963/2011-86 - William Kenneth Hall Jr, até 05/03/2012

Processo Nº 08000.001211/2011-32 - Marek Matyjasik, até 13/03/2013

Processo Nº 08000.001212/2011-87 - Frits Carl Verlinden, até 13/03/2013

Processo Nº 08000.001219/2011-07 - Thor Stensland, até 13/03/2013

Processo Nº 08000.001225/2011-56 - Karl Francis Fisher, até 30/03/2013

Processo Nº 08000.001237/2011-81 - Rafael Jr Baluyut Reyes, até 02/03/2013

Processo Nº 08000.001712/2011-19 - Roger Lenin Garay Sifuentes, até 24/07/2013

Processo Nº 08000.001726/2011-32 - Alvaro Luis Kojira Castillo, até 27/04/2013

Processo Nº 08000.001728/2011-21 - Shelby J lavergne Jr, até 08/05/2012

Processo Nº 08000.001730/2011-09 - Cornelis Bakker, até 24/03/2013

Processo Nº 08000.001733/2011-34 - Rodney Fernandes, até 29/03/2013

Processo Nº 08000.002055/2011-27 - Yoshihiko Adachi, até 09/05/2012

Processo Nº 08000.002302/2011-95 - Jose Maria Sancho Navarro, até 16/03/2012

Processo Nº 08000.002408/2011-99 - Ludwig Egger, até 12/04/2012

Processo Nº 08000.011427/2010-25 - Mathieu Alain Ghislain Moriss, até 08/10/2012

Processo Nº 08000.012858/2010-17 - Lino Felicio Labriaga, até 05/09/2013

Processo Nº 08000.012980/2010-85 - Johan Westerveld, até 22/10/2011

Processo Nº 08000.013241/2010-19 - Dali Zeng e Rui Wang, até 03/11/2012

Processo Nº 08000.013859/2010-71 - Martha Patricia Aguirre Marquez, Andres Felipe Mendoza Aguirre e Juan Sebastian Mendoza Aguirre, até 25/03/2013

Processo Nº 08000.013876/2010-16 - Joseph Francis Xavier Leitão, até 08/04/2012

Processo Nº 08000.013924/2010-68 - Ottavio Luigi Giampa, até 09/02/2013

Processo Nº 08000.015570/2010-96 - Manuel Leichtle, até 17/01/2013

Processo Nº 08000.014562/2010-22 - Yaoxing Gao

Processo Nº 08000.019272/2010-75 - Burkhard Sommer

Processo Nº 08000.006081/2010-43 - Pacifico Jr Estampador Villarante, até 19/06/2011.

Diante da solicitação de cancelamento efetuada pelo representante legal da empresa, determino o ARQUIVAMENTO do(s) pedido(s) de prorrogação de estada no País, abaixo relacionado(s):

Determino o arquivamento dos pedidos de prorrogação, abaixo relacionados, diante da solicitação da empresa responsável pela vinda do(a/s) estrangeiro(a/s) ao país.

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação de estada no País, temporário item V, abaixo relacionado(s), ressaltando a necessidade de atuação na forma do disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81.

Processo Nº 08000.002692/2011-01 - Markus Lengel, até 05/06/2011

Processo Nº 08000.002316/2011-17 - Jens Martin Rogne KJaerstad, até 21/02/2012

Processo Nº 08000.001643/2011-43 - Alnie Condino Mon-terde, até 15/02/2012

Processo Nº 08000.000785/2011-93 - Danail Dimitrov Strap-chenkov, até 27/09/2011

Processo Nº 08000.000777/2011-47 - Dimitar Petrov Troya-nov, até 27/09/2011

Processo Nº 08000.000642/2011-81 - Xigang Ke, Mubai Ke e Simiao Bai, até 24/01/2012

Processo Nº 08000.000496/2011-94 - Nelsin Milagrosa Bu-sil, até 23/11/2012

Processo Nº 08000.000354/2011-27 - Finn Gunnar Belden, até 30/08/2011

Processo Nº 08000.000253/2011-56 - Luc Augustinus Ch-ristianne Biesbroeck, até 01/02/2012

Processo Nº 08000.001355/2010-16 - Mariusz Tomczuk, até 10/03/2012.

INDEFIRO os pedido de prorrogação de prazo, temporá-rio(s) item V, abaixo relacionados, nos termos do art. 4º, Parágrafo Único, c/c art. 5º da Resolução Normativa nº 61/2004 do Conselho Nacional de Imigração, tendo em vista que o(s) estrangeiro(s) já foi (foram) agraciado(s) com uma prorrogação e não se trata de contrato com cláusula de garantia.

Processo Nº 08000.000993/2011-92 - Lianwen Ye

Processo Nº 08000.002425/2011-26 - Thomas Kleibrink

Processo Nº 08000.002477/2011-01 - Christian Ubner

Processo Nº 08000.013079/2010-21 - Ulrich Georg Wilhelm

Gros

Processo Nº 08000.009788/2010-10 - Gerhard Klaus Wagner

e Adela Begona Cueto Alonso

Processo Nº 08000.000986/2011-91 - Yuekuan Gao.

INDEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação, temporário(s) item V, considerando o disposto no art. 4º, Parágrafo Único, da Resolução Normativa nº 61/2004 do Conselho Nacional de Imigração, tendo em vista que o(s) estrangeiro(s) já foi(ram) agraciado(s) com uma prorrogação. Processo Nº 08000.019203/2010-61 - Stephen Leslie Black.

INDEFIRO o pedido de prorrogação do prazo de estada no país, temporário item V, considerando que não há previsão legal para a prorrogação do visto temporário com amparo no Art. 6º da RN nº 61/2004 do Conselho Nacional de Imigração. Processo Nº 08460.009059/2011-19 - Mithlesh Kumar Singh.

INDEFIRO o pedido de prorrogação de prazo, temporário item V, considerando a informação do Ministério do Trabalho e Em-prego de que o estrangeiro não possui Carteira de Trabalho e optou por recolher as verbas previdenciárias em seu país de origem. Pro-cesso Nº 08420.016931/2010-71 - Jose Alberto Gonzalez Quintano.

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES

P/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada, do(s) temporário(s) item I, abaixo relacionados:

Processo Nº 08514.000377/2011-41 - Megan Marie Bela, até 23/02/2012.

Diante dos novos elementos constantes dos autos, torno in-subsistente o ato indeferitório publicado no Diário Oficial União de 12/04/2011, seção 1, página 36, para DEFERIR o pedido de Re-consideração concedendo a prorrogação de prazo de estada no país até 08/07/2011. Processo Nº 08457.001462/2010-78 - Eurizanda Bal-de Fragosos.

FÁBIO GONSALVES FERREIRA

P/Delegação de Competência

RETIFICAÇÕES

No Diário Oficial da União de 12/05/2011, Seção I, Pág. 51, Onde se lê: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08280.038360/2010-77 - Jose Luiz Martinez Bernardo

Leia-se: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08280.038360/2010-77 - Jose Luis Martinez Bernardo.

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

DESPACHOS DA DIRETORA

Em 11 de maio de 2011

A Diretora, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Clas-sificação Indicativa, na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007 e na Portaria SNJ nº 14, publicada no DOU de 17 de junho de 2009, resolve:

Processo MJ nº 08017.007959/2010-89

Título do Episódio: "CHUCK CONTRA O OUTRO CA-RA"

Título da Série: "CHUCK - 3ª TEMPORADA"

Episódio(s): 5813

Requerente: TVSBT Canal 04 de São Paulo S/A. (SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP).

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos

Tema: Investigação Criminal.

Contém: Violência.

Deferir o pedido de reclassificação por adequação do episódio, classificando-o como "Não recomendada para menores de 10 (dez) anos".

A TVSBT Canal 04 de São Paulo S/A., adequou a obra, apresentando o compromisso por escrito que exibirá o episódio da série na versão apresentada à este Departamento.

Processo MJ nº 08017.003188/2007-55

Filme: "TRÊS LADROES E UM BEBÊ"

Requerente: Rede Globo

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos

Tema: Seqüestro.

Contém: Violência.

Deferir o pedido de reclassificação por adequação do filme, classificando-o como "Não recomendada para menores de 10 (dez) anos".

A Rede Globo, adequou a obra, apresentando o compromisso por escrito que exibirá o filme na versão apresentada à este De-partamento.

A Diretora, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Clas-sificação Indicativa, na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007 e na Portaria SNJ nº 14, publicada no DOU de 17 de junho de 2009, resolve:

Processo MJ nº: 08017.001495/2007-00

Série: "NCIS INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - 3ª TEM-PORADA"

Episódio: 47 (302) "A CAÇA DE ARI - PARTE 1 (KILL ARI)"

Requerente: Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda. (SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP).

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos

Tema: Investigação Criminal.

Contém: Assassinato e Presença de Sangue.

Episódio: 48 (304) "A CAÇA DE ARI - PARTE 2 (KILL ARI - PART 2)"

Requerente: Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda. (SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP).

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos

Tema: Investigação Criminal.

Contém: Assassinato, Exposição de Cadáver e Nudez Ve-lada.

Episódio: 49 (301) "JOGOS MENTAIS (MIND GAMES)"

Requerente: Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda. (SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP).

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos

Tema: Investigação Criminal.

Contém: Assassinato, Exposição de Cadáver e Erotização.

Episódio: 50 (305) "RESQUÍCIOS DA GUERRA CIVIL (SILVER WAR)"

Requerente: Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda. (SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP).

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos

Tema: Investigação Criminal.

Contém: Agressão Física, Presença de Sangue e Exposição de Cadáver.

Episódio: 52 (306) "NAS MÃOS DO VOYEUR (THE VOYEUR'S WEB)"

Requerente: Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda. (SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP).

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos

Tema: Investigação Criminal.

Contém: Assassinato, Sofrimento da Vítima e Mutilação.

Episódio: 53 (307) "CÓDIGO DE HONRA (HONOR CO-DE)"

Requerente: Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda. (SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP).

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos

Tema: Investigação Criminal.

Contém: Agressão Física, Presença de Sangue e Exposição de Cadáver.

Episódio: 54 (308) "SÓ DISFARCE (UNDER COVERS)"

Requerente: Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda. (SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP).

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos

Tema: Investigação Criminal.

Contém: Agressão Física, Relação Sexual não-explicita e Exposição de Cadáver.

Deferir os pedidos de reclassificação, versão editada, dos episódios da série, classificando cada um do que estão descritos acima como: "Não recomendado para menores de 12 (doze) anos".

A Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda. adequou as obras, apresentando o compromisso por escrito de exibir os episódios da série na versão apresentada a este Departamento.

FENANDA ALVES DOS ANJOS



Ministério da Pesca e Aquicultura

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 136, DE 12 DE MAIO DE 2011

A MINISTRA DE ESTADO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 87 da Constituição Federal, e de acordo no art. 27 da Lei n.º 10.683, de 28 de maio de 2003, e no Decreto de 01 de janeiro de 2011, e conforme o previsto no Decreto no 4.895, de 25 de novembro de 2003, na Instrução Normativa Interministerial nº 06 - SEAP/ANA/IBAMA/MARINHA/MMA/MPOG, de 31 de maio de 2004, na Instrução Normativa Interministerial - SEAP/PR-MPOG - nº 01, de 10 de outubro de 2007 e, ainda, nos elementos que integram o Processo de licitação 00350.001962/2010-96, que culminou no Edital de Concorrência Pública nº 09/2010, do tipo maior lance ou oferta, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão onerosa para os bens objeto das autorizações (áreas aquícolas) às pessoas/instituições abaixo listadas, conforme numeração nos referidos Processos, localizadas no Reservatório da UHE de Ilha Solteira, no Estado do Mato Grosso do Sul:

NOME	CPF/CNPJ	ÁREA PLEITEADA	VALOR 20 ANOS
GA Produção de Alevinos Ltda	05.162.786/0001-67	1598	100.000,20
GA Produção de Alevinos Ltda	05.162.786/0001-67	1600	100.000,20
GA Produção de Alevinos Ltda	05.162.786/0001-67	1602	16.000,20
GA Produção de Alevinos Ltda	05.162.786/0001-67	1603	16.000,20
GA Produção de Alevinos Ltda	05.162.786/0001-67	1606	100.000,20
GA Produção de Alevinos Ltda	05.162.786/0001-67	1607	100.000,20
GA Produção de Alevinos Ltda	05.162.786/0001-67	1608	100.000,20
GA Produção de Alevinos Ltda	05.162.786/0001-67	1615	50.000,20
GA Produção de Alevinos Ltda	05.162.786/0001-67	1622	50.000,20

Art. 2º A cessão a que se refere o art. 1º destina-se à implantação de unidades produtivas para o cultivo de organismos aquáticos.

Art. 3º O prazo da cessão será de vinte anos, contados da data da assinatura dos respectivos contratos, de acordo com os prazos definidos no Art. 15 do Decreto 4.895/2003, podendo ser renovados, por igual período, a critério da Concedente.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IDELI SALVATTI

Ministério da Previdência Social

CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

PROVIMENTO Nº 173, DE 11 DE MAIO DE 2011

Redistribuir processos administrativos de benefícios no âmbito do Conselho de Recursos da Previdência Social.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 11, incisos I e XVII do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MPS/GM nº 323, de 27 de agosto de 2007, e

Considerando a necessidade de adequar o quantitativo de processos em tramitação no âmbito do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS;

Considerando o grande volume de recursos interpostos pelos segurados e beneficiários no Estado de São Paulo;

Considerando os entendimentos mantidos com os Presidentes das Juntas de Recursos e com os dirigentes da Coordenação Geral de Logística do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, RESOLVE,

Art. 1º - Redistribuir 1.000 (mil) processos administrativos de benefícios existentes na 13ª Junta de Recursos instalada em São Paulo, na forma abaixo especificada:

a) 500 (quinhentos) processos para a 24ª JR/Espírito Santo, instalada em Vitória

b) 500 (quinhentos) processos para a 25ª JR/Sergipe, instalada em Aracaju

Art. 2º - Redistribuir 1.500 (mil e quinhentos) processos administrativos de benefícios existentes na 14ª Junta de Recursos instalada em São Paulo, na forma abaixo especificada:

a) 500 (quinhentos) processos para a 1ª JR/Amazonas, instalada em Manaus

b) 500 (quinhentos) processos para a 16ª JR/Paraná, instalada em Curitiba

c) 500 (quinhentos) processos para a 19ª JR/Maranhão, instalada em São Luís

Art. 3º - Os embargos ou pedidos de esclarecimentos formulados pelas partes serão examinados pelo órgão julgador que proferiu a decisão.

Art. 4º - As Juntas de Recursos, após o julgamento, devolverão os processos diretamente às unidades de origem, por meio do Serviço de Protocolo do INSS, nos termos do art. 72 da Portaria/MPS/GM/ nº 323, de 27 de agosto de 2007.

Art. 5º - Os Presidentes e Chefes de Secretarias das respectivas Juntas de Recursos adotarão as providências necessárias para efetivação desta medida.

Art. 6º - A Coordenação de Gestão Técnica e a Divisão de Assuntos Administrativos do CRPS acompanharão as providências recomendadas neste Provimento.

Art. 7º - Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

SALVADOR MARCIANO PINTO

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PORTARIA Nº 418, DE 12 DE MAIO DE 2011

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das competências conferidas pelos Decretos nºs 6.493 e 6.934, de 30 de junho de 2008 e de 11 de agosto de 2009, respectivamente, e considerando o art. 18 da Instrução Normativa nº 38/INSS/PRES, de 22 de abril de 2009,

Considerando a necessidade de disciplinar a apuração da parcela institucional da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, conforme Portaria nº 254/GM/MPS, de 11 de maio de 2011, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 12 de maio de 2011, resolve:

Art. 1º Divulgar, para todas as Gerências-Executivas, no quinto ciclo de avaliação, de maio/2011 a outubro/2011, a meta até 45 (quarenta e cinco) dias do indicador de desempenho "Idade Média do Acervo - IMA-GDASS".

Parágrafo único. A avaliação de desempenho institucional das demais unidades organizacionais observará o disposto no art. 17 da Instrução Normativa nº 38/INSS/PRES, de 22 de abril de 2009.

Art. 2º A apuração inicial da IMA-GDASS é a constante da Portaria nº 8/INSS/DIRBEN, de 4 de maio de 2011.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO LUCIANO HAUSCHILD

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

DECISÃO DE 6 DE DEZEMBRO DE 2010

Com base no disposto do art. 19, do Decreto nº. 7.123, de 03 de março de 2010, publica-se o resultado do julgamento da 15ª Reunião Extraordinária, realizada em 6 de dezembro de 2010.

Processo nº 44000.001841/2005-22

Auto de Infração nº 15/05-92

Decisão Notificação nº 08/07-99

Recorrente/Entidade: ECONOMUS - Instituto de Seguridade Social

Relatora: Marta Denise Maidanchen.

Vista: Antônio Bráulio de Carvalho

Ementa: "Recurso voluntário contra a Decisão-Notificação nº 08/07-99 - Prescrição - Inocorrência - Investimento em desacordo com os critérios e normas fixadas pelo órgão regulador e fiscalizador - Alocação em fundo imobiliário com elevados índices de inadimplência - Infração comprovada - Recursos não provido".

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, conheceu do recurso e afastou as preliminares de prescrição intercorrente e nulidade do auto de infração, para no mérito, negar provimento ao recurso.

PAULO CESAR DOS SANTOS
Presidente da Câmara

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

PORTARIA Nº 233, DE 11 DE MAIO DE 2011

O DIRETOR-SUPERINTENDENTE da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1º Instituir o 4º PRÊMIO DE MONOGRAFIAS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA, com a finalidade de estimular a pesquisa e a elaboração de trabalhos técnicos na área de previdência complementar.

Art. 2º Abrir o período de inscrição de trabalhos técnicos para o ano de 2011, nos termos e condições estabelecidos no Edital publicado nesta data na seção 3 do D.O.U.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MARIA RABELO

DIRETORIA COLEGIADA

DECISÕES DE 10 DE MAIO DE 2011

A Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 5º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001; artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2010; e artigo 11 inciso III do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, faz saber que decidiu:

Nº 21/2011/DICOL/PREVIC

Processos: 44000.000200/2008-01

Interessado: Newton de Souza Nazareth

Entidade: Fundação Nestlé de Previdência Privada - FUNEPP

Vistos, relatados e discutidos os autos em que Newton de Souza Nazareth interpõe recurso administrativo contra decisão do Diretor de Fiscalização, comunicada por meio do Ofício nº 4.152/CGCP/DIFIS/PREVIC, de 30/11/2010, decidem os membros da Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, por unanimidade, pelo não conhecimento do recurso interposto pelo recorrente, nos termos do Relatório Final nº 21/2011/CGCD/DICOL/PREVIC, de 04/05/2011, aprovado nesta oportunidade.

Nº 22/2011/DICOL/PREVIC

Processos: 44190.000001/2010-10

Interessado: Elzio Batista Machado

Entidade: Fundação Copel de Previdência e Assistência Social - Fundação COPEL

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é atuado Elzio Batista Machado, por aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, ao adquirir cotas de fundo de investimento em direitos creditórios acima dos limites estabelecidos, infringindo o disposto no artigo 9, § 1º da Lei Complementar nº 109, de 29/05/2001, c/c art. 64 do Decreto nº 4.942, de 30/12/2003, artigo 17, inciso III do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 3.121, de 25/09/2003, decidem os membros da Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, por unanimidade, pela extinção de punibilidade do atuado Elzio Batista Machado, no Auto de Infração nº 09/10-57, de 18/10/2010, conforme Relatório Final nº 22/2011/CGCD/DICOL/PREVIC, de 04/05/2011, aprovado nesta oportunidade.

JOSÉ MARIA RABELO
Diretor-Superintendente

DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIA Nº 234, DE 11 DE MAIO DE 2011

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 30000.001505/88-40, sob o comando nº 340144733 e juntadas nºs343954720 e 345781645, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações propostas ao artigo 55; 57 e 87 e das inclusões dos artigos 88 a 90, do Plano Losango PREVMAIS - CNPB nº 2003.0009-92, administrado pelo HSBC Instituidor Fundo Múltiplo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE PAULA

VOCÊ SABIA QUE...

...a Imprensa Nacional foi criada através do Decreto de 13 de maio de 1808, assinado pelo Príncipe Regente D. João, com o nome de Impressão Régia e seu objetivo era o de imprimir, com exclusividade, todos os atos normativos e administrativos oficiais do governo?



Replica do Decreto de 13 de maio de 1808.

SIG, Quadra 6, Lote 500,
Brasília - DF
CEP 70610-460

www.in.gov.br
ouvidoria@in.gov.br



Ministério da Saúde**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1.120, DE 12 DE MAIO DE 2011**

Certifica 5 (cinco) unidades hospitalares como Hospital de Ensino.

OS MINISTROS DE ESTADO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria Interministerial nº 2.400/MS/MEC, de 2 de outubro de 2007, que estabelece os critérios obrigatórios para a certificação como Hospitais de Ensino das instituições hospitalares que servirem de campo para a prática de atividades curriculares na área da saúde, sejam Hospitais Gerais e, ou Especializados, vinculados a Instituição de Ensino Superior, pública ou privada, ou, ainda, formalmente conveniados com Instituição de Ensino Superior; e

Considerando a Portaria Interministerial nº 2.916/MS/MEC, de 21 de setembro de 2010, que constitui a Comissão de Certificação dos Hospitais de Ensino e o Grupo de Técnicos Certificadores, resolvem:

Art. 1º Certificar, como Hospital de Ensino, as unidades hospitalares descritas a seguir:

UF	MUNICÍPIO	HOSPITAL	CNPJ	CNES
SP	São Paulo	Hospital Geral de Grajaú	46374500014225	2077671
SP	São Paulo	Hospital e Maternidade Dr. Mario de Moraes A. Silva	46392148001000	2079186
SP	Presidente Prudente	Hospital Domingos Leonardo Cerávolo	46374500016864	2755130
PE	Recife	Instituto de Medicina Integral Professor Fernando Figueira	10988301000129	0000434
MG	Juiz de Fora	Hospital e Maternidade Therezinha de Jesus	21583042000172	2153084

Art. 2º A certificação de que trata este ato terá a validade de 2 (dois) anos, a contar da data de publicação desta Portaria, podendo ser revista a qualquer tempo se assim se justificar, conforme parágrafo 3º, art. 4º, da Portaria Interministerial MEC/MS nº 2.400, de 2 de outubro de 2007.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA
Ministro de Estado da Saúde

FERNANDO HADDAD
Ministro de Estado da Educação

PORTARIA Nº 1.083, DE 12 DE MAIO DE 2011

Aprova o Regimento Interno da Comissão Nacional para Implementação da Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco (CONICQ).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições previstas no inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o Decreto de 1º de agosto de 2003, que cria a Comissão Nacional para Implementação da Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco e de seus Protocolos;

Considerando o Decreto nº 5.658, de 2 de janeiro de 2006, que promulga a Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco, adotada pelos países membros da Organização Mundial da Saúde em 21 de maio de 2003 e assinada pelo Brasil em 16 de junho de 2003; e

Considerando o Decreto de 14 de julho de 2010, que altera o art. 3º do Decreto de 1º de agosto de 2003, que cria a Comissão Nacional para Implementação da Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco e de seus Protocolos, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno da Comissão Nacional para Implementação da Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco (CONICQ), nos termos do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO**REGIMENTO INTERNO DA COMISSÃO NACIONAL PARA IMPLEMENTAÇÃO DA CONVENÇÃO-QUADRO PARA O CONTROLE DO TABACO****CAPÍTULO I****DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º A Comissão Nacional para Implementação da Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco e de seus Protocolos (CONICQ), criada pelo Decreto de 1º de agosto de 2003, tem por finalidade articular a organização e implementação de uma agenda governamental intersetorial para o cumprimento das obrigações previstas na Convenção-Quadro.

CAPÍTULO II**DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL**

Art. 2º A Comissão Nacional para Implementação da Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco (CONICQ) é integrada por representantes, titular e suplente, dos seguintes órgãos:

- I - Ministério da Saúde;
- II - Ministério das Relações Exteriores;
- III - Ministério da Fazenda;
- IV - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- V - Ministério da Justiça;
- VI - Ministério da Educação;
- VII - Ministério do Trabalho e Emprego;
- VIII - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
- IX - Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- X - Ministério das Comunicações;
- XI - Ministério do Meio Ambiente;

- XII - Ministério da Ciência e Tecnologia;
 - XIII - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
 - XIV - Casa Civil da Presidência da República;
 - XV - Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; e
 - XVI - Secretaria Especial de Políticas para Mulheres.
- Art. 3º A CONICQ é presidida pelo Ministro de Estado da Saúde.

Art. 4º Os membros da Comissão Nacional serão designados pelo Ministro de Estado da Saúde, por meio de Portaria, mediante indicação dos Ministros de Estado e Secretários que estiverem representando.

Art. 5º O Diretor do Instituto Nacional de Câncer ocupará a Vice Presidência da Comissão, substituindo o Presidente nos seus impedimentos e afastamentos.

Art. 6º O Instituto Nacional de Câncer do Ministério da Saúde exercerá a atribuição de Secretaria-Executiva da Comissão Nacional.

Art. 7º As funções dos membros da CONICQ não serão remuneradas e seu exercício será considerado serviço público relevante.

**CAPÍTULO III
DAS COMPETÊNCIAS****Seção I****Da Comissão**

Art. 8º Compete à CONICQ:

I - assessorar o governo brasileiro nas decisões relativas à formulação das políticas nacionais para ratificação da Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco e no efetivo cumprimento das obrigações nela previstas;

II - assessorar o governo brasileiro na negociação e na adoção de protocolos complementares, anexos e emendas à Convenção-Quadro, assim como em outros eventos a ela relacionados;

III - articular a organização e implementação de uma agenda governamental intersetorial para o cumprimento das obrigações previstas na Convenção-Quadro;

IV - promover o desenvolvimento, a implementação e a avaliação de estratégias, planos e programas, assim como políticas, legislações e outras medidas, para cumprimento das obrigações previstas na Convenção-Quadro;

V - identificar, promover e facilitar a mobilização de recursos financeiros para o seu funcionamento, assim como respaldar o cumprimento das obrigações da Convenção-Quadro;

VI - promover estudos e pesquisas sobre temas relacionados a assuntos de interesse da Convenção-Quadro;

VII - estabelecer diálogo com instituições e entidades nacionais e internacionais, cujos objetivos e atividades possam trazer contribuição relevante para as questões de sua competência;

VIII - requerer, quando apropriado, cooperação e informações de órgãos governamentais competentes e de outras organizações ou órgãos não-governamentais, nacionais ou internacionais, bem como de especialistas em assuntos ligados às suas áreas de interesse;

IX - considerar, quando apropriado, a adoção de outras ações que sejam necessárias para o alcance do objetivo da Convenção-Quadro; e

X - executar outras atribuições quando apropriadas para cumprimento deste Regimento.

Seção II**Do Presidente**

Art. 9º Ao Presidente da Comissão compete assegurar o funcionamento da Comissão em todas as suas atividades levando-a à realização plena de seus objetivos e:

I - presidir a reunião plenária da Comissão;

II - negociar junto aos titulares dos demais órgãos que compõe a Comissão a alocação de recursos para as políticas públicas com vistas a implementação da Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco; e

III - promover reunião ordinária anual, com a participação

dos Ministros e Secretários, para avaliação do trabalho realizado naquele exercício e apresentar o plano de trabalho da Comissão para o exercício seguinte.

Seção II**Da Secretaria-Executiva**

Art. 10. Cabe a Secretaria-Executiva da CONICQ:

I - planejar, organizar, convocar e coordenar as reuniões ordinárias e extraordinárias da Comissão;

II - prestar apoio técnico e administrativo necessários à execução dos trabalhos da Comissão e dos Grupos de Trabalho Ad Hoc;

III - elaborar as atas das reuniões da Comissão e submetê-las aos membros para aprovação;

IV - consultar os membros da Comissão quanto ao deferimento de audiências a interessados não integrantes da Comissão, conforme previsão do parágrafo único do artigo 2º do Decreto de 1º de agosto de 2003;

V - receber, instruir e fazer tramitar os pleitos submetidos à deliberação da Comissão;

VI - encaminhar as deliberações da Comissão aos órgãos governamentais responsáveis pela sua implementação e providenciar a devida publicidade;

VII - promover a cooperação intersetorial para a implementação de políticas públicas que necessitem da atuação coordenada;

VIII - informar aos membros da Comissão sobre as atividades nacionais e internacionais de interesse da Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco;

IX - consolidar a agenda intersetorial com as responsabilidades de cada setor;

X - coordenar a elaboração de plano de trabalho a ser submetido ao Presidente da Comissão para articulação de gestão junto aos titulares dos demais órgãos que compõe a Comissão;

XI - preparar relatórios anuais das atividades da Comissão, assim como sobre a implementação das obrigações da Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco no País;

XII - promover, quando necessário, seminários abertos às representações da sociedade civil organizada que atuam ou já atuaram no controle do tabagismo, em consonância com os artigos 4.7 e 5.3 da Convenção-Quadro;

XIII - promover e facilitar o intercâmbio de informações entre organizações e órgãos competentes como meio de fortalecer a implementação nacional da Convenção-Quadro; e

XIV - monitorar a implementação nacional das obrigações constantes da Convenção-Quadro.

Seção III**Dos Membros**

Art. 11. Cabe aos membros da Comissão:

I - participar das reuniões e de outras atividades da Comissão, bem como discutir e deliberar sobre quaisquer assuntos constantes da pauta;

II - submeter pleitos e assuntos para a pauta das reuniões da Comissão;

III - deliberar sobre a aprovação e alterações deste Regimento Interno, bem como zelar pelo seu cumprimento;

IV - deliberar sobre o deferimento de audiências a interessados não integrantes da Comissão;

V - cumprir os objetivos e atribuições da Comissão, mantendo a Secretaria-Executiva e os demais membros informados sobre as ações desenvolvidas e as estratégias que possam potencializar seus resultados;

VI - subsidiar a Secretaria-Executiva na elaboração de relatórios periódicos sobre a internalização da Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco no Brasil a ser apresentada à Conferência das Partes da Convenção-Quadro;

VII - elaborar parecer técnico sobre questões relacionadas à competência de seus respectivos órgãos mediante solicitação da Secretaria-Executiva, articulando-se, quando necessário, com outros setores de seus Ministérios;

VIII - integrar Grupos de Trabalho propostos pela Comissão;

IX - propor ações e estratégias pertinentes aos respectivos órgãos e cronograma de atividades para o cumprimento das obrigações previstas pela Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco;

X - colaborar na articulação de planos e ações intersetoriais para internalização da Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco;

XI - propor a convocação de reuniões extraordinárias da Comissão;

XII - observar os dispositivos legais do Decreto nº 1.171 de 24 de junho de 1994 e do Decreto nº 4.334 de 12 de agosto de 2002, tendo em vista o disposto no artigo 5.3 da Convenção-Quadro e suas diretrizes;

XIII - encaminhar para a Secretaria-Executiva declaração de conflito de interesses de acordo com o modelo preconizado pela Organização Mundial da Saúde, que será mantida em arquivo confidencial; e

XIV - manter sob sigilo o conteúdo dos documentos ainda não deliberados como públicos pela Comissão.



Art. 12. As despesas com viagens e estadia dos membros da Comissão serão custeadas por seus respectivos órgãos.

CAPÍTULO IV DO FUNCIONAMENTO Seção I

Das Reuniões

Art. 13. A Comissão realizará reuniões ordinárias e extraordinárias, quando necessárias.

Art. 14. As reuniões ordinárias e extraordinárias da Comissão serão restritas aos membros, salvo nos casos previstos no parágrafo único do artigo 2º do Decreto de 1º de agosto de 2003.

Parágrafo único. Excepcionalmente, mediante deliberação prévia, a CONICQ poderá convidar servidores dos órgãos e entidades do Ministério da Saúde, de outros órgãos da Administração Pública Federal, representantes dos Poderes Legislativo, Judiciário e do Ministério Público, bem como entidades não-governamentais e especialistas em assuntos ligados ao tema, cuja presença seja considerada necessária ao cumprimento do disposto neste Regimento Interno.

Art. 15. As reuniões ordinárias da Comissão ocorrerão trimestralmente.

Art. 16. A proposta de calendário anual das reuniões ordinárias será elaborada na última reunião ordinária do exercício anterior.

Art. 17. A convocação para as reuniões ordinárias será feita pela Secretaria-Executiva, com até 30 (trinta) dias de antecedência.

Art. 18. A proposta de pauta das reuniões ordinárias será encaminhada pela Secretaria-Executiva aos membros com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, devendo estes se manifestar sobre seu conteúdo até 05 (cinco) dias antes da reunião. A não manifestação até este prazo será considerada como concordância com a pauta.

Parágrafo único. Excepcionalmente, na abertura da reunião, a Comissão poderá permitir a inclusão de assuntos extrapauta, considerando suas relevâncias e a urgências.

Art. 19. Os membros deverão confirmar à Secretaria-Executiva sua presença nas reuniões com até 5 (cinco) dias de antecedência.

Art. 20. No caso de impossibilidade de comparecimento de membros titulares ou suplentes, deverá ser encaminhada justificativa à Secretaria-Executiva em até 1 (um) dia antes da data da reunião.

Parágrafo único. A ausência de representação ministerial por 2 (duas) reuniões consecutivas ensejará consulta ao respectivo Ministério.

Art. 21. Os membros poderão propor à Secretaria-Executiva, mediante justificativa, convocação de reunião extraordinária da Comissão, a qualquer tempo, para discussão de temas urgentes e relevantes que necessitam de deliberação.

Parágrafo único. No prazo de até 5 (cinco) dias, a Secretaria-Executiva procederá a convocação da reunião extraordinária da Comissão com antecedência de 15 (quinze) dias.

Art. 22. Todos os documentos e decisões da Comissão deverão ser mantidos em sigilo, até deliberação final.

Art. 23. As atas executivas de todas as reuniões da Comissão serão encaminhadas pela Secretaria-Executiva a todos os membros, para comentários e correções, no prazo de até 30 (trinta) dias depois de cada reunião.

§1º. Os membros encaminharão comentários e correções no prazo de até 10 (dez) dias. A não manifestação até este prazo será considerada como concordância com a ata.

§2º. A coleta de assinaturas será feita durante a reunião ordinária subsequente ou por outros mecanismos, sob coordenação da Secretaria-Executiva, que manterá arquivos com as versões originais.

Art. 24. Os órgãos e entidades integrantes da administração pública poderão solicitar participação em reuniões da Comissão para tratar de assuntos de seu especial interesse.

Parágrafo único. A solicitação à Secretaria-Executiva deverá ser acompanhada de justificativa que demonstre a motivação do pedido, para posterior submissão e deliberação da Comissão.

Art. 25. As decisões em reuniões da Comissão serão tomadas por consenso.

Seção II

Dos Grupos de Trabalho

Art. 26. A Comissão poderá constituir Grupos de Trabalho Ad Hoc, segundo necessidades circunstanciais identificadas e as prioridades definidas na Comissão, a fim de subsidiá-la.

Parágrafo único. O ato de constituição do Grupo de Trabalho estabelecerá seus objetivos, sua composição, seu Coordenador, e prazo para conclusão dos trabalhos, cujos resultados deverão ser apresentados à Comissão.

Art. 27. Os Grupos de Trabalho poderão convidar pessoas externas à Comissão com reconhecida competência no assunto objeto do respectivo Grupo.

Seção III

Das Audiências

Art. 28. As solicitações de audiências deverão ser apresentadas pelos interessados, mediante requerimento à Secretaria-Executiva da Comissão, acompanhada de uma exposição de motivos.

Art. 29. A Secretaria-Executiva consultará os representantes da Comissão no prazo máximo de 15 (quinze) dias para deliberação e comunicação ao demandante.

Art. 30. A objeção à concessão da audiência por parte de algum órgão integrante da Comissão deverá ser comunicada à Secretaria-Executiva por escrito, acompanhada de breve exposição de motivos em até 15 (quinze) dias. A não manifestação até este prazo será considerada como concordância com a concessão da audiência.

Art. 31. Em caso de objeção, por pelo menos 1 (um) órgão integrante da Comissão, a solicitação de audiência será objeto de pauta da próxima reunião da Comissão, que deliberará sobre sua concessão.

CAPÍTULO V

DOS MECANISMOS DE COMUNICAÇÃO

Art. 32. A Secretaria-Executiva manterá mecanismos de comunicação e de compartilhamento virtual de documentos entre representantes da Comissão.

Art. 33. As informações decorrentes de atividades da Comissão e de seus membros serão veiculadas nos meios de comunicação sob gestão da Secretaria-Executiva.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. A Comissão deliberará sobre requerimentos de informações e franquia de acesso a documentos, cabendo a Secretaria-Executiva dar encaminhamento às decisões tomadas.

Art. 35. Por iniciativa do Presidente ou por proposição da Comissão, este Regimento poderá ser alterado no todo ou em parte.

Art. 36. As situações omissas e as dúvidas surgidas na aplicação deste Regimento Interno serão solucionadas por deliberação da Comissão.

PORTARIA Nº 1.084, DE 12 DE MAIO DE 2011

Dispõe sobre a nova estruturação do Conselho Editorial do Ministério da Saúde (Coned).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando a inclusão da Secretaria Especial de Saúde Indígena na estrutura do Ministério da Saúde, resolve:

Art. 1º Alterar o art. 4º da Portaria nº 1.722/GM/MS, de 2 de setembro de 2003, publicada no Diário Oficial da União nº 170, de 3 de setembro de 2003, Seção 1, página 133, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

Secretaria Especial de Saúde Indígena " (NR).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 1.085, DE 12 DE MAIO DE 2011

Autoriza o Instituto Nacional de Câncer (INCA) a realizar despesas com Suprimento de Fundos, por intermédio do Cartão de Pagamento do Governo Federal, na modalidade de saque, nas condições que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II, do parágrafo único, do art. 87 da Constituição, e

Considerando que é da competência institucional do Instituto Nacional de Câncer (INCA) a manutenção de todo o parque de equipamentos médico-hospitalares e eletroeletrônicos imprescindíveis às atividades próprias do Instituto; e

Considerando que as diversas empresas que atuam na área de suprimento de peças e produtos de reposição e serviços específicos necessários ao pleno funcionamento dos equipamentos não operam na forma de pagamento por intermédio de cartões de crédito, restringindo os pagamentos à vista, além do caráter de emergência que por vezes se revestem as funções de manutenção de equipamentos, decorrente do uso contínuo destes, resolve:

Art. 1º Fica o Instituto Nacional de Câncer (INCA) autorizado a realizar despesas com suprimento de Fundos, por intermédio do Cartão de Pagamento do Governo Federal (CPGF), na modalidade de saque, de que trata o inciso II, § 6º, do art. 45 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, alterado pelo Decreto nº 6.370, de 1º de fevereiro de 2008, até o limite de trinta por cento do total da despesa anual da entidade efetuada com suprimento de fundos.

§ 1º As despesas autorizadas no caput são destinadas exclusivamente ao atendimento de despesas decorrentes das necessidades de manutenção e conservação dos equipamentos médico-hospitalares de diagnóstico, terapia e apoio, e eletroeletrônicos agregados aos equipamentos médicos, descritos no Anexo a esta Portaria.

§ 2º São passíveis de atendimento pelo CPGF, e nas condições desta autorização, as seguintes despesas:

I - com prestadores de serviços, pessoas físicas e/ou jurídicas, para aquisição de peças de reposição; e

II - material de consumo utilizado nos equipamentos médico-hospitalares de uso do INCA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

LISTA DE CATEGORIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES, CLASSIFICADO POR ORDEM ALFABÉTICA

Acelerador linear, afiador de navalha, agitador orbital, agitador de plaquetas, agitador de tubos, agitador de hélice, agitador magnético, aminoscópio, analisador bacteriológico, analisador bioquímico automático, analisador bioquímico semi-automático, analisador hematológico, analisador imunológico, analisador de coagulação, analisador de contração vaginal, analisador de eletrólitos, analisador de oxigênio, analisador para holter, aparelho de acuidade vi-

sual, aparelho de anestesia, aparelho de angiografia, aparelho de circulação extra-corpórea, aparelho de compressão pneumática, aparelho de corrente interferencial, aparelho de criocirurgia, aparelho de densitometria óssea, aparelho de gasometria, aparelho de hemodiálise, aparelho de hipertemia - colchão, aparelho de hipertemia-manta, aparelho de hipo/hipertemia - colchão, aparelho de laser terapia, aparelho de litotripsia, aparelho de mamografia, aparelho de mamografia digital, aparelho de ondas curtas, aparelho de osmose reversa, aparelho de microondas, aparelho de pressão arterial não invasivo, aparelho de raios-x telecomandado, aparelho de raios-x fixo, aparelho de raios-x móvel, aparelho de raios-x odontológico, aparelho de ultra-som diagnóstico, aparelho de ultra-som terapia, aparelho de remoção de placa bacteriana, aparelho de ultra-som odontológico, aparelho medidor de Ph, aquecedor de sangue e fluidos, aquecedor de contraste a seco, arco cirúrgico, aspirador cirúrgico elétrico, aspirador cirúrgico pneumático, aspirador ultra-sônico, aspirador de fumaça, aspirador tipo Venturi, audiômetro, auto refrator, autoclave horizontal e vertical.

Balão de contra-pulsção, banho maria, banho maria com agitação, banho de parafina, bastidor de monitor multiparâmetro, berço aquecido, bicicleta ergométrica, bilirrubinômetro, bisturi elétrico, bisturi ultra-sônico, bomba injetora de contraste, bomba de cobalto, bomba de extração de leite, bomba de infusão volumétrica, bomba de infusão de seringa, bomba de vácuo, braquiterapia de alta dose.

CR, cadeira odontológica, cadeira oftalmológica, cama fowler elétrica, cama fowler mecânica, capela de exaustão de gases, capela de fluxo laminar, cardiocardiógrafo, centrífuga, centrífuga refrigerada, ceratômetro, coagulador bipolar, coagulador de argônio, coagulômetro, colposcópio, colposcópio eletrônico, concentrador de oxigênio, contador de celular automático, contador de células manual, corador de lâminas, craniótomo, criocautério, criostato, câmara hiperbárica, câmara laser, câmara multiformato, câmara de conservação de leite, câmara de conservação de sangue, câmara de conservação de vacinas, câmara de identificação, câmara de vídeo, câmara digital.

Deionizador, densitômetro, demátomo, desfibrilador/cardioversor, destilador de água, detetor fetal, digitalizador de imagem, diluidor de fotômetro de chama, doppler vascular.

Eletrocardiógrafo, eletrocautério, eletroencefalógrafo, eletroestimulador TENS/FES, eletroestimulador uroginecológico, endoscópio rígido/ótica, equipo odontológico, espectrofotômetro, espirômetro, estação geradora de oxigênio, esteira ergométrica, esterilizador de formaldeído, esterilizador de plasma peróxido de hidrogênio, estufa de cultura, estufa de secagem.

Fibrocóscópio, foco cirúrgico pedestal, foco cirúrgico teto, foco clínico, foco odontológico, fonte de luz vermelha, fonte de luz fria, fotopolimetizador, fototerapia, fotóforo, freezer - 20C, freezer - 80 C, fronto Lux.

Gerador de marca-passo, gravador de holter.

Homogeneizador de coleta de sangue, homogeneizador de plaquetas.

Identificador de bactéria e antibiograma, iluminador traqueal, impedanciômetro, impressora laser, impressora de vídeo, impressora de filme radiológico a seco, inclusive de parafina, incubadora biológica, incubadora de cultura, incubadora para RN, insuflador de CO2 para endoscopia, insuflador para colchão.

Keratômetro.

Laringoscópio, lavadora ultra-sônica, lavadora de endoscópio, lavadora termodesinfectora, leitor cardíaco, leitor de inoculo, lensômetro, lâmpada de fenda.

Medidor de radiação gama, mesa cirúrgica elétrica, mesa cirúrgica mecânica, mesa exame ginecológico, mesa de estereotática, mesa de tração cérvica, micro serra, microscópio analítico, microscópio cirúrgico, micrótomo, micrótomo de congelação, misturador de gases, misturador para químico, monitor central de sinais vitais, monitor multiparâmetro modular, monitor multiparâmetro pré-configurado, monitor de CO2, monitor de débito cardíaco, monitor de débito cardíaco não invasivo, monitor de ECG, monitor de mecânica pulmonar, monitor de PNI, monitor de SpO2, monitor de nível de consciência, módulo de monitor multiparâmetro.

Nebulizador, nobreak.

Oftalmoscópio, otoscópio.

Pipeta automática, pistola de biópsia, polissonígrafo, polígrafo, processador de tecidos, processadora de imagem para endoscopia flexível, processador/microcâmera, processadora de filme.

Radiológico, radioterapia de alta dose-HDR, refrator de Greens, ressonância magnética, retinoscópio, rotâmetro.

Seladora automática, seladora de tubos, seladora manual, serra de esterno, serra de gesso, serra para osteotomia, sistema de monitoração de temperatura, sistema de planejamento para radioterapia.

Termo-higrômetro, termociclador, termômetro digital, tomógrafo computadorizado, tonômetro.

Umidificador aquecido.

Vaporizador calibrado, vaporizador multiagente, ventilador pulmonar, ventilador pulmonar não invasivo (CPAP/BIPAP), ventilômetro, vídeoendoscópio.

PORTARIA Nº 1.086, DE 12 DE MAIO DE 2011

Habilita o Município de Prado (BA) a receber o quantitativo referente às Unidades de Suporte Básico ou Avançado destinado ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU 192 Regional de Teixeira de Freitas (BA).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 2.970/GM/MS, de 08 de dezembro de 2008, que institui diretrizes técnicas e financeiras de fomento à regionalização da Rede Nacional SAMU - 192; e

Considerando a Portaria nº 4.094/GM/MS, de 17 de dezembro de 2010, que habilita a Central de Regulação e Unidade de Suporte Básico a receber o incentivo de custeio, destinado ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) Regional de Teixeira de Freitas (BA); resolve:

Art. 1º Habilitar o Município de Prado (BA) a receber o quantitativo referente à Unidade de Suporte Básico, destinado ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU 192 Regional de Teixeira de Freitas (BA), conforme especificado no Anexo I a esta Portaria.

Art. 2º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor anual descrito no art. 1º, para o Fundo Municipal de Saúde de Prado (BA).

Art. 3º Estabelecer que os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho: 10.302.1220.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU 192.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência janeiro de 2011.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO I

Município para repasse	Unidade de Suporte Básico (USB)	Chassi	Placa	Valor do Repasse Mensal	Valor do Repasse Anual
Prado (BA)	01	93W245G34A2050324	NTR 5715	R\$ 12.500,00	R\$ 150.000,00

ANEXO II

MUNICÍPIOS QUE COMPÕEM O TERRITÓRIO DE ABRANGÊNCIA REGIONAL DE TEIXEIRA DE FREITAS/BA, COM UM TOTAL DE 406.774 (IBGE 2009) DE HABITANTES.

Nº	MUNICÍPIO
1	Alcobaca
2	Caravelas
3	Ibirapua
4	Itamaraju
5	Itanhém
6	Jucuruçu
7	Lajedão
8	Medeiros Neto
9	Mucuri
10	Nova Viçosa
11	Prado
12	Teixeira de Freitas
13	Vereda

PORTARIA Nº 1.087, DE 12 DE MAIO DE 2011

Estabelece recurso a ser incorporado ao Teto de Média e Alta Complexidade do Estado do Ceará e do Município de Sobral (CE).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a necessidade de organização da Rede Estadual de Assistência à Pessoa Portadora de Deficiência Física, instituída pela Portaria nº 818/GM/MS, de 5 de junho de 2001;

Considerando a Deliberação - CIB nº 7/2010, de 17 de março de 2010, da Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Ceará; e

Considerando a Portaria nº 198/SAS/MS, de 4 de maio de 2011, que habilita o Centro de Reabilitação Física Dr. Pedro Mendes Carneiro, como Serviço de Reabilitação Físico-Nível Intermediário, no Município de Sobral (CE), resolve:

Art. 1º Estabelecer recurso financeiro anual no montante de R\$ 304.140,00 (trezentos e quatro mil e cento e quarenta reais), a ser incorporado ao Teto Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado do Ceará e do Município de Sobral.

Art. 2º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, ao Fundo Municipal de Saúde de Sobral, do valor mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor descrito no art. 1º desta Portaria.

Art. 3º Estabelecer que os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.1220.8585-0023 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade no Estado do Ceará.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência abril de 2011.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 1.088, DE 12 DE MAIO DE 2011

Estabelece recurso a ser incorporado ao Teto Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado da Bahia e ao Município de Teixeira de Freitas.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.169/GM/MS, de 15 de junho de 2004, que instituiu a Política Nacional de Atenção Cardiovascular de Alta Complexidade; e

Considerando a Portaria nº 207/SAS/MS, de 5 de maio de 2011, que habilita o Hospital Municipal de Teixeira de Freitas, como unidade em Assistência em Alta Complexidade em Cardiovascular, resolve:

Art. 1º Estabelecer recurso financeiro no montante anual de R\$ 3.270.000,00 (três milhões, duzentos e setenta mil reais), a ser incorporado ao Teto Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado da Bahia e Município de Teixeira de Freitas.

Parágrafo único. Os recursos serão destinados ao custeio do Hospital Municipal de Teixeira de Freitas - CNES - 2301318 - CNPJ - 136504030001-28 no Município de Teixeira de Freitas.

Art. 2º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, ao Fundo Municipal de Saúde de Teixeira de Freitas, do valor correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor estabelecido no art. 1º desta Portaria.

Art. 3º Estabelecer que os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.1220.8585-0029 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade no Estado da Bahia.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência abril de 2011.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 1.089, DE 12 DE MAIO DE 2011

Estabelece recurso a ser incorporado ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado de Pernambuco.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando a Portaria SAS/MS nº 194 de 3 de maio de 2011, que habilita o Hospital Miguel Arraes Paulista, como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Traumatologia Ortopedia, resolve:

Art. 1º Estabelecer recurso financeiro no montante de R\$ 536.589,24 (quinhentos e trinta e seis mil quinhentos e oitenta e nove reais e vinte e quatro centavos), a ser incorporado ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Os recursos serão destinados ao custeio do Hospital Miguel Arraes, CNES - 6431569.

Art. 2º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, ao Fundo Estadual de Saúde de Pernambuco, do valor mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria.

Art. 3º Estabelecer que os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.1220.8585-0026 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade do Estado de Pernambuco.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência abril de 2011.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 1.090, DE 12 DE MAIO DE 2011

Estabelece recursos a ser incorporado ao Teto financeiro de Média e Alta Complexidade no Estado do Goiás e ao Município de Anápolis.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição,

Considerando a Portaria nº 2.073/GM/MS, de 28 de setembro de 2004, que institui a Política Nacional de Atenção à Saúde Auditiva a ser implantada em todas as unidades federadas; e

Considerando a Portaria nº 201/SAS, de 4 de maio de 2011, que habilita o Laboratório da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Anápolis, como Serviço de Atenção à Saúde Auditiva na Média Complexidade, resolve:

Art. 1º Estabelecer recurso anual no montante de R\$ 1.225.421,64 (um milhão duzentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e vinte e um reais e sessenta e quatro centavos), a ser incorporado ao Teto financeiro de Média e Alta Complexidade no Estado do Goiás e Município de Anápolis.

Art. 2º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência regular e automática ao Fundo Municipal de Saúde de Anápolis, do mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria.

Art. 3º Estabelecer que os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.1220.8585 - 0052 Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade do Estado de Goiás.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência abril de 2011.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 1.091, DE 12 DE MAIO DE 2011

Estabelece recurso a ser incorporado ao Teto de Média e Alta Complexidade do Estado do Ceará e do Município de Crato (CE).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a necessidade de organização da Rede Estadual de Assistência à Pessoa Portadora de Deficiência Física, instituída pela Portaria nº 818/GM/MS, de 5 de junho de 2001;

Considerando a Deliberação - CIB nº 07/2010, de 17 de março de 2010, da Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Ceará; e

Considerando a Portaria SAS/MS nº 999, de 4 de maio de 2011, que habilita o Centro de Especialidades de Crato (CE), como Serviço de Reabilitação Físico-Nível Intermediário, resolve:

Art. 1º Estabelecer recurso financeiro anual, no montante de R\$ 304.140,00 (trezentos e quatro mil e cento e quarenta reais), a ser incorporado ao Teto Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado do Ceará e do Município de Crato.

Art. 2º Determinar que Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência regular e automática, ao Fundo Municipal de Saúde de Crato, do valor mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) do montante descrito no art. 1º desta Portaria.

Art. 3º Estabelecer que os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.1220.8585-0023 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade do Estado do Ceará.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência abril de 2011.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 1.092, DE 12 DE MAIO DE 2011

Estabelece recurso a ser incorporado ao Teto de Média e Alta Complexidade do Estado do Rio Grande do Sul.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando a necessidade de criação e organização da Rede Estadual de Assistência à Pessoa Portadora de Deficiência Física, instituída pela Portaria nº 818/GM/MS, de 5 de junho de 2001;

Considerando a Deliberação - CIB nº 178/2010, de 18 de junho de 2010, da Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Rio Grande do Sul; e

Considerando a Portaria SAS/MS nº 192, de 3 de maio de 2011, que habilita o Posto Central - Secretaria Municipal da Saúde de Ijuí/RS, como Serviço de Reabilitação Físico-Nível Intermediário, resolve:

Art. 1º Estabelecer recurso financeiro anual no montante de R\$ 304.140,00 (trezentos e quatro mil e cento e quarenta reais), a ser incorporado ao Teto Financeiro anual de Média e Alta Complexidade Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, ao Fundo Estadual de Saúde do Rio Grande do Sul, do valor mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor descrito no art. 1º desta Portaria.

Art. 3º Estabelecer que os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.1220.8585-0043 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência abril de 2011.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA



PORTARIA Nº 1.093, DE 12 DE MAIO DE 2011

Homologa os Termos de Compromisso de Gestão (TCG), e publica os Termos de Limites Financeiros Globais (TLFG) de dois Municípios do Estado do Acre, dezoito Municípios do Estado de Goiás, dois Municípios do Estado de Pernambuco, dois Município do Estado do Rio de Janeiro, vinte e sete Municípios do Estado do Rio Grande do Sul e três Municípios do Estado do Tocantins, homologados pela Comissão Intergestores Tripartite.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando o preconizado nas Portarias Nº 399/GM, de 22 de fevereiro de 2006; Nº 699/GM, de 30 de março de 2006; Nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007; e Nº 372/GM, de 16 de fevereiro de 2007;

Considerando a Resolução CIB - AC Nº 102, de 29 de dezembro de 2010, da Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Acre; Considerando a Resolução CIB - GO Nº 52, de 13 de abril de 2011, da Comissão Intergestores Bipartite do Estado de Goiás; Considerando a Resolução CIB - PE Nº 1616, de 14 de março de 2011, da Comissão Intergestores Bipartite do Estado de Pernambuco; Considerando as Deliberações CIB - RJ Nº 1251, de 17 de março de 2011 e Nº 1274, de 15 de abril de 2011, da Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Rio de Janeiro; Considerando a Resolução CIB - RS Nº 72, de 11de abril de 2011, da Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Rio Grande do Sul; Considerando as Resoluções CIB - TO Nº 20, de 17 de março de 2011, da Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Tocantins; e Considerando as decisões da Comissão Intergestores Tripartite, na reunião realizada em 28 de abril de 2011, resolve:

Art. 1º Homologar os Termos de Compromisso de Gestão de dois Municípios do Estado do Acre, dezoito Municípios do Estado de Goiás, dois Municípios do Estado de Pernambuco, dois Município do Estado do Rio de Janeiro, vinte e sete Municípios do Estado do Rio Grande do Sul e três Municípios do Estado do Tocantins, homologados pela Comissão Intergestores Tripartite.

Art. 2º Publicar, constantes dos Anexos, os Termos de Limites Financeiros Globais do Estado e dos Municípios referidos no art. 1º desta Portaria.

§ 1º O Fundo Nacional de Saúde manterá as transferências regulares dos valores mensais aos respectivos Fundos Estaduais e Municipais de Saúde, conforme autorizações das áreas técnicas do Ministério da Saúde e Portarias pertinentes;

§ 2º Os valores declarados nos Termos de Limites Financeiros Globais, Anexos, poderão ser alterados em conformidade com as normas das áreas técnicas do Ministério da Saúde e pactuações das comissões intergestores;

§ 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar os seguintes Programas de Trabalho:

- I - 10.301.1214.20AD - Piso de Atenção Básica Variável - Saúde da Família;
 - II - 10.301.1214.8577 - Piso de Atenção Básica Fixo;
 - III - 10.301.1312.6188 - Implementação de Políticas de Atenção à Saúde do Trabalhador;
 - IV - 10.302.1220.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade;
 - V - 10.302.1220.8934 - Atenção Especializada em Saúde Bucal;
 - VI - 10.302.1444.20AC - Incentivo Financeiro a Estados, Distrito Federal e Municípios para Ações de Prevenção e Qualificação da Atenção em HIV/AIDS e outras Doenças Sexualmente Transmissíveis;
 - VII - 10.303.1293.20AE - Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde;
 - VIII - 10.303.1293.4368 - Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos para Programas de Saúde Estratégicos;
 - IX - 10.303.1293.4705 - Apoio para Aquisição e Distribuição de Medicamentos Excepcionais;
 - X - 10.304.1289.20AB - Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para Execução de Ações de Vigilância Sanitária;
 - XI - 10.304.1289.8719.0001 - Vigilância Sanitária de Produtos, Serviços, Ambientes, Tecidos, Células e Órgãos Humanos - Nacional; e
 - XII - 10.305.1444.20AL - Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios Certificados para Vigilância em Saúde.
- Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO I

TERMOS DE LIMITES FINANCEIROS GLOBAIS DE 2 MUNICÍPIOS DO ESTADO DO ACRE.
(Valores anuais em R\$)

		ATENÇÃO BÁSICA			ATENÇÃO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR							ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA				VIGILÂNCIA EM SAÚDE				
IBGE	Município	Origem do Re- curso	Comp. Fixo	Comp. Variá- vel	População Própria	População Referen- ciada	Outros recur- sos, ajustes e incentivos	Total PPI Assis- tência	Recurso transferido ao FES	Rec retidos p/ FNS p/ pgto direto a prest	Rec aloc em outras UF	Total MAC alocado no FMS	Comp básico	Comp. bá- sico re- passado ao FES	Comp. Estra-tégi- co	Comp. Excep- cional	Vig. Epidem. e Ambiental	Vigilância Sanitária	Bloco de Gestão	TOTAL
120030	Feijó	FED	668.751,96	2.102.142,00	748.381,00	0,00	0,00	748.381,00	748.381,00	0,00	0,00	0,00	164.531,16	0,00	0,00	0,00	219.702,27	0,00	0,00	3.155.127,39
		EST	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	6.521,59
		MUN	1.790.275,80		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.790.275,80
	Feijó Total		2.459.027,76	2.102.142,00	748.381,00	0,00	0,00	748.381,00	748.381,00	0,00	0,00	0,00	164.531,16	0,00	0,00	0,00	219.702,27	0,00	0,00	4.951.924,78
120042	Rodrigues Alves	FED	242.280,00	774.972,00	144.924,77	1.529,89	0,00	146.454,66	146.454,66	0,00	0,00	0,00	68.646,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.085.898,00
		EST	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	19.653,20
		MUN	956.651,97		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	956.651,97
	Rodrigues Alves Total		1.198.931,97	774.972,00	144.924,77	1.529,89	0,00	146.454,66	146.454,66	0,00	0,00	0,00	68.646,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.062.203,17
	Total Geral		2.459.027,76	2.102.142,00	748.381,00	0,00	0,00	748.381,00	748.381,00	0,00	0,00	0,00	164.531,16	0,00	0,00	0,00	219.702,27	0,00	0,00	7.014.127,95

RESUMO DOS TLFG POR ORIGEM DE RECURSO					FEDERAL	4.241.025,39	ESTADUAL					26.174,79	MUNICIPAL					2.746.927,77	TOTAL		7.014.127,95
---------------------------------------	--	--	--	--	---------	--------------	----------	--	--	--	--	-----------	-----------	--	--	--	--	--------------	-------	--	--------------

Mês e ano de referência dos valores constantes neste Termo quanto aos recursos federais: Setembro de 2010 para o Bloco MAC Assistência (PPI em vigor) e Janeiro de 2011 para os demais Blocos de Financiamento (dados obtidos no site do FNS em 11/04/2011).
Mês e ano de referência dos valores constantes neste Termo quanto aos recursos estaduais: FEIJÓ - mês de referência dezembro/2009; RODRIGUES ALVES - mês de referência dezembro/2010.
Mês e ano de referência dos valores constantes neste Termo quanto aos recursos municipais: FEIJÓ - mês de referência julho/2010; RODRIGUES ALVES - mês de referência dezembro/2010.
Considerado apenas o recurso federal repassado fundo a fundo para custeio.
Os incentivos do Bloco MAC Assistência referem-se àqueles descritos na Portaria de Regulamentação dos Blocos de Financiamento, Portaria Nº 204/GM, de 29 de janeiro de 2007.
O Total por município é o valor a ser transferido anualmente do FNS a cada FMS.

ANEXO II

TERMOS DE LIMITES FINANCEIROS GLOBAIS DE 18 MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS.
(Valores anuais em R\$)

IBGE	Município	Origem do Recurso	ATENÇÃO BÁSICA		ATENÇÃO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR							ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA				VIGILÂNCIA EM SAÚDE				
			Comp. Fixo	Comp. Variável	População Própria	População Referenciada	Outros recursos, ajustes e incentivos	Total PPI Assistência	Recurso Transferido ao FES	Rec re- tidos p/ FNS p/ pgto direto a prest	Rec aloc em outras UF	Total MAC alocado no FMS	Comp básico	Comp. básico re-passado ao FES	Comp. Extra-té- gico	Comp. Excep- cio- nal	Vig. Epi- dem. e Am- biental	Vigilância Sanitária	Bloco de Gestão	TOTAL
520360	Brazabrant	FED	60.210,00	156.492,00	5.231,79	0,00	13.288,95	18.520,74	18.520,74	0,00	0,00	0,00	17.059,56	0,00	0,00	0,00	26.620,98	0,00	0,00	260.382,54
		EST	0,00	32.472,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	9.258,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	41.730,00
		MUN	0,00	153.639,70	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	27.521,10	111.917,13	0,00	0,00	0,00	1.006,81	0,00	1.098.687,64	1.365.251,28
	Brazabrant total		60.210,00	342.603,70	5.231,79	0,00	13.288,95	18.520,74	18.520,74	0,00	0,00	27.521,10	138.234,69	0,00	0,00	0,00	27.627,79	0,00	1.098.687,64	1.667.363,82
520545	Cezarina	FED	140.976,00	373.794,00	167.430,77	0,00	72.947,09	240.377,86	0,00	0,00	0,00	240.377,86	39.943,20	0,00	0,00	0,00	23.100,66	0,00	0,00	818.191,72
		EST	0,00	72.732,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	22.032,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	94.764,00
		MUN	0,00	1.478.067,67	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	11.016,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	996.105,35	2.485.189,02
	Cezarina Total		140.976,00	1.924.593,67	167.430,77	0,00	72.947,09	240.377,86	0,00	0,00	0,00	240.377,86	72.991,20	0,00	0,00	0,00	23.100,66	0,00	996.105,35	3.398.144,74
520630	Cristianópolis	FED	57.132,00	182.256,00	67.267,54	0,00	39.677,54	106.945,08	106.945,08	0,00	0,00	0,00	16.187,40	0,00	0,00	0,00	13.951,14	0,00	0,00	269.526,54
		EST	0,00	32.472,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	9.123,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	41.595,00
		MUN	2.057,88	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.561,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.379.357,77	1.385.977,15
	Cristianópolis Total		59.189,88	214.728,00	67.267,54	0,00	39.677,54	106.945,08	106.945,08	0,00	0,00	0,00	29.871,90	0,00	0,00	0,00	13.951,14	0,00	1.379.357,77	1.697.098,69
520640	Crixas	FED	270.090,00	749.470,00	346.336,54	16.710,87	772.067,44	1.135.114,85	985.114,85	0,00	0,00	150.000,00	76.525,56	0,00	0,00	0,00	46.017,63	0,00	0,00	1.292.103,19
		EST	0,00	133.860,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	43.635,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	177.495,00
		MUN	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.933.793,73	4.933.793,73
	Crixas Total		270.090,00	883.330,00	346.336,54	16.710,87	772.067,44	1.135.114,85	985.114,85	0,00	0,00	150.000,00	120.160,56	0,00	0,00	0,00	46.017,63	0,00	4.933.793,73	6.403.391,92
520680	Damolândia	FED	50.562,00	165.774,00	62.738,86	0,00	24.785,17	87.524,03	87.524,03	0,00	0,00	0,00	14.325,96	0,00	0,00	0,00	11.931,00	0,00	0,00	242.592,96



		EST	0,00	30.876,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	38.943,00
		MUN	0,00	18.194,31	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
	Damolândia		50.562,00	214.844,31	62.738,86	0,00	24.785,17	87.524,03	87.524,03	0,00	0,00	0,00	26.426,46	0,00	0,00	11.931,00	40.936,08	1.195.754,85	1.258.918,74	
	Total																			1.540.454,70
520810	Formoso	FED	95.886,00	338.748,00	153.552,85	5.337,70	71.726,30	230.616,85	230.616,85	0,00	0,00	0,00	27.167,76	0,00	0,00	0,00	17.417,70	0,00	0,00	479.219,46
		EST	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	15.705,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	15.705,00
		MUN	0,00	1.608.233,73	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	234.910,03	1.843.143,70	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.451.377,43
	Formoso Total		95.886,00	1.946.981,73	153.552,85	5.337,70	71.726,30	230.616,85	230.616,85	0,00	0,00	234.910,03	1.886.016,46	0,00	0,00	0,00	17.417,70	0,00	0,00	3.946.301,89
520980	Hidrolina	FED	75.510,00	270.420,00	43.826,34	0,00	38.953,77	82.780,11	82.780,11	0,00	0,00	0,00	21.394,56	0,00	0,00	0,00	13.734,57	0,00	0,00	381.059,13
		EST	0,00	53.460,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	12.402,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	65.862,00
		MUN	0,00	276.050,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	121.183,87	6.201,00	0,00	0,00	101.249,11	0,00	108.533,98	0,00	613.217,96
	Hidrolina Total		75.510,00	599.930,00	43.826,34	0,00	38.953,77	82.780,11	82.780,11	0,00	0,00	121.183,87	39.997,56	0,00	0,00	101.249,11	13.734,57	108.533,98	0,00	1.060.139,09
521130	Itaruma	FED	98.820,00	303.702,00	150.523,21	0,00	64.568,31	215.091,52	215.091,52	0,00	0,00	0,00	27.999,00	0,00	0,00	0,00	22.889,28	0,00	0,00	453.410,28
		EST	0,00	29.280,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	16.014,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	45.294,00
		MUN	0,00	957.543,17	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	215.894,73	190.166,28	0,00	0,00	0,00	22.652,70	0,00	0,00	1.410.307,10
	Itaruma Total		98.820,00	1.290.525,17	150.523,21	0,00	64.568,31	215.091,52	215.091,52	0,00	0,00	215.894,73	234.179,28	0,00	0,00	0,00	45.541,98	0,00	0,00	1.410.307,10
521160	Ivolândia	FED	49.284,00	225.456,00	81.374,63	7.868,72	47.477,32	136.720,67	136.720,67	0,00	0,00	0,00	13.963,80	0,00	0,00	0,00	12.730,29	0,00	0,00	301.434,09
		EST	0,00	118.918,23	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	118.918,23
		MUN	0,00	1.103.346,91	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	12.000,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00	10.000,00	0,00	1.135.346,91
	Ivolândia Total		49.284,00	1.447.721,14	81.374,63	7.868,72	47.477,32	136.720,67	136.720,67	0,00	0,00	0,00	25.963,80	0,00	0,00	0,00	22.730,29	10.000,00	0,00	1.555.699,23
521260	Mairipotaba	FED	50.598,00	156.492,00	54.541,22	0,00	30.488,20	85.029,42	85.029,42	0,00	0,00	0,00	14.336,16	0,00	0,00	0,00	13.125,36	0,00	0,00	234.551,52
		EST	0,00	30.876,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	8.025,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	38.901,00
		MUN	0,00	1.147.108,18	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.012,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.151.120,68
	Mairipotaba Total		50.598,00	1.334.476,18	54.541,22	0,00	30.488,20	85.029,42	85.029,42	0,00	0,00	0,00	26.373,66	0,00	0,00	0,00	13.125,36	0,00	0,00	1.424.573,20
521410	Mutunópolis	FED	73.548,00	354.102,00	95.970,75	0,00	46.738,89	142.709,64	142.709,64	0,00	0,00	0,00	20.838,60	0,00	0,00	0,00	13.284,72	0,00	0,00	461.773,32
		EST	0,00	70.806,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	12.264,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	83.070,00
		MUN	0,00	445.392,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	525.380,00	6.132,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	444.107,76
	Mutunópolis Total		73.548,00	870.300,00	95.970,75	0,00	46.738,89	142.709,64	142.709,64	0,00	0,00	525.380,00	39.234,60	0,00	0,00	0,00	13.284,72	0,00	0,00	1.965.855,08
521540	Ouro Verde de Goiás	FED	82.782,00	301.620,00	18.953,76	0,00	13.219,80	32.173,56	32.173,56	0,00	0,00	0,00	23.454,96	0,00	0,00	0,00	12.765,39	0,00	0,00	420.622,35
		EST	0,00	38.760,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	13.371,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	52.131,00
		MUN	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.664.875,67	6.685,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.671.561,17
	Ouro Verde de Goiás Total		82.782,00	340.380,00	18.953,76	0,00	13.219,80	32.173,56	32.173,56	0,00	0,00	1.664.875,67	43.511,46	0,00	0,00	0,00	12.765,39	0,00	0,00	2.144.314,52
521940	Santa Rita do Araguaia	FED	112.986,00	165.774,00	32.572,29	0,00	18.294,92	50.867,21	50.867,21	0,00	0,00	0,00	32.012,76	0,00	0,00	0,00	20.368,08	0,00	0,00	331.140,84
		EST	0,00	32.472,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	17.619,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	50.091,00
		MUN	0,00	273.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	8.809,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.019.407,18
	Santa Rita do Araguaia Total		112.986,00	471.246,00	32.572,29	0,00	18.294,92	50.867,21	50.867,21	0,00	0,00	0,00	58.441,26	0,00	0,00	0,00	20.368,08	0,00	0,00	1.019.407,18
522028	São Patrício	FED	38.592,00	147.210,00	13.486,05	0,00	6.208,19	19.694,24	19.694,24	0,00	0,00	0,00	10.934,40	0,00	0,00	0,00	16.066,08	0,00	0,00	212.802,48
		EST	0,00	27.684,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.243,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	33.927,00
		MUN	0,00	623.108,88	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	131.381,67	60.057,60	0,00	0,00	0,00	64.509,64	29.529,08	0,00	908.586,87
	São Patrício Total		38.592,00	798.002,88	13.486,05	0,00	6.208,19	19.694,24	19.694,24	0,00	0,00	131.381,67	77.235,00	0,00	0,00	0,00	80.575,72	29.529,08	0,00	1.155.316,35
522119	Terezópolis	FED	107.118,00	288.984,00	62.415,38	0,00	18.181,19	80.596,57	80.596,57	0,00	0,00	0,00	30.350,16	0,00	0,00	0,00	31.273,05	0,00	0,00	457.725,21
		EST	0,00	56.652,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	17.133,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	73.785,00
		MUN	0,00	277.954,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	368.031,87	8.566,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	461.506,44
	Terezópolis Total		107.118,00	623.590,20	62.415,38	0,00	18.181,19	80.596,57	80.596,57	0,00	0,00	368.031,87	56.049,66	0,00	0,00	0,00	31.273,05	0,00	0,00	1.647.569,22
522140	Trindade	FED	1.889.622,00	4.865.682,00	2.806.949,95	161.050,94	19.404.270,95	22.372.271,84	15.134.872,48	0,00	0,00	7.237.399,36	535.392,96	0,00	0,00	0,00	506.307,18	0,00	0,00	15.034.403,50
		EST	0,00	1.162.192,18	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.162.192,18
		MUN	617.183,29	1.032.835,14	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	16.000,00	3.274.181,00	0,00	0,00	0,00	91.212,77	74.187,01	2.659.756,64	7.855.545,85
	Trindade Total		2.506.805,29	7.060.709,32	2.806.949,95	161.050,94	19.404.270,95	22.372.271,84	15.134.872,48	0,00	0,00	16.000,00	10.511.580,36	625.582,96	0,00	0,00	597.519,95	74.187,01	2.659.756,64	24.052.141,53
522200	Vianópolis	FED	230.958,00	701.178,00	382.048,97	0,00	275.741,14	657.790,11	657.790,11	0,00	0,00	0,00	65.438,16	0,00	0,00	0,00	41.445,66	0,00	0,00	1.039.019,82
		EST	0,00	137.484,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	36.561,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	174.045,00
		MUN	0,00	288.050,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	18.280,50	0,00	0,00	0,00	35.000,00	22.800,00	0,00	364.130,50
	Vianópolis Total		230.958,00	1.126.712,00	382.048,97	0,00	275.741,14	657.790,11	657.790,11	0,00	0,00	0,00	120.279,66	0,00	0,00	0,00	76.445,66	22.800,00	0,00	1.577.195,32
522205	Vincentinópolis	FED	109.674,00	326.112,00	126.555,43	0,00	72.462,03	199.017,46	199.017,46	0,00	0,00	0,00	31.074,36	0,00	0,00	0,00	21.147,96	0,00	0,00	488.008,32
		EST	0,00	68.136,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	17.559,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	85.695,00
		MUN	0,00	383.743,63	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	8.779,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	392.523,13
	Vincentinópolis Total		109.674,00	777.991,63	126.555,43	0,00	72.462,0													



Mês e ano de referência dos valores constantes neste Termo quanto aos recursos federais: Abril de 2011 para o Bloco MAC Assistência (PPI em vigor) e Janeiro de 2011 para os demais Blocos de Financiamento (dados obtidos no site do FNS em 11/04/2011).
Mês e ano de referência dos valores constantes neste Termo quanto aos recursos estaduais: Dezembro/2010
Mês e ano de referência dos valores constantes neste Termo quanto aos recursos municipais: Condado - novembro/2010; Carnaubeira da Penha - dezembro/2010
Considerado apenas o recurso federal repassado fundo a fundo para custeio.
Os incentivos do Bloco MAC Assistência referem-se àqueles descritos na Portaria de Regulamentação dos Blocos de Financiamento, Portaria Nº 204/GM, de 29 de janeiro de 2007.
O Total por município é o valor a ser transferido anualmente do FNS a cada FMS.

ANEXO IV

TERMOS DE LIMITES FINANCEIROS GLOBAIS DE 2 MUNICÍPIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.
(Valores anuais em R\$)

IBGE	Município	Origem do Recurso	ATENÇÃO BÁSICA		ATENÇÃO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR							ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA				VIGILÂNCIA EM SAÚDE				
			Comp. Fixo	Comp. Variável	População Própria	População Referenciada	Outros recursos, ajustes e incentivos	Total PPI Assistência	Recurso transferido ao FES	Rec retidos p/ FNS p/ pgto direto a prest	Rec aloc em outras UF	Total MAC alocado no FMS	Comp básico	Comp. básico repassado ao FES	Comp. Extra-térgico	Comp. Excepcional	Vig. Epidem. e Ambiental	Vigilância Sanitária	Bloco de Gestão	TOTAL
330200	Itaguaí	FED	1.901.394,00	1.043.628,00	9.143.806,54	1.409.269,32	585.600,00	11.138.675,86	0,00	0,00	0,00	11.138.675,86	538.728,36	0,00	0,00	0,00	511.443,87	0,00	0,00	15.133.870,09
		EST	36.000,00	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-	219.318,80	-	-	52.692,37	0,00	0,00	308.011,17
		MUN	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	29.876.098,94
	Itaguaí Total		1.937.394,00	1.043.628,00	9.143.806,54	1.409.269,32	585.600,00	11.138.675,86	0,00	0,00	0,00	11.138.675,86	758.047,16	0,00	0,00	0,00	564.136,24	0,00	0,00	45.317.980,20
330414	Queimados	FED	2.508.804,00	1.453.596,00	7.718.872,55	2.123.530,17	300.000,00	10.142.402,72	9.842.402,72	0,00	0,00	300.000,00	710.827,80	0,00	0,00	0,00	662.575,83	0,00	0,00	5.635.803,63
		EST	72.000,00	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-	299.632,50	-	-	67.095,30	0,00	0,00	438.727,80
		MUN	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	14.945.138,94
	Queimados Total		2.580.804,00	1.453.596,00	7.718.872,55	2.123.530,17	300.000,00	10.142.402,72	9.842.402,72	0,00	0,00	300.000,00	1.010.460,30	0,00	0,00	0,00	729.671,13	0,00	0,00	21.019.670,37
	Total Geral		4.518.198,00	2.497.224,00	16.862.679,09	3.532.799,49	885.600,00	21.281.078,58	9.842.402,72	0,00	0,00	11.438.675,86	1.768.507,46	0,00	0,00	0,00	1.293.807,37	0,00	0,00	66.337.650,57

RESUMO DOS TIFG POR ORIGEM DE RECURSO	FEDERAL	20.769.673,72	ESTADUAL	746.738,97	MUNICIPAL	44.821.237,88	TOTAL	66.337.650,57
---------------------------------------	---------	---------------	----------	------------	-----------	---------------	-------	---------------

Mês e ano de referência dos valores constantes neste Termo quanto aos recursos federais: Abril de 2011 para o Bloco MAC Assistência , e janeiro de 2011 para os demais Blocos de Financiamento (dados obtidos no site do FNS em14/03/2011 para o município de Queimados e 07/04/2011 para o município de Itaguaí).
Mês e ano de referência dos valores constantes neste Termo quanto aos recursos estaduais: Dezembro 2009.
Mês e ano de referência dos valores constantes neste Termo quanto aos recursos municipais: Dezembro de 2009.
Considerado apenas o recurso federal repassado fundo a fundo para custeio.
Os incentivos do Bloco MAC Assistência referem-se àqueles descritos na Portaria de Regulamentação dos Blocos de Financiamento, Portaria Nº 204/GM, de 29 de janeiro de 2007.
O Total por município é o valor a ser transferido anualmente do FNS a cada FMS.

ANEXO V

TERMOS DE LIMITES FINANCEIROS GLOBAIS DE 27 MUNICÍPIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.
(Valores anuais em R\$)

IBGE	Município	Origem do Recurso	ATENÇÃO BÁSICA		ATENÇÃO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR							ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA				VIGILÂNCIA EM SAÚDE				
			Comp. Fixo	Comp. Variável	População Própria	População Referenciada	Outros recursos, ajustes e incentivos	Total PPI Assistência	Recurso Transferido ao FES	Rec retidos p/ FNS p/ pgto direto a prest	Rec aloc em outras UF	Total MAC alocado no FMS	Comp básico	Comp. básico repassado ao FES	Comp. Extra-térgico	Comp. Excepcional	Vig. Epi-dem. e Ambiental	Vigilância Sanitária	Bloco de Gestão	TOTAL
430080	Antônio Prado	FED	256.932,00	311.394,00	638.443,40	168.865,26	150.000,00	957.308,66	807.308,66	0,00	0,00	150.000,00	72.797,40	0,00	0,00	0,00	26.114,28	0,00	0,00	817.237,68
		EST	26.018,81	46.000,00	0,00	0,00	0,00	17.972,53	0,00	0,00	0,00	17.972,53	33.686,64	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	123.677,98
		MUN	1.170.161,67	0,00	608.717,34	0,00	0,00	608.717,34	0,00	0,00	0,00	0,00	105.557,25	0,00	0,00	0,00	67.878,90	0,00	718.424,04	2.670.739,20
	Antônio Prado Total		1.453.112,48	357.394,00	1.247.160,74	168.865,26	150.000,00	1.583.998,53	807.308,66	0,00	0,00	167.972,53	212.041,29	0,00	0,00	0,00	93.993,18	0,00	718.424,04	3.611.654,86
430367	Campestre da Serra	FED	59.904,00	147.210,00	576,71	145,61	0,00	722,32	722,32	0,00	0,00	0,00	16.972,80	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	224.086,80
		EST	9.868,17	38.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	7.854,08	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	55.722,25
		MUN	1.018.053,36	0,00	0,00	0,00	0,00	104.088,08	0,00	0,00	0,00	0,00	18.825,79	115,00	0,00	0,00	0,00	0,00	199.204,13	1.340.286,36
	Campestre da Serra Total		1.087.825,53	185.210,00	576,71	145,61	0,00	104.810,40	722,32	0,00	0,00	0,00	43.652,67	115,00	0,00	0,00	0,00	0,00	199.204,13	1.620.095,41
430580	Constantina	FED	183.438,00	596.394,00	428.289,70	107.893,49	150.000,00	686.183,19	536.183,20	0,00	0,00	150.000,00	51.974,16	0,00	0,00	0,00	23.228,61	0,00	0,00	1.005.034,77
		EST	7.003,08	218.626,34	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	18.955,32	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	244.584,74
		MUN	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1.825.184,70
	Constantina Total		190.441,08	815.020,34	428.289,70	107.893,49	150.000,00	686.183,19	536.183,20	0,00	0,00	150.000,00	70.929,48	0,00	0,00	0,00	23.228,61	0,00	0,00	3.074.804,21
430673	Doutor Maurício Cardoso	FED	97.632,00	331.548,00	140.372,13	35.080,46	26.452,01	201.904,60	201.904,60	0,00	0,00	0,00	27.662,40	0,00	0,00	0,00	18.000,00	0,00	0,00	474.842,40
		EST	31.626,34	60.000,00	0,00	0,00	0,00	5.600,00	0,00	0,00	0,00	0,00	12.800,64	0,00	0,00	0,00	7.492,40	0,00	0,00	117.519,38
		MUN	116.900,00	400.037,73	0,00	0,00	0,00	451.654,02	0,00	0,00	0,00	0,00	54.274,81	0,00	0,00	0,00	19.519,89	3.171,72	254.422,04	1.299.980,21
	Doutor Maurício Cardoso Total		246.158,34	791.585,73	140.372,13	35.080,46	26.452,01	659.158,62	201.904,60	0,00	0,00	0,00	94.737,85	0,00	0,00	0,00	45.012,29	3.171,72	254.422,04	1.892.341,99
430692	Engenho Velho	FED	26.784,00	313.446,00	64.305,25	16.143,97	25.980,08	106.429,30	106.429,30	0,00	0,00	0,00	7.481,76	0,00	0,00	0,00	12.000,00	0,00	0,00	359.711,76
		EST	5.000,00	146.647,38	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.728,78	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	154.376,16
		MUN	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1.113.761,17
	Engenho Velho Total		31.784,00	460.093,38	64.305,25	16.143,97	25.980,08	106.429,30	106.429,30	0,00	0,00	0,00	10.210,54	0,00	0,00	0,00	12.000,00	0,00	0,00	1.627.849,09
430786	Fagundes Varela	FED	46.926,00	156.492,00	777,11	268,15	0,00	1.045,26	1.045,26	0,00	0,00	0,00	13.295,76	0,00	0,00	0,00	12.000,00	0,00	0,00	228.713,76
		EST	13.647,38	38.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.152,58	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	57.799,96
		MUN	659.797,24	0,00	0,00	0,00	0,00	370.122,66	0,00	0,00	0,00	0,00	51.126,38	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	161.465,87	1.242.512,15
	Fagundes Varela Total		720.370,62	194.492,00	777,11	268,15	0,00	371.167,92	1.045,26	0,00	0,00	0,00	70.574,72	0,00	0,00	0,00	12.000,00	0,00	161.465,87	1.529.025,87
430820	Flores da Cunha	FED	480.510,00	184.338,00	323.091,12	92.245,66	0,00	415.336,78	415.336,77	0,00	0,00	0,00	136.144,56	0,00	0,00	0,00	46.716,24	0,00	0,00	847.708,80
		EST	34.554,30	35.185,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	63.000,24	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	132.739,54
		MUN	3.683.067,88	208.376,90	0,00	0,00	0,00	1.388.503,00	0,00	0,00	0,00	0,00	813.437,63	0,00	0,00	0,00	113.634,89	0,00	262.022,61	6.469.042,91
	Flores da Cunha Total		4.198.132,18	427.899,90	323.091,12	92.245,66	0,00	1.803.839,78	415.336,77	0,00	0,00	0,00	1.012.582,43	0,00	0,00	0,00	160.351,13	0,00	262.022,61	7.449.491,25
430910	Gramado	FED	606.708,00	113.928,00	1.105.126,33	295.734,52	93.545,14	1.494.405,99	1.494.405,99	0,00	0,00	0,00	171.900,60	0,00	0,00	0,00	58.985,49	0,00	0,00	951.522,09
		EST	49.788,52	59.860,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	79.546,16	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	189.194,68
		MUN	5.236.852,90	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	759.046,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.824.699,10	9.820.598,00
	Gramado Total		5.893.349,42	173.788,00	1.105.126,33	295.734,52	93.545,14	1.494.405,99	1.494.405,99	0,00	0,00	0,00	1.010.492,76	0,00	0,00	0,00	58.985,49	0,00	3.824.699,10	10.961.314,77



430940	Guaporé	FED	406.602,00	538.296,00	1.347.349,70	337.889,80	98.606,83	1.783.846,33	1.783.846,32	0,00	0,00	0,00	115.203,96	0,00	0,00	0,00	39.530,76	0,00	0,00	1.099.632,72
		EST	38.830,53	96.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	53.310,10	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	188.140,63
		MUN	844.051,39	0,00	0,00	0,00	0,00	4.776.291,25	0,00	0,00	0,00	0,00	102.250,00	79.100,48	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.801.693,12
	Guaporé Total		1.289.483,92	634.296,00	1.347.349,70	337.889,80	98.606,83	6.560.137,58	1.783.846,32	0,00	0,00	0,00	270.764,06	79.100,48	0,00	0,00	39.530,76	0,00	0,00	7.089.466,47
431164	Linha Nova	FED	27.288,00	0,00	393,39	104,16	0,00	497,55	497,55	0,00	0,00	0,00	7.731,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	35.019,60
		EST	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		MUN	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	39.466,37	327,30	0,00	0,00	0,00	0,00	869.944,55	909.738,22
	Linha Nova Total		27.288,00	0,00	393,39	104,16	0,00	497,55	497,55	0,00	0,00	0,00	47.197,97	327,30	0,00	0,00	0,00	0,00	869.944,55	944.757,82
431230	Miraguai	FED	89.748,00	303.702,00	124,30	32,04	0,00	156,34	156,35	0,00	0,00	0,00	25.428,60	0,00	0,00	0,00	12.000,00	0,00	0,00	430.878,60
		EST	0,00	149.580,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.091,32	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	152.671,32
		MUN	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1.779.419,13
	Miraguai Total		89.748,00	453.282,00	124,30	32,04	0,00	156,34	156,35	0,00	0,00	0,00	28.519,92	0,00	0,00	0,00	12.000,00	0,00	0,00	2.362.969,05
431238	Monte Belo do Sul	FED	50.868,00	156.492,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	14.412,60	0,00	0,00	0,00	12.000,00	0,00	0,00	233.772,60
		EST	25.965,96	37.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.669,36	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	70.135,32
		MUN	153.054,04	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	64.394,81	0,00	0,00	0,00	1.700,00	9.361,29	959.109,87	1.187.620,01
	Monte Belo do Sul Total		229.888,00	193.992,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	85.476,77	0,00	0,00	0,00	13.700,00	9.361,29	959.109,87	1.491.527,93
431290	Nova Bassano	FED	166.482,00	0,00	37.459,76	10.460,11	0,00	47.919,87	47.919,87	0,00	0,00	0,00	47.169,96	0,00	0,00	0,00	23.817,57	0,00	0,00	237.469,53
		EST	22.565,71	7.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	42.674,56	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	72.240,27
		MUN	1.545.380,53	0,00	0,00	0,00	0,00	703.303,00	0,00	0,00	0,00	0,00	246.100,00	0,00	0,00	0,00	85.400,00	0,00	120.000,00	2.700.183,53
	Nova Bassano Total		1.734.428,24	7.000,00	37.459,76	10.460,11	0,00	751.222,87	47.919,87	0,00	0,00	0,00	335.944,52	0,00	0,00	0,00	109.217,57	0,00	120.000,00	3.009.893,33
431308	Nova Pádua	FED	46.764,00	0,00	82,57	20,96	0,00	103,53	103,53	0,00	0,00	0,00	13.249,80	0,00	0,00	0,00	12.000,00	0,00	0,00	72.013,80
		EST	5.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.013,45	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	7.013,45
		MUN	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1.311.017,49
	Nova Pádua Total		51.764,00	0,00	82,57	20,96	0,00	103,53	103,53	0,00	0,00	0,00	15.263,25	0,00	0,00	0,00	12.000,00	0,00	0,00	1.390.044,74
431342	Novo Machado	FED	76.428,00	312.984,00	424,91	106,65	0,00	531,56	531,56	0,00	0,00	0,00	21.654,60	0,00	0,00	0,00	18.000,00	0,00	0,00	429.066,60
		EST	15.549,59	60.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10.020,56	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	85.570,15
		MUN	450.930,13	360.000,00	0,00	0,00	0,00	588.539,19	0,00	0,00	0,00	0,00	230.566,32	0,00	0,00	0,00	20.313,97	8.794,36	0,00	1.659.143,97
	Novo Machado Total		542.907,72	732.984,00	424,91	106,65	0,00	589.070,75	531,56	0,00	0,00	0,00	262.241,48	0,00	0,00	0,00	38.313,97	8.794,36	0,00	2.173.780,72
431442	Picada Café	FED	90.702,00	261.138,00	6.523,53	3.052,65	0,00	9.576,18	9.576,18	0,00	0,00	0,00	25.698,96	0,00	0,00	0,00	12.199,11	0,00	0,00	389.738,07
		EST	21.209,96	69.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	11.892,10	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	102.602,06
		MUN	1.402.310,78	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	9.372,54	0,00	0,00	0,00	35.014,33	0,00	280.674,75	1.727.372,40
	Picada Café Total		1.514.222,74	330.638,00	6.523,53	3.052,65	0,00	9.576,18	9.576,18	0,00	0,00	0,00	46.963,60	0,00	0,00	0,00	47.213,44	0,00	280.674,75	2.219.712,53
431517	Protásio Alves	FED	39.384,00	147.210,00	23,35	46,57	0,00	69,92	69,92	0,00	0,00	0,00	11.158,80	0,00	0,00	0,00	12.000,00	0,00	0,00	209.752,80
		EST	0,00	12.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	12.000,00
		MUN	100.124,19	222.851,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	48.665,45	0,00	0,00	0,00	60,00	600,82	959.734,41	1.332.036,07
	Protásio Alves Total		139.508,19	382.061,20	23,35	46,57	0,00	69,92	69,92	0,00	0,00	0,00	59.824,25	0,00	0,00	0,00	12.060,00	600,82	959.734,41	1.553.788,87
431642	Sagrada Família	FED	48.024,00	156.492,00	186,63	48,13	0,00	234,76	234,76	0,00	0,00	0,00	13.606,80	0,00	0,00	0,00	12.000,00	0,00	0,00	230.122,80
		EST	5.000,00	101.307,76	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.962,48	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	111.270,24
		MUN	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1.013.393,30
	Sagrada Família Total		53.024,00	257.799,76	186,63	48,13	0,00	234,76	234,76	0,00	0,00	0,00	18.569,28	0,00	0,00	0,00	12.000,00	0,00	0,00	1.354.786,34
431720	Santa Rosa	FED	1.189.062,00	2.195.022,00	12.372.616,92	4.185.326,67	1.191.157,33	17.749.100,92	0,00	0,00	0,00	17.749.100,93	336.900,96	0,00	0,00	0,00	170.807,85	0,00	0,00	21.640.893,74
		EST	59.702,36	481.909,98	0,00	0,00	286.665,00	286.665,00	0,00	0,00	0,00	286.665,00	155.899,32	0,00	0,00	0,00	100.605,90	0,00	0,00	1.084.782,56
		MUN	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	Santa Rosa Total		1.248.764,36	2.676.931,98	12.372.616,92	4.185.326,67	1.477.822,33	18.035.765,92	0,00	0,00	0,00	18.035.765,93	492.800,28	0,00	0,00	0,00	271.413,75	0,00	0,00	22.725.676,30
431725	Santa Tereza	FED	34.074,00	137.928,00	3.411,97	968,70	0,00	4.380,67	4.380,67	0,00	0,00	0,00	9.654,36	0,00	0,00	0,00	12.000,00	0,00	0,00	193.656,36
		EST	25.965,96	38.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.467,54	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	68.433,50
		MUN	505.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	80.040,27	0,00	0,00	0,00	0,00	72.032,90	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	671.293,49	1.328.366,66
	Santa Tereza Total		565.039,96	175.928,00	3.411,97	968,70	0,00	84.420,94	4.380,67	0,00	0,00	0,00	86.154,80	0,00	0,00	0,00	12.000,00	0,00	671.293,49	1.590.456,52
431830	São Gabriel	FED	1.068.066,00	0,00	4.137.127,30	1.772.203,34	667.380,34	6.576.710,98	6.426.710,98	0,00	0,00	150.000,00	302.618,76	0,00	0,00	0,00	178.839,75	0,00	0,00	1.699.524,51
		EST	40.775,36	72.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	86.967,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	199.742,36
		MUN	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	11.016.739,56
	São Gabriel Total		1.108.841,36	72.000,00	4.137.127,30	1.772.203,34	667.380,34	6.576.710,98	6.426.710,98	0,00	0,00	150.000,00	389.585,76	0,00	0,00	0,00	178.839,75	0,00	0,00	12.916.006,43
431844	São Jorge	FED	50.850,00	165.774,00	129,10	35,43	0,00	164,53	164,54	0,00	0,00	0,00	14.407,56	0,00	0,00	0,00	12.000,00	0,00	0,00	243.031,56
		EST	21.209,96	38.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.667,06	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	65.877,02
		MUN	488.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	96.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	118.200,00	0,00	0,00	0,00	38.000,00	0,00	667.800,00	1.408.000,00
	São Jorge Total		560.059,96	203.774,00	129,10	35,43	0,00	96.164,53	164,54	0,00	0,00	0,00	139.274,62	0,00	0,00	0,00	50.000,00	0,00	667.800,00	1.716.908,58
431900	São Marcos	FED	369.666,00	377.958,00	771.307,34	204.586,59	150.000,00	1.125.893,93	975.893,93	0,00	0,00	150.000,00	104.738,76	0,00	0,00	0,00	35.939,76	0,00	0,00	1.038.302,52



Mês e ano de referência dos valores constantes neste Termo quanto aos recursos federais: Abril de 2011 para o Bloco MAC Assistência (PPI em vigor) e Janeiro de 2011 para os demais Blocos de Financiamento (dados obtidos no site do FNS em 14/04/2011).

Mês e ano de referência dos valores constantes neste Termo quanto aos recursos estaduais: Miraguá: dez 2009; São Gabriel: abril 2010; p/ os demais: jan-dez 2010.

Mês e ano de referência dos valores constantes neste Termo quanto aos recursos municipais: Constantina, Engenho Velho, Sagrada Família: dez 2010; São Gabriel: dez 2009; Vitória das Missões: setembro 2010; p/ os demais: jan-dez 2010.

Considerado apenas o recurso federal repassado fundo a fundo para custeio.

Os incentivos do Bloco MAC Assistência referem-se àqueles descritos na Portaria de Regulamentação dos Blocos de Financiamento, Portaria Nº 204/GM, de 29 de janeiro de 2007.

O Total por município é o valor a ser transferido anualmente do FNS a cada FMS.

ANEXO VI

TERMOS DE LIMITES FINANCEIROS GLOBAIS DE 3 MUNICÍPIOS DO ESTADO DO TOCANTINS.
(Valores anuais em R\$)

IBGE	Município	Orig do Re- curso	ATENÇÃO BÁSICA		ATENÇÃO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR							ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA				VIGILÂNCIA EM SAÚDE		Bloco de Gestão	TOTAL	
			Comp. Fixo	Comp. Variável	Pop. pró- pria	Pop. Refe- ren-ciada	Outros recur- sos, ajustes e incentivos	Total PPI As- sistência	Rec transf ao FES	Rec retidos p/ FNS	Rec aloc em ou- tras UF	Total MAC alocado no FMS	Comp básico	Comp. básico re- passado ao FES	Comp. Estra-té- gico	Comp. Excep- cional	Vig. Epidem. e Ambiental			Vigilância Sa- nitária
170220	Araguatins	FED	597.759,96	2.067.852,00	480.598,37	0,00	1.202.031,58	1.682.629,95	1.682.629,95	0,00	0,00	0,00	136.532,16	0,00	0,00	0,00	161.426,58	0,00	0,00	2.963.570,70
		EST	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	68.533,76	-	-	-	-	-	-	647.826,48
		MUN	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3.605.390,35
	Araguatins Total		597.759,96	2.067.852,00	480.598,37	0,00	1.202.031,58	1.682.629,95	1.682.629,95	0,00	0,00	0,00	205.065,92	0,00	0,00	0,00	161.426,58	0,00	0,00	7.285.321,29
171750	Pium	FED	120.618,00	367.374,00	152.390,45	22.818,71	149.481,64	324.690,80	324.690,80	0,00	0,00	0,00	34.175,16	0,00	0,00	0,00	36.502,56	0,00	0,00	558.669,72
		EST	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	17.154,56	-	-	-	-	-	-	394.594,52
		MUN	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	562.712,80
	Pium Total		120.618,00	367.374,00	152.390,45	22.818,71	149.481,64	324.690,80	324.690,80	0,00	0,00	0,00	51.329,72	0,00	0,00	0,00	36.502,56	0,00	0,00	1.533.131,60
171840	Presidente Kenne- dy	FED	118.512,00	359.220,00	51.585,36	7.115,55	129.746,73	188.447,64	188.447,64	0,00	0,00	0,00	19.298,40	0,00	0,00	0,00	14.447,73	0,00	0,00	511.478,13
		EST	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	9.687,04	-	-	-	-	-	-	210.468,24
		MUN	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	848.819,20
	Presidente Kenne- dy Total		118.512,00	359.220,00	51.585,36	7.115,55	129.746,73	188.447,64	188.447,64	0,00	0,00	0,00	28.985,44	0,00	0,00	0,00	14.447,73	0,00	0,00	1.580.452,61
	Total Geral		597.759,96	2.067.852,00	480.598,37	0,00	1.202.031,58	1.682.629,95	1.682.629,95	0,00	0,00	0,00	205.065,92	0,00	0,00	0,00	161.426,58	0,00	0,00	10.398.905,50
RESUMO DOS TLFG POR ORIGEM DE RECURSO						FEDERAL	4.033.718,55		ESTADUAL	1.348.264,60		MUNICIPAL	5.016.922,35		TOTAL	10.398.905,50				

Mês e ano de referência dos valores constantes neste Termo quanto aos recursos federais: Janeiro de 2011 para o Bloco MAC Assistência (PPI em vigor) e Janeiro de 2011 para os demais Blocos de Financiamento (dados obtidos no site do FNS em 11/04/2011).

Mês e ano de referência dos valores constantes neste Termo quanto aos recursos estaduais: contrapartida do comp. básico da Assistência Farmacêutica e básico e bloco de gestão é a compocontrapartida de recursos humanos cedidos para atenção básica dos municípios no valor de R\$ 647.826,48.

Mês e ano de referência dos valores constantes neste Termo quanto aos recursos municipais: Dezembro/2010.

Considerado apenas o recurso federal repassado fundo a fundo para custeio.

Os incentivos do Bloco MAC Assistência referem-se àqueles descritos na Portaria de Regulamentação dos Blocos de Financiamento, Portaria Nº 204/GM, de 29 de janeiro de 2007.

O Total por município é o valor a ser transferido anualmente do FNS a cada FMS.

PORTARIA Nº 1.107, DE 12 DE MAIO DE 2011

Habilita Unidade de Pronto Atendimento (UPA) no Município Jandaia do Sul (PR).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.863/GM/MS, de 29 de setembro de 2003, que institui a Política Nacional de Atenção às Urgências, a ser implantada em todas as unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, com as alterações e os acréscimos estabelecidos pela Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009;

Considerando a Portaria nº 1.020/GM/MS, de 13 de maio de 2009, que estabelece diretrizes para a implantação do componente pré-hospitalar fixo para a organização de redes loco regionais de atenção integral às urgências em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências; e

Considerando a pactuação realizada na Comissão Intergestores Bipartite* (CIB/PR), conforme Resolução nº 002, de 14 de janeiro de 2010, para implantação de Unidades de Pronto Atendimento - UPA 24 horas, e

Considerando a Proposta nº 09022.372000/1090-07 cadastrada no Sistema de Pagamentos - SISPAG do Fundo Nacional de Saúde pelo Gestor/Proponente Fundo Municipal de Saúde de Jandaia do Sul-PR, resolve:

Art. 1º Habilitar a Unidade de Pronto Atendimento (UPA), no respectivo porte na localidade relacionada no Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias à transferência, regular e automática, do incentivo financeiro de investimento estabelecido no art. 4º da Portaria nº 1.020/GM/MS, de 13 de maio de 2009, na forma definida no art. 5º da mesma Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Jandaia do Sul (PR).

Art. 3º Estabelecer que os recursos orçamentários de que trata esta Portaria corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, onerando o Programa 1220 - Assistência Ambulatorial e Hospitalar Especializada, nas seguintes ações:

I - 10.302.1220.8933 - Serviços de Atenção às Urgências e Emergências na Rede Hospitalar; e

II - 10.302.1220.8535 - Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Município	Porte - UPA	Quantitativo
Jandaia do Sul	I	01

PORTARIA Nº 1.108, DE 12 DE MAIO DE 2011

Habilita Unidade de Pronto Atendimento (UPA) no Município de Andradina (SP).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.863/GM/MS, de 29 de setembro de 2003, que institui a Política Nacional de Atenção às Urgências, a ser implantada em todas as unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, com as alterações e os acréscimos estabelecidos pela Portaria nº 837/GM, de 23 de abril de 2009;

Considerando a Portaria nº 1.020/GM/MS, de 13 de maio de 2009, que estabelece diretrizes para a implantação do componente pré-hospitalar fixo para a organização de redes loco regionais de atenção integral às urgências em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências;

Considerando a pactuação realizada na Comissão Intergestores Bipartite (CIB/SP), conforme Resolução nº 058, de 3 de novembro de 2009, para implantação de Unidades de Pronto Atendimento - UPAs 24horas; e

Considerando a Proposta nº 44428.506000/1090-01 cadastrada no Sistema de Pagamentos - SISPAG do Fundo Nacional de Saúde pelo Gestor/Proponente Prefeitura Municipal de Andradina (SP), resolve:

Art. 1º Habilitar a Unidade de Pronto Atendimento (UPA) no respectivo porte na localidade relacionada no Anexo a esta Portaria:

Art. 2º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias à transferência, regular e automática, do incentivo financeiro de investimento estabelecido no art. 4º da Portaria nº 1.020/GM/MS, de 13 de maio de 2009, na forma definida no art. 5º da mesma Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Andradina (SP).

Art. 3º Estabelecer que os recursos orçamentários de que trata esta Portaria corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, onerando o Programa 1220 - Assistência Ambulatorial e Hospitalar Especializada, nas seguintes ações:

I - 10.302.1220.8933 - Serviços de Atenção às Urgências e Emergências na Rede Hospitalar; e

II - 10.302.1220.8535 - Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Município	Porte -UPA	Quantitativo
Andradina	I	01

PORTARIA Nº 1.109, DE 12 DE MAIO DE 2011

Habilita Unidade de Pronto Atendimento (UPA) no Município de Caraguatatuba (SP).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.863/GM/MS, de 29 de setembro de 2003, que institui a Política Nacional de Atenção às Urgências, a ser implantada em todas as unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, com as alterações e os acréscimos estabelecidos pela Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009;

Considerando a Portaria nº 1.020/GM/MS, de 13 de maio de 2009, que estabelece diretrizes para a implantação do componente pré-hospitalar fixo para a organização de redes loco regionais de atenção integral às urgências em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências;

Considerando a pactuação realizada na Comissão Intergestores Bipartite (CIB/SP), conforme Resolução nº 058, de 3 de novembro de 2009, para implantação de Unidades de Pronto Atendimento - UPAs 24horas; e

Considerando a Proposta nº 46482.840000/1090-01 cadastrada no Sistema de Pagamentos (SISPAG) do Fundo Nacional de Saúde pelo Gestor/Proponente Prefeitura Municipal de Caraguatatuba (SP), resolve:

Art. 1º Habilitar a Unidade de Pronto Atendimento (UPA) no respectivo porte na localidade relacionada no Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias à transferência, regular e automática, do incentivo financeiro de investimento estabelecido no art. 4º da Portaria nº 1.020/GM, de 13 de maio de 2009, na forma definida no art. 5º da mesma Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Caraguatatuba (SP).

Art. 3º Estabelecer que os recursos orçamentários de que trata esta Portaria corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, onerando o Programa 1220 - Assistência Ambulatorial e Hospitalar Especializada, nas seguintes ações:

I - 10.302.1220.8933 - Serviços de Atenção às Urgências e Emergências na Rede Hospitalar; e

II - 10.302.1220.8535 - Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Município	Porte - UPA	Quantitativo
Caraguatatuba	I	01

PORTARIA Nº 1.110, DE 12 DE ABRIL DE 2011

Habilita Unidade de Pronto Atendimento (UPA) no Município de Ribeirão Preto (SP).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.863/GM/MS, de 29 de setembro de 2003, que institui a Política Nacional de Atenção às Urgências, a ser implantada em todas as unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, com as alterações e os acréscimos estabelecidos pela Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009;

Considerando a Portaria nº 1.020/GM/MS, de 13 de maio de 2009, que estabelece diretrizes para a implantação do componente pré-hospitalar fixo para a organização de redes loco regionais de atenção integral às urgências em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências;

Considerando a pactuação realizada na Comissão Intergestores Bipartite (CIB/SP), conforme Resolução nº 015, ratificação DOE de 23 de março de 2010, para implantação de Unidades de Pronto Atendimento - UPAs 24 horas; e

Considerando a Proposta nº 56024.581000/1100-71 cadastrada no Sistema de Pagamentos (SISPAG) do Fundo Nacional de Saúde pelo Gestor/Proponente Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto - SP, resolve:

Art. 1º Habilitar a Unidade de Pronto Atendimento (UPA), no respectivo porte, na localidade relacionada no Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias à transferência, regular e automática, do incentivo financeiro de investimento estabelecido no art. 4º da Portaria nº 1.020/GM/MS, de 13 de maio de 2009, na forma definida no art. 5º da mesma Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Ribeirão Preto (SP).

Art. 3º Estabelecer que os recursos orçamentários de que trata esta Portaria corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, onerando o Programa 1220 - Assistência Ambulatorial e Hospitalar Especializada, nas seguintes ações:

I - 10.302.1220.8933 - Serviços de Atenção às Urgências e Emergências na Rede Hospitalar; e

II - 10.302.1220.8535 - Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Município	Porte-UPA	Quantitativo
Ribeirão Preto	II	01

PORTARIA Nº 1.111, DE 12 DE MAIO DE 2011

Habilita Unidade de Pronto Atendimento (UPA) no Município de Avaré (SP).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.863/GM/MS, de 29 de setembro de 2003, que institui a Política Nacional de Atenção às Urgências, a ser implantada em todas as unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, com as alterações e os acréscimos estabelecidos pela Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009;

Considerando a Portaria nº 1.020/GM/MS, de 13 de maio de 2009, que estabelece diretrizes para a implantação do componente pré-hospitalar fixo para a organização de redes loco regionais de atenção integral às urgências em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências;

Considerando a pactuação realizada na Comissão Intergestores Bipartite (CIB/SP), conforme Resolução nº 041, de 15 de julho de 2010, para implantação de Unidades de Pronto Atendimento - UPAs 24 horas; e

Considerando a Proposta nº 46634.168000/1090-01 cadastrada no Sistema de Pagamentos (SISPAG) do Fundo Nacional de Saúde pelo Gestor/Proponente Prefeitura Municipal de Avaré (SP), resolve:

Art. 1º Habilitar a Unidade de Pronto Atendimento (UPA), no respectivo porte, na localidade relacionada no Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias à transferência, regular e automática, do incentivo financeiro de investimento estabelecido no art. 4º da Portaria nº 1.020/GM/MS, de 13 de maio de 2009, na forma definida no art. 5º da mesma Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Avaré (SP).

Art. 3º Estabelecer que os recursos orçamentários de que trata esta Portaria corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, onerando o Programa 1220 - Assistência Ambulatorial e Hospitalar Especializada, nas seguintes ações:

I - 10.302.1220.8933 - Serviços de Atenção às Urgências e Emergências na Rede Hospitalar; e

II - 10.302.1220.8535 - Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Município	Porte-UPA	Quantitativo
Avaré	III	01

PORTARIA Nº 1.112, DE 12 DE MAIO DE 2011

Habilita Unidade de Pronto Atendimento (UPA) no Município de Moji das Cruzes (SP).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.863/GM/MS, de 29 de setembro de 2003, que institui a Política Nacional de Atenção às Urgências, a ser implantada em todas as unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, com as alterações e os acréscimos estabelecidos pela Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009;

Considerando a Portaria nº 1.020/GM/MS, de 13 de maio de 2009, que estabelece diretrizes para a implantação do componente pré-hospitalar fixo para a organização de redes loco regionais de atenção integral às urgências em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências;

Considerando a pactuação realizada na Comissão Intergestores Bipartite (CIB/SP), conforme Resolução nº 058, de 3 de novembro de 2009, para implantação de Unidades de Pronto Atendimento - UPAs 24 horas; e

Considerando a Proposta nº 46523.270000/1090-02 cadastrada no Sistema de Pagamentos (SISPAG) do Fundo Nacional de Saúde pelo Gestor/Proponente Prefeitura Municipal de Moji das Cruzes - SP, resolve:

Art. 1º Habilitar a Unidade de Pronto Atendimento (UPA), no respectivo porte, na localidade relacionada no Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias à transferência, regular e automática, do incentivo financeiro de investimento estabelecido no art. 4º da Portaria nº 1.020/GM/MS, de 13 de maio de 2009, na forma definida no art. 5º da mesma Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Moji das Cruzes/SP.

Art. 3º Estabelecer que os recursos orçamentários de que trata esta Portaria corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, onerando o Programa 1220 - Assistência Ambulatorial e Hospitalar Especializada, nas seguintes ações:

I - 10.302.1220.8933 - Serviços de Atenção às Urgências e Emergências na Rede Hospitalar; e

II - 10.302.1220.8535 - Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Município	Porte-UPA	Quantitativo
Moji das Cruzes	I	01

PORTARIA Nº 1.113, DE 12 DE MAIO DE 2011

Habilita Unidade de Pronto Atendimento (UPA) no Município Fazenda Rio Grande (PR).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.863/GM/MS, de 29 de setembro de 2003, que institui a Política Nacional de Atenção às Urgências, a ser implantada em todas as unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, com as alterações e os acréscimos estabelecidos pela Portaria nº 837/GM, de 23 de abril de 2009;

Considerando a Portaria nº 1.020/GM/MS, de 13 de maio de 2009, que estabelece diretrizes para a implantação do componente pré-hospitalar fixo para a organização de redes loco regionais de atenção integral às urgências em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências;

Considerando a pactuação realizada na Comissão Intergestores Bipartite (CIB/PR), conforme Resolução nº 002, de 14 de janeiro de 2010, para implantação de Unidades de Pronto Atendimento - UPA 24 horas; e

Considerando a Proposta nº 95422.986000/1100-01 cadastrada no Sistema de Pagamentos (SISPAG) do Fundo Nacional de Saúde pelo Gestor/Proponente Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande-PR, resolve:

Art. 1º Habilitar a Unidade de Pronto Atendimento (UPA), no respectivo porte na localidade relacionada no Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias à transferência, regular e automática, do incentivo financeiro de investimento estabelecido no art. 4º da Portaria nº 1.020/GM, de 13 de maio de 2009, na forma definida no art. 5º da mesma Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Fazenda Rio Grande (PR).

Art. 3º Estabelecer que os recursos orçamentários de que trata esta Portaria corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, onerando o Programa 1220 - Assistência Ambulatorial e Hospitalar Especializada, nas seguintes ações:

I - 10.302.1220.8933 - Serviços de Atenção às Urgências e Emergências na Rede Hospitalar; e

II - 10.302.1220.8535 - Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Município	Porte - UPA	Quantitativo
Fazenda Rio Grande	II	01

PORTARIA Nº 1.114, DE 12 DE MAIO DE 2011

Estabelece recurso a ser incorporado ao Teto Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado da Bahia e do Município de Camaçari.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a necessidade de organização da Rede Estadual de Assistência à Pessoa Portadora de Deficiência Física, instituída pela Portaria nº 818/GM/MS, de 5 de junho de 2001;

Considerando a Deliberação - CIB nº 07/2010, de 5 de janeiro de 2010, da Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Bahia; e

Considerando a Portaria nº 200/SAS/MS, de 4 de maio de 2011, que habilita o Centro Multiprofissional de Reabilitação Física (CEMPRE), como Serviço de Reabilitação Física -Nível Intermediário, no Município de Camaçari (BA), resolve:

Art. 1º Estabelecer recurso financeiro anual, no montante de R\$ 304.140,00 (trezentos e quatro mil e cento e quarenta reais), a ser incorporado ao Teto Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado da Bahia e do Município de Camaçari (BA).

Art. 2º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, ao Fundo Municipal de Saúde de Camaçari, do valor mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) do montante descrito no art. 1º desta Portaria.

Art. 3º Estabelecer que os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.1220.8585-0029 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade do Estado da Bahia.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência abril de 2011.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 1.115, DE 12 DE MAIO DE 2011

Habilita Unidades de Pronto Atendimento (UPA) no Município Almirante Tamandaré (PR).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.863/GM/MS, de 29 de setembro de 2003, que institui a Política Nacional de Atenção às Urgências, a ser implantada em todas as unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, com as alterações e os acréscimos estabelecidos pela Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009;

Considerando a Portaria nº 1.020/GM/MS, de 13 de maio de 2009, que estabelece diretrizes para a implantação do componente pré-hospitalar fixo para a organização de redes loco regionais de atenção integral às urgências em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências;

Considerando a pactuação realizada na Comissão Intergestores Bipartite (CIB/PR), conforme Resolução nº 002, de 14 de janeiro de 2010, para implantação de Unidades de Pronto Atendimento - UPA 24 horas; e



AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE
SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA

DECISÕES DE 10 DE MAIO DE 2011

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação pelo Circuito Deliberativo nº 2343, de 7 de dezembro de 2009, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS nº : 33902.165686/2004-19
Operadora: RIO MED Serviços de Assistência Médica
Registro: 353787
Auto de infração nº 15.118 de 19/10/2004
Decisão: Aprovado por unanimidade o voto da DIGES pela improcedência da revisão administrativa, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do inciso I e parágrafo único do artigo 7º da RDC 24/2000.
Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação pelo Circuito Deliberativo nº 3196, de 10 de março de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS nº : 33902.239525/2005-41
Operadora: Unimed Rio Cooperativa de Trabalho Médico
Registro:393321
Auto de infração nº 18.336 de 8/12/2005
Decisão: Aprovado por unanimidade o voto da DIOPE em relatoria, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do inciso I e parágrafo único do artigo 1º da Lei 9656/98 c/c inciso IV do artigo 7º da RDC 24/2000.
Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação pelo Circuito Deliberativo nº 3206, de 6 de abril de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS nº : 33902.144793/2002-33
Operadora: Unimed Fortaleza Cooperativa de Trabalho Médico
Registro: 317144
Auto de infração nº 10.998 de 20/02/2004
Decisão: Aprovado por unanimidade o voto da DIPRO em relatoria, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), nos termos do inciso VII do artigo 5º c/c artigo 14 c/c inciso IV do artigo 15, todos da RDC 24/2000.
Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação pelo Circuito Deliberativo nº 3231, de 14 de abril de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS nº : 33902.146172/2004-56
Operadora: Sul América Companhia de Seguro Saúde
Registro: 006246
Beneficiária: D.H.C.B
Decisão: Aprovado por unanimidade o voto condutor da DIDES pelo conhecimento e não provimento do recurso, reformando a decisão de primeira instância da DIPRO que julgou procedente a alegação da Operadora de conhecimento prévio de doença e lesão preexistente por parte da beneficiária.
Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação pelo Circuito Deliberativo nº 3243, de 26 de abril de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS nº : 33902.167751/2005-13
Operadora: OMINT Assistencial Serviços de Saúde S/C Ltda
Registro: 359661
Auto de infração nº 18342 de 12/12/2005
Decisão: Aprovado por unanimidade o voto da DIPRO em relatoria, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), nos termos do inciso VII do artigo 5º c/c inciso III do artigo 15, ambos da RDC 24/2000.
Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN
Diretor - Presidente

Considerando a Proposta nº 10513.064000/1100-02 cadastrada no Sistema de Pagamentos (SISPAG) do Fundo Nacional de Saúde pelo Gestor/Proponente Fundo Municipal de Saúde de Almirante Tamandaré (PR), resolve:

Art. 1º Habilitar a Unidade de Pronto Atendimento (UPA), no respectivo porte na localidade relacionada no Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias à transferência, regular e automática, do incentivo financeiro de investimento estabelecido no art. 4º da Portaria nº 1.020/GM/MS, de 13 de maio de 2009, na forma definida no art. 5º , para o Fundo Municipal de Saúde de Almirante Tamandaré (PR).

Art. 3º Estabelecer que os recursos orçamentários de que trata esta Portaria corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, onerando o Programa 1220 - Assistência Ambulatorial e Hospitalar Especializada, nas seguintes ações:

I - 10.302.1220.8933 - Serviços de Atenção às Urgências e Emergências na Rede Hospitalar; e

II - 10.302.1220.8535- Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Município	Porte- UPA	Quantitativo
Almirante Tamandaré	I	01

PORTARIA Nº 1.116, DE 12 DE MAIO DE 2011

Habilita Unidade de Pronto Atendimento (UPA) no Município de Acará (PA).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.863/GM/MS, de 29 de setembro de 2003, que institui a Política Nacional de Atenção às Urgências, a ser implantada em todas as unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, com as alterações e os acréscimos estabelecidos pela Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009;

Considerando a Portaria nº 1.020/GM/MS, de 13 de maio de 2009, que estabelece diretrizes para a implantação do componente pré-hospitalar fixo para a organização de redes loco regionais de atenção integral às urgências em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências;

Considerando a pactuação realizada na Comissão Intergestores Bipartite (CIB/PA), conforme Resolução nº 109, de 13 de agosto de 2009, para implantação de Unidades de Pronto Atendimento - UPAs 24horas; e

Considerando a Proposta nº 11750.869000/1100-01 cadastrada no Sistema de Pagamentos (SISPAG) do Fundo Nacional de Saúde pelo Gestor/Proponente Fundo Municipal de Saúde de Acará (PA), resolve:

Art. 1º Habilitar a Unidade de Pronto Atendimento (UPA), no respectivo porte e na localidade relacionada no Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias à transferência, regular e automática, do incentivo financeiro de investimento estabelecido no art. 4º da Portaria nº 1.020/GM/MS, de 15 de maio de 2009, na forma definida no art. 5º da mesma Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Acará (PA).

Art. 3º Estabelecer que os recursos orçamentários de que trata esta Portaria corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, onerando o Programa 1220 - Assistência Ambulatorial e Hospitalar Especializada, nas ações:

I - 10.302.1220.8933 - Serviços de Atenção às Urgências e Emergências na Rede Hospitalar; e

II - 10.302.1220.8535- Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Município	Porte- UPA	Quantitativo
Acará	I	01

PORTARIA Nº 1.117, DE 12 DE MAIO DE 2011

Habilita Unidade de Pronto Atendimento (UPA) no Município de Riachão do Jacuípe (BA).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.863/GM/MS, de 29 de setembro de 2003, que institui a Política Nacional de Atenção às Urgências, a ser implantada em todas as unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, com as alterações e os acréscimos estabelecidos pela Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009;

Considerando a Portaria nº 1.020/GM/MS, de 13 de maio de 2009, que estabelece diretrizes para a implantação do componente pré-hospitalar fixo para a organização de redes loco regionais de atenção integral às urgências em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências;

Considerando a pactuação realizada na Comissão Intergestores Bipartite (CIB/BA), conforme Resolução nº 295, de 3 de novembro de 2010, para implantação de Unidades de Pronto Atendimento - UPA 24 horas; e

Considerando a Proposta nº 14043.269000/1090-03 cadastrada no Sistema de Pagamentos - SISPAG do Fundo Nacional de Saúde pelo Gestor/Proponente Prefeitura Municipal de Riachão do Jacuípe (BA), resolve:

Art. 1º Habilitar a Unidade de Pronto Atendimento (UPA), no respectivo porte na localidade relacionada no Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias à transferência regular e automática do incentivo financeiro de investimento estabelecido no art. 4º da Portaria GM/MS nº 1.020, de 13 de maio de 2009, na forma definida no art. 5º da mesma Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Riachão do Jacuípe (BA).

Art. 3º Estabelecer que os recursos orçamentários de que trata esta Portaria corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, onerando o Programa 1220 - Assistência Ambulatorial e Hospitalar Especializada, nas seguintes ações:

I - 10.302.1220.8933 - Serviços de Atenção às Urgências e Emergências na Rede Hospitalar; e

II - 10.302.1220.8535 - Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Município	Porte- UPA	Quantitativo
Riachão do Jacuípe	I	01

PORTARIA Nº 1.118, DE 12 DE MAIO DE 2011

Habilita Unidade de Pronto Atendimento (UPA) no Município de Parauapebas (PA).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.863/GM/MS, de 29 de setembro de 2003, que institui a Política Nacional de Atenção às Urgências, a ser implantada em todas as unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, com as alterações e os acréscimos estabelecidos pela Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009;

Considerando a Portaria nº 1.020/GM/MS, de 13 de maio de 2009, que estabelece diretrizes para a implantação do componente pré-hospitalar fixo para a organização de redes loco regionais de atenção integral às urgências em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências; e

Considerando a pactuação realizada na Comissão Intergestores Bipartite (CIB/PA), conforme Resolução nº 109, de 13 de agosto de 2009, para implantação de Unidades de Pronto Atendimento - UPAs 24horas; e

Considerando a Proposta nº 22980.999000/1100-20 cadastrada no Sistema de Pagamentos (SISPAG) do Fundo Nacional de Saúde pelo Gestor/Proponente Prefeitura Municipal de Parauapebas (PA), resolve:

Art. 1º Habilitar a Unidade de Pronto Atendimento (UPA) no respectivo porte na localidade relacionada no Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias à transferência regular e automática do incentivo financeiro de investimento estabelecido no art. 4º da Portaria nº 1.020/GM/MS, de 13 de maio de 2009, na forma definida no art. 5º da mesma Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Parauapebas (PA).

Art. 3º Estabelecer que os recursos orçamentários, de que trata esta Portaria, corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, onerando o Programa 1220 - Assistência Ambulatorial e Hospitalar Especializada, nas seguintes ações:

I - 10.302.1220.8933 - Serviços de Atenção às Urgências e Emergências na Rede Hospitalar; e

II - 10.302.1220.8535- Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA88-0>

ANEXO

Município	Porte - UPA	Quantitativo
Parauapebas	II	01

DECISÕES DE 11 DE MAIO DE 2011

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação pelo Circuito Deliberativo nº 2536, de 16 de março de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS nº : 33902.130284/2003-12

Operadora: Proteção e Assistência Médica à Saúde S/C Ltda

Registro: 313220

Auto de infração nº 11370 de 17/11/2003

Decisão: Aprovado por unanimidade o voto da DIFIS pela procedência da revisão administrativa mantendo a multa pecuniária final fixada no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), nos termos do artigo 77 c/c inciso III do artigo 10, ambos da RN 124/2006.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação pelo Circuito Deliberativo nº 2540, de 16 de março de 2010, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS nº : 33902.015305/2004-43

Operadora: Saúde Plus Assistência Médica S/C Ltda

Registro: 412368

Auto de infração nº 11.573 de 01/03/2004

Decisão: Aprovado por unanimidade o voto da DIFIS pela procedência da revisão administrativa, mantendo a decisão de primeira instância que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), nos termos do artigo 77 c/c inciso II do artigo 10, todos da RN 124/2006.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação pelo Circuito Deliberativo nº 2878, de 04 de agosto de 2010, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS nº : 25789.010380/2005-14

Operadora: Caixa de Assistência dos Advogados do Estado do Rio de Janeiro

Registro: 355879

Auto de infração nº 16.761 de 29/06/2005

Decisão: Aprovado por unanimidade o voto da DIOPE em relatoria, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), nos termos do artigo 77 c/c inciso III do artigo 10 da RN 124/2006.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação pelo Circuito Deliberativo nº 3120, de 09 de novembro de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS nº : 33902.225310/2002-09

Operadora: Comunidade Evangélica Luterana de São Paulo - ULBRA

Registro: 375918

Auto de infração nº: 9049 de 24/10/2002

Decisão: Aprovado por unanimidade o voto da DIPRO pela procedência da revisão administrativa mantendo a penalidade pecuniária final fixada no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), nos termos do artigo 80 c/c inciso III do artigo 10, ambos da RN 124/2006.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação pelo Circuito Deliberativo nº 3141, de 31 de janeiro de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS nº : 33902.098586/2003-81

Operadora: Multiclínica Serviços de Saúde Ltda

Registro: 354554

Auto de infração nº 15.651 de 10/11/2004

Decisão: Aprovado por unanimidade o voto da DIOPE em relatoria, pelo não conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS, procedendo-se, entretanto, à revisão ex officio com base no princípio retroatividade da norma mais benéfica, para fixar penalidade pecuniária no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), nos termos do artigo 77 c/c inciso III do artigo 10, ambos da RN 124/2006.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação pelo Circuito Deliberativo nº 3152, de 02 de fevereiro de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS nº : 33902.229515/2003-36

Operadora: AMIL Assistência Médica Internacional Ltda

Registro: 326305

Auto de infração nº 10.903 de 27/08/2003

Decisão: Aprovado por unanimidade o voto da DIOPE em relatoria, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do parágrafo único do artigo 11 da Lei 9656/98 c/c inciso I do artigo 7º da RDC 24/2000.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação pelo Circuito Deliberativo nº 3152, de 02 de fevereiro de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS nº : 33902.229515/2003-36

Operadora: AMIL Assistência Médica Internacional Ltda

Registro: 326305

Auto de infração nº 10.903 de 27/08/2003

Decisão: Aprovado por unanimidade o voto da DIOPE em relatoria, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do parágrafo único do artigo 11 da Lei 9656/98 c/c inciso I do artigo 7º da RDC 24/2000.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 291ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 20 de abril de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº : 33902.047647/2008-56

Operadora: Unimed Poços de Caldas Sociedade Cooperativa de Trabalho e Serviços Médicos

Registro na ANS nº : 316148

Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 291ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 20 de abril de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº : 33902.157201/2007-58

Operadora: LAM Assistência Médica S/C LTDA

Registro na ANS nº : 360961

Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo não conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 291ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 20 de abril de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº : 33902.157354/2007-03

Operadora: Sistema de Saúde PROCLIN LTDA

Registro na ANS nº : 311677

Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 291ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 20 de abril de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº : 33902.157597/2007-33

Operadora: Unimed Centro Sul Cooperativa de Trabalho Médico Ltda

Registro na ANS nº : 310964

Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 291ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 20 de abril de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº : 33902.047516/2008-79

Operadora: Unimed do Oeste da Bahia Cooperativa de Trabalho Médico

Registro na ANS nº : 325082

Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 291ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 20 de abril de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº : 33902.157781/2007-83

Operadora: Unimed Norte Pioneiro Cooperativa de Trabalho Médico

Registro na ANS nº : 366064

Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 291ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 20 de abril de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº : 33902.157784/2007-17

Operadora: Unimed Nova Iguaçu Cooperativa de Trabalho Médico

Registro na ANS nº : 344397

Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 291ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 20 de abril de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº : 33902.047647/2008-56

Operadora: Unimed Poços de Caldas Sociedade Cooperativa de Trabalho e Serviços Médicos

Registro na ANS nº : 316148

Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 291ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 20 de abril de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº : 33902.298686/2005-77

Operadora: Cooperativa de Trabalho Médico do Planalto Norte de Santa Catarina Ltda

Registro na ANS nº : 317012

Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.



A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 292ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 27 de abril de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº : 33902.047760/2008-31

Operadora: Unimed Sul do Pará Cooperativa de Trabalho Médico

Registro na ANS nº : 366145

Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DICES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 292ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 27 de abril de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº : 33902.047784/2008-91

Operadora: Unimed Vale dos Sinos Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico LTDA

Registro na ANS nº : 356417

Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DICES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN

Diretor - Presidente

DECISÕES DE 12 DE MAIO DE 2011

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação pelo Circuito Deliberativo nº 2454, de 02 de fevereiro de 2010, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS nº : 33902.239424/2003-17

Operadora: ADMED Planos de Saúde

Registro: 326054

Auto de infração nº: 13.882 de 11/05/2004.

Decisão: Aprovado por unanimidade o voto da DIOPE pela procedência da revisão administrativa mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS, alterando apenas o valor da penalidade pecuniária fixada para R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), nos termos do artigo 77 c/c inciso III do artigo 10, todos da RN 124/2006.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação pelo Circuito Deliberativo nº 3142, de 31 de janeiro de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS nº : 33902.178924/2004-48

Operadora: Centro Beneficente dos Motoristas de São Paulo

Registro: 308081

Auto de infração nº 15.542 de 28/10/2004

Decisão: Aprovado por unanimidade o voto da DIPRO, em relatoria, pelo conhecimento e provimento do recurso interposto pela operadora, com o consequente arquivamento do processo.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação pelo Circuito Deliberativo nº 3156, de 02 de fevereiro de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS nº : 33902.021862/2004-01

Operadora: Unimed Rio Cooperativa de Trabalho Médico

Registro: 393321

Auto de infração nº 18.382 de 10/02/2006

Decisão: Aprovado por unanimidade o voto da DIDES em relatoria, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do inciso III do artigo 3º da RDC 24/2000.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN

Diretor - Presidente

RETIFICAÇÕES

Na Decisão de 05 de maio de 2011, processo nº 33902.215843/2005-17, publicada no DOU nº 87, em 09 de maio de 2011, seção 1, página 31: onde se lê: " Protocolo ANS nº 33902.2415843/2005-17.... ". leia-se: Protocolo ANS nº 33902.215843/2005-17 ".

Na Instrução Normativa nº 47, da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, de 05 de maio de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 86, de 06 de maio de 2011, Seção 1, página 48, no art. 3º , § 2º , onde se lê: "§2º Os documentos exigidos para impugnações e recursos estão definidos no Anexo I desta Resolução, sem prejuízo da solicitação pela ANS, de quaisquer outras informações e documentos adicionais eventualmente necessários à análise e decisão", leia-se: "§2º Os documentos exigidos para impugnações e recursos estão definidos no Anexo I desta Instrução Normativa, sem prejuízo da solicitação pela ANS, de quaisquer outras informações e documentos adicionais eventualmente necessários à análise e decisão"; no art.4º , caput, onde se lê: "Art. 4º As impugnações e os recursos deverão seguir o disposto nos Anexos I e II, contendo", leia-se: "Art. 4º As impugnações e os recursos deverão seguir o disposto nos Anexos I e III, contendo"; no art. 4º , inciso II, onde se lê: "II - a formulação do pedido, conforme Anexo II", leia-se: "II - a formulação do pedido, conforme Anexo III"; no art.5º , inciso IV, alínea b, onde se lê: "b) formulário de impugnação conforme Anexo II", leia-se: "b) formulário de impugnação conforme Anexo III".

DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO SETORIAL

DESPACHO DO DIRETOR

O Diretor responsável pela Diretoria de Desenvolvimento Setorial, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 28, da Resolução Normativa nº 4, de 19 de abril de 2002, em cumprimento ao parágrafo único, do art.6º da Instrução Normativa - IN nº 4 /DIDES, de 06 de junho de 2002, torna público o DEFERIMENTO, nos mês de abril de 2011, dos parcelamentos de débitos abaixo especificados:

CNPJ	RPD	Nº de Parcelas	Valor Parcelado	Natureza do débito
04.467.112/0001-08	1325769	05	R\$14.958,55	Ressarcimento ao SUS
10.219.897/0001-00	1327620	07	R\$11.286,96	Ressarcimento ao SUS
08.566.440/0001-12	1339344	26	R\$29.085,95	Ressarcimento ao SUS
10.219.897/0001-00	1341019	29	R\$29.434,10	Ressarcimento ao SUS
17.989.187/0001-09	1341066	14	R\$14.680,52	Ressarcimento ao SUS
90.403.874/0001-82	1314421	11	R\$17.487,09	Ressarcimento ao SUS
11.685.526/0001-79	1341704	12	R\$15.268,37	Ressarcimento ao SUS
00.248.627/0001-66	1341721	04	R\$ 4.685,20	Ressarcimento ao SUS
63.367.700/0001-39	1342124	22	R\$24.325,52	Ressarcimento ao SUS
03.980.208/0001-02	1348901	32	R\$34.790,45	Ressarcimento ao SUS
41.871.989/0001-96	1229582	60	R\$253.360,20	Ressarcimento ao SUS

Encontra-se disponível na internet, no endereço www.ans.gov.br, o demonstrativo dos parcelamentos deferidos

BRUNO SOBRAL DE CARVALHO

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA
SANITÁRIA
DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO -RDC Nº 21, DE 6 DE MAIO DE 2011

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 11 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, e tendo em vista o disposto no inciso II e nos §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, em reunião realizada em 27 de abril de 2011, adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica prorrogado por mais 180 (cento e oitenta) dias o prazo para adequação à Resolução RDC nº 45/2010 - Dispõe sobre os aditivos alimentares autorizados para uso segundo as Boas Práticas de Fabricação (BPF), e à Resolução RDC 46/2010 - Dispõe sobre limites máximos para aditivos excluídos da lista de "aditivos alimentares autorizados para uso segundo as Boas Práticas de Fabricação (BPF).

Parágrafo único A prorrogação inicia-se a partir de 4 de maio de 2011.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

ARESTO Nº 77, DE 10 DE MAIO DE 2011

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em sessão realizada em 3 de maio de 2011, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no §1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, por unanimidade, DAR PROVIMENTO aos recursos a seguir especificados, conforme relação anexa, para modificar totalmente os termos da decisão recorrida e determinar retorno para área competente para prosseguimento da análise.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

ANEXO

Empresa: ORTOCIR ORTOPEDIA CIRURGIA LTDA
CNPJ: 60.856.937/0001-95

Processo nº : 25351.396254/2009-17

Expediente Indeferido nº : 512228/09-7

Expediente do Recurso nº : 661611/10-9

ARESTO Nº 78, DE 10 DE MAIO DE 2011

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em sessão realizada em 3 de maio de 2011, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no §1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos recursos a seguir especificados, conforme anexo, mantendo as decisões anteriormente proferidas.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

ANEXO

Empresa: UNIT - INDÚSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA - EPP

CNPJ: 66.969.262/0001-77

Processo nº : 25351.454386/2010-24

Expediente Indeferido nº : 595565/10-3

Expediente do Recurso nº : 838232/10-8

Empresa: SILIMED - COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA

CNPJ: 03.448.093/0001-00

Processo nº : 25351.335287/2010-83

Expediente Indeferido nº : 436138/10-5

Expediente do Recurso nº : 860243/10-3

Empresa: BONE SURGICAL EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA

CNPJ: 04.408.009/0001-97

Processo nº : 25351.337381/2009-41

Expediente Indeferido nº : 433822/09-7

Expediente do Recurso nº : 611394/10-0

ARESTO Nº 79, DE 10 DE MAIO DE 2011

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em sessão realizada em 3 de maio de 2011, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no §1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos recursos a seguir especificados, conforme anexo, mantendo as decisões anteriormente proferidas.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

ANEXO

Empresa: 3M DO BRASIL LTDA

CNPJ: 45.985.371/0001-08

Processo nº : 25351.375445/2005-12

Expediente Indeferido nº : 052336/08-4

Expediente do Recurso nº : 086083/10-2

Empresa: 3M DO BRASIL LTDA

CNPJ: 45.985.371/0001-08

Processo nº : 25351.375445/2005-12

Expediente Indeferido nº : 052336/08-4

Expediente do Recurso nº : 070278/10-1

ARESTO Nº 80, DE 10 DE MAIO DE 2011

Visto, relatado e discutido o presente auto, em sessão realizada em 3 de maio de 2011, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no §1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada

no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, por unanimidade, negar provimento aos recursos a seguir especificados, conforme anexo, mantendo os termos das decisões recorridas.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

ANEXO

Empresa: Goiás Mercantil de Produtos Hospitalares Ltda ME
CNPJ: 08.801.118/0001-20
Resolução nº : 4.227 Data: 10/09/2010
Processo: 25351.528373/2010-37
Expediente: 789994/10-7
Empresa: CD SUL Logística Ltda.
CNPJ: 06.916.919/0001-06
Resolução nº : 3.846 Data: 13/08/2010
Processo: 25351.301990/2010-01
Expediente: 719520/10-6
Empresa: Aurobindo Pharma Industria Farmacêutica Ltda
CNPJ: 04301884/0001-75
Resolução nº : 3.595 Data: 30/07/2010
Processo: 25351.010433/01-97
Expediente: 652753/10-1
Empresa: Nilton Santos de Oliveira
CNPJ: 05.524.224/0001-16
Resolução nº : 2.150 Data: 13/05/2010
Processo: 25351.263840/2010-11
Expediente: 451467/10-0
Empresa: Comercial de Medicamentos Rede2000 Ltda
CNPJ: 02.159.306/0001-10
Resolução nº : 1.847 Data: 23/04/2010
Processo: 25351.103375/2009-07
Expediente: 372483/10-2
Empresa: Farmacia Pedras Brancas Ltda. Filial
CNPJ: 89.974.422/0003-33
Resolução nº : 1.720 Data: 16/04/2010
Processo: 25351.205149/2010-12
Expediente: 344853/10-3
Empresa: Farmacia Lívia Yasuda Ltda
CNPJ: 02.841.888/0001-10
Resolução nº : 5.205 Data: 12/11/2010
Processo: 25351.199252/2005-41
Expediente: 621877/10-6
Empresa: QF Farmacia de Manipulação e Homeopatia Ltda
CNPJ: 07.985.053/0001-58
Resolução nº : 1.412 Data: 26/03/2010
Processo: 25351.748340/2009-62
Expediente: 272024/10-8
Empresa: Luc Med BM Distribuidora de Medicamentos Ltda-EPP
CNPJ: 11.175.082/0001-21
Resolução nº : 1.362 Data: 25/03/2010
Processo: 25351.064191/2010-51
Expediente: 274017/10-6
Empresa: Lianka Comercio e Repres Ltda
CNPJ: 57.677.619/0001-52
Resolução nº : 3.332 Data: 15/07/2010
Processo: 25004.000472-91
Expediente: 903777/09-2
Empresa: Farmácia de Manipulação Zalito Ltda
CNPJ: 07.595.205/0001-06
Resolução nº : 115 Data: 10/01/2011
Processo: 25351.1151826/2007-61
Expediente: 057539/11-9
Empresa: Unimed São Jose do Rio Preto Coop Trab Medico
CNPJ: 45.100.138/0001-09
Resolução nº : 3.362 Data: 15/07/2010
Processo: 25351.410184/2010-98
Expediente: 616363/10-7
Empresa: Bioplan Comercio e Representações de Artigos Medicos Ltda
CNPJ: 10.824.341/0001-35
Resolução nº : 4.886 Data: 28/10/2010
Processo: 25351.640341/2010-98
Expediente: 194450/10-9
Empresa: Duomed Distribuidora de Medicamentos Ltda Epp
CNPJ: 10.429.920/0001-83
Resolução nº : 4.886 Data: 28/10/2010
Processo: 25351.281773/2010-76
Expediente: 084595/10-7
Empresa: Glaucia Camargo Orlando - ME
CNPJ: 06.285.529/0001-85
Resolução nº : 5.198 Data: 12/11/2010
Processo: 25351.009018/2010-41
Expediente: 644502/10-1
Empresa: Fortsan do Brasil Indústria Química Farmacêutica Ltda
CNPJ: 03.415.835/0001-09
Resolução nº : 3.172 Data: 08/07/2010
Processo: 25016.000024/00-85
Expediente: 606816/10-2
Empresa: Ativus Farmacêutica Ltda
CNPJ: 64.088.172/0001-41
Comunicado nº 044/2011 - CPCON/GFIMP/GGIMP
Expedientes: 077217/11-8, 143045/11-9 e 009613/11-0

Empresa: Aché Laboratórios Farmacêuticos S.A
CNPJ: 60.659.463/0001-91
Comunicado nº 444/2010 - CPCON/GFIMP/GGIMP
Expedientes: 052323/11-2 e 002519/11-4
Empresa: Centro Espírita Nosso Lar Casas André Luiz
CNPJ: 62.220.637/0003-02
Resolução nº : 944 Data: 04/03/2010
Processo: 25351.444639/2005-67
Expediente: 222445/10-3

RETIFICAÇÕES

Na Resolução - RE nº 3.667, de 6 de agosto de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 151, de 9 de agosto de 2010, Seção 1 pág. 57, Suplemento pág. 41 e 42.

Onde se lê:

EMPRESA: OTRIALA COMERCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA

ENDEREÇO: RUA PADRE ANTONIO, 364

BAIRRO: CENTRO CEP: 80030100 - CURITIBA/PR

CNPJ: 02.631.147/0001-05

PROCESSO: 25023.000200/99-75 AUTORIZ/MS:

1.04301.4

ATIVIDADE/ CLASSE

ARMAZENAR: CORRELATO/MEDICAMENTO

DISTRIBUIR: CORRELATO/MEDICAMENTO

EXPEDIR: CORRELATO/MEDICAMENTO

TRANSPORTAR: CORRELATO/MEDICAMENTO

Leia-se:

EMPRESA: OTRIALA COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA

ENDEREÇO: RUA JOSÉ ZGODA Nº 340

BAIRRO: BAIRRO ALTO CEP: 82820440 - CURITIBA/PR

CNPJ: 02.631.147/0001-05

PROCESSO: 25023.000200/99-75 AUTORIZ/MS:

1.04301.4

ATIVIDADE/CLASSE

ARMAZENAR: MEDICAMENTO

DISTRIBUIR: MEDICAMENTO

EXPEDIR: MEDICAMENTO

TRANSPORTAR: MEDICAMENTO

Na Resolução - RE N.º 4.909, de 29 de outubro de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 210, de 3 de novembro de 2010, Seção 1 Pag. 14 e Suplemento Pags. 57 e 58.

Onde se lê:

EMPRESA: PROMEFARMA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.

ENDEREÇO: RUA PROFESSOR LEÔNIDAS FERREIRA

DA

COSTA, 847

BAIRRO: PAROLIN CEP: 80220410 - CURITIBA/PR

CNPJ: 81.706.251/0001-98

PROCESSO: 25023.000239/94 AUTORIZ/MS: 1.08417.1

ATIVIDADE/ CLASSE

ARMAZENAR: -

DISTRIBUIR: -

EXPEDIR: -

Leia-se:

EMPRESA: PROMEFARMA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.

ENDEREÇO: RUA PROFESSOR LEÔNIDAS FERREIRA

DA COSTA, 847

BAIRRO: PAROLIN CEP: 80220410 - CURITIBA/PR

CNPJ: 81.706.251/0001-98

PROCESSO: 25023.000239/94 AUTORIZ/MS: 1.08417.1

ATIVIDADE/CLASSE

ARMAZENAR: -/MEDICAMENTO

DISTRIBUIR: -/MEDICAMENTO

EXPEDIR: -/MEDICAMENTO

GERÊNCIA-GERAL DE PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS

DESPACHOS DA GERENTE-GERAL

Em 11 de maio de 2011

A Gerente Geral Substituta da Gerência de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, usando de suas atribuições legais que lhe foram conferidas pelo art. 42, XII, da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, incluída pela Portaria nº 783, de 13 de julho de 2009 - publicada no Diário Oficial da União de 14.07.2009, vem tornar públicas as Decisões Administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:

ADM DO BRASIL LTDA

25759.354597/2009-21 - AIS:456926/09-1 (451/09) CVPAF/SP

Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais)

ALCON LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA

25759.009918/2010-20 - AIS:013165/10-2 (158/09) CVPAF/SP

apen-

so 25759.009935/2010-86 - AIS:013194/10-6 (159/09) CVPAF/SP

Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)

ALCON LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA

25759.734813/2009-45 - AIS:907021/09-4 (086/09) CVPAF/SP

Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)

AVON INDUSTRIAL LTDA

25759.022647/2010-18 - AIS:030067/10-5 (192/09) CVPAF/SP

Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais)

AVON INDUSTRIAL LTDA

25759.009642/2010-97 - AIS:012810/10-4 (181/09) CVPAF/SP

apen-

so

25759.012959/2010-85 - AIS:017397/10-5 (182/09) CVPAF/SP

Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)

BECTON DICKINSON INDUSTRIAS CIRURGICAS LTDA

25759.324984/2009-91 - AIS:417394/09-5 (417/09) CVPAF/SP

Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)

BIO 2 IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICO

HOSPITALARES LTDA

25759.086614/2010-18 - AIS:114029/10-9 (352/09) CVPAF/SP

25759.086571/2010-37 - AIS:113971/10-1 (353/09) CVPAF/SP

25759.086497/2010-21 - AIS:113874/10-0 (354/09) CVPAF/SP

25759.086546/2010-17 - AIS:113939/10-8 (355/09) CVPAF/SP

25759.086597/2010-35 - AIS:114011/10-6 (356/09) CVPAF/SP

25759.086662/2010-59 - AIS:114088/10-4 (357/09) CVPAF/SP

25759.086476/2010-68 - AIS:113846/10-4 (358/09) CVPAF/SP

Penalidade de Multa no valor de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais)

BIOMET 3I DO BRASIL LTDA

25759.007994/2010-63 - AIS:010533/10-3 (154/09) CVPAF/SP

apen-

so

25759.008007/2010-07 - AIS:010547/10-3 (166/09) CVPAF/SP

Penalidade de Multa no valor de R\$ 8.000,00 (Oito mil reais)

BIOSERVICE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA

25759.079315/2010-25 - AIS:104426/10-5 (383/09) CVPAF/SP

Penalidade de Multa no valor de R\$ 8.000,00 (Oito mil reais)

BIOTIKA IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS PA-

RA A SAÚDE LTDA

25759.069569/2010-50 - AIS:092923/10-9 (334/09) CVPAF/SP

Penalidade de Multa no valor de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais)

BOM SENSO LOJA DE CONVENIENCIA LTDA - EPP

25759.570601/2009-51 - AIS:741885/09-0 (598/09) CVPAF/SP

Penalidade de Multa no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais)

C M S INSTRUMENTOS ANALÍTICOS LTDA

25759.079364/2010-95 - AIS:104481/10-8 (391/09) CVPAF/SP

apen-

so

25759.079335/2010-69 - AIS:104451/10-6 (392/09) CVPAF/SP

Penalidade de Multa no valor de R\$ 8.000,00 (Oito mil reais)

CARDUZ COMERCIO EXTERIOR LTDA

25767.724603/2009-31 - AIS:523653/09-3 (128/09) CVPAF/SP

Penalidade de Multa no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais)

CENTRO AUDITIVO OTO-SONIC - COM.EXP.IMP.LTDA

25759.245211/2009-13 - AIS:315559/09-5 (309/09) CVPAF/SP

Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais)

CHR HANSEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

25759.077380/2010-18 - AIS:101802/10-7 (388/09) CVPAF/SP

Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)

COOPERVISION DO BRASIL LTDA.

25759.009898/2010-60 - AIS:013143/10-1 (163/09) CVPAF/SP

apen-

so

25759.009881/2010-54 - AIS:013122/10-9 (164/09) CVPAF/SP

Penalidade de Multa no valor de R\$ 8.000,00 (Oito mil reais)

COOPERVISION DO BRASIL LTDA.

25759.048391/2010-96 - AIS:064665/10-2 (266/09) CVPAF/SP

Penalidade de Multa no valor de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais)

DANONE LTDA

25759.019495/2010-34 - AIS:025833/10-4 (204/09) CVPAF/SP

Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais)

DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA

25759.057362/2010-52 - AIS:076760/10-3 (295/09) CVPAF/SP

Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais)

DIASORIN LTDA

25759.158149/2009-96 - AIS:205796/09-4 (230/09) CVPAF/SP

Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais)

DOHLER AMERICA LATINA LTDA

25759.077436/2010-04 - AIS:101872/10-8 (371/09) CVPAF/SP

apen-

so

25759.077422/2010-70 - AIS:101858/10-2 (372/09) CVPAF/SP

Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)

DOHLER AMERICA LATINA LTDA

25759.069492/2010-13 - AIS:092810/10-1 (351/09) CVPAF/SP

Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais)

ECO AMBIENTAL TRANSPORTE DE RESIDUOS LTDA

25759.628130/2009-66 - AIS:816497/09-5 (099/09) CVPAF/SP

Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)

EMS S/A

25759.491444/2009-91 - AIS:637381/09-0 (556/09) CVPAF/SP

Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)

EMS S/A

25759.583601/2009-43 - AIS:758826/09-7 (612/09) CVPAF/SP

Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)

FERRERO DO BRASIL INDUSTRIA DOCEIRA E ALIMENTAR

LTDA

25759.083131/2010-20 - AIS:109276/10-6 (377/09) CVPAF/SP

Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais)

FIRMENICH & CIA. LTDA

25759.009957/2010-78 - AIS:013220/10-9 (160/09) CVPAF/SP

Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)

FIRMENICH & CIA. LTDA

25759.077327/2010-07 - AIS:101734/10-9 (390/09) CVPAF/SP

Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)

FLEURY S/A

25759.083055/2010-65 - AIS:109169/10-7 (241/09) CVPAF/SP

apen-

so

25759.083062/2010-06 - AIS:109180/10-8 (242/09) CVPAF/SP

Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)



FUCHS GEWURZE DO BRASIL LTDA
25759.125247/2010-58 - AIS:166937/10-1 (269/09) CVPAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais)
FUNDAÇÃO BUTANTAN
25759.183534/2008-96 - AIS:232167/08-0 (149/08) CVPAF/SP apen-
sos
25759.374034/2008-61 - AIS:487401/08-1 (421/08) CVPAF/SP
25759.496686/2008-69 - AIS:315558/08-6 (276/08) CVPAF/SP
25759.044627/2003-91 - AIS:165636/03-8 (054/03) CVPAF/SP
25759.136211/2007-22 - AIS:173152/07-1 (268/07) CVPAF/SP
25759.211502/2008-98 - AIS:267787/08-3 (226/08) CVPAF/SP
25759.211531/2008-50 - AIS:267821/08-7 (227/08) CVPAF/SP
25759.249999/2008-17 - AIS:316261/08-3 (287/08) CVPAF/SP
25759.348994/2008-76 - AIS:440850/08-1 (397/08) CVPAF/SP
25759.250070/2008-31 - AIS:316353/08-9 (288/08) CVPAF/SP
25759.183621/2008-43 - AIS:232280/08-3 (154/08) CVPAF/SP
25759.183602/2008-17 - AIS:232254/08-4 (153/08) CVPAF/SP
25759.183639/2008-45 - AIS:232307/08-9 (155/08) CVPAF/SP
25759.183664/2008-29 - AIS:232345/08-1 (156/08) CVPAF/SP
Penalidade de Advertência
FUNDAÇÃO BUTANTAN
25759.088200/2007-29 - AIS:112730/07-6 (151/07) CVPAF/SP apen-
sos
25759.044626/2003-47 - AIS:165632/03-5 (053/03) CVPAF/SP
25759.072987/2003-83 - AIS:268412/03-8 (261/03) CVPAF/SP
25759.116920/2005-20 - AIS:138865/05-7 (086/05) CVPAF/SP
25759.031008/2004-18 - AIS:078655/04-1 (100/04) CVPAF/SP
25759.037625/2004-27 - AIS:095385/04-7 (062/04) CVPAF/SP
25759.583468/2008-51 - AIS:757054/08-6 (602/08) CVPAF/SP
25759.214383/2002-30 - AIS:202140/02-4 (046/02) CVPAF/SP
25759.111225/2006-52 - AIS:148616/06-1 (134/06) CVPAF/SP
Penalidade de Advertência
FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO PROJETOS, PESQUISAS E ES-
TUDOOS TECNOL. - COPPETEC
25759.019178/2010-54 - AIS:025449/10-5 (223/09) CVPAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais)
GALENA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA
25759.128387/2010-31 - AIS:171168/10-7 (279/09) CVPAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)
GIVAUDAN DO BRASIL LTDA
25759.010009/2010-41 - AIS:013287/10-0 (155/09) CVPAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais)
GIVAUDAN DO BRASIL LTDA
25759.069545/2010-16 - AIS:092887/10-9 (343/09) CVPAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais)
GLOBALFOOD - SISTEMAS, INGREDIENTES E TECNOLOGIA
PARA ALIMENTOS LTDA
25759.077392/2010-98 - AIS:101819/10-1 (386/09) CVPAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais)
GREINER BIO-ONE BRASIL PRODUTOS MÉDICOS HOSPITA-
LARES LTDA
25759.062719/2010-89 - AIS:084065/10-3 (315/09) CVPAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais)
HOSPITAL DAS CLÍNICAS F.M.U.S.P.
25759.591335/2009-77 - AIS:768916/09-1 (614/09) CVPAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais)
INDÚSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURA LTDA
25759.537858/2009-94 - AIS:698914/09-4 (581/09) CVPAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)
INDÚSTRIA QUÍMICA DO ESTADO DE GOIÁS S/A - IQUEGO
25759.346976/2009-18 - AIS:446624/09-1 (408/09) CVPAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais)
JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO
DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA
25759.062692/2010-25 - AIS:084033/10-5 (310/09) CVPAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)
JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO
DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA
25759.057392/2010-14 - AIS:076791/10-3 (300/09) CVPAF/SP
25759.057402/2010-56 - AIS:076801/10-4 (314/09) CVPAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 24.000,00(Vinte e quatro mil
reais)
JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO
DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA
25759.062637/2010-50 - AIS:083966/10-3 (322/09) CVPAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)
JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO
DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA
25759.010048/2010-99 - AIS:013338/10-8 (156/09) CVPAF/SP apen-
so
25759.010068/2010-22 - AIS:013369/10-8 (157/09) CVPAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 24.000,00(Vinte e quatro mil
reais)
JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO
DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA
25759.048182/2010-84 - AIS:064349/10-1 (256/09) CVPAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 24.000,00(Vinte e quatro mil
reais)
JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO
DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA
25759.069558/2010-15 - AIS:092906/10-9 (344/09) CVPAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)
JP INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A
25759.005245/2010-37 - AIS:006828/10-4 (144/09) CVPAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)
KIMBERLY-CLARK BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
PRODUTOS DE HIGIENE LTDA
25767.724081/2009-71 - AIS:518758/09-3 (172/09) CVPAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais)

KRAFT FOODS BRASIL S.A.
25759.045376/2010-96 - AIS:060218/10-3 (234/09) CVPAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais)
LABORATORIOS PFIZER LTDA
25759.583535/2009-07 - AIS:758753/09-8 (607/09) CVPAF/SP apen-
so
25759.583367/2009-95 - AIS:358543/09-8 (60/09) CVPAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 24.000,00(Vinte e quatro mil
reais)
LASZLO AROMATERAPIA LTDA - ME (LASZLO ÓLEOS ES-
SENCIAIS LTDA-ME)
25759.003078/2010-56 - AIS:003927/10-6 (147/09) CVPAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais)
LATINOFARMA INDUSTRIAS FARMACEUTICAS LTDA
25759.141162/2009-45 - AIS:182961/09-1 (213/09) CVPAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais)
LATINOFARMA INDUSTRIAS FARMACEUTICAS LTDA
25759.140017/2009-80 - AIS:181598/09-9 (214/09) CVPAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais)
LEMMA SUPPLY SOLUTIONS COMERCIO IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO LTDA
25759.347008/2009-53 - AIS:446669/09-1 (410/09) CVPAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais)
LIBBS FARMACÊUTICA LTDA
25759.226181/2009-59 - AIS:290952/09-9 (305/09) CVPAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)
MALLINCKRODT DO BRASIL LTDA
25759.022622/2010-32 - AIS:030041/10-1 (213/09) CVPAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)
MERCK SHARP & DOHME FARMACÊUTICA LTDA
25759.108466/2010-00 - AIS:142928/10-1 (370/09) CVPAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)
MIKATOS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVICOS DE APARE-
LHOS MEDICOS LTDA-EPP
25759.054064/2010-85 - AIS:072382/10-7 (294/09) CVPAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais)
NESTLE BRASIL LTDA
25767.724858/2009-85 - AIS:528798/09-7 (156/09) CVPAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)
OPEM REPRESENTAÇÃO IMPORTADORA EXPORTADORA E
DISTRIBUIDORA LTDA
25767.724145/2009-14 - AIS:519568/09-3 (183/09) CVPAF/SP
Penalidade de Advertência
ORTOPEDICA CATARINENSE LTDA
25759.077505/2010-28 - AIS:101953/10-8 (387/09) CVPAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais)
OTTO BOCK DO BRASIL TECNICA ORTOPEDICA LTDAG
25759.079374/2010-13 - AIS:104492/10-3 (378/09) CVPAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)
PEPSICO DO BRASIL LTDA
25759.086389/2010-52 - AIS:113743/10-3 (333/09) CVPAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais)
PERKINELMER DO BRASIL LTDA.
25759.355739/2009-95 - AIS:458446/09-5 (302/09) CVPAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais)
PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRI-
GERANTES S/A
25759.046148/2010-77 - AIS:061194/10-8 (239/09) CVPAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais)
PROMEDON DO BRASIL PRODUTOS MEDICO HOSPITALA-
RES LTDA
25759.548771/2009-17 - AIS:713328/09-6 (586/09) CVPAF/SP apen-
so
25759.548785/2009-45 - AIS:713353/09-7 (587/09) CVPAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 24.000,00(Vinte e quatro mil
reais)
PROMEDON DO BRASIL PRODUTOS MEDICO HOSPITALA-
RES LTDA
25759.245156/2009-96 - AIS:315500/09-5 (308/09) CVPAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)
PROMEDON DO BRASIL PRODUTOS MEDICO HOSPITALA-
RES LTDA
25759.182548/2009-71 - AIS:236915/09-0 (243/09) CVPAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)
ROCHE DIAGNOSTICA BRASIL LTDA
25759.325060/2009-67 - AIS:417503/09-4 (418/09) CVPAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)
ROCHE DIAGNOSTICA BRASIL LTDA
25759.324815/2009-82 - AIS:417151/09-9 (420/09) CVPAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)
RZ DE OLIVEIRA DIAGNÓSTICA EPP
25759.245024/2009-00 - AIS:315310/09-0 (310/09) CVPAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais)
SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA
25759.045349/2010-18 - AIS:060179/10-9 (231/09) CVPAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)
SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA
25759.077616/2010-83 - AIS:102090/10-1 (369/09) CVPAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)

SANVAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
25759.565693/2009-82 - AIS:735487/09-8 (588/09) CVPAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)
SERVER QUÍMICA LTDA - EPP
25759.069621/2010-74 - AIS:092995/10-6 (348/09) CVPAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais)
SIEMENS HEALTHCARE DIAGNÓSTICOS LTDA
25759.063134/2010-27 - AIS:084551/10-5 (317/09) CVPAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais)
SP FARMA LTDA
25767.724061/2009-37 - AIS:518529/09-7 (182/09) CVPAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)
ST. JUDE MEDICAL BRASIL LTDA
25759.069659/2010-42 - AIS:093042/10-3 (350/09) CVPAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)
TAKASAGO FRAGRANCIAS E AROMAS LTDA
25759.077586/2010-08 - AIS:102052/10-8 (376/09) CVPAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais)
TECNOKOBRA CONTROLE TECNOLÓGICO DE PRAGAS UR-
BANAS LTDA
25759.654213/2009-95 - AIS:849346/09-4 (102/09) CVPAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais)
ULTIMATE DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LT-
DA
25759.007969/2010-43 - AIS:010505/10-8 (153/09) CVPAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais)
UNILEVER BRASIL LTDA
25759.069582/2010-06 - AIS:092941/10-7 (366/09) CVPAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais)
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS
25759.048435/2010-02 - AIS:064716/10-1 (252/09) CVPAF/SP
Penalidade de Advertência
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS
25759.007962/2010-50 - AIS:010495/10-7 (152/09) CVPAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais)
UNO E DUE COMERCIO ALIMENTICIO LTDA - EPP
25759.537901/2009-16 - AIS:698982/09-9 (584/09) CVPAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais)
VITA CARE REPRESENTAÇÕES LTDA
25759.565725/2009-12 - AIS:735522/09-0 (579/09) CVPAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais)
WAMA PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA
25759.010029/2010-84 - AIS:013311/10-6 (161/09) CVPAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 8.000,00 (Oito mil reais)
ZODIAC PRODUTOS FARMACÊUTICOS S/A
25759.617352/2009-80 - AIS:802496/09-1 (628/09) CVPAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)
3M DO BRASIL LTDA
25759.005652/2010-16 - AIS:007313/10-0 (133/09) CVPAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)

IVETE FASSHEBER

Ministério das Cidades

CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 178, DE 12 DE MAIO DE 2011

Autoriza a renegociação das condições do contrato relativo ao Empreendimento Condomínio das Mangueiras, em Salvador/BA, firmado originalmente no âmbito do Programa Crédito Solidário - PCS, com migração para o Programa Habitacional Popular - Entidades - Minha Casa Minha Vida.

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - CCFDS, com base nos incisos I e III do artigo 6º da Lei nº. 8.677, de 13 de julho de 1993, combinado com o previsto no regulamento do FDS, aprovado pelo Decreto Nº 1.081, de 8 de março de 1994, alterado pelo Decreto Nº 3.907, de 4 de setembro de 2001, e regulamentado pela Resolução CCFDS Nº 86, de 23 de outubro de 2002, resolve:

Art. 1º Autorizar a Caixa Econômica Federal a, excepcionalmente, promover a renegociação das condições do contrato relativo ao Empreendimento Condomínio das Mangueiras, localizado em Salvador/BA, de conformidade com o estabelecido pela Resolução CCFDS 141, de 10 de junho de 2009, Programa Habitacional Popular - Entidades - Minha Casa Minha Vida.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO NEGROMONTE
Presidente do Conselho

Ministério das Comunicações**AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR****RESOLUÇÃO Nº 566, DE 5 DE MAIO DE 2011**

Processo nº 53500.029105/2010. Destina Faixas de Radiofrequências para Fins Exclusivamente Militares.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

**SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA
E FISCALIZAÇÃO****ATO Nº 3.021, DE 12 DE MAIO DE 2011**

Autorizar a(o) Embaixada do Reino da Suécia a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP e Brasília/DF, no período de 16/05/2011 a 18/05/2011.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Superintendente

ATO Nº 3.026, DE 12 DE MAIO DE 2011

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Belém/PA, , no período de 13/05/2011 a 15/05/2011.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Superintendente

ATO Nº 3.043, DE 12 DE MAIO DE 2011

Autorizar ALAN DE CARVALHO DA SILVA, CPF nº 054.726.937-48 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Nova Santa Rita/RS, , no período de 13/05/2011 a 15/05/2011.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Superintendente

ATO Nº 3.044, DE 12 DE MAIO DE 2011

Autorizar DJALMA FOGAÇA PROMOÇÕES E COMPETIÇÕES S/C LTDA, CNPJ nº 60.120.938/0001-77 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Caruaru/PE, , no período de 13/05/2011 a 15/05/2011.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Superintendente

ATO Nº 3.046, DE 12 DE MAIO DE 2011

Autorizar GRAMACHO COMPETICOES LTDA, CNPJ nº 10.399.894/0001-98 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Nova Santa Rita/RS, , no período de 13/05/2011 a 15/05/2011.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Superintendente

ATO Nº 3.047, DE 12 DE MAIO DE 2011

Autorizar SPRINT - SERVIÇOS DE ENGENHARIA MECÂNICA LTDA, CNPJ nº 04.285.527/0001-60 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Nova Santa Rita/RS, , no período de 13/05/2011 a 15/05/2011.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Superintendente

ATO Nº 3.048, DE 12 DE MAIO DE 2011

Autorizar INDUSTRIA E COMERCIO AUTOMOTIVO REIS LTDA, CNPJ nº 08.627.847/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Caruaru/PE, , no período de 13/05/2011 a 15/05/2011.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Superintendente

ATO Nº 3.050, DE 12 DE MAIO DE 2011

Autorizar RM TRUCK PUBLICIDADE E EQUIPE DE COMPETIÇÕES LTDA, CNPJ nº 06.039.315/0001-29 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Caruaru/PE, , no período de 13/05/2011 a 15/05/2011.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Superintendente

ATO Nº 3.052, DE 12 DE MAIO DE 2011

Autorizar KING TRUCK SHOW EVENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº 04.257.590/0001-93 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Caruaru/PE, , no período de 13/05/2011 a 15/05/2011.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Superintendente

ATO Nº 3.053, DE 12 DE MAIO DE 2011

Autorizar REVOLUTION BROADCAST PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, CNPJ nº 13.050.715/0001-09 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Caruaru/PE, , no período de 13/05/2011 a 15/05/2011.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Superintendente

ATO Nº 3.054, DE 12 DE MAIO DE 2011

Autorizar R. VICTOR PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA, CNPJ nº 06.786.658/0001-57 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Caruaru/PE, , no período de 13/05/2011 a 15/05/2011.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Superintendente

ATO Nº 3.056, DE 12 DE MAIO DE 2011

Autorizar RAPOSO 2007 COMPETICOES AUTOMOBILISTICAS LTDA., CNPJ nº 08.651.777/0001-28 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Nova Santa Rita/RS, , no período de 13/05/2011 a 15/05/2011.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Superintendente

ATO Nº 3.057, DE 12 DE MAIO DE 2011

Autorizar M. P. MOTOR SPORT LTDA, CNPJ nº 05.059.719/0001-11 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Caruaru/PE, , no período de 13/05/2011 a 15/05/2011.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Superintendente

ATO Nº 3.059, DE 12 DE MAIO DE 2011

Autorizar PRO-IN MARKETING E EVENTOS ESPORTIVOS LTDA, CNPJ nº 73.155.350/0001-09 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Caruaru/PE, , no período de 13/05/2011 a 15/05/2011.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Superintendente

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 8 de dezembro de 2010

Nº 11.809 - Processo nº 53581.000097/2002, comunica a ANULAÇÃO da SANÇÃO de MULTA, proferida no despacho do Gerente Geral de Fiscalização(fl.16), e o conseqüente ARQUIVAMENTO do processo, instaurado em face de JOAZIR CASTARANHARO, em razão da ocorrência da prescrição quinquenal, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

Nº 11.810 - Processo nº 53581.000098/2002, comunica a ANULAÇÃO da SANÇÃO de MULTA, proferida no despacho do Gerente Geral de Fiscalização(fl.12), e o conseqüente ARQUIVAMENTO do processo, instaurado em face de PEDRO MARTINS DA COSTA em razão da ocorrência da prescrição quinquenal, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

Nº 11.811 - Processo nº 53581.000172/2002, comunica a ANULAÇÃO da SANÇÃO de MULTA, proferida no despacho do Gerente Geral de Fiscalização(fl.19), e o conseqüente ARQUIVAMENTO do processo, instaurado em face de PEDRO MARTINS DA COSTA em razão da ocorrência da prescrição quinquenal, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

Em 21 de janeiro de 2011

Nº 518 - Processo nº 53581.000786/2009. Aplica-se a AMERICEL S/A, executante do Serviço Móvel Pessoal, na cidade de Pimenta Bueno Estado de Rondônia, a multa é no valor de R\$ 2.520,00(dois mil, quinhentos e vinte reais), pela irregularidade de Sistema Irradiante do Setor 03 da Estação nº 685055060 com Azimute diverso do autorizado, infringindo o disposto nos seguintes dispositivos legais e regulamentares respectivamente: Arts. 37, inciso II e 39, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 73/1998.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS

**GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
ESCRITÓRIO REGIONAL EM GOIÁS****DESPACHO DO GERENTE**

Processo nº 535450003452007, instaurado em desfavor de JOSUÉ BASTOS CORTES, torna sem efeito a publicação do despacho no Diário Oficial da União nº. 1, de 04 de janeiro de 2010, Seção 1, Página 22, pela publicação indevida da matéria.

WELSOM D'NIZ MACÊDO E SILVA

ESCRITÓRIO REGIONAL NO AMAZONAS**DESPACHOS DO GERENTE**

Em 22 de fevereiro de 2011

Nº 1.439 - Processo nº 53587.000467/2010. Aplica-se a JOÃO BATISTA DOS SANTOS, executante do Serviço Limitado Privado na cidade de Boa vista, no Estado de Roraima, a multa é no valor de R\$800,00(oitocentos reais), pela irregularidade da Coordenadas Geográficas da estação de nº 683543130 operando com frequência diferente da autorizada e Sistema Irradiante da estação 683543130 diferente do autorizado, tendo infringindo o disposto nos seguintes dispositivos legais e regulamentares, respectivamente Art. 1º da Portaria Anatel nº 001/2004, c/c art. 37 inciso II e art. 39, §3º do RST, anexo à resolução nº 73/1998, item 9.4 e 10.1 da Norma MC de nº13/97e art. 26§8º e art. 53 do RUER, anexo à Resolução nº 259/2001.

Em 28 de fevereiro de 2011

Nº 1.721 - Processo nº 53587.000469/2010. Aplica-se a IVONETE MESSIAS MASCARENHAS, executante do Serviço Limitado Privado na cidade de Boa Vista, no Estado de Roraima, a multa é no valor de R\$ 703,50(setecentos e três reais e cinquenta centavos), pela infração ao art. 55 inciso V, alínea "c", combinados com art. 4º, caput do regulamento para certificação e homologação de Produtos para Telecomunicações, aos itens 9.4 e 10.1 da Norma MC nº13/97, aos art. 26, §8º, e 53 do Regulamento pelo Uso do Espectro de Radiofrequência, e ao art. 5º da portaria Anatel nº 006/3 e Regulamentos dos Serviços de Telecomunicações, pelas razões e justificativas constantes do Informe de nº 36/2011-ER11AT de 28/02/2011.

Nº 1.702 - Processo nº 53587.000465/2010. Aplica-se a MARIA ALICE SANTIAGO LIMA, executante do Serviço Limitado Privado na cidade de Boa Vista, no Estado de Roraima, a multa é no valor de R\$ 800,00(oitocentos reais), por infração ao art. 55, inciso V, alínea "a", combinado com o art. 4º do Regulamento para Certificação e homologação de Produtos para Telecomunicações, ao item 9.4 e 10.1 da Norma MC N.13/97, e os arts. 26, § 8º, e 53 do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, pelas razões e justificativas constantes do Informe nº 35/2011-ER11AT, de 28 de fevereiro de 2011.

Em 2 de março de 2011

Nº 1.791 -Processo nº 53587.000470/2010. Aplica-se a ANTONIA PONTES, executante do Serviço Limitado Privado na cidade de Boa Vista, no Estado de Roraima, a multa é no valor de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais), pela infração aos itens 9.4 e 10.12 da Norma MC nº 13/97 e ao art. 5º da Portaria Anatel nº 006/03, alterado pelo art. 1º da Portaria nº 001/04 combinados com o art. 37, inciso II, e 39, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Telecomunicações, pelas razões e justificativas constantes do Informe nº 37/2011-ER11AT, de 02/03/2011.

Em 15 de março de 2011.

Nº 2.069 - Processo nº 53578.001251/2010. Aplica-se a NAVEGAÇÃO PAI DA FÉ LTDA- ME, executante do Serviço Móvel Marítimo, na cidade de Manaus, Estado do Amazonas, a multa é no valor de R\$ 20,00(vinte reais), pela irregularidade de Modelo do Transmissor 1 da estação diferente do autorizado, tendo infringido o disposto nos seguintes dispositivos legais e regulamentares: Item 13.7, "b", da Instrução nº 04/1981.

Em 18 de abril de 2011

Nº 3189 - Processo nº 53584.000462/2009, comunica a BRASIL TELECOM CELULAR S/A, a decisão de descaracterização a infração e determinar o arquivamento dos autos, pelas razões e justificativas constantes do Informe nº 67/2011-ER11AT.

JOSÉ GOMES PIRES



ESCRITÓRIO REGIONAL EM SÃO PAULO
 DESPACHOS DO GERENTE

Aplica às entidades abaixo relacionadas sanção de ADVERTÊNCIA, nos termos do artigo 173, inciso I, da Lei n.º 9.472/97, por estarem incursas nos preceitos abaixo relacionados:

N.º do Processo	Entidade	Cidade/UF	CPF/CNPJ	Dispositivo Infringido	Data do Despacho
53504.020600/2010	LUIZ CARLOS DOMINGUES	Sorocaba/SP	081.825.678-82	Artigos 4º e 55, inciso V, alínea "c" do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000	25/11/2010
53504.020601/2010	LUIZ CARLOS DOMINGUES	Sorocaba/SP	081.825.678-82	Artigo 34 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 449/2006 e artigo 55, inciso V, alínea "c" do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000	25/11/2010
53504.017557/2010	LINS RÁDIO CLUBE LTDA	Lins/SP	51.656.007/0001-05	Artigos 18 e 61 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 303/2002	30/09/2010
53504.027029/2008	FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA	Cosmópolis/SP	298.967.858-13	Artigo 4º do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000 e itam 5 da Norma 1A/80	30/08/2010
53504.015284/2010	PREFEITURA MUNICIPAL DE CASA BRAN-CA	Casa Branca/SP	45.735.479/0001-42	Artigo 18 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 303/2002	27/09/2010
53504.018819/2010	MARCELO DE SOUZA GOUVEIA	Campinas/SP	123.817.118-48	Artigo 55, inciso V, alínea "b" do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000	18/10/2010
53504.021283/2007	FNAC BRASIL LTDA	São Paulo/SP	02.634.926/0001-64	Itens 9.4 e 10.1 da Norma 13/97	06/04/2010
53504.009648/2009	ITAUTEC S/A	São Paulo/SP	54.526.082/0004-84	Artigo 39 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000	11/10/2010
53504.020989/2006	JOSIMAR FRANCISCO DA SILVA	Campinas/SP	085.767.078-61	Itens 5, 6.6, 17, 18 "f", 19 "c", e 20 "e" da Norma 1A/80 e artigo 4º do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000	25/10/2010
53504.014838/2006	ADENIR MOREIRA	Mogi-Guaçu/SP	388.178.968-53	Itens 5, 6.5, 17, 18 "f", 19 "c" e 20 "e" da Norma 1A/80 e artigo 4º do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000	27/10/2010
53504.005048/2003	VITOPEL DO BRASIL LTDA	São Paulo/SP	03.206.039/0001-58	Item 10.1 da Norma 13/97	18/08/2008
53504.003790/2008	CASA DI CONTI LTDA	Cândido Mota/SP	46.842.894/0001-68	Itens 9.4 e 10.1 da norma 13/97	17/08/2010
53504.019872/2010	TV RECORD DE FRANCA S.A.	Franca/SP	46.721.148/0001-16	Artigos 18 e 61 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 303/2002	18/10/2010
53504.019818/2006	LUIZ AUGUSTO RODRIGUES	Marília/SP	013.105.938-68	Itens 9.4 e 10.1 da norma 13/97 e artigo 18 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 303/2002	15/09/2010
53504.030354/2008	SISCOM LOCAÇÃO E MONITORAMENTO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA	Guarujá/SP	04.284.614/0001-01	Itens 9.4, 10.1 e 13.5, inciso II, alínea "h" da Norma 13/97	06/09/2010
53504.018768/2010	OLÍMPIA PREEFITURA	Olímpia/SP	46.596.151/0001-55	Itens 9.4 e 9.4.3 da Norma 13/97	15/10/2010
53504.002190/2009	DOUGLAS MOREIRA	Registro/SP	836.334.139-87	Artigo 4º do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000 e item 5 da Norma 1A/80	10/11/2010
53504.020462/2010	JOÃO SEBASTIÃO ABDALA	Sorocaba/SP	028.231.978-69	Artigo 4º e 55, inciso V, alínea "c" do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/200 e itens 2º e 9º da Norma nº 1A/80	25/11/2010
53504.013059/2009	PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS	Agudos/SP	46.137.444/0001-74	Artigos 37 e 39 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 73/98	03/01/2011
53504.007781/2009	GERALDO TRAVAGLIA FILHO	São Paulo/SP	573.620.338-34	Item 13.1 da Norma 31/94	09/11/2010
53504.021893/2010	JOÃO RICARDO DE MARTIN DOS REIS	São José do Rio Preto/SP	213.000.398-25	Artigo 55, inciso V, alínea "b" do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000	23/11/2010
53504.020985/2010	JOÃO BATISTA SARPA	Artur Nogueira/SP	719.110.578-04	Artigo 55, inciso V, alínea "b" do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000	18/11/2010
53504.021946/2010	PC SERVICE	Itapetininga/Sp	10.869.946/0001-42	Artigo 55, inciso V, alínea "b" do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000	06/01/2011
53504.001849/2009	ISRAEL DE ALMEIDA TORRES JÚNIOR	Registro/SP	754.403.269-87	Artigo 4º do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000 e item 5 da Norma 1A/80	10/11/2010
53054.017993/2007	PAULO PORFÍRIO DOS SANTOS	Cosmópolis/SP	024.465.608-81	Itens 5, 6.6 , 6.7 e 19, alínea "c" da Norma 1A/80	10/11/2010
53504.013298/2009	JOSÉ MONTEIRO LEMES	São Paulo/SP	416.547.348-91	Item 17.3.4 da Norma 31/94 e artigo 55, inciso V, alínea "b" do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000	09/11/2010

Aplica as entidades, abaixo relacionadas, sanção de MULTA, em conformidade com o artigo 173, inciso II, da Lei 9.472/97, pela infração aos dispositivos normativos abaixo relacionados:

N.º do Processo	Entidade	Cidade/UF	CPF/CNPJ	Valor da multa (R\$)	Enquadramento Legal	Data do Despacho
53504.003208/2006	ADESIO SERRA	Mauá/SP	084.175.888-33	4595,33	Artigo 163 da Lei nº 9472/97	17/12/2009
53504.004508/2003	PAULO AURÉLIO VIVAN DOS SANTOS	Panorama/SP	033.481.643-34	1752,93	Artigo 163 da Lei nº 9472/97 e artigos 79 e 80 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 259/2001	22/07/2006
53504.024020/2009	RHS DA ROCHA INFORMÁTICA - ME	Orlândia/SP	08.916.910/0001-20	3010,08	Artigo 10 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 272/2001, c/c artigo 52 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 73/98 e artigo 131 da Lei nº 9472/97	11/10/2010
53504.019589/2004	ROBERTO DIAS DO NASCIMENTO	Osasco/SP	079.245.308-51	1752,93	Artigo 163 da Lei nº 9472/97	06/12/2006
53504.002589/2006	POINTHER SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA	Salto/SP	01.695.322/0001-95	1480,49	Artigo 163 da Lei nº 9472/97	17/12/2009
53504.006848/2006	AGNALDO MATTOS	Cajati/SP	173.578.468-06	3000,00	Artigo 163 da Lei nº 9472/97	23/12/2009
53504.002369/2009	WESLEY CÉSAR DA SILVA PORTUGAL	Cajati/SP	047.123.379-07	275,25	Artigo 163 da Lei nº 9472/97, artigo 55, inciso V, alínea "b" do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000 e artigo 80 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 259/2001	29/11/2010
53054.001673/2009	ANTÔNIO CÉSAR DE MARCHI	Registro/SP	129.247.588-90	275,25	Artigo 163 da Lei nº 9472/97, artigo 55, inciso V, alínea "b" do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000 e artigo 80 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 259/2001	30/11/2010
53504.011012/2010	JORGE CHAUD	São Paulo/SP	722.884.858.68	6850,00	Artigo 163 da Lei nº 9472/97 e artigo 55, inciso V, alínea "b" do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000	11/11/2010
53504.022370/2010	BANDANET COMÉRCIO E INFORMÁTICA LTDA EPP	Rio Claro/SP	08.409.389/0001-35	3010,08	Artigo 131 da Lei nº 9472/97	23/11/2010
53504.019458/2005	FLÁVIO RUBENS PIOLA	Ribeirão Preto/SP	148.339.048-96	2850,00	Artigo 163 da Lei nº 9472/97	
53504.003952/2010	IGREJA PENTECOSTAL NOVA JERUSALÉM DE CRIS-TO	Osasco/SP	21.856.588/0001-50	4950,00	Artigo 163 da Lei nº 9472/97 e artigo 55, inciso V, alínea "b" do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000	29/06/2010
53504.003879/2006	JOSÉ PEREIRA DE SOUZA JÚNIOR	Bauru/SP	866.900.788-68	2520,00	Artigo 163 da Lei nº 9472/97	18/12/2009
53504.017069/2006	JAN LUIZ APARECIDO KRELA	Atibaia/SP	962.592.728-04	3850,00	Artigo 163 da Lei nº 9472/97	06/04/2010
53504.001878/2009	EDNEY FERREIRA DE ALMEIDA	Registro/SP	873.521.099-00	275,25	Artigo 163 da Lei nº 9472/97 e artigo 55, inciso V, alínea "b" do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000	06/01/2011
53504.013239/2009	CÍCERO MANOEL DE SOUZA	São Paulo/SP	503.789.459-04	4850,00	Artigo 163 da Lei nº 9472/97 e artigo 55, inciso V, alínea "b" do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000	17/01/2011
53504.004429/2006	MAURÍCIO DE SOUZA	Guarujá/SP	293.721.458-40	180,56	Artigo 163 da Lei nº 9472/97	23/12/2009
53504.020018/2009	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA BETEL	São Vicente/SP	03.717.487/0001-16	2850,00	Artigo 163 da Lei nº 9472/97	05/05/2010
53504.024000/2010	ELISABETE DE AMARAL TORRES	Itaquaquecetuba/SP	284.781.868-59	6850,00	Artigo 163 da Lei nº 9472/97, artigo 55, inciso V, alínea "b" do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000 e artigo 17 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 259/2001	03/01/2011
53504.001879/2009	OSMAR ANTÔNIO FUZINATTO	Registro/SP	664.925.999-34	275,25	Artigo 163 da Lei nº 9472/97 e artigo 55, inciso V, alínea "b" do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000	17/01/2011
53504.004428/2006	JOSÉ ALVES	Mogi das Cruzes/SP	406.182.508-91	3600,00	Artigo 163 da Lei nº 9472/97	18/12/2009
53504.022373/2010	ASSOCIAÇÃO FILHOS DA SAGRADA FAMÍLIA	Carapicuíba/SP	01.966.187/0001-45	3040,00	Artigo 163 da Lei nº 9472/97 e artigo 4º do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000	05/01/2011
53504.022372/2010	MARCOS ANTÔNIO FERRI	Carapicuíba/SP	073.460.588-95	4850,00	Artigo 163 da Lei nº 9472/97 e artigo 55, inciso V, alínea "b" do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000	31/01/2011

EVERALDO GOMES FERREIRA

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS

ATO Nº 2.104, DE 12 DE ABRIL DE 2011

Processo n.º 53630.000298/1995. Declarar extinta, por renúncia, a partir de 27/10/2010, a autorização para explorar o Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Rádiotaxi Privado, tendo como área de prestação a localidade de MANAUS/AM, outorgada à entidade abaixo listada:

NOME	CNPJ/CPF	FISTEL	Nº do PROCES-
ORGANIZACAO CENTRAL RÁDIO TAXI S/C	02.782.552/0001-24	50000505331	536300002981995

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 2.379, DE 19 DE ABRIL DE 2011

Processo n.º 53542.000579/1999 - Extingue, por cassação, a partir de 01 de março de 2010, a autorização do Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, expedida à entidade SEBASTIÃO DE SOUZA ALVES, CPF: 282.100.771-04, tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso de radiofrequência associada, com fulcro no § 5º do art. 18 do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução n.º 259, de 19 de abril de 2001 e no parágrafo único do art. 139 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 2.422, DE 20 DE ABRIL DE 2011

Processo n.º 53780.000102/1998. Outorga autorização de uso da radiofrequência 152,59 MHz à RÁDIO PARNATÁXI LTDA, CNPJ/MF nº 02.937.997/0001-36, em substituição à radiofrequência 38,82 MHz, anteriormente autorizada, associada à autorização para a exploração do Serviço Limitado Especializado, submodalidade Serviço de Rádiotáxi Especializado, sem exclusividade, até 19 de agosto de 2019, em caráter precário, prorrogável uma única vez e de forma onerosa, por igual período.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 2.549, DE 27 DE ABRIL DE 2011

Processo no 53790.001302/1997. Prorroga autorização para uso de radiofrequência à(ao) ROTHÁ COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SEGURANÇA LTDA, CNPJ no 00.849.929/0002-70, associada à autorização para exploração do Serviço Especial de Supervisão e Controle.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 2.752, DE 3 DE MAIO DE 2011

Processo n.º 53500.003531/2011. Expede autorização de uso de radiofrequências à GYORFI & GYORFI LTDA - EPP, CNPJ nº 04.673.878/0001-49, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, referente ao(s) radioenlace(s) ancilar(e)s).

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 2.754, DE 3 DE MAIO DE 2011

Processo n.º 53500.018368/2005. Outorga autorização de uso de radiofrequências à NIPCABLE DO BRASIL TELECOM LTDA, CNPJ nº 05.334.864/0001-63, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, referente ao(s) radioenlace(s) ancilar(e)s).

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 2.763, DE 3 DE MAIO DE 2011

Processo no 53500.032151/2008. Outorga autorização de uso de radiofrequências à ITAKE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ no 01.580.723/0001-70, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, referente ao(s) radioenlace(s) ancilar(e)s).

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 2.767, DE 3 DE MAIO DE 2011

Processo no 53500.007499/2011. Expede autorização de uso de radiofrequências à TELEON TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ no 05.156.602/0001-56, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, referente ao(s) radioenlace(s) ancilar(e)s).

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 2.779, DE 3 DE MAIO DE 2011

Processo n.º 53500.005763/2003. Outorga autorização de uso de radiofrequências à CENTURY TELECOM LTDA, CNPJ nº 01.492.641/0001-73, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, referente ao(s) radioenlace(s) ancilar(e)s).

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 2.794, DE 4 DE MAIO DE 2011

Processo no 53500.007374/2011. Expede autorização de uso de radiofrequências à TELECOM LEOPOLDINA LTDA, CNPJ no 10.245.295/0001-10, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, referente ao(s) radioenlace(s) ancilar(e)s).

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 2.801, DE 4 DE MAIO DE 2011

Processo n.º 530000090261997. Outorga autorização para uso de radiofrequência à AMERICEL S.A., CNPJ nº 01.685.903/0001-16, associada à autorização para exploração do Serviço Móvel Pessoal, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 3.007, DE 11 DE MAIO DE 2011

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE, CNPJ nº 04.065.033/0001-70 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 3.008, DE 11 DE MAIO DE 2011

Outorga autorização para uso de radiofrequência à CONDOMINIO RESIDENCIAL EPHYGENIO SALLES, CNPJ nº 03.408.269/0001-08 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 3.064, DE 12 DE MAIO DE 2011

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à FUNDACAO EDSON QUEIROZ, CNPJ nº 07.373.434/0001-86 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 3.065, DE 12 DE MAIO DE 2011

Outorga autorização para uso de radiofrequência à TRIP - LINHAS AEREAS S/A, CNPJ nº 02.428.624/0012-92 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 3.066, DE 12 DE MAIO DE 2011

Outorga autorização para uso de radiofrequência à GEORADAR LEVANTAMENTOS GEOFISICOS S.A., CNPJ nº 03.087.282/0001-02 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 3.067, DE 12 DE MAIO DE 2011

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à MAQUINE EMPREENDIMENTOS S.A, CNPJ nº 17.321.647/0001-18 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 3.068, DE 12 DE MAIO DE 2011

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à TRANSPORTES GUANABARA LTDA, CNPJ nº 08.419.673/0001-92 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 3.069, DE 12 DE MAIO DE 2011

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJAI, CNPJ nº 83.102.277/0001-52 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 3.070, DE 12 DE MAIO DE 2011

Outorga autorização para uso de radiofrequência à RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA, CNPJ nº 45.989.050/0005-05 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 3.071, DE 12 DE MAIO DE 2011

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEARIO CAMBÓRIU, CNPJ nº 83.102.285/0001-07 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 3.072, DE 12 DE MAIO DE 2011

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à JORGE ISMAEL DE BIASI FILHO, CPF nº 087.193.558-90 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 3.073, DE 12 DE MAIO DE 2011

Outorga autorização para uso de radiofrequência à AGROTERENAS S.A. CANA, CNPJ nº 49.894.132/0001-01 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 3.074, DE 12 DE MAIO DE 2011

Expede autorização à INSTITUTO MUNICIPAL DE ENGENHARIA E FISCALIZACAO DO TRANSITO, CNPJ nº 12.633.791/0001-76 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 3.075, DE 12 DE MAIO DE 2011

Expede autorização à RONAN MARQUES LOPES, CPF nº 642.498.242-68 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino



Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 304, DE 12 DE MAIO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento da Central Geradora Termelétrica denominada UTE Brotas, de titularidade da empresa Cogeração de Energia Elétrica Paraíso S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.244.251/0001-09, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, conforme descrito no Anexo I à presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

ANEXO I

Nome	UTE Brotas.
Tipo	Central Geradora Termelétrica.
Ato Autorizativo	Despacho ANEEL nº 1.562, de 13 de abril de 2011.
Pessoa Jurídica Titular	Cogeração de Energia Elétrica Paraíso S.A.
CNPJ	12.244.251/0001-09.
Localização	Município de Brotas, Estado de São Paulo.
Potência Instalada	70.000 kW.
Enquadramento	Art. 3º, inciso I, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008.
Identificação do Processo	ANEEL nº 48500.006962/2010-48 e MME nº 48000.000806/2011-95.

PORTARIA Nº 305, DE 12 DE MAIO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento de projetos de transmissão de energia elétrica, de titularidade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.541.368/0001-16, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, conforme descrito no Anexo I à presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

ANEXO I

Projetos	Projetos de Transmissão de Energia Elétrica, relativos à construção dos seguintes empreendimentos: I - Subestação Arapiraca III, 230/69 kV, constituída de um Transformador Trifásico 230/69 kV - 100MVA, Entradas de Linha, Interligação de Barras, Barramentos, Bancos de Capacitores, instalações vinculadas e demais instalações necessárias às funções de medição, supervisão, proteção, comando, controle, telecomunicação, administração e apoio; II - Trecho de Linha de Transmissão, em 230 kV, Circuito Duplo, com extensão aproximada de quarenta e cinco quilômetros, compreendido entre o Ponto de Seccionamento da Linha de Transmissão, em 230 kV, Rio Largo II - Penedo e a Subestação Arapiraca II; e III - demais instalações, constituída de Reator de Linha Manobrável em 230 kV - 15 MVar e aquisição de equipamentos necessários às modificações, substituições e adequações nas Entradas de Linha das Subestações Rio Largo II e Penedo.
Tipo	Projeto de Transmissão de Energia Elétrica.
Ato Autorizativo	Decreto de 14 de setembro de 2010 e Contrato de Concessão ANEEL nº 013/2010, de 6 de outubro de 2010.
Pessoa Jurídica Titular	Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF.
CNPJ	33.541.368/0001-16.
Localização	Municípios de Arapiraca, Junqueiro, São Sebastião e Teotônio Vilela, Estado de Alagoas.
Enquadramento	Art. 3º, inciso III, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008.
Identificação do Processo	ANEEL nº 48500.006047/2009-19, 48500.000889/2010-09 e MME nº 48000.000258/2011-11.

ATO Nº 3.076, DE 12 DE MAIO DE 2011

Expede autorização à HABITUR - TURISMO E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº 84.489.269/0001-73 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 3.077, DE 12 DE MAIO DE 2011

Expede autorização à CONSTRUTORA SILVEIRA SALLES LTDA, CNPJ nº 41.639.659/0001-70 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 3.078, DE 12 DE MAIO DE 2011

Expede autorização à ADM DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 02.003.402/0069-63 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 3.079, DE 12 DE MAIO DE 2011

Expede autorização à PAULO BEDIN, CPF nº 620.251.209-15 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 3.080, DE 12 DE MAIO DE 2011

Expede autorização à EDUARDO FERRAZ MOURA, CNPJ nº 05.684.794/0001-73 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 3.081, DE 12 DE MAIO DE 2011

Expede autorização à MERCOSAL INDUSTRIA COMERCIO E REFINACAO DE SAL LTDA, CNPJ nº 03.163.134/0001-11 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 3.082, DE 12 DE MAIO DE 2011

Expede autorização à M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS, CNPJ nº 07.206.816/0026-73 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 3.083, DE 12 DE MAIO DE 2011

Expede autorização à CHAGAS & ROCHA LTDA, CNPJ nº 13.180.183/0001-16 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 3.084, DE 12 DE MAIO DE 2011

Expede autorização à MARINETE VAZ DA COSTA, CPF nº 225.873.732-04 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 3.085, DE 12 DE MAIO DE 2011

Expede autorização à MARIA LUIZA MACEDO PAIVA, CPF nº 323.203.612-00 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 3.086, DE 12 DE MAIO DE 2011

Expede autorização à ELIZABETH SAGICA, CPF nº 383.147.202-59 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 3.087, DE 12 DE MAIO DE 2011

Expede autorização à EUNICE VIEIRA, CPF nº 674.993.252-53 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 3.088, DE 12 DE MAIO DE 2011

Expede autorização à SEBASTIANA DE CASTRO NOGUEIRA, CPF nº 708.048.852-49 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 3.089, DE 12 DE MAIO DE 2011

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à SHANALLY SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 09.222.175/0001-18 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 3.090, DE 12 DE MAIO DE 2011

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à REFRI-SER - REFRIGERAÇÃO SERIDO LTDA, CNPJ nº 09.392.788/0001-01 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS

PORTARIA Nº 24, DE 26 DE ABRIL DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 187, Inciso XIX, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, publicada em 24 de agosto de 2006, com a alteração introduzida pela Portaria nº 711, de 13 de novembro de 2008, e nº 69, publicada em 18 de março de 2011, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.070162/2007 e, em especial, da Nota Técnica nº 280/2011/CORAT/CGLO/DEOC/SCE-MC, de 18 de abril de 2011, resolve:

Art. 1º Homologar o uso da denominação de Fantasia "RÁDIO ANTARES FM", pela Fundação Cultural Norte Paranaense, permissionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Arapongas, Estado do Paraná, nas transmissões de sua estação na localidade citada.

Art. 2º Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DERMEVAL DA SILVA JÚNIOR

PORTARIA Nº 306, DE 12 DE MAIO DE 2011

Autoriza a empresa Energisa Geração - Central Eólica Renascença III S.A. a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Renascença III, localizada no Município de Parazinho, Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 07/2010-ANEEL, e o que consta do Processo nº 48500.005616/2010-42, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Energisa Geração - Central Eólica Renascença III S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.833.445/0001-31, com sede na Praça Rui Barbosa, nº 80, parte, Município de Cataguases, Estado de Minas Gerais, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Renascença III, constituída de quinze Unidades Geradoras de 1.600 kW e quatro Unidades Geradoras de 1.500 kW, totalizando 30.000 kW de capacidade instalada e 14.100 kW médios de garantia física de energia, localizada às coordenadas 5º17'26,2" S e 35º54'20,3" W, no Município de Parazinho, Estado do Rio Grande do Norte.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de interesse restrito da EOL Renascença III, constituído de uma Subestação Elevadora, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 138 kV, interligando a Subestação Elevadora ao Barramento de 138 kV da Subestação Coletora João Câmara II, resultado da Chamada Pública nº 01/2010-ANEEL, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Eólica conforme cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença de Instalação: até 1º de novembro de 2011;

b) início da Montagem do Canteiro de Obras: até 1º de dezembro de 2011;

c) início das Obras Civis das Estruturas: até 1º de março de 2012;

d) início da Concretagem das Bases das Unidades Geradoras: até 1º de junho de 2012;

e) início das Obras do Sistema de Transmissão de interesse restrito: até 1º de junho de 2012;

f) início da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 15 de agosto de 2012;

g) início da Operação em Teste da 1ª à 3ª Unidade Geradora: até 1º de julho de 2013;

h) início da Operação em Teste da 4ª à 7ª Unidade Geradora: até 8 de julho de 2013;

i) início da Operação em Teste da 8ª à 11ª Unidade Geradora: até 15 de julho de 2013;

j) início da Operação Comercial da 1ª à 3ª Unidade Geradora: até 15 de julho de 2013;

k) início da Operação em Teste da 12ª à 15ª Unidade Geradora: até 22 de julho de 2013;

l) início da Operação Comercial da 4ª à 7ª Unidade Geradora: até 22 de julho de 2013;

m) início da Operação em Teste da 16ª à 19ª Unidade Geradora: até 1º de agosto de 2013;

n) início da Operação Comercial da 8ª à 11ª Unidade Geradora: até 1º de agosto de 2013;

o) início da Operação Comercial da 12ª à 15ª Unidade Geradora: até 8 de agosto de 2013; e

p) início da Operação Comercial da 16ª à 19ª Unidade Geradora: até 15 de agosto de 2013;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 07/2010, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 7.171.700,00 (sete milhões, cento e setenta e um mil e setecentos reais), que vigorará até três meses após o início da operação da última Unidade Geradora da EOL Renascença III;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, nos termos do Edital, por um prazo de vinte anos; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, § 1º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 2006, o percentual de redução a ser aplicado às tarifas de uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela EOL Renascença III, enquanto a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

PORTARIA Nº 307, DE 12 DE MAIO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 3º-A, inciso II, e 26, inciso III, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 21, § 2º, do Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, o que consta no Processo nº 48000.000847/2011-81, e considerando que a Resolução nº 3, de 13 de dezembro de 2010, do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, estabeleceu as diretrizes para o suprimento, em caráter excepcional, de energia elétrica interruptível à República Argentina e à República Oriental do Uruguai, no ano de 2011, nas modalidades de suprimento sem necessidade de devolução e com necessidade de devolução;

o Memorando de Entendimento sobre Intercâmbio de Energia Elétrica, celebrado em 31 de janeiro de 2011, entre o Ministério de Minas e Energia da República Federativa do Brasil e o Ministério de Planejamento Federal, Investimento Público e Serviços da República Argentina; e

os entendimentos firmados entre o Ministério de Minas e Energia, a Companhia Administradora do Mercado Atacadista Elétrico S.A. - CAMMESA e a CGTF - Central Geradora Termelétrica Fortaleza S.A., em reunião realizada em 27 de abril de 2011, resolve:

Art. 1º Autorizar a CGTF - Central Geradora Termelétrica Fortaleza S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.659.917/0001-53, com sede na Rodovia CE 422, Km 1, s/nº, Complexo Portuário do Pecém, Município de Caucaia, Estado do Ceará, a exportar e importar até 2.100 MW de potência e respectiva energia elétrica associada, para a República Argentina, através da Estação Conversora de Frequência Garabi, localizada no Município de Garruchos, Estado do Rio Grande do Sul, na fronteira do Brasil com a Argentina.

Parágrafo único. A autorização de que trata o caput vigorará durante o ano de 2011, bem como atenderá às modalidades e condições estabelecidas nas regras e procedimentos de comercialização e no Memorando de Entendimentos celebrado entre o Ministério de Minas e Energia da República Federativa do Brasil e o Ministério de Planejamento Federal, Investimento Público e Serviços da República Argentina.

Art. 2º As transações de compra de energia elétrica destinada à exportação e importação, de que trata esta autorização, não devem afetar a segurança eletro-energética do Sistema Interligado Nacional - SIN, dentro dos critérios utilizados pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS.

Art. 3º O montante de energia elétrica disponível para exportação e importação será estabelecido pelo ONS em base semanal, tendo como referência os Programas Mensais de Operação - PMO e suas revisões, sendo ratificado em base diária, durante a etapa de Programação Diária de Operação, podendo ser ajustado, caso necessário, em função de ocorrências no SIN, até a Operação em Tempo Real, a partir de diretrizes do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE.

Parágrafo único. Somente poderão participar do processo de exportação os agentes de geração que estejam adimplentes com as obrigações setoriais, inclusive junto à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

Art. 4º As transações de compra de energia elétrica destinadas à exportação e importação, decorrentes desta autorização, deverão observar:

I - as condições estabelecidas pelo Poder Concedente, nos termos do art. 4º do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004;

II - a Convenção de Comercialização de Energia Elétrica, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109, de 26 de outubro de 2004;

III - as disposições contidas nas Regras e Procedimentos de Comercialização; e

IV - o disposto nas Resoluções Normativas ANEEL nº 225, de 18 de julho de 2006, nº 323, de 8 de julho de 2008, e no art. 1º da Resolução ANEEL nº 352, de 22 de julho de 2003.

Parágrafo único. As transações de compra de energia elétrica decorrentes desta autorização não poderão produzir majoração dos preços no mercado brasileiro.

Art. 5º Sem prejuízo de outras obrigações e encargos estabelecidos, a CGTF obriga-se a:

I - pagar a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica - TFSEE, nos prazos e nas condições estabelecidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL;

II - submeter-se à fiscalização da ANEEL;

III - submeter-se a toda e qualquer regulamentação de caráter geral que venha a ser estabelecida pela ANEEL, especialmente àquelas relativas à exportação e comercialização de energia;

IV - informar mensalmente à ANEEL, no prazo de quinze dias após a contabilização da CCEE, todas as transações de exportações e importações realizadas, indicando os montantes, a origem da energia vendida e a identificação dos vendedores e compradores;

V - cumprir os procedimentos administrativos previstos na legislação que rege a exportação e importação de energia elétrica, no que couber;

VI - honrar os encargos decorrentes da operação de exportação e importação de energia elétrica de que trata esta Portaria; e

VII - contabilizar, em separado, as receitas, as despesas e os custos incorridos com a atividade de exportação autorizada por esta Portaria, de acordo com os princípios contábeis praticados pelo Setor.

Art. 6º A presente autorização poderá ser revogada:

I - caso haja comercialização de energia em desacordo com as prescrições da legislação e regulamentação específicas;

II - em caso de descumprimento das obrigações decorrentes desta autorização, em especial dos encargos estabelecidos no art. 5º apurado em procedimento administrativo que assegure ampla defesa; e

III - a qualquer momento, no interesse da Administração Pública.

Parágrafo único. A revogação desta autorização não acarretará para o Poder Concedente ou para a ANEEL, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade com relação a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com terceiros, inclusive os relativos aos seus empregados.

Art. 7º A exportação e importação de energia elétrica deverá ser suportada pelos seguintes contratos:

I - Contrato de Uso do Sistema de Transmissão - CUST, com o ONS;

II - Contrato celebrado com os geradores para atendimento à exportação; e

III - Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica firmado com agentes do mercado Argentino.

Parágrafo único. Os Contratos de que tratam os incisos I a III do caput deverão ser apresentados à ANEEL no prazo de até trinta dias, contados da data de sua celebração.

Art. 8º A CGTF deverá atender, no que couber, as obrigações tributárias, aduaneiras e as de natureza cambial, relativas às atividades de exportação e importação de energia elétrica.

Art. 9º A CCEE e o ONS deverão disponibilizar, respectivamente, as regras e procedimentos de comercialização específicos para a contabilização e liquidação da energia a ser exportada e importada, os procedimentos operativos específicos, bem como celebrar acordos operacionais aderentes que permitam a exportação e importação de energia elétrica, conforme disposto nesta Portaria.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL

Em 10 de maio de 2011

Nº 2.004 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo n. 48500.001234/2010-40, bem como decisão judicial proferida nos autos do Processo Judicial n. 10067-58.2011.4.01.3400, resolve suspender os efeitos do Despacho 4036/2010 e da Resolução Autorizativa n. 2715, que revogou a Resolução n. 377, de 03/09/2001, que autorizou a União Comercializadora de Energia Elétrica LTDA - UCE a comercializar energia elétrica, pelo prazo de 12 meses ou até que a decisão judicial deixe de produzir efeitos.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 12 de maio de 2011

Nº 2.029 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a delegação de competências estabelecidas pela Resolução Autorizativa nº 251, de 27 de junho de 2005, considerando que foram atendidos os requisitos para a alteração da razão social e tendo em vista o que consta do Processo nº. 48500.000343/2011-21, resolve: I - Registrar a alteração da razão social da empresa Bio Energia Planalto S.A. para Beta Produtora de Energia S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 11.371.025/0001-18, detentora de autorização para explorar a Usina Termelétrica Chapadão Agroenergia, objeto da Portaria MME nº. 71, de 16 de fevereiro de 2009, e a Usina Termelétrica Trombudo, objeto do Despacho nº 1.040, de 03 de março de 2011.

Nº 2.030 - O Superintendente de Concessões e Autorizações de Geração da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a delegação de competências estabelecidas pela Resolução Autorizativa nº 251, de 27 de junho de 2005, considerando que foram atendidos os requisitos para a alteração da razão social e tendo em vista o que consta do Processo nº. 48500.008579/2000-81, resolve: I - Registrar a alteração da razão social da empresa Usina Zanin Açúcar e Alcool Ltda. para Cosan Araraquara Açúcar e Alcool Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 43.960.335/0001-64, detentora de autorização para explorar a Usina Termelétrica Zanin, objeto da Resolução nº. 379, de 03 de setembro de 2001.

HÉLVIO NEVES GUERRA



SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 12 de maio de 2011

Nº 2.025 - SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria ANEEL nº 1.047, de 9 de setembro de 2008, de acordo com o disposto no inciso XLIII do art. 4º do Anexo I do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, na Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, na Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, no art. 2º da Resolução ANEEL nº 23, de 5 de fevereiro de 1999, e no inciso II do art. 7º da Portaria Interministerial nº 25, de 24 de janeiro de 2002, e com base nos termos da Nota Técnica nº 162, de 10 de maio de 2011 e o art. 16º da Medida Provisória nº 517, de 30 de dezembro de 2010, decide: I - fixar, conforme tabela abaixo, o valor da quota anual da Reserva Global de Reversão - RGR, para as concessionárias mencionadas, referente ao período de competência de abril de 2011 a março de 2012, já deduzido o valor correspondente à Taxas de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE, referente ao mesmo período de competência; II - fixar o ajuste relativo à quota anual da RGR do exercício de 2009; III - fixar a quota anual líquida de RGR, apurada pelo somatório da quota anual com o ajuste de 2009; IV - fixar o valor das cotas não fixadas relativo ao período de competência de janeiro a março de 2011 (3 meses); V - fixar o valor total a recolher, apurado pelo somatório da quota anual líquida, do ajuste de 2009 e da cota residual do período de janeiro a março de 2011; VI - fixar a quota mensal líquida a recolher; e VI - estabelecer que o recolhimento das doze quotas mensais pelas Concessionárias iniciar-se-á a partir de 15 de maio 2011, de acordo com os boletos bancários emitidos pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS, na condição de gestora dos recursos da RGR; e VI - este Despacho entra em vigor na data de sua publicação.
Em Reais (R\$)

EMPRESAS	I QUOTA ANUAL FI- XADA A	II AJUSTE 2009 B	III QUOTA ANUAL LÍ- QUIDA C = A + B	IV COTAS RESI- DUAIS Janeiro a Março de 2011 (3 meses) D	V RGR QUOA- TA LÍQUIDA A RECOLHER E = C+D	VI COTA MEN- SAL LÍQUIDA A RECO- LHER (duodé- cimos)
CPFL Paulista - Companhia Paulista de Força e Luz	29.584.766,53	-748.406,25	28.836.360,28	6.326.666,12	35.163.026,40	2.930.252,20
CEMIG Distribuição S.A	67.028.649,63	-1.567.229,06	65.461.420,57	17.066.663,11	82.528.083,68	6.877.340,31
ENERSUL - Empresa Energética do Mato Grosso do Sul S.A.	17.230.131,86	-208.207,63	17.021.924,24	4.377.611,02	21.399.535,26	1.783.294,60
CEMAT - Centrais Elétricas Mato-grossenses S.A.	36.857.810,88	3.751.073,75	40.608.884,63	8.099.272,97	48.708.157,60	4.059.013,13
AES SUL Distribuidora Gaúcha de Energia S.A.	15.874.970,52	1.970.891,13	17.845.861,65	4.014.170,95	21.860.032,60	1.821.669,38
COELBA - Companhia de Eletricidade da Bahia.	50.002.837,68	-68.369,38	49.934.468,31	12.676.421,00	62.610.889,31	5.217.574,11
COELCE - Companhia energética do Ceará	36.322.239,79	-463.660,94	35.858.578,85	9.119.476,92	44.978.055,78	3.748.171,31
COSERN - Companhia Energética do Rio Grande do Norte	9.209.020,58	374.360,13	9.583.380,71	2.424.145,32	12.007.526,03	1.000.627,17
ENERGISA SERGIPE Distribuidora de Energia S.A.	5.472.470,55	211.702,50	5.684.173,05	1.422.288,85	7.106.461,90	592.205,16
UHENPAL - Usina Hidroelétrica Nova Palma Ltda.	152.192,68	71.700,00	223.892,68	38.578,65	262.471,33	21.872,61
CELPE - Companhia Energética de Pernambuco S.A.	29.006.566,76	-342.787,50	28.663.779,26	7.178.928,44	35.842.707,70	2.986.892,31
APIACÁS ENERGIA	343.185,92	2.052,32	345.238,25	81.639,10	426.877,35	35.573,11
JURUENA ENERGIA	172.314,60	14.145,00	186.459,60	41.976,90	228.436,50	19.036,38
PRIMAVERA ENERGIA	786.774,89	147.124,34	933.899,23	193.934,65	1.127.833,88	93.986,16
CERRP - Cooperativa de Eletrificação Rural da Região de São José do Rio Preto Ltda.	85.914,83	0,00	85.914,83	23.223,99	109.138,82	9.094,90
CERPRO - Cooperativa de Eletrifi-cação Rural da Região de Promissão Ltda	117.786,01	0,00	117.786,01	30.083,98	147.869,99	12.322,50
CERTAIA ENERGIA - Cooperativa Regional de Energia Taquari Jacuí	579.158,75	0,00	579.158,75	147.626,01	726.784,76	60.565,40
CERCOS - Cooperativa de Eletrifi-cação e Desenvolvimento Rural Cen-tro Sul de Sergipe Ltda.	35.595,30	0,00	35.595,30	8.929,36	44.524,66	3.710,39

Nº 2.026 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 1.047 de 09 de setembro de 2008, considerando o disposto no art. 1º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, nos arts. 28, 28-A e 31 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no Contrato de Concessão de Distribuição nº 182/1998-ANEEL, na Nota Técnica nº 163/2011-SFF/ANEEL, de 10 de maio de 2011, e o que consta dos Documentos nº 48513.014196/2011-00 e 48513.014197/2011-00, resolve: I - anuir à dação de recebíveis em garantia, pela Centrais Elétricas do Pará S.A.; CELPA, até o limite de 2,66% da receita líquida, no período de 2011 a 2018, para captação de recursos junto ao Banco Bonsucesso S.A. no valor de até R\$ 200.000.000,00 e até o limite de 1,30% da receita líquida, no período de 2011 a 2015, para captação de recursos junto ao Banco BI Invest Participações no valor de até R\$ 50.000.000,00, para operacionalização da concessão; II - ressaltar que: (i) a possibilidade de oferecer em garantia os direitos emergentes da delegação está limitada a montante que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação dos serviços, e (ii) é de exclusiva responsabilidade da delegatária a gestão quanto à necessidade, oportunidade, análise dos riscos e custos inerentes à operação; III - registrar que esta manifestação não dará aos agentes credores direito de qualquer ação contra a ANEEL, em decorrência de descumprimento, pela delegatária, dos seus compromissos financeiros; IV - ressaltar que a CELPA deverá comprovar à Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira em 60 dias, as quitações: das obrigações setoriais junto à Centrais Elétricas Brasileiras S.A., do Auto de Infração nº 009/2008- GTE, emitido pela ARCON-PA e das obrigações junto as instituições financeiras listadas nos itens 8 e 10 da Nota Técnica supracitada e V - este despacho entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 2.027 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 1.047, de 09 de setembro de 2008, considerando o disposto no art. 1º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, nos arts. 28, 28-A e 31 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e o que consta dos Documentos nº 48513.014843/2011-00 e nº 48513.015014/2011-00, resolve: I - anuir a dação de recebíveis em garantia, abaixo relacionadas, formadas pela vinculação de recebíveis, para compra de energia proveniente do 10º Leilão de Energia Nova, realizado em 30 de julho de 2011, promovido pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, consoante o Edital de Leilão nº 003/2010, produto 2015-H30, com início de suprimento em 01/01/2015, com trinta anos de duração:

CONCESSIONÁRIA	% Limite de Comprometimento da Receita Líquida
Light Serviços de Eletricidade S.A.	0,20
Companhia Energética do Rio Grande do Norte - COSERN	0,32

II - ressaltar que a possibilidade de as concessionárias oferecerem em garantia os direitos emergentes da concessão está limitada a montante que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação dos serviços; III - registrar que esta manifestação não dará aos agentes credores direito de qualquer ação contra a ANEEL, em decorrência de descumprimento, pela concessionária, dos seus compromissos financeiros; e IV - este despacho entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 2.028 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 1.047, de 09 de setembro de 2008, considerando o disposto no art. 1º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, nos arts. 28, 28-A e 31 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e o que consta do Documento nº 48513.014534/2011-00, resolve: I - anuir com a dação de recebíveis em garantia, pela Cooperativa Regional de Energia Taquari Jacuí - Certaja, até o limite de 4,65% da receita líquida, no período de 2011 a 2025, para captação de recursos junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social -BNDES, no valor de até R\$ 6.943.522,00, para investimentos na construção de uma linha de transmissão de 69 kV de 44 km, na respectiva área da delegação do serviço público; II - ressaltar que: (i) a possibilidade de oferecer em garantia os direitos emergentes da delegação está limitada a montante que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação dos serviços, e (ii) é de exclusiva responsabilidade da delegatária a gestão quanto à necessidade, oportunidade, análise dos riscos e custos inerentes à operação; III - registrar que esta manifestação não dará aos agentes credores direito de qualquer ação contra a ANEEL, em decorrência de descumprimento, pela delegatária, dos seus compromissos financeiros; e IV - este despacho entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO ARAÚJO DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 12 de maio de 2011

Nº 2.023 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - INTERINO, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 1.673, de 21 de dezembro de 2010, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores e o que consta do Processo nº 48500.002482/2005-33, resolve: I - Homologar, para fins de regularização, o Projeto Básico Consolidado da PCH Maria Célia Mauad Notini, de titularidade da empresa Ferlig - Ferro Liga Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 22.482.228/0001-06, situada ribeirão do Curral Recreio, integrante da sub-bacia 40, bacia hidrográfica do Rio São Francisco, Estado de Minas Gerais, com as características dadas pela tabela abaixo:

PCH Maria Célia Mauad Notini	Características Básicas
Coordenadas de referência do Eixo do Barramento	20º 32' 18" S e 44º 33' 49" W
Coordenadas de referência da Casa de Força	20º 32' 15" S e 44º 33' 46" W
Potência Mínima Instalada [MW]	1,5
Número de unidades	3
N. A. máximo normal de montante [m]	808,00
N. A. normal de jusante [m]	787,80
Queda Bruta [m]	20,20
Perdas Hidráulicas [m]	0,70
Rendimento do Conjunto Turbina-Gerador [%]	88,0
Indisponibilidades Forçada [%]	1,0
Indisponibilidade Programada [%]	0,5
Tipo de turbina	Francis Horizontal
Vazão de projeto do vertedouro (m³/s)	289,00
Vazão Remanescente+Usos Consuntivos [m³/s]	0,67557
Área do Reservatório no N.A. máx. normal [km²]	0,014
Série de Vazões Médias Mensais	ANEXO I Período de Jan/1938 a Dez/2008
Descarga média de longo termo (m³/s)	6,20

II - Informar que a Série de Vazões Médias Mensais (ANEXO I) encontra-se disponível na versão digital deste Despacho, no endereço eletrônico www.aneel.gov.br, bem como no processo supracitado; III - Informar que a presente homologação se aplica à revisão de projetos básicos anteriormente avaliados pela ANEEL e que possuem outorga; IV - Esclarecer que esta homologação foi subsidiada por informações fornecidas pelo interessado, concluindo-se que as alterações constantes do projeto básico consolidado, quando comparadas com o projeto anteriormente avaliado, encontram-se adequadas no tocante ao uso do potencial hidráulico; V - Destacar que, na ocasião de uma eventual solicitação de revisão da Garantia Física, os parâmetros que impactam nesta garantia deverão passar por processo de análise com vistas à validação; VI - Esclarecer que a homologação de projetos básicos de PCHs está limitada à sua adequação ao uso do potencial hidráulico com ênfase nas disciplinas definidoras desse potencial e que esta homologação não exime o titular e eventuais subcontratados de suas responsabilidades integral e exclusiva, nas esferas civil, penal, administrativa e técnica, inclusive perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, tanto pela elaboração quanto pela execução do projeto, compreendendo, também, os aspectos de segurança relacionados à barragem e demais estruturas do empreendimento. VII - Informar que, uma vez implantado o empreendimento, o interessado deverá deixar disponível, no prazo de noventa dias após a liberação para operação comercial da última unidade geradora do empreendimento, cópia do relatório "como construído", com a consolidação das alterações efetivamente executadas na obra, o qual poderá ser solicitado a qualquer tempo pela Superintendência responsável pela fiscalização dos serviços de geração da ANEEL. VIII - Ressaltar que, na hipótese do empreendimento ser implementado com modificações que afetem o potencial hidráulico considerado adequado, ou com outras modificações consideradas relevantes, imotivadamente e sem prévia anuência da ANEEL, o interessado estará sujeito às penalidades previstas em regulamento específico. IX - Informar que a Nota Técnica que subsidiou esta aprovação será encaminhada ao titular da PCH contendo eventuais ressalvas e recomendações para as etapas posteriores. X - Esclarecer que o direito de explorar este potencial hidráulico deverá atender às disposições da legislação vigente.

Nº 2.024 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - INTERINO, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 1.673, de 21 de dezembro de 2010, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores e o que consta do Processo nº 48500.001773/2004-60, resolve: I - Homologar o Projeto Básico Consolidado da PCH Urubu, de titularidade das empresas Construtora Aterpa S.A. e Construtora Centro Minas Ltda., inscrita nos CNPJ sob os nos 17.162.983/0001-65 e 23.998.438/0001-06, respectivamente, situada no rio Pimenta Bueno, sub-bacia 15, na bacia hidrográfica do rio Amazonas, localizada no Município de Chupinguaia, no Estado de Rondônia, conforme tabela abaixo:

PCH Urubu	Características Básicas
Coordenadas de referência do Eixo do Barramento	12º 12' 08" S e 61º 04' 36" W
Coordenadas de referência do Eixo da Casa de Força	12º 12' 08" S e 61º 04' 36" W
Potência Instalada [MW]	21
Número de unidades	2
N. A. máximo normal de montante [m]	215,00
N. A. normal de jusante [m]	203,00
Queda Bruta [m]	12,00
Perdas Hidráulicas [m]	0,42
Rendimento do Conjunto Turbina-Gerador [%]	89,40
Indisponibilidade Forçada [%]	3,00
Indisponibilidade Programada [%]	2,00
Tipo de turbina	Kaplan "S"
Cheia de projeto (m³/s)	1.196,00
Vazão Remanescente+Usos Consuntivos [m³/s]	0,00
Área do Reservatório no N.A. máx. normal [km²]	12,9
Série de Vazões Médias Mensais	ANEXO IPeríodo de Jan./1978 a Dez./2009
Descarga média de longo termo (m³/s)	131,39

II - Informar que a Série de Vazões Médias Mensais (ANEXO I) encontra-se disponível na versão digital deste Despacho, no endereço eletrônico www.aneel.gov.br, bem como no processo supracitado. III - Informar que a presente homologação se aplica à revisão de projetos básicos anteriormente avaliados pela ANEEL e que possuem outorga. IV - Esclarecer que esta homologação foi subsidiada por informações fornecidas pelo interessado, concluindo-se que as alterações constantes do projeto básico consolidado, quando comparadas com o projeto anteriormente avaliado, encontram-se adequadas no tocante ao uso do potencial hidráulico. V - Destacar que, na ocasião de uma eventual solicitação de revisão da Garantia Física, os parâmetros deverão passar por processo de análise com vistas à validação. VI - Esclarecer que a homologação de projetos básicos de PCHs está limitada à sua adequação ao uso do potencial hidráulico com ênfase nas disciplinas definidoras desse potencial e que esta homologação não exime o titular e eventuais subcontratados de suas responsabilidades integral e exclusiva, nas esferas civil, penal, administrativa e técnica, inclusive perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, tanto pela elaboração quanto pela execução do projeto, compreendendo, também, os aspectos de segurança relacionados à barragem e demais estruturas do empreendimento. VII - Informar que, uma vez implantado o empreendimento, o interessado deverá deixar disponível, no prazo de noventa dias após a liberação para operação comercial da última unidade geradora do empreendimento, cópia do relatório "como construído", com a consolidação das alterações efetivamente executadas na obra, o qual poderá ser solicitado a qualquer tempo pela Superintendência responsável pela fiscalização dos serviços de geração da ANEEL. VIII - Ressaltar que, na hipótese de o empreendimento ser implementado com modificações que afetem o potencial hidráulico considerado adequado, ou com outras modificações consideradas relevantes, imotivadamente e sem prévia anuência da ANEEL, o interessado estará sujeito às penalidades previstas em regulamento específico. IX - Informar que a Nota Técnica que subsidiou esta aprovação será encaminhada ao titular da PCH contendo eventuais ressalvas e recomendações para as etapas posteriores. X - Esclarecer que o direito de explorar este potencial hidráulico deverá atender às disposições da legislação vigente.

ANDRÉ RAMON SILVA MARTINS

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

RESOLUÇÃO Nº 24, DE 12 DE MAIO DE 2011

O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Resolução de Diretoria nº 411, de 11 de maio de 2011:

Considerando que a Lei nº 9.478 de 6 de agosto de 1997, em seu artigo 1º, incisos II, IX e X, dispõe que as políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia visarão, dentre outros, a promoção do desenvolvimento, a ampliação do mercado de trabalho, a valorização dos recursos energéticos, a promoção da livre concorrência e a atração de investimentos na produção de energia;

Considerando que a Lei nº 12.351 de 22 de dezembro de 2010, em seu artigo 65, dispõe que o Poder Executivo estabelecerá política e medidas específicas visando ao aumento da participação de empresas de pequeno e médio porte nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural;

Considerando que a ANP tem como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis, e na proteção do interesse do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;

Considerando a necessidade de fixação do preço mínimo do petróleo, produzido mensalmente em cada campo, a ser adotado para fins de cálculo das participações governamentais de que trata a Seção VI, do Capítulo V, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

Considerando que a ANP dispõe de Laboratório de Estudos e Avaliação de Petróleos para determinação do Ponto de Ebulição Verdadeiro - denominado curva PEV - e da qualidade do petróleo produzido em determinado campo de petróleo, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica fixado o preço público a ser pago pelas empresas concessionárias para a execução das análises físico-químicas para determinação da curva PEV, a serem realizadas por técnicos da ANP no Laboratório de Estudos e Avaliação de Petróleo, localizado no Centro de Pesquisas e Análises Tecnológicas (CPT) da ANP.

Art. 2º O valor do serviço de análise físico-química do petróleo está fixado na planilha anexa e deverá ser pago diretamente pelas empresas concessionárias à ANP, mediante pagamento de Guia de Recolhimento da União.

Parágrafo único. As despesas com deslocamento do servidor efetivo da ANP para acompanhamento da coleta, incluindo passagem aérea e diária(s) do servidor, poderão ser incluídas no preço fixado na planilha anexa, cabendo à ANP, no momento da contratação, informar ao agente sobre sua incidência.

Art. 3º O valor mencionado no Artigo 2º será reajustado anualmente, por meio do Índice Geral de Preços -Disponibilidade Interna (IGP-DI), da Fundação Getúlio Vargas, previsto no artigo 28, §4º, do Decreto nº 2.705, de 3 de agosto de 1998, ou outro que venha a substituí-lo, ou ainda recalculado pela ANP, quando oportuno.

Art. 4º Os procedimentos para a contratação da realização das análises físico-químicas serão objeto de informativo a ser publicado oportunamente na página da ANP na Internet.

Parágrafo único. A coleta da amostra a ser analisada deverá ser acompanhada por servidor efetivo da ANP e respeitar as regras constantes do Regulamento Técnico de Medição, aprovado pela Portaria Conjunta nº 1 ANP/Inmetro, de 19 de junho de 2000, ou outra que venha a substituí-la.

Art. 5º Fica definido que a ANP dará prioridade no atendimento às demandas oriundas das empresas concessionárias com qualificação C e D e às ações de fiscalização realizadas pela própria ANP e/ou por instituições a ela conveniadas.

Art. 6º Os casos não previstos nesta Resolução serão examinados e decididos pela ANP.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HAROLDO BORGES RODRIGUES LIMA

ANEXO	
PLANILHA DE CUSTOS	
Ensaio	Custo
Teor de água e sedimentos	R\$ 134,70
Teor de enxofre	R\$ 15,54
Massa específica	R\$ 22,81
Curva PEV	R\$ 6.697,31
TOTAL:	R\$ 6.870,36

AUTORIZAÇÃO Nº 217, DE 12 DE MAIO DE 2011

O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais, com base na Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997 e na Resolução ANP nº 16, de 10 de junho de 2010 e consoante a Resolução de Diretoria nº 424, de 11 de maio de 2011, tendo em vista o que consta do Processo ANP nº 48610.004424/2009-38, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica autorizada a construção das unidades abaixo relacionadas referentes ao Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro - COMPERJ, da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, CNPJ 33.000.167/0001-01, localizado na Av. Leopoldina, Fazenda Viveiros, Distrito de Sambaetiba, no Município de Itaboraí, Estado do Rio de Janeiro, com as seguintes capacidades nominais ou de produção de unidade de processo:

Identificação	Unidade	Capacidade
U-2100	Unidade de Destilação Atmosférica e a Vácuo	23.848 m³/d
U-2200	Unidade de Coqueamento Retardado	8.460 m³/d
U-2300	Unidade de Hidrotratamento de Nafta	5.551 m³/d
U-2400	Unidade de Hidrocrackeamento (HCC)	9.627 m³/d
U-2500	Unidade de Hidrotratamento de Destilados Médios	8.882 m³/d
U-2600	Unidade de Hidrotratamento de Querosene	2.701 m³/d
U-4110	Unidade de Tratamento Cáustico Regenerativo de GLP I	600 t/d
U-4130	Unidade de Tratamento Cáustico Regenerativo de GLP II	600 t/d
U-4200	Unidade de Tratamento com Amina	1.706.000 Nm³/d
U-4410	Unidade de Recuperação de Enxofre I	75 t/d
U-4430	Unidade de Recuperação de Enxofre II	75 t/d
U-4450	Unidade de Recuperação de Enxofre III	75 t/d
U-4470	Unidade de Tratamento de Gás Residual	150 t/d
U-4490	Unidade de Oxidação de Amônia	552 t/d
U-4510	Unidade de Água Ácida I	2.400 m³/d
U-4530	Unidade de Água Ácida II	3.480 m³/d
U-4550	Unidade de Água Ácida III	3.600 m³/d
U-4570	Unidade de Água Ácida IV	3.600 m³/d
U-4710	Unidade de Geração de Hidrogênio I	120.000 Nm³/h
U-4730	Unidade de Geração de Hidrogênio I	120.000 Nm³/h

Art. 2º Fica autorizada também a construção dos sistemas auxiliares, interligações e tancagens de petróleo, intermediários e derivados correspondentes.

Art. 3º Esta Autorização não desobriga a PETROBRAS a solicitar a esta Agência a Autorização para Operação referente às unidades e instalações mencionadas, de acordo o Art. 9º da Resolução ANP nº 16/2010.

Art. 4º O objeto da presente Autorização deverá ser executado em conformidade com as normas técnicas mencionadas nos "Critérios de Projeto" apresentados pela PETROBRAS na sua solicitação de autorização e com sua Declaração para a Etapa de Construção de Refinaria de Petróleo referente ao Anexo D do Regulamento Técnico ANP nº 01/2010.

Art. 5º Esta Autorização terá validade vinculada à data de término da construção constante no cronograma apresentado pela PETROBRAS no Processo ANP nº 48610.004424/2009-38. No caso de modificação nas datas apresentadas, a PETROBRAS fica obrigada ao atendimento ao art. 8º da Resolução ANP nº 16/2010.

Art. 6º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

HAROLDO BORGES RODRIGUES LIMA

AUTORIZAÇÃO Nº 218, DE 12 DE MAIO DE 2011

O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, de acordo com o disposto no inciso III do art. 9º do Anexo I ao Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, com base na Resolução de Diretoria nº 425, de 11 de maio de 2011, nos termos da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, e da Resolução ANP nº 25, de 02 de setembro de 2008, tendo em vista o que consta do Processo ANP nº 48610.014181/2010-80, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica autorizada a etapa de construção da planta produtora de biodiesel da empresa BOCCHI IND COM TRANSP E BENEFICIAMENTO DE CEREAIS LTDA, CNPJ: 02.987.873/0004-08, com capacidade de 240 m³/d, utilizando rota metilica, situada na BR 285, Km 179, s/nº, no Município de Muitos Capões, no Estado do Rio do Grande de Sul.

Art. 2º Esta Autorização não desobriga a empresa BOCCHI IND COM TRANSP E BENEFICIAMENTO DE CEREAIS LTDA a solicitar a esta Agência a Autorização para Operação de sua planta industrial, de acordo com o art. 10 da Resolução ANP nº 25/2008.

Art. 3º O objeto da presente Autorização deverá ser executado em conformidade com as normas técnicas apresentadas pela referida empresa na sua solicitação de Autorização, de acordo com o item 5.3 do Regulamento ANP nº 03/2008.

Art. 4º Esta Autorização terá validade vinculada à data de término da construção constante no cronograma apresentado pela empresa no Processo ANP nº 48610.014181/2010-80. No caso de modificação nas datas apresentadas, a empresa BOCCHI IND COM TRANSP E BENEFICIAMENTO DE CEREAIS LTDA fica obrigada ao atendimento ao art. 9º da Resolução ANP nº 25/2008.

Art. 5º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

HAROLDO BORGES RODRIGUES LIMA

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

Em 12 de maio de 2011

Nº 538 - Com base nas atribuições conferidas à ANP pela Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, nas disposições contidas na Resolução ANP nº 15, de 18 de maio de 2005, e tendo em vista a Resolução de Diretoria nº 423, de 11 de maio de 2011, fica cancelado o Registro nº 31 e cassadas a Autorização de Operação (AO da base primária de armazenamento, envasilhamento e distribuição de GLP localizada em Paulínia/SP) e a Autorização de Operação nº 12 (AO das instalações localizadas em Jandaia do Sul/PR), ambas publicadas no DOU, respectivamente, em 04/06/1999 e em 02/02/2004, outorgados à MAXI CHAMA AZUL GÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA., empresa inscrita no CNPJ sob o nº 01.156.290/0001-20, pelas razões constantes do Processo Administrativo nº 48610.010790/2006-83. Fica cancelado o Despacho ANP nº 227/1999, publicado no DOU em 04/06/1999.



Nº 539 - O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais, com base na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 e na Resolução ANP nº 25, de 02 de setembro de 2008 e consoante a Resolução de Diretoria nº 426, de 11 de maio de 2011, tendo em vista o que consta do Processo ANP nº 48610.010669/2006-51, torna público o seguinte ato:

Ficam canceladas as Autorizações ANP nº 85, de 14 de maio de 2007, publicada no DOU em 15 de maio de 2007 e nº 65, de 02 de fevereiro de 2009, publicada no DOU em 03 de fevereiro de 2009, outorgadas à empresa Agrosoja Comércio e Exportação de Cereais Ltda., CNPJ nº 36.934.032/0001-01, referentes à planta produtora de biodiesel com capacidade nominal de 80 m³/dia, utilizando rota metilica, situada na Rua Ayrton Senna, 628, Nova Prata, Município de Sorriso, Estado do Mato Grosso, em função de requerimento da própria empresa.

HAROLDO BORGES RODRIGUES LIMA

DIRETORIA II
SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO
E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL

AUTORIZAÇÃO Nº 219, DE 12 DE MAIO DE 2011

A SUPERINTENDENTE-ADJUNTA DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 206, de 09 de setembro de 2004, tendo em vista o que consta do processo ANP nº 48610.002087/2008-63 e considerando o atendimento a todas as exigências da Portaria ANP nº 170, de 26 de novembro de 1998, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a Transportadora Gasene S.A, com registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 07.295.604/0001-51, autorizada a operar a Estação de Compressão de Prado, com vazão máxima de 20 milhões Nm³/dia de gás natural, esta localizada no km 264,9 do Gasoduto Cacimbas - Catu (GASCAC), no município de Alcobaça/BA.

Art. 2º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições técnicas previstas e comprovadas para a presente outorga.

Art. 3º Esta Autorização terá validade até 02 de maio de 2016, conforme prazo estipulado na Licença de Operação nº 1020/2011, de 03 de maio de 2011, emitida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

Art. 4º Fica revogada a Autorização nº 184, de 14 de abril de 2011, publicada no DOU nº 73, de 15 de abril de 2011.

Art. 5º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

ANA BEATRIZ STEPPLE DA SILVA BARROS

DIRETORIA III
SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 11 de maio de 2011

Nº 540 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 116, de 05 de julho de 2000, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
PR/SC0094026	A NUNES CIA LTDA	86.434.727/0012-55	NAVEGANTES	SC	48610.004542/2011-61
PR/SP0089036	ADG COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	12.693.906/0001-18	PARAGUACU PAULISTA	SP	48610.017713/2010-31
PR/MT0088096	ANGELIM & SILVA LTDA. ME	07.357.978/0001-54	PLANALTO DA SERRA	MT	48610.016554/2010-57
PR/BA0093123	AUTO POSTO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS MARACAS LTDA	09.202.294/0001-09	MARACAS	BA	48610.003629/2011-11
PR/MG0094905	AUTO POSTO E PADARIA PONTO CHIC LTDA	25.612.482/0001-61	LAMBARI	MG	48610.005950/2011-30
PR/MS0094602	AUTO POSTO E SERVIÇO DEZ LTDA ME	12.537.930/0001-68	CAMPO GRANDE	MS	48610.005405/2011-43
PR/SP0094302	AUTO POSTO GALERA LTDA.	13.295.015/0001-76	SOROCABA	SP	48610.005308/2011-51
PR/GO0094742	AUTO POSTO G-3 LTDA.	07.174.179/0001-42	LUZIANIA	GO	48610.005670/2011-21
PR/ES0093245	AUTO POSTO MORADA LTDA.	12.535.572/0001-54	SERRA	ES	48610.003787/2011-71
PR/AL0094906	AUTO POSTO MOURA E SANTOS LTDA	12.810.364/0001-16	IGACI	AL	48610.005948/2011-61
PR/PE0094909	AUTO POSTO MURIBECA COMBUSTÍVEIS LTDA	13.133.672/0001-17	JABOATAO DOS GUARARAPES	PE	48610.005956/2011-15
PR/PE0094084	AUTO POSTO SÃO LUCAS LTDA.	09.911.158/0002-79	MACHADOS	PE	48610.004767/2011-17
PR/SC0094924	AUTO POSTO VIA SETE LTDA.	13.043.429/0001-08	ITAJAI	SC	48610.005964/2011-53
PR/MG0094883	AUTO POSTO WAAM LTDA	07.182.717/0001-40	RIO CASCA	MG	48610.005966/2011-42
PR/MT0094863	B H COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA EPP	13.006.332/0001-25	JUSCIMEIRA	MT	48610.005668/2011-52
PR/SP0094908	COMERCIAL CURI PANDINI LTDA.	04.238.771/0005-04	PENAPOLIS	SP	48610.005954/2011-18
PR/MG0094144	COOPERATIVA AGROPECUARIA DA REGIAO DO PIRATINGA LTDA	38.643.136/0004-35	FORMOSO	MG	48610.004805/2011-31
PR/SC0094922	DAL CASTEL COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	11.406.714/0001-10	SAO JOSE	SC	48610.005957/2011-51
PR/SP0094907	ECO POSTO CAWBOY DE SOCORRO LTDA.	12.485.244/0001-90	SOCORRO	SP	48610.005951/2011-84
PR/RS0090322	LAERCIO NEIS	95.068.045/0002-95	SEDE NOVA	RS	48610.000382/2011-81
PR/BA0094884	LUIZ HENRIQUE FERNANDES RODRIGUES. ME	13.144.828/0001-65	CRISTOPOLIS	BA	48610.005945/2011-27
PR/RS0094743	MAKRO ATACADISTA S/A.	47.427.653/0102-69	SAO LEOPOLDO	RS	48610.005679/2011-32
PR/PI0094085	MARIA DA CONCEIÇÃO CARVALHO REIS	06.936.083/0004-54	PADRE MARCOS	PI	48610.004768/2011-61
PR/BA0094783	MARIA NICE DOS SANTOS ROCHA	04.719.661/0001-22	IBICARAI	BA	48610.005727/2011-92
PR/MA0094784	PINHEIRO & AYRES LTDA.	12.659.061/0001-44	FORTUNA	MA	48610.005725/2011-01
PR/BA0094082	POSTO DALVA COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.	12.832.734/0001-16	JEQUIE	BA	48610.004776/2011-16

PR/RJ0094923	POSTO DE COMBUSTÍVEIS GOMES E NOGUEIRA LTDA.	12.561.113/0001-45	CAMPOS DOS GOYTACAZES	RJ	48610.005941/2011-49
PR/BA0094903	POSTO DE COMBUSTÍVEIS MARACAS LTDA	04.323.050/0001-60	MARACAS	BA	48610.005961/2011-10
PR/BA0089182	POSTO DE COMBUSTÍVEL E LANCHONETE MANOEL DIAS LTDA.	03.712.886/0002-75	RIBEIRAO DO LARGO	BA	48610.017701/2010-14
PR/AL0094904	POSTO PALMARES LTDA	13.335.638/0001-25	UNIAO DOS PALMARES	AL	48610.005949/2011-13
PR/SC0093672	POSTO Z11 LTDA.	12.702.707/0001-29	JOINVILLE	SC	48610.004533/2011-70
PR/SC0089265	POTECAS COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. - ME.	12.478.219/0001-80	SAO JOSE	SC	48610.017663/2010-91
PR/BA0094843	RODRIGUES DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.	13.265.468/0001-50	OLIVEIRA DOS BREJINHOS	BA	48610.005674/2011-18
PR/PE0093042	ROTA 90 PETROLEO LTDA.	10.333.398/0001-31	LIMOIEIRO	PE	48610.003509/2011-13
PR/RS0094862	SALTO COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	12.562.786/0001-10	SALTO DO JACUI	RS	48610.005667/2011-16
PR/CE0094086	SÃO PEDRO EMPREENDIMENTO DE PETRÓLEO LTDA. - EPP	13.184.101/0001-01	IPU	CE	48610.004762/2011-94
PR/RS0094882	ULTRASUL COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA	90.682.741/0001-92	URUGUAIANA	RS	48610.005710/2011-35
PR/MA0092886	VIEIRA COMBUSTIVEL E LUBRIFICANTE LTDA.	11.806.661/0001-25	BOM LUGAR	MA	48610.003123/2011-10
PR/MT0085065	V.N.O - COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA	08.954.947/0001-43	ITUIQUIRA	MT	48610.010097/2010-97

Nº 541 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, observado:

I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e

II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento aos requisitos constantes no certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, adotada pela Resolução ANP nº 05, de 26 de fevereiro de 2008.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
GLP/MG0207539	ADERSON PEREIRA DA SILVA	13.363.667/0001-09	GOVERNADOR VALADARES	MG	48610.006177/2011-29
GLP/TO0207540	ADLABERTO BARBOSA DA SILVA	06.309.554/0002-32	PALMAS	TO	48610.006190/2011-88
GLP/RJ0207541	AMU GAS LTDA ME.	11.812.509/0001-55	SAO GONCALO	RJ	48610.005901/2011-05
GLP/RS0207542	ANDRE L. DOS S. COSTA	13.145.093/0001-94	SAO FRANCISCO DE ASSIS	RS	48610.005968/2011-31
GLP/TO0207543	ANDRÉIA FIRMINO DA SILVA ME	02.633.132/0002-67	MIRACEMA DO TOCANTINS	TO	48610.006211/2011-65
GLP/CE0207544	ANTONIO MARCELINO DE OLIVEIRA FILHO ME	07.656.317/0001-20	BARRO	CE	48610.003356/2011-12
GLP/GO0207545	APC II LTDA.	04.894.238/0001-69	ANAPOLIS	GO	48610.005970/2011-19
GLP/AM0207546	BARROSO E MARQUES COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.	11.634.897/0001-21	MANAUS	AM	48610.004848/2011-17
GLP/MG0207547	CAMP GAS LTDA - ME	13.263.427/0001-24	AGUAS FORMOSAS	MG	48610.006179/2011-18
GLP/TO0207548	CELSO MIGUEL LYSIKE	04.092.392/0001-17	PALMAS	TO	48610.006215/2011-43
GLP/MT0207549	COMERCIAL NOVO ESTADO GENEROS ALIMENTICIOS LTDA	37.478.591/0003-89	COMODORO	MT	48610.006178/2011-73
GLP/TO0207550	COMERCIAL VELOZ GAS LTDA ME	08.789.212/0001-01	PALMAS	TO	48610.006216/2011-98
GLP/MG0207551	COMERCIO DE GAS NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA - ME	13.357.726/0001-28	CAPELINHA	MG	48610.006184/2011-21
GLP/PR0207552	D W COMERCIO DE AGUA E GAS LTDA - ME.	05.859.879/0001-45	COLOMBO	PR	48610.004436/2011-87
GLP/SP0207553	DE PAULA & POLETTI LTDA - ME	04.758.174/0001-79	VOTUPORANGA	SP	48610.006186/2011-10
GLP/RS0207554	DIOMAR DI BONI ME.	92.627.215/0002-36	PASSO FUNDO	RS	48610.005900/2011-52
GLP/AM0207555	DIONISIO GONÇALVES FREITAS - ME	63.677.926/0001-36	MANAUS	AM	48610.006195/2011-19
GLP/TO0207556	EDER FERREIRA DA SILVA	11.885.733/0001-77	PALMAS	TO	48610.006212/2011-18
GLP/RR0207557	ESTRELA S.A. NASCIMENTO - ME	12.990.233/0001-68	BOA VISTA	RR	48610.006197/2011-08
GLP/RO0207558	F B CARDOSO	12.387.688/0001-93	PORTO VELHO	RO	48610.006196/2011-55
GLP/MG0207559	GASMANIA COMERCIO DE GAS E AGUA LTDA - ME	13.466.406/0001-06	TRES CORACOES	MG	48610.006180/2011-42
GLP/PR0207560	GRASLEY FABRIS	12.294.026/0001-79	FRANCISCO BELTRAO	PR	48610.003319/2011-04
GLP/RN0207561	GRAZIELLI DA APRESENTAÇÃO ARAUJO GALVÃO	12.291.516/0001-11	NATAL	RN	48610.004276/2011-76
GLP/SC0207562	HERCILIO TAMBOSI JUNIOR 02859109900	13.029.652/0001-09	BALNEARIO BARRA DO SUL	SC	48610.005902/2011-41
GLP/AM0207563	J. AUGUSTO FILHO - ME	05.507.825/0001-10	MANAUS	AM	48610.006194/2011-66
GLP/MG0207564	J. C. MAIA & CIA - ME	13.310.165/0001-01	TOCANTINS	MG	48610.006170/2011-15
GLP/ES0207565	J L LTDA. ME.	12.470.248/0001-03	BAIXO GUANDU	ES	48610.003990/2011-47
GLP/RN0207566	JORGE SERGIO DE OLIVEIRA ME.	12.476.686/0001-70	VILA FLOR	RN	48610.005969/2011-86
GLP/TO0207567	JOSE RIBAMAR DO NASCIMENTO	13.343.094/0001-43	PALMAS	TO	48610.006217/2011-32
GLP/TO0207568	JOSE UBIRACI MARTINS CAVALCANTE	02.737.914/0003-27	MIRACEMA DO TOCANTINS	TO	48610.006209/2011-96
GLP/TO0207569	LEONARDO DA COSTA CUNHA - ME	07.484.472/0001-06	PALMAS	TO	48610.006213/2011-54
GLP/BA0207570	LJL REVENDEDORA DE GÁS LTDA - ME	12.554.329/0001-83	SALVADOR	BA	48610.001160/2011-85
GLP/RJ0207571	L.S. DE TERESOPOLIS COMERCIO DE GÁS LTDA - ME.	11.182.347/0001-19	TERESOPOLIS	RJ	48610.003047/2011-34
GLP/ES0207572	M C ALMEIDA ME	12.743.455/0001-86	MARATAIZES	ES	48610.006192/2011-77
GLP/SP0207573	MAIÃO & GRESPI LTDA - ME	55.899.348/0004-05	ADAMANTINA	SP	48610.006169/2011-82
GLP/MG0207574	MARCOS REIS ROSA 09022837678	13.289.233/0001-06	GUAPE	MG	48610.006185/2011-75
GLP/MS0207575	MARIA APARECIDA COSTA	07.404.132/0001-28	PORTO MURTINHO	MS	48610.005967/2011-97
GLP/RJ0207576	MOISES DE OLIVEIRA LINHARES DISTRIBUIDORA DE GAS ME	12.253.775/0001-58	SAO JOAO DE MERITI	RJ	48610.006189/2011-53



GLP/ES0207577	N. M. MACEDO ME.	11.687.208/0001-47	PRESIDENTE KENNEDY	ES	48610.003946/2011-37
GLP/TO0207578	NIBERIO DE ALENCAR SIQUEIRA	13.343.087/0001-41	PALMAS	TO	48610.006214/2011-07
GLP/SC0207579	ORLANDIA INES DAMORI ME	01.056.525/0001-01	INDAIAL	SC	48610.006176/2011-84
GLP/SC0207580	RJ COMERCIO DE GAS LTDA ME.	10.849.238/0001-40	TUBARAO	SC	48610.005897/2011-77
GLP/RO0207581	RODRIGUES & AGUIAR LTDA - ME	22.857.544/0001-07	PORTO VELHO	RO	48610.006198/2011-44
GLP/MG0207582	RUBENS EUGENIO GONCALVES & CIA LTDA. - ME	06.317.205/0002-62	PRESIDENTE OLEGARIO	MG	48610.012888/2010-51
GLP/RR0207583	SEBASTIAO ALVES FERREIRA COMÉRCIO E TRANSPORTE - ME	63.830.285/0004-50	BONFIM	RR	48610.006193/2011-11
GLP/PI0207584	SERTÃO GÁS DISTRIBUIDOR LTDA.	05.258.887/0006-40	GEMINIANO	PI	48610.000205/2011-02
GLP/PI0207585	SERTÃO GÁS DISTRIBUIDOR LTDA.	05.258.887/0007-21	SANTANA DO PIAUI	PI	48610.000243/2011-57
GLP/MS0207586	SILVANO RIBEIRO DE SOUZA ME	11.921.456/0001-00	CAMPO GRANDE	MS	48610.006191/2011-22
GLP/RS0207587	SUPERMERCADOS LANG LTDA	06.766.925/0003-96	PALMARES DO SUL	RS	48610.006175/2011-30
GLP/SP0207588	TERESINHA LOPES MOURA MARINHO - ME.	05.927.948/0001-00	SAO PAULO	SP	48610.004995/2005-49
GLP/TO0207589	WAGNER MACIEL AMORIM	13.252.053/0001-41	PALMAS	TO	48610.006208/2011-41

Nº 542 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, observado:

I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e

II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento aos requisitos constantes no certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, adotada pela Resolução ANP nº 05, de 26 de fevereiro de 2008.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
GLP/SP0207506	ADEMAR FURLAN - ME	10.429.310/0001-80	CATANDUVA	SP	48610.005796/2011-04
GLP/BA0207507	ALEXSANDRA DE ANDRADE FRAGA ME	13.391.862/0001-34	SALVADOR	BA	48610.006140/2011-09
GLP/MG0207508	ANARIELE APARECIDA SANTANA DE SA 077.930.666-00	12.866.045/0001-22	CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS	MG	48610.004824/2011-68
GLP/RO0207509	ANTONIA NOGUEIRA BENTO -ME	15.845.092/0001-88	PORTO VELHO	RO	48610.006135/2011-98
GLP/GO0207510	ANTÔNIO REIS VIEIRA DE ARAUJO	10.280.271/0001-00	AGUAS LINDAS DE GOIAS	GO	48610.006210/2011-11
GLP/RR0207511	AUTO POSTO GAMA LTDA.	08.423.160/0001-55	IRACEMA	RR	48610.004849/2011-61
GLP/SC0207512	BEBIDAS ARABUTA LTDA.	10.665.237/0001-45	ARABUTA	SC	48610.006203/2011-19
GLP/PA0207513	C B REBELO TORRES E CIA LTDA	10.467.941/0001-93	PORTO DE MOZ	PA	48610.005011/2011-95
GLP/SC0207514	COMÉRCIO DE CEREAIS DALL ROSA LTDA.	83.022.004/0001-06	CHAPECO	SC	48610.003936/2011-00
GLP/SC0207515	COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS OENNING LTDA ME	09.035.084/0001-73	SALETE	SC	48610.005190/2011-61
GLP/PR0207516	COPACOL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSO-LATA	76.093.731/0011-62	NOVA AURORA	PR	48610.006199/2011-99
GLP/PB0207517	DEPOSITO ALMEIDA LTDA	13.198.992/0001-55	JOAO PESSOA	PB	48610.005800/2011-26
GLP/SP0207518	J. RICARDO DO NASCIMENTO - GAS - ME.	12.536.247/0001-06	SANTA BARBARA D'OESTE	SP	48610.005895/2011-88
GLP/MG0207519	JOÃO CARLOS JOSÉ DE SÁ - ME.	09.152.860/0001-15	RIO PARDO DE MINAS	MG	48610.006206/2011-52
GLP/BA0207520	JORGIVAN PINTO AMARAL	16.291.163/0001-00	POTIRAGUA	BA	48610.003333/2011-08
GLP/PA0207521	JOSE ARIMATEIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO JUNIOR - ME	13.084.265/0001-67	BELEM	PA	48610.006136/2011-32
GLP/AL0207522	K. R. C. DE MELOS	12.297.368/0001-42	BOCA DA MATA	AL	48610.016979/2010-66
GLP/MT0207523	LEOCADIO DE OLIVEIRA & OLIVEIRA LTDA - ME.	12.037.171/0001-74	CACERES	MT	48610.005905/2011-85
GLP/MA0207524	MAGA SERVIÇOS COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA	01.189.563/0001-32	SAO JOSE DE RIBAMAR	MA	48610.005916/2011-65
GLP/PR0207525	MÁRIO ROLON	78.430.824/0001-99	FOZ DO IGUAÇU	PR	48610.006204/2011-63
GLP/SP0207526	MARLENE APARECIDA TAVARES EPP	02.475.873/0001-86	NUPORANGA	SP	48610.005918/2011-54
GLP/PA0207527	MERCANTIL SÃO BENTO LTDA. - ME.	11.646.683/0001-75	TERRA ALTA	PA	48610.003935/2011-57
GLP/SC0207528	NELITÁ FÁTIMA BUCHE ME	08.146.686/0001-35	BELMONTE	SC	48610.005794/2011-15
GLP/BA0207529	PEDRO FREITAS OLIVEIRA	03.132.639/0004-61	AMELIA RODRIGUES	BA	48610.006207/2011-05
GLP/PR0207530	PEREIRA & NUNES DISTRIBUIDORA LTDA	13.048.737/0001-26	CURITIBA	PR	48610.005791/2011-73
GLP/MG0207531	R. G. ROCHA	06.340.016/0001-20	TOCANTINS	MG	48610.005792/2011-18
GLP/MS0207532	RENATA BARBOSA NOGUEIRA	03.253.472/0002-25	NIOAQUE	MS	48610.005917/2011-18
GLP/RN0207533	S P DUARTE DE LIMA ME.	12.207.837/0001-95	APODI	RN	48610.005904/2011-31
GLP/MG0207534	SIMONE OLIVEIRA DE JESUS SILVA	12.292.764/0001-87	OLIVEIRA	MG	48610.005801/2011-71
GLP/MG0207535	SKORALIK BARROS BRITO	13.166.807/0001-40	SALINAS	MG	48610.006201/2011-20
GLP/SC0207536	SUPERMERCADO REAL LTDA. ME.	04.464.953/0001-61	ARMAZEM	SC	48610.003866/2011-81
GLP/SC0207537	UNIÃO COMÉRCIO DE GÁS E ÁGUA LTDA	13.107.257/0001-99	SAO JOSE	SC	48610.005793/2011-62
GLP/RJ0207538	V. D. S COMÉRCIO DE GÁS LIQUIFEITO DE PETRÓLEO LTDA - ME	11.509.800/0001-59	ITATIAIA	RJ	48610.003890/2011-11

Nº 543 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, observado:

I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e

II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento aos requisitos constantes no certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, adotada pela Resolução ANP nº 05, de 26 de fevereiro de 2008.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
GLP/SC0207590	ADRIANO JOSÉ LOPES	11.246.205/0001-78	CACADOR	SC	48610.006274/2011-11
GLP/AL0207591	ALUIZIO VICENTE FERREIRA	12.317.790/0001-12	SENADOR RUI PALMEIRA	AL	48610.006163/2011-13
GLP/RJ0207592	ANHANGAS COMÉRCIO DE GÁS LTDA ME	12.743.229/0001-03	DUQUE DE CAXIAS	RJ	48610.006155/2011-69
GLP/RJ0207593	BOULEVARD BRASIL SERVIÇOS E ENTRETENIMENTOS LTDA	02.707.828/0001-00	ARRAIAL DO CABO	RJ	48610.004836/2011-92
GLP/TO0207594	BRANDÃO E QUINQUES LTDA.	05.211.186/0001-41	GURUPI	TO	48610.003923/2011-22
GLP/MA0207595	C FONSECA DIAS GAS	07.789.323/0007-40	SAO LUIS	MA	48610.006172/2011-04
GLP/MA0207596	C FONSECA DIAS GAS	07.789.323/0010-46	SAO LUIS	MA	48610.006171/2011-51
GLP/MA0207597	C FONSECA DIAS GAS	07.789.323/0013-99	SAO LUIS	MA	48610.006173/2011-41
GLP/GO0207598	COMERCIAL DE GAS COSTA LTDA.	12.509.656/0001-13	VALPARAISO DE GOIAS	GO	48610.006270/2011-33
GLP/RS0207599	COOPERATIVA TRITÍCOLA TAPERENSE LTDA.	97.663.728/0057-90	MORMACO	RS	48610.006291/2011-59
GLP/PA0207600	DAYANE DIAS DO EGITO COUTO	13.062.788/0001-02	BELEM	PA	48610.005337/2011-12
GLP/SC0207601	DEON & ANDREATTA LTDA ME	07.488.741/0001-02	SAO LOURENCO DO OESTE	SC	48610.003041/2011-67
GLP/RJ0207602	DIEGO G. CERQUEIRA	13.123.119/0001-01	PORCIUNCULA	RJ	48610.004905/2011-68
GLP/RJ0207603	DISTRIBUIDORA DE GAS DEBORA II LTDA - ME.	07.287.750/0001-35	RIO DE JANEIRO	RJ	48610.006277/2011-55
GLP/MG0207604	DISTRIBUIDORA DE GÁS VIEIRA & REIS LTDA ME	13.183.419/0001-78	MONTES CLAROS	MG	48610.006288/2011-35
GLP/SC0207605	EDSON SALVADEGO	12.943.656/0001-27	PASSOS MAIA	SC	48610.004946/2011-54
GLP/RS0207606	EV & MORAIS COMÉRCIO DE GÁS LTDA.	12.117.860/0001-99	IMBE	RS	48610.001214/2011-11
GLP/CE0207607	F.A. CABRAL	12.239.563/0001-16	URUBURETAMA	CE	48610.006202/2011-74
GLP/SC0207608	FERNANDO JOSÉ SIGNORI	12.547.421/0001-16	SAO CARLOS	SC	48610.001601/2011-49
GLP/SC0207609	FERREIRA & MACHADO LTDA ME	08.294.195/0001-31	FLORIANOPOLIS	SC	48610.006154/2011-14
GLP/CE0207610	FRANCISCO ROCHELLE DANTAS PINHEIRO - ME.	10.944.845/0001-99	SOLONOPOLE	CE	48610.004997/2011-86
GLP/MT0207611	GARÇA BRANCA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.	11.014.258/0001-63	GUIRATINGA	MT	48610.006262/2011-97
GLP/SC0207612	GILNEI JUCIEL MARIAN ME	81.574.915/0001-02	SAO JOSE DO CERRITO	SC	48610.006321/2011-27
GLP/RJ0207613	IRR DOS SANTOS COMÉRCIO DE GÁS - ME.	12.849.856/0001-15	ITAPERUNA	RJ	48610.006306/2011-89
GLP/SC0207614	ITAMAR GOTARDO ME	02.444.349/0001-48	MARAVILHA	SC	48610.006205/2011-16
GLP/MT0207615	J. A. DA SILVA COMERCIO ME.	03.630.515/0001-63	JACIARA	MT	48610.006303/2011-45
GLP/PA0207616	J. M. COM. GLP E BEBIDAS LTDA - ME	10.241.615/0001-63	MARITUBA	PA	48610.004938/2011-16
GLP/AM0207617	JOÃO GOMES CABRAL ME	34.549.675/0001-06	MANAUS	AM	48610.006162/2011-61
GLP/MT0207618	JOSÉ SANTOS LEITE DA SILVA - ME	04.458.446/0002-04	JACIARA	MT	48610.006273/2011-77
GLP/MG0207619	LAERTE APARECIDO LAGES AMARAL ME	25.683.236/0001-09	BERILO	MG	48610.006200/2011-85
GLP/PB0207620	MANUEL OLIVEIRA SOBRINHO	01.713.609/0001-70	SAO JOSE DE PIRANHAS	PB	48610.006310/2011-47
GLP/MT0207621	MARCON E QUISSI LTDA ME.	12.984.061/0001-10	PARANATINGA	MT	48610.006264/2011-86
GLP/MG0207622	MARCOSUEL BREDER PIMENTEL ME.	13.306.843/0001-62	REDUTO	MG	48610.006259/2011-73
GLP/SP0207623	MARIA NEIDE GUELFRI BEIRO ME.	03.339.924/0001-05	INDIANA	SP	48610.006263/2011-31
GLP/SC0207624	MIGUEL FERREIRA MAL-LON	04.772.809/0001-92	SAO BENTO DO SUL	SC	48610.005185/2011-58
GLP/PR0207625	M.J.FERREIRA - GÁS ME	10.631.172/0001-17	MARILANDIA DO SUL	PR	48610.006165/2011-02
GLP/SP0207626	M.P.DINARDI & CIA LTDA	07.462.407/0004-22	TAMBAU	SP	48610.006160/2011-71
GLP/SC0207627	NELI ROSA SCHLICHTING ME	82.157.603/0001-66	ARAQUARI	SC	48610.006271/2011-88
GLP/AM0207628	P R DE S QUEIROZ - ME	12.537.357/0001-92	MANAUS	AM	48610.006290/2011-12
GLP/GO0207629	PETRONILIA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES	03.205.681/0001-12	GOIANIA	GO	48610.006166/2011-49
GLP/RN0207630	PHD GÁS LTDA	07.971.804/0002-68	ACU	RN	48610.005122/2011-00
GLP/SC0207631	POSTO PILAO LTDA	82.758.905/0001-90	LONTRAS	SC	48610.003736/2011-49
GLP/AC0207632	RAIMUNDO S. DA SILVA - ME	04.480.176/0001-49	CAPIXABA	AC	48610.006182/2011-31
GLP/RN0207633	RL COMÉRCIO VAREJISTA DE GÁS LTDA.	06.103.771/0011-62	SAO GONCALO DO AMARANTE	RN	48610.005284/2011-30
GLP/SP0207634	SCT COMÉRCIO DE GÁD LTDA	10.553.593/0001-77	SAO JOSE DOS CAMPOS	SP	48610.006305/2011-34
GLP/SP0207635	S.D. CALIXTO DA SILVA COMÉRCIO DE GÁS - ME	12.300.879/0001-76	SAO JOSE DO RIO PRETO	SP	48610.006292/2011-01
GLP/SP0207636	SERGIO & DENISE COMÉRCIO DE GÁS E ÁGUA LTDA.	12.639.874/0001-72	ITAPEVI	SP	48610.006275/2011-66
GLP/SC0207637	SUPERMERCADO MARTELLI LTDA ME	81.539.132/0001-98	TANGARA	SC	48610.004433/2011-43
GLP/SC0207638	SUPERMERCADO WANDA LTDA	81.778.722/0001-73	PINHEIRO PRETO	SC	48610.006161/2011-16
GLP/ES0207639	THIAGO RODOLFO KRAUSE ME	11.555.079/0001-33	SANTA MARIA DE JETIBA	ES	48610.004464/2011-02
GLP/PI0207640	ULTRACOMERCIAL LTDA.	04.064.633/0004-67	LUZILANDIA	PI	48610.014959/2010-51
GLP/MG0207641	VANDERLEI VIEIRA E CIA LTDA - ME	05.110.650/0001-03	SAO SEBASTIAO DA VARGEM ALEGRE	MG	48610.005015/2011-73
GLP/BA0207642	VANUZA FERNANDES SILVA	11.943.913/0001-68	ENCRUZILHADA	BA	48610.000909/2011-77
GLP/SC0207643	ZOZ & CIA. LTDA. - ME.	04.059.552/0001-26	AURORA	SC	48610.006276/2011-19



CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 2 DE MAIO DE 2011

NIRE 53300002819 - CNPJ 00.357.038/0001-16

Aos dois dias do mês de maio do ano dois mil e onze, às 10 horas, no escritório-sede da Empresa, no SCN, Quadra 06, Conjunto "A", Blocos "B" e "C", Entrada Norte 2, em Brasília-DF, reuniram-se na sala 409-B, os acionistas da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, regularmente convocados por edital publicado nos dias 20, 25 e 26 de abril de 2011 no Diário Oficial da União, e nos dias 20, 21 e 22 de abril de 2011 no Jornal de Brasília, para examinar, discutir e votar a Ordem do Dia. Na ausência do Presidente do Conselho de Administração, foi escolhido para assumir a presidência da Assembleia, na forma prevista no Art. 31 do Estatuto, o acionista JOSIAS MATOS DE ARAUJO, representado pela Advogada ROSA MARIA TELES, portadora da cédula de identidade nº 8340 - OAB/DF que agradeceu a presença dos acionistas. Em seguida, verificando o "Livro de Presença", a Sra. Presidente constatou que estavam representados mais de dois terços do capital votante, número suficiente à instalação da Assembleia. Abrindo a sessão, para secretariar a reunião convidou a mim, Advogada TICIANE FUKUSHIMA TEGOSHI, portadora da cédula de identidade nº 19.148 - OAB/DF, representante da acionista majoritária Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, ficando então constituída a Mesa. Dando início aos trabalhos, a Sra. Presidente determinou-me que fizesse a leitura do Edital de Convocação, o que fiz e passo a transcrever: "CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE - (CONTROLADA DA ELETROBRÁS) CNPJ 00357038/0001-16 ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA - EDITAL DE CONVOCAÇÃO - Ficam convocados os Senhores Acionistas da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária, no dia 02 de maio de 2011, às 10 horas, na sede social da Empresa, SCN Quadra 06, Conjunto "A", Bloco B, Entrada Norte 2, Asa Norte, em Brasília - DF, na sala 409, nesta cidade, instalando-se a Assembleia, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, o número legal do capital social votante e, em segunda convocação, meia hora depois, para deliberarem sobre a seguinte ORDEM DO DIA: 1. Aquisição pela Eletronorte da Participação Acionária da Abengoa Concessões Brasil Holding na SPE Rio Branco Transmissora de Energia S.A.; 2. Eleição de membro do Conselho de Administração. Brasília, 15 de abril de 2011. (Ass.) JOSÉ ANTONIO CORRÊA COIMBRA. Presidente do Conselho de Administração". Após a leitura do Edital de Convocação, a Sra. Presidente passou ao primeiro assunto da Ordem do Dia, relativo à proposta aos Senhores Acionistas, referente à Aquisição pela Eletronorte da Participação Acionária da Abengoa Concessões Brasil Holding na SPE Rio Branco Transmissora de Energia S.A., formalizada pela RD-0024/2010, de 20.01.2010, emitida pela Diretoria Executiva da Eletronorte, a qual foi aprovada pelo Conselho de Administração, por meio da DEL-0003/2010, de 29.01.2010, descrita como segue: "ASSUNTO: Alteração da composição acionária da Rio Branco Transmissora de Energia S.A. O Conselho de Administração da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - Eletronorte, no uso de sua atribuição estatutária e considerando a RD-0024/2010, de 20.01.2010, e a exposição feita pelo relator, DELIBEROU: Aprovar a tomada de providências iniciais, objetivando a aquisição, pela Eletronorte, da participação acionária da Abengoa Concessões Brasil Holding na Rio Branco Transmissora de Energia S.A., equivalente a 51% (cinquenta e um por cento) das ações da Sociedade, correspondente ao valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), passando a Eletronorte a deter a totalidade do Capital Social da Companhia. Solicitando a palavra, a representante da Eletrobras propôs e votou, em conformidade com o que lhe foi determinado pela Resolução de Diretoria da ELETROBRÁS RES-351/2011, de 28.04.2011, pela aprovação da aquisição pela Eletronorte da participação acionária da Abengoa Concessões Brasil Holding na SPE Rio Branco Transmissora de Energia S.A. (SPE Rio Branco), equivalente a 51% (cinquenta e um por cento) das suas ações, pelo valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), passando a Eletronorte a deter a totalidade do Capital Social da mencionada SPE, em caráter provisório devendo ser providenciada a busca de novo(s) parceiro(s), ou a incorporação da SPE Rio Branco, nas bases fixadas na DEL-233/2010, de 30.09.2010, do Conselho de Administração da Eletrobrás, nos termos aprovados pela Resolução Autorizativa da ANEEL nº 2.774, de 15.02.2011. Pedindo a palavra, a advogada TICIANE FUKUSHIMA TEGOSHI, representante da ELETROBRÁS, propôs, em conformidade com o que lhe foi determinado pela Resolução de Diretoria da Eletrobras RES-351/2011, de 28.04.2011, pela aprovação do assunto em questão, no que foi acompanhada pelos demais acionistas. A seguir, a Sra. Presidente passou ao segundo item da Ordem do Dia, relativo à eleição de membro do Conselho de Administração. Solicitando a palavra, a advogada TICIANE FUKUSHIMA TEGOSHI, representante da ELETROBRÁS, propôs, em conformidade com o que lhe foi determinado pela Resolução de Diretoria da Eletrobras RES-351/2011, de 28.04.2011, para integrar o Conselho de Administração, para cumprir o prazo restante do mandato a findar-se na Assembleia Geral Ordinária que se realizar em 2012, no Sr. ARMANDO CASADO DE ARAUJO. O eleito tem a seguinte qualificação: ARMANDO CASADO DE ARAUJO, brasileiro, casado, administrador, portador da Cédula de Identidade RG nº 2.841.485 - SSP-DF, e do CPF nº 671.085.208-34, residente e domiciliado à SQSW 305 - Bloco J - Ap. 209 - Setor Sudoeste, CEP 70673-461 - Brasília - DF. Retomando a palavra, a Sra. Presidente declarou a proposta aprovada por unanimidade. Em seguida, os trabalhos foram suspensos pelo tempo suficiente à lavratura da presente Ata por mim redigida. Reaberta a sessão, depois de lida e achada conforme, vai a Ata assinada pela Sra. Presidente, pela Secretária, e

pelos demais acionistas presentes, dela se extraíndo as cópias necessárias para os fins legais. (Ass.) JOSIAS MATOS DE ARAUJO - p.p. ROSA MARIA TELES - Presidente, Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras - p.p. TICIANE FUKUSHIMA TEGOSHI - Secretária da Assembleia. Declaramos, na qualidade de Presidente e Secretária da presente Assembleia, que o texto acima é cópia integral e fiel da Ata transcrita às fls. 101 a 102 do Livro nº 05 de Atas das Assembleias Gerais da Eletronorte. REGISTRO E ARQUIVAMENTO NA JCDF SOB O Nº 20110312830, em 09.05.2011.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO
MINERAL

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
RELAÇÃO Nº 17/2011 - BA

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
6034/2011-872.533/2010-COTEX CONSULTORIA TÉCNICA E EXECUÇÕES LTDA
6035/2011-872.534/2010-TOP ENGENHARIA LTDA
6036/2011-872.538/2010-EMANUELE SANTOS DA SILVA DANTAS
6037/2011-872.539/2010-EMANUELE SANTOS DA SILVA DANTAS
6038/2011-872.540/2010-EMANUELE SANTOS DA SILVA DANTAS
6039/2011-872.541/2010-EMANUELE SANTOS DA SILVA DANTAS
6040/2011-872.542/2010-EMANUELE SANTOS DA SILVA DANTAS
6041/2011-872.543/2010-ROCHA BAHIA MINERAÇÃO LTDA
6042/2011-872.544/2010-ROCHA BAHIA MINERAÇÃO LTDA
6043/2011-872.554/2010-ELDER DE JESUS ALMEIDA
6044/2011-872.557/2010-MÁRCIO BARBOSA PESSOA
6045/2011-872.558/2010-J F OLIVEIRA NASCIMENTO
6046/2011-872.559/2010-J F OLIVEIRA NASCIMENTO
6047/2011-872.560/2010-ELOI PEREIRA COUTINHO
6048/2011-872.561/2010-ACQUA BARRA CLUBE LTDA
6049/2011-872.564/2010-JOSÉ RODOLFO VIEIRA PIRES
6050/2011-872.565/2010-JOSÉ CARLOS ALVES AFONSO
6051/2011-872.567/2010-IMPEX IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO LTDA
6052/2011-872.568/2010-MARINALDO NATALINO DE CERQUEIRA
6053/2011-872.569/2010-QUIUQUI COMERCIO E MINERAÇÃO LTDA ME
6054/2011-872.570/2010-QUIUQUI COMERCIO E MINERAÇÃO LTDA ME
6055/2011-872.571/2010-QUIUQUI COMERCIO E MINERAÇÃO LTDA ME
6056/2011-872.572/2010-QUIUQUI COMERCIO E MINERAÇÃO LTDA ME
6057/2011-872.573/2010-QUIUQUI COMERCIO E MINERAÇÃO LTDA ME
6058/2011-872.574/2010-QUIUQUI COMERCIO E MINERAÇÃO LTDA ME
6059/2011-872.575/2010-QUIUQUI COMERCIO E MINERAÇÃO LTDA ME
6060/2011-872.576/2010-QUIUQUI COMERCIO E MINERAÇÃO LTDA ME
6061/2011-872.577/2010-QUIUQUI COMERCIO E MINERAÇÃO LTDA ME
6062/2011-872.578/2010-QUIUQUI COMERCIO E MINERAÇÃO LTDA ME
6063/2011-872.579/2010-BRASIL & CHINA COMÉRCIO, INVESTIMENTOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
6064/2011-872.677/2010-IZIMEX PEDRAS DO BRASIL LTDA
6065/2011-872.694/2010-POLIBEGE MÁRMORES E GRANITOS LTDA
6066/2011-872.842/2010-SPLENDOR MINERAÇÃO E TRANSPORTE LTDA
6067/2011-872.843/2010-SPLENDOR MINERAÇÃO E TRANSPORTE LTDA
6068/2011-870.828/2011-ITINGA MINERAÇÃO LTDA.
6069/2011-870.830/2011-ITINGA MINERAÇÃO LTDA.
6070/2011-870.832/2011-ITINGA MINERAÇÃO LTDA.
6071/2011-870.849/2011-G P GRANITOS DO BRASIL..
6072/2011-870.851/2011-DORKING BRASIL LTDA.
6073/2011-870.853/2011-HEMYLY MINERAÇÃO LTDA
6074/2011-870.854/2011-THORGRAN GRANITOS LTDA
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
6075/2011-875.289/2008-ALLAN BALIZA BARROS
6076/2011-872.535/2010-MINERAÇÃO JACUIPE SA
6077/2011-872.536/2010-MINERAÇÃO JACUIPE SA
6078/2011-872.546/2010-LUCIANA VAZ DE MELO GONTIJO
6079/2011-872.552/2010-SERMATEC ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA ME

6080/2011-872.553/2010-ECOSERVI PESQUISA, EXPLO-
RAÇÃO COMERCIALIZAÇÃO MINERAL LTDA ME
6081/2011-872.555/2010-COMPANHIA BAIANA DE PES-
QUISA MINERAL
6082/2011-872.562/2010-PAULO EMÍLIO MOREIRA FI-
LHO
6083/2011-872.563/2010-PAULO EMÍLIO MOREIRA FI-
LHO
6084/2011-872.566/2010-BRASIL & CHINA COMÉRCIO,
INVESTIMENTOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
6085/2011-872.581/2010-JOÃO CLAUDIO DE LIMA
6086/2011-872.669/2010-RICARDO DE OLIVEIRA BAR-
RETO
6087/2011-872.794/2010-VOTORANTIM CIMENTOS N
NE S A
6088/2011-872.796/2010-VOTORANTIM CIMENTOS N
NE S A
6089/2011-872.797/2010-VOTORANTIM CIMENTOS N
NE S A
6090/2011-872.800/2010-VOTORANTIM CIMENTOS N
NE S A
6091/2011-872.801/2010-VOTORANTIM CIMENTOS N
NE S A
6092/2011-872.806/2010-VOTORANTIM CIMENTOS N
NE S A

RELAÇÃO Nº 18/2011 - BA

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
6093/2011-872.444/2010-RODRIGO ANDRIOTTI GAMA
6094/2011-872.670/2010-RICARDO DE OLIVEIRA BAR-
RETO
6095/2011-872.671/2010-RICARDO DE OLIVEIRA BAR-
RETO
6096/2011-872.672/2010-RICARDO DE OLIVEIRA BAR-
RETO
6097/2011-872.673/2010-RICARDO DE OLIVEIRA BAR-
RETO
6098/2011-872.674/2010-RICARDO DE OLIVEIRA BAR-
RETO
6099/2011-872.676/2010-RICARDO DE OLIVEIRA BAR-
RETO
6100/2011-872.678/2010-COTTO BAHIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
6101/2011-872.679/2010-ALLAN DELON SA ALVES
6102/2011-872.680/2010-ALLAN DELON SA ALVES
6103/2011-872.681/2010-MULTICOMMERCE COM. IMP.
EXP. LTDA
6104/2011-872.682/2010-MULTICOMMERCE COM. IMP.
EXP. LTDA
6105/2011-872.683/2010-MULTICOMMERCE COM. IMP.
EXP. LTDA
6106/2011-872.684/2010-MULTICOMMERCE COM. IMP.
EXP. LTDA
6107/2011-872.685/2010-MULTICOMMERCE COM. IMP.
EXP. LTDA
6108/2011-872.686/2010-MULTICOMMERCE COM. IMP.
EXP. LTDA
6109/2011-872.687/2010-MULTICOMMERCE COM. IMP.
EXP. LTDA
6110/2011-872.688/2010-MULTICOMMERCE COM. IMP.
EXP. LTDA
6111/2011-872.696/2010-POLIBEGE MÁRMORES E GRANITOS LTDA
6112/2011-872.728/2010-GRASTONE MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
6113/2011-872.729/2010-GRASTONE MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
6114/2011-872.730/2010-GRASTONE MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
6115/2011-872.732/2010-G 4 ESMERALDA
6116/2011-872.733/2010-G 4 ESMERALDA
6117/2011-872.734/2010-G 4 ESMERALDA
6118/2011-872.809/2010-VOTORANTIM CIMENTOS N
NE S A
6119/2011-872.810/2010-VOTORANTIM CIMENTOS N
NE S A
6120/2011-872.811/2010-VOTORANTIM CIMENTOS N
NE S A
6121/2011-872.812/2010-VOTORANTIM CIMENTOS N
NE S A
6122/2011-872.813/2010-VOTORANTIM CIMENTOS N
NE S A
6123/2011-872.814/2010-VOTORANTIM CIMENTOS N
NE S A
6124/2011-872.815/2010-VOTORANTIM CIMENTOS N
NE S A
6125/2011-872.816/2010-VOTORANTIM CIMENTOS N
NE S A
6126/2011-872.817/2010-VOTORANTIM CIMENTOS N
NE S A
6127/2011-872.818/2010-VOTORANTIM CIMENTOS N
NE S A
6128/2011-872.819/2010-VOTORANTIM CIMENTOS N
NE S A
6129/2011-872.820/2010-VOTORANTIM CIMENTOS N
NE S A

6130/2011-872.821/2010-VOTORANTIM CIMENTOS N
NE S A
6131/2011-872.822/2010-VOTORANTIM CIMENTOS N
NE S A
6132/2011-872.823/2010-VOTORANTIM CIMENTOS N
NE S A
6133/2011-872.824/2010-VOTORANTIM CIMENTOS N
NE S A
6134/2011-872.825/2010-VOTORANTIM CIMENTOS N
NE S A
6135/2011-872.826/2010-VOTORANTIM CIMENTOS N
NE S A
6136/2011-872.827/2010-VOTORANTIM CIMENTOS N
NE S A
6137/2011-872.828/2010-VOTORANTIM CIMENTOS N
NE S A
6138/2011-872.829/2010-VOTORANTIM CIMENTOS N
NE S A
6139/2011-872.830/2010-VOTORANTIM CIMENTOS N
NE S A
6140/2011-872.831/2010-VOTORANTIM CIMENTOS N
NE S A
6141/2011-872.840/2010-MANOEL LISBOA DA COSTA
6142/2011-872.841/2010-MANOEL LISBOA DA COSTA
6143/2011-870.553/2011-JACOBINA MINERAÇÃO E CO-
MÉRCIO LTDA
6144/2011-870.829/2011-ITINGA MINERAÇÃO LTDA.
6145/2011-870.831/2011-ITINGA MINERAÇÃO LTDA.
6146/2011-870.836/2011-LATERRA MINERAÇÃO LTDA
6147/2011-870.837/2011-LATERRA MINERAÇÃO LTDA
6148/2011-870.839/2011-MINERAÇÃO FAZENDA BRA-
SILEIRO SA
6149/2011-870.841/2011-MINERAÇÃO FAZENDA BRA-
SILEIRO SA
6150/2011-870.842/2011-MINERAÇÃO FAZENDA BRA-
SILEIRO SA
6151/2011-870.847/2011-VOTORANTIM METAIS ZINCO
S A
6152/2011-870.848/2011-VOTORANTIM METAIS ZINCO
S A

RELAÇÃO Nº 19/2011 - BA

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa
publicação:(323)
6153/2011-870.134/2011-EDILSON RIBEIRO DA CRUZ
6154/2011-870.135/2011-EDILSON RIBEIRO DA CRUZ
6155/2011-870.136/2011-EDILSON RIBEIRO DA CRUZ
6156/2011-870.137/2011-EDILSON RIBEIRO DA CRUZ
6157/2011-870.138/2011-EDILSON RIBEIRO DA CRUZ
6158/2011-870.140/2011-EDILSON RIBEIRO DA CRUZ
6159/2011-870.141/2011-EDILSON RIBEIRO DA CRUZ
6160/2011-870.142/2011-EDILSON RIBEIRO DA CRUZ
6161/2011-870.143/2011-EDILSON RIBEIRO DA CRUZ
6162/2011-870.144/2011-EDILSON RIBEIRO DA CRUZ
6163/2011-870.145/2011-EDILSON RIBEIRO DA CRUZ
6164/2011-870.146/2011-EDILSON RIBEIRO DA CRUZ
6165/2011-870.147/2011-EDILSON RIBEIRO DA CRUZ
6166/2011-870.148/2011-EDILSON RIBEIRO DA CRUZ
6167/2011-870.149/2011-EDILSON RIBEIRO DA CRUZ
6168/2011-870.835/2011-LATERRA MINERAÇÃO LTDA
6169/2011-870.838/2011-LATERRA MINERAÇÃO LTDA
6170/2011-870.843/2011-JACOBINA MINERAÇÃO E CO-
MÉRCIO LTDA
6171/2011-870.844/2011-JACOBINA MINERAÇÃO E CO-
MÉRCIO LTDA
6172/2011-870.845/2011-JACOBINA MINERAÇÃO E CO-
MÉRCIO LTDA
6173/2011-870.846/2011-JACOBINA MINERAÇÃO E CO-
MÉRCIO LTDA
6174/2011-870.850/2011-RIO TINTO DESENVOLVIMEN-
TOS MINERAIS LTDA
6175/2011-870.855/2011-MINERADORA UBAX LTDA

RELAÇÃO Nº 58/2011 - MS

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa
publicação:(322)
6176/2011-868.350/2010-TV TECNICA VIARIA CONS-
TRUÇÕES LTDA
6177/2011-868.066/2011-PEDREIRA BRITAMAT LTDA
6178/2011-868.067/2011-PEDREIRA BRITAMAT LTDA
6179/2011-868.068/2011-PEDREIRA BRITAMAT LTDA
6180/2011-868.069/2011-PEDREIRA BRITAMAT LTDA
6181/2011-868.070/2011-PEDREIRA BRITAMAT LTDA
6182/2011-868.071/2011-PEDREIRA BRITAMAT LTDA
6183/2011-868.072/2011-PEDREIRA BRITAMAT LTDA
6184/2011-868.073/2011-PEDREIRA BRITAMAT LTDA
6185/2011-868.074/2011-PEDREIRA BRITAMAT LTDA

RELAÇÃO Nº 285/2011 - MG

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa
publicação:(322)
5974/2011-834.304/2007-MINERAÇÃO JUPARANÁ LT-
DA.
5975/2011-832.257/2008-RICARDO PEREIRA DE FREI-
TAS
5976/2011-830.774/2009-LOURIVAL SAMPAIO FILHO
5977/2011-832.533/2010-LAERTE DOMINGOS DE SOU-
ZA
5978/2011-833.420/2010-DARCY RIBEIRO DE OLIVEI-
RA
5979/2011-833.842/2010-ARDÓSIA REIS LTDA.
5980/2011-834.055/2010-TRUINFO IESA INFRAESTRU-
TURA S A
5981/2011-834.057/2010-TRUINFO IESA INFRAESTRU-
TURA S A
5982/2011-834.373/2010-JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA
5983/2011-834.452/2010-FABIO ANTONIO DE ARAUJO
5984/2011-834.762/2010-EDER LEANDRO NOVAES
WELSING
5985/2011-834.764/2010-EUCLESIO JANES FERREIRA
5986/2011-834.800/2010-KELLY GONÇALVES DA SIL-
VA
5987/2011-834.805/2010-KELLY GONÇALVES DA SIL-
VA
5988/2011-834.814/2010-KELLY GONÇALVES DA SIL-
VA
5989/2011-834.816/2010-KELLY GONÇALVES DA SIL-
VA
5990/2011-834.819/2010-KELLY GONÇALVES DA SIL-
VA
5991/2011-834.821/2010-KELLY GONÇALVES DA SIL-
VA
5992/2011-834.824/2010-KELLY GONÇALVES DA SIL-
VA
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa
publicação:(323)
5993/2011-830.094/2006-JOSÉ FRANCISCO PEREIRA
DA SILVA DE PÁDUA
5994/2011-832.881/2009-MINERAÇÃO GUIDONI LTDA.
5995/2011-830.321/2010-MINERAÇÃO SKALADA LTDA
5996/2011-831.637/2010-DEVANEI AGOSTINHO RODRI-
GUES
5997/2011-831.644/2010-DEVANEI AGOSTINHO RODRI-
GUES
5998/2011-832.521/2010-MELQUIZEDEQUE GALINARI
5999/2011-832.634/2010-MINERAÇÃO SALINAS LTDA-
ME
6000/2011-832.694/2010-DEVANEI AGOSTINHO RODRI-
GUES
6001/2011-833.301/2010-MINERAÇÃO SALINAS LTDA-
ME
6002/2011-833.302/2010-MINERAÇÃO SALINAS LTDA-
ME
6003/2011-833.304/2010-MINERAÇÃO SALINAS LTDA-
ME
6004/2011-833.383/2010-ROBERTO NERI PEREIRA FI-
LHO ME
6005/2011-833.467/2010-MIB MINERAÇÃO IBIRITÉ LT-
DA
6006/2011-833.658/2010-MINERAÇÃO DOIS IRMÃOS
LTDA
6007/2011-833.680/2010-BRAZMINCO LTDA
6008/2011-833.969/2010-EDSON LINO DE SOUSA
6009/2011-833.970/2010-EDSON LINO DE SOUSA
6010/2011-833.991/2010-EDSON LINO DE SOUSA
6011/2011-834.043/2010-PETRUS MINERAÇÃO LTDA.
6012/2011-834.045/2010-PETRUS MINERAÇÃO LTDA.
6013/2011-834.050/2010-BENEDITO GUIMARÃES
6014/2011-834.052/2010-BENEDITO GUIMARÃES
6015/2011-834.056/2010-TRUINFO IESA INFRAESTRU-
TURA S A
6016/2011-834.058/2010-TRUINFO IESA INFRAESTRU-
TURA S A
6017/2011-834.063/2010-TRUINFO IESA INFRAESTRU-
TURA S A
6018/2011-834.080/2010-INTERNATIONAL CORP CO-
MÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
6019/2011-834.164/2010-MINAS NORTE MINERAÇÃO
LTDA.
6020/2011-834.165/2010-MINAS NORTE MINERAÇÃO
LTDA.
6021/2011-834.319/2010-MPS COMPRESSORES E SU-
PRIMENTOS LTDA ME
6022/2011-834.321/2010-MINERAÇÃO FERRO NORTE
LTDA
6023/2011-834.326/2010-TRA MINERAÇÃO LTDA
6024/2011-834.403/2010-MINERALIUM ENGENHARIA
MINERAL, GEOLOGIA E MEIO AMBIENTE
6025/2011-834.427/2010-SERGIO DOLABELA DIAS
6026/2011-834.484/2010-SATURNINO FERREIRA FRAN-
CO
6027/2011-834.534/2010-PAULO HENRIQUE PESSOA
DE ALMEIDA

6028/2011-834.559/2010-PEDRA BRANCA EXTRAÇÃO
DE AREIA LTDA
6029/2011-834.592/2010-ANDRÉ LUIZ RIBAS NASCI-
MENTO
6030/2011-834.794/2010-KELLY GONÇALVES DA SIL-
VA
6031/2011-834.844/2010-CAMILA DE ARAUJO BARBO-
SA
6032/2011-834.845/2010-BRAZMINCO LTDA
6033/2011-830.186/2011-AREIAS DO DINHO

SÉRGIO AUGUSTO DÂMASO DE SOUSA

SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 102/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pes-
quisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Ambitec Ltda - 896265/05 - A.I. 351/11
Antonio Marcos Lima - 896352/05 - A.I. 371/11
Arepedra Borlini LTDA. - 896440/05 - A.I. 377/11
Britanorte LTDA. - 896441/05 - A.I. 378/11
Bruno Almeida de Abreu - 896229/05 - A.I. 355/11
Carlos Jose Saboia - 896507/05 - A.I. 383/11
Comil - Cotaxe Mineração Ltda - 896249/05 - A.I. 357/11
D.M.G. Abrasivos, Mármore e Granitos Ltda - 896514/05 -
A.I. 384/11
Darcy Ribeiro de Oliveira - 896474/05 - A.I. 381/11,
896475/05 - A.I. 382/11, 896598/05 - A.I. 390/11, 896599/05 - A.I.
391/11
Ecoareia Comércio de Areia Ltda - 896387/05 - A.I. 373/11,
896291/05 - A.I. 361/11
Elsa do Carmo Guerra - 896587/05 - A.I. 388/11
Geraldo Jorge Junior - 896519/05 - A.I. 385/11
Giallo Brasil Mineração Ltda - 896264/05 - A.I. 360/11
Granabra Granitos Abranches LTDA. - 896295/05 - A.I.
362/11, 896429/05 - A.I. 376/11
Itavel Indústria e Comércio de Mármore e Granitos LTDA.
- 896254/05 - A.I. 359/11
jk Serviços e Assessoria Ltda - 896456/05 - A.I. 380/11
João da Silva Stohel - 896604/05 - A.I. 392/11
João José Dias - 896355/05 - A.I. 372/11
João Saconi - 896445/05 - A.I. 379/11
Jorge Kennedy Poubel - 896451/05 - A.I. 354/11
José Batista Filho - 896251/05 - A.I. 358/11
Lumagran Mármore e Granitos Ltda-me - 896591/05 - A.I.
389/11
Magno Broedel - 896384/05 - A.I. 352/11
Mineração Apiaká LTDA. me - 896420/05 - A.I. 374/11
Mineração Iúna Ltda - 896256/05 - A.I. 350/11
Mineração São José Ltda me - 896430/05 - A.I. 353/11
Pemagran Pedras Mármore e Granitos LTDA. - 896421/05 -
A.I. 375/11
Refrigerantes Coroa Ltda - 896560/05 - A.I. 387/11
Ricamar Mineração LTDA. - 896540/05 - A.I. 386/11
Stone Green Granitos do Brasil Tda - 896347/05 - A.I.
369/11, 896348/05 - A.I. 370/11
Tracomal Mineração S/a - 896233/05 - A.I. 356/11
Tracomal Terraplenagem e Construções Machado LTDA. -
896304/05 - A.I. 363/11, 896305/05 - A.I. 364/11, 896318/05 - A.I.
365/11, 896319/05 - A.I. 366/11, 896320/05 - A.I. 367/11
Uruçuca Transportes e Granito Ltda me - 896344/05 - A.I.
368/11

RELAÇÃO Nº 105/2011

Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
890.037/1987-GRANITOS MATATIAS LTDA.-OF.
Nº1.645/2011 - DNPM/ES - Apresentar original ou cópia autenticada
de Licença de Instalação específica p/ outorga da Portaria de Lavra,
ou Certidão, emitida pelo IEMA. Apresentar procuração pública ou
particular contendo poderes específicos delegados às pessoas estran-
has ao processo que assinaram os documentos e petições. Ofício nº
1.646/2011 - DNPM/ES - Apresentar todos os comprovantes de
CFEM referentes ao período de vigência da G.U. nº 51/2006 com
excessão as períodos de 3/2007 e 04/2007.
896.084/2000-FERREIRA GONÇALVES MINERAÇÃO
LTDA.-OF. Nº1.418/2011 - SR/DNPM/ES - Apresentar original ou
cópia autenticada da Declaração Simplificada ou da Certidão de Re-
gistro emitida junto ao DNRC / Junta Comercial. Ofício nº
1.419/2011 - SR/DNPM/ES - Exigência de Lavra Ilegal e ofício nº
1.423/2011 - SR/DNPM/ES - Comunica resultado de atividade de
fiscalização.
Indefere requerimento de Guia de Utilização(626)
896.607/2006-GRANITOS RECANTO DAS PEDRAS LT-
DA ME
Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento
30 dias(459)
890.113/1989-GRANITOS FLOR DO NORTE LTDA- AI
Nº 0271/2011 e 0272/2011
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
890.684/1988-MONTE OLIVEIRA GRANITOS LTDA.-OF.
Nº1.820/2011- DNPM/ES - Exigências para análise de Cessão Parcial
de Concessão de Lavra.



890.081/1989-MINERAÇÃO THOMAZINI LTDA.-OF. Nº1.605/2011 - DNPM/ES - Apresentar as documentações dos itens (a), (b), (c), (d) e (e) para juntada no processo de origem. Apresentar original ou cópia autenticada do instrumento particular de cessão com firma reconhecida.

890.113/1989-GRANITOS FLOR DO NORTE LTDA.-OF. Nº1.400/2011 - DNPM/ES - Apresentar ART retificadora ou nova ART descrevendo no tópico " serviço contratado" referente à elaboração do Plano de Aproveitamento Econômico a ser executado pelo arrendatário, MBH - Mineração Brasileira Ltda. Apresentar a renovação da licença de operação nº 150/2006 emitida pelo IEMA. Ofício nº 1.401/2011 - DNPM/ES - comunica os Autos de Infração lavrados.

RELAÇÃO Nº 106/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito exigência(199)
896.455/2005-JK SERVIÇOS E ASSESSORIA LTDA.-OF. Nº1.424/2011 - SR/DNPM/ES-DOU de 14/04/2011 PAGINA Nº 93 -
Relação 67/2011

RENATO MOTA DE OLIVEIRA
SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 161/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
861.714/2010-FRANCISCO ALVES MENDES
861.715/2010-FRANCISCO ALVES MENDES
861.716/2010-FRANCISCO ALVES MENDES
861.791/2010-GUSTAVO VIEIRA GUSMÃO LIMA
861.894/2010-MARIA DE LOUDES DA SILVA PIRES
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
860.559/2002-BRITACAL IND E COM DE BRITA E CALCARIO BRASILIA LTDA.-OF. Nº401/2011-DGTM
860.294/2004-LEVANTINA NATURAL STONE BRASIL LTDA.-OF. Nº386/2011-DGTM
860.674/2004-LEVANTINA NATURAL STONE BRASIL LTDA.-OF. Nº388/2011-DGTM
861.299/2006-EXTRAÇÃO DE AREIA BOA ESPERANÇA LTDA.-OF. Nº384/2011-DGTM
860.845/2007-FLÁVIO PEREIRA DA SILVA.-OF. Nº391/2011-DGTM
861.147/2007-P.Z. AREIA E TRANSPORTE LTDA.-OF. Nº405/2011-DGTM
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
860.559/2002-BRITACAL IND E COM DE BRITA E CALCARIO BRASILIA LTDA.-OF. Nº402/2011-DGTM
861.086/2003-BRITACAL IND E COM DE BRITA E CALCARIO BRASILIA LTDA.-OF. Nº390/2011-DGTM
860.294/2004-LEVANTINA NATURAL STONE BRASIL LTDA.-OF. Nº387/2011-DGTM
860.674/2004-LEVANTINA NATURAL STONE BRASIL LTDA.-OF. Nº389/2011-DGTM
861.299/2006-EXTRAÇÃO DE AREIA BOA ESPERANÇA LTDA.-OF. Nº385/2011-DGTM
860.845/2007-FLÁVIO PEREIRA DA SILVA.-OF. Nº392/2011-DGTM
Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)
861.053/2010-SEBASTIÃO DE PAULA GARCIA
861.201/2010-SEBASTIÃO RODRIGUES DO NASCIMENTO

RELAÇÃO Nº 162/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)
861.474/2007-ELIAS ANTONIO CUBA-ALVARÁ Nº12195/2007
861.800/2007-ELIAS ANTONIO CUBA-ALVARÁ Nº11559/2007
861.896/2007-EDIFICA PARTICIPAÇÕES LTDA-ALVARÁ Nº2100/2008
861.897/2007-EDIFICA PARTICIPAÇÕES LTDA-ALVARÁ Nº2101/2008
861.901/2007-EDIFICA PARTICIPAÇÕES LTDA-ALVARÁ Nº2102/2008
861.905/2007-EDIFICA PARTICIPAÇÕES LTDA-ALVARÁ Nº3069/2008
861.906/2007-EDIFICA PARTICIPAÇÕES LTDA-ALVARÁ Nº2103/2008
861.999/2007-EDIFICA PARTICIPAÇÕES LTDA-ALVARÁ Nº14639/2008
860.095/2008-EDIFICA PARTICIPAÇÕES LTDA-ALVARÁ Nº3138/2008

860.096/2008-EDIFICA PARTICIPAÇÕES LTDA-ALVARÁ Nº3139/2008
860.097/2008-EDIFICA PARTICIPAÇÕES LTDA-ALVARÁ Nº3140/2008

RELAÇÃO Nº 163/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
860.002/1986-MARIA LÚCIA DA SILVA PINHEIRO.-OF. Nº096/2011
860.665/2005-BRITACAL IND E COM DE BRITA E CALCARIO BRASILIA LTDA.-OF. Nº197/2011
860.688/2005-BRITACAL IND E COM DE BRITA E CALCARIO BRASILIA LTDA.-OF. Nº198/2011
860.836/2005-BRITACAL IND E COM DE BRITA E CALCARIO BRASILIA LTDA.-OF. Nº196/2011
862.108/2005-BRITACAL IND E COM DE BRITA E CALCARIO BRASILIA LTDA.-OF. Nº199/2011
860.752/2006-CGS CONSTRUÇÃO E GESTÃO DESERVIÇOS LTDA.-OF. Nº233/2011
860.633/2007-EMFOL EMPRESA DE MINERAÇÃO FORMOSA LTDA.-OF. Nº200/2011
860.472/2008-PAVOTEC PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA.-OF. Nº222/2011
861.039/2008-TEOFANES JOSÉ NETO ME.-OF. Nº195/2011
862.456/2008-AREIA SÃO TOMÁZ LTDA.-OF. Nº210/2011
860.312/2009-AREAL MINAS GOIÁS LTDA.-OF. Nº220/2011
861.441/2009-MINERPAL MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.-OF. Nº217/2011
861.460/2009-MINERPAL MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.-OF. Nº215/2011
860.192/2010-GUILHERME SCHLOBACH SALVAGNI.-OF. Nº221/2011
860.319/2010-KANOPUS MINERADORA LTDA ME.-OF. Nº213/2011

RELAÇÃO Nº 164/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
860.947/2007-MINERAÇÃO DE CALCÁRIO MONTIVIDIU LTDA.-OF. Nº227/2011
861.993/2007-RIO VERMELHO MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº194/2011
862.262/2007-GEDEON SILVA DOS SANTOS FILHO.-OF. Nº214/2011
860.119/2008-MINERAÇÃO MONTE AZUL LTDA.-OF. Nº226/2011
860.315/2008-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA.-OF. Nº204/2011
860.316/2008-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA.-OF. Nº203/2011
860.317/2008-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA.-OF. Nº202/2011
860.318/2008-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA.-OF. Nº201/2011
860.319/2008-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA.-OF. Nº205/2011
862.039/2008-MAURO DA COSTA LIMÃO.-OF. Nº219/2011
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
860.070/2001-AREAL MINAS GOIÁS LTDA.-OF. Nº228/2011
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
004.853/1964-INDAIA BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA- Fonte: CONCEIÇÃO; Marca: INDAIA; Embalagem: 5L e 20L (sem gás).- ANÁPOLIS/GO
860.228/1998-CARMO MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA- Fonte: QUINTA DO CARMO; Marca: SALUTE; Embalagem: 20L (sem gás).- GOIÂNIA/GO
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
861.155/2003-MARIZA ÁGUAS MINERAIS LTDA.-OF. Nº207/2011
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1799)
861.155/2003-MARIZA ÁGUAS MINERAIS LTDA.-OF. Nº208/2011
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
862.122/2008-MEIKO DA SILVA ARAHI ISSA.-OF. Nº212/2011
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
861.308/2010-GILBERTO MARTINS MARQUES NETO.-OF. Nº206/2011

RELAÇÃO Nº 165/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
861.754/2008-GOTABRI TRANSPORTE LTDA- Área de 25,12 para 1,68-DIORITO
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
861.695/2007-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL S A

861.696/2007-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL S A
861.697/2007-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL S A
861.698/2007-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL S A
861.699/2007-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL S A
861.700/2007-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL S A
862.105/2008-BRAZIL QUARTZITE STONE MINERAÇÃO LTDA
860.106/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA
860.108/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA
860.109/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA
860.110/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA
860.112/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA
860.114/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA
860.115/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA
860.119/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA
860.120/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA
860.121/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA
860.257/2009-BRAZIL QUARTZITE STONE MINERAÇÃO LTDA

RELAÇÃO Nº 166/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa
Torna sem efeito exigência(137)
861.583/2009-LEONCIO CARLOS MEDEIROS.-OF. Nº907/2009-OUTORGA-DOU de 29/12/2009

WASHINGTON RIBEIRO DOS SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 97/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Alessandro Bastos de Barros - 890620/08 - A.I. 249/11
Areal Rio Negro Ltda - Epp - 890274/10 - A.I. 257/11
Areal do Outeiro LTDA. - 890099/10 - A.I. 252/11
Costa Verde Terraplenagem Ltda - 890431/10 - A.I. 259/11
Engelider Construtora e Mineradora Ltda - 890362/10 - A.I. 253/11
Euseni Peixoto de Freitas da Silva - 890219/10 - A.I. 262/11
Jairo Alves Robaina - 890242/10 - A.I. 256/11
João Panayotis Damatis - 890222/10 - A.I. 255/11, 890221/10 - A.I. 263/11
Marcelo de Lima Maturano - 890203/10 - A.I. 261/11
Marpav Construções e Empreendimentos Ltda - 890186/10 - A.I. 254/11
Nilson Azevedo Gomes Filho - 890410/10 - A.I. 258/11
Terramac Pavimentação Ltda Epp - 890196/10 - A.I. 260/11
Votorantim Cimentos Brasil s a - 890022/09 - A.I. 250/11, 890021/09 - A.I. 251/11

RUI ELIAS JOSÉ

SUPERINTENDÊNCIA EM MATO GROSSO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 92/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Edson Luiz Coelho Das Neves - 867340/10 - A.I. 689/11, 867390/10 - A.I. 690/11, 867341/10 - A.I. 691/11, 867339/10 - A.I. 692/11

RELAÇÃO Nº 93/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Diagem do Brasil Mineração LTDA. - 867079/05 - A.I. 701/11
Emal - Empresa de Mineração Aripuanã Ltda - 867279/05 - A.I. 702/11, 867280/05 - A.I. 698/11
Geomin Geologia e Mineração Ltda - 866637/05 - A.I. 694/11, 867247/05 - A.I. 697/11
J.g Industria e Comércio de Pedras Ltda Epp - 867351/05 - A.I. 695/11
Mineração São Judas LTDA. - 867323/05 - A.I. 699/11
Petrocal Industria e Comercio de Cal S.a - 867344/05 - A.I. 696/11
Serabi Mineração S.A. - 866021/06 - A.I. 700/11
Wvs Industria e Comercio de Mineração Ltda - 866984/07 - A.I. 693/11

RELAÇÃO Nº 94/2011

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)

Mineradora Bravo Cavalo LTDA. - 867068/05 - Not.126/2011 - R\$ 19.010,00, 867069/05 - Not.128/2011 - R\$ 35.706,27, 867070/05 - Not.130/2011 - R\$ 15.558,63, 867071/05 - Not.132/2011 - R\$ 21.859,10, 867072/05 - Not.134/2011 - R\$ 26.932,19, 867073/05 - Not.136/2011 - R\$ 13.374,10, 867074/05 - Not.138/2011 - R\$ 5.209,21, 867075/05 - Not.140/2011 - R\$ 34.292,62, 867076/05 - Not.142/2011 - R\$ 25.979,55, 867077/05 - Not.144/2011 - R\$ 13.947,21, 867192/05 - Not.146/2011 - R\$ 13.769,94, 867193/05 - Not.148/2011 - R\$ 4.994,38, 867194/05 - Not.150/2011 - R\$ 20.636,94, 867195/05 - Not.152/2011 - R\$ 36.150,34, 867196/05 - Not.154/2011 - R\$ 28.272,51, 867197/05 - Not.162/2011 - R\$ 37.514,57, 867200/05 - Not.164/2011 - R\$ 28.283,18, 866537/06 - Not.166/2011 - R\$ 8.698,97, 866538/06 - Not.168/2011 - R\$ 12.575,68, 866539/06 - Not.170/2011 - R\$ 27.231,55, 866540/06 - Not.172/2011 - R\$ 16.736,81, 867198/05 - Not.174/2011 - R\$ 37.821,60, 867199/05 - Not.176/2011 - R\$ 28.447,41

RELAÇÃO Nº 98/2011

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)

Jose Emerson Leandro Masson - 866117/09 - Not.181/2011 - R\$ 4.568,95

Vilmar Zarth - 866421/07 - Not.179/2011 - R\$ 4.973,02

RELAÇÃO Nº 101/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)

Amazônia Capital e Participações Ltda - 866345/10

Andre Nogueira Ferreira de Medeiros - 867385/07

Aurora Mineração Ltda - 867096/10, 867102/10

Carlos Gross - 866321/09

Davi Barbosa Ribeiro - 866389/10, 866390/10

Diagem do Brasil Mineração LTDA. - 866053/07

Ivo Silveira da Rosa - 866193/09

Jorge Alejandro Oliveira Piriz - 866690/09, 866934/09

Jose Antonio da Silva - 866332/09, 866231/09

Jose Lopes Neto - 867050/10

José Mario Ribeiro Mendes - 866516/10

Jose Mura Junior - 866722/09, 866724/09

Leão Terraplanagem e Locação Ltda - 867059/10

Lindberg Ribeiro Nunes Rocha - 866651/04, 866654/04, 866657/04, 866658/04, 866659/04, 866660/04, 866661/04, 866662/04, 866663/04

Marcelo Botelho Dos Santos - 866225/10, 866160/10

Marcilio Alves Carvalho - 866220/10, 867373/08

Marcos Antonio Milani & Cia Ltda me - 866828/06

Metelo e Metelo Ltda - me - 866488/08

Milena Vieira Freire - 866511/08

Mineração C.D.J. LTDA. - 866060/10, 866061/10

Minergy Resources Pesquisa e Exploração LTDA. - 866279/08

Oldemar Eichelt - 866526/10

Samuel Barreto Feitosa - 866124/09

Teodoro Martim & Santos Ltda - 867216/08

Walter Cristaldo Marçal - 866182/09

RELAÇÃO Nº 102/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)

Draga Porto Seguro Ltda me - 866623/08 - A.I. 703/11

JOCY GONÇALO DE MIRANDA

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 202/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias. (6.41)

Carlos Henrique Torres - 831381/09

Célia Felix de Souza Ribeiro - 834451/08

Clovís Osmar Perleberg - 834291/08

Dall Junior Mineracao Comercio e Industria Ltda - 833023/10

Flávio Jackson do Nascimento - 831423/09

Gilson Dos Santos Marangon - 834738/08

Márcio Martins da Silva - 833997/08

Mcb Servicos e Mineracao Ltda - 831420/09

Mineração & Construção São João Del Rei Ltda - 830450/10

Mineração Furukawa LTDA. - 832532/10

Mineração Salinas Ltda-me - 830457/08

Mineração Vianini Ltda - 834716/08

Nailson Rocha Santos - 834537/08

Paulo Sales Alves - 830478/10

Shary Souza Matos - 834217/08

Tmg Siderurgia Ltda - 834343/08

Uelto Salvador Pires - 834118/08

Vilene Oliveira Campos Gonçalves - 833660/08

Vilenice Oliveira Campos da Silva - 833831/08, 834787/07, 830953/09

Vitalina Argilas Industrias e Comércio Ltda - 834448/08

RELAÇÃO Nº 269/2011

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)

Adair de Oliveira Chaves - 831695/98 - Not.1384/2011 - R\$ 3.449,35

Aguinaldo Francisco de Souza - 831483/97 - Not.1369/2011 - R\$ 7.118,42, 831484/97 - Not.1198/2011 - R\$ 7.089,77

Alcebiades de Queiroz Barata Filho - 830897/97 - Not.1359/2011 - R\$ 7.119,12

Alvair Eustaquio de Alvarenga - 830923/97 - Not.1360/2011 - R\$ 1.959,20

Ana Mizael de Carvalho - 831611/98 - Not.1344/2011 - R\$ 1.708,52

Angela Oliveira Costa - 835753/95 - Not.1355/2011 - R\$ 797,51, 835746/95 - Not.1356/2011 - R\$ 2.758,39, 835755/95 - Not.1357/2011 - R\$ 275,60, 835754/95 - Not.1358/2011 - R\$ 374,76

Anilton Ferreira Eccard - 832581/96 - Not.1262/2011 - R\$ 3.544,88

Antônio Edson Deroma Júnior - 835371/95 - Not.1353/2011 - R\$ 685,99, 835632/95 - Not.1351/2011 - R\$ 3.379,10

Antônio Maria Claret de Souza Oliveira - 832474/00 - Not.1253/2011 - R\$ 1.463,27

Brasroma Mineração, Comércio e Indústria Ltda - 830257/00 - Not.1304/2011 - R\$ 3.122,81, 830152/95 - Not.1315/2011 - R\$ 2.259,08, 830316/95 - Not.1316/2011 - R\$ 3.116,03, 831271/94 - Not.1324/2011 - R\$ 3.255,18, 830534/94 - Not.1348/2011 - R\$ 2.959,64, 837842/94 - Not.1390/2011 - R\$ 1.123,75, 832697/94 - Not.1391/2011 - R\$ 267,20, 836114/94 - Not.1393/2011 - R\$ 506,77, 836637/94 - Not.1394/2011 - R\$ 1.867,90, 832648/95 - Not.1399/2011 - R\$ 1.112,87, 831371/00 - Not.1413/2011 - R\$ 4.734,46, 833481/96 - Not.1256/2011 - R\$ 3.410,25, 833634/96 - Not.1257/2011 - R\$ 3.544,88, 833635/96 - Not.1259/2011 - R\$ 1.477,75, 833746/96 - Not.1260/2011 - R\$ 3.544,88, 833750/96 - Not.1261/2011 - R\$ 177,01, 834343/96 - Not.1284/2011 - R\$ 3.250,33, 834353/96 - Not.1285/2011 - R\$ 1.474,94, 834356/96 - Not.1286/2011 - R\$ 177,25, 834372/96 - Not.1287/2011 - R\$ 1.152,86, 831756/95 - Not.1288/2011 - R\$ 2.475,17, 830686/95 - Not.1290/2011 - R\$ 738,57, 830253/96 - Not.1291/2011 - R\$ 1.380,47, 830166/95 - Not.1292/2011 - R\$ 3.509,44, 830160/95 - Not.1293/2011 - R\$ 1.772,44, 830560/96 - Not.1294/2011 - R\$ 2.595,25, 830561/96 - Not.1295/2011 - R\$ 3.453,29, 830562/96 - Not.1296/2011 - R\$ 3.337,51, 830008/97 - Not.1297/2011 - R\$ 3.544,88, 830011/97 - Not.1298/2011 - R\$ 3.334,50, 830544/97 - Not.1299/2011 - R\$ 3.544,88, 832564/96 - Not.1218/2011 - R\$ 229,71

Brazminco Ltda - 832232/00 - Not.1241/2011 - R\$ 3.365,40, 832336/00 - Not.1243/2011 - R\$ 6.479,92, 832188/00 - Not.1263/2011 - R\$ 1.423,34, 832188/00 - Not.1266/2011 - R\$ 1.285,23, 832230/00 - Not.1269/2011 - R\$ 2.202,94, 832230/00 - Not.1271/2011 - R\$ 1.989,20, 832231/00 - Not.1274/2011 - R\$ 4.937,16, 832231/00 - Not.1276/2011 - R\$ 4.458,12, 832436/00 - Not.1279/2011 - R\$ 3.544,88, 832436/00 - Not.1281/2011 - R\$ 3.200,94, 831585/00 - Not.1411/2011 - R\$ 970,65, 830451/01 - Not.1404/2011 - R\$ 2.860,11, 831581/00 - Not.1397/2011 - R\$ 5.354,18, 831584/00 - Not.1363/2011 - R\$ 3.717,22, 831584/00 - Not.1365/2011 - R\$ 3.356,97, 831584/00 - Not.1367/2011 - R\$ 2.757,92, 831580/00 - Not.1375/2011 - R\$ 5.970,26, 831580/00 - Not.1377/2011 - R\$ 5.391,67, 831580/00 - Not.1379/2011 - R\$ 4.429,52, 831181/97 - Not.1332/2011 - R\$ 3.381,22

Carlos Alberto Ferreira da Costa - 831149/97 - Not.1333/2011 - R\$ 7.047,93

Carlos Augusto Paschoalino Lopes - 830182/98 - Not.1200/2011 - R\$ 1.537,55

Carlos Jorge Ribeiro Pimentel - 831391/07 - Not.1401/2011 - R\$ 2.435,04

Cecilio Augusto Abreu Moreira - 832098/00 - Not.1238/2011 - R\$ 797,60

Cibele Teixeira Paiva - 830716/98 - Not.1222/2011 - R\$ 299,07

Comita Comércio e Mineração LTDA. - 833234/95 - Not.1347/2011 - R\$ 3.559,56

Edgard Batista Reis Filho - 830842/92 - Not.1343/2011 - R\$ 220,92, 831137/92 - Not.1335/2011 - R\$ 176,90

Engetel Telecomunicações Eletricidade Ltda - 830476/99 - Not.1225/2011 - R\$ 1.279,14

Espólio de João Evangelista Miranda Pereira - 832541/00 - Not.1254/2011 - R\$ 3.544,52

Geraldo Antônio da Cunha - 830217/01 - Not.1325/2011 - R\$ 3.645,93

Geraldo Fernando de Oliveira - 830165/99 - Not.1224/2011 - R\$ 128,36

Gilsilene Cardoso de Jesus - 832414/00 - Not.1251/2011 - R\$ 6.529,11

Girlane Alves Cardoso - 830257/99 - Not.1303/2011 - R\$ 3.559,56, 830978/98 - Not.1339/2011 - R\$ 597,60

Glaudiston Faustini Zimerer - 830136/01 - Not.1300/2011 - R\$ 3.135,41

Granitos Itaguacu LTDA. - 830299/94 - Not.1318/2011 - R\$ 2.703,63

Hélcio Machado de Campos - 830205/01 - Not.1321/2011 - R\$ 4.180,14

Incris Mineração Ltda - 830170/01 - Not.1309/2011 - R\$ 6.242,33, 830171/01 - Not.1311/2011 - R\$ 7.023,02, 831212/98 - Not.1201/2011 - R\$ 7.089,77, 831216/98 - Not.1202/2011 - R\$ 7.089,77, 831259/98 - Not.1203/2011 - R\$ 7.075,59, 831283/98 - Not.1204/2011 - R\$ 7.072,05, 831284/98 - Not.1205/2011 - R\$ 6.005,04, 831285/98 - Not.1206/2011 - R\$ 6.650,21, 831286/98 - Not.1207/2011 - R\$ 6.065,30, 831373/98 - Not.1208/2011 - R\$ 7.018,87, 831214/98 - Not.1210/2011 - R\$ 5.671,82

Italo Alexandre de Souza Miranda - 830002/97 - Not.1196/2011 - R\$ 3.544,88

João Bosco Dias Lage - 832413/00 - Not.1249/2011 - R\$ 6.169,20

João Gomes de Faria - 830998/91 - Not.1338/2011 - R\$ 177,71

Jorge Parra - 831686/90 - Not.1330/2011 - R\$ 2.558,21

José Batista Coutinho - 832097/97 - Not.1389/2011 - R\$ 3.426,08

José Lery de Castro Freitas Pereira - 832337/00 - Not.1245/2011 - R\$ 6.918,51

José Luiz Machado - 831801/97 - Not.1220/2011 - R\$ 1.785,25

José Sebastião Tavares - 830123/99 - Not.1211/2011 - R\$ 3.605,28

Júlio Bento da Silva - 831266/98 - Not.1350/2011 - R\$ 3.523,97

Kleber Tadeu Alvez Ferreira - 830226/01 - Not.1327/2011 - R\$ 177,98

Leonardo Figueiredo Barbosa - 832087/00 - Not.1212/2011 - R\$ 6.902,63, 832142/00 - Not.1214/2011 - R\$ 6.965,70, 832143/00 - Not.1215/2011 - R\$ 7.001,15, 832296/00 - Not.1216/2011 - R\$ 6.894,80, 832388/00 - Not.1247/2011 - R\$ 6.377,61

Luiz Daniel do Nascimento Neto - 835337/94 - Not.1396/2011 - R\$ 2.012,83

Manoel Fernandes Pessoa - 831062/00 - Not.1416/2011 - R\$ 3.816,59

Maria Inês de Castro Ferreira - 831174/91 - Not.1342/2011 - R\$ 3.428,76

Marlene Alves Siqueira - 831156/97 - Not.1197/2011 - R\$ 7.089,77

Metal Land Mineração Ltda - 832774/08 - Not.1190/2011 - R\$ 5.008,68

Minabraz - Mineração São Braz LTDA. - 830421/01 - Not.1408/2011 - R\$ 54,81

Mineração Santana Ltda - 830430/00 - Not.1406/2011 - R\$ 3.470,57

Mineração Vale da Mata LTDA. - 831996/99 - Not.1235/2011 - R\$ 6.473,66

Natalina Calegario Gomes - 831675/97 - Not.1199/2011 - R\$ 7,09

Néllo Gianasi - 830024/98 - Not.1323/2011 - R\$ 6.741,81

Ouro Brasil Mineração Ltda - 830680/99 - Not.1227/2011 - R\$ 7.089,77

Paulo Roberto Fonsêca - 831913/99 - Not.1231/2011 - R\$ 1.894,94, 831911/99 - Not.1233/2011 - R\$ 426,56

Paulo Sérgio Alves - 831385/99 - Not.1229/2011 - R\$ 2.147,60

Pedras Herval LTDA. - 832085/00 - Not.1217/2011 - R\$ 652,29

Ricardo da Boa Viagem Parahyba - 832005/97 - Not.1381/2011 - R\$ 1.935,53

Ricardo Furtado Machado Coelho - 830946/89 - Not.1418/2011 - R\$ 3.555,73

Rio São Pedro Mineração Ltda - 834034/96 - Not.1403/2011 - R\$ 3.331,51, 830806/97 - Not.1317/2011 - R\$ 762,96

Rômulo Pereira Pontes - 830265/01 - Not.1306/2011 - R\$ 3.558,82

Rubens Machado - 831423/94 - Not.1349/2011 - R\$ 5.400,76, 831424/94 - Not.1354/2011 - R\$ 7.079,46

Rui Caldas Pimenta - 830672/92 - Not.1352/2011 - R\$ 3.280,31

Úrsula Paula Deroma - 831292/97 - Not.1334/2011 - R\$ 3.559,56, 830325/94 - Not.1308/2011 - R\$ 3.559,56, 831222/97 - Not.1320/2011 - R\$ 890,49, 831728/97 - Not.1329/2011 - R\$ 3.381,58, 835588/94 - Not.1361/2011 - R\$ 3.475,55, 830326/94 - Not.1302/2011 - R\$ 3.559,56

Vera Lúcia Gomes Moraes - 831416/98 - Not.1209/2011 - R\$ 2.743,08

Vicente Paulo do Couto - 831540/97 - Not.1371/2011 - R\$ 3.867,19, 831540/97 - Not.1373/2011 - R\$ 3.492,41

Zozimar Lopes - 832103/00 - Not.1213/2011 - R\$ 6.490,55

RELAÇÃO Nº 270/2011

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MUL-TAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)

Brasroma Mineração, Comércio e Indústria Ltda - 832564/96 - Not.1219/2011 - R\$ 3.145,84, 833634/96 - Not.1258/2011 - R\$ 3.213,32, 830401/04 - Not.1283/2011 - R\$ 1.345,03, 831756/95 - Not.1289/2011 - R\$ 971,36, 830257/00 - Not.1305/2011 - R\$ 3.227,02, 832648/95 - Not.1400/2011 - R\$ 3.159,33, 831371/00 - Not.1414/2011 - R\$ 3.051,76

Brazminco Ltda - 831585/00 - Not.1412/2011 - R\$ 3.227,02, 830451/01 - Not.1405/2011 - R\$ 3.227,02, 831581/00 - Not.1398/2011 - R\$ 3.227,02, 831584/00 - Not.1362/2011 - R\$ 2.138,22, 831584/00 - Not.1364/2011 - R\$ 3.227,02, 831584/00 - Not.1366/2011 - R\$ 4.055,10, 831584/00 - Not.1368/2011 - R\$ 4.055,10, 831580/00 - Not.1376/2011 - R\$ 3.227,02, 831580/00 - Not.1378/2011 - R\$ 4.055,10, 831580/00 - Not.1380/2011 - R\$



4.055,10, 832188/00 - Not.1264/2011 - R\$ 3.213,32, 832188/00 - Not.1265/2011 - R\$ 816,80, 832188/00 - Not.1267/2011 - R\$ 4.028,59, 832230/00 - Not.1268/2011 - R\$ 1.264,16, 832230/00 - Not.1270/2011 - R\$ 3.213,32, 832230/00 - Not.1272/2011 - R\$ 4.028,59, 832231/00 - Not.1273/2011 - R\$ 2.833,19, 832231/00 - Not.1275/2011 - R\$ 3.213,32, 832231/00 - Not.1277/2011 - R\$ 4.028,59, 832436/00 - Not.1278/2011 - R\$ 2.034,24, 832436/00 - Not.1280/2011 - R\$ 3.213,32, 832436/00 - Not.1282/2011 - R\$ 4.028,59, 832232/00 - Not.1240/2011 - R\$ 1.931,24, 832232/00 - Not.1242/2011 - R\$ 3.213,32, 832336/00 - Not.1244/2011 - R\$ 3.213,32

Carlos Jorge Ribeiro Pimentel - 831391/07 - Not.1402/2011 - R\$ 5.068,98
Espólio de João Evangelista Miranda Pereira - 832541/00 - Not.1255/2011 - R\$ 3.265,24
Geraldo Antônio da Cunha - 830217/01 - Not.1326/2011 - R\$ 3.051,76

Hélcio Machado de Campos - 830205/01 - Not.1322/2011 - R\$ 3.051,76
Incris Mineração Ltda - 830170/01 - Not.1310/2011 - R\$ 3.051,76, 830171/01 - Not.1312/2011 - R\$ 3.051,76
João Bosco Dias Lage - 832413/00 - Not.1250/2011 - R\$ 3.265,24

Jorge Parra - 831686/90 - Not.1331/2011 - R\$ 4.429,38
Kleber Tadeu Alvez Ferreira - 830226/01 - Not.1328/2011 - R\$ 3.051,76
Manoel Fernandes Pessoa - 831062/00 - Not.1417/2011 - R\$ 2.526,57

Metal Land Mineração Ltda - 832774/08 - Not.1191/2011 - R\$ 2.477,08
Minabraz - Mineração São Braz LTDA. - 830421/01 - Not.1409/2011 - R\$ 3.051,76
Mineração Santana Ltda - 830430/00 - Not.1407/2011 - R\$ 3.301,17

Mineração Tatu Ltda - 2735/35 - Not.1192/2011 - R\$ 4.376,45, 2735/35 - Not.1193/2011 - R\$ 4.376,45, 2735/35 - Not.1194/2011 - R\$ 4.376,45, 2735/35 - Not.1195/2011 - R\$ 4.376,45

Ricardo da Boa Viagem Parahyba - 832005/97 - Not.1382/2011 - R\$ 4.852,18
Rômulo Pereira Pontes - 830265/01 - Not.1307/2011 - R\$ 3.051,76

Vicente Paulo do Couto - 831540/97 - Not.1372/2011 - R\$ 5.007,84, 831540/97 - Not.1374/2011 - R\$ 5.007,84

EMANUEL MARTINS SIMÕES COELHO
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA NO PARÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 149/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(224)

850.478/2007-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINE-
RAL S A- AI Nº0265/2011

850.480/2007-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINE-
RAL S A- AI Nº0267/2011

850.485/2007-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINE-
RAL S A- AI Nº0268/2011

850.486/2007-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINE-
RAL S A- AI Nº0269/2011

850.490/2007-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINE-
RAL S A- AI Nº0270/2011

850.491/2007-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINE-
RAL S A- AI Nº0271/2011

850.499/2007-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINE-
RAL S A- AI Nº0272/2011

850.538/2007-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINE-
RAL S A- AI Nº0273/2011

850.604/2007-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINE-
RAL S A- AI Nº0274/2011

850.605/2007-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINE-
RAL S A- AI Nº0275/2011

850.606/2007-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINE-
RAL S A- AI Nº0276/2011

850.608/2007-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINE-
RAL S A- AI Nº0277/2011

850.609/2007-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINE-
RAL S A- AI Nº0290/2011

850.900/2007-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINE-
RAL S A- AI Nº0278/2011

850.901/2007-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINE-
RAL S A- AI Nº0279/2011

850.904/2007-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINE-
RAL S A- AI Nº0280/2011

850.907/2007-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINE-
RAL S A- AI Nº0281/2011

850.911/2007-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINE-
RAL S A- AI Nº0282/2011

850.916/2007-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINE-
RAL S A- AI Nº0283/2011

850.917/2007-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINE-
RAL S A- AI Nº0284/2011

850.922/2007-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINE-
RAL S A- AI Nº0285/2011

850.923/2007-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINE-
RAL S A- AI Nº0286/2011

850.926/2007-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINE-
RAL S A- AI Nº0287/2011

850.982/2007-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINE-
RAL S A- AI Nº0288/2011

850.983/2007-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINE-
RAL S A- AI Nº0289/2011

Determina arquivamento Auto de infração(230)
850.139/2004-XSTRATA BRASIL EXPLORAÇÃO MINE-
RAL LTDA.-AI Nº951/2007

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
850.757/2009-L M I DE SOUSA NASCIMENTO & CIA
LTDA ME- Cessionário:LEIDA MARCY INÁCIO DE SOUSA
NASCIMENTO- CPF ou CNPJ 424.004.061-20- Alvará
nº15.368/2009

Aprova o relatório de Pesquisa(317)
850.470/2000-ROLAND AGROPASTORIL LTDA.-Minério
de Wolfrâmio

Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/
defesa ou pagamento 30 dias(638)
850.387/2001-ANTÔNIO CONCEIÇÃO CUNHA FILHO-
AI Nº48/2011

850.135/2006-ALCOA WORLD ALUMINA BRASIL LT-
DA.-AI Nº49/2011

850.136/2006-ALCOA WORLD ALUMINA BRASIL LT-
DA.-AI Nº50/2011

Fase de Lavra Garimpeira
Auto de infração lavrado- Prazo para defesa ou pagamento
30 dias.(576)

850.523/2003-EDELAR MACHADO DOS SANTOS- AI
Nº201/2011

850.524/2003-EDELAR MACHADO DOS SANTOS- AI
Nº201/2011

850.527/2003-EDELAR MACHADO DOS SANTOS- AI
Nº201/2011

850.528/2003-EDELAR MACHADO DOS SANTOS- AI
Nº201/2011

Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Renovação do Registro de Licen-
ça(742)

850.921/2006-JOÃO FRANCISO GOMES VINENTE- Re-
gistro de Licença No.:44/2010 - Vencimento em 10/09/2012

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Indefere por Interferencia Total(1339)
850.714/2009-ANTONIO PEDRO GOMES TEIXEIRA

Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
850.060/1989-JOÃO AMÉRICO FRANÇA VIEIRA

850.061/1989-JOÃO AMÉRICO FRANÇA VIEIRA
850.188/1989-MINERAÇÃO VALE DA ESPERANÇA LT-
DA

850.189/1989-MINERAÇÃO VALE DA ESPERANÇA LT-
DA

850.268/2002-CODELCO DO BRASIL MINERAÇÃO LT-
DA

850.136/2004-ARAGUAIA NÍQUEL MINERAÇÃO LT-
DA.

850.302/2004-MINERAÇÃO SANTA CLARA LTDA

850.459/2005-PEDRO PACHECO DOS SANTOS LIMA
NETO

RELAÇÃO Nº 150/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de pes-
quisa.(139)

850.350/2010-ALCOA WORLD ALUMINA BRASIL LT-
DA.- DOU de 27/12/2010

850.351/2010-ALCOA WORLD ALUMINA BRASIL LT-
DA.- DOU de 27/12/2010

850.352/2010-ALCOA WORLD ALUMINA BRASIL LT-
DA.- DOU de 18/01/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito Multa Aplicada-TAH(643)
850.139/2004-XSTRATA BRASIL EXPLORAÇÃO MINE-
RAL LTDA.- AI Nº951/2007

Fase de Disponibilidade
Torna sem efeito Notificação Administrativa I- MUL-
TA(904)

850.515/2000-XSTRATA BRASIL EXPLORAÇÃO MINE-
RAL- NOT. Nº292/2011 e 293/2011

RELAÇÃO Nº 151/11

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pes-
quisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)

Aroldo Silva Amorim Filho - 850664/10 - A.I. 300/11
Codelco do Brasil Mineração Ltda - 850145/95 - A.I. 292/11

Ikke Phoenix Snovizk - 850990/10 - A.I. 293/11
João Jorge Gonçalves Abdon - 850057/10 - A.I. 294/11,

850058/10 - A.I. 295/11
Mineração Parabrás Ltda - 850861/10 - A.I. 301/11

Mineração Pedra Linda Ltda - 850318/10 - A.I. 296/11
Pasqual Luiz Spillere - 850389/10 - A.I. 298/11

Paulo Flavio Ribeiro - 850426/10 - A.I. 299/11
Vagner Viana de Melo - 850334/10 - A.I. 297/11

EVERY G. TOMAZ DE AQUINO

SUPERINTENDÊNCIA EM PERNAMBUCO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 69/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
Elisvaldo Rodrigues de Souza - 840180/09
Itatim Minérios Ltda - 840186/10

PAULO JAIME SOUZA ALHEIROS

SUPERINTENDÊNCIA EM TOCANTINS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 45/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias.
(6.41)

Adriana Márcia Lima da Silva - 864189/10, 864190/10
Freire Garcia Vieira Advogados s c - 864320/09,
864334/09

Horácio Augusto Ribeiro de Siqueira - 864152/10,
Marcos Antonio Feitoza da Costa - 864452/10, 864453/10
Planalto Goiás Minerais TRANSPORTES. - 864165/10
Thereza Christina Nunes Ribeiro de Siqueira - 864148/10,
864149/10, 864150/10, 864192/10, 864194/10, 864195/10,
864196/10, 864197/10, 864198/10, 864199/10, 864200/10

RELAÇÃO Nº 46/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
ad Bras Mineradora Ltda - 864070/09
Eduardo de Souza Alves - 864062/08
Gmc Geomig Mineração Ltda - 864232/10
José Wilson Costa Campos - 864363/07
Sérgio Taveira de Camargo - 864507/08, 864214/09
Simone Cardoso da Silva Póvoa - 864629/08
Vicente Alves de Oliveira Junior - 864185/10

RELAÇÃO Nº 47/2011

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débi-
to(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)

Mineralbrax Exploração de Minerios LTDA. - 864305/07 -
Not.83/2011 - R\$ 25.019,37, 864305/07 - Not.85/2011 - R\$
23.417,41, 864304/07 - Not.87/2011 - R\$ 25.786,59, 864304/07 -
Not.89/2011 - R\$ 24.135,50, 864299/07 - Not.91/2011 - R\$
24.958,13, 864299/07 - Not.93/2011 - R\$ 23.360,10, 864302/07 -
Not.95/2011 - R\$ 26.958,89, 864302/07 - Not.97/2011 - R\$
25.232,75, 864303/07 - Not.99/2011 - R\$ 26.704,02, 864303/07 -
Not.101/2011 - R\$ 24.994,20, 864300/07 - Not.103/2011 - R\$
26.379,00, 864300/07 - Not.105/2011 - R\$ 24.689,98, 864315/07 -
Not.107/2011 - R\$ 26.709,34, 864315/07 - Not.109/2011 - R\$
24.999,18, 864312/07 - Not.111/2011 - R\$ 24.712,48, 864312/07 -
Not.113/2011 - R\$ 26.403,03, 864317/07 - Not.115/2011 - R\$
26.245,21, 864317/07 - Not.117/2011 - R\$ 24.564,76, 864321/07 -
Not.119/2011 - R\$ 21.734,91, 864321/07 - Not.121/2011 - R\$
20.343,25, 864323/07 - Not.123/2011 - R\$ 26.823,27, 864323/07 -
Not.125/2011 - R\$ 25.105,81, 864324/07 - Not.127/2011 - R\$
22.152,47, 864324/07 - Not.129/2011 - R\$ 20.734,08, 864325/07 -
Not.131/2011 - R\$ 14.782,45, 864325/07 - Not.133/2011 - R\$
13.835,95, 864328/07 - Not.135/2011 - R\$ 21.309,76, 864328/07 -
Not.137/2011 - R\$ 19.945,32, 864331/07 - Not.139/2011 - R\$
21.808,31, 864331/07 - Not.141/2011 - R\$ 20.411,95, 864329/07 -
Not.144/2011 - R\$ 26.916,69, 864329/07 - Not.146/2011 - R\$
25.193,25, 864332/07 - Not.150/2011 - R\$ 22.731,02, 864332/07 -
Not.152/2011 - R\$ 21.275,59, 864336/07 - Not.154/2011 - R\$
26.926,06, 864336/07 - Not.156/2011 - R\$ 25.202,02

Ricardo de Souza Abrantes - 864180/08 - Not.165/2011 - R\$
2.496,72, 864179/08 - Not.169/2011 - R\$ 2.150,27, 864178/08 -
Not.172/2011 - R\$ 1.663,89, 864177/08 - Not.174/2011 - R\$
2.494,22, 864176/08 - Not.176/2011 - R\$ 2.426,81, 864184/08 -
Not.178/2011 - R\$ 2.350,86, 864182/08 - Not.180/2011 - R\$
2.214,10, 864181/08 - Not.182/2011 - R\$ 1.962,27, 864185/08 -
Not.184/2011 - R\$ 2.496,72, 864186/08 - Not.186/2011 - R\$
2.315,39, 864187/08 - Not.188/2011 - R\$ 2.496,72, 864192/08 -
Not.190/2011 - R\$ 2.269,96, 864188/08 - Not.193/2011 - R\$
2.496,72, 864189/08 - Not.196/2011 - R\$ 2.496,72, 864190/08 -
Not.198/2011 - R\$ 2.496,72, 864191/08 - Not.200/2011 - R\$
2.471,75, 864194/08 - Not.206/2011 - R\$ 2.360,18, 864196/08 -
Not.208/2011 - R\$ 2.496,72, 864197/08 - Not.210/2011 - R\$
2.496,72, 864198/08 - Not.212/2011 - R\$ 2.496,72, 864200/08 -
Not.214/2011 - R\$ 2.496,72, 864201/08 - Not.218/2011 - R\$
2.496,72, 864202/08 - Not.220/2011 - R\$ 1.922,65, 864203/08 -
Not.222/2011 - R\$ 2.496,72, 864204/08 - Not.224/2011 - R\$
2.471,85, 864205/08 - Not.227/2011 - R\$ 2.121,64

Terra Goyana Mineradora Ltda - 860860/88 - Not.80/2011 -
R\$ 40.244,54

RELAÇÃO Nº 48/2011

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MUL-
TAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)

Adriano de Cantuária Almeida - 864036/01 - Not.203/2011 -
R\$ 211,73

Agrocel - Agrotécnica Ceres LTDA. - 864080/05 -
Not.232/2011 - R\$ 211,73, 864044/05 - Not.246/2011 - R\$ 211,73,

864083/05 - Not.164/2011 - R\$ 211,73, 864082/05 - Not.167/2011 - R\$ 211,73, 864081/05 - Not.168/2011 - R\$ 211,73
Ailon Vieira Diniz - 864062/03 - Not.254/2011 - R\$ 211,73
Airton Garcia Ferreira - 864031/03 - Not.253/2011 - R\$ 211,73
Ana Leussidone Benedetti Ottoni - 864145/05 - Not.249/2011 - R\$ 211,73
bp Projetos e Consultoria Mineral e Ambiental Ltda - 864445/07 - Not.160/2011 - R\$ 4.234,47, 864444/07 - Not.162/2011 - R\$ 4.234,47
Construtora Rio Tranqueira Ltda - 864110/09 - Not.230/2011 - R\$ 4.234,47
Deusirey Arruda da Silva Empresário Individual - 864178/05 - Not.240/2011 - R\$ 211,73
Egon Just - 864083/03 - Not.255/2011 - R\$ 211,73
Elise da Silva Nascimento - 864201/10 - Not.257/2011 - R\$ 2.123,95
Empresa de Mineração Imarui Ltda - 860686/89 - Not.231/2011 - R\$ 211,73
Fausto Batista de Lima - 864045/05 - Not.239/2011 - R\$ 211,73
Geomam Engenharia Ltda - 864186/10 - Not.81/2011 - R\$ 2.110,51
Gilda Santiago Guimarães - 864158/05 - Not.244/2011 - R\$ 211,73
Guarai Engenharia Industria e Comercio Ltda - 864060/05 - Not.250/2011 - R\$ 211,73
Guidomar Alves Gomes - 864093/00 - Not.205/2011 - R\$ 211,73
Helio Francisco da Silva - 864089/05 - Not.163/2011 - R\$ 211,73
Jackson Augusto Dos Santos Gomes - 864195/02 - Not.171/2011 - R\$ 211,73
Joaquim Freitas da Silva - 864156/05 - Not.245/2011 - R\$ 211,73
José Domingos Scarpellini - 864294/04 - Not.233/2011 - R\$ 211,73
José Roberto Venezian - 864219/05 - Not.241/2011 - R\$ 211,73
Luiz Carlos Dos Santos - 864411/97 - Not.226/2011 - R\$ 211,73, 864414/97 - Not.216/2011 - R\$ 211,73, 864412/97 - Not.217/2011 - R\$ 211,73
Luiz Humberto Rezendes Matos - 864123/05 - Not.161/2011 - R\$ 211,73
Marcos Ramos - 864182/05 - Not.248/2011 - R\$ 211,73
Marcus Carvalho Vilela - 864061/05 - Not.251/2011 - R\$ 211,73
Maria Regina Ramos Figueira - 864159/05 - Not.243/2011 - R\$ 211,73
Mineração j m Ltda - 864060/04 - Not.252/2011 - R\$ 211,73
Mineralbrax Exploração de Minerios LTDA. - 864305/07 - Not.84/2011 - R\$ 4.221,03, 864305/07 - Not.86/2011 - R\$ 4.221,03, 864304/07 - Not.88/2011 - R\$ 4.221,03, 864304/07 - Not.90/2011 - R\$ 4.221,03, 864299/07 - Not.92/2011 - R\$ 4.221,03, 864299/07 - Not.94/2011 - R\$ 4.221,03, 864302/07 - Not.96/2011 - R\$ 4.221,03, 864302/07 - Not.98/2011 - R\$ 4.221,03, 864303/07 - Not.100/2011 - R\$ 4.221,03, 864303/07 - Not.102/2011 - R\$ 4.221,03, 864300/07 - Not.104/2011 - R\$ 4.221,03, 864300/07 - Not.106/2011 - R\$ 4.221,03, 864315/07 - Not.108/2011 - R\$ 4.221,03, 864315/07 - Not.110/2011 - R\$ 4.221,03, 864312/07 - Not.112/2011 - R\$ 4.221,03, 864312/07 - Not.114/2011 - R\$ 4.221,03, 864317/07 - Not.116/2011 - R\$ 4.221,03, 864317/07 - Not.118/2011 - R\$ 4.221,03, 864321/07 - Not.120/2011 - R\$ 4.221,03, 864321/07 - Not.122/2011 - R\$ 4.221,03, 864323/07 - Not.124/2011 - R\$ 4.221,03, 864323/07 - Not.126/2011 - R\$ 4.221,03, 864324/07 - Not.128/2011 - R\$ 4.221,03, 864324/07 - Not.130/2011 - R\$ 4.221,03, 864325/07 - Not.132/2011 - R\$ 4.221,03, 864325/07 - Not.134/2011 - R\$ 4.221,03, 864328/07 - Not.136/2011 - R\$ 4.221,03, 864328/07 - Not.138/2011 - R\$ 4.221,03, 864331/07 - Not.140/2011 - R\$ 4.221,03, 864331/07 - Not.142/2011 - R\$ 4.221,03, 864329/07 - Not.145/2011 - R\$ 4.221,03, 864329/07 - Not.147/2011 - R\$ 4.221,03, 864332/07 - Not.151/2011 - R\$ 4.221,03, 864332/07 - Not.153/2011 - R\$ 4.221,03, 864336/07 - Not.155/2011 - R\$ 4.221,03, 864336/07 - Not.157/2011 - R\$ 4.221,03
Nely Moreira de Oliveira - 864006/05 - Not.235/2011 - R\$ 211,73
Norberto Guimarães Neto - 864111/05 - Not.247/2011 - R\$ 211,73
Ricardo de Souza Abrantes - 864205/08 - Not.228/2011 - R\$ 2.117,23, 864180/08 - Not.166/2011 - R\$ 2.117,23, 864179/08 - Not.170/2011 - R\$ 2.117,23, 864201/08 - Not.219/2011 - R\$ 2.117,23, 864202/08 - Not.221/2011 - R\$ 2.117,23, 864203/08 - Not.223/2011 - R\$ 2.117,23, 864204/08 - Not.225/2011 - R\$ 2.117,23, 864194/08 - Not.207/2011 - R\$ 2.117,23, 864196/08 - Not.209/2011 - R\$ 2.117,23, 864197/08 - Not.211/2011 - R\$ 2.117,23, 864198/08 - Not.213/2011 - R\$ 2.117,23, 864200/08 - Not.215/2011 - R\$ 2.117,23, 864178/08 - Not.173/2011 - R\$ 2.117,23, 864177/08 - Not.175/2011 - R\$ 2.117,23, 864176/08 - Not.177/2011 - R\$ 2.117,23, 864184/08 - Not.179/2011 - R\$ 2.117,23, 864182/08 - Not.181/2011 - R\$ 2.117,23, 864181/08 - Not.183/2011 - R\$ 2.117,23, 864185/08 - Not.185/2011 - R\$ 2.117,23, 864186/08 - Not.187/2011 - R\$ 2.117,23, 864187/08 - Not.189/2011 - R\$ 2.117,23, 864192/08 - Not.191/2011 - R\$ 2.117,23, 864188/08 - Not.194/2011 - R\$ 2.117,23, 864189/08 - Not.197/2011 - R\$ 2.117,23, 864190/08 - Not.199/2011 - R\$ 2.117,23, 864191/08 - Not.201/2011 - R\$ 2.117,23
Sergio de Castro Fonseca - 864038/05 - Not.237/2011 - R\$ 211,73

Silvânio Barcelos Ferreira - 864039/05 - Not.238/2011 - R\$ 211,73
Solange Martins de Oliveira - 864001/05 - Not.234/2011 - R\$ 211,73
Sussuapara Mineração Ltda - 864094/00 - Not.204/2011 - R\$ 211,73, 864095/00 - Not.159/2011 - R\$ 211,73
Valter Ferian - 864215/01 - Not.202/2011 - R\$ 211,73, 864188/10 - Not.256/2011 - R\$ 2.123,95
Vicente Alves de Oliveira Junior - 864163/05 - Not.242/2011 - R\$ 211,73

RELAÇÃO Nº 49/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pesquisa(101)
864.412/2010-GEOBRAZ EXPLORATION LTDA ME
864.025/2011-UNIÃO MINERAÇÃO LTDA
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
864.092/2011-HORÁCIO AUGUSTO RIBEIRO DE SI-QUEIRA
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
864.361/2010-AD BRAS MINERADORA LTDA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
864.631/2010-AREIA BARRA AZUL EXTRAÇÃO E COMERCIO LTDA-OF. Nº215/2011 - OUT/DNPM/TO
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
864.067/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
864.421/2008-ANANIAS PONCE LACERDA NETO-OF. Nº035/2011 - FISC/DNPM/TO
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
864.272/2005-DEUSIREY ARRUDA DA SILVA EMPRE-SÁRIO INDIVIDUAL- Cessionário:W. Canal- CPF ou CNPJ 12.430.024/0001-60- Alvará nº12.875/2005
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
860.209/1993-ÁGUA SANTA CLARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA- Fonte Dumbuca - Sta. Clara do Tocantins - Retornáveis de 20 Litros e Descartáveis de 1.500 ml e 500 ml- APARECIDA DO RIO NEGRO/TO
Fase de Lavra Garimpeira
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(530)
864.086/1998-DELZAIR BENTO DE SOUZA-OF. Nº214/2011 - OUT/DNPM/TO
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
864.542/2010-ADEMIR GUERRA-Registro de Licença nº006/2011 de 05/05/2011-Vencimento em 14/09/2011
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
864.665/2007-MINERACAO & CONSTRUCOES TOCAN-TINS LTDA ME-OF. Nº060/2011 - OUT/DNPM/TO
864.380/2009-EGESA ENGENHARIA S.A.-OF. Nº221/2011 - OUT/DNPM/TO
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)
864.260/2011-MARILENE DOS SANTOS COSTA

RELAÇÃO Nº 51/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito Auto de Infração(109)
864.357/2003-CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA- AI Nº193/2011 - DNPM/TO
864.359/2003-CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA- AI Nº196/2011 - DNPM/TO
864.361/2003-CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA- AI Nº190/2011 - DNPM/TO
864.279/2005-CIMENTO TOCANTINS S/A- AI Nº152/2011 - DNPM/TO

JOAQUIM TOMAZ DE SOUZA NETO

Ministério do Desenvolvimento Agrário**INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA****PORTARIA Nº 27, DE 9 DE MAIO DE 2011**

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no estado da Bahia, nomeado pela Portaria INCRA/P/Nº 148/2007, publicada no D.O.U. do dia 09 de julho de 2007, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo nº 22 da Estrutura Regimental, aprovado pelo Decreto nº 6.812, de 03 de Abril de 2009, combinado com o artigo 132 do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria/MDA/Nº 20 de 08 de Abril de 2009, publicada no D.O.U. de 09 de Abril de 2009.

CONSIDERANDO a necessidade de encaminhamento visando dar destinação ao imóvel rural denominado Fazenda Canaã, com área de 2.269,2732 ha, localizado no Município de Paratinga no Estado da Bahia, desapropriado para fins de Reforma Agrária, através do Decreto de 18 de Janeiro de 2008, cuja imissão de posse se deu em 28 de Abril de 2011 e;

CONSIDERANDO que os órgãos técnicos específicos desta Superintendência Regional procederam a análise no Processo INCRA/SR-05/Nº 54160.000175/2006-15 e decidiram pela regularidade da proposta, de acordo com os atos normativos que regulamentam a matéria, resolve :

I - Aprovar a proposta de destinação, para assentamento de agricultores, do imóvel rural denominado Fazenda Canaã, com área de 2.269,2732 ha, (Dois mil, duzentos e sessenta e nove hectares, vinte e sete ares e trinta e dois centiares), localizado no Município de Paratinga, no Estado da Bahia, que prevê a criação de 35 (trinta e cinco) unidades agrícolas familiares;

II - Criar o Projeto de Assentamento PA Jovita Rosa, Código SIPRA BA0882000, a ser implantado e desenvolvido por esta Superintendência Regional, em articulação com a Superintendência Nacional do Desenvolvimento Agrário.

III - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

LUIZ GUGÉ SANTOS FERNANDES

**SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA
COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL****RESOLUÇÃO Nº 7, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010**

O COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL - CDR, DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, Autarquia Federal, criada pelo Decreto-Lei nº 1.110 de 09 de julho de 1970, alterada pela Lei nº 7.321, de 23 de outubro de 1984 e reativada pelo Decreto Legislativo nº 02, de 29 de março de 1989, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso VII, do Artigo 12, do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria/MDA/nº 164, de 14 de julho de 2000, publicada no DOU de 17 de julho de 2000 e considerando a decisão adotada em sua 7ª reunião, realizada em 17 de dezembro de 2010, resolve:

Autorizar o Senhor Superintendente Regional do INCRA no Estado de Santa Catarina, a assinar o Termo de Doação de bens, objeto do Processo 54211.000092/2010-51, tendo como donatária a Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira/SC, na forma aprovada na sua 7ª Reunião Ordinária.

JOSÉ DOS SANTOS
Coordenador**Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior****INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA,
NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL****PORTARIA Nº 202, DE 11 DE MAIO DE 2011**

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, no inciso I do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea i do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para compor comissões técnicas para o desenvolvimento de instrumentos efetivos de operacionalização de Programas de Avaliação da Conformidade;

Considerando a Portaria Inmetro n.º 7690, de 28 de janeiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 01 de fevereiro de 2011, seção 1, páginas 172 e 173, que aprova a primeira revisão do Regimento Interno das Comissões Técnicas para assessorar o Inmetro no desenvolvimento destes Programas, resolve:

Art. 1º Criar a Comissão Técnica para Tubos de Aço e Conexões de Ferro Fundido Maleável para Condução de Fluidos, com a seguinte composição:

- Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro;
- Diretoria da Qualidade - Dqual;
- Diretoria de Metrologia Científica - Dimci;
- Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade - RBMLQ;
- Associação Brasileira da Indústria de Tubos e Acessórios - Abitam;
- Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;
- BVQI do Brasil Sociedade Certificadora Ltda;
- Concremat Engenharia e Tecnologia S/A; e
- UL do Brasil Certificações S/C.

Parágrafo Único - Cada uma das instituições supramencionadas deverá ser representada por um titular e um suplente, conforme estabelecido no Regimento Interno das Comissões Técnicas.



Art. 2º Estabelecer que a Comissão Técnica ora criada deverá propor instrumentos efetivos de operacionalização, implementação e melhoria das atividades relativas ao Programa de Avaliação da Conformidade para Conexões de Ferro Fundido Maleável para Condução de Fluidos.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

PORTARIA Nº 203, DE 11 DE MAIO DE 2011

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, no inciso I do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea i do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para compor comissões técnicas para o desenvolvimento de instrumentos efetivos de operacionalização de Programas de Avaliação da Conformidade;

Considerando a Portaria Inmetro n.º 76, de 28 de janeiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 01 de fevereiro de 2011, seção 1, páginas 172 e 173, que aprova a primeira revisão do Regimento Interno das Comissões Técnicas para assessorar o Inmetro no desenvolvimento destes Programas, resolve:

Art. 1º Criar a Comissão Técnica Máquinas e Equipamentos (Prensas e Similares), com a seguinte composição:

- Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro;
- Coordenação Geral de Acreditação - Cgcre;
- Diretoria da Qualidade - Dqual;
- Diretoria de Metrologia Científica - Dimci;
- Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade - RBMLQ;

- Acta Supervisão Técnica Independente;
- Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos - ABIMAQ;
- Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica - ABINEE;
- Associação Brasileira dos Importadores de Máquinas e Equipamentos Industriais - ABIMEI

- Federação das Indústrias do Rio Grande do Sul - FIERGS;
- L. A. Falcão Bauer - Centro Tecnológico de Controle de Qualidade Ltda Tecnologia de Materiais e Produtos;
- Ministério do Trabalho e Emprego - MTE;
- Ministério Público da União/Ministério Público do Trabalho/Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região;

- Núcleo de Pesquisas Tecnológicas da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - NPT;
- Sindicato da Indústria de Artefatos de Ferro, Metais e Ferramentas em Geral do Estado de São Paulo - SINAFER;
- Sindicato da Indústria de Material de Segurança - SINDISEG;
- Sindicato das Indústrias de Artigos de Metais não Ferrosos no Estado de São Paulo - SIAMFESP;
- Sindicato dos Metalúrgicos de São Paulo da Força Sindical;

- Sindicato dos Metalúrgicos do ABC;
- Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica, Mecânica e de Material Elétrico de Caxias do Sul - STIMMME;
- Sindicato Nacional da Indústria de Componentes para Veículos Automotores - SINDIPEÇAS;
- TÜV Rheinland do Brasil Ltda.

- Parágrafo Único - Cada uma das instituições supramencionadas deverá ser representada por um titular e um suplente, conforme estabelecido no Regimento Interno das Comissões Técnicas.

Art. 2º Estabelecer que a Comissão Técnica ora criada deverá propor instrumentos efetivos de operacionalização, implementação e melhoria das atividades relativas ao Programa de Avaliação da Conformidade de Máquinas e Equipamentos (Prensas e Similares).

Art. 3º Revogar a Portaria Inmetro n.º 086, de 13 de março de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 17 de março de 2008, seção 1, página 64.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

PORTARIA Nº 204, DE 11 DE MAIO DE 2011

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, no inciso I do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea f do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a Resolução Conmetro n.º 04, de 16 de dezembro de 1998, que estabelece as Diretrizes para Emissão de Declaração do Fornecedor e para a Marcação de Produtos, no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Sinmetro;

Considerando o disposto no § 1º do artigo 4º do Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos, aprovado pelo Decreto n.º 96.044, de 18 de maio de 1988, no qual o Inmetro, ou entidade por ele acreditada, deve atestar a adequação dos veículos e dos equipamentos rodoviários ao transporte de produtos perigosos nos termos dos seus regulamentos técnicos;

Considerando o disposto no Capítulo IV do Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos aprovado pelo Decreto n.º 96.044, de 18 de maio de 1988, cujos artigos tratam dos deveres, obrigações e responsabilidades dos fabricantes, dos importadores, dos contratantes, dos expedidores, dos destinatários e dos transportadores que operam no segmento de produtos perigosos;

Considerando o disposto no inciso I do artigo 22 do Decreto n.º 96.044, de 18 de maio de 1988, referente à expedição, pelo Inmetro ou entidade por ele acreditada, do Certificado de Capacitação para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos a Granel, atualmente denominado de Certificado de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos - CIPP;

Considerando a Portaria Inmetro n.º 175, de 18 de julho de 2006, publicada no Diário Oficial da União-DOU, de 19 de julho de 2006, seção 01, página 73, que aprova o Regulamento Técnico da Qualidade para Inspeção na Construção de Equipamentos em Plástico Reforçado com Fibras de Vidro para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos a Granel - Grupos 4B e 4C;

Considerando a Portaria Inmetro n.º 259, de 24 de outubro de 2006, publicada no DOU, de 26 de outubro de 2006, seção 01, página 89, que aprova o Regulamento Técnico da Qualidade para Inspeção Periódica de Equipamentos em Plástico Reforçado com Fibras de Vidro para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos a Granel - Grupos 4B e 4C;

Considerando a Portaria Inmetro n.º 091, de 31 de março de 2009, publicada no DOU, de 02 de abril de 2009, seção 01, páginas 79 e 80, que aprova a revisão dos Regulamentos Técnicos da Qualidade da área de produtos perigosos e do Glossário de Terminologias Técnicas Utilizadas nos RTQ para o Transporte de Produtos Perigosos;

Considerando que os equipamentos rodoviários que transportam produtos perigosos só podem trafegar após a comprovação de atendimento aos requisitos e condições de segurança estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro - CTB e nas Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - Contran, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Aprovar a Instrução para Preenchimento de Registros de Inspeção na Área de Produtos Perigosos disponibilizada no sítio www.inmetro.gov.br ou no endereço abaixo:
Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro
Diretoria da Qualidade - Dqual
Divisão de Programas de Avaliação da Conformidade - Dipac

Rua da Estrela 67 - 2º andar - Rio Comprido
20251-900 - Rio de Janeiro/RJ
Art. 2º Cientificar que a Consulta Pública que colheu contribuições, tanto de setores especializados quanto da sociedade em geral, para a elaboração da Instrução ora aprovada, foi divulgada pela Portaria Inmetro n.º 407, de 19 de outubro de 2010, publicada no DOU, de 21 de outubro de 2010, seção 01, página 92.

Art. 3º Determinar que, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, os Organismos de Inspeção Acreditados-Produtos Perigosos - OIA-PP e os representantes da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade-Inmetro - RBMLQ-I deverão utilizar, no preenchimento dos documentos técnicos concernentes à inspeção de equipamentos rodoviários destinados ao transporte de produtos perigosos, a Instrução ora aprovada.

Art. 4º Revogar, 180 (cento e oitenta) dias após a data de publicação deste instrumento, a Portaria Inmetro n.º 172, de 10 de junho de 2008, publicada no DOU, de 12 de junho de 2008, seção 01, página 89, e demais disposições em contrário.

Art. 5º Determinar que as infrações aos dispositivos desta Portaria sujeitarão o transgressor às penalidades previstas na Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999.

Art. 6º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no DOU.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

PORTARIA Nº 205, DE 11 DE MAIO DE 2011

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, no inciso I do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea f do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a alta incidência de acidentes de trabalho, registrados no Brasil, que atingem os membros superiores dos operadores de prensas e equipamentos similares são responsáveis por mais da metade dos acidentes de trabalho com mutilação, analisados pela Inspeção de Segurança e Saúde no Trabalho, pertencente ao Ministério do Trabalho e Emprego;

Considerando o Decreto n.º 1.255, de 29 de setembro de 1994, promulgador da Convenção n.º 119 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil e com vigência nacional desde 16 de abril de 1993, que proíbe a venda, locação, cessão a qualquer título, exposição e utilização de máquinas e equipamentos sem dispositivos de proteção adequados;

Considerando a Lei n.º 6.514, de 22 de dezembro de 1977, que em seu artigo 184 determina que todas as máquinas e equipamentos sejam dotados dos dispositivos necessários para a prevenção de acidentes de trabalho;

Considerando a necessidade de estabelecer requisitos técnicos para o projeto e fabricação de prensas mecânicas excêntricas;

Considerando o disposto na Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego n.º 197, de 17 de dezembro de 2010, que altera a Norma Regulamentadora n.º 12 - Máquinas e Equipamentos, aprovada pela Portaria n.º 3.214, de 8 de junho de 1978;

Considerando a importância de as prensas mecânicas excêntricas, comercializadas no país, apresentarem requisitos mínimos de segurança, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico da Qualidade para Prensas Mecânicas Excêntricas, disponibilizado no sítio www.inmetro.gov.br ou no endereço abaixo:

Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro
Divisão de Programas de Avaliação da Conformidade - Dipac

Rua da Estrela n.º 67 - 2º andar - Rio Comprido
20251-900 Rio de Janeiro/RJ

Art. 2º Cientificar que a Consulta Pública que colheu contribuições, tanto de setores especializados quanto da sociedade em geral, para a elaboração do Regulamento ora aprovado foi divulgada pela Portaria Inmetro n.º 296, de 27 de julho de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 29 de julho de 2010, seção 01, página 58.

Art. 3º Cientificar que a obrigatoriedade de observância a este Regulamento Técnico da Qualidade deverá ser assentada por Portaria específica dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Prensas Mecânicas Excêntricas

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA Nº 158, DE 9 DE MAIO DE 2011

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para instrumentos de pesagem não automáticos, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 236/1994, resolve:

Aprovar os modelos DV114C, DV214C, DV314C e D215CD, de instrumento de pesagem não automático, de equilíbrio automático, eletrônico, digital, classe de exatidão I, marca OHAUS, e condições de aprovação especificadas na íntegra portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 159, DE 9 DE MAIO DE 2011

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para instrumentos de pesagem não automáticos, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 236/1994, resolve:

Aprovar a família de modelos Cubis (MSA e MSU), de instrumento de pesagem não automático, de equilíbrio automático, eletrônico, digital, classe de exatidão I, marca SARTORIUS, e condições de aprovação especificadas na íntegra portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 160, DE 9 DE MAIO DE 2011

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 outubro de 1988, do Conmetro,



De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para instrumentos de pesagem não automáticos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 236/1994; e,

Considerando os elementos do Processo Inmetro nº 52600.061993/2010, apresentados por Mettler Toledo Indústria e Comércio Ltda, resolve:

Prorrogar até 16 de abril de 2017 o prazo de validade da Portaria Inmetro/Dimel nº 091/2007, de acordo com as condições especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 161, DE 9 DE MAIO DE 2011

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução n.º 11,de 12 outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para instrumentos de pesagem não automáticos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 236/1994, resolve:

Aprovar os modelos Atena 6/15 e Atena 15/30, de instrumento de pesagem não automático, de equilíbrio automático, computador de preço e etiquetador de preço, classe de exatidão III, marca RAMUZA, para venda direta ao público, e condições de aprovação especificadas na íntegra portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS
COMITÊ PARA GESTÃO DA REDE NACIONAL PARA A SIMPLIFICAÇÃO DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO DE EMPRESAS E NEGÓCIOS

RESOLUÇÃO Nº 24, 10 DE MAIO DE 2011

Altera o Anexo II da Resolução nº 22, de 22 de junho de 2010, que dispõe sobre regras a serem seguidas quanto às pesquisas prévias e à regulamentação da classificação de risco da atividade para a concessão do Alvará de Funcionamento Provisório ou Definitivo de empresários e de sociedades empresárias de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária, no âmbito da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM.

O COMITÊ PARA GESTÃO DA REDE NACIONAL PARA A SIMPLIFICAÇÃO DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO DE EMPRESAS E NEGÓCIOS - CGSIM, no uso das competências que lhe conferem o § 7º do art. 2º e o § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, o parágrafo único do art. 2º da Lei 11.598, de 3 de dezembro de 2007, e o inciso I do art. 2º do Decreto nº 6.884, de 25 de junho de 2009, resolve:

Art. 1º O Anexo II da Resolução CGSIM/Nº 22, de 22 de junho de 2010, passa a vigorar na forma do Anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Presidente do Comitê

ANEXO II

ATIVIDADES DE ALTO RISCO - EXCETO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL

CNAE	DESCRIÇÃO
0161-0/01	Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas
1091-1/01	Fabricação de produtos de panificação industrial
1099-6/07	Fabricação de alimentos dietéticos e complementos alimentares
1122-4/04	Fabricação de bebidas isotônicas
1510-6/00	Curtimento e outras preparações de couro
1531-9/02	Acabamento de calçados de couro sob contrato
1532-7/00	Fabricação de tênis de qualquer material
1533-5/00	Fabricação de calçados de material sintético
1539-4/00	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente
1540-8/00	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material
1610-2/01	Serrarias com desdobramento de madeira
1610-2/02	Serrarias sem desdobramento de madeira
1621-8/00	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada
1622-6/01	Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas
1622-6/02	Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais
1622-6/99	Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção
1623-4/00	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira
1629-3/01	Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis
1629-3/02	Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis
1710-9/00	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel
1721-4/00	Fabricação de papel
1722-2/00	Fabricação de cartolina e papel-cartão
1731-1/00	Fabricação de embalagens de papel
1732-0/00	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão
1733-8/00	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado
1741-9/01	Fabricação de formulários contínuos
1741-9/02	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório
1742-7/01	Fabricação de fraldas descartáveis
1742-7/02	Fabricação de absorventes higiênicos
1742-7/99	Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente
1749-4/00	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente
1811-3/01	Impressão de jornais
1811-3/02	Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas
1812-1/00	Impressão de material de segurança
1813-0/01	Impressão de material para uso publicitário
1813-0/99	Impressão de material para outros usos
1821-1/00	Serviços de pré-impressão
1830-0/01	Reprodução de som em qualquer suporte
1830-0/02	Reprodução de vídeo em qualquer suporte
1830-0/03	Reprodução de software em qualquer suporte
1910-1/00	Coquerias
1921-7/00	Fabricação de produtos do refino de petróleo
1922-5/01	Formulação de combustíveis
1922-5/02	Refino de óleos lubrificantes
1922-5/99	Fabricação de outros produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino
1931-4/00	Fabricação de álcool
1932-2/00	Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool
2011-8/00	Fabricação de cloro e álcalis
2012-6/00	Fabricação de intermediários para fertilizantes
2013-4/00	Fabricação de adubos e fertilizantes
2014-2/00	Fabricação de gases industriais
2019-3/01	Elaboração de combustíveis nucleares
2019-3/99	Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente
2021-5/00	Fabricação de produtos petroquímicos básicos

2022-3/00	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras
2029-1/00	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente
2031-2/00	Fabricação de resinas termoplásticas
2032-1/00	Fabricação de resinas termofixas
2033-9/00	Fabricação de elastômeros
2040-1/00	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas
2051-7/00	Fabricação de defensivos agrícolas
2052-5/00	Fabricação de desinfestantes domissanitários
2061-4/00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos
2062-2/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento
2063-1/00	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
2071-1/00	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas
2072-0/00	Fabricação de tintas de impressão
2073-8/00	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins
2091-6/00	Fabricação de adesivos e selantes
2092-4/01	Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes
2092-4/02	Fabricação de artigos pirotécnicos
2092-4/03	Fabricação de fósforos de segurança
2093-2/00	Fabricação de aditivos de uso industrial
2094-1/00	Fabricação de catalisadores
2099-1/01	Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia
2099-1/99	Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente
2110-6/00	Fabricação de produtos farmoquímicos
2121-1/01	Fabricação de medicamentos alopatícos para uso humano
2121-1/02	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano
2121-1/03	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano
2122-0/00	Fabricação de medicamentos para uso veterinário
2123-8/00	Fabricação de preparações farmacêuticas
2211-1/00	Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar
2212-9/00	Reforma de pneumáticos usados
2219-6/00	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente
2221-8/00	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico
2222-6/00	Fabricação de embalagens de material plástico
2223-4/00	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção
2229-3/01	Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico
2229-3/02	Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais
2229-3/03	Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios
2229-3/99	Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente
2311-7/00	Fabricação de vidro plano e de segurança
2312-5/00	Fabricação de embalagens de vidro
2320-6/00	Fabricação de cimento
2330-3/01	Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda
2330-3/02	Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção
2330-3/03	Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção
2330-3/04	Fabricação de casas pré-moldadas de concreto
2330-3/05	Preparação de massa de concreto e argamassa para construção
2330-3/99	Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes
2341-9/00	Fabricação de produtos cerâmicos refratários
2342-7/01	Fabricação de azulejos e pisos
2342-7/02	Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos
2349-4/01	Fabricação de material sanitário de cerâmica
2349-4/99	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente
2391-5/01	Britamento de pedras, exceto associado à extração
2391-5/02	Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração
2391-5/03	Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras
2392-3/00	Fabricação de cal e gesso
2392-1/02	Fabricação de abrasivos
2399-1/99	Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente
2411-3/00	Produção de ferro-gusa
2412-1/00	Produção de ferroligas
2421-1/00	Produção de semi-acabados de aço
2422-9/01	Produção de laminados planos de aço ao carbono, revestidos ou não
2422-9/02	Produção de laminados planos de aços especiais
2423-7/01	Produção de tubos de aço sem costura
2423-7/02	Produção de laminados longos de aço, exceto tubos
2424-5/01	Produção de arames de aço
2424-5/02	Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames
2431-8/00	Produção de tubos de aço com costura
2439-3/00	Produção de outros tubos de ferro e aço
2441-5/02	Produção de laminados de alumínio
2442-3/00	Metalurgia dos metais preciosos
2443-1/00	Metalurgia do cobre
2449-1/02	Produção de laminados de zinco
2449-1/99	Metalurgia de outros metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente
2451-2/00	Fundição de ferro e aço
2452-1/00	Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas
2511-0/00	Fabricação de estruturas metálicas
2512-8/00	Fabricação de esquadrias de metal
2513-6/00	Fabricação de obras de caldeiraria pesada
2521-7/00	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central
2522-5/00	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos
2531-4/01	Produção de forjados de aço
2531-4/02	Produção de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas
2532-2/01	Produção de artefatos estampados de metal
2532-2/02	Metalurgia do pó
2541-1/00	Fabricação de artigos de cutelaria
2542-0/00	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias
2543-8/00	Fabricação de ferramentas
2550-1/01	Fabricação de equipamento bélico pesado, exceto veículos militares de combate



2550-1/02	Fabricação de armas de fogo, outras armas e munições
2591-8/00	Fabricação de embalagens metálicas
2592-6/01	Fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados
2592-6/02	Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados
2593-4/00	Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal
2599-3/01	Serviços de confecção de armações metálicas para a construção
2599-3/99	Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente
2610-8/00	Fabricação de componentes eletrônicos
2621-3/00	Fabricação de equipamentos de informática
2622-1/00	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática
2631-1/00	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios
2632-9/00	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios
2640-0/00	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo
2651-5/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle
2652-3/00	Fabricação de cronômetros e relógios
2660-4/00	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação
2670-1/01	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios
2670-1/02	Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios
2680-9/00	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas
2710-4/01	Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios
2710-4/02	Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios
2710-4/03	Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios
2721-0/00	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores
2722-8/01	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores
2722-8/02	Recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos automotores
2731-7/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica
2732-5/00	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo
2733-3/00	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados
2740-6/01	Fabricação de lâmpadas
2740-6/02	Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação
2751-1/00	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios
2759-7/01	Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios
2759-7/99	Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios
2790-2/01	Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores
2790-2/02	Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme
2790-2/99	Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente
2811-9/00	Fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários
2812-7/00	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas
2813-5/00	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios
2814-3/01	Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios
2814-3/02	Fabricação de compressores para uso não-industrial, peças e acessórios
2815-1/01	Fabricação de rolamentos para fins industriais
2815-1/02	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos
2821-6/01	Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios
2821-6/02	Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios
2822-4/01	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios
2822-4/02	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios
2823-2/00	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios
2824-1/01	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial
2824-1/02	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não-industrial
2825-9/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios
2829-1/01	Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório, peças e acessórios
2829-1/99	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios
2831-3/00	Fabricação de tratores agrícolas, peças e acessórios
2832-1/00	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios
2833-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação
2840-2/00	Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios
2851-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios
2852-6/00	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo
2853-4/00	Fabricação de tratores, peças e acessórios, exceto agrícolas
2854-2/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores
2861-5/00	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta
2862-3/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios
2863-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios
2864-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios
2865-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios
2866-6/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios
2869-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios
2910-7/01	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários
2910-7/02	Fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários
2910-7/03	Fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários
2920-4/01	Fabricação de caminhões e ônibus
2920-4/02	Fabricação de motores para caminhões e ônibus
2930-1/01	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões
2930-1/02	Fabricação de carrocerias para ônibus
2930-1/03	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus
2941-7/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores
2942-5/00	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores
2943-3/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores
2944-1/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores
2945-0/00	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias
2949-2/01	Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores
2949-2/99	Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente
3011-3/01	Construção de embarcações de grande porte
3011-3/02	Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte
3012-1/00	Construção de embarcações para esporte e lazer
3031-8/00	Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes
3032-6/00	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários
3041-5/00	Fabricação de aeronaves
3042-3/00	Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves
3050-4/00	Fabricação de veículos militares de combate
3092-0/00	Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios
3099-7/00	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente
3101-2/00	Fabricação de móveis com predominância de madeira
3102-1/00	Fabricação de móveis com predominância de metal
3103-9/00	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal
3104-7/00	Fabricação de colchões
3211-6/01	Lapidação de gemas
3211-6/02	Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria

3211-6/03	Cunhagem de moedas e medalhas
3212-4/00	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes
3220-5/00	Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios
3230-2/00	Fabricação de artefatos para pesca e esporte
3240-0/01	Fabricação de jogos eletrônicos
3240-0/02	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação
3240-0/03	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação
3240-0/99	Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente
3250-7/01	Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório
3250-7/02	Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório
3250-7/03	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda
3250-7/04	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda
3250-7/05	Fabricação de materiais para medicina e odontologia
3250-7/07	Fabricação de artigos ópticos
3291-4/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras
3292-2/01	Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo
3292-2/02	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional
3299-0/01	Fabricação de guarda-chuvas e similares
3299-0/02	Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório
3299-0/03	Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos
3299-0/04	Fabricação de painéis e letreiros luminosos
3299-0/05	Fabricação de aviamentos para costura
3299-0/99	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente
3511-5/01	Geração de energia elétrica
3812-2/00	Coleta de resíduos perigosos
4644-3/01	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano
4644-3/02	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário
4671-1/00	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados
4679-6/01	Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares
4679-6/04	Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente
4679-6/99	Comércio atacadista de materiais de construção em geral
4681-8/01	Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (TRR)
4681-8/02	Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (TRR)
4681-8/03	Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal, exceto álcool carburante
4681-8/04	Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto
4681-8/05	Comércio atacadista de lubrificantes
4682-6/00	Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)
4683-4/00	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo
4684-2/01	Comércio atacadista de resinas e elastômeros
4684-2/02	Comércio atacadista de solventes
4684-2/99	Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente
4687-7/02	Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão
4711-3/01	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados
4711-3/02	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados
4731-8/00	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores
4732-6/00	Comércio varejista de lubrificantes
4771-7/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas
4771-7/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas
4771-7/03	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos
4772-5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
4784-9/00	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)
4789-0/05	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários
4789-0/06	Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos
4789-0/09	Comércio varejista de armas e munições
4911-6/00	Transporte ferroviário de carga
4912-4/01	Transporte ferroviário de passageiros intermunicipal e interestadual
4912-4/02	Transporte ferroviário de passageiros municipal e em região metropolitana
4912-4/03	Transporte metroviário
4921-3/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal
4921-3/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana
4922-1/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana
4922-1/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual
4922-1/03	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, internacional
4924-8/00	Transporte escolar
4929-9/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal
4929-9/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional
4929-9/03	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal
4929-9/04	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional
4929-9/99	Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente
4930-2/03	Transporte rodoviário de produtos perigosos
5211-7/01	Armazéns gerais - emissão de warrant
5211-7/99	Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis
5222-2/00	Terminais rodoviários e ferroviários
5223-1/00	Estacionamento de veículos
5240-1/01	Operação dos aeroportos e campos de aterrissagem
5510-8/01	Hotéis
5510-8/02	Apart-hotéis
5510-8/03	Motéis
5821-2/00	Edição integrada à impressão de livros
5822-1/00	Edição integrada à impressão de jornais
5823-9/00	Edição integrada à impressão de revistas
5829-8/00	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos
5914-6/00	Atividades de exibição cinematográfica
8122-2/00	Imunização e controle de pragas urbanas
8230-0/02	Casas de festas e eventos
8610-1/01	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências
8610-1/02	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências
8630-5/01	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos
8630-5/02	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares
8630-5/03	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas
8630-5/07	Atividades de reprodução humana assistida
8630-5/99	Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente
8640-2/01	Laboratórios de anatomia patológica e citológica
8640-2/02	Laboratórios clínicos
8640-2/03	Serviços de diálise e nefrologia
8640-2/04	Serviços de tomografia
8640-2/05	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia
8640-2/06	Serviços de ressonância magnética
8640-2/07	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética
8640-2/08	Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos
8640-2/09	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos
8640-2/10	Serviços de quimioterapia
8640-2/11	Serviços de radioterapia
9311-5/00	Gestão de instalações de esportes
9312-3/00	Clubes sociais, esportivos e similares
9319-1/99	Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente
9321-2/00	Parques de diversão e parques temáticos
9329-8/01	Discotecas, danceterias, salões de dança e similares
9329-8/99	Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente
9601-7/01	Lavanderias
9601-7/02	Tinturarias
9601-7/03	Toalheiros
9603-3/01	Gestão e manutenção de cemitérios
9603-3/02	Serviços de cremação
9603-3/03	Serviços de sepultamento
9603-3/04	Serviços de funerárias



Ministério do Meio Ambiente

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 162, DE 12 DE MAIO DE 2011

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso das competências previstas no art. 87, parágrafo único, incisos I e II da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003 e nos Decretos nºs 6.101, de 26 de abril de 2007 e 7.446, de 1º de março de 2011, resolve:

Art. 1º Aprovar procedimentos a serem adotados, para a concessão de diárias e passagens aos colaboradores eventuais quando se deslocarem a serviço dos Projetos firmados com Organismos Internacionais, financiados com recursos da União.

§ 1º Esta Portaria se aplica aos colaboradores eventuais e, excepcionalmente, aos consultores contratados de Projetos firmados com Organismos Internacionais, não incluindo os servidores públicos.

§ 2º O colaborador eventual é a pessoa sem qualquer espécie de vínculo com o Serviço Público Federal convidada a prestar serviço ao órgão ou entidade, em caráter eventual ou transitório, desde que não esteja prestando serviço técnico-administrativo de forma continuada.

§ 3º Quando se tratar de viagens nacionais cabe ao Secretário-Executivo do Ministério do Meio Ambiente e, nos seus afastamentos, impedimentos legais e regulamentares, e na vacância do cargo, ao seu substituto legal, conceder a diária em nível equivalente à atividade a ser desenvolvida pelo colaborador eventual, obedecida a classificação de que tratam as alíneas "e" e "f" da Tabela de Indenização de Diárias aos servidores públicos federais, aprovada pelo Decreto nº 6.907, de 21 de julho de 2009, Anexo I.

§ 4º O colaborador eventual fará jus ao Adicional de Deslocamento constante na tabela de Adicional de Embarque e Desembarque, aprovada pelo Decreto nº 6.907, de 2009, Anexo II.

Art. 2º Determinar que o prestador de serviço contratado por projeto na modalidade produto, conforme Decreto nº 5.151, de 22 de julho de 2004 e Portaria nº 717, de 9 de dezembro de 2006 do Ministério das Relações Exteriores, inclua em sua proposta de serviços, o valor destinado à cobertura dos gastos decorrentes de suas respectivas diárias e passagens.

Parágrafo único. Excepcionalmente, e desde que devidamente justificado, admitir-se-á a concessão de diárias e passagens aos contratados referidos nesse artigo.

Art. 3º E vedado, nos termos do § 2º, do art. 10 do Decreto nº 5.992, de 19 de dezembro de 2006, a concessão de diárias para o exterior a pessoas sem vínculo com a Administração Pública Federal, ressalvadas aquelas designadas ou nomeadas pelo Presidente da República.

Parágrafo único. Desde que designado ou nomeado pelo Presidente da República, o colaborador eventual fará jus aos valores correspondentes às classes IV - para nível superior - e V - para nível intermediário e auxiliar - da Tabela A, onde constam os Valores de Diárias no Exterior, aprovada pelo Decreto nº 6.576, de 25 de setembro de 2008, Anexo.

Art. 4º E obrigatório o uso do Sistema de Diárias e Passagens-SDP na ocasião do pagamento de diárias e passagens por meio de projeto de cooperação técnica internacional ao colaborador eventual, bem como ao prestador de serviço contratado por projeto na modalidade produto, excepcionado no Parágrafo único do art. 2º desta Portaria.

Art. 5º Responderão solidariamente pelos atos praticados em desacordo com o disposto nesta Portaria a autoridade proponente, a autoridade concedente, o ordenador de despesas e o colaborador que houver recebido as diárias e passagens.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogada a Portaria nº 168, de 25 de junho de 2008, republicada no Boletim de Serviço de 5 de janeiro de 2011, página 3.

IZABELLA TEIXEIRA

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

PORTARIA Nº 138, DE 10 DE MAIO DE 2011

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 21, parágrafo único, da Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, no art. 14 da Portaria nº 327, de 18 de novembro de 2005, e na Portaria MP nº 408, de 18 de novembro de 2009, resolve:

Art. 1º Publicar os resultados das metas de desempenho institucional para fins de pagamento das parcelas da Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União - GIAPU, a que se referem os incisos II e III do art. 3º do Decreto nº 5.286, de 25 de novembro de 2004, relativas ao exercício de 2009, na forma, respectivamente, dos Anexos I e II desta Portaria.

Parágrafo único. O detalhamento das metas e seus respectivos resultados é o constante do Anexo III desta Portaria.

Art. 2º Ficam convalidados os percentuais utilizados para pagamento da GIAPU no exercício de 2009, nos termos do art. 5º-A do Decreto nº 5.286/2004.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ARZABE

ANEXO I

METAS MENSAIS/RESULTADOS

SUPERINTENDÊNCIA/UF												
ACRE	JANEIRO		FEVEREIRO		MARÇO		ABR IL		MAIO		JUN HO	
	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado
Arrecadação patrimonial	2,28	2,31	3,43	3,47	5,23	5,28	7,40	7,47	9,00	9,09	22,98	23,20
Cobrança administrativa	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1
Regularização fundiária	0	0	3	3	6	6	9	12	9	12	9	12
Gestão da orla	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Destinação de imóveis em apoio à Administração Pública Federal (APF) e ao desenvolvimento local/regional	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2
ALAGOAS	JAN		FEV		MAR		ABR		MAI		JUN	
	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado
Arrecadação patrimonial	195,13	197,08	400,77	404,78	736,03	743,39	951,03	960,54	1.315,74	1.328,89	2.487,19	2.977,06
Cobrança administrativa	0	0	0	0	0	0	9	12	18	20	27	54
Regularização fundiária	3	3	3	3	6	6	6	6	9	9	12	12
Gestão da orla	4	3	7	6	12	9	14	13	18	13	19	17
Destinação de imóveis em apoio à Administração Pública Federal (APF) e ao desenvolvimento local/regional	0	0	0	0	0	1	0	1	0	2	0	6
AMAZONAS	JAN		FEV		MAR		ABR		MAI		JUN	
	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado
Arrecadação patrimonial	67,82	68,50	127,61	128,89	189,25	191,14	244,63	247,08	344,65	348,09	1.006,67	1.016,73
Cobrança administrativa	0	0	0	0	0	0	0	2	1	4	1	6
Regularização fundiária	0	0	0	0	3	3	3	6	6	12	6	12
Gestão da orla	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Destinação de imóveis em apoio à Administração Pública Federal (APF) e ao desenvolvimento local/regional	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0



AMAPÁ	JAN		FEV		MAR		ABR		MAI		JUN	
	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado
Arrecadação patrimonial	18,03	18,21	31,34	31,65	44,16	44,60	54,87	55,42	69,05	69,74	138,11	139,49
Cobrança administrativa	0	0	0	0	0	0	9	4	18	4	27	10
Regularização fundiária	0	0	0	0	3	3	6	6	12	12	15	15
Gestão da orla	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Destinação de imóveis em apoio à Administração Pública Federal (APF) e ao desenvolvimento local/regional	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
BAHIA	JAN		FEV		MAR		ABR		MAI		JUN	
	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado
Arrecadação patrimonial	408,90	412,98	945,07	954,52	1.318,82	1.332,01	1.687,26	1.704,14	2.478,60	2.503,39	4.645,37	4.691,83
Cobrança administrativa	0	0	0	0	0	0	9	2	18	6	27	12
Regularização fundiária	0	0	0	0	3	3	12	12	18	18	21	21
Gestão da orla	2	0	6	2	9	7	12	9	13	14	21	21
Destinação de imóveis em apoio à Administração Pública Federal (APF) e ao desenvolvimento local/regional	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
CEARÁ	JAN		FEV		MAR		ABR		MAI		JUN	
	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado
Arrecadação patrimonial	451,01	455,52	969,73	979,43	1.310,31	1.323,41	1.546,59	1.562,06	2.038,82	2.059,21	3.614,42	3.650,56
Cobrança administrativa	0	0	0	0	0	0	9	24	18	30	27	132
Regularização fundiária	0	0	0	0	3	3	6	6	9	9	12	12
Gestão da orla	0	0	0	0	0	0	5	0	8	0	11	0
Destinação de imóveis em apoio à Administração Pública Federal (APF) e ao desenvolvimento local/regional	0	0	0	0	0	1	0	1	0	1	0	4
DISTRITO FEDERAL	JAN		FEV		MAR		ABR		MAI		JUN	
	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado
Arrecadação patrimonial	6.156,91	6218,48	7.525,27	7.600,52	7.632,34	7.708,66	8.728,26	8.815,55	12.527,76	12.653,03	14.621,80	14.768,02
Cobrança administrativa	0	0	0	0	0	0	9	19	18	25	27	38
Regularização fundiária	0	0	0	0	3	3	3	3	3	9	3	15
Gestão da orla	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Destinação de imóveis em apoio à Administração Pública Federal (APF) e ao desenvolvimento local/regional	0	2	0	4	0	7	0	20	0	27	0	33
ESPÍRITO SANTO	JAN		FEV		MAR		ABR		MAI		JUN	
	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado
Arrecadação patrimonial	1.330,63	1.343,93	2.349,30	2.372,79	3.439,93	3.474,33	4.390,44	4.434,35	6.119,19	6.180,39	11.442,84	11.557,26
Cobrança administrativa	0	0	0	0	0	0	9	10	18	11	27	27
Regularização fundiária	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Gestão da orla	0	0	0	4	1	9	2	10	6	14	12	17
Destinação de imóveis em apoio à Administração Pública Federal (APF) e ao desenvolvimento local/regional	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	2
GOIÁS	JAN		FEV		MAR		ABR		MAI		JUN	
	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado
Arrecadação patrimonial	8,14	8,23	29,70	29,99	33,54	33,88	55,82	56,38	67,15	67,82	116,86	118,03
Cobrança administrativa	0	0	0	0	0	0	1	0	2	1	3	28
Regularização fundiária	0	0	0	0	0	0	0	0	3	3	3	3
Gestão da orla	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Destinação de imóveis em apoio à Administração Pública Federal (APF) e ao desenvolvimento local/regional	0	7	0	8	0	9	0	9	0	14	0	15
MARANHÃO	JAN		FEV		MAR		ABR		MAI		JUN	
	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado
Arrecadação patrimonial	382,43	386,26	536,36	541,72	890,62	899,52	1.066,91	1.077,58	1.438,83	1.453,22	2.384,02	2.407,86
Cobrança administrativa	0	0	0	0	0	0	9	1	18	2	27	15
Regularização fundiária	0	0	0	0	3	3	69	69	69	72	69	72
Gestão da orla	0	0	0	0	0	0	4	0	4	0	4	0
Destinação de imóveis em apoio à Administração Pública Federal (APF) e ao desenvolvimento local/regional	0	0	0	11	0	11	0	12	0	12	0	12
MINAS GERAIS	JAN		FEV		MAR		ABR		MAI		JUN	
	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado
Arrecadação patrimonial	63,31	63,94	637,21	643,58	676,52	683,28	773,55	781,28	849,47	857,96	960,20	969,80
Cobrança administrativa	0	0	0	0	0	0	7	39	14	44	22	156
Regularização fundiária	3	3	6	6	9	9	15	15	21	24	24	27
Gestão da orla	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Destinação de imóveis em apoio à Administração Pública Federal (APF) e ao desenvolvimento local/regional	0	2	0	5	0	7	0	8	0	12	0	14



MATO GROSSO DO SUL	JAN		FEV		MAR		ABR		MAI		JUN	
	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado
Arrecadação patrimonial	22,05	22,27	29,76	30,05	34,70	35,05	38,53	38,91	68,45	69,13	142,35	143,78
Cobrança administrativa	0	0	0	0	0	0	1	8	3	22	4	45
Regularização fundiária	0	0	0	0	6	3	6	3	6	3	9	6
Gestão da orla	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Destinação de imóveis em apoio à Administração Pública Federal (APF) e ao desenvolvimento local/regional	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
MATO GROSSO	JAN		FEV		MAR		ABR		MAI		JUN	
	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado
Arrecadação patrimonial	21,92	22,14	53,93	54,47	80,20	81,00	94,99	95,94	145,98	147,44	290,56	293,46
Cobrança administrativa	0	0	0	0	0	0	2	4	4	4	6	5
Regularização fundiária	0	0	0	0	3	3	3	3	3	3	6	6
Gestão da orla	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Destinação de imóveis em apoio à Administração Pública Federal (APF) e ao desenvolvimento local/regional	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1
PARÁ	JAN		FEV		MAR		ABR		MAI		JUN	
	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado
Arrecadação patrimonial	58,60	59,19	81,87	82,69	131,19	132,50	140,99	142,40	654,58	661,12	793,22	801,15
Cobrança administrativa	0	0	0	0	0	0	9	88	18	89	27	90
Regularização fundiária	0	63	3	66	6	69	6	81	6	81	312	81
Gestão da orla	0	0	3	6	3	9	9	15	12	20	15	20
Destinação de imóveis em apoio à Administração Pública Federal (APF) e ao desenvolvimento local/regional	0	2	0	2	0	3	0	4	0	5	0	7
PARAÍBA	JAN		FEV		MAR		ABR		MAI		JUN	
	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado
Arrecadação patrimonial	390,59	394,50	729,87	737,17	967,41	977,08	1.270,01	1.282,71	1.846,73	1.865,20	3.235,11	3.267,47
Cobrança administrativa	0	0	0	0	0	0	9	22	18	31	27	39
Regularização fundiária	0	0	0	0	6	6	12	12	18	18	21	21
Gestão da orla	1	1	1	1	4	4	10	12	16	15	16	15
Destinação de imóveis em apoio à Administração Pública Federal (APF) e ao desenvolvimento local/regional	0	0	0	1	0	1	0	1	0	1	0	1
PERNAMBUCO	JAN		FEV		MAR		ABR		MAI		JUN	
	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado
Arrecadação patrimonial	1.812,77	1.830,90	3.220,03	3.252,23	5.520,69	5.575,89	6.953,25	7.022,79	10.404,99	10.509,04	18.985,55	19.175,40
Cobrança administrativa	0	0	0	0	0	0	9	1	18	4	27	9
Regularização fundiária	0	0	3	3	18	18	30	30	42	42	48	48
Gestão da orla	1	1	1	2	6	6	13	11	14	15	18	19
Destinação de imóveis em apoio à Administração Pública Federal (APF) e ao desenvolvimento local/regional	0	2	0	2	0	3	0	4	0	5	0	7
PIAUÍ	JAN		FEV		MAR		ABR		MAI		JUN	
	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado
Arrecadação patrimonial	25,21	25,46	51,71	52,23	67,12	67,79	83,31	84,14	1.381,21	1.395,02	1.609,20	1.625,29
Cobrança administrativa	0	0	0	0	0	0	9	3	18	5	27	6
Regularização fundiária	0	0	3	3	6	6	6	6	6	6	6	6
Gestão da orla	6	1	1	1	4	4	4	5	5	5	6	5
Destinação de imóveis em apoio à Administração Pública Federal (APF) e ao desenvolvimento local/regional	0	0	0	1	0	2	0	2	0	2	0	3
PARANÁ	JAN		FEV		MAR		ABR		MAI		JUN	
	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado
Arrecadação patrimonial	930,09	939,40	1.834,23	1.852,58	2.632,87	2.659,20	3.395,81	3.429,77	5.088,25	5.139,13	7.575,37	7.651,12
Cobrança administrativa	0	0	0	0	0	0	9	38	18	68	27	151
Regularização fundiária	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Gestão da orla	2	1	2	1	3	2	5	3	6	4	9	6
Destinação de imóveis em apoio à Administração Pública Federal (APF) e ao desenvolvimento local/regional	0	5	0	7	0	11	0	14	0	14	0	19
RIO DE JANEIRO	JAN		FEV		MAR		ABR		MAI		JUN	
	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado
Arrecadação patrimonial	4.935,28	5.587,88	9.514,80	10.816,45	14.692,72	16.649,40	18.297,04	20.893,02	28.331,56	31.631,13	45.742,95	49.819,89
Cobrança administrativa	0	0	0	0	0	0	9	1	18	2	27	6
Regularização fundiária	0	3	0	3	3	6	6	9	9	12	21	24
Gestão da orla	0	1	0	1	3	4	3	8	7	10	10	15
Destinação de imóveis em apoio à Administração Pública Federal (APF) e ao desenvolvimento local/regional	0	21	0	43	0	44	0	45	0	45	0	48



RIO GRANDE DO NORTE	JAN		FEV		MAR		ABR		MAI		JUN	
	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado
Arrecadação patrimonial	198,68	200,67	273,62	276,35	630,75	637,05	722,98	730,21	950,51	960,02	2.008,01	2.028,09
Cobrança administrativa	0	0	0	0	0	0	9	1	18	2	27	6
Regularização fundiária	0	0	0	0	3	3	3	3	3	3	3	3
Gestão da orla	1	4	4	19	8	20	11	23	14	32	17	37
Destinação de imóveis em apoio à Administração Pública Federal (APF) e ao desenvolvimento local/regional	0	1	0	2	0	2	0	3	0	3	0	3
RONDÔNIA	JAN		FEV		MAR		ABR		MAI		JUN	
	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado
Arrecadação patrimonial	12,46	12,59	21,79	22,01	40,45	40,85	50,78	51,29	69,24	69,94	201,51	203,53
Cobrança administrativa	0	0	0	0	0	0	1	6	2	6	3	7
Regularização fundiária	0	0	0	0	3	3	3	3	3	3	3	6
Gestão da orla	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Destinação de imóveis em apoio à Administração Pública Federal (APF) e ao desenvolvimento local/regional	0	0	0	1	0	1	0	1	0	1	0	1
RORAIMA	JAN		FEV		MAR		ABR		MAI		JUN	
	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado
Arrecadação patrimonial	2,09	2,11	2,25	2,27	2,41	2,43	2,71	2,74	2,87	2,90	3,10	3,13
Cobrança administrativa	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Regularização fundiária	0	0	0	0	3	3	9	9	9	9	12	12
Gestão da orla	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Destinação de imóveis em apoio à Administração Pública Federal (APF) e ao desenvolvimento local/regional	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1
RIO GRANDE DO SUL	JAN		FEV		MAR		ABR		MAI		JUN	
	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado
Arrecadação patrimonial	361,32	364,94	535,55	540,91	711,49	718,61	887,94	896,82	1.286,42	1.299,28	2.292,78	2.315,71
Cobrança administrativa	0	0	0	0	0	0	9	1	18	3	27	11
Regularização fundiária	9	9	12	12	24	24	24	24	27	27	30	30
Gestão da orla	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Destinação de imóveis em apoio à Administração Pública Federal (APF) e ao desenvolvimento local/regional	0	1	0	4	0	6	0	8	0	11	0	14
SANTA CATARINA	JAN		FEV		MAR		ABR		MAI		JUN	
	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado
Arrecadação patrimonial	904,97	914,02	1.821,44	1.839,66	3.158,83	3.190,42	4.045,10	4.085,56	6.400,07	6.464,07	14.699,69	14.846,69
Cobrança administrativa	0	0	0	0	0	0	9	13	18	13	27	31
Regularização fundiária	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Gestão da orla	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Destinação de imóveis em apoio à Administração Pública Federal (APF) e ao desenvolvimento local/regional	0	1	0	2	0	2	0	5	0	7	0	8
SERGIPE	JAN		FEV		MAR		ABR		MAI		JUN	
	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado
Arrecadação patrimonial	1.038,02	1.048,40	2.031,78	2.052,10	3.219,76	3.251,96	4.445,12	4.489,57	6.057,26	6.117,83	9.151,35	9.242,86
Cobrança administrativa	0	0	0	0	0	0	9	26	18	73	27	161
Regularização fundiária	0	0	0	0	3	3	3	3	3	3	6	6
Gestão da orla	0	0	0	0	3	3	6	6	6	6	6	6
Destinação de imóveis em apoio à Administração Pública Federal (APF) e ao desenvolvimento local/regional	0	0	0	3	0	3	0	3	0	3	0	4
SÃO PAULO	JAN		FEV		MAR		ABR		MAI		JUN	
	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado
Arrecadação patrimonial	4.295,64	4.338,59	8.686,98	8.773,85	12.734,53	12.861,87	17.649,69	17.826,19	26.384,84	26.648,69	49.499,07	49.994,06
Cobrança administrativa	0	0	0	0	0	0	9	11	18	22	27	38
Regularização fundiária	0	0	0	0	3	3	3	3	3	3	39	39
Gestão da orla	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	3	0
Destinação de imóveis em apoio à Administração Pública Federal (APF) e ao desenvolvimento local/regional	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TOCANTINS	JAN		FEV		MAR		ABR		MAI		JUN	
	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado
Arrecadação patrimonial	1,36	1,37	1,48	1,49	4,34	4,39	5,09	5,14	16,62	16,78	31,86	32,18
Cobrança administrativa	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1	1	1
Regularização fundiária	0	0	3	3	6	6	6	6	12	12	15	15
Gestão da orla	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Destinação de imóveis em apoio à Administração Pública Federal (APF) e ao desenvolvimento local/regional	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1



SUPERINTENDÊNCIA/UF	JULHO		AGOSTO		SETEMBRO		OUTUBRO		NOVEMBRO		DEZEMBRO	
	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado
Arrecadação patrimonial	33,42	33,75	39,79	40,18	43,09	43,52	49,73	50,22	66,83	67,50	67,66	85,35
Cobrança administrativa	1	1	1	1	2	1	2	1	2	1	3	1
Regularização fundiária	3	24	9	36	12	45	12	45	15	15	51	51
Gestão da orla	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Destinação de imóveis em apoio à Administração Pública Federal (APF) e ao desenvolvimento local/regional	0	2	1	4	2	4	2	4	3	4	4	4
ALAGOAS	JULHO		AGOSTO		SETEMBRO		OUTUBRO		NOVEMBRO		DEZEMBRO	
	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado
Arrecadação patrimonial	2.947,59	2.977,06	3.317,28	3.350,45	3.685,61	3.722,47	4.164,21	4.205,85	4.540,01	4.585,41	4.672,58	4.990,48
Cobrança administrativa	45	54	63	54	90	58	117	63	144	65	180	71
Regularização fundiária	15	15	18	18	18	21	21	21	21	24	21	24
Gestão da orla	19	17	19	24	20	26	20	32	20	44	20	48
Destinação de imóveis em apoio à Administração Pública Federal (APF) e ao desenvolvimento local/regional	0	6	1	6	3	6	4	7	5	7	6	7
AMAZONAS	JULHO		AGOSTO		SETEMBRO		OUTUBRO		NOVEMBRO		DEZEMBRO	
	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado
Arrecadação patrimonial	1.118,47	1.129,65	1.205,95	1.218,01	1.304,99	1.318,04	1.397,28	1.411,26	1.504,51	1.519,56	1.530,43	1.606,78
Cobrança administrativa	1	7	2	7	3	8	3	8	4	8	5	8
Regularização fundiária	6	15	9	15	9	15	9	18	12	18	12	18
Gestão da orla	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Destinação de imóveis em apoio à Administração Pública Federal (APF) e ao desenvolvimento local/regional	0	0	1	1	3	1	4	1	5	1	6	1

AMAPÁ	JULHO		AGOSTO		SETEMBRO		OUTUBRO		NOVEMBRO		DEZEMBRO	
	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado
Arrecadação patrimonial	281,73	284,55	287,14	290,01	290,54	293,44	298,14	301,12	301,50	304,51	303,22	307,51
Cobrança administrativa	45	10	63	10	90	299	117	299	144	299	180	299
Regularização fundiária	15	15	15	21	15	30	18	30	18	30	18	30
Gestão da orla	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	2	0
Destinação de imóveis em apoio à Administração Pública Federal (APF) e ao desenvolvimento local/regional	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	1
BAHIA	JULHO		AGOSTO		SETEMBRO		OUTUBRO		NOVEMBRO		DEZEMBRO	
	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado
Arrecadação patrimonial	5.509,67	5.564,77	6.386,98	6.450,85	7.406,84	7.480,91	8.392,29	8.476,22	9.771,79	9.869,50	10.245,00	10.748,49
Cobrança administrativa	45	12	63	12	90	12	117	12	144	17	180	33
Regularização fundiária	24	33	24	39	36	42	45	48	51	57	51	57
Gestão da orla	21	21	23	21	27	30	31	33	31	36	31	36
Destinação de imóveis em apoio à Administração Pública Federal (APF) e ao desenvolvimento local/regional	0	0	1	2	4	4	6	5	8	6	10	7
CEARÁ	JULHO		AGOSTO		SETEMBRO		OUTUBRO		NOVEMBRO		DEZEMBRO	
	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado
Arrecadação patrimonial	4.339,93	4.383,33	5.102,22	5.153,24	5.743,87	5.801,31	6.731,60	6.798,92	7.406,73	7.480,80	7.736,45	8.111,11
Cobrança administrativa	45	132	63	132	90	148	117	147	144	149	180	148
Regularização fundiária	15	15	18	18	21	21	24	24	27	24	30	33
Gestão da orla	14	2	17	9	19	13	22	15	24	15	26	15
Destinação de imóveis em apoio à Administração Pública Federal (APF) e ao desenvolvimento local/regional	0	5	1	7	2	8	4	8	6	8	8	8
DISTRITO FEDERAL	JULHO		AGOSTO		SETEMBRO		OUTUBRO		NOVEMBRO		DEZEMBRO	
	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado
Arrecadação patrimonial	16.512,60	16.677,73	18.843,57	19.032,00	19.134,02	19.325,36	21.460,17	21.674,77	24.685,78	24.932,64	24.817,08	25.211,67
Cobrança administrativa	45	44	63	49	90	55	116	63	143	91	179	157
Regularização fundiária	3	15	6	15	9	21	12	27	15	33	18	36
Gestão da orla	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Destinação de imóveis em apoio à Administração Pública Federal (APF) e ao desenvolvimento local/regional	0	35	3	38	6	40	9	46	12	51	15	51



ESPÍRITO SANTO	JULHO		AGOSTO		SETEMBRO		OUTUBRO		NOVEMBRO		DEZEMBRO	
	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado
Arrecadação patrimonial	14.452,10	14.596,62	16.516,59	16.681,75	19.221,75	19.413,97	22.063,62	22.284,26	23.978,86	24.218,65	25.102,24	26.324,07
Cobrança administrativa	45	31	63	35	90	40	117	54	144	58	180	91
Regularização fundiária	0	0	0	0	0	0	3	0	3	0	3	0
Gestão da orla	16	23	20	33	24	42	28	42	32	42	35	42
Destinação de imóveis em apoio à Administração Pública Federal (APF) e ao desenvolvimento local/regional	0	2	1	2	1	4	2	6	2	6	3	6
GOIÁS	JULHO		AGOSTO		SETEMBRO		OUTUBRO		NOVEMBRO		DEZEMBRO	
	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado
Arrecadação patrimonial	148,67	150,16	176,11	177,87	217,61	219,79	247,89	250,37	279,99	282,78	296,29	308,10
Cobrança administrativa	5	28	7	28	11	28	14	28	17	28	21	28
Regularização fundiária	3	6	6	6	6	6	9	9	9	9	9	9
Gestão da orla	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Destinação de imóveis em apoio à Administração Pública Federal (APF) e ao desenvolvimento local/regional	0	17	3	19	6	28	9	29	12	29	15	29
MARANHÃO	JULHO		AGOSTO		SETEMBRO		OUTUBRO		NOVEMBRO		DEZEMBRO	
	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado
Arrecadação patrimonial	3.518,71	3.553,90	4.423,91	4.468,15	4.892,00	4.940,92	5.356,11	5.409,67	5.932,92	5.992,25	6.012,54	6.373,23
Cobrança administrativa	45	29	63	30	90	33	117	34	144	34	180	34
Regularização fundiária	69	72	72	72	75	75	78	78	81	87	81	93
Gestão da orla	4	0	7	0	7	0	10	0	10	0	10	0
Destinação de imóveis em apoio à Administração Pública Federal (APF) e ao desenvolvimento local/regional	0	12	1	13	2	14	3	14	4	14	6	14
MINAS GERAIS	JULHO		AGOSTO		SETEMBRO		OUTUBRO		NOVEMBRO		DEZEMBRO	
	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado
Arrecadação patrimonial	1.031,98	1.042,30	1.100,15	1.111,15	1.186,21	1.198,07	1.285,01	1.297,86	1.391,45	1.405,36	1.394,03	1.437,64
Cobrança administrativa	36	161	50	157	72	159	94	160	115	162	144	160
Regularização fundiária	30	33	33	39	39	45	48	50	57	65	60	69
Gestão da orla	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Destinação de imóveis em apoio à Administração Pública Federal (APF) e ao desenvolvimento local/regional	0	15	9	18	12	26	15	28	20	29	27	30
MATO GROSSO DO SUL	JULHO		AGOSTO		SETEMBRO		OUTUBRO		NOVEMBRO		DEZEMBRO	
	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado
Arrecadação patrimonial	153,34	154,87	163,64	165,28	171,83	173,55	182,21	184,04	201,2	203,21	206,11	209,79
Cobrança administrativa	7	45	9	44	14	45	18	45	22	45	27	45
Regularização fundiária	9	6	9	6	9	6	12	6	15	6	15	6
Gestão da orla	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Destinação de imóveis em apoio à Administração Pública Federal (APF) e ao desenvolvimento local/regional	0	0	2	1	2	1	4	1	6	1	8	1
MATO GROSSO	JULHO		AGOSTO		SETEMBRO		OUTUBRO		NOVEMBRO		DEZEMBRO	
	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado
Arrecadação patrimonial	332,76	336,09	370,3	374,01	389,66	393,56	403,86	407,90	418,4	422,59	424,17	437,41
Cobrança administrativa	11	6	15	8	21	9	27	10	34	11	42	18
Regularização fundiária	6	12	6	12	9	12	9	12	9	12	9	12
Gestão da orla	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Destinação de imóveis em apoio à Administração Pública Federal (APF) e ao desenvolvimento local/regional	0	2	1	5	2	8	3	10	4	12	5	13
PARÁ	JULHO		AGOSTO		SETEMBRO		OUTUBRO		NOVEMBRO		DEZEMBRO	
	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado
Arrecadação patrimonial	885,01	893,86	923,35	932,58	939,88	949,28	1.030,14	1.040,44	1.086,74	1.097,60	1.098,60	1.118,61
Cobrança administrativa	45	99	63	236	90	237	117	238	144	238	180	238
Regularização fundiária	312	81	318	81	324	81	330	90	336	162	342	210
Gestão da orla	21	34	23	43	29	43	32	43	35	51	36	65
Destinação de imóveis em apoio à Administração Pública Federal (APF) e ao desenvolvimento local/regional	0	13	1	13	1	14	2	14	4	14	6	14
PARAÍBA	JULHO		AGOSTO		SETEMBRO		OUTUBRO		NOVEMBRO		DEZEMBRO	
	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado
Arrecadação patrimonial	3.922,74	3.961,97	4.621,82	4.668,04	5.193,91	5.245,85	5.836,64	5.895,01	6.413,78	6.477,92	6.681,29	7.252,63
Cobrança administrativa	45	46	63	50	90	50	117	53	144	56	180	271
Regularização fundiária	24	27	24	33	27	36	27	36	30	39	30	39
Gestão da orla	18	24	21	33	21	40	21	45	27	48	27	48
Destinação de imóveis em apoio à Administração Pública Federal (APF) e ao desenvolvimento local/regional	0	5	2	6	4	8	6	11	8	11	10	11



PERNAMBUCO	JULHO		AGOSTO		SETEMBRO		OUTUBRO		NOVEMBRO		DEZEMBRO	
	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado
Arrecadação patrimonial	22.401,05	22.625,06	25.995,42	26.255,38	29.514,83	29.809,98	33.771,09	34.108,80	37.240,45	37.612,85	38.995,47	42.049,15
Cobrança administrativa	45	10	63	11	90	12	117	14	144	14	180	36
Regularização fundiária	48	48	48	54	51	57	54	60	57	63	60	66
Gestão da orla	18	22	21	25	24	26	27	29	30	32	33	35
Destinação de imóveis em apoio à Administração Pública Federal (APF) e ao desenvolvimento local/regional	0	8	4	9	6	9	10	10	15	10	19	10
PIAUÍ	JULHO		AGOSTO		SETEMBRO		OUTUBRO		NOVEMBRO		DEZEMBRO	
	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado
Arrecadação patrimonial	1.706,77	1.723,84	1.914,83	1.790,90	2.264,27	1.850,56	2.370,82	1.922,45	2.503,61	1.972,16	2.775,33	2.049,59
Cobrança administrativa	45	7	63	7	90	9	117	9	144	10	180	11
Regularização fundiária	9	12	15	12	24	36	33	57	42	57	42	57
Gestão da orla	7	9	8	9	9	13	9	16	9	17	10	17
Destinação de imóveis em apoio à Administração Pública Federal (APF) e ao desenvolvimento local/regional	0	5	1	5	2	6	3	8	4	8	5	8
PARANÁ	JULHO		AGOSTO		SETEMBRO		OUTUBRO		NOVEMBRO		DEZEMBRO	
	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado
Arrecadação patrimonial	8.708,49	8.795,57	9.872,36	9.971,08	11.030,83	11.141,14	12.333,16	12.456,49	13.425,25	13.559,50	14.472,15	14.878,91
Cobrança administrativa	45	201	63	221	90	222	117	236	144	242	180	246
Regularização fundiária	0	0	3	0	3	0	3	33	3	33	6	36
Gestão da orla	9	6	9	6	9	6	11	9	13	9	15	9
Destinação de imóveis em apoio à Administração Pública Federal (APF) e ao desenvolvimento local/regional	0	21	2	24	4	27	5	27	9	27	14	28
RIO DE JANEIRO	JULHO		AGOSTO		SETEMBRO		OUTUBRO		NOVEMBRO		DEZEMBRO	
	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado
Arrecadação patrimonial	53640,85	58.400,02	64311,04	69.780,16	74417,54	80.590,98	82281,36	89.136,69	125281,28	133.169,86	129691,83	142.243,19
Cobrança administrativa	45	8	63	11	90	11	117	11	144	11	180	84
Regularização fundiária	27	36	27	48	30	48	33	60	36	72	36	72
Gestão da orla	10	17	13	26	15	26	18	26	20	26	20	26
Destinação de imóveis em apoio à Administração Pública Federal (APF) e ao desenvolvimento local/regional	0	49	10	54	15	54	20	56	25	57	30	57
RIO GRANDE DO NORTE	JULHO		AGOSTO		SETEMBRO		OUTUBRO		NOVEMBRO		DEZEMBRO	
	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado
Arrecadação patrimonial	2.449,02	2.473,51	3.101,12	3.132,13	3.836,34	3.874,71	4.185,65	4.227,51	4.498,39	4.543,37	4.707,92	4.869,87
Cobrança administrativa	45	8	63	11	90	11	117	11	144	11	180	84
Regularização fundiária	6	6	12	9	15	9	15	12	18	12	18	12
Gestão da orla	20	46	26	46	30	46	34	49	37	55	42	55
Destinação de imóveis em apoio à Administração Pública Federal (APF) e ao desenvolvimento local/regional	0	4	1	5	1	6	2	7	4	7	6	8
RONDÔNIA	JULHO		AGOSTO		SETEMBRO		OUTUBRO		NOVEMBRO		DEZEMBRO	
	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado
Arrecadação patrimonial	218,00	220,18	242,39	244,81	266,07	268,73	285,08	287,94	302,39	305,41	311,53	323,82
Cobrança administrativa	5	7	7	9	10	31	13	31	16	31	20	31
Regularização fundiária	3	6	12	6	12	6	12	6	12	6	12	12
Gestão da orla	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Destinação de imóveis em apoio à Administração Pública Federal (APF) e ao desenvolvimento local/regional	0	1	1	3	1	3	1	4	2	4	3	5
RORAIMA	JULHO		AGOSTO		SETEMBRO		OUTUBRO		NOVEMBRO		DEZEMBRO	
	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado
Arrecadação patrimonial	3,36	3,40	3,6	3,63	3,75	3,79	4,4	4,45	4,56	4,61	4,56	4,76
Cobrança administrativa	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Regularização fundiária	15	11	21	12	24	18	30	24	33	27	36	27
Gestão da orla	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Destinação de imóveis em apoio à Administração Pública Federal (APF) e ao desenvolvimento local/regional	0	1	0	1	0	1	1	1	1	1	1	1
RIO GRANDE DO SUL	JULHO		AGOSTO		SETEMBRO		OUTUBRO		NOVEMBRO		DEZEMBRO	
	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado
Arrecadação patrimonial	2.631,59	2.657,90	2.990,93	3.020,84	3.531,93	3.567,25	3.823,34	3.861,58	4.164,42	4.206,06	4.483,11	4.672,09
Cobrança administrativa	45	13	63	16	90	35	117	36	144	39	180	50
Regularização fundiária	30	36	30	42	30	42	36	45	36	66	36	66
Gestão da orla	0	0	0	2	3	2	3	7	3	7	3	8
Destinação de imóveis em apoio à Administração Pública Federal (APF) e ao desenvolvimento local/regional	0	16	2	18	4	21	8	24	12	29	18	33



SANTA CATARINA	JULHO		AGOSTO		SETEMBRO		OUTUBRO		NOVEMBRO		DEZEMBRO	
	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado
Arrecadação patrimonial	17.989,82	18.169,72	20.939,56	21.148,96	34.485,49	23.720,34	26.517,32	26.782,49	29.408,33	29.702,42	31.169,44	32.210,24
Cobrança administrativa	45	37	63	46	90	46	117	47	144	51	180	64
Regularização fundiária	0	3	0	3	0	3	6	3	12	3	12	3
Gestão da orla	2	8	4	12	6	12	8	24	10	24	13	24
Destinação de imóveis em apoio à Administração Pública Federal (APF) e ao desenvolvimento local/regional	0	8	2	10	4	13	6	15	8	16	10	17
SERGIPE	JULHO		AGOSTO		SETEMBRO		OUTUBRO		NOVEMBRO		DEZEMBRO	
	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado
Arrecadação patrimonial	10.606,99	10.713,06	12.299,08	12.422,07	14.116,83	14.257,99	15.562,82	15.718,44	17.455,00	17.629,55	18.001,03	18.760,87
Cobrança administrativa	45	207	63	209	90	210	117	217	144	217	180	230
Regularização fundiária	9	6	9	9	9	9	9	12	12	12	12	12
Gestão da orla	6	6	6	6	6	9	9	10	9	12	9	12
Destinação de imóveis em apoio à Administração Pública Federal (APF) e ao desenvolvimento local/regional	0	5	1	5	2	7	3	8	4	8	5	8
SÃO PAULO	JULHO		AGOSTO		SETEMBRO		OUTUBRO		NOVEMBRO		DEZEMBRO	
	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado
Arrecadação patrimonial	57.681,30	58.258,11	65.736,09	66.394,36	75.107,40	75.858,48	85.517,25	86.372,42	94.340,43	95.283,84	98.393,38	102.566,73
Cobrança administrativa	45	59	63	66	90	73	117	77	144	83	180	92
Regularização fundiária	42	39	45	39	54	138	57	144	63	144	66	144
Gestão da orla	12	5	15	8	18	11	20	11	22	12	24	12
Destinação de imóveis em apoio à Administração Pública Federal (APF) e ao desenvolvimento local/regional	0	0	3	3	6	5	9	5	13	5	16	5
TOCANTINS	JULHO		AGOSTO		SETEMBRO		OUTUBRO		NOVEMBRO		DEZEMBRO	
	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado
Arrecadação patrimonial	32,63	32,95	48,73	49,22	57,82	58,40	59,66	60,26	80,28	81,08	80,9	82,62
Cobrança administrativa	1	1	1	1	2	1	3	1	3	1	4	1
Regularização fundiária	18	15	21	27	24	30	27	33	30	39	33	39
Gestão da orla	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Destinação de imóveis em apoio à Administração Pública Federal (APF) e ao desenvolvimento local/regional	0	2	0	3	0	4	1	4	2	4	3	4

ANEXO II
METAS/RESULTADOS DE SUPERAÇÃO

	JANEIRO		FEVEREIRO		MARÇO		ABRIL		MAIO		JUNHO	
	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado
SPU/BRASIL	246,93	173,96	436,41	436,41	626,98	626,98	799,79	799,79	1.193,34	1.193,34	2.012,86	2.012,86
Cobrança administrativa	0	0	0	0	0	0	20	189	39	293	59	760
Regularização fundiária	1	66	2	69	7	69	12	90	15	105	35	0
Gestão da orla	1	3	2	13	3	19	5	13	7	12	9	6
Destinação de imóveis em apoio à Administração Pública Federal (APF) e ao desenvolvimento local/regional	0	44	0	96	0	114	0	141	0	167	0	202
	JULHO		AGOSTO		SETEMBRO		OUTUBRO		NOVEMBRO		DEZEMBRO	
SPU/BRASIL	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado	Meta	Resultado
Arrecadação patrimonial	2.332,59	2.374,40	2.707,93	0,00	3.070,23	0,00	3.451,53	0,00	4.161,34	27.994,73	4.329,93	26.241,61
Cobrança administrativa	98	614	137	477	197	331	256	0	314	0	393	0
Regularização fundiária	37	0	41	0	44	0	49	26	53	116	54	165
Gestão da orla	10	37	12	62	14	68	16	76	17	82	18	78
Destinação de imóveis em apoio à Administração Pública Federal (APF) e ao desenvolvimento local/regional	0	234	2	220	3	227	5	211	9	172	14	121

ANEXO III
DETALHAMENTO DAS METAS/RESULTADOS

Arrecadação Patrimonial	Valor arrecadado (em R\$1.000,00)											
Cobrança Administrativa	Para que o RIP seja considerado na contagem de cumprimento da meta é necessário que cada débito a ele vinculado passe a qualquer uma das seguintes situações: cancelado DAU; cancelado decisão judicial; cancelado para aforamento; cancelado por erro; cancelado por fracionamento; cancelado por inexigibilidade; cancelado por parcelamento; cancelado Portaria 67/98; cancelado por transferência; cancelado por unificação; em processo de parcelamento; enviado para DAU; isento pagamento; pagamento de RIP primitivo; carente; quitado ou <i>sub judice</i> sem onerosidade.											
Regularização Fundiária	ETAPA/AÇÃO										PONTOS	
	Audiências públicas, seminários e/ou oficinas (máximo: 6 pontos por mês)							1 a 6 ações			3	
								7 a 12 ações			3	



	Funcionamento de Comitê Gestor/Grupo de Trabalho previsto em instrumento legal de parceria (máximo: 9 pontos por mês)	1 a 3 reuniões	3
		4 a 6 reuniões	6
		7 a 12 reuniões	9
	Assinatura/renovação de Termo de Cooperação Técnica		3
	Portaria de Declaração de Interesse do Serviço Público		3
	Etapas concluídas do cadastramento por assentamento ou município	1 a 500 unidades	3
		Mais de 500 unidades	3 a cada 500
		Comunidades ribeirinhas (município): 1 a 500 famílias	6
		Comunidades ribeirinhas (município): mais de 500 famílias	6 a cada 500
	Termo de cessão provisória de imóvel da ex-RFFSA a município, estado ou associação		3
	Contrato de cessão a município, estado ou associação		3
	Registro no Sistema Integrado de Administração patrimonial - SIAPA dos imóveis da União para Regularização Fundiária e Habitação de Interesse Social (Assentamento ou Município)	1 a 200 RIPs	6
		Mais de 200 RIPs	Mais 3 pontos a cada 500 RIPs
	Etapas concluídas da titulação por assentamento ou município	1 a 500 títulos	9
		Assentamentos com mais de 500 títulos	Mais 9 a cada 500
		Comunidades ribeirinhas	9 a cada 500 famílias
Gestão da Orla	GRUPO I - PROJETO ORLA		GRUPO II - DEMAIS AÇÕES DE GESTÃO DA ORLA
	ETAPA/AÇÃO	PONTOS	ETAPA/AÇÃO
	Seminários, workshops e eventos de mobilização dos atores locais	3	Seminários, workshops de mobilização e capacitação promovidos pela SPU.
	Reunião para formalização da Coordenação Municipal do Projeto Orla	2, até o máximo de 4, por município e exercício.	Audiência pública para análise de ações de gestão da orla de municípios que não possuem Planos de Gestão Integrada
	Oficina de construção do Plano de Gestão Integrada	3, por oficina.	Instrumentos de Gestão Associada (Acordos de cooperação e convênios)
	Aprovação em audiência pública da revisão, parcial ou completa, do Plano de Gestão Integrada (incluindo oficinas e demais ações necessárias)	6	Assinatura de Termos de Ajustamento de Conduta
	Realização de audiências públicas	Aprovação do Plano de Gestão Integrada e respectivo envio ao Órgão Central, para conhecimento	Ação, devidamente documentada, resultante de fiscalização visando ao controle de ocupação e uso da orla
		Legitimação das ações previstas (ou não) no Plano de Gestão	Embargos e autos de infração
	Formalização do Comitê Gestor da Orla e respectiva posse dos integrantes	4	Promoção de ação conjunta com os atores com interface na gestão da orla (o produto da ação deve ser devidamente documentado e encaminhado ao Órgão Central)
	Aprovação do Regimento Interno do Comitê Gestor	1	Apuração in loco das denúncias de irregularidades e, por conseguinte, adoção das demais medidas de prevenção e/ou readequação (devidamente documentadas)
	Formalização da Comissão Técnica Estadual e respectiva posse dos integrantes	6	
	Realização de reuniões, ordinárias ou extraordinárias, da Comissão Técnica Estadual, com a promoção da SPU	2 por reunião, até o limite de 8, por exercício.	
	Ação implementada do Plano de Gestão	3	
	Assinatura ou renovação de Acordo de Cooperação Técnica	2	
	Destinação de imóveis em apoio à Administração Pública Federal (APF) e ao desenvolvimento local/regional	Número de transferências de imóveis para o INCRA; cessões; entregas e cessões provisórias (ex-RFFSA).	

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 21, DE 3 DE MAIO DE 2011

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SANTA CATARINA, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo inciso III, do art. 2º, da Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto no inciso I, do art. 18 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, alterada pela Lei nº 11.481, de 31 de maio de 2007, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, e de acordo com os elementos que integram o Processo Nº 11452.002414/00-17, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão de uso gratuito, ao Município de Videira, no Estado de Santa Catarina, do imóvel constituído por terreno e benfeitorias, medindo a área de 3.436,44m2 e as benfeitorias com 516,10m2 e 157,16m2, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Videira/SC, sob os números 21.356, fls. 01, do Livro 02 - Registro Geral.

Art. 2º O imóvel a que se refere o art. 1º destina-se à manutenção da Creche e do Posto de Saúde Municipal, com o prazo de 5 (cinco) ano, contados da data da assinatura do respectivo contrato de cessão, podendo ser prorrogado por iguais períodos e sucessivos períodos, a critério e conveniência desta Superintendência.

Art. 3º Os direitos e obrigações mencionados nesta Portaria não excluem outros, explícita ou implicitamente, decorrentes do contrato de cessão e da legislação pertinente.

Art. 4º A cessão tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, sem direito o outorgado cessionário a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se ao imóvel no todo ou em parte vier a ser dada destinação diversa da prevista no art. 2º desta Portaria, ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula constante do competente Contrato de Cessão de uso gratuito.

Art. 5º Fica o outorgado cessionário obrigado a manter no imóvel, em local visível, placa de publicidade, de acordo com os termos da Portaria SPU nº 122, de 13 de junho de 2000.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ISOLDE ESPINDOLA

SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS
DEPARTAMENTO DE NORMAS E PROCEDIMENTOS JUDICIAIS
COORDENAÇÃO-GERAL DE BENEFÍCIOS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO

PORTARIA Nº 23, DE 11 DE MAIO DE 2011

Transferência de reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada.

A COORDENADORA-GERAL DE BENEFÍCIOS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO, DO DEPARTAMENTO DE NORMAS E PROCEDIMENTOS JUDICIAIS DA SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi outorgada na Portaria/MP nº 370, de 26 de agosto de 2010, publicada no Diário Oficial da União, de 27 de agosto de 2010, e em face do que consta no Processo nº 04597.002328/2003-18, resolve:

Art.1º Transferir a reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada a CLÉRIA MARQUES DE SANT'ANNA, MARIA ANTONIA DOS SANTOS e BRENDON DOS SANTOS GOÊS, ex-esposa com percepção de pensão alimentícia, companheira e filho menor, respectivamente, do ex-anistiado político JOSÉ MAXIMIANO GOÊS, com fundamento no artigo 13 da Lei nº 10.559, de 13 de dezembro de 2002, publicada no DOU de 14 seguinte, com vigência a partir de 01 de fevereiro de 2011, data do falecimento do anistiado.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DELFINA AUGUSTA ARRAIS DE AZEVEDO



Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DO CHEFE DE GABINETE
Em 11 de maio de 2011

desarquivamento e publicação do pedido de registro

O Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego-Substituto, no uso de suas atribuições legais e conforme Nota Técnica n. 96/DICNES/2011/CGRS/SRT/MTE resolve DESARQUIVAR pedido de registro sindical publicado no DOU de 17 de dezembro de 2010, Seção I, pág. 192, com fundamento nos artigos 53 e 54 da Lei nº 9784, de 29 de janeiro de 1999 e PUBLICAR o pedido de registro sindical do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Teixeira Soares - PR/ SINTEX'S, processo nº 46000.021462/2010-41, CNPJ: 09.335.062/0001-29, para representatividade da categoria profissional dos Servidores Públicos Municipais da Administração Direta e Indireta, com abrangência municipal e base territorial no município de Teixeira Soares- Paraná, para fins de publicidade e abertura de prazo para impugnações, ficando aberto o prazo de 30 (trinta dias) para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria 186/2008 publicada no DOU em 14 de abril de 2008.

Registro de alteração

O Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego-Substituto, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 186, publicada em 14 de abril de 2008, na Nota Técnica Nº.125/2011/DIAN/CGRS/SRT/MTE, resolve ARQUIVAR a impugnação nº 46010.002974/2008-75, nos termos do art. 10, inciso X da Portaria 186/2008; e CONCEDER o registro de alteração estatutária ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Extrativas Minerais de Poços de Caldas e Região, nº 46000.018159/2007-66, CNPJ 19.128.537/0001-60, para representar a categoria dos Trabalhadores nas indústrias extrativas, tais como: trabalhadores na indústria da extração do ouro e metais preciosos; trabalhadores na indústria da extração do ferro; trabalhadores na indústria da extração do carvão e de minerais; trabalhadores na indústria da extração de diamantes e pedras preciosas; trabalhadores na indústria de extração de mármore, calcários e pedreiras: trabalhadores na indústria da extração de areia e barreiras; trabalhadores na indústria da extração do sal; trabalhadores na indústria da extração do petróleo; trabalhadores na indústria da extração de estanho; trabalhadores na indústria de pirita, com abrangência intermunicipal nos municípios de Poços de Caldas, Andradas e Caldas no Estado de Minas Gerais.

Inclusão de Município

O Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego-Substituto, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 186, publicada em 14 de abril de 2008, e na Nota Técnica Nº. 129/2011/DIAN/CGRS/SRT/MTE, resolve ARQUIVAR a impugnação nº 46000.020756/2010-56, nos termos do art. 10, inciso V da Portaria 186/2008; e INCLUIR o município de Juiz de Fora-MG na base territorial do Sindicato Intermunicipal da Classe Econômica do Setor de Beleza e Similares de Juiz de Fora e Região - SINTERBEL - MG processo nº 46000.010020/2003-41 CNPJ: 07.852.884/0001-51.

Registro Sindical

O Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego-Substituto, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 186, publicada em 14 de abril de 2008, e na Nota Técnica Nº. 128/2011/DIAN/CGRS/SRT/MTE, resolve ARQUIVAR a impugnação nº 46000.000024/2011-21, nos termos do art. 10, incisos IV, V e IX da Portaria 186/2008; e CONCEDER o registro sindical ao Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas, Telefonistas da Região de Ribeirão Preto, nº 46260.004204/2009-04, CNPJ 10.841.041/0001-64, para representar a categoria de todos os trabalhadores integrantes da categoria profissional em empresas de telecomunicações, inclusive as bandas "a", "b", "c", "d" e "e" de telefonia móvel celular, das indústrias de telecomunicações e operadores de mesas telefônicas, inclusive do plano da CNTCP, trabalhadores em "call Centers" de empresas de telecomunicações ou por elas contratados, telefonistas, serviços troncalizados de comunicação, radiochamada, teletendimento, serviços de gestão, empregados em empresas operadoras de transmissão de dados via telecomunicações, trabalhadores em empresas revendedoras, instaladoras, reparadoras, beneficiadoras, mantenedoras de equipamentos e sistemas de telecomunicações, prestadoras de serviço, instaladoras de TVs por assinatura, cabo, MMDS e DTH., com abrangência intermunicipal na base territorial dos municípios de Altinópolis, Américo Brasiliense, Analândia, Aramina, Araraquara, Barretos, Barrinha, Batatais, Bebedouro, Boa Esperança do Sul, Borborema, Brodowski, Buritzal, Cajuru, Cândido Rodrigues, Cássia dos Coqueiros, Colina, Colômbia, Cravinhos, Cristais Paulista, Descalvado, Dobrada, Dourado, Dumont, Fernando Prestes, Franca, Gavião Peixoto, Guairá, Guará, Guariba, Guataporá, Ibaté, Ibitinga, Igara-pava, Ipuã, Itápolis, Itirapuã, Ituverava, Jaborandi, Jaboticabal, Jardinópolis, Jeriquara, Luís Antônio, Matão, Miguelópolis, Monte Alto, Monte Azul Paulista, Morro Agudo, Motuca, Nova Europa, Nuporanga, Orlândia, Patrocínio Paulista, Pedregulho, Pirangi, Pitangueiras, Pontal, Pradópolis, Restinga, Ribeirão Bonito, Ribeirão Corrente, Ribeirão Preto, Rifaina, Rincão, Sales Oliveira, Santa Cruz da Esperança, Santa Ernestina, Santa Lúcia, Santa Rita do Passa Quatro, Santa Rosa de Viterbo, Santo Antônio da Alegria, São Carlos, São Joaquim da Barra, São José da Bela Vista, São Simão, Serra Azul, Serrana, Sertãozinho, Tabatinga, Taiaçu, Taiúva, Taquaral, Taquaritinga, Terra Roxa, Tabiju, Viradouro e Vista Alegre do Alto, todos no Estado de São Paulo.

Registro de alteração

O Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego-Substituto, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 186, publicada em 14 de abril de 2008, na Nota Técnica Nº.126/2011/DIAN/CGRS/SRT/MTE, resolve ARQUIVAR as impugnações nº 46000.003642/2010-41, nos termos do art. 10, inciso VI, nº. 46000.003739/2010-54, nos termos do art. 23 e n. 46000.004132/2010-91, nos termos do art. 10 incisos IV e IX, da Portaria 186/2008 e CONCEDER o registro de alteração estatutária à Federação dos/as Trabalhadores/as do Ramo Financeiro dos Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo, processo nº 46000.027657/2006-19, CNPJ 33.656.539/0001-52, para representar Os/as empregados/as em estabelecimentos bancários e todas/as os/as trabalhadores/as em

Registro Sindical

O Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego-Substituto, no uso de suas atribuições legais e com fundamento nas Portarias nº 64, de 05 de maio de 2006 e na Portaria 186, publicada no DOU em 14 de abril de 2008, resolve CONCEDER o registro sindical ao seguinte sindicato:..

Processo	46221.004565/2009-17
Entidade	Sindicato dos Transportadores Autônomos de Cargas de Itabaiana e Região Agreste -SE
CNPJ	10.962.076/0001-51
Abrangência	Intermunicipal
Base Territorial	Areia Branca, Campo do Brito, Carira, Frei Paulo, Itabaiana, Macambira, Malhador, Moita Bonita, Nossa Senhora de Aparecida, Pedra Mole, Pinhão, Ribeirópolis, São Domingos e São Miguel do Aleixo - SE
Categoria Econômica	dos Transportadores autônomos de cargas
Fundamento	Nota Técnica RES Nº 67 /2011/ CGRS/SRT/DICNES

Processo	46218.016856/2009-07
Entidade	Sindicato dos Empregados no Comércio de Julio de Castilhos-SINDICOM/RS
CNPJ	11.126.429/0001-46
Abrangência	Intermunicipal
Base Territorial	Agudo, Dona Francisca, Faxinal do Soturno, Ivorá, Júlio de Castilhos, Nova Palma, Pinhal Grande, São João do Polêsine e Tupanciretã - RS

Categoria profissional-Trabalhadores no Comércio, Varejista, Atacadista e Distribuição, de bens duráveis e não duráveis, alimentícios, móveis, imóveis, telefones, TV's, foto, cine, rádios, redes, internet, medicamentos, drogas, produtos de higiene pessoal e beleza, veterinários, fertilizantes, insumos agrícolas, materiais de construção civil, pesada, industrial, agrícolas, naval, madeiras, laminados de madeira e vima, cimento, ferro e ferrosos, tecidos, plásticos, resina, tintas, vernizes, tonner, sapatos e calçados em geral, artigos de couro, peles, artefatos, plásticos, espuma, artigos usados, artesanato, souvenirs, cerâmica, gesso, pirotécnicos, artigos importados, fitas, K7, cartuchos, DVD, MD, MP3, MP4, computadores, suplementos, games, disco, cassete, copiadoras, jogos eletrônicos, equipamentos de terraplanagem, veículos e automóveis novos e usados, motocicletas, tratores e implementos agrícolas, ônibus, caminhões, auto-cargas, embarcações, aeronaves, motocicletas, empilhadeiras, guindastes, equipamentos industriais, pessoais, camping, caça, pesca, armas, munições, artigos de segurança privada e veicular, militar, plantas, flores naturais e artificiais, produtos alimentícios industrializados e naturais, extrativos minerais, vegetais e agropecuários, sal mineral e marinho, animais vivos para criação doméstica e pecuária, açougues, marchantes, brechós, trabalhadores no comércio varejista, atacadista e distribuição de hortifrutigranjeiros, água potável em caminhões pipa, peças e acessórios para veículos terrestre, náuticos e aéreos, bebidas (alcoólicas, destiladas, fermentadas, cervejas, artesanais e industriais, não alcoólicas, chás, café, cafeinadas e não cafeinadas, energéticos, gasosas e não gasosas, gaseificadas e não gaseificadas, água mineral com e sem gás e com componentes químicos), fumo e tabacaria, gêneros alimentícios em geral (de trigo, de milho, de soja e outros cereais em geral, naturais, dietéticos e macrobióticos, derivados de boi, aves e peixe, crustáceos, carnes (bovina, suína, aves, pescados etc), derivados de carnes, cereais em geral, leite, laticínios e lácteos, açúcar e derivados, tecidos e derivados de algodão, sintéticos e fibras vegetal, vestuários, roupas, uniformes, fardamentos, roupas profissionais e equipamentos de segurança do trabalho, vidros, produtos óticos, resíduos minerais e vegetais, de óleos de petróleo e vegetais, graxas e lubrificantes, combustível de origem vegetal, fotográficos e cinematográficos, brinquedos, vendedores porta a porta, borrachas, livros, revista, publicações em geral, papel, papelão, livros (didáticos, técnicos, escolares) Concessionárias e Distribuidores de Veículos, Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos, Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral, em Estabelecimentos de Serviços Funerários, Comércio Varejista de Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico e em Empresas Distribuidoras de Produtos Siderúrgicos.

Fundamento	Nota Técnica RES Nº 68 /2011/ CGRS/SRT/DICNES
------------	---

Registro de Alteração Estatutária

O Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego- Substituto, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria nº.186, 14 de abril de 2008, resolve Conceder o Registro de Alteração Estatutária ao seguinte sindicato:

Processo	46304.002128/2009-31
Entidade	Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Joinville - SC.
CNPJ	83.800.532/0001-30
Base Territorial	Araquari, Balneário Barra do Sul, Barra Velha, Campo Alegre, Corupá, Garuva, Guaramirim, Itapoá, Jaraguá do Sul, Joinville, Massaranduba, Rio Negrinho, São Bento do Sul, São Francisco do Sul e Schroeder - SC
Abrangência	Intermunicipal
Categoria profissional	Empregados em estabelecimentos bancários.
Fundamento	Nota Técnica RAE Nº 43 /2011/ CGRS/SRT/DICNES

Processo	46215.039070/2008-07
Entidade	Sindicato dos Publicitários e Agenciadores de Propaganda e Publicidade do Estado do Rio de Janeiro
CNPJ	34.052.803/0001-01
Base Territorial	Rio de Janeiro
Abrangência	Estadual
Categoria profissional	Profissional dos Publicitários, agenciadores de propaganda, trabalhadores em agências de propaganda, em-presas de publicidade exterior, editoras de listas telefônicas e guias informativos, veículos de comunicação e trabalhadores publicitários em setores de comunicação de empresas públicas e privadas
Fundamento	Nota Técnica RAE Nº 44 /2011/ CGRS/SRT/DICNES

ALEX SANDRO GONÇALVES PEREIRA
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO MARANHÃO**DESPACHO DO SUPERINTENDENTE**
Em 11 de maio de 2011

Referência: Plano de Carreira, Cargos e Salários do Pessoal Técnico - Administrativo. De acordo com a análise da Seção de Relações do Trabalho - SERET, à luz da Portaria SRT Nº 02, de 25/05/2006, alterada pela Portaria Nº 06, de 26/01/2010, e usando da competência delegada pelo artigo 1º da referida Portaria, resolvo homologar o Plano de Carreira, Cargos e Salários do Pessoal Técnico - Administrativo, do INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR MULTIPLO - IESM, inscrito no CNPJ Nº 05.379.062/0001-70, requerido através do Processo Nº 46223-003224/2011-11.

ALLAN KARDEC AYRES FERREIRA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RONDÔNIA**PORTARIA Nº 131, DE 9 DE MAIO DE 2011**

O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em Rondônia, tendo em vista o que consta no processo nº 46216-002948/201010-55 e nos termos da informação da Chefe Substituta da Seção de Relações do Trabalho prestada no processo em epígrafe e usando da competência delegada pela Portaria SRT/MTE nº 02, DE 25 de maio de 2006, publicada na Seção 2 do Diário Oficial da União nº 102, de 30 de maio de 2006, HOMOLOGA o Plano de Carreira, Cargos e Salários da Fazenda Boa Esperança sito a Linha 55 - Gleba 06 - Lote 35- A, Santa Luzia D'Oeste-RO, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no Quadro dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

RODRIGO MELO NOGUEIRA

PORTARIA Nº 132, DE 9 DE MAIO DE 2011

O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em Rondônia, tendo em vista o que consta no processo nº 46216-002949/201010-08 e nos termos da informação da Chefe Substituta da Seção de Relações do Trabalho prestada no processo em epígrafe e usando da competência delegada pela Portaria SRT/MTE nº 02, DE 25 de maio de 2006, publicada na Seção 2 do Diário Oficial da União nº 102, de 30 de maio de 2006, HOMOLOGA o Plano de Carreira, Cargos e Salários da Fazenda Boa Esperança Açúcar e álcool, sito a Linha 55 - Gleba 06 - Lote 35- A, Santa Luzia D'Oeste-RO, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no Quadro dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

RODRIGO MELO NOGUEIRA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO**PORTARIA Nº 65, DE 12 DE MAIO DE 2011**

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta o que consta no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial Nº 1.095 de 19/05/10, publicada no D.O.U. de 20/05/10, e considerando o que consta dos autos dos processos n.º 46263.000969/2011 51, conceder autorização à empresa: ITAESBRA INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA., inscrita nos CPNJ sob o nº 61.381.323/000167, situada à Estrada Particular Sadae Takagi, nº 255, Cooperativa, Município de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação conforme consta no acordo coletivo de trabalho, nos termos do que prescreve o parágrafo 3º, do artigo 71, da Consolidação das Leis do Trabalho, vigendo até 08 de maio de 2013, a contar da publicação desta, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial nº 1.095/10 com a juntada de relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos a redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. O horário a ser observado é o que consta das fls. 05 do referido processo. Outrossim, a presente autorização será para os trabalhadores dos turnos 1, 2 e 3, e, estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

JOSÉ ROBERTO DE MELO

PORTARIA Nº 66, DE 12 DE MAIO DE 2011

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta o que consta no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial Nº 1.095 de 19/05/10, publicada no D.O.U. de 20/05/10, e considerando o que consta dos autos dos processos n.º 46263.000968/2011 15, conceder autorização à empresa: ITAESBRA INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA., inscrita nos CPNJ sob o nº 61.381.323/0002 48, situada à Avenida Piraporinha, nº 1210, Vila Nogueira, Município de Diadema, Estado de São Paulo, para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação conforme consta no acordo coletivo de trabalho, nos termos do que prescreve o parágrafo 3º, do artigo 71, da Consolidação das Leis do Trabalho,

vigendo até 08 de maio de 2013, a contar da publicação desta, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial nº 1.095/10 com a juntada de relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos a redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. O horário a ser observado é o que consta das fls. 04 do referido processo. Outrossim, a presente autorização será para os trabalhadores dos turnos 1, 2 e 3, e, estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho..

JOSÉ ROBERTO DE MELO

Ministério dos Transportes**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS****RESOLUÇÃO Nº 2.047, DE 2 DE MAIO DE 2011(*)**

Insere o parágrafo único do art. 8º, inclui o anexo "D", altera o inciso I do art. 2º e o anexo "B" da resolução nº 1274-ANTAQ, de 3 de fevereiro de 2009, que aprova a norma para outorga de autorização para prestação de serviço de transporte de passageiros, veículos e cargas na navegação interior de travessia.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida, pelo art. 53, inciso IV do Regimento Interno, com base no art. 27, inciso IV da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, considerando o que consta no processo nº 50300.000725/2011-52 e o que foi deliberado pela Diretoria em sua 292ª Reunião Ordinária, realizada em 27 de abril de 2011, resolve:

Art. 1º Os arts. 2º e 8º da Resolução nº 1274-ANTAQ, de 3 de fevereiro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º -

I - navegação interior de travessia: a realizada transversalmente aos cursos dos rios e canais; entre 2 (dois) pontos das margens em lagos, lagoas, baías, angras e enseadas; entre ilhas e margens de rios, de lagos, de lagoas, de baías, de angras e de enseadas, numa extensão inferior a 11 (onze) milhas náuticas ou entre 2 (dois) pontos de uma mesma rodovia ou ferrovia interceptada por corpo de água" (NR)

.....

"Art. 8º -

§1º As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão apresentar documentação contábil simplificada que houverem adotado por autorização legal e regulamentação do Comitê Gestor, nos termos do art. 27 da LC nº 123/06.

§2º Para fins de comprovação do enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte poderão apresentar a declaração constante do Anexo D desta Norma" (NR)

Art. 2º O item 2.1.1 do Anexo B da Resolução nº 1274-ANTAQ, de 3 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"2.1.1) Comprovante de inscrição no CNPJ"

Art. 3º A Resolução nº 1274-ANTAQ, de 3 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com o Anexo D:

ANEXO D

Modelo de Declaração de optante pelo Simples Nacional
DECLARAÇÃO

(NOME DO REQUERENTE), como sede na (endereço completo da sede da requerente), município de (nome), estado de (UF), inscrita no CNPJ/MF sob o (nº do CNPJ da sede), DECLARA à Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, sob as penas da lei, que se enquadra como pessoa jurídica sujeita ao regime tributário de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

(Local), (data)

(NOME DO RESPONSÁVEL)

(Cargo)

(Nome da Requerente)

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TIAGO PEREIRA LIMA

Substituto

(*) Republicada por ter saído, no DOU de 4-5-11, Seção 1, pág. 72, com incorreção no original.

RESOLUÇÃO Nº 2.052, DE 4 DE MAIO DE 2011

Adita o Termo de Autorização nº 261-ANTAQ, que autorizou a empresa BRAVAMAR SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA., a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio portuário exclusivamente com embarcações sem propulsão ou com potência de até 800 HP.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50301.001398/2005-06 e tendo em vista a aprovação do Superintendente de Navegação Marítima e de Apoio, conforme delegação contida na Portaria nº 033/2009-DG, de 23 de janeiro de 2009, resolve:

Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº 261-ANTAQ, de 1º de agosto de 2006, aditado pelo Primeiro Termo de Aditamento, de 6 de março de 2009, para alterá-lo, passando a vigorar na forma e condições fixadas no 2º Termo Aditivo do referido Termo de Autorização, em decorrência de retificação da solicitação original, de forma a operar na navegação de apoio portuário, além da operação na navegação de apoio marítimo.

Art. 2º O Termo Aditivo de que trata o artigo anterior entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TIAGO PEREIRA LIMA

RESOLUÇÃO Nº 2.060, DE 10 DE MAIO DE 2011

Arquivamento de processo administrativo contencioso.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta dos Processos nº 50306.001826/2008-95 e 50305.001633/2009-25, e o que foi deliberado pela Diretoria em sua 292ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 27 de abril de 2011, resolve:

Art. 1º Determinar o arquivamento do Processo Administrativo Contencioso nº 50305.001633/2009-25, instaurado por meio da Resolução nº 1458-ANTAQ, de 19 de agosto de 2009, em virtude de erro material ocorrido na instrução processual, visto ter sido considerada irregular a pavimentação de rampa de acesso às instalações de acostagem do terminal, quando na realidade a mesma já existia no momento da outorga, não caracterizando tal fato, portanto, ampliação ou alteração do objeto finalístico da atividade do terminal sem a prévia autorização desta Agência.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO PEREIRA LIMA

RESOLUÇÃO Nº 2.061, DE 12 DE MAIO DE 2011

Autoriza a desincorporação física e contábil e a demolição de bem imóvel da união, sob a guarda e responsabilidade da COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO-CODESP, localizado no PORTO DE SANTOS-SP.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.000219/2011-63, ad referendum da Diretoria, resolve:

Art. 1º Autorizar a desincorporação física, contábil e a demolição total do bem imóvel da União, denominado "Armazém 33", de acordo com o Termo de Vistoria nº 01/2011, de 6 de janeiro de 2011, elaborado pela Comissão designada pela Resolução DP nº 144.2003, de 25 de setembro de 2003, do Diretor-Presidente da Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, imóvel localizado no Porto de Santos, que se encontra sob a guarda e responsabilidade da referida Companhia.

Art. 2º Determinar que os materiais remanescentes da demolição ora autorizada sejam reaproveitados ou alienados pela CODESP.

Art. 3º Determinar que o produto da referida alienação seja alocado de acordo com o Plano de aplicação a ser aprovado pela ANTAQ, à luz do que dispõe as Leis nº 10.233, de 5/7/01 e 8.666, 21/6/93, e demais regulamentos pertinentes à matéria.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TIAGO PEREIRA LIMA



2º ADITAMENTO AO TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 261, DE 1º DE AGOSTO DE 2006

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, e com base nos arts. 43 e 44 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, e no regulamento aplicável, considerando o que consta do processo nº 50301.001398/2005-06, e tendo em vista a aprovação do Superintendente de Navegação Marítima e de Apoio, conforme delegação contida na Portaria nº 033/2009-DG, de 23 de janeiro de 2009, resolve:

I - Aditar o Termo de Autorização nº 261-ANTAQ, de 1º de agosto de 2006, aditado pelo Primeiro Termo de Aditamento, de 6 de março de 2009, para alterar o referido Termo de Autorização que passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - Autorizar a empresa BRAVAMAR SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA., CNPJ nº 02.774.157/0001-08, doravante denominada Autorizada, com sede na rua Pedro Carlos de Souza, nº 84, sala 607, Ed. Madeira, Ilha Santa Maria, Vitória-ES, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio portuário, exclusivamente com embarcações sem propulsão ou com potência de até 800 HP.

II - Esta autorização se regerá pela Lei nº 9.432, de 1997, pela Lei nº 10.233, de 2001, e pela Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ, de 14 de agosto de 2007, alterada pela Resolução nº 879-ANTAQ, de 26 de setembro de 2007 e demais normas regulamentares aplicáveis.

III - A Autorizada se obriga a executar os serviços, observadas as características próprias da operação, de forma a satisfazer os requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atendimento ao interesse público e à preservação do meio ambiente e obter junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, se for o caso, a autorização para o transporte de graneis líquidos de derivados de petróleo.

IV - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação, cassação ou revogação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 19, incisos I, II e III, da Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ.

V - As infrações de que trata o inciso II, do art. 19, da Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ, de 2007 que, a critério da ANTAQ, não constituam motivo suficiente para cassação, poderão ser punidas com as sanções previstas nos incisos I, II e III do art. 20, da referida Norma, nos termos do regulamento próprio.

VI - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas."

II - O presente Termo Aditivo entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO PEREIRA LIMA

UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE SÃO LUÍS

DESPACHO DO CHEFE

Nº 03/2011-UARSL

O CHEFE DA UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE SÃO LUÍS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, considerando o que consta no processo nº 50308.002726/2010-81, resolve

Art. 1º Aplicar a penalidade de advertência a empresa PEDRO IRAN PEREIRA ESPIRITO SANTO - PIPES nos termos do art. 68 parágrafo 1º da Resolução 987/08-ANTAQ com fulcro no art. 20 inciso I da Resolução 1.274/09-ANTAQ.

Art. 2º Este Despacho entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCELO CASTELO DE CARVALHO

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

RESOLUÇÃO Nº 3.665, DE 4 DE MAIO DE 2011

Atualiza o Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DIB - 038/11, de 2 de maio de 2011, no que consta do Processo nº 50500.054246/2008-02;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e no Decreto nº 96.044, de 18 de maio de 1988;

CONSIDERANDO a necessidade de atualização do Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos, aprovado pelo Decreto nº 96.044, de 18 de maio de 1988; e

CONSIDERANDO as contribuições apresentadas na Audiência Pública nº 091/2008, resolve:

Art. 1º Dispor sobre o exercício da atividade de transporte rodoviário de produtos perigosos, realizado em vias públicas no território nacional.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º O transporte rodoviário, por via pública, de produtos que sejam perigosos ou representem risco para a saúde de pessoas, para a segurança pública ou para o meio ambiente, fica submetido às regras e aos procedimentos estabelecidos neste Regulamento e nas suas instruções complementares, sem prejuízo do disposto nas normas específicas de cada produto.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Regulamento, são considerados como produtos perigosos para fins de transporte aqueles relacionados nas instruções complementares a esta regulamentação.

CAPÍTULO II DAS CONDIÇÕES DO TRANSPORTE

Seção I Dos Veículos e dos Equipamentos

Art. 3º Durante as operações de carga, transporte, descarga, transbordo, limpeza e descontaminação, os veículos e equipamentos utilizados no transporte de produtos perigosos devem estar devidamente sinalizados, e portar a Ficha de Emergência e o Envelope para Transporte, conforme instruções complementares a este Regulamento.

Parágrafo único. Após as operações de limpeza e descontaminação dos veículos e equipamentos de transporte, conforme estabelecido pela autoridade competente, a sinalização deve ser retirada.

Art. 4º Os veículos utilizados no transporte de produtos perigosos devem portar conjunto de equipamentos para situações de emergência, adequado ao tipo de produto transportado, conforme instruções complementares a este Regulamento.

Art. 5º Os veículos utilizados no transporte de produtos perigosos devem portar conjuntos de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs adequados aos tipos de produtos transportados, para uso do condutor e auxiliar, quando necessário em situações de emergência, conforme instruções complementares a este Regulamento.

Art. 6º O transporte de produtos perigosos somente pode ser realizado por veículos e equipamentos de transporte cujas características técnicas e operacionais, bem como o estado de conservação, garantam condições de segurança compatíveis com os riscos correspondentes aos produtos transportados, conforme estabelecido pelas autoridades competentes.

Art. 7º Os veículos e equipamentos de transporte de produtos perigosos a granel devem ser inspecionados por Organismos de Inspeção Acreditados - OIA de acordo com o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, os quais realizarão inspeções periódicas e de construção para emissão do Certificado de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos - CIPP e do Certificado de Inspeção Veicular - CIV, de acordo com regulamentos técnicos daquele Instituto, complementados com normas técnicas brasileiras ou internacionais aceitas.

§ 1º Sem prejuízo das vistorias periódicas previstas na legislação de trânsito, os veículos e equipamentos de transporte de que trata este artigo devem ser inspecionados periodicamente, de acordo com os requisitos estabelecidos nos regulamentos técnicos do Inmetro.

§ 2º Os prazos entre as inspeções não podem exceder a três anos.

§ 3º Os equipamentos de transporte devem circular portando todos os dispositivos de identificação exigidos, dentro da validade e de acordo com o estabelecido nos regulamentos técnicos do Inmetro.

§ 4º Os veículos e equipamentos de transporte referidos no caput, quando acidentados ou avariados, devem ser retirados de circulação para os devidos reparos e posterior inspeção, nos termos dos regulamentos técnicos do Inmetro, sendo que o CIPP e o CIV, nesses casos, devem ser recolhidos e encaminhados àquele Instituto.

§ 5º Caso a fiscalização rodoviária verifique, no veículo ou no equipamento, irregularidades que comprometam a segurança no transporte, o CIPP e/ou o CIV devem ser recolhidos e encaminhados ao Inmetro.

Art. 8º O transporte de produtos perigosos deve ser realizado em veículos classificados como "de carga" ou "misto", conforme define o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, salvo os casos previstos nas instruções complementares a este Regulamento.

Art. 9º É proibido transportar produtos para uso ou consumo humano ou animal em equipamentos de transporte destinados ao transporte de produtos perigosos a granel, salvo as exceções previstas nas instruções complementares a este Regulamento.

Seção II Da Carga e seu Acondicionamento

Art. 10. Os produtos perigosos expedidos de forma fracionada devem ser acondicionados de modo a suportar os riscos de carregamento, transporte, descarregamento e transbordo.

§ 1º O expedidor é o responsável pela adequação do acondicionamento e da estiva, segundo especificações do fabricante e obedecidas as condições gerais e particulares aplicáveis a embalagens, embalagens grandes e contentores intermediários para graneis - IBCs, conforme instruções complementares a este Regulamento.

§ 2º No caso de produtos importados, o importador é o responsável pela observância ao que preceitua este artigo, cabendo-lhe adotar as providências necessárias junto ao fornecedor estrangeiro.

Art. 11. No caso de produtos perigosos expedidos de forma fracionada, as embalagens externas devem possuir a identificação relativa aos produtos e seus riscos, a marcação e a comprovação de sua adequação a programa de avaliação da conformidade da autoridade competente, conforme instruções complementares a este Regulamento.

Art. 12. É proibido:

I - conduzir pessoas em veículos transportando produtos perigosos além dos auxiliares.

II - transportar, simultaneamente, no mesmo veículo ou equipamento de transporte, diferentes produtos perigosos, salvo se houver compatibilidade ou se disposto em contrário nas instruções complementares a este Regulamento.

III - transportar produtos perigosos juntamente com alimentos, medicamentos ou quaisquer objetos destinados a uso ou consumo humano ou animal ou, ainda, com embalagens de mercadorias destinadas ao mesmo fim.

IV - transportar alimentos, medicamentos ou quaisquer objetos destinados ao uso ou consumo humano ou animal em embalagens que tenham contido produtos perigosos.

V - transportar, simultaneamente, animais e produtos perigosos em veículos ou equipamentos de transporte.

VI - abrir volumes contendo produtos perigosos, fumar ou adentrar as áreas de carga do veículo ou equipamentos de transporte com dispositivos capazes de produzir ignição dos produtos, seus gases ou vapores, durante as etapas da operação de transporte.

Parágrafo único. Entende-se como compatibilidade entre produtos a ausência de risco de ocorrer explosão, desprendimento de chamas ou calor, formação de gases, vapores, compostos ou misturas perigosas, devido à alteração das características físicas ou químicas originais de qualquer um dos produtos, se postos em contato entre si (por vazamento, ruptura de embalagem, ou outra causa qualquer).

Art. 13. As proibições de transporte previstas nos incisos II e III do art. 12 não se aplicam quando os produtos estiverem segregados em cofres de carga que assegurem a estanqueidade destes em relação ao restante do carregamento, e conforme critérios estabelecidos nas instruções complementares a este Regulamento.

Art. 14. As atividades de manuseio, carregamento e descarregamento de produtos perigosos em locais públicos devem ser realizadas respeitando-se as condições de segurança relativas às características dos produtos transportados e à natureza de seus riscos.

Seção III Do Itinerário

Art. 15. O condutor de veículo transportando produtos perigosos deve evitar o uso de vias em áreas densamente povoadas ou de proteção de mananciais, de reservatórios de água ou de reservas florestais e ecológicas, ou que delas sejam próximas.

Art. 16. O expedidor deve encaminhar as informações referentes aos fluxos de transporte de produtos perigosos à autoridade competente, conforme definido pela ANTT.

Parágrafo único. A autoridade competente mencionada no caput regulamentará a matéria.

Art. 17. As autoridades com circunscrição sobre as vias podem determinar restrições ao seu uso, ao longo de toda a sua extensão ou parte dela, sinalizando os trechos restritos e assegurando percurso alternativo, assim como estabelecer locais e períodos com restrição para estacionamento, parada, carga e descarga.

Art. 18. Caso a origem ou o destino dos produtos perigosos exija o uso de via restrita, tal fato deve ser comprovado pelo transportador perante a autoridade com circunscrição sobre a mesma, sempre que solicitado.

Art. 19. O itinerário deve ser programado de forma a evitar a presença de veículo transportando produtos perigosos em vias de grande fluxo de trânsito, nos horários de maior intensidade de tráfego.

Seção IV

Do Estacionamento

Art. 20. O condutor de veículo transportando produtos perigosos só pode estacionar para descanso ou pernoite em áreas previamente determinadas pelas autoridades competentes e, na inexistência de tais áreas, deve evitar zonas residenciais, áreas densamente povoadas, de grande concentração de pessoas ou veículos, de proteção de mananciais, de reservatórios de água, de reservas florestais e ecológicas, ou que delas sejam próximas.

§ 1º Quando, por motivo de emergência, parada técnica, falha mecânica ou acidente, o condutor do veículo parar ou estacionar em local não autorizado, o veículo deve permanecer sinalizado e sob a vigilância de seu condutor, exceto se a sua ausência for imprescindível para a comunicação do fato, pedido de socorro ou atendimento médico.

§ 2º É recomendável que a vigilância do veículo seja compartilhada com a autoridade local.

§ 3º Somente em caso de emergência, o condutor do veículo pode estacionar ou parar no acostamento das rodovias.

Seção V

Do Pessoal Envolvido na Operação do Transporte

Art. 21. O transportador, antes de mobilizar o veículo, deve assegurar-se de que este esteja em condições adequadas ao transporte para o qual é destinado, conforme regulamentação das autoridades competentes, e com especial atenção para o tanque, carroceria e demais dispositivos que possam afetar a segurança da carga transportada.

Art. 22. O condutor de veículo utilizado no transporte de produtos perigosos, além das qualificações e habilitações previstas na legislação de trânsito, deve ter sido aprovado em curso específico para condutores de veículos utilizados no transporte rodoviário de produtos perigosos e em suas atualizações periódicas, segundo programa aprovado pelo Conselho Nacional de Trânsito - Contran.

Parágrafo único. O expedidor, além de exigir que o condutor porte documento comprobatório referente ao curso mencionado no caput, deve orientá-lo quanto aos riscos correspondentes aos produtos embarcados e aos cuidados a serem observados durante o transporte.

Art. 23. O condutor, durante a viagem, é o responsável pela guarda, conservação e bom uso dos equipamentos e acessórios do veículo, inclusive os exigidos em função da natureza específica dos produtos transportados.

Parágrafo único. O condutor deve examinar as condições gerais do veículo, verificando, inclusive, a existência de vazamento, o grau de aquecimento, o estado de uso dos pneus e as demais condições do conjunto transportador.

Art. 24. O condutor deve interromper a viagem e entrar em contato com a transportadora, autoridades ou entidades cujos telefones estejam listados no Envelope para o Transporte, quando ocorrerem alterações nas condições de partida, capazes de colocar em risco a segurança de vidas, de bens ou do meio ambiente.

Art. 25. O condutor não deve participar das operações de carregamento, descarregamento ou transbordo da carga, salvo se devidamente treinado e autorizado pelo expedidor ou pelo destinatário, e com a anuência do transportador.

Art. 26. O pessoal que estiver participando das operações de carregamento, descarregamento ou transbordo de produtos perigosos deve usar o traje mínimo obrigatório e o EPI, conforme normas e instruções de segurança e saúde do trabalho, estabelecidas pela autoridade competente.

Parágrafo único. Durante o transporte o condutor do veículo e os auxiliares devem usar o traje mínimo obrigatório, ficando desobrigados do uso dos EPIs.

Art. 27. O pessoal que participar das operações de carregamento, descarregamento ou transbordo de produtos perigosos a granel deve receber treinamento específico.

Seção VI

Da Documentação

Art. 28. Sem prejuízo do disposto na legislação fiscal, de transporte, de trânsito, relativa aos produtos transportados, e nas instruções complementares a este Regulamento, os veículos ou os equipamentos de transporte transportando produtos perigosos, somente podem circular pelas vias públicas acompanhados dos seguintes documentos:

I - originais do CIPP e do CIV, no caso de transporte a granel, dentro da validade, emitidos pelo Inmetro ou entidade por este acreditada;

II - documento fiscal contendo as informações relativas aos produtos transportados, conforme o detalhamento previsto nas instruções complementares a este Regulamento;

III - Declaração do Expedidor de que os produtos estão adequadamente acondicionados e estivados para suportar os riscos normais das etapas necessárias à operação de transporte e que atendem à regulamentação em vigor, conforme detalhamento previsto nas instruções complementares a este Regulamento;

IV - Ficha de Emergência e Envelope para o Transporte, emitidos pelo expedidor, conforme o estabelecido nas instruções complementares a este Regulamento, preenchidos de acordo com informações fornecidas pelo fabricante ou importador dos produtos transportados;

V - autorização ou licença da autoridade competente para expedições de produtos perigosos que, nos termos das instruções complementares a este Regulamento, necessitem do(s) referido(s) documento(s); e

VI - demais declarações exigidas nos termos das instruções complementares a este Regulamento.

§ 1º No transporte rodoviário de produtos perigosos a granel, é admitido o uso de veículos e equipamentos de transporte destinados a este fim que possuam certificado de inspeção internacionalmente aceito, válido e acompanhado de tradução para o idioma português e que tenham certificado de vistoria válido emitido pelo Inmetro ou por entidade por este acreditada.

§ 2º No transporte rodoviário de produtos perigosos a granel, em trajetos que comprovadamente integram o percurso de uma expedição internacional, é admitido que veículos e equipamentos destinados a este fim circulem com certificado de inspeção internacionalmente aceito, válido e acompanhado de tradução para o idioma português.

§ 3º O CIPP ou o CIV serão recolhidos pela fiscalização e encaminhados ao Inmetro quando o veículo ou o equipamento de transporte:

I - apresentar características alteradas;

II - não comprovar aprovação em vistoria ou inspeção; ou

III - acidentado ou danificado, não comprovar a realização de reparo acompanhado por OIA e de nova vistoria após sua recuperação.

§ 4º A obtenção do CIPP e do CIV não exime o transportador da responsabilidade por danos causados pelo veículo, equipamento de transporte ou produtos perigosos.

§ 5º A declaração de que trata o inciso III do caput não isenta o expedidor da responsabilidade pelos danos causados exclusivamente pelos produtos perigosos, quando agir com imprudência, imperícia ou negligência.

Seção VII

Do Serviço de Acompanhamento Técnico Especializado

Art. 29. O transporte rodoviário de produtos perigosos que, em função das características do caso, seja considerado pelo fabricante como oferecendo risco por demais elevado, é tratado como caso especial, devendo seu itinerário e sua execução serem planejados e programados previamente, com participação do expedidor, do transportador, do destinatário, do fabricante ou do importador dos produtos, das autoridades com circunscrição sobre as vias a serem utilizadas e do competente órgão do meio ambiente, podendo ser exigido acompanhamento técnico especializado.

§ 1º O acompanhamento técnico especializado deve dispor de viaturas próprias, tripuladas por pessoal devidamente treinado e equipado para ações de controle de emergência, devendo ser promovido, preferencialmente, pelo fabricante ou pelo importador dos produtos que, em qualquer hipótese, fornecerá orientação e consultoria técnica para o serviço.

§ 2º As viaturas de que trata o parágrafo anterior devem também portar, durante o acompanhamento, os documentos mencionados no inciso IV do caput do art. 28 e os equipamentos necessários ao atendimento a situações de emergência, além daqueles a que se referem os arts. 4º e 5º.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS EM CASO DE EMERGÊNCIA, ACIDENTE OU AVARIA

Art. 30. Em caso de acidente, avaria ou outro fato que obrigue a imobilização de veículo transportando produtos perigosos, o condutor ou o auxiliar, deve adotar os procedimentos indicados no

Envelope para Transporte, dar ciência à autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via e às demais autoridades locais indicadas pelo meio disponível mais rápido, detalhando a ocorrência, o local, o nome apropriado para embarque ou o número ONU e a quantidade dos produtos transportados.

Art. 31. Em razão da natureza, extensão e características da emergência, a autoridade que atender ao caso deve determinar ao expedidor ou ao fabricante dos produtos a presença de técnicos ou de pessoal especializado no local.

Art. 32. O contrato de transporte deve designar quem suportará as despesas decorrentes da assistência de que trata o art. 31.

Parágrafo único. No silêncio do contrato, o ônus é suportado pelo transportador.

Art. 33. Em caso de emergência, acidente ou avaria, o fabricante, o transportador, o expedidor e o destinatário dos produtos perigosos devem dar apoio e prestar os esclarecimentos que lhes forem solicitados pelas autoridades públicas.

Art. 34. As operações de transbordo em condições de emergência devem ser executadas em conformidade com a orientação do expedidor ou fabricante dos produtos devendo tal fato ser informado à autoridade pública que, se possível, far-se-á presente.

§ 1º O transbordo, em via pública, somente deve ser realizado em condições de emergência e adotando-se medidas de resguardo ao trânsito, às pessoas e ao meio ambiente.

§ 2º Quem atuar nas operações previstas no caput deve utilizar os equipamentos de manuseio e o EPI recomendado pelo expedidor ou fabricante dos produtos ou constantes em normas específicas relativas aos produtos.

CAPÍTULO IV

DOS DEVERES, OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES

Seção I

Do Fabricante, do Refabricador, do Recondicionador e do Importador

Art. 35. Os fabricantes, refabricadores e recondicionadores de equipamento destinado ao transporte de produtos perigosos respondem penal e civilmente por sua qualidade e adequação ao fim a que se destina.

§ 1º Para os fins do disposto no inciso I do caput do art. 28, cumpre ao fabricante, refabricador ou recondicionador fornecer ao Inmetro, ou entidade por este acreditada, as informações solicitadas.

§ 2º Os fabricantes, refabricadores e recondicionadores devem atender aos requisitos estabelecidos nos regulamentos técnicos do Inmetro.

§ 3º Os fabricantes, refabricadores e recondicionadores de equipamentos de transporte devem efetuar somente as modificações permitidas pelo Inmetro.

Art. 36. O fabricante de produtos perigosos deve:

I - classificar os produtos conforme os critérios estabelecidos nas instruções complementares a este Regulamento ou fornecer ao expedidor as informações necessárias para que este proceda a essa classificação;

II - informar ao expedidor os cuidados a serem tomados no transporte e manuseio dos produtos, assim como as informações necessárias ao preenchimento da Ficha de Emergência e do Envelope para Transporte;

III - fornecer ao expedidor as especificações para o acondicionamento e estiva dos produtos e a relação dos conjuntos de equipamentos para situações de emergência e de EPIs a que se referem os arts. 4º e 5º; e

IV - prestar ao expedidor ou ao transportador as instruções sobre como efetuar as operações de limpeza e descontaminação de veículos e equipamentos de transporte.

Art. 37. No caso de importação, o importador dos produtos perigosos assume, em território brasileiro, os deveres, obrigações e responsabilidade do fabricante.

Seção II

Do Expedidor e do Destinatário

Art. 38. O expedidor deve exigir do transportador o uso de veículo e equipamento de transporte em boas condições técnicas e operacionais e adequados para a carga a ser transportada, cabendo-lhe, antes de cada viagem, avaliar as condições de segurança.

Art. 39. O expedidor deve fornecer, juntamente com as devidas instruções para sua utilização, os conjuntos de equipamentos para situações de emergência e os EPIs de que tratam, respectivamente, os arts. 4º e 5º, caso o transportador não os possua.

Art. 40. O expedidor deve fornecer ao transportador os documentos obrigatórios para o transporte de produtos perigosos de que tratam os incisos II, III, IV, V, VI do caput do art. 28, corretamente preenchidos e legíveis, assumindo a responsabilidade pelo que declarar.

Art. 41. O expedidor é responsável pelo acondicionamento e estiva dos produtos a serem transportados, de acordo com as especificações do fabricante.

Art. 42. O expedidor, na composição de uma expedição com diversos produtos perigosos, deve adotar todas as precauções relativas à preservação da carga, especialmente quanto à compatibilidade, observando o disposto no inciso II do art. 12.

Art. 43. O expedidor deve fornecer os elementos de identificação para sinalização do veículo e equipamento de transporte quando o transportador não os possuir, e exigir o seu emprego conforme art. 3º, bem como prestar informações sobre as características dos produtos a serem transportados.

Art. 44. O expedidor deve entregar ao transportador os produtos perigosos expedidos de forma fracionada devidamente acondicionados, embalados, rotulados, etiquetados e marcados, conforme instruções complementares a este Regulamento.

Art. 45. São de responsabilidade:

I - do expedidor, as operações de carga; e

II - do destinatário, as operações de descarga.

§ 1º Ao expedidor e ao destinatário cumpre orientar e treinar o pessoal empregado nas atividades referidas no caput, conforme suas responsabilidades.

§ 2º Nas operações de carga e descarga, devem ser adotados cuidados específicos, particularmente quanto à estivagem da carga, a fim de evitar danos, avarias ou acidentes.

Seção III

Do Transportador

Art. 46. Constituem deveres e obrigações do transportador:

I - assumir a responsabilidade, como expedidor, no que diz respeito às operações de carga de produtos fracionados ou a granel quando efetuar operações de redespacho;

II - dar adequada manutenção e utilização aos veículos e equipamentos de transporte;

III - vistoriar as condições de funcionamento e segurança do veículo e equipamento de transporte, de acordo com a natureza da carga a ser transportada;

IV - acompanhar, para ressalva das responsabilidades pelo transporte, as operações de carga, descarga e transbordo executadas pelo expedidor ou destinatário de carga;

V - providenciar o CIV e o CIPP, quando necessários, e exigir do expedidor os documentos de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI do caput do art. 28;

VI - transportar produtos perigosos a granel de acordo com o especificado no CIPP;

VII - portar no veículo o conjunto de equipamentos para situações de emergência e os EPIs em bom estado de conservação e funcionamento, conforme arts. 4º e 5º, respectivamente;

VIII - instruir o pessoal envolvido na operação de transporte quanto à correta utilização dos equipamentos necessários para situações de emergência e dos EPIs, conforme as instruções do expedidor;

IX - zelar pela adequada qualificação profissional de todo o pessoal envolvido na operação de transporte, bem como observar os preceitos de higiene, medicina e segurança do trabalho;

X - utilizar corretamente, nos veículos e equipamentos de transporte, os elementos de identificação adequados aos produtos transportados;

XI - realizar as operações de transbordo observando os procedimentos e utilizando os equipamentos recomendados ou fornecidos pelo expedidor ou fabricante dos produtos;

XII - assegurar-se de que o serviço de acompanhamento técnico especializado preenche os requisitos do art. 29 e das instruções específicas existentes;

XIII - orientar o condutor e o auxiliar quanto à correta estivagem da carga, exigindo deles o uso adequado dos trajes mínimos obrigatórios e equipamentos de proteção individual de segurança no trabalho sempre que, por acordo com o expedidor ou o destinatário, seja corresponsável pelas operações de carregamento e descarregamento; e

XIV - contratar seguro relacionado à execução do contrato de transporte de produtos perigosos salvo no caso de tal contratação ter sido realizada pelo expedidor, ficando o transportador isento de tal responsabilidade.

Parágrafo único. Se o transportador receber a carga lacrada ou for impedido, pelo expedidor ou destinatário, de acompanhar as operações de carga e descarga, fica desonerado da responsabilidade por acidente ou avaria decorrentes do mau acondicionamento da carga.

Art. 47. Quando o transporte for realizado por transportador autônomo, os deveres e obrigações a que se referem os itens VII, VIII, e de X a XIV do art. 46, constituem responsabilidade de quem o tiver contratado.

Art. 48. O transportador é solidariamente responsável com o expedidor na hipótese de aceitar para transporte produtos cuja embalagem apresente sinais de violação, deterioração, mau estado de conservação.

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 49. A fiscalização para a observância deste Regulamento e de suas instruções complementares incumbe à ANTT, sem prejuízo da competência das autoridades com circunscrição sobre a via por onde transitar o veículo transportador.

§ 1º A fiscalização compreende:

I - exame dos documentos de porte obrigatório previstos nos arts. 22 e 28;

II - verificação da adequação da sinalização prevista no art. 3º e da identificação prevista no art. 11 em relação aos produtos especificados no documento fiscal;

III - verificação da adequação do transporte ao estabelecido nos arts. 8º ao 12;

IV - verificação da existência de vazamento no equipamento de transporte de carga a granel ou, em se tratando de carga expedida de forma fracionada, sua estivagem e estado de conservação das embalagens;

V - verificação das características técnicas e operacionais e do estado de conservação dos veículos e equipamentos de transporte; e

VI - verificação do porte e do estado de conservação do conjunto de equipamentos para situações de emergência e dos EPIs.

§ 2º É proibido ao agente de fiscalização abrir volumes contendo produtos perigosos.

Art. 50. Observada qualquer infração ao que preceitua este Regulamento que configure situação de grave e iminente risco à integridade física de pessoas, à segurança pública ou ao meio ambiente, a autoridade com circunscrição sobre a via deve reter o veículo, liberando-o depois de sanada a irregularidade, podendo, se necessário, determinar:

I - a remoção do veículo para local seguro, podendo autorizar o seu deslocamento para local onde possa ser corrigida a irregularidade;



II - o descarregamento, a transferência dos produtos para local seguro ou o transbordo para outro veículo adequado; e
III - a eliminação da periculosidade da carga ou a sua destruição, sob a orientação do fabricante ou do importador dos produtos e, quando possível, com a presença do representante da seguradora.
§ 1º Caso a situação não se configure como de grave e iminente risco, a autoridade competente deve atuar o infrator e liberar o veículo para continuidade do transporte.
§ 2º As providências de que trata o art. 50 serão adotadas em função do grau e da natureza do risco, mediante avaliação técnica e, sempre que possível, com o acompanhamento do fabricante ou importador dos produtos, expedidor, transportador, representante da Defesa Civil ou do Corpo de Bombeiros e de órgão do meio ambiente.
§ 3º Enquanto retido, o veículo permanecerá sob a guarda da autoridade com circunscrição sobre a via, sem prejuízo da responsabilidade do transportador pelos fatos que deram origem à retenção.

CAPÍTULO VI
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES
Art. 51. A inobservância das disposições deste Regulamento e de suas instruções complementares sujeita o infrator à multa.
§ 1º A aplicação da multa compete à ANTT, sem prejuízo da competência da autoridade com circunscrição sobre a via onde a infração foi cometida.
§ 2º Serão observadas as normas específicas de cada órgão fiscalizador referentes aos critérios e prazos estabelecidos para a defesa e a interposição de recurso.
Art. 52. As infrações classificam-se, de acordo com a sua gravidade, em três grupos:
I - Primeiro Grupo: punidas com multa de valor equivalente a R\$ 1.000,00 (mil reais);
II - Segundo Grupo: punidas com multa de valor equivalente a R\$ 700,00 (setecentos reais); e
III - Terceiro Grupo: punidas com multa de valor equivalente a R\$ 400,00 (quatrocentos reais).
§ 1º Na reincidência de infrações com idêntica tipificação, no prazo de doze meses, a multa será aplicada em dobro.
§ 2º Quando cometidas simultaneamente duas ou mais infrações, aplicar-se-ão, cumulativamente, as penalidades correspondentes a cada uma delas.
Art. 53. São infrações de responsabilidade do transportador:

I - puníveis com a multa prevista para o Primeiro Grupo:
a) transportar produtos perigosos cujo deslocamento rodoviário seja proibido pela ANTT;
b) transportar produtos perigosos em veículo cujo condutor não esteja devidamente habilitado em desacordo ao caput do art. 22;
c) transportar produtos perigosos em veículo ou equipamento de transporte com características técnicas ou operacionais inadequadas, em desacordo ao art. 6º;
d) transportar, em veículo ou equipamento de transporte, produtos perigosos a granel que não constem no CIPP, em desacordo ao art. 7º;
e) transportar produtos perigosos a granel em veículo ou equipamento de transporte que não atendam às disposições do art. 7º e do inciso I do caput do art. 28;
f) transportar produtos perigosos em veículos que não atendam às condições do art. 8º;
g) conduzir pessoas em veículos que transportem produtos perigosos, em desacordo ao inciso I do art. 12;
transportar, simultaneamente, no mesmo veículo ou equipamento de transporte, diferentes produtos perigosos, em desacordo ao inciso II do art. 12;
h) transportar produtos perigosos em desacordo ao inciso III do art. 12;
i) transportar alimentos, medicamentos ou quaisquer objetos destinados ao uso ou consumo humano ou animal em embalagens que tenham contido produtos perigosos, em desacordo ao inciso IV do art. 12;
j) transportar, simultaneamente, animais e produtos perigosos em veículos ou equipamentos de transporte, em desacordo ao inciso V do art. 12;
k) transportar em veículo ou equipamento de transporte já utilizados para movimentação de produtos perigosos a granel, produtos para uso ou consumo humano ou animal, em desacordo ao art. 9º;

l) deixar de dar apoio e prestar os esclarecimentos solicitados pelas autoridades públicas em caso de emergência, acidente ou avaria, conforme art. 33; e
m) manusear, carregar ou descarregar produtos perigosos em locais públicos e em condições de segurança inadequadas às características dos produtos e à natureza de seus riscos, em desacordo ao art. 14.
II - puníveis com a multa prevista para o Segundo Grupo:
a) transportar produtos perigosos mal estivados nos veículos ou presos por meios não-apropriados, em desacordo ao art. 10;
b) transportar produtos perigosos em veículo ou equipamento de transporte em estado de conservação inadequado, em desacordo ao art. 6º;
c) transportar produtos perigosos em veículo ou equipamento sem a devida sinalização, ou quando esta estiver incorreta, ilegível ou afixada de forma inadequada, em desacordo ao art. 3º;
d) transportar produtos perigosos em embalagens que não possuam a comprovação de sua adequação a programa de avaliação da conformidade da autoridade competente, em desacordo ao art. 11;
f) transportar produtos perigosos em embalagens que não possuam a identificação relativa aos produtos e seus riscos ou que essa sejam inadequadas aos produtos transportados, em desacordo ao art. 11;

g) transportar produtos perigosos utilizando cofre de carga que não atenda ao estabelecido no art. 13;
h) o condutor não adotar, em caso de acidente, avaria ou outro fato que obrigue a imobilização do veículo, as providências constantes no Envelope para Transporte, conforme art. 30;
i) transportar produtos perigosos em veículo desprovido do conjunto de equipamentos para situações de emergência ou portar qualquer um de seus componentes em condições inadequadas de uso, em desacordo ao art. 4º;
j) transportar produtos perigosos em veículo desprovido dos conjuntos de EPIs necessários ou portar qualquer um de seus componentes em condições inadequadas de uso, em desacordo ao art. 5º;
k) transportar produtos perigosos em embalagens que apresentem sinais de violação, deterioração ou mau estado de conservação, conforme art. 48;
l) transportar produtos perigosos descumprindo as restrições de circulação estabelecidas no art. 17;
m) estacionar veículo contendo produtos perigosos em desacordo ao art. 20; e
n) abrir volumes, fumar ou adentrar as áreas de carga do veículo ou equipamento de transporte em desacordo ao inciso VI do art. 12.
III - puníveis com a multa prevista para o Terceiro Grupo:
a) deixar, o condutor ou o auxiliar, de informar a imobilização do veículo à autoridade competente, conforme art. 24;
b) retirar a sinalização ou a Ficha de Emergência e o Envelope para Transporte de veículo ou equipamento de transporte que não tenha sido descontaminado, em desacordo ao art. 3º;
c) não retirar a sinalização dos veículos e equipamentos de transporte após as operações de limpeza e descontaminação, em desacordo ao parágrafo único do art. 3º;
d) transportar produtos perigosos sem adotar, em relação à documentação exigida, as disposições do inciso V do art. 46, ou dispor dessa documentação ilegível; e
e) transportar produtos perigosos em veículo cujo condutor ou auxiliar não estejam usando o traje mínimo obrigatório previsto no art. 26.

Art. 54. São infrações de responsabilidade do expedidor:
I - puníveis com a multa prevista para o Primeiro Grupo:
a)expedir produtos perigosos cujo deslocamento rodoviário seja proibido pela ANTT;
b) expedir produtos perigosos em veículo ou equipamento de transporte com características técnicas ou operacionais inadequadas, em desacordo ao art. 6º;
c) expedir produtos perigosos a granel que não constem no CIPP, em desacordo ao art. 7º;
d) expedir produtos perigosos a granel em veículo ou equipamento de transporte que não atendam ao art. 7º e ao inciso I do caput do art. 28;
e) expedir produtos perigosos em veículos que não atendam às condições do art. 8º;
f) expedir, simultaneamente, no mesmo veículo ou equipamento de transporte, diferentes produtos perigosos, em desacordo ao inciso II do art. 12;
g) expedir produtos perigosos em desacordo ao inciso III do art. 12;
h) expedir alimentos, medicamentos ou quaisquer objetos destinados ao uso ou consumo humano ou animal em embalagens que tenham contido produtos perigosos, em desacordo ao inciso IV do art. 12;

RESOLUÇÃO Nº 3.666, DE 4 DE MAIO DE 2011

Autoriza o reajuste das tarifas de referência do serviço de transporte ferroviário de cargas da Ferrovia Norte Sul S. A., correspondente ao período de 1 de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2010.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DIB - 039/11, de 2 de maio de 2011, e no que consta do Processo nº 50500.144573/2010-61, resolve:
Art. 1º Autorizar, em cumprimento ao estabelecido no item 9.1 da Cláusula Nona do Contrato de Subconcessão, o reajuste das tarifas de referência do serviço de transporte ferroviário de cargas da Ferrovia Norte Sul S. A., no percentual de 11,31% (onze inteiros e trinta e um centésimos por cento), referente ao período de 1 de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2010, com base do IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas, correspondente a tal intervalo de tempo, conforme tabela em anexo.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO FIGUEIREDO
Diretor-Geral

FNS - Tabela Tarifária - reajustada pelo IGP-DI de 11,31% referente ao período de 1º de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2010

MERCADORIA	PARCELA FIXA	UNIDADE	PARCELA VARIÁVEL	UNIDADE
ADUBOS E FERTILIZANTES	30.9320	R\$/T	0,07626	R\$/T.KM
CIMENTO/CAL/CLINQUER	19.2836	R\$/T	0,07527	R\$/T.KM
ACÚCAR	15.3904	R\$/T	0,11451	R\$/T.KM
ÓLEO VEGETAL	28.2764	R\$/T	0,06391	R\$/T.KM
GRÃOS E FARELOS	16.4591	R\$/T	0,05169	R\$/T.KM
COMBUSTÍVEIS	20.6769	R\$/T	0,20151	R\$/T.KM
ALGODÃO	23.2515	R\$/T	0,09087	R\$/T.KM
CONTEÍNER VAZIO DE 20 PÉS	137.8316	R\$/TEU	1,0211	R\$/TEU.KM
CONTEÍNER VAZIO DE 40 PÉS	248.0969	R\$/TEU	1,8379	R\$/TEU.KM
CONTEÍNER CHEIO DE 20 PÉS	192.5172	R\$/TEU	1,4258	R\$/TEU.KM
CONTEÍNER CHEIO DE 40 PÉS	346.5309	R\$/TEU	2,5665	R\$/TEU.KM
DEMAIS PRODUTOS	15.2837	R\$/T	0,07319	R\$/T.KM

A tarifa máxima para cada mercadoria será dada por:
Tmáx = Pfix + Pvar x Dist, onde:
Tmáx = tarifa máxima a ser cobrada pelo transporte de uma unidade de carga da estação de origem à estação de destino;
Pfix = parcela fixa, em R\$ por unidade de carga;
Pvar = parcela variável, em R\$ por unidade de carga;
Dist = distância em quilômetros, da estação de origem à estação de destino, arredondada para o múltiplo de 20 km imediatamente superior.
A íntegra das tabelas por mercadorias com consulta a cada 20 km encontra-se disponível no sítio da ANTT.

RESOLUÇÃO Nº 3.667, DE 4 DE MAIO DE 2011

Estabelece as Metas Anuais de Produção e de Redução de Acidentes, para o quinquênio 2011/2015, relativas à Ferrovia Norte Sul S.A.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DJB - 032/11, de 29 de abril de 2011, no art. 25, inciso II, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, no art. 29, incisos I e VI e art. 31, incisos I e IV, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nos termos do Contrato de Subconcessão nº 033/07, celebrado entre a Valec - Engenharia e Ferrovias S.A. e a Ferrovia Norte Sul S.A., tendo a União Federal, através da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, a qualidade de poder concedente interveniente e no que consta do Processo nº 50500.049464/2010-31, resolve:

Art. 1º Estabelecer, na forma dos Anexos I e II, as Metas Anuais de Produção e de Redução de Acidentes, para o quinquênio 2011/2015, pactuadas entre a ANTT e a Ferrovia Norte Sul S.A., para a administração e exploração do serviço público de transporte ferroviário de cargas.

Parágrafo único. As metas pactuadas com a FNS-TN poderão ser revistas para ajustes, segundo o critério de "Metas por Trecho", a partir de 2012, conforme determinação informada à Concessionária pelo Ofício-Circular nº 01/2010/DG, de 9 de abril, nos termos dos estudos técnicos em elaboração no âmbito desta Agência.

Art. 2º Determinar que o descumprimento das Metas de Produção e Redução de Acidentes, a que alude o art. 1º, importará na aplicação das penalidades, de que trata a Resolução nº 288, de 10 de setembro de 2003.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO FIGUEIREDO
Diretor-Geral

ANEXO I

Ferrovia Norte Sul S.A. METAS DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO	
PERÍODO	PRODUÇÃO DE TRANSPORTE
Janeiro a dezembro de 2011	1,75 bilhão de toneladas.quilômetro úteis
Janeiro a dezembro de 2012	2,11 bilhão de toneladas.quilômetro úteis (1)
Janeiro a dezembro de 2013	2,60 bilhões de toneladas.quilômetro úteis. (2)
Janeiro a dezembro de 2014	3,80 bilhões de toneladas.quilômetro úteis. (3)
Janeiro a dezembro de 2015	4,61 bilhões de toneladas.quilômetro úteis. (3)

(1) Valor vinculado ao investimento da Vale/FNS em 2011 para a construção de novos armazéns no Terminal Ponta da Madeira, de forma a ampliar a capacidade de embarque de soja/farelo de soja para 2.490.000 toneladas anuais pelo berço 105 do Porto de Itaqui.

(2) Valor vinculado à entrada em operação do Terminal de Grãos do Maranhão - TEGRAM e à melhoria das condições de trafegabilidade de caminhões pela BR-158 no Estado do Mato Grosso.

(3) Valores vinculados à plena operação do TEGRAM Fase I, na capacidade projetada pela Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP, bem como a existência de condições adequadas para o tráfego rodoviário de caminhões na BR-158.

ANEXO II

Ferrovia Norte Sul S.A. METAS DE REDUÇÃO DE ACIDENTES		
PERÍODO	Índice: acidentes por milhão de trens.quilômetro	Percentual de redução do Índice
Janeiro a Dezembro de 2011	17,00	Ver observação
Janeiro a Dezembro de 2012	16,50	2,94%
Janeiro a Dezembro de 2013	16,00	3,03%
Janeiro a Dezembro de 2014	15,50	3,13%
Janeiro a Dezembro de 2015	15,00	3,23%

Observação: Em função da entrada em operação dos novos trechos da Ferrovia: Colinas do Tocantins - Guarai (TO) e Guarai(TO) - Palmas(TO), autorizados pela Resolução ANTT nº 3.643/2011, publicada no DOU em 3 de março de 2011, e da alteração do trem.tipo de 80 vagões para 160 vagões no sentido importação, houve uma mudança de patamar da meta de índice de acidentes de 2010 para 2011, de 14 para 17 acidentes por milhão de trens.km.

DELIBERAÇÃO Nº 95, DE 4 DE MAIO DE 2011

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMR - 037/11, de 27 de abril de 2011 e no que consta do Processo nº 50500.001015/2011-93, delibera:

Art. 1º Dar anuência à Autorizada-especial Rápido Federal Viação Ltda., CNPJ nº 25.634.569/0001-30, para proceder à alteração de seu Contrato Social, mediante a cessão de todas as quotas de propriedade de Edvaldo Rocha, e sua retirada do capital social, para a Brisa Ônibus S.A., CNPJ nº 05.438.013/0001-60, que passará a deter o controle integral da empresa.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO FIGUEIREDO
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 96, DE 4 DE MAIO DE 2011

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DIB - 040/11, de 2 de maio de 2011 e no que consta do Processo nº 50500.012377/2010-29, delibera:

Art. 1º Autorizar a formalização do Décimo Primeiro Termo Aditivo ao Contrato PG-016/97-00 de Concessão de Obra Pública, celebrado entre a União, por intermédio desta Agência e a Concessionária da Rodovia Osório - Porto Alegre S.A. - CONCEPA.

§1º O referido Termo Aditivo tem como objeto as seguintes alterações:

a) inserir na Seção XLVII, Capítulo III, obedecendo a ordem seqüencial, as Cláusulas 303-A, 303-B, 303-C, 303-D, 303-E e 303-F no Contrato PG-016/97-00, para tratar da forma de utilização da Verba para Aparelhamento da Polícia Rodoviária Federal.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO FIGUEIREDO
Diretor-Geral

COMPANHIA DOCAS DO MARANHÃO

CGC: 06.347.892/0001-88

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 12.081.2142

BALANCETE PATRIMONIAL SINTÉTICO

MÊS: fevereiro de 2011
DECRETO 682 DE 13-11-92

Descrição	Valor
Ativo	219.964.759,58
Ativo Circulante	52.673.479,09
Disponibilidades	46.811.947,99
Bens Numerários	77,67
Bancos	1.509.618,88
Apl. a Curto prazo-ext. Mercado	45.302.251,44
Realizável a Curto Prazo	5.861.531,10
Duplicatas e Contas a Receber	2.487.590,03
Adiantamento a Empregados	781.632,33
Almoxarifado	32.468,91
Depósitos Judiciais e Contrat.	34.521,93
Imposto de Renda Antecipado	9.639,03
Devedores p/ Convênio	2.515.452,47
ISS a Compensar	226,40
Dir. Real. após Term. Ex. Segui	3.998.107,23
Empréstimos e Adiant. Terceiros	3.468.940,00
Depósitos Judiciais e Contratos	379.390,59
Títulos em Custódia	2.431,73
Débito de Terceiros	147.344,91
Ativo Permanente	163.293.173,26
Investimentos	313.504,33
Participação em Outras Socied.	74.190,21
Incentivos Fiscais	239.314,12
Imobilizado	477.232,47
Bens Móveis	685.615,46
Depreciação Acum. Bens Moveis	245.431,35
Bens Imóveis	37.366,32
Depreciação Acum. Bens Imóveis	317,96
Permanente - Investimentos	162.502.436,46
Bens Moveis-Investimentos	13.274.506,30
Deprec.Acumul.B.Move-Investimentos	6.741.029,29
Bens Imóveis-Investimentos	178.255.817,60
Deprec. Acum. Bens Imov-Investimentos	32.724.840,44
Imobilizações em Curso-Investimentos	10.437.982,29
Passivo	219.964.759,58
Passivo Circulante	36.034.239,23
Obrig. Venc. no Exercício Seguinte	36.034.239,23
Contas a Pagar	881.749,08
Provisões	2.409.456,90
Obrig. Fiscais e Trabalhista	19.985,56
Cred. P/depósitos Cauçionados	123.102,66
Imp Contrib. Consig.a Recolher	507.906,47
Títulos Adiantamentos a Pagar	4.826.940,30
Patrimônio da Portobrás	24.817,91
Transf. União	26.712.099,99
Credores por Transf. Recursos	111.553,51
Creditos de Terceiros	36.018,00
Parcelamento de Dívidas	380.608,85
Exigível a Longo Prazo	2.109.054,94
Obrig. Venc. Apos Term. Ex. Subseq	2.797.389,85
Encargos Sociais	2.797.389,85
Recursos-Convenio/DNIT	688.334,91
CODOMAR/PORTOS - MA	688.334,91
Patrimônio Líquido	181.821.465,41
Capital Social	191.792.175,26
Capital Subscrito	191.792.175,26
Reservas de Capital	239.010,52
Aplic. Em Incent. Fisc/s. Rend	239.010,52
Lucros ou Prejuizos Acumulados	10.209.720,37
Lucro ouPrejuizo Exerc. Anter	9.756.422,46
Resultado do Exercício	453.297,91

JORGE LUIZ CAETANO LOPES
Diretor Administrativo Financeiro

Conselho Nacional do Ministério Público

SECRETARIA-GERAL

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS

Sessão: 820 Data:10/05/2011 Hora:12:55
RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Processo : 0.00.000.000644/2011-69
Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP
Origem : Palmas/TO
Relator : Luiz Moreira Gomes Junior
Processo : 0.00.000.000641/2011-25
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : Colatina/ES
Relator : Almino Afonso Fernandes
Processo : 0.00.000.000643/2011-14
Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP
Origem : Serrinha/BA
Relator : Claudia Maria de Freitas Chagas
Processo : 0.00.000.000640/2011-81
Origem : Gama/DF
Relator : Achilles de Jesus Siquara Filho
Processo : 0.00.000.000498/2011-71
Origem : Bahia
Relator : Sandra Lia Simón

DANIELA NUNES FARIA
Coordenadora Processual

PLENÁRIO

DECISÃO DE 10 DE MAIO DE 2011

Procedimento de Controle Administrativo Nº 0.00.000.002031/2010-85
REQUERENTE: Edson Bezerra Matos
REQUERIDO: Ministério Público do Estado de São Paulo
RELATORA: Conselheira Sandra Lia Simón

DECISÃO

(...)Desta forma, outro caminho não há senão o arquivamento destes autos, pela falta de interesse de agir do Requerente.

Face ao exposto, determino o arquivamento do presente procedimento, nos termos do art. 46, X, "b", do RICNMP.

Intimem-se o Requerente e o Procurador-Geral de Justiça de São Paulo.

Antes do arquivamento, no entanto, oficie-se ao Ministério Público do Trabalho, fornecendo os dados das empresas referidas pelo Requerente (razão social, CNPJ e endereço), para adoção das medidas eventualmente cabíveis, a fim de aferir o cumprimento da legislação trabalhista. Junte-se ao ofício cópia desta decisão e da Representação inicial.

SANDRA LIA SIMÓN
Relatora

DECISÕES DE 10 DE MAIO DE 2011

Procedimento de Controle Administrativo Nº 0.00.000.000187/2011-11
RELATORA: Conselheira Sandra Lia Simón
REQUERENTE: Conselho Nacional do Ministério Público
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
DECISÃO

Face ao exposto, julgo extinto o presente Procedimento de Controle Administrativo, tendo em vista a falta de interesse, nos termos do art. 46, X, "b", do RICNMP, bem como determino que todas as informações prestadas acerca do objeto destes autos sejam encaminhadas ao Grupo Gestor Nacional das Tabelas Processuais Unificadas.

Junte-se aos autos cópia da Portaria CNMP-PRESIDÊNCIA nº 7, de 16 de fevereiro de 2011.

SANDRA LIA SIMÓN
Relatora

Procedimento de Controle Administrativo Nº 0.00.000.000366/2010-69
REQUERENTE: Conselho Nacional do Ministério Público
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
RELATORA: Conselheira Sandra Lia Simón
DECISÃO

(...)Face ao exposto, determino o arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 46, X, "b", do RICNMP.

Dê-se ciência desta decisão ao eminente Presidente da Comissão de Controle Administrativo e Financeiro deste CNMP, Conselheiro BRUNO DANTAS, bem como ao ilustre Procurador-Geral de Justiça do Rio Grande do Sul.

Publique-se.

SANDRA LIA SIMÓN
Relatora



Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo nº 0.00.000.000081/2011-17

REQUERENTE: Terezinha de Oliveira Nogueira da Costa
REQUERIDO: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
RELATORA: Conselheira Sandra Lia Simón
DECISÃO

(...)Não cabe a este Conselho Nacional interferir na atividade-fim do Ministério Público, nos termos do que preceitua o Enunciado CNMP nº 6:

Os atos relativos à atividade fim do Ministério Público são insuscetíveis de revisão ou desconstituição pelo Conselho Nacional do Ministério Público. Os atos praticados em sede de inquérito civil público, procedimento preparatório ou procedimento administrativo investigatório dizem respeito à atividade finalística, não podendo ser revistos ou desconstituídos pelo Conselho Nacional do Ministério Público, pois, embora possuam natureza administrativa, não se confundem com aqueles referidos no art. 130-A, §2º, inciso II, CF, os quais se referem à gestão administrativa e financeira da Instituição.

Face ao exposto, julgo extinto o presente procedimento, tendo em vista a perda de objeto, nos termos do art. 46, X, "b", do RICNMP, com o seu consequente arquivamento.

Publique-se.

Intimem-se as partes do conteúdo desta decisão, nos termos do art. 44, II, do RICNMP.

SANDRA LIA SIMÓN
Relatora

Pedido de Providências Nº 0.00.000.000452/2011-52

RELATORA: Conselheira Sandra Lia Simón
REQUERENTE: Rosana das Dores Silva
REQUERIDO: Ministério Público Federal
22212

DECISÃO

(...) Ademais, a mera atuação do Procurador da República em procedimentos administrativos anteriores ao oferecimento da denúncia não gera sua suspeição para casos com as mesmas partes.

Face ao exposto, julgo extinto o Pedido de Providências, com seu consequente arquivamento, nos termos do art. 46, X, "d", do RICNMP.

Intimem-se a Requerente e o Procurador da República Requerido Felipe Namba, do conteúdo desta decisão, nos termos do art. 44, IV, do RICNMP.

Publique-se.

SANDRA LIA SIMÓN
Relatora

Procedimento de Controle Administrativo Nº 0.00.000.000198/2011-92
RELATORA: Conselheira Sandra Lia Simón
REQUERENTE: Conselho Nacional do Ministério Público
REQUERIDO: Ministério Público do Estado da Paraíba
DECISÃO

(...)Face ao exposto, julgo extinto o presente Procedimento de Controle Administrativo, tendo em vista a falta de interesse, nos termos do art. 46, X, "b", do RICNMP, bem como determino que todas as informações prestadas acerca do objeto destes autos sejam encaminhadas ao Grupo Gestor Nacional das Tabelas Processuais Unificadas.

Junte-se aos autos cópia da Portaria CNMP-PRESIDÊNCIA nº 7, de 16 de fevereiro de 2011.

Publique-se.

SANDRA LIA SIMÓN
Relatora

Procedimento de Controle Administrativo nº 0.00.000.001455/2010-22

RELATORA: Conselheira Sandra Lia Simón
REQUERENTE: Maurino Bittencourt Dias e outros
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Pará
DECISÃO

(...)Desta forma, caracterizado está a perda objeto, uma vez que a solicitação feita pelo Requerente já foi atendida pelo próprio Ministério Público do Estado do Pará.

Face ao exposto, julgo extinto o presente Procedimento de Controle Administrativo, com seu consequente arquivamento, tendo em vista a perda do objeto, nos termos do art. 46, X, "b", do RICNMP.

Intimem-se as partes do conteúdo desta decisão.
Publique-se.

SANDRA LIA SIMÓN
Relatora

DECISÕES DE 11 DE MAIO DE 2011

PROCESSO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000212/2008-52

RELATORA: Conselheira Taís Schilling Ferraz
REQUERENTE: Conselho Nacional do Ministério Público
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Amazonas
DECISÃO

(...)A questão relativa à eventual prescrição será apreciada no curso do Procedimento Administrativo Disciplinar instaurado, inclusive seus marcos inicial e interruptivos e os efeitos decorrentes da pena em tese eventualmente aplicável, resguardada a ampla defesa do indiciado no trâmite do mesmo nos momentos legalmente previstos, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado pelo requerido.

2) O Secretário da Comissão do Processo Disciplinar, Mário Konichi Higuchi Junior, solicita por meio do Ofício n. 05/2011/CNMP/CN/Processo Disciplinar (fl. 3360) a prorrogação do prazo para a conclusão da instrução do presente processo disciplinar, tendo em vista que a análise dos documentos obtidos ainda está em curso, bem como por restar pendente, ainda, a oitiva de um dos envolvidos.

Defiro o pedido ad referendum do Plenário, prorrogando o prazo por mais 30 (trinta) dias, nos termos do art. 161 da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas, a ser submetido à ratificação na próxima sessão plenária.

Publique-se, notifique-se o Presidente da Comissão Processante, e dê-se ciência pessoal ao requerido.

TAÍS SCHILLING FERRAZ
Relatora

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO - RIEP

PROCESSO N.º 0.00.000.000577/2011-82;

RELATOR: CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR;
ASSUNTO: ALEGAÇÃO DE OMISSÃO POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS EM TOMAR PROVIDÊNCIAS EM RELAÇÃO AO DESCUMPRIMENTO DE LIMINAR QUE, AO ENTENDER INCONSTITUCIONAL DECRETO ACERCA DA LIBERAÇÃO DO TRÂNSITO DE QUADRICICLOS EM MONTE VERDE/MG, DETERMINOU A IMEDIATA SUSPENSÃO DO TRÂNSITO DESTES VEÍCULOS NO LOCAL.
REQUERENTE: MÁRCIO CAPOZZOLI;
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS.
DECISÃO

(...)Contudo, de acordo com o § 3.º, do art. 39, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, "as petições encaminhadas por meio eletrônico ou por fac-símile deverão ter os originais encaminhados ao Conselho no prazo de cinco dias, sob pena de não serem conhecidas", o que não foi observado pelo Requerente.

Ante o exposto, com fulcro no art. 46, X, "a", do RICNMP, determino o arquivamento do presente feito.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
Conselheiro Nacional

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA POR EXCESSO DE PRAZO - RIEP PROCESSO N.º 0.00.000.002371/2010-14

RELATOR: CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR;
ASSUNTO: Alegação de inércia da Promotoria de Justiça da Comarca de Afogados da Ingazeira/PE na apuração de atos de corrupção e nepotismo que envolvem a Prefeitura Municipal.
REQUERENTE: SIGILOSO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DECISÃO

(...)No entanto, de acordo com o § 3.º, do art. 39, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, "as petições encaminhadas por meio eletrônico ou por fac-símile deverão ter os originais encaminhados ao Conselho no prazo de cinco dias, sob pena de não serem conhecidas", o que não foi observado pelo Requerente. Ademais, não se juntou aos autos qualquer prova do alegado.

Ante o exposto, com fulcro no art. 46, X, "a", do RICNMP, determino o arquivamento do presente feito.

Contudo, diante da gravidade dos fatos narrados e com base no que ficou estipulado no julgamento do PCA n.º 0.00.000.000590/2010-51, de minha Relatoria, determino o desentranhamento da petição de fls. 03/04 destes autos e a abertura de novo procedimento, no qual passarei a figurar como autor, com distribuição a outro relator.

6. Publique-se.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
Conselheiro Nacional

DECISÃO DE 12 DE MAIO DE 2011

Procedimento de Controle Administrativo Nº 0.00.000.000176/2011-22

RELATORA: Conselheira Sandra Lia Simón
REQUERENTE: Conselho Nacional do Ministério Público
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Acre
DECISÃO

(...)Face ao exposto, julgo extinto o presente Procedimento de Controle Administrativo, tendo em vista a falta de interesse, nos termos do art. 46, X, "b", do RICNMP, bem como determino que todas as informações prestadas acerca do objeto destes autos sejam encaminhadas ao Grupo Gestor Nacional das Tabelas Processuais Unificadas.

Junte-se aos autos cópia da Portaria CNMP-PRESIDÊNCIA nº 7, de 16 de fevereiro de 2011.

Publique-se.

SANDRA LIA SIMÓN
Relatora

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO SUPERIOR

PAUTA

Sessão de Distribuição de Processos
Sessão: 17/2011 Data: 10/05/2011 Hora: 17:00

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

CSMPF: 1.00.001.000061/2011-72

Assunto: RELATÓRIO DE ATIVIDADE

Origem: Brasília

Relator(a): Cons. RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

Interessado(s): Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão

CSMPF: 1.00.001.000062/2011-17

Assunto: IMPUGNAÇÃO A LISTA DE ANTIGUIDADE

Origem: PR/AM

Relator(a): Cons. SANDRA VERONICA CUREAU

Interessado(s): Dr. Eloi Francisco Zatti Faccioni

CSMPF: 1.00.001.000063/2011-61

Assunto: RELATÓRIO DE ATIVIDADE

Origem: Brasília

Relator(a): Cons. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Interessado(s): 1ª Câmara de Coordenação e Revisão

CSMPF: 1.00.001.000064/2011-14

Assunto: QUESTIONAMENTO

Origem: PR/PE

Relator(a): Cons. AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS

Interessado(s): Dr. Pedro Jorge do Nascimento Costa

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO
PEREIRA
Presidente do Conselho
Em Exercício

PROCURADORIA FEDERAL
DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PORTARIA Nº 2, DE 9 DE MAIO DE 2011

Objeto: Conversão em Inquérito Civil. Temática: Tutela dos Direitos do Cidadão - PFDC - Apurar omissão na prestação de serviço de assistência judiciária pela Defensoria Pública da União e pela 1ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, no Município de Corumbá/MS.

CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo foi instaurado em 06 de agosto de 2010, a fim de apurar a omissão na prestação de serviço de assistência judiciária integral e gratuita pela Defensoria Pública da União, no Município de Corumbá/MS;

CONSIDERANDO que o presente procedimento tramita por prazo superior a 180 dias, com prorrogações devidamente comunicadas à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de continuidade das diligências para fins de melhor elucidação dos fatos, para tomadas das providências cabíveis pelo órgão ministerial;

CONSIDERANDO todo o exposto na Portaria Nº 076/2010 de fls. 02-04;

DETERMINO a conversão deste procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL, cujo objeto é "Apurar omissão na prestação de serviço de assistência judiciária pela Defensoria Pública da União, no Município de Corumbá/MS", autuado sob o Nº 1.21.004.000115/2010-69, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o setor jurídico desta Procuradoria da República registrar a presente portaria em livro próprio, autuá-la, afixá-la em local de costume e encaminhá-la para publicação, nos termos do artigo 5º, da Resolução CSMP Nº 87/2010, registrando-se as alterações na capa dos autos e no sistema único.

DESIGNO para secretariar os trabalhos, enquanto lotada neste Gabinete, a servidora MARIA EMÍLIA DE QUEIROZ. Ciência desta Portaria à PFDC.

WILSON ROCHA ASSIS
Procurador da República

PORTARIA Nº 4, DE 11 DE MAIO DE 2011

Procedimento	Administrativo	Nº
1.35.000.000332/2011-84		

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes do presente procedimento administrativo;

Instauro o presente INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto, nos termos do art. 4º da Resolução Nº 23/2007 do CNMP, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO: representação do Sr. Edilson da Cruz Vieira

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS): Caixa Econômica Federal

RESUMO: Apurar a legalidade da fixação de limite etário para a contratação do plano seguro "Caixa Seguro Amparo", em aparente afronta a direitos dos idosos.

Autue-se a presente portaria e os autos do procedimento administrativo que a acompanham como inquérito civil.

Oficie-se a PFDC, solicitando informações sobre a existência de algum procedimento, nota técnica entre os seus grupos de trabalho que cuide da legalidade da fixação de idade máxima limitando a contratação de seguros.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

PABLO COUTINHO BARRETO

PORTARIA Nº 5, DE 11 DE MAIO DE 2011

Procedimento	Administrativo	Nº
1.35.000.002365/2010-88		

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes do presente procedimento administrativo;

Instauro o presente INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto, nos termos do art. 4º da Resolução Nº 23/2007 do CNMP, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO: representação do SINTESE

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS): Secretaria de Estado da Educação

RESUMO: Apurar indícios de irregularidades na prestação de contas do PEFEM, pela Secretaria de Estado da Educação, em razão da aplicação de recursos do referido programa apenas para o pagamento da folha de salários dos profissionais do magistério.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil.

Oficie-se a PFDC, solicitando a elaboração de Nota Técnica sobre a regularidade da aplicação dos recursos do PEFEM.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

PABLO COUTINHO BARRETO

PORTARIA Nº 15, DE 19 DE ABRIL DE 2011

O Procurador da República infra-assinado, no uso das atribuições previstas no art. 129 da Constituição da República e com apoio no art. 6º, VII, da Lei Complementar Nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei Nº 7347/85, determina a instauração de Inquérito Civil Público para acompanhar a liberação dos recursos destinados às ações de prevenção, preparação, resposta e reconstrução relacionados aos desastres que atingiram alguns municípios amapaenses em abril de 2011.

Figurarão no pólo passivo, além do Ministério da Integração Nacional, os órgãos convenientes, estaduais e/ou municipais, responsável pela execução de avenças celebradas no intuito de debelar os efeitos nocivos das chuvas e enchentes.

As diligências iniciais abarcam a abertura dos contatos com o órgão federal supramencionado e a Secretaria Nacional de Defesa Civil, para que delimitem quais as ações planejadas, quais os municípios beneficiados, por meio de que instrumentos ocorrerão os repasses e que valor atingirão os recursos transferidos a cada um deles.

Destarte, ordeno a atuação da presente Portaria e de todas as peças de informação que lhe acompanhem ou façam menção.

Observe-se, outrossim, o disposto nos arts. 6 e 16 da Resolução Nº 87, de 3 de agosto de 2006.

GEORGE NEVES LODDER

PORTARIA Nº 17, DE 12 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e incumbem-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição Federal);

Considerando que compete ao Ministério Público, como função institucional, a promoção do inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal);

Considerando que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá, dentre outros, ao princípio da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal);

Considerando que o princípio da eficiência impõe a execução dos serviços públicos com presteza, perfeição e rendimento funcional;

Considerando que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal);

Considerando que a Direção de Benefícios da Previdência Social e a Procuradoria Federal Especializada do INSS expediram, conjuntamente, o Memorando-Circular Nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, restabelecido pelo Memorando-Circular Nº 28/INSS/DIRBEN, no qual reconheceram o direito à revisão da forma de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (além dos benefícios que se utilizem da mesma forma de cálculo) com data de implantação a partir de 29.11.2009;

Considerando a informação repassada pelo Juízo Federal de Jacarezinho, por meio do ofício Nº 91/2011, de que as Agências da Previdência Social que abrangem municípios localizados nesta Subseção Judiciária não estão procedendo àquela revisão no prazo legalmente estipulado, de modo a gerar significativo aumento de demandas desnecessárias em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é autarquia federal, devendo ser demandada perante a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição Federal);

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para, sob sua presidência, apurar o devido cumprimento do Memorando-Circular Nº 21/DIRBEN/PFEINSS pelas Agências da Previdência Social com atribuição sobre municípios integrantes da Subseção Judiciária de Jacarezinho/PR.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - que seja esta autuada e registrada no âmbito da PRM/JAC, fazendo-se as anotações necessárias em livro próprio;

II - comuniquem-se a instauração à douta Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal;

III - expeça-se ofício às Agências da Previdência Social localizadas nos municípios de Jacarezinho, Bandeirantes, Ibatí, Cornélio Proença e Jaguariá para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprovem, documentalmente, se está havendo o cumprimento integral das orientações contidas no Memorando-Circular Nº 21/DIRBEN/PFEINSS, restabelecido pelo Memorando-Circular Nº 28/INSS/DIRBEN, e dentro do prazo estipulado pelo artigo 41-A, § 5º, da Lei Nº 8.213/91, ou justifiquem as razões do descumprimento, considerando tratar-se de norma administrativa de caráter cogente;

V - Afixe-se no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN

PORTARIA Nº 23, DE 9 DE MAIO DE 2011

PROCEDIMENTO	ADMINISTRATIVO	CÍVEL.	AUTOS	Nº:
1.22.001.000300/2008-21.				

REQUERENTE: PRMG. REQUERIDO: DNIT. EMENTA: CONDIÇÕES DE ACESSIBILIDADE A PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República, bem como no artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar Nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento administrativo têm assento constitucional e legal (arts. 129, III, da CF, e 8º, §1º, da Lei Nº 7.347/85 e arts. 129, VI, da CF, e 8º, da LC Nº 75/93, respectivamente) e que bem se pode considerar o procedimento administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie ou, então, admitir-se entre eles uma certa gradação, de modo a, inicialmente, instaurar-se um procedimento administrativo e, apenas se necessário, instaurar-se, em seguida, um inquérito civil;

Considerando que, regra geral, não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitar-se à atuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;

Considerando que, em conformidade com o próprio entendimento perfilhado pelos representantes da 5ª CCR no VI Encontro Nacional (2004), não há diferença substancial entre inquérito civil e procedimento administrativo, haja vista que ambos se prestam a coletar elementos para eventual propositura de ação judicial, expedição de recomendações e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), ficando ao alvedrio do Membro do Ministério Público optar pela instauração de ICP, em razão da maior complexidade do tema e/ou da amplitude de interessados;

Considerando que a Resolução n. 87/2006, alterada pela Resolução Nº 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em seu artigo 4º, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação civil não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal e;

Considerando que o presente PAC não tem natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante as Resoluções citadas, DETERMINA:

1º) a conversão do Procedimento Administrativo Cível em epígrafe em Inquérito Civil Público, para apuração e responsabilização dos fatos sucintamente acima narrados, mantendo-se seus registros originários (número de atuação e ofícios), para fins de recebimento de respostas eventualmente pendentes;

2º) após os registros de praxe, a comunicação imediata à PFDC de do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, inciso VI, da Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3º) por fim, a conclusão dos autos para ulteriores determinações.

Cumpra-se.

ONOFRE DE FARIA MARTINS

PORTARIA Nº 32, DE 4 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo em exame foi instaurado com o escopo de averiguar o modo de atuação do DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes no exercício de suas atribuições legais na fiscalização do tráfego de veículos com excesso de peso na rodovia federal sob atribuição da Delegacia da Polícia Rodoviária Federal 10/10 (BR 242).

CONSIDERANDO o estatuído nos arts. 5º e 6º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, bem como do disposto nos arts. 1º a 4º da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do PA em anexo, assim como a necessidade de ulteriores diligências;

Resolve o signatário CONVERTER O PA Nº 1.14.003.000058/2010-62 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, de imediato, o seguinte:

a) Dê-se ciência da instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, pela via eletrônica, remetendo cópia e solicitando a publicação da presente Portaria, nos termos do disposto no art. 6º c/c art. 16 da Resolução Nº 87/2006 do CSMPE.

b) Diante da resposta do DNIT às fls. 59/60, proceda-se ao acautelamento deste inquérito civil público por 30(trinta) dias, após o que, determine a expedição de ofício à Superintendência Regional do DNIT no Estado da Bahia para prestar informações atualizadas, no prazo de 10(dez) dias úteis, sobre o andamento do procedimento licitatório e o cronograma de implantação dos Postos de Pesagem Veicular - PPV's para diversas rodovias federais, dentre as quais a BR 242. (Encaminhar em anexo a cópia do documento de fls. 55/56)

FERNANDO TÚLIO DA SILVA

PORTARIA Nº 55, DE 3 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo em tela foi instaurado com a finalidade de acompanhar a implementação e efetividade das ações executadas, nos exercícios de 2008 e 2009, por intermédio do Programa Federal Territórios de Cidadania no Município de Ibotirama/BA;

CONSIDERANDO o estatuído nos arts. 5º e 6º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, bem como do disposto nos arts. 1º a 4º da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do PA em anexo, assim como a necessidade de ulteriores diligências;



Resolve o signatário CONVERTER O PA Nº 1.14.003.000043/2010-02 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, de imediato, o seguinte:

a) Dê-se ciência da instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 (dez) dias, pela via eletrônica, remetendo cópia e solicitando a publicação da presente Portaria, nos termos do disposto no art. 6º c/c art. 16 da Resolução Nº 87/2006 do CSMPE.

FERNANDO TÚLIO DA SILVA

PORTARIA Nº 56, DE 3 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo em tela foi instaurado com a finalidade de acompanhar a implementação e efetividade das ações executadas, nos exercícios de 2008 e 2009, por intermédio do Programa Federal Territórios de Cidadania no Município de Serra do Ramalho/BA;

CONSIDERANDO o estatuído nos arts. 5º e 6º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, bem como do disposto nos arts. 1º a 4º da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do PA em anexo, assim como a necessidade de ulteriores diligências;

Resolve o signatário CONVERTER O PA Nº 1.14.003.000045/2010-93 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, de imediato, o seguinte:

a) Dê-se ciência da instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 (dez) dias, pela via eletrônica, remetendo cópia e solicitando a publicação da presente Portaria, nos termos do disposto no art. 6º c/c art. 16 da Resolução Nº 87/2006 do CSMPE.

FERNANDO TÚLIO DA SILVA

PORTARIA Nº 57, DE 3 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo em tela foi instaurado com a finalidade de acompanhar a implementação e efetividade das ações executadas, nos exercícios de 2008 e 2009, por intermédio do Programa Federal Territórios de Cidadania no Município de Feira da Mata/BA;

CONSIDERANDO o estatuído nos arts. 5º e 6º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, bem como do disposto nos arts. 1º a 4º da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do PA em anexo, assim como a necessidade de ulteriores diligências;

Resolve o signatário CONVERTER O PA Nº 1.14.003.000042/2010-50 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, de imediato, o seguinte:

a) Dê-se ciência da instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 (dez) dias, pela via eletrônica, remetendo cópia e solicitando a publicação da presente Portaria, nos termos do disposto no art. 6º c/c art. 16 da Resolução Nº 87/2006 do CSMPE.

b) Reitere-se o ofício de fls. 67, com as advertências de estilo, diante das reiteradas ausências de respostas aos anteriores endereçados.

FERNANDO TÚLIO DA SILVA

PORTARIA Nº 58, DE 3 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo em tela foi instaurado com a finalidade de acompanhar a implementação e efetividade das ações executadas, nos exercícios de 2008 e 2009, por intermédio do Programa Federal Territórios de Cidadania no Município de Sítio do Mato/BA;

CONSIDERANDO o estatuído nos arts. 5º e 6º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, bem como do disposto nos arts. 1º a 4º da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do PA em anexo, assim como a necessidade de ulteriores diligências;

Resolve o signatário CONVERTER O PA Nº 1.14.003.000046/2010-38 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, de imediato, o seguinte:

a) Dê-se ciência da instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 (dez) dias, pela via eletrônica, remetendo cópia e solicitando a publicação da presente Portaria, nos termos do disposto no art. 6º c/c art. 16 da Resolução Nº 87/2006 do CSMPE.

FERNANDO TÚLIO DA SILVA

PORTARIA Nº 59, DE 3 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo em exame foi instaurado com o intuito de averiguar a legalidade do procedimento adotado pelo IFBA - campus Barreiras/BA, quando da realização de transferências de alunos de outras unidades do Instituto Federal de Ensino, em especial a adequação constitucional e legal das exigências contidas na Norma de Organização Didática dos Cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio do CEFET-BA para a efetuação da transferência;

CONSIDERANDO o estatuído nos arts. 5º e 6º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, bem como do disposto nos arts. 1º a 4º da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do PA em anexo, assim como a necessidade de ulteriores diligências;

Resolve o signatário CONVERTER O PA Nº 1.14.003.000061/2010-86 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, de imediato, o seguinte:

a) Dê-se ciência da instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 (dez) dias, pela via eletrônica, remetendo cópia e solicitando a publicação da presente Portaria, nos termos do disposto no art. 6º c/c art. 16 da Resolução Nº 87/2006 do CSMPE.

FERNANDO TÚLIO DA SILVA

PORTARIA Nº 65, DE 3 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo em tela foi instaurado com a finalidade de acompanhar a implementação e efetividade das ações executadas, nos exercícios de 2008 e 2009, por intermédio do Programa Federal Territórios de Cidadania no Município de Barra/BA;

CONSIDERANDO o estatuído nos arts. 5º e 6º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, bem como do disposto nos arts. 1º a 4º da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do PA em anexo, assim como a necessidade de ulteriores diligências;

Resolve o signatário CONVERTER O PA Nº 1.14.003.000041/2010-13 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, de imediato, o seguinte:

a) Dê-se ciência da instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 (dez) dias, pela via eletrônica, remetendo cópia e solicitando a publicação da presente Portaria, nos termos do disposto no art. 6º c/c art. 16 da Resolução Nº 87/2006 do CSMPE.

FERNANDO TÚLIO DA SILVA

PORTARIA Nº 66, DE 3 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo em tela foi instaurado com a finalidade de acompanhar a implementação e efetividade das ações executadas, nos exercícios de 2008 e 2009, por intermédio do Programa Federal Territórios de Cidadania no Município de Muquém do São Francisco/BA;

CONSIDERANDO o estatuído nos arts. 5º e 6º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, bem como do disposto nos arts. 1º a 4º da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do PA em anexo, assim como a necessidade de ulteriores diligências;

Resolve o signatário CONVERTER O PA Nº 1.14.003.000044/2010-49 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, de imediato, o seguinte:

a) Dê-se ciência da instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 (dez) dias, pela via eletrônica, remetendo cópia e solicitando a publicação da presente Portaria, nos termos do disposto no art. 6º c/c art. 16 da Resolução Nº 87/2006 do CSMPE.

FERNANDO TÚLIO DA SILVA

PORTARIA Nº 67, DE 3 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo em tela foi instaurado com a finalidade de apurar eventuais ineficiências dos serviços públicos prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no Município de São Desidério/BA;

CONSIDERANDO o estatuído nos arts. 5º e 6º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, bem como do disposto nos arts. 1º a 4º da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do PA em anexo, assim como a necessidade de ulteriores diligências;

Resolve o signatário CONVERTER O PA Nº 1.14.003.000076/2008-20 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, de imediato, o seguinte:

a) Acautele-se os autos em cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista a dilação de prazo concedida as fls. 114/115;

b) Dê-se ciência da instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 (dez) dias, pela via eletrônica, remetendo cópia e solicitando a publicação da presente Portaria, nos termos do disposto no art. 6º c/c art. 16 da Resolução Nº 87/2006 do CSMPE.

FERNANDO TÚLIO DA SILVA

PORTARIA Nº 68, DE 3 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo em tela foi instaurado com a finalidade de fiscalizar a suficiência e adequação dos serviços prestados pelo SUS ou Organizações Não Governamentais às mulheres grávidas em decorrência de violência sexual nos municípios sob a atribuição desta Procuradoria da República;

CONSIDERANDO o estatuído nos arts. 5º e 6º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, bem como do disposto nos arts. 1º a 4º da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do PA em anexo, assim como a necessidade de ulteriores diligências;

Resolve o signatário CONVERTER O PA Nº 1.14.003.000036/2010-01 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, de imediato, o seguinte:

a) Dê-se ciência da instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 (dez) dias, pela via eletrônica, remetendo cópia e solicitando a publicação da presente Portaria, nos termos do disposto no art. 6º c/c art. 16 da Resolução Nº 87/2006 do CSMPE.

FERNANDO TÚLIO DA SILVA

PORTARIA Nº 69, DE 3 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo em tela foi instaurado com a finalidade acompanhar a atuação do DNIT e da PRF no que pertine ao exercício de suas atribuições de fiscalização e melhoria do trânsito nas BR's 242 e 020 nos trechos que atravessam municípios da região oeste da Bahia;

CONSIDERANDO o estatuído nos arts. 5º e 6º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, bem como do disposto nos arts. 1º a 4º da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do PA em anexo, assim como a necessidade de ulteriores diligências;

Resolve o signatário CONVERTER O PA Nº 1.14.003.000060/2010-31 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, de imediato, o seguinte:

a) Oficie-se a Superintendência Regional do DNIT no Estado da Bahia para que nos preste informações, no prazo de 10(dez) dias úteis, sobre o cumprimento dos compromissos firmados em sede de audiência nesta Procuradoria da República em Barreiras/BA;

b) Dê-se ciência da instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 (dez) dias, pela via eletrônica, remetendo cópia e solicitando a publicação da presente Portaria, nos termos do disposto no art. 6º c/c art. 16 da Resolução Nº 87/2006 do CSMPE.

FERNANDO TÚLIO DA SILVA

PORTARIA Nº 70, DE 3 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo em tela foi instaurado com a finalidade acompanhar o atendimento da Recomendação Nº 04/2010 expedida pela PR/BA por parte da Universidade Federal da Bahia - Campus Barreiras;

CONSIDERANDO o estatuído nos arts. 5º e 6º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, bem como do disposto nos arts. 1º a 4º da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do PA em anexo, assim como a necessidade de ulteriores diligências;

Resolve o signatário CONVERTER O PA Nº 1.14.003.000057/2010-18 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, de imediato, o seguinte:

a) Reitere-se o ofício de fls. 28 com as advertências de praxe;

b) Dê-se ciência da instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 (dez) dias, pela via eletrônica, remetendo cópia e solicitando a publicação da presente Portaria, nos termos do disposto no art. 6º c/c art. 16 da Resolução Nº 87/2006 do CSMPE.

FERNANDO TÚLIO DA SILVA

PORTARIA Nº 88, DE 3 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Resolve o signatário, INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil. Registre-se que o objeto do IC consiste na averiguação de suposta falta de acessibilidade no Terminal Rodoviário de Salvador/BA.

Determino que sejam oficiados a ANTT, o DNIT e o Ministério dos Transportes, para que se manifestem sobre a representação, cuja cópia deve seguir, em anexo.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), encaminhando-se cópia do arquivo digital referente a presente portaria, através do endereço eletrônico pfdc005@pgr.mpf.gov.br , para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

DOMÊNICO D'ANDREA NETO,

PORTARIA Nº 89, DE 10 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Resolve o signatário, INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil. Registre-se que o objeto do IC consiste na apuração de possível descumprimento da Recomendação nº02/2007(expedida no Procedimento Administrativo nº04104.000404/99-14), que recomendou aos provedores de Internet CTMNET, IR INFORMÁTICA, IPIRANET, NET WORLD INFORMÁTICA, DSTech, HOLÍSTICA E PLUGNET, a inclusão , em sua página inicial, ícone próprio, o qual, uma vez acessado, lança o usuário a uma página da internet, hospedada no website da Procuradoria da República, onde são fornecidas informações sobre combate a pedofilia na internet e é possível formalizar denúncias pertinentes à pornografia infanto-juvenil.

Determino ainda : A) a extração de cópia das fls. 329/332 do Procedimento Administrativo nº04104.000404/99-14, procedendo-se a juntada ao presente inquérito civil B) solicitação à Coordenadoria de Informática da análise das páginas iniciais dos provedores acima elencados, procedendo-se a verificação do aludido descumprimento; C) comunique-se ao Exmo Procurador da República, Dr. Sidney Pessoa Madruga, a presente instauração.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), encaminhando-se cópia do arquivo digital referente a presente portaria, através do endereço eletrônico pfdc005@pgr.mpf.gov.br , para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

DOMÊNICO D'ANDREA NETO

PORTARIA Nº 90, DE 10 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Resolve o signatário, INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em promover o possível descumprimento de decisão judicial proferida na Ação Civil Pública nº2005.33.00.022891-3, notadamente, no que tange a proibição de circulação do livro "Caboclo e orixás: anjos ou demônios?", de autoria do Pastor Edir Macedo.

Determino ainda: a realização de consulta processual da respectiva Ação Civil Pública. Após, conclusa.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), encaminhando-se cópia do arquivo digital, referente à presente portaria, através do endereço eletrônico pfdc005@pgr.mpf.gov.br, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

DOMÊNICO D'ANDREA NETO

PORTARIA Nº 91, DE 10 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Resolve o signatário, INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em investigar o possível funcionamento de casas de bingo, denominadas " Texas Pituba Clube" e "Pool Salvador".

Determino ainda: A) oficie-se a Polícia Federal, com cópia do Memorando nº18/2010/PRE/GAB/SM, para que informe se existe Inquérito Policial com este objeto B) comunique-se o fato à Coordenação Criminal desta Procuradoria da República (encaminhe-se cópia Memorando nº18/2010/PRE/GAB/SM), C) comunique-se ao Exmo Procurador da República, Dr. Sidney Pessoa Madruga, a presente instauração.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), encaminhando-se cópia do arquivo digital, referente à presente portaria, através do endereço eletrônico pfdc005@pgr.mpf.gov.br, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

DOMÊNICO D'ANDREA NETO

PORTARIA Nº 250, DE 9 DE MAIO DE 2011

EMENTA: Apura o encerramento das atividades da Faculdade de Tecnologia de Eunápolis - FAT, que deixou seus alunos sem aulas e sem opção de migração para outros estabelecimentos de ensino. Representante: Jenilson Coutinho dos Santos e Eliane Santana Gomes. Representado: FACULDADE DE TECNOLOGIA DE EUNÁPOLIS - FAT. Interessados:

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente de outros interesses difusos e coletivos, consoante dicção do artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do procedimento administrativo (§1º do art. 4º da Resolução CSMPE Nº 87, de 06.04.2010);

Resolve:

I. Converter o presente procedimento administrativo em Inquérito Civil Público para a apuração dos fatos, procedendo-se ao registro e autuação.

II. Determinar ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como "Cidadania", vinculando-o à PFDC;

b) Comunicar à PFDC , no prazo de 10 (dez) dias, a instauração do apuratório;



c) Incluir esta Portaria na Base de dados da PFDC na intranet da Procuradoria Geral da República e no Sistema Único;

d) Remeter cópia desta Portaria para publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSMFP Nº 87, de 06.04.2010);

e) Designar como secretário, mediante termo de compromisso, a servidora Larissa de Andrade Leal (art. 5º, V, da Resolução CSMFP Nº 87, de 06.04.2010);

III. Determinar o cumprimento das seguintes providências:

a) juntada de toda a documentação pertinente;

b) registro no Sistema Único, mantendo-se o mesmo número do Procedimento Administrativo (§3º do art. 4º da Resolução CSMFP Nº 87 de 06.04.2010), aperfeiçoando-se o registro do resumo, que deve ser o mais completo possível;

c) registro no Sistema Único das partes, tema, município, informações complementares, prazo de um 01 (um) ano para término do ICP e prazo para resposta aos ofícios;

d) reiteração de ofícios sem resposta, informando das consequências do descumprimento das requisições ministeriais, por até duas vezes, conforme modelo disponibilizado;

e) conclusão dos autos, cumpridas as determinações supra.

FERNANDO ZELADA

PORTARIA 263, DE 3 DE MAIO DE 2011

EMENTA: Monitora a aplicação efetiva do Estatuto do Idoso quanto a questão do transporte público gratuito interestadual. Interessados: UNIÃO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente de outros interesses difusos e coletivos, consoante dicção do artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do procedimento administrativo (§1º do art. 4º da Resolução CSMFP Nº 87, de 06.04.2010);

Resolve:

I. Converter o presente procedimento administrativo em Inquérito Civil Público para a apuração dos fatos, procedendo-se ao registro e autuação.

II. Determinar ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como "Cidadania", vinculando-o à PFDC/MPF;

b) Comunicar à PFDC/MPF, no prazo de 10 (dez) dias, a instauração do apuratório;

c) Incluir esta Portaria na Base de dados da PFDC/MPF na intranet da Procuradoria Geral da República e no Sistema Único;

d) Remeter cópia desta Portaria para publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSMFP Nº 87, de 06.04.2010);

e) Designar como secretário, mediante termo de compromisso, o(a) servidor(a) Larissa de Andrade Leal (art. 5º, V, da Resolução CSMFP Nº 87, de 06.04.2010);

III. Determinar o cumprimento das seguintes providências:

a) juntada de toda a documentação pertinente;

b) registro no Sistema Único, mantendo-se o mesmo número do Procedimento Administrativo (§3º do art. 4º da Resolução CSMFP Nº 87 de 06.04.2010), aperfeiçoando-se o registro do resumo, que deve ser o mais completo possível;

c) registro no Sistema Único das partes, tema, município, informações complementares, prazo de um 01 (um) ano para término do ICP e prazo para resposta aos ofícios;

d) reiteração de ofícios sem resposta, informando das consequências do descumprimento das requisições ministeriais, por até duas vezes, conforme modelo disponibilizado;

e) conclusão dos autos, cumpridas as determinações supra.

FERNANDO ZELADA

PORTARIA Nº 42, DE 5 DE MAIO DE 2011

Instaura Inquérito Civil Público com o objetivo de apurar deficiência na assistência e tratamento dispensado à paciente pelo Hospital de Urgências e Traumas da Universidade Federal do Vale do São Francisco, em Petrolina

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL POLO DE PETROLINA/JUAZEIRO, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar Nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMFP Nº 87, de 03 de agosto de 2006:

CONSIDERANDO que o art. 129, II, da Constituição da República estabelece como dever do Ministério Público Federal zelar para que os poderes públicos e serviços de relevância pública efetivamente observem os direitos nela assegurados, promovendo, caso necessário, as medidas cabíveis;

CONSIDERANDO a notícia da existência de deficiência na assistência e tratamento dispensados à paciente pelo Hospital de Urgências e Traumas da Universidade Federal do Vale do São Francisco, em Petrolina, especialmente, quanto a não realização de cirurgia necessária;

CONSIDERANDO que a demora em prestar o atendimento médico necessário à paciente está agravando seu estado de saúde, correndo ela, inclusive, o risco de ficar impossibilitada de andar;

CONSIDERANDO que aos juizes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes;

CONSIDERANDO que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8º, II, da Lei Complementar 75/93);

Resolve:

instaurar Inquérito Civil Público destinado a apurar deficiência no atendimento médico prestado pelo Hospital de Traumas em Petrolina, determinando a remessa dessa portaria e dos documentos anexos à Subcoordenadoria Jurídica para registro e autuação como Procedimento Administrativo, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e realização das comunicações de praxe;

Determino, ainda, que, em seguida, os autos do PA sejam encaminhados à secretaria deste gabinete para adoção da diligência abaixo:

oficiar à Diretoria do Hospital de Traumas em Petrolina para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste informações acerca do atendimento prestado à paciente, notadamente, os motivos pelos quais ainda não a submeteu à intervenção cirúrgica recomendada pelo médico.

Após a vinda das informações requisitadas ou o decurso de 15 (quinze) dias, venham os autos do procedimento conclusos para deliberação.

Designo a servidora Janeide da Silva Araújo Melo, técnica administrativa, para atuar neste procedimento, enquanto lotada neste gabinete.

Publique-se. Diligencie-se. Cumpra-se.

JOÃO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE

PORTARIA Nº 49, DE 14 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, "b", e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Determino a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a conversão do presente procedimento administrativo, com o escopo de apurar possíveis irregularidades na execução de Programa de Habitação do Governo Federal por parte do Município de Axiá/MA, que teria beneficiado pessoas que não se enquadravam nas diretrizes do programa.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanham como inquérito civil, mantendo-se a respectiva numeração.

Determino, ainda, seja expedido ofício ao Município de Axiá/MA, requisitando informação circunstanciada acerca da conclusão das obras objeto do Programa FNHIS (contrato de repasse 251.281-91/2008), devendo encaminhar toda documentação pertinente ao caso no afã de corroborar suas alegações.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à PFDC, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

TIAGO DE SOUSA CARNEIRO

PORTARIA Nº 57, DE 18 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, "b", e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Determino a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a conversão do presente procedimento administrativo, com o escopo de apurar possíveis irregularidades na eleição para composição do Conselho Superior do IFMA, no processo de remoção de servidores, e o no não cumprimento da obrigatoriedade de ensino da língua espanhola nas instituições de nível médio.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanham como inquérito civil, mantendo-se a respectiva numeração.

Determino, ainda, seja expedido ofício ao IFMA para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor das declarações prestadas pelo Sr. Levy Geralte da Silva, cuja cópia deve seguir em anexo.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à PFDC, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

TIAGO DE SOUSA CARNEIRO

PORTARIA Nº 150, DE 26 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República e Procurador Regional dos Direitos do Cidadão ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993 e na Resolução Nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo Nº 1.23.000.003360/2008-79, instaurado com o escopo de apurar a regularidade do Programa Nacional de Alimentação Escolar no Município de São João da Ponta;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03/08/2006, do CSMFP;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determino:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que esta já ocorreu (art. 7º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMFP);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMFP), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMFP;

Após, conclusos.

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA

PORTARIA Nº 246, DE 31 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República e Procurador Regional dos Direitos do Cidadão ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993 e na Resolução Nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo Nº 1.23.000.001306/2008-99, instaurado com o escopo de apurar a existência e as condições de funcionamento dos abrigos públicos no Estado do Pará;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03/08/2006, do CSMFP;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determino:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que esta já ocorreu (art. 7º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMFP);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMFP), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMFP;

3 - Após, conclusos.

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA

PORTARIA Nº 274, DE 31 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República e Procurador Regional dos Direitos do Cidadão ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993 e na Resolução Nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo Nº 1.23.000.000559/2009-26, instaurado para a apuração da existência do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência dentro do Município de Viseu, de acordo com o que determina o Decreto Nº 5.296 e da Recomendação Nº 06, de 24/04/2008, do CONADE;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03/08/2006, do CSMFPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determino:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que esta já ocorreu (art. 7º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMFPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMFPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMFPF;

3- Reitere-se o ofício de fls. 24.

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA

PORTARIA Nº 350, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República e Procurador Regional dos Direitos do Cidadão ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993 e na Resolução Nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo Nº 1.23.000.001167/2010-18, instaurado com o escopo de apurar irregularidades no FUNDEB, no Município de Acará/PA;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03/08/2006, do CSMFPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determino:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que esta já ocorreu (art. 7º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMFPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMFPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMFPF;

3 - Após, conclusos.

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA

PORTARIA Nº 384, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República e Procurador Regional dos Direitos do Cidadão ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993 e na Resolução Nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo Nº 1.23.000.001558/2008-18, instaurado para fiscalizar o cumprimento, pelas instituições de ensino de Belém, da Portaria/MEC Nº 391, de 07/02/2002, que determina que serão apenas aceitas inscrições em processos seletivos daqueles que curse o ensino médio ou que possuam certificado de conclusão deste nível de ensino;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03/08/2006, do CSMFPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determino:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que esta já ocorreu (art. 7º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMFPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMFPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMFPF;

3 - Após, conclusos.

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA

PORTARIA Nº 873, DE 25 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República e Procurador Regional dos Direitos do Cidadão ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993 e na Resolução Nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo Nº 1.23.000.002601/2008-62, instaurado com o escopo de apurar a inclusão do tema "Educação Ambiental" na grade curricular do Ensino Fundamental no Município de Nova Esperança do Piriá

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03/08/2006, do CSMFPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determino:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que esta já ocorreu (art. 7º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMFPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMFPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMFPF;

3- Após, conclusos.

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA

PORTARIA Nº 878, DE 26 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República e Procurador Regional dos Direitos do Cidadão ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993 e na Resolução Nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo Nº 1.23.000.002773/2008-36, instaurado com o escopo de investigar a implementação do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, instituído por meio da Lei Nº 11.346/2006, no Estado do Pará, a partir criação de sua Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como por meio do funcionamento de seu Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA;

Considerando o prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03/08/2006, do CSMFPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determino:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que esta já ocorreu (art. 7º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMFPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMFPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMFPF;

3 - Após, conclusos.

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA

PORTARIA Nº 888, DE 28 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República e Procurador Regional dos Direitos do Cidadão ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993 e na Resolução Nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, a quem compete garantir, por meio de políticas sociais, a redução do risco de doenças e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme artigo 196 da Constituição da República;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo Nº 1.23.000.001168/2010-62, instaurado com o escopo de apurar supostas irregularidades no Hospital Universitário Bettina Ferro, ante o fato de que não estaria disponibilizando o exame de FLBRONASOFARINGOLARINGOSCOPIA;

Considerando o prazo estipulado pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03/08/2006, do CSMFPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determino:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que esta já ocorreu (art. 7º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMFPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMFPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMFPF;

3 - Cumpra-se o despacho de fl. 22.

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA

PORTARIA Nº 131, DE 5 DE MAIO DE 2011

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. 1.29.000.000773/2011-83. Objeto: verificar as condições de acessibilidade nas agências lotéricas da Caixa Econômica Federal (CEF) e nas agências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), na Subseção Judiciária Federal de Porto Alegre, RS. Câmara: PFDC.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (Artigo 129, II e IX, da Constituição Federal), legais (artigos 6º, XX, 7º I, 8º, I a IX, todos da Lei Complementar Nº 75/93) e regulamentares (artigos 2º, inciso II e 4º, incisos II e III, e 5º, da Resolução CSMFPF n.º 87/2010) e,

CONSIDERANDO a remessa dos ofícios n.º 067/2011/GAB/LM - CNMP e 165/2011/GAB/LM - CNMP, ambos do Conselho Nacional do Ministério Público, os quais indagam acerca do cumprimento das normas de acessibilidade previstas nas Leis Federais n.ºs 7.853/1989, 10.048/2000 e 10.098/2000 nas agências lotéricas e nas agências dos correios;

CONSIDERANDO que a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação constitui um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º, inciso IV, CF/88);

CONSIDERANDO que os arts. 227, § 2º, e 244, ambos da CF/88, determinam a eliminação de barreiras arquitetônicas, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Nº 7.853/89, a qual dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, em que "ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico" (art. 2º);

CONSIDERANDO que a referida lei determina a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte (art. 2º, parágrafo único, inciso V, alínea "a", da Lei Nº 7.853/89);

CONSIDERANDO que o Decreto Nº 3.298/99 determina que os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal direta e indireta deverão conferir, no âmbito das respectivas competências e finalidades, tratamento prioritário e adequado aos assuntos relativos à pessoa portadora de deficiência, visando a assegurar-lhe o pleno exercício de seus direitos básicos e a efetiva inclusão social (art. 9º);

CONSIDERANDO o disposto na Lei Nº 10.098/00, que estabelece normas e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação (art. 1º);



CONSIDERANDO a instituição do Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH, através do Decreto Nº 4.229/02, o qual prevê entre seus objetivos "a redução de condutas e atos de violência, intolerância e discriminação, com reflexos na diminuição das desigualdades sociais" e "a observância dos direitos e deveres previstos na Constituição, especialmente os dispostos em seu artigo 5º" (art. 2º, incisos V e VI do referido decreto);

CONSIDERANDO que a todo ente da Administração Pública Federal incumbe observar os princípios do PNDH, mormente pelo seu papel social e institucional, devendo também por isso oferecer um tratamento adequado aos seus usuários de modo a evitar qualquer tipo de discriminação;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, e de outros interesses sociais, difusos e coletivos (art. 127, caput, da Constituição Federal, e art. 5º, III, b, ambos da Lei Complementar Nº 75/93), incumbindo-lhe, outrossim, primar pela consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e pela defesa dos direitos e interesses coletivos (art. 5º, I, c, e III, e, da Lei Complementar Nº 75/93);

CONSIDERANDO, por fim, ser atribuição do Ministério Público Federal a promoção de inquérito civil e de ação civil pública para a salvaguarda dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal, do art. 6º, VII, da Lei Complementar Nº 75/93, art. 3º, da Lei Nº 7.853/89, e art. 1º da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal Nº 87, de 03 de agosto de 2006);

CONSIDERANDO que o Decreto Nº 5.296/2004, o qual regulamenta a Lei Nº 10.098/2000, estipulou, em seu art. 19, § 1º, o prazo de 30 meses a contar da publicação do referido decreto (03/12/04) para que as edificações de uso público já existentes se adequassem às normas de acessibilidade, e considerando que referido prazo findou-se em junho/2007; resolve:

1. Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, registrando-se como seu objeto: "verificar as condições de acessibilidade nas agências lotéricas da Caixa Econômica Federal (CEF) e nas agências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), na Subseção Judiciária Federal de Porto Alegre, RS";

2. Nomeação do servidor João Pedro Leal Azeredo, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, para atuar como Secretário, nos termos do art. 4º da Resolução CNMP Nº 23/2007 e do art. 5º, V, da Resolução CSMPPF Nº 87/2010;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPPF Nº 87/2010, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP Nº 23/2007 e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPPF Nº 87/2010);

4. Afixação da presente Portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Santa Cruz do Sul (art. 4º, VI, da Resolução CNMP Nº 23/2006).

Como providências investigatórias iniciais, determino:

1. sejam encaminhadas cópias dos arquivos do Conselho Nacional do Ministério Público (067 e 165/2011) às Procuradorias da República nos Municípios no interior do Rio Grande do Sul, solicitando, caso ainda não possuam procedimento/inquérito com esse mister, que seja instaurado respectivo investigatório;

2. oficie-se à Caixa Econômica Federal e à Diretoria Regional dos Correios, com cópia desta Portaria de Instauração, para que informem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, se as agências lotéricas e dos correios nos limites de abrangência da Procuradoria da República no Município de Porto Alegre estão de acordo com as normas de acessibilidade, encaminhando fotos dos respectivos locais. Essa comprovação poderá ser feita por meio eletrônico ao endereço: prdc@prds.mpf.gov.br.

JORGE IRAJÁ LOURO SODRÉ

PORTARIA Nº 143, DE 5 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e no inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº75/93,

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando a obrigação do Ministério Público Federal de resguardar a máxima efetividade dos direitos fundamentais dos cidadãos, sobretudo a dignidade humana;

Considerando que a omissão dos órgãos públicos no cumprimento de seus deveres administrativos, legitimam a atuação reparadora do Ministério Público Federal, com o fim de sanar o desrespeito ao ordenamento constitucional em concreto, proporcionando observância real à dignidade das pessoas, nos termos do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal e do inciso II do artigo 39 da Lei Complementar nº75/1993;

Considerando o dever da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão de defender os direitos constitucionais dos cidadãos da prestação regular do serviço público de assistência e previdência social;

Considerando o disposto na Resolução nº23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, com respaldo no princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter as Peças de Informações nº1.20.000.000502/2010-72 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de fiscalizar a regularidade dos serviços prestados pela agência da Previdência Social da cidade de Juara/MT no atendimento aos cidadãos necessitados de benefícios por motivo de saúde, conforme determinado em despacho próprio.

Comunique-se à combativa Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

GUSTAVO NOGAMI

PORTARIA Nº 148, DE 5 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e no inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando o dever do Ministério Público da União de proteger os interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, conforme preceitua a alínea d do inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº75/93;

Considerando a obrigação do Ministério Público Federal de resguardar a máxima efetividade dos direitos fundamentais à dignidade humana, sobretudo envolvendo pessoas vulneráveis, tais como os portadores de deficiência;

Considerando que o inciso IV do artigo 3º da Constituição Federal fixa como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

Considerando que o inciso VIII do artigo 37 da Constituição Federal impõe a reserva legal de percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência, definindo ainda os critérios de sua admissão;

Considerando que o princípio da efetiva igualdade torna indispensável que as pessoas com deficiência recebam atendimento diferenciado, na medida de sua desigualdade, concretizando o Estado Democrático de Direito pregado pela Lei Maior;

Considerando que a Lei nº7.853/1989 estabelece o necessário apoio às pessoas deficientes, com o objetivo de sua total integração social;

Considerando que a alínea d do inciso III do parágrafo único do artigo 2º da Lei nº7.853/1989 (Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência) determina aos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta o dever de adotar, na área de formação profissional e do trabalho, "legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado";

Considerando que o §2º de seu artigo 5º da Lei nº8.112/1990 estabelece que "às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso";

Considerando que o §1º do artigo 37 do Decreto nº3.298/1999 (regulamentado da Lei nº7.853/1989) preceitua que "o candidato portador de deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado no mínimo o percentual de cinco por cento em face da classificação obtida";

Considerando que o §2º do artigo 37 do Decreto nº3.298/1999 dispõe que "caso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo anterior resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente";

Considerando que o item 2.1 do capítulo IV do edital de abertura de inscrições para o concurso de formação de cadastro de reserva para servidores do TRF da 1ª Região desrespeita as determinações acima consignadas, prevendo que "(...) aos portadores de deficiência serão destinadas - para cada Cargo/Área/Especialidade a que se refere o item 8 do Capítulo I deste Edital, em cada localidade a que se refere o Anexo III também deste Edital - a 10ª, a 30ª, a 50ª vagas destinadas a provimento e assim sucessivamente";

Considerando que a disponibilização das vagas ocorrerá, de forma descentralizada, inscrevendo-se o candidato por Cargo/Área/Especialidade/Cidade;

Considerando que a inscrição regionalizada reduz as chances e, por vezes inviabiliza, que se atinja, na maioria dos cargos, a nomeação da 10ª vaga, tornando inócua a reserva de vagas e desmontando o necessário mecanismo de facilitação de acesso de deficientes aos cargos disponibilizados pelo TRF da 1ª Região;

Considerando o próprio egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª região, nos autos da ação civil pública nº0004612-36.2007.4.01.3600, ajuizada contra a União (Ministério Público da União), em caso idêntico, determinou a reserva de vagas para deficientes considerando os parâmetros de reserva da 5ª, 25ª, 45ª vagas e assim sucessivamente aos portadores de deficiência;

Considerando a necessidade de mais diligências, com respaldo no princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando o esgotamento do prazo deste apurador (§1º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal), bem como a complexidade para solucionamento do problema veiculado no feito;

Resolve converter as Peças de Informação nº1.20.000.000240/2011-27 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a apurar a irregularidade do item 2.1 do Capítulo IV do edital de abertura de inscrições do V concurso para provimento de cargos do TRF da 1ª Região, que reserva a 10ª, 30ª, 50ª vagas e assim sucessivamente aos candidatos reconhecidos como deficientes no mencionado certame, nos exatos termos do determinado em despacho próprio.

Comunique-se à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por oportuno, determino que sejam encaminhados, junto com os arquivos já determinados em despacho próprio, cópias desta portaria de instauração, nos termos do §9º do artigo 6º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público.

GUSTAVO NOGAMI

PORTARIA Nº 149, DE 6 DE MAIO DE 2011

O Procurador da República abaixo subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e na alínea "b" do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº75/93;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, como preceitua o artigo 129 da Lei Maior;

Considerando que, nos termos da alínea c do inciso II do artigo 5º da Lei Complementar nº75/93, é função institucional do Ministério Público Federal zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos a políticas fundiárias e a reforma agrária;

Considerando que, de acordo com o parágrafo único do artigo 16 da Lei nº4.504/64, compete ao Instituto Brasileiro de Colonização e Reforma Agrária promover e coordenar a execução da Política Nacional de Reforma Agrária;

Considerando que constitui atribuição da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão fiscalizar a escorreita implementação da reforma agrária pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;

Considerando, nesta linha, que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, nos termos da alínea h do inciso I do artigo 5º da Lei Complementar nº75/93;

Considerando que a regularização fundiária no Estado de Mato Grosso se revela extremamente problemática, sobretudo em virtude dos conflitos decorrentes do arrostamento de interesses, gerando insegurança permanente;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca da efetiva implementação da reforma agrária no projeto de assentamento Praia Rica, município de Chapada dos Guimarães/MT;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador e o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §1º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o procedimento administrativo nº1.20.000.000677/2009-46 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para fiscalizar a devida implementação da reforma agrária no projeto de assentamento Praia Rica, município de Chapada dos Guimarães, conforme determinado em despacho próprio.

Comunique-se à egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por oportuno, determino que sejam encaminhados, junto com o ofício já determinado em despacho próprio, cópias desta portaria de instauração, nos termos do §9º do artigo 6º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público.

GUSTAVO NOGAMI

PORTARIA Nº 265, DE 28 DE OUTUBRO DE 2010

O Procurador da República abaixo subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e na alínea "b" do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº75/93;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, nos termos do artigo 129 da Lei Maior;

Considerando que, nos termos da alínea c do inciso II do artigo 5º da Lei Complementar nº75/93, é função institucional do Ministério Público Federal zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos a políticas fundiárias e a reforma agrária;

Considerando que, de acordo com o parágrafo único do artigo 16 da Lei nº4.504/64, compete ao Instituto Brasileiro de Colonização e Reforma Agrária promover e coordenar a execução da mencionada regularização fundiária;

Considerando que constitui atribuição da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão fiscalizar a escorreita implementação da reforma agrária pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;

Considerando, nesta linha, que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, nos termos da alínea h do inciso I do artigo 5º da Lei Complementar nº75/93;

Considerando que a regularização fundiária no Estado de Mato Grosso se revela extremamente problemática, sobretudo em virtude dos conflitos decorrentes do arrostamento de interesses, gerando insegurança permanente;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca da efetiva implementação da reforma agrária no projeto de assentamento Monte Verde (Nova Monte Verde/MT), sobretudo a regularidade no procedimento concessivo de recursos do Programa Nacional de Apoio à Agricultura Familiar (PRONAF);

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador;

Resolve converter o procedimento administrativo nº1.20.000.000576/2006-22 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para "fiscalizar a efetiva implementação da reforma agrária no projeto de assentamento Monte Verde (Nova Monte Verde/MT), sobretudo a regularidade no procedimento concessivo de recursos do Programa Nacional de Apoio à Agricultura Familiar (PRONAF)", mantendo-se o número de autuação e o Ofício para o qual foi distribuído, indicando na ementa o texto entre aspas constante deste parágrafo.

Comunique-se à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

GUSTAVO NOGAMI

PORTARIA Nº 204, DE 12 DE MAIO DE 2011

PR-SP-00028075/2011. Autos Nº
1.34.001.002457/2011-76

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e:

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar Nº 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e v) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o mesmo artigo 6º acima citado estabelece, em seu inciso XIV, competir ao Ministério Público da União: "XIV - promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto: (...) c) à ordem social";

CONSIDERANDO o êxito e a eficácia social havidos com o Projeto intitulado Mutirão da Cidadania, realizado pela Procuradoria da República no Município de Marília, mostra-se oportuno estendê-lo à população dos demais municípios do Estado de São Paulo";

CONSIDERANDO o sucesso dos 4 (quatro) Mutirões da Cidadania do Ministério Público Federal no Município de São Paulo os quais totalizaram 38.380 (trinta e oito mil trezentos e oitenta) atendimentos prestados;

CONSIDERANDO que na região da Bela Vista, em São Paulo, possui grande número de pessoas carentes, necessitando dos mais elementares serviços públicos;

CONSIDERANDO que a Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão em parceria com outros órgãos públicos e privados promoverá no dia 11 de junho de 2011, o 5º Mutirão da Cidadania em São Paulo, denominado Mutirão da Cidadania da Bela Vista, na Escola de Ensino Maria José, situada na Rua Treze de Maio Nº 267, na Bela Vista, em São Paulo/SP.

CONSIDERANDO que as diversas reclamações, denúncias e consultas recebidas da população, em especial de pessoas necessitadas, acabam por exigir providências dos Poderes Públicos, razão pela qual faz-se necessária a completa documentação de todos os atos do Mutirão;

Resolve, com base no art. 6º, inciso VII, alínea "d", da Lei Complementar Nº 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto acompanhar as atividades referentes ao 5º Mutirão da Cidadania do Ministério Público Federal no Município de São Paulo a ser realizado no dia 11 de junho de 2011 na Bela Vista.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) seja oficiado à Divisão de Tutela Coletiva, solicitando a instauração e distribuição a esta PRDC. Para tanto, sugere como ementa: "CIDADANIA. 5º MUTIRÃO DA CIDADANIA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Acompanhamento das atividades referente ao 5º Mutirão da Cidadania da Bela Vista. Parceria. Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão e outros órgãos";

b) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único, em razão do quanto deliberado na presente Portaria;

c) a comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMFP Nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

d) a designação dos servidores Marcos Antonio Mancuso, Técnico Administrativo - Assessor Nível I, e André Luís T. S. de Castro, Técnico Administrativo, para fins de auxiliarem na instrução do presente ICP;

Publique-se também na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

JEFFERSON APARECIDO DIAS

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 212, DE 10 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o Procedimento Preparatório Nº 1.34.001.008929/2010-13, a partir do encaminhamento pela Procuradoria da República no Distrito Federal de representação efetuada por Maria de Fátima de Jesus (a fls. 05), com a seguinte ementa:

"DIREITOS DOS PRESOS. Portadora de hermafroditismo.

Notícia de discriminação por parte de familiares, da Polícia Judiciária, do Poder Judiciário e do Ministério Público Estadual. Pedido de regularização dos documentos".

- referido Procedimento está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta Portaria e o Procedimento Preparatório 1.34.001.008929/2010-13, como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução Nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução Nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, inclusive para a publicação no Diário Oficial desta Portaria de instauração (artigo 40, inciso VI, da Resolução Nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público).

EUGÊNIA AUGUSTA GONZAGA

PORTARIA Nº 271, DE 28 DE ABRIL DE 2011

O Procurador da República signatário, em exercício do Ofício da Defesa dos Direitos dos Cidadãos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar Nº 75/93, Resolução CSMFP Nº 87/2010 e ainda:

CONSIDERANDO o Termo de Declaração colhido a partir do comparecimento da Sra. Vitória Campos de Carvalho, no qual informa, em nome dos idosos do município de Aparecida do Rio Negro/TO, que são beneficiário do INSS, que a maioria desses idosos não tem o cartão benefício para sacar os valores de suas aposentadorias e pensões;

CONSIDERANDO que o cartão benefício é fornecido em uma agência do Banco Bradesco de Palmas, no entanto, os idosos não têm condições de vir até a capital para solicitá-lo, por isso necessitam que a agência lhes forneça o referido cartão;

CONSIDERANDO que uma das funções institucionais do Ministério Público é zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme determina o art. 129, II da CR/88;

Resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendente a verificar a situação dos idosos beneficiários do INSS, do município de Aparecida do Rio Negro/TO, que estão sem o cartão benefício que os possibilita sacar os respectivos valores de suas aposentadorias e pensões;

Determinar a realização das seguintes providências iniciais:

1) encaminhe-se a presente Portaria à COORJU, acompanhada da PI 1.36.000.000416/2011-81, para autuação e cadastro;

2) encaminhe-se cópia da presente à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos, solicitando sua publicação;

3) publique-se no mural desta PR/TO pelo prazo de 10 (dez) dias;

4) oficie-se ao Banco Bradesco S/A com sede em Palmas/TO, requerendo informações;

5) designo o servidor GUSTAVO LAGE DUARTE para secretariar os trabalhos;

6) Após o cumprimento das diligências anteriormente determinadas, voltem-me os autos conclusos ao Procurador oficiante.

VICTOR MANOEL MARIZ

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 10 DE MAIO DE 2011

Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos:

Wagner de Castro Mathias Netto
1.23.000.000505/2011-85 1.11.001.000069/2011-55
Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre
1.23.000.001137/2008-97
Francisco Xavier Pinheiro Filho
1.15.002.000010/2011-16 1.28.000.000515/2011-34
Total de procedimentos distribuídos: 005

WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO
Coordenador da Câmara

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 11 DE MAIO DE 2011

Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos:

Wagner de Castro Mathias Netto
1.34.001.001535/2011-15
Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre
1.26.000.000605/2011-08
Total de procedimentos distribuídos: 002

WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO
Coordenador da Câmara

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 158, DE 9 DE MAIO DE 2011

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº
1.29.000.000711/2010-91

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.29.000.000711/2010-91, tendo como objeto averiguar a atuação irregular de Onildo dos Santos Moraes (AI 685703-D), criador amadorista de pássaros silvestres, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

JORGE IRAJÁ LOURO SODRE

**PORTARIA Nº 57, DE 19 DE ABRIL DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e,

a) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal), bem como zelar pela defesa do meio ambiente (art. 5º, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Nº 75/93);

b) CONSIDERANDO que, segundo o art. 225, caput, da Constituição Federal de 1988, "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

c) CONSIDERANDO que, consoante § 4º, do art. 225, da Constituição Federal de 1988, "A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais".

d) CONSIDERANDO os objetivos delineados na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81, em especial artigos 2º e 4º) e demais normas de proteção ambiental, bem como o regramento supranacional do qual o Brasil é signatário (Agenda 21, a Declaração do Rio, a Declaração de Princípios sobre o Uso das Florestas, a Convenção sobre a Diversidade Biológica e a Convenção sobre Mudanças Climáticas, entre outros);

e) CONSIDERANDO que a Promotoria de Justiça de Camaçari encaminhou, por meio do Ofício Nº 125/11-MA, o Auto de Infração Nº 605595/D do IBAMA, acerca de lavra clandestina de arenoso pela Mineração EL SHADAY LTDA, na localidade conhecida como Capivara, Distrito de Machadinho, no Município de Camaçari/BA.

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a seguinte ementa: "Apurar danos ao meio ambiente decorrentes de lavra clandestina de arenoso pela empresa Mineração EL SHADAY LTDA, no Município de Camaçari/BA".

Ante o exposto, determino a realização das seguintes providências:

1. Registre-se e proceda-se às demais formalidades de estilo. Comunique-se a instauração deste inquérito civil público à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, remetendo cópia desta portaria e solicitando sua publicação, conforme previsto no art. 16 da Resolução Nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do do Ministério Público Federal;

2. Encaminhe-se cópia da presente representação à Coordenadoria Criminal, para adoção de providências naquela esfera de atuação;

3. Oficie-se à JUCEB, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do contrato social e demais alterações contratuais da empresa Mineração EL SHADAY LTDA, CNPJ Nº 07.326.125/0001-55;

4. Oficie-se ao DNPM, solicitando no prazo de 10 (dez) dias, informações atualizadas sobre a lavra reportada na documentação em anexo, esclarecendo, ainda, sobre a possibilidade de quantificação do prejuízo econômico causado à União com a atividade realizada.

5. Oficie-se ao IBAMA, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações atualizadas sobre os desdobramentos do Processo Nº 02006.000738/2010-22;

6. Oficie-se ao IMA e à Prefeitura Municipal de Camaçari, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre a lavra clandestina reportada na documentação em anexo.

7. Com as repostas, ou findo o prazo acima assinalado, voltem-me os autos conclusos.

CAROLINE ROCHA QUEIROZ

PORTARIA Nº 64, DE 2 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a necessidade de novas diligências para apuração dos fatos;

Resolve o signatário, CONVERTER o Procedimento Administrativo anexo em INQUÉRITO CIVIL, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o Procedimento Administrativo que a acompanha como inquérito civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em apurar eventuais danos ambientais decorrentes de extração irregular de minério (argila) por empreendimento privado, no município de Mata de São João -BA.

Determino a realização da seguinte diligência: a) expeça-se ofício ao NAP solicitando o endereço, bem como demais informações existentes a respeito do Sr. Silvio Maximiliano V. Bello.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta conversão à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

BARTIRA DE ARAÚJO GÓES

PORTARIA Nº 67, DE 5 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a necessidade de novas diligências para apuração dos fatos;

Resolve o signatário, CONVERTER o Procedimento Administrativo anexo em INQUÉRITO CIVIL, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o Procedimento Administrativo que a acompanha como inquérito civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em impulsionar a implementação da coleta seletiva solidária (de resíduos sólidos e similares), nos órgãos públicos federais, no Estado da Bahia.

Determino a realização das seguintes diligências: a) torno sem efeito o item 01 do despacho de fl. 45-verso, de acordo com o determinado no item 02 do mesmo despacho; b) expeça-se ofício ao IBAMA, IPHAN, INCRA, DNIT, AGU, FUNAI, Receita Federal do Brasil, SUS, Polícia Federal, ABIN, CGU, SPU e UFBA, conforme determinado no item 03 do despacho de fl. 45-verso.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta conversão à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

BARTIRA DE ARAÚJO GÓES

PORTARIA Nº 68, DE 5 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a necessidade de novas diligências para apuração dos fatos;

Resolve o signatário, CONVERTER o Procedimento Administrativo anexo em INQUÉRITO CIVIL, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o Procedimento Administrativo que a acompanha como inquérito civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em apurar eventuais danos ambientais decorrentes de extração irregular de minério por empreendimento privado no município de Santo Amaro -BA.

Determino a realização da seguinte diligência: a) considerando que não foi respondido pela Prefeitura de Santo Amaro o ofício constante à fl. 159 dos autos, reitere-se o supracitado ofício.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta conversão à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

BARTIRA DE ARAÚJO GÓES

PORTARIA Nº 69, DE 5 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a necessidade de novas diligências para apuração dos fatos;

Resolve o signatário, CONVERTER o Procedimento Administrativo anexo em INQUÉRITO CIVIL, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o Procedimento Administrativo que a acompanha como inquérito civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em apurar eventuais danos ao patrimônio histórico e cultural (Forte de São Marcelo - restauração). Município: Salvador-Bahia.

Determino a realização da seguinte diligência: a) oficie-se ao IPHAN, solicitando relatório pormenorizado acerca do estado de conservação do Forte São Marcelo, assim como informações exaurientes sobre o projeto específico de restauração do bem em comento, notadamente no que diz respeito a sua expectativa de execução e grau de dependência em relação a medidas compensatórias e condicionantes a que se fez referência no documento de fls. 249/250 dos autos (cópia anexa).

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta conversão à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

BARTIRA DE ARAÚJO GÓES

PORTARIA Nº 70, DE 5 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a necessidade de novas diligências para apuração dos fatos;

Resolve o signatário, CONVERTER o Procedimento Administrativo anexo em INQUÉRITO CIVIL, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o Procedimento Administrativo que a acompanha como inquérito civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em avaliar e acompanhar as medidas efetivadas pelo IPHAN, no que se refere à área denominada "Parque Atlântico", localizada na Boca do Rio. Município: Salvador-Bahia.

Determino a realização das seguintes diligências: a) expeça-se ofício à Prefeitura Municipal de Salvador, perquirindo acerca de eventual licença expedida ou simplesmente requerida para o projeto em destaque (cópia das fls. 214/215); b) expeça-se ofício à GRPU perquirindo acerca da regularidade do projeto sob investigação, frente ao regramento imposto ao Patrimônio da União (cópia das fls. 214/215).

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta conversão à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

BARTIRA DE ARAÚJO GÓES

PORTARIA Nº 71, DE 5 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a necessidade de novas diligências para apuração dos fatos;

Resolve o signatário, CONVERTER o Procedimento Administrativo anexo em INQUÉRITO CIVIL, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o Procedimento Administrativo que a acompanha como inquérito civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em avaliar e apurar eventuais danos causados ao ao patrimônio histórico e cultural (construções e ocupações irregulares em terreno de candomblé e entorno). Município: Salvador-Bahia.

Determino a realização da seguinte diligência: a) reitere-se o ofício de fl. 368 dos autos.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta conversão à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

BARTIRA DE ARAÚJO GÓES

PORTARIA Nº 72, DE 5 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a necessidade de novas diligências para apuração dos fatos;

Resolve o signatário, CONVERTER o Procedimento Administrativo anexo em INQUÉRITO CIVIL, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o Procedimento Administrativo que a acompanha como inquérito civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em avaliar e apurar notícia sobre o lixo acumulado no fundo do mar (área do farol da barra) após o carnaval. Município: Salvador-Bahia.

Determino a realização das seguintes diligências: a) expeça-se ofício à SMA, reiterando a solicitação da vistoria in loco, informando que apesar de não haver norma específica, é cediço que o órgão com competência para licenciar eventos e atividades também será responsável por eventuais danos e abusos advindos destes e que a competência material para coibir o dano ambiental em epígrafe está inserido no bojo do artigo 23 da Constituição Federal de 1988; b) expeça-se ofício ao IMA, com cópia das fls. 02/15, solicitando vistoria in loco, a fim de averiguar a situação atual.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta conversão à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

BARTIRA DE ARAÚJO GÓES

PORTARIA Nº 73, DE 5 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a necessidade de novas diligências para apuração dos fatos;

Resolve o signatário, CONVERTER o Procedimento Administrativo anexo em INQUÉRITO CIVIL, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o Procedimento Administrativo que a acompanha como inquérito civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em apurar o cumprimento das condicionantes das licenças concedidas pelo IMA ao empreendimento PARADISO LAGUNA. Município: Salvador-Bahia.

Determino a realização das seguintes diligências: a) junte-se os documentos anexos à presente portaria e voltem os autos conclusos para análise.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta conversão à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

BARTIRA DE ARAÚJO GÓES

PORTARIA Nº 75, DE 5 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a necessidade de novas diligências para apuração dos fatos;

Resolve o signatário, CONVERTER o Procedimento Administrativo anexo em INQUÉRITO CIVIL, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o Procedimento Administrativo que a acompanha como inquérito civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em avaliar e apurar possíveis danos ao meio ambiente (obras de reforma e ampliação de estádio de práticas esportivas) causados por órgão público.

Determino a realização da seguinte diligência: a) torno sem efeito o item 2 do despacho de fl.249 verso; b) oficie-se o IMA para solicitar informações atualizadas sobre o eventual cumprimento de todas as condicionantes do licenciamento.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta conversão à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

BARTIRA DE ARAÚJO GÓES

PORTARIA Nº 76, DE 10 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a necessidade de novas diligências para apuração dos fatos;

Resolve o signatário, CONVERTER o Procedimento Administrativo anexo em INQUÉRITO CIVIL, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o Procedimento Administrativo que a acompanha como inquérito civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em suposta irregularidade de obra realizada pelo IPAC - Instituto Artístico e Cultural da Bahia - em bem tombado, localizado no largo do São Francisco, n.21, Pelourinho, Centro Histórico.

Determino a realização da seguinte diligência: a) oficie-se a representante para se manifestar sobre a resposta do IPHAN (fl.143), notadamente sobre a identidade do fato narrado neste documento com o objeto da ação popular ajuizada pela representante.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta conversão à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

BARTIRA DE ARAÚJO GÓES

PORTARIA Nº 80, DE 10 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a necessidade de novas diligências para apuração dos fatos;

Resolve o signatário, CONVERTER o Procedimento Administrativo anexo em INQUÉRITO CIVIL, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o Procedimento Administrativo que a acompanha como inquérito civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em apurar danos ambientais decorrentes de incêndio ocorrido na Ilha de Itaparica. Município: Vera Cruz-Bahia.

Determino a realização da seguinte diligência: a) expeça-se ofício à Prefeitura Municipal de Vera Cruz, com cópia das fls. 26/49 dos autos, solicitando informações sobre providências tomadas pelo Município na prevenção das queimadas ocorridas na região.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta conversão à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

BARTIRA DE ARAÚJO GÓES

PORTARIA Nº 5, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Resolve o signatário, INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil. Registre-se que o objeto do IC consiste na apuração de extração irregular de minerais (lavra clandestina) em local próximo a Barra do Pojuca, Município de Camacari/BA.

Determino a realização das seguintes diligências: a) oficie-se o IMA para prestar informações no prazo de 30 (trinta) dias sobre os fatos narrados no Relatório de Vistoria encaminhado pelo DNPM (cópia anexa); b) encaminhe-se cópia à Advocacia Geral da União para adoção das providências que entender cabíveis; c) encaminhe-se cópia à Coordenadoria Criminal desta PR/BA, para adoção das providências que entender cabíveis.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

BARTIRA DE ARAÚJO GÓES

6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 10, DE 18 DE ABRIL DE 2011

O Ministério Público Federal, por meio do 1º Ofício da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais,

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução Nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe, já que se trata de assegurar melhores condições na prestação da educação básica à comunidade quilombola Mocambo, localizada no Município de Porto da Folha-SE;

Decide:

Instaurar Inquérito Civil Público e em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP Nº 23/2007, estabelecer como elementos de capa os seguintes dados: a) Resumo: Assegurar melhorias na prestação da educação básica à comunidade quilombola Mocambo, localizada no Município de Porto da Folha-SE, em especial por meio de melhorias na área de recursos humanos e merenda escolar; b) Envolvidos: Secretaria de Estado da Educação e Secretaria Municipal de Educação c) Originador: Associação da Comunidade de Remanescentes de Quilombo do Mocambo; d) Distribuição: 1º Ofício da Tutela Coletiva - PR/SE; e) Câmara: 6ª Câmara - Índios e Minorias.

Designar, para atuarem como secretárias do inquérito civil público, as servidoras Priscilla Barreto Menezes Navas, Matrícula MPF Nº 19297-0 e Keith Grima Cabeço Antonini, Matrícula MPF Nº 9816-7, sendo desnecessária e dispensada a colheita de termo de compromisso.

Determinar, a título de diligências iniciais:

a) A publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, pelo prazo de 15 dias, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP Nº 23/2007.

b) A comunicação via e-mail à Egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP Nº 23/2007.

c) Sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

d) Oficie-se à Secretaria de Estado da Educação e à Secretaria de Educação do Município de Porto da Folha, encaminhando cópia desta portaria e da representação, requisitando que, no prazo de 15 dias, prestem ao Ministério Público Federal informações sobre os fatos.

Após os registros de praxe, voltem-me conclusos.

LÍVIA NASCIMENTO TINÓCO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 15, DE 14 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) considerando que é função institucional do Ministério Público da União a defesa dos direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso (LC 75/93, art.5º, inciso III, alínea "e");

d) considerando o conteúdo da Informação Nº 29/2011 da Seção Pericial da PRRJ, sobre a necessidade de um acompanhamento do cumprimento das condicionantes, previstas no licenciamento ambiental, relacionadas às medidas compensatórias às comunidades indígenas, afetadas pela construção da Usina Termonuclear ANGRA III .

Instaure-se o Inquérito Civil Público Nº 15/2011, Procedimento Administrativo Nº 1.30.914.000269/2011-60.

Objeto: verificar o cumprimento das condicionantes da licença ambiental referente à medida compensatória pela implantação da Usina Termonuclear Angra III, às comunidades indígenas estabelecidas nos municípios de Angra dos Reis e Paraty.

Investigado: Eletrobrás Termonuclear S/A.

Como providências iniciais determina-se:

a) junte-se ao inquérito cópia da licença ambiental da Usina Angra III, que consta em PA instaurado perante o 1. Ofício desta PRM, referente à construção da Usina de Angra III, bem como das condicionantes relativas às medidas compensatórias concedidas às comunidades indígenas.

b) oficie-se à Eletrobrás Termonuclear S/A e à FUNAI para que informem sobre o cumprimento das condicionantes relacionadas na licença ambiental expedida para a implantação da Usina de Angra III, referentes às medidas compensatórias destinadas às comunidades indígenas locais.



c) comunique-se ao interessado acerca da instauração deste procedimento.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

DANIELA MASSET VAZ

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO

PORTARIA Nº 1.088, DE 10 DE MAIO DE 2011

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Representação 000185.2011.01.006/3-601, instaurada com a finalidade de apurar irregularidades no meio ambiente de trabalho - condições sanitárias e de conforto no local de trabalho - refeitório - instalações sanitárias - vestiários;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar Nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei Nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil; resolve:

Instaurar o Inquérito Civil Nº 000185.2011.01.006/3-601 em face de COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMEPEZA URBANA DE NITERÓI, CNPJ Nº 35.983.999/0001-20, com endereço na Rua Indígena, 72, São Lourenço, Niterói/RJ. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, PATRICK MAIA MERÍSIO, que poderá ser secretariado pelo servidor CÉSAR DOS SANTOS PACHECO, Técnico Administrativo

PATRICK MAIA MERÍSIO

PORTARIA Nº 1.097, DE 11 DE MAIO DE 2011

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Nº 0489.2010.01.006/0-603, instaurado com a finalidade de apurar irregularidades atinentes à contratação de empregados sem registro em CTPS e homologação de rescisões de contratos de trabalho em desacordo com os ditames contidos no artigo 477 da CLT.

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar Nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei Nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil Nº 0489.2010.01.006/0-603 em face de BALBINO MÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA CNPJ: 27.840.982/0001-86, com sede na Rua Romário de Azevedo Muniz Nº 87, Mangueirinha, Rio Bonito/RJ e TRANSFORMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA CNPJ: 02.616.250/0001-86 Av. Francisco Alexandre Vieira, QD II Lt 06, Condomínio Industrial, Rio Bonito/RJ. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, SANDRO HENRIQUE FIGUEIREDO CARVALHO DE ARAUJO, que poderá ser secretariado pelo servidor MARCIO B. R. DE SENA, Analista Processual.

SANDRO HENRIQUE FIGUEIREDO
CARVALHO DE ARAUJO

PORTARIA Nº 1.089, DE 10 DE MAIO DE 2011

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Representação 000201.2011.01.006/8-601, instaurada com a finalidade de apurar irregularidades atinentes ao meio ambiente de trabalho - habilitação e reabilitação profissional - discriminação de pessoas portadoras de deficiência física;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar Nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei Nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil Nº 000201.2011.01.006/8-601 em face de PLASTIMASSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ Nº 01.793.055/0001-69, com endereço na Estrada Adam Blumer, 5942-A, Jardim Esmeralda, Magé/RJ. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, PATRICK MAIA MERÍSIO, que poderá ser secretariado pelo servidor CÉSAR DOS SANTOS PACHECO, Técnico Administrativo.

PATRICK MAIA MERÍSIO

PORTARIA Nº 1.090, DE 10 DE MAIO DE 2011

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Representação 000203.2011.01.006/0-601, instaurada com a finalidade de apurar irregularidade administrativa e financeira, em face da notícia de descumprimento coletivo de direitos trabalhistas - sindicato;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar Nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei Nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil; resolve:

Instaurar o Inquérito Civil Nº 000203.2011.01.006/0-601 em face de SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, CNPJ Nº 30.135.040/0001-01, com endereço na Rua Saldanha Marinho, 217, Centro, Niterói/RJ. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, PATRICK MAIA MERÍSIO, que poderá ser secretariado pelo servidor CÉSAR DOS SANTOS PACHECO, Técnico Administrativo.

PATRICK MAIA MERÍSIO

20ª REGIÃO

PORTARIA Nº 98, DE 6 DE MAIO DE 2011

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos do Procedimento Preparatório n.º 000694.2010.20.000/9 constam relatos de possível lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (desvio de função, jornada de trabalho, horas excedentes, compensação de jornada, etc.), resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face da CULTURA INGLESA DE SERGIPE S/A LTDA, pessoa jurídica de direito privada, com CNPJ Nº 02.400.243/0001-42.

ALBÉRICO LUIS BATISTA NEVES

PORTARIA Nº 116, DE 11 DE MAIO DE 2011

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que do conteúdo dos autos do Procedimento Preparatório Nº 000901.2010.20.000/9 constam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (terceirização, discriminação a trabalhadores, salário), resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face de Plasfort Ind. De Emb. E Des. Plást. Ltda (CNPJ Nº 04.464.215/0001-14).

MAURÍCIO COENTRO PAIS DE MELO

Tribunal de Contas da União

1ª CÂMARA

EXTRATO DA PAUTA Nº 16 (ORDINÁRIA)
Sessão Em 17 de maio de 2011, às 15h

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pela 1ª Câmara, na Sessão Ordinária Pública, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 17, 134, 135, 137, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, com alterações promovidas pela Resolução nº 195/2006.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro VALMIR CAMPELO

TC-002.910/2011-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ana Maria de Souza (151.817.234-20) e outros

Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Sergipe
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.941/2011-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ana Mirza Castro Rodrigues (077.231.562-00) e outros

Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Roraima
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.674/2010-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alaôr Piacini (390.093.190-91) e outros
Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.024/2011-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adilson Cláudio Muzi (707.512.859-00) e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.026/2011-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adalberto Figueiredo de Oliveira Costa (067.772.174-95) e outros
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.027/2011-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Barbara Cordeiro Ferraz Jardim (341.019.798-20) e outros
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.034/2011-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rommenigg Mercedes Farias (791.241.512-20) e outros
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.070/2011-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Fabricio Miranda Costa (073.049.077-70)
Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal 2ª Região (RJ-ES)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.097/2011-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandra Patrícia Albareda (044.403.359-93) e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.795/2011-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Andre Luis Miranda (889.806.005-00) e outros
Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A. - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.798/2011-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Celso Araujo Cardoso (657.242.755-20) e outros
Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A. - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.189/2011-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: José Francelino Pereira (084.326.511-68)
Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.204/2011-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Neyde Costa de Franca (064.562.197-87) e outros
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Rio de Janeiro
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.381/2011-6
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Antonio Varlindo Lima dos Reis (065.144.302-44) e outros
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Amazonas
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.750/2011-1
Natureza: Representação
Interessado: Elevadores Jaguar Indústria e Comércio Ltda. (01.706.186/0001-61)
Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil - MF
Advogado constituído nos autos: Wilmer Cysne Prado e Vasconcelos Júnior, OAB/CE 5054.

Territórios - MPU	TC-030.525/2010-1 Natureza: Aposentadoria Interessado: Elza Rodrigues Lugon (128.571.731-72) Órgão/Entidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios - MPU Advogado constituído nos autos: não há.	TC-011.164/2011-5 Natureza: Aposentadoria Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/TO Interessados: Geralda Pacheco de Santana e outros Advogado constituído nos autos: não há.	TC-029.330/2009-8 Natureza: Representação Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda No Rio de Janeiro Interessada: Secretaria de Controle Externo - RJ Advogado constituído nos autos: não há.
	- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES	TC-011.205/2011-3 Natureza: Aposentadoria Entidade: Funasa - Superintendência Estadual/RN Interessada: Maria Auxiliadora Ramalho Dias Advogado constituído nos autos: não há.	TC-031.717/2010-1 Natureza: Representação Interessado: Tribunal de Contas da Estado da Paraíba (TCE-PB)
	TC-000.076/2011-2 Natureza: Representação Interessado: Ministério das Comunicações Entidade: Fundo Para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações - Funntel - MC Advogado constituído nos autos: não há.	TC-011.230/2011-8 Natureza: Aposentadoria Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/ES Interessados: Aginaldo Prezotti e outros Advogado constituído nos autos: não há.	Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Rita - PB Advogado constituído nos autos: não há.
Telecomunicações - Funntel - MC	TC-000.994/2011-1 Natureza: Pensão Civil Entidade: Fundação Nacional de Saúde - MS Interessados: Agenor Cardoso Pessoa Filho e outros Advogado constituído nos autos: não há.	TC-011.302/2011-9 Natureza: Atos de Admissão Órgão: Diretoria Regional da ECT em Pernambuco - DR/PE	TC-032.923/2010-4 Natureza: Representação Interessado: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba Entidade: Prefeitura Municipal de Manaíra - PB Advogado constituído nos autos: não há.
	TC-009.440/2008-4 Natureza: Pedido de Reexame em Aposentadoria Interessado: Agostinho Weber (246.359.799-20). Entidade: Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde - Funasa no Estado de Santa Catarina. Advogado constituído nos autos: Márcio Locks Filho (OAB/SC 11208).	Interessada: Rilma Batista Leite Advogado constituído nos autos: não há.	- Relator, Ministro UBIRATAN AGUIAR
	TC-010.323/2011-2 Natureza: Aposentadoria Órgão: Tribunal de Contas da União Interessada: Isis Maria Passos Lima Advogado constituído nos autos: não há.	TC-011.337/2011-7 Natureza: Pensão Civil Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ Interessados: Adelmo Aquino Seixas e outros Advogado constituído nos autos: não há.	TC-002.922/2011-8 Natureza: Aposentadoria nteressados: Ademir Bolfoni (182.700.690-00); e outros Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MP Advogado constituído nos autos: não há.
Saúde - Funasa no Estado de Santa Catarina.	TC-010.917/2011-0 Natureza: Atos de Admissão Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PE Interessada: Rebecca Carneiro Carnevale Advogado constituído nos autos: não há.	TC-011.361/2011-5 Natureza: Pensão Civil Entidade: Funasa - Superintendência Estadual/TO Interessado: Antonio Alves Almeida Advogado constituído nos autos: não há.	TC-002.924/2011-0 Natureza: Aposentadoria Interessados: Elizabeth Furst Santiago (CPF 228.977.476-68), e outros Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MP Advogado constituído nos autos: não há.
	TC-010.944/2011-7 Natureza: Aposentadoria Órgão: Ministério das Comunicações Interessados: Conceição Alves Benvido de Padua e outros Advogado constituído nos autos: não há.	TC-011.376/2011-2 Natureza: Pensão Civil Entidade: Funasa - Superintendência Estadual/MG Interessados: Alicio Magalhães de Souza e outros Advogado constituído nos autos: não há.	TC-002.929/2011-2 Natureza: Aposentadoria Interessados: Paulo Roberto da Silva (CPF 099.819.690-87); e outros Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MP Advogado constituído nos autos: não há.
	TC-010.964/2011-8 Natureza: Aposentadoria Entidade: Funasa - Superintendência Estadual/TO Interessados: Angelo de Brito e outros Advogado constituído nos autos: não há.	TC-011.377/2011-9 Natureza: Pensão Civil Entidade: Funasa - Superintendência Estadual/MT Interessados: Antonio Gualberto Filho e outros Advogado constituído nos autos: não há.	TC-003.454/2011-8 Natureza: Admissão de Pessoal Interessados: Alexandre Magno Moraes Batista de Alvarenga (CPF 938.575.516-15); e outros Órgão: Ministério Público do Trabalho - MPU Advogado constituído nos autos: não há.
Furtado	TC-010.996/2011-7 Natureza: Aposentadoria Entidade: Funasa - Superintendência Estadual/MA Interessados: Agenor Gonçalves Albuquerque e outros Advogado constituído nos autos: não há.	TC-011.434/2011-2 Natureza: Pensão Civil Entidade: Funasa - Superintendência Estadual/PE Interessados: Francisco José Bezerra e outros Advogado constituído nos autos: não há.	TC-004.277/2011-2 Natureza: Admissão de Pessoal Interessada: Bruna Pinto Ramos Barreto (CPF 105.539.997-61) Órgão: Tribunal Regional Federal 2ª Região (RJ-ES) Advogado constituído nos autos: não há.
	TC-011.043/2011-3 Natureza: Aposentadoria Entidade: Funasa - Superintendência Estadual/PE Interessado: Inaldo Lima dos Santos Advogado constituído nos autos: não há.	TC-011.504/2011-0 Natureza: Pensão Civil Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/CE Interessado: Raimundo Firmino de Araujo Advogado constituído nos autos: não há.	TC-004.280/2011-3 Natureza: Admissão de Pessoal Interessados: Luciana de Miguel Cardoso (CPF 016.808.459-77), Sérgio Luiz Lima Grecco (CPF 007.147.850-75) Órgão: Tribunal Regional Federal 4ª Região (RS-SC-PR) Advogado constituído nos autos: não há.
	TC-011.073/2011-0 Natureza: Aposentadoria Entidade: Fundação Oswaldo Cruz - MS Interessados: Marcia Alves Pena e Marco Aurélio Canedo Advogado constituído nos autos: não há.	TC-011.512/2011-3 Natureza: Pensão Civil Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PI Interessados: Felix Francisco Pereira Batista e Ozias Barbosa Advogado constituído nos autos: não há.	TC-004.281/2011-0 Natureza: Admissão de Pessoal Interessados: Alexsandro Luiz dos Santos (CPF 023.331.579-92), Egon Reinert (CPF 047.265.329-60), Luciana do Prado Ferreira Pinto (CPF 080.524.856-06), Vanessa Quelin Formento (CPF 954.654.300-44) Órgão: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS Advogado constituído nos autos: não há.
Santos	TC-011.100/2011-7 Natureza: Aposentadoria Entidade: Hospital dos Servidores do Estado/RJ - MS Interessados: Luiz Cesar Tomaz de Aquino e outros Advogado constituído nos autos: não há.	TC-011.517/2011-5 Natureza: Pensão Civil Entidade: Instituto Nacional do Câncer - MS Interessada: Lourdes Santana Advogado constituído nos autos: não há.	TC-004.387/2011-2 Natureza: Aposentadoria Interessado: Jonson Dias Leitão (CPF 214.015.861-04) Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MP Advogado constituído nos autos: não há.
	TC-011.146/2011-7 Natureza: Aposentadoria Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/BA Interessados: Artur Francisco de Matos Rolim e outros Advogado constituído nos autos: não há.	TC-015.712/2010-9 Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial) Interessado: Arnaldo Pedro da Silva Entidade: Prefeitura Municipal de Flores - PE Advogado constituído nos autos: não há.	TC-006.527/2011-6 Natureza: Admissão de Pessoal Interessados: Alaide Sampaio Costa (CPF 018.275.813-36), e outros Órgão: Ministério Público Federal - MPU Advogado constituído nos autos: não há.
	TC-011.153/2011-3 Natureza: Aposentadoria Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PR Interessada: Aparecida de Cássia de Souza Advogado constituído nos autos: não há.	TC-026.902/2010-9 Natureza: Aposentadoria Entidade: Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC/MD Interessados: Carlos Alberto Rodrigues e Franklin Nivaldo Advogado constituído nos autos: não há.	TC-006.826/2011-3 Natureza: Admissão de Pessoal Interessados: Leonardo Rodrigues Pinheiro (CPF 323.104.634-34), e outros Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MP Advogado constituído nos autos: não há.
Santos	TC-011.157/2011-9 Natureza: Aposentadoria Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ Interessados: Geralda Pacheco de Santana e outros Advogado constituído nos autos: não há.	TC-029.174/2007-5 Natureza: Tomada de Contas Especial Entidade: Prefeitura de São Felix do Xingu/PA Responsáveis: Antônio Paulino da Silva e outros Advogado constituído nos autos: não há.	



TC-006.828/2011-6
Natureza: Admissão de Pessoal
Interessados: Pedro Wagner Sampaio da Silva (CPF 040.519.413-70), e outros
Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.829/2011-2
Natureza: Admissão de Pessoal
Interessados: Shamyra Shemyllyanne de Almeida Jacome (CPF 036.770.184-71), e outros
Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.959/2011-3
Natureza: Admissão de Pessoal
Interessados: Jorge Oliveira Pinheiro (CPF 768.107.475-91), e outros
Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.963/2011-0
Natureza: Admissão de Pessoal
Interessados: Simone Fidelis de Sa (CPF 071.767.694-35), e outros
Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MP
Advogado constituído nos autos: não há

TC-007.014/2011-2
Natureza: Admissão de Pessoal
Interessados: Abilio Charles Chagas Soares (CPF 033.549.231-21), e outros
Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.015/2011-9
Natureza: Admissão de Pessoal
Interessados: Antonio Alves da Silva Filho (CPF 014.033.255-37), e outros
Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.022/2011-5
Natureza: Admissão de Pessoal
Interessados: Regina Rodrigues do Nascimento (282.843.708-67), e outros
Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.051/2011-5
Natureza: Admissão de Pessoal
Interessados: Gleicy Alves dos Santos (668.730.372-49), e outros
Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.456/2011-5
Natureza: Admissão de Pessoal
Interessados: Angela Aparecida Silva de Paula (033.684.229-52), Carolina Dorneles Pisani (010.865.950-09), Celina Duval de Freitas (011.338.320-75), Gustavo Wolff (052.973.559-82), Ina Caroline Simoni (982.108.230-00), Jairo Neia Lima (048.465.499-33), Juliana Pimenta Passos (014.776.515-35), Luciana Mayumi Sakuma (058.414.569-11), Luis Augusto Kikuchi Freitas (026.631.159-83), Luiz Henrique Cuoghi Costa (063.428.539-40), Pablo Augusto Silveira Aranda (051.987.379-33), Ricardo Xavier Marantes (983.099.190-34), Roger Darlan Eickhoff Bizarelo (018.430.970-01), Ruan Almeida Faria (115.157.967-01), Valeska da Silva Poletto (008.848.940-02), Vinicius Nardon Gongora (053.632.599-58), Vinicius Pozzebon da Silva (010.963.830-12), Willian Torres Pereira (041.771.049-65)
Órgão: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.457/2011-1
Natureza: Admissão de Pessoal
Interessados: Ana Paula Blinofi Cruz (966.611.785-15), Carla Aciole Silva Deda Lisa (534.493.805-59), Lydiane dos Santos Machado (009.083.845-99), Mariana Pereira Barboza (963.808.293-34)
Órgão: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE
Advogado constituído nos autos: não há

TC-007.538/2011-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Genival Rafael de Pontes (CPF 072.812.341-04)
Órgão: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.616/2011-2
Natureza: Admissão de Pessoal
Interessado: Marcondes Nonato Bento da Silva (CPF 572.234.322-68)
Órgão: Ministério Público Federal - MPU
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.677/2011-1
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Thereza Celano de Barros (CPF 028.133.957-06)
Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MP
Advogado constituído nos autos: não há

TC-007.678/2011-8
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Creusa Rangel Silva (CPF 510.885.177-49)
Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.814/2011-9
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Bianca Carneiro Victor (031.621.291-17), Bruno Carneiro Victor (018.258.831-90), Nilma Carneiro da Silva Victor (313.629.401-78)
Entidade: Fundação Escola Nacional de Administração Pública - MP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.162/2011-5
Natureza: Admissão de Pessoal
Interessados: Euzebio Misael Rodrigues de Paiva (341.287.780-87), e outros
Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.448/2007-4
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Adson Cleber Vasconcelos de Oliveira (CPF 529.824.752-00), e outros
Unidade: Diretoria de Administração de Pessoal do Comando da Aeronáutica
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.675/2009-9
Natureza: Representação
Representante: José Luiz Torres Lopes (CPF 283.370.267-15)
Entidade: Município de Atílio Vivacqua - ES
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.353/2005-0
Natureza: Prestação de Contas Simplificada
Responsáveis: Antônio Felinto Neto (CPF 161.245.104-72), Marcus Antônio Guedes Vasconcelos Fonseca (CPF 061.817.674-87) e Pedro Aurélio Mendes Brito (CPF 069.831.114-00).
Entidade: Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE/PB
Advogados constituídos nos autos: Geilson Salomão Leite (OAB/PB 6570) e Luiz Carlos Braga de Figueiredo (OAB/DF 16.010).

TC-013.505/2010-6
Natureza: Representação
Representante: Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco
Entidade: Município de Palmeirina/PE
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.317/2010-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Anna Ferreira Parente (CPF 049.471.347-04), Antonio Eduardo Goncalves de Medeiros (CPF 421.664.547-04), Celso Gomes de Pinho (CPF 609.721.657-20), Clea Teresa das Neves Senna Gomes (CPF 360.544.377-04), Eloy Pilar de Paula (CPF 163.649.707-10), Emilia Igreja Parreira (CPF 384.770.927-53), João de Souza (CPF 360.438.007-30), Joel Evangelista Lara (CPF 317.180.197-34), Jorge da Silva (CPF 036.665.307-53), José Andrade do Nascimento (CPF 272.049.287-68), José Augusto Gomes (CPF 363.266.747-00), José Luiz de Mello Wanderley (CPF 227.987.737-68), Juvencio Carvalho Fernandes Filho (CPF 215.127.367-91), Leonor Garcia D Avila Thome (CPF 099.726.417-91), Maria Ester Benoliel Vasconcelos (CPF 245.541.707-72), Maria Ines Schubert de Castro (CPF 215.651.809-25), Maria Lucia Neves Eiras (CPF 387.843.357-34), Maria da Conceicao Senseve Costa (CPF 025.904.252-87), Marilda Fatima da Silva Durco (CPF 263.496.636-91), Marinalva Costa Vaz (CPF 086.755.031-72), Marlis Lima Kallas (CPF 328.681.037-15), Marlise Alves Cardoso (CPF 161.897.877-20), Marly Mendes Ribeiro (CPF 111.707.517-68), Norma da Silva Borges (CPF 090.070.407-15), Rita Marques dos Anjos (CPF 306.490.727-15)
Unidade: Representação do Mec no Rio de Janeiro
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.550/2009-9
Natureza: Representação
Representante: José Bartolomeu de Almeida Melo, Prefeito do Município de Palmares/PE
Entidade: Município de Palmares/PE
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.117/2009-7
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Ivete Soares Barros (702.402.306-63)
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.639/2010-2
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Kedma Madalena Goncalves Garcez (095.126.673-04)
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Maranhão - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.303/2009-1
Natureza: Representação
Representante: Ministério Público Federal - Procuradoria da República Polo Serra Talhada/Salgueiro, no Estado de Pernambuco (CNPJ 26.989.715/0050-90)
Entidade: Município de Tuparetama/PE
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.746/2010-1
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Diva Huguene de Siqueira Bastos (CPF 008.337.111-72), Elcy Huguene de Siqueira Mendonça (CPF 074.511.801-15), Leandro Jose de Freitas (CPF 695.877.011-00), Rodrigo Marinho de Souza (CPF 857.906.131-87)
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Mato Grosso - Cefet/MT
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro AUGUSTO NARDES

TC-001.372/2008-6
Apenso: TC 027.305/2009-6 (COBRANÇA EXECUTIVA).
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Rubens Esteves Roque (041.939.038-34).
Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate À Fome (vinculador).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.365/2002-9
Apenso: TC 004.139/2002-5 (DENÚNCIA)
Natureza: Prestação de Contas Simplificada
Responsáveis: Alexandre Albino Andreatta (820.124.747-72); Ana Maria de Bulhões Carvalho Edelweiss (286.345.275-49); Andre Ricardo Cruz Fontes (754.575.807-25); Angelo da Silveira Filho (331.582.747-87); Antonio Brisolla Diuana (092.082.757-87); Arno Wehling (071.913.167-72); Benedito Cunha Machado (072.479.907-91); Brígida Ribeiro Ponciano (329.257.357-20); Carlos Alberto Basílio de Oliveira (193.722.487-20); Carlos Alberto Veiga (399.380.427-91); Carlos Alberto da Cunha Oliveira (434.747.487-34); Carole Gubernikoff (690.816.977-49); Claudia Beltrao da Rosa (915.070.067-72); David de Souza Borges (372.681.557-00); Eda Rodrigues Espindola (371.595.267-91); Eduardo Henrique da Silva Freitas (445.525.217-72); Ernani Pedro Zimmermann de Oliveira (730.996.947-20); Felisberto Jose Braga de Almeida (030.298.247-72); Hans Jurgen Fernando Dohmann (004.549.407-00); Helio Santos (357.353.687-53); Ingrid Emma Perle Barancoski (553.434.499-72); Ingrid Machado do Nascimento (810.637.259-68); Jair Claudio Franco de Araujo (711.068.987-53); José da Silva Dias (185.458.317-49); Leila Cristina Vasconcelos de Andrade (966.921.037-20); Livia Carvalho Ribeiro (084.886.467-04); Lucia Helena de Freitas (100.841.267-87); Luiz Pedro San Gil Jutuca (371.205.577-34); Lycia Maria Rosa Eperecht (603.313.307-25); Manuel Martins Gomes Pereira (259.242.577-20); Marcelo Pinheiro (926.111.847-04); Marcio Mendes da Cunha (844.696.417-15); Maria Amelia Gomes de Souza Reis (037.291.257-53); Maria Gabriella Pestana de Aguiar Pantigoso (295.728.517-72); Maria Helena Vicente Werneck (316.150.747-91); Maria José Cavalleiro de Macedo Wehling (539.584.897-53); Maria Lucia de Araujo Gomes (724.854.697-68); Mario Barreto Correa Lima (027.831.427-91); Natalia Ribeiro Fiche (423.315.106-44); Nivaldo do Couto Gomes (483.651.147-04); Nuria Mendes Sanchez (221.506.417-04); Pietro Novellino (083.398.137-49); Raimundo Celestino Sampaio Pinheiro (043.611.562-04); Renato Bastos dos Santos Maximo (268.671.177-91); Ricardo Tacuchian (001.858.847-68); Roberto Baptista de Figueiredo (433.366.557-49); Sandra Magalhaes Fernandes (464.600.807-63); Sidney Oliveira Rodrigues (019.559.517-30); Solidez Construcoes e Incorporacoes Ltda (30.037.709/0001-22); Virginia Maria Alecrim da Rocha (013.332.797-36); Waldemar Augusto Ribeiro (136.086.657-49); Wilson Freitas Ibanez (257.753.677-15).
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO - MEC.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.826/2011-4
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Município de Guarulhos - SP.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.139/2001-2
Apenso: TC 015.296/1997-0 (DENÚNCIA)
Natureza: tomada de Contas Especial
Responsáveis: Manoel Luís Melo (150.211.906-44); Múcio Antonio Sobreira Souto (082.971.004-30).
Órgão/Entidade: Prefeituras Municipais do Estado da Paraíba (223 Municípios)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.222/2008-6
Natureza: Tomada de Contas
Responsáveis: Alberto Felippi Barbosa (076.079.891-53); Antonio de Padua Casella (236.361.736-34); Claudia Couto Rosa Lopes (136.641.578-77); Delfina Augusta Arrais de Azevedo (144.249.751-34); Duvanier Paiva Ferreira (899.076.638-91); Edi Damasceno Maciel (398.922.391-72); Elisabeth Dimatteu Telles Lopes (308.077.941-04); Jose Pereira de Sousa Filho (151.184.361-68); Julio Cesar Gomes Larratea (281.152.360-04); Julio Werner Peres (228.652.920-53); Laice Ivone Martins (097.455.991-15); Luciano Silva Fontinele (098.871.993-20); Luiz Roberto Pires Domingues Junior (806.513.306-10); Luzmaria Santos Barbosa Lucena (359.510.601-68); Maria Gertrudes Santos Brigido Alvarez (076.273.861-87); Maria Helena Rodrigues Ribeiro (340.748.721-53); Maria Jose dos Santos (119.472.921-53); Maria Lucia de Matos Felix Silva (059.958.251-00); Maria Teresa Furtado Craveiro (460.979.613-91); Maria da Penha Barbosa da Cruz Carmo (239.988.811-15); Maria de Lourdes Oliveira (091.018.611-15); Marilene Ferrari Lucas Alves Filha (456.308.794-72); Marlene Cavalcante Gomes (238.702.221-15); Mauro Aloizio Galvao de Souza (607.882.247-00); Regina Luna Santos de Souza (418.037.011-53); Sergio Eduardo Arbulu Mendonca (001.338.128-80); Silvana Mariscal de Albuquerque (289.150.031-87); Sonia Maria Silva Borges (267.003.871-91); Valeria Christina Macedo Daruich (296.042.731-91); Vania Prisca Dias Santiago Cleto (153.424.841-20); Vladimir Nepomuceno (539.462.607-30).
Órgão/Entidade: Secretaria de Recursos Humanos - MP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.457/2006-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonia Clarinda da Silva Moura (065.246.722-91); Dorama Ana de Bastos Silva (074.829.901-78); Eliaci Guiomar dos Santos Sindeaux (054.275.252-20); Gleuca de Magalhães Oliveira Araujo (171.894.973-15); Joanita Fernandes dos Santos (017.694.302-10); Luiza Eugenia de Brito Coelho (031.914.782-72); Lydia Moreira Teixeira de Morães (055.252.922-20); Neuralir Gonçalves de Almeida (249.267.283-20); Odir Lucas da Silva (017.739.092-15).
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Roraima.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.987/2009-9
Natureza: Monitoramento
Interessado: Secretaria de Controle Externo No Espírito Santo (00.414.607/0005-41).
Órgão/Entidade: Serviço Social do Comércio - Administração Regional ES.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.941/2007-0
Natureza: Monitoramento
Responsáveis: Conort - Construtora Nordeste Ltda. (01.747.579/0001-13); Josival Junior de Souza (425.478.814-20); Sara Maria Francisca Medeiros Cabral (602.173.084-49)
Interessados: Caixa Economica Federal (00.360.305/0003-63); Fundação Nacional de Saúde - MS (26.989.350/0001-16); Ministerio do Desenvolvimento Social e Combate À Fome (05.526.783/0001-65); Ministério da Integração Nacional (03.353.358/0001-96); Prefeitura Municipal de Bayeux - PB (08.924.581/0001-60).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.059/2010-8
Natureza: Monitoramento
Interessado: Secretaria de Controle Externo No Piauí (00.414.607/0015-13).
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-009.132/2010-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Emeli Portz Mrozinski (223.034.560-53) e outros
Unidade: Gerência Executiva do INSS - Canoas/RS - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.138/2010-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Alvino Ednei Barcellos (184.241.800-97) e outros
Unidade: Gerência Executiva do INSS - Porto Alegre/RS - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.178/2011-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Takaaki Ichikawa (185.886.979-04)
Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Paraná - Mapa
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.368/2011-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Alexandre Costa Diniz (549.051.503-10) e outros
Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Ceará
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.371/2010-3
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Adilce da Silveira Oliveira (011.258.260-53) e outros
Unidade: Gerência Executiva do INSS - Porto Alegre/RS - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.434/2010-2
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2009
Responsáveis: Ana Tereza Holanda de Albuquerque (399.406.401-53) e outros
Unidade: Companhia de Eletricidade do Acre - Eletrobras - MME
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.079/2008-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Marcelo César Saraiva (738.128.117-15)
Unidade: Ministério da Ciência e Tecnologia
Advogados constituídos nos autos: Cesar Augusto Saraiva Camargo (OAB/MG 86.355) e Rodrigo Antônio Lopes Fernandes (OAB/MG

TC-032.924/2010-0
Natureza: Representação
Representante: Microsens Ltda. (78.126.950/0003-16)
Unidade: Gerência Executiva do INSS em Porto Alegre - MPS/RS
Advogado constituído nos autos: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministro UBIRATAN AGUIAR

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-019.720/2004-9
Natureza: Tomada de Contas Especial (HAVERÁ SUSTENTAÇÃO ORAL)
Entidade: Município de José de Freitas/PI
Responsável: Ricardo Silva Camargo (CPF 341.915.183-72)
Advogados constituídos nos autos: Marcus Vinícius Furtado Coelho (OAB/PI 2.525), Astrogildo Mendes de Assunção Filho (OAB/PI 3.525), Vanessa Melo Oliveira (OAB/PI 3.137), Georgina Ferreira Nunes Madeira Campos (OAB/PI 4.314/05), Thalyta Clementino Madeira Martins (OAB/PI 4.305), George Barroso de Moraes (OAB/PI 3.336), Fernando Lima Leal (OAB/PI 4.300), José Norberto Lopes Campelo (OAB/PI 2.594), Nathalie Cancela Cronemberger (OAB/PI 2.953), Luciana Ferraz Mendes Mello (OAB/PI 2.578), Hugo Leonardo Ferreira Leite (OAB/PI 3.600), Hugo Napoleão do Rego Neto (OAB/RJ 15.538 e OAB/DF 18.433), Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI 5.456) e Thiago Frederico Chaves Tajra (OAB/DF 25.406).

Interessado(s) na Sustentação Oral
Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI 5.456

- Relator, Ministro VALMIR CAMPELO

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-016.395/2006-0
REABERTURA DE DISCUSSÃO (Pedido de Vista - art.112 do R.I.)
Natureza: Prestação de Contas (exercício de 2005)
REVISOR: Ministro UBIRATAN AGUIAR (ATA 12/2011)
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Petrolina - CEFET/PE (atual Instituto Federal Sertão Pernambucano - IFET/ Sertão - PE)
Responsáveis: Sebastião Rildo Fernandes Diniz (Diretor-Geral) - CPF: 101.962.264-49; Cícero Antonio de Sousa Araújo (Diretor-Geral, subst./Dir. de Ensino) - CPF: 222.969.803-68; Artidônio Araújo Filho (Diretor-Geral, subst./Diretor Articulação Emp. E Comunitária - CPF: 226.645.214-20; Macário da Silva Mudo (Diretor de Gestão, substituto/Diretor de Gestão e Orçamento) - CPF: 193.030.414-53; Ebenilson Luiz da Silva Souza (Diretor de Gestão e Orçamento substituto/Gerente de Pessoal) - CPF: 546.259.805-00; Luiz Carlos Alves dos Santos (Resp. pela Contabilidade) - CPF: 810.996.494-04; Antonio Jackson Pereira Alencar (Gerente de Administração e Patrimônio II) - CPF: 328.418.177-68; José Nelo Andrade (Gerente de Administração e Patrimônio II, substituto/Chefe Serv. Manut. e Consertos) - CPF:407.314.994-68; Adelson Barros de Melo (Encarregado Almoxarifado e Material de Estoque) - CPF: 290

743.474-87; Antonio Vianeí Gomes de Sá (Gerente de Adm. e Patrimônio I) - CPF: 428.239.274-68; Delmo Soares Freire (Gerente de Adm. e Patrimônio I, substituto/Chefe Serv. Cons. Manut. Bens Móveis e Imóveis) - CPF: 441.289.915-20; Sebastião Rildo Fernandes Diniz (Gestor de Pessoal) - CPF: 101.962.264-49 (fls. 3/5, V.P.)
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Classe VI - Representação

TC-016.835/2006-0
REABERTURA DE DISCUSSÃO (Pedido de Vista - art.112 do R.I.)
Natureza: Representação (Vistas ao Procurador MARINUS MARSICO em 13/05/2008 - ATA 15/2008)
Representante: 2º Secex
Unidades: Superintendência de Seguros Privados (Susep) e Fundação Escola Nacional de Seguros (Funenseg)
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro VALMIR CAMPELO

Classe I - Recursos

TC-004.760/2005-6
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
Recorrente: Ministério Público que atua junto ao Tribunal de Contas da União.
Entidade: Fundação Nacional de Saúde - Coordenação Regional no Estado do Piauí - Funasa/PI (CNPJ Nº 26.989.350/0008-92).
Responsáveis: Adão Wallace Luz Mendes (CPF nº 079.211.793-04); Alcides de Alencar Freitas Júnior (131.465.134-04); Érica Construções Ltda. (CNPJ nº 07.084.007/0001-88); e Espólio de José Roosevelt Pereira Bastos, CPF nº 047.183.563-34, (representado pela Sra Maria do Carmo Pessoa Bastos, CPF nº 038.525.713-91); Luiz Cláudio Lima Macedo (CPF nº 367.185.485-53); Raimundo Beserra dos Santos (097.093.043-72).
Advogado constituído nos autos: José Roosevelt Pereira Bastos Filho, OAB/PI nº 4.525.

TC-011.686/2006-5
Apenso: TC 027.454/2009-6.
Natureza: Pedido de Reexame.
Órgão: Secretaria de Estado de Educação de Sergipe - SE-ED/SE.
Recorrente: Rita de Cácia Carvalho Santos Fontes (102.140.705-49).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.427/2002-9
Natureza: Recurso de Reconsideração
Entidade: Município de Pindaí - BA (13.982.624/0001-01).
Recorrente: João Evangelista Veiga Pereira (343.309.765-87)
Advogado constituído nos autos: não há.

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-020.378/2008-2
Natureza: Prestação de Contas (exercício de 2007)
Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária - AN-VISA

Responsáveis: Dirceu Raposo Mello (Diretor Presidente) - CPF: 006.641.228-50; Claudio Maierovitch Pessanha Henriques (Diretor) - CPF: 059.514.278-86; Lúcia de Fátima Teixeira Maçon (Gestor de Pessoal) - CPF: 285.003.421-53; Walmir Gomes de Sousa (Gerente Fin. Controle) - CPF: 334.034.061-72; Wesley José Gadelha Beier (Gerente Geral de Gestão) - CPF: 352.027.181-87; Marco Antônio Alves Correa (Gerente de Gestão e Arrecadação) - CPF: 206.128.346-20; Renatha Lúcia de Melo (Gestora de Comunicações) - CPF: 781.380.191-15; Dulcelina Mara Pereira Said (Fiscal do contrato nº 24/2002) - CPF: 923.172.181-87; Maristela de Abreu Figueiredo (Fiscal do contrato nº 24/2002) - CPF: 240.078.381-00; Maria das Graças Sousa Guimarães (Gerente Geral de Tecnologia da Informação) - CPF: 144.850.791-04; Ricardo Gamarski (Gerente Geral de Tecnologia da Informação) - CPF: 719.417.627-00; Paulo César Guimarães Costa (Fiscal do contrato nº11/2003); Tarcísio Ramos Leme (Fiscal do contrato nº11/2003) - CPF: 065.292.838-20; Agnelo Santos Queiroz Filho (Diretor); José Agenor Álvares da Silva (Diretor); Maria Cecília Martins Brito (Diretora)

Advogados constituídos nos autos: Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch, OAB/DF nº 26.966; Raquel Botelho Santoro, OAB/DF nº 28.868; Lucivalter Expedito Silva, OAB/DF nº 30.959.

TC-030.779/2007-7
Natureza: Tomada de Contas Especial (TCE)
Interessado: Fundo Nacional de Saúde - FNS
Responsável: Humberto da Mota Barbosa (ex-Prefeito Municipal) - CPF: 013.581.894-04;
Advogado constituído nos autos: Luiz Carlos Coelho Neves, OAB/PE nº 1.817



Classe V - Concessões de Aposentadorias, Reformas e Pensões

TC-001.809/2007-1
Natureza: Pensão Civil.
Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo.
Interessados: Ayrema Salem (CPF 047.406.678-94), pensionista de Arcanjo Alberto Florenzano (CPF 002.745.188-72); e Audrey Valência Cardoso (CPF 231.786.888-03), pensionista de Pedro Valência (CPF 031.376.518-91).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.768/2011-7
Natureza: Pensão Civil.
Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Maranhão.
Interessados: Benjamin Gualhardo Castelo Branco (CPF 109.245.313-04), pensionista de Yolanda Gualhardo Castelo Branco (CPF 095.149.703-06); e Felícia Costa Guterres (CPF 013.407.453-05), pensionista de Raul Santos Botelho Guterres (CPF 003.107.943-15).
Advogado constituído nos autos: não há.

Classe VI - Representação

TC-008.668/2010-8
Natureza: Representação
Entidade: Município de Santa Luzia d'Oeste - RO
Responsáveis: Carlos Swesney Umbelina Batista- CPF 675.250.402-49; Cloreni Matt - CPF 372.214.189-34; Lucimari Fortunato da Silva - CPF 327.468.812-68; Marcio de Souza Barros - CPF 658.510.212-68; Salvador Luiz Paloni - CPF 042.480.338-01
Advogado constituído nos autos: Salvador Luiz Paloni - OAB/RO nº 299-A

- **Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES**

Classe I - Recursos

TC-005.126/2009-9
Natureza: Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
Órgão: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF.
Interessada: Maria de Lourdes Soares (011.598.103-97).
Advogado constituído nos autos: Adonias Feitosa de Sousa (OAB/PI 2840).

TC-008.630/2009-2
Natureza: Embargos de Declaração (em Pensão Civil)
Entidade: Universidade Federal de Goiás - MEC.
Interessada: Dalva Lúcia Daher
Advogados constituídos nos autos: Maria Isabel Silva Dias (OAB/GO 13.796); Denise Silva Dias de Pina (OAB/GO 22.437); Ivan Ricardo Dias (OAB/GO 11.635)

TC-011.122/2003-6
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Prestação de Contas - Exercício de 2002).
Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária - MS
Interessados: Silas Paulo Resende Gouveia, Ricardo Olíva, Gonzalo Vecina Neto, Luís Carlos Wanderley, José Carlos Magalhães da Silva Moutinho, Luiz Cláudio Meirelles, Galdino Guttmann Bicho e Antônio Carlos da Costa Bezerra.
Advogados constituídos nos autos: Lycyrgo Leite Neto (OAB/DF 1530-A), Valmir Floriano Vieira de Andrade (OAB/DF 26.778), Lucivalter Expedito Silva (OAB/DF 30.959).

TC-014.565/2008-0
Natureza: Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
Órgão: Departamento de Polícia Federal - MJ.
Interessado: Genival Batista de Souza
Advogado constituído nos autos: não há.

- **Relator, Ministro UBIRATAN AGUIAR**

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-023.032/2009-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Primavera - PE
Responsáveis: Jadeildo Gouveia da Silva (CPF 146.937.984-87)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-024.822/2009-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Terezinha - PE
Responsável: Antônio Carvalho de Araújo (CPF 047.440.714-49)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-025.718/2010-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq)
Responsável: Willher Nogueira dos Santos (321.056.224-53)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-028.069/2008-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Canabrava do Norte/MT
Responsáveis: Cooperativa de Trabalho e Produção Urbana de Cuiabá Ltda. (00.121.196/0001-72); José Batista de Souza (109.999.301-68); Nilson Pereira Lima (141.588.848-53)
Interessado: Fundação Nacional de Saúde - MS
Advogado constituído nos autos: não há

Classe V - Concessões de Aposentadorias, Reformas e Pensões

TC-022.939/2008-6
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo
Interessados: Marden Mattos Braga (029.225.257-91) e Norma Miguel de Oliveira (057.476.948-04)
Advogado constituído nos autos: não há

Classe VI - Representação

TC-000.163/2011-2
Natureza: Representação
Responsável: Cristina Schwansee Romanó - Procuradora-Chefe (CPF 698.171.119-20)
Interessados: JP Pessoa Comércio e Serviços Ltda. ME (CNPJ 09.065.323/0001-38), Real Connection Comércio de Equipamentos de Informática (CNPJ 07.817.416/0001-46) e Lenovo Tecnologia Brasil Ltda. (CNPJ 07.275.920/0001-61)
Unidade: Procuradoria Regional da República - 2ª Região - Ministério Público Federal (CNPJ 26.989.715/0066-58)
Advogado constituído nos autos: não há

- **Relator, Ministro AUGUSTO NARDES**

Classe I - Recursos

TC-012.519/2005-3
Natureza: Embargos de Declaração.
Entidade: Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul - FUFMS.
Embargante: Manoel Catarino Paes Perú (CPF 051.554.601-15).

Advogados constituídos nos autos: Gustavo Cortês de Lima, OAB/DF 10.969; Claudismar Zupiroli, OAB/DF 12.250; Alberto Moreira Rodrigues, OAB/DF 12.652; Augusto Carreiro Gonçalves, OAB/DF 26.016; Fernando Augusto Miranda Nazaré, OAB/DF 11.485; Giancarlo Machado Gomes, OAB/DF 16.006; Guilherme Elcio Teixeira Mendes de Oliveira, OAB/DF 22.007; Idmar de Paula Lopes, OAB/DF 24.882; Igor Ramos Silva, OAB/DF 20.139; Lucenir Rodrigues, OAB/DF 12.158; Paulo Collier de Mendonça, OAB/DF 22.259; Paulo Cunha de Carvalho, OAB/DF 26.055; Vera Lúcia Santana Araújo, OAB/DF 5.204; Victor Alves Martins, OAB/DF 21.804; Isabella Limeira Cardoso, OAB/DF 7.474/E; Lícia Juliane de Almeida Paiva, OAB/DF 6.401/E; Danny Moreira Duarte, OAB/DF 8.082/E; e Marcos Thiago Ávila Silva, OAB/DF 8.213/E.

TC-013.198/2005-0
Natureza: Recurso de Reconsideração.
Entidade: Caixa Econômica Federal - CEF.
Recorrentes: Júlio César Salomão, CPF 253.747.299-34; Estar Transportes Ltda., CNPJ 80.834.179/0001-11; e Salomão & Filhos Ltda., CNPJ 81.221.640/0001-23.
Advogado constituído nos autos: Leandro Salomão, OAB/RJ 136.908.

TC-015.188/2004-4
Natureza: Embargos de Declaração.
Entidade: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER (extinto).
Recorrente: Gilton Andrade Santos.
Advogado constituído nos autos: Pedro Eloi Soares, OAB/DF nº 1.586-A.

TC-016.699/2005-8
Natureza: Embargos de Declaração.
Entidade: Companhia Docas do Espírito Santo (Codesa).
Interessado: Ronaldo Adami Loureiro, CPF nº 526.661.587-72.
Advogado constituído nos autos: não há.

- **Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**

Classe I - Recursos

TC-013.196/2005-5
(com 2 volumes e 1 anexo)
Natureza: Embargos de Declaração
Embargante: Oséas Nascimento (ex-Supervisor da Agência Muricy-Curitiba, CPF 170.154.999-91)
Unidade: Caixa Econômica Federal
Advogados constituídos nos autos: Guilherme Manna Rocha (OAB/PR 21.831), Haroldo Alves Ribeiro Junior (OAB/PR 23.150), Maurício Antônio Pellegrino Adamowski (OAB/PR 21.460), Rafael Fernando Portela (OAB/PR 54.780) e Paulo Sérgio Moura Santos (OAB/PR 50.512)

TC-017.032/2006-9
Natureza: Recurso de Reconsideração em Prestação de Contas (Exercício de 2005)
Recorrentes: Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará - CEFET/CE (atual Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará - IFET/CE) e Luiz Orlando Rodrigues
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará - CEFET/CE
Advogado constituído nos autos: não há

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-017.507/2009-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Luiza Moura da Silva Rocha (CPF 508.440.243-68), ex-Presidente de São João do Sóter/MA
Unidade: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - Apae de São João do Sóter/MA
Advogado constituído nos autos: não há

TC-020.723/2007-8
(com 1 volume e 1 anexo)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Agnaldo Peres Mello (ex-prefeito, CPF 680.140.907-72)
Unidade: Prefeitura Municipal de Cambuçú/RJ
Advogado constituído nos autos: não há

Classe V - Concessões de Aposentadorias, Reformas e Pensões

TC-002.597/2010-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Jussara Tentardini de Almeida (CPF 252.703.200 10), Lúcia Vieira da Silva (CPF 076.877.100 53) e Walmor Solano Herrmann (CPF 074.079.470 15)
Unidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Canoas/RS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-009.280/2010-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Dulcineite Santa Cruz Lucena (CPF 132.592.104 15), Gerlaine Rodrigues de Melo (CPF 133.266.514 49), José Geraldo Barbosa Leal (CPF 087.019.204 30), José Mota Florencio (CPF 023.396.094 53), Lindacy Alves Araújo do Nascimento (CPF 218.136.984 49), Maria Auxiliadora Guedes da Nobrega (CPF 054.763.641 53), Maria Belarmino Santos (CPF 136.404.704 78), Maria Ione Soares Maia (CPF 092.214.504 06), Marta Maria Lima (CPF 123.947.004 59), Mirtes de Figueiredo Brito (CPF 076.367.414 15) e Wilimo Ferreira da Cruz (CPF 109.683.774 91)
Unidade: Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social em João Pessoa/PB
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.165/2010-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Alberto Eugenio Dietrich (CPF 121.310.830 68), Celto Pedro Dalla Vecchia (CPF 125.753.720 20), Cleris Maria Azambuja (CPF 566.834.720 68), Cloe Torres Sperb (CPF 409.154.920 91), Dolores Luiza Damann (CPF 230.210.800 06), Dulce Petry (CPF 015.300.700 15), Edília Brito da Silva (CPF 242.059.070 87), Enio de Jesus Hespagnol (CPF 135.624.010 00), Eulita Francisca de Quadros (CPF 250.045.810 53), Gecilda Becker (CPF 228.806.660 15), João Carlos Mello (CPF 098.720.600 10), Lauro Flavio Ramos (CPF 112.499.600 10), Leci Almerinda Pires (CPF 330.655.510 04), Loraine Beatriz Ely Pinheiro (CPF 205.678.390 87), Luiz Carlos Lantieri (CPF 010.087.490 87), Maria do Carmo Fernandes da Silva (CPF 386.366.030 72), Maria Dolores de Quadro Gonçalves (CPF 255.868.820 00), Maria Valdez Souza Ramos (CPF 449.683.700 59), Marion Cecília Martins Blos (CPF 368.813.760 49), Napompilio Rosa Pereira (CPF 078.079.880 53), Nelci Cemim Machado (CPF 236.212.730 34), Nelson Antonio Stafani (CPF 082.721.310 72), Paulo Roberto Padoim (CPF 074.680.080 00), Raul Vargas (CPF 004.605.750 15) e Regina Beatriz Scandolara (CPF 169.498.620 91)
Unidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Novo Hamburgo/RS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.353/2010-5
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Celia Becker Cizini (CPF 020.090.308-00), Ida Kaplanas (CPF 020.153.238-72), Tobias Grasso (CPF 030.888.128-15), Noemia Gross Lerner (CFP 062.854.738-20), Antonio Francisco de Moura (CPF 311.646.968-74), Clarinda Gonçalves de Lima (CPF 343.977.668-94), Amanda Palumbo Costa Marques (CPF 411.325.818-00), José Luis Calixto (CPF 763.921.988-49), Mario Luis Rodrigues Martins (CPF 810.134.268-00) e Olivia Ferreira Ramos Rodante (CPF 816.852.208-78)
Unidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo-Lapa/SP
Advogado constituído nos autos: não há

Secretaria das Sessões, 12 de maio de 2011.
FRANCISCO COSTA DE ALMEIDA
Subsecretária da Câmara

2ª CÂMARA

EXTRATO DA PAUTA Nº 16 (EXTRAORDINÁRIA PÚBLICA)
Sessão em 17 de maio de 2011, às 16h

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pela 2ª Câmara, na Sessão Extraordinária Pública, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 17, 134, 135, 137, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, com alterações promovidas pela Resolução nº 195/2006.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro AUGUSTO NARDES

TC-002.643/2010-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: José Márcio de Melo Costa (080.812.556-72); Marçílio de Sousa (009.595.706-59).
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Itajubá - MEC.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.730/2010-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonino Cesar Breyner (010.159.156-04); Benjamin Moreira da Silva (089.412.546-04); Geraldo Ormecílio Isaac (254.492.576-00); Jairo Luiz de Mello (044.045.056-04); José Izidoro Mendes (089.420.806-34); José Maria de Oliveira Penna (055.975.796-49); Karim Manjud Maluf (001.639.616-20); Luiz Lopes (164.373.146-72); Vicente de Jesus (217.091.226-68).
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto - MEC.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.772/2011-6
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Nair Toledo Galvão Colli (473.057.469-91).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Ponta Grossa/PR - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.776/2011-1
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Laureano Salgado Filho (100.575.908-18); Vera Ligia Carvalho Salgado (207.536.088-04).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Araraquara/SP - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.076/2011-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Marcele Silva (278.918.168-32); Andre Donato Encinas Manfre (312.809.618-05); Bruna Nalin Orsi (350.773.398-64); Carlos Alberto Timoni de Oliveira (672.657.238-72); Carlos Henrique Christofolletti (215.850.178-25); Elcio Luiz Fadel (226.576.848-07); Eydie Cristina de Souza (222.327.768-32); Fabio Trifiatís Vitale (214.953.708-79); Fernando Melhem Dalla (308.049.978-61); Gabriela de Moraes Leticio (223.581.448-43); Glauca Seraphim Pedrucci (099.675.157-24); Glauco Daniel Labriola (316.940.298-67); Igor Fiorillo Melo (217.567.588-24); Jeanne Sanches Santos Bonifacio Romera (223.209.058-20); Jose Guilherme Cerqueira Cesar Targa (344.064.398-03); Jose Luciano Rosa Chyczy (004.727.019-59); Juliano More Miguel (336.359.708-83); Laura Cristina Chequini Fray (150.384.308-48); Mali Naomi Higa (219.249.898-59); Marcelo Roquette Mokarzel (332.190.738-08); Marcio Jose Fernandes (270.232.038-42); Marcio Roberto Vallim (068.393.598-40); Marcus Vinicius Ramos de Lima (056.901.307-02); Maria Claudia Lima Gabilan (332.997.128-29); Natalia dos Santos (215.917.268-59); Paulo Henrique Nobre de Araujo (538.410.184-91); Priscila de Oliveira Pacheco (320.893.138-70); Rafael Vinicius Amaral Barnabé (355.255.668-00); Renata Barbosa de Aquino (332.049.968-83); Renata Cristina Pereira (055.449.006-47); Renato de Oliveira Rezende (219.391.361-72); Tadeu de Andrade Amorim (044.898.774-04); Talita Inacio dos Santos Silva (352.339.648-48); Vivian Carolin Cicuto Landim (335.637.068-59).
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho 15ª Região/Campinas/SP - JT.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.381/2011-2
Natureza: Representação
Responsáveis: Ernani do Amaral Soares (130.696.671-04); José Henrique Figueira Soares (924.493.871-53).
Interessado: Vander Oliveira Borges (210.476.341-04).
Órgão/Entidade: Município de Alto Parnaíba - MA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.385/2011-8
Natureza: Representação
Responsável: Francisco das Chagas Milhomem da Cunha (149.645.203-82).
Interessado: Vander Oliveira Borges (210.476.341-04).
Órgão/Entidade: Município de Tuntum - MA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.394/2011-7
Natureza: Representação
Responsáveis: Antonio Julio Cezar Aires de Moraes (083.763.521-72); Idelzio Gonçalves de Oliveira (447.107.126-20).
Interessado: Vander Oliveira Borges (210.476.341-04).
Órgão/Entidade: Município de São Pedro da Água Branca - MA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.404/2011-2
Natureza: Representação
Responsáveis: Celiano Francisco Cavalcante da Silva (540.346.204-04); Ernani do Amaral Soares (130.696.671-04); José Henrique Figueira Soares (924.493.871-53); João Marcelo Figueira Soares (004.098.883-03); Maria José Marques Figueira Soares (276.150.143-87).
Interessado: Vander Oliveira Borges (210.476.341-04).
Órgão/Entidade: Município de Alto Parnaíba - MA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.837/2011-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Romulo da Silva Araujo (933.421.013-34).
Órgão/Entidade: Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.945/2011-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Emilia Bernardino (302.973.208-82); Valter Almeida Ferreira Jorge (564.510.838-87).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - São Paulo-Tatuapé/SP - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.949/2011-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Jose Soares da Silva (063.091.514-87); Maria Rodrigues da Cunha (116.230.041-87); Noemia dos Santos (099.107.861-68); Osmarina Vale de Oliveira Amorim (145.748.961-91).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Brasília/DF - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.970/2011-8
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Marise da Graça Espindola (345.102.659-72).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Florianópolis/SC - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.090/2010-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: João Messias Freitas Melo (183.287.253-04)
Órgão/Entidade: Município de Batalha - PI
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.261/2009-7
Natureza: Prestação de Contas
Responsáveis: Amaury Teixeira Cavalcante (222.911.134-53); Ana Dayse Rezende Dorea (007.585.404-00); Elias Barsosa da Silva (786.209.614-20); Eurico de Barros Lôbo Filho (146.307.531-68); Flávio Barboza de Lima (304.363.624-49); José Ulisses Filho (097.204.484-15); João Carlos Cordeiro Barbirato (383.107.164-00); João Paulo Fonseca de Almeida (011.677.804-00); Manoel Messias de Lima Filho (164.556.654-49); Maria Goretti Cerqueira de Medeiros Marques (208.371.434-20); Maria José Menezes Messias (177.425.014-49); Maria da Conceicao Clarindo Cavalcante da Silva (151.754.134-49); Maria do Carmo Galindo Cavalcante (299.134.034-72); Monny Leite de Oliveira (240.117.464-87); Mário Albuquerque Silva (059.979.334-15); Priscila Emanuele Falcao de Oliveira (041.180.514-27); Sílvia Regina Cardeal (224.397.579-34); Wellinton da Silva Pereira (347.816.334-04).
Órgão/Entidade: Fundação Universitária de Desenv. de Extensão e Pesquisa - Ufal - Mec; Universidade Federal de Alagoas - MEC.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.406/2010-4
Natureza: Representação
Interessado: Procuradoria da República/PI - MPF/MPU (26.989.715/0022-37).
Órgão/Entidade: Município de Floriano - PI.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.298/2009-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Izauri Fernandes de Moura (152.860.706-63); Joaquim Francisco Filho (060.085.426-49).
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Lavras - MEC.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.097/2010-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Abel Fernandes da Cunha (135.265.706-63); Antonio Soares de Melo (093.192.711-00); Jose Adao (077.862.396-34); Maria de Fatima Lopes Gomes Santana (284.295.756-34).
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.590/2010-0
Natureza: aposentadoria
Interessado: Raymundo Gomes da Cunha (016.037.795-15).
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.714/2010-5
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Marina Abreu Rosa (217.537.506-44).
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro AROLD0 CEDRAZ

TC-003.779/2011-4
Natureza: Representação
Representante: Estação Japan Comércio de Veículos Ltda (11.727.257/0001-66)
Entidade: Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária - Infraero/MD
Advogado constituído nos autos: não há

TC-004.896/2011-4
Natureza: Representação
Interessada: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo
Entidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo S/A - MT
Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.008/2011-5
Natureza: Relatório de levantamento
Entidades: Centrais Elétricas Brasileiras S/A - MME e Petróleo Brasileiro S/A - MME
Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.058/2011-7
Natureza: Atos de admissão
Interessados: Alessandra Pinto Carvalho (695.791.131-49); e outros
Entidade: Hospital das Forças Armadas - MD
Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.061/2011-8
Natureza: Atos de admissão
Interessado: Frederico Thomaz de Aquino Franzosi (094.986.867-18)
Entidade: Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - PR
Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.504/2011-7
Natureza: Representação
Representante: Vip Service Club Locadora Ltda
Entidade: Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI/PR
Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.925/2011-2
Natureza: Atos de admissão
Interessado: Marcos Padula Coelho (013.737.326-01)
Órgão: Advocacia-geral da União - PR
Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.275/2011-1
Natureza: Atos de admissão
Interessado: Cicero Vagner Ribeiro (110.636.908-46)
Órgão: Controladoria-geral da União - PR
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.009/2009-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Joao Pontes Rocha Filho (118.663.143-00); Jose Maria Albano (857.141.278-20)
Órgão: Departamento de Polícia Federal - MJ
Advogado constituído nos autos: não há

TC-019.456/2003-7
Natureza: Monitoramento
Interessado: Mazureik Miguel de Moraes (003.403.674-15)
Entidade: Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social na Paraíba
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.857/2009-7
Natureza: Tomada de contas especial
Responsáveis: Construtora Barbosa e Incorporação Ltda (00.989.369/0001-79)
Entidade: Município de Teotônio Vilela- AL
Advogado constituído nos autos: não há

TC-026.738/2009-4
Natureza: Representação
Responsável: Alan de Souza Azevedo (223.713.891-53)
Interessado: Prefeitura Municipal de Tucumã - PA (22.981.088/0001-02)
Advogado constituído nos autos: não há



TC-032.648/2010-3
Natureza: Tomada de contas especial
Responsável: Roberto Gonçalves Juliano (673.569.588-72)
Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-003.628/2011-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: José Augusto de Sousa Correia (092.859.113-15); e outros
Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.629/2011-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Luiz Clovis Lopes (098.671.989-72); e outros
Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.525/2011-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Alfredo Figueiredo Corrêa (011.057.012-04)
Unidade: Fundação Nacional do Índio - MJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.579/2011-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Patricia Feijo da Silva (989.399.804-25); e outros
Unidade: Departamento de Polícia Federal - MJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.740/2011-5
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Maria Leticia Leite Villa (790.929.507-34); Pamela Cristina da Silva Villa (141.525.317-03)
Unidade: Caixa de Construção de Casas Para o Pessoal da Marinha - MD/CM
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.791/2011-9
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Alda Clotildes César do Amaral (404.969.880-34); e outros
Unidade: Departamento de Polícia Federal - MJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.941/2002-5
Natureza: Tomada de Contas - Exercício: 2001
Responsáveis: 3 M Global Construcoes e Servicos Ltda (03.990.829/0001-77); e outros
Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Pará - Mapa
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.011/2011-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandra Lacerda Ferreira (043.814.986-66); e outros
Unidade: Ministério da Justiça (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.013/2011-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Abraham Lincoln Gonçalves da Silva (133.794.147-60); e outros
Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.015/2011-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Isaias Barbosa da Silva Júnior (094.629.134-98); Isaque Camilo da Silva (080.863.014-86); e outros
Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.016/2011-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luiz Mauricio Firmino de Oliveira (131.197.477-69); e outros
Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.017/2011-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Ricardo Jose Zandomenigui Mudrek (361.204.248-30)
Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.018/2011-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ygor Nascimento Cunha (051.681.525-38); e outros
Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.039/2011-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gustavo dos Santos (035.844.236-27); Marciano Uchoa Cavalcante (014.579.633-70)
Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.043/2011-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandre Lins dos Santos (011.781.927-17); e outros
Unidade: Empresa Gerencial de Projetos Navais - MD/CM
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.044/2011-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Tiago Cesar dos Santos (363.327.298-48); e outros
Unidade: Empresa Gerencial de Projetos Navais - MD/CM
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.829/2011-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Carlos Henrique de Abreu e Lima Magalhaes (199.064.918-17)
Unidade: Departamento de Polícia Federal - Mj
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.831/2011-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandre dos Anjos Rodrigues (052.022.357-80); e outros
Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.877/2011-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marcio Pereira da Cruz (445.716.152-72); Mario Alves Junior (088.820.608-96)
Unidade: Petrobras Transporte S.A. - MME
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.328/2011-8
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Celeste Pereira da Silva (893.956.387-53); e outros
Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.398/2011-6
Natureza: Representação
Interessado: Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica, Serviços de Escolta e Cursos de Formação do Estado de São Paulo - SESVESP
Unidade: Tribunal Regional Federal 3ª Região - TRF 3ª Região (SP-MS)
Advogados constituídos nos autos: Percival Menon Maricato OAB/SP 42.143; Marilene Aparecida Bonaldi, OAB/SP 42.862; Andréia Lovizaro OAB/SP 189.751; Diogo Telles Akashi OAB/SP 207.534; Wal Ter Landio Dos Santos OAB/SP 248.805; Pedro Henrique Ferreira Ramos Marques OAB/SP 261.130; Vanessa Sodrê Moralls OAB/SP 283.973

TC-011.767/2010-3
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Empresa Brasileira e Correios e Telégrafos - ECT
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.668/2011-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jose Rinaldo dos Santos Silva (420.816.025-04); Milton Simas Goncalves Torres (849.743.977-53)
Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. - MME
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.350/2007-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Getulio Andrade Braga (404.512.406-34)
Unidade: Município de Brasília de Minas - MG
Advogados constituídos nos autos: Fabrício dos Santos Araújo (OAB/MG nº 91.484) e Lucinea Dias (OAB/MG nº 102.720)

TC-022.520/2010-4
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Argeamy Teles de Faria (247.774.801-78); Francisca de Assis Barros de Freitas (076.542.351-00)
Unidade: Senado Federal - SF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.299/2009-7
Natureza: Monitoramento
Interessado: Djaick de Oliveira e Silva - Gerente de Divisão de Administração de Pessoal - DIAPES da Cia Docas-RJ
Unidade: Companhia Docas do Rio de Janeiro S/A
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.701/2009-9
Natureza: Representação
Interessado: Secretaria de Controle Externo - RJ
Unidade: Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.948/2010-6
Natureza: Representação
Interessado: Secretaria de Controle Externo/AC
Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Acre - (SFA/AC)
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

TC-000.477/2011-7
Natureza: Representação
Responsáveis: Antonio Glauber Gonçalves Monteiro (107.962.153-91); Daniela Carvalho da Silveira Monteiro (443.269.123-91)

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - Fnde (00.378.257/0001-81)
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Canindé - CE
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.757/2007-0
Natureza: Pensão Militar
Interessada: Armia Miranda Cavalcante (072.164.759-68)
Órgão/Entidade: Quinta Região Militar
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.059/2011-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Francisca das Chagas do Amaral Souza (436.947.052-87); Sérgio Damasceno Pinto (516.866.942-53)
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - MCT
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.880/2011-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Idamice Moreira Lana (573.094.931-68)
Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.898/2007-9
Natureza: Pensão Militar
Interessada: Jandira Abib Zattar (035.224.929-35)
Órgão/Entidade: Quinta Região Militar
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.528/2010-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: José Gastão Almada Neder (919.991.978-87)
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Palmas - TO
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.513/2007-5
Natureza: Representação
Interessado: Romeu Tuma (010.973.348-72)
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Careiro - AM
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.046/2007-3
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Jane da Silva Passos (693.366.607-72); Paulo Henrique Silva Mattos (058.001.097-02); Paulo Roberto Silva Mattos (106.141.697-63)
Órgão/Entidade: Primeira Região Militar
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.966/2007-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Antônio da Rocha Martins Neto (012.868.623-53)
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Satubinha - MA
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-003.665/2011-9
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - TRT/Campinas/SP
Interessados: Tokiye Ymai Numazawa (CPF 257.119.668-55) e Walter de Oliveira (CPF 538.318.458-91)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.666/2011-5
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho 7ª Região/CE - JT
Interessados: Antonio Ferreira Lima (CPF 050.276.913-00) e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.667/2011-1
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região
- TRT/CE
Interessado: Paulo Ribeiro Cardoso (CPF 393.544.073-15)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.679/2011-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região
- TRT/PA
Interessadas: Maria do Espírito Santo Pinheiro Queiroz (CPF 045.560.892-04) e Marlene Pingarilho Barreto e Silva (CPF 117.304.472-87)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.680/2011-8
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
- TRT/PR
Interessados: José Carlos dos Santos Lacerda (CPF 371.154.219-00) e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.694/2011-9
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região - TRT/ES
Interessados: Shirley de Paiva (CPF 110.339.596-34) e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.695/2011-5
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho - TST
Interessados: Eliane Neves de Andrade (CPF 308.539.821-04) e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.696/2011-1
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho - TST
Interessados: Ronaldo José Lopes Leal (CPF 004.886.310-68) e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.078/2011-8
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região - TRT/GO
Interessados: Eunis de Sousa Pimentel (CPF 414.170.701-53) e Rafael Vieira Sanches Sampaio (CPF 018.798.675-40)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.079/2011-4
Natureza: Ato de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região
- TRT/MG
Interessado: Francisco José dos Santos Júnior (CPF 995.740.806-25)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.082/2011-5
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
- TRT/SP
Interessados: Carlos Alberto Duarte Lobenwein (CPF 037.065.736-52) e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.083/2011-1
Natureza: Ato de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região - TRT/ES
Interessado: Nélcio José Vieira Silva (CPF 383.037.446-15)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.109/2011-0
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região - TRT/AL
Interessadas: Caroline Guimarães Cidade (CPF 916.460.575-20) e Larissa Ferreira Carneiro de Souza (CPF 009.066.194-08)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.394/2010-9
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama/MMA
Interessados: Daniel Nascimento Moura de Oliveira (CPF 013.147.763-39) e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.890/2011-4
Natureza: Ato de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região - TRT/AC-RO
Interessada: Maria Rafaela de Castro (CPF 881.186.223-04)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.892/2011-7
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - TRT/Campinas/SP
Interessados: Angelica de Lima Amano (CPF 382.657.998-45) e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.894/2011-0
Natureza: Ato de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região - TRT/GO
Interessada: Yara Peixoto Felipe (CPF 881.476.651-72)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.897/2011-9
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região
- TRT/PE
Interessados: Carine Claire Ivo de Oliveira (CPF 038.834.304-47) e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.898/2011-5
Natureza: Ato de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região
- TRT/RS
Interessado: Edson Luis Hammes (CPF 928.293.090-49)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.899/2011-1
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região
- TRT/RJ
Interessados: Alexandre Machado Dias (CPF 053.478.377-56) e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.900/2011-0
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
- TRT/SP
Interessados: Ana Cristina Ribeiro Janela (CPF 350.963.168-40) e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.920/2011-0
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região - TRT/RN
Interessados: David Dias de Castro Machado (CPF 575.001.263-87) e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.921/2011-7
Natureza: Ato de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região - TRT/MT
Interessada: Juliana Caram Guimarães (CPF 759.792.681-20)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.951/2011-3
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado do Rio Grande do Norte - Incra/RN - MDA
Interessados: Francisco das Chagas Santiago (CPF 086.094.114-00) e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.113/2011-1
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região
- TRT/RJ
Interessados: Antides Accioly Netto (CPF 841.774.897-00) e Sostenes Carlos Castilho (CPF 559.853.007-49)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.116/2011-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho - TST
Interessada: Ana Laura Teixeira Fischer Dias (CPF 339.751.911-04)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.351/2011-0
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado do Maranhão - Incra/MA - MDA
Interessados: Norma da Silva Ricupero (CPF 768.027.363-49) e Veridiana da Silva Ricupero (CPF 002.447.903-96)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.729/2003-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Colônia de Pescadores Z-14 de São José de Ribamar - MA
Responsáveis: Nivaldo Veras Reis (CPF 197.552.103-00) e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.203/2010-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Município de Itarema - CE
Responsável: José Stênio Rios (CPF 033.815.523-68)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.132/2005-1
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Município de Alto Alegre - RR
Interessado: Rômulo Moreira Conrado, Procurador da República no Estado de Roraima
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.503/2003-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Município de Imperatriz - MA
Responsáveis: Airton Jamenson do Nascimento (CPF 303.847.290-53) e outros
Advogados constituídos nos autos: Miguel Daladier Barros, OAB/MA 5833, e Jacqueline Aguiar de Sousa, OAB/MA 4043.

TC-023.214/2010-4
Natureza: Tomada de Contas
Órgão/Entidade: Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Responsável: Getúlio Pinheiro de Souza (CPF 101.430.681-72)

Exercício: 2009
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.276/2009-7
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - Dnocs
Interessado: Francisco Robério Vasconcelos, Vereador do Município de Marco
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.384/2009-4
Natureza: Tomada de Contas ESpecial
Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq
Responsável: Fernando Lemos de Almeida (CPF 031.653.292-49)
Advogado constituído nos autos: Hamilton Sales Gomes, OAB/AM 6.784.

TC-029.612/2009-6
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Município de Saboeiro - CE
Interessado: Marcondes Herbster Ferraz, Prefeito Municipal de Baboeiro - CE
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.396/2008-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia
Responsáveis: Claudionor Couto Roriz (CPF 074.399.979-72) e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

- **Relator, Ministro UBIRATAN AGUIAR**

Classe I - Recursos

TC-003.857/2008-6
Aposos: TC 001.627/2010-4, TC 001.629/2010-7
Natureza: Recurso de Reconsideração
Entidades: Fundação Nacional de Saúde - MS; Prefeituras Municipais do Estado do Pará (143 Municípios)
Interessada: Dilza Maria Pantoja Correa (394.614.322-91)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.451/2006-3
Natureza: Pedido de Reexame
Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS
Recorrente: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, representada pela Reitora, Célia Maria da Silva Oliveira
Interessadas: Angelica Baruki Kassar (CPF 289.568.261-53), Maria Helena dos Santos Sinotti (CPF 488.261.038-87) e Odirce Maria Teixeira da Rocha (CPF 139.234.391-72)
Advogado constituído nos autos: não há



TC-006.347/2008-6
Natureza: Pedido de Reexame
Entidade: Município de Vale do Anari/RO
Responsáveis: Fabiana Dorigo Silva (CPF 735.174.022-49), Genivaldo Pereira de Oliveira (CPF 654.318.122-20), Jones David dos Santos Matos (CPF 825.904.512-53), José Aduino dos Santos (CPF 418.896.142-20) e Solange Aparecida Paiva (CPF 683.140.192-91)
Recorrentes: Fabiana Dorigo Silva, Genivaldo Pereira de Oliveira, Jones David dos Santos Matos e José Aduino dos Santos
Advogado constituído nos autos: não há

TC-020.906/2009-4
Natureza: Pedido de Reexame
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Minas Gerais
Recorrente: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Minas Gerais (representado por Maria de Fátima Albuquerque de Souza)
Interessada: Mirtes Maria Soares (CPF 009.882.276-49)
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro AUGUSTO NARDES

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-010.328/2008-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Santa Luzia do Norte - AL
Responsável: Dário João de Mendonça Bernardes (CPF 133.838.094-04).
Interessado: Fundação Nacional de Saúde - FUNASA
Advogado constituído nos autos: Aysha Marie Ávila Bernardes de Castro, OAB/AL 6.881.

TC-017.197/2007-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Santana do Ipanema/AL
Responsáveis: Francisco de Assis Silva (129.527.704-25); Lumari Empresa de Construções Ltda. (02.415.284/0001-02); Paulo Ferreira de Andrade (002.532.354-72); Município de Santana do Ipanema/AL (12.250.916/0001-89)
Interessado: Departamento de Articulação de Ações da Amazônia (37.115.375/0006-11)
Advogado constituído nos autos: José Barros de Lima Neto (OAB/AL nº 7.274)

TC-017.337/2007-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Santana do Seridó/RN.
Responsáveis: Hudson Pereira de Brito, ex-Prefeito (CPF, 155.925.454-87); Iranildo Pereira de Azevedo, Prefeito (CPF 199.170.584-00); José Menezes Neto (CPF182.714.131-04), ex-Diretor-Executivo do Fundo Nacional de Saúde.
Advogado constituído nos autos: não há.

Classe V - Concessões de Aposentadorias, Reformas e Pensões

TC-002.534/2010-0
Natureza: Pensão Civil.
Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC.
Interessadas: Elza Rosa e Silva Oliveira (303.273.003-10); e Janete de Oliveira Ricci (038.223.703-04).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.537/2010-9
Natureza: Pensão Civil.
Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC.
Interessados: Cicero Augusto Bruel Antonio (692.133.801-00); Lorena Bruel Antonio (015.381.579-50); Lucia Ribeiro de Resende (200.534.011-15); Luiz Henrique Bruel Antonio (692.133.641-72); e Telma Eunice Roesler (774.073.501-91).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.538/2010-5
Natureza: Pensão Civil.
Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC.
Interessados: Albertina Louiza Horvath (356.038.449-49); Bruna Horvath Vieira (692.118.501-00); Gustavo Haralampidou da Costa Vieira (609.201.571-49); Kleanthi Lidia Haralampidou (322.669.011-68); Kleber Such (941.213.031-72); Lea Haralampidis da Costa Vieira (819.766.901-53); Nair Ribeiro Such (466.259.171-68); e Patricia Horvath Vieira (692.118.681-49).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.915/2010-7
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Universidade Federal de Campina Grande - MEC.
Interessados: Eurenice Maria da Silva Oliveira (125.950.557-04); Francisco Assis de Queiroga (058.879.504-63); e Giselda Freire Diniz (125.521.194-68).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.512/2010-7
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Universidade Federal da Bahia - MEC.
Interessados: Antonio Dias dos Santos (055.747.735-20); Ionia da Silva Behrens (088.118.735-68); Yolanda Maria Monteiro Nascimento (056.299.775-04); e Zorildo de Oliveira (006.132.825-15).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.590/2010-8
Natureza: Pensão Civil.
Entidade: Universidade Federal de São Paulo - MEC.
Interessado: Luis Carlos Aidar Neves (089.616.328-84).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.080/2010-3
Natureza: Pensão Civil.
Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC.
Interessados: Francisco Leonidas Patriolino (648.316.713-04); e Maria de Lourdes de Jesus (727.333.223-20).
Advogado constituído nos autos: não há.

Classe VI - Representação

TC-008.733/2009-0
Natureza: Representação.
Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ - MEC.
Responsável: Aloísio Teixeira (385.691.087-53).
Interessado: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.966/2009-0
Natureza: Representação
Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - MEC
Responsável: Rubens Sérgio Rasseli (527.522.407-91)
Interessada: Procuradoria da República - ES (26.989.715/0013-46)
Advogados constituídos nos autos: não há

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

Classe I - Recursos

TC-003.144/2007-1
Natureza: Pedido de Reexame.
Recorrente: Elys Ana Santos Rocha (CPF 769.515.026-68).
Unidade: Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte - Coren/RN.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.035/2005-4
(com 2 anexos).
Natureza: Pedido de Reexame.
Unidade: Universidade Federal de Goiás - UFG.
Recorrente: Altamiro José da Costa (CPF 014.130.231-34).
Advogados constituídos nos autos: Denise Silva Dias de Pina (OAB/GO 22.437), Ivan Ricardo Dias (OAB/GO 11.635), Ivanisa Cristina Dias (OAB/GO 20.884) e Maria Isabel Silva Dias (OAB/GO 13.796).

TC-010.510/2006-7
Apenso: TC 027.681/2007-8
Natureza: Recurso de Reconsideração em TCE.
Unidade: Prefeitura Municipal de Eral Velho - SC (82.939.422/0001-91)
Responsável: Wilmar José Einsfeld (295.736.969-91).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.237/1999-0
Natureza: Embargos de Declaração.
Recorrente: Prefeitura Municipal de Caxias/MA.
Unidade: Prefeitura Municipal de Caxias/MA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.607/2009-0
Natureza: Representação.
Interessada: Controladoria Geral da União - CGU (05.914.685/0001-03).
Unidade: Prefeituras Municipais do Estado de Alagoas (103 Municípios).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.482/2004-8
Natureza: Recurso de Reconsideração.
Unidade: Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO.
Recorrente: José Alves Vieira Guedes (CPF: 855.270.418-87).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.569/2008-6
(com 1 volume e 2 anexos).
Natureza: Recurso de Reconsideração.
Interessado: Marcelo Maneschy Horta Barreira (CPF 890.576.517-34)
Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.
Advogado constituído nos autos: Walmir de Castro Braga, OAB/MG 47.586..

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-019.375/2010-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Prefeitura Municipal de São Brás/AL.
Responsável: Reginaldo Matias da Silva (CPF: 312.297.354-54).
Advogado constituído nos autos: Dagoberto Costa Silva de Omena (OAB/AL 9.013).

TC-020.322/2009-5
(com 2 volumes e 2 anexos).
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade: Prefeitura Municipal de Arenópolis/MT.
Responsáveis: Aurino Rodrigues da Silva, ex-Prefeito (CPF 070.221.621-66), Luiz Antonio Trevisan Vedoin (CPF 594.563.531-68), Maria Loedir de Jesus Lara (CPF 890.050.741-91), Enir Rodrigues de Jesus (CPF 318.357.161-72) e Santa Maria Comércio e Representacao Ltda. (CNPJ 03.737.267/0001-54).
Advogado constituído nos autos: José Carvalho do Nascimento Junior (Defensor Público Federal).

TC-020.983/2009-3
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: José Januário de Menezes Neto (255.714.781-87); Manoel Vilela de Medeiros (025.080.871-49); Manoel Vilela de Medeiros Me (05.254.093/0001-02); Ronildo Pereira Medeiros (793.046.561-68).
Unidade: Prefeitura Municipal de Cromínia - GO.
Advogados constituídos nos autos: Válber Melo (OAB/MT 8.927) e Augusto Assumpção (OAB/MT 13.279).

TC-021.054/2009-7
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Ubitatã/MT.
Responsáveis: José Bauer (461.662.549-20).
Advogados constituídos nos autos: Osvaldo Pereira Braga (OAB-MT 6.013), Claudia Pereira B. Negrão (OAB-MT 7330) e Cleusa Pereira Braga (OAB-MT 7280-B).

TC-021.414/2009-3
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão: Ministério da Saúde.
Responsáveis: Angélica Leal Santana Dutra (071.377.157-70); Cléia Maria Trevisan Vedoin (207.425.761-91); Planam (37.517.158/0001-43).
Advogados constituídos nos autos: Augusto C.Fontes Assumpção - OAB/MT 13.279 e Valber Melo - OAB/MT 8.927.

TC-022.135/2009-1
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade: Prefeitura de Sousa/PB.
Responsáveis: Salomão Benevides Gadelha, ex-prefeito (CPF 205.099.444-34), Santa Maria Comércio e Representações Ltda. (CNPJ 03.737.267/0001-54), Wedersander de Paiva, sócio-administrador (CPF 405.845.261-72), e Luiz Antônio Trevisan Vedoin, representante legal e administrador de fato.
Advogados constituídos nos autos: Válber da Silva Melo (OAB/MT 8.927) e Luiz Mário do Nascimento Júnior (OAB/MT 12.886).

TC-026.675/2009-2
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: Antônio Carlos de Souza Medeiros (CPF: 920.431.356-00) e Instituto de Tecnologia Aplicada a Educação Novo Horizonte/DF (CNPJ: 04.482.911/0001-53).
Unidade: Instituto de Tecnologia Aplicada a Educação Novo Horizonte/DF.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.766/2009-3
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará (Cefet/PA).
Responsável: Josemar Ferraz Rodrigues (CPF 045.118.404-15).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.674/2009-4
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará - Cefet/PA.
Responsável: Maria Inês Vieira de Souza (275.881.651-20).
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Classe I - Recursos

TC-002.517/2010-8
Natureza: Pedido de Reexame (em Pensão Civil)
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais - MEC.
Interessada: Mercês Buscacio Alves da Silva (CPF 456.476.156-00)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.070/2009-2
Natureza: Recurso de Reconsideração
Entidade: Município de Pariqueira-Açu/SP.
Responsável: Orlando Milan (CPF 480.003.108-72).
Advogado constituído nos autos: Caio Cesar Freitas Ribeiro (OAB/SP nº 93.364).

TC-003.162/2009-6
Natureza: Pedido de Reexame (Pensão Civil).
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais; Ministério da Educação (MEC) (vinculador).
Interessadas: Anne dos Santos Ferreira (011.757.096-62); Anézia Paulino Oberdã (025.072.076-04); Edméa Costa Santos (717.019.826-68); Eliete Santos do Patrocínio (777.252.716-00); Elizeth Eustáquia Costa dos Santos (795.314.666-53); Enilde Costa dos Santos (732.942.176-68); Eva Santos do Patrocínio (356.264.376-49); Flavia de Carvalho (854.105.356-34); Helena Oberdã (327.453.116-20); Maria Dalva Ribeiro (269.933.416-20); Odília Oberdã (327.453.466-87); Wania Lucia dos Santos (245.540.226-68).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.708/2004-0
Natureza: Embargos de Declaração em Pedido de Reexame (Aposentadoria).
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho - 1ª Região/RJ.
Interessados: Luiz Cloret Valente (187.277.278-15); Tribunal Regional do Trabalho - 1ª Região/RJ (02.578.421/0001-20).
Responsável: Desembargador Aloysio Santos - Presidente do Tribunal Regional do Trabalho - 1ª Região/RJ.
Advogado constituído nos autos: não há.

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-005.974/2007-3
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Prefeitura Municipal de Jaguaribe - CE (07.443.708/0001-66).
Responsável: José Sérgio Pinheiro Diógenes (141.275.393-72).
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).
Advogados constituídos nos autos: Paulo Napoleão Gonçalves Quezado (OAB-CE 3.183); João Marcelo Lima Pedrosa (OAB-CE 12.511); Viviane Diógenes Quezado (OAB-CE 5.241); Henrique Gonçalves de Lavor Neto (OAB-CE 12.512); Mabel de Carvalho Silva Portela (OAB-CE 13.909).

Classe V - Concessões de Aposentadorias, Reformas e Pensões

TC-015.430/2010-3
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Rio de Janeiro
Interessados: Adalberto Antunes da Costa Junior (CPF 075.809.597-04) e Paulo César Paladino (CPF 038.044.967-68)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.988/2010-1
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Minas Gerais
Interessado: Geraldo Mangela Coutinho.
Advogado constituído nos autos: Não há

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-000.684/2005-4
Apenso: TC 017.447/2002-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Município de Sítio do Quinto/BA
Responsáveis: Antônio Marques do Nascimento (CPF 694.868.328-20), Edneide Alves de Oliveira (CPF 575.597.595-72), José Marcílio Nocrato Soares (CPF 046.735.575-49), José Alves Antunes (CPF 013.792.165-91), Coordenadas Topografia e Construções Ltda. (CNPJ 00.078.632/0001-78)
Advogados constituídos nos autos: Carlos Augusto Pinto (OAB/BA 5609) e Raul Francis Oliveira da Silva (OAB/BA 23.877)

TC-009.833/2004-9
Natureza: Prestação de Contas, exercício 2003
Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional no Estado do Espírito Santo - Senac/ES
Responsáveis: Hamilton Azevedo Rebello, CPF 014.684.647-87; João Elvécio Faé, CPF 159.366.607-10; Dionísio Cortelletti, CPF 125.467.987-15; Maria do Carmo Felix, CPF 471.371.187-04; Nívea Maria Magalhães de Oliveira, CPF 015.349.607-08; Douglas Leite Loyola, CPF 054.999.357-69; Léa Marina Erlacher Brito, CPF 558.500.817-04.
Advogados constituídos nos autos: Walter Costa Porto, OAB/DF 6.098; Antônio Perilo Teixeira Netto, OAB/DF 21.359; Henrique Araújo Costa, OAB/DF 21.989; Paula Cardoso Pires, OAB/DF 23.668.

TC-012.252/2010-7
Natureza: Tomada de contas especial
Unidade: Município de Cavalcante/GO.
Responsáveis: CMB Construções e Planejamento Ltda. (CNPJ 01.149.956/0001-12); Eduardo Coimbra Passos (CPF 046.619.071-91)
Advogado constituído nos autos: Mário Cavalcanti Nogueira Júnior (OAB/GO 19.269)

Classe III - Auditorias, Inspeções e outras matérias concernentes a fiscalização.

TC-011.689/2009-1
Natureza: Relatório de Auditoria
Unidades: Funasa - MS, Saneago/GO e Prefeituras de Anápolis/GO, Itumbiara/GO, Santo Antônio do Descoberto/GO e Silvânia/GO.
Responsáveis: Pedro Fernando Sahium, ex Prefeito de Anápolis/GO (CPF 315.095.251-49), Renata Constante Cestari, Subprocuradora de Anápolis/GO (CPF 624.589.731-91), Vander Martins Ribeiro, Presidente da CPL Anápolis/GO (CPF 349.658.151-49), Paulo César Pereira Proto, Presidente da CPL Itumbiara/GO (CPF 612.194.101-44), Antônio Roberto Otoni Gomide, Prefeito de Anápolis/GO (CPF 251.944.881-49), José Gomes da Rocha, Prefeito de Itumbiara/GO (CPF 130.793.951-15), Moacir Machado, ex Prefeito de Santo Antônio do Descoberto/GO (CPF 233.637.381-53), Luiz Antônio Fernandes, Subprocurador de Itumbiara/GO (CPF 021.351.751-53), Waldinei Quiozini, Presidente da CPL Santo Antônio do Descoberto (CPF 000.180.361-12), Sérgio Ferreira Wanderley, Parecerista jurídico Santo Antônio do Descoberto (CPF 343.259.560-34), João Corrêa Caixeta, ex Prefeito de Silvânia/GO (CPF 083.632.771-34), Sebastião Cotrim Braga, Presidente da CPL Silvânia/GO (CPF 160.003.151-04), Humberto João da Silva, Assessor jurídico Silvânia/GO (CPF 021.422.871-15), Nicomedes Domingos Borges, Diretor-presidente da Saneago (CPF 060.510.141-87), Gilda Alves de Oliveira Naves, Prefeita de Silvânia/GO (CPF 232.098.281-72), Ruy Gomide Barreira, Coordenador Regional da Funasa/GO (CPF 283.290.661-34), Antônio Jorge de Andrade Figueiredo, Técnico da Funasa/GO (CPF 001.576.861-91), Alessandro Rodrigues e Silva, Engenheiro fiscal de Silvânia/GO (CPF 565.377.941-53).
Interessados: Albenge Engenharia Ind. e Com. Ltda. (CNPJ 03.182.999/0001-25), MYL Engenharia e Construções Ltda. (CNPJ 04.848.846/0001-37)
Advogados constituídos nos autos: Alexandre Augusto Martins (OAB/GO 20.531), Leandro Portela Claudio (OAB/GO 27.510-A e OAB/MT 11.534), Gláucia Elias Lelis (OAB/GO 13.563), José Fernandes Peixoto (OAB/GO 3370), Marcio Pacheco Magalhães (OAB/GO 5795), Carlos Pinto Coelho Motta (OAB/MG 12.228), Luiz Carlos Nogueira Bicalho (OAB/MG 10.731), Alécia Paolucci Nogueira Bicalho Tostes (OAB/MG 60.929), Leonardo Motta Espírito Santo (OAB/MG 81.884), Andreia Barroso Gonçalves (OAB/MG 103.200), Mary Ane Anunciação (OAB/MG 102.655), Cláudia Ribeiro Soares (OAB/MG 87.967).

Classe V - Concessões de Aposentadorias, Reformas e Pensões

TC-013.533/2010-0
Natureza: Aposentadoria
Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/PA
Interessados: Alzira da Silva (003.011.752-68); Amassi Carrera Palmeira (019.799.572-15); Darcyr Alcantara Smith de Moraes (086.751.632-15); Heloisa Helena do Nascimento Lucas (025.110.702-78); José dos Santos Rocha (014.363.332-53); Maria Celia do Couto Lobão (013.039.702-44); Maria Neves Oeiras (010.765.742-20); Maria Siqueira Lima (005.897.642-68); Maria Zuleide dos Reis Moraes (024.399.212-20); Maria de Nazare Ferreira Lemos (000.022.832-04); Marileo de Lourdes Seixas Pequeno (012.259.102-00); Nicholas Elles Chase (000.799.952-68); Nilza Ribeiro Pereira (010.724.042-49); Reginaldo Gillet Gonçalves (000.333.672-72); Tereza Lopes da Luz (010.192.362-72)
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-005.984/2003-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão: Ministério da Cultura
Responsáveis: Alfredo Weiszflog (000.773.998-20); Ana Lucia Pimentel Meneses (091.534.707-53); Carlos Augusto Oliveira (010.877.978-53); Danilo Santos de Miranda (054.775.908-82); Elizabeth Maria Caser (364.796.917-68); Frederico de Augusto Oliveira (147.437.598-70); Graham Charles Thomas Griffiths (107.432.268-10); Irene Rodrigo Octavio Moutinho (270.239.907-04); Juliana Rorato de Oliveira (153.983.178-73); Karla de Augusto Oliveira Sarquis (082.787.078-71); Marcelo Afalo (006.586.578-28); Myriam Lewin (367.050.807-44); Ney Santanna Pereira dos Santos (362.664.857-53); Suzanna Cruz Sampaio (087.868.248-13); Play Video Produçõespara Cinema e Televisão Ltda. (69.272.334/0001-10)
Advogados constituídos nos autos: Eduardo Gazale Féo (OAB/SP 168.826); Cleide Maria Chaves de Almeida Fontes (OAB/SP 188.921); Rosana de Seabra (OAB/SP 98.996); Alessandra Gotti Bontempo (OAB/SP 154.822); Marcela Monteiro de Barros Guimarães (OAB/SP 233.053); Walter Costa Porto (OAB/DF 6.098); Antônio Perilo Teixeira Netto (OAB/DF 21.359); Henrique Araújo Costa (OAB/DF 21.989); e Paula Cardoso Pires (OAB/DF 23.668).

TC-008.550/2009-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Ararendá/CE
Responsáveis: Antônio Pereira de Sena (CPF 033.309.743-20); e Tania Paiva Nibon Mourão (CPF 247.884.143-68)
Advogado constituído nos autos: Eugênio Aguiar Camurça, OAB/CE nº 8.196.

TC-009.276/2009-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Uruoca/CE
Responsáveis: Jan Keuly Pessoa Aquino (CPF 498.501.803-15); Maria Ione de Sousa (CPF 546.127.303-30).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.355/2009-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Paracuru/CE
Responsável: Abner Albuquerque de Oliveira (CPF 235.627.063-91)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.703/2009-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Terra Nova/BA
Responsáveis: Francisco Hélio de Souza (CPF 069.562.385-00) e Acquacem Serviços de Saneamento Ltda. (CNPJ 00.573.043/0001-66)
Advogados constituídos nos autos: George Dantas (OAB/BA nº 19.695) e Fábio Gil Moreira Santiago (OAB/BA nº 15.664).

TC-015.653/2009-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de São Paulo de Olivença/AM
Responsáveis: Embrac Construções e Comercio Ltda. (CNPJ 63.684.914/0001-39); Hamilton Lima do Carmo Fermin (CPF 320.683.012-53); Município de São Paulo de Olivença/AM (CNPJ 05.829.577/0001-24)
Advogados constituídos nos autos: Herivelto Simões Barroso, OAB/AM 3.088; Bruno Alecrim de Lima, OAB/AM 6.440; Cassius Clay Carneiro, OAB/AM 2.891; Alfredo Glück Young, OAB/AM 1.838; Marcelo Carvalho da Silva, OAB/AM 6.193; Marlon Lobo Souto Maior, OAB/AM 6.331.

TC-016.682/2007-7
Natureza: Prestação de Contas Simplificada
Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional do Rio Grande do Norte - Senai/RN
Responsáveis: Davis Coelho Eudes da Costa (CPF 230.855.093-72); Edneide Oliveira Paula do Nascimento (CPF 175.967.694-20); Failma Adriana Mafra (CPF 941.951.454-49); Fernando Antônio Leal Caldas (CPF 188.155.024-91); Francisco Bernardes Bezerra Neto (CPF 303.003.984-68); José Bezerra Marinho Júnior (CPF 033.722.004-20)
Exercício: 2006
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.751/2010-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Fonte Boa/AM
Responsável: Sebastião Ferreira Lisboa (007.452.002-49)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.662/2008-1
Natureza: Prestação de Contas Simplificada
Entidade: Senai - Departamento Regional/AL - MTE
Responsáveis: Alberto Cabús (CPF 259.532.904-97); Carlos Alberto Pacheco Paes (CPF 348.718.104-53); Floriano Alves Silva Júnior (CPF 136.267.794-91); Hermano de Souza (CPF 038.383.904-15); José Carlos Lyra de Andrade (CPF 038.849.024-15); José da Silva Nogueira Filho (CPF 151.856.804-15); Manoel Januário Filho (CPF 088.160.424 00); Marben Montenegro Loureiro (CPF 003.473.884-34); Ricardo Coelho de Barros (CPF 209.084.744-15); Roland dos Santos Gonçalves (CPF 073.256.304-68); Wander Lobo Araújo Silva (CPF 209.709.354-04)
Exercício: 2007
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.397/2009-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Nova Olinda do Norte/AM
Responsável: Sebastião Rodrigues Maciel (091.236.953-15), ex-prefeito
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.716/2009-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Presidente Figueiredo/AM
Responsável: Romeiro José Costeira de Mendonça (465.929.706-34), ex-prefeito
Advogado constituído nos autos: Ademar Lins Vitorio Filho, OAB/AM nº 5.269.



TC-024.118/2009-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Iranduba/AM (04.628.533/0001-73)
Responsáveis: José Maria Muniz de Castro (022.125.792-68); Wallace Gutemberg Teixeira e Silva (193.900.922-72); Construmec Ltda. (02.542.641/0001-01)
Interessado: Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Amazonas - Funasa/AM (26.989.350/0002-05).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.926/2008-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de São Gabriel/RS
Responsáveis: Rossano Dotto Gonçalves (416.572.840-34) e LC Bonafé Construções Ltda. (04.447.392/0001-92)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.237/2010-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Japurá/AM
Responsável: Raimundo Matias Barbosa (043.173.272-87), ex-prefeito
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.982/2010-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão: Secretaria Executiva do Ministério da Ciência e Tecnologia -SE/MCT (01.263.896/0001-64)
Responsáveis: Nilzo Lima Junior (043.182.007-44); Luiz Augusto Cardoso Pinto (020.832.208-62); e PWA - Agência de Viagens e Turismo Ltda. (92.339.712/0001-58)
Advogados constituídos nos autos: Airton Rocha Nóbrega (OAB/DF 5369); Roberta Ferreira Reis (OAB/DF 27280); Wesley Ricardo Bento (OAB/DF 18566); Alessandro de Assunção Nóbrega (OAB/DF 4767-E); Antônio Jerônimo de Oliveira Piazzi (OAB/DF 1429/A); Amaury Walquer Ramos de Moraes (OAB/DF 2160); André Luiz Claussen Kalil (OAB/DF 7162-E).

Classe V - Concessões de Aposentadorias, Reformas e Pensões

TC-002.095/2011-4
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 5ª Região/BA - JT
Interessados: Laurita Pamplona Santana (CPF 568.420.315-91); Marinalva Assis dos Santos (CPF 033.220.335-20)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.098/2011-3
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF - JT

Interessados: Arnildo Schulz (349.586.140-87); Carolina Marques Costa (701.599.041-53); José Souza Almeida (001.804.321-68); Lucas Micael Morgado Schulz (021.466.850-93); Maria das Dores Marques da Costa (258.163.651-34); Olga Maria Fernandes Rodrigues (224.731.811-87)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.658/2011-2
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM
Interessadas: Maria Rita Rebelo da Silva (CPF 193.142.302-44); Oscarina Pereira Freire (CPF 077.119.722-53); Raimunda Passos Batista (CPF 025.842.552-00); Rute Lira de Castro (CPF 017.836.702-82); e Vera Lúcia Moreira da Fonseca (CPF 031.077.522-15)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.675/2011-4
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região/MG
Interessadas: Maria Clara Fernandes (CPF 179.157.166-20); Maria Cristina Heback Batista Machado (CPF 217.981.176-49); Maria Edil Resende de Mendonça (CPF 671.651.506-25); Maria Lucia Marcenos Pozzato (CPF 334.283.526-53); Maria Luísa Silveira da Rocha (CPF 198.806.776-68); Maria Luíza Barcellos Guimarães (CPF 18.270.236-00); Maria Luíza Silva Lara (CPF 175.127.516-72); Maria da Conceição Silva Heilbuth (CPF 156.680.966-53); Maria da Consolação Aguiar (CPF 137.877.806-53); Maria das Graças Santana (CPF 123.378.976-72)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.678/2011-3
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - TRT/MG
Interessados: Rose Mary de Paula Soares (049.520.736-53); Ruyderval Gonçalves das Neves (118.197.745-20); Santília Antunes de Souza (508.164.116-20); Tânia Peixoto de Brito Jamim (000.721.106-60); Vicente Valle Rocha (021.409.696-34); Warde Luzia Jorge de Vasconcellos (956.178.926-49); Zilda de Souza Botelho (185.542.706-06)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.711/2011-0
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS
Interessados: Claydée Ignácio Ribeiro (286.214.681-15), Domingos César Vieira Filho (004.207.271-91), Irma Aparecida dos Santos Miranda (017.743.228-46), Norma Suely Siqueira de Lacerda e Silva (393.728.989-53) e Unídia Regina Fares (359.253.291-04)
Advogado constituído nos autos: não há.

Classe VI - Representação

TC-015.697/2005-9
Natureza: Representação
Entidade: Município de Oiapoque/AP
Responsáveis: Francisco Milton Rodrigues (CPF 009.970.565-68); Weimar Bezerra Feitosa (CPF 321.794.803-34); Sebastião Martins de Vilhena (CPF 098.434.502-72); Dilourdes Batista do Nascimento (CPF 106.181.122-00); Manoel Alício da Silva Sfair (CPF 151.373.842-91); Carlos Alberto dos Santos (CPF 039.931.402-49); Hélio João Martins e Silva (CPF 184.146.302-78); Sandro Conceição Rodrigues da Silva (CPF 560.140.312-00); Sebastião Américo de Souza Leite Filho (CPF 315.994.002-00); Douglas Alexandre Coelho da Rocha (CPF 662.223.032-34)

Advogados constituídos nos autos: Caleb Garcia Medeiros (OAB/AP nº 315); Constantino Augusto Tork Brahuna Júnior (OAB/AP nº 1.051); Marcelo da Silva Leite (OAB/AP nº 999), Ruben Bemerguy (OAB/AP nº 192); Luiz Esteves Assunção (OAB/DF nº 10.820); Jean Carlo dos Santos Ferreira (OAB/AP nº 633); Paulo Roberto Medeiros Braün (OAB/CE nº 4.684).

TC-025.770/2009-7
Natureza: Representação
Órgão: Secretaria Executiva do Ministério do Meio Ambiente

Responsáveis: Claudius Cronemberger Arruda (CPF 770.255.633-15); Francisco de Assis Ferreira da Mota (CPF 055.297.271-15); Jose Mariano da Silva Mello (CPF 323.010.810-87); João Luiz Valim Batelli (CPF 121.627.791-53); Marcia Jorge (CPF 101.849.021-34)
Advogado constituído nos autos: não há.

Secretaria das Sessões, 12 de maio de 2011.
ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Câmara

Poder Judiciário

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**

RETIFICAÇÃO

Na identificação Despachos, Extrato de dispensa de Licitação, publicado no DOU Seção 1, página 92, em 12/05/2011, onde se lê "...Ratifico a **inexigibilidade** de licitação para a contratação supramencionada,..." leia-se "...Ratifico a **dispensa** de licitação para a contratação supramencionada".

**CORREGEDORIA-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS**

AUTOS FÍSICOS

PROCESSO Nº: 2008.71.95.006674-9 (*)
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ILIZETE DE VIEGER FERREIRA
PROC./ADV.: MICHELE BACKES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
LITISCONSORTE: LUCAS FERREIRA DE VASCONCELOS E VANESSA FERREIRA DE VASCONCELOS
PROC./ADV.: KAREN BERSELI

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por ILIZETE DE VIEGER FERREIRA, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, em ação pela qual se busca a concessão do benefício de pensão por morte, manteve sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido inicial, sob o fundamento de que a pensão alimentícia deixada pelo falecido era destinada apenas aos filhos do casal, decorrente de termo firmado na separação judicial consensual, e que o rol dos bens partilhados referidos na aludida peça demonstra que o nível sócio-econômico do casal era bastante satisfatório, indo de encontro à afirmação de que a autora não teria condições de prover o próprio sustento.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados. Alega a suscitante haver divergência com julgados do STJ, aduzindo, em síntese, que é devida pensão por morte ao ex-cônjuge separado judicialmente, uma vez demonstrada a necessidade econômica superveniente, ainda que tenha havido dispensa dos alimentos por ocasião da separação.

O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

O presente pleito se mostra manifestamente inadmissível.

Em que pese a alegação expendida pela requerente, no tocante à possibilidade de ser concedida pensão por morte ao cônjuge separado judicialmente, a questão foi resolvida pela Turma Recursal mediante dois fundamentos, quais sejam, que a pensão alimentícia deixada pelo falecido se destinava somente aos filhos do casal e que, de acordo com os bens constantes na partilha, o nível sócio-econômico do casal era bastante satisfatório, ocasião em que a requerente deixou de preencher o requisito de dependência econômica para com o de cujus.

Acontece que a suscitante se insurge somente quanto à questão relativa à pensão por morte ao cônjuge separado judicialmente que não recebia alimentos, deixando incólumes os demais fundamentos, a atrair aos autos a incidência do óbice contido na Questão de Ordem nº 18 da TNU, verbis:

É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles.

Em última análise, tem-se ainda que o pleito se mostra inadmissível, porquanto pretende-se o reexame de prova, com vistas à inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada.

Frente ao exposto, com fulcro no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2010.

Min. FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

(*) Republicado por ter saído, no DOU de 6-5-2011, Seção 1, pág.126, com incorreção no original.

DECISÕES DO JUIZ RELATOR

AUTOS VIRTUAIS

PROCESSO Nº:2007.81.00.507155-2
ORIGEM:SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADV./PROC.:GILBERTO SIEBRA MONTEIRO
REQUERIDO(A):FAZENDA NACIONAL
ADV./PROC.:PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR:JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Uniformização interposto por CARLOS ALBERTO DA SILVA (doc. 1093421) contra acórdão da Turma Recursal do Ceará que manteve a sentença que entendeu ser de ofício o lançamento de tributo vertido ao Fundo de Saúde dos servidores militares (FUSEX/FUNSA/FUSMA), sendo, portanto, quinquenal o prazo prescricional para a propositura da ação de repetição de indébito (doc. 1074938).

O autor-recorrente argumenta, essencialmente, que o entendimento da Turma Recursal do Ceará diverge daquele adotado pelas Turmas Recursais do Paraná e do Rio Grande do Sul, as quais aplicam a prescrição decenal. Para demonstrar a alegada divergência, suscitou como paradigmas acórdãos proferidos por estes Colegiados, apresentando as cópias necessárias (docs. 230813 e 230814).

O feito foi sobrestado para que se aguardasse a decisão do Superior Tribunal de Justiça no Resp nº 1.086.382/RS.

Em face do julgamento do recurso especial representativo da controvérsia, retornaram os autos conclusos.

É o relatório. Encaminho a decisão.

Em acórdão proferido no Resp nº 1.086.382/RS (1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.04.2010), o STJ orientou que "o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas à contribuição ao FUSEX, que consubstancia tributo sujeito ao lançamento de ofício, é o quinquenal, nos termos do art. 168, I, do CTN".

No caso concreto, as parcelas pleiteadas referem-se a recolhimentos efetuados entre 04.1997 e 06.2001. Considerando que a presente ação foi ajuizada em 06.2007, resta inequívoca a ocorrência de prescrição.

Neste sentido, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotado por esta Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, nos termos do artigo 8º, inciso IX, da Resolução 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, NEGO SEGUIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.

De Curitiba para Brasília, 14 de março de 2011.

JOSÉ ANTONIO SAVARIS
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº:2007.84.00.509210-0

ORIGEM:SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO

NORTE

REQUERENTE:JOÃO LAURENTINO FILHO

ADV./PROC.:LUIZ GOMES

REQUERIDO(A):INSS

ADV./PROC.:PROCURADORIA GERAL FEDERAL

RELATOR:JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Uniformização interposto por JOÃO LAURENTINO FILHO (doc. 973585) contra acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte que manteve a sentença de improcedência do pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário mediante a inclusão das parcelas de gratificação natalina como salário-de-contribuição (doc. 955631). A sentença, confirmada por seus próprios fundamentos, dispôs que:

"2. Mesmo que enquanto transcorriam alguns dos meses considerados no período básico de cálculo de seu salário-de-benefício não era defesa a inserção do décimo terceiro salário como salário-de-contribuição, quando foi solicitado o benefício já estava em vigor a Lei nº 8.870/94, a qual alterou a redação do §7º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, integrando ao salário-de-contribuição a gratificação natalina, exceto para efeitos de cálculo de benefício, bem como a do §3º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, desconsiderando o décimo terceiro para cálculo do salário-de-benefício, em lacuna deixada pelo §4º do art. 201 da CF/88, que delegou ao legislador ordinário a definição de quais ganhos estariam sujeitos à contribuição e conseqüente repercussão em benefícios.

3. Como não foi alegada e tampouco comprovada a satisfação dos requisitos para outorga da prestação previdenciária em momento pretérito à alteração legislativa, não há qualquer direito adquirido à forma de apuração pretendida, a contrario sensu do Enunciado nº 359 da súmula STF. Mudança em critérios de concessão de benefícios visam melhor adequar o sistema de previdência às demandas que surgem ao longo do tempo, conforme os critérios de seletividade e distributividade." (doc. 729427)

O autor-recorrente argumenta, essencialmente, que o acórdão impugnado diverge do entendimento da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, segundo a qual a gratificação natalina deve ser considerada para efeito de cálculo do salário-de-benefício. Para demonstrar o alegado dissenso, suscitou uma decisão da TR/RS como paradigma (RCI 2002.71.08.011800-9, Rel. Juiz Federal Guilherme Pinho Machado, DJ 10.04.2007), apresentando a cópia necessária (doc. 973588).

O réu-recorrido apresentou contrarrazões (doc. 1412329).

O pedido foi admitido na Turma Recursal de origem, na qual se verificou a sua tempestividade (doc. 1394227).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Encaminho a decisão.

Embora interposto tempestivamente, o presente Pedido de Uniformização Nacional não merece seguimento, pois o entendimento consagrado no julgado suscitado como paradigma não guarda similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido.

Com efeito, o pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi julgado improcedente porque a concessão ocorreu na vigência da Lei 8.870/1994, que alterou a redação do artigo 29, § 3º, da Lei 8.213/1191 para desconsiderar a gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício. Registrou-se, também, que não houve comprovação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício em data anterior à alteração legislativa.

De sua parte, o julgado paradigma considerou que "as gratificações natalinas também devem ser consideradas para efeito de cálculo do salário de benefício, por aplicação da lei vigente à época da concessão", posicionamento que não conflita com aquele disposto na decisão impugnada.

De fato, a divergência de interpretação de questão de direito material somente pode ser comprovada mediante o confronto de julgados com similitude fático-jurídica, ou seja, por meio da análise de decisões que apresentem soluções jurídicas diversas diante de situações fáticas semelhantes.

Sendo assim, se o precedente indicado como paradigma não se manifestou quanto à inclusão das parcelas de gratificação natalina como salário-de-contribuição de benefícios concedidos após a vigência de Lei 8.870/1994, não restou configurada a divergência em relação à decisão impugnada.

Neste sentido, ante a ausência de similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados, inviável o seguimento do presente incidente, nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/2001. Aplica-se, então, a Questão de Ordem nº 22 desta TNU, segundo a qual "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, nos termos do artigo 8º, inciso IX, da Resolução 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, NEGO SEGUIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.

De Curitiba para Brasília, 14 de março de 2011.

JOSÉ ANTONIO SAVARIS
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº:0500361-20.2008.4.05.8401

ORIGEM:SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO

NORTE

REQUERENTE:JOÃO AGMAR FERREIRA VIANA

ADV./PROC.:MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

REQUERIDO:INSS

ADV./PROC.:PROCURADORIA GERAL FEDERAL

RELATOR:JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Uniformização interposto por JOÃO AGMAR FERREIRA VIANA (doc. 1669225) contra acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte que manteve a sentença de improcedência do pedido de restabelecimento de auxílio-doença. A decisão recorrida apresenta a seguinte ementa:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CARCINOMA BASOCELULAR. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA ATIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUE INFIRMEM O LAUDO. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

- O auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigível legalmente, ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

- Laudo médico que, conquanto reconheça ser o segurado portador de carcinoma basocelular, é categórico em concluir pela ausência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa.

- Frise-se que o laudo não vincula a convicção judicial, contudo, considerando que não há nos autos outros documentos capazes de infirmar a conclusão pericial, ele constitui ferramenta fundamental para reconhecer a existência de incapacidade.

- Inexistência de nulidade do julgado por não haver audiência de instrução e julgamento. Não há que se falar em cerceamento de defesa. Ao Juiz é dada a possibilidade de julgamento antecipado da lide quando entender suficientes as provas trazidas aos autos, conforme laudos médico e sócio-econômico apresentados. A designação de audiência é dispensável quando houver desnecessidade da produção de provas.

- Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos.

- Improvimento do recurso." (doc. 1634612)

O autor-recorrente sustenta, preliminarmente, a nulidade da sentença mantida pelo acórdão impugnado, tendo em vista o julgamento antecipado da lide, sem a abertura de prazo para impugnação do laudo pericial e designação de audiência para a oitiva de testemunhas. Argumenta, outrossim, que a decisão recorrida diverge do entendimento da Turma Recursal do Tocantins, que concedeu benefício de auxílio-doença em situação semelhante (RCI 2008.43.00.902672-9, Rel. Juiz Federal Aldemar Aires Pimenta da Silva, DJ 18.05.2009).

É o relatório. Encaminho a decisão.

Inicialmente, incumbe reconhecer que o Pedido de Uniformização foi apresentado tempestivamente dentro do prazo de 10 (dez) dias (doc. 1699371).

Afasto a arguição de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, haja vista que a prova da incapacidade é essencialmente pericial e documental, cabendo ao juiz decidir pela necessidade de complementação mediante a realização de audiência.

Por outro lado, o presente Pedido de Uniformização Nacional não merece seguimento, pois o entendimento consagrado no julgado suscitado como paradigma não guarda similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido.

Com efeito, o acórdão recorrido, baseado no conjunto probatório dos autos, considerou que o autor-recorrente não se encontra incapacitado para o trabalho, em que pese sofrer de carcinoma basocelular (câncer de pele).

De sua parte, no processo 2008.43.00.902672-9, a Turma Recursal do Tocantins entendeu, diante das provas produzidas, que o requerente - acometido de hanseníase - fazia jus à concessão de aposentadoria por invalidez porque a natureza da enfermidade provoca segregação social, posicionamento que não conflita com aquele defendido pela decisão impugnada. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PORTADOR DE HANSENÍASE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(omissis)

3. Em que pese o laudo pericial concluir que o autor não está incapacitado para o seu trabalho, verifica-se que ele padece de hanseníase, doença que apresenta quadro progressivo, embora com possibilidade de cura, é de se reconhecer a possibilidade mínima de aceitação, pelo mercado de trabalho, de trabalhador em tais condições.

4. Assim, apesar do laudo pericial produzido em juízo não julgá-lo incapacitado para o trabalho, a natureza da enfermidade provoca segregação social e, aliada a uma difícil readaptação ao trabalho de indivíduos portadores de hanseníase, afastam a hipótese de retorno do autor ao trabalho, apresentando-se legítima o restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

(omissis)"

(TR/TO, RI 2008.43.00.902672-9, Rel. Juiz Federal Aldemar Aires Pimenta da Silva, DJ 18.05.2009)

Neste sentido, ante a ausência de similitude fático-jurídica entre as decisões confrontadas, inviável o seguimento do presente incidente, nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/2001. Aplica-se, então, a Questão de Ordem nº 22 desta TNU, segundo a qual "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão

monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

A questão é que, pelo exame de fato operado pela decisão impugnada, seria mesmo impraticável a oferta de acórdãos que pudessem servir como paradigmas. Neste sentido, o conhecimento do presente incidente também encontra óbice na impossibilidade de reexame de prova por esta TNU, nos termos do artigo 14, caput, da Lei 10.259/2001 e aplicação analógica da Súmula 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Ante o exposto, nos termos do artigo 8º, inciso IX, da Resolução 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, NEGO SEGUIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.

De Curitiba para Brasília, 14 de março de 2011.

JOSÉ ANTONIO SAVARIS
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº:2005.63.02.010001-5

ORIGEM:SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE:ALICE SILVA

ADV./PROC.:HILÁRIO BOCCHI JUNIOR

REQUERIDO:INSS

ADV./PROC.:PROCURADORIA GERAL FEDERAL

RELATOR:JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Uniformização interposto por HILÁRIO BOCCHI JUNIOR (doc. 047) contra acórdão da Turma Recursal de Ribeirão Preto que manteve, por seus próprios fundamentos, sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de seu benefício previdenciário. A sentença recorrida encontra-se assim fundamentada:

"Com efeito, está-se diante de coisas diversas, assentadas em fundamentos jurídicos igualmente diversos. Ou melhor, o autor requereu e teve por concedido benefício de aposentadoria por idade rural, com fulcro no art. 143 da Lei nº 8.213-91. Como é cediço, trata-se de dispositivo especial e transitório, que se aplica ao trabalhador rural, a garantir-lhe o benefício de um (01) salário mínimo mensal.

Ora, in casu, não é de se aplicar ao autor, beneficiário da aposentadoria por idade rural, o disposto no art. 35 da lei de benefício. Eis os seus termos:

"Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição."

O texto legal é claro ao dispor que tal só se aplica ao "segurado empregado" e ao "trabalhador avulso", a não abranger o trabalhador rural, principalmente aquele que obteve benefício com base no art. 143 da Lei de Benefício.

Não se pode descurar que o art. 143 da Lei nº 8.213-91, como já dito, é dispositivo especial que, portanto, afasta dispositivo de ordem geral. Assim, como a parte autora pleiteou e teve por concedido benefício com base no art. 143, descabe-lhe, juridicamente, a posteriori, buscar a aplicação de dispositivo geral, que lhe beneficie. Ao deduzir o pedido de aposentadoria com fulcro no art. 143 da Lei nº 8.213-91, de natureza especial, o autor fez opção pelo regime jurídico previdenciário a ser-lhe aplicado. O art. 35 da Lei nº 8.213-91 não se aplica, portanto, ao caso em evidência.

Ademais, não se pode descurar que o art. 143, dado o segurado que pretende contemplar (trabalhador rural, que trabalhou sem registro em carteira ou com pouquíssimas anotações), possui requisitos bem diversos e mais maleáveis (tempo trabalhado idêntico ao da carência exigida pela Lei, independente de contribuições) do que aqueles exigidos em outros benefícios. Por tal, igualmente inaplicável os termos do art. 35 da Lei 8.213/91. Se há registros e contribuições em número importante, deveria o interessado (autor) pugnar outro benefício mais vantajoso. Mas uma vez requerido este, de aposentadoria por idade rural, especialíssimo, com base no art. 143 da Lei nº 8.213-91, descabe-lhe pleitear as benesses do art. 35, de ordem geral." (doc. 015)

Intimada do acórdão em 26.09.2007 (doc. 36), a autora-recorrente opôs Embargos de Declaração no dia 01.10.2007 (doc. 037). Em 12.02.2008, foi intimada da decisão que negou provimento aos embargos e, no dia 22.02.2008, interpôs o presente Pedido de Uniformização, argumentando, essencialmente, que o Recurso Especial nº 932.520/SC o STJ reconheceu que todos os benefícios previdenciários, com exceção do salário-família e do salário-maternidade, devem ser calculados conforme a regra do artigo 28 da Lei 8213/1991, ou seja, com base no salário-de-benefício. Argumentou, ainda, que o RESp 932.520 é suficiente para o conhecimento do presente pedido de uniformização, conforme questão de ordem nº05 desta Turma, por retratar a jurisprudência dominante do STJ.

É o relatório. Encaminho a decisão.

Embora interposto tempestivamente, o presente Pedido de Uniformização Nacional não merece seguimento, porque além de não haver similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma invocado, a autora-recorrente não logrou êxito em demonstrar que o paradigma retrata a jurisprudência dominante do STJ.

No AgRg no RESp 932.520/SP, discutiu-se o preenchimento dos requisitos para a concessão de benefício de auxílio-acidente, bem como a forma de cálculo deste benefício:



AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LÍMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. (...).

2. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg nº 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

3. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

4. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo. (AgRg no REsp 932.520/SP, Ministro Hamilton Carvalho, DJ 10.09.2007)

Já os presentes autos tratam da forma de cálculo do benefício de aposentadoria por idade rural e que tem regras próprias previstas no artigo 143 da Lei 8213/1991, para o qual não se exige o cumprimento em número mínimo de contribuições mensais, pressuposto de aplicação da regra inserta no artigo 35 da Lei 8213/1991.

Ainda que se considere que a aposentadoria por idade rural deve ser calculada conforme a regra geral do artigo 28 da Lei 8213/1991 e que, portanto, o requisito da similitude fática está preenchido, o pedido de uniformização não merece ser conhecido.

A autor-recorrente não logrou demonstrar que o entendimento exarado no REsp 932.520 reflete a jurisprudência dominante no STJ em relação aos benefícios devidos aos trabalhadores rurais, não sendo o caso, ressalte-se, de aplicação da Questão de Ordem nº 5 deste Colegiado ("Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte").

Com efeito, se o julgado do STJ suscitado como paradigma não explicita a existência de decisões reiteradas daquele Tribunal Superior no mesmo sentido, e tampouco tal entendimento é de conhecimento notório, incumbe à parte recorrente a demonstração da contrariedade a entendimento prevalecente naquele Colendo Tribunal Superior. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 5 DESTA TNU. OBRIGATORIEDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE PELA PARTE REQUERENTE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. RE-DISCUSSÃO DA MATÉRIA.

1. A interpretação a ser extraída da Questão de Ordem nº 5 desta TNU ("Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte") é de que cumpre ao requerente indicar precedente do STJ que sinalize se tratar de entendimento ali dominante (o que se dá através de expressões do tipo "Precedentes desta Corte" ou "entendimento pacificado"). Não se poderia atribuir ao relator a incumbência de verificar se a única ementa indicada como paradigma pela parte espelha a jurisprudência dominante do STJ.

2. A indicação, no incidente de uniformização, de uma única ementa do STJ, sem menção ao fato de se tratar de precedente representativo da jurisprudência ali dominante, não atende ao disposto no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259, de 2001, o qual, ao fixar os requisitos para interposição de incidente de uniformização, é incisivo ao exigir "contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ". Assim, se a parte requerente não se desincumbe de demonstrar tal contrariedade, está o incidente fadado ao não conhecimento. (omissis)"

(TNU, EDPU 2004.34.00.71.0703-2, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 15.09.2009)

Destaco que o STJ não desconsidera a aplicação do artigo 143 da Lei 8213/1991 aos benefícios concedidos aos trabalhadores rurais. Ao contrário, há diversos precedentes daquela Corte que fazem menção a este dispositivo legal, orientando no sentido de que "consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua(...)" (ADRESP 200900619370, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, 22/11/2010, grifos atuais)

Ante o exposto, nos termos do artigo 8º, inciso IX, da Resolução 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, NEGO SEGUIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.

De Curitiba para Brasília, 23 de março de 2011.

JOSÉ ANTONIO SAVARIS
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº:2005.63.02.013339-2
ORIGEM:SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE:ROMILDO PINHEIRO
ADV./PROC.:CLAITON LUIS BORK
REQUERIDO(A):INSS
ADV./PROC.:PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR:JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Uniformização interposto por ROMILDO PINHEIRO (doc. 025) contra acórdão da Turma Recursal de São Paulo que manteve, por seus próprios fundamentos, sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário com base na Súmula 260 do TFR (doc. 020). A sentença recorrida encontra-se assim fundamentada:

"O referido enunciado do extinto Tribunal Federal de Recursos decorre de distorção praticada no âmbito da Previdência Social em período anterior à Constituição de 1988. A distorção consistia proceder ao primeiro reajuste de benefícios previdenciários de forma proporcional, acarretando prejuízos aos beneficiários. Por isso, o enunciado em tela passou a preconizar que o primeiro reajuste ocorresse de acordo com o índice integral.

Ocorre, contudo, que, por força do art. 58 do ADCT-88, os benefícios foram convertidos no número de salários-mínimos que tinham na época da concessão. Por esse motivo, a distorção durou somente até quando foi tornado efetivo o referido dispositivo constitucional e, consequentemente, a pretensão concernente à diferença em estudo foi fulminada pela prescrição, conforme a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça." (doc 1393185)

O autor-recorrente argumenta, essencialmente, que a decisão impugnada diverge do entendimento de Santa Catarina que entende nos casos de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deve-se aplicar o índice integral no reajustamento do benefício de origem (paradigma: Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina. Processo n. 2004.72.95.001815-6, Rel. Juíza Eliana Paggiarin Marinho, j. 19.08.2004).

É o relatório. Encaminho a decisão.

Embora interposto tempestivamente, o presente Pedido de Uniformização Nacional não merece seguimento.

Por sua vez, o Pedido de Uniformização não supera o juízo de admissibilidade quanto ao suposto dissenso entre a decisão impugnada e o julgado proferido pela Turma Recursal de Santa Catarina, pois o autor-recorrente deixou de juntar cópia do acórdão paradigma ou de indicar o endereço eletrônico do qual o retirou.

Com efeito, o artigo 13 da Resolução 22/2008 determina que "o incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio".

A Questão de Ordem nº 3 da TNU abrandou esta exigência ao disciplinar que "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".

Recentemente, este Colegiado tem dispensado a juntada de cópia das decisões de Turmas Recursais, desde que o recorrente indique o endereço eletrônico do qual as retirou.

Na espécie dos autos, o autor-recorrente, deixando de apresentar cópia do acórdão da Turma Recursal ou indicar o sítio eletrônico consultado, não logrou deduzir a divergência entre a tese adotada pela decisão recorrida e os julgados paradigma, o que conduziu ao insucesso a pretensão recursal, por ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal.

Ressalto a existência de decisão proferida por esta Turma em caso idêntico ao dos autos, onde o autor-recorrente também discutia a revisão de benefício previdenciário com base da Súmula 260 do TRF e apontada como paradigma a decisão proferida pela Turma Recursal de Santa Catarina nos autos 2004.72.95.001815-6:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. INDICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARADIGMA DE TURMA RECURSAL, SEM CÓPIA. TRANSCRIÇÃO SEM INDICAÇÃO DA FONTE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Situação em que o requerente, ao alegar que a divergência estaria configurada diante de precedente da Turma Recursal de Santa Catarina, deixou de juntar o acórdão paradigma. Limitou-se, em verdade, a reproduzir o suposto conteúdo do mesmo, sem nenhuma indicação da fonte.

2. A simples transcrição do acórdão paradigma de Turma Recursal, entretanto, não preenche o requisito de demonstração da divergência, consoante entendimento já sedimentado nesta Turma Nacional, através da Questão de Ordem nº 3 ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões"). Houvesse o recorrente indicado a fonte da transcrição, poderia a mesma ser admitida como cópia. Entretanto, a ausência de indicação da fonte retira a credibilidade das informações exibidas.

3. Esta Turma Nacional, no Incidente no Processo nº 2004.50.50.00.4793-6 (julgado em 29.05.2009), admitiu a reprodução de acórdão da base de dados de jurisprudência do portal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Naquela ocasião, entretanto, havia indicação da fonte, a qual, inclusive, é dotada da necessária confiabilidade. Trata-se, enfim, de um sítio oficial de consulta de jurisprudência, que é alimentado pelas próprias turmas recursais. No caso dos autos, diversamente, não há nenhuma indicação da base de dados na qual teria sido buscado o acórdão paradigma que se fez transcrever.

4. Pedido de Uniformização não conhecido. (P.U 200571500089373, Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, , 09/12/2009)

Ante o exposto, nos termos do artigo 8º, inciso IX, da Resolução 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, NEGO SEGUIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.

De Curitiba para Brasília, 23 de março de 2011.

JOSÉ ANTONIO SAVARIS
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº:2005.63.02.014896-6
ORIGEM:SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE:HÉLIO BENEDITO GOBBO
ADV./PROC.:CLAITON LUIS BORK
REQUERIDO:INSS
ADV./PROC.:PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR:JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Uniformização interposto por HELIO BENEDITO GOBBO (doc. 023) contra acórdão da Turma Recursal de São Paulo que deu parcial provimento ao seu recurso apenas para adequar o julgado ao pedido inicial. A decisão recorrida encontra-se assim fundamentada:

"Recorre a parte autora em face de improcedência à revisão da renda de seu benefício previdenciário, com a alegação de sentença extra-petita.

Com razão a parte autora no que tange ao objeto tratado na r. sentença, uma vez que tratou da aplicação da súmula 260 do TFR. Porém, como se trata de matéria exclusivamente de direito, a Turma Recursal pode apreciar a lide, já que presentes as condições para o julgamento nos moldes do art. 515.CPC;

Passo a apreciar o mérito.

A parte autora ajuizou a presente demanda visando a revisão da renda mensal inicial (R.M.I.) de sua aposentadoria por invalidez, decorrente de conversão de auxílio-doença, com o cumprimento do disposto no art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

Esta Turma entende que a ação deve ser improcedente, seguindo o entendimento do juízo a quo uma vez que deve ser aplicada a regra geral contida no inciso II do art. 29 da Lei nº 8.213/91 - com a redação da Lei nº 9.876, de 26.11.99 - para cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez.

Isto posto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, apenas para sanar o equívoco, nos moldes acima explicitado, julgando, no entanto, improcedente a pretensão autoral." (doc. 016)

O autor-recorrente argumenta, essencialmente, que a decisão impugnada diverge do entendimento de Santa Catarina que entende nos casos de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deve-se aplicar o índice integral no reajustamento do benefício de origem (paradigma: Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina. Processo n. 2004.72.95.001815-6, Rel. Juíza Eliana Paggiarin Marinho, j. 19.08.2004).

É o relatório.

A espécie reclama a aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 deste Colegiado ("Quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anular o julgado").

A decisão recorrida entendeu que a sentença é extra petita porque teria analisado questão diversa da pleiteada na petição inicial. Entendeu a Turma Recursal de origem que o pedido inicial é de revisão de benefício com base no artigo 29, §5º da Lei 8213/1991 e a sentença que analisou o direito à aplicação da Súmula 260 do TRF se distanciou dos limites da lide.

Ocorre que na petição inicial o autor-recorrente requereu a revisão da "aposentadoria por invalidez titularizada pela parte autora, aplicando o índice integral no reajustamento do benefício de origem (auxílio-doença), com os devidos reflexos (benefício em manutenção (invalidez) e conversão do artigo 58 do ADCT), de acordo com o estabelecido na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos."

Não há nos autos qualquer discussão acerca da aplicação do artigo 29, §5º da Lei 8213/1991, não havendo pedido nesse sentido na petição inicial ou no recurso.

Ao contrário, em que pese em suas razões recursais a parte autora tenha alegado que "a sentença não corresponde ao pedido inicial", sua insurgência motivou-se no fundamento de que a presente ação "trata da denominada revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, aplicando o índice integral no reajustamento do benefício de origem (auxílio-doença), com os devidos reflexos (benefício em manutenção (invalidez) e conversão do art. 58 do ADCT), de acordo com o estabelecido na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos."

Assim, não há qualquer relação nas razões recursais da parte autora com a tese analisada pela Turma Recursal de origem acerca da aplicabilidade ou não da regra do artigo 29, §5º da Lei 8213/1991 a seu benefício previdenciário.

Analisando questão idêntica, esta Turma Nacional já decidiu que "é extra petita o acórdão que decide sobre a revisão do art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91, quando na inicial foi deduzido pedido diverso: a revisão de aposentadoria por invalidez aplicando-se índice integral no reajustamento do benefício de origem (auxílio-doença), com os devidos reflexos, de acordo com o estabelecido na Súmula 260 do extinto TFR." (P.U 200563020133380, Juíza Federal Jaqueline Michels Bilhalva, Turma Nacional de Uniformização, 20/10/2008).

No julgado acima mencionado, concluiu essa Turma que: "As respectivas causas de pedir remotas e próximas também são totalmente diferentes.

Nesse sentido, forçoso é reconhecer que o acórdão recorrido e a sentença por ele confirmada violaram o princípio da adstrição e o princípio da congruência (ou correlação).

Ora, de acordo com o princípio da adstrição previsto no art. 128 do CPC, o juiz deve decidir a lide "nos limites em que foi proposta".

E conforme o princípio da congruência (ou correlação) previsto no art. 460 do CPC, é vedado ao juiz proferir decisão sobre tema alheio à controvérsia delimitada na inicial, proferindo decisão superior (ultra petita), fora (extra petita) ou abaixo do pedido (citra ou infra petita).

Destarte, considerando que no presente caso o acórdão recorrido consubstanciou uma decisão proferida fora do pedido (extra petita), impõe-se a observância da Questão de Ordem nº 17 desta Turma Nacional, de acordo com a qual:

"Quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anular o julgado".

Finalmente saliento que, embora a nulidade do acórdão não tenha sido aventada no presente processo por nenhuma das partes, cuida-se de matéria de ordem pública cognoscível inclusive de ofício por esta Turma Nacional, como decidido no

precedente que deu origem à Questão de Ordem nº 17 (TNU, Proc. nº

2004.51.51.02.8121-0, Rel. Juiz Federal Renato Toniasso, julg. em 06.06.2005), por repercutir diretamente sobre a garantia constitucional do devido processo legal, cuja sanção possibilitará a devida correção de rumo do processo e, nesta linha,

assegurar a devida fruição do direito de ação e do direito de ampla defesa." (P.U 200563020133380, Juíza Federal Jaqueline Michels Bilhalva, Turma Nacional de Uniformização, 20/10/2008)

Portanto, forçoso reconhecer que a decisão impugnada não apresentou solução à questão que lhe foi colocada, motivo pelo qual deve ser anulada de ofício.

Ante o exposto, nos termos do artigo 8º, inciso IX, da Resolução 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, ANULO O ACÓRDÃO RECORRIDO, com retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a prolação de novo acórdão, dando por PREJUDICADO O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.

De Curitiba para Brasília, 23 de março de 2011.

JOSÉ ANTONIO SAVARIS
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº:0500862-40.2009.4.05.8400
ORIGEM:SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE:REJANE PATRÍCIO DE SIQUEIRA
ADV./PROC.:JOÃO BOSCO DE PAIVA
REQUERIDO:INSS
ADV./PROC.:PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR:JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Uniformização interposto por REJANE PATRÍCIO DE SIQUEIRA (doc. 1669179) contra acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de auxílio-doença. A decisão recorrida apresenta a seguinte ementa:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA. LAUDO PERICIAL FAVORÁVEL SEQUELAS DE TROMBOSE. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. AUSÊNCIA DE CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. IMPROVIMENTO DO RECURSO

- Laudo médico constata ser o segurado portador de seqüelas de trombose, sendo categórico em concluir pela incapacidade para o exercício de atividades laborativas.

- Ausência do número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o recorrente faça jus ao benefício requerido, com período de carência de 12 (doze) meses.

- Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos.

- Improvimento do recurso." (doc. 1623718)

A autora-recorrente sustenta, essencialmente, que o acórdão impugnado contraria a jurisprudência desta TNU no sentido do livre convencimento do juiz e da possibilidade de consideração das condições socioeconômicas para a avaliação da condição laborativa. Alega, outrossim, que está incapacitada para a atividade de agricultora. É o relatório. Encaminho a decisão.

Embora interposto tempestivamente, o presente Pedido de Uniformização não merece seguimento, pois as razões aduzidas pela autora-recorrente estão dissociadas das expostas no acórdão recorrido.

De fato, a decisão impugnada manteve a sentença que entendeu pela incapacidade para o exercício da atividade habitual de promotora de vendas, indeferindo o benefício pelo descumprimento do período de carência, enquanto o incidente faz menção à incapacidade para o labor agrícola.

Assim, não tendo a autora-recorrente enfrentado os argumentos do acórdão recorrido, deixo de admitir o Pedido de Uniformização, por ausência de regularidade formal.

Ante o exposto, nos termos do artigo 8º, inciso IX, da Resolução 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, NEGO SEGUIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.

De Curitiba para Brasília, 23 de março de 2011.

JOSÉ ANTONIO SAVARIS
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº:0504031-35.2009.4.05.8400
ORIGEM:SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE:MARIA DA CONCEIÇÃO FELIPE DA SILVA

ADV./PROC.:MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO:INSS
ADV./PROC.:PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR:JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Uniformização interposto por MARIA DA CONCEIÇÃO FELIPE DA SILVA (doc. 1683587) contra acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de auxílio-doença (doc. 1655797).

A autora-recorrente argumenta, essencialmente, que a decisão impugnada diverge do entendimento da Turma Recursal do Mato Grosso, que admite a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez a segurados com incapacidade parcial, mediante a análise das condições socioeconômicas (paradigma: TR/MT, RCI 2007.36.00.702788-7, Rel. Juiz Federal José Pires Cunha, DJ 31.05.2007).

A espécie reclama a aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 deste Colegiado ("Quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anular o julgado").

De fato, a sentença julgou improcedente o pedido ao entendimento de que o perito judicial constatou apenas uma limitação para a atividade habitual da autora-recorrente, em virtude da epilepsia e distúrbio da ansiedade (doc. 1538910). Contra essa decisão, a autora interpôs recurso, sustentando que sua condição socioeconômica deveria integrar a análise da incapacidade laborativa (doc. 1564306).

A TR/RN negou provimento ao recurso sob o fundamento de que o laudo médico foi categórico ao concluir pela ausência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa decorrente das doenças apresentadas pela parte autora: sinovite, condromalácia patelar e lesão meniscal.

Forçoso reconhecer que a decisão impugnada não apresentou solução à questão que lhe foi colocada, tratando de conclusão pericial diversa, motivo pelo qual deve ser anulada de ofício.

Ante o exposto, nos termos do artigo 8º, inciso IX, da Resolução 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, ANULO O ACÓRDÃO RECORRIDO, com retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a prolação de novo acórdão, dando por PREJUDICADO O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.

De Curitiba para Brasília, 23 de março de 2011.

JOSÉ ANTONIO SAVARIS
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº:0510421-26.2006.4.05.8400
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL
ADV./PROC.:PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A):LAURA MEDEIROS VALE
ADV./PROC.:GONÇALO BRANDÃO DE SOUSA
RELATOR:JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela FAZENDA NACIONAL contra acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte que manteve a sentença por seus próprios fundamentos. A sentença encontra-se assim fundamentada:

"O imposto de renda, conforme determina o artigo 43 do Código Tributário Nacional, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e de II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

No que se refere à declaração a ser realizada pelo contribuinte, este tem o direito de escolher o modelo de DIRF que lhe era mais vantajosa (Lei 9.250/95, art. 10).

Da análise dos autos, verifica-se que de fato a autora utilizou-se do modelo simplificado de declaração, segundo a qual lhe foi apresentado um valor de restituição de imposto no montante de R\$ 1.665,75 (mil seiscentos e sessenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), conforme demonstram os anexos 9 a 12.

Por sua vez, de acordo com o modelo completo (anexos 5 a 8), verifica-se que a restituição devida seria no valor de R\$ 3.953,90 (três mil novecentos e cinquenta e três reais e noventa centavos), por permitir cômputo de outros fatores de dedução, tornando-o mais favorável à autora.

Dessa forma, a documentação constante dos autos (diversos comprovantes de despesas médicas) indicam que era a intenção da contribuinte declarar seu imposto de renda, no ano-base 2005, pelo modelo completo, e não pelo simplificado.

Deve ser prestigiada, portanto, a intenção da contribuinte, que tentou de várias formas, após envio da declaração equivocada, retificar a declaração para que fosse emitida pelo modelo completo. Não é possível, pois, obrigar a parte autora, que tem a opção de realizar uma declaração em modalidade que a favorece, a pagar um valor maior de imposto, quando esta teria restituído um valor maior pelo modelo completo."

(doc. 764974)

O autor-recorrente interpôs o presente Pedido de Uniformização, argumentando, em essência, que o STJ já decidiu que "Ainda que a escolha do formulário tenha sido menos vantajosa ao contribuinte, inexistiu direito à restituição com amparo no art. 165 do CTN, se não se tratar de pagamento indevido." (RESP 860596). Alegou, outrossim, que o acórdão impugnado contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, suscitando como paradigma decisão REsp 860596, da qual transcreveu a ementa e alguns trechos do voto do relator.

Embora interposto tempestivamente (doc. 1589235), o presente pedido de uniformização não merece ser conhecido.

A ré-recorrente demonstrou o dissídio entre o acórdão impugnado, que manteve sentença segundo a qual "Deve ser prestigiada, portanto, a intenção da contribuinte, que tentou de várias formas, após envio da declaração equivocada, retificar a declaração para que fosse emitida pelo modelo completo. Não é possível, pois, obrigar a parte autora, que tem a opção de realizar uma declaração em modalidade que a favorece, a pagar um valor maior de imposto, quando esta teria restituído um valor maior pelo modelo completo", e o precedente do STJ, que orienta no sentido de que "A opção pela declaração na forma completa ou simplificada é exclusiva do contribuinte, sendo possível alterar a escolha até o fim do prazo para entrega da declaração. Ultrapassado esse prazo, a escolha menos favorável não constitui motivo para a retificação, pois não se trata de erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento e muito menos erro no cálculo do montante do débito" (REsp 860596/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 18/09/2008, DJe 21/10/2008).

Não obstante, a ré-recorrente não logrou demonstrar que o entendimento exarado no REsp 860596 reflete a jurisprudência dominante no STJ, não sendo o caso, ressalte-se, de aplicação da Questão de Ordem nº 5 deste Colegiado ("Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte").

Desta forma, a existência de um precedente do STJ que ampararia a tese do autor-recorrente (REsp 860596/CE) não é suficiente para o conhecimento do Pedido de Uniformização.

Com efeito, se o julgado do STJ suscitado como paradigma não explicita a existência de decisões reiteradas daquele Tribunal Superior no mesmo sentido, e tampouco tal entendimento é de conhecimento notório, incumbe à parte recorrente a demonstração da contrariedade a entendimento prevalecente naquele Colendo Tribunal Superior. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 5 DESTA TNU. OBRIGATORIEDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE PELA PARTE REQUERENTE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. RE-DISCUSSÃO DA MATÉRIA.

1. A interpretação a ser extraída da Questão de Ordem nº 5 desta TNU ("Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte") é de que cumpre ao requerente indicar precedente do STJ que sinalize se tratar de entendimento ali dominante (o que se dá através de expressões do tipo "Precedentes desta Corte" ou "entendimento pacificado"). Não se poderia atribuir ao relator a incumbência de verificar se a única ementa indicada como paradigma pela parte espelha a jurisprudência dominante do STJ.

2. A indicação, no incidente de uniformização, de uma única ementa do STJ, sem menção ao fato de se tratar de precedente representativo da jurisprudência ali dominante, não atende ao disposto no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259, de 2001, o qual, ao fixar os requisitos para interposição de incidente de uniformização, é incisivo ao exigir "contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ". Assim, se a parte requerente não se desincumbe de demonstrar tal contrariedade, está o incidente fadado ao não conhecimento.

(omissis)"

(TNU, EDPU 2004.34.00.71.0703-2, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 15.09.2009)

Ante o exposto, nos termos do artigo 8º, inciso IX, da Resolução 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, NEGO SEGUIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.

De Curitiba para Brasília, 23 de março de 2011.

JOSÉ ANTONIO SAVARIS
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº:2004.61.84.460807-0
ORIGEM:SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE:HELENA CRISTOVÃO DA SILVA
ADV./PROC.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A):INSS
ADV./PROC.:PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR:JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS



DECISÃO

Trata-se de Pedido de Uniformização interposto por HELENA CRISTOVÃO DA SILVA (doc. 18) contra acórdão da 2ª Turma Recursal de São Paulo que reformou a sentença para afastar o reconhecimento do tempo de serviço rural no período de 27.01.1959 a 03.04.1970. A decisão recorrida encontra-se assim fundamentada:

"A prova material nestes autos não se presta a sua função, já que não indica que a parte autora laborou como lavradora no período mencionado na sentença. Não há que se confundir início de prova material com suficiência da prova material para, sozinha, comprovar as alegações.

Se a parte apresentasse todas as provas documentais elencadas pelo INSS, não haveria de necessidade de apresentação de provas orais. Neste ponto o regulamento do INSS se excedeu, exigindo farta documentação, sendo portanto ilegal.

Constam dos autos documentos como:

a)certidão de nascimento da parte autora, de 27/01/1947, na qual consta a profissão de seus pais como lavradores (página 26 do arquivo "provas.pdf");

b)certidão eleitoral, de 10/11/1956, na qual consta sua profissão de doméstica (página 29 do arquivo "provas.pdf");

c)ficha escolar do Colégio Estadual de Caiabu, sem data, (página 30 do arquivo "provas.pdf");

d)certidão de batismo, (páginas 31 e 32 do arquivo "provas.pdf");

e)atestado da Diretoria de Ensino da Região de Presidente Prudente, segundo o qual a parte autora teria cursado escola da região, com as respectivas notas e documentos referentes à matrícula e frequência (páginas 33 a 40 do arquivo "provas.pdf");

f)requerimento de matrícula no Colégio Estadual de Caiabu (página 41 do arquivo "provas.pdf");

g)declaração de ex-empregador rural (página 42 do arquivo "provas.pdf"); e

h)declaração de produtor, matrícula de imóvel rural, certificado de cadastro e DARF referente a ITR em nome do ex-empregador rural.

Contudo, tais documentos não podem ser considerados como início de prova material de atividade rural, pois comprovam a atividade rural de seus pais ou de seu ex-empregador rural, não demonstrando sua atividade de rurícula.

Ressalto que as declarações do sindicato, de proprietários e de pessoas que conheciam a parte autora, ainda que reduzidas a termo, são meras provas orais, com o gravame de não terem sido colhidas em juízo e sem observância do contraditório. Tais documentos não servem como início de prova material. Todavia, se não impugnados, servem para corroborar outras provas eventualmente produzidas.

Não há negativa de vigência ao artigo 106 da Lei nº 8.213/93, primeiro porque verifico que o rol ali é exemplificativo, única interpretação possível em face dos princípios que norteiam a República Federativa do Brasil e a própria Seguridade Social, como a dignidade da pessoa humana, a busca da erradicação da pobreza e universalidade da cobertura e atendimento." (grifado no original, doc. 23)

Intimada do acórdão em 19.03.2007 (doc. 19), a autora-recorrente interpôs o presente Pedido de Uniformização no dia 27.03.2007 (doc. 1). Argumenta, essencialmente, que a decisão da 2ª TR/SP contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que documentos em nome de terceiros, notadamente dos pais, são hábeis a constituir início de prova material do exercício de atividade rural. Para demonstrar a alegada divergência, apresentou como paradigma os seguintes julgados: AgREsp 600.071, AgAg 618.646, REsp 501.009 e REsp 505.429.

É o relatório. Encaminho a decisão.

Inicialmente, incumbe reconhecer que o Pedido de Uniformização foi interposto tempestivamente dentro do prazo de 10 (dez) dias.

De outra parte, a autora-recorrente demonstrou a divergência de interpretação de direito material entre o acórdão recorrido e os precedentes do STJ suscitados como paradigma.

Com efeito, a decisão impugnada entendeu que documentos em nome dos pais e do alegado ex-empregador não constituem início de prova material do exercício de atividade rural pela autora-recorrente, pois demonstrariam apenas o labor rural das pessoas mencionadas nos documentos.

De sua parte, no julgamento do AgREsp 600.071 (Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 05.04.2004), a 5ª Turma do STJ consignou que "a jurisprudência desta Eg. Corte é robusta ao considerar válidos os documentos em nome dos pais ou do cônjuge para comprovar atividade rural".

Já no REsp 505.429 (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 16.12.2004), a 6ª Turma entendeu que "os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material".

No último julgado colacionado, a 5ª Turma dispôs que "a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da admissibilidade de documentos em nome de terceiros como início de prova material para comprovação da atividade rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola" (REsp 501.009, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, permitindo o conhecimento do presente Pedido de Uniformização.

No mérito, importa registrar que este Colegiado admite documentos em nome de terceiros como início de prova material do exercício de atividade rural.

Mais especificamente, esta Turma Nacional de Uniformização considera que a certidão de nascimento do requerente, na qual seus pais são qualificados como lavradores, é hábil a demonstrar o labor rural. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO AUTOR. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - O Superior Tribunal de Justiça entende que a Certidão de Nascimento do autor, onde consta a profissão do seu genitor como lavrador, deve ser considerada como início de prova documental a ser corroborada por prova testemunhal, para fins de comprovação de labor rural.

2 - Aplicação da Questão de Ordem n. 20 desta TNU.

3 - Acórdão anulado, determinando-se o retorno dos autos à Turma Recursal do Paraná para que nova decisão seja proferida.

4 - Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido."

(TNU, PU 2005.70.95.012145-9, Rel. Juíza Federal Daniele Maranhão Costa, DJ 24.12.2007)

"PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO COMO TRABALHADOR RURAL. ART. 55, §2º, DA LEI 8213/91. CERTIDÃO DE NASCIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. (omissis)

II - Certidão de nascimento da autora da ação no qual consta a profissão do pai como lavrador é início razoável de prova material. A CTPS do cônjuge, na qual consta a atividade de tratorista não é início razoável de prova material para o efeito de reconhecer ao outro cônjuge a condição de rurícola, sem que haja prova testemunhal idônea.

(omissis)"

(TNU, PU 2003.70.01.002333-4, Rel. Juiz Federal Guilherme Bollorini Pereira, DJ 14.11.2005)

Por outro lado, comprovante de propriedade de ex-empregador, acompanhada de declaração de que o requerente trabalhou nestas terras, também é considerado início de prova material da atividade rural. Por oportuno, transcrevo a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTAÇÃO EM NOME DE TERCEIROS. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. PRECEDENTES DO E. STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(omissis)

III - Constitui início razoável de prova material a declaração de ex-patrão e certidões de propriedade das áreas onde diz ter trabalhado o Recorrente, desde que corroborada por prova testemunhal, no caso, não apreciada. Precedentes do E. STJ. Incidente conhecido e parcialmente provido."

(TNU, PU 2005.70.95.008422-0, Rel. Juiz Federal Valter Antoniassi Maccarone, DJ 19.02.2008)

No caso em questão, tem-se que os documentos em nome dos pais e do alegado ex-empregador da autora-recorrente podem ser considerados início de prova material do exercício de atividade rural, a ser corroborado por prova testemunhal.

E, na medida em que há documentos hábeis, em tese, a demonstrar o labor rural, faz-se necessário, na espécie dos autos, que a Turma Recursal de origem, a partir dessa premissa jurídica, proceda a novo exame sobre a existência do fato constitutivo do direito da autora-recorrente.

Ante o exposto, nos termos do artigo 8º, inciso X, da Resolução 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, determinando o retorno dos autos à Turma Recursal para que faça nova análise do conjunto probatório em relação ao período de 27.01.1959 a 03.04.1970.

De Curitiba para Brasília, 25 de março de 2011.

JOSÉ ANTONIO SAVARIS
Juiz Federal Relator

DECISÕES JUIZ RELATOR

AUTOS FÍSICOS

PROCESSO Nº:2007.50.50.009598-1

ORIGEM:SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE:JOSÉ GOMES DE SOUZA SOBRINHO
ADV.PROC.:ROGÉRIO SIMÕES ALVES
REQUERIDO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV.PROC.:ERIKA SEIBEL PINTO
RELATOR:JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Uniformização interposto por JOSÉ GOMES DE SOUZA SOBRINHO (fls. 97/101) contra acórdão da Turma Recursal do Espírito Santo que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de aplicação de juros progressivos sobre os valores depositados em conta vinculada de FGTS. A decisão recorrida encontra-se assim fundamentada:

(...)

"A lei 5107/66, que criou o FGTS, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. Com o advento da Lei 5705/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a

juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente. Manteve a Lei 5705/71, porém, o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.

3. No caso em tela, trata-se o autor de trabalhador avulso, que se conceitua como "aquele que sindicalizado ou não, presta serviços de natureza urbana ou rural, sem vínculo empregatício, com intermediação obrigatória do sindicato da categoria (fora da faixa portuária) ou do órgão gestor de mão-de-obra (na área portuária)."

4. Não há que se falar em aplicação da taxa de juros progressivos à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para a categoria profissional que pertence a parte autora. Tal situação ocorre porque a parte autora é vinculada tão-somente ao Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO) ou ao Sindicato, e não a uma empresa diretamente. Tal vínculo, contudo, pode se dar por período ininterrupto, sem que haja influência quanto à progressividade pretendida, na medida em que esta está diretamente ligada ao tempo de permanência do empregado em uma determinada empresa, o que, no caso dos avulsos, na maior parte das vezes, não ultrapassa o limite previsto em lei.

5. Não obstante a CRB/88 assegure igualdade de direitos ao avulso e ao trabalhador com vínculo empregatício, considerando-se que a aplicação da taxa de juros progressivos pressupõe que haja permanência do empregado na mesma empresa ao longo do tempo previsto, de acordo com os requisitos da Lei 5107/66, revela-se incabível a referida aplicação para os trabalhadores avulsos." (fls. 93/94)

Intimado do acórdão recorrido em 22.04.2010 (fl. 96), o autor-recorrente interpôs o presente pedido de uniformização em 27.04.2010 sustentando, essencialmente, que a decisão recorrida contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é assegurado aos trabalhadores avulsos o direito ao FGTS as suas contas atualizadas, em decorrência da aplicação das diferenças da taxa progressiva de juros. Para comprovar a alegada contrariedade, suscitou como paradigma o REsp 653.933/ES (REsp 653.933/ES, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, julgado em 26/10/2004, DJ 17/12/2004, p. 501).

É o relatório. Encaminho a decisão.

Inicialmente, incumbe reconhecer que o Pedido de Uniformização foi apresentado tempestivamente dentro do prazo de 10 (dez) dias.

De outra parte, o autor não demonstrou o dissídio entre o acórdão impugnado, segundo o qual "não há que se falar em aplicação da taxa de juros progressivos à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para a categoria profissional que pertence a parte autora", e o precedente do STJ, que orienta no sentido de que "A jurisprudência do STJ é assente no sentido de que somente a CEF tem legitimidade passiva nas ações em que se discute a correção monetária e os juros dos saldos das contas vinculadas do FGTS. (REsp 653933/ES, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 26/10/2004, DJ 17/12/2004, p. 501).

No REsp invocado como paradigma, a discussão dizia respeito à legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda visando o reconhecimento do direito dos trabalhadores avulso aos juros progressivos. Não foi levada ao crivo do STJ a análise do direito do trabalhador avulso ao recebimento dos juros progressivos.

Confira-se a ementa do acórdão paradigma:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - TRABALHADORES AVULSOS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66 E 5.480/68 - ORDEM DE SERVIÇO 02/78 - MINISTÉRIO DO INTERIOR - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO - MULTA - ART. 538 DO CPC - SÚMULA 98/STJ.

1. A jurisprudência do STJ é assente no sentido de que somente a CEF tem legitimidade passiva nas ações em que se discute a correção monetária e os juros dos saldos das contas vinculadas do FGTS.

2. A edição de atos normativos por agentes políticos não tem o condão de conferir à União legitimidade passiva ad causam.

3. Multa do art. 538 do CPC que se afasta em atenção à Súmula 98/STJ.

4. Recurso especial provido.

(REsp 653933/ES, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 26/10/2004, DJ 17/12/2004, p. 501)

A análise do inteiro teor do voto proferido pela relatora no REsp acima ementado também não deixa dúvidas de que a discussão travada naqueles autos dizia respeito à legitimidade passiva, e não ao direito ao recebimento dos juros progressivos:

"A questão que se põe para apreciação diz respeito à legitimidade da União para figurar no pólo passivo da demanda visando o reconhecimento do direito dos trabalhadores avulsos a juros progressivos.

Observe-se que a Primeira Seção do STJ, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência no REsp 77.791/SC, após analisar a legislação pertinente, firmou posição no sentido de reconhecer tão-somente a legitimidade da CEF para responder pela correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS por caber a ela, na qualidade de agente operador e centralizador das contas, o cumprimento da obrigação.

No julgamento do REsp 88.206/SC pela Primeira Turma, por exemplo, restou assentado que a edição por agentes políticos de atos normativos referentes aos reajustes dos saldos do FGTS não tem o condão de trazer a União à lide, mas quem aplica a legislação.

Nesse sentido tem razão a recorrente, não tendo a OS 02/78 - Ministério do Interior o condão de conferir-lhe legitimidade passiva ad causam ." (REsp 653933/ES, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 26/10/2004, DJ 17/12/2004, p. 501).

Neste sentido, ante a ausência de similitude fático-jurídica entre as decisões confrontadas, inviável o seguimento do presente incidente, nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/2001. Aplicase, então, a Questão de Ordem nº 22 desta TNU, segundo a qual "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ainda que assim não o fosse, o autor-recorrente também não logrou demonstrar que o entendimento exarado no REsp 653933 reflete a jurisprudência dominante no STJ, não sendo o caso, ressaltese, de aplicação da Questão de Ordem nº 5 deste Colegiado ("Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte").

Com efeito, se o julgado do STJ suscitado como paradigma não explicita a existência de decisões reiteradas daquele Tribunal Superior no mesmo sentido, e tampouco tal entendimento é de conhecimento notório, incumbe à parte recorrente a demonstração da contrariedade a entendimento prevalecente naquele Colendo Tribunal Superior. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 5 DESTA TNU. OBRIGATORIEDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE PELA PARTE REQUERENTE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. RE-DISCUSSÃO DA MATÉRIA.

1. A interpretação a ser extraída da Questão de Ordem nº 5 desta TNU ("Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte") é de que cumpre ao requerente indicar precedente do STJ que sinalize se tratar de entendimento ali dominante (o que se dá através de expressões do tipo "Precedentes desta Corte" ou "entendimento pacificado"). Não se poderia atribuir ao relator a incumbência de verificar se a única ementa indicada como paradigma pela parte espelha a jurisprudência dominante do STJ.

2. A indicação, no incidente de uniformização, de uma única ementa do STJ, sem menção ao fato de se tratar de precedente representativo da jurisprudência ali dominante, não atende ao disposto no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259, de 2001, o qual, ao fixar os requisitos para interposição de incidente de uniformização, é incisivo ao exigir "contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ". Assim, se a parte requerente não se desincumbe de demonstrar tal contrariedade, está o incidente fadado ao não conhecimento.

(omissis)"

(TNU, EDP 2004.34.00.71.0703-2, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 15.09.2009)

Ante o exposto, nos termos do artigo 8º, inciso IX, da Resolução 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, NEGO SEGUIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.

De Curitiba para Brasília, 23 de março de 2011.

JOSÉ ANTONIO SAVARIS
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº:2004.81.10.014616-9

ORIGEM:SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE:MARIA FREIRE SILVA

ADV.PROC.:JOSÉ GUERREIRO CHAVES FILHO

REQUERIDO:INSS

ADV.PROC.:PROCURADORIA GERAL FEDERAL

RELATOR:JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Uniformização interposto por MARIA FREIRE SILVA (fls. 70/75) contra acórdão da 1ª Turma Recursal do Ceará que reformou a sentença para julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

A autora-recorrente alega, essencialmente, que a 1ª TR/CE, instada por meio de Embargos de Declaração, não explicitou a "contraprova trazida pelo INSS" que motivou o indeferimento do benefício. Sustenta, outrossim, que o Superior Tribunal de Justiça e esta Turma Nacional de Uniformização orientam que a existência de vínculo urbano de familiar não impede o reconhecimento da atividade de segurado especial. Para demonstrar a alegada divergência, suscitou como paradigma julgados oriundos do STJ e deste Colegiado, transcrevendo as respectivas ementas.

Inicialmente, faz-se indispensável o exame da decisão recorrida na perspectiva do direito à decisão judicial fundamentada, inscrito no artigo 93, IX da Constituição da República.

É que o acórdão recorrido não responde suficientemente às exigências constitucionais de fundamentação das decisões judiciais, na medida em que não faz referência específica ao caso concreto que se propõe a oferecer solução.

O cumprimento do dever fundamental de motivar as decisões não se satisfaz com a mera veiculação de rol de motivos que logicamente chegam ao dispositivo, sem contudo, demonstrar-se, especificamente, sua pertinência ao caso concreto.

É necessária, antes, a demonstração inequívoca da razão pela qual a decisão chegou a um dado resultado no caso concreto, de modo a permitir às partes a verdadeira compreensão do julgado e à parte sucumbente o adequado acesso à via recursal. Talvez aqui se encontre justamente o principal problema da decisão deficientemente fundamentada: ela se constitui em um verdadeiro obstáculo à via recursal, uma vez que ilude a possibilidade de impugnação específica das razões do julgado.

Neste sentido:

"(...) na fundamentação, o juiz não deve referir-se ao resultado objetivo da prova - o que deve ser apontado no relatório -, mas à sua valoração. Não são admitidas sentenças que não façam referência aos motivos pelos quais uma prova não é admitida. Além disso, o juiz deve explicar as razões pelas quais a prova demonstra, ou não, uma afirmação de fato. Em outras palavras, o juiz não pode silenciar sobre uma prova simplesmente pelo fato de que ele, por exemplo, supõe - mas não diz - que aquela não serve para demonstrar uma afirmação de fato."(...)

A fundamentação permite ao vencido entender os motivos de seu insucesso e, se for o caso de interpor recurso, apresentar suas razões adequadamente, demonstrando os equívocos da sentença. Além disso, a fundamentação também possibilita ao órgão de segundo grau entender os motivos que levaram o julgador de primeiro grau a dar, ou não, razão ao autor.

Em outros termos, não basta o juiz estar convencido. Deve ele demonstrar as razões de seu convencimento. Isso permite o controle da atividade do juiz pelas partes ou por qualquer um do povo, já que a sentença deve ser o resultado de raciocínio lógico que assenta no relatório, na fundamentação e no dispositivo. Note-se, porém, que a decisão não requer apenas coerência lógica, mas também contextual, importando aí os contextos do direito e do senso comum, o qual muitas vezes é fundamental quando da análise da credibilidade da prova, da formação de presunção ou mesmo no estabelecimento do juízo que a toma em consideração."

Mais do que isso: "O dever de motivar não decorre apenas de uma regra formal contida no texto constitucional (art. 93, IX) ou de uma exigência do direito de defesa das partes. Ele está vinculado à própria necessidade republicana de justificação das decisões do Poder Público".

Simplicidade, celeridade e informalidade nos Juizados Especiais Federais e o dever de fundamentação.

A ausência ou deficiência na fundamentação não se confunde com sua concisão na exposição dos fundamentos.

É próprio dos Juizados Especiais que as decisões judiciais sejam concisas, mas isso não pode servir de manto a decisões que não permitam conhecimento acerca das razões determinantes da conclusão do julgamento.

Segundo o paradigma da eficiência - preocupação acentuada com a celeridade e com a produtividade -, na condução do processo judicial, valores processuais como celeridade, economia e instrumentalidade somam-se aos valores administrativos de qualidade e produtividade.

O que se busca, nesta perspectiva, é uma prestação jurisdicional eficiente.

Essa racionalidade, especialmente no âmbito dos Juizados Especiais Federais, aparece inicialmente como instrumento à satisfação do direito do jurisdicionado a um processo justo, noção esta mais enfaticamente compreendida como um processo célere, bem ao sabor da garantia constitucional da proteção judicial (CF/1988, art. 5º, XXXV) e do direito à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/1988, art. 5º, LXXVIII). É uma defesa contra o estigma mais profundo do Judiciário, sua morosidade.

De outra parte, o conteúdo específico de uma causa previdenciária reclama também uma certa prioridade na tramitação, um grau de efetividade compatível com a natureza urgente do bem da vida que se encontra em discussão, uma prestação geralmente destinada a satisfazer as necessidades mais elementares do potencial beneficiário. É importante a percepção de que o direito a uma adequada tutela jurisdicional significa, como aponta Marinoni, "direito a um processo efetivo, próprio às peculiaridades de pretensão de direito material de que se diz titular aquele que busca a tutela jurisdicional". Muitas vezes, porém, a celeridade é perseguida não apenas em nome do direito constitucional individual à razoável duração do processo ou pelo receio de dano de difícil reparação à parte que se encontra destituída de prestação alimentar indispensável a sua subsistência digna, mas igualmente em razão de postura gerencial empregada para racionalizar as tarefas judiciais com vistas ao resultado geral, em termos de celeridade no trâmite dos processos.

É preciso destacar que o interesse da parte em um processo previdenciário efetivo - presumivelmente um indivíduo hipossuficiente na espera da solução judicial sobre seu direito a um bem da vida de índole alimentar - apenas coincide, em determinado momento, quanto ao resultado (celeridade) pretendido pelo método da eficiência no gerenciamento dos processos.

A eficiência gerencial recomenda ótima alocação de recursos escassos (estrutura e pessoal) para promover ganhos a todos os que se encontram em juízo aguardando análise de seu direito e, com isso, elevar as atividades judiciais do órgão jurisdicional a um patamar considerado aceitável, sob a perspectiva de indicadores de produtividade. Há aqui uma ideia de ganho geral que pode coincidir com o interesse da parte em obter uma resposta jurisdicional efetiva. Mas não coincidirá, necessariamente.

Deve-se questionar a esta altura: A que fim devem servir valores tais como simplicidade, instrumentalidade e celeridade processuais? Em que medida esses princípios da moderna processualística confluem em favor do indivíduo numa lide contra a Fazenda Pública? Até que ponto esses valores podem ser invocados como medidas necessárias a um bom gerenciamento do órgão jurisdicional? Ou, antes, o que se deve considerar como uma boa administração judicial de processos?

A essas perguntas não se poderá oferecer sequer uma resposta adequada se não recobramos a noção de que uma tutela jurisdicional efetiva não se reduz à ideia de um processo célere. Um processo efetivo emerge da necessária ponderação entre dois primordiais valores: segurança e celeridade. Pelo primeiro, a sentença tende a sair correta. Pelo segundo, a sentença tende a sair em tempo oportuno. Talvez essa dicotomia não seja tão absoluta e se dissolva no

que se considera o direito a um processo sem dilações indevidas. A consideração excessiva à celeridade (instrução ou fundamentação deficiente) pode prejudicar a efetividade jurisdicional e a legitimidade do Poder Judiciário tanto quanto a demora excessiva na entrega da prestação jurisdicional. Isso ocorrerá quando o avanço processual se der em prejuízo do devido processo legal e suas irradiações de defesa, contraditório, igualdade entre as partes e, de modo destacado, a necessária fundamentação dos atos decisórios.

Para o que nos interessa mais de perto, é de se questionar se a adoção acrítica da lógica do princípio da eficiência na administração da justiça não implicará, pelo exercício gerencial da jurisdição, a modificação do modelo de legitimação política e social do Judiciário, isto é, a substituição de uma "legitimidade pelo conteúdo" por uma "legitimidade pelo tempo" ou por uma "legitimidade pelos números". Mas o Judiciário terá considerado cumprido seu papel na pacificação social ao entregar a tutela jurisdicional em menor tempo, independentemente da consistência de suas decisões, ou da correspondência delas à realidade?

Na espécie dos autos, a anulação da decisão pode custar ainda mais tempo para a entrega definitiva da tutela jurisdicional, mas é a medida necessária para que a prestação de jurisdição se opere com necessário respeito ao devido processo legal, quanto mais quando se considera o efeito externo prospectivo de uma decisão anulatória.

A decisão recorrida expressa suas razões de decidir da forma seguinte:

"A condição legal de trabalhador(a) rural, apta a conferir o direito à percepção do benefício de Aposentadoria por Idade, depende de um conjunto harmônico de provas em que haja, no mínimo, um início de documentos consistentes, o qual, adicionado à prova testemunhal compatível e não contraditória com os documentos trazidos, demonstre que a parte autora, durante o período de carência, detinha a condição de segurado (a) especial.

No caso em apreço, verifica-se que alguns dos documentos acostados aos autos, não estão em conformidade com o que exige a legislação previdenciária, não se prestando a demonstrar o desempenho da atividade rural no período exigido em lei, sobretudo por serem documentos expedidos em nome de terceiros e resultantes de declarações unilaterais ou de mera adesão da parte ou expedidos fora do período de carência ou na iminência da propositura do pleito, sendo, portanto, imprestáveis para o fim que se colima.

Acrescente-se a isso a contraprova trazida pelo INSS, constante dos autos, que inviabiliza ainda mais a documentação apresentada, afastando por completo a condição alegada pela parte autora.

Assim, restando descaracterizado a condição de rurícola e/ou o regime de economia familiar, não pode prosperar o pedido formulado.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS, para julgar a sentença improcedente.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita." (fl. 64).

Ocorre que não é possível extrair-se da decisão recorrida a real motivação para a conclusão a que chegou a Turma de Origem, na medida em que aponta diversos motivos possíveis que genericamente levam ao resultado, deixando de especificar, ao fim e ao cabo, qual dos motivos - e por qual razão - se aplica ao caso sob exame.

Mais especificamente, da análise da decisão recorrida não se compreende a razão pela qual os documentos acostados aos autos não estão em conformidade com a legislação previdenciária. Antes, a decisão recorrida levanta hipóteses alternativas, elas próprias destituídas de fundamentação, deixando de dizer qual das hipóteses suscitadas se aplica efetivamente ao caso concreto. Não se sabe, portanto, se a situação dos autos - e a causa do indeferimento do pedido - é a de apresentação de documentos em nome de terceiros, ou de documentos resultantes de declarações unilaterais, ou de mera adesão da parte, ou confeccionados fora do período de carência, ou na iminência da propositura do pleito. E tampouco se conhece a razão pela qual tais documentos seriam inservíveis para atender a regra de prova contida no artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/1991.

Por outro lado, a decisão impugnada deixa de externar qual é a "contraprova trazida pelo INSS, constante dos autos" e porque descaracterizaria a prova material oferecida pela parte autora.

Em outras palavras, o acórdão recorrido fixa diversas premissas, mas simplesmente deixa de demonstrar qual delas - e porque razão - encontra aplicação no caso dos autos, dificultando o exercício do direito de defesa e transferindo a esta instância uniformizadora atuação que é estranha à sua natureza.

Tem-se, portanto, que o acórdão recorrido encontra-se eivado de nulidade por falta de fundamentação.

Neste contexto e dada a gravidade da nulidade ora identificada, reconheço-a de ofício, determinando o retorno dos autos à Turma de Origem para adequado julgamento, restando prejudicado o incidente interposto pela parte requerente.

Neste sentido, aliás, esta Turma Nacional de Uniformização determinou a anulação de processo em decorrência de decisões destituídas de fundamentação (v.g.: PU 2004.81.10.01.8124-8, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 11.03.2010; PU 2004.81.10.00.8641-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 12.02.2010).

Ante o exposto, nos termos do artigo 8º, inciso IX, da Resolução 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, ANULO O ACÓRDÃO RECORRIDO, com retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a prolação de novo acórdão, dando por PREJUDICADO O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.

De Curitiba para Brasília, 28 de março de 2011.

JOSÉ ANTONIO SAVARIS
Juiz Federal Relator

**PROCESSO Nº: 2007.70.60.001920-0**

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ZULMIRO ALVARO BAQUETA
ADV./PROC.: ILSON GOMES FERREIRA
REQUERIDO(A): INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Uniformização interposto por ZULMIRO ALVARO BAQUETA (fls. 103/113) contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Paraná que confirmou a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença rural (fl. 93). Da sentença, mantida pelos próprios fundamentos, extrai-se:

"Como início de prova material do labor rural, o autor apresentou: DARF's relativos ao pagamento de tributos de imóvel rural (2005-2007), matrícula de imóvel rural (1993) e notas fiscais relativas à comercialização de soja (2005-2007).

Em audiência realizada aos 11/07/2008, o autor afirmou que possui duas propriedades rurais, totalizando vinte e três alqueires, onde cultiva soja, milho e trigo. mencionou que possui dois tratores, uma semeadeira, uma plantadeira e uma máquina de passar agrotóxicos. Ressaltou que não possui funcionários e que o filho que o ajudava começou a trabalhar no banco Sicredi.

A testemunha Sebastião Messias da Costa afirmou que o autor tem mais de duas propriedades, que mora em uma com cinco alqueires e possui outra com mais de vinte alqueires, onde cultiva soja, milho e trigo. Confirmou que o autor não tem empregados e relatou que já trocou dias de serviço com ele.

O Sr. João Carlos da Silva, segunda testemunha inquirida, confirmou alguns dos maquinários que o autor possui, acrescentando que este já plantou milho em sua propriedade, bem como que o serviço custa cerca de cento e quarenta reais por alqueire plantado.

Conforme lição do ilustre Desembargador Federal Nylson Paim de Abreu, do E. TRF-4.ª Região, são requisitos à caracterização do regime de economia familiar:

...'a) labor de todos os membros presentes no grupo familiar ; b) o trabalho do grupo deve ser indispensável à própria subsistência; c) mútua colaboração, sem auxílio de empregados, ressalvada a hipótese de eventual auxílio de terceiros, v.g., ajuda de vizinhos na colheita, conhecida como troca de mão-de-obra, desde que não ocorra subordinação e dependência econômica; e, d) área total do imóvel não superior a dois módulos rurais...' (in, Revista do TRF da 4.ª Região, n.º 36, pág. 36).

Diante do conjunto probatório produzido nos autos, não vislumbro a caracterização do exercício de atividade rural em regime de economia familiar, já que, em razão do contexto formado pela área plantada pelo autor e maquinários que este possui, sua situação se amolda à do pequeno proprietário rural, possuindo condições de verter contribuições à previdência social. Por consequência lógica, torna-se imperativa a improcedência do pedido." (fls. 77/78, grifos nossos)

Intimado do acórdão que rejeitou os Embargos de Declaração em 12.06.2009 (fl. 05, evento 79), o autor-recorrente interpôs o presente Pedido de Uniformização no dia 24.06.2009 (fl. 05, evento 82). Argumenta, essencialmente, que a decisão recorrida contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "os únicos requisitos legais para a caracterização do regime de economia familiar são aqueles previstos no art. 11, § 1º, da Lei nº 8.213/91, quais sejam, o trabalho com os membros da família e para a subsistência desta, sem utilização de empregados". Para demonstrar a alegada divergência, suscitou dois precedentes do STJ como paradigma: AgREsp 1.042.401 e REsp 529.460, cujas ementas transcreveu.

É o relatório. Encaminho a decisão.

Embora interposto tempestivamente, o presente Pedido de Uniformização Nacional não merece seguimento, pois a alteração do entendimento do acórdão recorrido implicaria reexame de prova por este Colegiado, inviável em sede de uniformização (artigo 14, caput, da Lei 10.259/2001 e aplicação analógica da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Com efeito, a improcedência do pedido foi motivada no convencimento pessoal de que o autor-recorrente não é segurado especial, baseado no conjunto probatório contido nos autos. Nesse sentido, a Turma de Origem não analisou apenas o tamanho da propriedade e a alegação de ausência de empregados.

E, por essa razão, o que se tem é a inexistência de similitude fático-jurídica entre os termos da decisão impugnada e os julgados invocados como paradigma, segundo os quais o tamanho da propriedade não tem o condão de descaracterizar a qualidade de segurado especial de requerente a benefício previdenciário.

A questão é que, dada a singularidade da espécie dos autos e pelo detalhado exame de fato operado pelo acórdão recorrido, seria mesmo impraticável a oferta de decisões que pudessem servir como paradigma.

Desta forma, não restando configurada a divergência de interpretação quanto a dispositivo de lei federal, de natureza material (pressuposto da hipótese prevista pelo artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/2001), impõe-se o não conhecimento do presente incidente.

Ante o exposto, nos termos do artigo 8º, inciso IX, da Resolução 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, NEGOU SEGUIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.

De Curitiba para Brasília, 15 de abril de 2011.

JOSÉ ANTONIO SAVARIS
Juiz Federal Relator

SUL

PROCESSO Nº: 2007.71.95.011772-8

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO
REQUERENTE: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ARMASSA KNOP
ADV./PROC.: JAIME FORTUNATO CERVO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO

DECISÃO

O JUIZ RONIVON DE ARAGÃO (RELATOR): Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS em demanda proposta por Armassa Knop, no qual sustenta haver divergência entre a decisão proferida pela Turma Recursal de origem e as exaradas pelo Superior Tribunal de Justiça no que concerne à aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, para excluir do cômputo da renda familiar o benefício previdenciário recebido pelo marido da autora e, assim, perfazer o requisito de renda per capita previsto na Lei nº 8.742/93 para conceder o benefício assistencial.

Com efeito, no Processo nº 2008.70.50.019853-7, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente desta TNU, determinou o sobrestamento dos feitos que versem sobre concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, em face das PET 7.2003/PE, 7.525/SC, 7.680/PR e 7.752/PR encaminhadas ao Eg. Superior Tribunal de Justiça e do Recurso Extraordinário 580.963/PR, cuja matéria teve repercussão geral reconhecida pelo Eg. Supremo Tribunal Federal.

Ante todo o exposto, em vista à determinação de sobrestamento acima referida, DEVOLVAM-SE OS PRESENTES AUTOS à Secretaria da TNU para que permaneça sobrestado o feito, até que sobrevenha decisão final no âmbito daquelas Cortes quanto à matéria reportada, devendo-se proceder às anotações pertinentes, para os efeitos legais.

Intimem-se.

Aracaju/SE, 12 de abril de 2011

RONIVON DE ARAGÃO
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº: 2008.70.53.003772-6

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA CANDIDA LOURENÇO GO-

DOY

ADV./PROC.: MARIA ISABEL WATANABE DE PAULA
REQUERIDO(A): INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO

DECISÃO

O JUIZ RONIVON DE ARAGÃO (RELATOR): Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto por Maria Candida Lourenço Godoy em demanda proposta contra o INSS, no qual sustenta haver divergência entre a decisão proferida pela Turma Recursal de origem e as exaradas pelo Superior Tribunal de Justiça e pela TNU, no que concerne à aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, para excluir do cômputo da renda familiar o benefício previdenciário recebido pelo marido da autora e, assim, perfazer o requisito de renda per capita previsto na Lei nº 8.742/93 para conceder o benefício assistencial.

Com efeito, no Processo nº 2008.70.50.019853-7, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente desta TNU, determinou o sobrestamento dos feitos que versem sobre concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, em face das PET 7.2003/PE, 7.525/SC, 7.680/PR e 7.752/PR encaminhadas ao Eg. Superior Tribunal de Justiça e do Recurso Extraordinário 580.963/PR, cuja matéria teve repercussão geral reconhecida pelo Eg. Supremo Tribunal Federal.

Ante todo o exposto, em vista à determinação de sobrestamento acima referida, DEVOLVAM-SE OS PRESENTES AUTOS à Secretaria da TNU para que permaneça sobrestado o feito, até que sobrevenha decisão final no âmbito daquelas Cortes quanto à matéria reportada, devendo-se proceder às anotações pertinentes, para os efeitos legais.

Intimem-se.

Aracaju/SE, 12 de abril de 2011.

RONIVON DE ARAGÃO
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº: 2009.70.51.002186-9

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CAROLINA SEBASTIANA GARIANI DE MORAES
ADV./PROC.: HÉLDER MASQUETE CALIXTI
RELATOR: JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO

DECISÃO

O JUIZ RONIVON DE ARAGÃO (RELATOR): Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS em demanda proposta por Carolina Sebastiana Gariani de Moraes, no qual sustenta haver divergência entre a decisão proferida pela Turma Recursal de origem e as exaradas pelo Superior Tribunal de Justiça no que concerne à aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei

nº 10.741/03, para excluir do cômputo da renda familiar o benefício previdenciário recebido pelo marido da autora e, assim, perfazer o requisito de renda per capita previsto na Lei nº 8.742/93 para conceder o benefício assistencial.

Com efeito, no Processo nº 2008.70.50.019853-7, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente desta TNU, determinou o sobrestamento dos feitos que versem sobre concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, em face das PET 7.2003/PE, 7.525/SC, 7.680/PR e 7.752/PR encaminhadas ao Eg. Superior Tribunal de Justiça e do Recurso Extraordinário 580.963/PR, cuja matéria teve repercussão geral reconhecida pelo Eg. Supremo Tribunal Federal.

Ante todo o exposto, em vista à determinação de sobrestamento acima referida, DEVOLVAM-SE OS PRESENTES AUTOS à Secretaria da TNU para que permaneça sobrestado o feito, até que sobrevenha decisão final no âmbito daquelas Cortes quanto à matéria reportada, devendo-se proceder às anotações pertinentes, para os efeitos legais.

Intimem-se.

Aracaju-SE, 12 de abril de 2011.

JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO
Relator

PROCESSO Nº: 2006.71.95.01.8242-0

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO

SUL

REQUERENTE: DARCI BECKER
ADV./PROC.: JOÃO VICENTE FERREGUETE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO

DECISÃO

O JUIZ RONIVON DE ARAGÃO (RELATOR): Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto por Darcy Becker em demanda que move contra a União (Fazenda Nacional), no qual se discute quanto à natureza jurídica no tocante às ações de repetição de indébito de contribuições vertidas aos Fundos de Saúde da Marinha, Exército e Aeronáutica.

Em decisão anterior proferida por esse juízo, fls. 155/156, tal pedido foi sobrestado até apreciação final pelo Superior Tribunal de Justiça da discussão reportada no Resp n. 1.086.382/RS.

Com efeito, no Processo nº 2006.84.00.50.3769-8, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente desta TNU, assim consignou:

Considerando que há multiplicidade de incidentes que versam sobre o prazo prescricional aplicável às ações de repetição de indébito de contribuições vertidas aos Fundos de Saúde do Exército, da Marinha e da Aeronáutica - FUSEX, FUSMA E FUNSA.

Considerando que vem sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio do "recurso representativo da controvérsia" REsp n. 1.086.382/RS, sujeito ao procedimento do art. 543-C do CPC, o prazo prescricional aplicável ao tributo vertido ao FUSEX.

E, em conformidade com o previsto no artigo 7º, VIII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, determino o sobrestamento do presente incidente, bem como daqueles já remetidos à Turma Nacional de Uniformização, que tratem da natureza jurídica do lançamento das citadas contribuições e do prazo prescricional aplicável às pretensões de restituição das citadas exações vertidas aos Fundos do Exército, da Marinha e da Aeronáutica - FUSEX, FUSMA E FUNSA. (grifos nossos).

Observou-se, no entanto, que, no caso dos autos, o direito da parte não foi atingido pelo prazo prescricional de cinco anos, permanecendo a discussão neste incidente no que se refere à legalidade da cobrança da contribuição para o FUSEX-seguro, nos termos da Medida Provisória nº 2.131/00, na cota de R\$ 7,00, durante o período de abril de 2001 a julho de 2002.

Ocorre que no julgamento eletrônico do Recurso Extraordinário 561.908, Relator o Ministro Marco Aurélio, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada neste recurso extraordinário.

Dessa forma, reconhecida a repercussão geral do tema, o presente feito deve continuar sobrestado, até decisão final da referida Corte, nos termos do disposto no art. 543-B, § 1º do Código de Processo Civil.

Ante todo o exposto, em vista à determinação de sobrestamento acima referida, DEVOLVAM-SE OS PRESENTES AUTOS à Secretaria da TNU para que permaneça sobrestado o feito, até que sobrevenha decisão final no âmbito do Supremo Tribunal Federal quanto à matéria reportada, devendo-se proceder às anotações pertinentes, para os efeitos legais.

Intimem-se.

Aracaju/SE, 14 de abril de 2011.

RONIVON DE ARAGÃO
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº: 2006.71.95.02.2120-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): OSMAR JOLCI DE MATTOS FONSECA
ADV/PROC: CLÉLIA DE MATOS GOMES
RELATOR: JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO

DECISÃO

O JUIZ RONIVON DE ARAGÃO (RELATOR): Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela União (Fazenda Nacional) em demanda que lhe move Osmar Jolci de Mattos Fonseca, no qual se discute quanto ao prazo prescricional no tocante às ações de repetição de indébito de contribuições vertidas aos Fundos de Saúde da Marinha, Exército e Aeronáutica.

Tal pedido foi sobrestado até apreciação final pelo Superior Tribunal de Justiça sobre a discussão reportada no Resp n. 1.086.382/RS.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão final nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REPETIÇÃO DE INDEBITO. CONTRIBUIÇÃO AO FUSEX. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. O Fundo de Saúde do Exército (FUSEX) é custeado pelos próprios militares que gozam, juntamente com seus dependentes, de assistência médico-hospitalar, cuja contribuição é cobrada compulsoriamente dos servidores. A contribuição de custeio, por inserir-se no conceito de tributo previsto no art. 3º, do CTN, ostenta natureza jurídica tributária, sujeitando-se ao princípio da legalidade. (Precedentes: REsp 764.526/PR, DJ 07.05.2008; REsp 761.421/PR, DJ 01.03.2007; REsp 692.277/SC, DJ 27.06.2007; REsp 789.260/PR, DJ 19.06.2006).

2. Consoante doutrina abalizada definindo o critério diferenciador das modalidades de lançamento, in verbis: "Ao estudar as modalidades de lançamento (...), a doutrina antecedente ou a superveniente ao Código Tributário Nacional as classificam adotando como critério de classificação o maior ou menor concurso dos obrigados na atividade do lançamento, ou seja, o grau de colaboração entre Fisco e sujeito passivo. O critério tricotômico consagrado no Código Tributário Nacional decorreria do grau de colaboração do sujeito passivo na preparação do lançamento. No lançamento direto ou de ofício (CTN, art. 149) não haveria participação do sujeito passivo. No lançamento por declaração ou misto (CTN, art. 147) ocorreria uma colaboração entre Fisco e sujeito passivo. No lançamento por homologação (CTN, art. 150) maior seria a intensidade da colaboração, vale dizer, da participação do sujeito passivo, porquanto o Fisco se limitaria a homologar os atos por ele praticados." (José Souto Maior Borges, in Lançamento Tributário, Editora Malheiros, 2ª edição, p. 325/326) "A fonte inspiradora da tricotomia reside no índice de colaboração do administrado, com vistas à celebração do ato. Na primeira hipótese (lançamento de ofício), a participação seria inexistente, uma vez que todas as providências preparatórias são feitas nos cancelos da Administração. Na segunda (lançamento por declaração), colaboram ambas as partes, visando os resultados finais do lançamento. Na última (lançamento por homologação), quase todo o trabalho é cometido pelo súdito, limitando-se o fisco a homologar os atos por ele praticados." (Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, Ed. saraiva, 20ª edição, p. 460)

3. A contribuição social ao FUSEX configura tributo sujeito ao lançamento de ofício, que se processa mediante o desconto em folha do servidor militar pelo órgão pagador, o qual é mero retentor do tributo, não havendo qualquer participação do sujeito passivo da relação jurídico-tributária na constituição do crédito fiscal. (Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1091390/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 24/02/2010; EDcl no AgRg no Ag 1071228/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 27/11/2009; AgRg no AgRg no REsp 1092064/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 21/10/2009; REsp 1094735/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 11/03/2009)

4. Destarte, o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas à contribuição ao FUSEX, que consubstancia tributo sujeito ao lançamento de ofício, é o quinquenal, nos termos do art. 168, I, do CTN.

5. In casu, as parcelas pleiteadas referem-se a recolhimentos indevidos efetuados de 30/9/1991 a 29/03/2001, tendo sido a ação ajuizada em 04/06/2007, por isso que ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição.

6. Recurso especial desprovido. (REsp 1086382/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 26/04/2010)

No caso, a União insurgiu-se contra a tese abraçada pela Turma Recursal de origem, que reconheceu a incidência dos efeitos da LC 118 somente a partir dos fatos geradores e não no ajuizamento da ação, entendendo pela prescrição decenal.

Aduz a suscitante divergência com julgados da TNU, do STJ, bem como da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, segundo os quais a contribuição para o Fundo de Saúde do Exército (FUNSEX) está sujeita ao lançamento de ofício e, portanto, o prazo de prescrição para a repetição de indébito desta exação é quinquenal, contado a partir do seu recolhimento.

O entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, foi o de que o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas à contribuição ao FUSEX, que consubstancia tributo sujeito ao lançamento de ofício, é o quinquenal, nos termos do art. 168, I, do CTN.

Dessa forma, resta configurado o transcurso de mais de cinco anos dos descontos efetuados nos vencimentos do autor a título de contribuição para o FUSEX até o ajuizamento da ação judicial de repetição de indébito, vez que o autor pleiteou a restituição dos valores descontados no período compreendido de 04/1996 a 03/1999, sendo que o ajuizamento da ação judicial se deu somente em 20/04/2006.

Verifica-se, portanto, que o acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Ante todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto, para adequar o r. acórdão aos moldes da jurisprudência dominante do STJ, conforme previsão do art. 557, §1º-A do CPC, com aplicação subsidiária aos Juizados Especiais Federais, reformando a decisão atacada para declarar a incidência da prescrição quinquenal ao caso presente.

Intimem-se.

Aracaju/SE, 14 de abril de 2011.

RONIVON DE ARAGÃO
 Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº: 2006.84.00.50.4698-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: NILTON MEDEIROS PEREIRA
ADV/PROC: ZOZIMO LIMA FILHO
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO

DECISÃO

O JUIZ RONIVON DE ARAGÃO (RELATOR): Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto por Nilton Medeiros Pereira em demanda que move contra a União (Fazenda Nacional), no qual se discute quanto ao prazo prescricional no tocante às ações de repetição de indébito de contribuições vertidas aos Fundos de Saúde da Marinha, Exército e Aeronáutica.

Em decisão anterior proferida por esse juízo, tal pedido foi sobrestado até apreciação final pelo Superior Tribunal de Justiça da discussão reportada no Resp n. 1.086.382/RS.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão final nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REPETIÇÃO DE INDEBITO. CONTRIBUIÇÃO AO FUSEX. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. O Fundo de Saúde do Exército (FUSEX) é custeado pelos próprios militares que gozam, juntamente com seus dependentes, de assistência médico-hospitalar, cuja contribuição é cobrada compulsoriamente dos servidores. A contribuição de custeio, por inserir-se no conceito de tributo previsto no art. 3º, do CTN, ostenta natureza jurídica tributária, sujeitando-se ao princípio da legalidade. (Precedentes: REsp 764.526/PR, DJ 07.05.2008; REsp 761.421/PR, DJ 01.03.2007; REsp 692.277/SC, DJ 27.06.2007; REsp 789.260/PR, DJ 19.06.2006).

2. Consoante doutrina abalizada definindo o critério diferenciador das modalidades de lançamento, in verbis: "Ao estudar as modalidades de lançamento (...), a doutrina antecedente ou a superveniente ao Código Tributário Nacional as classificam adotando como critério de classificação o maior ou menor concurso dos obrigados na atividade do lançamento, ou seja, o grau de colaboração entre Fisco e sujeito passivo. O critério tricotômico consagrado no Código Tributário Nacional decorreria do grau de colaboração do sujeito passivo na preparação do lançamento. No lançamento direto ou de ofício (CTN, art. 149) não haveria participação do sujeito passivo. No lançamento por declaração ou misto (CTN, art. 147) ocorreria uma colaboração entre Fisco e sujeito passivo. No lançamento por homologação (CTN, art. 150) maior seria a intensidade da colaboração, vale dizer, da participação do sujeito passivo, porquanto o Fisco se limitaria a homologar os atos por ele praticados." (José Souto Maior Borges, in Lançamento Tributário, Editora Malheiros, 2ª edição, p. 325/326) "A fonte inspiradora da tricotomia reside no índice de colaboração do administrado, com vistas à celebração do ato. Na primeira hipótese (lançamento de ofício), a participação seria inexistente, uma vez que todas as providências preparatórias são feitas nos cancelos da Administração. Na segunda (lançamento por declaração), colaboram ambas as partes, visando os resultados finais do lançamento. Na última (lançamento por homologação), quase todo o trabalho é cometido pelo súdito, limitando-se o fisco a homologar os atos por ele praticados." (Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, Ed. saraiva, 20ª edição, p. 460)

3. A contribuição social ao FUSEX configura tributo sujeito ao lançamento de ofício, que se processa mediante o desconto em folha do servidor militar pelo órgão pagador, o qual é mero retentor do tributo, não havendo qualquer participação do sujeito passivo da relação jurídico-tributária na constituição do crédito fiscal. (Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1091390/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/02/2010,

DJe 24/02/2010; EDcl no AgRg no Ag 1071228/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 27/11/2009; AgRg no AgRg no REsp 1092064/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 21/10/2009; REsp 1094735/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 11/03/2009)

4. Destarte, o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas à contribuição ao FUSEX, que consubstancia tributo sujeito ao lançamento de ofício, é o quinquenal, nos termos do art. 168, I, do CTN.

5. In casu, as parcelas pleiteadas referem-se a recolhimentos indevidos efetuados de 30/9/1991 a 29/03/2001, tendo sido a ação ajuizada em 04/06/2007, por isso que ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição.

6. Recurso especial desprovido. (REsp 1086382/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 26/04/2010)

No caso, a requerente insurgiu-se contra a tese abraçada pela Turma Recursal de origem, que mesmo considerando ser de natureza tributária, entendeu que a exação estaria sujeita a lançamento de ofício, com prazo extintivo da ação repetitória em cinco anos.

Dessa forma, a decisão proferida pela Turma Recursal de origem está em consonância com o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial, tendo em vista ter restado configurado o transcurso de mais de cinco anos dos descontos efetuados nos vencimentos do autor a título de contribuição para o Fundo de Saúde do Comando Aeronáutico (FUNSA) até o ajuizamento da ação judicial de repetição de indébito.

Ante todo o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso interposto, tendo em vista estar em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do caput, do art. 557 do CPC, com aplicação subsidiária aos Juizados Especiais Federais.

Intimem-se.

Aracaju/SE, 14 de abril de 2011.

RONIVON DE ARAGÃO
 Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº: 2007.71.95.007279-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): RICARDO DE ABREU GRAIZICKI
ADV/PROC: KARINA MUNARI REZENDE
RELATOR: JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO

DECISÃO

O JUIZ RONIVON DE ARAGÃO (RELATOR): Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela União (Fazenda Nacional) em demanda que lhe move Ricardo de Abreu Graizicki, no qual se discute quanto ao prazo prescricional no tocante às ações de repetição de indébito de contribuições vertidas aos Fundos de Saúde da Marinha, Exército e Aeronáutica.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão final sobre a discussão aqui reportada no Resp n. 1.086.382/RS, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REPETIÇÃO DE INDEBITO. CONTRIBUIÇÃO AO FUSEX. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. O Fundo de Saúde do Exército (FUSEX) é custeado pelos próprios militares que gozam, juntamente com seus dependentes, de assistência médico-hospitalar, cuja contribuição é cobrada compulsoriamente dos servidores. A contribuição de custeio, por inserir-se no conceito de tributo previsto no art. 3º, do CTN, ostenta natureza jurídica tributária, sujeitando-se ao princípio da legalidade. (Precedentes: REsp 764.526/PR, DJ 07.05.2008; REsp 761.421/PR, DJ 01.03.2007; REsp 692.277/SC, DJ 27.06.2007; REsp 789.260/PR, DJ 19.06.2006).

2. Consoante doutrina abalizada definindo o critério diferenciador das modalidades de lançamento, in verbis: "Ao estudar as modalidades de lançamento (...), a doutrina antecedente ou a superveniente ao Código Tributário Nacional as classificam adotando como critério de classificação o maior ou menor concurso dos obrigados na atividade do lançamento, ou seja, o grau de colaboração entre Fisco e sujeito passivo. O critério tricotômico consagrado no Código Tributário Nacional decorreria do grau de colaboração do sujeito passivo na preparação do lançamento. No lançamento direto ou de ofício (CTN, art. 149) não haveria participação do sujeito passivo. No lançamento por declaração ou misto (CTN, art. 147) ocorreria uma colaboração entre Fisco e sujeito passivo. No lançamento por homologação (CTN, art. 150) maior seria a intensidade da colaboração, vale dizer, da participação do sujeito passivo, porquanto o Fisco se limitaria a homologar os atos por ele praticados." (José Souto Maior Borges, in Lançamento Tributário, Editora Malheiros, 2ª edição, p. 325/326) "A fonte inspiradora da tricotomia reside no índice de colaboração do administrado, com vistas à celebração do ato. Na primeira hipótese (lançamento de ofício), a participação seria inexistente, uma vez que todas as providências preparatórias são feitas nos cancelos da Administração. Na segunda (lançamento por declaração), colaboram ambas as partes, visando os resultados finais do lançamento. Na última (lançamento por homologação), quase todo o trabalho é cometido pelo súdito, limitando-se



o fisco a homologar os atos por ele praticados." (Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, Ed. Saraiva, 20ª edição, p. 460)

3. A contribuição social ao FUSEX configura tributo sujeito ao lançamento de ofício, que se processa mediante o desconto em folha do servidor militar pelo órgão pagador, o qual é mero retentor do tributo, não havendo qualquer participação do sujeito passivo da relação jurídico-tributária na constituição do crédito fiscal. (Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1091390/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 24/02/2010; EDcl no AgRg no Ag 1071228/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 27/11/2009; AgRg no AgRg no REsp 1092064/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 21/10/2009; REsp 1094735/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 11/03/2009)

4. Destarte, o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas à contribuição ao FUSEX, que consubstancia tributo sujeito ao lançamento de ofício, é o quinquenal, nos termos do art. 168, I, do CTN.

5. In casu, as parcelas pleiteadas referem-se a recolhimentos indevidos efetuados de 30/9/1991 a 29/03/2001, tendo sido a ação ajuizada em 04/06/2007, por isso que ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição.

6. Recurso especial desprovido. (REsp 1086382/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 26/04/2010)

No caso, a União insurgiu-se contra a tese abraçada pela Turma Recursal de origem, segundo a qual o prazo prescricional para a repetição de indébito da contribuição ao FUSEX é decenal, afastando-se a disciplina da Lei Complementar nº 118/05, pois os recolhimentos deste tributo ocorreram antes da vigência desta Lei.

Aduz a suscitante divergência com julgados da Turma Recursal do Rio de Janeiro segundo os quais a contribuição para o Fundo de Saúde do Exército (FUNSEX) está sujeita ao lançamento de ofício e, portanto, o prazo de prescrição para a repetição de indébito desta exação é quinquenal, contado a partir do seu recolhimento.

Ocorre que o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, foi o de que o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas à contribuição ao FUSEX, que consubstancia tributo sujeito ao lançamento de ofício, é o quinquenal, nos termos do art. 168, I, do CTN.

Dessa forma, resta configurado o transcurso de mais de cinco anos dos descontos efetuados nos vencimentos do autor a título de contribuição para o FUSEX até o ajuizamento da ação judicial de repetição de indébito, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 19 de maio de 2006, e os descontos efetivados no período compreendido entre 04/1999 a 12/2000.

Verifica-se, portanto, que o acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Ante todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto, para adequar o r. acórdão aos moldes da jurisprudência dominante do STJ, conforme previsão do art. 557, §1º-A do CPC, com aplicação subsidiária aos Juizados Especiais Federais, reformando a decisão atacada para declarar a incidência da prescrição quinquenal ao caso presente.

Intimem-se.

Aracaju/SE, 14 de abril de 2011.

RONIVON DE ARAGÃO
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº:2008.71.95.005307-0

ORIGEM:SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO

SUL

REQUERENTE: INSS
ADV./PROC.:PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO:ARNILDO GOMES
ADV./PROC.:HUGO MERLADETE QUINTANILLA
RELATOR: ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão da 1ª TR/RS. A r. decisão do colegiado confirmou sentença que entendeu, ainda que tacitamente, ser desnecessário o registro da situação de desemprego em órgão do Ministério do Trabalho para extensão do período de graça (art. 15, §2º, da Lei n. 8.213/91).

Sustenta o(a) recorrente que a orientação do STJ é no sentido de que a extensão do período de graça exige a comprovação da situação de desemprego em órgão do Ministério do Trabalho e da Previdência (art. 15, §2º, da Lei n. 8.213/91).

2. Fundamentação.

O recurso é tempestivo, tendo sido interposto dentro do prazo de 10 dias, na forma regulada pelo artigo 13 da Resolução 22/2008.

O caso admite a aplicação do art. 557, §1º A do CPC, uma vez que a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU e do STJ.

Por outro lado, uma decisão monocrática neste caso atende aos princípios dos Juizados, especialmente os da celeridade, simplicidade e economia processual - art. 2º da Lei n. 9.099/95.

No que tange à matéria ventilada no recurso, veja-se:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15 DA LEI 8.213/91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. DISPENSA DO REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ANDO FOR COMPROVADA A SITUAÇÃO DE DESEMPREGO POR OUTRAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. O REGISTRO NA CTPS DA DATA DA SAÍDA DO REQUERIDO NO EMPREGO E A AUSÊNCIA DE REGISTROS POSTERIORES NÃO SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR A CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS PROVIDO.

1. O art. 15 da Lei 8.213/91 elenca as hipóteses em que há a prorrogação da qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias.

2. No que diz respeito à hipótese sob análise, em que o requerido alega ter deixado de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, incide a disposição do inciso II e dos §§ 1o. e 2o. do citado art. 15 de que é mantida a qualidade de segurado nos 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, podendo ser prorrogado por mais 12 (doze) meses se comprovada a situação por meio de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

3. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, esse dispositivo deve ser interpretado de forma a proteger não o registro da situação de desemprego, mas o segurado desempregado que, por esse motivo, encontra-se impossibilitado de contribuir para a Previdência Social.

4. Dessa forma, esse registro não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal.

5. No presente caso, o Tribunal a quo considerou mantida a condição de segurado do requerido em face da situação de desemprego apenas com base no registro na CTPS da data de sua saída no emprego, bem como na ausência de registros posteriores.

6. A ausência de anotação laboral na CTPS do requerido não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade.

7. Dessa forma, não tendo o requerido produzido nos autos prova da sua condição de desempregado, merece reforma o acórdão recorrido que afastou a perda da qualidade de segurado e julgou procedente o pedido; sem prejuízo, contudo, da promoção de outra ação em que se enseje a produção de prova adequada.

8. Incidente de Uniformização do INSS provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (Pet 7115 / PR PETIÇÃO 2009/0041540-2 Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 10/03/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 06/04/2010).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15 DA LEI 8.213/91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. DISPENSA DO REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUANDO FOR COMPROVADA A SITUAÇÃO DE DESEMPREGO POR OUTRAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (Pet 7.115/PR, DJe 6.4.2010) pacificou o entendimento de que o registro no Ministério do Trabalho não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal.

2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AgRg no REsp 1003348 / GO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0260344-2 Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 21/09/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 18/10/2010).

Assim, a decisão recorrida não atendeu ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça ("A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (Pet 7.115/PR, DJe 6.4.2010) pacificou o entendimento de que o registro no Ministério do Trabalho não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal.") e pela Turma Nacional de Uniformização:

A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito. (SÚMULA 27, DJ DATA:22/06/2005, PG:00620).

Ocorre que, na hipótese sub judice, a parte autora requereu a produção de prova oral e documental (fl. 08) que, no caso, não foi objeto de apreciação pelo respeitável Juízo a quo.

Incide, pois, a Questão de Ordem n. 20 da TNU:

Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito. (Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.08.2006).

Em sendo assim, compete ao Juízo do JEF proceder a colheita das provas e realizar novo julgamento do processo, considerando que a situação de desemprego pode ser comprovada por todos os meios em Direito admitidos, conforme arts. 5º e 6º da Lei n. 9.099/95.

3. Dispositivo.

Isto posto, nos termos do artigo 8º, inciso X, da Resolução 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, dou provimento ao pedido de uniformização para anular o acórdão e a sentença, observada a premissa jurídica ora uniformizada, mantendo-se a tutela antecipada deferida às fls. 34/35.

De Florianópolis para Brasília, 11 de março de 2011.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº:2008.71.95.008635-9
ORIGEM:SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO

SUL

REQUERENTE: INSS
ADV./PROC.:PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO:ALEX CHAVARÉ BALDEZ E OUTROS
ADV./PROC.:RENATO KLIX PEREIRA
RELATOR: ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão da 1ª TR/RS. A r. decisão do colegiado confirmou sentença que entendeu ser desnecessário o registro da situação de desemprego em órgão do Ministério do Trabalho para extensão do período de graça (art. 15, §2º, da Lei n. 8.213/91), considerando outros elementos de prova para configuração do desemprego da parte autora.

Sustenta o(a) recorrente que a orientação do STJ é no sentido de que a extensão do período de graça exige a comprovação da situação de desemprego em órgão do Ministério do Trabalho e da Previdência (art. 15, §2º, da Lei n. 8.213/91).

2. Fundamentação.

O recurso é tempestivo, tendo sido interposto dentro do prazo de 10 dias, na forma regulada pelo artigo 13 da Resolução 22/2008.

O caso admite a aplicação do art. 557, caput do CPC, uma vez que a decisão recorrida está em sintonia com a jurisprudência pacífica da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU e do STJ.

Por outro lado, uma decisão monocrática neste caso atende aos princípios dos Juizados, especialmente os da celeridade, simplicidade e economia processual - art. 2º da Lei n. 9.099/95.

No que tange à matéria ventilada no recurso, veja-se:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15 DA LEI 8.213/91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. DISPENSA DO REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ANDO FOR COMPROVADA A SITUAÇÃO DE DESEMPREGO POR OUTRAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. O REGISTRO NA CTPS DA DATA DA SAÍDA DO REQUERIDO NO EMPREGO E A AUSÊNCIA DE REGISTROS POSTERIORES NÃO SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR A CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS PROVIDO.

1. O art. 15 da Lei 8.213/91 elenca as hipóteses em que há a prorrogação da qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias.

2. No que diz respeito à hipótese sob análise, em que o requerido alega ter deixado de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, incide a disposição do inciso II e dos §§ 1o. e 2o. do citado art. 15 de que é mantida a qualidade de segurado nos 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, podendo ser prorrogado por mais 12 (doze) meses se comprovada a situação por meio de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

3. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, esse dispositivo deve ser interpretado de forma a proteger não o registro da situação de desemprego, mas o segurado desempregado que, por esse motivo, encontra-se impossibilitado de contribuir para a Previdência Social.

4. Dessa forma, esse registro não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal.

5. No presente caso, o Tribunal a quo considerou mantida a condição de segurado do requerido em face da situação de desemprego apenas com base no registro na CTPS da data de sua saída no emprego, bem como na ausência de registros posteriores.

6. A ausência de anotação laboral na CTPS do requerido não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade.

7. Dessa forma, não tendo o requerido produzido nos autos prova da sua condição de desempregado, merece reforma o acórdão recorrido que afastou a perda da qualidade de segurado e julgou procedente o pedido; sem prejuízo, contudo, da promoção de outra ação em que se enseje a produção de prova adequada.

8. Incidente de Uniformização do INSS provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (Pet 7115 / PR PETIÇÃO 2009/0041540-2 Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 10/03/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 06/04/2010)."

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15 DA LEI 8.213/91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. DISPENSA DO REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUANDO FOR COMPROVADA A SITUAÇÃO DE DESEMPREGO POR OUTRAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (Pet 7.115/PR, DJe 6.4.2010) pacificou o entendimento de que o registro no Ministério do Trabalho não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal.

2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AgRg no REsp 1003348 / GO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0260344-2 Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 21/09/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 18/10/2010).

Observa-se que a r. sentença, da lavra do ilustre colega Juiz Federal Eduardo Tonetto Picarelli (fls. 110/113), considerou a prova oral para acolhimento da extensão do período de graça, pois os testigos afirmaram "que o segurado estava ultimamente desempregado, vivendo dos chamados 'bicos'." (Fl. 112 verso).

Assim, a decisão recorrida foi proferida em conformidade ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça ("A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (Pet 7.115/PR, DJe 6.4.2010) pacificou o entendimento de que o registro no Ministério do Trabalho não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal.") e pela Turma Nacional de Uniformização:

A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito. (SÚMULA 27, DJ DATA:22/06/2005, PG:00620).

3. Dispositivo.

Isto posto, nos termos do artigo 8º, inciso IX, da Resolução 22/2008 do Conselho da Justiça Federal e do art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao pedido de uniformização.

De Florianópolis para Brasília, 11 de março de 2011.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº:2007.38.00.715566-3

ORIGEM:SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS

ADV./PROC.:PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO:IRANI ISA DE MORAIS

ADV./PROC.:ROGÉRIO MARQUES DA SILVA

RELATOR: ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão da TR/MG. A r. decisão do colegiado confirmou sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade rural - fls. 106/108.

Sustenta o(a) recorrente que a decisão contraria entendimento do STJ, baseado no art. 143 da Lei de Benefícios (exigência de trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício) e divergência com a Súmula 149 do STJ (inexistência de prova material).

2. Fundamentação.

O recurso é tempestivo, tendo sido interposto dentro do prazo de 10 dias, na forma regulada pelo artigo 13 da Resolução 22/2008.

O caso admite a aplicação do art. 557, caput do CPC, uma vez que a decisão recorrida está em manifesta sintonia com a jurisprudência pacífica da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU e do STJ.

Por outro lado, uma decisão monocrática neste caso atende aos princípios dos Juizados, especialmente os da celeridade, simplicidade e economia processual - art. 2º da Lei n. 9.099/95.

Inicialmente, cabe referir a existência da prova material, conforme fundamentação do r. acórdão à fl. 107, item 9. Afasta-se, pois, a alegada ofensa à Súmula 149.

A TNU é pacífica em reconhecer a desnecessidade de que a prova documental abranja todo o período requerido pela parte autora, em face do princípio da continuidade e da informalidade do trabalho rural:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - ATIVIDADE RURAL - DEMONSTRAÇÃO DE INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL - TODO O PERÍODO - DESNECESSIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1) A prova material é aquela que se afigura como a mais consistente no sentido de demonstrar a existência da atividade rural em algum momento, e que, uma vez conectada com a prova testemunhal, se mostra apta a demonstrar o todo alegado.

2) Reconhecida a prova documental como válida a demonstrar atividade rural até o ano de 1979, não poderia a Turma Recursal desconsiderar prova testemunhal que ela própria reconhece como idônea e coerente para efeito de comprovação da atividade rural posterior àquele período.

3) Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200672950120166 Relator(a) JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA Sigla do órgão TNU Data da Decisão 28/05/2009 Fonte/Data da Publicação DJ 13/05/2010).

Outrossim, quaisquer documentos relacionados à parte autora e/ou a sua família podem constituir início de prova material:

DE TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DE MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO LABOR RURAL. PROVA ORAL CONVINCENTE. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuge, filhos, ou qualquer outro membro que compõe o grupo familiar, são hábeis a comprovar a atividade rural em virtude das próprias condições em que se dá o desempenho do regime de economia familiar. Precedentes: REsp 538232/RS, REsp 522240/RS e 200770950095720.

2. Incidência da Súmula n.º 06 da TNU.

3 - Prevalência do princípio da continuidade do labor rural.

4 - Incidente parcialmente provido. (PEDILEF 200670510004305 Relator(a) JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT Data da Decisão 03/08/2009 Fonte/Data da Publicação DJ 25/03/2010).

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA DA PROVA MATERIAL. SÚMULA 6 e 14 DA TNU. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO LABOR RURAL. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. No caso dos autos, muito embora os documentos não se refiram a todo o período em controvérsia, há diversos documentos em nome da própria autora e de seu genitor, referentes a período abrangido pelo pedido. Deve prevalecer, no caso, o princípio da continuidade do labor rural, de modo que, considerando a existência de documentos em nome da própria autora e de seu genitor, comprovando a permanência no meio rural durante os anos requeridos, forçoso concluir que no período de 30/08/71 a 31/12/1977 e de 01/01/1979 a 26/07/1980 houve a apresentação do início de prova material do exercício de atividade agrícola pela autora.

2. Incidente parcialmente provido, para o fim de reconhecer como início válido de prova material, os documentos acostados aos autos, no que se refere ao período de 30/08/71 a 31/12/1977 e de 01/01/1979 a 26/07/1980, determinando o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, tão-somente para que esta analise a prova material em cotejo com a prova testemunhal, não podendo deixar de reconhecer a validade da prova material apresentada e já valorada por este Colegiado, no que cinge ao período mencionado. (PEDILEF 200672950189993 Relator(a) JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT Data da Decisão 16/11/2009 Fonte/Data da Publicação DJ 08/02/2010).

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. CERTIDÕES DE NASCIMENTO E DE IMÓVEL NAS QUAIS CONSTA INDICAÇÃO DA PROFISSÃO DO PAI DO AUTOR COMO LAVRADOR. AMPLIAÇÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA DA PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Pedido de Uniformização de Jurisprudência parcialmente conhecido. Limitação existente na sentença quanto ao termo final do serviço rural alegado, qual seja, o ano de 1976, posto que a conclusão do julgador monocrático encontra-se amparada não apenas nos documentos apresentados, mas nos depoimentos das testemunhas. Impossível, por conseguinte, a realização de novo juízo de valor em relação ao período posterior a 1976, uma vez que tal providência requer revolvimento de conteúdo fático-probatório, indo além da mera valorização da documentação apresentada. Descaracterizada a natureza de direito material neste ponto.

2. Acerca da valoração da certidão de nascimento do autor, na qual há referência à profissão de lavrador do seu pai, diversos são os julgados do STJ e da TNU que confirmam a sua condição de início de prova material. Precedente da TNU: Processo n. 20067051002687-8. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 885883/SP, REsp 669464/SP, REsp 250015/SP, REsp 409788/PR.

3. A certidão de nascimento se destina a comprovar que o autor já nasceu no campo, que descende de rurícolas e que pertencia, em suas origens, ao meio campestre - comprovação que tem por efeito autorizar a presunção de continuidade da atividade rural do interessado. Não se pode exigir do interessado apenas documentos de outra natureza para fins de comprovação da atividade rural em período que antecede a maioria civil, pois somente a partir dessa é que, normalmente, existem condições de se ter documentação em nome próprio.

4. Quanto à certidão de imóvel, onde também consta a profissão do pai como agricultor, é igualmente farta a jurisprudência aceitando-a como início de prova material. Precedentes: AR 695/SP, REsp 497.174/SC.

5. No que diz respeito aos efeitos da prova testemunhal, prevalece o entendimento da jurisprudência dominante do STJ, aceita por esta TNU, segundo o qual tal prova tem o condão de ampliar a eficácia probatória do início de prova material corroborado. Precedentes da TNU: Processo n. 200570510023599; Processo n. 200570510042764. Precedente do STJ: AR 2.972/SP, REsp 980762/SP.

6. É devido o reconhecimento do tempo de serviço rural do autor a partir de 29.06.1964, quando atingiu 12 anos de idade, a 31.12.1970. Todavia, uma vez que o tempo reconhecido reflete nos demais pedidos constantes na inicial, devem os autos retornar ao juízo de origem para fins de adequação do julgado.

7. Pedido de Uniformização parcialmente conhecido, e, na parte conhecida, provido para reconhecer o tempo de serviço rural do requerente de 29.06.1964, quando atingiu 12 anos de idade, a 31.12.1970, e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para fins de adequação do julgado. (PEDILEF 200670510000634 Relator(a) JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO Data da Decisão 14/09/2009 Fonte/Data da Publicação DJ 05/04/2010).

O rol de documentos, explicitado na legislação previdenciária, é meramente exemplificativo e não engessa a jurisprudência, que deve observar o caso concreto submetido ao juízo do Poder Judiciário:

APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. OCORRÊNCIA.

1. O art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 que "a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

2. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei nº 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material, para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, outros documentos que comprovem a atividade compesina.

3. Existência de início de prova material em nome da postulante não apreciado pela instância ordinária.

4. Determinação de retorno dos autos ao juízo de origem.

5. Incidente conhecido e parcialmente provido. (PEDILEF 200381100276486 Relator(a) JUIZ FEDERAL CLÁUDIO ROBERTO CANATA Data da Decisão 14/09/2009 Fonte/Data da Publicação DJ 23/03/2010).

Quanto ao trabalho urbano, a TNU já sumulou no mesmo sentido do v. acórdão recorrido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE TRABALHADORA RURAL. VÍNCULO URBANO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DA AGRICULTURA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. SÚMULA Nº 41 DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20.

1. Como asseverado pela súmula nº 41 da TNU, o desempenho de atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, o que deverá ser analisado no caso concreto.

2. In casu, a autora manteve vínculo urbano no período de 16/01/1995 a 28/02/1997 (cf. consulta ao CNIS acostado aos autos) o que não tem o condão de descaracterizar o exercício da agricultura em regime de economia familiar. O que vai determinar se há ou não direito à aposentadoria por idade é a análise das provas constantes nos autos.

3. Pedido de Uniformização conhecido parcialmente e, nessa parte, parcialmente provido, determinando-se a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, a fim de que, levada em consideração a diretriz fixada por esta Turma e as provas já colhidas no curso do processo, profira novo julgamento. (PEDILEF 200381100064215 Relator(a) JUIZ FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA Data da Decisão 08/04/2010 Fonte/Data da Publicação DJ 11/06/2010).

Veja-se o teor da Súmula 41 da TNU:

A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto.

E, ainda, a Súmula n. 14 da TNU:

Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.

Quanto ao art. 143 da Lei n. 8.213/91, o próprio dispositivo admite a interrupção do trabalho rural ("ainda que descontinua"), não havendo dissídio jurisprudencial a respeito do tema no STJ ou na TNU:



PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. ART. 106 DA LEI 8.213/91. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. DEMONSTRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA POR MEMBRO DA FAMÍLIA. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

II - Na hipótese dos autos, houve o necessário início de prova material, pois a autora apresentou documentos em nome do marido, o que também lhe aproveita, sendo despcienda a documentação em nome próprio, nos termos da jurisprudência desta Corte.

III - Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, o que restou comprovado pela Autora.

IV - Este Superior Tribunal de Justiça considera que o exercício de atividade remunerada por um dos membros da família, mesmo que urbana, não descaracteriza a condição de segurado especial dos demais.

V - Agravo interno desprovido. (AgRg nos EDcl no REsp 1132360 / PR 2009/0061937-0 Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 04/11/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 22/11/2010).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documentos arrolados no art. 106 da Lei 8.213/91.

II - Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, o que restou comprovado pela Autora.

III - Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício aposentadoria por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV - Agravo interno parcialmente provido. (AgRg no REsp 847712 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0107379-8 Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 03/10/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 30/10/2006 p. 409).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. VÍNCULO URBANO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DA AGRICULTURA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.

1. A redação do artigo 143 da Lei nº 8.213, de 1991, consigna ser necessária a comprovação do "exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício". É a própria lei, destarte, que admite descontinuidade no tempo de serviço rural, ou seja, que admite que o tempo de serviço como rurícola não tenha sido ininterrupto. Não obsta a concessão de benefício previdenciário ao trabalhador rural segurado especial, destarte, a existência de vínculos urbanos, desde que em duração não relevante. O que se exige é que a soma dos períodos de atividade rurícola corresponda à carência demandada para a concessão do benefício.

2. In casu, a parte autora manteve vínculo urbano nos seguintes períodos: 25.03.1978 a 18.05.1978, 02.05.1989 a 19.09.1989, 18.12.1989 a 29.04.1991, 16.09.1991 a 05.12.1992.

3. Qualquer incursão mais aprofundada na situação dos autos importaria em reexame de prova, o que é inadmissível nesta sede. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (PEDILEF 200681100004803 Relator(a) JUIZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA Data da Decisão 08/02/2010 Fonte/Data da Publicação DJ 25/03/2010).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR COM PERÍODO INTERCALADO DE ATIVIDADE URBANA. LBPS, ART. 143.

1. O art. 143 da Lei nº 8.213/91 não exige do trabalhador rural, para o fim de obtenção de aposentadoria por idade, que o exercício de atividade campesina seja ininterrupto, bastando que a soma total de atividade rurícola seja igual ou superior ao número de meses da carência do benefício na data do requerimento e que a atividade rural ocorra em período imediatamente anterior ao seu requerimento.

2. Não prejudica o direito à aposentadoria etária o fato de a segurada especial ter se afastado da atividade rural para trabalhar de empregada urbana, se retornou ao campo antes de requerer o benefício e comprovou que a soma de seu tempo de atividade rural é superior ao da carência exigida.

3. Se a parte estava vinculada ao regime geral de previdência social quando do advento da Lei nº 8.213/91, a ela se aplica a regra de transição contida no artigo 142 do referido diploma.

4. Incidente conhecido e provido. (PEDILEF 200783035010200 Relator(a) JUIZ FEDERAL CLÁUDIO ROBERTO CANATA Data da Decisão 14/09/2009 Fonte/Data da Publicação DJ 23/03/2010).

De mais a mais, é vedado o reexame de prova em sede de incidente de uniformização, por aplicação analógica da Súmula n. 7 do E. STJ:

A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL.

Assim, a decisão recorrida foi proferida em conformidade ao entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização.

3. Dispositivo.

Isto posto, nos termos do artigo 8º, inciso IX, da Resolução 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, nego seguimento ao pedido de uniformização.

De Florianópolis para Brasília, 15 de março de 2011.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº:2007.50.50.011080-5

ORIGEM:SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE:INSS

ADV./PROC.:PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO:CLAUTILDES AUGUSTA DA SILVA

ADV./PROC.:RAMON FERREIRA COUTINHO PETRO-
NETTO

RELATOR:ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão da TR/ES. O INSS argumenta que a decisão contrariou entendimento da TNU, no sentido de que o afastamento por mais de três anos do campo acarreta a perda da qualidade de segurado especial da parte autora.

2. Fundamentação.

O caso admite a aplicação do art. 557, §1º do CPC, uma vez que a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU.

Por outro lado, uma decisão monocrática atende aos princípios dos Juizados, especialmente os da celeridade, simplicidade e economia processual - art. 2º da Lei n. 9.099/95.

A TNU é pacífica:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INTERCALAÇÃO COM ATIVIDADE URBANA. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91.

1. Para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, a descontinuidade admitida pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91 é aquela que não importa em perda da condição de segurado rural, ou seja, é aquela em que o exercício de atividade urbana de forma intercalada não supera o período de 3 (três) anos.

2. Caso em que o período de atividade urbana foi exercido por mais de 8 (oito) anos (de 1989 a 1997), não tendo sido comprovado que, no período imediatamente anterior ao requerimento (1999), a autora tenha desempenhado atividade rurícola pelo período de carência previsto no art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o ano em que completou a idade (1999): 108 meses ou 9 anos, ou seja, desde 1990.

3. Aposentadoria por idade rural indevida.

4. Pedido de uniformização improvido. (PEDILEF 200783045009515 Relator(a) JUIZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA Data da Decisão 03/08/2009 Fonte/Data da Publicação DJ 13/10/2009).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR COM PERÍODO INTERCALADO DE ATIVIDADE URBANA. LBPS, ART. 143.

1. O art. 143 da Lei nº 8.213/91 não exige do trabalhador rural, para o fim de obtenção de aposentadoria por idade, que o exercício de atividade campesina seja ininterrupto, bastando que a soma total de atividade rurícola seja igual ou superior ao número de meses da carência do benefício na data do requerimento e que a atividade rural ocorra em período imediatamente anterior ao seu requerimento.

2. Não prejudica o direito à aposentadoria etária o fato de a segurada especial ter se afastado da atividade rural para trabalhar de empregada urbana, se retornou ao campo antes de requerer o benefício e comprovou que a soma de seu tempo de atividade rural é superior ao da carência exigida.

3. Se a parte estava vinculada ao regime geral de previdência social quando do advento da Lei nº 8.213/91, a ela se aplica a regra de transição contida no artigo 142 do referido diploma.

4. Incidente conhecido e provido. (PEDILEF 200783035010200 Relator(a) JUIZ FEDERAL CLÁUDIO ROBERTO CANATA Data da Decisão 14/09/2009 Fonte/Data da Publicação DJ 23/03/2010).

Com efeito, a r. decisão da TR/ES atestou que a autora ficou afastada das lides rurais por 10 anos (fl. 93), pois residia em Vitória. Após, ela voltou à zona rural em 1987, requerendo o benefício em 2005. A Turma, então, somou o tempo rural anterior ao requerimento com o tempo rural anterior "ao momento em que a recorrida mudou-se para a zona urbana na década de 70", no que contrariou o entendimento da TNU.

Concluindo, deve ser dado provimento ao incidente para reafirmar a jurisprudência da TNU na espécie, porque a parte autora perdeu a qualidade de segurada especial no período em que residiu em Vitória (cerca de 10 anos). Deve a TR de origem reavaliar o caso, verificando o preenchimento da carência no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, de acordo com a tabela do art. 142 da LBPS.

3. Dispositivo.

Isto posto, nos termos do artigo 8º, inciso X, da Resolução 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, dou provimento ao pedido de uniformização, devendo o feito retornar à Turma Recursal de origem para adequação do julgado.

De Florianópolis para Brasília, 12 de abril de 2011.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº:2007.70.60.002392-5

ORIGEM:SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:INSS

ADV./PROC.:PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDOS:JUVELINA CANDIDO ANASTACIO

ADV./PROC.:CELSE RESENDE DA SILVA

RELATOR:ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pelo INSS. Argumenta que o v. acórdão recorrido reconheceu a sentença trabalhista homologatória de acordo início de prova material, em contrariedade ao entendimento dominante no STJ.

2. Fundamentação.

O recurso é tempestivo, tendo sido interposto dentro do prazo de 10 dias, na forma regulada pelo artigo 13 da Resolução 022/2008.

O caso admite a aplicação do art. 557, caput do CPC, uma vez que a decisão recorrida está em manifesta sintonia com a jurisprudência pacífica da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU.

Por outro lado, uma decisão monocrática atende aos princípios dos Juizados, especialmente os da celeridade, simplicidade e economia processual - art. 2º da Lei n. 9.099/95.

Com efeito, a matéria já se encontra Sumulada pela Turma Nacional de Uniformização:

SÚMULA Nº 31:

A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários.

No mesmo sentido são os precedentes da TNU. Como exemplo:

SENTENÇA TRABALHISTA. EFICÁCIA. COISA JULGADA MATERIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ENTENDIMENTO ASSENTE NA TNU.

1. O não reconhecimento da eficácia da sentença trabalhista transitada em julgado, seja ela objeto de homologação, sem a produção de prova, ou de julgamento meritório, com a produção de prova documental, naquele feito, fere o princípio da proteção da coisa julgada, consagrado em sede constitucional como corolário do sobreprincípio da segurança jurídica, conforme entendimento assente nesta TNU.

2. Incide ao presente caso o artigo 468 do CPC, que dispõe que "a sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas".

3. Incidente de uniformização a que se dá provimento, para o fim de restabelecer os efeitos da sentença de primeiro grau. Condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com incidência da Súmula 111 do STJ. (PEDILEF 200770950112352 Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT Data da Decisão 08/04/2010 Fonte/Data da publicação DJ 11/06/2010).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO, PROFERIDA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE PRESUNÇÃO DE CONLUÍO ENTRE PARTES. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA Nº 31, DA TNU. PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE.

1. A circunstância da sentença proferida na Justiça do Trabalho, reconhecendo o vínculo empregatício e o tempo de serviço trabalhado, ter se limitado a homologar acordo, que foi firmado entre o reclamante e o reclamado, não conduz à ilação de que houve conluio entre eles, que não se presume.

2. Se a homologação do acordo respalda a cobrança das contribuições previdenciárias correspondentes ao aludido tempo de serviço, deve, em contrapartida, também, permitir que o reclamante promova o seu cômputo, junto à autarquia previdenciária, devendo, outrossim, ser enquadrado como mero início de prova material, que reclama a complementação do acervo probatório, com a oitiva de testemunhas.

3. Reza a Súmula nº 31, desta TNU, que "a anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários", portanto, o incidente deve ser parcialmente acolhido, para propiciar à parte a produção de prova testemunhal, devendo o conjunto probatório então produzido ser apreciado pelo Juízo "a quo" e pela Turma Recursal, conforme os parâmetros aqui fixados.

4. Pedido de uniformização parcialmente provido. (PEDILEF 200450500037906 Relator(a) JUIZ FEDERAL ELIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO Data da Decisão 28/05/2009 Fonte/Data da Publicação DJ 23/04/2010).

Observe-se que a r. sentença, confirmada pela TR, considerou para reconhecimento do vínculo laboral a CTPS (cópia), a sentença trabalhista, guias de recolhimento de contribuições previdenciárias e a prova oral.

Assim, a decisão recorrida foi proferida em conformidade ao entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização.

3. Dispositivo.

Isto posto, nos termos do artigo 8º, inciso IX, da Resolução 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, nego seguimento ao pedido de uniformização.

De Florianópolis para Brasília, 12 de abril de 2011.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº:2007.71.95.017913-8

ORIGEM:SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO

SUL

REQUERENTE: INSS

ADV./PROC.:PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO:MARIA ESTER DA SILVA MENDES

ADV./PROC.:MELISSA ROLAN DE MELLO

RELATOR: ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão da TR/RS. A r. decisão do colegiado julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade rural - fls. 96/98.

Sustenta o INSS que a decisão contraria entendimento do STJ, baseado no art. 143 da Lei de Benefícios (exigência de trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício).

2. Fundamentação.

O recurso é tempestivo, tendo sido interposto dentro do prazo de 10 dias, na forma regulada pelo artigo 13 da Resolução 22/2008.

O caso admite a aplicação do art. 557, caput do CPC, uma vez que a decisão recorrida está em manifesta sintonia com a jurisprudência pacífica da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU e do STJ.

Por outro lado, uma decisão monocrática atende aos princípios dos Juizados, especialmente os da celeridade, simplicidade e economia processual - art. 2º da Lei n. 9.099/95.

Inicialmente, cabe referir a existência de fatta prova material, aliada à prova testemunhal, conforme fundamentação do acórdão, sendo incontroverso o período rural de 1974 a 1994. Afasta-se, pois, possível ofensa à Súmula 149 do STJ.

A propósito, a Lei n. 9.099/95 estabelece orientações para o magistrado realizar a exegese da prova e o seu julgamento, nos seguintes termos:

Art. 5º O Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica.

Art. 6º O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.

Quanto ao art. 143 da Lei n. 8.213/91, o próprio dispositivo admite a interrupção do trabalho rural ("ainda que descontinua"), não havendo dissídio jurisprudencial a respeito do tema no STJ ou na TNU:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. ART. 106 DA LEI 8.213/91. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. DEMONSTRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA POR MEMBRO DA FAMÍLIA. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

II - Na hipótese dos autos, houve o necessário início de prova material, pois a autora apresentou documentos em nome do marido, o que também lhe aproveita, sendo despcienda a documentação em nome próprio, nos termos da jurisprudência desta Corte.

III - Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, o que restou comprovado pela Autora.

IV - Este Superior Tribunal de Justiça considera que o exercício de atividade remunerada por um dos membros da família, mesmo que urbana, não descaracteriza a condição de segurado especial dos demais.

V - Agravo interno desprovido. (AgRg nos EDcl no REsp 1132360 / PR 2009/0061937-0 Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 04/11/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 22/11/2010).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documentos arrolados no art. 106 da Lei 8.213/91.

II - Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, o que restou comprovado pela Autora.

III - Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício aposentadoria por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV - Agravo interno parcialmente provido. (AgRg no REsp 847712 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0107379-8 Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 03/10/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 30/10/2006 p. 409).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. VÍNCULO URBANO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DA AGRICULTURA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.

1. A redação do artigo 143 da Lei nº 8.213, de 1991, consigna ser necessária a comprovação do "exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício". É a própria lei, destarte, que admite descontinuidade no tempo de serviço rural, ou seja, que admite que o tempo de serviço como rurícola não tenha sido ininterrupto. Não obsta a concessão de benefício previdenciário ao trabalhador rural segurado especial, destarte, a existência de vínculos urbanos, desde que em duração não relevante. O que se exige é que a soma dos períodos de atividade rurícola corresponda à carência demandada para a concessão do benefício.

2. In casu, a parte autora manteve vínculo urbano nos seguintes períodos: 25.03.1978 a 18.05.1978, 02.05.1989 a 19.09.1989, 18.12.1989 a 29.04.1991, 16.09.1991 a 05.12.1992.

3. Qualquer incursão mais aprofundada na situação dos autos importaria em reexame de prova, o que é inadmissível nesta sede. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (PEDILEF 200681100004803 Relator(a) JUIZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA Data da Decisão 08/02/2010 Fonte/Data da Publicação DJ 25/03/2010).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR COM PERÍODO INTERCALADO DE ATIVIDADE URBANA. LBPS, ART. 143.

1. O art. 143 da Lei nº 8.213/91 não exige do trabalhador rural, para o fim de obtenção de aposentadoria por idade, que o exercício de atividade campesina seja ininterrupto, bastando que a soma total de atividade rurícola seja igual ou superior ao número de meses da carência do benefício na data do requerimento e que a atividade rural ocorra em período imediatamente anterior ao seu requerimento.

2. Não prejudica o direito à aposentadoria etária o fato de a segurada especial ter se afastado da atividade rural para trabalhar de empregada urbana, se retornou ao campo antes de requerer o benefício e comprovou que a soma de seu tempo de atividade rural é superior ao da carência exigida.

3. Se a parte estava vinculada ao regime geral de previdência social quando do advento da Lei nº 8.213/91, a ela se aplica a regra de transição contida no artigo 142 do referido diploma.

4. Incidente conhecido e provido. (PEDILEF 200783035010200 Relator(a) JUIZ FEDERAL CLÁUDIO ROBERTO CANATA Data da Decisão 14/09/2009 Fonte/Data da Publicação DJ 23/03/2010).

Em relação à descontinuidade, especificamente, a TNU já decidiu que não há perda da qualidade de segurado especial antes de decorridos 3 anos de afastamento do trabalho rural:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INTERCALAÇÃO COM ATIVIDADE URBANA. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91.

1. Para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, a descontinuidade admitida pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91 é aquela que não importa em perda da condição de segurado rural, ou seja, é aquela em que o exercício de atividade urbana de forma intercalada não supera o período de 3 (três) anos.

2. Caso em que o período de atividade urbana foi exercido por mais de 8 (oito) anos (de 1989 a 1997), não tendo sido comprovado que, no período imediatamente anterior ao requerimento (1999), a autora tenha desempenhado atividade rurícola pelo período de carência previsto no art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o ano em que completou a idade (1999): 108 meses ou 9 anos, ou seja, desde 1990.

3. Aposentadoria por idade rural indevida.

4. Pedido de uniformização improvido. (PEDILEF 200783045009515 Relator(a) JUIZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA Data da Decisão 03/08/2009 Fonte/Data da Publicação DJ 13/10/2009).

Destarte, se foi reconhecido o trabalho rural até 1994, quando se mudou do campo para a zona urbana e, se a idade foi alcançada em 1996 (dois anos depois), não houve a perda da qualidade de segurado(a) especial, sendo devido o benefício.

Assim, a decisão recorrida foi proferida em conformidade ao entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização.

3. Dispositivo.

Isto posto, nos termos do artigo 8º, inciso IX, da Resolução 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, nego seguimento ao pedido de uniformização.

De Florianópolis para Brasília, 12 de abril de 2011.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº:2008.40.00.709117-5

ORIGEM:SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ

REQUERENTE:MARIA SALETE CARDOSO FIRMO

ADV./PROC.:JOSÉ RIBAMAR RIBEIRO DA SILVA

REQUERIDO:INSS

ADV./PROC.:PROCURADORIA GERAL FEDERAL

RELATOR:ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão da TR/PI. A r. decisão do colegiado condenou o INSS a pagar o benefício a contar da citação - fls. 44/45.

Sustenta o(a) recorrente que a r. decisão do colegiado afronta a jurisprudência do STJ e da TNU (Súmula 33).

2. Fundamentação.

O recurso é tempestivo, tendo sido interposto dentro do prazo de 10 dias, na forma regulada pelo artigo 13 da Resolução 22/2008.

O caso admite a aplicação do art. 557, §1º do CPC, uma vez que a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica do STJ e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU.

Por outro lado, uma decisão monocrática atende aos princípios dos Juizados, especialmente os da celeridade, simplicidade e economia processual - art. 2º da Lei n. 9.099/95.

Veja-se a jurisprudência do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. TERMO INICIAL DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ART. 49, INCISO II, LEI Nº 8.213/91. JUROS DE MORA. 1% AO MÊS.

1. Tendo em vista que a Recorrente sempre trabalhou em regime de economia familiar, em terras próprias, sem o auxílio de empregados, enquadra-se na condição constante do inciso II do art. 49 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual o termo a quo do benefício é a data do requerimento administrativo.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a incidência de juros de mora se dá à razão de 1% ao mês em se tratando de benefício previdenciário, em face de sua natureza alimentar, conforme o disposto no art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87. 3. Recurso especial conhecido e provido para determinar que o pagamento do benefício tenha como termo inicial o requerimento administrativo e que os juros de mora incidam no quantum de 1% ao mês, mantendo o acórdão recorrido em seus demais termos. (RESP 503907, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJ 15/12/2003.) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO DEMONSTRADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DATA DE INÍCIO. PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. SÚM. 111/STJ.

1. (...). 2. Tendo restado comprovado que ao tempo da reiteração do primeiro requerimento administrativo o segurado já havia preenchido os requisitos para a concessão da aposentadoria integral por tempo de serviço, deve ser este o marco inicial do benefício, sob pena de violação ao direito adquirido, constitucionalmente garantido.

3. Nos termos da Súmula 111/STJ, os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.

4. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido. (Resp 976483/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 05/11/2007, p. 371.)

No voto do Relator da decisão reproduzida logo acima, consta transcrição de elucidativa passagem sobre o tema, extraída da obra do Exmo. Juiz Federal José Antônio Savaris, integrante desta TNU, in verbis:



Não se deve condicionar o nascimento de um direito (já incorporado ao patrimônio e à personalidade de seu titular) ao momento em que se tem por comprovado os fatos que lhe constituem, por algumas razões elementares: primeiro, seria o caso de enriquecimento ilícito do devedor, que teria todo estímulo para embarçar a comprovação do fato que lhe impõe o dever de pagar, possibilitando-se a violação de tradicional princípio do direito civil, segundo o qual ninguém pode valer-se da própria torpeza; segundo, restaria fulminado o instituto do direito adquirido, pois se somente nasce o direito com a comprovação cabal de sua existência, então nada se adquiriu; terceiro, não há qualquer norma jurídica, em qualquer seara do ordenamento posto sob às luzes de um Estado de Direito, a condicionar os efeitos de um direito adquirido ao momento de sua comprovação; a regra contida no art. 41-A, § 3o. da Lei 8.213/91, por versar sobre a data de início do pagamento e não data de início de benefício, não guarda qualquer pertinência com a questão, concessa máxima venia de quem entende no sentido contrário; quarto, inexistia raiz hermenêutica que permita a construção de um mecanismo de acerto de relação jurídica que tenha por dado fundamental o momento em que o magistrado tem por comprovado determinado fato; quinto, estaria criada uma penalização pela inércia na comprovação dos fatos constitutivos de um direito sem qualquer amparo legal. (Benefícios Programáveis do Regime Geral de Previdência Social - Aposentadoria por Tempo de Contribuição e Aposentadoria por Idade, In: Curso de Especialização em Direito Previdenciário, Juruá, 2006, p. 110-111).

Esta Turma Nacional de Uniformização já decidiu pela fixação da data de início do benefício na do requerimento administrativo, mesmo não havendo o segurado apresentado, em tal circunstância, toda a documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos para a sua concessão:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.

1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício".

2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa.

3. A revisão de uma aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo.

4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 49, II).

5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecadora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200471950201090, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 23/03/2010.)

3. Dispositivo. Isto posto, nos termos do artigo 8º, inciso X, da Resolução 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, dou provimento ao pedido de uniformização, devendo o feito retornar à Turma Recursal de origem para adequação do julgado aos precedentes da TNU.

De Florianópolis para Brasília, 12 de abril de 2011.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº:2008.70.54.002581-2
ORIGEM:SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:INSS
ADV./PROC.:PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO:OZIAS TIAGO DA SILVA
ADV./PROC.:NAJLA MARIA Z. DA COSTA PEREIRA
RELATOR:ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA

DECISÃO

Conforme decidiu o Presidente da TNU, Ministro Francisco Falcão, nos autos do Incidente de Uniformização n. 2008.70.50.019853-7, o processo deve ser sobrestado, pois trata da aplicação analógica do art. 34 do Estatuto do Idoso na concessão de benefícios assistenciais (LOAS).

1-se.

De Florianópolis para Brasília, 12 de abril de 2011.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº:2008.70.65.000741-5
ORIGEM:SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:APARECIDO BARBOSA
ADV./PROC.:CARLOS ALBERTO MACHADO DA COS-

TA

REQUERIDO:INSS
ADV./PROC.:PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR:ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão da 1ª TR/PR. A r. decisão do colegiado confirmou sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial, não aplicando o art. 34 do Estatuto do Idoso por analogia ao caso. Diz o recorrente que tal decisão ofende a jurisprudência da TNU.

2. Fundamentação.

O recurso é tempestivo, tendo sido interposto dentro do prazo de 10 dias, na forma regulada pelo artigo 13 da Resolução 022/2008.

Uma decisão monocrática neste caso atende aos princípios dos Juizados, especialmente os da celeridade, simplicidade e economia processual - art. 2º da Lei n. 9.099/95.

O processo admite a aplicação do art. 557, caput do CPC, uma vez que o recurso é manifestamente improcedente. Senão, vejamos.

A esposa do autor, que recebe auxílio-doença no valor de 1 SM, não é idosa (possuía 52 anos de idade na época do acórdão recorrido - ano de 2009), não se fazendo mister a adequação do julgado à jurisprudência da TNU.

Outrossim, as demais questões levantadas são concernentes a fatos (exame e valoração probatória), o que é vedado pela Súmula 07 do STJ, aplicada pela TNU aos incidentes de uniformização.

3. Dispositivo.

Isto posto, nos termos do artigo 8º, inciso IX, da Resolução 22/2008 do Conselho da Justiça Federal e do art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao pedido de uniformização.

De Florianópolis para Brasília, 12 de abril de 2011.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº:2009.32.00.704369-5
ORIGEM:SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
ADV./PROC.:PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO:ERICILDA VASQUES GUIMARÃES
ADV./PROC.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATOR: ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão da TR/AM. A r. decisão do colegiado confirmou sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade rural - fl. 71.

Sustenta o(a) recorrente que a decisão contraria entendimento do STJ a respeito do início de prova material, pois se exige que o documento aponte a atividade exercida pelo trabalhador e seja contemporâneo.

2. Fundamentação.

O recurso é tempestivo, tendo sido interposto dentro do prazo de 10 dias, na forma regulada pelo artigo 13 da Resolução 22/2008.

O caso admite a aplicação do art. 557, caput do CPC, uma vez que a decisão recorrida está em manifesta sintonia com a jurisprudência pacífica da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU e do STJ.

Por outro lado, uma decisão monocrática neste caso atende aos princípios dos Juizados, especialmente os da celeridade, simplicidade e economia processual - art. 2º da Lei n. 9.099/95.

Inicialmente, cabe referir a existência de farta prova material, conforme fundamentação da r. sentença à fl. 71, corroborada pela prova testemunhal.

Senão, vejamos: declaração do Instituto Agropecuário do Amazonas (IDAM), certidão de casamento do Alto Solimões (lugar que, com certeza, não há indústrias para a autora trabalhar), ficha de associado ao Sindicato Rural de Tonantins (com pagamentos de mensalidades nos anos de 1998 a 2004), certificado de cadastro de imóvel rural em nome do esposo, contrato de parceria agrícola, título eleitoral, etc., (fls. 06 e seguintes).

Como consignou acertadamente o MM. Juiz a quo:

"Por outro lado, a autora nasceu e viveu no interior amazonense, tendo se casado e permanecido na atividade rural. E, como é cediço, a quase única fonte de rendas das pessoas do interior no Amazonas é o extrativismo, a agricultura ou a pesca, situações em que se enquadra o grupo familiar da autora, que aliás, teve nove filhos com parteira, o que também é típico do interior."

A TNU é pacífica em reconhecer a desnecessidade de que a prova documental abranja todo o período requerido pela parte autora, em face do princípio da continuidade e da informalidade do trabalho rural:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - ATIVIDADE RURAL - DEMONSTRAÇÃO DE INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL - TODO O PERÍODO - DESNECESSIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1) A prova material é aquela que se afigura como a mais consistente no sentido de demonstrar a existência da atividade rural em algum momento, e que, uma vez conectada com a prova testemunhal, se mostra apta a demonstrar o todo alegado.

2) Reconhecida a prova documental como válida a demonstrar atividade rural até o ano de 1979, não poderia a Turma Recursal desconsiderar prova testemunhal que ela própria reconhece como idônea e coerente para efeito de comprovação da atividade rural posterior àquele período.

3) Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200672950120166 Relator(a) JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA Sigla do órgão TNU Data da Decisão 28/05/2009 Fonte/Data da Publicação DJ 13/05/2010).

Outrossim, quaisquer documentos relacionados à parte autora e/ou a sua família podem constituir início de prova material:

DE TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DE MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO LABOR RURAL. PROVA ORAL CONVINCENTE. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuge, filhos, ou qualquer outro membro que compõe o grupo familiar, são hábeis a comprovar a atividade rural em virtude das próprias condições em que se dá o desempenho do regime de economia familiar. Precedentes: REsp 538232/RS, REsp 522240/RS e 200770950095720.

2. Incidência da Súmula n.º 06 da TNU.

3 - Prevalência do princípio da continuidade do labor rural.

4 - Incidente parcialmente provido. (PEDILEF 200670510004305 Relator(a) JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT Data da Decisão 03/08/2009 Fonte/Data da Publicação DJ 25/03/2010).

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA DA PROVA MATERIAL. SÚMULA 6 e 14 DA TNU. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO LABOR RURAL. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. No caso dos autos, muito embora os documentos não se refiram a todo o período em controvérsia, há diversos documentos em nome da própria autora e de seu genitor, referentes a período abrangido pelo pedido. Deve prevalecer, no caso, o princípio da continuidade do labor rural, de modo que, considerando a existência de documentos em nome da própria autora e de seu genitor, comprovando a permanência no meio rural durante os anos requeridos, forçoso concluir que no período de 30/08/71 a 31/12/1977 e de 01/01/1979 a 26/07/1980 houve a apresentação do início de prova material do exercício de atividade agrícola pela autora.

2. Incidente parcialmente provido, para o fim de reconhecer como início válido de prova material, os documentos acostados aos autos, no que se refere ao período de 30/08/71 a 31/12/1977 e de 01/01/1979 a 26/07/1980, determinando o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, tão-somente para que esta analise a prova material em cotejo com a prova testemunhal, não podendo deixar de reconhecer a validade da prova material apresentada e já valorada por este Colegiado, no que cinge ao período mencionado. (PEDILEF 200672950189993 Relator(a) JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT Data da Decisão 16/11/2009 Fonte/Data da Publicação DJ 08/02/2010).

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. CERTIDÕES DE NASCIMENTO E DE IMÓVEL NAS QUAIS CONSTA INDICAÇÃO DA PROFISSÃO DO PAI DO AUTOR COMO LAVRADOR. AMPLIAÇÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA DA PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Pedido de Uniformização de Jurisprudência parcialmente conhecido. Limitação existente na sentença quanto ao termo final do serviço rural alegado, qual seja, o ano de 1976, posto que a conclusão do julgador monocrático encontra-se amparada não apenas nos documentos apresentados, mas nos depoimentos das testemunhas. Impossível, por conseguinte, a realização de novo juízo de valor em relação ao período posterior a 1976, uma vez que tal providência requer revolvimento de conteúdo fático-probatório, indo além da mera valorização da documentação apresentada. Descaracterizada a natureza de direito material neste ponto.

2. Acerca da valoração da certidão de nascimento do autor, na qual há referência à profissão de lavrador do seu pai, diversos são os julgados do STJ e da TNU que confirmam a sua condição de início de prova material. Precedente da TNU: Processo n. 20067051002687-8. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 885883/SP, REsp 669464/SP, REsp 250015/SP, REsp 409788/PR.

3. A certidão de nascimento se destina a comprovar que o autor já nasceu no campo, que descende de rurícolas e que pertencia, em suas origens, ao meio campesino - comprovação que tem por efeito autorizar a presunção de continuidade da atividade rural do interessado. Não se pode exigir do interessado apenas documentos de outra natureza para fins de comprovação da atividade rural em período que antecede a maioria civil, pois somente a partir dessa é que, normalmente, existem condições de se ter documentação em nome próprio.

4. Quanto à certidão de imóvel, onde também consta a profissão do pai como agricultor, é igualmente farta a jurisprudência aceitando-a como início de prova material. Precedentes: AR 695/SP, REsp 497.174/SC.

5. No que diz respeito aos efeitos da prova testemunhal, prevalece o entendimento da jurisprudência dominante do STJ, aceita por esta TNU, segundo o qual tal prova tem o condão de ampliar a eficácia probatória do início de prova material corroborado. Precedentes da TNU: Processo n. 200570510023599; Processo n. 200570510042764. Precedente do STJ: AR 2.972/SP, REsp 980762/SP.

6. É devido o reconhecimento do tempo de serviço rural do autor a partir de 29.06.1964, quando atingiu 12 anos de idade, a 31.12.1970. Todavia, uma vez que o tempo reconhecido reflete nos demais pedidos constantes na inicial, devem os autos retornar ao juízo de origem para fins de adequação do julgado.

7. Pedido de Uniformização parcialmente conhecido, e, na parte conhecida, provido para reconhecer o tempo de serviço rural do requerente de 29.06.1964, quando atingiu 12 anos de idade, a 31.12.1970, e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para fins de adequação do julgado. (PEDILEF 200670510000634 Relator(a) JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO Data da Decisão 14/09/2009 Fonte/Data da Publicação DJ 05/04/2010).

O rol de documentos, explicitado na legislação previdenciária, é meramente exemplificativo e não engessa a jurisprudência, que deve observar o caso concreto submetido ao juízo do Poder Judiciário:

APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. OCORRÊNCIA.

1. O art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 que "a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

2. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei nº 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material, para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, outros documentos que comprovem a atividade campesina.

3. Existência de início de prova material em nome da postulante não apreciado pela instância ordinária.

4. Determinação de retorno dos autos ao juízo de origem.

5. Incidente conhecido e parcialmente provido. (PEDILEF 200381100276486 Relator(a) JUIZ FEDERAL CLÁUDIO ROBERTO CANATA Data da Decisão 14/09/2009 Fonte/Data da Publicação DJ 23/03/2010).

Quanto ao trabalho urbano, a TNU já sumulou no mesmo sentido do v. acórdão recorrido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE TRABALHADORA RURAL. VÍNCULO URBANO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DA AGRICULTURA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. SÚMULA Nº 41 DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20.

1. Como asseverado pela súmula nº 41 da TNU, o desempenho de atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, o que deverá ser analisado no caso concreto.

2. In casu, a autora manteve vínculo urbano no período de 16/01/1995 a 28/02/1997 (cf. consulta ao CNIS acostado aos autos) o que não tem o condão de descaracterizar o exercício da agricultura em regime de economia familiar. O que vai determinar se há ou não direito à aposentadoria por idade é a análise das provas constantes nos autos.

3. Pedido de Uniformização conhecido parcialmente e, nessa parte, parcialmente provido, determinando-se a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, a fim de que, levada em consideração a diretriz fixada por esta Turma e as provas já colhidas no curso do processo, profira novo julgamento. (PEDILEF 200381100064215 Relator(a) JUIZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA Data da Decisão 08/04/2010 Fonte/Data da Publicação DJ 11/06/2010).

Veja-se o teor da Súmula 41 da TNU:

A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto.

E, ainda, a Súmula n. 14 da TNU:

Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.

Quanto ao art. 143 da Lei n. 8.213/91, o próprio dispositivo admite a interrupção do trabalho rural ("ainda que descontinua"), não havendo dissídio jurisprudencial a respeito do tema no STJ ou na TNU:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. ART. 106 DA LEI 8.213/91. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. DEMONSTRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA POR MEMBRO DA FAMÍLIA. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

II - Na hipótese dos autos, houve o necessário início de prova material, pois a autora apresentou documentos em nome do marido, o que também lhe aproveita, sendo despendienciada a documentação em nome próprio, nos termos da jurisprudência desta Corte.

III - Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, o que restou comprovado pela Autora.

IV - Este Superior Tribunal de Justiça considera que o exercício de atividade remunerada por um dos membros da família, mesmo que urbana, não descaracteriza a condição de segurado especial dos demais.

V - Agravo interno desprovido. (AgRg nos EDcl no REsp 1132360 / PR 2009/0061937-0 Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 04/11/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 22/11/2010).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documentos arrolados no art. 106 da Lei 8.213/91.

II - Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, o que restou comprovado pela Autora.

III - Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício aposentadoria por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV - Agravo interno parcialmente provido. (AgRg no REsp 847712 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0107379-8 Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 03/10/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 30/10/2006 p. 409).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. VÍNCULO URBANO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DA AGRICULTURA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.

1. A redação do artigo 143 da Lei nº 8.213, de 1991, consigna ser necessária a comprovação do "exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício". É a própria lei, destarte, que admite descontinuidade no tempo de serviço rural, ou seja, que admite que o tempo de serviço como rurícola não tenha sido ininterrupto. Não obsta a concessão de benefício previdenciário ao trabalhador rural segurado especial, destarte, a existência de vínculos urbanos, desde que em duração não relevante. O que se exige é que a soma dos períodos de atividade rurícola corresponda à carência demandada para a concessão do benefício.

2. In casu, a parte autora manteve vínculo urbano nos seguintes períodos: 25.03.1978 a 18.05.1978, 02.05.1989 a 19.09.1989, 18.12.1989 a 29.04.1991, 16.09.1991 a 05.12.1992.

3. Qualquer incursão mais aprofundada na situação dos autos importaria em reexame de prova, o que é inadmissível nesta sede. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (PEDILEF 200681100004803 Relator(a) JUIZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA Data da Decisão 08/02/2010 Fonte/Data da Publicação DJ 25/03/2010).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR COM PERÍODO INTERCALADO DE ATIVIDADE URBANA. LBPS, ART. 143.

1. O art. 143 da Lei nº 8.213/91 não exige do trabalhador rural, para o fim de obtenção de aposentadoria por idade, que o exercício de atividade campesina seja ininterrupto, bastando que a soma total de atividade rurícola seja igual ou superior ao número de meses da carência do benefício na data do requerimento e que a atividade rural ocorra em período imediatamente anterior ao seu requerimento.

2. Não prejudica o direito à aposentadoria etária o fato de a segurada especial ter se afastado da atividade rural para trabalhar de empregada urbana, se retornou ao campo antes de requerer o benefício e comprovou que a soma de seu tempo de atividade rural é superior ao da carência exigida.

3. Se a parte estava vinculada ao regime geral de previdência social quando do advento da Lei nº 8.213/91, a ela se aplica a regra de transição contida no artigo 142 do referido diploma.

4. Incidente conhecido e provido. (PEDILEF 200783035010200 Relator(a) JUIZ FEDERAL CLÁUDIO ROBERTO CANATA Data da Decisão 14/09/2009 Fonte/Data da Publicação DJ 23/03/2010).

De mais a mais, é vedado o reexame de prova em sede de incidente de uniformização, por aplicação analógica da Súmula n. 7 do E. STJ:

A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL.

Assim, a decisão recorrida foi proferida em conformidade ao entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização.

3. Dispositivo.

Isto posto, nos termos do artigo 8º, inciso IX, da Resolução 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, nego seguimento ao pedido de uniformização.

De Florianópolis para Brasília, 12 de abril de 2011.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº:2009.36.00.702385-6

ORIGEM:SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO

REQUERENTE: INSS

ADV./PROC.:PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO:MARIA PEREIRA CAVALCANTI

ADV./PROC.:CICLAIR BRENTANI GOMES

RELATOR: ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão da TR/MT. A r. decisão do colegiado (fls. 89/93) confirmou sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade rural - fls. 68/69.

Sustenta o(a) recorrente que a decisão contraria entendimento do STJ, baseado no art. 143 da Lei de Benefícios (exigência de trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício) e divergência com a Súmula 149 do STJ (inexistência de prova material).

2. Fundamentação.

O recurso é tempestivo, tendo sido interposto dentro do prazo de 10 dias, na forma regulada pelo artigo 13 da Resolução 22/2008.

O caso admite a aplicação do art. 557, caput do CPC, uma vez que a decisão recorrida está em manifesta sintonia com a jurisprudência pacífica da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU e do STJ.

Por outro lado, uma decisão monocrática atende aos princípios dos Juizados, especialmente os da celeridade, simplicidade e economia processual - art. 2º da Lei n. 9.099/95.

Inicialmente, cabe referir a existência de farta prova material, aliada à prova testemunhal, conforme fundamentação da r. sentença e do acórdão. Afasta-se, pois, a alegada ofensa à Súmula 149 do STJ.

A propósito, a Lei n. 9.099/95 estabelece orientações para o magistrado realizar a exegese da prova e o seu julgamento, nos seguintes termos:

Art. 5º O Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica.

Art. 6º O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.

Neste sentido, a TNU é pacífica em reconhecer a desnecessidade de que a prova documental abranja todo o período requerido pela parte autora, em face do princípio da continuidade e da informalidade do trabalho rural:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - ATIVIDADE RURAL - DEMONSTRAÇÃO DE INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL - TODO O PERÍODO - DESNECESSIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1) A prova material é aquela que se afigura como a mais consistente no sentido de demonstrar a existência da atividade rural em algum momento, e que, uma vez conectada com a prova testemunhal, se mostra apta a demonstrar o todo alegado.

2) Reconhecida a prova documental como válida a demonstrar atividade rural até o ano de 1979, não poderia a Turma Recursal desconsiderar prova testemunhal que ela própria reconhece como idônea e coerente para efeito de comprovação da atividade rural posterior àquele período.

3) Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200672950120166 Relator(a) JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA Sigla do órgão TNU Data da Decisão 28/05/2009 Fonte/Data da Publicação DJ 13/05/2010).

Outrossim, quaisquer documentos relacionados à parte autora e/ou a sua família podem constituir início de prova material:

DE TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DE MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO LABOR RURAL. PROVA ORAL CONVINCENTE. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuge, filhos, ou qualquer outro membro que compõe o grupo familiar, são hábeis a comprovar a atividade rural em virtude das próprias condições em que se dá o desempenho do regime de economia familiar. Precedentes: REsp 538232/RS, REsp 522240/RS e 200770950095720.

2. Incidência da Súmula n.º 06 da TNU.

3 - Prevalência do princípio da continuidade do labor rural.

4 - Incidente parcialmente provido. (PEDILEF 200670510004305 Relator(a) JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT Data da Decisão 03/08/2009 Fonte/Data da Publicação DJ 25/03/2010).

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA DA PROVA MATERIAL. SÚMULA 6 e 14 DA TNU. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO LABOR RURAL. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. No caso dos autos, muito embora os documentos não se firaram a todo o período em controvérsia, há diversos documentos em nome da própria autora e de seu genitor, referentes a período abrangido pelo pedido. Deve prevalecer, no caso, o princípio da continuidade do labor rural, de modo que, considerando a existência de documentos em nome da própria autora e de seu genitor, comprovando a permanência no meio rural durante os anos requeridos, forçoso concluir que no período de 30/08/71 a 31/12/1977 e de 01/01/1979 a 26/07/1980 houve a apresentação do início de prova material do exercício de atividade agrícola pela autora.



2. Incidente parcialmente provido, para o fim de reconhecer como início válido de prova material, os documentos acostados aos autos, no que se refere ao período de 30/08/71 a 31/12/1977 e de 01/01/1979 a 26/07/1980, determinando o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, tão-somente para que esta analise a prova material em cotejo com a prova testemunhal, não podendo deixar de reconhecer a validade da prova material apresentada e já valorada por este Colegiado, no que cinge ao período mencionado. (PEDILEF 200672950189993 Relator(a) JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT Data da Decisão 16/11/2009 Fonte/Data da Publicação DJ 08/02/2010).

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. CERTIDÕES DE NASCIMENTO E DE IMÓVEL NAS QUAIS CONSTA INDICAÇÃO DA PROFISSÃO DO PAI DO AUTOR COMO LAVRADOR. AMPLIAÇÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA DA PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Pedido de Uniformização de Jurisprudência parcialmente conhecido. Limitação existente na sentença quanto ao termo final do serviço rural alegado, qual seja, o ano de 1976, posto que a conclusão do julgador monocrático encontra-se amparada não apenas nos documentos apresentados, mas nos depoimentos das testemunhas. Impossível, por conseguinte, a realização de novo juízo de valor em relação ao período posterior a 1976, uma vez que tal providência requer revolvimento de conteúdo fático-probatório, indo além da mera valorização da documentação apresentada. Descaracterizada a natureza de direito material neste ponto.

2. Acerca da valoração da certidão de nascimento do autor, na qual há referência à profissão de lavrador do seu pai, diversos são os julgados do STJ e da TNU que confirmam a sua condição de início de prova material. Precedente da TNU: Processo n. 20067051002687-8. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 885883/SP, REsp 669464/SP, REsp 250015/SP, REsp 409788/PR.

3. A certidão de nascimento se destina a comprovar que o autor já nasceu no campo, que desce de rurícolas e que pertencia, em suas origens, ao meio campesino - comprovação que tem por efeito autorizar a presunção de continuidade da atividade rural do interessado. Não se pode exigir do interessado apenas documentos de outra natureza para fins de comprovação da atividade rural em período que antecede a maioridade civil, pois somente a partir dessa é que, normalmente, existem condições de se ter documentação em nome próprio.

4. Quanto à certidão de imóvel, onde também consta a profissão do pai como agricultor, é igualmente fatta a jurisprudência aceitando-a como início de prova material. Precedentes: AR 695/SP, REsp 497.174/SC.

5. No que diz respeito aos efeitos da prova testemunhal, prevalece o entendimento da jurisprudência dominante do STJ, aceita por esta TNU, segundo o qual tal prova tem o condão de ampliar a eficácia probatória do início de prova material corroborado. Precedentes da TNU: Processo n. 200570510023599; Processo n. 200570510042764. Precedente do STJ: AR 2.972/SP, REsp 980762/SP.

6. É devido o reconhecimento do tempo de serviço rural do autor a partir de 29.06.1964, quando atingiu 12 anos de idade, a 31.12.1970. Todavia, uma vez que o tempo reconhecido reflete nos demais pedidos constantes na inicial, devem os autos retornar ao juízo de origem para fins de adequação do julgado.

7. Pedido de Uniformização parcialmente conhecido, e, na parte conhecida, provido para reconhecer o tempo de serviço rural do requerente de 29.06.1964, quando atingiu 12 anos de idade, a 31.12.1970, e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para fins de adequação do julgado. (PEDILEF 200670510000634 Relator(a) JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO Data da Decisão 14/09/2009 Fonte/Data da Publicação DJ 05/04/2010).

O rol de documentos, explicitado na legislação previdenciária, é meramente exemplificativo e não engessa a jurisprudência, que deve observar o caso concreto submetido ao juízo do Poder Judiciário:

APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. OCORRÊNCIA.

1. O art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 que "a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

2. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei nº 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material, para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, outros documentos que comprovem a atividade campesina.

3. Existência de início de prova material em nome da postulante não apreciado pela instância ordinária.

4. Determinação de retorno dos autos ao juízo de origem.

5. Incidente conhecido e parcialmente provido. (PEDILEF 200381100276486 Relator(a) JUIZ FEDERAL CLÁUDIO ROBERTO CANATA Data da Decisão 14/09/2009 Fonte/Data da Publicação DJ 23/03/2010).

Quanto ao trabalho urbano, a TNU já sumulou no mesmo sentido do v. acórdão recorrido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE TRABALHADOR RURAL. VÍNCULO URBANO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DA AGRICULTURA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. SÚMULA Nº 41 DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20.

1. Como asseverado pela súmula nº 41 da TNU, o desempenho de atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, o que deverá ser analisado no caso concreto.

2. In casu, a autora manteve vínculo urbano no período de 16/01/1995 a 28/02/1997 (cf. consulta ao CNIS acostado aos autos) o que não tem o condão de descaracterizar o exercício da agricultura em regime de economia familiar. O que vai determinar se há ou não direito à aposentadoria por idade é a análise das provas constantes nos autos.

3. Pedido de Uniformização conhecido parcialmente e, nessa parte, parcialmente provido, determinando-se a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, a fim de que, levada em consideração a diretriz fixada por esta Turma e as provas já colhidas no curso do processo, profira novo julgamento. (PEDILEF 200381100064215 Relator(a) JUIZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA Data da Decisão 08/04/2010 Fonte/Data da Publicação DJ 11/06/2010).

Veja-se o teor da Súmula 41 da TNU:

A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto.

E, ainda, a Súmula n. 14 da TNU:

Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.

Quanto ao art. 143 da Lei n. 8.213/91, o próprio dispositivo admite a interrupção do trabalho rural ("ainda que descontinua"), não havendo dissídio jurisprudencial a respeito do tema no STJ ou na TNU:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. ART. 106 DA LEI 8.213/91. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. DEMONSTRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA POR MEMBRO DA FAMÍLIA. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

II - Na hipótese dos autos, houve o necessário início de prova material, pois a autora apresentou documentos em nome do marido, o que também lhe aproveitou, sendo despcienda a documentação em nome próprio, nos termos da jurisprudência desta Corte.

III - Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, o que restou comprovado pela Autora.

IV - Este Superior Tribunal de Justiça considera que o exercício de atividade remunerada por um dos membros da família, mesmo que urbana, não descaracteriza a condição de segurado especial dos demais.

V - Agravo interno desprovido. (AgRg nos EDcl no REsp 1132360 / PR 2009/0061937-0 Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 04/11/2010 Data da Publicação/Fonte Dje 22/11/2010).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documentos arrolados no art. 106 da Lei 8.213/91.

II - Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, o que restou comprovado pela Autora.

III - Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício aposentadoria por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV - Agravo interno parcialmente provido. (AgRg no REsp 847712 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0107379-8 Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 03/10/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 30/10/2006 p. 409).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. VÍNCULO URBANO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DA AGRICULTURA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.

1. A redação do artigo 143 da Lei nº 8.213, de 1991, designa ser necessária a comprovação do "exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do

referido benefício". É a própria lei, destarte, que admite descontinuidade no tempo de serviço rural, ou seja, que admite que o tempo de serviço como rurícola não tenha sido ininterrupto. Não obsta a concessão de benefício previdenciário ao trabalhador rural segurado especial, destarte, a existência de vínculos urbanos, desde que em duração não relevante. O que se exige é que a soma dos períodos de atividade rurícola corresponda à carência demandada para a concessão do benefício.

2. In casu, a parte autora manteve vínculo urbano nos seguintes períodos: 25.03.1978 a 18.05.1978, 02.05.1989 a 19.09.1989, 18.12.1989 a 29.04.1991, 16.09.1991 a 05.12.1992.

3. Qualquer incursão mais aprofundada na situação dos autos importaria em reexame de prova, o que é inadmissível nesta sede. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (PEDILEF 200681100004803 Relator(a) JUIZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA Data da Decisão 08/02/2010 Fonte/Data da Publicação DJ 25/03/2010).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR COM PERÍODO INTERCALADO DE ATIVIDADE URBANA. LBPS, ART. 143.

1. O art. 143 da Lei nº 8.213/91 não exige do trabalhador rural, para o fim de obtenção de aposentadoria por idade, que o exercício de atividade campesina seja ininterrupto, bastando que a soma total de atividade rurícola seja igual ou superior ao número de meses da carência do benefício na data do requerimento e que a atividade rural ocorra em período imediatamente anterior ao seu requerimento.

2. Não prejudica o direito à aposentadoria etária o fato de a segurada especial ter se afastado da atividade rural para trabalhar de empregada urbana, se retornou ao campo antes de requerer o benefício e comprovou que a soma de seu tempo de atividade rural é superior ao da carência exigida.

3. Se a parte estava vinculada ao regime geral de previdência social quando do advento da Lei nº 8.213/91, a ela se aplica a regra de transição contida no artigo 142 do referido diploma.

4. Incidente conhecido e provido. (PEDILEF 200783035010200 Relator(a) JUIZ FEDERAL CLÁUDIO ROBERTO CANATA Data da Decisão 14/09/2009 Fonte/Data da Publicação DJ 23/03/2010).

Em relação à descontinuidade, especificamente, a TNU já decidiu que não há perda da qualidade de segurado especial antes de decorridos 3 anos de afastamento do trabalho rural:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INTERCALAÇÃO COM ATIVIDADE URBANA. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91.

1. Para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, a descontinuidade admitida pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91 é aquela que não importa em perda da condição de segurado rural, ou seja, é aquela em que o exercício de atividade urbana de forma intercalada não supera o período de 3 (três) anos.

2. Caso em que o período de atividade urbana foi exercido por mais de 8 (oito) anos (de 1989 a 1997), não tendo sido comprovado que, no período imediatamente anterior ao requerimento (1999), a autora tenha desempenhado atividade rurícola pelo período de carência previsto no art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o ano em que completou a idade (1999): 108 meses ou 9 anos, ou seja, desde 1990.

3. Aposentadoria por idade rural indevida.

4. Pedido de uniformização improvido. (PEDILEF 200783045009515 Relator(a) JUIZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA Data da Decisão 03/08/2009 Fonte/Data da Publicação DJ 13/10/2009).

De mais a mais, é vedado o reexame de prova em sede de incidente de uniformização, por aplicação analógica da Súmula n. 7 do E. STJ:

A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL.

Assim, a decisão recorrida foi proferida em conformidade ao entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização.

3. Dispositivo.

Isto posto, nos termos do artigo 8º, inciso IX, da Resolução 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, nego seguimento ao pedido de uniformização.

De Florianópolis para Brasília, 12 de abril de 2011.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº:2009.36.00.702628-6

ORIGEM:SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO

REQUERENTE: INSS

ADV./PROC.:PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO:FRANCISCA MACHADO DO NASCIMENTO SILVA

ADV./PROC.:LEONARDO DIAS FERREIRA

RELATOR: ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão da TR/MT. A r. decisão do colegiado confirmou sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade rural - fls. 62/63.

Sustenta o(a) recorrente que a decisão contraria entendimento do STJ, baseado no art. 143 da Lei de Benefícios (exigência de

trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício) e divergência com a Súmula 149 do STJ (inexistência de prova material).

2. Fundamentação.

O recurso é tempestivo, tendo sido interposto dentro do prazo de 10 dias, na forma regulada pelo artigo 13 da Resolução 22/2008.

O caso admite a aplicação do art. 557, caput do CPC, uma vez que a decisão recorrida está em manifesta sintonia com a jurisprudência pacífica da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU e do STJ.

Por outro lado, uma decisão monocrática atende aos princípios dos Juizados, especialmente os da celeridade, simplicidade e economia processual - art. 2º da Lei n. 9.099/95.

Inicialmente, cabe referir a existência da prova material, conforme fundamentação do r. acórdão à fl. 62, item IV. Afasta-se, pois, a alegada ofensa à Súmula 149.

A TNU é pacífica em reconhecer a desnecessidade de que a prova documental abranja todo o período requerido pela parte autora, em face do princípio da continuidade e da informalidade do trabalho rural:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - ATIVIDADE RURAL - DEMONSTRAÇÃO DE INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL - TODO O PERÍODO - DESNECESSIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1) A prova material é aquela que se afigura como a mais consistente no sentido de demonstrar a existência da atividade rural em algum momento, e que, uma vez conectada com a prova testemunhal, se mostra apta a demonstrar o todo alegado.

2) Reconhecida a prova documental como válida a demonstrar atividade rural até o ano de 1979, não poderia a Turma Recursal desconsiderar prova testemunhal que ela própria reconhece como idônea e coerente para efeito de comprovação da atividade rural posterior àquele período.

3) Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200672950120166 Relator(a) JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA Sigla do órgão TNU Data da Decisão 28/05/2009 Fonte/Data da Publicação DJ 13/05/2010).

Outrossim, quaisquer documentos relacionados à parte autora e/ou a sua família podem constituir início de prova material:

DE TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DE MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO LABOR RURAL. PROVA ORAL CONVINCENTE. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuge, filhos, ou qualquer outro membro que compõe o grupo familiar, são hábeis a comprovar a atividade rural em virtude das próprias condições em que se dá o desempenho do regime de economia familiar. Precedentes: REsp 538232/RS, REsp 522240/RS e 200770950095720.

2. Incidência da Súmula n.º 06 da TNU.

3 - Prevalência do princípio da continuidade do labor rural.

4 - Incidente parcialmente provido. (PEDILEF 200670510004305 Relator(a) JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT Data da Decisão 03/08/2009 Fonte/Data da Publicação DJ 25/03/2010).

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA DA PROVA MATERIAL. SÚMULA 6 e 14 DA TNU. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO LABOR RURAL. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. No caso dos autos, muito embora os documentos não se refiram a todo o período em controvérsia, há diversos documentos em nome da própria autora e de seu genitor, referentes a período abrangido pelo pedido. Deve prevalecer, no caso, o princípio da continuidade do labor rural, de modo que, considerando a existência de documentos em nome da própria autora e de seu genitor, comprovando a permanência no meio rural durante os anos requeridos, forçoso concluir que no período de 30/08/71 a 31/12/1977 e de 01/01/1979 a 26/07/1980 houve a apresentação do início de prova material do exercício de atividade agrícola pela autora.

2. Incidente parcialmente provido, para o fim de reconhecer como início válido de prova material, os documentos acostados aos autos, no que se refere ao período de 30/08/71 a 31/12/1977 e de 01/01/1979 a 26/07/1980, determinando o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, tão-somente para que esta analise a prova material em cotejo com a prova testemunhal, não podendo deixar de reconhecer a validade da prova material apresentada e já valorada por este Colegiado, no que cinge ao período mencionado. (PEDILEF 200672950189993 Relator(a) JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT Data da Decisão 16/11/2009 Fonte/Data da Publicação DJ 08/02/2010).

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. CERTIDÕES DE NASCIMENTO E DE IMÓVEL NAS QUAIS CONSTA INDICAÇÃO DA PROFISSÃO DO PAI DO AUTOR COMO LAVRADOR. AMPLIAÇÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA DA PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Pedido de Uniformização de Jurisprudência parcialmente conhecido. Limitação existente na sentença quanto ao termo final do serviço rural alegado, qual seja, o ano de 1976, posto que a conclusão do julgador monocrático encontra-se amparada não apenas nos documentos apresentados, mas nos depoimentos das testemunhas. Impossível, por conseguinte, a realização de novo juízo de valor em relação ao período posterior a 1976, uma vez que tal providência requer revolvimento de conteúdo fático-probatório, indo além da mera valorização da documentação apresentada. Descaracterizada a natureza de direito material neste ponto.

2. Acerca da valoração da certidão de nascimento do autor, na qual há referência à profissão de lavrador do seu pai, diversos são os julgados do STJ e da TNU que confirmam a sua condição de início de prova material. Precedente da TNU: Processo n. 20067051002687-8. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 885883/SP, REsp 669464/SP, REsp 250015/SP, REsp 409788/PR.

3. A certidão de nascimento se destina a comprovar que o autor já nasceu no campo, que descende de rurícolas e que pertencia, em suas origens, ao meio campesino - comprovação que tem por efeito autorizar a presunção de continuidade da atividade rural do interessado. Não se pode exigir do interessado apenas documentos de outra natureza para fins de comprovação da atividade rural em período que antecede a maioridade civil, pois somente a partir dessa é que, normalmente, existem condições de se ter documentação em nome próprio.

4. Quanto à certidão de imóvel, onde também consta a profissão do pai como agricultor, é igualmente farta a jurisprudência aceitando-a como início de prova material. Precedentes: AR 695/SP, REsp 497.174/SC.

5. No que diz respeito aos efeitos da prova testemunhal, prevalece o entendimento da jurisprudência dominante do STJ, aceita por esta TNU, segundo o qual tal prova tem o condão de ampliar a eficácia probatória do início de prova material corroborado. Precedentes da TNU: Processo n. 200570510023599; Processo n. 200570510042764. Precedente do STJ: AR 2.972/SP, REsp 980762/SP.

6. É devido o reconhecimento do tempo de serviço rural do autor a partir de 29.06.1964, quando atingiu 12 anos de idade, a 31.12.1970. Todavia, uma vez que o tempo reconhecido reflete nos demais pedidos constantes na inicial, devem os autos retornar ao juízo de origem para fins de adequação do julgado.

7. Pedido de Uniformização parcialmente conhecido, e, na parte conhecida, provido para reconhecer o tempo de serviço rural do requerente de 29.06.1964, quando atingiu 12 anos de idade, a 31.12.1970, e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para fins de adequação do julgado. (PEDILEF 200670510000634 Relator(a) JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO Data da Decisão 14/09/2009 Fonte/Data da Publicação DJ 05/04/2010).

O rol de documentos, explicitado na legislação previdenciária, é meramente exemplificativo e não engessa a jurisprudência, que deve observar o caso concreto submetido ao juízo do Poder Judiciário:

APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. OCORRÊNCIA.

1. O art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 que "a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

2. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei nº 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material, para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, outros documentos que comprovem a atividade campesina.

3. Existência de início de prova material em nome da postulante não apreciado pela instância ordinária.

4. Determinação de retorno dos autos ao juízo de origem.

5. Incidente conhecido e parcialmente provido. (PEDILEF 200381100276486 Relator(a) JUIZ FEDERAL CLÁUDIO ROBERTO CANATA Data da Decisão 14/09/2009 Fonte/Data da Publicação DJ 23/03/2010).

Quanto ao trabalho urbano, a TNU já sumulou no mesmo sentido do v. acórdão recorrido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE TRABALHADORA RURAL. VÍNCULO URBANO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DA AGRICULTURA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. SÚMULA Nº 41 DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20.

1. Como asseverado pela súmula nº 41 da TNU, o desempenho de atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, o que deverá ser analisado no caso concreto.

2. In casu, a autora manteve vínculo urbano no período de 16/01/1995 a 28/02/1997 (cf. consulta ao CNIS acostado aos autos) o que não tem o condão de descaracterizar o exercício da agricultura em regime de economia familiar. O que vai determinar se há ou não direito à aposentadoria por idade é a análise das provas constantes nos autos.

3. Pedido de Uniformização conhecido parcialmente e, nessa parte, parcialmente provido, determinando-se a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, a fim de que, levada em consideração a diretriz fixada por esta Turma e as provas já colhidas no curso do processo, profira novo julgamento. (PEDILEF 200381100064215 Relator(a) JUIZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA Data da Decisão 08/04/2010 Fonte/Data da Publicação DJ 11/06/2010).

Veja-se o teor da Súmula 41 da TNU:

A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto.

E, ainda, a Súmula n. 14 da TNU:

Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.

Quanto ao art. 143 da Lei n. 8.213/91, o próprio dispositivo admite a interrupção do trabalho rural ("ainda que descontinua"), não havendo dissídio jurisprudencial a respeito do tema no STJ ou na TNU:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. ART. 106 DA LEI 8.213/91. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. DEMONSTRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA POR MEMBRO DA FAMÍLIA. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

II - Na hipótese dos autos, houve o necessário início de prova material, pois a autora apresentou documentos em nome do marido, o que também lhe aproveitou, sendo despienda a documentação em nome próprio, nos termos da jurisprudência desta Corte.

III - Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, o que restou comprovado pela Autora.

IV - Este Superior Tribunal de Justiça considera que o exercício de atividade remunerada por um dos membros da família, mesmo que urbana, não descaracteriza a condição de segurado especial dos demais.

V - Agravo interno desprovido. (AgRg nos EDcl no REsp 1132360 / PR 2009/0061937-0 Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 04/11/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 22/11/2010).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documentos arrolados no art. 106 da Lei 8.213/91.

II - Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, o que restou comprovado pela Autora.

III - Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício aposentadoria por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV - Agravo interno parcialmente provido. (AgRg no REsp 847712 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0107379-8 Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 03/10/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 30/10/2006 p. 409).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. VÍNCULO URBANO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DA AGRICULTURA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.

1. A redação do artigo 143 da Lei nº 8.213, de 1991, consigna ser necessária a comprovação do "exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício". É a própria lei, destarte, que admite descontinuidade no tempo de serviço rural, ou seja, que admite que o tempo de serviço como rurícola não tenha sido ininterrupto. Não obsta a concessão de benefício previdenciário ao trabalhador rural segurado especial, destarte, a existência de vínculos urbanos, desde que em duração não relevante. O que se exige é que a soma dos períodos de atividade rurícola corresponda à carência demandada para a concessão do benefício.

2. In casu, a parte autora manteve vínculo urbano nos seguintes períodos: 25.03.1978 a 18.05.1978, 02.05.1989 a 19.09.1989, 18.12.1989 a 29.04.1991, 16.09.1991 a 05.12.1992.

3. Qualquer incursão mais aprofundada na situação dos autos importaria em reexame de prova, o que é inadmissível nesta sede. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (PEDILEF 200681100004803 Relator(a) JUIZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA Data da Decisão 08/02/2010 Fonte/Data da Publicação DJ 25/03/2010).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR COM PERÍODO INTERCALADO DE ATIVIDADE URBANA. LBPS, ART. 143.

1. O art. 143 da Lei nº 8.213/91 não exige do trabalhador rural, para o fim de obtenção de aposentadoria por idade, que o exercício de atividade campesina seja ininterrupto, bastando que a soma total de atividade rurícola seja igual ou superior ao número de meses da carência do benefício na data do requerimento e que a atividade rural ocorra em período imediatamente anterior ao seu requerimento.



2. Não prejudica o direito à aposentadoria etária o fato de a segurada especial ter se afastado da atividade rural para trabalhar de empregada urbana, se retornou ao campo antes de requerer o benefício e comprovou que a soma de seu tempo de atividade rural é superior ao da carência exigida.

3. Se a parte estava vinculada ao regime geral de previdência social quando do advento da Lei nº 8.213/91, a ela se aplica a regra de transição contida no artigo 142 do referido diploma.

4. Incidente conhecido e provido. (PEDILEF 200783035010200 Relator(a) JUIZ FEDERAL CLÁUDIO ROBERTO CANATA Data da Decisão 14/09/2009 Fonte/Data da Publicação DJ 23/03/2010).

De mais a mais, é vedado o reexame de prova em sede de incidente de uniformização, por aplicação analógica da Súmula n. 7 do E. STJ:

A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL.

Assim, a decisão recorrida foi proferida em conformidade ao entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização.

3. Dispositivo.

Isto posto, nos termos do artigo 8º, inciso IX, da Resolução 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, nego seguimento ao pedido de uniformização.

De Florianópolis para Brasília, 12 de abril de 2011.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº:2010.32.00.700156-4

ORIGEM:SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

REQUERENTE: INSS

ADV./PROC.:PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO:DEUZA ARAUJO DA SILVA

ADV./PROC.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATOR: ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão da TR/AM. A r. decisão do colegiado (fl. 124) confirmou sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade rural - fls. 84/85.

Sustenta o INSS que a decisão contraria entendimento do STJ a respeito do início de prova material, pois se exige que o documento aponte a atividade exercida pelo trabalhador e seja contemporâneo.

2. Fundamentação.

O recurso é tempestivo, tendo sido interposto dentro do prazo de 10 dias, na forma regulada pelo artigo 13 da Resolução 22/2008.

O caso admite a aplicação do art. 557, caput do CPC, uma vez que a decisão recorrida está em manifesta sintonia com a jurisprudência pacífica da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU e do STJ.

Por outro lado, uma decisão monocrática neste caso atende aos princípios dos Juizados, especialmente os da celeridade, simplicidade e economia processual - art. 2º da Lei n. 9.099/95.

Inicialmente, cabe referir a existência de farta prova material contemporânea, conforme fundamentação da r. sentença e do acórdão, corroborada pela prova testemunhal.

A TNU é pacífica em reconhecer a desnecessidade de que a prova documental abranja todo o período requerido pela parte autora, em face do princípio da continuidade e da informalidade do trabalho rural:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - ATIVIDADE RURAL - DEMONSTRAÇÃO DE INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL - TODO O PERÍODO - DESNECESSIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1) A prova material é aquele que se afigura como a mais consistente no sentido de demonstrar a existência da atividade rural em algum momento, e que, uma vez conectada com a prova testemunhal, se mostra apta a demonstrar o todo alegado.

2) Reconhecida a prova documental como válida a demonstrar atividade rural até o ano de 1979, não poderia a Turma Recursal desconsiderar prova testemunhal que ela própria reconhece como idônea e coerente para efeito de comprovação da atividade rural posterior àquele período.

3) Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200672950120166 Relator(a) JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA Sigla do órgão TNU Data da Decisão 28/05/2009 Fonte/Data da Publicação DJ 13/05/2010).

Outrossim, quaisquer documentos relacionados à parte autora e/ou a sua família podem constituir início de prova material:

DE TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DE MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO LABOR RURAL. PROVA ORAL CONVINCENTE. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuge, filhos, ou qualquer outro membro que compõe o grupo familiar, são hábeis a comprovar a atividade rural em virtude das próprias condições em que se dá o desempenho do regime de economia familiar. Precedentes: REsp 538232/RS, REsp 522240/RS e 2007709500095720.

2. Incidência da Súmula n.º 06 da TNU.

3 - Prevalência do princípio da continuidade do labor rural.

4 - Incidente parcialmente provido. (PEDILEF 200670510004305 Relator(a) JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT Data da Decisão 03/08/2009 Fonte/Data da Publicação DJ 25/03/2010).

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA DA PROVA MATERIAL. SÚMULA 6 e 14 DA TNU. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO LABOR RURAL. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. No caso dos autos, muito embora os documentos não se refiram a todo o período em controvérsia, há diversos documentos em nome da própria autora e de seu genitor, referentes a período abrangido pelo pedido. Deve prevalecer, no caso, o princípio da continuidade do labor rural, de modo que, considerando a existência de documentos em nome da própria autora e de seu genitor, comprovando a permanência no meio rural durante os anos requeridos, forçoso concluir que no período de 30/08/71 a 31/12/1977 e de 01/01/1979 a 26/07/1980 houve a apresentação do início de prova material do exercício de atividade agrícola pela autora.

2. Incidente parcialmente provido, para o fim de reconhecer como início válido de prova material, os documentos acostados aos autos, no que se refere ao período de 30/08/71 a 31/12/1977 e de 01/01/1979 a 26/07/1980, determinando o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, tão-somente para que esta analise a prova material em cotejo com a prova testemunhal, não podendo deixar de reconhecer a validade da prova material apresentada e já valorada por este Colegiado, no que cinge ao período mencionado. (PEDILEF 200672950189993 Relator(a) JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT Data da Decisão 16/11/2009 Fonte/Data da Publicação DJ 08/02/2010).

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. CERTIDÕES DE NASCIMENTO E DE IMÓVEL NAS QUAIS CONSTA INDICAÇÃO DA PROFISSÃO DO PAI DO AUTOR COMO LAVRADOR. AMPLIAÇÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA DA PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Pedido de Uniformização de Jurisprudência parcialmente conhecido. Limitação existente na sentença quanto ao termo final do serviço rural alegado, qual seja, o ano de 1976, posto que a conclusão do julgador monocrático encontra-se amparada não apenas nos documentos apresentados, mas nos depoimentos das testemunhas. Impossível, por conseguinte, a realização de novo juízo de valor em relação ao período posterior a 1976, uma vez que tal providência requer revolvimento de conteúdo fático-probatório, indo além da mera valorização da documentação apresentada. Descaracterizada a natureza de direito material neste ponto.

2. Acerca da valorização da certidão de nascimento do autor, na qual há referência à profissão de lavrador do seu pai, diversos são os julgados do STJ e da TNU que confirmam a sua condição de início de prova material. Precedente da TNU: Processo n. 20067051002687-8. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 885883/SP, REsp 669464/SP, REsp 250015/SP, REsp 409788/PR.

3. A certidão de nascimento se destina a comprovar que o autor já nasceu no campo, que descende de rurícolas e que pertencia, em suas origens, ao meio campestre - comprovação que tem por efeito autorizar a presunção de continuidade da atividade rural do interessado. Não se pode exigir do interessado apenas documentos de outra natureza para fins de comprovação da atividade rural em período que antecede a maioridade civil, pois somente a partir dessa é que, normalmente, existem condições de se ter documentação em nome próprio.

4. Quanto à certidão de imóvel, onde também consta a profissão do pai como agricultor, é igualmente farta a jurisprudência aceitando-a como início de prova material. Precedentes: AR 695/SP, REsp 497.174/SC.

5. No que diz respeito aos efeitos da prova testemunhal, prevalece o entendimento da jurisprudência dominante do STJ, aceita por esta TNU, segundo o qual tal prova tem o condão de ampliar a eficácia probatória do início de prova material corroborado. Precedentes da TNU: Processo n. 200570510023599; Processo n. 200570510042764. Precedente do STJ: AR 2.972/SP, REsp 980762/SP.

6. É devido o reconhecimento do tempo de serviço rural do autor a partir de 29.06.1964, quando atingiu 12 anos de idade, a 31.12.1970. Todavia, uma vez que o tempo reconhecido reflete nos demais pedidos constantes na inicial, devem os autos retornar ao juízo de origem para fins de adequação do julgado.

7. Pedido de Uniformização parcialmente conhecido, e, na parte conhecida, provido para reconhecer o tempo de serviço rural do requerente de 29.06.1964, quando atingiu 12 anos de idade, a 31.12.1970, e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para fins de adequação do julgado. (PEDILEF 200670510000634 Relator(a) JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO Data da Decisão 14/09/2009 Fonte/Data da Publicação DJ 05/04/2010).

O rol de documentos, explicitado na legislação previdenciária, é meramente exemplificativo e não engessa a jurisprudência, que deve observar o caso concreto submetido ao juízo do Poder Judiciário:

APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. OCORRÊNCIA.

1. O art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 que "a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

2. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material, para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, outros documentos que comprovem a atividade campesina.

3. Existência de início de prova material em nome da postulante não apreciado pela instância ordinária.

4. Determinação de retorno dos autos ao juízo de origem.

5. Incidente conhecido e parcialmente provido. (PEDILEF 200381100276486 Relator(a) JUIZ FEDERAL CLÁUDIO ROBERTO CANATA Data da Decisão 14/09/2009 Fonte/Data da Publicação DJ 23/03/2010).

Quanto ao trabalho urbano, a TNU já sumulou no mesmo sentido do v. acórdão recorrido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE TRABALHADORA RURAL. VÍNCULO URBANO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DA AGRICULTURA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. SÚMULA Nº 41 DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20.

1. Como asseverado pela súmula nº 41 da TNU, o desempenho de atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, o que deverá ser analisado no caso concreto.

2. In casu, a autora manteve vínculo urbano no período de 16/01/1995 a 28/02/1997 (cf. consulta ao CNIS acostado aos autos) o que não tem o condão de descaracterizar o exercício da agricultura em regime de economia familiar. O que vai determinar se há ou não direito à aposentadoria por idade é a análise das provas constantes nos autos.

3. Pedido de Uniformização conhecido parcialmente e, nessa parte, parcialmente provido, determinando-se a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, a fim de que, levada em consideração a diretriz fixada por esta Turma e as provas já colhidas no curso do processo, profira novo julgamento. (PEDILEF 200381100064215 Relator(a) JUIZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA Data da Decisão 08/04/2010 Fonte/Data da Publicação DJ 11/06/2010).

Veja-se o teor da Súmula 41 da TNU:

A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto.

E, ainda, a Súmula n. 14 da TNU:

Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.

Quanto ao art. 143 da Lei n. 8.213/91, o próprio dispositivo admite a interrupção do trabalho rural ("ainda que descontinua"), não havendo dissídio jurisprudencial a respeito do tema no STJ ou na TNU:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. ART. 106 DA LEI 8.213/91. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. DEMONSTRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA POR MEMBRO DA FAMÍLIA. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

II - Na hipótese dos autos, houve o necessário início de prova material, pois a autora apresentou documentos em nome do marido, o que também lhe aproveitou, sendo despienda a documentação em nome próprio, nos termos da jurisprudência desta Corte.

III - Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, o que restou comprovado pela Autora.

IV - Este Superior Tribunal de Justiça considera que o exercício de atividade remunerada por um dos membros da família, mesmo que urbana, não descaracteriza a condição de segurado especial dos demais.

V - Agravo interno desprovido. (AgRg nos EDcl no REsp 1132360 / PR 2009/0061937-0 Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 04/11/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 22/11/2010).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documentos arrolados no art. 106 da Lei 8.213/91.

II - Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, o que restou comprovado pela Autora.

III - Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício aposentadoria por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV- Agravo interno parcialmente provido. (AgRg no REsp 847712 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0107379-8 Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 03/10/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 30/10/2006 p. 409).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. VÍNCULO URBANO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DA AGRICULTURA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.

1. A redação do artigo 143 da Lei nº 8.213, de 1991, consigna ser necessária a comprovação do "exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício". É a própria lei, destarte, que admite descontinuidade no tempo de serviço rural, ou seja, que admite que o tempo de serviço como rurícola não tenha sido ininterrupto. Não obsta a concessão de benefício previdenciário ao trabalhador rural segurado especial, destarte, a existência de vínculos urbanos, desde que em duração não relevante. O que se exige é que a soma dos períodos de atividade rurícola corresponda à carência demandada para a concessão do benefício.

2. In casu, a parte autora manteve vínculo urbano nos seguintes períodos: 25.03.1978 a 18.05.1978, 02.05.1989 a 19.09.1989, 18.12.1989 a 29.04.1991, 16.09.1991 a 05.12.1992.

3. Qualquer incursão mais aprofundada na situação dos autos importaria em reexame de prova, o que é inadmissível nesta sede. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (PEDILEF 200681100004803 Relator(a) JUIZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA Data da Decisão 08/02/2010 Fonte/Data da Publicação DJ 25/03/2010).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR COM PERÍODO INTERCALADO DE ATIVIDADE URBANA. LBPS, ART. 143.

1. O art. 143 da Lei nº 8.213/91 não exige do trabalhador rural, para o fim de obtenção de aposentadoria por idade, que o exercício de atividade campesina seja ininterrupto, bastando que a soma total de atividade rurícola seja igual ou superior ao número de meses da carência do benefício na data do requerimento e que a atividade rural ocorra em período imediatamente anterior ao seu requerimento.

2. Não prejudica o direito à aposentadoria etária o fato de a segurada especial ter se afastado da atividade rural para trabalhar de empregada urbana, se retornou ao campo antes de requerer o benefício e comprovou que a soma de seu tempo de atividade rural é superior ao da carência exigida.

3. Se a parte estava vinculada ao regime geral de previdência social quando do advento da Lei nº 8.213/91, a ela se aplica a regra de transição contida no artigo 142 do referido diploma.

4. Incidente conhecido e provido. (PEDILEF 200783035010200 Relator(a) JUIZ FEDERAL CLÁUDIO ROBERTO CANATA Data da Decisão 14/09/2009 Fonte/Data da Publicação DJ 23/03/2010).

De mais a mais, é vedado o reexame de prova em sede de incidente de uniformização, por aplicação analógica da Súmula n. 7 do E. STJ.

A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL.

Assim, a decisão recorrida foi proferida em conformidade ao entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização.

3. Dispositivo.

Isto posto, nos termos do artigo 8º, inciso IX, da Resolução 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, nego seguimento ao pedido de uniformização.

De Florianópolis para Brasília, 12 de abril de 2011.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº: 2008.51.51.042705-1

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: JOSEPHINE DE OLIVEIRA
ADV./PROC.: RICARDO WICHAN AMÉRICO DE BRIT-

TO

REQUERIDO: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATORA: JUIZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE

MELLO

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei federal, interposto pela parte autora, com arrimo no 14, da Lei nº 10.259/2.001.

São partes no processo JOSEPHINE DE OLIVEIRA, aposentada, portador da cédula de identidade RG 1.004.591 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 345.351.368-15, em ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Cuidam os autos de ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais, referente a pedido de revisão de benefício previdenciário.

Decidiu-se pela admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 626.307, 591.797-diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários; n.º 561.908 - prescrição. Repetição de indébito. Arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005; nº 567.985 - meios de comprovação do estado de miserabilidade para fins de percepção de benefício de assistência continuada, nº 583.834 - Fixação da renda mensal inicial. Aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. Apuração do salário-de-benefício. Art. 29, §5º da Lei nº 8.213/91, com a redação conferida pela Lei nº 9.876/99. Aplicação a benefícios concedidos antes da respectiva vigência, e nº 627.190 - Revisão de benefícios previdenciários. Ocorrência de decadência ou de prescrição, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem o mesmo assunto.

Outrossim, é de se destacar a importância de uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.

Assim determino o sobrestamento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 08 de abril de 2011.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO Nº: 2008.70.51.006038-0

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOSÉ MARIA CALIXTO
ADV./PROC.: HAMILTON ANTONIO DE MELO
REQUERIDO: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATORA: JUIZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE

MELLO

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei federal, interposto pela parte autora, com arrimo no 14, da Lei nº 10.259/2.001.

São partes no processo JOSÉ MARIA CALIXTO, portador da cédula de identidade RG 598.819-5 SSP/PR, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 188.443.679-04, em ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Cuidam os autos de ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais, referente a pedido de amparo social ao idoso.

Decidiu-se pela admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 626.307, 591.797-diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários; n.º 561.908 - prescrição. Repetição de indébito. Arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005; nº 567.985 - meios de comprovação do estado de miserabilidade para fins de percepção de benefício de assistência continuada, nº 583.834 - Fixação da renda mensal inicial. Aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. Apuração do salário-de-benefício. Art. 29, §5º da Lei nº 8.213/91, com a redação conferida pela Lei nº 9.876/99. Aplicação a benefícios concedidos antes da respectiva vigência, e nº 627.190 - Revisão de benefícios previdenciários. Ocorrência de decadência ou de prescrição, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem o mesmo assunto.

Outrossim, é de se destacar a importância de uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.

Assim determino o sobrestamento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 08 de abril de 2011.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO Nº: 2008.72.64.002728-8

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES CASTRO
ADV./PROC.: BRAULIO RENATO MOREIRA
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV./PROC.: LUIZ CARLOS PAZINI FILHO
RELATORA: JUIZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE

MELLO

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei federal, interposto pela parte autora, com arrimo no 14, da Lei nº 10.259/2.001.

São partes no processo MARIA DE LOURDES CASTRO, portador da cédula de identidade RG nº 1.092.062 SSP/SC inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 988.081.929-0, em ação proposta em face da Caixa Econômica Federal.

Cuidam os autos de ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais, referente aos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.

Decidiu-se pela admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista decisão do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II, determino o sobrestamento do feito, até que haja julgamento pelos Tribunais Superiores.

Registro atuar nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, "in verbis":

"Art.543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial era processado nos termos deste artigo.

§1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do superior Tribunal de Justiça.

§2º Não adotada a providência descrita no §1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou quer a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no §4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I- terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou <HTTP:WWW.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/Lei/L11672.htm>

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça <HTTP:WWW.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/Lei/L11672.htm>

§8º Na hipótese prevista no inciso II do §7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

<HTTP:WWW.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/Lei/L11672.htm>

§9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo".

<HTTP:WWW.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/Lei/L11672.htm>

Observo, ainda, que o art.543-C, do Código de Processo Civil, constitui novo regime para recursos especiais que versem sobre questões repetitivas. Conforme a doutrina:

"Processamento do recurso especial que versar questões repetitivas - Lei 11.762/08

A Lei 11.762/08 veio a incluir o art. 543-C ao CPC, passando a instituir um novo regime para os recursos especiais que versarem questões repetitivas já pacificadas pelo STJ, tendo como objetivo principal desafogar aquela Corte. O STJ, de seu turno, veio a estabelecer os procedimentos relativos ao processamento e julgamento de recursos especiais repetitivos por meio da Res.7/2008.

De acordo com esta lei, verificada a grande quantidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, deverá o



presidente do tribunal proceder na forma determinada pelo §1º desse dispositivo. Nessas hipóteses, caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao STJ, permanecendo suspensos os demais recursos especiais, por 180 dias, até o pronunciamento definitivo do STJ (§1º do art.543-C e art. 1º, 'caput' da Res. 7/2008 do STJ). Caso o tribunal de origem não adote tais providências, o relator do recurso especial poderá determinar a suspensão dos recursos, nos tribunais locais, nos quais a controvérsia esteja estabelecida ao identificar que sobre ela já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado (§2º do art. 543-C)".

(...)

Cumpra mencionar, outrossim, importante regra de direito intertemporal constante da Lei 11.672/2008. Segundo o art. 2º do aludido diploma legal, os recursos especiais já interpostos por ocasião de sua entrada em vigor estarão submetidos ao seu regime de processamento" , (Alvim, Eduardo Arruda."Direito Processual Civil". São Paulo: Revista dos Tribunais, 2º Ed., 2008 p. 891-892).

Outro aspecto a ser levado em conta é a recente decisão do Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários de nºs 591.797 e 626.307, objeto de repercussão geral. Ao acolher parecer da Procuradoria-Geral da República. O Senhor Ministro determinou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau no país, em grau de recurso, cuja discussão seja o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I - correspondentes aos valores não bloqueados-, Bresser e Verão, nos seguintes termos:

"Determino a incidência do art. 238 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários dos Planos Bresser e Verão (e Collor) em todo o país em grau de recurso, independente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF."

Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 08 de abril de 2011.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO Nº: 2007.83.00.507226-3

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: AILTON NOGUEIRA DA SILVA
ADV./PROC.: ROBERTO JOSÉ AMORIM CAMPOS
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV./PROC.: REBECCA MEIRA VIRGINIO
RELATORA: JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE

MELLO

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei federal, interposto pela parte autora, com arrimo no 14, da Lei nº 10.259/2.001.

São partes no processo AILTON NOGUEIRA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 6151 SDS/PM, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 036.165.414-68, em ação proposta em face da Caixa Econômica Federal.

Cuidam os autos de ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais, referente aos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.

Decidiu-se pela admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista decisão do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II, determino o sobrestamento do feito, até que haja julgamento pelos Tribunais Superiores.

Registro atuar nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil,"in verbis":

"Art.543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial era processado nos termos deste artigo.

§1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do superior Tribunal de Justiça.

§2º Não adotada a providência descrita no §1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou quer a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§3º o relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no §4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I- terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou <HTTP:WWW.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/Lei/L11672.htm>

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça <HTTP:WWW.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/Lei/L11672.htm>

§8º Na hipótese prevista no inciso II do §7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

<HTTP:WWW.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/Lei/L11672.htm>

§9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo".

<HTTP:WWW.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/Lei/L11672.htm>

Observo, ainda, que o art.543-C, do Código de Processo Civil, constitui novo regime para recursos especiais que versem sobre questões repetitivas. Conforme a doutrina:

"Processamento do recurso especial que versar questões repetitivas - Lei 11.762/08

A Lei 11.762/08 veio a incluir o art. 543-C ao CPC, passando a instituir um novo regime para os recursos especiais que versarem questões repetitivas já pacificadas pelo STJ, tendo como objetivo principal desafogar aquela Corte. O STJ, de seu turno, veio a estabelecer os procedimentos relativos ao processamento e julgamento de recursos especiais repetitivos por meio da Res.7/2008.

De acordo com esta lei, verificada a grande quantidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, deverá o presidente do tribunal proceder na forma determinada pelo §1º desse dispositivo. Nessas hipóteses, caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao STJ, permanecendo suspensos os demais recursos especiais, por 180 dias, até o pronunciamento definitivo do STJ (§1º do art.543-C e art. 1º, 'caput' da Res. 7/2008 do STJ). Caso o tribunal de origem não adote tais providências, o relator do recurso especial poderá determinar a suspensão dos recursos, nos tribunais locais, nos quais a controvérsia esteja estabelecida ao identificar que sobre ela já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado (§2º do art. 543-C)".

(...)

Cumpra mencionar, outrossim, importante regra de direito intertemporal constante da Lei 11.672/2008. Segundo o art. 2º do aludido diploma legal, os recursos especiais já interpostos por ocasião de sua entrada em vigor estarão submetidos ao seu regime de processamento" , (Alvim, Eduardo Arruda."Direito Processual Civil". São Paulo: Revista dos Tribunais, 2º Ed., 2008 p. 891-892).

Outro aspecto a ser levado em conta é a recente decisão do Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários de nºs 591.797 e 626.307, objeto de repercussão geral. Ao acolher parecer da Procuradoria-Geral da República. O Senhor Ministro determinou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau no país, em grau de recurso, cuja discussão seja o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I - correspondentes aos valores não bloqueados-, Bresser e Verão, nos seguintes termos:

"Determino a incidência do art. 238 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários dos Planos Bresser e Verão (e Collor) em todo o país em grau de recurso, independente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF."

Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 08 de abril de 2011.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO Nº: 2007.70.51.006393-4

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO: MANOEL BIRCHES FERREIRA
ADV./PROC.: ANDRÉ BENEDETTI DE OLIVEIRA
RELATOR: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - SENTENÇA TRABALHISTA COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL- AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - REAPRECIACÃO DE PROVA - RECURSO NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná que estaria em dissonância com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, tendo o INSS realizado pedido de submissão à Presidência da Turma Nacional de Uniformização, que admitiu o incidente por entender configurada a divergência.

Ocorre que os acórdãos paradigmas trazidos pelo suscitante para embasar a divergência não apresentam similitude fática em relação ao julgado pela Turma Recursal do Paraná, haja vista que versam sobre situações diversas.

Ressalte-se que esta Turma de Uniformização já se manifestou acerca da possibilidade de se considerar a anotação na CTPS em decorrência de sentença trabalhista, ainda que homologatória, como início de prova material, tendo, inclusive, jurisprudência pacificada neste sentido, conforme se extrai do seu enunciado nº 31: "A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material."

Há, ainda, decisões no âmbito desta TNU no sentido de que a descon sideração da sentença trabalhista como início de prova material fere a proteção à coisa julgada e à segurança jurídica (A respeito, confira-se PEDILEF 200770950112352).

Ademais, o reconhecimento do tempo de serviço previsto na sentença trabalhista foi corroborado com outros meios de prova, além de o registro na CTPS oriundo da relação litigiosa ser contemporâneo ao fato discutido, pois há registros de contratos de trabalho anteriores e posteriores a tal vínculo e que, inclusive, foram aceitos espontaneamente pela autarquia previdenciária.

Por fim, a conclusão da decisão recorrida fundamentou-se, preponderantemente, na análise dos elementos probatórios, de modo que a apreciação do caso em tela importaria o reexame da prova então produzida, matéria esta que não se insere no âmbito do incidente de uniformização nacional, sendo aplicável analogicamente, inclusive, o entendimento do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL SUSCITADO PELO INSS. P. R. I. Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 2011.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 2009.70.95.000507-6

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LUIZ CARLOS CORDEIRO (ESPÓLIO)
ADV./PROC.: WILLYAN ROWER SOARES
RECORRIDO: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - PARADIGMAS SE REFEREM A ATIVIDADES DIVERSAS DA EXERCIDA PELA PARTE AUTORA - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - RECURSO NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que estaria em dissonância com jurisprudência das Turmas Recursais da Bahia e do Rio de Janeiro.

Inadmitido na origem, a parte autora apresentou pedido de submissão à Presidência da Turma Nacional de Uniformização, que admitiu o incidente por entender configurada a divergência.

Inicialmente, os paradigmas de Tribunal Regional Federal não são passíveis de apreciação, visto não haver previsão legal de uniformização entre julgados de Turma Recursal e de TRF.

A parte autora acostou julgados das Turmas Recursais da Bahia e do Rio de Janeiro para embasar a divergência que ora alega. Contudo, ao serem analisados os julgados paradigma e o paragonado, constata-se que entre eles não há similitude fática, visto que - apesar de versarem acerca dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial, referem-se a atividades diversas da exercida pela parte autora. Assim, as hipóteses fáticas são distintas, de modo que descabe a pleiteada uniformização.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. P. R. I. Rio de Janeiro, 02 de março de 2011.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 2005.72.95.000057-0

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE: EDUARDO HUGO DE OLIVEIRA
ADV./PROC.: JANETE TERESINHA WESCHDNFELDER

SCAPIN

EMBARGADO: INSS

ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

RELATOR: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

Dê-se vista ao INSS ora embargado pelo prazo de 5 (cinco) dias, retornando-me conclusos para voto e inclusão em pauta.
Rio de Janeiro, 15 de abril de 2011.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO N.º 2006.50.51.000882-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO: ABÍLIO COSTALONGA
ADV./PROC.: VALBER CRUZ CEREZA
RELATOR: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - SEGURADO ESPECIAL - REEXAME DE PROVA - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo que estaria em dissonância com julgado da Seção Judiciária do Mato Grosso, tendo sido admitido pelo MM. Presidente da Turma Recursal de origem, por entender configurada a divergência ora alegada pelo suscitante.

Inicialmente cumpre esclarecer que o acórdão paradigma trazido para embasar a divergência não apresenta similitude fática em relação ao julgado pela Turma Recursal do Espírito Santo, haja vista que o deslinde da causa se deu num contexto probatório diverso, pois o não reconhecimento do labor rural, no julgado paradigma, não se deu em decorrência apenas da anotação existente no CNIS, mas porque a parte requerente não preencheu os demais requisitos necessários à percepção do benefício.

No presente caso, houve a comprovação do período de carência, havendo, inclusive, prova robusta do exercício do labor rural. A controvérsia suscitada pela Autarquia-ré reside apenas no fato de o recorrido estar cadastrado no CNIS como mecânico desde 24/04/2000.

Apesar de o CNIS indicar a inscrição do autor na condição de autônomo como mecânico, não houve sequer um recolhimento, o que, avaliado de forma isolada, não tem o condão de descaracterizar as demais provas produzidas e afastar a condição de rurícola do recorrido.

Portanto, constata-se que a conclusão da decisão recorrida fundamentou-se, preponderantemente, na análise fática quanto ao exercício da atividade rural, além da análise de depoimentos testemunhais colhidos na fase instrutória. Assim, a análise do caso em tela importaria o reexame da prova então produzida, matéria esta que não se insere no âmbito do incidente de uniformização nacional, sendo aplicável analogicamente, inclusive, o entendimento do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL SUSCITADO PELO INSS. P. R. I.
Rio de Janeiro, 15 de abril de 2011.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO N.º 2007.50.54.000075-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RECORRIDO: IRACILDA VERÍSSIMO DE ALCÂNTARA
ADV./PROC.: ROBNEI BATISTA DE BARROS
RELATOR: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - SEGURADO ESPECIAL - REEXAME DE PROVA - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo que estaria em dissonância com julgado da Seção Judiciária do Mato Grosso, tendo sido admitido pelo MM. Presidente da Turma Recursal de origem, por entender configurada a divergência ora alegada pelo suscitante.

Inicialmente cumpre esclarecer que o acórdão paradigma trazido para embasar a divergência não apresenta similitude fática em relação ao julgado pela Turma Recursal do Espírito Santo, haja vista que o deslinde da causa se deu num contexto probatório diverso, pois o não reconhecimento do labor rural, no julgado paradigma, não foi em decorrência, apenas, da anotação existente no CNIS, mas também porque a parte requerente não preencheu os demais requisitos necessários à percepção do benefício.

No presente caso, há o início de prova material, apto a demonstrar o labor no campo e as testemunhas arroladas pela parte autora prestaram depoimentos harmônicos, confirmando que a autora trabalhava na roça. A controvérsia suscitada pela Autarquia-ré reside apenas no fato de a recorrida ter registro no CNIS como trabalhadora urbana, empregada doméstica.

Apesar de o CNIS indicar a inscrição da autora como empregada doméstica, e tal informação também gozar da presunção de veracidade, trata-se de prova produzida unilateralmente e que não pode ser considerada como incontroversa. Ademais, quando avaliada de forma isolada, não tem o condão de descaracterizar as demais provas produzidas e afastar a condição de rurícola da recorrida.

Portanto, constata-se que a conclusão da decisão recorrida fundamentou-se, preponderantemente, na análise fática quanto ao exercício da atividade rural, além da análise de depoimentos testemunhais colhidos na fase instrutória. Assim, a análise do caso em tela importaria o reexame da prova então produzida, matéria esta que não se insere no âmbito do incidente de uniformização nacional, sendo aplicável analogicamente, inclusive, o entendimento do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL SUSCITADO PELO INSS. P. R. I.
Rio de Janeiro, 15 de abril de 2011.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO N.º 2008.36.00.700771-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO: ROGER MIGUEL BRUSTOLON
ADV./PROC.: MARA SILVIA ROSA DIAS
RELATOR: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - EXAME CLÍNICO CONJUGADO COM CONDIÇÕES PESSOAIS ATESTAM INCAPACIDADE LABORATIVA - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - MATÉRIA PACIFICADA NA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO - REAPRECIAÇÃO DA PROVA PRODUZIDA - RECURSO NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Mato Grosso que estaria em dissonância com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tendo sido admitido na origem.

Inicialmente, os acórdãos paradigmas acostados pelo INSS não apresentam similitude com o julgado nestes autos, visto que versam acerca de questões fáticas diversas.

A partir da análise do acórdão guerreado, constata-se que o entendimento da Turma Recursal do Mato Grosso está em consonância com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, no sentido de que a análise clínica da incapacidade deve ser conjugada com as condições pessoais da parte autora, tais como a idade, a escolaridade e a profissão habitualmente exercida (Precedentes: PEDILEF 200770530040605, PEDILEF 200838007232672, PEDILEF 200936007000742).

Encontrando-se a decisão recorrida de acordo com o entendimento desta Corte de Uniformização, resta inviável a uniformização pleiteada.

Ressalte-se que a incapacidade para fins de concessão de benefício previdenciário não precisa abranger toda e qualquer atividade, mas sim as atividades habituais do requerente.

Ademais, a conclusão da decisão recorrida fundamentou-se, preponderantemente, na análise fático-probatória, de modo que a reapreciação do caso em tela importaria o reexame da prova então produzida, matéria esta que não se insere no âmbito do incidente de uniformização nacional, sendo aplicável analogicamente, inclusive, o entendimento do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL SUSCITADO PELO INSS. P. R. I.
Rio de Janeiro, 15 de abril de 2011.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO N.º 2008.50.52.000153-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: PAULO RODRIGUES DOS SANTOS
ADV./PROC.: JOSÉ OLIVEIRA DE SOUZA
REQUERIDO: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - REEXAME DE PROVA - RECURSO NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo que estaria em dissonância com julgado da Sessão Judiciária do Paraná, tendo sido admitido pelo MM. Presidente da Turma Recursal de origem, por entender configurada a divergência ora alegada pelo suscitante.

Ocorre que o acórdão paradigma trazido para embasar a divergência não apresenta similitude fática em relação ao julgado pela Turma Recursal do Espírito Santo, haja vista que o deslinde da causa se deu num contexto probatório diverso, apto a ensejar o reconhecimento do labor rural.

Ademais, constata-se que a conclusão da decisão recorrida fundamentou-se, preponderantemente, na análise fática quanto ao exercício da atividade rural, de modo que a análise do caso em tela importaria o reexame da prova então produzida, matéria esta que não se insere no âmbito do incidente de uniformização nacional, sendo aplicável analogicamente, inclusive, o entendimento do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. P. R. I.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2011.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO N.º 2006.70.51.001218-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOÃO DOMINGOS BUENO
ADV./PROC.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV./PROC.: PATRÍCIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM
RELATOR: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

ADMINISTRATIVO - CONTA VINCULADA DO FGTS - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - SÚMULA 40 DA TNU - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO CONHECIDO

Trata-se de Pedido de Reconsideração de Decisão Monocrática que não conheceu do Incidente de Uniformização suscitado pela parte autora.

Não merece o mesmo prosperar, visto que, a referida Decisão Monocrática tem por fundamento o Enunciado nº 40 desta Turma Nacional de Uniformização, esclarecendo, também, que não existem diferenças a serem pagas nos outros períodos mencionados, e a parte autora não trouxe razões capazes de impugná-la.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. P. R. I.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2011.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO N.º 2009.32.00.704460-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RECORRIDO: SEBASTIÃO LOPES DA SILVA
ADV./PROC.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - SEGURADO ESPECIAL - APRECIAÇÃO DE PROVA IDÔNEA - AUSÊNCIA DE SIMILITUDES FÁTICA E JURÍDICA - RECURSO NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal do Amazonas que estaria em dissonância com jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, no que tange ao início de prova material.

Contudo, o acórdão impugnado confirmou a sentença do juízo a quo, com fulcro no início de prova material colacionada aos autos, tais como certidões do registro civil que demonstram que o autor nasceu na região interiorana do "alto dos rios", onde também nasceram seus filhos, registrados nas humildes cidades de Atalaia do Norte e Benjamin Constant, documento eleitoral e documento do serviço médico, indicando que o autor é agricultor, além da prova testemunhal.

Cumprе salientar que a jurisprudência pacífica desta Turma Nacional de Uniformização é no sentido de flexibilizar a apresentação do início de prova material para o jurisdicionado dos juizados itinerantes do Amazonas, face às peculiaridades dos casos.

Além disso, os paradigmas apresentados pelo INSS não apresentam similitudes fática e jurídica em relação ao acórdão guerreado.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL SUSCITADO PELO INSS. P. R. I.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2011.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator



PROCESSO N.º 2006.71.95.003997-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO: TIAGO TIBOLLA
ADV./PROC.: MÁRCIO JOELMIR FRANZON
RELATOR: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

LOAS - ESTATUTO DO IDOSO - ART. 34 § ÚNICO - STF RE 580963 - PROCESSO SOBRESTADO
Nos termos da decisão proferida na Sessão de 17/03/2001 para os processos que versam sobre a interpretação do § único do art. 34 da Lei 10.741/2003, em face da decisão proferida pelo STF nos REs 567985 e 580963, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO. P.I.
Rio de Janeiro, 26 de abril de 2011

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO N.º 2007.70.95.001688-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO: IDÁLIA NUNES CAMILO
ADV./PROC.: ADELINO GARBÜGGIO
RELATOR: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

LOAS - ESTATUTO DO IDOSO - ART. 34 § ÚNICO - STF RE 580963 - PROCESSO SOBRESTADO
Nos termos da decisão proferida na Sessão de 17/03/2001 para os processos que versam sobre a interpretação do § único do art. 34 da Lei 10.741/2003, em face da decisão proferida pelo STF nos REs 567985 e 580963, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO. P.I.
Rio de Janeiro, 26 de ABRIL de 2011

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO N.º 2007.71.95.010185-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RECORRIDO: MARIA ROSALINA TOFEL
ADV./PROC.: JOICE RAYMUNDO
RELATOR: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

LOAS - ESTATUTO DO IDOSO - ART. 34 § ÚNICO - STF RE 580963 - PROCESSO SOBRESTADO
Nos termos da decisão proferida na Sessão de 17/03/2001 para os processos que versam sobre a interpretação do § único do art. 34 da Lei 10.741/2003, em face da decisão proferida pelo STF nos REs 567985 e 580963, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO. P.I.
Rio de Janeiro, 26 de ABRIL de 2011.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO N.º 2007.71.95.018822-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO: ANA MARIA DA SILVA
ADV./PROC.: DEISIANE ANZOLIN
RELATOR: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

LOAS - ESTATUTO DO IDOSO - ART. 34 § ÚNICO - STF RE 580963 - PROCESSO SOBRESTADO
Nos termos da decisão proferida na Sessão de 17/03/2001 para os processos que versam sobre a interpretação do § único do art. 34 da Lei 10.741/2003, em face da decisão proferida pelo STF nos REs 567985 e 580963, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO. P.I.
Rio de Janeiro, 26 de abril de 2011

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO N.º 2008.71.95.007772-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO: LOIRACI FERREIRA VIANA
ADV./PROC.: ANAURY SPERB BARRETO
RELATOR: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

LOAS - ESTATUTO DO IDOSO - ART. 34 § ÚNICO - STF RE 580963 - PROCESSO SOBRESTADO
Nos termos da decisão proferida na Sessão de 17/03/2001 para os processos que versam sobre a interpretação do § único do art. 34 da Lei 10.741/2003, em face da decisão proferida pelo STF nos REs 567985 e 580963, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO. P.I.
Rio de Janeiro, 26 de abril de 2011.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO N.º 2008.71.95.006703-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO: VALDEMAR RAMOS DA ROSA
ADV./PROC.: LUBORMYR BANIAS
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

LOAS - ESTATUTO DO IDOSO - ART. 34 § ÚNICO - STF RE 580963 - PROCESSO SOBRESTADO
Nos termos da decisão proferida na Sessão de 17/03/2001 para os processos que versam sobre a interpretação do § único do art. 34 da Lei 10.741/2003, em face da decisão proferida pelo STF nos REs 567985 e 580963, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO. P.I.
Rio de Janeiro, 26 de abril de 2011.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO N.º: 2008.70.51.006083-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: HELENA KULIBARA PERRI
ADV./PROC.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
REQUERIDO: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração interposto por HELENA KULIBARA PERRI em face de acórdão proferido por esta Turma Nacional (fls. 91/94) que não conheceu o seu incidente de uniformização, conforme ementa que se transcreve a seguir:
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória (reapreciação das provas dos autos) em incidente de uniformização de jurisprudência, sob pena de se criar mais uma instância recursal.
2. Para o julgamento do mérito do presente incidente, seria necessário verificar, partindo dos elementos de prova constantes dos autos, se as condições mentais da autora a tornam incapaz de exercer alguma atividade laborativa. Tal expediente implicaria revolver o conteúdo fático-probatório do processo, o que refoge aos limites do incidente de uniformização.
3. Incidente não conhecido.
Sustenta a parte autora que o incidente de uniformização por ela interposto deve ser conhecido, haja vista ter sido comprovada a divergência de interpretação entre a tese acolhida no acórdão impugnado e a acolhida na jurisprudência dominante do STJ, bem como por não se tratar de reexame de provas.
Em verdade, requer a parte autora a reforma da decisão proferida por este colegiado. Imperioso ressaltar, inicialmente, que não há previsão legal ou regimental para pedido de reconsideração de acórdão que não conhece incidente de uniformização.
Frise-se que, segundo o entendimento pacificado no STJ, o pedido de reconsideração é criação jurisprudencial, não tem previsão legal e não é aceito pela jurisprudência daquela Corte quando interposto de decisão colegiada, conforme se constata da ementa a seguir colacionada:
PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO COLEGIADA - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ERRO GROSSEIRO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO DA MULTA ANTERIORMENTE ESTABELECIDADA PELO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC - CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE QUALQUER OUTRO RECURSO NÃO SATISFEITA.
1. O pedido de reconsideração é criação jurisprudencial; não tem previsão legal e não é aceito pela jurisprudência desta Corte quando interposto de decisão colegiada. Não se aplica nesse caso o princípio da fungibilidade para recebê-lo como embargos de declaração por ser erro grosseiro. Precedentes.
2. Ainda que assim não fosse, o recorrente deixou de comprovar o depósito da multa estabelecida quando do julgamento dos anteriores embargos, o que inviabiliza o conhecimento desse pedido, nos termos do art. 538, parágrafo único, que condiciona a interposição de qualquer outro recurso ao depósito respectivo.

Pedido de reconsideração não conhecido.
(RCDESP no REsp 988.625/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 04/05/2010, DJe 25/05/2010)
Deve-se observar, portanto, o princípio da taxatividade dos recursos, o qual consiste na exigência de que a enumeração dos recursos seja taxativamente prevista em lei como meio adequado de impugnação de determinada decisão judicial.
No âmbito do sistema dos Juizados Especiais, de acordo com a Lei nº. 9.099/95, são cabíveis os seguintes recursos: embargos de declaração (art. 48), recurso contra a sentença (art. 41) e recurso extraordinário (CF/88, art. 102). Segundo a Lei dos Juizados Especiais Federais - Lei nº. 10.259/01 - são cabíveis, ainda, o recurso contra a decisão que concede medida cautelar (art. 5º) e os incidentes de uniformização de jurisprudência (art. 14).
Desse modo, é manifestamente incabível o presente pedido de reconsideração, razão pela qual não deve ser conhecido.
Brasília, 11 de abril de 2011.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃOS JUIZ RELATOR

AUTOS VIRTUAIS

PROCESSO N.º 2006.81.00.504369-2
ORIGEM:SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: GERARDO VERAS MELO
ADV./PROC.: GILBERTO SIEBRÁ MONTEIRO
REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATORA: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUSEX/FUNSA/FUSMA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES SUJEITA A PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL, NA FORMA DO INCISO I DO ART. 168 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.
1. As contribuições especiais instituídas para custeio do Fundo de Saúde do Exército, Marinha e Aeronáutica - FUSEX/FUSMA/FUNSA - possuem natureza tributária e são tributo sujeito a lançamento de ofício. A pretensão de restituição de diferenças recolhidas em desacordo com o princípio da legalidade se submete, por consequência, a prazo prescricional quinquenal, na forma do inciso I do art. 168 do Código Tributário Nacional.
2. Acórdão recorrido que se alinha ao entendimento pacificado no julgamento do Recurso Especial n. 1.086.382-RS, representativo de controvérsia, que teve seu andamento orientado pelo art. 543-C do Código de Processo Civil.
3. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, não conhecer deste Pedido de Uniformização, nos termos do relatório, voto e ementa constantes dos autos, que passam a fazer parte deste julgado.
Recife, 11 de outubro de 2010.

SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO N.º 2006.81.00.505494-0
ORIGEM:SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS CAVALCANTE
ADV./PROC.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO
REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATORA: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUSEX/FUNSA/FUSMA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES SUJEITA A PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL, NA FORMA DO INCISO I DO ART. 168 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.
1. As contribuições especiais instituídas para custeio do Fundo de Saúde do Exército, Marinha e Aeronáutica - FUSEX/FUSMA/FUNSA - possuem natureza tributária e são tributo sujeito a lançamento de ofício. A pretensão de restituição de diferenças recolhidas em desacordo com o princípio da legalidade se submete, por consequência, a prazo prescricional quinquenal, na forma do inciso I do art. 168 do Código Tributário Nacional.

2. Acórdão recorrido que se alinha ao entendimento pacificado no julgamento do Recurso Especial n. 1.086.382-RS, representativo de controvérsia, que teve seu andamento orientado pelo art. 543-C do Código de Processo Civil.

3. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, não conhecer deste Pedido de Uniformização, nos termos do relatório, voto e ementa constantes dos autos, que passam a fazer parte deste julgado.

Recife, 11 de outubro de 2010.

SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO N.º 2007.81.00.503179-7
ORIGEM:SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: GERALDO MAGELA DA SILVA
ADV./PROC.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO
REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATORA: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUSEX/FUNSA/FUSMA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES SUJEITA A PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL, NA FORMA DO INCISO I DO ART. 168 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1. As contribuições especiais instituídas para custeio do Fundo de Saúde do Exército, Marinha e Aeronáutica - FUSEX/FUSMA/FUNSA - possuem natureza tributária e são tributo sujeito a lançamento de ofício. A pretensão de restituição de diferenças recolhidas em desacordo com o princípio da legalidade se submete, por consequência, a prazo prescricional quinquenal, na forma do inciso I do art. 168 do Código Tributário Nacional.
2. Acórdão recorrido que se alinha ao entendimento pacificado no julgamento do Recurso Especial n. 1.086.382-RS, representativo de controvérsia, que teve seu andamento orientado pelo art. 543-C do Código de Processo Civil.
3. Incidente de uniformização não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, negar provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos do relatório, voto e ementa constantes dos autos, que passam a fazer parte deste julgado.

Recife, 11 de outubro de 2010.

SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO N.º 2007.81.00.512233-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ISAIAS HONORATO DO NASCIMENTO
ADV./PROC.: STÊNIO GONÇALVES SILVA
REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATORA: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUSEX/FUNSA/FUSMA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES SUJEITA A PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL, NA FORMA DO INCISO I DO ART. 168 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1. As contribuições especiais instituídas para custeio do Fundo de Saúde do Exército, Marinha e Aeronáutica - FUSEX/FUSMA/FUNSA - possuem natureza tributária e são tributo sujeito a lançamento de ofício. A pretensão de restituição de diferenças recolhidas em desacordo com o princípio da legalidade se submete, por consequência, a prazo prescricional quinquenal, na forma do inciso I do art. 168 do Código Tributário Nacional.
2. Acórdão recorrido que se alinha ao entendimento pacificado no julgamento do Recurso Especial n. 1.086.382-RS, representativo de controvérsia, que teve seu andamento orientado pelo art. 543-C do Código de Processo Civil.
3. Incidente de uniformização não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, negar provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos do relatório, voto e ementa constantes dos autos, que passam a fazer parte deste julgado.

Recife, 11 de outubro de 2010.

SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO N.º 2007.81.00.503600-0
ORIGEM:SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO BARBOSA DA SILVA
ADV./PROC.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO
REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATORA: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUSEX/FUNSA/FUSMA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES SUJEITA A PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL, NA FORMA DO INCISO I DO ART. 168 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1. As contribuições especiais instituídas para custeio do Fundo de Saúde do Exército, Marinha e Aeronáutica - FUSEX/FUSMA/FUNSA - possuem natureza tributária e são tributo sujeito a lançamento de ofício. A pretensão de restituição de diferenças recolhidas em desacordo com o princípio da legalidade se submete, por consequência, a prazo prescricional quinquenal, na forma do inciso I do art. 168 do Código Tributário Nacional.
2. Acórdão recorrido que se alinha ao entendimento pacificado no julgamento do Recurso Especial n. 1.086.382-RS, representativo de controvérsia, que teve seu andamento orientado pelo art. 543-C do Código de Processo Civil.
3. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, não conhecer deste Pedido de Uniformização, nos termos do relatório, voto e ementa constantes dos autos, que passam a fazer parte deste julgado.

Brasília, 02/03 de dezembro de 2010.

SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

ACÓRDÃOS JUIZ RELATOR

AUTOS FÍSICOS

PROCESSO N.º 2006.83.02.50.1286-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: RENÉ BASTOS DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARIA MICHELINE SILVA DOS ANJOS
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: BRUNA DE OLIVEIRA MACIEL
RELATOR: JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PARADIGMAS DA MESMA TURMA E DE TRIBUNAL REGIONAL, EX-VI DO DISPOSTO NO ART. 14, § 2º, DA LEI Nº 10.259/2001. DISSINTONIA DO JULGADO RECORRIDO COM ENTENDIMENTO DA TURMA RECURSAL DO RIO DE JANEIRO E DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO, PRESCREVENDO SOMENTE AS PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES. QUESTÕES DE ORDEM NºS 07 E 20 DA TNU. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

Assim o C. STJ como a Eg. TNU tem assente que não há prescrição do fundo de direito na cobrança dos juros progressivos referentes aos saldos das contas vinculadas do FGTS, aplicando-se apenas a prescrição de trato sucessivo, contada de quando deveria ter sido creditada cada parcela, em relação ao ajuizamento da ação. Precedentes.

Recurso parcialmente conhecido e provido, uniformizando o entendimento de que, no caso, não se operou a prescrição do fundo de direito, devendo ser observada apenas a prescrição de trato sucessivo das parcelas vencidas mais de 30 anos anteriormente ao ajuizamento da ação. Acórdão e sentença anulados, restituindo o processo para que o Juizado de origem prossiga na instrução e julgamento da causa adstrito a tal premissa de Direito, conforme as Questões de Ordem nºs 07 e 20 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto e ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 17 e 18 de março de 2011.

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 2007.85.00.50.5608-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE : FAZENDA NACIONAL
PROC / ADV :PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARIA LÚCIA RIBEIRO MACIEL
PROC / ADV :MARIA LÚCIA RIBEIRO MACIEL
RELATORA:JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS RELATIVOS AO REAJUSTE DE 11,98%, PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA DOS PARADIGMAS APRESENTADOS. NÃO CONHECIMENTO.

1. Os acórdãos do Superior Tribunal de Justiça trazidos pela recorrente não tratam de situação similar à hipótese dos autos. Enquanto que esta diz respeito à incidência do imposto de renda pessoa física sobre juros moratórios incidentes sobre diferenças salariais pagas na via administrativa, os julgados do STJ listados no Pedido de Uniformização cuidam da incidência do imposto de renda sobre as próprias diferenças salariais e verbas remuneratórias genericamente consideradas.
2. A similitude fática constitui um dos requisitos para o exame de divergência apontada em sede de Pedido de Uniformização e sua ausência impede o conhecimento.
3. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, não conhecer do incidente, nos termos do voto da juíza federal relatora.

Brasília, 03/04 de agosto de 2009.

ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN
Juíza Federal Relatora

PROCESSO Nº. 2007.72.52.00.2488-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE : INSS
PROC / ADV :PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALBINO CAMPANHA
PROC / ADV :JACIRA TERESINHA TORRES
RELATORA:JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI Nº. 70.741/2003). APLICAÇÃO ANALÓGICA A BENEFÍCIO DE IDOSO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE VALOR MÍNIMO RECEBIDO POR IDOSO DO GRUPO FAMILIAR. EXCLUSÃO DA RENDA DO GRUPO FAMILIAR PARA FINS DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.

1. Para fins de concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº. 70.741/2003) aplica-se por analogia para a exclusão de um benefício previdenciário de valor mínimo recebido por membro idoso do grupo familiar, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar per capita.
2. A interpretação abrigada no acórdão de origem já observa o entendimento desta Turma, autorizando a aplicação da questão de ordem nº 13, o que leva ao não conhecimento do incidente.
2. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, não conhecer do incidente, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Brasília, 14 de setembro de 2009.

ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN
Juíza Federal Relatora



PROCESSO Nº 2007.70.95.00.8625-0

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE : INSS

PROC / ADV :PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): VENINA DA SILVA MENDER E OUTRO

PROC / ADV :MÁRCIA PICANÇO PROCKMANN

RELATORA : JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. EFEITOS DA SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO NO ÂMBITO PREVINDCIÁRIO. SÚMULA 31 DA TNU. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS PARA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. PROVA ORAL E DOCUMENTAL PRODUZIDA NO PROCESSO CORROBORANDO O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A sentença homologatória trabalhista preserva, no particular, a natureza de ato judicial, o que autoriza sua aptidão em constituir início de prova material, afastando-se, contudo sua utilização como prova plena.
2. A limitação dos efeitos da sentença homologatória trabalhista no âmbito previdenciário constitui providência adequada à hipótese, justamente para resguardar o curso probatório complementar na ação previdenciária posterior do tempo de serviço controverso , com a participação no feito da autarquia previdenciária.
3. Desse modo, na hipótese em concreto, a sentença de origem avaliou a prova apresentada pela parte autora e observou que a mesma comprovou a atividade desenvolvida no período reclamado. A ausência de registro no CNIS ou a anotação extemporânea na carteira de trabalho são circunstâncias que não contrariam a instrução probatória complementar ao início de prova material representado pela sentença homologatória trabalhista.
4. Por fim, a jurisprudência apontada como paradigma, na realidade, reafirma o entendimento esboçado pela Turma de origem, que reconheceu a eficácia da sentença trabalhista homologatória de acordo como início de prova material, corroborada pelas provas colhidas no juízo de primeira instância.
5. Incidente conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conheceu do incidente e, por maioria negar-lhe provimento, nos termos do voto da juíza federal redatora. Brasília, 19 de outubro de 2009

ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN
Juíza Federal Relatora

PROCESSO Nº 2007.70.95.01.6358-0

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE : FAZENDA NACIONAL

PROC / ADV :PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MARIA TEREZA AGOSTINHO

PROC / ADV :DANIELLE G.S.G. FARIAS

RELATORA : JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN

EMENTA

EMENTA INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE DIREITO PROCESSUAL. NÃO CABIMENTO.

- 1 - O pedido de uniformização de jurisprudência somente tem cabimento quando se tratar de questão de direito material (art. 14, caput, da Lei 10.259/2001, c/c art. 2º da Resolução n. 330/2003, do Conselho da Justiça Federal).
2. Incidente não conhecido, por versar a hipótese dos autos sobre matéria de direito processual.
- 3 - O incidente foi interposto as partir da divergência de interpretação em face da Jurisprudência do STJ quanto à legitimidade passiva da União nas ações de restituição de imposto de renda retido na fonte por Estado Membro, quando o contribuinte é servidor público estadual.
- 4 -Apenas a divergência de interpretação de questões de direito material autorizam o uso do Pedido de Uniformização nos termos do artigo 14, caput da Lei 10.259/2001.
- 5 - Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, não conhecer do incidente, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Recife, 16/17 de novembro de 2009.

ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN
Juíza Federal Relatora

PROCESSO Nº 2003.81.10.00.8358-1

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE : RAIMUNDA FERREIRA DO NASCIMENTO

PROC / ADV :MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO

REQUERIDO(A): INSS

PROC / ADV :PROCURADORIA GERAL FEDERAL

RELATORA:JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS E DE SUA VALORAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. VIA RECURSAL INADEQUADA.PRECEDENTES DO STJ E DA TNU.

1. A parte requerente aponta como divergência a valoração conferida pela Turma Recursal de origem às provas apresentadas quanto à caracterização da atividade rural.
2. A jurisprudência do STJ (Súmula nº 07), acolhida analogicamente por esta Turma Nacional, afasta o reexame da prova como hipótese permissiva à interposição do Pedido de Uniformização.
3. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, não conhecer do incidente, nos termos do voto da juíza federal relatora. Aracaju, 08/09 de fevereiro de 2010.

ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN
Juíza Federal Relatora

PROCESSO Nº 2008.32.00.70.4001-0

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

REQUERENTE : INSS

PROC / ADV :PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): RONAYRA DE CARVALHO PINTO

PROC / ADV :DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATORA : JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS E DE SUA VALORAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. VIA RECURSAL INADEQUADA. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU.

1. A parte requerente aponta como divergência a valoração conferida pela Turma Recursal de origem às provas apresentadas quanto à caracterização da atividade rural.
2. A jurisprudência do STJ (Súmula nº 07), acolhida analogicamente por esta Turma Nacional, afasta o reexame da prova como hipótese permissiva à interposição do Pedido de Uniformização.
3. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, não conhecer do incidente, nos termos do voto da juíza federal relatora. Aracaju, 08/09 de fevereiro de 2010.

ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN
Juíza Federal Relatora

PROCESSO Nº 2003.50.50.019638-0

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

REQUERENTE : INSS

PROC / ADV :PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ DALMI ROLIM

PROC / ADV :NÃO CONSITUÍDO

RELATORA : JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. DOCUMENTOS CONTEMPORÂNEOS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Estando demonstrado a ausência de similitude fática jurídica dos paradigmas com o acórdão recorrido, não restou comprovado o dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 14, § 2º da Lei nº 10.259/2001.
2. Não se apresenta similitude fática entre o paradigma e a situação em concreto, que envolveu exame do conteúdo probatório, qual seja, o termo final de vínculo laboral.
3. A jurisprudência do STJ (Súmula nº 07), acolhida analogicamente por esta Turma Nacional, afasta o reexame da prova como hipótese permissiva à interposição do Pedido de Uniformização.
4. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, não conhecer do incidente, nos termos do voto da juíza federal relatora. Brasília, 17/18 de março de 2011.

ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN
Juíza Federal Relatora

PROCESSO Nº 2005.51.51.009565-0

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

AGRAVANTE : UNIÃO

ADV / PROCURADOR(A) :PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO

AGRAVADO(A) : IVAN MEDEIROS BARBOSA

ADV / PROCURADOR(A) :MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA

RELATORA :JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ACÓRDÃO PARADIGMA ENVOLVE MATÉRIA DE FATO DISTINTA. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. É inadmissível considerar elementos de fato diversos daqueles em que se assentou o acórdão recorrido, vez que o Pedido de Uniformização visa velar pela exata aplicação do direito já pacificado a pressupostos fáticos idênticos. Envolvendo os paradigmas matérias de fato de que não cuidou o acórdão impugnado, não merece ser conhecido o pedido.
2. A decisão recorrida é no sentido de que o adicional de compensação orgânica deve ter como base de cálculo o soldo recebido na atividade, que seria o imediatamente superior àquele recebido pelo militar ao ser reformado, enquanto o paradigma apresentado trata-se de hipótese substancialmente distinta, qual seja, o recebimento de adicional de permanência, que é parcela de natureza distinta.
3. Agravo regimental conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer o agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Brasília, 17/18 de março de 2011.

ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN
Juíza Federal Relatora

PROCESSO Nº 2006.50.53.000285-0

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

REQUERENTE: INSS

ADV / PROC :PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOEL JOSÉ DOS REIS

ADV / PROC :GUSTAVO SABAINI DOS SANTOS

RELATORA:JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15 DA LEI 8.213/91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. DISPENSA DO REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUANDO FOR COMPROVADA A SITUAÇÃO DE DESEMPREGO POR OUTRAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. O REGISTRO NA CTPS DA DATA DA SAÍDA DO REQUERIDO NO EMPREGO E A AUSÊNCIA DE REGISTROS POSTERIORES NÃO SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR A CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A ausência de anotação laboral na CTPS do requerido não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade.
2. Havia esta TNU consolidado o entendimento de que ausência de notação na CTPS após o último vínculo empregatício traria aptidão de permitir a aplicação da disciplina previdenciária do fato desemprego, de forma a estender o período de graça por 24 (vinte e quatro) meses.
3. O Julgamento da Pet. 7115/PR, pelo STJ, afastou a aplicação da referida presunção, não impedindo, contudo, que o desemprego pudesse ser comprovado por outros meios idôneos de prova que não apenas o registro no Ministério do Trabalho.
4. Incidente conhecido e provido em parte para o retorno dos autos à origem, com o objetivo de assegurar oportunidade probatória quanto ao desemprego alegado, conforme questão de ordem nº 20 desta TNU.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer do incidente e dar-lhe parcial provimento, para o retorno dos autos à origem, com o objetivo de assegurar oportunidade probatória quanto ao desemprego alegado. Brasília, 17/18 de março de 2011.

ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN
Juíza Federal Relatora

PROCESSO Nº 2006.71.95.009353-7

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS
PROC / ADV :SANDRO OSNI DA SILVA GOMES
REQUERIDO(A): CLECI DOREOTEA RODRIGUES RIGO
PROC / ADV :RICARDO CARVALHO DA ROSA
RELATORA:JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. AUSENTE A DECLARAÇÃO DO CONTEÚDO, CUJA EXISTÊNCIA RECLAMA APLICAÇÃO DAS REGRAS DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA, ABRE-SE O CAMINHO PARA A RESPONSABILIDADE CIVIL, COM EXIGÊNCIA DO CURSO INSTRUTÓRIO, COM A IMPUTAÇÃO DO ÔNUS DA PROVA AO USUÁRIO QUANTO AO DANO ALEGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA EM SEDE DE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. No caso dos autos, entendeu-se através de análise do conjunto probatório, produzido pelo usuário, e constante dos autos, que, a despeito da ausência de declaração de conteúdo, foi demonstrado que o objeto postado e extraviado corresponderia, efetivamente, a um vestido de noiva, bem como o dano alegado.
2. Ausente a declaração do conteúdo, cuja existência reclama aplicação das regras da responsabilidade objetiva, abre-se o caminho para a responsabilidade civil, com exigência do curso instrutório, com a imputação do ônus da prova ao usuário quanto ao dano alegado.
3. Ausência de similitude fática e jurídica entre os paradigmas do STJ e a situação dos presentes autos. Impossibilidade de reexame da matéria probatória.
4. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, não conhecer do incidente, nos termos do voto da juíza federal relatora.
Brasília, 17/18 de março de 2011.

ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN
Juíza Federal Relatora

PROCESSO Nº. 2007.38.00.733750-9

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
PROC / ADV:PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ABADIA GOMES VARGAS E OUTROS
PROC / ADV:ARLETE ROSA AMARAL
RELATORA:JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. 3,17%. PRESCRIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. IMPLICOU RENÚNCIA TÁCITA À PRESCRIÇÃO. DECISÃO RECORRIDA ALINHADA EM PARTE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. NECESSIDADE, CONTUDO, DE EXAME DA HIPÓTESE EM CONCRETO DA PRESCRIÇÃO SOB INTERPRETAÇÃO FIRMADA NA PET 7558/MG, EM RELAÇÃO ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS 04/09/2006, EM FACE DA SÚMULA Nº 85 DO STJ.

1. A divergência suscitada quanto aos efeitos da medida provisória nº 2.225-45/2001 já foi dirimida pela Turma Nacional de Uniformização, que assentou entendimento, compatível, a princípio, com a linha da decisão proferida pela Turma Recursal de origem, considerando a ocorrência de renúncia tácita à prescrição na espécie, remanescendo, contudo, divergência quanto à aplicação da prescrição nas ações ajuizadas após 04/09/2006, nos termos da súmula nº 85 do STJ.
2. A prescrição, nesta hipótese, pode, contudo, ser declarada no caso presente, observando a interpretação indicada, tendo em vista que a ação foi ajuizada em dezembro de 2006, aplicando-se, neste caso, o enunciado da súmula nº85 do STJ.
3. Pedido de Uniformização conhecido em parte, e na parte conhecida, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer parcialmente, e, na parte conhecida, dar parcial provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos do voto da juíza federal relatora.
Brasília, 17/18 de março de 2011.

ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN
Juíza Federal Relatora

PROCESSO Nº 2007.50.50.007830-2

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE : NILO CHRIST
ADV / PROCURADOR(A) :ROGÉRIO SIMÕES ALVES
REQUERIDO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV / PROCURADOR(A) :ALEX WERNER ROLKE
RELATORA :JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ACÓRDÃO PARADIGMA ENVOLVE MATÉRIA DE FATO DISTINTA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. É inadmissível considerar elementos de fato diversos daqueles em que se assentou o acórdão recorrido, vez que o Pedido de Uniformização visa velar pela exata aplicação do direito já pacificado a pressupostos fáticos idênticos. Envolvendo os paradigmas matérias de fato de que não cuidou o acórdão impugnado, não merece ser conhecido o pedido.
2. A decisão recorrida é no sentido de que tendo o autor optado pelo FGTS em 27/05/1998, existe a presunção de que a conta tenha seguido a progressividade prevista na Lei nº 5.107/66, ainda em vigência, enquanto o paradigma apresentado trata-se de hipótese substancialmente distinta, qual seja, nos casos em que a opção foi feita sob a égide da Lei n 5.705/71, que previu a opção retroativa.
3. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, não conhecer do incidente, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.
Brasília, 17/18 de março de 2011.

ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN
Juíza Federal Relatora

PROCESSO Nº 2007.71.95.005670-3

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE : OSMAR BONDAN
PROC / ADV :FABIANO CESAR SIQUEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC / ADV :PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATORA:JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN

EMENTA

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DO INCR A EM NOME DO PAI DO AUTOR. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É jurisprudência dominante do STJ, aceita por esta TNU, o posicionamento pelo reconhecimento da Certidão do INCRA, em nome do pai do autor, como início razoável de prova material da atividade rural e seus efeitos prospectivos. Neste sentido, do STJ, o REsp 449864, REsp 603202, REsp 576912, REsp 504131, e da TNU, o Pedido 200670510004305, Pedido 200672950116552, Pedido 200672550036619, e Pedido 200772950050879.
2. A certidão lavrada pelo INCRA e o registro do imóvel rural constituem início razoável de prova material do tempo de serviço na condição de ruralista, ainda que tenham sido expedidos em nome do genitor do requerente. Precedentes desta Turma Nacional de Uniformização.
3. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido, determinando-se a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, a fim de que, levada em consideração a diretriz fixada por esta Turma e as provas já colhidas no curso do processo, profira novo julgamento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer do incidente, dar-lhe parcial provimento nos termos do voto da juíza federal relatora.
Brasília, 17/18 de março de 2011.

ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN
Juíza Federal Relatora

PROCESSO Nº. 2007.72.60.00.2529-0

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE : EMILIA DOLORES MITTMANN
PROC / ADV:LUIZ HERMES BRESKOVI
EMBARGADO(A): INSS
PROC / ADV:PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATORA: JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS (ARTIGO 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante disposto no artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios só podem ser opostos quando houver no acórdão obscuridade, contradição ou omissão.

2. Impõe-se ressaltar que a alegada contradição ou obscuridade, para fins de embargos <http://juris.trf1.gov.br/netacgi/nph-brs?Sect1=IMA-GE&Sect2=THESOFE&Sect3=PLU-RON&Sect6=BLANK&p=1&u=/consulta/jurisprudencia/h23http://juris.trf1.gov.br/netacgi/nph-brs?Sect1=IMA-GE&Sect2=THESOFE&Sect3=PLU-RON&Sect6=BLANK&p=1&u=/consulta/jurisprudencia/> - h25 de declaração, importa quando não restar definida a incompatibilidade lógica entre os fundamentos do julgado e entre este e sua conclusão, que ensejaria contradição, bem como a falta de esclarecimento sobre determinada matéria, que ensejaria a obscuridade do julgado sobre pontos a respeito dos quais era fundamental o pronunciamento do julgador.
3. Tendo sido examinadas pelo acórdão embargado as questões pretensamente contraditórias ou obscuras, ainda que em desacordo com a compreensão do Embargante, não resta configurada a contradição e a obscuridade que ensejou os presentes embargos declaratórios.
4. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer dos embargos, mas negar-lhes provimento, nos termos do voto da juíza federal relatora.
Brasília, 17/18 de março de 2011.

ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN
Juíza Federal Relatora

PROCESSO Nº 2008.51.51.04.5647-6

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ROSÁLIA MOREIRA DOS SANTOS
ADV/PROC:GESSYLANE FÉLIX PORFÍRIO
REQUERIDO(A): INSS
ADV/PROC:PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATORA: JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SUA APRESENTAÇÃO DIRETAMENTE CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE REALATOR DA TURMA DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.

1. Não é possível a apresentação de Pedido de Uniformização diretamente contra decisão monocrática de Relator da Turma Recursal de origem, pela exigência da demonstração do entendimento do órgão colegiado que se expressa em acórdão, não tendo o Requerente apresentado o agravo previsto no CPC a fim de obter o exame do órgão colegiado, faculdade legal não utilizada. Aplica-se ademais a disciplina da lei no10.259/2001 que exige o entendimento da Turma Recursal de origem para apurar possível divergência de interpretação.
2. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, não conhecer do incidente, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.
Brasília, 17/18 de março de 2011.

ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN
Juíza Federal Relatora

PROCESSO Nº 2008.70.50.014131-0

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE : SILVIO EDSON RIBEIRO
PROC / ADV :DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC / ADV :PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATORA:JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS E DE SUA VALORAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. VIA RECURSAL INADEQUADA.PRECEDENTES DO STJ E DA TNU.

1. A parte requerente aponta como divergência a valoração conferida pela sentença e pela Turma Recursal de origem às provas apresentadas quanto à caracterização de sua incapacidade para obtenção de benefício previdenciário. Laudo pericial desfavorável na fase administrativa e no âmbito judicial.
2. A jurisprudência do STJ (Súmula nº 07), acolhida analogicamente por esta Turma Nacional, afasta o reexame da prova como hipótese permissiva à interposição do Pedido de Uniformização.
3. Incidente não conhecido.



ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, NÃO conhecer do incidente, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.
Brasília, 17/18 de março de 2011.

ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN
Juíza Federal Relatora

PROCESSO Nº 2008.70.53.000491-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE : MARIA LÚCIA SIGLER PARANDIUC
PROC / ADV :MARCELO ADRIANO CAMPANER
REQUERIDO(A): INSS
PROC / ADV :PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATORA:JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS E DE SUA VALORAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. VIA RECURSAL INADEQUADA.PRECEDENTES DO STJ E DA TNU.
1. A parte requerente aponta como divergência a valoração conferida pela sentença e pela Turma Recursal de origem às provas apresentadas quanto à caracterização de sua incapacidade para obtenção de benefício previdenciário. Laudo pericial desfavorável na fase administrativa e no âmbito judicial.
2. A jurisprudência do STJ (Súmula nº 07), acolhida analogicamente por esta Turma Nacional, afasta o reexame da prova como hipótese permissiva à interposição do Pedido de Uniformização.
3. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, NÃO conhecer do incidente, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.
Brasília, 17/18 de março de 2011.

ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN
Juíza Federal Relatora

PROCESSO Nº 2008.70.53.004913-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE : LUZIA DE OLIVEIRA SILVA
PROC / ADV :ERNANI JOSÉ PERA JÚNIOR
REQUERIDO(A): INSS
PROC / ADV :PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATORA : JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR URBANO. DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. PERDA E REAQUISIÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO IRRELEVÂNCIA DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO INCIDENTE.
1. Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador urbano não é necessária a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que o beneficiário, que tenha atingido a idade, conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência.
2. É aplicável a regra transitória do artigo 142 da Lei de Benefícios nº 8213/91, tendo em vista que não há nenhuma vedação à aplicação da lei 10.666/03, que permite que os requisitos da aposentadoria sejam preenchidos de forma não simultânea e a referida regra de transição.
3. Demonstrados os requisitos estabelecidos em lei que dispensam na aposentadoria opor idade urbana a simultaneidade, afigura-se cabível benefício referido.
4. Incidente conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer do incidente, dando-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.
Brasília, 17/18 de março de 2011.

ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN
Juíza Federal Relatora

PROCESSO Nº. 2008.72.51.003360-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: SUELI PATZSCH KELLER
PROC / ADV:FABIANE DALMÔNICO
REQUERIDO(A): INSS
PROC / ADV:PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATORA:JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECOLHIMENTO COM ATRASO. CARÊNCIA. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO.
1. O artigo 27, inciso II da Lei nº 8.213/91 fixa como termo inicial da carência a data do efetivo recolhimento da primeira contribuição sem atraso. Tal dispositivo impede que seja considerada a contribuição intempestiva apenas para se estabelecer o início da contagem da carência.
2. A possibilidade do cômputo, para efeito de carência, dessas contribuições recolhidas em atraso decorre diretamente da interpretação do disposto no art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. Importa, para que esse pagamento seja considerado, que não haja perda da qualidade de segurado. Precedente do STJ (REsp 642243/PR, Rel. Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006 p. 324).
3. Pedido de Uniformização conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer o Pedido de Uniformização e dar-lhe provimento, nos termos do voto da juíza federal relatora.
Brasília, 17/18 de março de 2011.

ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN
Juíza Federal Relatora

PROCESSO Nº 2009.32.00.704402-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE : INSS
PROC / ADV :PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ARTHUR PADILHA SAMIAS
PROC / ADV :DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATORA:JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. VIA RECURSAL INADEQUADA. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU.
1. O julgado paradigma apontado como caracterizador da divergência tem como base hipóteses em que o laudo pericial é incapaz de definir o momento em que se iniciou a incapacidade nele apurada.
2. Havendo indicação objetiva da perícia médica do Juízo quando constatou o aspecto pretérito, e sendo tal data acolhida na sentença e no acórdão de origem, falta similitude fática a ensejar o conhecimento do pedido de uniformização.
3. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, não conhecer do incidente, nos termos do voto da juíza federal relatora.
Brasília, 17/18 de março de 2011.

ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN
Juíza Federal Relatora

PROCESSO Nº 2009.34.00.700607-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE : INSS
PROC / ADV :PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELI DO NASCIMENTO SILVA
PROC / ADV :CAROLINA SIMÃO ODISIO HISSA
RELATORA:JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. VIA RECURSAL INADEQUADA. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU.
1. O julgado paradigma apontado como caracterizador da divergência tem como base hipóteses em que o laudo pericial é incapaz de definir o momento em que se iniciou a incapacidade nele apurada.
2. Havendo indicação objetiva da perícia médica do Juízo quando constatou o aspecto pretérito, bem como o anterior deferimento do benefício administrativamente, e sendo tal data acolhida na sentença e no acórdão de origem, falta similitude fática a ensejar o conhecimento do pedido de uniformização.
3. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, não conhecer do incidente, nos termos do voto da juíza federal relatora.
Brasília, 17/18 de março de 2011.

ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN
Juíza Federal Relatora

PROCESSO Nº 2009.71.95.000282-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE : ALDOMIRO RIBEIRO DA SILVA
PROC / ADV :IMILIA DE SOUZA
REQUERIDO(A): INSS
PROC / ADV :PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATORA :JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS E DE SUA VALORAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. VIA RECURSAL INADEQUADA. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU.
1. A parte requerente aponta como divergência a valoração conferida pela Turma Recursal de origem às provas apresentadas quanto à caracterização da atividade rural.
2. A jurisprudência do STJ (Súmula nº 07), acolhida analogicamente por esta Turma Nacional, afasta o reexame da prova como hipótese permissiva à interposição do Pedido de Uniformização.
3. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, não conhecer do incidente, nos termos do voto da juíza federal relatora.
Brasília, 17/18 de março de 2011.

ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN
Juíza Federal Relatora

PROCESSO Nº 2009.72.55.003379-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE : SÉRGIO LEITCH JARDIM
ADV / PROCURADOR(A) :AROLD P. GUEDES JÚNIOR
REQUERIDO(A) : FAZENDA NACIONAL
ADV / PROCURADOR(A) :PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATORA :JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO COMO REQUISITO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO EM QUE SE PLEITEIA A RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS. QUESTÃO REALTIVA AO DIREITO DE ACESSO AO JUDICIÁRIO. PREVALÊNCIA DA JURISPUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ QUANTO À MATÉRIA.CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO INCIDENTE PARA RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA PROCESSAMENTO REGULAR DO FEITO.
1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificaram o entendimento de que a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que se recorra ao judiciário, analogicamente à questão da necessidade de prévio requerimento administrativo em ações previdenciárias.
2. Tendo a inicial sido liminarmente indeferida pelo Magistrado de primeiro grau, com base no art. 295, III do CPC, sem que realizada a citação Da União, impõe-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento regular do feito com a citação da parte contrária , afastando-se, assim a interpretação do acórdão que manteve a mencionada sentença em divergência com a jurisprudência dominante do STJ quanto ao tema (REsp 1105773/RS, AgRg no Ag 1318909/PR , AgRg no Ag 1279721/PR).
3. Incidente conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer do Pedido de Uniformização e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.
Brasília, 17/18 de março de 2011.

ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN
Juíza Federal Relatora

PROCESSO Nº:2004.81.10.01.5909-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:MARIA STELA DE LIMA
ADV./PROC.:REJÂNIA GOMES DE SOUZA
REQUERIDO(A):INSS
ADV./PROC.:PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATORA ORIGINAL:JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN
RELATOR PARA O ACÓRDÃO: JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE REAL FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADO.

1. O dever de fundamentar não decorre apenas de uma exigência do devido processo legal, mas está vinculado à própria necessidade republicana de justificação das decisões do Poder Público.

2. A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado.

3. A falta de exposição das razões que levaram à reforma da sentença de procedência desvirtua o princípio do livre convencimento e viola o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República.

4. Caso em que não é possível extrair-se da decisão recorrida a real motivação para a conclusão a que chegou a Turma de Origem, na medida em que aponta diversos motivos possíveis que genericamente levam ao resultado, deixando de especificar, ao fim e ao cabo, qual dos motivos - e por qual razão - se aplica à espécie dos autos.

5. Acórdão recorrido anulado de ofício, com retorno dos autos à Turma Recursal de origem, considerando-se prejudicado o Pedido de Uniformização. Aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 da TNU.

ACÓRDÃO

A Turma, por maioria, reconheceu a nulidade do acórdão, nos termos do voto divergente.

Aracaju, 8 de fevereiro de 2010.

JOSÉ ANTONIO SAVARIS
Juiz Federal Relator para o Acórdão

PROCESSO Nº:2004.81.10.00.8114-0

ORIGEM:SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:ANTONIA MARIA DE JESUS
ADV./PROC.:IZABEL CRISTINA DO NASCIMENTO DA SILVA E JOSÉ AFONSO DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A):INSS
ADV./PROC.:PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATORA ORIGINAL:JUIZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN
RELATOR PARA O ACÓRDÃO: JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO FUNDAMENTAL À PRODUÇÃO DE PROVA LÍCITA E À DECISÃO JUDICIAL MOTIVADA. VIOLAÇÃO. NULIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADO.

1. O dever de fundamentar não decorre apenas de uma exigência do devido processo legal, mas está vinculado à própria necessidade republicana de justificação das decisões do Poder Público.

2. A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado.

3. Transtorna o devido processo legal o acórdão recorrido quando, insensível às particularidades do caso concreto, apresenta-se como modelo inflexível, impõe determinada disposição e relega aos interessados a tarefa de inferência da possível razão para a solução oferecida ao caso.

4. Acórdão recorrido anulado de ofício, com retorno dos autos à Turma Recursal de origem, considerando-se prejudicado o Pedido de Uniformização. Aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 da TNU.

ACÓRDÃO

A Turma, por maioria, anulou o acórdão e julgou prejudicado o Pedido de Uniformização, nos termos do voto divergente.

Aracaju, 08 de fevereiro de 2010.

JOSÉ ANTONIO SAVARIS
Juiz Federal Relator para o Acórdão

PROCESSO Nº:2003.81.10.022830-3

ORIGEM:SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:RONEIDE LOPES DA SILVA
ADV./PROC.:JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
REQUERIDO:INSS
ADV./PROC.:PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATORA ORIGINAL:JUIZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN
RELATOR PARA O ACÓRDÃO: JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE REAL FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADO.

1. O dever de fundamentar não decorre apenas de uma exigência do devido processo legal, mas está vinculado à própria necessidade republicana de justificação das decisões do Poder Público.

2. A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado.

3. Acórdão recorrido anulado de ofício, com retorno dos autos à Turma Recursal de origem, considerando-se prejudicado o Pedido de Uniformização. Aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 da TNU.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, anulou o acórdão e, por maioria, julgou prejudicado o Pedido de Uniformização, nos termos do voto divergente.

Salvador, 13 de setembro de 2010.

JOSÉ ANTONIO SAVARIS
Juiz Federal Relator para o Acórdão

PROCESSO Nº:2006.71.95.007523-7

ORIGEM:SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:ADÃO HENRIQUE FÉLIX SILVEIRA DA SILVA
ADV./PROC.:MAIRA R. HOCH KINALSKI
REQUERIDO:INSS
ADV./PROC.:PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATORA ORIGINAL:JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
RELATOR P/ACÓRDÃO: JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. REALIZAÇÃO INDEFERIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADO.

1. A realização de perícia judicial é imprescindível para a análise da condição laborativa do requerente a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, assim como para a verificação da data do início da incapacidade.

2. Há cerceamento de defesa quando a decisão recorrida conclui, sem a produção de perícia médica judicial, que a incapacidade é posterior à perda da qualidade de segurado.

3. Acórdão recorrido e sentença anulados de ofício, com retorno dos autos à origem o para a produção de prova pericial, considerando-se prejudicado o Pedido de Uniformização.

ACÓRDÃO

A Turma, por maioria, anulou o acórdão e a sentença e julgou prejudicado o Pedido de Uniformização, nos termos do voto divergente.

Recife, 11 de outubro de 2010.

JOSÉ ANTONIO SAVARIS
Juiz Federal Relator para o Acórdão

PROCESSO Nº:2007.72.51.004360-5

ORIGEM:SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:JOSÉ AMANDIO CORREA
ADV./PROC.:JUCELIO DA SILVA
REQUERIDO(A):INSS
ADV./PROC.:PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR:JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TRABALHO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. DESNECESSIDADE.

1. Cabe Pedido de Uniformização Nacional quando demonstrado que a decisão recorrida contraria jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

2. Conforme entendimento já uniformizado pela TNU, "para fins de caracterização de tempo de serviço especial, aplica-se a lei vigente à época da prestação do trabalho, motivo pelo qual em relação ao tempo de serviço trabalhado antes de 29.04.95, data da publicação da Lei nº 9.032/95, não se exigia o preenchimento do requisito da permanência, embora fosse exigível a demonstração da habitualidade e da intermitência." Precedente: P.U 200451510619827, Juíza Federal Jaqueline Michels Bilhalva, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 20/10/2008

3. Havendo exposição ao ruído acima do limite de tolerância é possível o reconhecimento da especialidade, se comprovada que a exposição ocorreu de maneira habitualidade, ainda que não tenha ocorrido permanentemente. Tal raciocínio implica em não se considerar a média aritmética simples como meio de aferição da permanência, já que tal requisito não é necessário para a comprovação da especialidade da atividade de atividades desenvolvidas até a edição da Lei 9.032/95.

4. Pedido de Uniformização conhecido e, no mérito, parcialmente provido para o efeito de devolver o processo à Turma Recursal para readequação.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, conheceu do Pedido de Uniformização e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 17 e 18 de março de 2011.

JOSÉ ANTONIO SAVARIS
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº. 2004.81.10.000770-4

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: IDALINA FERNANDES LEITE
ADV./PROC.: ANTONIO GERALDO LEITE
REQUERIDO: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO.

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL QUE NÃO POSSUI FUNDAMENTAÇÃO. A REFERÊNCIA A TESES JURÍDICAS SEM A DEVIDA REFERÊNCIA AOS ASPECTOS CONCRETOS DO CASO NÃO PREENCHE O REQUISITO RELATIVO À FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES. OS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE, SIMPLICIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL NÃO CHEGAM AO PONTO DE PERMITIR DECISÕES GENÉRICAS. NULIDADE ABSOLUTA. ACÓRDÃO ANULADO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE INTERPOSTO, na forma do voto proferido pelo juiz relator e da ementa que integram este julgado.

Brasília, 17 e 18 de março de 2011.

JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 2005.70.50.01.7699-1

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
EMBARGANTE: JOSÉ JÚLIO DE ARAÚJO CLETO
ADV./PROC.: JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REQUERIDO PELO INCRA. INCONFORMISMO COM O QUE RESTOU DECIDIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, na forma do voto proferido pelo juiz relator e da ementa que integram este julgado.

Brasília, 17 e 18 de março de 2011.

JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 2006.35.00.71.6066-5

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO: ORCALINO BARBOSA
ADV./PROC.: JOSÉ ANTÔNIO MARTINS DA PAIXÃO
LITISCONSORTE: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FERROVIÁRIOS INATIVOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS N.º 4.345 / 64 E 4.564 / 64. REAJUSTE DE 47,68%. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO NOS AUTOS DOS ACORDOS CELEBRADOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO E COM BASE NOS QUAIS O AUTOR PRETENDE A EQUIPARAÇÃO. NÃO HÁ COMO PRESUMIR QUE FORAM DECIDIDOS EM DISSÍDIO COLETIVO. NOS TERMOS DO ART. 472 DO CPC, INVIÁVEL A EXTENSÃO AO RECORRENTE DOS EFEITOS DE SUPPOSTOS ACORDOS JUDICIAIS CELEBRADOS EM AÇÕES DE NATUREZA INDIVIDUAL (AINDA QUE PLÚRIMAS) QUE TRAMITARAM NA JUSTIÇA DO TRABALHO E DAS QUAIS NÃO FOI PARTE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E DAR PROVIMENTO ao pedido de uniformização apresentado, na forma do voto proferido pelo juiz relator e da ementa que integram este julgado.

Brasília, 17e 18 de março de 2011.

JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 2006.71.95.006846-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOSÉ FLÁVIO BIRCK
ADV./PROC.: MARIA SILÉSIA PEREIRA
REQUERIDO: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO.

EMENTA

AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL E ESPECIAL. QUANTO AO TEMPO RURAL O INCIDENTE NÃO PODE SER CONHECIDO PORQUE O ACÓRDÃO DE ORIGEM ANALISOU A PROVA TESTEMUNHAL DESFAVORAVELMENTE AO AUTOR. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS. QUANTO AO TEMPO EM QUE SE PRETENDE A CONVERSÃO DE ESPECIAL EM COMUM HÁ AUSÊNCIA DE SIMILITUDE JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS TRAZIDOS PELO REQUERENTE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais decide NÃO CONHECER o pedido de uniformização interposto pela requerente, na forma do voto proferido pelo juiz relator e da ementa que integram este julgado.

Brasília, 17 e 18 de março de 2011.

JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº. 2006.71.95.018741-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DANILO ROSA DE VARGAS
ADV./PROC.: ITACIR POLICASTRO DA SILVA
REQUERIDO: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTOR NÃO INDICOU PARADIGMAS EM RELAÇÃO AO TRABALHO SOB CONDIÇÃO ESPECIAL, POR EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO NESTA PARTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE SE FUNDAMENTOU NA SÚMULA 16 DA TNU. CONHECIMENTO COM FUNDAMENTO NA QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU A CONTRARIO SENSU. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO TEMPORAL PARA A PRETENSÃO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARA QUE SEJA PROFERIDO NOVO JULGAMENTO. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais decide CONHECER PARCIALMENTE O INCIDENTE, E NA PARTE CONHECIDA, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao pedido de uniformização interposto, na forma do voto proferido pelo juiz relator e da ementa que integram este julgado.

Brasília, 17 e 18 de março de 2011.

JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº. 2006.71.95.020573-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO: MODESTO ORSATO
ADV./PROC.: JEAN MICHEL DIAMANTOPOULOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO COMO ESPECIAL. ATIVIDADE DE TRATORISTA EXERCIDA ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE, na forma do voto proferido pelo Juiz relator e da ementa que integram este julgado.

Brasília, 17 e 18 de março de 2011.

JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 2006.72. 95.02.0574-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MANOEL LAURIANO DOS PASSOS
ADV./PROC.: JUCÉLIO DA SILVA
REQUERIDO: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. EXIGÊNCIA DE PORTE DE ARMA DE FOGO. PRECEDENTES DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. AUSÊNCIA, TAMBÉM, DE DIVERGÊNCIA E SIMILITUDE FÁTICA EM RELAÇÃO AOS PARADIGMAS CITADOS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER o incidente, na forma do voto proferido pelo juiz relator e da ementa que integram este julgado.

Brasília, 17 e 18 de março de 2011.

JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 2007.70.51.006178-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: VANDERLEI DE SOUZA XAVIER
ADV./PROC.: BLASCO BRUNO NETO
REQUERIDO: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ACÓRDÃO APRECIOU AS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS - LAUDO PERICIAL E PROVA TESTEMUNHAL - CONCLUINDO QUE O AUTOR JÁ ESTAVA INCAPACITADO QUANDO DO SEU REINGRESSO AO RGPS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7 DO STJ POR ANALOGIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER o pedido de uniformização apresentado, na forma do voto proferido pelo juiz relator e da ementa que integram este julgado.

Brasília, 17 e 18 de março de 2011.

JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 2007.70.55.000490-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARGARIDA SLOMPO DE ALBUQUERQUE
ADV./PROC.: CELSO CORDEIRO
REQUERIDO: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CONTROVÉRSIA EM TORNO DA INDISPENSABILIDADE DO LABOR E DA EXISTÊNCIA DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ACÓRDÃO QUE APRECIOU A PROVA TESTEMUNHAL E CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE INDISPENSABILIDADE DO LABOR RURAL DA AUTORA, POIS ESTA DEPENDIA

DIA ECONOMICAMENTE DO MARIDO, TRABALHADOR URBANO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7 DO STJ POR ANALOGIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER o pedido de uniformização apresentado, na forma do voto proferido pelo juiz relator e da ementa que integram este julgado.

Brasília, 17 e 18 de março de 2011.

JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº. 2007.71.95.003131-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ERNANI KRONBAUER
ADV./PROC.: MARIA SILESIA PEREIRA
REQUERIDO: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE O PARADIGMA INDICADO E O ACÓRDÃO RECORRIDO EM RELAÇÃO AO TRABALHO SOB CONDIÇÃO ESPECIAL PRESTADO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE NÃO CONHECIDO NESTA PARTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE SE FUNDAMENTOU NA SÚMULA 16 DA TNU. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO TEMPORAL PARA A PRETENSÃO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO STJ. CANCELAMENTO DA SÚMULA 16 DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DESTA TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais decide CONHECER PARCIALMENTE O INCIDENTE, E NA PARTE CONHECIDA, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao pedido de uniformização interposto, na forma do voto proferido pelo juiz relator e da ementa que integram este julgado.

Brasília, 17 e 18 de março de 2011.

JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº. 2007.71.95.010960-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVANTE: ILONE MARIA OLBERMANN
ADV./PROC.: BERNADETE LERMEN JAEGER
AGRAVADO: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO.

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARADIGMA TRAZIDO PELO REQUERENTE DA 5ª TURMA DO STJ, SEM REFERÊNCIA AO ENTENDIMENTO DOMINANTE NAQUELA CORTE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao agravo interposto, na forma do voto proferido pelo juiz relator e da ementa que integram este julgado.

Brasília, 17 e 18 de março de 2011.

JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº. 2007.71.95.022615-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOÃO CARLOS NUNES DIAS
ADV./PROC.: JANETE BLANK
REQUERIDO: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE SE FUNDAMENTOU NA SÚMULA 16 DA TNU A QUAL FOI CANCELADA EM 27.03.2009. CONHECIMENTO. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU A CONTRÁRIO SENSU. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO TEMPORAL PARA A PRETENSÃO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARA QUE SEJA PROFERIDO NOVO JULGAMENTO. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais decide CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao pedido de uniformização interposto, na forma do voto proferido pelo juiz relator e da ementa que integram este julgado.

Brasília, 17 e 18 de março de 2011.

JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 2007.71.95.02.5717-4

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: IRACEMA DE FREITAS
ADV./PROC.: BERNADETE LERMEN JAEGER
EMBARGADO: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU O INCIDENTE INTERPOSTO PELA AUTORA, EM RAZÃO DA NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA EM FACE DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. NO INCIDENTE A AUTORA TROUXE APENAS UM PARADIGMA DA 5ª TURMA DO STJ NO QUAL NÃO SE CONHECEU A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NAQUELA CORTE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRARIEDADE INTERNAS AO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONSTITUEM VIA ADEQUADA À MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMISMO COM O QUE RESTOU DECIDIDO. EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, na forma do voto proferido pelo juiz relator e da ementa que integram este julgado.

Brasília, 17 e 18 de março de 2011.

JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº.: 2007.72.51.00.8595-8

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: OSALETE DA SILVA
ADV./PROC.: JUCÉLIO DA SILVA
REQUERIDO: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO.

EMENTA

ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LAUDO QUE REGISTRA NÍVEIS VARIÁVEIS DE 72 A 84 DB. JURISPRUDÊNCIA DO STJ NO SENTIDO DA IRRETROATIVIDADE DA EXIGÊNCIA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE, EM RELAÇÃO AOS PERÍODOS ANTERIORES À EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE CONSIDEROU A MÉDIA ENTRE OS LIMITES MÍNIMO E MÁXIMO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE, na forma do voto proferido pelo juiz relator e da ementa que integram este julgado.

Brasília, 17 e 18 de março de 2011.

JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº.: 2007.72.52.00.3619-1

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ANTÔNIO FIORAVANTE PEREIRA DOS SANTOS
ADV./PROC.: MARILEI MARTINS DE QUADROS
REQUERIDO: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PARADIGMA TRAZIDO PELO REQUERENTE DA 6ª TURMA DO STJ, DE 1997, SEM REFERÊNCIA AO ENTENDIMENTO DOMINANTE NAQUELA CORTE, QUE DEFENDE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL, COM DISPENSA DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 55 § 3º DA LEI 8213 / 91. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais decide NÃO CONHECER o pedido de uniformização interposto pela requerente, na forma do voto proferido pelo juiz relator e da ementa que integram este julgado.

Brasília, 17 e 18 de março de 2011.

JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº.: 2008.38.00.719115-6

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDOS: LUIZ CLÁUDIO EUZÉBIO DOS SANTOS E OUTRO
ADV./PROC.: GLAUCI TEIXEIRA FERRAZ
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. QUALIDADE DE SEGURADO. PRORROGAÇÃO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO EM CTPS. SÚMULA 27 DA TNU. POSICIONAMENTO ATUAL DO STJ EXTERNADO NA PET 7115 DA 3ª SEÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA PARA REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL QUANTO À SITUAÇÃO DE DESEMPREGO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais decide CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao pedido de uniformização interposto pelo INSS, na forma do voto proferido pelo juiz relator e da ementa que integram este julgado.

Brasília, 17 e 18 de março de 2011.

JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº.: 2008.70.50.020431-8

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO: MADALENA ALVES DOS SANTOS
ADV./PROC.: CESAR AUGUSTO KATO
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. QUALIDADE DE SEGURADO. PRORROGAÇÃO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO EM CTPS. SÚMULA 27 DA TNU. POSICIONAMENTO ATUAL DO STJ EXTERNADO NA PET 7115 DA 3ª SEÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA PARA REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL QUANTO À SITUAÇÃO DE DESEMPREGO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais decide CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao pedido de uniformização interposto pelo INSS, na forma do voto proferido pelo juiz relator e da ementa que integram este julgado.

Brasília, 17 e 18 de março de 2011.

JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 2008.70.95.00.1157-6

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
EMBARGANTE: JOSÉ FÉLIX FILHO
ADV./PROC.: FÁBIO PUPO DE MORAES
EMBARGADO: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU O INCIDENTE INTERPOSTO PELO AUTOR, PORQUE (1) O PRECEDENTE CITADO NÃO FAZ REFERÊNCIA AO ENTENDIMENTO DOMINANTE SOBRE A MATÉRIA NO ÂMBITO DO STJ E (2) PELA AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. EMBARGOS QUE VEICULAM PRETENSÃO DE EXAME DE QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL OBJETO DO INCIDENTE NÃO CONHECIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, na forma do voto proferido pelo juiz relator e da ementa que integram este julgado.

Brasília, 17 e 18 de março de 2011.

JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 2008.70.95.00.2129-6

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ANTONIO GILBERTO MARCONDES
ADV./PROC.: ANTONIO MIOZZO
REQUERIDO: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO.

EMENTA

ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ NO SENTIDO DA IRRETROATIVIDADE DA EXIGÊNCIA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE, EM RELAÇÃO AOS PERÍODOS ANTERIORES À EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE, na forma do voto proferido pelo juiz relator e da ementa que integram este julgado.

Brasília, 17 e 18 de março de 2011.

JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 2008.70.95.00.2238-0

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
EMBARGANTE: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
EMBARGADO: LÍRIO GARCÍAS
ADV./PROC.: VIRGÍNIA CLÁUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DESPROVEU O INCIDENTE INTERPOSTO PELO INSS. JULGAMENTO DA PET 7115 PELA 3ª SEÇÃO DO STJ POSTERIOR AO JULGAMENTO DO INCIDENTE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO A SER SANADA. EMBARGOS REJEITADOS.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, na forma do voto proferido pelo juiz relator e da ementa que integram este julgado. Brasília, 17 e 18 de março de 2011.

JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 2008.70.95.00.2295-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
EMBARGANTE: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
EMBARGADO: JOSUEL DE MELO SILVA
ADV./PROC.: EDSON SECURA BATILANI
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DESPROVEU O INCIDENTE INTERPOSTO PELO INSS. JULGAMENTO DA PET 7115 PELA 3ª SEÇÃO DO STJ POSTERIOR AO JULGAMENTO DO INCIDENTE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO A SER SANADA. EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, na forma do voto proferido pelo juiz relator e da ementa que integram este julgado. Brasília, 17 e 18 de março de 2011.

JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 2008.70.95.00.3756-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA MACIAS NOGUEIRA ZANI
ADV./PROC.: ANTÔNIO MIOZZO
REQUERIDO: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO MEDIANTE RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. É POSSÍVEL A CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PRESTADO ANTES DA LEI 8.213/91, PARA FINS DE AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA, INDEPENDENTEMENTE DE CONTRIBUIÇÃO RELATIVA ÀQUELE PERÍODO, COM FUNDAMENTO NO ART. 55, § 2º, DA LEI 8.213/91, DESDE QUE CUMPRIDA A CARÊNCIA EXIGIDA PARA O BENEFÍCIO DURANTE O TEMPO DE SERVIÇO URBANO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. QUESTÃO DE ORDEM 20.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização apresentado pela parte autora, na forma do voto proferido pelo juiz relator e da ementa que integram este julgado. Brasília, 17 e 18 de março de 2011.

JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 2008.71.95.007810-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO: MARLON DOS SANTOS
ADV./PROC.: NÁDIA ANDRADE NEVES
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. QUALIDADE DE SEGURADO. PRORROGAÇÃO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO EM CTPS. SÚMULA 27 DA TNU. POSICIONAMENTO ATUAL DO STJ EXTERNADO NA PET 7115 DA 3ª SEÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA PARA REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL QUANTO À SITUAÇÃO DE DESEMPREGO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais decide CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao pedido de uniformização interposto pelo INSS, na forma do voto proferido pelo juiz relator e da ementa que integram este julgado. Brasília, 17 e 18 de março de 2011.

JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 2008.72.55.002080-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JOÃO VALDECIR SCHMITT
ADV./PROC.: ERNESTO ZULMIR MORESTONI
REQUERIDO: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. DESCARACTERIZAÇÃO PARCIAL PELO ACÓRDÃO DE ORIGEM AO FUNDAMENTO DE QUE O PERÍODO EM QUE O AUTOR ERA CHEFE NÃO PODE SER TIDO COMO ATIVIDADE ESPECIAL, POIS NÃO HAVIA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS DE FORMA PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA EM FACE DOS PARADIGMAS. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais decide NÃO CONHECER o pedido de uniformização interposto pela requerente, na forma do voto proferido pelo juiz relator e da ementa que integram este julgado. Brasília, 17 e 18 de março de 2011.

JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 2008.72.63.001855-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ADELINO KLUG
ADV./PROC.: CARLOS BERKENBROCK
REQUERIDO: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. A SENTENÇA JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO. ACÓRDÃO DE ORIGEM DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO EM RELAÇÃO A DETERMINADOS PERÍODOS, PERRMITINDO NOVA PROPOSITURA DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL E IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE QUESTÃO DE NATUREZA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA EM RELAÇÃO AOS DEMAIS PERÍODOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER o pedido de uniformização interposto, na forma do voto e da ementa que integram este julgado. Brasília, 17 e 18 de março de 2011.

JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 2008.72.64.001765-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
AGRAVANTE: MARIA LUIZA LEMOS DROSDECK
ADV./PROC.: BRÁULIO RENATO MOREIRA
AGRAVADO: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO.

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA INDISPENSABILIDADE DO LABOR RURAL. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, na forma do voto proferido pelo juiz relator e da ementa que integram este julgado. Brasília, 17 e 18 de março de 2011.

JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 2009.32.00.703346-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO: EUNICE DE SOUZA MAR
ADV./PROC.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO.

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PRECEDENTE SOMENTE DA 6ª TURMA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE, na forma do voto proferido pelo juiz relator e da ementa que integram este julgado. Brasília, 17 e 18 de março de 2011.

JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 2009.72.56.000012-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MARSINA FELDKIRCHER DE LIMA
ADV./PROC.: JAIR FRANCISCO VERDI
REQUERIDO: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO.

EMENTA

AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTROVÉRSIA QUE GIRA EM TORNO DA FIXAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE. NECESSIDADE DE ANALISAR NOVAMENTE AS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7 DO STJ POR ANALOGIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER o pedido de uniformização apresentado, na forma do voto proferido pelo juiz relator e da ementa que integram este julgado. Brasília, 17 e 18 de março de 2011.

JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 0055833-76.2007.4.01.3400
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO: ANDRÉ STUART MARTINS RIBEIRO DE CASTRO
ADV./PROC.: MARINALDO CARDOSO DE AQUINO
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO.

EMENTA

BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE. DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE DESDE A DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER o pedido de uniformização apresentado, na forma do voto proferido pelo juiz relator e da ementa que integram este julgado.

Brasília, 17 e 18 de março de 2011.

JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº: 2005.38.00.73.6932-0

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

EMBARGANTE: INSS

ADV/PROC: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

EMBARGADO(A): MARIA LUIZA DE CARVALHO

ADV/PROC: ANTÔNIO BENEDITO DE CARVALHO RAMOS

RELATOR: JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. LEI FEDERAL Nº 9.099/95. LEI FEDERAL Nº 10.259/2001. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC NO QUE CON CERNE ÀS LACUNAS DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. ACLARATÓRIOS. RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. NECESSIDADE DE O EMBARGANTE INDICAR COM PRECISÃO A CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E/OU DÚVIDA ENTRE PONTOS INTERNOS DA DECISÃO EMBARGADA. NECESSIDADE DE INDICAR A OMISSÃO RELEVANTE SOBRE A QUAL A DECISÃO EMBARGADA HAVERIA DE SE PRONUNCIAR, CONSIDERANDO OS LIMITES DA DEMANDA, BEM COMO EVENTUAL OMISSÃO QUANTO A DEBATE JÁ VENTILADO NOS AUTOS, PARA EFEITO DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. NÃO INDICAÇÃO. MERA IRRESIGNAÇÃO COM O TEOR DA DECISÃO EMBARGADA. INADEQUAÇÃO DO CONTEÚDO DOS ACLARATÓRIOS COM A FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA EXIGIDA LEGALMENTE. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I. O recurso de embargos de declaração é do gênero fundamentação vinculada, eis que, além de se exigir tempestividade e adequação, há de se ater aos quadrantes exigidos legalmente quanto à matéria sobre a qual deve incidir.

II. A Lei Federal nº 9.099/95 é específica quanto ao recurso de embargos de declaração interposto no sistema dos Juizados Especiais, sendo que a aplicação do Código de Processo Civil dá-se quando há lacuna, subsidiariamente.

III. Tratando-se de recurso de fundamentação vinculada e exigindo a lei que, na espécie, tenha que se indicar a omissão, contradição, obscuridade ou dúvida, a parte embargante deve se ater a essa exigência.

IV. A indicação de contradição obscuridade ou dúvida deve ocorrer de forma precisa, cabendo à parte embargante explicitar os trechos da decisão embargada nos quais haja tais vícios, devendo, ainda, indicar em que consistiriam os mencionados vícios.

V. No caso de omissão, a parte embargante deve indicar, com precisão, considerando os limites deduzidos na demanda e/ou a necessidade de prequestionamento de matéria já ventilada no recurso antes examinado, para efeito de conhecimento da tese debatida pelas instâncias superiores, quais pontos foram omitidos na decisão embargada.

VI. A não indicação precisa dessa controvérsia típica do recurso de embargos de declaração conduz ao seu não conhecimento, eis que, sendo assim, não se perfee um requisito objetivo da irrisignação no tocante a sua fundamentação vinculada.

VII. A mera irrisignação, por não ser tópico da fundamentação dos embargos de declaração, não autoriza o conhecimento desse recurso, mesmo que a parte embargante, a pretexto de sustentar alegada omissão, contradição, obscuridade ou dúvida, tão somente manifeste contrariedade à decisão, sem fazer indicação precisa desses vícios, na forma como acima exposto.

VIII. No caso dos autos, a parte embargante, inclusive, admite que o aresto embargado se manifestou sobre o ponto. Na verdade, os empachos apenas servem para veicular irrisignação com o teor da decisão embargada.

IX. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, NÃO CONHECER do presente pedido de uniformização, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília/DF, Sessão da TNU, em 17 e 18 de março de 2011.

RONIVON DE ARAGÃO,
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº: 2005.51.51.12.9228-0

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

AGRAVANTE: SIDNEI FERREIRA DA ROSA

ADV/PROC: ORNEY MARTINS CORREA

AGRAVADO(A): INSS

ADV/PROC: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

RELATOR: JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. CONTRARIEDADE DO DISPOSTO NO ART. 14, § 2º, DA LEI 10.259/2001. NÃO RECONHECIMENTO DOS JULGADOS COMO PARADIGMAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ARESTO FUSTIGADO E OS PARADIGMAS JUNTADOS. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Tendo o recorrente se utilizado de julgados proferidos por Turma Recursal da mesma Região, tal não deve servir como paradigma ao acórdão recorrido, vez que há nítida contrariedade do que dispõe o art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001, devendo, no entanto, servir os demais julgados servir para tal finalidade.

II. Tratando o acórdão paradigma de assunto acerca da possibilidade de conversão do período especial em comum, para fins de concessão da aposentadoria, bem como da desnecessidade do laudo pericial para fins de comprovação de atividade insalubre, sem, no entanto, fazer alusão ao agente agressivo ruído, não há que se falar em similitude fático-jurídica. Demonstrada a ausência de similitude fático-jurídica, o recurso há de improvido.

III. Por outro lado, a pretensão de reexame de provas é inadmissível em sede de uniformização de jurisprudência, conforme se infere do art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001. Há de se aplicar, ainda, por analogia, o Enunciado nº 07 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

IV. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, CONHECER, mas para NEGAR PROVIMENTO ao agravo regimental, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília/DF, Sessão da TNU, em 17 e 18 de março de 2011.

RONIVON DE ARAGÃO,
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº: 2005.81.10.06.5443-0

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

AGRAVANTE: ELIANE DE MOURA VENÂNCIO CARVALHO

ADV/PROC: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA

AGRAVADO(A): INSS

ADV/PROC: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

RELATOR: JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ARESTO FUSTIGADO E OS PARADIGMAS JUNTADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Tratando o acórdão paradigma de assunto acerca da possibilidade de comprovação da atividade rural por meio de início razoável de prova material, e não sendo este o ponto discutido no aresto recorrido, o qual questionou que inexistem documentos que demonstrassem a condição de agricultor do autor ou do arrimo de família, além de que, também, entendeu o MM. Relator não restou configurada a especialidade da atividade desenvolvida pelo recorrente, não há que se falar em similitude fático-jurídica.

II. A pretensão de reexame de provas é inadmissível em sede de uniformização de jurisprudência, conforme se infere do art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001. Há de se aplicar, ainda, por analogia, o Enunciado nº 07 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

III. Demonstrada a ausência de similitude fático-jurídica, bem como a pretensão de reexame de provas, o agravo regimental há de ser improvido, eis que a decisão monocrática que negou seguimento ao incidente se mostra correta.

IV. Agravo regimental conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, CONHECER, mas para NEGAR PROVIMENTO ao agravo regimental, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília/DF, Sessão da TNU, em 17 e 18 de março de 2011.

RONIVON DE ARAGÃO,
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº: 2007.34.00.70.0471-0

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: INSS

ADV/PROC: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ARLETE QUARESMA BARROS

ADV/PROC: WALTERSON MARRA

RELATOR: JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS QUE SE REPORTAM A JULGADOS DE TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS. DESCABIMENTO. ART. 14, § 2º, DA LEI Nº 10.259/2001. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ARESTO FUSTIGADO E OS PARADIGMAS JUNTADOS ORIUNDOS DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

I. A divergência, passível de ser conhecida pela TNUJEF's, decorre de "pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal", na forma do §2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

II. Decisões oriundas de tribunais regionais federais ou de turmas recursais vinculadas à mesma Região da Justiça Federal da Turma de origem não podem ser conhecidas para efeito de constar como paradigmas, nos termos legais.

III. Quanto aos paradigmas oriundos de julgados do STJ, evidencia-se do exame do aresto recorrido que não há discrepância entre a tese trazida neste e a apontada no excerto desses julgados trazidos pela parte recorrente. É que a decisão fustigada não contrariou a tese de que o rol de documentos aptos a servir como início de prova material não é exaustivo. Apenas, examinando o contexto fático dos presentes autos, considerou inexistir início de prova material para a comprovação do labor rural.

IV. Não há, assim, similitude fática entre os acórdãos invocados como paradigmas e a decisão recorrida.

V. Demais disso, adentrar no exame de questões suscitadas pelo recorrente acerca do teor de documentos, importaria reexame de provas, o que é vedado pelo enunciado nº 07 da súmula de jurisprudência do STJ, aplicável por analogia no âmbito desta TNUJEF's.

VI. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, NÃO CONHECER do presente pedido de uniformização, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília/DF, Sessão da TNU, em 17 e 18 de março de 2011.

RONIVON DE ARAGÃO,
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº: 2007.70.52.00.1144-0

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

EMBARGANTE: INSS

ADV/PROC: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

EMBARGADO(A): CLAUDINEIA DE FARIAS E OUTROS

ADV/PROC: ARACELY DE SOUZA

RELATOR: JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. LEI FEDERAL Nº 9.099/95. LEI FEDERAL Nº 10.259/2001. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC NO QUE CON CERNE ÀS LACUNAS DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. ACLARATÓRIOS. RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. NECESSIDADE DE O EMBARGANTE INDICAR COM PRECISÃO A CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E/OU DÚVIDA ENTRE PONTOS INTERNOS DA DECISÃO EMBARGADA. NECESSIDADE DE INDICAR A OMISSÃO RELEVANTE SOBRE A QUAL A DECISÃO EMBARGADA HAVERIA DE SE PRONUNCIAR, CONSIDERANDO OS LIMITES DA DEMANDA, BEM COMO EVENTUAL OMISSÃO QUANTO A DEBATE JÁ VENTILADO NOS AUTOS, PARA EFEITO DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. NÃO INDICAÇÃO. MERA IRRESIGNAÇÃO COM O TEOR DA DECISÃO EMBARGADA. INADEQUAÇÃO DO CONTEÚDO DOS ACLARATÓRIOS COM A FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA EXIGIDA LEGALMENTE. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I. O recurso de embargos de declaração é do gênero fundamentação vinculada, eis que, além de se exigir tempestividade e adequação, há de se ater aos quadrantes exigidos legalmente quanto à matéria sobre a qual deve incidir.

II. A Lei Federal nº 9.099/95 é específica quanto ao recurso de embargos de declaração interposto no sistema dos Juizados Especiais, sendo que a aplicação do Código de Processo Civil dá-se quando há lacuna, subsidiariamente.

III. Tratando-se de recurso de fundamentação vinculada e exigindo a lei que, na espécie, tenha que se indicar a omissão, contradição, obscuridade ou dúvida, a parte embargante deve se ater a essa exigência.

IV. A indicação de contradição obscuridade ou dúvida deve ocorrer de forma precisa, cabendo à parte embargante explicitar os trechos da decisão embargada nos quais haja tais vícios, devendo, ainda, indicar em que consistiriam os mencionados vícios.

V. No caso de omissão, a parte embargante deve indicar, com precisão, considerando os limites deduzidos na demanda e/ou a necessidade de prequestionamento de matéria já ventilada no recurso antes examinado, para efeito de conhecimento da tese debatida pelas instâncias superiores, quais pontos foram omitidos na decisão embargada.



VI. A não indicação precisa dessa controvérsia típica do recurso de embargos de declaração conduz ao seu não conhecimento, eis que, sendo assim, não se perfee o requisito objetivo da irresignação no tocante a sua fundamentação vinculada.

VII. A mera irresignação, por não ser tópic o da fundamentação dos embargos de declaração, não autoriza o conhecimento desse recurso, mesmo que a parte embargante, a pretexto de sustentar alegada omissão, contradição, obscuridade ou dúvida, tão somente manifeste contrariedade à decisão, sem fazer indicação precisa desses vícios, na forma como acima exposto.

VIII. No caso dos autos, a parte embargante, inclusive, admite que o aresto embargado se manifestou sobre o ponto. Na verdade, os empachos apenas servem para veicular irresignação com o teor da decisão embargada.

IX. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, NÃO CONHECER do presente pedido de uniformização, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília/DF, Sessão da TNU, em 17 e 18 de março de 2011.

RONIVON DE ARAGÃO,
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº: 2007.70.66.00.1351-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
ADV/PROC: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CRISTIANE ADIA
ADV/PROC: JOSÉ VALDIR WESCHENFELDER
RELATOR: JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ARESTO FUSTIGADO E OS PARADIGMAS JUNTADOS. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

I. Não discrepando a tese jurídica manifestada no aresto recorrido das teses esposadas nos paradigmas invocados, os quais associam a razão de decidir a caso concreto diverso do aqui examinado, não há similitude entre aresto e paradigmas.

II. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, NÃO CONHECER do presente pedido de uniformização, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília/DF, Sessão da TNU, em 17 e 18 de março de 2011.

RONIVON DE ARAGÃO,
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº: 2007.71.95.02.7489-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVANTE: ATAÍDE DA LUZ PIRES
ADV/PROC: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO(A): INSS
ADV/PROC: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ARESTO FUSTIGADO E OS PARADIGMAS JUNTADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPROVIMENTO DO RECURSO. I. Tratando o acórdão paradigma de assunto acerca da possibilidade de comprovação da atividade rural por meio de início razoável de prova material, e não sendo este o ponto discutido no aresto recorrido, o qual questionou que inexistem documentos que demonstrassem a condição de agricultor do autor ou do arrimo de família, além de que, também, entendeu o MM. Relator não restou configurada a especialidade da atividade desenvolvida pelo recorrente, não há que se falar em similitude fático-jurídica.

II. A pretensão de reexame de provas é inadmissível em sede de uniformização de jurisprudência, conforme se infere do art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001. Há de se aplicar, ainda, por analogia, o Enunciado nº 07 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

III. Demonstrada a ausência de similitude fático-jurídica, bem como a pretensão de reexame de provas, o agravo regimental há de ser improvido, eis que a decisão monocrática que negou seguimento ao incidente se mostra correta.

IV. Agravo regimental conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, CONHECER, mas para NEGAR PROVIMENTO ao agravo regimental, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília/DF, Sessão da TNU, em 17 e 18 de março de 2011.

RONIVON DE ARAGÃO,
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº: 2007.72.55.00.9850-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: WILFRIED SCHUSTER
ADV/PROC: FABRÍCIO NATAL DELL'AGNOLO
REQUERIDO(A): INSS
ADV/PROC: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ARESTO FUSTIGADO E OS PARADIGMAS JUNTADOS ORIUNDOS DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

I. Não sendo a tese jurídica manifestada no aresto recorrido debatida nos paradigmas invocados, os quais associam a razão de decidir à situação fático-jurídica diversa, não há similitude entre aresto e paradigmas.

II. A pretensão de reexame de provas é inadmissível em sede de uniformização de jurisprudência, conforme se infere do art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001. Há de se aplicar, ainda, por analogia, o Enunciado nº 07 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

III. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, NÃO CONHECER do presente pedido de uniformização, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília/DF, Sessão da TNU, em 17 e 18 de março de 2011.

RONIVON DE ARAGÃO,
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº: 2007.72.59.00.3689-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: VALDEMIRO ARBEIT
ADV/PROC: HORST WIRTH
REQUERIDO(A): INSS
ADV/PROC: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS INVOCADOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. CONSTATAÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM. FORMULÁRIO EXIGIDO. PPP. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PELO SEGURADO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE, IN CASU. ART. 161, INC. IV, §1º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 27, DE 30/04/2008. PRECEDENTE DESTA TNUJEF's. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

I. Aduzindo os acórdãos paradigmas no sentido de que o perfil profissiográfico previdenciário - PPP - emitido pela empresa onde o segurado desempenhou atividades especiais deve ser reconhecido para fins de comprovação da atividade, com a consequente conversão do tempo, segundo o índice previsto em lei ou regulamento e, havendo o acórdão da Turma Recursal de origem dado provimento apenas parcial ao recurso inominado em função do entendimento daquele colegiado segundo o qual apenas após 01/01/2004 passou possível o reconhecimento da especialidade somente por meio do PPP, sem a necessidade de apresentação do laudo técnico pelo segurado, é de rigor o reconhecimento de similitude fática.

II. Asseverando o §1º, inc. IV, do art. 161, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 27, de 30/04/08 que "quando for apresentado o documento de que trata o §14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo", afigura-se descabido exigir do segurado, mesmo em se tratando dos agentes nocivos ruído e calor, a apresentação de laudo técnico correspondente, quer na esfera administrativa, quer na judicial.

III. Pode a Autarquia Previdenciária diligenciar, a qualquer tempo, junto às empresas emittentes dos referidos PPPs, a fim de obter os laudos técnicos obrigatórios, sob pena da sanção administrativa prevista no art. 58 da Lei nº 8.213/91, devendo, inclusive, representar junto aos órgãos competentes caso detecte indícios de fraude.

IV. Pedido de uniformização conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente pedido de uniformização, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília/DF, Sessão da TNU, em 17 e 18 de março de 2011.

RONIVON DE ARAGÃO,
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº: 2007.72.95.00.6598-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ARNILDO RODRIGUES PEREIRA
ADV/PROC: MARCOS COSSUL
REQUERIDO(A): INSS
ADV/PROC: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO

EMENTA:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LIMITES DA LIDE EM SEDE DE RECURSO INOMINADO. CONTROVÉRSIA ESTABELECID ATRAVÉS DAS RAZÕES RECURSAIS. REEXAME NECESSÁRIO. INAPLICABILIDADE NO ÂMBITO DOS JEFs, CONSOANTE ART. 13 DA LEI Nº 10.259/01. DECISÃO EXTRA PETITA. NULIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADO.

I. Em sede de Juizados Especiais Federais, os limites do recurso inominado estão adstritos às matérias especificamente impugnadas nas razões recursais, ressalvadas aquelas de ordem pública, reconhecíveis de ofício, não vigorando no âmbito dos JEFs o reexame necessário, por força do contido no art. 13, da Lei nº 10.259/01.

II. Acórdão de Turma Recursal que decide sobre matéria diversa da que restara controvertida em sede de recurso inominado incorre em julgamento extra petita, sendo de rigor a sua anulação.

III. Aplicação da Questão de Ordem nº 17, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência.

IV. Acórdão recorrido anulado, com retorno dos autos à Turma Recursal de origem, considerando-se prejudicado o Pedido de Uniformização.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, ANULAR o acórdão perseguido, julgando prejudicado o pedido de uniformização, vencidas as juízas federais Rosana Noya e Vanessa Mello quanto à necessidade de conhecimento prévio do incidente, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília/DF, Sessão da TNU, em 17 e 18 de março de 2011.

RONIVON DE ARAGÃO,
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº: 2008.32.00.70.2578-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
AGRAVANTE: INSS
ADV/PROC: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
AGRAVADO(A): JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
ADV/PROC: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO
LITISCONSORTE: ESPÓLIO DE RAIMUNDO RENATO STRÉGLIO COSTA
ADV/PROC.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. IMPROVIMENTO DO RECURSO AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ARESTO FUSTIGADO E OS PARADIGMAS JUNTADOS.

I. Tratando o acórdão paradigma tratado de assunto acerca da ineficácia da sentença quanto ao valo que excede a alçada do JEF, á época da propositura da ação, decidindo que o valor máximo passível de execução no JEF corresponde a valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, e não sendo este o ponto discutido no aresto recorrido, o qual questionou que não cabe mandado de segurança contra decisão judicial já transitada em julgado, em conformidade com a Súmula 268 do STF, bem como que, de acordo com os arts. 473 e 474, ambos do CPC, é defeso a apreciação de questões incidentalmente já decididas ao longo do processo, não há que se falar em similitude fático-jurídica.

II. Demonstrada a ausência de similitude fático-jurídica, o recurso há de improvido, eis que correta a decisão monocrática que negou seguimento ao incidente.

III. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, CONHECER, mas para NEGAR PROVIMENTO ao agravo regimental, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília/DF, Sessão da TNU, em 17 e 18 de março de 2011.

RONIVON DE ARAGÃO,
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº: 2008.33.00.70.0624-0

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: INSS

ADV/PROC: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JUIZ FEDERAL DA 21ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SJ/BA

ADV/PROC: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO

LITISCONSORTE: RENILDA ALMEIDA CRUZ DOS SANTOS E OUTRA

ADV./PROC.: NÃO CONSTITUÍDO

RELATOR: JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. IMPROVIMENTO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ARESTO FUSTIGADO E OS PARADIGMAS JUNTADOS.

I. Tratando o acórdão paradigma acerca da aplicação do art. 39, da Lei nº 9.099/95, quanto à execução de valor excedente da alçada dos JEF'S, mas não sendo este o ponto discutido no aresto recorrido, o qual questionou que, ultrapassado o momento oportuno para que o recorrente impugnasse o valor atribuído à causa, para fins de competência do JEF, não mais poderia fazê-lo após o trânsito em julgado da decisão, não há que se falar em similitude fático-jurídica.

II. Outrossim, referida tese levantada pelo acórdão paradigma não fora objeto de debate pela Turma Recursal da Bahia, nem mesmo foram opostos embargos de declaração para tal fim, o que inviabiliza, também, o trânsito do presente incidente de uniformização.

III. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, CONHECER, mas para NEGAR PROVIMENTO ao agravo regimental, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília/DF, Sessão da TNU, em 17 e 18 de março de 2011.

RONIVON DE ARAGÃO,
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº: 2008.41.00.70.0025-6

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA

REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

ADV/PROC: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA ORQUÍDEA SOUZA DE ARAÚJO

ADV/PROC: ELY ROBERTO DE CASTRO

RELATOR: JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ARESTO FUSTIGADO E OS PARADIGMAS JUNTADOS ORIUNDOS DO STJ E DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

I. Não sendo a tese jurídica manifestada no aresto recorrido debatida nos paradigmas invocados, uma vez que estes versam sobre o reajuste de 28,86% e aquele sobre anuênios e, não levando em consideração os paradigmas invocados o fato de haver procedimento administrativo próprio que reconheceu o direito do autor e do qual este não tomou conhecimento do resultado, o que teria o condão de fazer interromper o prazo prescricional pela metade (art. 9º do Dec. nº 20.910/32), tem-se que os paradigmas associam a razão de decidir à situação fático-jurídica diversa, não havendo, pois, similitude entre aresto e paradigmas.

II. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, NÃO CONHECER do presente pedido de uniformização, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília/DF, Sessão da TNU, em 17 e 18 de março de 2011.

RONIVON DE ARAGÃO,
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº: 2008.70.61.00.0014-8

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

EMBARGANTE: INSS

ADV/PROC: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

EMBARGADO(A): JOSE APARECIDO RAIMUNDO DA SILVA

ADV/PROC: GERALDO JOSE VIEIRA

RELATOR: JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. LEI FEDERAL Nº 9.099/95. LEI FEDERAL Nº 10.259/2001. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC NO QUE CONCERNE ÀS LACUNAS DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. ACLARATÓRIOS. RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. NECESSIDADE DE O EMBARGANTE INDICAR COM PRECISÃO A CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E/OU DÚVIDA ENTRE PONTOS INTERNOS DA DECISÃO EMBARGADA. NECESSIDADE DE INDICAR A OMISSÃO RELEVANTE SOBRE A QUAL A DECISÃO EMBARGADA HAVERIA DE SE PRONUNCIAR, CONSIDERANDO OS LIMITES DA DEMANDA, BEM COMO EVENTUAL OMISSÃO QUANTO A DEBATE JÁ VENTILADO NOS AUTOS, PARA EFEITO DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. NÃO INDICAÇÃO. MERA IRRESIGNAÇÃO COM O TEOR DA DECISÃO EMBARGADA. INADEQUAÇÃO DO CONTEÚDO DOS ACLARATÓRIOS COM A FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA EXIGIDA LEGALMENTE. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I. O recurso de embargos de declaração é do gênero fundamentação vinculada, eis que, além de se exigir tempestividade e adequação, há de se ater aos quadrantes exigidos legalmente quanto à matéria sobre a qual deve incidir.

II. A Lei Federal nº 9.099/95 é específica quanto ao recurso de embargos de declaração interposto no sistema dos Juizados Especiais, sendo que a aplicação do Código de Processo Civil dá-se quando há lacuna, subsidiariamente.

III. Tratando-se de recurso de fundamentação vinculada e exigindo a lei que, na espécie, tenha que se indicar a omissão, contradição, obscuridade ou dúvida, a parte embargante deve se ater a essa exigência.

IV. A indicação de contradição obscuridade ou dúvida deve ocorrer de forma precisa, cabendo à parte embargante explicitar os trechos da decisão embargada nos quais haja tais vícios, devendo, ainda, indicar em que consistiriam os mencionados vícios.

V. No caso de omissão, a parte embargante deve indicar, com precisão, considerando os limites deduzidos na demanda e/ou a necessidade de prequestionamento de matéria já ventilada no recurso antes examinado, para efeito de conhecimento da tese debatida pelas instâncias superiores, quais pontos foram omitidos na decisão embargada.

VI. A não indicação precisa dessa controvérsia típica do recurso de embargos de declaração conduz ao seu não conhecimento, eis que, sendo assim, não se perfee um requisito objetivo da irresignação no tocante a sua fundamentação vinculada.

VII. A mera irresignação, por não ser tópica da fundamentação dos embargos de declaração, não autoriza o conhecimento desse recurso, mesmo que a parte embargante, a pretexto de sustentar alegada omissão, contradição, obscuridade ou dúvida, tão somente manifeste contrariedade à decisão, sem fazer indicação precisa desses vícios, na forma como acima exposto.

VIII. No caso dos autos, a parte embargante, inclusive, admite que o aresto embargado se manifestou sobre o ponto. Na verdade, os empachos apenas servem para veicular irresignação com o teor da decisão embargada.

IX. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, NÃO CONHECER do presente pedido de uniformização, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília/DF, Sessão da TNU, em 17 e 18 de março de 2011.

RONIVON DE ARAGÃO,
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº: 2008.70.95.00.2144-2

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

EMBARGANTE: ANTONIO CORDEIRO DOS PASSOS

ADV/PROC: ANTONIO MIOZZO

EMBARGADO(A): INSS

ADV/PROC: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

RELATOR: JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. LEI FEDERAL Nº 9.099/95. LEI FEDERAL Nº 10.259/2001. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC NO QUE CONCERNE ÀS LACUNAS DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. ACLARATÓRIOS. RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. NECESSIDADE DE O EMBARGANTE INDICAR COM PRECISÃO A CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E/OU DÚVIDA ENTRE PONTOS INTERNOS DA DECISÃO EMBARGADA. NECESSIDADE DE INDICAR A OMISSÃO RELEVANTE SOBRE A QUAL A DECISÃO EMBARGADA HAVERIA DE SE

PRONUNCIAR, CONSIDERANDO OS LIMITES DA DEMANDA, BEM COMO EVENTUAL OMISSÃO QUANTO A DEBATE JÁ VENTILADO NOS AUTOS, PARA EFEITO DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. NÃO INDICAÇÃO. MERA IRRESIGNAÇÃO COM O TEOR DA DECISÃO EMBARGADA. INADEQUAÇÃO DO CONTEÚDO DOS ACLARATÓRIOS COM A FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA EXIGIDA LEGALMENTE. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I. O recurso de embargos de declaração é do gênero fundamentação vinculada, eis que, além de se exigir tempestividade e adequação, há de se ater aos quadrantes exigidos legalmente quanto à matéria sobre a qual deve incidir.

II. A Lei Federal nº 9.099/95 é específica quanto ao recurso de embargos de declaração interposto no sistema dos Juizados Especiais, sendo que a aplicação do Código de Processo Civil dá-se quando há lacuna, subsidiariamente.

III. Tratando-se de recurso de fundamentação vinculada e exigindo a lei que, na espécie, tenha que se indicar a omissão, contradição, obscuridade ou dúvida, a parte embargante deve se ater a essa exigência.

IV. A indicação de contradição obscuridade ou dúvida deve ocorrer de forma precisa, cabendo à parte embargante explicitar os trechos da decisão embargada nos quais haja tais vícios, devendo, ainda, indicar em que consistiriam os mencionados vícios.

V. No caso de omissão, a parte embargante deve indicar, com precisão, considerando os limites deduzidos na demanda e/ou a necessidade de prequestionamento de matéria já ventilada no recurso antes examinado, para efeito de conhecimento da tese debatida pelas instâncias superiores, quais pontos foram omitidos na decisão embargada.

VI. A não indicação precisa dessa controvérsia típica do recurso de embargos de declaração conduz ao seu não conhecimento, eis que, sendo assim, não se perfee um requisito objetivo da irresignação no tocante a sua fundamentação vinculada.

VII. A mera irresignação, por não ser tópica da fundamentação dos embargos de declaração, não autoriza o conhecimento desse recurso, mesmo que a parte embargante, a pretexto de sustentar alegada omissão, contradição, obscuridade ou dúvida, tão somente manifeste contrariedade à decisão, sem fazer indicação precisa desses vícios, na forma como acima exposto.

VIII. No caso dos autos, a parte embargante, inclusive, admite que o aresto embargado se manifestou sobre o ponto. Na verdade, os empachos apenas servem para veicular irresignação com o teor da decisão embargada.

IX. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, NÃO CONHECER do presente pedido de uniformização, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília/DF, Sessão da TNU, em 17 e 18 de março de 2011.

RONIVON DE ARAGÃO,
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº: 2008.70.95.00.2624-5

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

EMBARGANTE: ROSEMARY ALVES LACERDA

ADV/PROC: DANIELLE G.S.G. FARIAS

EMBARGADO(A): FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR: JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO APONTADAS. ATENDIMENTO AO DISPOSTO PELO ART. 535, INCISOS I, II, DO CPC. CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREQUESTIONAMENTO. ADMISSIBILIDADE PELO STJ PARA ESSA EXCEPCIONAL FINALIDADE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

I. No caso dos autos, restaram devidamente apontadas as supostas omissões e contradições do r. acórdão proferido em sede de agravo regimental;

II. Compulsando-se os autos, verifica-se que a sentença de 1º grau estava acobertada pelo manto da coisa julgada, não havendo que se falar em nulidade absoluta por ilegitimidade passiva, no presente momento processual.

III. Demais disso, houve também o intento dos de prequestionar a matéria para fins de interposição de recurso extraordinário ante o Supremo Tribunal Federal e, em razão do teor do Enunciado da Súmula 98, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório", vem sendo admitida a oposição de embargos para essa finalidade excepcional.

IV. Embargos conhecidos e providos.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, CONHECER e PROVER os presentes embargos de declaração, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília/DF, Sessão da TNU, em 17 e 18 de março de 2011.

RONIVON DE ARAGÃO,
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº: 2008.72.55.00.6617-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ROQUE TAVARES
ADV/PROC: ERNESTO Z. MORESTONI
REQUERIDO(A): INSS
ADV/PROC: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE ENTRE O ARESTO FUSTIGADO E OS PARADIGMAS JUNTADOS. QUESTÃO FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

I. Não discrepando a tese jurídica manifestada no aresto recorrido das teses esposadas nos paradigmas invocados, os quais associam a razão de decidir ao caso concreto, o que implica na análise do conjunto probatório, não há similitude entre aresto e paradigmas.

II. A pretensão de reexame de provas é inadmissível em sede de uniformização de jurisprudência, conforme se infere do art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001. Há de se aplicar, ainda, por analogia, o Enunciado nº 07 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

III. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, NÃO CONHECER do presente pedido de uniformização, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília/DF, Sessão da TNU, 17 e 18 de março de 2011.

RONIVON DE ARAGÃO,
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº: 2008.72.95.00.0669-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE: INSS
ADV/PROC: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
EMBARGADO(A): ILENE MARIA SPIRONELLO
ADV/PROC: ARNALDO ZANELA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ADMISSIBILIDADE PELO STJ PARA ESSA EXCEPCIONAL FINALIDADE. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Sendo o intento dos embargos tão-somente prequestionar a matéria para fins de interposição de recurso extraordinário ante o Supremo Tribunal Federal e, em razão do teor do Enunciado da Súmula 98, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório", vem sendo admitida a oposição de embargos para essa finalidade excepcional.

II. Embargos conhecidos e providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, CONHECER e IMPROVER os presentes embargos de declaração, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília/DF, Sessão da TNU, em 17 e 18 de março de 2011.

RONIVON DE ARAGÃO,
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº. 2003.81.10.029792-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA BEZERRA CORPES E OUTROS
ADV/PROC.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA
REQUERIDO: INSS
ADV/PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATORA: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS EM COTEJO. AUSÊNCIA PARCIAL. JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DO STJ. FATO NOTÓRIO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. EXERCÍCIO DE OUTRA ATIVIDADE REMUNERADA POR INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. NÃO-DESCARACTERIZAÇÃO. INDISPENSABILIDADE DO LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. INCIDENTE CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

1. Não se conhece de incidente de uniformização fundado em divergência com julgados paradigmas que não guardam a necessária similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido. Enquanto este versa sobre eventual descaracterização do regime de economia familiar em decorrência do exercício de outra atividade remunerada por integrante do grupo familiar, alguns arestos paradigmas invocados tratam da hipótese de a referida descaracterização ocorrer por fatores diversos (enquadramento do segurado em categoria profissional diversa e extensão e arrendamento da propriedade rural).

2. Ainda que os acórdãos paradigmas tenham sido todos proferidos pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça e não façam menção alguma de estarem revelando a jurisprudência predominante daquela Corte, resta comprovada a predominância do entendimento nelas consignado, em razão de se tratar de fato público e notório, facilmente acessível pelo site oficial do Tribunal na internet. Ademais, cuida-se de matéria já sumulada por esta TNU, cujo enunciado (nº 41) tem entre seus precedentes os arestos do STJ REsp 969.473/SP e AgRg no REsp 691.391/PR, que trazem em seu corpo a assertiva de se tratar de jurisprudência pacificada daquela Corte.

3. "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto." (Súmula nº 41/TNU).

4. O fato de a esposa do segurado ser servidora pública municipal não é suficiente, por si só, para descaracterizar a qualidade de segurado especial do marido, uma vez que restou comprovada, segundo o juiz sentenciante, a indispensabilidade do labor rural para a subsistência da família, já que a renda da esposa constituía apenas um complemento daquela.

5. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido em parte e provido, para restabelecer a sentença monocrática de procedência do pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, conhecer em parte do Pedido de Uniformização e dar-lhe provimento, nos termos do relatório, voto e ementa constantes dos autos, que passam a fazer parte deste julgado.

Brasília, 17-18 de março de 2011.

SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO Nº. 2005.71.95.020048-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: THEREZINHA SCAPINI AGOSTINI
ADV/PROC.: IVANI PETERLE
REQUERIDO: INSS
ADV/PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATORA: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS EM COTEJO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Inexistindo similitude fático-jurídica entre os acórdãos em cotejo, não é de se conhecer de pedido de uniformização de jurisprudência.

2. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos do relatório, voto e ementa constantes dos autos, que passam a fazer parte deste julgado.

Brasília, 17-18 de março de 2011.

SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO Nº. 2006.33.00.725263-5
ORIGEM:SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
ADV/PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO: LAUDELINO SOUZA OLIVEIRA
ADV/PROC.: JOSÉ LUIZ CAFEZEIRO JÚNIOR
RELATORA: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PROVA DA SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. IMPRESTABILIDADE DA PROVA NEGATIVA, RELATIVA À AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO EM CTPS E DE REGISTRO DE VÍNCULO NA CNIS PARA ESSA FINALIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO EM PARTE.

1. Nos termos de posição pacificada pelo eg. Superior Tribunal de Justiça após o julgamento do incidente de uniformização inaugurado pela Pet. 7.115, a comprovação da situação de desemprego que autoriza a extensão do período de graça não necessita ser demonstrada através de registro junto ao Ministério do Trabalho. Necessário, para tanto, a produção de qualquer tipo de prova em direito admitida, à exceção da negativa consubstanciada na ausência de anotações em CTPS ou de registro de vínculos em CNIS.

2. Não tendo sido exaurida a instrução processual com relação à situação de desemprego, impõe-se a anulação do julgado e o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que seja oportunizada à parte autora a comprovação do referido fato, por outros meios de prova admitidos em Direito.

3. Incidente de uniformização provido em parte, para anulação da sentença e do acórdão recorridos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do relatório, voto e ementa constantes dos autos, que passam a fazer parte deste julgado.

Brasília, 17/18 de fevereiro de 2011.

SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO N.º 2006.38.00.747922-0
ORIGEM:SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: JOSÉ LIMA
ADV/PROC.: ANTÔNIO TEMPONI LEITE
REQUERIDO: INSS
ADV/PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATORA: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. INTERPOSIÇÃO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DE JUIZ DE TURMA RECURSAL. NÃO CABIMENTO.

1. Não cabe Pedido de Uniformização de Lei Federal em face de decisão monocrática prolatada por Juiz de Turma Recursal, uma vez que o artigo 14 da Lei n.º 10.259/01 estabelece que o pedido de uniformização de interpretação de lei federal somente pode ser manejado em face de decisão proferida por Turmas Recursais na interpretação da Lei federal.

2. Deve a parte recorrente, portanto, necessariamente provocar a Turma de origem através do recurso previsto no §1º do art. 557 do CPC, aplicável subsidiariamente ao rito dos Juizados Especiais Federais, de forma a possibilitar o manejo do incidente.

3. Pedido de Uniformização de que não se conhece.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos do relatório, voto e ementa constantes dos autos, que passam a fazer parte deste julgado.

Brasília, 17 e 18 de março de 2011.

SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO Nº. 2007.38.00.710226-2
ORIGEM:SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
AGRAVANTE: INSS
ADV/PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
AGRAVADO: MARIA MARCIANA DE JESUS TAVARES
ADV/PROC.: JUVerci ANTONIO BERNARDI REBELATO
RELATORA: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. INTERPOSIÇÃO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DE JUIZ DE TURMA RECURSAL. NÃO CABIMENTO.

1. Cabe agravo regimental da decisão da Presidência da Turma Nacional de Uniformização que nega seguimento ao incidente manejado.

2. Não cabe Pedido de Uniformização de Lei Federal em face de decisão monocrática prolatada por Juiz de Turma Recursal, uma vez que o artigo 14 da Lei n.º 10.259/01 estabelece que o pedido de uniformização de interpretação de lei federal somente pode ser manejado em face de decisão proferida por Turmas Recursais na interpretação da Lei federal.

3. Deve a parte recorrente, portanto, necessariamente provocar a Turma de Origem através do recurso previsto no §1º do art. 557 do CPC, aplicável subsidiariamente ao rito dos Juizados Especiais Federais, de forma a possibilitar o manejo do incidente.

4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do relatório, voto e ementa constantes dos autos, que passam a fazer parte deste julgado. Brasília, 17/18 de março de 2011.

SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO N.º 2007.39.00.70.2511-5

ORIGEM:SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL

ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO: EUZAMAR GABY ROCHA

ADV./PROC.: SOLANGE DE NAZARÉ RODRIGUES CORRÊA

RELATORA: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO ANTERIOR, PARA JULGAMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO. PROSSEGUIMENTO NO JULGAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. MP Nº 2.225-45/2001. EFEITOS.

1. A edição da MP nº 2.225-45/2001 representou ao mesmo tempo a renúncia da Administração à prescrição e o reinício do prazo quinquenal para a reclamação judicial do resíduo de 3,17%, desde janeiro de 1995, de modo que as ações ajuizadas até 04/09/2006 não se encontram atingidas pela prescrição, ao contrário daquelas ajuizadas após essa data, cuja prescrição alcança as parcelas pretéritas ao quinquênio anterior.

2. Acórdão recorrido que se alinha em parte ao entendimento pacificado pelo STJ no Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PET nº 7.558-MG), que reafirmou a jurisprudência predominante desta Turma Nacional.

3. Incidente de uniformização provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar parcial provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos do relatório, voto e ementa constantes dos autos, que passam a fazer parte deste julgado.

Brasília, 17/18 de março de 2011.

SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO N.º 2007.40.00.702854-8

ORIGEM:SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ

REQUERENTE: INSS

ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO: JOSÉ BORGES LEAL

ADV./PROC.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATORA: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. AFERIÇÃO DO INÍCIO DA INCAPACIDADE. OMISSÃO DO LAUDO PERICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 6º, III, do Regimento Interno desta Turma Nacional, cabe incidente de uniformização contra julgado de Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência que esteja em confronto com a jurisprudência dominante do STJ, hipótese que este Colegiado tem estendido à divergência com a sua própria jurisprudência pacificada.

2. A inexistência de prévio requerimento administrativo e a falta de fixação da data do início da incapacidade pelo perito judicial não constituem motivo suficiente, por si só, a impor o reconhecimento do início da incapacidade na data do laudo pericial, se há nos autos outros elementos de prova que permitam ao julgador aferir de modo diverso o início da incapacidade. Precedentes desta TNU (Pedilef 200763060076010 e Pedilef 200533007688525).

3. O exercício da plena jurisdição exige do magistrado a análise de todo o conjunto probatório e das circunstâncias peculiares ao caso, de modo a se permitir a análise de elementos estranhos ao laudo pericial para a formação do livre convencimento do juiz.

4. O reexame dos motivos que conduziram as instâncias inferiores a fixar a data do início da incapacidade na data da propositura da ação importa em revolvimento de matéria fática, o que é vedado nesta via, a teor do que dispõe a Súmula nº 7 do STJ, de aplicação analógica a esta Turma Nacional.

5. Pedido de Uniformização de Jurisprudência improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, negar provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos do relatório, voto e ementa constantes dos autos, que passam a fazer parte deste julgado.

Brasília, 17-18 de março de 2011.

SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO N.º 2007.50.50.00.2319-2

ORIGEM:SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

REQUERENTE: INSS

ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO: JOÃO VITOR SOARES DOS REIS

ADV./PROC.: JOANA D'ARC BASTOS LEITE

RELATORA: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PROVA DA SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. IMPRESTABILIDADE DA PROVA NEGATIVA, RELATIVA À AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO EM CTPS E DE REGISTRO DE VÍNCULO NA CNIS PARA ESSA FINALIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO EM PARTE.

1. Nos termos de posição pacificada pelo eg. Superior Tribunal de Justiça após o julgamento do incidente de uniformização inaugurado pela Pet. 7.115, a comprovação da situação de desemprego que autoriza a extensão do período de graça não necessita ser demonstrada através de registro junto ao Ministério do Trabalho. Necessário, para tanto, a produção de qualquer tipo de prova em direito admitida, à exceção da negativa consubstanciada na ausência de anotações em CTPS ou de registro de vínculos em CNIS.

2. Incidente parcialmente provido, com anulação da sentença e do acórdão prolatados e determinação de reabertura da instrução para fins de viabilizar a comprovação da qualidade de desemprego.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar parcial provimento a este Pedido de Uniformização de Jurisprudência, nos termos do relatório, voto e ementa constantes dos autos, que passam a fazer parte deste julgado.

Brasília, 17/18 de março de 2011.

SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO N.º 2007.70.53.004771-5

ORIGEM:SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: GERALDO GONÇALVES

ADV./PROC.: ERNANI JOSÉ PERA JÚNIOR

REQUERIDO: INSS

ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

RELATORA: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXISTÊNCIA DE DOIS FUNDAMENTOS APTOS A ANCORAR O JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE UM DELES, OU DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL A ELE RELATIVA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 18. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1. Tendo o acórdão recorrido, para efeito de afastamento da pretensão de concessão de benefício de aposentadoria rural por idade, se ancorado na ausência de início de prova material e na fragilidade do conjunto probatório diante de contraprova apresentada pelo INSS (pesquisa administrativa in loco), a ausência de impugnação específica do segundo, suficiente, por si só, a manter a integridade da decisão, atrai a aplicação da questão de ordem nº. 18, recomendando o seu não conhecimento.

2. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos do relatório, voto e ementa constantes dos autos, que passam a fazer parte deste julgado.

Brasília, 17-18 de março de 2011.

SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO N.º 2007.70.54.00.0813-5

ORIGEM:SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

EMBARGANTE: INSS

ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

EMBARGADO: SANDOVAL BRITO DE ALENCAR

ADV./PROC.: ANDRÉA ROLDÃO DOS SANTOS MUNHOZ

RELATORA: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS EXIGÍVEIS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Em se tratando de sentença de procedência de pedido de benefício assistencial por superação do limite de renda per capita, confirmada por seus próprios fundamentos, uma vez superado o entendimento por esta Turma Nacional, pode ela prosseguir no julgamento do recurso, determinando a implantação do benefício, caso tenha havido manifestação expressa das primeira e segunda instâncias acerca da presença do requisito "incapacidade", tornando desnecessário o reenvio dos autos para novo julgamento.

2. Não há que se falar em omissão do julgado recorrido quando a matéria devolvida em grau de recurso foi integralmente examinada e decidida, ainda que de forma ligeira.

3. Embargos aos quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, negar provimento a estes embargos declaratórios, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 17/18 de março de 2011.

SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO N.º 2007.71.95.025777-0

ORIGEM:SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: VILMAR MIGUEL ROCKENBACK

ADV./PROC.: MÁRCIA MARIA PIEROZAN BRUXEL

REQUERIDO: INSS

ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

RELATORA: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE TRABALHO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO CADASTRAL DO INCRA, EM NOME DO PAI DO SEGURADO. ADMISSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20/TNU. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE.

1. Constitui entendimento dominante desta Turma Nacional que documentos comprobatórios da propriedade ou posse de imóvel rural em nome de outros integrantes do grupo familiar, que não o próprio segurado, servem de início de prova material do exercício de atividade rural em regime de economia familiar. Prestabilidade, portanto, da certidão cadastral de imóvel rural, expedida pelo INCRA, em nome do pai do segurado (PEDILEF 200580135006147, PEDILEF 200672950120269 e PEDILEF 200672950116552).

2. Documentos contemporâneos aos fatos, que atestam a qualidade de rurícola do autor, podem ter efeitos retrospectivos de acordo com a prova testemunhal colhida, apta a lhes estender a validade.

3. Incidente parcialmente provido para firmar as premissas jurídicas indicadas, com anulação da sentença e do acórdão prolatado e reabertura da instrução processual e novo julgamento do feito segundo a orientação ora adotada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar parcial provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos do relatório, voto e ementa constantes dos autos, que passam a fazer parte deste julgado.

Brasília, 17/18 de março de 2011.

SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora



PROCESSO N.º 2008.38.00.703510-0
ORIGEM:SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO: MARIA DA CONCEIÇÃO BARBOSA
ADV./PROC.: ANDERSON REGIS DE FREITAS SILVA
RELATORA: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PROVA DA SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. IMPRESTABILIDADE DA PROVA NEGATIVA, RELATIVA À AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO EM CTPS E DE REGISTRO DE VÍNCULO NA CNIS PARA ESSA FINALIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO EM PARTE.

1. Nos termos de posição pacificada pelo eg. Superior Tribunal de Justiça após o julgamento do incidente de uniformização inaugurado pela Pet. 7.115, a comprovação da situação de desemprego que autoriza a extensão do período de graça não necessita ser demonstrada através de registro junto ao Ministério do Trabalho. Necessário, para tanto, a produção de qualquer tipo de prova em direito admitida, à exceção da negativa consubstanciada na ausência de anotações em CTPS ou de registro de vínculos em CNIS.
2. Não tendo sido exaurida a instrução processual com relação à situação de desemprego, impõe-se a anulação do julgado e o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que seja oportunizada à parte autora a comprovação do referido fato, por outros meios de prova admitidos em Direito.
3. Incidente de uniformização provido em parte, para anulação da sentença e do acórdão recorridos e reabertura da instrução processual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do relatório, voto e ementa constantes dos autos, que passam a fazer parte deste julgado.
Brasília, 17 e 18 de março de 2011.

SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO N.º 2008.70.52.000842-0
ORIGEM:SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO: MARLENE BIASIBETTI
ADV./PROC.: ERNANI FERREIRA DO ROSÁRIO
RELATORA: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PROVA DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA. VALORAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA Nº 31/TNU. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO-CONHECIDO.

1. Nos termos da Súmula n.º 31 desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, "a anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários", nos termos da Súmula nº 31.
2. "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (Questão de Ordem nº 13).
3. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do relatório, voto e ementa constantes dos autos, que passam a fazer parte deste julgado.
Brasília, 17-18 de março de 2011.

SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO N.º: 2008.71.95.003611-3
ORIGEM:SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO: ANA MARIA RAMOS E OUTROS
ADV./PROC.: ÉVERTON TAPIA DE OLIVEIRA
RELATORA: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PROVA DA SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. IMPRESTABILIDADE DA PROVA NEGATIVA, RELATIVA À AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO EM CTPS E DE REGISTRO DE VÍNCULO NA CNIS PARA ESSA FINALIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO EM PARTE.

1. Nos termos de posição pacificada pelo eg. Superior Tribunal de Justiça após o julgamento do incidente de uniformização inaugurado pela Pet. 7.115, a comprovação da situação de desemprego que autoriza a extensão do período de graça não necessita ser demonstrada através de registro junto ao Ministério do Trabalho. Necessário, para tanto, a produção de qualquer tipo de prova em direito admitida, à exceção da negativa consubstanciada na ausência de anotações em CTPS ou de registro de vínculos em CNIS.
2. Não tendo sido exaurida a instrução processual com relação à situação de desemprego, impõe-se a anulação do julgado e o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que seja oportunizada à parte autora a comprovação do referido fato, por outros meios de prova admitidos em Direito.
3. Incidente de uniformização provido em parte, para anulação da sentença e do acórdão recorridos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do relatório, voto e ementa constantes dos autos, que passam a fazer parte deste julgado.
Brasília, 17/18 de março de 2011.

SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO N.º 2008.71.95.003808-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO: IOLANDA CLEMENTINA SANTOS DA SILVA E OUTRO
ADV./PROC.: EDUARDO BACKES
RELATORA: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PROVA DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA. VALORAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA Nº 31/TNU. NECESSIDADE DE CORROBORAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO EM PARTE.

1. Nos termos da Súmula n.º 31 desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, "a anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários", nos termos da Súmula nº 31.
2. Não tendo sido exaurida a instrução processual de forma a possibilitar a corroboração do início de prova material mediante a necessária prova testemunhal, impõe-se o retorno dos autos ao Juízo de origem, para reabertura da instrução processual.
3. Incidente de uniformização provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do relatório, voto e ementa constantes dos autos, que passam a fazer parte deste julgado.
Brasília, 17/18 de março de 2011.

SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO N.º 2008.72.64.001218-2
ORIGEM:SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
AGRAVANTE: WALFRIDO ZEMANN
ADV./PROC.: BRÁULIO RENATO MOREIRA
AGRAVADO: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATORA: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADEQUAÇÃO. DECISÃO QUE SE SINTONIZA COM O ENTENDIMENTO DOMINANTE NESTA TURMA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de o Relator negar, monocraticamente, seguimento a recurso quando a tese nele veiculada esteja em confronto com a jurisprudência do respectivo órgão colegiado, faculdade que ancora a legitimidade da decisão recorrida.
2. A pretensão de reexame de prova não merece guarida na via do incidente de uniformização de jurisprudência, ainda que intitulada pretensão de nova valoração da prova produzida.
3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do relatório, voto e ementa constantes dos autos, que passam a fazer parte deste julgado.
Brasília, 17/18 de março de 2011.

SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO N.º 2009.70.52.000913-1
ORIGEM:SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO: FARLEY MAXWEL DE MIRA
ADV./PROC.: RUBENS PRATES JÚNIOR
RELATORA: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPF. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS PARADIGMAS E O RECORRIDO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1. Não se conhece de incidente de uniformização quando os acórdãos paradigmas do eg. Superior Tribunal de Justiça não apresentam similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido, versando sobre situação diversa.
2. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos do relatório, voto e ementa constantes dos autos, que passam a fazer parte deste julgado.
Brasília, 17/18 de março de 2011.

SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO N.º 2009.71.95.000148-6
ORIGEM:SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO: NATAN SOARES LOPES
ADV./PROC.: ANA MARIA MATTIELO
REQUERIDO: ROSEMAR MARIA SOARES
ADV./PROC.: SILVIA MARIA FEIJÓ RUBIM
RELATORA: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO ÓBITO. PRESCRIÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13.

1. A jurisprudência desta Turma Nacional firmou-se no sentido de que, em se tratando de interesse de absolutamente incapaz, não há fluência de prazo prescricional, nos termos do art. 193, I, do Código Civil, razão pela qual se afasta a incidência do inciso II do art. 74 da Lei nº 8.213/91, devendo-se considerar como data de início da pensão por morte a data do óbito (PEDILEF n.º 2007.70.64.000026-2, Relatora Juíza Simone dos Santos Lemos Fernandes, julgado em 13/14 de setembro de 2010; PEDILEF n.º 200638007463304, rel. Juiz Federal Ricarlos Almagro Vitoriano Cunha, DJ de 13/05/2010).
2. O artigo 74 da Lei n. 8.213/91, ao impor penalidade pela inércia do titular de um direito, fixando diferentes datas de início do benefício em função do protocolo de pedido administrativo em prazo superior ou inferior a trinta dias do óbito do instituidor, estabelece prazo prescricional que, por força do disposto no artigo 198, I, c/c art. 3, II, ambos do novo Código Civil (Lei n. 10.406/2002), não corre contra menor absolutamente incapaz.

3. "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (Questão de Ordem nº 13).
4. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos do relatório, voto e ementa constantes dos autos, que passam a fazer parte deste julgado.

Brasília, 17/18 de março de 2011.

SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO Nº:2003.81.10.000456-5

ORIGEM:SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
AGRAVANTE:INSS
ADV./PROC.:PROCURADORIA GERAL FEDERAL
AGRAVADO:LUIZA NERI DE ALMEIDA
ADV./PROC.:ALEXSANDRA HONORATO
RELATOR:JUIZ FEDERAL ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO URBANO. SÚMULA 41 DA TNU. TURMA RECURSAL DE ORIGEM. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO DA TNU. ANÁLISE DA PROVA E JULGAMENTO DO FEITO.

1. A Súmula 41 da TNU diz textualmente: "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".
2. Compete à Turma Recursal de origem (re) analisar a prova e refazer o julgamento a partir da premissa jurídica firmada pela TNU (adequação).
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 17/18 de março de 2011.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº:2003.81.10.002302-0

ORIGEM:SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:INSS
ADV./PROC.:PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO:JOSE ARIMATEAS AMARANTE
ADV./PROC.:DAYANE DE CASTRO CARVALHO
RELATOR:JUIZ FEDERAL ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

- 1."É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles". (Aprovada na 4ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 06 e 07.06.2005 - DJ DATA:17/06/2005, PG:00715).
2. Pedido não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, por unanimidade, não conhecer o recurso, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 17/18 de março de 2011.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº:2004.40.00.700232-1

ORIGEM:SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
AGRAVANTE:FAZENDA NACIONAL
ADV./PROC.:PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO:EDIMAR PEREIRA DA SILVA
ADV./PROC.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR:JUIZ FEDERAL ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PIS. LEVANTAMENTO. PRECEDENTES DA TNU E DO STJ.

1. "As hipóteses previstas na Lei Complementar nº 26/75 para levantamento do PIS não são taxativas e comprovada a situação de desemprego involuntário do trabalhador há mais de três anos, justifica-se a aplicação analógica da Lei nº 8.036/90, para permitir o saque dos valores depositados em sua conta". (PEDILEF 200235007011727 Relator(a) MARIA DIVINA VITORIA Data da Decisão 20/08/2002 Fonte/Data da Publicação DJGO 28/08/2002).
 2. "É possível o saque de conta individual do PIS se configurada a hipótese do art. 20, incisos VIII e XI da Lei nº 8.036/90, aplicada por analogia". (PEDILEF 200435007159752 Relator(a) JUIZ FEDERAL ABEL CARDOSO MORAIS Data da Decisão 10/08/2004).
 3. "É possível o levantamento do PIS para custear tratamento de portadores de moléstia grave. Precedentes". (REsp 658381 / RS RECURSO ESPECIAL 2004/0065594-8 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 20/09/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 10/10/2005 p. 310 RPTGJ vol. 3 p. 148).
 4. "TRIBUTÁRIO - PIS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF - LC Nº 26/75 - DOENÇA GRAVE - DIABETE MELITUS - POSSIBILIDADE DE SAQUE MESMO DIANTE DA AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL.
1. Versando a lide sobre o levantamento dos valores constantes em conta vinculada do PIS, não se aplica o enunciado da Súmula 77/STJ.
 2. Possibilidade de levantamento do PIS em caso de portadores de moléstia grave. Precedentes.
 3. Recurso especial improvido". (REsp 760593 / RS RECURSO ESPECIAL 2005/0101443-5 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/09/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 03/10/2005 p. 231).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 17/18 de março de 2011.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº:2004.81.10.003279-6

ORIGEM:SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
AGRAVANTE:INSS
ADV./PROC.:PROCURADORIA GERAL FEDERAL
AGRAVADO:ANTONIA GONÇALVES DE SOUSA COSTA
ADV./PROC.:VANDECLEIA FERNANDES DE LIMA
RELATOR:JUIZ FEDERAL ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO URBANO. SÚMULA 41 DA TNU. TURMA RECURSAL DE ORIGEM. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO DA TNU. ANÁLISE DA PROVA E JULGAMENTO DO FEITO.

1. A Súmula 41 da TNU diz textualmente: "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".
2. Compete à Turma Recursal de origem (re) analisar a prova e refazer o julgamento a partir da premissa jurídica firmada pela TNU (adequação).
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 17/18 de março de 2011.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº:2007.43.00.90.3550-1

ORIGEM:SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
EMBARGANTE: JOSÉ NAZARÉ RODRIGUES BARROS
ADV./PROC.:WESLEY NEIVA TEIXEIRA
EMBARGADO:FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
ADV./PROC.:PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR:JUIZ FEDERAL ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Embargos de declaração conhecidos e providos para suprir omissão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 17/18 de março de 2011.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº:2007.70.50.007904-0

ORIGEM:SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
EMBARGANTE:FAZENDA NACIONAL
ADV./PROC.:PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO:LUIZ CARLOS GOMES
ADV./PROC.:DIEGO MARTINS CASPARY
RELATOR:JUIZ FEDERAL ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, II DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 17/18 de março de 2011.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº:2008.70.50.000539-5

ORIGEM:SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
EMBARGANTE:FAZENDA NACIONAL
ADV./PROC.:PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO:CARLOS OLIVEIRA
ADV./PROC.:CARLOS ROBERTO ZILLI
RELATOR:JUIZ FEDERAL ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, II DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 17 e 18 de março de 2011.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº:2008.72.52.004136-1

ORIGEM:SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:ISRAEL DUTRA DOS SANTOS
ADV./PROC.:CLAUDIOMIR GIARETTON
REQUERIDO (A):INSS
ADV./PROC.:PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR:JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA



EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHO EXERCIDO NO PERÍODO EM QUE RECONHECIDO INCAPACIDADE LABORAL PELA PERÍCIA MÉDICA. DIREITO AO BENEFÍCIO DESDE O INCORRETO CANCELAMENTO PELO INSS.
1. Embora não se possa receber, concomitantemente, salário e benefício, o trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência, com inegável sacrifício da saúde do obreiro e possibilidade de agravamento do estado mórbido.
2. O benefício por incapacidade deve ser concedido desde o indevido cancelamento, sob pena de o Judiciário recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia.
3. Incidente conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, por maioria, dar provimento ao IU, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 17 e 18 de março de 2011.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº: 2008.70.95.00.2257-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
EMBARGANTE: ANTONIA VIANA MARTINS
ADV./PROC.: ADALBERTO MARCOS DE ARAÚJO
EMBARGADO: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXAME DA PROVA ORAL PELA TNU E JULGAMENTO DO MÉRITO DO PEDIDO. INVIABILIDADE DIANTE DO ART. 14 DA LEI N. 10.259/2001. QUESTÃO DE ORDEM N. 20. NÃO CONHECIMENTO.
1. O art. 14 da Lei n. 10.259/01 atribui à Turma Nacional competência para análise de questões de interpretação de direito material, não cabendo à TNU analisar prova oral e proferir julgamento de mérito a respeito dessa prova.
2. Neste sentido aponta a Questão de Ordem n. 20 da TNU.
3. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, por unanimidade, não conhecer os embargos de declaração, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 17/18 de março de 2011.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº: 2003.61.84.085611-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DO CARMO ADÃO
ADV./PROC.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATORA: JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. MANUTENÇÃO DO JULGADO DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO.
1. Pedido de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora.
2. Pedido inicialmente formulado de concessão de pensão por morte.
3. Tempestividade do incidente.
4. Sentença de procedência do pedido - tese de que embora o autor não contasse com o requisito etário necessário à aposentação por idade, havia completado o período de carência.
5. Alteração do julgado pela Turma Recursal de São Paulo. Conclusão de que o autor contribuiu para a Previdência Social durante, aproximadamente, 17 (dezessete) anos e 10 (dez) meses, até o ano de 1994.
6. Situação legislativa no ano de 1994, ou seja, antes da EC nº 20/98 - necessidade de a comprovação do tempo de serviço e de período de carência eram os requisitos para a aposentadoria. Inexigibilidade de limite o etário, outrora previsto na antiga LOPS e reinserido no sistema pela EC nº 20/98.

7. Exigência de tempo de serviço correspondente a 30 (trinta) anos - muito embora o falecido tenha completado o período legal de carência, nos moldes do artigo 142, da Lei nº 8.213/91, não preencheu o requisito legal de 30 (trinta) anos de serviço, portanto não poderia se aposentar, segundo a legislação da época.
8. Não preenchimento, também, dos requisitos para aposentadoria por idade. Segurado que, ao morrer, contava com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.
9. Conclusão de que a parte autora não faz jus à concessão do benefício pensão por morte.
10. Incidência dos princípios constitucionais de seletividade e de distributividade na prestação dos benefícios.
11. Seletividade - consiste na eleição dos riscos e contingências sociais a serem cobertos.
12. Princípio da distributividade - implica na eleição de critérios e requisitos, que devem ser rigorosamente cumpridos, para acesso aos riscos objeto de proteção.
13. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O PRESENTE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, APRESENTADO PELA PARTE AUTORA, na forma do voto proferido pela Juíza Relatora e da ementa que integram este julgado.
Brasília, 17 e 18 de março de 2011.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO Nº: 2004.81.10.022751-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
AGRAVANTE: MARIA PINHEIRO DA SILVA
ADV./PROC.: ANTONIO GERALDO LEITE
AGRAVADO: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATORA: JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO EM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. SENTENÇA LASTREADA EM MAIS DE UM FUNDAMENTO. ANÁLISE, PELO MAGISTRADO PROLATOR DA SENTENÇA, DA PROVA MATERIAL E DA PROVA ORALMENTE PRODUZIDA NOS AUTOS. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 18 DA TNU. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. Agravo regimental ofertado pela parte autora, em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Tema central dos autos pertinentes à possibilidade de que certos documentos, tais como a certidão lavrada pelo INCRA, constituam início razoável de prova material do tempo de serviço na condição de rurícola, ainda que não abranja todo o período a ser reconhecido. Precedentes desta Turma Nacional de Uniformização e do Superior Tribunal de Justiça.
3. Sentença proferida com análise da prova documental e da prova oral.
4. Sopesamento de provas, pelo Magistrado prolator da sentença, no sentido de que não se pode considerar a parte autora como rurícola, cujo trabalho tenha sido exercido em regime de economia familiar.
5. Decisão impugnada baseada em mais de um fundamento.
6. Impossibilidade de admissão do pedido de uniformização de interpretação de lei federal.
7. Incidência da questão de ordem nº 18, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.
8. Agravo regimental conhecido e desprovido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, conhecer do agravo regimental e lhe negar provimento, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 17 e 18 de março de 2011.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO Nº: 2005.81.10.059454-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
AGRAVANTE: ANA CLÁUDIA DO NASCIMENTO ALVES
ADV./PROC.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
AGRAVADO: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATORA: JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL APRESENTADO EM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE SALÁRIO-MATERNIDADE DE RURÍCOLA. TEMÁTICA DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO FORNECIDA POR SINDICATO DE TRABALHADORES RURAIS. ENUMERAÇÃO DAS PROVAS APRESENTADAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO NA SENTENÇA PROFERIDA E NO ACÓRDÃO LAVRADO NA TURMA RECURSAL. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS, DESPROVIDAS DE FUNDAMENTAÇÃO, DEVER CONSTITUCIONAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E AGRAVO REGIMENTAL JULGADOS PREJUDICADOS.
1. Agravo regimental apresentado pela parte autora, referente a pedido de uniformização de interpretação de lei federal.
2. Ação principal concernente a pedido de concessão de salário-maternidade, formulado por rurícola.
3. Tempestividade no protocolo do presente incidente. Respeito ao prazo de 05 (cinco) dias, para interposição de agravo regimental, a teor do que preleciona o art. 34, do Regimento Interno da TNU - Turma Nacional de Uniformização.
4. Ausência de motivação de sentença proferida e no acórdão lavrado na Turma Recursal do Ceará.
5. Nulidade absoluta impeditiva de continuidade de julgamento.
6. Quebra ao dever de motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, inciso IX, da Carta Magna.
7. Incidência da questão de ordem nº 25, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.
8. Anulação, de ofício, da sentença e do acórdão.
9. Pedido de Uniformização e agravo regimental julgados prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ANULAR, DE OFÍCIO, A SENTENÇA PROFERIDA E O ACÓRDÃO LAVRADO NA TURMA RECURSAL DO CEARÁ E JULGAR PREJUDICADO O PRESENTE AGRAVO REGIMENTAL, na forma do voto proferido pela juíza relatora e da ementa que integram este julgado.
Brasília, 17 e 18 de março de 2011.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO Nº: 2006.81.10.000979-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA DAS CHAGAS LIMA ROCHA
ADV./PROC.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
REQUERIDO: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATORA: JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO E PROVA MATERIAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA, PARA QUE SEJA GARANTIDO À PARTE A CONCRETIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CONHECIDO. ACÓRDÃO ANULADO.
1. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela parte autora.
2. Pedido de salário-maternidade, efetuado por rurícola.
3. Parte que trouxe documentos aos autos, considerados, pela jurisprudência nacional, como início de prova material.
4. Existência de similitude fático-jurídica entre os precedentes invocados e a hipótese constante dos autos.
5. Inteligência do art. 332, do Código de Processo Civil, e do art. 5º, incisl LV, da Carta Magna.
6. Conhecimento e provimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela parte autora, nos termos do art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
7. Anulação do acórdão da Turma Recursal do Ceará.
8. Determinação de remessa dos autos ao juízo de primeira instância, para que sejam ouvidas as testemunhas e analisado o pedido formulado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER DO INCIDENTE E ANULAR O PROCESSO, na forma do voto proferido pela juíza relatora e da ementa que integram este julgado.
Brasília, 17 e 18 de março de 2011.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO Nº: 2007.70.95.012318-0

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: VICENTE GEREMIAS DA SILVA

ADV./PROC.: MARLI BRUCK KUNIFAS

REQUERIDO: INSS

ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

RELATORA:JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. COMPROVAÇÃO DE PERÍODO LABORADO PELA PARTE AUTORA NA ZONA RURAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE A RESPEITO DO TEMA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1.Pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela parte autora.
- 2.Concerne ao início de prova material, para trabalhador rural interessado em averbar tempo de serviço exercido em regime de economia familiar.
- 3.Questão prevista no § 8º, do art. 195, da Carta Magna.
- 4.Existência de precedentes no STJ - Superior Tribunal de Justiça.
- 5.Similitude fático-jurídica entre os precedentes e a hipótese concretamente demonstrada nos autos.
- 6.Parte autora que, ao efetuar seu pedido, trouxe aos autos documentos tidos como início de prova material.
- 7.Consideração, pela TNU - Turma Nacional de Uniformização, de escritura pública que demonstre que o pai do autor fora proprietário de imóvel rural.
- 8.Inteligência do disposto na questão de ordem nº 20, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.
- 9.Necessidade de remessa dos autos ao juízo recursal e a reanálise da documentação carreada ao processo.
- 10.Cumprimento dos requisitos previstos no art. 14, da Lei nº 10.259/2001, inerentes ao incidente de uniformização de jurisprudência.
- 11.Conhecimento e parcial provimento do incidente, para determinar a remessa dos autos à Turma Recursal de origem, para reanálise da prova documental acostada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E PROVER EM PARTE O INCIDENTE apresentado pela parte autora, na forma do voto proferido pela juíza relatora e da ementa que integram este julgado.

Brasília, 17 e 18 de março de 2011.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO Nº: 2007.71.95.017992-8

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO:SANDRA ELIZETE DA ROSA FACHINELLO E OUTRO

ADV./PROC.: GILMAR RIBEIRO FRAGOSO

RELATORA:JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PRESERVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO DECORRENTE DA SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO, DESDE QUE HAJA OUTRAS PROVAS QUE DEMONSTREM O FATO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ SEDIMENTADA EM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.

- 1.Pedido de uniformização de interpretação de lei federal apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
- 2.Temática da necessidade do registro da situação de desemprego em órgão do Ministério do Trabalho e Previdência Social.
- 3.Matéria julgada no STJ - Superior Tribunal de Justiça - pedido de uniformização de interpretação de lei federal de nº Pet 7115/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010.
- 4.Posição atualmente dominante no sentido de que o registro do desemprego não constitui forma exclusiva de provar a ausência de vínculo laboral do segurado, com esteio no princípio do livre convencimento motivado do Juiz.
- 5.Possibilidade de suprir o tema referente ao registro mediante outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal.
- 6.Conhecimento e parcial provimento do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E PROVER EM PARTE O PRESENTE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, APRESENTADO PELO INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO, na forma do voto proferido pela Juíza Federal Relatora e da ementa que integram este julgado.

Brasília, 17 e 18 de março de 2011.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO Nº: 2007.72.54.002531-9

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE:CLADECI JOÃO MOREIRA E OUTRO

ADV./PROC.: MARION SILVEIRA

REQUERIDA:CAIXA SEGURADORA S/A

ADV./PROC.: BÁRBARA SILVA MAESTRI

RELATORA:JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA NOS CONTRATOS FIRMADOS SOB O PÁLIO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO LAVRADO NOS AUTOS E OS PRECEDENTES APRESENTADOS. EXISTÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE A RESPEITO DO TEMA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1.Pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela parte autora.
- 2.Matéria concernente ao prazo prescricional de complementação de indenização para beneficiário de seguro habitacional contra a seguradora.
- 3.Precedentes da 1ª Turma Recursal de Goiânia e do STJ - Superior Tribunal de Justiça.
- 4.Sentença de mérito, mantida pela Turma Recursal de Santa Catarina, no sentido de aplicar-se a regra da prescrição anual prevista no art. 178, parágrafo 6º, inciso II, do Código Civil.
- 5.Demonstração, pela parte autora, de prevalência de jurisprudência do STJ - Superior Tribunal de Justiça, pertinente ao prazo prescricional quinquenal para complementação de indenização securitária.
- 6.Citação de vários julgados proferidos na Corte citada, em que se decidiu pela inaplicabilidade do disposto, aos contratos citados, do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor.
- 7.Cumprimento, pela parte autora, dos requisitos previstos no art. 14, da Lei nº 10.259/2001, pertinentes ao incidente de uniformização de jurisprudência.
- 8.Incidente de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela parte autora, conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E PROVER EM PARTE O INCIDENTE, na forma do voto proferido pelo juiz relator e da ementa que integram este julgado.

Brasília, 17 de março de 2011.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO Nº: 2008.38.00.721336-0

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE:ANTÔNIA DE JESUS

ADV./PROC.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO: INSS

ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

RELATORA:JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DECLARAÇÃO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. CITAÇÃO DE PRECEDENTES DA MESMA REGIÃO. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS INSERTOS NO ART. 14 DA LEI Nº 10.259/2001. PEDIDO NÃO CONHECIDO. MANUTENÇÃO DO JULGADO PELA TURMA RECURSAL DE MINAS GERAIS.

- 1.Pedido de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora.
- 2.Temática do início de prova material, acompanhado de prova testemunhal, para comprovar labor rural.
- 3.Tempestividade no protocolo do incidente.
- 4.Parte que anexou aos autos julgados da mesma região.
- 5.Pedido de uniformização de jurisprudência não conhecido em face do descumprimento dos requisitos insertos no art. 14, da Lei nº 10.259/2001.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO PRESENTE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, APRESENTADO PELA PARTE AUTORA, na forma do voto proferido pelo juiz relator e da ementa que integram este julgado.

Brasília, 17 e 18 de março de 2011.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO Nº: 2007.70.53.001662-7

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

AGRAVANTE: INSS

ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

AGRAVADO: ZAIR PALADINI PISSOLTO

ADV./PROC.: CIBELE NOGUEIRA DA ROCHA

RELATORA:JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL APRESENTADO EM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE. ALEGAÇÃO DA AUTARQUIA DE QUE O JULGADO PODE SER RESCINDIDO. MATÉRIA DE NATUREZA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO NO ÂMBITO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

- 1.Agravo regimental apresentado pela autarquia, referente a pedido de uniformização de interpretação de lei federal.
- 2.Ação principal concernente a pedido de pensão por morte, com retroatividade dos efeitos da lei nº 9.032/1995.
- 3.Tempestividade no protocolo do presente incidente. Respeito ao comando do art. 34, do Regimento Interno da TNU.
- 4.Indicação, pela autarquia, do acórdão paradigma - incidente de uniformização nº 2005.51.51.008086-4:
- 5.Temática dos autos concernente à possibilidade, ou não, de rescisão de julgado da lavra da Turma Recursal.
- 6.Breves considerações pertinentes ao art. 98, inciso I, da Lei Maior - competência dos Juizados Especiais para o julgamento e execução das causas cíveis de menor complexidade, além da possibilidade de julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.
- 7.Dispositivo constitucional que não alude à possibilidade de interposição de ações rescisórias, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, questão extremamente importante.
- 8.Rito dos Juizados Especiais Federais, cuja celeridade é seu apálgio, fator que não pressupõe o ajuizamento e processamento de ações rescisórias.
- 9.Tema ventilado no incidente de uniformização pertinente ao direito processual, situação que não se coaduna com as hipóteses previstas no art. 14, da Lei nº 10.259/2001.
- 10.Agravo regimental, ofertado pelo instituto previdenciário, com esteio no art. 34, do Regimento Interno da TNU - Turma Nacional de Uniformização, conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E DESPROVER O PRESENTE AGRAVO REGIMENTAL, na forma do voto proferido pela juíza relatora e da ementa que integram este julgado.

Brasília, 17 e 18 de março de 2011.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO Nº: 2008.70.54.001702-5

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

AGRAVANTE:OSVALDO CUNICO

ADV./PROC.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO: INSS

ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

RELATORA:JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL APRESENTADO EM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE. ALEGAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DA SITUAÇÃO DO AUTOR NA QUALIDADE DE SEGURADO-ESPECIAL. CONTEXTO DOS AUTOS EXAUSTIVAMENTE ANALISADO PELO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE LEI FEDERAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

- 1.Agravo regimental apresentado pela parte autora, referente a pedido de uniformização de interpretação de lei federal.
- 2.Ação principal concernente a pedido de concessão de aposentadoria por idade, formulado por rurícola.
- 3.Tempestividade no protocolo do presente incidente. Respeito ao prazo de 05 (cinco) dias, para interposição de agravo regimental, a teor do que preleciona o art. 34, do Regimento Interno da TNU - Turma Nacional de Uniformização.



4.Manutenção da decisão objeto de agravo regimental.
5.Autor que trouxe como paradigmas o Recurso Especial nº 279763 e o incidente de uniformização nº 2006.70.95.001723-5.
6.Parte que se valeu de paradigma concernente à existência de vínculo urbano e à caracterização do regime de economia familiar.
7.Questão primordial dos autos - existência de fonte de renda diversa, que torne dispensável a fonte rural para sobrevivência da parte autora, requerente da qualificação de rurícola - segurado especial em regime de economia familiar.
8.Constatação, pelo juízo de primeiro grau de jurisdição federal, ao analisar a prova dos autos, da impossibilidade de enquadrar o autor na condição prevista no art. 11, inciso VII, § 1º, Lei nº 8.213/91.
9.Transcrição, no voto, de importantes trechos da sentença, concernentes à prova produzida nos autos.
10.Impossibilidade de examinar o pedido de uniformização de lei federal, posto que não há similitude fático-jurídica entre o acórdão e a situação dos autos.
11.Análise e valoração das provas pelo Magistrado prolator da sentença de primeiro grau de jurisdição, em perfeita sintonia com a disposição do art. 93, inciso IX, da Lei Maior.
12.Conhecimento e desprovemento do agravo regimental, ofertado pela parte autora, com esteio no art. 34, do Regimento Interno da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E DESPROVER O PRESENTE AGRAVO REGIMENTAL, na forma do voto proferido pelo juiz relator e da ementa que integram este julgado. Brasília, 17 e 18 de março de 2011.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO Nº: 2008.70.55.000705-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:ANTÔNIO XAVIER
ADV./PROC.: OLÍCIO ALVES BENI
REQUERIDO: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATORA:JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA DE ALGUNS VÍNCULOS LABORAIS URBANOS DESPROVIDOS DE POSSIBILIDADE DE DESCARACTERIZAR A ATIVIDADE RURAL. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO. REFORMA DO JULGADO DA TURMA RECURSAL DO PARANÁ.
1.Pedido de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora.
2.Pedido inicialmente formulado de concessão de aposentadoria por idade rural.
3.Sentença de procedência do pedido, reformada pela Turma Recursal do Paraná.
4.Tempestividade no protocolo do presente incidente.
5.Parte autora qe demonstrou seu labor rural com vários documentos acostados aos autos, em estrito cumprimento do disposto no art. 55, § 3º, da lei nº 8.213/91: 1) certidão de casamento; 2) declaração de óbito fetal; 3) certidão de identificação do Instituto de Identificação do Paraná; 4) extrato de consulta do Cadastro Nacional de Eleitores - Justiça Eleitoral; 5) contrato de arrendamento de imóvel rural; 6) nota fiscal; 7) ficha da Secretaria de Saúde de Capitão Leônidas Marques;
6.Atendimento da regra de prova estabelecida na Lei de Benefícios - art. 106, parágrafo único da Lei nº 8.213/91.
7.Existência de vínculos empregatícios no meio urbano em alguns períodos.
8.Inteligência do verbete nº 14, da TNU - Turma Nacional de Uniformização, 'para concessão de aposentadoria rural por idade não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício'.
9.Contexto dos autos que levou o juízo 'a quo' à conclusão de que caracterizou-se a atividade rural.
10.Posição da TNU - Turma Nacional de Uniformização no sentido de que existência de vínculos urbanos não têm o condão de descharacterizar o regime rural - pedido nº 200381100064215, Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, 11/06/2010).
11.Conhecimento e provimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal ofertado pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
12.Reforma da decisão da Turma Recursal do Paraná e declaração de procedência do pedido nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concessão de aposentadoria por idade rural, a partir da data do requerimento administrativo, efetuado pela parte autora, apesar da existência de vínculos laborais de natureza urbana em parte do período.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E PROVER O PRESENTE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, APRESENTADO PELA PARTE AUTORA, na forma do voto proferido pela Juíza Relatora e da ementa que integram este julgado. Brasília, 17 e 18 de março de 2011.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO Nº: 2008.70.95.002856-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
AGRAVANTE: ALMIRO BLAUTH
ADV./PROC.: AFONSO BUENO DE SANTANA
AGRAVADO: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATORA:JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL APRESENTADO EM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ALEGAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DA SITUAÇÃO DO AUTOR NA QUALIDADE DE SEGURADO-ESPECIAL. CONTEXTO DOS AUTOS EXAUSTIVAMENTE ANALISADO PELO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE LEI FEDERAL NÃO CONHECIDO.
1.Pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela parte autora, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
2.Ação principal concernente a pedido de averbação de tempo de serviço rural no cálculo de aposentadoria por tempo de contribuição.
3.Tempestividade no protocolo do presente incidente.
4.Questão primordial dos autos - existência de labor rural do autor, em regime de economia familiar, durante o lapso de tempo que se pretendia comprovar.
5.Constatação, pelo juízo de primeiro grau de jurisdição federal, ao analisar a prova dos autos, da impossibilidade de enquadrar o autor na condição prevista no art. 11, inciso VII, § 1º, Lei nº 8.213/91 durante todo o período alegado.
6.Transcrição, no voto, de importantes trechos da sentença, concernentes à prova produzida nos autos.
7.Impossibilidade de prover o pedido de uniformização de lei federal.
8.Análise e valoração das provas pelo Magistrado prolator da sentença de primeiro grau de jurisdição, em perfeita sintonia com a disposição do art. 93, inciso IX, da Lei Maior.
9.Não conhecimento e desprovemento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pela parte autora, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO PRESENTE incidente de uniformização, na forma do voto proferido pela juíza relatora e da ementa que integram este julgado. Brasília, 17 e 18 de março de 2011.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO Nº: 2009.36.00.702265-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO:OLIVEIRA IZIDORO RODRIGUES
ADV./PROC.: MARIA APARECIDA OLIVEIRA MARTINS
RELATORA:JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA DE UM ÚNICO DOCUMENTO - CERTIDÃO DE CASAMENTO DA PARTE AUTORA. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO URBANO SEM O CONDÃO DE DESCARACTERIZAR A ATIVIDADE RURAL. PEDIDO NÃO CONHECIDO. MANUTENÇÃO DO JULGADO PELA TURMA RECURSAL DE MATO GROSSO.
1.Pedido de uniformização de jurisprudência interposto pela autarquia.
2.Temática do início de prova material em ação cujo pedido é a concessão de aposentadoria por idade rural.
3.Tempestividade no protocolo do presente incidente.
4.No caso em exame, o que se entendeu ser o início de prova material foi a certidão de casamento do autor, datada de 25-05-1968.
5.Incidência do verbete nº 14, da TNU - Turma Nacional de Uniformização, 'para concessão de aposentadoria rural por idade não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício'.

6.Contexto probatório dos autos que levou o juízo 'a quo' à conclusão de que caracterizou-se a atividade rural, decisão mantida pela Turma Recursal de origem.
7.Julgado da TNU - Turma Nacional de Uniformização no sentido de que a existência de vínculos urbanos não têm o condão de descharacterizar o regime rural.
8.Hipótese de existência de início de prova material, devidamente valoradas pelo Magistrado prolator da sentença e da Turma Recursal.
9.Manutenção da decisão objeto do recurso e não conhecimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal ofertado pela autarquia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO PRESENTE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, APRESENTADO PELA AUTARQUIA, na forma do voto proferido pela Juíza Relatora e da ementa que integram este julgado. Brasília, 17 e 18 de março de 2011..

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO Nº.: 2004.50.50.006213-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
EMBARGANTE: UNIÃO
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO: OTTONI BASTOS
ADV./PROC.: LISARB SOARES RIBEIRO DE CARVALHO JÚNIOR
RELATOR: JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INOVAÇÃO NA TESE JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.
1 - Em sede de embargo de declaração descabe o reexame da decisão ou a imposição de enfrentamento de questão jurídica nova, não suscitada anteriormente.
2 - A questão trazida à colação nos embargos - invalidade da certidão nº 395/1972 - fora ventilada anteriormente apenas na contestação e, embora relevante para o julgamento da lide, não fora explicitamente decidida pelas instâncias ordinárias, com efeito, não consta quer na sentença quer no acórdão da Turma Recursal de origem. Essas omissões, por sua vez, não foram objeto de embargos de declaração, precluindo-se consumativamente. Súmula 356, STF.
3 - Não se constituindo em objeto do PU não poderia a questão ter sido decidida pelo acórdão desta TNU ora embargado. Não há omissão quando a decisão recorrida deixa de manifestar-se sobre questão não ventilada anteriormente.
4 - Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração nos termos do voto do relator. Brasília, 17 e 18 de março de 2011.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº.: 2005.34.00.756202-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADV./PROC.: MARIANA NUNES SCANDIUZZI
REQUERIDO: ANNA KARINA CUNHA DA SILVA
ADV./PROC.: MÔNICA NUNES PEREIRA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

DANO MORAL. EXTRAVIO POSTAL (ECT). NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO CONTEÚDO E VALOR DA CORRESPONDÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO, AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMAS. NÃO CONHECIMENTO.
1 - Acórdãos paradigmas que firmam a tese de que a ausência de declaração de conteúdo e valor quando da postagem ou prova superveniente nos autos impedem o reconhecimento e ressarcimento de dano moral.
2 - Hipótese concreta em que é apresentado documento probatório de conteúdo e valor da correspondência.
3 - Ausência de similitude fático-jurídica. Aplicação da Questão de Ordem 22 da TNU, mutatis mutandis.
4 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto do relator. Brasília, 17 e 18 de março de 2011.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº.: 2005.81.10.059205-8

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL

ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO: FRANCISCA RODRIGUES PEREIRA

ADV./PROC.: ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. GDATA INATIVO (LEI Nº. 10.404/2002). PERÍODO DE JUNHO DE 2002 A ABRIL DE 2004. DEZ (10) PONTOS, NÃO TRINTA (30). ENTENDIMENTO FIRMADO EM SÚMULA VINCULANTE (20, STF) E JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. RETIFICAÇÃO. HARMONIZAÇÃO. PROVIMENTO.

1 - "A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº. 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº. 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória nº. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos" (Súmula Vinculante nº. 20, STF). Assim, no período de junho de 2002 a abril de 2004, os servidores inativos e pensionistas fazem jus a dez (10) pontos.

2 - Tendo o acórdão impugnado acolhido tese que conflita com o entendimento da jurisprudência dominante do STJ e de Súmula Vinculante - conferindo trinta (30) pontos no período susoreferido -, impõe-se o provimento do incidente de uniformização para retificação e harmonização.

3 - Incidente de Uniformização conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer do Incidente de Uniformização e dar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator.
Brasília, 17 de março de 2011.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº.: 2005.81.10.063299-8

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO QUINTO MOREIRA

ADV./PROC.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA

REQUERIDO: INSS

ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

ACÓRDÃO RECORRIDO E SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA GENÉRICOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DE DIREITO FUNDAMENTAL (ART. 93, IX, CF). ANULAÇÃO DE OFÍCIO. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA.

1 - O dever de fundamentar, além de materializar o devido processo legal, legitima o exercício da jurisdição na forma de governo republicana (art. 93, IX, CF).

2 - Carecem de fundamentação as decisões judiciais genéricas que não explicitam a relação de adequação com o caso concreto. Precedentes da TNU.

3 - Anulação do acórdão recorrido e da sentença de primeira instância (JEF)

4 - Incidente de uniformização prejudicado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, anular o acórdão recorrido e a sentença de primeira instância e julgar prejudicado o incidente de uniformização nos termos do voto do relator.
Brasília, 17 e 18 de março de 2011.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº.: 2006.38.00.70.2926-4

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

EMBARGANTE: INSS

ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

EMBARGADO: MARIA DELZA GOMES DA SILVA

ADV./PROC.: NÃO CONSTITUÍDO

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. ERRO DE FATO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. IMPROVIMENTO.

1 - Erro material é aquele que decorre de equívoco de digitação ou de expressão (terminológica, numérica etc.), não diz com o raciocínio jurídico elaborado, por isso pode ser corrigido a qualquer tempo independentemente do manejo de instituto próprio (v. g. embargos de declaração); erro de fato, por sua vez, a teor do disposto no art. 485 § 1º, CPC, verifica-se quando a decisão admite um fato inexistente ou considera inexistente fato ocorrido, materializa erro de julgamento (in

iudicando), por isso só pode ser corrigido em sede própria (embargos de declaração; ação rescisória).

2 - Na espécie, o erro alegado não se caracteriza como material, mas como de fato a ensejar o conhecimento dos embargos de declaração manejados.

3 - Revelia é a condição da parte ré em decorrência de sua inércia, omissão, seja em comparecer à audiência, seja em contestar a ação. Na espécie, indubitavelmente, o INSS fora revel, com efeito, consta no termo de audiência que "A autarquia não ira contestar". O pressuposto de fato do acórdão, portanto, existe e encontra-se validamente comprovado nos autos.

4 - Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração nos termos do voto do relator.
Brasília, 17 e 18 de março de 2011.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº.: 2007.34.00.701102-0

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ADV./PROC.: CARLA PATRÍCIA PIRES XAVIER

REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO TEODORO NASCIMENTO

ADV./PROC.: NÃO CONSTITUÍDO

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

DANO MORAL. EXTRAVIO POSTAL (ECT). NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO CONTEÚDO E VALOR DA CORRESPONDÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO CONSIDERADO SUFICIENTE PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMAS. MERA PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1 - Acórdãos paradigmas que firmam a tese de que a ausência de declaração de conteúdo e valor quando da postagem ou prova superveniente nos autos impedem o reconhecimento e ressarcimento de dano moral.

2 - Hipótese concreta em que o conjunto probatório foi considerado suficiente pelas instâncias ordinárias.

3 - Ausência de similitude fático-jurídica. Aplicação da Questão de Ordem 22 da TNU, *mutatis mutandis*.

4 - Aplicação analógica da Súmula 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial").

5 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto do relator.
Brasília, 17 e 18 de março de 2011.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº.: 2007.50.52.000430-0

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

REQUERENTE: THEREZA BELCAVELLO TONETTO

ADV./PROC.: EDGARD VALLE DE SOUZA

REQUERIDO: INSS

ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PREEXISTENTE COMPROVADA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA ENTRE ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMAS. MERA PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1 - A tese jurídica firmada nos acórdãos recorrido e paradigmas é a mesma: o que impede a concessão do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez é a constatação da incapacidade preexistente à filiação ao RGPS e não simplesmente a verificação de doença preexistente. Ausência de divergência.

2 - Aplicação analógica da Súmula 7, STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

3 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto do relator.
Brasília, 17 e 18 de março de 2011.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº.: 2007.51.55.004725-0

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

AGRAVANTE: INSS

ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

AGRAVADO: DENYR MIRANDA MAIA

ADV./PROC.: ANDREIA CRISTINA MACEDO LEITE MIRANDA DA ROSA

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. INADMISSÃO DE PROCESSAMENTO PELA PRESIDÊNCIA DA TNU. ACÓRDÃOS INDICADOS COMO PARADIGMAS QUE NÃO SE PRESTAM À COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. IMPROVIMENTO.

1 - O pedido de uniformização de jurisprudência deverá ser fundado na divergência entre turmas de diferentes regiões ou com súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º, da Lei nº. 10.259/2001). É incabível, portanto, o incidente de uniformização fundado em divergência com decisões de Tribunal Regional Federal, como pretendido no caso concreto.

2 - Nos termos da Questão de ordem nº. 3 desta TNU, aplicável *mutatis mutandis*: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões". Acórdãos paradigmas da Turma Recursal do Paraná (nº. 2006.70.95.004217-5 e nº. 2006.70.95.012646-2-0) e da Turma Recursal do Tocantins (nº. 2005.43.00.904035-9) cujas cópias não foram colacionadas. Impossibilidade de cotejo analítico da divergência.

3 - Divergência jurisprudencial não comprovada. Inadmissão pelo Presidente desta Turma Nacional.

4 - Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer do Agravo Regimental e negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator.
Brasília, 17 e 18 de março de 2011.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº.:2007.70.50.018489-3

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: BÁRBARA IVANKIO MUDIK

ADV./PROC.: DANIELI MEIRA FERREIRA

REQUERIDO: INSS

ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

APOSENTADORIA POR IDADE, RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA PELO CÔNJUGE. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO NECESSÁRIA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. OBRIGATORIEDADE DA COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DO LABOR RURAL PARA SUBSISTÊNCIA DA FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA ENTRE ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMAS. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1 - A tese jurídica firmada nos acórdãos recorrido e paradigmas é a mesma: o exercício de atividade urbana por um dos membros do núcleo familiar não afasta, necessariamente, a condição de segurado especial dos demais, impondo-se, no caso concreto, a comprovação da imprescindibilidade do labor rural para a subsistência do membro ou do grupo familiar. Ausência de divergência.

2 - Aplicação analógica da Súmula 7, STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

3 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto do relator.
Brasília, 17 e 18 de março de 2011.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº.: 2007.70.58.000964-3

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: JOÃO CARLOS DOS ANJOS

ADV./PROC.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES

REQUERIDO: INSS

ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM 22 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7, STJ.



1 - Acolhendo o acórdão recorrido e o primeiro apontado como paradigma (TR/BA) a mesma tese jurídica, diferenciando-se, apenas, quanto à solução do caso concreto à luz da prova produzida não há falar em divergência.
2 - Acolhendo o acórdão recorrido e o segundo invocado como paradigma (STJ) de situações fático-jurídicas diversas - amparo social ao deficiente e benefício decorrente de acidente de trabalho, é de reconhecer-se inexistência de similitude, aplicando-se a Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
3 - Mera pretensão de reexame de prova é incabível nesta instância judicial conforme aplicação analógica da Súmula 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial").
4 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto do relator.
Brasília, 17 e 18 de março de 2011.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº.: 2007.71.95.010444-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: IRONY DE OLIVEIRA CHEIS
ADV./PROC.: IMILIA DE SOUZA
REQUERIDO: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. AVERBAÇÃO. MENOR ENTRE 12 E 14 ANOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº. 5 DESTA TNU. CERTIDÃO EMITIDA PELO INCRA NA QUAL SE ATESTA A POSSE DE IMÓVEL RURAL, AINDA QUE EM NOME DO GENITOR DO REQUERENTE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 20 DESTA COLEGIADO. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. ADEQUAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.
1 - A certidão emitida pelo INCRA na qual se atesta a posse de imóvel rural, ainda que em nome do genitor do requerente, constitui início de prova material do exercício de atividade agrícola em regime de economia familiar conforme precedentes desta Turma Nacional.
2 - A análise do pedido formulado na inicial pressupõe o reexame de matéria fática, o que não é possível em sede de incidente de uniformização.
3 - Aplicação da Questão de Ordem nº. 20 desta TNU.
4 - Acórdão anulado, determinando-se o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que nova decisão seja proferida, adequada ao entendimento uniformizado.
5 - Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização nos termos do voto do relator.
Brasília, 17 e 18 de março de 2011.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº. 2007.71.95.016623-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NEUSA DORNELES
ADV./PROC: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO: INSS
ADV./PROC: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE. NÃO PRECISÃO PELO LAUDO PERICIAL. ATESTADOS MÉDICOS. AUSÊNCIA DE VALORAÇÃO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA COM ACÓRDÃOS PARADIGMAS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.
1 - Acórdão recorrido que se limita a julgar improcedente o pedido, em face da constatação da ausência de incapacidade para o trabalho na perícia médica judicial, sem enfrentar a tese da validade e eficácia de atestados médicos apresentados, tampouco lhes valorar importância. Acórdãos paradigmas que acolhem a possibilidade de suprirem-se lacunas no laudo pericial a partir da valoração de provas produzidas nos autos e do livre convencimento do Juízo.
2 - Ausência de similitude fática. Aplicação da Questão de Ordem 22 da TNU, mutatis mutandis.
3 - Mera pretensão de reexame de provas. Impossibilidade.
4 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto do relator.
Brasília, 17 e 18 de março de 2011.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº. 2008.33.00.702041-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
ADV./PROC: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO: FREDERICO FERREIRA DA SILVA
ADV./PROC: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AVERBAÇÃO. PORTE DE ARMA DE FOGO. IMPRESCINDIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA ENTRE ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMA. NÃO CONHECIMENTO.
1 - Acórdão recorrido que reconheceu a especialidade dos períodos laborados pela parte autora como vigilante, mediante o uso de arma de fogo, conforme acervo probatório anexado aos autos. Acórdão paradigma que firma a tese da imprescindibilidade de uso de arma de fogo, para caracterizar a especialidade do período laborado como vigilante. Ausência de divergência.
2 - Mera pretensão de reexame de prova não dá ensejo a incidente de uniformização, conforme aplicação analógica da Súmula 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial").
3 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto do relator.
Brasília, 17 e 18 de março de 2011.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº.: 2008.70.51.004458-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ELOINA MARIA DOS SANTOS
ADV./PROC.: JOSÉ ANTÔNIO ANDRÉ
REQUERIDO: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PENSÃO POR MORTE. FILHO FALECIDO. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. DESNECESSIDADE DE EXCLUSIVIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DA ESSENCIALIDADE PARA SOBREVIVÊNCIA DO(S) GENITOR(S) REQUERENTE(S). AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA ENTRE ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMAS. MERA PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.
1 - A tese jurídica firmada nos acórdãos recorrido e paradigmas é a mesma: a renda auferida pelo filho falecido deve ser essencial para a subsistência de seus genitores, não mero auxílio, ainda que a dependência econômica não seja exclusiva. Ausência de divergência.
2 - Aplicação analógica da Súmula 7, STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").
3 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto do relator.
Brasília, 17 e 18 de março de 2011.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº.: 2008.70.61.000833-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA APARECIDA ROCHA
ADV./PROC.: IZAIAS LINO DE ALMEIDA
REQUERIDO: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPROVAÇÃO DE TRABALHO PELO PERÍODO CORRESPONDENTE À CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DE IMPROCEDÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM Nº. 18 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.
1 - O acórdão impugnado fundou-se em duas razões para o indeferimento do pedido, quais sejam: a) a ausência de início de prova material, uma vez que a maioria dos documentos apresentados para fins de comprovação da atividade rurícola refere-se a períodos estranhos ao de carência e o único documento que se relaciona ao período de carência não foi suficiente para formar o convencimento dos magistrados que compõem a Turma Recursal de origem e b) a fragilidade da prova testemunhal.
2 - Os acórdãos paradigmas invocados (REsp 252055/SP, REsp 602824/CE e REsp 321703/SP) tratam exclusivamente do primeiro requisito elencado, uma vez que adotam o entendimento de não ser necessário que a prova documental contemple a totalidade do período de carência exigido para a concessão do benefício desde que seja corroborada pela prova testemunhal. Repise-se: partem da premissa de que a prova testemunhal é harmônica e coerente o início de prova material.
3 - Ausência de impugnação de todos os fundamentos de improcedência. Aplicação da Questão de Ordem 18 da TNU, mutatis mutandis.
4 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto do relator.
Brasília, 17 e 18 de março de 2011.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº.: 2008.70.95.003947-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
EMBARGANTE: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
EMBARGADO: LUCAS CORRÊA PATENE E OUTROS
ADV./PROC.: SELSON RODRIGUES DE CAMPOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. PRORROGAÇÃO. ART. 15, § 2º DA LEI Nº. 8.213/91. DESEMPREGO. AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE DE PROVA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 20 DESTA TNU. PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DO INCIDENTE.
1 - O Acórdão embargado não conheceu o incidente de uniformização em face de inexistência de jurisprudência dominante no STJ acerca da matéria discutida. O embargante, no entanto, demonstrou inequivocamente a consolidação do entendimento do STJ, em sede de incidente de uniformização, no mesmo sentido dos acórdãos invocados como paradigma. Reconhecimento da omissão apontada. Efeitos infringentes. Conhecimento do incidente.
2 - A prorrogação do período de graça prevista no parágrafo 2º do art. 15 da Lei nº. 8.213/91 somente aplica-se nas hipóteses de ausência de contribuições ao sistema previdenciário decorrente de desemprego involuntário efetivamente provado. Entendimento pacífico do STJ (PET 7.115/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJE 6.4.2010).
3 - Fundando-se a decisão submetida à TNU em pressuposto inexistente - na espécie, prova de desemprego - impõe-se a anulação da sentença e do acórdão recorrido para que no JEF seja dada oportunidade à parte autora-recorrida de produzir tal prova nos termos da Questão de Ordem nº. 20 desta Turma Nacional. A prova do desemprego, contudo, não pode ser a mera ausência de anotação na CTPS.
4 - Embargos de declaração e Incidente de uniformização conhecidos e providos. Sentença e Acórdão anulados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao pedido de uniformização e anular a sentença e o acórdão recorrido nos termos do voto do relator.
Brasília, 17 e 18 de março de 2011.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº.: 2008.72.50.002199-0

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA
ADV./PROC.: RAFAEL MUNIZ
REQUERIDO: AMARILDO JOÃO DO LIVRAMENTO
ADV./PROC.: ANGÉLI AMBRÓSIO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

DANO MORAL. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TERMO 'A QUO'. DATA DO ARBITRAMENTO (SÚMULA 362, STJ) E DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54, STJ). CONHECIMENTO. PARCIAL PROVIMENTO.

1 - Acórdão recorrido que, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, estabelece que: "Não obstante o STJ tenha firmado jurisprudência no sentido de que, no caso de dano moral, a atualização seria devida a partir da data do arbitramento, entendendo que, por se tratar de responsabilidade extracontratual, incidem correção monetária (Súmula 43 do STJ) e juros de mora desde a data do dano (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ)".

2 - O termo a quo da correção monetária do valor do dano moral arbitrado judicialmente encontra-se pacificada na jurisprudência, como se constata do teor da Súmula 362 do STJ ("A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento").

3 - O termo a quo dos juros de mora, tratando-se na espécie de responsabilidade extracontratual, de igual modo, encontra-se pacificada na jurisprudência, como se constata do teor da Súmula 54 do STJ ("Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual").

4 - Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer do incidente de uniformização, para dar-lhe parcial provimento nos termos do voto do relator.
Brasília, 17 e 18 de março de 2011.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº.: 2009.70.50.009710-5

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
AGRAVANTE: MARIA LÚCIA VALIGURA DE CAMARGO
ADV./PROC.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. INADMISSÃO DE PROCESSAMENTO PELA PRESIDÊNCIA DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPROVIMENTO.

1 - Acórdão paradigma que declara a nulidade da sentença, determinando a realização de nova perícia médica para averiguar-se o estado de incapacidade do autor, uma vez que a permanência das moléstias incapacitantes que ensejaram o requerimento do benefício não foi objeto de análise da perícia judicial. Acórdão recorrido no qual se afasta a arguição de nulidade, tendo em vista que somente a moléstia incapacitante que fundamentou o deferimento administrativo do benefício pode ser o pressuposto da ação de restabelecimento de auxílio doença e objeto da perícia médica judicial. Moléstia diversa deve ser objeto de próprio e prévio pedido administrativo.

2 - Inexistência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma.

3 - Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer do Agravo Regimental e negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator.
Brasília, 17 e 18 de março de 2011.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº. 2009.71.95.000128-0

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO: ADÃO SÉRGIO MARTINS
ADV./PROC.: MANOEL DA ROSA FREITAS NETO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. PRORROGAÇÃO. ART. 15, § 2º DA LEI Nº. 8.213/91. DESEMPREGO. AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE DE PROVA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 20, DESTA TNU. PROVIMENTO DO INCIDENTE.

1 - A prorrogação do período de graça prevista no parágrafo 2º do art. 15 da Lei nº. 8.213/91 somente se aplica nas hipóteses de ausência de contribuições ao sistema previdenciário decorrente de desemprego involuntário efetivamente provado. Entendimento pacífico do STJ (PET 7.115/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJE 6.4.2010).

2 - Fundando-se a decisão submetida à TNU em pressuposto inexistente - na espécie, prova de desemprego - impõe-se a anulação da sentença e do acórdão recorrido para que no JEF seja dada oportunidade à parte autora-recorrida de produzir tal prova nos termos da Questão de Ordem nº. 20 desta Turma Nacional. A prova do desemprego, contudo, não pode ser a mera ausência de anotação na CTPS.

3 - Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido. Sentença e Acórdão anulados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer do incidente de uniformização e dar-lhe parcial provimento e, em consequência, anular a sentença e acórdão recorrido, nos termos do voto do relator.
Brasília, 17 e 18 de março de 2011.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº.: 2007.71.95.023194-0

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ERTON LUIS LUDWIG
ADV./PROC.: MARIA SILÉSIA PEREIRA
REQUERIDO: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28.5.1998. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PROVIMENTO DO INCIDENTE. ADEQUAÇÃO.

1 - Acórdão recorrido firmou a tese de que não é possível a conversão do tempo especial em comum após 28.5.1998, adotando o entendimento fixado na Súmula nº. 16 desta Turma Nacional de Uniformização.

2 - A jurisprudência dominante desta TNU e do STJ firmou-se em sentido contrário, admitindo a conversão do tempo trabalhado em circunstâncias especiais para tempo comum em qualquer período, inclusive após 28.5.1998. Cancelamento da Súmula 16 da TNU.

3 - Incidente de Uniformização conhecido e provido, para reiterar-se a tese pacificada na jurisprudência do STJ e desta Turma Nacional.

4 - Considerando que o exame da matéria fática não foi realizado pelo acórdão recorrido, dado que negou seguimento ao recurso interposto pela parte autora ao fundamento de impossibilidade de conversão de atividade especial para comum após 28.5.1998, os autos devem retornar à Turma Recursal de origem para, respeitada a premissa de direito uniformizada, novo julgamento ser proferido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer do incidente de uniformização e dar-lhe provimento nos termos do voto do relator.
Brasília, 17 e 18 de março de 2011.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº.: 0025687-68.2006.4.01.3600

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO: JOSEFA DOS REIS SALES
ADV./PROC.: ANDREIA ALVES
RELATOR: JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO EM ATRASO. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA (ART. 27, II DA LEI Nº. 8.213/91). POSSIBILIDADE CONDICIONADA À MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. INEXISTÊNCIA DE ORIENTAÇÃO DOMINANTE NO STJ. PRECEDENTE DESTA TNU NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - O conhecimento do pedido de uniformização nacional pressupõe a demonstração de divergência entre o entendimento adotado no acórdão recorrido e a jurisprudência dominante do STJ ou de Turmas Recursais de diferentes regiões conforme dispõe o art. 14, § 2º da Lei nº. 10.259/01. A existência de decisão do STJ (REsp 642.243/PR) que acolhe interpretação diametralmente oposta à tese adotada no acórdão invocado como paradigma impede o reconhecimento de que essa decisão representa o entendimento dominante daquela Corte.

2 - Há precedente desta TNU no qual se acolhe a tese do acórdão recorrido, consignando-se expressamente a possibilidade do cômputo

das contribuições previdenciárias recolhidas a destempo por contribuinte individual para efeitos de carência, se não houver perda da qualidade de segurado posterior à primeira contribuição paga sem atraso. Dessa forma, não há dissídio jurisprudencial a ensejar o conhecimento do incidente.

3 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto do relator.
Brasília, 17 e 18 de março de 2011.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº: 2006.32.00.900695-6

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
AGRAVANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADV./PROC.: ANDRÉ LUIZ DAMASCENO DE ARAÚJO
AGRAVADO: ANTONIA CASTRO ROCHA
ADV./PROC.: VANESSA FREIRE LITAIF
RELATOR: JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DA MESMA REGIÃO. NÃO CABIMENTO DO INCIDENTE

1. Extravio de correspondência sem valor declaração, com fixação de dano moral, reduzido pela metade pela Turma Recursal.

2. Acórdãos paradigmas da mesma região ou de outros Tribunais Regionais Federais não caracterizam hipótese de conhecimento de incidente de uniformização, nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/2001.

3. Precedentes desta Corte.

4. Agravo Regimental conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados, a Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU do Agravo Regimental, mas, no mérito, NEGOU-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 17 de março de 2011.

PAULO RICARDO ARENA FILHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº: 2006.71.95.025762-5

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVANTE: NELCI ISRAEL DA SILVA
ADV./PROC.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA

1. O pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez foi indeferido, ante a inexistência de incapacidade laborativa, nos termos da perícia judicial.

2. Vedação ao reexame fático probatório, a teor da Súmula 7 do STJ.

3. Precedentes desta Corte.

4. Agravo Regimental conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados, a Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU do Agravo Regimental, mas, no mérito, NEGOU-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 17 de março de 2011.

PAULO RICARDO ARENA FILHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº: 2008.70.95.001174-6

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
AGRAVANTE: ELZA SCHMITZ
ADV./PROC.: MARLY BRUCK KUNIFAZ
AGRAVADO: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. VALORAÇÃO ABSTRATA DE DOCUMENTOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA DA MESMA REGIÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA.



1. O conjunto probatório dos autos levou à improcedência do pedido pelo magistrado a quo.
2. Para conhecimento da divergência os julgados paradigmas devem ser de regiões diferentes, o que inócorre neste caso.
3. Inexiste similitude fática entre a questão ora debatida e os arestos divergentes.
4. Incabível nova valoração da prova e re-análise de documentos nesta seara.
5. Precedentes desta Corte.
6. Agravo Regimental conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados, a Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU do Agravo Regimental, mas, no mérito, NEGOU-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 17/18 de março de 2011.

PAULO RICARDO ARENA FILHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº: 2008.72.50.003855-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
AGRAVANTE: MARIA NAIR PEREIRA SOARES
ADV./PROC.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

- PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA
1. O pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez foi indeferido, ante a inexistência de incapacidade laborativa, nos termos da perícia judicial.
 2. Vedação ao reexame fático probatório, a teor da Súmula 7 do STJ.
 3. Precedentes desta Corte.
 4. Agravo Regimental conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados, a Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU do Agravo Regimental, mas, no mérito, NEGOU-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 17 de março de 2011.

PAULO RICARDO ARENA FILHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº.: 2005.81.10.067688-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
AGRAVANTE: ELIANE LIMA FERREIRA
ADV./PROC.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
AGRAVADO: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATORA: JUÍZA FEDERAL CRISTIANE CONDE CHMATALLIK

EMENTA

- PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - AUSÊNCIA DE PROVA DO EXERCÍCIO DE LABOR RURAL - AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO
1. Decisão do MM. Ministro Presidente desta TNU que inadmitte Incidente de Uniformização por ausência de similitude fática entre paradigmas e acórdão recorrido.
 2. Inicialmente deve ser destacado o cabimento do presente agravo interno dirigido à decisão monocrática de não conhecimento do incidente, nos termos do art.34 do Regimento Interno desta Turma.
 3. As provas trazidas aos autos são posteriores à data de nascimento do filho da autora. A TNU não tem considerado sequer a certidão de nascimento como início de prova material, quanto mais documentos posteriores ao parto.
 3. Agravo Regimental conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Acórdão os membros desta Turma Nacional de Uniformização em conhecer e negar provimento ao Agravo Regimental.

Brasília, 17 de março de 2011.

CRISTIANE CONDE CHMATALLIK
Juíza Federal Relatora

PROCESSO N.º 2006.50.52.001145-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVANTE: MARIA APARECIDA BASSETTI COSTA
ADV./PROC.: EDGAR VALLE DE SOUZA
AGRAVADO: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATORA: JUÍZA FEDERAL CRISTIANE CONDE CHMATALLIK

EMENTA

- PREVIDENCIÁRIO -- CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - EXAME CLÍNICO ATES-TA CAPACIDADE - REEXAME DE PROVA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO
1. A presente demanda versa acerca da concessão de auxílio-doença. Foi atestada por meio de exame pericial a capacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa que não demande grande esforço físico.
 2. O incidente de uniformização nacional foi suscitado pela parte autora invocando divergência entre a Turma Recursal de origem e decisões de Turmas Recursais diversas. Inadmitido na origem, a parte apresentou pedido de submissão à Presidência da Turma Nacional, que manteve a inadmissão por ausência de similitude fática.
 3. Incidente de uniformização não conhecido por ausência de similitude fática entre os acórdãos paradigmas e paragonado e pela questão envolver reapreciação das provas produzidas nos autos.

ACÓRDÃO

Acórdão os membros desta Turma Nacional de Uniformização em conhecer e negar provimento ao Agravo Regimental.

Brasília, 17 de março de 2011.

CRISTIANE CONDE CHMATALLIK
Juíza Federal Relatora

PROCESSO N.º 2007.71.95.012667-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVANTE: DULCI SALTON
ADV./PROC.: BERNADETE LERMEN JAEGER
AGRAVADO: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATORA: JUÍZA FEDERAL CRISTIANE CONDE CHMATALLIK

EMENTA

- AGRAVO REGIMENTAL EM FACE DE DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU - PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - SEGURADA ESPECIAL - AGRAVO NÃO IMPUGNA AS RAZÕES DE INADMISSÃO DO INCIDENTE - REEXAME DE PROVAS-AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO
- A decisão do Exmo. Sr. Dr. Ministro Presidente desta Turma Nacional de Uniformização inadmitiu o Incidente de Uniformização aos fundamentos de que os paradigmas acostados pela suscitante não apresentam similitude fática com o julgado nos autos e que a análise do caso importaria reapreciação da prova produzida.
- Primeiramente, deve ser destacado o cabimento do presente agravo interno dirigido à decisão monocrática de não conhecimento do incidente, nos termos do art.34 do Regimento Interno desta Turma.
- Inicialmente, a partir da análise do agravo regimental ora interposto, constata-se que a suscitante limitou-se a mencionar que os paradigmas guardam similitude fática com o discutido neste caso concreto, sem, contudo, fundamentar tal alegação, não tendo se eximido do ônus de impugnar as razões de inadmissão do incidente abordadas na decisão de fls. 196/197. É aplicável, portanto, o enunciado nº 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
- Ademais, é flagrante que a análise deste caso importaria a reapreciação das provas produzidas nos autos e o próprio livre convencimento do julgador, visto que o juízo a quo considerou como não comprovado o labor rural no período de 01/01/1979 a 12/03/1981, matéria esta não passível de conhecimento nesta via processual. Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. P. R. I.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência de conhecer e negar provimento ao agravo regimental

Brasília, 17 de março de 2011.

CRISTIANE CONDE CHMATALLIK
Juíza Federal Relatora

PROCESSO N.º 2008.72.58.000974-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
AGRAVANTE: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
AGRAVADO: DALCI SCHNAIDER
ADV./PROC.: RENATO FELIPE DE SOUZA
RELATORA: JUÍZA FEDERAL CRISTIANE CONDE CHMATALLIK

EMENTA

- PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE DE SEGURADO ESPECIAL - DECISÃO EXPRES-SOU POSICIONAMENTO PACÍFICO DA TNU - AGRAVO ALEGA QUESTÕES CONSTITUCIONAIS - AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO
1. Agravo regimental interposto em face de decisão proferida por Juiz Relator desta Turma Nacional de Uniformização, que aplicou jurisprudência consolidada no âmbito da TNU, quanto à aplicação da tabela progressiva prevista no artigo 142 da Lei 8213/91.

2. Agravante não impugnou em suas razões recursais o fato de o posicionamento adotado da decisão agravada ser pacífico na Turma Nacional de Uniformização.
3. Foram alegadas questões constitucionais, matéria esta que excede a competência desta Corte de Uniformização.
4. Aplicável ao caso a Questão de Ordem nº 13 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do Agravo Regimental interposto pelo INSS.

Brasília, 17 de março de 2011.

CRISTIANE CONDE CHMATALLIK
Juíza Federal Relatora

PROCESSO N.º 2008.72.52.00.0576-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
AGRAVANTE: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
AGRAVADO: LEVINO SANTIN
ADV./PROC.: JANETE TERESINHA WESCHENFELDER SCAPIN
RELATORA: JUÍZA FEDERAL CRISTIANE CONDE CHMATALLIK

EMENTA

- AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE DE SEGURADO ESPECIAL - DECISÃO EXPRESSOU POSICIONAMENTO PACÍFICO DA TNU - AGRAVO ALEGA QUESTÕES CONSTITUCIONAIS - AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO
1. Agravo regimental interposto em face de decisão proferida por Juiz Relator desta Turma Nacional de Uniformização, que aplicou jurisprudência consolidada no âmbito da TNU, quanto à aplicação da tabela progressiva prevista no artigo 142 da Lei 8213/91, no sentido de que "o marco temporal a ser considerado, para fins de apuração da carência mínima, na concessão da aposentadoria por idade rural, seja a data do implemento do requisito idade, aplicando-se a carência referente à data mencionada, prevista na tabela progressiva constante do art. 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social, ainda que o requerimento administrativo seja formulado posteriormente
 2. Agravante não impugnou em suas razões recursais o fato de o posicionamento adotado da decisão agravada ser pacífico na Turma Nacional de Uniformização, devendo ser aplicada analogicamente a Súmula 182 do STJ. Foram alegadas questões constitucionais, matéria esta que excede a competência desta Corte de Uniformização. Aplicável ao caso a Questão de Ordem nº 13 da TNU.
 3. Agravo Regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do Agravo Regimental interposto pelo INSS.

Brasília, 17 de março de 2011.

CRISTIANE CONDE CHMATALLIK
Juíza Federal Relatora

DESPACHOS JUIZ RELATOR

AUTOS FÍSICOS

PROCESSO Nº:2006.70.51.006497-1
ORIGEM:SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:ELZA KIOKA TAGUCHI GNECCO
ADV./PROC.:MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
REQUERIDO(A):INSS
ADV./PROC.:PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR:JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS

DESPACHO

O Regimento Interno desta Turma Nacional de Uniformização, aprovado pela Resolução nº 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, não prevê o pedido de reconsideração. Além disso, não é possível receber a petição como Agravo Regimental porque apresentada fora do prazo de cinco dias.

Desta forma, remeto o processo à Secretaria deste Colegiado para a certificação do trânsito em julgado.

De Curitiba para Brasília, 15 de abril de 2011.

JOSÉ ANTONIO SAVARIS
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº:2007.70.95.002338-0
ORIGEM:SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:JOAZ DE ALMEIDA MARTINS
ADV./PROC.:HENRIQUE ZANUZZO CARNEIRO
REQUERIDO(A):INSS
ADV./PROC.:PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR:JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS

DESPACHO

O autor-recorrente apresentou requerimento de admissibilidade do Pedido de Uniformização.

O Pedido de Uniformização teve seguimento negado por este relator. Contra a decisão monocrática, o autor-recorrente interpôs Agravo Regimental. Este Colegiado negou provimento ao Agravo Regimental, ratificando a decisão de não conhecimento do Pedido de Uniformização. O autor-recorrente opôs Embargos de Declaração em face da decisão do Colegiado, mas esta Turma Nacional decidiu rejeitar a nova impugnação.

Dessa forma, o presente requerimento é manifestamente infundado, pois esgotadas as vias de impugnação perante a TNU. Sendo assim, remeto o processo à Secretaria deste Colegiado para a certificação do trânsito em julgado.

De Curitiba para Brasília, 15 de abril de 2011.

JOSÉ ANTONIO SAVARIS
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº:2008.72.54.00.4679-0

ORIGEM:SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:ALBANEZA FERNANDES MOREIRA
ADV./PROC.:GUSTAVO RONCHI FARIAS
REQUERIDO(A):INSS
ADV./PROC.:PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR:JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS

DESPACHO

O Regimento Interno desta Turma Nacional de Uniformização, aprovado pela Resolução nº 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, não prevê Agravo Regimental contra decisão do Colegiado que não conhece dos Embargos de Declaração.

Desta forma, remeto o processo à Secretaria deste Colegiado para a certificação do trânsito em julgado.

De Curitiba para Brasília, 15 de abril de 2011.

JOSÉ ANTONIO SAVARIS
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº:2007.72.55.00.2223-6

ORIGEM:SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:EUNICE VICÊNCIA DO NASCIMENTO
ADV./PROC.:CLEYTON OLIVEIRA LEAL
REQUERIDO(A):INSS
ADV./PROC.:PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR:JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS

DESPACHO

A autora-recorrente apresentou petição ressaltando "que no acórdão prolatado por esta Egrégia Turma, não fora invertida a sucumbência, embora requerido expressamente no petitório". Por determinação do eminente Presidente desta TNU, vieram-me conclusos.

No Pedido de Uniformização, a autora requereu "a reversão dos encargos sucumbenciais e, por consequência, condenar o Recorrido no tocante à verba honorária, na forma do art. 20, §3 e §4º do CPC".

Nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, "a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressaltados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa" (grifou-se).

A condenação em honorários advocatícios, portanto, ocorre apenas em segundo grau e em desfavor do recorrente vencido. Por este motivo, ao julgar improcedente o recurso interposto pela autora, a Turma de Origem condenou-a ao pagamento das verbas sucumbenciais.

Por sua vez, o acórdão desta Turma Nacional de Uniformização que deu provimento ao incidente interposto pela autora afastou, logicamente, a condenação em honorários. Não obstante, a legislação não prevê a inversão da sucumbência nesta fase recursal.

Neste sentido, e nos termos da Questão de Ordem nº 02 deste Colegiado, somente haveria condenação em honorários advocatícios se a TNU reformasse a decisão de provimento do recurso proferida pela Turma de Origem, pois o INSS tornar-se-ia recorrente vencido em segundo grau.

Tendo em vista que, in casu, o INSS sequer recorreu, não há condenação em honorários.

De Curitiba para Brasília, 15 de abril de 2011.

JOSÉ ANTONIO SAVARIS
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº: 2005.50.01.005339-0

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVANTE: MIRIAM HULLE
ADV./PROC.: CARLOS JOSÉ LIMA FARONI
AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

DESPACHO

1. A parte autora apresentou Agravo Regimental (fls. 182 e seguintes) contra a decisão que suspendeu o julgamento do feito, em virtude do RE 566.621/RS, onde o STF reconheceu a repercussão geral da matéria (prescrição tributária e LC n. 118/2005).

2. A TNU deve obediência ao art. 543-B do CPC:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1o Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

3. Já reconhecida a Repercussão Geral pelo STF deve o relator suspender o processo até o pronunciamento da Corte Excelsa, mantendo a racionalidade de um sistema legal que tem por escopo evitar a remessa de milhares de feitos aos Tribunais Superiores para exame de matéria idêntica.

4. Isto posto, acautele-se o feito em Secretaria até o julgamento do RE. Após, voltem conclusos. I-se.

5. De Florianópolis para Brasília, 15 de março de 2011.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº:2007.38.00.74.0271-5

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO: VANDER FAGUNDES
ADV./PROC.: JULIANA PEDROSA MONTEIRO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

DESPACHO

1. Tendo em vista o julgamento do IUJEF pela TNU às fls. 159 e seguintes, considero prejudicado o exame das contrarrazões ofertadas.

2. Prossiga-se com as publicações e intimações legais.

3. De Florianópolis para Brasília, 15 de março de 2011.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº.: 2005.71.95.015003-6

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVANTE: UNIÃO
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO
AGRAVADA: ELVIRA LEON SOARES
ADV./PROC.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

DESPACHO

Trata-se de Agravo Regimental interposto pela UNIÃO contra decisão do Presidente desta Turma Nacional de Uniformização que não admitiu o seu Pedido de Uniformização ao argumento de que o incidente fundamentou-se em questão processual, qual seja, a ilegitimidade passiva ad causam da União.

O Pedido de Uniformização foi interposto pela União (fl. 73/93) contra acórdão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (fl. 46/49) que mantivera a decisão antecipatória dos efeitos da tutela (fl. 16/18) concedida nos autos do processo nº. 2005.71.02.003522-8, no qual a autora-agravada requereu a condenação da União ao fornecimento de medicamentos. Alega a União a sua ilegitimidade passiva para responder pelo fornecimento direto de medicamentos à parte autora.

Fundamentou-se o acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal do Rio Grande do Sul na premissa de que, quanto ao tema da legitimidade passiva no caso de fornecimento de medicamentos para pessoas desprovidas de recursos financeiros, são legitimados a União Federal, os Estados-membros e os Municípios, em virtude de a CF estabelecer em seu art. 198 que o SUS será financiado com recursos dos orçamentos da Seguridade Social e dos quatro entes federados (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios). Além do que, embora a União tenha sido dirigida a tarefa preponderante de estabelecer as normas e diretrizes programáticas no âmbito da Saúde Pública, este ente não pode se esquivar de satisfazer as necessidades típicas dos cidadãos, por força da incidência do art. 196 da CF.

Suscita a divergência de interpretação entre o acórdão recorrido e o atual posicionamento do STJ, esposado no REsp 873.196/SC e no AgRg no REsp 888.975/RS, que firmam a tese de que, quanto à assistência farmacêutica, cumpre à União, como gestora do SUS, o repasse de recurso financeiros, cabendo aos Municípios e, supletivamente, aos Estados, a aquisição e adequada dispensação de medicamentos.

Ocorre que essa matéria está sendo discutida no Recurso Extraordinário 566.471, no qual foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional suscitada, em decisão plenária publicada em 3 de março de 2008, o que impõe o sobrestamento destes autos.

Ante o exposto, mantenha-se o presente processo sobrestado, aguardando a decisão final do Recurso Extraordinário 566.471, nos termos do que dispõe o art. 8º, VIII do Regimento Interno desta Turma Nacional de Uniformização.

Expedientes necessários.

Brasília, 1 de abril de 2011.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº.: 2004.61.84.049847-6

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
EMBARGANTE: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
EMBARGADO: JOSÉ DOS SANTOS LUPIANHAS
ADV./PROC.: PEDRO FLORENTINO DA SILVA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

DESPACHO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS contra acórdão desta Turma Nacional que não conheceu o seu Incidente de Uniformização manejado em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, que manteve a sentença do JEF que julgara procedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

Fundamentou-se o acórdão embargado, acolhendo as razões da Turma Recursal de origem, na premissa de que: "o Superior Tribunal de Justiça, manifestando-se sobre a comprovação da condição de desempregado, para fins de extensão do período de graça, nos moldes do art. 15, §2º, da Lei nº. 8.213/91, proferiu julgado em que adotou o entendimento do enunciado nº. 27 da súmula de jurisprudência desta TNU". Aduziu, ainda, que "não há mais que se falar em jurisprudência dominante do STJ favorável à tese do INSS, conforme exigido pelo §2º do art. 14 da Lei nº. 10.259/2001", razão pela qual não conheceu o incidente de uniformização.

Aduz o embargante que a decisão recorrida incidiu em omissão, pois: a) o STJ adotou a tese defendida no incidente de uniformização, no sentido de que a ausência de anotação laboral na CTPS do requerido não foi suficiente para comprovar a sua situação de desemprego (PET 7.115/PR, Terceira Seção, Julgamento em 10.3.2010, Publicado em 6.4.2010); b) esta Turma Nacional não conheceu do pedido de uniformização interposto, ao argumento de que não havia jurisprudência dominante no STJ acerca da matéria.

Requer o conhecimento dos embargos opostos a fim de que esta Turma Nacional manifeste-se acerca dos pontos destacados, bem assim a atribuição de efeitos infringentes aos aclaratórios, para que seu Incidente de Uniformização seja conhecido e provido.

Preliminarmente à análise do mérito recursal, no entanto, urge observar os aspectos objetivos/processuais necessários ao conhecimento dos embargos de declaração opostos pela autora.

No presente caso, verifica-se que a parte embargada não foi intimada para apresentar contrarrazões aos embargos, em que pese o pedido de atribuição de efeitos infringentes ao recurso. Assim, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para conceder à parte embargada a parte autora - o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS, em virtude da aplicação analógica do art. 531, do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, retomem-me os autos conclusos para apreciação dos Embargos de Declaração.

Expedientes necessários.

Brasília, 4 de abril de 2011.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº.: 2007.70.51.00.5382-5

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
EMBARGANTE: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
EMBARGADO: LUCAS MORAIS BUENO
ADV./PROC.: RAUL APARECIDO DE CAMARGO BUENO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

DESPACHO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS contra acórdão desta Turma Nacional que não conheceu o seu Incidente de Uniformização manejado em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, que manteve a sentença do JEF que julgara procedente o pedido de concessão de pensão por morte.

Fundamentou-se o acórdão embargado, acolhendo as razões da Turma Recursal de origem, na premissa de que: "o Superior Tribunal de Justiça, manifestando-se sobre a comprovação da condição de desempregado, para fins de extensão do período de graça, nos moldes do art. 15, §2º, da Lei nº. 8.213/91, proferiu julgado em que adotou o entendimento do enunciado nº. 27 da súmula de jurisprudência desta TNU". Aduziu, ainda, que "não há mais que se falar em jurisprudência dominante do STJ favorável à tese do INSS, conforme exigido pelo §2º do art. 14 da Lei nº. 10.259/2001", razão pela qual não conheceu o incidente de uniformização.

Aduz o embargante que a decisão recorrida incidiu em omissão, pois: a) o STJ adotou a tese defendida no incidente de uniformização, no sentido de que a ausência de anotação laboral na CTPS do requerido não foi suficiente para comprovar a sua situação de desemprego (PET 7.115/PR, Terceira Seção, Julgamento em 10.3.2010, Publicado em



6.4.2010); b) esta Turma Nacional não conheceu do pedido de uniformização interposto, ao argumento de que não havia jurisprudência dominante no STJ acerca da matéria.

Requer o conhecimento dos embargos opostos a fim de que esta Turma Nacional manifeste-se acerca dos pontos destacados, bem assim a atribuição de efeitos infringentes aos aclaratórios, para que seu Incidente de Uniformização seja conhecido e provido.

Preliminarmente à análise do mérito recursal, no entanto, urge observar os aspectos objetivos/processuais necessários ao conhecimento dos embargos de declaração opostos pela autora.

No presente caso, verifica-se que a parte embargada não foi intimada para apresentar contrarrazões aos embargos, em que pese o pedido de atribuição de efeitos infringentes ao recurso. Assim, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para conceder à parte embargada - parte autora - o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS, em virtude da aplicação analógica do art. 531, do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, retornem-me os autos conclusos para apreciação dos Embargos de Declaração.

Expedientes necessários.

Brasília, 04 de abril.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº.: 2010.00.00.000000-1

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

RECLAMANTE: CLÉBER AUGUSTO VIANA

ADV./PROC.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECLAMADO: COORDENADORIA DAS TURMAS RECURSAIS

DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

DESPACHO

Trata-se de RECLAMAÇÃO apresentada por CLÉBER AUGUSTO VIANA, com base na Questão de Ordem nº 16 desta TNU, em face de decisão proferida no processo nº. 2004.61.84.047425-3 pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, a qual considerou prejudicado o segundo pedido de uniformização dirigido a esta Turma Nacional, bem como o requerimento de submissão dirigido ao Presidente desta Turma Nacional de Uniformização.

Relata o reclamante que ajuizou ação previdenciária (Processo nº. 2004.61.84.047425-3) com vistas a obter a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, a qual fora julgada improcedente em 1ª instância, decisão confirmada pelo acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo (fls. 105/106).

Notícia, ainda, que em virtude da presença de divergência de interpretação de duas questões de direito material tratadas nos autos, foram interpostos dois pedidos de uniformização de interpretação de lei federal em face de acórdão proferido pela Turma Recursal (fls. 105/106), sendo um dirigido à Turma Regional de Uniformização e outro a esta Turma Nacional de Uniformização.

O incidente dirigido à Turma Regional de Uniformização buscou uniformizar a jurisprudência no âmbito das Turmas Recursais da 3ª Região no que se refere à questão da qualidade de segurado e do início da doença. O segundo incidente, dirigido a esta Turma Nacional, tratou do conceito de incapacidade, defendendo que deve ser considerado tanto o aspecto social quanto o físico do segurado.

Os referidos incidentes de uniformização não foram admitidos pelo Presidente da Turma Recursal de origem, o que ensejou, no dia 16.3.2009, a formulação de requerimento de admissibilidade dos incidentes indeferidos aos Presidentes da Turma Regional e desta Turma Nacional, com base no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno desta Turma Nacional de Uniformização.

Tendo em vista a ocorrência de equívoco no endereçamento dos requerimentos de submissão aos Presidentes da Turma Regional e desta Turma Nacional de Uniformização, o autor apresentou dois novos requerimentos: um dirigido à Turma Regional de Uniformização e outro a esta Turma Nacional. Em 26.10.2009, foi prolatada decisão que desconsiderou o requerimento equivocadamente endereçado e considerou como válido o pedido de uniformização dirigido à Turma Regional, tudo conforme requerido pelo autor-reclamante. Contudo, referida decisão não se manifestou acerca do pedido de uniformização, razão pela qual foram opostos embargos de declaração.

Referidos embargos foram parcialmente acolhidos pela Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello, Coordenadora das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, no sentido de "considerar prejudicado o segundo pedido de uniformização dirigido à Turma Nacional e para considerar prejudicado o requerimento dirigido à Turma Nacional".

A decisão proferida nos embargos de declaração (fls. 144/146) fixou a premissa de que: "o incidente não admitido foi o dirigido à Turma Regional e não à Turma Nacional, que não poderia ser apreciado diante da preclusão consumativa, pois protocolado em primeiro lugar". Foi contra essa decisão que o autor manejou a presente reclamação.

Alega o suscitante que não é da competência da Coordenadoria dos Juizados Especiais a admissibilidade ou não de pedido de submissão ao Presidente desta Turma Nacional de decisão denegatória de incidente de uniformização.

Requer o reclamante que seja decretada a anulação da decisão impugnada, determinando-se o regular processamento do requerimento não admitido.

Vieram-me os autos conclusos.

Imperioso ressaltar, inicialmente, que é admissível o ajuizamento da reclamação nos âmbitos dos Juizados Especiais Federais, perante as turmas de uniformização, aplicando-se analogicamente as regras da Lei nº. 8038/1990, que dispõe acerca das normas procedimentais sobre processos específicos, dentre os quais, a reclamação, no âmbito do STF e do STJ.

No presente caso, verifica-se que a parte reclamada não foi intimada para apresentar as informações que reputar necessárias, bem como que não houve manifestação do Ministério Público. Assim, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para conceder à autoridade a quem foi imputada a prática do ato impugnado o prazo de 10 (dez) dias para apresentar as informações, em virtude da aplicação analógica do art. 14, I, da Lei nº. 8038/1990.

Após o decurso do prazo para informações, vistas ao Ministério Público por 5 (cinco) dias, a teor do art. 16 da Lei nº. 8038/1990. Expedientes necessários.

Brasília, 11 de abril de 2011.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

**TRIBUNAIS REGIONAIS
5ª REGIÃO**

PORTARIA Nº 144/CR, DE 10 DE MAIO DE 2011

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CORREGEDOR-REGIONAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 27 e 28, do Regimento Interno da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, atualizado pela Emenda Regimental 5, de 29 de março de 2006, bem como o disposto no artigo 4º, inciso I, da Resolução 49, do Conselho da Justiça Federal, de 2 de março de 2009, resolve:

Art. 1º. Realizar a correição ordinária na Seção Judiciária do Estado de Alagoas nos períodos de 06 a 14 de junho de 2011, para os processos físicos, e de 04 a 12 de julho, para os processos virtuais, conforme previsão em anexo.

Parágrafo único. Os processos virtuais, em trâmite no Sistema Creta, serão correicionados da sede do Tribunal, através do referido sistema de informática.

Art. 3º. Comunicar a realização da correição ordinária aos Juízes [titulares e substitutos] das Varas Federais da Seção Judiciária de Alagoas, aos respectivos Diretores de Secretaria, ao Presidente da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República, à Advocacia Geral da União e à Defensoria Pública da União, todos daquele Estado.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ANEXO

ALAGOAS

Maceió	Segunda 06/06/2011 - abertura/ 1ª Vara
Maceió	Terça 07/06/2011 - 2ª Vara
Maceió	Quarta 08/06/2011 - 3ª Vara
Maceió	Quinta 09/06/2011 - 4ª Vara
Maceió	Sexta 10/06/2011 - 5ª Vara
Arapiraca	Segunda 13/06/2011 - 8ª Vara
União dos Palmares	Terça 14/06/2011 - deslocamento/7ª Vara
Maceió	Quarta 15/06/2011 - Retorno - Recife
Sede TRF	04 a 12 de julho - Processos virtuais (6ª, 7ª, 8ª e 9ª Vara)

PORTARIA Nº 145/CR, DE 10 DE MAIO DE 2011

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CORREGEDOR-REGIONAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar os servidores abaixo relacionados para assessorarem o Corregedor-Regional nos trabalhos de correição ordinária nas Varas Federais da Seção Judiciária de Alagoas, no período de 06 a 14 de junho de 2011:

Nome	Matrícula
Alexandre Jorge da Costa Lima	521
Alexandre Milton Prazeres da Costa	853
Analândia Aguiar de Freitas Leite	463
Carlos Alberto Alves Barreto	698
Edson Fernandes Santana	227
Fedra Teixeira Gonçalves Simões	5589
Inácio Almeida Galindo	322
Marcone Campelo	939
Maria Alice Pinto Giordano	541
Maurício José de Souza Montenegro	480
Pedro de Souza Oliveira	5513
Rondon Veloso da Silva	712

Des. VLADIMIR SOUZA CARVALHO

**Entidades de Fiscalização do Exercício
das Profissões Liberais**

**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA
ARQUITETURA E AGRONOMIA**

DECISÃO NORMATIVA Nº 88, DE 4 DE MAIO DE 2011

Regulamenta os programas do Programa de Desenvolvimento Sustentável do Sistema Confea/Crea e Mútua - Prodesu.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 3º do Regimento do Confea, aprovado pela Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando a Resolução nº 1.030, de 17 de dezembro de 2010, que institui o Prodesu e dá outras providências;

Considerando o art. 8º do Regulamento aprovado pela Resolução nº 1.030, de 2010, que define os projetos que, organizados em programas, poderão ser objeto de aplicação dos recursos do Prodesu;

Considerando o art. 14 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 1.030, de 2010, que define os critérios administrativos e de sustentabilidade financeira e institucional para concessão dos recursos do Prodesu, que serão fixados em legislação específica, ouvido o Conselho Gestor;

Considerando que os critérios administrativos e de sustentabilidade financeiro e institucional do Prodesu visam orientar a aplicação dos novos procedimentos pelos participantes, pelo Conselho Gestor e pelo Confea, de modo a propiciar a uniformidade e a efetividade de ação no âmbito do Sistema Confea/Crea e Mútua, resolve:

Art. 1º Aprovar os critérios administrativos e de sustentabilidade financeira e institucional, e os procedimentos específicos para elaboração, acompanhamento e avaliação dos resultados dos projetos relacionados a cada um dos programas do Prodesu, que constituem os anexos desta decisão normativa.

Art. 2º Constituem objetivos dos programas do Prodesu:

I - alinhar os projetos dos participantes do Prodesu à Agenda Estratégica do Sistema Confea/Crea e Mútua, visando à uniformidade de ação;

II - adotar metodologia de planejamento que possibilite a elaboração do projeto, visando à adequada proposição de objetivos, metas e produtos;

III - adotar indicadores para avaliação institucional dos resultados do projeto, visando ao atendimento dos objetivos propostos;

IV - verificar os resultados do projeto, para verificação do atendimento dos indicadores de eficiência da gestão e de outros definidos por instrumentos para operacionalização dos programas; e

V - reduzir os desvios de finalidade e os casos de desconformidade na aplicação dos recursos.

Art. 3º Aplicam-se aos convênios e aos contratos dos programas do Prodesu o Manual de convênios do Sistema Confea/Crea e a Portaria Interministerial nº 127, de 29 de maio de 2008.

Art. 4º Para efeito da elaboração e da avaliação dos projetos, a adoção dos instrumentos para operacionalização dos programas será exigida a partir da data de sua aprovação pelo Confea.

Art. 5º Altera o art. 9º da Decisão Normativa nº 087, de 30 de março de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º A definição dos recursos disponíveis por programa e por participante será divulgada pelo Conselho Gestor até a primeira quinzena de dezembro do ano em curso, visando subsidiar a elaboração dos projetos no ano subsequente."

Art. 6º Esta decisão normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Os anexos desta decisão normativa, encontra-se disponível no site do Confea: www.confea.org.br/normativos.

MARCOS TÚLIO DE MELO
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 602, DE 11 DE MAIO DE 2011

Homologação da nomeação da Diretoria Provisória do CRESS da 5ª. Região, com jurisdição no Estado da Bahia.

O Conselho Federal de Serviço Social, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

Considerando a necessidade da convocação de Eleições Extraordinárias no âmbito de jurisdição do CRESS da 5ª. Região, tendo em vista a ausência de quorum no pleito, que foi realizado para escolha da gestão 2011/2014;

Considerando o termino do mandato da gestão do CRESS da 5ª. Região 2008/2011, que se exaure em 15 de maio de 2011 e, conseqüentemente, a previsão normativa da obrigatoriedade de escolha de uma Diretoria Provisória, através de Assembléia da Categoria, para gerir o CRESS até a posse da Direção eleita;

Considerando que os membros da Diretoria Provisória do CRESS da 5ª. Região foram escolhidos, regularmente e em conformidade com os procedimentos legais e normativos previstos à espécie, na Assembléia Extraordinária da Categoria, realizada em 10 de maio de 2011 e tomarão posse em 15 de maio de 2011;

Considerando a regularidade da documentação encaminhada pelo CRESS da 5ª. Região, que comprova o cumprimento dos requisitos imprescindíveis, para conferir legalidade ao processo de escolha da Diretoria Provisória, produzindo efeitos jurídicos e de direito;

Considerando a necessidade, premente, que os membros da Diretoria Provisória possam gerir o CRESS da 5ª. Região e cumprir suas atribuições legais e regimentais;

Considerando a aprovação da presente Resolução pelo Conselho Pleno do CFESS, em reunião realizada em 11 de maio de 2011, resolve :

Art. 1º - HOMOLOGAR a nomeação e indicação da Diretoria Provisória do CRESS da 5ª. Região, composta pelos seguintes assistentes sociais:

IZABEL CRISTINA DE MELO SOUZA - Presidente
CAROLINE RAMOS - Secretária
ADRIANA SILVA MIRANDA - Tesoureira
MARCIA COSME DE SOUZA - Conselho Fiscal
EUNICE BASTOS - Conselho Fiscal
GILSILENE EVANGELISTA DOS SANTOS - Conselho

Fiscal

EZINALVA LIMA DOS SANTOS - Suplente

Art. 2º - A Diretoria Provisória dirigirá o Conselho Regional de Serviço Social da 5ª. Região a partir da sua posse, finalizando suas atribuições, por ocasião da posse da Diretoria Eleita.

Art. 3º - A Diretoria Provisória terá como incumbência precípua a realização do processo eleitoral para a Diretoria do CRESS da 5ª Região até a posse da Diretoria Eleita, ficando investida de todos os poderes necessários para o cumprimento de suas atribuições e a prática de todos os atos previstos legal e regimentalmente, devendo executá-los fielmente, em conformidade com os princípios e normas em vigor, devendo abrir e movimentar conta bancária do CRESS; convocar as eleições; dirigir o processo eleitoral; designar Comissão Regional Eleitoral; dar posse aos eleitos, após a homologação do pleito pelo CFESS e praticar todos os atos administrativos e financeiros, previstos pela lei 8662/93 e pelo Estatuto do Conjunto CFESS/CRESS necessários a execução das atribuições de competência do CRESS e outros.

Art. 4º - A Prestação de Contas do mandato da Diretoria Provisória do CRESS da 5ª Região será feita, através de relatório circunstanciado e demonstrativo de valores e despesas, sendo encaminhado ao CFESS, nos termos das normas vigentes, previstas à espécie.

Art. 5º - Os membros da Diretoria Provisória serão responsáveis pelos atos praticados no decorrer de seu mandato.

Art. 6º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Pleno do CFESS.

Art. 7º - Está Resolução passa a surtir seus efeitos legais e de direito a partir do dia 15 de maio de 2011, devendo ser publicada no Diário Oficial da União.

IVANETE SALETE BOSCHETTI
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 603, DE 11 DE MAIO DE 2011

Homologação da nomeação da Diretoria Provisória do CRESS da 13ª. Região, com jurisdição no Estado da Paraíba.

O Conselho Federal de Serviço Social, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

Considerando a necessidade da convocação de Eleições Extraordinárias no âmbito de jurisdição do CRESS da 13ª. Região, tendo em vista a ausência de chapa inscrita no pleito, que foi realizado para escolha da gestão 2011/2014;

Considerando o termino do mandato da gestão do CRESS da 13ª. Região 2008/2011, que se exaure em 15 de maio de 2011 e, conseqüentemente, a previsão normativa da obrigatoriedade de escolha de uma Diretoria Provisória, através de Assembleia da Categoria, para gerir o CRESS até a posse da Direção eleita;

Considerando que os membros da Diretoria Provisória do CRESS da 13ª. Região foram escolhidos, regularmente e em conformidade com os procedimentos legais e normativos previstos à espécie, na Assembleia Extraordinária da Categoria, realizada em 10 de maio de 2011 e tomarão posse em 15 de maio de 2011;

Considerando a regularidade da documentação encaminhada pelo CRESS da 13ª. Região, que comprova o cumprimento dos requisitos imprescindíveis, para conferir legalidade ao processo de escolha da Diretoria Provisória, produzindo efeitos jurídicos e de direito;

Considerando a necessidade, premente, que os membros da Diretoria Provisória possam gerir o CRESS da 13ª. Região e cumprir suas atribuições legais e regimentais;

Considerando a aprovação da presente Resolução pelo Conselho Pleno do CFESS, em reunião realizada em 11 de maio de 2011, resolve :

Art. 1º - HOMOLOGAR a nomeação e indicação da Diretoria Provisória do CRESS da 13ª. Região, composta pelos seguintes assistentes sociais:

KELLY SAMARA DO NASCIMENTO SILVA - Presidente

GLAUBIA OLIVEIRA GOMES - Secretária
GILVANEIDA GOMES DA SILVA - Tesoureira
BETÂNIA LIRA DOS SANTOS - Conselho Fiscal
BERNADETE DI LOURDES DE SOUSA DANTAS - Conselho Fiscal

IRIS CRISTINA LEIROS MEIRA - Conselho Fiscal
GABRIELLE TAYANNE ANDRADE VASCONCELOS - Suplente

Art. 2º - A Diretoria Provisória dirigirá o Conselho Regional de Serviço Social da 13ª. Região a partir da sua posse, finalizando suas atribuições, por ocasião da posse da Diretoria Eleita.

Art. 3º - A Diretoria Provisória terá como incumbência precípua a realização do processo eleitoral para a Diretoria do CRESS da 13ª Região até a posse da Diretoria Eleita, ficando investida de todos os poderes necessários para o cumprimento de suas atribuições e a prática de todos os atos previstos legal e regimentalmente, devendo executá-los fielmente, em conformidade com os princípios e normas em vigor, devendo abrir e movimentar conta bancária do CRESS; convocar as eleições; dirigir o processo eleitoral; designar Comissão Regional Eleitoral; dar posse aos eleitos, após a homologação do pleito pelo CFESS e praticar todos os atos administrativos e financeiros, previstos pela lei 8662/93 e pelo Estatuto do Conjunto CFESS/CRESS necessários a execução das atribuições de competência do CRESS e outros.

Art. 4º - A Prestação de Contas do mandato da Diretoria Provisória do CRESS da 13ª Região será feita, através de relatório circunstanciado e demonstrativo de valores e despesas, sendo encaminhado ao CFESS, nos termos das normas vigentes, previstas à espécie.

Art. 5º - Os membros da Diretoria Provisória serão responsáveis pelos atos praticados no decorrer de seu mandato.

Art. 6º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Pleno do CFESS.

Art. 7º - Está Resolução passa a surtir seus efeitos legais e de direito a partir do dia 15 de maio de 2011, devendo ser publicada no Diário Oficial da União.

IVANETE SALETE BOSCHETTI
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 604, DE 11 DE MAIO DE 2011

Homologação da nomeação da Diretoria Provisória do CRESS da 15ª. Região, com jurisdição nos Estados de Amazonas e Roraima.

O Conselho Federal de Serviço Social, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

Considerando a necessidade da convocação de Eleições Extraordinárias no âmbito de jurisdição do CRESS da 15ª. Região, tendo em vista a ausência de quorum no pleito, que foi realizado para escolha da gestão 2011/2014;

Considerando o termino do mandato da gestão do CRESS da 15ª. Região 2008/2011, que se exaure em 15 de maio de 2011 e, conseqüentemente, a previsão normativa da obrigatoriedade de escolha de uma Diretoria Provisória, através de Assembleia da Categoria, para gerir o CRESS até a posse da Direção eleita;

Considerando que os membros da Diretoria Provisória do CRESS da 15ª. Região foram escolhidos, regularmente e em conformidade com os procedimentos legais e normativos previstos à espécie, na Assembleia Extraordinária da Categoria, realizada em 10 de maio de 2011 e tomarão posse em 15 de maio de 2011;

Considerando a regularidade da documentação encaminhada pelo CRESS da 15ª. Região, que comprova o cumprimento dos requisitos imprescindíveis, para conferir legalidade ao processo de escolha da Diretoria Provisória, produzindo efeitos jurídicos e de direito;

Considerando a necessidade, premente, que os membros da Diretoria Provisória possam gerir o CRESS da 15ª. Região e cumprir suas atribuições legais e regimentais;

Considerando a aprovação da presente Resolução pelo Conselho Pleno do CFESS, em reunião realizada em 11 de maio de 2011, resolve :

Art. 1º - HOMOLOGAR a nomeação e indicação da Diretoria Provisória do CRESS da 15ª. Região, composta pelos seguintes assistentes sociais:

ELIZABETH SANTOS MODERNEI - Presidente
ROBERTA COELHO - Secretária
HAMIDA ASSUNÇÃO PINHEIRO - Tesoureira
AMÁLIA REGINA ALMEIDA - Conselho Fiscal
ROSEMARY LOURENÇO - Conselho Fiscal
RITA DE CÁSSIA MONTENEGRO - Conselho Fiscal
VALDENICE ANDRADE FREITAS - Suplente

Art. 2º - A Diretoria Provisória dirigirá o Conselho Regional de Serviço Social da 15ª. Região a partir da sua posse, finalizando suas atribuições, por ocasião da posse da Diretoria Eleita.

Art. 3º - A Diretoria Provisória terá como incumbência precípua a realização do processo eleitoral para a Diretoria do CRESS da 15ª Região até a posse da Diretoria Eleita, ficando investida de todos os poderes necessários para o cumprimento de suas atribuições e a prática de todos os atos previstos legal e regimentalmente, devendo executá-los fielmente, em conformidade com os princípios e normas em vigor, devendo abrir e movimentar conta bancária do CRESS; convocar as eleições; dirigir o processo eleitoral; designar Comissão Regional Eleitoral; dar posse aos eleitos, após a homologação do pleito pelo CFESS e praticar todos os atos administrativos e financeiros, previstos pela lei 8662/93 e pelo Estatuto do Conjunto CFESS/CRESS necessários a execução das atribuições de competência do CRESS e outros.

Art. 4º - A Prestação de Contas do mandato da Diretoria Provisória do CRESS da 15ª Região será feita, através de relatório circunstanciado e demonstrativo de valores e despesas, sendo encaminhado ao CFESS, nos termos das normas vigentes, previstas à espécie.

Art. 5º - Os membros da Diretoria Provisória serão responsáveis pelos atos praticados no decorrer de seu mandato.

Art. 6º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Pleno do CFESS.

Art. 7º - Está Resolução passa a surtir seus efeitos legais e de direito a partir do dia 15 de maio de 2011, devendo ser publicada no Diário Oficial da União.

IVANETE SALETE BOSCHETTI
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 605, DE 11 DE MAIO DE 2011

Homologação da nomeação da Diretoria Provisória do CRESS da 17ª. Região, com jurisdição no Estado de Espírito Santo.

O Conselho Federal de Serviço Social, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

Considerando a necessidade da convocação de Eleições Extraordinárias no âmbito de jurisdição do CRESS da 17ª. Região, tendo em vista a ausência de quorum no pleito, que foi realizado para escolha da gestão 2011/2014;

Considerando o termino do mandato da gestão do CRESS da 17ª. Região 2008/2011, que se exaure em 15 de maio de 2011 e, conseqüentemente, a previsão normativa da obrigatoriedade de escolha de uma Diretoria Provisória, através de Assembleia da Categoria, para gerir o CRESS até a posse da Direção eleita;

Considerando que os membros da Diretoria Provisória do CRESS da 17ª. Região foram escolhidos, regularmente e em conformidade com os procedimentos legais e normativos previstos à espécie, na Assembleia Extraordinária da Categoria, realizada em 10 de maio de 2011 e tomarão posse em 15 de maio de 2011;

Considerando a regularidade da documentação encaminhada pelo CRESS da 17ª. Região, que comprova o cumprimento dos requisitos imprescindíveis, para conferir legalidade ao processo de escolha da Diretoria Provisória, produzindo efeitos jurídicos e de direito;

Considerando a necessidade, premente, para que os membros da Diretoria Provisória possam gerir o CRESS da 17ª. Região e cumprir suas atribuições legais e regimentais;

Considerando a aprovação da presente Resolução pelo Conselho Pleno do CFESS, em reunião realizada em 11 de maio de 2011, resolve :

Art. 1º - HOMOLOGAR a nomeação e indicação da Diretoria Provisória do CRESS da 17ª. Região, composta pelos seguintes assistentes sociais:

POLYANA PEREIRA DO PRADO - Presidente
MARIA AUGUSTA DESTEFANE PANCOTO - Secretária
LUCIANO SILVA DE AZEVEDO - Tesoureira
FERNANDA MENEGHINI MACHADO - Conselho Fiscal
JOANA PAULA BINDA - Conselho Fiscal
CHARLES TRAVEZANI DE JESUS - Conselho Fiscal
SANDRA GONÇALO PEREIRA - Suplente

Art. 2º - A Diretoria Provisória dirigirá o Conselho Regional de Serviço Social da 17ª. Região a partir da sua posse, finalizando suas atribuições, por ocasião da posse da Diretoria Eleita.

Art. 3º - A Diretoria Provisória terá como incumbência precípua a realização do processo eleitoral para a Diretoria do CRESS da 17ª Região até a posse da Diretoria Eleita, ficando investida de todos os poderes necessários para o cumprimento de suas atribuições e a prática de todos os atos previstos legal e regimentalmente, devendo executá-los fielmente, em conformidade com os princípios e normas em vigor, devendo abrir e movimentar conta bancária do CRESS; convocar as eleições; dirigir o processo eleitoral; designar Comissão Regional Eleitoral; dar posse aos eleitos, após a homologação do pleito pelo CFESS e praticar todos os atos administrativos e financeiros, previstos pela lei 8662/93 e pelo Estatuto do Conjunto CFESS/CRESS necessários a execução das atribuições de competência do CRESS e outros.

Art. 4º - A Prestação de Contas do mandato da Diretoria Provisória do CRESS da 17ª Região será feita, através de relatório circunstanciado e demonstrativo de valores e despesas, sendo encaminhado ao CFESS, nos termos das normas vigentes, previstas à espécie.

Art. 5º - Os membros da Diretoria Provisória serão responsáveis pelos atos praticados no decorrer de seu mandato.

Art. 6º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Pleno do CFESS.

Art. 7º - Está Resolução passa a surtir seus efeitos legais e de direito a partir do dia 15 de maio de 2011, devendo ser publicada no Diário Oficial da União.

IVANETE SALETE BOSCHETTI
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 606, DE 11 DE MAIO DE 2011

Homologação da nomeação da Diretoria Provisória do CRESS da 2ª. Região, com jurisdição no Estado do Maranhão.

O Conselho Federal de Serviço Social, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

Considerando a necessidade da convocação de Eleições Extraordinárias no âmbito de jurisdição do CRESS da 2ª. Região, tendo em vista a ausência de quorum no pleito, que foi realizado para escolha da gestão 2011/2014;

Considerando o termino do mandato da gestão do CRESS da 2ª. Região 2008/2011, que se exaure em 15 de maio de 2011 e, conseqüentemente, a previsão normativa da obrigatoriedade de escolha de uma Diretoria Provisória, através de Assembleia da Categoria, para gerir o CRESS até a posse da Direção eleita;

Considerando que os membros da Diretoria Provisória do CRESS da 2ª. Região foram escolhidos, regularmente e em conformidade com os procedimentos legais e normativos previstos à espécie, na Assembleia Extraordinária da Categoria, realizada em 10 de maio de 2011 e tomarão posse em 15 de maio de 2011;

Considerando a regularidade da documentação encaminhada pelo CRESS da 2ª. Região, que comprova o cumprimento dos requisitos imprescindíveis, para conferir legalidade ao processo de escolha da Diretoria Provisória, produzindo efeitos jurídicos e de direito;

Considerando a necessidade, premente, que os membros da Diretoria Provisória possam gerir o CRESS da 2ª. Região e cumprir suas atribuições legais e regimentais;



Considerando a aprovação da presente Resolução pelo Conselho Pleno do CFESS, em reunião realizada em 11 de maio de 2011, resolve :

Art. 1º - HOMOLOGAR a nomeação e indicação da Diretoria Provisória do CRESS da 2ª. Região, composta pelos seguintes assistentes sociais:

ANDREIA CARLA SANTANA EVERTON - Presidente
CRISTIANA COSTA LIMA - Secretária
ADILA KARINE FERREIRA BANDEIRA - Tesoureira
CÉLIA SOARES MARTINS - Conselho Fiscal
ANNOVA MIRIAM - Conselho Fiscal
ALCIONARA DO SOCORRO FERREIRA SANTOS - Conselho Fiscal

DIANA BATALHA JARDIM - Suplente

Art. 2º - A Diretoria Provisória dirigirá o Conselho Regional de Serviço Social da 2ª. Região a partir da sua posse, finalizando suas atribuições, por ocasião da posse da Diretoria Eleita.

Art. 3º - A Diretoria Provisória terá como incumbência precípua a realização do processo eleitoral para a Diretoria do CRESS da 2ª Região até a posse da Diretoria Eleita, ficando investida de todos os poderes necessários para o cumprimento de suas atribuições e a prática de todos os atos previstos legal e regimentalmente, devendo executá-los fielmente, em conformidade com os princípios e normas em vigor, devendo abrir e movimentar conta bancária do CRESS; convocar as eleições; dirigir o processo eleitoral; designar Comissão Regional Eleitoral; dar posse aos eleitos, após a homologação do pleito pelo CFESS e praticar todos os atos administrativos e financeiros, previstos pela lei 8662/93 e pelo Estatuto do Conjunto CFESS/CRESS necessários a execução das atribuições de competência do CRESS e outros.

Art. 4º - A Prestação de Contas do mandato da Diretoria Provisória do CRESS da 2ª Região será feita, através de relatório circunstanciado e demonstrativo de valores e despesas, sendo encaminhado ao CFESS, nos termos das normas vigentes, previstas à espécie.

Art. 5º - Os membros da Diretoria Provisória serão responsáveis pelos atos praticados no decorrer de seu mandato.

Art. 6º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Pleno do CFESS.

Art. 7º - Está Resolução passa a surtir seus efeitos legais e de direito a partir do dia 15 de maio de 2011, devendo ser publicada no Diário Oficial da União.

IVANETE SALETE BOSCHETTI
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 607, DE 12 DE MAIO DE 2011

Homologação da nomeação da Diretoria Provisória da SECCIONAL DE ACRE do CRESS da 23ª. Região, com jurisdição nos Estados de Rondônia e Acre.

O Conselho Federal de Serviço Social, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

Considerando a necessidade da convocação de Eleições Extraordinárias no âmbito da Seccional do Acre, de jurisdição do CRESS da 23ª. Região, tendo em vista a ausência de eleição, que seria realizada para escolha da gestão 2011/2014;

Considerando o término do mandato da gestão 2008/2011 da Seccional do Acre do CRESS da 23ª. Região, que se exaure em 15 de maio de 2011 e, conseqüentemente, a previsão normativa da obrigatoriedade de escolha de uma Diretoria Provisória, através de Assembléia da Categoria, para gerir a Seccional até a posse da Direção eleita;

Considerando que os membros da Diretoria Provisória da Seccional do Acre do CRESS da 23ª. Região foram escolhidos, regularmente e em conformidade com os procedimentos legais e normativos previstos à espécie, na Assembléia Extraordinária da Categoria, realizada em 10 de maio de 2011 e tomarão posse em 15 de maio de 2011;

Considerando a regularidade da documentação encaminhada pela Seccional do Acre do CRESS da 23ª. Região, que comprova o cumprimento dos requisitos imprescindíveis, para conferir legalidade ao processo de escolha da Diretoria Provisória, produzindo efeitos jurídicos e de direito;

Considerando a necessidade, premente, para que os membros da Diretoria Provisória possam gerir a Seccional do Acre e cumprir suas atribuições legais e regimentais;

Considerando a aprovação da presente Resolução pelo Conselho Pleno do CFESS, em reunião realizada em 12 de maio de 2011, resolve :

Art. 1º - HOMOLOGAR a nomeação e indicação da Diretoria Provisória da Seccional do Acre do CRESS da 23ª. Região, composta pelos seguintes assistentes sociais:

EDMILSON FALCÃO DE QUEIROZ - Coordenador
SIOMARY CINTIA BENEVAL - Secretária
SANDRA MARIA AMORIM DA ROCHA - Tesoureira
ROSANA GUILHERME DA SILVA - Suplente

Art. 2º - A Diretoria Provisória dirigirá a Seccional do Acre do Conselho Regional de Serviço Social da 23ª. Região a partir da sua posse, finalizando suas atribuições, por ocasião da posse da Diretoria Eleita.

Art. 3º - A Diretoria Provisória terá como incumbência precípua a realização do processo eleitoral para a Diretoria da Seccional do Acre do CRESS da 23ª.ª Região até a posse da Diretoria Eleita, ficando investida de todos os poderes necessários para o cumprimento de suas atribuições e a prática de todos os atos previstos legal e regimentalmente, devendo executá-los fielmente, em conformidade com os princípios e normas em vigor.

Art. 4º - A Prestação de Contas do mandato da Diretoria Provisória da Seccional do Acre do CRESS 23ª Região será feita, através de relatório circunstanciado e demonstrativo de valores e despesas, sendo encaminhado ao CFESS, nos termos das normas vigentes, previstas à espécie.

Art. 5º - Os membros da Diretoria Provisória serão responsáveis pelos atos praticados no decorrer de seu mandato.

Art. 6º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Pleno do CFESS.

Art. 7º - Está Resolução passa a surtir seus efeitos legais e de direito a partir do dia 15 de maio de 2011, devendo ser publicada no Diário Oficial da União.

IVANETE SALETE BOSCHETTI
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 608, DE 12 DE MAIO DE 2011

Homologação da nomeação da Diretoria Provisória da SECCIONAL DE BAURU do CRESS da 9ª. Região, com jurisdição no Estado de São Paulo.

O Conselho Federal de Serviço Social, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

Considerando a necessidade da convocação de Eleições Extraordinárias no âmbito da Seccional de Bauru, de jurisdição do CRESS da 9ª. Região, tendo em vista a ausência do pleito, que seria realizada para escolha da gestão 2011/2014;

Considerando o término do mandato da gestão da Seccional de Bauru do CRESS da 9ª. Região 2008/2011, que se exaure em 15 de maio de 2011 e, conseqüentemente, a previsão normativa da obrigatoriedade de escolha de uma Diretoria Provisória, através de Assembléia da Categoria, para gerir a Seccional até a posse da Direção eleita;

Considerando que os membros da Diretoria Provisória da Seccional de Bauru do CRESS da 9ª. Região foram escolhidos, regularmente e em conformidade com os procedimentos legais e normativos previstos à espécie, na Assembléia Extraordinária da Categoria, realizada em 11 de maio de 2011 e tomarão posse em 15 de maio de 2011;

Considerando a regularidade da documentação encaminhada pelo CRESS da 9ª. Região, que comprova o cumprimento dos requisitos imprescindíveis, para conferir legalidade ao processo de escolha da Diretoria Provisória, produzindo efeitos jurídicos e de direito;

Considerando a necessidade, premente, para que os membros da Diretoria Provisória possam gerir a Seccional de Bauru e cumprir suas atribuições legais e regimentais;

Considerando a aprovação da presente Resolução pelo Conselho Pleno do CFESS, em reunião realizada em 12 de maio de 2011, resolve :

Art. 1º - HOMOLOGAR a nomeação e indicação da Diretoria Provisória da Seccional de Bauru do CRESS da 9ª. Região, composta pelos seguintes assistentes sociais:

CLOTILDE PAIXÃO LUIZ - Coordenadora
FRANCIELE MOLINA CARVALHO MARQUES - Secretária

MICHELE VIANNA FELIPE - Tesoureira
CRISTINA LORENZETTI CAMPOS - Suplente

Art. 2º - A Diretoria Provisória dirigirá a Seccional de Bauru do Conselho Regional de Serviço Social da 9ª. Região a partir da sua posse, finalizando suas atribuições, por ocasião da posse da Diretoria Eleita.

Art. 3º - A Diretoria Provisória terá como incumbência precípua a realização do processo eleitoral para a Diretoria da Seccional de Bauru do CRESS da 9ª Região até a posse da Diretoria Eleita, ficando investida de todos os poderes necessários para o cumprimento de suas atribuições e a prática de todos os atos previstos legal e regimentalmente, devendo executá-los fielmente, em conformidade com os princípios e normas em vigor.

Art. 4º - A Prestação de Contas do mandato da Diretoria Provisória da Seccional de Bauru do CRESS 9ª Região será feita, através de relatório circunstanciado e demonstrativo de valores e despesas, sendo encaminhado ao CFESS, nos termos das normas vigentes, previstas à espécie.

Art. 5º - Os membros da Diretoria Provisória serão responsáveis pelos atos praticados no decorrer de seu mandato.

Art. 6º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Pleno do CFESS.

Art. 7º - Está Resolução passa a surtir seus efeitos legais e de direito a partir do dia 15 de maio de 2011, devendo ser publicada no Diário Oficial da União.

IVANETE SALETE BOSCHETTI
Presidente do Conselho

CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

ACÓRDÃO DE 6 DE MAIO DE 2011

Processo Administrativo CONTER nº 062/2010. EMENTA: Homologação do Pleito Eleitoral do CRTR 14ª Região. Visto, relatado e discutido o presente auto, acordam os Conselheiros do CONTER, formado pelo 5º Corpo de Conselheiros, na I Reunião Plenária Extraordinária, realizada no dia 06 de maio de 2011, por 8 (oito) votos, pela HOMOLOGAÇÃO DO PLEITO DO CRTR 14ª REGIÃO DE 2010, nos termos da decisão do Plenário, que se encontra na Ata da 17ª Sessão, parte integrante deste julgado.

VALDELICE TEODORO
Diretora-Presidente do Conselho

ACÓRDÃOS DE 7 DE MAIO DE 2011

1 - Processo Administrativo CONTER Nº 013/2009. Prestação de Contas referente ao exercício de 2008, do CRTR 3ª Região. Visto, relatado e discutido o presente auto, acordam os Conselheiros do CONTER, formado pelo 5º Corpo de Conselheiros, na I Reunião Plenária Extraordinária, realizada no dia 7 de maio de 2011, por 8 (oito) votos pela APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CRTR 3ª REGIÃO, que se encontra na Ata da 19ª Sessão, parte integrante deste julgado.

2 - Processo Administrativo CONTER Nº 005/2010. Prestação de Contas referente ao exercício de 2009, do CRTR 2ª Região. Visto, relatado e discutido o presente auto, acordam os Conselheiros do CONTER, formado pelo 5º Corpo de Conselheiros, na I Reunião Plenária Extraordinária, realizada no dia 7 de maio de 2011, por 8 (oito) votos pela APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CRTR 2ª REGIÃO, que se encontra na Ata da 20ª Sessão, parte integrante deste julgado.

3 - Processo Administrativo CONTER Nº 006/2010. Prestação de Contas referente ao exercício de 2009, do CRTR 3ª Região. Visto, relatado e discutido o presente auto, acordam os Conselheiros do CONTER, formado pelo 5º Corpo de Conselheiros, na I Reunião Plenária Extraordinária, realizada no dia 7 de maio de 2011, por 8 (oito) votos pela APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CRTR 3ª REGIÃO, que se encontra na Ata da 21ª Sessão, parte integrante deste julgado.

4 - Processo Administrativo CONTER Nº 007/2010. Prestação de Contas referente ao exercício de 2009, do CRTR 4ª Região. Visto, relatado e discutido o presente auto, acordam os Conselheiros do CONTER, formado pelo 5º Corpo de Conselheiros, na I Reunião Plenária Extraordinária, realizada no dia 7 de maio de 2011, por 8 (oito) votos pela APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CRTR 4ª REGIÃO, que se encontra na Ata da 22ª Sessão, parte integrante deste julgado.

5 - Processo Administrativo CONTER Nº 008/2010. Prestação de Contas referente ao exercício de 2009, do CRTR 5ª Região. Visto, relatado e discutido o presente auto, acordam os Conselheiros do CONTER, formado pelo 5º Corpo de Conselheiros, na I Reunião Plenária Extraordinária, realizada no dia 7 de maio de 2011, por 8 (oito) votos pela APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CRTR 5ª REGIÃO, que se encontra na Ata da 23ª Sessão, parte integrante deste julgado.

6 - Processo Administrativo CONTER Nº 009/2010. Prestação de Contas referente ao exercício de 2009, do CRTR 6ª Região. Visto, relatado e discutido o presente auto, acordam os Conselheiros do CONTER, formado pelo 5º Corpo de Conselheiros, na I Reunião Plenária Extraordinária, realizada no dia 7 de maio de 2011, por 8 (oito) votos pela APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CRTR 6ª REGIÃO, que se encontra na Ata da 24ª Sessão, parte integrante deste julgado.

7 - Processo Administrativo CONTER Nº 010/2010. Prestação de Contas referente ao exercício de 2009, do CRTR 7ª Região. Visto, relatado e discutido o presente auto, acordam os Conselheiros do CONTER, formado pelo 5º Corpo de Conselheiros, na I Reunião Plenária Extraordinária, realizada no dia 7 de maio de 2011, por 8 (oito) votos pela APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CRTR 7ª REGIÃO, que se encontra na Ata da 25ª Sessão, parte integrante deste julgado.

8 - Processo Administrativo CONTER Nº 012/2010. Prestação de Contas referente ao exercício de 2009, do CRTR 9ª Região. Visto, relatado e discutido o presente auto, acordam os Conselheiros do CONTER, formado pelo 5º Corpo de Conselheiros, na I Reunião Plenária Extraordinária, realizada no dia 7 de maio de 2011, por 8 (oito) votos pela APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CRTR 9ª REGIÃO, que se encontra na Ata da 26ª Sessão, parte integrante deste julgado.

9 - Processo Administrativo CONTER Nº 013/2010. Prestação de Contas referente ao exercício de 2009, do CRTR 10ª Região. Visto, relatado e discutido o presente auto, acordam os Conselheiros do CONTER, formado pelo 5º Corpo de Conselheiros, na I Reunião Plenária Extraordinária, realizada no dia 7 de maio de 2011, por 8 (oito) votos pela APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CRTR 10ª REGIÃO, que se encontra na Ata da 27ª Sessão, parte integrante deste julgado.

10 - Processo Administrativo CONTER Nº 014/2010. Prestação de Contas referente ao exercício de 2009, do CRTR 11ª Região. Visto, relatado e discutido o presente auto, acordam os Conselheiros do CONTER, formado pelo 5º Corpo de Conselheiros, na I Reunião Plenária Extraordinária, realizada no dia 7 de maio de 2011, por 8 (oito) votos pela APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CRTR 11ª REGIÃO, que se encontra na Ata da 28ª Sessão, parte integrante deste julgado.

11 - Processo Administrativo CONTER Nº 016/2010. Prestação de Contas referente ao exercício de 2009, do CRTR 13ª Região. Visto, relatado e discutido o presente auto, acordam os Conselheiros do CONTER, formado pelo 5º Corpo de Conselheiros, na I Reunião Plenária Extraordinária, realizada no dia 7 de maio de 2011, por 8 (oito) votos pela APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CRTR 13ª REGIÃO, que se encontra na Ata da 29ª Sessão, parte integrante deste julgado.

12 - Processo Administrativo CONTER Nº 018/2010. Prestação de Contas referente ao exercício de 2009, do CRTR 15ª Região. Visto, relatado e discutido o presente auto, acordam os Conselheiros do CONTER, formado pelo 5º Corpo de Conselheiros, na I Reunião Plenária Extraordinária, realizada no dia 7 de maio de 2011, por 8 (oito) votos pela APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CRTR 15ª REGIÃO, que se encontra na Ata da 30ª Sessão, parte integrante deste julgado.

13 - Processo Administrativo CONTER Nº 019/2010. Prestação de Contas referente ao exercício de 2009, do CRTR 16ª Região. Visto, relatado e discutido o presente auto, acordam os Conselheiros do CONTER, formado pelo 5º Corpo de Conselheiros, na I Reunião Plenária Extraordinária, realizada no dia 7 de maio de 2011, por 8 (oito) votos pela APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CRTR 16ª REGIÃO, que se encontra na Ata da 31ª Sessão, parte integrante deste julgado.

VALDELICE TEODORO
Diretora-Presidente do Conselho

Em 13 de maio de 2011, temos muito a comemorar:

A Imprensa Nacional
festeja **203 anos** a serviço da
transparência dos atos oficiais
do Estado brasileiro

O Museu da Imprensa preserva
há **29 anos** a memória da
imprensa brasileira

